



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 109/2013 – São Paulo, segunda-feira, 17 de junho de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4132**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003821-82.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO JOAQUIM MARQUES NUNES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)**

Considerando-se que o sentenciado Antônio Joaquim Marques Nunes já iniciou o pagamento parcelado da pena de multa junto à Associação de Amparo ao Excepcional Ritinha Prates - Hospital Neurológico, defiro, por questão de conveniência e praticidade, o quanto requerido na parte final de fls. 48/49. Assim, em prosseguimento, intime-se pessoalmente o sentenciado Antônio para que cumpra na referida entidade, inclusive, a pena de prestação de serviços que lhe fora imposta (pelo período de 02 anos e quatro meses, cuja duração mínima semanal deverá ser de 07 horas, não podendo ultrapassar 14 horas por semana), ficando a entidade beneficiária incumbida de informar a este Juízo a data de início do cumprimento da prestação de serviços pelo sentenciado. No mais, expeçam-se ofícios à Associação de Amparo ao Excepcional Ritinha Prates - Hospital Neurológico e à Associação Albergue Noturno Senhor Bom Jesus da Lapa para conhecimento do aqui decidido, devendo esta última, por conseguinte, desconsiderar o teor do ofício n.º 286/2013-GLC, cópia à fl. 45 (lá recebido em 02/05/2013). Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004212-47.2006.403.6107 (2006.61.07.004212-6) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO TAVARES MACIEL X DORIVAL BENEDITO MARTINS(SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR)**

Considerando-se a manifestação ministerial de fl. 285, determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 253/270v, que deverá ser restituída à Vara Única da Comarca de Duartina-SP, por ofício (juntamente com cópias de fl. 285 e deste despacho), a fim de que o e. Juízo destinatário proceda à intimação do acusado Dorival Benedito Martins para que comprove o pagamento das 10 (dez) cestas básicas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, em favor do Asilo Vicentino (uma a cada mês), conforme deliberado em audiência lá realizada nos autos n.º 169.01.2011.000274-7/000000-0, controle 43/2011 (fl. 258). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0006200-06.2006.403.6107 (2006.61.07.006200-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALMEIDA DE SOUZA FILHO(DF022289 - DANIEL VIEIRA RODRIGUES E DF010426E - RAMON RAMOS DE FREITAS)  
Fls. 220/226, item c, V: prejudicado o requerimento de perícia nos medicamentos apreendidos, face à notícia de que já foram destruídos (fls. 241/243). As demais argumentações apresentadas pelo acusado João Almeida de Souza Filho (em resposta à acusação) não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 169) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do acusado João Almeida de Souza Filho nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo o dia 15 de agosto de 2013, às 15h, neste Juízo, para realização de audiência de inquirição das testemunhas Everton Costa Zonzini (arrolada pela acusação) e Fernando Mauro Rodrigues (arrolada em comum). Requisite-se à Polícia Rodoviária em Araçatuba o comparecimento de Everton Costa Zonzini e, quanto à intimação de Fernando Mauro Rodrigues, atente-se para o teor do certificado à fl. 252, primeiro parágrafo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004094-37.2007.403.6107 (2007.61.07.004094-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CARLOS ROBERTO TREVIZAN X DARCY LUIZA ORLANDINI TREVIZAN(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO E SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Os débitos representados pela NFLD n.º 35.888.668-6 e pela LDC n.º 35.888.670-8 (ambas em nome do contribuinte Kikocho Ind e Com de Artefatos de Cimento Ltda, CNPJ n.º 71.844.096/0001-12) estão com a exigibilidade suspensa desde 30 de novembro de 2012, em razão de terem sido parcelados (fls. 257/260). Assim, com fulcro no artigo 68 e parágrafo único da Lei n.º 11.941/09, suspendo o andamento dos presentes autos - que deverão permanecer provisoriamente em Secretaria enquanto o parcelamento dos débitos estiver em andamento - bem como o curso do lapso prescricional, este último, a partir de 30 de novembro de 2012. Oficie-se semestralmente à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, solicitando à autoridade destinatária que informe a este Juízo acerca do parcelamento supramencionado, mormente se vem sendo regularmente pago. Acaso noticiado o rompimento (ou a rescisão) do parcelamento, dê-se vista às partes para que se manifestem em alegações finais, sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, que poderá, se o caso, ratificar as alegações já apresentadas às fls. 244/248. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0005338-64.2008.403.6107 (2008.61.07.005338-8)** - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO GONCALVES MARTINS(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA E GO022361E - DANIELLY GONCALVES DA SILVA) X ULISSES ROSA DE OLIVEIRA(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI)  
Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 349/357 em relação às partes (conforme certidões de fls. 367 e 383), cuide a serventia de: 1) Requisitar ao SEDI, com urgência (e por e-mail) - em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que conste das situações processuais de Jerônimo Gonçalves Martins e de Ulisses Rosa de Oliveira o termo condenado; 2) Expedir Guias de Recolhimento (definitivas) em desfavor dos condenados Jerônimo Gonçalves Martins e de Ulisses Rosa de Oliveira, instruindo-se referidas guias com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação; 3) Requisitar o pagamento dos honorários da Dra. Elaine Brandão Fornazieri, OAB/SP 270.473 (nomeada defensora dativa do condenado Ulisses - fl. 246), que ora arbitro no valor máximo da tabela atribuída aos feitos criminais, constante da Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal (de 22 de maio de 2007); 4) Expedir carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais de Goiânia-GO, a fim de que se proceda à intimação do condenado Jerônimo Gonçalves Martins (observando-se o endereço e os telefones mencionados à fl. 279), para que recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais) - observando-se os códigos de receitas - e promova a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de comprovante da respectiva Guia de Recolhimento GRU (Resolução n.º 411, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região); 5) Oficiar à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba (com cópias de fls. 46/50), solicitando à autoridade fazendária que, tão logo dê a devida destinação ao veículo VW/Passat GTS Pointer, cor branca, ano 1987/modelo 1988, placas KCB-4187, encaminhe a este Juízo a documentação pertinente à formalidade do referido ato (Resolução n.º 63, do Conselho Nacional de Justiça, de 16 de dezembro de 2008) e 6) proceder ao cumprimento do quanto determinado nas alíneas a a d (fl. 357) da sentença supramencionada. Dispensar o condenado Ulisses Rosa de Oliveira do pagamento de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais) - referente ao valor (rateado) das custas processuais - vez que beneficiário da assistência

judiciária.Cumpridas as diligências aqui enumeradas, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0000846-24.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DAVID MILITAO DE MATOS(SP205251 - ANTONIO PEDROTI LOPES E SP179337E - SERGIO SOARES DOS REIS)

Considerando-se que, no Habeas Corpus n.º 0008631-54.2013.4.03.0000, a 2.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região reconheceu, de ofício, a inépcia da denúncia, com o consequente trancamento da presente Ação Penal - ressalvada ao Ministério Público Federal a oportunidade de apresentar nova denúncia - determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo.Proceda-se às necessárias comunicações e intimações, devendo o i. representante do MPF, inclusive, manifestar-se a respeito da destinação das cédulas falsas acostadas à fl. 11.Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000951-64.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X EDERSON ANDRADE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 199/202, itens 1, 3 a 8 e 10: aguarde-se, por ora.Fls. 199/202, item 9: concedo ao réu Ederson Andrade os beneplácitos da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Fls. 199/202, item 2: A) uma vez recebida a denúncia, deverá o juiz apreciar eventuais causas de absolvição sumária em relação ao acusado, no momento oportuno (art. 397, CPP), não havendo que se falar de conversão da decisão de recebimento da denúncia em diligência;B) justificável, no entanto - em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa - que os Srs. Peritos Criminais subscritores do laudo de fls. 30/34 respondam às indagações formuladas pela defesa nos itens 1 a 51 de fls. 164/169, de modo que, em prosseguimento, determino a expedição de carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (com cópias de fls. 02/06, 11/12, 30/34 e 163/170), a fim de que se proceda à intimação dos peritos criminais Yone Piauilino, matrícula 8987 e Marcelo Carvalho Lasmar, matrícula 16335 (lotados no Setor Técnico Científico da Superintendência Regional da Polícia Federal daquela cidade), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prestem os esclarecimentos solicitados.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0001092-49.2013.403.6107** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3953**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010095-04.2008.403.6107 (2008.61.07.010095-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010094-19.2008.403.6107 (2008.61.07.010094-9)) CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FATIMA MODOLO GUEDES(SP058565 - JOAO JOSE DE SOUZA E SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0010095-04.2008.403.6107EMBARGANTE: CAIXA SEGURADORA S/ A E OUTRO (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) EMBARGADA: FÁTIMA MODOLO GUEDESSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos pela Caixa Seguradora S/A em face de Fátima Modolo Guedes, inicialmente em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Andradina/SP, visando afastar a pretendida cobertura securitária, com efetivação de pagamento do saldo devedor de contrato de mútuo nº 1.02806011700-7, em decorrência de sinistro verificado - óbito do devedor. Alega, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal. No mérito afirma a preexistência da doença que resultou no óbito, fato a ensejar a exclusão do pagamento da indenização pretendida.Às fls. 98/103, a embargada apresenta impugnação.Promovendo-se o julgamento antecipado da lide, sobreveio sentença no juízo estadual, julgando improcedentes os embargos ante a ausência de má-fé do segurado

na contratação. Irresignada a Caixa Seguradora S.A interpõe recurso de apelação, o qual é provido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, anulando-se a r. sentença, por entender que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Tendo sido reconhecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o presente feito, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal de Araçatuba/SP, distribuindo-se o feito a esta 2ª Vara. Recebido e processado o feito, após manifestação da Caixa Econômica Federal, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Por primeiro, importa considerar que houve ajuizamento de execução de título extrajudicial (processo nº 0010094-19.2008.403.6107) objetivando a quitação das parcelas do financiamento da casa própria (contrato nº 1.02806011700-7), em atendimento ao contrato de seguro de vida de que o falecido era titular. Consta dos autos que, em 24.05.2000, a embargada e seu marido - Dinero Antonio Guedes, celebraram contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal, para aquisição de imóvel matriculado sob nº 17.835 no CRI de Andradina com composição de renda inicial para pagamento dos encargos e para fins de indenização securitária, em 100% atribuído ao marido da exequente, ora embargada, e que lhe foi exigida a realização de seguro habitacional com a Caixa Seguradora S/A, com cobertura contra riscos de natureza pessoal (morte ou invalidez permanente), conforme apólice de seguro habitacional (fls.22/27). Em 13.01.2001, o segurado Dinero Antonio Guedes veio a óbito, o que fora imediatamente comunicado à seguradora, que se recusou a dar a cobertura securitária sob a alegação de que a doença era preexistente, assertiva expressa no ofício de nº 145, de 24.05.2001 (fls. 30). Consta ainda que a negativa pautou-se na afirmativa de que o segurado era portador de distúrbio bipolar tipo II desde 10/1997, havendo preexistência da doença em relação à contratação do seguro (assinatura do contrato com a Caixa em 24.05.00). Preliminar Com relação à preliminar argüida de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, já houve apreciação, sem impugnação, tendo inclusive ensejado o deslocamento do feito da Justiça Estadual - Comarca de Andradina - para este juízo em cumprimento ao v. acórdão da 30ª Câmara - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Resta, portanto, a análise meritória. Mérito Observo, inicialmente, que à relação jurídica em tela, de natureza securitária, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, nos termos de seu artigo 2º c.c. 2º do artigo 3º: Art. 2º consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final Art 3º Fornecedor é (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista No entanto, não obstante o contrato de seguro, acessório e obrigatório segundo a lei, possuir previsão de exclusão de pagamento da indenização na hipótese de doença preexistente, tal cláusula não pode ser invocada no caso em tela. Ocorre que o contrato em questão é obrigatório e de adesão, não permitindo, antecipadamente, discussões quanto ao seu conteúdo e alcance. Ou a parte a ele adere, ou não realiza o financiamento, contrato a ele vinculado. A cláusula de exclusão, portanto, quanto à doença preexistente, para que pudesse ter aplicação, face à subjetividade das questões médicas, deveria vir acompanhada de necessária realização de exame médico prévio, além de questionário para declaração expressa do segurado quanto ao entendimento do alcance da limitação à cobertura. Portanto, a cláusula de exclusão mostra-se abusiva, na medida em que traz ônus exagerado ao segurado e vantagem desproporcional à Seguradora a qual, necessariamente deveria proceder à elaboração e exigência de questionário e exames médicos prévios, o que não foi feito. Ou seja, nessa hipótese, haveria a possibilidade de a seguradora preferir não receber o prêmio, já que não poderia se responsabilizar pelo pagamento do sinistro. Mas não, obviamente, recebe o prêmio para, depois, negar a cobertura. Nem se diga, ademais, que houve má-fé da parte exequente ao assinar o contrato, pois não lhe foi questionado o fato. Conforme se verifica, a regra acarreta evidente prejuízo a(o) mutuário/segurado(a), a quem foi negada a cobertura do sinistro em razão de doença preexistente. Não há motivo legítimo para deduzir a má-fé do segurado. Portanto, deve ser liberada a cobertura do seguro a que faz jus o mutuário. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 0010094-19.2008.403.6107, dando-se prosseguimento àqueles autos. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003887-67.2009.403.6107 (2009.61.07.003887-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011825-84.2007.403.6107 (2007.61.07.011825-1)) ANTONIO DE MELLO NUNES(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)  
Fls.385: O pedido será apreciado no feito principal. Subam os autos ao E. TRF.

**0005939-02.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005772-53.2008.403.6107 (2008.61.07.005772-2)) USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Reconsidero a decisão de fls. 63, para determinar o prosseguimento da execução (PROCESSO PRINCIPAL), em

face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil E SEU DESAPENSAMENTO. Observo que a embargante não preencheu todos os requisitos exigidos pelo artigo 739-A, do Código de Processo Civil, os quais são cumulativos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Fls.239: Uma vez que a opção pelo parcelamento no feito principal, segundo informação da Fazenda Nacional, leva a renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação e à renúncia de eventuais recursos existentes, manifeste-se a embargante quanto à extinção deste feito. Após, ciência à embargada e CONCLUSOS.

**0003053-93.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801583-87.1994.403.6107 (94.0801583-5)) GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Processo nº 0003053-93.2011.403.6107 Parte embargante: GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPÓLIO Parte embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo C.SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizado por GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPÓLIO contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora realizada no rosto dos autos do inventário nº 3182/2004 em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba/SP, bem como o reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado, da prescrição, da inexigibilidade do crédito por sua natureza - multa - em face do espólio, bem como da impossibilidade de utilização da TR como indexador na certidão da dívida ativa. Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, postulando pela extinção do feito sem resolução do mérito ante a existência de coisa julgada bem como de preclusão. No mérito, refuta toda a argumentação posta da inicial. Houve manifestação da embargante à impugnação defensiva formulada pela embargada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à embargada. Depreende-se da análise dos autos da execução fiscal nº 0801583-87.1994.403.6107 que houve ajuizamento, em face de Glauco Martin Andorfato, da mencionada execução em 16.03.1994 para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.93.000384-40. Determinada a citação por despacho datado de 18.03.1994, esta se efetivou em 24.03.1994 ocasião em que oferecido bem à penhora, recusado pela exequente por não obedecer à ordem legal do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Ato contínuo procedeu-se à penhora de parte ideal de imóvel matriculado sob nº 17.760 no CRI local (fls. 25/26 dos autos da execução), posteriormente substituída pelos imóveis matriculados sob nº 7.144 e 41.204. Com a intimação desta, houve oposição de embargos, em 1º.08.1994, registrados sob nº 94.0802540-7. Nestes o embargante objetivava a desconstituição do crédito objeto da presente execução afirmando a falta de amparo para a exigência fiscal conhecida como tributação reflexa, a violação do princípio da legalidade e a ocorrência de cerceamento de defesa. Às fls. 87/160, consta cópia da r. sentença proferida nos autos dos referidos embargos julgando-os improcedentes e declarando-se a procedência dos créditos fiscais e subsistência das penhoras efetuadas. Ofertado recurso de apelação, restou parcialmente provido tão-somente para afastar a reprimenda a título de má-fé, mantendo-se, no mais, os exatos termos da r. sentença. A esse respeito, importa mencionar que do v. acórdão houve interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, hoje, na Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal, para exame de sua admissibilidade. Tendo prosseguido o feito executivo, sobreveio petição da exequente informando o falecimento do executado bem como a existência de autos de inventário, ao que procedeu este juízo à citação do espólio na pessoa de seu inventariante, bem como a penhora no rosto dos autos. Citado, o espólio ajuizou os presentes embargos, que ora se coloca em julgamento. Entendo que o fato de ter havido nova penhora nos autos, em reforço àquela anteriormente existente, não abre novo prazo para oposição de embargos. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 é claro ao dispor que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora. Assim, não há falar-se em reabertura de prazo se houve substituição ou reforço da mesma. É que o prazo para opor embargos é uno e não fracionado, de modo a ser reaberto a cada penhora realizada. Na verdade, não se embarga o ato construtivo, mas sim a execução. Neste sentido, elucidativo acórdão do E. Tribunal Regional da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO LIMINARMENTE REJEITADOS. INTEMPESTIVIDADE. DIES A QUO. ART. 16, DA LEI 6830/80. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Nos termos do art. 16, da Lei nº 6830/80, o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal será contado da intimação da penhora, sendo certo que sua eventual substituição ou reforço não é capaz de reabrir tal prazo, pois este é sempre contado a partir da primeira penhora, ainda que insuficiente. Precedentes. II - Apelação desprovida. (TRF 5, Quarta Turma, Des. Fed. Edilson Nobre, DJ 18.08.2011) Não apenas isso, os argumentos postos para pretender a desconstituição do título - ilegitimidade, tributação reflexa, bitributação - foram exaustivamente apreciados na r. sentença proferida nos embargos anteriormente opostos (nº 94.0802540-7), fato a impedir novo pronunciamento judicial a respeito. Posto isso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, consoante o disposto no artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigos 738 e 739, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

**0003124-95.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009427-04.2006.403.6107 (2006.61.07.009427-8)) ARACATENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA -

MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 97-99: Pretende a embargante a reconsideração da r. decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos depreende-se que às fls. 77 consta decisão, datada de 11.11.2011, concedendo à embargante prazo de 10 dias para comprovação documental de sua condição de hipossuficiente. Entendendo este juízo pela inexistência de comprovação de tal condição, indeferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, conferindo-se prazo para recolhimento das custas. Formula a embargante, então, pedido de reconsideração, não trazendo, no entanto, elementos novos que alterem a realidade fática e permitam novo pronunciamento judicial acerca do quanto já decidido. Assim, mantenho a r. decisão de fls. 95, que, ademais, restou irrecorrida. Proceda-se ao recolhimento no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Não há falar-se em vista ao Ministério Público Federal vez que a quebra se deu já sob a égide da Lei nº 11.105/2005. Intimem-se.

**0002492-35.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-90.2011.403.6107) AGROPECUARIA CHAPADA DOS GUIMARAES S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 136 : defiro a realização da prova pericial requerida pela embargante. Nomeio perito judicial o senhor MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806) para realização da prova. Fixo os honorários provisórios no valor de 2(dois) salários mínimos ao perito acima nomeado, importância que deverá ser previamente depositada pela embargante, neste Foro, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Concedo às partes os prazos sucessivos de 10(dez) dias, sendo primeiro a embargante e, depois, a embargada, para apresentação de quesitos e juntada de outros documentos que julgarem pertinentes. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a Autora e os últimos para a embargada. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para apreciação dos quesitos e/ou formulação dos quesitos do Juízo, se necessário.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002004-46.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802904-21.1998.403.6107 (98.0802904-3)) ANTONIO ELEUTERIO DA SILVA X MONICA MARCIA BRAGA ELEUTERIO(SP222727 - DANILO FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Embargantes: ANTÔNIO ELEUTÉRIO DA SILVA e OUTRO Embargada: União - Fazenda Nacional DECISÃO Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de pobreza apresentada. Antes de apreciar o pedido de liminar (antecipação da tutela) consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino a citação da União Federal-Fazenda Nacional para contestar os embargos, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado do feito, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos apresentados por cópia junto com a inicial, facultando ao advogado afirmar por petição ou declarar nos próprios documentos a autenticidade. Após, Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003161-88.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO ROSA DOS SANTOS X NADIA APARECIDA FAVERAO SANTOS  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: RICARDO ROSA DOS SANTOS, CPF. 032.664.098-33 E NADIA APARECIDA FAVERÃO SANTOS, CPF. 037.788.928-86. ENDEREÇO: R. DEMOSTHENES GUANAES PEREIRA, 1207, JD SÃO BRAZ - E RUA JOÃO GALO, 1506(END. COMERCIAL) - BIRIGUI-SP. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª Vara Federal em Araçatuba-SP. JUÍZO DEPRECADO: Uma das Varas Cíveis da Comarca de BIRIGUI-SP. FINALIDADE: AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS DA PENHORA. Em face de indicação de imóvel à penhora

pela exeqüente às fls.03 - matrícula de fls.18, proceda a secretaria a lavratura de termo de penhora EM 2 VIAS PARA QUE UMA DELAS SIRVA DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR a fim de que a exeqüente proceda a seu registro nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, sobre o imóvel indicado pela exeqüente, nomeando-se o depositário o proprietário constante da matrícula.Efetivada a lavratura de Termo de Penhora, determino a expedição de carta precatório ao r. Juízo da Comarca de BIRIGUI-SP para que proceda o senhor oficial de justiça do r. Juízo deprecado a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado, INTIMANDO-SE os executados da penhora e da AVALIAÇÃO. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 234/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI-SP.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DO TERMO DE PENHORA, da matrícula de fls.18, PROCURAÇÃO DA EXEQUENTE DE FLS.05 PARA EVENTUAIS INTIMAÇÕES JUNTO AO R. JUÍZO DEPRECADO.OBSERVE A EXEQUENTE que as solicitações do Juízo deprecado devem ser CUMPRIDAS no mesmo e não neste Juízo, em observância aos Princípios da Economia Processual e Celeridade.Ciência a Exeqüente, COM URGÊNCIA.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0804551-51.1998.403.6107 (98.0804551-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Despacho de fls.181: aguarde-se.Haja vista a nota devolutiva do cartório de registro de imóveis -fls.143, a fim de possibilitar o registro da constrição, manifeste-se a exequente.Forneça o valor atualizado do débito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

**0006850-97.1999.403.6107 (1999.61.07.006850-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA X NELSON COLAFERRO JUNIOR X FABIO BARBOSA LIMA COLAFERRO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP092282 - SERGIO GIMENES E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) DESPACHO/ADITAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA.U R G E N T E EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA E OUTROS.FINALIDADE: LEVANTAMENTO DE PENHORA.JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.JUÍZO DEPRECADO: MM. Juiz de Direito do SAF - SETOR DE ANEXO FISCAL- COMARCA DE BIRIGUI-SP.Uma vez que a presente execução encontra-se extinta pelo pagamento - sentença de fls.523, motivo pelo qual não subsiste razão para manutenção da penhora efetivada nos autos e em face da certidão de fls.544, de que o Cartório de Registro de Imóveis alega faltar despacho específico para levantamento da constrição, determino ao senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de BIRIGUI QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DA PENHORA QUE INCIDE SOBRE O IMÓVEL MATRÍCULA Nº 14.884, conforme auto de penhora que segue.Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO ADITAMENTO Nº 07/2013 A CARTA PRECATÓRIA Nº 32/2013(FLS.541/546) a qual deve ser desentranhada, dirigida ao MM. Juiz de Direito do SAF - SETOR DE ANEXO FISCAL - COMARCA DE BIRIGUI-SP para intimação do Cartório de Registro de Imóveis local para levantamento da penhora.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Cumpra-se o despacho de fls.539.9

**0009401-11.2003.403.6107 (2003.61.07.009401-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COML/ CASTELO BRANCO LTDA X CARLOS ALBERTO MONTENEGRO CASTELO BRANCO X ABILIO DE CASTRO MONTENEGRO CASTELO BRANCO(SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) Fls.193/194: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se..Pa 1,15 Fls.186/189: Vista à exequente.

**0012503-70.2005.403.6107 (2005.61.07.012503-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PLANK ELETRODOMESTICOS IND/ E COM/ LTDA X LUIZ ROBERTO DEL MONACO(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X ARLINDO MARQUES



DECISÃO DE FLS. 369/371: .pa 1,15 EXECUÇÃO FISCAL nº 0012503-70.2005.403.6107EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PLANK ELETRODOMÉSTICOS IND. E COM. LTDA E OUTROS (LUIZ ROBERTO DEL MONACO E ARLINDO MARQUES) DECISÃO LUIZ ROBERTO DEL MONACO peticiona a este juízo pugnando pelo desbloqueio de contas corrente e poupança de sua titularidade junto ao Banco do Brasil constritas via Bacenjud, no valor total de R\$ 155.985,82 (fls. 303/305). Para tanto, afirma que a penhora on line de valores depositados em suas contas bancárias bloquearam seus vencimentos e valores constantes em caderneta de poupança, absolutamente impenhoráveis, consoante artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se favoravelmente ao desbloqueio de ativos incidentes sobre as contas poupanças nº 010.053.095-8 (agência 3443-6) e 510.053.095-9 (agência 3443-6), discordando quanto ao desbloqueio da conta nº 010.013.642-7, agência 5802-5 bem como da conta corrente nº 13.642-5, agência 0175-9, todas do Banco do Brasil (fls. 366-367). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro importa considerar que o coexecutado logrou comprovar, mediante documentação acostada aos autos, o bloqueio de contas de sua titularidade junto ao Banco do Brasil, assim discriminadas: a) agência 0175-9 - conta corrente nº 13.642-5 - bloqueio no valor de R\$ 24.016,85, efetivado em 11.09.2012; b) agência 5802-5 - conta poupança nº 010.013.642-7 - bloqueio no valor de R\$ 108.525,99, efetivado em 21.09.2012; c) agência 3443-6 - conta poupança nº 010.053.095-8 - bloqueio no valor de R\$ 9.726,32 e, d) agência 3443-6 - conta poupança nº 510.053.095-9 - bloqueio no valor de R\$ 10.570,26. A esse respeito importa considerar que estabelece o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.382, de 6.12.06 (em vigor 45 dias após sua publicação, que se deu em 7.12.06), que, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. A última parte do dispositivo - possibilidade de determinação da indisponibilidade do dinheiro - deve, todavia, ser aplicada com cautela, em casos excepcionais e mediante motivação específica. Isto porque se o executado é pessoa física, como no caso presente, há grande probabilidade de que o dinheiro, além de outros casos de impenhorabilidade, refira-se a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal (artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). A classificação dessas verbas como alimentares está baseada no princípio da dignidade da pessoa humana, um valor muito além da ética capitalista e da suposta maior eficiência da jurisdição. O juiz deve fazer prevalecer, mesmo nas relações privadas (efeito horizontal), os direitos fundamentais (AG 200701000590634, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/05/2012 PAGINA: 1455). Postas tais premissas, depreende-se, no caso dos autos, que a primeira conta (13.642-5, ag. 0175-9), de fato, configura-se conta-salário, sendo que os extratos colacionados, efetivamente comprovam a utilização de tal conta para recebimento de proventos (fls. 330-355). A esse respeito, é de se assinalar que a conta utilizada para recebimento de salários tem proteção nos termos do art 7º, X, da CF e 649, IV, do Código de Processo Civil. A proteção legal da impenhorabilidade dirige-se à segurança alimentar do próprio devedor, incluindo o necessário à sobrevivência pessoal e familiar. Assim, deve a mesma ser desbloqueada, não podendo prevalecer a argumentação de que o montante estivera disponibilizado em conta por quase dez dias entre a data do recebimento e do bloqueio, o que desnaturarizaria seu caráter salarial originário. Esse entendimento não se coaduna com a jurisprudência do STJ segundo a qual, é inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor (STJ, AGRESP 1023015; 200800101649; Terceira Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 05/08/2008). Na hipótese em exame, o coexecutado comprova que a penhora recaiu sobre depósitos salariais, devendo abranger todo seu montante, inclusive sendo ele referente a valores recebidos nos meses anteriores que permaneceram na conta-corrente, fato que não tem o condão de determinar a perda de sua natureza alimentar. Já, no que se referem às contas poupanças (agência 5802-5 - conta poupança nº 010.013.642-7, agência 3443-6 - conta poupança nº 010.053.095-8 e agência 3443-6 - conta poupança nº 510.053.095-9) é preciso considerar que está descrito no artigo 649 do CPC que é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Importante mencionar que o limite legal imposto visa proteger o pequeno poupador, de modo que os valores aplicados até o limite de 40 salários mínimos - R\$ 27.120,00 (hoje) - estão resguardados. Questão interessante consiste em se considerar que, tal como ocorre no caso vertente, a existência de inúmeras contas poupanças, cada qual com valores inferiores a 40 salários mínimos não pode implicar uma burla ao comando legislativo, não podendo ser considerado tal valor isoladamente, é dizer, considerando-se cada uma das contas separadamente, sob pena de implicar em impenhorabilidade de montante muito superior ao previsto na lei. Assim, deve tal valor ser considerado globalmente, mediante somatório do montante de todas as contas poupanças. Isto quer significar, que no caso dos autos, o coexecutado comprova possuir três contas poupança, sendo que o montante total bloqueado relativamente a essas contas específicas monta a quantia de R\$ 128.822,57. Desse total, encontra-se acobertado pela impenhorabilidade o valor de R\$ 27.120,00. Portanto, a constrição do montante de R\$ 27.120,00 deve ser liberada, vez que correspondente ao limite protegido pela legislação, mantendo-se constrita, no



entanto, a quantia que supera tal valor, qual seja, R\$ 101.702,57. Assim, em pormenores, reconheço deva ser liberada a integralidade da conta poupança nº 010.053.095-8 (agência 3443-6), valor de R\$ 9.726,32 e da conta poupança nº 510.053.095-9 (agência 3443-6) no valor de R\$ 10.570,26. Já, no que se refere à conta poupança nº 010.013.642-7 (agência 5802-5) em que restou bloqueada a quantia de R\$ 108.525,99, deve ser liberado apenas o valor de R\$ 6.823,42, que somado aos anteriores, resulta nos R\$ 27.120,00 impenhoráveis. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO FORMULADO para determinar o desbloqueio das contas e valores conforme abaixo especificado: a) agência 0175-9 - conta corrente 13.642-5 - desbloqueio do valor de R\$ 24.016,85; b) agência 5802-5 - conta poupança nº 010.013.642-7 - desbloqueio do valor de R\$ 6.823,42; c) agência 3443-6 - conta poupança nº 010.053.095-8 - desbloqueio do valor de R\$ 9.726,32 e, d) agência 3443-6 - conta poupança nº 510.053.095-9 - desbloqueio do valor de R\$ 10.570,26. Elabore-se a minuta para efetivação de desbloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Publique-se. Após, vista a Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à transferência e penhora dos valores constrictos.

**0007035-57.2007.403.6107 (2007.61.07.007035-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIEZER DOS SANTOS OLIVEIRA(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)**

Em face da ausência de retorno da carta precatória expedida às fls.49, encaminhada às fls.53 e a EXTINÇÃO DO FEITO, não havendo mais razão para cumprimento de referida deprecata, DETERMINO A BAIXA da carta precatória acima mencionada. Publique-se a sentença para ciência ao executado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000002-79.2008.403.6107 (2008.61.07.000002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FUNILARIA ARAUJO LTDA - ME(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)**

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual, conforme conclusão de fls.79. Decisão de fls.72: Aguarde-se. Fls.80/81: Vista ao executado pelo prazo de 15 dias. Após, cumpra-se a decisão de fls.72.

**0005772-53.2008.403.6107 (2008.61.07.005772-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)**  
Fls.229/231 e 239: Razão assiste à exequente. Mantenho a decisão de fls.226, uma vez que o pedido de parcelamento, ainda, encontra-se em análise. Ciência à executada. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls.222.

**0001039-68.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUYNG AVIAMENTOS LTDA**

Fls.02/03: Considerando-se que o executado reside em outra Comarca e que o foro competente nas ações de execução fiscal é o do domicílio do devedor a fim de facilitar seu direito de resposta, intime-se o exequente para que esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente execução neste Juízo. Prazo: dez dias.

**0001040-53.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DROGARIA FARMANEVES LTDA**

Fls.02/03: Considerando-se que o executado reside em outra Comarca e que o foro competente nas ações de execução fiscal é o do domicílio do devedor a fim de facilitar seu direito de resposta, intime-se o exequente para que esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente execução neste Juízo. Prazo: dez dias.

#### **Expediente Nº 3954**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007711-44.2003.403.6107 (2003.61.07.007711-5) - METALMIX IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP**  
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ALVES  
ANDRADINAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do v. acórdãos de fls. 511, 527, v. decisões de fls.

583/584, 589/593, 674, 678/682 e certidões de fls. 677, 684. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 685/13-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

**001188-07.2005.403.6107 (2005.61.07.01188-0)** - HOSPIMETAL IND/ METALURGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP  
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HOSPIMETAL IND METALURGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como dos v, acórdãos de fls. 326, 345, v. decisões de fls. 416, 417 e certidão de fls. 420. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 741/13-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

**0000250-69.2013.403.6107** - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP  
Recebo o recurso de apelação do Impetrante de fls. 173/203 em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001070-25.2012.403.6107** - ANA GUALDIERI DE FARIA(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP320223 - SUZY PAULA DE FARIA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 104, 110: manifestem-se as partes no prazo de dez dias. No caso da parte fornecer eventual documento protegido pelo sigilo bancário, solicitado pela empresa UOL, fazer de forma que o mesmo permaneça em envelope lacrado para posterior encaminhamento. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004889-87.2000.403.6107 (2000.61.07.004889-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDISON MACIEL SOLER - REPRESENTADO POR LACY DE ALMEIDA FRANCA SOLER(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA) X NELSON FLORENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 282/289: primeiramente, intime-se a Executada para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Neste sentido a Jurisprudência do E. STJ: AGARESP 201200985095 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 176903 Relator(a) ANTONIO CARLOS FERREIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 21/08/2012 ..DTPB: Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial

desta Corte, uma vez que a parte, ora recorrente, foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 426). 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, 2º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, 2º, do CPC). ..EMEN:Defiro a tramitação nos moldes da Lei nº 10.741. Anote-se.Outrossim, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 e tendo em vista a decisão proferida nos autos da Impugnação a Assistência Judiciária nº 2001.61.07.000063-8(fl. 256/258) a qual revogou a concessão do benefício, indefiro o pedido para fixar honorários no valor máximo da tabela existente.Após, abra-se vista ao Exequente para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se.

**0004103-09.2001.403.6107 (2001.61.07.004103-3) - LAUDICEA DOS REIS(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDICEA DOS REIS**

INFORMAÇÃO fl. 298 consta termo de penhora acerca da quantia bloqueada à fl. 287, guia de depósito à fl. 296, nos termos do r. despacho de fl. 291 fica a parte Executada intimada na pessoa do advogado constituído, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8436**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002440-02.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL APARECIDO DA SILVA**

Vistos, etc.Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Manoel Aparecido da Silva, pela qual a parte autora busca, em liminar, inaudita altera pars, seja realizada a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Assevera, para tanto, estar o réu inadimplente em relação a obrigação assumida em contrato de abertura de crédito - veículos, conforme retratam os documentos de folhas 05 a 16.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de folhas 11 a 12, fez prova da mora do réu.Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Neste sentido, o STJ, mutatis mutandis:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONDICIONADA A CAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 3º.I. O condicionamento da prestação de caução pelo autor, para a concessão de liminar em ação de busca e apreensão de veículo, sem que haja motivação plausível, destoa do mandamento art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Atendidos os requisitos, a liminar deve ser concedida.II. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 788.782/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 208)Ante a natureza da demanda, a concessão da liminar, inaudita altera pars, é medida que se impõe, nos exatos termos do artigo 804, do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, o desaparecimento do bem após a citação.Posto isso, defiro a liminar e determino seja realizada a busca e a apreensão do veículo VW Gol ano e modelo de fabricação de 2001 a 2002, Renavan n.º. 767922506, placa DEM 1026 - São Paulo, sendo que o eventual depósito deverá se dar em pessoa indicada pela autora.Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Cumpra-se.Na seqüência, cite-se, na forma do artigo 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 .

## Expediente Nº 8438

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002691-20.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009899-12.2000.403.6108 (2000.61.08.009899-0)) FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se o objeto deste Pedido de Liberdade Provisória ser idêntico ao de nº 0002675-66.2013.403.6108, declaro extinto este feito. Arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Ciência ao MPF. Publique-se.

## Expediente Nº 8439

### **ACAO PENAL**

**0011212-08.2000.403.6108 (2000.61.08.011212-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura e Silva, Arildo Chinato e Sônia Maria Bertozzo Parolo, acusando-os da prática dos crimes descritos nos artigos 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II; 299 e 304, do CP. A inicial acusatória veio com suporte no inquérito de nº 70601.0/2000.0. Recebimento da denúncia aos 22 de agosto de 2003 (fl. 300). Citados (fls. 311 e 338), os réus foram interrogados às fls. 325/328 (Arildo e Sônia), 345/346 (Ézio) e 362/365 (Francisco), tendo apresentado defesas prévias às fls. 331/332, 333/334, 358/361 e 368/397. Audiência de oitiva de testemunhas às fls. 574/578, 609/613, 850/851, 861/863, 890/895, 944/946, 1006/1011, 1017/1021 e 1062/1063. O MPF e a defesa não requereram novas diligências (fls. 1040 e 1041/1042). Foi suspenso o curso do processo em relação aos acusados Ézio e Francisco, à fl. 901, e em relação à denunciada Sônia, à fl. 1043. Alegações finais da acusação às fls. 1068/1083 e da defesa do réu Arildo às fls. 1105/1112. É o Relatório. Fundamento e Decido. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do réu. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) o réu é primário; b) as conseqüências do delito não revelam maior potencial de dano, até porque não consumado o crime; c) não concorrem agravantes; d) ainda que considerada a causa de aumento de pena (artigo 171, 3º, do CP), esta teria seus efeitos cessados em razão da diminuição comandada pelo artigo 14, parágrafo único, do CP. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a quatro anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Observe-se que, para não se ter por prescrita a pretensão punitiva, ter-se-ia que fixar a pena-base em seu máximo, desconsiderar atenuantes, para que, calculadas as causas de aumento (art. 171, 3º, do CP), e de diminuição (artigo 14, parágrafo único, do CP, em seu mínimo) se chegasse a pouco mais de quatro anos de reclusão. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada pena inferior a quatro anos de reclusão, ter-se-ia por já decorrido o prazo prescricional, nos termos dos artigos 109, inciso IV, c/c artigo 110, 1º, do CP, pois decorridos mais de nove anos, entre a data dos fatos e o início da ação penal, e desde o recebimento da denúncia até o presente momento, sem que se tenha interrompido o fluxo da prescrição. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é

conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado Arildo Chinato. Custas como de lei. Honorários do advogado dativo serão fixados após o trânsito em julgado. Eventual desmembramento do feito, no que toca aos réus Ézio, Francisco e Sônia, deverá ser objeto de deliberação após a intimação do MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

## **Expediente Nº 7597**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000360-65.2013.403.6108** - VALTER GONCALVES X IVONE MARIA CASTOR GONCALVES(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI)

Vistos em razão do pedido de antecipação de tutela.Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por VALTER GONÇALVES e IVONE MARIA CASTOR GONÇALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, por meio da qual pugna, em antecipação da tutela, pela liberação da hipoteca do imóvel matriculado sob o n.º 61.676, no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, sob a alegação de seu contrato de encontrar-se quitado.As rés manifestaram-se contrariamente ao pedido de antecipação da tutela às fls. 99/102 (Cohab), 116/120 (CEF) e 143/145 (Cia Excelsior de Seguros).É o relatório.DECIDO.Não comprovou a parte autora situação de perigo concreto e iminente que justificaria a concessão da medida, antes do término da fase postulatória.Ademais, a liberação da hipoteca, neste momento processual, teria caráter satisfativo, o que não se coaduna com o tom de reversibilidade da medida pleiteada (art. 273, 2º, CPC).Reputando prudente ouvir todas as partes, determino seja aguardada a vinda da contestação da Companhia de Seguros, ou o decurso do prazo.Além disso, ao que parece, a CEF já autorizou o cancelamento da hipoteca, oficiando ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de que liberasse o imóvel do referido ônus, o que denota, a princípio, perda do objeto relativo à tutela requerida (fls. 130).Isso posto, INDEFIRO o pedido antecipatório.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de julho de 2013, às 15h30min.Intimem-se.

## **Expediente Nº 7598**

### **ACAO PENAL**

**0004890-93.2005.403.6108 (2005.61.08.004890-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AGAMENOM AMANCIO NASCIMENTO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X ROSEMARY DE SOUZA DINIZO NASCIMENTO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO)

Manifeste-se a defesa dos réus, no prazo de cinco dias, acerca da manifestação do MPF à fl. 684/684 verso. Após, à conclusão em prosseguimento.

## **Expediente Nº 7599**

### **ACAO PENAL**

**0007938-02.2001.403.6108 (2001.61.08.007938-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA) X MARIA AURORA JONAS RAMON X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Abra-se vista à defesa do co-réu Jose Aparecido de Moraes para apresentar as contrarrazões.Com as intervenções acima, ao E.TRF (Fl. 1018).Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8616**

**EXECUCAO DA PENA**

**0005417-78.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)**

MILTON RODRIGUES DOS SANTOS foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 35 c/c 40, inciso I, da Lei n 11.343/06, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (fls. 83v/84). Realizada audiência admonitória em 24.08.2010, foram estipuladas as condições de cumprimento da pena em regime aberto (fls. 110/111). Uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas por este Juízo, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 157/158, JULGO EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a MILTON RODRIGUES DOS SANTOS pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

**0012933-52.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RUBNEI QUICOLI(SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA)**

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de RUBNEI QUICOLI, condenado em 13.01.2009 (fls. 22/30) pela prática do crime previsto no artigo 289, 1, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, e pela prática do crime de receptação, previsto no artigo 180 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, tornando-a definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. Em grau de apelação, a sentença foi parcialmente reformada (fls. 32/38). Em relação ao delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, a pena foi reduzida para 3 (três) anos de reclusão, e em relação ao crime previsto no artigo 180 do Código Penal, a pena foi reduzida para 1 (um) ano de reclusão, tornando a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão, determinando a substituição da pena privativa de liberdade em 2 (duas) restritivas de direito. Em audiência admonitória realizada em 15.03.2011 (fls. 53/54), as penas restritivas de direito foram fixadas em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal, no valor de R\$ 261,18 (duzentos e sessenta e um reais e dezoito centavos) a entidade pública ou privada com destinação social, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, ambos pelo mesmo período da pena restritiva de liberdade, qual seja, 4 (quatro) anos. O condenado, em audiência admonitória, pleiteou pelo pagamento à vista da prestação pecuniária, no total de 12.536,64 (doze mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), quitado em 18.03.2011 (fls. 56). Até a presente data, em relação à prestação de serviços à comunidade, o condenado já cumpriu mais 50% da pena. Com fundamento no Decreto nº 7.873, de 26 de dezembro de 2012, o Ministério Público Federal se manifesta às fls. 132, pela concessão de indulto natalino e conseqüente extinção da punibilidade do executado, tendo em vista o cumprimento de mais de 1/4 das penas restritivas de direitos até o natal de 2012, superando o limite legal para o benefício. Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto 7873/2012 deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente. Com isso não há dúvida que o sentenciado preenche os requisitos exigidos para obter o benefício requerido, tendo em vista que até o dia 25.12.2012 o condenado já havia quitado o valor referente a prestação pecuniária, bem como cumprido mais de 50% das horas referentes a prestação de serviços à comunidade, preenchendo, desta forma, o requisito de mais de das penas restritivas de direitos. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 132 e concedo ao condenado RUBNEI QUICOLI o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta a punibilidade, com fundamento nos art. 107, inciso II, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0002544-71.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E MG067596 - MARCUS DE BIASO PINTO)**

Trata-se de execução penal contra ANTONIO CARLOS FERREIRA que, em que pese haver cumprido com a pena de multa e a pena de prestação pecuniária, recusa-se ao dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, alegando incompatibilidade com as atividades laborais. Vejamos. Na decisão proferida às fls. 35/36, este Juízo estabeleceu as condições do cumprimento das penas restritivas de direito impostas ao apenado ANTONIO CARLOS FERREIRA. Diante do não comparecimento do apenado para dar início ao



cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 44), foi determinada a intimação da defesa para que apresentasse suas justificativas (fl. 47). Naquela ocasião, informou, a defesa, que já haviam sido pagas a pena de multa e a pena de prestação pecuniária. Quanto ao não cumprimento da prestação de serviços, informou que o apenado passava boa parte da semana trabalhando na cidade de Lambari/MG, razão pela qual não havia dado início ao cumprimento da pena. Requereu, ainda, a substituição da pena de prestação de serviços por outra restritiva de direitos, de preferência, prestação pecuniária (fls. 48/51). Diante de tal pedido, o Ministério Público Federal requereu a expedição de carta precatória à Comarca de Lambari/MG para que lá o apenado cumprisse a pena de prestação de serviços, considerando a afirmação que naquela localidade passava o maior tempo da semana em razão de seu trabalho, o que foi determinado pelo Juízo (fl. 86). Realizada a audiência admonitória para fixação da entidade e das condições do cumprimento da prestação de serviços, a defesa do apenado manifestou-se nos seguintes termos:(...) considerando que o requerido exerce atividade de loteador, como administrador e procurador da empresa Delphos Empreendimentos Imobiliários Ltda, e considerando que existem em andamento 07 (sete) empreendimentos imobiliários na modalidade de loteamento, nas cidades de Lambari e Campanha, no estado de Minas Gerais, Sumaré, Ibirá, Potirendaba, Cardoso e Parisi, nos quais o requerido comparece semanalmente para a administração e realização de obras, assim como outorga de escrituras, dentre outras atividades afins, considerando por fim que a pena aplicada de 01 (uma) hora de trabalho por dia a entidades públicas acabará inviabilizando a sua atividade profissional ou até mesmo forçando-o ao descumprimento involuntário da pena, o condenado requereu ao Juízo deprecado, diante da situação nova colocada, que lhe fosse deferido o benefício da substituição da pena de cumprimento de prestação de serviço em pena de multa. Requer ainda o acusado o prazo de 05 (cinco) dias para juntar nessa carta precatória os comprovantes documentais de todos empreendimentos acima relatados. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento, considerando que não é dado ao apenado transigir sobre o cumprimento da reprimenda penal e tampouco lhe é facultado o seu cumprimento (fls. 101/103). DECIDO. Nos termos do art. 66, inciso V, alínea a da Lei nº 7.210/84 (LEP), compete ao Juiz da Execução determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução (negritei). De outro lado, reza o artigo 148 do referido diploma legal que, Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. Verifica-se, assim, que a competência do Juízo das Execuções Penais limita-se à alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade aplicada pelo Juízo Criminal processante, nos termos do art. 59, inciso IV, do Código Penal, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal, sem, contudo, substituí-la por outra pena restritiva de direitos. Desta maneira, não há falar em discricionariedade do réu, fundada em questões de trabalho, em cumprir ou não a prestação de serviços comunitários que lhe foi imposta. Como bem asseverou o Ministério Público Federal à fl. 102, não cabe a pena imposta ao sentenciado se adequar a sua rotina, mas, ao contrário, cabe ao sentenciado se adequar a pena que lhe foi imposta e cumpri-la regularmente. A pena de prestação de serviços à comunidade, assim como a prestação pecuniária, já substituiu a pena corporal de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão que lhe fora impingida e detém caráter de obrigatoriedade. A sua recusa, ensejará a conversão da benesse em pena privativa de liberdade. Todavia, faculto ao douto juízo deprecado que, ouvido o sentenciado, altere apenas a forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, para adequá-la a sua carga de trabalho, a fim de que não reste excessivamente prejudicado. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RESP200901384430 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1134507 Relator(a) JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 11/10/2010 EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO DE CRONOGRAMA FLEXÍVEL NA EXECUÇÃO. 1. É cabível a adequação na forma de cumprimento de pena alternativa a fim de possibilitar a regular execução da medida pelo apenado. 2. In casu, foi conferida ao recorrente a possibilidade de adequação no cumprimento da pena alternativa, de modo que não restou configurado prejuízo ao desempenho de suas atividades profissionais. ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe ao juízo da execução alterar a espécie da pena restritiva de direitos estabelecida no decreto condenatório. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Data da Decisão 21/09/2010 Data da Publicação 11/10/2010 (realcei). Posto isso, indefiro o pedido. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Lambari/MG, instruindo-se com o necessário. I. -FOI EXPEDIDA POR ESTE JUIZO carta precatória 331/13 ao JDC de Lambari.

**0011031-30.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GIL MORAES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)**

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO GIL DE MORAES, condenado em 01.03.2007 (fls. 09//14) pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, a pena de 4 (quatro) anos de reclusão. Em grau de apelação, a sentença foi

parcialmente reformada, reduzindo a pena do condenado a 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, determinando a substituição da pena privativa de liberdade em 2 (duas) restritivas de direito. Em audiência admonitória realizada em 22.11.2011 (fls. 34/35), as penas restritivas de direito foram determinadas, sendo a prestação pecuniária, fixada em 40 (quarenta) salários mínimos, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) cada parcela, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, ambos pelo mesmo período da pena restritiva de liberdade, qual seja, 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, totalizando 1.215 (um mil, duzentos e quinze) horas a serem trabalhadas. Consta dos autos que os pagamentos referentes à prestação pecuniária estão comprovados até o mês de abril de 2013, e em relação à prestação de serviços à comunidade, o condenado já cumpriu mais de 1/4 da pena até a presente data. Diante do exposto e com fundamento no Decreto nº 7.873, de 26 de dezembro de 2012, o Ministério Público Federal se manifesta às fls. 122, pela concessão de indulto natalino e conseqüente extinção da punibilidade do executado, tendo em vista o cumprimento de mais de 1/4 das penas restritivas de direitos até o natal de 2012, superando o limite legal para o benefício. Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto 7873/2012 deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente. Com isso não há dúvida que o sentenciado preenche os requisitos exigidos para obter o benefício requerido, tendo em vista que até o dia 25.12.2012 o condenado já havia adimplido 12 (doze) das 40 (quarenta) parcelas da prestação pecuniária, bem como cumpriu mais de das horas referentes à prestação de serviços à comunidade. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 122 e concedo ao condenado ANTONIO GIL DE MORAES o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta a punibilidade, com fundamento nos arts. 107, inciso II do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Considerando as decisões juntadas as fls. 107 e verso e 115 e verso, intime-se o apenado nos autos nº 0017165-44.2009.403.6105, a dar início ao cumprimento da pena lá imposta. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos e promova-se o desapensamento. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001619-07.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DOS SANTOS FERRAZ(SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)**

Considerando o endereço constante da certidão de fls. 57, expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Campo Limpo Paulista nos termos da decisão de fls. 49/51. - FOI EXPEDIDA por este Juízo carta precatória 299/13 ao JDC de Campo Limpo Paulista.

**0004646-95.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA(SP243391 - ANDREA GODOI BATISTA)**

Designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 14:00 horas para audiência admonitória. Int. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária para intimação do apenado em audiência.

#### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0001569-83.2010.403.6105 (2010.61.05.001569-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MARUN JACKIX(SP037583 - NELSON PRIMO)**

ROBERTO MARUN JACKIX, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, tendo sua pena privativa de liberdade substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, nos termos da sentença condenatória de fls. 15/20. Realizada audiência admonitória em 17.08.2011, foram estipuladas as condições de cumprimento das penas restritivas de direito, quais sejam, prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, em favor da APAE de Campinas, e prestação de serviços à comunidade correspondente a 910 (novecentos e dez) horas. (fls. 125/126). Uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas por este Juízo, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 185, JULGO EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a ROBERTO MARUN JACKIX, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

**Expediente Nº 8617**

#### **ACAO PENAL**

**0004630-88.2006.403.6105 (2006.61.05.004630-8) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X JOSE FRANCISCO**

PAULINO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)  
EXPEDIDA NOVA CARTA PRECATÓRIA PARA DISTRITO FEDERAL, NUMERO 323/2013,  
DISTRIBUIDA SOB NUMERO 00284111920134013400 VISANDO OITIVA DA TESTEMUNHA ANA  
ADAIL FERREIRA DE MESQUITA.

**0016770-18.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES  
FERRAZ JUNIOR) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE  
CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X ORESTES MAZZARIOL  
JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS  
TANNUS) X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X SERGIO  
RICARDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO E SP148013 -  
LINAMARA FERNANDES E SP298183 - ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO)  
INTIMAÇÃO DAS DEFESAS PARA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ART. 402 DO CPP E CIENCIA DAS  
FLS 575/580: DESPACHO DE FL. 574: Fl. 573: Defiro. Oficie-se conforme o requerido, com prazo de 10 (dez)  
dias.Com a juntada aos autos das informações solicitadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após,  
intimem-se as Defesas para fins do art. 402 do CPP e dando ciência dos documentos porventura juntados.I

**0001290-92.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E  
SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X JULIO BENTO DOS  
SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X TOSHIKO TAGATA  
Júlio Bento dos Santos e Jorge Matsumoto denunciados como incurso nas penas do delito previsto no artigo 171,  
3º do Código Penal. Júlio Bento ainda foi denunciado pelo delito previsto no artigo 299 do Código Penal. Foram  
devidamente citados e apresentaram resposta à acusação.Júlio Bento dos Santos foi citado à fl. 191 e sua resposta  
à acusação encontra-se às fls. 200/202. Alega a ocorrência de litispendência. Não houve indicação de  
testemunha.Jorge Matsumoto foi citado à fl. 189 e apresentou resposta à acusação à fl. 192/197. Suas alegações  
dizem respeito ao mérito. Arrolou cinco testemunhas e formulou requerimentos.Decido.No que diz respeito à  
arguição de litispendência, na forma pretendida pela defesa do réu Júlio, embora não tenha sido observado seu  
regular processamento, que deve ocorrer em autos apartados, por meio de exceção, conforme preceituado no  
artigo 95, III e artigo 111, do CPP, afasto, desde já, a sua ocorrência, posto que não existe identidade entre as  
ações. A denominada Operação El Cid, que deu origem à ação penal de nº 2007.61.05.009796-5, foi deflagrada  
para apurar a participação de diversas pessoas que atuavam na intermediação fraudulenta de benefícios  
previdenciários. Contudo, diante da dimensão das fraudes, a referida ação penal não abarcou todos os  
procedimentos administrativos instaurados pelo órgão previdenciário. Nestes autos, apura-se a concessão  
fraudulenta do benefício previdenciário de TOSHIKO TAGATA cujo procedimento administrativo encontra-se  
em apenso aos autos.Portanto, não há que se falar em identidade dos fatos tratados nestes autos com aqueles  
descritos na ação penal de nº 2007.61.05.009796-5.As demais questões levantadas pela defesa dos acusados dizem  
respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal não sendo passível a verificação nesta fase processual antes  
de um aprofundamento na análise das provas sendo necessária a instrução processual. Assim, diante do acervo  
probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se  
vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do  
Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e  
seguintes do CPP.Não havendo testemunhas arroladas pela acusação e nem pela defesa do réu JÚLIO BENTO,  
designo o dia 20 de FEVEREIRO de 2014, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento,  
nos termos do artigo 400 do CPP, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu JORGE,  
residentes neste município e interrogados os réus. Intime-se.Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha  
residente em Sumaré. Informe-se a data da audiência supra designada.Da expedição da carta precatória, intimem-  
se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o  
ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de  
antecedentes e informações criminais de praxe, autuando-se em apenso.Oficie-se ao INSS solicitando cópia do  
procedimento administrativo da concessão do benefício fraudulento. Com a vinda, dê-se vista às partes, para que  
requeiram o que entender de direito, inclusive quanto a identificação dos profissionais requerido no item 1.2 de fl.  
196.Indefiro, a oitiva das testemunhas ouvidas pela Polícia Federal e Previdência Social na investigação (fl. 197),  
considerando que é dever da parte arrolar as testemunhas que pretende ouvir, devidamente qualificadas. Eventual  
necessidade de realização de exame médico pericial no corréu será analisada oportunamente.I. EXPEDIDA CP N.  
346/2013 PARA SUMARÉ/SP, VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHA.

**Expediente Nº 8621**

**ACAO PENAL**

**0004677-62.2006.403.6105 (2006.61.05.004677-1)** - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X ELIS ALTINA DE SOUZA X MIRALDO FERNANDES X EDUARDO COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X ELLEN CAROLINE FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Em face do retorno da carta precatória n. 807/2012 juntada às fls. 415/442, designo o dia 29 de AGOSTO de 2013, às 14:00 HS, para o interrogatório dos réus. Procedam-se as intimações necessárias. Intime-se o assistente de acusação (INSS). I.

**Expediente Nº 8622****ACAO PENAL**

**0009969-18.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X GUSTAVO SCABELLO MILAZZO(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X CRISTIANE DE FATIMA LEAL MILAZZO(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X ASTOR WEISS JUNIOR(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X AMAURI DWULATKA(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a defesa, no prazo de três dias, sobre a testemunha Silvio Dias de Almeida não localizada, conforme certificado às fls. 287, dando ciência de que findo o referido prazo sem manifestação, o seu silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha.

**Expediente Nº 8623****ACAO PENAL**

**0004471-38.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X PATRICIA BASTON FRENHANI(SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP)

PATRÍCIA BASTON FRENHANI, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso, por duas vezes, nas sanções do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90 e do artigo 304 c/c 299, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial acusatória, nos anos-calendário de 2006 e 2007, a denunciada suprimiu tributo mediante declaração de falsa informação acerca de despesas odontológicas que sabia ser inexata. Além disso, em 16 de abril de 2009, apresentou, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, documentos que sabia serem falsos (recibos odontológicos), para instruir e justificar suas declarações de imposto de renda. A denúncia foi recebida em 23/04/2012, conforme decisão de fls.62. A ré foi citada (fls.72/73) e apresentou resposta escrita à acusação às fls.65/66. Não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, este juízo determinou o prosseguimento do feito a fls.74. No decorrer da instrução colheu-se o depoimento da testemunha arrolada pela defesa, sendo o réu interrogado. Todos os relatos se encontram armazenados na mídia digital encartada a fls.87. Na fase do artigo 402 do CPP, o parquet requereu as diligências constantes a fls.89, ao passo que a defesa, apesar da intimada (fls.92), não se manifestou (fls.95). O Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu em memoriais apresentados às fls. 117/122, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Por seu turno, a defesa acenou com o decreto de absolvição, sob a alegação de ter havido a efetiva prestação de serviços odontológicos declarados no IRPF da contribuinte, bem como sua posterior comprovação perante as autoridades fazendárias. Informações sobre antecedentes criminais da acusada constantes em autos específicos para tanto. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da ausência de questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. ARTIGO 1º, INCISO IV, DA LEI Nº 8.137/90: Para que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, efetivamente conduza à punição, é essencial que ocorra a tipicidade material. Noutras palavras, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam relevantes, do ponto de vista jurídico. A adoção do princípio da insignificância, especificamente em relação ao crime de descaminho, foi adequadamente tratada pelo saudoso Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, (...) o descaminho do art.334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas a sim a da mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária de certa expressão, para o Fisco (Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª edição, Ed. Saraiva, p.133). Pois bem. Nos termos do art.20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº 10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda

Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O artigo 2º da Portaria MF nº 75, alterado pela Portaria MF nº 130 de 19.04.2012, alterou o valor paradigma para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conte dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Ora, se tais valores não são considerados relevantes para fins fiscais, com muito mais razão não o serão para fins penais. Tal interpretação deriva da aceitação, no direito penal, dos princípios da ultima ratio, da intervenção mínima e da proporcionalidade. Dizendo de outra maneira, permitir a condenação de quem iludiu menos do que R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em tributos significará retirar do direito penal seu caráter de subsidiariedade e colocá-lo à frente das vias ordinárias de reparação civil. Não se está, com isso, considerando insignificante o valor de R\$ 20.000,00, ainda mais levando em conta o valor do salário mínimo vigente.

Entretanto, a insignificância, para fins de descaminho, é jurídica, ou seja, o Estado, por meio de lei, declara o seu desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar valores inferiores a R\$ 20.000,00. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a figura típica do art. 334 do Código Penal, cotejando-a com o art. 20 da Lei nº 10522/02, entendeu, à luz do princípio da subsidiariedade, ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal. (HC 92.438/PR- 19.08.2008). Na oportunidade, enfatizou o Ministro Joaquim Barbosa, com a sapiência que lhe é peculiar, que o direito penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (Informativo 516 do STF - 18 a 22/08/2008). A Corte Máxima vem encampando este raciocínio: Processo HC 93072 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CARLOS BRITTO Sigla do órgão STF Fonte DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-01 PP-00078 Decisão A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União, pelo paciente. 1ª Turma, 14.10.2008. ..FLAG: F Descrição - Acórdãos citados: HC 92438, RE 536486, RE 550761. - Veja Resp 630793 do STJ. Número de páginas: 16. Análise: 18/06/2009, MMR. Revisão: 24/06/2009, JBM. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite ( 1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. Com arrimo no novel entendimento da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça rematou o seguinte: PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/02. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONDUTA DESINTERESSANTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NÃO PODE SER PENALMENTE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ORDEM CONCEDIDA. (STJ, HC 109.494. Desª convocada Jane Silva, decisão de 29.08.2008). As mesmas soluções já estão sendo adotadas inclusive pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ART. 43, I DO CPP. I - Na hipótese, foram encontradas com a denunciada mercadorias estrangeiras

no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), conforme atestam o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e o Laudo de Exame Merceológico elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística. II - Não merece censura a decisão que rejeita a denúncia por atipicidade de conduta, visto que a 3ª Turma vem entendendo que não se deve falar em crime de descaminho, em se tratando de posse de pequena quantidade de mercadorias estrangeiras, de reduzido valor, que por si só já indica inexistir lesão ao Fisco, de modo que autorize a movimentação do aparelho estatal encarregado da repressão. Precedente. III - A Segunda Turma do STF concedeu ordem de habeas corpus para trancar ação penal, por ausência de justa causa, contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho, ao fundamento de que o art. 20 da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04, tem como parâmetro para o ajuizamento de execuções fiscais o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por conseguinte, não é admissível que uma conduta considerada irrelevante no âmbito administrativo o seja para o Direito Penal (HC 92438 - Fonte: Informativo 516 do STF). IV- Recurso improvido. (RCCR 2006.38.02.005612-1/MG, Terceira Turma Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, DJ de 26/09/2008, p.597 )PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DELIMITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SUBJETIVA - ABSTRAÇÃO. 1. É inadmissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja na esfera penal, uma vez que o Direito Penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (STF, HC 92438, 19/08/2008). 2. Uniformizando-se o trato da relevância na ótica do interesse público, enfocado tanto pelo prisma do Direito Administrativo como pelo prisma do Direito Penal, o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei n 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei n 10.522/2002. 3. A incidência do princípio da bagatela é aferida apenas em função de aspectos objetivos, relativos à infração cometida, e não em função de circunstâncias subjetivas, as quais não obstam a sua aplicação. (TRF 4ª Região, Quarta Seção, Embargos Infringentes nº 2006.70.07.000110-1, Relator Des. Amaury Chaves de Athayde, julgado em 18.09.2008).Irrelevante, de outra quadra, que os fatos tratados nestes autos tenham ocorrido anteriormente à alteração dos valores pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, considerando que no direito penal rege o princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Nesse sentido:Processo ACR 00044034920074036110 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47104 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido.Processo ACR 200934000286740 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200934000286740 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:182 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO/DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA DE VALOR INEXPRESSIVO (R\$ 7.992,00). LEI 10.522/02. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. A Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/2004, estabeleceu, em seu art. 20, que somente serão executados os débitos inscritos na Dívida Ativa da União, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Aplica-se o princípio da insignificância quando o crime de descaminho ou de contrabando, ou seja, a importação ou exportação de mercadoria proibida e a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, abranja bem cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil). 3. Não procede a tese de inaplicabilidade da Lei 11.033/04 ao caso por ser posterior à data dos fatos, eis que essa norma somente veio ratificar o prescrito na Portaria nº 049, editada em 01 de abril de 2004, vigente, portanto, na data do delito. Ademais, no Direito Penal, vige o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. 4. O valor do tributo a ser considerado quando do julgamento do delito de descaminho é aquele devido à data dos fatos.Ora, em face de jurisprudências tão abalizadas, por identidade de razões, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem aplicado o mesmo entendimento em relação aos delitos contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90), como se verifica nos seguintes julgados:PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI N.º 8.137/1990, ARTIGO 1º, INCISO I. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS INFERIORES

AO LIMITE ESTABELECIDO PELO ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.033/2004. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, em tema de descaminho, não se justifica a persecução penal se o valor dos tributos iludidos não ultrapassa o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004. 2. O mesmo critério deve ser aplicado aos crimes contra a ordem tributária previstos nos incisos do artigo 1º da Lei n.º 8.137/1990. 3. Na aferição do valor, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser desconsiderada a multa fiscal. É certo que de um mesmo fato pode resultar a incidência de duas sanções, uma penal e outra tributária; mas não se pode levar em conta a sanção tributária para a configuração do ilícito penal. 4. Ordem de habeas corpus concedida ex officio. Recurso de apelação prejudicado. (2ª Turma, ACR 36297, Relator Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 31.05.2012). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E IV DA LEI 8.137/90. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O valor dos tributos suprimidos é inferior a R\$ 10.000,00, ensejando a aplicação do princípio da insignificância, tomando como parâmetro o art. 20 da Lei. 10.522/02. 2. Não há óbice a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, uma vez que o fundamento para tal é o mesmo usado para os demais crimes que lesam o erário, ou seja, o que é irrelevante para fins fiscais também o é para fins penais. 3. In casu, a Justiça Pública não requereu, em suas razões recursais, o prosseguimento do feito em relação ao delito de falsidade ideológica, não podendo esta Corte incorrer em reformatio in pejus fazendo-o. 4. Recurso a que se nega provimento. (2ª Turma, ACR 41643, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 13.10.2011, p. 154). PENAL. ARTIGO 168/A, 1, I, DO CÓD. PENAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002). INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ISONOMIA MATERIAL EM FACE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO TOCANTE AOS CRIMES DA LEI N 8.137/90. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PREJUDICADO. 1. Réus condenados pelo crime de apropriação indébita previdenciária no valor de R\$ 3.575,54 (NFLD nº 35.213.452-6 e nº 35.213.451-8). 2. Nos dias de hoje, mercê da Lei nº 11.457/2007, é a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que centraliza a fiscalização e a arrecadação dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários. Assim, se não interessa à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e, portanto, à União, a cobrança administrativa da dívida tributária inferior a R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002), e por isso esse montante tem sido considerado para a aplicação da insignificância em face de sonegação de tributos capitulada na Lei nº 8.137/90, não estender o mesmo preceito à apropriação indébita ou sonegação previdenciária tipificada no Código Penal, equivaleria a um tratamento desigual em face de pessoas que, no fundo, perpetraram a mesma sorte de infração penal, só mudando o objeto material do delito (natureza da tributação atacada), mas que é sempre recolhido pela União Federal através de mesmo órgão de administração fiscal. 3. Absolvição dos réus pela atipicidade material da conduta, derivada da insignificância. 4. Apelação da defesa a que se dá provimento, ficando prejudicado o recurso do órgão ministerial. (1ª Turma, ACR 33269, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, e-DJF3, 07.04.2011, p. 173). Necessário frisar, ainda, porque relevante na hipótese, que o objeto material do crime de sonegação fiscal é o valor que o réu, na condição de contribuinte, deixa de pagar, ou seja, o valor tido como suprimido pela autoridade fiscal, ou seja, o imposto apurado, o qual, no caso concreto, monta o valor de R\$ 11.516,79 (fls. 15/16), e não o valor do débito inscrito ou consolidado, porque, à toda evidência, nestes valores foram computados acréscimos legais como multas, juros e outros encargos, consectários civis do não recolhimento do tributo no prazo oportuno. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU QUE SE IMPÕE. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça dirimiu a controvérsia existente em relação ao crime de descaminho e firmou compreensão segundo a qual os débitos tributários que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ex vi do art. 20 da Lei 10.522/02, são alcançados pelo princípio da insignificância. 2. A Lei 11.457/2007 considerou também como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento similar aos débitos tributários. 3. O objeto material do crime de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres públicos, e não o valor do débito tributário após inscrição em dívida ativa, já que aqui se acoplam ao montante principal os juros de mora e multa, consectários civis do não recolhimento do tributo no prazo legalmente previsto. 4. A partir do momento em que se pacificou o entendimento no sentido de que o crime tributário material somente se tipifica com a constituição definitiva do débito tributário, que ocorre no lançamento do tributo, ou seja, quando não há mais discussão administrativa acerca da dívida tributária, é nesse momento que se entende como consumado o delito, e tal não se confunde com o da inscrição do débito em dívida ativa, oportunidade em que o Fisco inclui sobre o débito tributário (quantum debeatur) todos os consectários legais do seu inadimplemento, objeto de execução fiscal. 5. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma



periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 6. Hipótese de apropriação de contribuições previdenciárias recolhidas e não repassadas à Previdência Social no valor de R\$ 4.097,98 (quatro mil e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), inferior, portanto, aos dez mil reais previstos no art. 20 da Lei 10.522/2002, demonstrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante. 7. Embora a conduta do paciente se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado. 8. Ordem concedida para cassar o acórdão combatido, absolvendo-se o paciente, com fundamento no art. 386, III, do CPP, em razão da atipicidade material da conduta a ele imputada. (5ª Turma, HC 195372/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 18.06.2012). Assim, seguindo o posicionamento das mais altas Cortes judiciais pátrias, e na consideração de que a acusada deixou de recolher aos cofres públicos o tributo calculado às fls.15/16, os quais perfazem valor inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), reconheço que a sua conduta, nesta parte, é materialmente atípica, em razão da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER PATRÍCIA BASTON FRENHANI, qualificada nos autos, dos fatos delituosos que lhe são imputados na exordial, capitulados no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. ARTIGOS 304 C/C 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL: Quanto a esta acusação, é da denúncia que a ré fez uso de recibos odontológicos falsos, perante o Fisco, visando instruir e justificar suas declarações de imposto de renda. Considerando que tais documentos são particulares, bem como que a pena mínima abstratamente cominada ao delito é de 01 (um) ano de reclusão, vislumbro a possibilidade de oferecimento à acusada do benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sobre o qual deverá o Ministério Público se manifestar, cabendo lembrar que já constam dos autos as folhas de antecedentes e certidões criminais de praxe. P.R.I.C.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8478**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029282-31.2000.403.0399 (2000.03.99.029282-2) - A. C. PEREIRA BAR-ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Considerando a concordância da União (fls. 229/230) com os valores apresentados pela parte exequente (fls. 215/218), homologo-os. 2. Expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos para a União. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intime-se e cumpra-se.

**0006224-64.2011.403.6105 - ALCEU DUTRA DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Fls. 352/353: Diante da discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, e nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados.2. Outrossim, deverá colacionar aos autos cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos.3. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.4. Intime-se e cumpra-se.

**0014698-24.2011.403.6105** - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602524-61.1993.403.6105 (93.0602524-6)** - ANTONIO DE PADUA CONSTANT PIRES(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO DE PADUA CONSTANT PIRES X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 122 verso), oportuno-lhe, uma vez mais, o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra o despacho de f. 121.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

**0603961-40.1993.403.6105 (93.0603961-1)** - ADELAR FELIX DE BRITO X ITAMAR BLEY X JOAO VICENTE DOS SANTOS X JOSE CAMPOS SALAZAR X JOSE EUCLIDES DALLAN X MARIO BAPTISTA DOS SANTOS X ODAIR MANFRINATTI X PAULO DE ARAUJO SILVA X SERGIO ALBERTO PIMENTEL(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X SERGIO ALBERTO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 178/180: Dê-se vista ao INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, esclarecendo que o prazo para apresentação de embargos começará a fluir a partir de sua intimação do presente despacho.2- Intime-se.

**0602709-65.1994.403.6105 (94.0602709-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602293-97.1994.403.6105 (94.0602293-1)) MOG - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOG - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

Fl. 351: nada a prover. Tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento do ofício precatório de fl. 345.Intime-se e cumpra-se.

**0616035-87.1997.403.6105 (97.0616035-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615166-27.1997.403.6105 (97.0615166-4)) CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA X INSS/FAZENDA

1. Considerando a concordância da União (fl. 213/214) com os valores apresentados pela parte exequente (fl. 199), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União.3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0002914-26.2006.403.6105 (2006.61.05.002914-1)** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 322 verso), oportuno-lhe, uma vez mais, o

prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra o despacho de f. 322.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se

**0009249-51.2012.403.6105** - FRANCISCO ROSA DUARTE DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO ROSA DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, oportuno-lhe, uma vez mais, o prazo de 05 (cinco) dias, para que colacione aos autos documento pertinente a demonstrar o cumprimento do acordo de fl. 72/872. No silêncio, tornem os autos conclusos.3. Cumprido, dê-se vista à parte autora.4. Intime-se

## **Expediente Nº 8482**

### **MONITORIA**

**0009282-12.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER FREITAS FILHO

Considerando o Provimento nº 377/2013 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determina a redistribuição dos processos desta 7ª Vara Federal às demais Varas Cíveis Federais desta Subseção Judiciária de Campinas/SP, baixem os autos da conclusão para sentença no sistema processual (MVES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

**0009658-61.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDINA BRAGA SANTANA

Considerando o Provimento nº 377/2013 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determina a redistribuição dos processos desta 7ª Vara Federal às demais Varas Cíveis Federais desta Subseção Judiciária de Campinas/SP, baixem os autos da conclusão para sentença no sistema processual (MVES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008122-49.2010.403.6105** - USINA MALUF S/A ACUCAR E ALCOOL(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Usina Maluf S/A - Açúcar e Alcool, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da União Federal, visando obter provimento jurisdicional para anular a decisão administrativa que denegou o seu pedido de restituição, declarando a existência de direito creditório da autora, e, em consequência, condenar a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o PIS, no período de setembro de 1990 a outubro de 1995, o que foi tempestivamente pleiteado, mediante pedido de restituição na esfera administrativa, em razão do reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, e, que seja reconhecido o seu direito de utilizar tal crédito na liquidação de débitos vincendos, mediante compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Alega, em suma, que protocolou, em 31.08.2000, pedido de restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS, visando repetir o crédito apurado no valor de R\$ 284.631,80, procedimento administrativo nº 13840.000298/00-45, que culminou com a decisão proferida no âmbito da Terceira Turma da Câmara Superiores de Recursos Fiscais, que declarou extinto o direito à repetição do indébito pela ocorrência da prescrição, tendo a autora dela tomado ciência em 02.03.2010, e, interposta a presente ação anulatória no prazo de dois anos previsto no artigo 169 do CTN, sustenta a nulidade da referida decisão por não estar de acordo com o entendimento do E. STJ quanto ao prazo para formular pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos antes da vigência da LC 118/2005, citando o julgado proferido REsp 1.002.932/SP, no qual reitera que o prazo de cinco anos imposto pela referida lei somente se aplica aos pagamentos posteriores à sua vigência, mantendo-se o prazo de dez anos para fins de repetição referente ao período de setembro de 1990 a outubro de 1995, frisando que requereu a devolução tempestivamente com o pedido administrativo de repetição em 31.08.2000. Repisou que o indébito pleiteado decorre dos valores

recolhidos indevidamente a título de PIS, em razão da decisão proferida pelo STN no RE 148.754-2/RJ, na qual reconheceu por definitivo a inconstitucionalidade dos respectivos decretos-leis, tendo o Senado Federal editado a Resolução nº 49/1995, suspendendo a sua execução, cabendo à autora o direito de ressarcimento das diferenças recolhidas a maior, pugnando pela anulação da decisão administrativa para que os valores recolhidos até dez anos antes do pedido de restituição sejam devidamente restituídos, com os acréscimos legais, mediante compensação dos débitos vincendos. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/196). Custas recolhidas (fls. 23). Citada (fls. 202), a União ofereceu contestação (fls. 203/207), alegando que se operou a prescrição, fazendo referência aos prazos contidos no Decreto nº 20.910/1932 e Decreto-lei nº 4.597/1942, bem como aos artigos 165 e 168 do CTN, argumentando que o marco inicial na contagem do prazo prescricional quinquenal é do pagamento quando ocorreu a extinção do crédito tributário, sendo desnecessárias maiores elucubrações sobre a questão já discutida do prazo para restituição de tributos pagos indevidamente em face da superveniência da LC nº 118/2005. Conclui que não há anulação da decisão administrativa proferida em consonância com a legislação de regência, pugnando pela improcedência do pedido. Intimada (fls. 208), a parte autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 210/225), e, sobre a produção de outras provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 230), tendo sido os autos encaminhados à conclusão para sentença (fls. 233). É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Busca a autora, por meio da presente ação, a anulação da decisão administrativa que denegou o pedido de restituição, mediante a declaração de existência de crédito da autora, condenando a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449 de 1988, referente ao período de setembro de 1990 a outubro de 1995, reconhecendo o seu direito de utilizar o crédito na liquidação de débitos vincendos. Insta, de início, deslindar a questão antecedente de mérito, relativa à prescrição, cabendo anotar que a doutrina preleciona implicar a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, em caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo certo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, como se afigura nos autos, em que tanto o fato gerador quanto o ajuizamento da demanda ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador. Quer dizer, em relação às ações ajuizadas antes da vigência do referido diploma legal, ou seja, antes de 09.06.2005, o prazo de prescrição é de cinco anos, contado da homologação expressa ou tácita, considerando ocorrido após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com efeito, nos autos do RE nº 566.621, o Pretório Excelso entendeu que referida Lei Complementar, nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, não é meramente interpretativa, implicando sim em inovação normativa que reduz o prazo prescricional decenal para 05 (cinco) anos, não se admitindo, em razão disso, a sua aplicação retroativa. A propósito, transcrevo o julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no

mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à auto-nomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (DJE 11.10.2011, rel. Min. Ellen Gracie, p. 273). O C. Superior Tribunal de Justiça reformou o seu entendimento para acompanhar a interpretação da Suprema Corte, como restou exarado no seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (1ª Seção, REsp 1269570/MG, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 04.06.2012) No mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Ação ajuizada anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, fato este que leva a adesão ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. 2. Acórdão anterior reformado. 3. Esta corte declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que alteraram a alíquota da contribuição ao Finsocial (Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 38.950, Registro nº 90.03.42053-0). 4. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 (RE nº 150.764-1/PE, DJU de 02/04/93, maioria) 5. A decisão do Tribunal Regional 3ª Região está adequada à idêntica solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal. A contribuição para o Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por força do que dispôs o artigo 56 do ADCT, teve vigência até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91. 6. O regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (10/12/99), é o da Lei nº 8.383/91, então vigente e alterações posteriores, logo a compensação há de ser efetuada com débitos da COFINS. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma,

Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290.030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420).

7. Os valores a compensar serão acrescidos exclusivamente de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação parcialmente provida (AMS nº 252.025/SP, rel. Des. Fed. Nery Junior, TRF3, CJ1 02.12.2011). Assim sendo, somente após a vigência da mencionada Lei Complementar nº 118/2005, é que prevalece a prescrição de cinco anos, sendo o prazo prescricional de dez anos válido para todas as ações ajuizadas antes da vigência deste diploma legal. Firmado esse ponto, relativo ao prazo de prescrição decenal, no caso concreto, a demanda foi ajuizada em 08.06.2010 (fls. 02), cingindo-se a repetição ao período de setembro de 1990 a outubro de 1995 (fls. 21), pedido formulado na esfera administrativa em 31.08.2000 (fls. 39), que restou negado em última instância por meio da decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 18 de novembro de 2009 (fls. 104/124), da qual a autora teve ciência apenas em 02.03.2010 (fls. 126/127). Diante da decisão administrativa definitiva que negou o seu pedido de restituição e declarou extinto o direito à repetição do indébito, por alegado transcurso do prazo quinquenal (fls. 124), a autora ajuizou a presente ação anulatória dentro do prazo de dois anos, na forma prevista no artigo 169 do CTN, uma vez que teve ciência de tal decisão em 02.03.2010 e o ajuizamento da ação se deu em 08.06.2010. Ora, convém anotar que a autora não estava obrigada a esgotar a via administrativa para exercer o seu direito de ação, que no caso nasceu quando do pagamento a maior a título de PIS, assim como não estava inibida de ver o seu direito à repetição reconhecido no âmbito administrativo, mormente porque se trata de matéria pacificada acerca da inexigibilidade de valores cobrados em razão dos decretos-leis nº 2.445 e 2.449 de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF e com eficácia suspensa nos termos da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, tanto que a autora protocolou o respectivo pedido de restituição em 31.08.2000, que somente foi decidido em definitivo pela decisão que, apreciando o recurso interposto pela Fazenda Nacional (fls. 104/127), declarou extinto o direito à repetição sustentando que o crédito fora atingido pela prescrição quinquenal. Isso quer dizer que a autora requereu administrativamente a restituição do valor que apurou pago a maior para depois de quase dez anos o fisco negar o seu pedido com fundamento na prescrição. Nesse contexto, entendo que a autora não pode ser penalizada pelo transcurso de prazo prescricional quinquenal, pois, embora a presente ação tenha sido ajuizada após 09.06.2005, quando vigente a Lei Complementar nº 118/2005, o pré-vio requerimento administrativo de restituição foi protocolado em 31.08.2000, referindo-se a datas e fatos anteriores à vigência dessa lei, impondo-se, pois, a observância do prazo decenal. No caso em tela, como visto, a autora formulou pedido administrativo de restituição em 31.08.2000 (fls. 39), ou seja, anteriormente a 09.06.2005, sendo aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do requerimento administrativo, não estando atingidas pela prescrição as parcelas pretendidas, ou seja, PIS referente aos fatos geradores apurados no período de setembro de 1990 a julho de 1995. No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte excerto de julgado: **TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.448/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais. 2. Nos termos da jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça foi firmado o entendimento de que a previsão do art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 não se refere ao prazo de recolhimento, mas sim à base de cálculo do PIS consistente no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e também que não incide correção monetária sobre a base de cálculo, que somente é aplicável a partir do fato gerador, sendo beneficiário o contribuinte sujeito ao regime do PIS semestral, ou seja, as empresas comerciais e mistas. 3. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, pelo Supremo Tribunal Federal, aplicável o prazo prescricional quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005. Para as ações pro-postas antes de 09/06/2005, tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional decenal para restituição do indébito tributário. 4. No caso concreto, observa-se que a autora formulou pedido administrativo de restituição/compensação em 10/03/1999 (fls. 64), ou seja, anteriormente à 09/06/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do requerimento administrativo. Diante disso, não estão atingidas pela prescrição as parcelas pretendidas pela autora, a saber, PIS relativo aos fatos geradores apurados entre julho de 1989 a setembro de 1995. (...). (3ª Turma, REO 1443931, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 21.10.2011). Afastadas as questões prejudiciais relativas à decadência e à prescrição, adentrando ao exame do mérito da causa, verifico que, em relação ao pedido de anulação da decisão administrativa, não há nenhuma ilegalidade a ser reconhecida no âmbito judicial, conquanto, registre-se, a decisão foi proferida por autoridade competente que descreveu os fatos e fundamentos jurídicos, de forma minuciosa, detalhada e por-menorizada, de modo a propiciar a plena defesa da autora, além do que o procedimento administrativo desenvolveu-se de forma reverente à legislação aplicável ao caso, aos princípios que norteiam a conduta da Administração, bem como às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, inexistindo vícios a ensejar a sua nulidade. Portanto, o que ocorre in casu é a interpretação que a Administração deu na análise do pedido quanto ao prazo prescricional para fins de repetição

de indébito, aliás, observa-se que ao longo dos anos houve divergência de entendimento no âmbito administrativo, como demonstrado pelo teor da decisão favorável à autora nos idos de 2007 (fls. 97), a qual não prevaleceu, tendo em vista a decisão final exarada em 2010 reconhecendo a prescrição do seu direito à repetição pretendida (fls. 104/124), ato esse que transitou em julgado, sobejando à autora a discussão passível de apreciação nesta sede. Nesse passo, quanto às contribuições recolhidas a maior, a título de PIS, por imposição dos conhecidos decretos-leis de 1988, tem-se que a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado. Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP. A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coêlho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição. Dessa forma, a Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição. Referida contribuição social, instituída pela mencionada Lei Complementar, que definiu-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88. Como sabido, os Decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de junho de 1988, alterando a legislação do PIS e impondo novas alíquotas, base de cálculo e data de recolhimento, teve o objetivo de modificar a legislação anterior, porém, a espécie normativa referida não era adequada para tais mudanças, sendo de rigor que as mesmas fossem empreendidas por meio de norma legislativa primária, emanada do Congresso Nacional, pois se tratava de contribuição social, matéria estranha ao conceito de finanças públicas capaz de legitimar o uso do decreto-lei, com base no artigo 55, II, da Constituição Federal de 1969. Assim sendo, a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do recurso extraordinário nº 148.754-2/RJ, sendo relator para o acórdão o eminente Ministro Francisco Rezek, pacificando a jurisprudência nesse sentido, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49/1995, do Senado Federal. Não bastasse, de fato, a Medida Provisória nº 1.175/96 e, após, a Medida Provisória nº 1.542/96, determinaram o cancelamento dos lançamentos da contribuição ao PIS efetuados com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo devida a contribuição na forma da Lei Complementar 7/70. A par das modificações posteriores, no que interessa à lide e na extensão dos exatos limites do pedido, para afastar quaisquer dúvidas, frise-se, a contribuição ao PIS sempre foi devida, restando, apenas, reconhecida a inexigibilidade do quantum resultante da majoração imposta nos moldes dos referidos decretos-leis, pois, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram à sociedade que tem valores a compensar, e, observado, como acima definido, o prazo decenal de prescrição, contado retroativamente da data do requerimento, de rigor o acolhimento parcial da pretensão deduzida na inicial para reconhecer o seu direito à repetição com apuração de efetiva existência de crédito a compensar com débitos vincendos, mediante a realização do encontro de contas em âmbito administrativo. Cabe anotar que diante da independência das esferas administrativa e judicial, não há que se excluir da apreciação do Poder Judiciário o pleito da autora e, considerando os limites do pedido, na forma em que a questão foi posta, não configura nenhuma hipótese de substituição da Administração, na medida em que o provimento jurisdicional não retira do órgão competente os poderes de fiscalização e apuração do quantum devido em relação aos tributos apurados ante as eventuais diferenças apontadas. Quanto à compensação, trata-se de forma de extinção de obrigação, tanto no âmbito do



direito civil quanto do direito tributário, sendo certo que neste último ramo encontrará aplicação somente quando a lei autorizar e segundo as garantias e condições estipuladas. Em face disso, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu art. 170, que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Por seu turno, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, dispõe no seu artigo 66 que nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Todavia, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.250/95, a compensação ficou estabelecida nos seguintes termos: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, dispõe, no seu artigo 74, que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados aos respectivos débitos compensados. 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Ademais, as Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004 e 12.249/2010, trataram de simplificar o procedimento da compensação. Da inteligência do quadro normativo acima, verifica-se que, de um lado, restou alargada a aplicação do instituto da compensação e, de outro, simplificada a sua utilização e, considerando que no caso a autora formulou o pedido de restituição em 31.08.2000, poderá compensar créditos com débitos vincendos, sob condição resolutória da homologação do procedimento, o que enseja às autoridades fiscais a oportunidade de diligenciar quanto à regularidade na apuração dos valores compensados. Em suma, no caso dos autos, afastadas as hipóteses de decadência e prescrição, tanto da ação como do período em que pretende a repetição do indébito tributário, no mérito, a autora tem direito a compensar o que recolheu por imposição dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e havendo crédito oriundo de valores indevidamente recolhidos a maior, a título de PIS, com base nos referidos decretos, no período de setembro de 1990 a outubro de 1995, impõe-se admitir a compensação dos créditos e débitos tributários da autora, nada objetando ao Fisco o exercício do controle devido. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da autora de compensar o montante que recolheu a maior a título de PIS, por imposição dos Decretos-leis nº 2445 e 2.449 de 1988, no período de setembro de 1990 a outubro de 1995, com débitos vincendos, podendo o Fisco, às instâncias de seu interesse, diligenciar quanto à regularidade da apuração dos valores a compensar. Assim sendo, decreto extinto o processo com resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito oportunamente apurado deverá ser atualizado monetariamente desde o recolhimento indevido do tributo, a teor da Súmula nº 162 do STJ, até a data da compensação, aplicando-se os índices já pacificados no âmbito da jurisprudência daquela Corte Superior, levando-se em conta também o constante do Manual de Cálculos e Orientações da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, e, operando-se o trânsito em julgado após a vigência da Lei nº 9.250/95, somente incide os juros equivalentes à Taxa Selic, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros com base no CTN, seja de correção monetária. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, a União arcará por inteiro com honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, que ora arbitro, por equidade (art. 20, 4º) e ponderação (art. 20, 3º), o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será corrigido desde a fixação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010035-66.2010.403.6105 - RENATA OLIVEIRA SELMI HERRMANN(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL**

Considerando o Provimento nº 377/2013 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determina a redistribuição dos processos desta 7ª Vara Federal às demais Varas Cíveis Federais desta Subseção Judiciária de Campinas/SP, baixem os autos da conclusão para sentença no sistema processual (MVES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

**0013497-31.2010.403.6105** - ANA PAULA TELES DE ARAUJO SILVA X EDILSON FELICIANO DA SILVA(SP296364 - ANDERSON RODRIGO BISETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAMA TREVISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SARTURI ADM. E IMOVEIS S/S LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Considerando o Provimento nº 377/2013 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determina a redistribuição dos processos desta 7ª Vara Federal às demais Varas Cíveis Federais desta Subseção Judiciária de Campinas/SP, baixem os autos da conclusão para sentença no sistema processual (MVES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

**0014700-91.2011.403.6105** - MARIA DA CONCEICAO SEVERINO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Maria da Conceição Severino, CPF nº 226.829.248-75, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação do grau de sua incapacidade laboral, ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-acidente, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, ocorrido em fevereiro/2009. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Alega sofrer de patologias psiquiátricas, tais como transtornos depressivos e de humor, estando em tratamento e acompanhamento psiquiátrico há vários anos. Aduz, também, sofrer de problemas ortopédicos no punho, portando sequelas motoras que a impedem de realizar seu labor habitual de faxineira. Teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 505.840.339-7) de 04/01/2006 até fevereiro de 2009. A autora afirma, contudo, que sua saúde segue debilitada, impedindo seu retorno à atividade laborativa de faxineira, fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade. Requereu a gratuidade processual. Apresentou documentos (ff. 13-199). A antecipação da tutela foi indeferida (ff. 218-219). Concedida a gratuidade, foi determinada a produção da prova médica pericial na especialidade psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos de ff. 227-244. Sustenta a inexistência do direito da autora em obter benefício por incapacidade laboral, uma vez que a perícia médica administrativa constatou a inexistência de incapacidade. Impugnou, ainda, o pedido de danos morais, sob o argumento da inexistência de provas do abalo da honra da autora. Foi juntado aos autos laudo médico da perícia psiquiátrica (ff. 317-320), sobre o qual se manifestou a autora à f. 324, acrescentando novo requerimento de tutela antecipada. O INSS apresentou proposta de acordo às ff. 325-328, que restou recusada pela parte autora (f. 331). Nesse momento foi antecipada em parte a tutela (ff. 333-334), tendo-se determinado o restabelecimento do auxílio-doença cessado e a realização de perícia médica ortopédica. Foi juntado aos autos laudo médico de perícia ortopédica (ff. 366-368), sobre o qual a autora se manifestou (f. 372), requerendo total procedência dos pedidos contidos na inicial. Instado, o INSS não se manifestou (certidão de f. 373-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a autora a concessão do benefício por incapacidade desde a cessação, havida em fevereiro de 2009. O aforamento do feito se deu em 03/11/2011, há menos de cinco anos da data da cessação. Passo ao mérito: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade

para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da seqüela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. No caso dos autos, verifico do extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue e integra a presente sentença, que a autora possui alguns vínculos empregatícios desde o ano de 1988 até 1991; de 1996 a 1997 e de 2005 até 2007. Requereu e teve deferido em 04/01/2006 o benefício de auxílio-doença, o qual percebe até os dias atuais por força de deferimento de pedido antecipatório de tutela na presente ação. Assim, ao teor dos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.213/91, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para a data do requerimento administrativo. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos diversos atestados médicos e exames juntados aos autos, que a autora sofre de transtorno depressivo recorrente (CID10 - F 33.2), apresentando instabilidade emocional, ansiedade, com histórico de duas tentativas de suicídio. Além disso, a autora apresenta sequelas motoras em membro superior direito devido à lesão arterial, tendínea e nervosa ocorrida em 2005, consequência de um murro desferido em porta de vidro por ocasião de briga familiar. Tais sequelas comprometem sua capacidade laboral, a qual não se restabeleceu nem mesmo estando a autora sob acompanhamento médico há longa data. Examinada pela Perita médica psiquiatra do Juízo, em agosto/2012 (ff. 317-320), constatou a Experta que a autora apresenta pouca melhora clínica, instabilidade psíquica, recaídas frequentes, irritabilidade e ansiedade, com prejuízo laboral. [...] Teve duas internações psiquiátricas, 2 tentativas de suicídio com psicotrópicos. A perita conclui que a autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Referiu que o início da incapacidade se deu em 07/05/2007 e sugeriu afastamento até 21/02/2013. A autora foi, ainda, examinada pelo Perito médico ortopedista do Juízo (ff. 366-368) em abril/2013. O experto constatou que a autora apresenta seqüela com déficit motor em MSD decorrente de lesão cortico contusa que ocasionou lesão arterial, tendínea e de nervo ulnar. Isto acarreta para paciente grande limitação funcional; Não há tratamento que recupere a autora das seqüelas presentes. Conclui que a autora está incapacitada parcial e permanentemente para sua atividade de labor habitual e para atividades que exijam a utilização do membro superior direito. Referiu que o início da incapacidade se deu em 07/12/2005. Pois bem. Conforme relatado pela autora e apurado dos vínculos registrados junto ao CNIS, verifico que ela sempre realizou atividades de faxina, que lhe exigiram esforço repetitivo dos membros superiores. Segundo o perito médico, a autora não se encontra capacitada a exercer atividades que imponham esforços físicos para o membro superior direito. Portanto, suas atividades habituais são incompatíveis com seu problema de saúde, o que torna sua incapacidade total e não parcial. Ademais, a autora é pessoa que conta com pouco estudo formal acadêmico e soma hoje 49 (quarenta e nove) anos de idade. Tais circunstâncias dificultam sobremaneira, ao ponto mesmo de impossibilitar, seu efetivo retorno ao mercado de trabalho - em especial se somadas aos problemas sociais e psiquiátricos que a acompanham há longa data. Assim, cabe a conclusão de que a incapacidade da autora é total e permanente, razão pela qual lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez. De acordo com os documentos médicos e os laudos periciais, a incapacidade da autora remonta a período anterior a 2009, data em que ela alega ter sido cessado seu benefício de auxílio-doença. Assim, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (505.840.339-7) desde a data da cessação, com pagamento das parcelas vencidas desde então, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente. Determino, por fim, sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do último laudo médico pericial em juízo (24/04/2013), ocasião a partir da qual restou satisfatoriamente comprovada a incapacidade total e permanente da autora. Em razão do acolhimento do pedido principal de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, resta despicienda a análise do pedido subsidiário de auxílio-acidente. Com relação ao pedido de indenização, a autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência da indevida cessação do benefício. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela autora. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos

apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].3.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes o pedido formulado por Maria da Conceição Severino, CPF nº 226.829.248-75, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o pedido de indenização por danos morais, mas condeno o INSS a: (3.1) implantar o benefício de auxílio-doença (NB 505.840.339-7) a partir da data de sua cessação e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 24/04/2013 - data da juntada do último laudo pericial em Juízo; (3.2) pagar os valores devidos a título de auxílio-doença desde sua cessação e as diferenças da conversão para aposentadoria por invalidez a partir de 24/04/2013, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à autora da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, do CPC), sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria por invalidez. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Maria da Conceição Severino / 226.829.248-75 Nome da mãe Felisbina Cecília Nazaré Espécie de benefício Aux-doença e conversão em aposent. por invalidez Número do benefício (NB) 505.840.339-7 DIB de auxílio-doença Data da cessação do benefício DIB de aposent. por invalidez 24/04/2013 (Data da juntada do laudo médico) Data considerada da citação 13/01/2012 (f. 224) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato do CNIS que segue integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012104-03.2012.403.6105 - ROSELI FERREIRA DO NASCIMENTO (SP301833 - ANGELO THOME MAGRO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando o Provimento nº 377/2013 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determina a redistribuição dos processos desta 7ª Vara Federal às demais Varas Cíveis Federais desta Subseção Judiciária de Campinas/SP, baixem os autos da conclusão para sentença no sistema processual (MVES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014023-27.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011696-12.2012.403.6105) DROGARIA RENASCER VINHEDO LTDA EPP (SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO E SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X CLAUDIO TORTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 58) do requerente CLAUDIO TORTORELLI, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0009011-77.2013.403.0000, resta deferida a assistência judiciária gratuita à requerente DROGARIA RENASCER VINHEDO LTDA. 3. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal. 4. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010844-22.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO JUNIOR DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FL. 84:1. Fl. 83: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. Prejudicado o pedido de oficiamento, tendo em vista que a pesquisa será realizada, através do sistem INFOJUD, em relação ao executado FÁBIO JÚNIOR DA SILVA, CPF 289.459.398-81, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de FÁBIO JÚNIOR DA SILVA, CPF 289.459.398-81.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (fl. 73). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes e, restando positiva a penhora, para que requeira o que de direito em relação à alienação do bem penhorado em hasta pública. 8. Intime-se e cumpra-se.

**0011696-12.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA RENASCER VINHEDO LTDA EPP(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X CLAUDIO TORTORELLI(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e às partes sobre a penhora e bloqueio de transferência de veículos realizada junto ao Sistema RENAJUD, pelo prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE FL. 60:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 52, em contas dos executados DROGARIA RENASCER VINHEDO LTDA EPP, CNPJ 03.902.882/0001-79 e CLÁUDIO TORTORELLI, CPF 778.381.498-00. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados DROGARIA RENASCER VINHEDO LTDA EPP, CNPJ 03.902.882/0001-79 e CLÁUDIO TORTORELLI, CPF 778.381.498-00, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de DROGARIA RENASCER VINHEDO LTDA EPP, CNPJ 03.902.882/0001-79 e CLÁUDIO TORTORELLI, CPF 778.381.498-00. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado constituído nos embargos à execução em apenso. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002932-03.2013.403.6105** - RETIMICRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Retimicron Indústria e Comércio Ltda. - EPP, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas, objetivando ver garantido o seu direito de afastar a incidência da contribuição para o fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/90, sobre os valores pagos a título das seguintes verbas: salário-maternidade, valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador doente, horas extras, adicional noturno, aviso prévio indenizado, vale-transporte, décimo terceiro, férias gozadas, férias indenizadas e o adicional de um terço. Juntou documentos (fls. 26/228). Emenda da inicial às fls. 238. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 239). Notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas prestou suas informações (fls. 246/259) arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, de decadência do direito à impetração e de inadequação da via eleita. No mérito, em suma, defende que as verbas, objeto desta ação, têm natureza salarial e remuneratória do trabalho, concluindo, que a contribuição ao FGTS recolhida pela impetrante deverá incidir sobre os valores pagos a tal título. Requereu, pois, a denegação da segurança. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, prestou informações às fls. 261/270 arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita. No mérito, defende que o valor do depósito de FGTS, de natureza não tributária, deve incidir sobre toda a remuneração paga ou devida a cada trabalhador no mês anterior, aí incluídas, dentre outras, as parcelas a que se referem os artigos 457 e 458 da CLT. Refere ainda a inexistência de ferramenta sistêmica que permita a dedução de valores já recolhidos, bem como o potencial prejuízo a ser suportado pelos empregados da empresa impetrante, os quais na hipótese de acolhimento da pretensão mandamental terão afetado o seu direito trabalhista à regularidade dos depósitos do FGTS. Requereu, pois, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 273/276). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. De início, insta deslindar as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela Caixa Econômica Federal e pela autoridade impetrada. Assim o fazendo registro que nos termos do quanto dispõe o artigo 9º, 7º e 9º, do Decreto nº 99.684/90 é a Caixa Econômica Federal o Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e, para além disso, conforme mesmo o informado pela autoridade impetrada, os depósitos nas contas vinculadas ao FGTS são realizados através do sistema SEFIP, procedimento regulamentado pelo agente operador. Não há falar também em ilegitimidade do Gerente Regional do Trabalho e Emprego, na medida em que os auditores fiscais do trabalho são a ele vinculados. Insta, agora, deslindar as questões preliminares de carência de ação e de inadequação da via eleita. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Em sede de mandado de segurança, condição especial da ação é que a parte impetrante demonstre estar sofrendo ou ter justo receio de sofrer violação a direito previamente demonstrado por meio de ato perpetrado por autoridade. No presente caso, não há falar em impetração de mandado de segurança contra lei em tese, porquanto a pretensão cinge-se em parte a provimento jurisdicional de caráter preventivo, pois, engloba pedido para afastar exigência de contribuições ou sanções administrativas pelo seu não recolhimento. Em que pese a impetração tenha ocorrido em 22.03.2013, para questionar a Lei nº 8.036/1990, a impetrante logrou demonstrar que o descumprimento da lei pode acarretar efeitos materiais em seu patrimônio, restando comprovado o ato coator suscetível de apreciação por meio do writ. Também não há falar em inadequação da via eleita,

porquanto pacífico na jurisprudência dos tribunais que o mandado de segurança é sim via processual adequada para se pleitear a declaração de inexigibilidade das contribuições em questão, mostrando-se útil, necessária e adequada a impetração, pois, como visto, visa a impedir a continuidade da exigência das contribuições ao FGTS incidente sobre verbas reputadas indenizatórias, bem como o afastamento da imposição de restrições ou penalidades pelo seu não recolhimento, já que tais exações, como já dito, afetam diretamente o patrimônio da impetrante. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no enunciado da Súmula 213, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Nesse contexto, sequer se cogita da ocorrência de prazo decadencial de cento e vinte e dias para a presente impetração, seja na parte em que tem natureza preventiva, seja porque o ato lesivo ou sua ameaça não se resume aqui em ato único, porquanto se trata de ato administrativo continuado, de modo que seus efeitos se prolongam no tempo. Em face do exposto, rejeito as questões preliminares arguidas. Adentrando ao exame do mérito da causa, consoante relatado, a impetrante pretende ver reconhecido o direito de afastar a incidência da contribuição para o fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/90, sobre os valores pagos a título das seguintes verbas: salário-maternidade, valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador doente, horas extras, adicional noturno, aviso prévio indenizado, vale-transporte, décimo terceiro, férias gozadas, férias indenizadas e o adicional de um terço. Fundamenta a impetrante a sua pretensão na norma contida no artigo 15, 6º, da Lei 6.830/1990, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) A análise da não incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço segue a mesma sistemática daquela procedida em face das contribuições previdenciárias. Isso porque aquela contribuição possui a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS**. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (TRF3; AMS 336557; Quinta Turma; Rel. Des. Ramza Tartuce; e-DJF3 de 27/09/2012). Pois bem. A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes



Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do artigo 194 da Carta Magna, sendo certo que as contribuições sociais atuam como fontes de custeio desse sistema. Releva anotar que a redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, previa que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inc. I). Contudo, o termo empregador acabou gerando controvérsia acerca da instituição da contribuição social sobre a folha de salários de empresas que não possuíam empregados, pendendo o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária da época pela sua não incidência nesses casos. Dessa forma, sobreveio a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou tal redação para fazer constar expressamente, como sujeito passivo da obrigação, também a empresa e a entidade equiparada na forma da lei. Ainda, previu as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a), a receita ou o faturamento (alínea b) e o lucro (alínea c). Ainda na parte que interessa para o deslinde da demanda, tal contribuição, a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, encontra-se determinada no artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.876/99, prevendo, o artigo 28, o que se entende por salário de contribuição. Nota-se a ocorrência de inúmeras mudanças nas referidas normas legais, bem como a jurisprudência que foi se consolidando com a crescente discussão acerca do tema, encontrando-se, atualmente, consolidada em relação a alguns pontos. De fato, restou assentado que a verba percebida pelo empregado, em razão de afastamento por motivo de doença, durante os primeiros 15 (quinze) dias do período, tem natureza indenizatória e não remuneratória, pois não se trata de contraprestação ao serviço prestado, não se enquadrando, assim, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes do E. STJ: RESP 1217686; RESP 1203180; RESP 1149071; ADRESP 1095831; AGA 1209421 e AGRESP 1107898, bem como de nossa Corte Regional: AI 434477; AI 426210 e ApelRee 1569580. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, mas, sim, de reparação de dano causado ao trabalhador que não fora comunicado, com a antecedência mínima estipulada na CLT, sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho, bem como acabou por não usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes da mencionada Corte Superior: EEARES 1010119; RESP 1218797; AGRESP 1205593; RESP 1213133; RESP 812871; RESP 1198964. Também não se enquadra na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária, as verbas percebidas a título de vale-transporte. Precedentes do E. STJ: EREsp 816829; RESP 1257192; RESP 1146772; RESP 433.230; RESP 200400957300; RESP 712185 e RESP 749467, bem como de nossa Corte Regional: AMS 300332990, AI 425315, AC 96.03.081009-6 e APELREEX 1176800. Por sua vez, com relação ao salário maternidade, ao adicional noturno e ao décimo terceiro salário resta assentado que estes possuem natureza salarial, sendo de rigor sua integração na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nessa linha de entendimento anoto os seguintes julgados proferidos pelo E. STJ: AGA 1330045; RESP 1149071; ADRESP 1095831; RESP 812871; ADRESP 1098218, AGRESP 1042319, RESP 486697 e AGRESP 957719. Aliás, a propósito disso, notadamente no que tange às horas extras, o E. STJ já se manifestou no sentido de que incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba (AGRESP 12105170). Em relação às férias, urge ressaltar que nossa Corte Regional tem entendido que somente as férias gozadas têm natureza salarial e sobre elas incide, portanto, a contribuição previdenciária. Confira-se AMS 321523, Processo nº. 200861000271871, 1ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 07.04.2011. Quanto às férias indenizadas, que tem claro caráter indenizatório, os valores pagos a tal título não se sujeitam à incidência das contribuições previdenciárias. Precedentes do E. STJ (Precedentes do E. STJ (RESP 973436; RESP 1181310) e da nossa Corte Regional (AI 426001, AMS 197994 e AI 2011.03.00.009985-1). Por fim, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ainda que pendente o julgamento do mérito do RE nº 593.068, no qual se reconheceu a repercussão geral, o fato é que, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de 1/3 (um terço), a que se refere o artigo 7º, XVII, da Constituição Federal. Nesse ponto, destaco os seguintes julgados proferidos no âmbito do Pretório Excelso: 1. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113 19.06.2009) 2. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (1ª Turma, AI 710361 AgR/MG, Relator Min. Carmen Lúcia, DJe-084 08.05.2009). Em suma, impõe-se a parcial procedência do pedido para reconhecer o direito de a parte impetrante afastar as verbas não salariais ou indenizatórias da base de cálculo das contribuições ao FGTS, quais sejam: a verba percebida pelo empregado em razão de afastamento por motivo de doença, durante os primeiros 15 (quinze) dias do período, a corresponde ao terço constitucional de férias, ao vale-transporte, ao aviso prévio indenizado e às férias indenizadas. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a ordem postulada para reconhecer o direito da impetrante de afastar as verbas não salariais ou indenizatórias da base de cálculo das contribuições ao FGTS, quais sejam, a verba percebida pelo empregado a título de afastamento por motivo de doença, durante os primeiros 15 (quinze) dias do período, de terço constitucional de férias, ao vale-transporte, ao aviso prévio indenizado e às férias indenizadas e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas n.ºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo legal para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003588-57.2013.403.6105 - ROLF KURT ZORNIG(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

1. Recebo a petição de ff. 42/44 como emenda à inicial. 2. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. 3. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 178/2013 #####, CARGA N.º 02-10638-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. 4. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. 5. Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo. 6. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10630-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 8. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

**0005260-03.2013.403.6105 - QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP**

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por Química Amparo Ltda. contra ato do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes na importação com base de cálculo que inclua os valores do ICMS e das próprias contribuições. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/92. Emenda à inicial às fls. 97/110. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial (fls. 97/100). Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. Em prosseguimento, anoto que a concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. No caso dos autos, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de concessão final da segurança, a repetição do indébito, bem assim do célere rito mandamental, não vislumbro o periculum in mora, a pautar o deferimento do pleito liminar. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 182/2013 #####, CARGA N.º 02-10649-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rodovia Santos Dumont/SP075, Km 66, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-

LO desta decisão. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como #####  
MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### CARGA N.º 02-10650-13, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua,  
1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-  
SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º  
12.016/09. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas  
- SP, CEP 13015-210. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para  
sentença. Sem prejuízo, ao SEDI, consoante determinação supra. Intime-se.

## Expediente N° 8483

### DESAPROPRIACAO

**0005591-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005591-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X KOKICHI HAYAKAWA X YOSHIKO HAYAKAWA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)  
Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de MIDORI HAYAKAWA, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 15.025,90 (quinze mil, vinte e cinco reais e noventa centavos) para o fim de ser a Infraero imitada na posse dos imóveis pertencentes ao loteamento Jardim Hangar, assim descritos:- lote 25, quadra I, cadastro municipal 03.047835200, transcrição 77.573;- lote 26, quadra I, cadastro municipal 03.047835300, transcrição 77.572; Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/39. A inicial foi aditada às fls. 41/43 e 44/47. A petição inicial foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo certo que a União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 50). O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da INFRAERO, o que foi deferido às fls. 57. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 42) para a Caixa Econômica Federal. Foram juntadas aos autos (fls. 67/69) certidões atualizadas referentes aos imóveis em questão. Foi deferida (fls. 149/150) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel. Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação, que restaram frutíferas (fls. 209/2015 e 224/228). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito porquanto a instrução levada a cabo é suficiente o bastante para tal. Como visto, cuida-se de ação de desapropriação pela qual pleiteia-se a procedência do pedido inicial para o fim de ser a Infraero imitada na posse dos imóveis em questão, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 15.025,90 (quinze mil, vinte e cinco reais e noventa centavos). A parte requerida concordou com o valor ofertado, tendo sido a Infraero imitada provisoriamente na posse dos imóveis. Assim sendo, em face da concordância da parte expropriada com a oferta feita pela entidade expropriante, impõe-se a homologação do acordo. Isso posto, confirmo a liminar de fls. 149/150, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, decorrentemente, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade dos imóveis, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço total dos bens expropriados - de R\$ 15.025,90 (quinze mil, vinte e cinco reais e noventa centavos). No presente caso, uma vez que a parte expropriada aceitou o preço ofertado pela parte expropriante, não há falar em honorários na forma prevista no artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.365/1941, e, sendo omissa tal legislação especial, de rigor a aplicação subsidiária no Código de Processo Civil, no caso o artigo 26, parágrafo 2º. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei n.º 9.289/96. Promova a Infraero o depósito do valor remanescente no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Determino, ainda, forneça o Município de Campinas Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos dos imóveis expropriados, no prazo de 15 (quinze) dias. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Sem prejuízo, nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo

passivo do feito, devendo nele somente constar MIDORI HAYAKAWA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005256-63.2013.403.6105** - JOILSON VENTURA DE SOUZA - INCAPAZ X CECILIA SALLES REGO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora: a) regularize a representação processual, tendo em vista tratar-se de incapaz, exigindo-se procuração por instrumento público, nos termos do artigo 654 do Código Civil, contrario sensu; b) esclareça a propositura da presente demanda, considerando a propositura de três demandas anteriores de mesmo objeto, perante o Juizado Especial Federal, consoante o que se afere do quadro indicativo de prevenção. Decorrido, venham conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4781**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005950-32.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X VANIA FERREIRA DA SILVA SOUZA X JOSE LUIZ PINEIRO X CARMEN CELIA FERREIRA DE VASCONCELOS

Considerando tudo o que consta dos autos, citem-se o(s) expropriado(s), bem como, intimem-se as partes da Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 19 de Agosto de 2013, às 16h30, nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo as partes e/ou seus representantes comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se.

**0005959-91.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODAL SINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA

Vistos, etc. Trata a presente de Ação de Desapropriação por Utilidade pública, com fundamento nos artigos 2º, 5º, alínea o e 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de Walter Gut (ESPÓLIO) e JOSÉ ANTÔNIO DA SILVEIRA, SÔNIA INÊS MARTINAZZO DA SILVEIRA e MARIA LAIS MOSCA (compromissários compradores), objetivando a expropriação do lote 34, quadra H, matrícula 142.642 localizado

no Parque Central de Viracopos. Verifica-se no presente feito, às fls. 55, a certidão atualizada da matrícula do imóvel expropriando, onde consta como compromissados compradores, JOSÉ ANTÔNIO DA SILVEIRA, SÔNIA INÊS MARTINAZZO DA SILVEIRA e MARIA LAIS MOSCA. Não obstante o preconizado no artigo 16, caput, da Lei nº 3.365/41, o compromisso de compra e venda, registrado em cartório, consubstancia-se em direito real oponível a terceiros, motivo pelo qual, entendo deva ser mantido no pólo passivo da presente ação tão somente os expropriados supra mencionados. Referido entendimento vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme abaixo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PERDA E DANOS. LEGITIMIDADE. PROMITENTE COMPRADOR. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - O promitente comprador possui legitimidade ativa para propor ação cujo objetivo é o recebimento de verba indenizatória decorrente de ação de desapropriação. Precedentes. (...) (STJ, 2ª T., Resp 132486/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.03.2005, v. u., DJU 02.05.05, p. 255) PROCESSO CIVIL. EXPROPRIAÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE DE PROMITENTE COMPRADOR. NULIDADE. I - O promitente comprador, mediante contrato irrevogável encontra devidamente registrado no cartório de registro imobiliário, é titular de direito real oponível contra terceiros e legitimado para contestar ação expropriatória e impugnar o valor da indenização. II - Agravo Provido. Processo que se anula a partir do despacho saneador. (TRF-3ª Reg., 2ª T., AI 90.03.010063-2-MS- rel. Desembargador Federal Arice Amaral, j. 04.10.94, agravo provido, v. u., DJU 09.11.94, p. 63849) Ainda, o artigo 5º do Decreto-lei nº 58/37, bem como o artigo 25 da Lei nº 6.766/79 conferem aos promitentes compradores em caráter irrevogável e irretroatável direito real oponível em ação expropriatória direta, tendo os mesmos legitimidade para pleitearem o direito à indenização pela perda da coisa. Outrossim, corroborando com a legislação acima elencada, o Novo Código Civil, em seu artigo 1225, inciso VII, elenca como direito real o do promitente comprador do imóvel e, ainda, nos seus artigos 1417 e 1418, preconiza, in verbis: Art. 1417. Mediante promessa de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Art. 1418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e se houver recusa, requer ao juiz a adjudicação do imóvel. Assim sendo, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no tocante ao pólo passivo da ação, devendo constar tão somente, como expropriados, os compromissários compradores JOSÉ ANTÔNIO DA SILVEIRA, SÔNIA INÊS MARTINAZZO DA SILVEIRA e MARIA LAIS MOSCA. Defiro à INFRAERO o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão do imóvel atualizada, bem como da guia de depósito, referente à indenização do imóvel objeto da desapropriação. Outrossim, intime-se a Sra. DORACI PEREIRA, para que se manifeste acerca da ação de adjudicação compulsória, referente ao imóvel objeto deste feito, devendo ainda, comparecer na audiência designada. Com relação à CARLOS JOSÉ TOZZI e HELENA BELLUCCI TOZZI, expeça-se carta de intimação, para que informem ao Juízo sobre a penhora objeto da ação de execução movida em desfavor dos compromissários compradores. Outrossim, considerando tudo o que consta dos autos, cite-se o(s) expropriado(s), bem como, intemem-se as partes da Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 19 de Agosto de 2013, às 13h30, nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo as partes e/ou seus representantes comparecer(em) com poderes para transigir. Ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se e cumpra-se.

**0005960-76.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X PAULO JOSE PEREIRA**

Considerando tudo o que consta dos autos, cite-se o(s) expropriado(s), bem como, intemem-se as partes da Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 19 de Agosto de 2013, às 15h30, nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo as partes e/ou seus representantes comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intime-se a INFRAERO para que retire a(s) carta(s) precatória(s), bem como providencie a distribuição e recolhimento das custas devidas, junto ao Juízo competente. Após, deverá a INFRAERO comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória, no

prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado para o expropriado residente em Campinas, com urgência. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se.

**0005986-74.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIO DEL FIORE - ESPOLIO X APARECIDA GALDINA DEL FIORE X MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS X ANA CLAUDIA BOLDRIN ALVES SANTOS

Considerando tudo o que consta dos autos, cite-se o(s) expropriado(s), bem como, intimem-se as partes da Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 19 de Agosto de 2013, às 13h30, nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo as partes e/ou seus representantes comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intime-se a INFRAERO para que retire a(s) carta(s) precatória(s), bem como providencie a distribuição e recolhimento das custas devidas, junto ao Juízo competente. Após, deverá a INFRAERO comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias. A carta precatória para Seção Judiciária de São Paulo será enviada através do e-mail institucional da Vara. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se.

**0006046-47.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CARLOS EDUARDO SANCHES X GRAZIELLA HELENA BUDACS

Considerando tudo o que consta dos autos, cite-se o(s) expropriado(s), bem como, intimem-se as partes da Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 19 de Agosto de 2013, às 14h30, nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo as partes e/ou seus representantes comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intime-se a INFRAERO para que retire a(s) carta(s) precatória(s), bem como providencie a distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após, deverá a INFRAERO comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se.

**0006055-09.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ELENIR TRINDADE

Considerando tudo o que consta dos autos, cite-se o(s) expropriado(s), bem como, intimem-se as partes da Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 19 de Agosto de 2013, às 13h30, nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo as partes e/ou seus representantes comparecerem com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Defiro à INFRAERO o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão do imóvel atualizada, bem como da guia de depósito, referente à indenização do imóvel objeto da desapropriação. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se.

**0006076-82.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LAERTE ADRIANO

## **CORREIA X JOSEFINA WINNISCHHOFER CORREIA**

Considerando tudo o que consta dos autos, cite-se o(s) expropriado(s), bem como, intemem-se as partes da Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 19 de Agosto de 2013, às 16h30, nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo as partes e/ou seus representantes comparecerem com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Defiro à INFRAERO o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão do imóvel atualizada, bem como da guia de depósito, referente à indenização do imóvel objeto da desapropriação. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intemem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005865-46.2013.403.6105 - FRANCISCA PRACHEDE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) Autor(a) e a concessão de tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio doença. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY, a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo(a) Autor(a) (fls. 17), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Ainda, defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos, bem como, a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se.

**0005925-19.2013.403.6105 - MONICA TONON(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Outro. Foi dado à causa o valor de R\$ 30.000,00 ( trinta mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. A Secretaria para baixa. Intime-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
JUIZ FEDERAL .**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4095**

**EXECUCAO FISCAL**

**0604251-50.1996.403.6105 (96.0604251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO**



CAPONI)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito formulado às fls. 77/80 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição da penhora formalizada às fls. 21, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0016702-54.1999.403.6105 (1999.61.05.016702-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MM PROMOCOES S/C LTDA(SP176670 - DANIEL SALVADOR E SP166974 - CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA)**

Defiro o pleito de fls. 62, reiterado às fls. 89, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos

bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, intime-se a parte executada a regularizar derradeiramente sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl. 44. Intime-se. Cumpra-se.

**0001106-25.2002.403.6105 (2002.61.05.001106-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GLOBAL CONSTRUCOES E MOTAGENS INDLS/ LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO E SP105812 - FLAVIA SOUZA PINTO) X PEDRO FLAVIO FERREIRA BARTHOLO X VICENTE PAULO FELIPE**

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 258/264 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0004446-06.2004.403.6105 (2004.61.05.004446-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOPAC FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA X OSVALDO BENEDITO HOFFMANN(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Ciência à parte executada do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Em termos de prosseguimento, defiro o pleito de fls. 81/83 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do coexecutado OSVALDO BENEDITO HOFFMANN, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002763-94.2005.403.6105 (2005.61.05.002763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIVIENNE BORELLI MENDES & CIA LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)**

Recebo a conclusão nesta data. Acolho a impugnação de fls. 45/49, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001188-17.2006.403.6105 (2006.61.05.001188-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EDSON L MASSON VALINHOS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X EDSON LUIZ MASSON(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA)**

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 117,50), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001207-23.2006.403.6105 (2006.61.05.001207-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CAETANO PEREIRA(SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X ANTONIO CAETANO PEREIRA(SP093056 - MARIO FERREIRA JUNIOR E SP239175 - MARCELA DE SOUZA BRAIDO)**

Acolho a impugnação do exequente aos bens nomeados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, uma vez que o Certificado de Custódia ofertado (fls. 19), carece de liquidez e certeza, o que o torna inapto à garantia do débito exequendo. Em prosseguimento, defiro o pleito de fl. 50 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO.

SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 11.568,33), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002453-83.2008.403.6105 (2008.61.05.002453-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JURA COML/ LTDA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X JURACI DIAS CARVALHO(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA E SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO E SP219196 - KAREN GIANCHINI PORPHIRIO)**

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fl. 41 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe

20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 41, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0007520-58.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONIQUE MOREIRA DE ASCENCAO ROMEU DA SILVA -(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS E SP143924 - DANIELA ADRIANA FERREIRA FERNANDES) Recebo a conclusão nesta data. Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no pólo passivo da lide, visando à eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Isso posto, acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Na sequência, defiro o pleito formulado às fls. 22/25 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, pessoa jurídica e natural, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi registrada nesta oportunidade. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4104**

**EXECUCAO FISCAL**

**0603007-86.1996.403.6105 (96.0603007-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO

PEDRAZZOLI) X SHELTER SERRALHERIA INDL/ LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP099431 - ANGELA PECINI E SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS)

Defiro o pedido de inclusão da representante legal da executada indicada na petição de fls. 91/94, na qualidade de responsável tributário, com base no art. 28 do Decreto Lei 4.544 de 26/12/2002 (Regulamento do IPI).Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se.Sem prejuízo, regularize a empresa executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração.Intime-se. Cumpra-se.

**0002071-95.2005.403.6105 (2005.61.05.002071-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X JOAO VIVALDO DE SOUSA**

Deixo de apreciar nesta oportunidade as petições de fls. 37/38 e 39/40, tendo em vista o requerimento ulterior da parte exequente (fls. 41/43). Depreque-se a citação, penhora e avaliação do executado no endereço indicado às fls. 42.Intime-se. Cumpra-se.

**0014501-45.2006.403.6105 (2006.61.05.014501-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X JOSE LUIZ LOURENCETTI(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X ANTONIO CARLOS SECCACCI(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)**

Determino que a execução da multa de litigância de má-fé seja realizada no bojo da presente execução fiscal, em conjunto com o crédito tributário em cobro.Suspendo o curso da presente execução fiscal até que seja finalizado o leilão do bem penhorado nos autos da execução fiscal n. 0007157-13.2006.403.6105.Intimem-se. Cumpra-se.

**0014546-49.2006.403.6105 (2006.61.05.014546-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CRB PROD FARM LTDA ME(SP133055 - LIVIA FINAZZI DE CARVALHO E SP153222 - VALDIR TOZATTI E SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)**

Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos à patrona da executada, pelo prazo legal. Indefiro o pleito de fls. 48, tendo em vista que, conforme extrato anexo, o bloqueio RENAJUD efetuado sobre o veículo descrito às fls. 56 comporta restrição apenas quanto à transferência, desnecessário, portanto, o desbloqueio do bem para que se proceda ao seu licenciamento.Em prosseguimento, dê-se vista ao credor. INT. CUMPRASE.

**0003872-75.2007.403.6105 (2007.61.05.003872-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP216636 - MATHEUS DE TOLEDO E SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)**

Determino que a execução da multa de litigância de má-fé seja realizada no bojo da presente execução fiscal, em conjunto com o crédito tributário em cobro.Suspendo o curso da presente execução fiscal até que seja finalizado o leilão do bem penhorado nos autos da execução fiscal n. 0007157-13.2006.403.6105.Intimem-se. Cumpra-se.

**0013536-91.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARLI OLIVEIRA DE ARAUJO CARDELLI**

Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, tal como requerido na petição protocolo 2013.61000004871-1 (fls. 46) ou se pretende o sobrestamento do feito por 180 dias, pugnado na petição protocolo 2013.61000013243-1 (fls. 47).Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

**0015318-36.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA JOSE MONTEIRO MORELLI(SP161156 - MARIA JOSÉ MONTEIRO MORELLI)**

Intime-se a parte executada para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé da ação anulatória aludida em sua manifestação, com relato específico acerca do objeto da ação veiculada, que esclareça,



em suma, qual débito tributário restou anulado, ainda que provisoriamente, em primeiro grau de jurisdição. Com a juntada aos autos da certidão supra mencionada, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4002**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005427-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005427-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIA FRANCO Despachado em inspeção. Intime-se a Infraero para dar cumprimento à sentença de fls. 307/308, com relação à providência que ainda lhe cabe, no que respeita à publicação de Edital para conhecimento de terceiros, acerca de desapropriação, e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, embora a parte expropriada tenha sido citada por edital, não há nos autos Certidão do Registro de Imóveis ou Matrícula recentes do imóvel expropriado correspondente ao lote nº 09, tampouco Certidões Negativas de Débitos Municipais referentes a ambos os imóveis, devendo, disto, ser dada ciência à Defensoria Pública e aos expropriantes. Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio dos imóveis. Int.

**0005633-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005633-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG

Despachado em inspeção. Indefiro o requerimento de fls. 253, visto que este juízo já fixou entendimento que o valor que deve constar na carta de adjudicação é o que foi transferido para o Juízo Federal, que, nos presentes autos é o constante de fls. 76. Portanto, determino nova expedição de carta de adjudicação, nos exatos termos da que fora devolvida, para entrega à Infraero, que deverá providenciar o encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Int.

**0005845-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005845-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X JOSE DE SOUZA

1,10 Fls. 382: Expeça-se Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal. Após a expedição, intime-se a INFRAERO para que providencie a retirada da carta e o seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Int.

**0017612-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017612-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X

MARIA LUIZA GOETZE

Expeça-se em favor da Infraero o alvará de levantamento da importância correspondente à diferença entre o valor depositado e o que foi fixado na avaliação, conforme determinado na sentença de fls. 171/172. Sem prejuízo, manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Int.

**0017879-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017879-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ALDO MARIOTTI (SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA E SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA) X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X MAFALDA MARIOTTI X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X CONRADO MARIOTTI X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X MARCOS DE AQUINO X ALDO MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALDO MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALDO MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X MAFALDA MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MAFALDA MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MAFALDA MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X CONRADO MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CONRADO MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONRADO MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X UNIAO FEDERAL X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE AQUINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCOS DE AQUINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCOS DE AQUINO X UNIAO FEDERAL (SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN)

Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos ao peticionário de fls. 226, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, para requerimento do que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0014539-47.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO ZSENGELLER - ESPOLIO X IDA SAVIOLI ZSENGELLER - ESPOLIO X VILMA A ZSENGELLER X NELI ZSENGELLER DE CAMPOS X SIDNEY PIRES DE CAMPOS

Despachado em inspeção. Aguarde-se a publicação de edital referente à desapropriação, pela Infraero e a devida comprovação nos autos. Intimem-se pessoalmente os representantes do Espólio do expropriado para manifestarem interesse no recebimento da indenização pela desapropriação, caso em que deverão juntar aos autos Certidões Negativas de Débitos referentes aos imóveis expropriados, atualizadas, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento. Para manifestarem-se, ainda, se o caso, indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará, ressaltando que o mesmo deve ser retirado pessoalmente em Secretaria, nesta Subseção Judiciária, mediante identificação por documento com foto, indicando-se, também, os números do RG e CPF da pessoa que irá constar do alvará. Em seguida, dê-se vista das certidões negativas de débito, bem como das certidões do Cartório de Registro de Imóveis, constantes de fls. 39/40, à parte expropriante para que, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, seja expedido o competente alvará, se requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio dos imóveis. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005383-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005383-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO)

X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO SEMEDO FERNANDES(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO) X CELSO SEMEDO FERNANDES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELSO SEMEDO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X CELSO SEMEDO FERNANDES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Aguarde-se o depósito do valor complementar, pela expropriante Infraero, conforme as determinações da r. sentença de fls. 198/199, quanto à diferença do valor, fixado pela perícia, e aos honorários advocatícios arbitrados. Sem prejuízo, providencie a parte expropriada a juntada da Matrícula do imóvel objeto da desapropriação, e da Certidão Negativa de Débitos, atualizadas, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento. Em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, seja expedido o competente alvará. Manifeste-se, para tanto, o expropriado, indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará, ressaltando que o mesmo deve ser retirado pessoalmente em Secretaria, nesta Subseção Judiciária, mediante identificação por documento com foto. Deve ser indicado também os números do RG e CPF da pessoa que irá constar do alvará, inclusive os do advogado constituído, no caso de se requerer que seja expedido também em seu nome. Aguarde-se, ainda, a publicação de edital referente à desapropriação, pela Infraero e a devida comprovação nos autos. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0005453-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005453-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X IBRAHIM CURY FILHO(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X EDUCANDARIO EURIPEDES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDUCANDARIO EURIPEDES X UNIAO FEDERAL X EDUCANDARIO EURIPEDES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IBRAHIM CURY FILHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IBRAHIM CURY FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IBRAHIM CURY FILHO X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Indefiro o requerimento de fls. 221/228, visto que este juízo já fixou entendimento que o valor que deve constar na carta de adjudicação é o que foi transferido para o Juízo Federal, que, nos presentes autos é o constante de fls. 57. Portanto, determino nova expedição de carta de adjudicação, nos exatos termos da que fora devolvida, anexando novamente as cópias que a acompanharam, com seu aproveitamento, para entrega à Infraero, que deverá providenciar o encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

**0005566-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005566-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP063046 - AILTON SANTOS) X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Despachado em inspeção. Aguarde-se o depósito do valor complementar, pela expropriante Infraero, conforme as determinações da r. sentença de fls. 230/231, quanto à diferença do valor, fixado pela perícia, e aos honorários advocatícios arbitrados. Sem prejuízo, providencie a parte expropriada a juntada da Matrícula do imóvel objeto da desapropriação, e da Certidão Negativa de Débitos, atualizadas, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento. Em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, seja expedido o competente alvará. Manifeste-se, para tanto, a parte expropriada, para dizer se ratifica os termos da petição de fls. 121/124, no sentido de ser expedido alvará de levantamento da importância total referente à

indenização pela desapropriação também em nome do procurador subscritor da petição, indicando, no caso, os respectivos números do RG e CPF, para retirada do alvará em Secretaria, pessoalmente. Aguarde-se, também, a publicação de edital referente à desapropriação, pela Infraero e a devida comprovação nos autos. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0005617-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005617-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO) X MARIA DO CARMO NOUGUES MEIRELLES X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA DO CARMO NOUGUES MEIRELLES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DO CARMO NOUGUES MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO NOUGUES MEIRELLES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

**0005756-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005756-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEOLINDA CONCEICAO HEBLING CASONATO(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X CELSO CASONATO X ANDERSON LUIS HEBLING CHRISTOFOLETTI X ANTONIO EDUARDO HEBLING CHRISTOFOLETTI X MARCIA MARINA VITTI MESSETTI CHRISTOFOLETTI X THEOLINDA CONCEICAO HEBLING CASONATO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X THEOLINDA CONCEICAO HEBLING CASONATO X UNIAO FEDERAL X THEOLINDA CONCEICAO HEBLING CASONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELSO CASONATO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELSO CASONATO X UNIAO FEDERAL X CELSO CASONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANDERSON LUIS HEBLING CHRISTOFOLETTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANDERSON LUIS HEBLING CHRISTOFOLETTI X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIS HEBLING CHRISTOFOLETTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO EDUARDO HEBLING CHRISTOFOLETTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO EDUARDO HEBLING CHRISTOFOLETTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EDUARDO HEBLING CHRISTOFOLETTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCIA MARINA VITTI MESSETTI CHRISTOFOLETTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCIA MARINA VITTI MESSETTI CHRISTOFOLETTI X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARINA VITTI MESSETTI CHRISTOFOLETTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI)

Dê-se vista à parte expropriante acerca dos documentos juntados às fls. 257/258, para que, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade dos imóveis objetos desta demanda, seja expedido alvará de levantamento do valor referente à indenização pela desapropriação, nos termos do requerimento de fls. 256. Ressalte-se que, diante da manifestação do procurador de todos os exequentes, dá-se por suprida a necessidade intimação através de carta pelo correio, conforme foi expedido.Int.

**0005805-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005805-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA CELIA CORIO DA COSTA X ALBINO DA COSTA(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X MARIA CELIA CORIO DA COSTA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA

CELIA CORIO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA CORIO DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALBINO DA COSTA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALBINO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ALBINO DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Despachado em inspeção. Defiro o requerimento retro, devendo a interessada comprovar nos autos a providência necessária, ao final do prazo de 120 (cento e vinte) dias. Publique-se o despacho de fls. 378, juntamente com o presente, ressaltando-se a intimação da Infraero para comprovar a publicação do edital da desapropriação. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 374, expedindo-se alvará de levantamento ao Perito, conforme depósito de fls. 364. Providencie, ainda, a Infraero, a retirada da Carta de Adjudicação expedida e seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Int. Despacho de fls. 378: Intime-se a INFRAERO para que comprove a publicação do edital referente a esta Desapropriação. Fls. 377: Expeça-se Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal. Após a expedição, intime-se a INFRAERO para que providencie a retirada da carta seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. .PA 1,10 Sem prejuízo, intime-se a A.G.U do despacho de fl.374 e cumpra-se o determinado à fl. 374 expedindo o alvará de levantamento em favor do perito. Int.

**0005931-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005931-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO AMERICO MENEZES DE AGUIAR X ANTONIO AMERICO MENEZES DE AGUIAR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO AMERICO MENEZES DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AMERICO MENEZES DE AGUIAR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Dê-se vista à parte expropriante dos documentos juntados às fls. 229 e 255 para que, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, expeça-se alvará de levantamento em nome da inventariante Elze Menezes Aguiar, conforme certidão de fls. 254, nomeação de inventariante constante de fls. 166 e dados constantes de fls. 160. Após, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da parte expropriada, a fim de regularização e de possibilitar a correta expedição do alvará em seu nome. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0005963-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005963-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLARINA FONTANA APOSTOLLO X ELZA FONTANA MUOIO BATONI X GUILHERME APOSTOLLO X CLARINA FONTANA APOSTOLLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARINA FONTANA APOSTOLLO X UNIAO FEDERAL X CLARINA FONTANA APOSTOLLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELZA FONTANA MUOIO BATONI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELZA FONTANA MUOIO BATONI X UNIAO FEDERAL X ELZA FONTANA MUOIO BATONI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X GUILHERME APOSTOLLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X GUILHERME APOSTOLLO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME APOSTOLLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Encaminhe-se, à expropriada, cópia do informado às fls. 217/219, para manifestação acerca do integral cumprimento da execução, em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006035-57.2009.403.6105 (2009.61.05.006035-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO PICOLO(SP255167 - JOSMAR BORGES) X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO(SP147330 - CESAR BORGES) X CELSO PICOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELSO PICOLO X UNIAO FEDERAL X CELSO PICOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO

X UNIAO FEDERAL X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147330 - CESAR BORGES E SP255167 - JOSMAR BORGES)

Despachado em inspeção. Ante o teor da certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006625-34.2009.403.6105 (2009.61.05.006625-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ROSINA SILVESTRI TRaine X LUIGI TRAINI(SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROSINA SILVESTRI TRaine X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSINA SILVESTRI TRaine X UNIAO FEDERAL X ROSINA SILVESTRI TRaine X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIGI TRAINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIGI TRAINI X UNIAO FEDERAL X LUIGI TRAINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI) Reconsidero, de ofício, o despacho de fls. 211, a fim de suspender, por ora, a expedição do alvará de levantamento e da carta de adjudicação, determinando aos exequentes Rosina Silvestri Traine e Luigi Traini que tragam aos autos documentação comprobatória de sua plena propriedade, referente ao imóvel expropriado, por encontrarem-se constando como cessionários dos direitos dos compromissários compradores, na Certidão do Registro de Imóveis, às fls. 198 dos presentes autos. Após, dê-se nova vista à parte expropriante, e tornem conclusos. Int.

**0017589-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017589-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUCIANA HARUMI MIAZAKI(SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS) X LUCIANA HARUMI MIAZAKI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUCIANA HARUMI MIAZAKI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUCIANA HARUMI MIAZAKI X UNIAO FEDERAL(SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0017321-61.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SAMUEL DIAS X MOYSES DIAS X DAVID DIAS - ESPOLIO X NILZA ALONSO DIAS X SAMUEL DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SAMUEL DIAS X UNIAO FEDERAL X MOYSES DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MOYSES DIAS X UNIAO FEDERAL X DAVID DIAS - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DAVID DIAS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

A carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União Federal já foi expedida, conforme consta de fls. 103vº/104. Aguarde-se sua retirada pela Infraero, cumprindo-se, em seguida, o despacho de fls. 103. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0018028-29.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ALBINO DE SOUZA MARCELINO X ALDORA DE SOUZA MARCELINO X ALBINO DE SOUZA MARCELINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALBINO DE SOUZA MARCELINO X UNIAO FEDERAL X ALDORA DE SOUZA MARCELINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALDORA DE SOUZA MARCELINO X UNIAO FEDERAL(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS)

Despachado em inspeção. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à

União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Sem prejuízo, indique a parte expropriada em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor da indenização pela desapropriação, devendo ser indicados os respectivos números dos documentos de RG e CPF, inclusive se for requerido que se expeça também em nome da patrona constituída pelos expropriados. Dê-se vista às expropriantes dos documentos juntados às fls. 91/96 e, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, expeça-se alvará de levantamento. Ressalte-se a consolidação do entendimento de que o levantamento por meio de alvará, e não por transferência bancária, é a forma mais segura, convencionada como padrão nos casos tais como o presente. Defiro a concessão dos benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, assegurando prioridade na tramitação ao presente feito, devido à idade avançada do exequente, conforme documentos de fls. 25.Int.

**0018035-21.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X MATIAS JOSE DE SOUZA X MARIA LUCIA VICENTE SOUZA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X MATIAS JOSE DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MATIAS JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA VICENTE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA LUCIA VICENTE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Fls. 109: Razão assiste à Infraero. Expeça-se novamente a carta de adjudicação, observando-se o valor homologado às fls. 66/67 (R\$ 7896,36).Int.

**0013965-24.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JOAO BENEDICTO DE SOUZA ARANHA - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA ARANHA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA ARANHA X LUIS HENRIQUE DE SOUZA ARANHA X JOAO BENEDICTO DE SOUZA ARANHA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO BENEDICTO DE SOUZA ARANHA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA ARANHA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA ARANHA X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA ARANHA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA ARANHA X UNIAO FEDERAL X LUIS HENRIQUE DE SOUZA ARANHA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIS HENRIQUE DE SOUZA ARANHA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a publicação de edital referente à desapropriação, pela Infraero e a devida comprovação nos autos. Intime-se pessoalmente os representantes do Espólio do expropriado para manifestar interesse no recebimento da indenização pela desapropriação, caso em que deverão juntar aos autos Certidões Negativas de Débitos referentes aos imóveis expropriados, atualizadas, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento. Manifeste-se, ainda, se o caso, indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará, ressaltando que o mesmo deve ser retirado pessoalmente em Secretaria, nesta Subseção Judiciária, mediante identificação por documento com foto, indicando-se, também, os números do RG e CPF da pessoa que irá constar do alvará. Em seguida, dê-se vista das certidões negativas de débito, bem como da certidão do Cartório de Registro de Imóveis, constante de fls. 52, à parte expropriante para que, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, seja expedido o competente alvará. Sem prejuízo, manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio dos imóveis. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

## **Expediente Nº 4012**

### **DESAPROPRIACAO**

**0015016-70.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ELIPHAS DE FIGUEIREDO X CARMEM DE SA GUIMARAES FIGUEIREDO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e União Federal, em face de Eliphaz de Figueiredo e Carmem de Sá Guimarães Figueiredo, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis, objetos das transcrições nºs 71.696 e 71.697 (conforme certidões de fl. 33 e 26), no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 45 consta guia de depósito do valor indenizatório. Os réus foram citados por Carta Precatória, tendo apresentado no Juízo Deprecado a petição de fl. 56/57 concordando com o valor ofertado. É o relatório. DECIDO. Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa aos imóveis objetos do feito, há que se ter como solvida a lide. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto das transcrições nºs 71.696 e 71.697 (Lote 19, Quadra 1, e Lote 20, Quadra 1 do Jardim Novo Itaguaçu), no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Defiro a imissão da posse dos referidos imóveis, em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem fica esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 41) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 45 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro dos imóveis em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição dos imóveis desapropriados. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

#### **MONITORIA**

**0011703-04.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANA REGINA MODESTO(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação da embargante (fls. 69/85), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006431-63.2011.403.6105** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) O SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO, entidade qualificada na inicial, ajuizou ação declaratória cumulada com pedido inibitório contra o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREFSP objetivando afastar qualquer ingerência e fiscalização desta última entidade nas atividades de Técnicos ou Treinadores de Futebol, assim como afastar a obrigatoriedade de filiação destes profissionais ao citado CONSELHO. A inicial veio instruída com documentos. O réu foi citado e contestou sustentando a legalidade da exigência de inscrição de tais profissionais ao CREFSP porquanto a atividade desenvolvida se enquadra dentre as sujeitas à fiscalização da autarquia. A contestação veio instruída com documentos. A tutela antecipada foi deferida à fl. 254/255. A parte ré agravou e o eg. TRF indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fl. 306/308). A parte autora se manifestou no sentido de que não há possibilidade de acordo com a parte ré. A parte ré postula (fl. 324) que a autora apresente nesta ação a lista de associados. A certidão de fl. 335-verso noticia a ordem a de traslado para estes autos a decisão proferida no incidente de falsidade articulada pela ré (fl. 336). Pelo despacho de fl. 337 foi assentado que não havia pontos controvertidos e que o feito seria julgado antecipadamente. É o relatório. II. Fundamentação. Repito agora o que assentei na decisão que deferiu a tutela antecipada: a tese da parte autora é a de que, como na lei consta a expressão preferencialmente, não há a obrigatoriedade de o treinador ou o técnico de futebol ter diploma de escola de educação física e que tampouco deve se vincular ao CREF para poder exercer a profissão. Inicialmente, é importante pontuar que a profissão de Treinador Profissional de Futebol é regulamentada pela Lei n. 8.650/93 que, no seu art. 3º, dispõe: Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas,



reconhecidas na forma da Lei;II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.Por sua vez, o art. 2º da referida lei delimita de forma geral no que consiste as atividades típicas da profissão de Treinador Profissional de Futebol, também conhecidos como Técnicos:Art. 2º O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.Por vez, a Lei n. 9.696/98, que disciplina a profissão de Educação Física, dispõe:Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.A generalidade com que foi escrita a Lei n. 9.696/98 é o que dá azo ao tipo de pretensão que o CREF sustenta na sua contestação, o qual, se aceita a tese, implicaria em muito breve na exigência de os pais terem de se inscrever no referido CONSELHO para ensinar seus filhos a caminharem, andarem de bicicleta ou a praticar qualquer outro esporte.Inicialmente, basta cotejar os espectros de atuação material (o que fazem) das duas profissões, para saber que o Técnico de Futebol exerce atividades que não se enquadram no espectro de atuação do Profissional de Educação Física porquanto futebol não é ciência. É, para muitos, arte, assim entendida como uma combinação de saber fazer jogadas com estratégia e com o objetivo de vencer o adversário. Ao treinador cabe treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte. Uma tentativa de classificação pode levar em conta dois critérios: a) quanto à presença do conhecimento científico, b) quanto à generalidade (ou especificidade) do conhecimento de uma determinada atividade física, c) presença de estratégia para vencer os oponentes. O treinador ensina uma prática específica aos atletas, buscando fazer com que tenham conhecimentos táticos e técnicos suficientes para praticar o esporte destinados a vencer os oponentes, tratando-se assim de conhecimento não científico de um esporte específico. Já o profissional da educação física zela pelo planejamento genérico de uma atividade física de modo a que o esforço dos atletas sejam desenvolvidos dentro de um programa cujo objetivo é a otimização e não vencer a partida, tratando-se assim de conhecimento científico das atividades físicas e esportes em geral. As distinções acima são suficientes fundamentos para não reconhecer ao CONSELHO a prerrogativa de exigir que os técnicos ou treinadores profissionais sejam inscritos no CREFEm segundo lugar, é fato que a lei que regulamentou a profissão dos treinadores de futebol estabeleceu uma preferência à época em que editada e é bem fácil deduzir o porquê: tentou-se dar um tratamento privilegiado aos que detinham formação em Educação Física. Mas, nem mesmo nesta lei se estabeleceu que, para ser técnico, a pessoa teria que ter formação em Educação Física. Com o advento da Lei n. 9.696/98, que regulamentou a profissão de Educação Física, a preferência prevista na Lei n. 8.650/93 perdeu sua razão de ser, já que, agora, tais profissionais tinham um nicho específico para desenvolver suas atividades, tais são os casos de escolas, em que a educação física se constitui em uma das disciplinas, academias, em que se mostra necessário coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, além de outros setores em que a atividade física é condição necessária da atividade, nas quais podem ser chamados a prestar consultoria.O que talvez o CONSELHO pudesse exigir é que o programa de treinamento de uma dada equipe fosse submetido a um profissional de educação física a fim de averiguar sua compatibilidade com os padrões científicos hodiernamente aceitos, em termos de otimização das atividades programadas. Mas, disto não há como se tirar a conclusão de que o Treinador deve ser inscrito no CREF.Em terceiro lugar, Cham Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca, in Tratado da Argumentação - A nova retórica, Martins Fontes, 1996, SP, p. 277, ao discorrer sobre os argumentos de comparação (57) no capítulo dos argumentos quase-lógicos, escreveu: Para desqualificar alguém, um procedimento eficaz é cotejá-lo com o que ele despreza, ainda que seja para conceder que é superior. A verdade é que os seres comparados fazem, a partir daí, parte de um mesmo grupo. O réu fez uso desta estratégia ao proceder a comparação entre os treinadores não registrados no CREF e os pedófilos, querendo que aqueles pertençam ao mesmo grupo destes. Ora, como é cediço, tal comparação é descabida, já que a pedofilia é desvio de caráter que pode se manifestar em profissionais inscritos no CREF, daí as falsidades da premissa e da conclusão.De todo o exposto, concluo que o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA não detém poder de polícia para fiscalizar as atividades dos Treinadores

Profissionais de Futebol, aqui incluso o Técnico, porque as leis que regulamentam a profissão de Treinador e dos Profissionais de Educação Física descreveram atividades que não se confundem. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido do SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO para afastar qualquer ingerência e fiscalização do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO nas atividades de Técnicos ou Treinadores Profissionais de Futebol, assim como para afastar a obrigatoriedade de filiação destes profissionais ao citado CONSELHO réu. Confirmando a tutela antecipada concedida em todos os seus termos. Condeneo o réu em honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da causa. Custas pelo réu. PRI.

**0003592-31.2012.403.6105 - JOAO JOSE DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOÃO JOSÉ DE ANDRADE contra o INSS objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado na empresa Zinc Plate sob condições prejudiciais durante os períodos citados na inicial, além da conversão do tempo comum em especial em relação a um período diverso. Subsidiariamente, requer o cômputo do tempo de serviço especial convertido em comum, com o acréscimo do percentual de 40% no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição já implementada. Narra o autor que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 31.03.2010, sob nº 42/147.760.126-8. Defende o reconhecimento do cômputo das atividades exercidas na empresa Zinc Plate como tempo de serviço especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído e produtos químicos, além da conversão do tempo comum em especial do período de 01.08.1980 até 30.06.1987, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fl. 43/93. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 95. Emenda à inicial à fl. 104/110. Requisitada à AADJ veio para juntada no presente feito a cópia integral do processo administrativo NB 42/147.760.126-8, a qual foi juntada em apenso, nos termos do art. 158, do Provimento CORE nº 132. O INSS foi citado e ofertou a contestação de fl. 121/135, em que discorre acerca da legislação aplicável à espécie, salientando a necessidade da apresentação do laudo técnico para o reconhecimento de atividades especiais. No que tange ao período de 01.05.1979 até 13.07.1980, alega a ausência de documentos comprobatórios da exposição do autor ao agente nocivo ruído, afirmando, quanto ao período de 05.03.1997 até 12.06.2006, que o PPP apresentado se mostra incompleto e indica a exposição ao agente nocivo químico abaixo dos limites legais. Pugna pela improcedência dos pedidos. Aberta vista da defesa e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o autor apresentou réplica, refutando as alegações do réu, ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide e a antecipação dos efeitos da tutela em sentença (fl. 139/155). O INSS, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 156. Proferido o despacho saneador de fl. 157, em que julgado extinto o feito sem resolução de mérito em relação aos períodos reconhecidos administrativamente (01.08.1980 até 30.06.1987, 03.08.1987 até 31.08.1989 e de 01.10.1989 até 05.03.1997), o autor reiterou as suas manifestações anteriores, nada tendo alegado o réu. Após, encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim,

incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em

27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza

especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo

empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e

que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de

atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de



exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----\*-----\*-----\*----- : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*----- : : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*----- : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----\*-----\*-----\*----- : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS : III - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA

30DE 15 ANOS 1,33 1,67 2DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83

1Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. IV - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAJOÃO JOSÉ DE ANDRADE requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.760.126-8, a contar da DER em 31.03.2010. O INSS deixou de reconhecer como especial a atividade desenvolvida entre 01.05.1979 até 13.07.1980 para o empregador Joaquim da Cruz e de 06.03.1997 até 05.06.2008 na empresa ZINC PLATE, tendo apurado o tempo de contribuição de 37 anos, 3 meses e 9 dias, tudo conforme se extrai da contagem realizada no processo administrativo. 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo de especial do período de 01.05.1979 até 13.07.1980. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito. 3. Do tempo de serviço especial Pretende que se reconheça como tempo especial o período abaixo, em relação ao qual passo a me pronunciar: 3.1 - ZINC PLATE GALVANIZAÇÃO LTDA. (de 06.03.1997 até 05.06.2008): O autor instruiu seu pedido com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 18.01.2009 (fl. 90/93), o qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor no exercício do cargo de zincador I e aponta que no exercício de tal função, a contar de 01.10.1989, o autor sujeitava-se aos agentes nocivos ruído de 90dB, com uso do EPI de CA 5745, além dos agentes químicos ácido clorídrico, ácido nítrico, fosfato de zinco, zinco e hidróxido de sódio. Tal documento consigna, ainda, que o autor fazia uso do equipamento de proteção individual de CA 5745 para o agente ruído, além de outros para os agentes químicos, atendendo tais EPI's aos requisitos da NR-06 e NR-09, do MTE. Foram juntadas, também, cópias dos demonstrativos de pagamento, referente ao período de outubro de 2009 até janeiro de 2010, em que consta o recebimento pelo autor do adicional de insalubridade no percentual de 20% (fl. 68/70), além da CTPS (fl. 56/67), em que consta o vínculo como zincador, entre 03.08.1987 até 31.08.1989 e a contar de 01.10.1989, sem anotação quanto à data de sua saída, constando na parte das anotações gerais as contribuições sindicais, alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho. Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a

que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aponta a sujeição do autor aos limites de intensidade de ruído de 90dB entre 01.10.1989 até 18.01.2009 (data da elaboração do PPP). Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. É de se notar que o referido PPP informa o fornecimento do EPI e o número do C.A., ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5745. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca do referido EPI: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.745 VÁLIDO Data de Validade: 15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORAS SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: Diversas Normas técnicas: ANSI S12.6-2008 Nº. Laudo: 004-2012 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente ENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110 Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900 Cidade: SUMARE UF: SP Tabela de Atenuação Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRs Atenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0 No caso, o C.A. nº 5745 indicado no PPP elaborado pelo empregador, para o período de 01.10.1989 até 18.01.2009 (data de sua elaboração) registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 19 dB(A). Considerando o desvio padrão de 7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 12 dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto ao nível de ruído de 78 dB. Diante de tal quadro, em relação ao agente ruído, nos termos da fundamentação supra, reconheço como especial o período de 09.04.1976 até 17.08.1976, tendo em conta que durante tal período o nível de ruído era superior ao limite legal de 80 decibéis. Todavia, por outro lado, da leitura do PPP, denota-se que o autor laborou exposto a agentes químicos de alta nocividade, a saber: ácido clorídrico, ácido nítrico, fosfato de zinco, zinco e hidróxido de sódio, demonstrando os demonstrativos de pagamento o recebimento do adicional de insalubridade à base 20%. Tal documento aponta a existência de Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva eficazes, entretanto, entendo que no que concerne aos agentes químicos, tais equipamentos não possuem a eficácia necessária à neutralização dos efeitos dos agentes. Assim, a especialidade do labor encontra-se demonstrada pela exposição aos agentes químicos, de modo que a atividade enquadra-se nos códigos 1.0.0, 1.0.10 e 1.0.16, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, especialmente em se considerando ser a empresa empregadora indústria química atuante no ramo de galvanização de peças. Assim, verificadas tais condições, é de ser reconhecida a especialidade do labor entre 06.03.1997 até 05.06.2008, para fins de cômputo de tempo de serviço do autor, convertidos nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. 4. Da contagem do tempo de serviço especial do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 27 anos, 8 meses e 3 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (31.03.2010). 5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma

Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria especial, na forma reconhecida nesta sentença. 6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo Il. Advogado, entendo razoável condenar o INSS ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da prolação da presente decisão. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOÃO JOSÉ DE SOUZA (CPF 059.240.328-92 e RG 16.973.422 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 06.03.1997 até 05.06.2008, laborado na empresa Zinc Plate Galvanização Ltda. com base nos códigos 1.0.0, 1.0.10 e 1.0.16, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e, em consequência, acolhendo o pedido de condenação do INSS a revisar o benefício do autor aposentadoria integral (NB n. 42/147.760.126-8) a fim de convertê-lo em aposentadoria especial, sob o NB n. 46/147.760.126-8 ou outro número que vier a ser dado pela autarquia. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum do período laborado entre 01.05.1979 até 13.07.1980 em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de serviço especial até a DER (31.03.2010), na forma reconhecida nesta sentença. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (31.03.2010) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores já pagos a título de aposentadoria integral, benefício que deverá ser cessado quando da implantação da aposentadoria especial, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/147.760.126-8. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

**0008853-74.2012.403.6105 - ELIANE LUCIA DE OLIVEIRA SARTINI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18760-7, na Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000324-03.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010499-90.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO)**

Recebo a apelação do embargante, União Federal (fls. 62/67), no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil, apenas no que concerne ao cômputo dos juros moratórios em anos e não em dias, ficando facultado à exequente o prosseguimento da execução com o parâmetro de juros assentado à fl. 60/60v. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, desapensem-se estes autos dos autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0010499-90.2010.403.6105 e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010202-49.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010118-82.2010.403.6105) ELIENE SOARES DA SILVA (SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação do embargante (fls. 94/102), no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014001-71.2009.403.6105 (2009.61.05.014001-6) - CHEM TREND IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

I - Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por CHEM TREND IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação de tais valores com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que recolhe as contribuições PIS e COFINS, incluindo nas bases de cálculo de tais contribuições o ICMS. Pretende seja reconhecido o seu direito de exclusão do faturamento dos valores destacados de ICMS nas vendas que efetivar por não se configurar riqueza própria do contribuinte, mas sim uma receita pertencente ao Estado, que somente transitaria pela contabilidade da empresa. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 29/771. Emenda à inicial para retificação do valor dado à causa (fl. 774/776). Proferido despacho à fl. 778v. para determinar a suspensão do feito pelo prazo de um ano, tendo em conta a pendência do julgamento da matéria pelo C. STF. Decorrido o prazo sobredito, a autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações à fl. 804/812. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 794/796 e fl. 814, pela denegação da segurança. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO Das normas que regem as contribuições PIS e COFINS Dispõe a Constituição Federal acerca das incidências questionadas pela Impetrante, no art. 195, inc. I, al. b, que a seguridade social será financiada com contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento. Por sua vez, o art. 239 da Constituição Federal recepcionou a contribuição PIS tal como prevista na LC n. 7/70, destinando o produto da sua arrecadação a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. A Lei n. 7/70, que criou o PIS, estabeleceu que: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. A LC n. 70/91, que criou a COFINS, estabelecia que: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por seu turno, a Lei n. 9.718/98 estabeleceu, em relação ao PIS e à COFINS, que: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º (...) Antes disso, o D.L. n. 5.844/43, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda, no seu art. 40, 1º, dispunha que: Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8 % sobre a receita bruta. 1º Constitui receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. 2º Incluem-se na receita bruta as receitas totais de transações alheias ao objeto do negócio. No que concerne às contribuições PIS e COFINS importa averiguar se a expressão receita se refere a valores efetivamente recebidos

pela empresa ou se abrange também créditos titularizados pela mesma. O art. 40, 1º, do D.L n. 5.844/43 estabelece que como receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. Isto significa que a base de cálculo das contribuições sociais sob comento é o faturamento (entendido como a receita bruta oriunda das atividades operacionais da empresa). Assim, o contrato de compra e venda ensejará o registro na escrituração contábil da empresa: a) ou como entrada para conta representativa da movimentação monetária da empresa (Caixa - Conta devedora), ou b) como entrada para a conta representativa de créditos a receber (Duplicatas a receber - Contra devedora). Em relação ao primeiro item (a), não há dúvida que se trata de receita sobre a qual incidem as contribuições. A discussão que resta diz respeito aos créditos. Pois bem. Os créditos são direitos subjetivos da empresa e, como tais, entendo que integram a definição de receita. As vicissitudes inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica, tais como a inadimplência do comprador da coisa que a comprou a prazo não alteram a definição de receita albergada pelo Ordenamento Jurídico porquanto em parte alguma se estabeleceu a exigência a efetiva realização do direito creditório. E mais: note-se que a Constituição Federal - quando se refere a determinada expressão jurídica já definida pela legislação infraconstitucional - acaba por constitucionalizá-la nos moldes em que definida na lei infraconstitucional. Não foi por outra razão que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo levada a cabo pela Lei n. 9.718/98, reconheceu que a base de cálculo sobre a qual poderiam incidir contribuições - antes do advento da E.C n. 20/98 - era apenas o faturamento, entendido como receita decorrente das atividades operacionais da empresa, não tendo havido qualquer menção à exigência de efetivo recebimento do crédito, refutando expressamente a tese da constitucionalização superveniente. Para que não se considerasse realizado o faturamento, seria necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas na lei, dentre as quais a hipótese de vendas canceladas (art. 3º, 3º, inc. V, b, da Lei n. 10.637/2002), previsão que implica no desfazimento do negócio jurídico outrora celebrado, com o retorno das coisas ao statu quo ante, situação que em nada se equipara a que está sub examen. Do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMSA E.C n. 1/69, em seu art. 23, estatuiu que compete aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: II - operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não incidência não implicará em crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes. (com a redação da E.C n. 23/83). Por sua vez, a E.C n. 18, de 1/12/65 dispunha que o imposto é não-cumulativo abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado.... Na vigência da E.C n. 18/65 foi promulgado o Código Tributário Nacional, que dispunha no seu art. 54: Art. 54. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. 1º O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. 2º A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento. Em seguida, foi editada norma posterior que revogou a disposição acima, pouco modificando seu sentido. De fato, o D.L n. 406, de 31/12/1968 (que teve status de lei complementar reconhecido), cujo art. 3º, caput, e 1º, dispunha: Art. 3º. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado. 1º. A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. Vê-se, assim, que a Constituição e as leis complementares que regulavam a matéria mencionavam abatimento e não crédito do ICM pago nas operações anteriores. A despeito disso, o vocábulo crédito apareceu nas legislações estaduais, e.g., Lei Paulista n. 9.590, de 30/12/66 (art. 17, 2º, art. 20, 1º e 2º etc.). A Constituição Federal de 1988 dispõe: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)..... II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)..... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; E a LC n. 87, de 13/09/96, dispõe: Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. Vejamos agora no que consiste o mecanismo da não-cumulatividade. Tomemos, para simplificar, uma operação comercial de compra e

venda de mercadorias na qual uma empresa (A) vende determinada mercadoria para uma empresa (B) por R\$ 100,00, tributada pelo ICMS à uma alíquota hipotética de 10%. O crédito tributário de ICMS que esta operação lhe gera é igual a R\$ 10,00, exatamente o valor do imposto destacado na nota. R\$ valor do produto = 100,00 ICMS destacado (10%) = 10,00 Comercializando (B) a mesma mercadoria com (C) a um preço de R\$ 200,00, incidirá sobre a operação o ICMS de 10%. Assim, o (B) apuraria um valor que seria computado na conta ICMS a recolher no importe de R\$ 20,00, valor este também destacado na nota de venda. Como o preço do produto é composto por seu valor de aquisição, mais o valor agregado pelo contribuinte (custos), tem-se: R\$ valor de aquisição = 100,00 valor agregado = 100,00 valor da venda = 200,00 ICMS (10%) = 20,00 Nestas condições, o valor agregado pelo contribuinte ao produto seria igual a R\$ 100,00, igual à diferença entre o valor do produto que saiu da fábrica e o valor do produto vendido ao consumidor final (R\$ 200,00 - R\$ 100,00 = R\$ 100,00). Ao encerrar-se o período de apuração, e tendo a comercialização e a venda do produto final ocorrido dentro dele, o contribuinte teria a seguinte situação em sua escrita: ICMS creditado (ICMS a recuperar) = 10,00 ICMS debitado (ICMS a recolher) = 20,00 ICMS devido (débito - crédito) = 10,00 Nesta hipótese, a de que tanto a compra quanto a venda do produto se dão dentro do mesmo período de apuração do ICMS, o Estado receberia ao final do período de apuração: do comerciante (A) = 10,00 do comerciante (B) = 10,00 TOTAL DE ICMS RECEBIDO = 20,00 Em suma, na sistemática da não-cumulatividade cada contribuinte somente recolhe - sob o prisma econômico - o tributo incidente sobre o valor que agregou ao produto. No caso do exemplo, o contribuinte somente paga o tributo incidente sobre os R\$ 200,00 cobrados na venda menos os R\$ 100,00 pagos na aquisição da mercadoria, subtraindo do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de venda o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição. Importa assinalar que, a despeito disto, não se pode sustentar que o ICMS, em decorrência da técnica da não-cumulatividade, seria um imposto incidente sobre o valor agregado. Isto não corresponde ao que está previsto no Ordenamento Jurídico Pátrio porquanto os verdadeiros impostos sobre valor agregado são aqueles em que, em duas operações sucessivas, a incidência recai somente sobre a diferença a maior que a segunda operação venha a apresentar em relação à primeira. Se a operação subsequente vier a ser realizada por preço inferior ao de custo, inexistiria base de cálculo sobre a qual pudesse incidir o tributo. Cabe enfatizar que a sistemática de apuração do ICMS não se dá desta forma. Diversamente, em cada etapa da circulação, ele incide sobre o seu valor total da operação, sem considerar, em escala comparativa, àquele correspondente à operação anterior. Por sua vez, na contabilidade alusiva ao crédito e ao débito de ICMS inexistente a especificação da origem dos créditos. A conta é única e abrangente, não havendo como, depois de realizada a hipótese tributária do ICMS, individualizar-se o valor do crédito referente a cada mercadoria alienada. Sob o prisma contábil, as noções de crédito e de débito aplicadas no manuseio do Plano de Contas têm sentidos diametralmente opostos aos usos que comumente se lhes dão. Com efeito. As contas do passivo (obrigações) e o patrimônio líquido (PL) representam pessoas que têm a receber da sociedade, ao passo que as contas do ativo (bens e direitos) representam pessoas devedoras em relação à empresa. Assim, a conta ICMS a recuperar representa que o Estado é o devedor da empresa do crédito de ICMS, daí ser uma conta devedora, ao passo que no ICMS a recolher a empresa é devedora do Estado do crédito de ICMS, daí ser uma conta credora. Quando A (comerciante) vende para B (comerciante), este último lançará na sua escrituração contábil na conta ICMS a recuperar o valor do crédito do ICMS incluído na compra e venda e destacado na nota fiscal. Tais valores terão relevância no momento em que B realizar a próxima operação de transmissão da mercadoria para, p.ex., C. Neste momento, B computará na sua escrita fiscal, na conta ICMS a recolher, o valor do ICMS calculado sobre o valor da operação e também destacado na nota fiscal. Três situações podem ocorrer nesta cadeia de transmissão da mercadoria em relação a uma mercadoria específica, adotando-se como premissas, para facilitar a análise, a mesma alíquota e mesma base de cálculo legal, frisando tal análise não é bastante para definir se o contribuinte terá ou não ICMS a pagar ao Estado haja vista a unicidade das contas. Vejamos então as três situações: a) o valor da mercadoria (rectius: operação) que B vende para C é maior que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B muito provavelmente terá imposto a recolher porquanto a base de cálculo da sobre a qual incidirá será maior já que B, para não ter prejuízo, incluirá no preço da mercadoria o valor dos custos operacionais da empresa, assim como o ICMS a recuperar; b) o valor da mercadoria que B vende para C é idêntico ao que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B não terá ICMS a pagar já que os valores de ICMS a recuperar e ICMS a recolher se compensam, mas ficará evidente que o contribuinte estará comercializando com prejuízo; c) o valor da mercadoria que B vende para C é menor que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B terá crédito de ICMS já que o valor de ICMS a recuperar superará o de ICMS a recolher. A lógica não admite outra possibilidade de resultado quando cotejadas as duas contas. Vejamos então para o quê tais ocorrências são relevantes. Da relevância da natureza das parcelas que compõem o preço da mercadoria para a caracterização do faturamento (ou receita) Como já exposto acima, a base de cálculo das contribuições, num regime de incidência cumulativa, é o faturamento, tal como definido na LC n. 7/70 para a contribuição PIS e na LC n. 70/91 para a COFINS. Tomando o exemplo já usado para explicitar a incidência do ICMS e o tratamento dos créditos na contabilidade empresarial, observa-se que as empresas A e B registrarão nas suas contabilidades as vendas realizadas pelo valor total da operação, vale dizer, o faturamento corresponde ao valor total da venda. O que pode causar espécie às vezes até mesmo aos que lidam com o direito tributário é a afirmação de ser absurda a inclusão de um imposto na base de cálculo de uma contribuição. Todavia,

isto não nos deve impressionar, máxime porque a hipótese de incidência do ICMS é a realização de operações de circulação de mercadorias e sua base de cálculo é o valor desta operação, ao passo que a hipótese de incidência das contribuições sociais PIS e COFINS é, em ambas, realizar faturamento (ou receita) e a base de cálculo das citadas contribuições é o faturamento realizado. Emite-se fatura quando se vende mercadoria ou se presta serviço, sendo certo que no valor da venda é comum estarem incluídos os custos de aquisição da mercadoria e os custos da própria atividade do vendedor. Todavia, como já restou explicitado anteriormente, poderão ocorrer hipóteses em que o Estado não terá direito de crédito de ICMS a receber, ou seja, na hipótese de compensação total do ICMS a recolher com o saldo da conta ICMS a recuperar, situação que pode ocorrer quando as duas contas se compensam integralmente, anulando-se, ou quando o saldo da conta ICMS a recuperar é superior ao da conta ICMS a recolher. Assim, dependendo da inclusão pelo vendedor de parcelas relativas ao custo da venda (custo de aquisição, despesas com pessoal, transporte, marketing, outros tributos, lucro etc), ter-se-á ou não ICMS a recolher aos cofres do Estado. A inclusão destas parcelas no preço das mercadorias, a despeito de importantes para a apuração do ICMS, são absolutamente irrelevantes para a determinação da base de cálculo das contribuições atacadas porquanto - em todos os casos - a empresa, ao vender, estará realizando faturamento e, com isso, o fato jurídico que desencadeia a incidência das normas que instituíram as contribuições PIS e COFINS. Logo, com o devido respeito dos que divergem, entendo que o ICMS está incluído na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. E, em assim sendo, considerando a denegação do pedido de reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, é de ser rejeitado o pedido de compensação formulado pela impetrante. Do estado da questão no STF - do julgamento não finalizado - da inviabilidade de sua utilização como referência de julgamento da Corte Recentemente o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE Nr. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Relator para o Acórdão), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese da Impetrante, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF. O julgamento ainda não se finalizou, mas quando se finalizar, poder-se-á ter por força da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições PIS e COFINS. Vejamos então a importância do recurso extraordinário sub iudice no STF como precedente apto a estabelecer uma nova linha de entendimento sobre a matéria. O art. 556 do CPC, a respeito dos julgamentos no âmbito dos Tribunais, dispõe que: Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se ele for vencido, o autor do primeiro voto vencedor. Sobre o tema, leciona Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 2003, vol. V/490, item 359, p.656:359. Modificação do voto - Não raro acontece que algum dos juízes, depois de votar, movido por argumentos novos, que se vêm a suscitar na discussão subsequente, ou pela melhor ponderação dos que já haviam sido suscitados, chega a convencer-se de que a solução correta é diferente daquela a cujo favor se manifestara. Seria absurdo proibir-se em termos absolutos a modificação do pronunciamento emitido, pois assim se eliminaria precisamente a grande vantagem do julgamento colegiado, que reside em propiciar a influência dos raciocínios expostos pelos diversos votantes sobre a formação do convencimento dos seus pares. Por outro lado, é intuitivo que a possibilidade de modificar o voto proferido não há de prolongar-se indefinidamente, sob pena de comprometer, de modo intolerável, a estabilidade dos julgamentos e a segurança das partes. No silêncio da lei processual, cabe aos regimentos internos fixar o momento a partir do qual deixar de ser admissível a modificação do voto. Se o regimento nada dispõe a respeito, nem por isso há de entender-se que os juízes fiquem impedidos de alterar seus pronunciamentos. O princípio assente em doutrina, no particular, é o de que o voto pode ser modificado até o instante em que o presidente do órgão anuncia o resultado do julgamento, com o que este se considera encerrado. A admissibilidade da modificação não fica excluída pela circunstância de suspender-se o julgamento, v.g., em virtude de pedido de vista. Reiniciado que seja ele noutra sessão, qualquer dos juízes que já tenham votado pode retratar-se do seu pronunciamento. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC n. 903/MG, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu questão de ordem por maioria de votos, adotando a linha seguida em antigo precedente da Corte e assentando que caberia a modificação até mesmo depois de proclamado o resultado, desde que isto se fizesse na mesma sessão de julgamento. Veja-se: E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.820/92 DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO CONCORRENTE - POSSIBILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO EXERCER COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR DESPACHO - REFERENDO RECUSADO PELO PLENÁRIO. - O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em inexistindo lei federal sobre normas gerais, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que para atender a suas peculiaridades (art. 24, 3º).



A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, 3º, da Carta Política. - QUESTÃO DE ORDEM - Julgamento - Proclamação do resultado - Possibilidade de retificação dos votos já proferidos, desde que na mesma Sessão de Julgamento - Votos vencidos. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal podem, excepcionalmente, modificar os votos que proferiram na resolução da causa, mesmo que já proclamado o resultado da decisão colegiada, desde que o façam, no entanto, no curso da mesma Sessão em que efetuado o julgamento do processo. Voto vencido do RELATOR (Min. CELSO DE MELLO), para quem a retificação dos votos proferidos só se admite dentro de um específico contexto temporalmente delimitado: aquele sob cujo domínio se desenvolveu o julgamento, de tal modo que, concluído este - e anunciado formalmente o respectivo resultado -, tornam-se imodificáveis os pronunciamentos decisórios já manifestados pelos membros integrantes do Tribunal. Entendimento que, embora vencido, encontra suporte no magistério doutrinário de LOPES DA COSTA, MONIZ DE ARAGÃO, JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ, COSTA MANSO E JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. Decisão. Por votação unânime, o Tribunal negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida cautelar. Votou o Presidente. Após, o Tribunal, por maioria de votos, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Moreira Alves, decidiu ser possível a retificação de voto, proferido por seus Ministros, na mesma sessão de julgamento, depois de proclamada a decisão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Celso de Mello, que não a admitiam. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida liminar. Vencidos os Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves e o Presidente (Min. Octavio Gallotti), que o referendavam, retificando os votos anteriormente proferidos. Plenário, 14.10.93. ADI-MC 903/MG - MINAS GERAIS MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 14/10/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-10-1997 PP-54155 EMENT VOL-01888-01 PP-00029 RTJ VOL-00166-02 PP-00406Anteriormente, o STF já havia decidido também:EMENTA. PROCESSUAL REGIMENTAL. RELATOR: SUBSTITUIÇÃO. AÇÃO PENAL: APRECIÇÃO DA DENUNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. REGIMENTO INTERNO, ART. 38, II. - A NORMA DO ART. 38, II, DO REGIMENTO INTERNO, TEM APLICAÇÃO NOS JULGAMENTOS DEFINITIVOS. NOS JULGAMENTOS INCIDENTAIS, COMO NO CASO DE APRECIÇÃO DA DENUNCIA NAS AÇÕES PENAS ORIGINARIAS, EM QUE OCORRE, APENAS, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO, NÃO PERDE O ACÓRDÃO O MINISTRO RELATOR CUJO VOTO É VENCIDO, EM PARTE, MESMO PORQUE NÃO FICA O MINISTRO VINCULADO A ESSE VOTO, PODENDO, A VISTA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, REFORMULA-LO, NO JULGAMENTO DEFINITIVO. Decisão Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Ministro Carlos Velloso, determinou a retificação da Ata da 10ª (décima) sessão ordinária, realizada em 28.04.93, na parte em que fora Sua Excelência designado relator para o acórdão, devendo prosseguir, como Relator, o Ministro Ilmar Galvão. Votou o Presidente. Não votaram: o Ministro Francisco Rezek, que já havia declarado suspeição no Inquérito de que se originou a presente questão de ordem; e o Ministro Marco Aurélio nos processos em que é parte o ex-Presidente da República (Fernando Affonso Collor de Mello). Inq-QO 705/DF - DISTRITO FEDERAL QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 26/05/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 28-05-1993 PP-10391 EMENT VOL-01705-05 PP-00993As decisões dos Tribunais não existem no mundo jurídico enquanto não finalizada a votação e publicado o resultado. A observância do P. da Colegialidade nos órgãos colegiados é da sua essência e enquanto não houver decisão final do Colegiado não se poderá invocar - com força de precedente judicial - matéria sobre o qual a Corte ainda está pronunciando. Por fim, é relevante reconhecer que o STF tem deferido liminares neste sentido. Porém, em sede de julgamento final desta ação mandamental, entendo que não basta a plausibilidade jurídica para o acolhimento do pedido, máxime porque o STF, a despeito de a maioria dos Ministros já ter votado - 6 (seis) dos 11 (onze) -, ainda não finalizou o julgamento do RE, sendo certo que até o final do julgamento é possível à luz do Sistema Processual Brasileiro que o julgador mude seu voto, razão pela qual entendo que se impõe a adoção da linha que até então prevalecia no STF (RE 212.209/RS - apreciado em 23/06/1999), no qual restou decidido que não há inconstitucionalidade em incluir o valor de um determinado tributo na base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, e no STJ, Corte que inclusive editou súmulas sobre a matéria (n. 68 e 94).DispositivoAnte o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, denegando a segurança postulada e rejeitando os pedidos de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem assim de compensação dos supostos créditos de contribuições oriundos de tal incidência.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRIO.

**0006234-45.2010.403.6105** - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

I - Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação de tais valores com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que recolhe as contribuições PIS e COFINS, incluindo nas bases de cálculo de tais contribuições o ICMS. Pretende seja reconhecido o seu direito de exclusão do faturamento dos valores destacados de ICMS nas vendas que efetivar por não se configurar riqueza própria do contribuinte, mas sim uma receita pertencente ao Estado, que somente transitaria pela contabilidade da empresa. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 22/38. Proferido despacho à fl. 40 e fl. 44v. para determinar a suspensão do feito pelo prazo de um ano, tendo em conta a pendência do julgamento da matéria pelo C. STF. A impetrante reiterou o pedido de apreciação da medida liminar, tendo mantida a suspensão do feito (fl. 49). Em seguida, decorrido o prazo sobredito, a autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações à fl. 57/69. Indeferido o pedido liminar (fl. 70), a impetrante noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fl. 90/111), não havendo nos autos notícias de seu julgamento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 112/114, pela denegação da segurança. É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO** Das normas que regem as contribuições PIS e COFINS Dispõe a Constituição Federal acerca das incidências questionadas pela Impetrante, no art. 195, inc. I, al. b, que a seguridade social será financiada com contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento. Por sua vez, o art. 239 da Constituição Federal recepcionou a contribuição PIS tal como prevista na LC n. 7/70, destinando o produto da sua arrecadação a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. A Lei n. 7/70, que criou o PIS, estabeleceu que: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. A LC n. 70/91, que criou a COFINS, estabelecia que: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por seu turno, a Lei n. 9.718/98 estabeleceu, em relação ao PIS e à COFINS, que: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º (...) Antes disso, o D.L. n. 5.844/43, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda, no seu art. 40, 1º, dispunha que: Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8 % sobre a receita bruta. 1º Constitui receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. 2º Incluem-se na receita bruta as receitas totais de transações alheias ao objeto do negócio. No que concerne às contribuições PIS e COFINS importa averiguar se a expressão receita se refere a valores efetivamente recebidos pela empresa ou se abrange também créditos titularizados pela mesma. O art. 40, 1º, do D.L. n. 5.844/43 estabelece que como receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. Isto significa que a base de cálculo das contribuições sociais sob comento é o faturamento (entendido como a receita bruta oriunda das atividades operacionais da empresa). Assim, o contrato de compra e venda ensejará o registro na escrituração contábil da empresa: a) ou como entrada para conta representativa da movimentação monetária da empresa (Caixa - Conta devedora), ou b) como entrada para a conta representativa de créditos a receber (Duplicatas a receber - Contra devedora). Em relação ao primeiro item (a), não há dúvida que se trata de receita sobre a qual incidem as contribuições. A discussão que resta diz respeito aos créditos. Pois bem. Os créditos são direitos subjetivos da empresa e, como tais, entendo que integram a definição de receita. As vicissitudes inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica, tais como a inadimplência do comprador da coisa que a comprou a prazo não alteram a definição de receita albergada pelo Ordenamento Jurídico porquanto em parte alguma se estabeleceu a exigência a efetiva realização do direito creditório. E mais:

note-se que a Constituição Federal - quando se refere a determinada expressão jurídica já definida pela legislação infraconstitucional - acaba por constitucionalizá-la nos moldes em que definida na lei infraconstitucional. Não foi por outra razão que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo levada a cabo pela Lei n. 9.718/98, reconheceu que a base de cálculo sobre a qual poderiam incidir contribuições - antes do advento da E.C n. 20/98 - era apenas o faturamento, entendido como receita decorrente das atividades operacionais da empresa, não tendo havido qualquer menção à exigência de efetivo recebimento do crédito, refutando expressamente a tese da constitucionalização superveniente. Para que não se considerasse realizado o faturamento, seria necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas na lei, dentre as quais a hipótese de vendas canceladas (art. 3º, 3º, inc. V, b, da Lei n. 10.637/2002), previsão que implica no desfazimento do negócio jurídico outrora celebrado, com o retorno das coisas ao statu quo ante, situação que em nada se equipara a que está sub examen. Do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMSA E.C n. 1/69, em seu art. 23, estatuiu que compete aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: II - operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não incidência não implicará em crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes. (com a redação da E.C n. 23/83). Por sua vez, a E.C n. 18, de 1/12/65 dispunha que o imposto é não-cumulativo abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado.... Na vigência da E.C n. 18/65 foi promulgado o Código Tributário Nacional, que dispunha no seu art. 54: Art. 54. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. 1º O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. 2º A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento. Em seguida, foi editada norma posterior que revogou a disposição acima, pouco modificando seu sentido. De fato, o D.L n. 406, de 31/12/1968 (que teve status de lei complementar reconhecido), cujo art. 3º, caput, e 1º, dispunha: Art. 3º. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado. 1º. A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. Vê-se, assim, que a Constituição e as leis complementares que regulavam a matéria mencionavam abatimento e não crédito do ICM pago nas operações anteriores. A despeito disso, o vocábulo crédito apareceu nas legislações estaduais, e.g., Lei Paulista n. 9.590, de 30/12/66 (art. 17, 2º, art. 20, 1º e 2º etc.). A Constituição Federal de 1988 dispõe: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)..... II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)..... 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; E a LC n. 87, de 13/09/96, dispõe: Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. Vejamos agora no que consiste o mecanismo da não-cumulatividade. Tomemos, para simplificar, uma operação comercial de compra e venda de mercadorias na qual uma empresa (A) vende determinada mercadoria para uma empresa (B) por R\$ 100,00, tributada pelo ICMS à uma alíquota hipotética de 10%. O crédito tributário de ICMS que esta operação lhe gera é igual a R\$ 10,00, exatamente o valor do imposto destacado na nota. R\$ valor do produto = 100,00 ICMS destacado (10%) = 10,00 Comercializando (B) a mesma mercadoria com (C) a um preço de R\$ 200,00, incidirá sobre a operação o ICMS de 10%. Assim, o (B) apuraria um valor que seria computado na conta ICMS a recolher no importe de R\$ 20,00, valor este também destacado na nota de venda. Como o preço do produto é composto por seu valor de aquisição, mais o valor agregado pelo contribuinte (custos), tem-se: R\$ valor de aquisição = 100,00 valor agregado = 100,00 valor da venda = 200,00 ICMS (10%) = 20,00 Nestas condições, o valor agregado pelo contribuinte ao produto seria igual a R\$ 100,00, igual à diferença entre o valor do produto que saiu da fábrica e o valor do produto vendido ao consumidor final (R\$ 200,00 - R\$ 100,00 = R\$ 100,00). Ao encerrar-se o período de apuração, e tendo a comercialização e a venda do produto final ocorrido dentro dele, o contribuinte teria a seguinte situação em sua escrita: ICMS creditado (ICMS a recuperar) = 10,00 ICMS debitado (ICMS a recolher)

=20,00ICMS devido (débito - crédito) = 10,00Nesta hipótese, a de que tanto a compra quanto a venda do produto se dão dentro do mesmo período de apuração do ICMS, o Estado receberia ao final do período de apuração:do comerciante (A) = 10,00do comerciante (B) =10,00TOTAL DE ICMS RECEBIDO = 20,00Em suma, na sistemática da não-cumulatividade cada contribuinte somente recolhe - sob o prisma econômico - o tributo incidente sobre o valor que agregou ao produto. No caso do exemplo, o contribuinte somente paga o tributo incidente sobre os R\$ 200,00 cobrados na venda menos os R\$ 100,00 pagos na aquisição da mercadoria, subtraindo do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de venda o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição. Importa assinalar que, a despeito disto, não se pode sustentar que o ICMS, em decorrência da técnica da não-cumulatividade, seria um imposto incidente sobre o valor agregado. Isto não corresponde ao que está previsto no Ordenamento Jurídico Pátrio porquanto os verdadeiros impostos sobre valor agregado são aqueles em que, em duas operações sucessivas, a incidência recai somente sobre a diferença a maior que a segunda operação venha a apresentar em relação à primeira. Se a operação subsequente vier a ser realizada por preço inferior ao de custo, inexistiria base de cálculo sobre a qual pudesse incidir o tributo.Cabe enfatizar que a sistemática de apuração do ICMS não se dá desta forma. Diversamente, em cada etapa da circulação, ele incide sobre o seu valor total da operação, sem considerar, em escala comparativa, àquele correspondente à operação anterior. Por sua vez, na contabilidade alusiva ao crédito e ao débito de ICMS inexistente a especificação da origem dos créditos. A conta é única e abrangente, não havendo como, depois de realizada a hipótese tributária do ICMS, individualizar-se o valor do crédito referente a cada mercadoria alienada. Sob o prisma contábil, as noções de crédito e de débito aplicadas no manuseio do Plano de Contas têm sentidos diametralmente opostos aos usos que comumente se lhes dão. Com efeito. As contas do passivo (obrigações) e o patrimônio líquido (PL) representam pessoas que têm a receber da sociedade, ao passo que as contas do ativo (bens e direitos) representam pessoas devedoras em relação à empresa. Assim, a conta ICMS a recuperar representa que o Estado é o devedor da empresa do crédito de ICMS, daí ser uma conta devedora, ao passo que no ICMS a recolher a empresa é devedora do Estado do crédito de ICMS, daí ser uma conta credora.Quando A (comerciante) vende para B (comerciante), este último lançará na sua escrituração contábil na conta ICMS a recuperar o valor do crédito do ICMS incluído na compra e venda e destacado na nota fiscal. Tais valores terão relevância no momento em que B realizar a próxima operação de transmissão da mercadoria para, p.ex., C. Neste momento, B computará na sua escrita fiscal, na conta ICMS a recolher, o valor do ICMS calculado sobre o valor da operação e também destacado na nota fiscal. Três situações podem ocorrer nesta cadeia de transmissão da mercadoria em relação a uma mercadoria específica, adotando-se como premissas, para facilitar a análise, a mesma alíquota e mesma base de cálculo legal, frisando tal análise não é bastante para definir se o contribuinte terá ou não ICMS a pagar ao Estado haja vista a unicidade das contas. Vejamos então as três situações:a) o valor da mercadoria (rectius: operação) que B vende para C é maior que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B muito provavelmente terá imposto a recolher porquanto a base de cálculo da sobre a qual incidirá será maior já que B, para não ter prejuízo, incluirá no preço da mercadoria o valor dos custos operacionais da empresa, assim como o ICMS a recuperar;b) o valor da mercadoria que B vende para C é idêntico ao que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B não terá ICMS a pagar já que os valores de ICMS a recuperar e ICMS a recolher se compensam, mas ficará evidente que o contribuinte estará comercializando com prejuízo;c) o valor da mercadoria que B vende para C é menor que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B terá crédito de ICMS já que o valor de ICMS a recuperar superará o de ICMS a recolher.A lógica não admite outra possibilidade de resultado quando cotejadas as duas contas.Vejamos então para o quê tais ocorrências são relevantes.Da relevância da natureza das parcelas que compõem o preço da mercadoria para a caracterização do faturamento (ou receita)Como já exposto acima, a base de cálculo das contribuições, num regime de incidência cumulativa, é o faturamento, tal como definido na LC n. 7/70 para a contribuição PIS e na LC n. 70/91 para a COFINS.Tomando o exemplo já usado para explicitar a incidência do ICMS e o tratamento dos créditos na contabilidade empresarial, observa-se que as empresas A e B registrarão nas suas contabilidades as vendas realizadas pelo valor total da operação, vale dizer, o faturamento corresponde ao valor total da venda. O que pode causar espécie às vezes até mesmo aos que lidam com o direito tributário é a afirmação de ser absurda a inclusão de um imposto na base de cálculo de uma contribuição. Todavia, isto não nos deve impressionar, máxime porque a hipótese de incidência do ICMS é a realização de operações de circulação de mercadorias e sua base de cálculo é o valor desta operação, ao passo que a hipótese de incidência das contribuições sociais PIS e COFINS é, em ambas, realizar faturamento (ou receita) e a base de cálculo das citadas contribuições é o faturamento realizado. Emite-se fatura quando se vende mercadoria ou se presta serviço, sendo certo que no valor da venda é comum estarem incluídos os custos de aquisição da mercadoria e os custos da própria atividade do vendedor. Todavia, como já restou explicitado anteriormente, poderão ocorrer hipóteses em que o Estado não terá direito de crédito de ICMS a receber, ou seja, na hipótese de compensação total do ICMS a recolher com o saldo da conta ICMS a recuperar, situação que pode ocorrer quando as duas contas se compensam integralmente, anulando-se, ou quando o saldo da conta ICMS a recuperar é superior ao da conta ICMS a recolher.Assim, dependendo da inclusão pelo vendedor de parcelas relativas ao custo da venda (custo de aquisição, despesas com pessoal, transporte, marketing, outros tributos, lucro etc), ter-se-á ou não ICMS a recolher aos cofres do Estado. A inclusão destas parcelas no preço das mercadorias, a despeito de importantes para

a apuração do ICMS, são absolutamente irrelevantes para a determinação da base de cálculo das contribuições atacadas porquanto - em todos os casos - a empresa, ao vender, estará realizando faturamento e, com isso, o fato jurídico que desencadeia a incidência das normas que instituíram as contribuições PIS e COFINS. Logo, com o devido respeito dos que divergem, entendo que o ICMS está incluído na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. E, em assim sendo, considerando a denegação do pedido de reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, é de ser rejeitado o pedido de compensação formulado pela impetrante. Do estado da questão no STF - do julgamento não finalizado - da inviabilidade de sua utilização como referência de julgamento da Corte recentemente o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE Nr. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Relator para o Acórdão)), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese da Impetrante, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF. O julgamento ainda não se finalizou, mas quando se finalizar, poder-se-á ter por força da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições PIS e COFINS. Vejamos então a importância do recurso extraordinário sub judice no STF como precedente apto a estabelecer uma nova linha de entendimento sobre a matéria. O art. 556 do CPC, a respeito dos julgamentos no âmbito dos Tribunais, dispõe que: Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se ele for vencido, o autor do primeiro voto vencedor. Sobre o tema, leciona Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 2003, vol. V/490, item 359, p.656:359. Modificação do voto - Não raro acontece que algum dos juízes, depois de votar, movido por argumentos novos, que se vêm a suscitar na discussão subsequente, ou pela melhor ponderação dos que já haviam sido suscitados, chega a convencer-se de que a solução correta é diferente daquela a cujo favor se manifestara. Seria absurdo proibir-se em termos absolutos a modificação do pronunciamento emitido, pois assim se eliminaria precisamente a grande vantagem do julgamento colegiado, que reside em propiciar a influência dos raciocínios expostos pelos diversos votantes sobre a formação do convencimento dos seus pares. Por outro lado, é intuitivo que a possibilidade de modificar o voto proferido não há de prolongar-se indefinidamente, sob pena de comprometer, de modo intolerável, a estabilidade dos julgamentos e a segurança das partes. No silêncio da lei processual, cabe aos regimentos internos fixar o momento a partir do qual deixar de ser admissível a modificação do voto. Se o regimento nada dispõe a respeito, nem por isso há de entender-se que os juízes fiquem impedidos de alterar seus pronunciamentos. O princípio assente em doutrina, no particular, é o de que o voto pode ser modificado até o instante em que o presidente do órgão anuncia o resultado do julgamento, com o que este se considera encerrado. A admissibilidade da modificação não fica excluída pela circunstância de suspender-se o julgamento, v.g., em virtude de pedido de vista. Reiniciado que seja ele noutra sessão, qualquer dos juízes que já tenham votado pode retratar-se do seu pronunciamento. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC n. 903/MG, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu questão de ordem por maioria de votos, adotando a linha seguida em antigo precedente da Corte e assentando que caberia a modificação até mesmo depois de proclamado o resultado, desde que isto se fizesse na mesma sessão de julgamento. Veja-se: E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.820/92 DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO CONCORRENTE - POSSIBILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO EXERCER COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR DESPACHO - REFERENDO RECUSADO PELO PLENÁRIO. - O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em inexistindo lei federal sobre normas gerais, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que para atender a suas peculiaridades (art. 24, 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, 3º, da Carta Política. - QUESTÃO DE ORDEM - Julgamento - Proclamação do resultado - Possibilidade de retificação dos votos já proferidos, desde que na mesma Sessão de Julgamento - Votos vencidos. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal podem, excepcionalmente, modificar os votos que proferiram na resolução da causa, mesmo que já proclamado o resultado da decisão colegiada, desde que o façam, no entanto, no curso da mesma Sessão em que efetuado o julgamento do processo. Voto vencido do RELATOR (Min. CELSO DE MELLO), para quem a retificação dos votos proferidos só se admite dentro de um específico contexto temporalmente delimitado: aquele sob cujo domínio se desenvolveu o julgamento, de tal modo que, concluído este - e anunciado formalmente o respectivo resultado -, tornam-se imodificáveis os

pronunciamentos decisórios já manifestados pelos membros integrantes do Tribunal. Entendimento que, embora vencido, encontra suporte no magistério doutrinário de LOPES DA COSTA, MONIZ DE ARAGÃO, JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ, COSTA MANSO E JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. Decisão. Por votação unânime, o Tribunal negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida cautelar. Votou o Presidente. Após, o Tribunal, por maioria de votos, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Moreira Alves, decidiu ser possível a retificação de voto, proferido por seus Ministros, na mesma sessão de julgamento, depois de proclamada a decisão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Celso de Mello, que não a admitiam. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida liminar. Vencidos os Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves e o Presidente (Min. Octavio Gallotti), que o referendavam, retificando os votos anteriormente proferidos. Plenário, 14.10.93. ADI-MC 903/MG - MINAS GERAIS MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 14/10/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-10-1997 PP-54155 EMENT VOL-01888-01 PP-00029 RTJ VOL-00166-02 PP-00406Anteriormente, o STF já havia decidido também:EMENTA. PROCESSUAL REGIMENTAL. RELATOR: SUBSTITUIÇÃO. AÇÃO PENAL: APRECIÇÃO DA DENUNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. REGIMENTO INTERNO, ART. 38, II. - A NORMA DO ART. 38, II, DO REGIMENTO INTERNO, TEM APLICAÇÃO NOS JULGAMENTOS DEFINITIVOS. NOS JULGAMENTOS INCIDENTAIS, COMO NO CASO DE APRECIÇÃO DA DENUNCIA NAS AÇÕES PENAS ORIGINARIAS, EM QUE OCORRE, APENAS, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO, NÃO PERDE O ACÓRDÃO O MINISTRO RELATOR CUJO VOTO É VENCIDO, EM PARTE, MESMO PORQUE NÃO FICA O MINISTRO VINCULADO A ESSE VOTO, PODENDO, A VISTA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, REFORMULA-LO, NO JULGAMENTO DEFINITIVO. Decisão Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Ministro Carlos Velloso, determinou a retificação da Ata da 10ª (décima) sessão ordinária, realizada em 28.04.93, na parte em que fora Sua Excelência designado relator para o acórdão, devendo prosseguir, como Relator, o Ministro Ilmar Galvão. Votou o Presidente. Não votaram: o Ministro Francisco Rezek, que já havia declarado suspeição no Inquérito de que se originou a presente questão de ordem; e o Ministro Marco Aurélio nos processos em que é parte o ex-Presidente da República (Fernando Affonso Collor de Mello). Inq-QO 705/DF - DISTRITO FEDERAL QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 26/05/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 28-05-1993 PP-10391 EMENT VOL-01705-05 PP-00993As decisões dos Tribunais não existem no mundo jurídico enquanto não finalizada a votação e publicado o resultado. A observância do P. da Colegialidade nos órgãos colegiados é da sua essência e enquanto não houver decisão final do Colegiado não se poderá invocar - com força de precedente judicial - matéria sobre o qual a Corte ainda está pronunciando.Por fim, é relevante reconhecer que o STF tem deferido liminares neste sentido. Porém, em sede de julgamento final desta ação mandamental, entendo que não basta a plausibilidade jurídica para o acolhimento do pedido, máxime porque o STF, a despeito de a maioria dos Ministros já ter votado - 6 (seis) dos 11 (onze) -, ainda não finalizou o julgamento do RE, sendo certo que até o final do julgamento é possível à luz do Sistema Processual Brasileiro que o julgador mude seu voto, razão pela qual entendo que se impõe a adoção da linha que até então prevalecia no STF (RE 212.209/RS - apreciado em 23/06/1999), no qual restou decidido que não há inconstitucionalidade em incluir o valor de um determinado tributo na base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, e no STJ, Corte que inclusive editou súmulas sobre a matéria (n. 68 e 94).DispositivoAnte o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, denegando a segurança postulada e rejeitando os pedidos de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem assim de compensação dos supostos créditos de contribuições oriundos de tal incidência.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRIO.

**0014108-81.2010.403.6105** - TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
I - RelatórioTrata-se de Mandado de Segurança, impetrado por TAPECOL SINASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação de tais valores com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Alega a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que recolhe as contribuições PIS e COFINS, incluindo nas bases de cálculo de tais contribuições o ICMS.Pretende seja reconhecido o seu direito de exclusão do faturamento dos valores destacados de ICMS nas vendas que efetivar por não se configurar riqueza própria do contribuinte, mas sim uma receita pertencente ao Estado, que somente transitaria pela contabilidade da empresa.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 22/413.Proferido despacho à fl. 415 para determinar a suspensão do feito pelo prazo de um ano,

tendo em conta a pendência do julgamento da matéria pelo C. STF. Juntado documento pela impetrante à fl. 418/421. Mantida a suspensão do feito à fl. 422, após o decurso do prazo sobredito, a autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações à fl. 432/440. O pedido liminar foi indeferido à fl. 441. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 449/451, pela denegação da segurança. É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO** Das normas que regem as contribuições PIS e COFINS Dispõe a Constituição Federal acerca das incidências questionadas pela Impetrante, no art. 195, inc. I, al. b, que a seguridade social será financiada com contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento. Por sua vez, o art. 239 da Constituição Federal recepcionou a contribuição PIS tal como prevista na LC n. 7/70, destinando o produto da sua arrecadação a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. A Lei n. 7/70, que criou o PIS, estabeleceu que: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. A LC n. 70/91, que criou a COFINS, estabelecia que: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por seu turno, a Lei n. 9.718/98 estabeleceu, em relação ao PIS e à COFINS, que: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º (...) Antes disso, o D.L n. 5.844/43, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda, no seu art. 40, 1º, dispunha que: Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8 % sobre a receita bruta. 1º Constitui receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. 2º Incluem-se na receita bruta as receitas totais de transações alheias ao objeto do negócio. No que concerne às contribuições PIS e COFINS importa averiguar se a expressão receita se refere a valores efetivamente recebidos pela empresa ou se abrange também créditos titularizados pela mesma. O art. 40, 1º, do D.L n. 5.844/43 estabelece que como receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. Isto significa que a base de cálculo das contribuições sociais sob comento é o faturamento (entendido como a receita bruta oriunda das atividades operacionais da empresa). Assim, o contrato de compra e venda ensejará o registro na escrituração contábil da empresa: a) ou como entrada para conta representativa da movimentação monetária da empresa (Caixa - Conta devedora), ou b) como entrada para a conta representativa de créditos a receber (Duplicatas a receber - Contra devedora). Em relação ao primeiro item (a), não há dúvida que se trata de receita sobre a qual incidem as contribuições. A discussão que resta diz respeito aos créditos. Pois bem. Os créditos são direitos subjetivos da empresa e, como tais, entendo que integram a definição de receita. As vicissitudes inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica, tais como a inadimplência do comprador da coisa que a comprou a prazo não alteram a definição de receita albergada pelo Ordenamento Jurídico porquanto em parte alguma se estabeleceu a exigência a efetiva realização do direito creditório. E mais: note-se que a Constituição Federal - quando se refere a determinada expressão jurídica já definida pela legislação infraconstitucional - acaba por constitucionalizá-la nos moldes em que definida na lei infraconstitucional. Não foi por outra razão que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo levada a cabo pela Lei n. 9.718/98, reconheceu que a base de cálculo sobre a qual poderiam incidir contribuições - antes do advento da E.C n. 20/98 - era apenas o faturamento, entendido como receita decorrente das atividades operacionais da empresa, não tendo havido qualquer menção à exigência de efetivo recebimento do crédito, refutando expressamente a tese da constitucionalização superveniente. Para que não se considerasse realizado o faturamento, seria necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas na lei, dentre as quais a hipótese de vendas canceladas (art. 3º, 3º, inc. V, b, da Lei n. 10.637/2002), previsão que implica no desfazimento do negócio jurídico outrora celebrado, com o retorno das coisas ao statu quo ante, situação que em nada se equipara a que está sub examen. Do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMSA E.C n. 1/69, em seu art. 23, estatuiu que compete aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: II - operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não incidência não implicará em crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações

seguintes. (com a redação da E.C n. 23/83). Por sua vez, a E.C n. 18, de 1/12/65 dispunha que o imposto é não-cumulativo abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado.... Na vigência da E.C n. 18/65 foi promulgado o Código Tributário Nacional, que dispunha no seu art. 54: Art. 54. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. 1º O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. 2º A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento. Em seguida, foi editada norma posterior que revogou a disposição acima, pouco modificando seu sentido. De fato, o D.L n. 406, de 31/12/1968 (que teve status de lei complementar reconhecido), cujo art. 3º, caput, e 1º, dispunha: Art. 3º. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado. 1º. A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. Vê-se, assim, que a Constituição e as leis complementares que regulavam a matéria mencionavam abatimento e não crédito do ICM pago nas operações anteriores. A despeito disso, o vocábulo crédito apareceu nas legislações estaduais, e.g., Lei Paulista n. 9.590, de 30/12/66 (art. 17, 2º, art. 20, 1º e 2º etc.). A Constituição Federal de 1988 dispõe: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).....II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)..... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; E a LC n. 87, de 13/09/96, dispõe: Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. Vejamos agora no que consiste o mecanismo da não-cumulatividade. Tomemos, para simplificar, uma operação comercial de compra e venda de mercadorias na qual uma empresa (A) vende determinada mercadoria para uma empresa (B) por R\$ 100,00, tributada pelo ICMS à uma alíquota hipotética de 10%. O crédito tributário de ICMS que esta operação lhe gera é igual a R\$ 10,00, exatamente o valor do imposto destacado na nota.  $R\$ \text{ valor do produto} = 100,00$   $\text{ICMS destacado (10\%)} = 10,00$  Comercializando (B) a mesma mercadoria com (C) a um preço de R\$ 200,00, incidirá sobre a operação o ICMS de 10%. Assim, o (B) apuraria um valor que seria computado na conta ICMS a recolher no importe de R\$ 20,00, valor este também destacado na nota de venda. Como o preço do produto é composto por seu valor de aquisição, mais o valor agregado pelo contribuinte (custos), tem-se:  $R\$ \text{ valor de aquisição} = 100,00$   $\text{valor agregado} = 100,00$   $\text{valor da venda} = 200,00$   $\text{ICMS (10\%)} = 20,00$  Nestas condições, o valor agregado pelo contribuinte ao produto seria igual a R\$ 100,00, igual à diferença entre o valor do produto que saiu da fábrica e o valor do produto vendido ao consumidor final ( $R\$ 200,00 - R\$ 100,00 = R\$ 100,00$ ). Ao encerrar-se o período de apuração, e tendo a comercialização e a venda do produto final ocorrido dentro dele, o contribuinte teria a seguinte situação em sua escrita:  $\text{ICMS creditado (ICMS a recuperar)} = 10,00$   $\text{ICMS debitado (ICMS a recolher)} = 20,00$   $\text{ICMS devido (débito - crédito)} = 10,00$  Nesta hipótese, a de que tanto a compra quanto a venda do produto se dão dentro do mesmo período de apuração do ICMS, o Estado receberia ao final do período de apuração: do comerciante (A) = 10,00 do comerciante (B) = 10,00 **TOTAL DE ICMS RECEBIDO = 20,00** Em suma, na sistemática da não-cumulatividade cada contribuinte somente recolhe - sob o prisma econômico - o tributo incidente sobre o valor que agregou ao produto. No caso do exemplo, o contribuinte somente paga o tributo incidente sobre os R\$ 200,00 cobrados na venda menos os R\$ 100,00 pagos na aquisição da mercadoria, subtraindo do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de venda o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição. Importa assinalar que, a despeito disto, não se pode sustentar que o ICMS, em decorrência da técnica da não-cumulatividade, seria um imposto incidente sobre o valor agregado. Isto não corresponde ao que está previsto no Ordenamento Jurídico Pátrio porquanto os verdadeiros impostos sobre valor agregado são aqueles em que, em duas operações sucessivas, a incidência recai somente sobre a diferença a maior que a segunda operação venha a apresentar em relação à primeira. Se a operação subsequente vier a ser realizada por preço inferior ao de custo, inexistiria base de cálculo sobre a qual pudesse incidir o tributo. Cabe enfatizar que a sistemática de apuração do ICMS não se dá desta forma. Diversamente, em cada etapa da circulação, ele incide sobre o seu valor total da operação, sem considerar, em escala comparativa, àquele correspondente à operação



anterior. Por sua vez, na contabilidade alusiva ao crédito e ao débito de ICMS inexistente a especificação da origem dos créditos. A conta é única e abrangente, não havendo como, depois de realizada a hipótese tributária do ICMS, individualizar-se o valor do crédito referente a cada mercadoria alienada. Sob o prisma contábil, as noções de crédito e de débito aplicadas no manuseio do Plano de Contas têm sentidos diametralmente opostos aos usos que comumente se lhes dão. Com efeito. As contas do passivo (obrigações) e o patrimônio líquido (PL) representam pessoas que têm a receber da sociedade, ao passo que as contas do ativo (bens e direitos) representam pessoas devedoras em relação à empresa. Assim, a conta ICMS a recuperar representa que o Estado é o devedor da empresa do crédito de ICMS, daí ser uma conta devedora, ao passo que no ICMS a recolher a empresa é devedora do Estado do crédito de ICMS, daí ser uma conta credora. Quando A (comerciante) vende para B (comerciante), este último lançará na sua escrituração contábil na conta ICMS a recuperar o valor do crédito do ICMS incluído na compra e venda e destacado na nota fiscal. Tais valores terão relevância no momento em que B realizar a próxima operação de transmissão da mercadoria para, p.ex., C. Neste momento, B computará na sua escrita fiscal, na conta ICMS a recolher, o valor do ICMS calculado sobre o valor da operação e também destacado na nota fiscal. Três situações podem ocorrer nesta cadeia de transmissão da mercadoria em relação a uma mercadoria específica, adotando-se como premissas, para facilitar a análise, a mesma alíquota e mesma base de cálculo legal, frisando tal análise não é bastante para definir se o contribuinte terá ou não ICMS a pagar ao Estado haja vista a unicidade das contas. Vejamos então as três situações: a) o valor da mercadoria (rectius: operação) que B vende para C é maior que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B muito provavelmente terá imposto a recolher porquanto a base de cálculo da sobre a qual incidirá será maior já que B, para não ter prejuízo, incluirá no preço da mercadoria o valor dos custos operacionais da empresa, assim como o ICMS a recuperar; b) o valor da mercadoria que B vende para C é idêntico ao que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B não terá ICMS a pagar já que os valores de ICMS a recuperar e ICMS a recolher se compensam, mas ficará evidente que o contribuinte estará comercializando com prejuízo; c) o valor da mercadoria que B vende para C é menor que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B terá crédito de ICMS já que o valor de ICMS a recuperar superará o de ICMS a recolher. A lógica não admite outra possibilidade de resultado quando cotejadas as duas contas. Vejamos então para o quê tais ocorrências são relevantes. Da relevância da natureza das parcelas que compõem o preço da mercadoria para a caracterização do faturamento (ou receita) Como já exposto acima, a base de cálculo das contribuições, num regime de incidência cumulativa, é o faturamento, tal como definido na LC n. 7/70 para a contribuição PIS e na LC n. 70/91 para a COFINS. Tomando o exemplo já usado para explicitar a incidência do ICMS e o tratamento dos créditos na contabilidade empresarial, observa-se que as empresas A e B registrarão nas suas contabilidades as vendas realizadas pelo valor total da operação, vale dizer, o faturamento corresponde ao valor total da venda. O que pode causar espécie às vezes até mesmo aos que lidam com o direito tributário é a afirmação de ser absurda a inclusão de um imposto na base de cálculo de uma contribuição. Todavia, isto não nos deve impressionar, máxime porque a hipótese de incidência do ICMS é a realização de operações de circulação de mercadorias e sua base de cálculo é o valor desta operação, ao passo que a hipótese de incidência das contribuições sociais PIS e COFINS é, em ambas, realizar faturamento (ou receita) e a base de cálculo das citadas contribuições é o faturamento realizado. Emite-se fatura quando se vende mercadoria ou se presta serviço, sendo certo que no valor da venda é comum estarem incluídos os custos de aquisição da mercadoria e os custos da própria atividade do vendedor. Todavia, como já restou explicitado anteriormente, poderão ocorrer hipóteses em que o Estado não terá direito de crédito de ICMS a receber, ou seja, na hipótese de compensação total do ICMS a recolher com o saldo da conta ICMS a recuperar, situação que pode ocorrer quando as duas contas se compensam integralmente, anulando-se, ou quando o saldo da conta ICMS a recuperar é superior ao da conta ICMS a recolher. Assim, dependendo da inclusão pelo vendedor de parcelas relativas ao custo da venda (custo de aquisição, despesas com pessoal, transporte, marketing, outros tributos, lucro etc), ter-se-á ou não ICMS a recolher aos cofres do Estado. A inclusão destas parcelas no preço das mercadorias, a despeito de importantes para a apuração do ICMS, são absolutamente irrelevantes para a determinação da base de cálculo das contribuições atacadadas porquanto - em todos os casos - a empresa, ao vender, estará realizando faturamento e, com isso, o fato jurídico que desencadeia a incidência das normas que instituíram as contribuições PIS e COFINS. Logo, com o devido respeito dos que divergem, entendo que o ICMS está incluído na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. E, em assim sendo, considerando a denegação do pedido de reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, é de ser rejeitado o pedido de compensação formulado pela impetrante. Do estado da questão no STF - do julgamento não finalizado - da inviabilidade de sua utilização como referência de julgamento da Corte Recentemente o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE Nr. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Relator para o Acórdão), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese da Impetrante, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF. O julgamento ainda não se finalizou, mas quando se finalizar, poder-se-á ter por força da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições PIS e COFINS. Vejamos então a importância do recurso extraordinário sub judice no STF como precedente apto a estabelecer uma nova linha de entendimento sobre a matéria. O art. 556 do CPC, a respeito dos julgamentos no âmbito dos Tribunais, dispõe que: Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento,

designando para redigir o acórdão o relator, ou, se ele for vencido, o autor do primeiro voto vencedor. Sobre o tema, leciona Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 2003, vol. V/490, item 359, p.656:359. Modificação do voto - Não raro acontece que algum dos juízes, depois de votar, movido por argumentos novos, que se vêm a suscitar na discussão subsequente, ou pela melhor ponderação dos que já haviam sido suscitados, chega a convencer-se de que a solução correta é diferente daquela a cujo favor se manifestara. Seria absurdo proibir-se em termos absolutos a modificação do pronunciamento emitido, pois assim se eliminaria precisamente a grande vantagem do julgamento colegiado, que reside em propiciar a influência dos raciocínios expostos pelos diversos votantes sobre a formação do convencimento dos seus pares., Por outro lado, é intuitivo que a possibilidade de modificar o voto proferido não há de prolongar-se indefinidamente, sob pena de comprometer, de modo intolerável, a estabilidade dos julgamentos e a segurança das partes. No silêncio da lei processual, cabe aos regimentos internos fixar o momento a partir do qual deixar de ser admissível a modificação do voto. Se o regimento nada dispõe a respeito, nem por isso há de entender-se que os juízes fiquem impedidos de alterar seus pronunciamentos. O princípio assente em doutrina, no particular, é o de que o voto pode ser modificado até o instante em que o presidente do órgão anuncia o resultado do julgamento, com o que este se considera encerrado. A admissibilidade da modificação não fica excluída pela circunstância de suspender-se o julgamento, v.g., em virtude de pedido de vista. Reiniciado que seja ele noutra sessão, qualquer dos juízes que já tenham votado pode retratar-se do seu pronunciamento. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC n. 903/MG, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu questão de ordem por maioria de votos, adotando a linha seguida em antigo precedente da Corte e assentando que caberia a modificação até mesmo depois de proclamado o resultado, desde que isto se fizesse na mesma sessão de julgamento. Veja-se: E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.820/92 DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO CONCORRENTE - POSSIBILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO EXERCER COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR DESPACHO - REFERENDO RECUSADO PELO PLENÁRIO. - O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em inexistindo lei federal sobre normas gerais, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que para atender a suas peculiaridades (art. 24, 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, 3º, da Carta Política. - QUESTÃO DE ORDEM - Julgamento - Proclamação do resultado - Possibilidade de retificação dos votos já proferidos, desde que na mesma Sessão de Julgamento - Votos vencidos. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal podem, excepcionalmente, modificar os votos que proferiram na resolução da causa, mesmo que já proclamado o resultado da decisão colegiada, desde que o façam, no entanto, no curso da mesma Sessão em que efetuado o julgamento do processo. Voto vencido do RELATOR (Min. CELSO DE MELLO), para quem a retificação dos votos proferidos só se admite dentro de um específico contexto temporalmente delimitado: aquele sob cujo domínio se desenvolveu o julgamento, de tal modo que, concluído este - e anunciado formalmente o respectivo resultado -, tornam-se imodificáveis os pronunciamentos decisórios já manifestados pelos membros integrantes do Tribunal. Entendimento que, embora vencido, encontra suporte no magistério doutrinário de LOPES DA COSTA, MONIZ DE ARAGÃO, JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ, COSTA MANSO E JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. Decisão. Por votação unânime, o Tribunal negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida cautelar. Votou o Presidente. Após, o Tribunal, por maioria de votos, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Moreira Alves, decidiu ser possível a retificação de voto, proferido por seus Ministros, na mesma sessão de julgamento, depois de proclamada a decisão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Celso de Mello, que não a admitiam. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida liminar. Vencidos os Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves e o Presidente (Min. Octavio Gallotti), que o referendavam, retificando os votos anteriormente proferidos. Plenário, 14.10.93. ADI-MC 903/MG - MINAS GERAIS MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento:

14/10/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-10-1997 PP-54155 EMENT VOL-01888-01 PP-00029 RTJ VOL-00166-02 PP-00406Anteriormente, o STF já havia decidido também:EMENTA. PROCESSUAL REGIMENTAL. RELATOR: SUBSTITUIÇÃO. AÇÃO PENAL: APRECIÇÃO DA DENUNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. REGIMENTO INTERNO, ART. 38, II. - A NORMA DO ART. 38, II, DO REGIMENTO INTERNO, TEM APLICAÇÃO NOS JULGAMENTOS DEFINITIVOS. NOS JULGAMENTOS INCIDENTAIS, COMO NO CASO DE APRECIÇÃO DA DENUNCIA NAS AÇÕES PENAS ORIGINARIAS, EM QUE OCORRE, APENAS, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO, NÃO PERDE O ACÓRDÃO O MINISTRO RELATOR CUJO VOTO É VENCIDO, EM PARTE, MESMO PORQUE NÃO FICA O MINISTRO VINCULADO A ESSE VOTO, PODENDO, A VISTA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, REFORMULA-LO, NO JULGAMENTO DEFINITIVO. Decisão Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Ministro Carlos Velloso, determinou a retificação da Ata da 10ª (décima) sessão ordinária, realizada em 28.04.93, na parte em que fora Sua Excelência designado relator para o acórdão, devendo prosseguir, como Relator, o Ministro Ilmar Galvão. Votou o Presidente. Não votaram: o Ministro Francisco Rezek, que já havia declarado suspeição no Inquérito de que se originou a presente questão de ordem; e o Ministro Marco Aurélio nos processos em que é parte o ex-Presidente da República (Fernando Affonso Collor de Mello). Inq-QO 705/DF - DISTRITO FEDERAL QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 26/05/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 28-05-1993 PP-10391 EMENT VOL-01705-05 PP-00993As decisões dos Tribunais não existem no mundo jurídico enquanto não finalizada a votação e publicado o resultado. A observância do P. da Colegialidade nos órgãos colegiados é da sua essência e enquanto não houver decisão final do Colegiado não se poderá invocar - com força de precedente judicial - matéria sobre o qual a Corte ainda está pronunciando.Por fim, é relevante reconhecer que o STF tem deferido liminares neste sentido. Porém, em sede de julgamento final desta ação mandamental, entendo que não basta a plausibilidade jurídica para o acolhimento do pedido, máxime porque o STF, a despeito de a maioria dos Ministros já ter votado - 6 (seis) dos 11 (onze) -, ainda não finalizou o julgamento do RE, sendo certo que até o final do julgamento é possível à luz do Sistema Processual Brasileiro que o julgador mude seu voto, razão pela qual entendo que se impõe a adoção da linha que até então prevalecia no STF (RE 212.209/RS - apreciado em 23/06/1999), no qual restou decidido que não há inconstitucionalidade em incluir o valor de um determinado tributo na base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, e no STJ, Corte que inclusive editou súmulas sobre a matéria (n. 68 e 94).DispositivoAnte o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, denegando a segurança postulada e rejeitando os pedidos de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem assim de compensação dos supostos créditos de contribuições oriundos de tal incidência.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRIO.

**0014194-52.2010.403.6105** - BENTLY DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS I - RelatórioTrata-se de Mandado de Segurança, impetrado por BENTLY DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores exigidos desde outubro/2000 com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Alega a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que recolhe as contribuições PIS e COFINS, incluindo nas bases de cálculo de tais contribuições o ICMS.Pretende seja reconhecido o seu direito de exclusão do faturamento dos valores destacados de ICMS nas vendas que efetivar por não se configurar riqueza própria do contribuinte, mas sim uma receita pertencente ao Estado, que somente transitaria pela contabilidade da empresa.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 32/103.Determinada a suspensão do feito pelo prazo de um ano, tendo em conta a pendência do julgamento da matéria pelo C. STF (fl. 106), a impetrante formulou pedido de reconsideração (fl. 107/110), o qual foi indeferido à fl. 111. Mantida a suspensão do feito à fl. 112v., após o decurso do prazo sobredito, a autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações à fl. 127/135.Indeferido o pedido liminar (fl. 136), a impetrante noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fl. 145/159), ao qual foi negado seguimento (fl. 161/163).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 165/167, pela denegação da segurança.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO Das normas que regem as contribuições PIS e COFINS Dispõe a Constituição Federal acerca das incidências questionadas pela Impetrante, no art. 195, inc. I, al. b, que a seguridade social será financiada com contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento.Por sua vez, o art. 239 da Constituição Federal recepcionou a contribuição PIS tal como prevista na LC n. 7/70, destinando o produto da sua arrecadação a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.A Lei n. 7/70, que criou o PIS, estabeleceu que: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei

Complementar nº 17, de 1973)1) no exercício de 1971, 0,15%;2) no exercício de 1972, 0,25%;3) no exercício de 1973, 0,40%;4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.A LC n. 70/91, que criou a COFINS, estabelecia que:Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmentePor seu turno, a Lei n. 9.718/98 estabeleceu, em relação ao PIS e à COFINS, que:Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º (...)Antes disso, o D.L n. 5.844/43, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda, no seu art. 40, 1º, dispunha que:Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8 % sobre a receita bruta. 1º Constitui receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. 2º Incluem-se na receita bruta as receitas totais de transações alheias ao objeto do negócio.No que concerne às contribuições PIS e COFINS importa averiguar se a expressão receita se refere a valores efetivamente recebidos pela empresa ou se abrange também créditos titularizados pela mesma. O art. 40, 1º, do D.L n. 5.844/43 estabelece que como receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. Isto significa que a base de cálculo das contribuições sociais sob comento é o faturamento (entendido como a receita bruta oriunda das atividades operacionais da empresa). Assim, o contrato de compra e venda ensejará o registro na escrituração contábil da empresa: a) ou como entrada para conta representativa da movimentação monetária da empresa (Caixa - Conta devedora), ou b) como entrada para a conta representativa de créditos a receber (Duplicatas a receber - Contra devedora). Em relação ao primeiro item (a), não há dúvida que se trata de receita sobre a qual incidem as contribuições. A discussão que resta diz respeito aos créditos. Pois bem. Os créditos são direitos subjetivos da empresa e, como tais, entendo que integram a definição de receita. As vicissitudes inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica, tais como a inadimplência do comprador da coisa que a comprou a prazo não alteram a definição de receita albergada pelo Ordenamento Jurídico porquanto em parte alguma se estabeleceu a exigência a efetiva realização do direito creditório. E mais: note-se que a Constituição Federal - quando se refere a determinada expressão jurídica já definida pela legislação infraconstitucional - acaba por constitucionalizá-la nos moldes em que definida na lei infraconstitucional. Não foi por outra razão que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo levada a cabo pela Lei n. 9.718/98, reconheceu que a base de cálculo sobre a qual poderiam incidir contribuições - antes do advento da E.C n. 20/98 - era apenas o faturamento, entendido como receita decorrente das atividades operacionais da empresa, não tendo havido qualquer menção à exigência de efetivo recebimento do crédito, refutando expressamente a tese da constitucionalização superveniente. Para que não se considerasse realizado o faturamento, seria necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas na lei, dentre as quais a hipótese de vendas canceladas (art. 3º, 3º, inc. V, b, da Lei n. 10.637/2002), previsão que implica no desfazimento do negócio jurídico outrora celebrado, com o retorno das coisas ao statu quo ante, situação que em nada se equipara a que está sub examen. Do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMSA E.C n. 1/69, em seu art. 23, estatuiu que compete aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:II - operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não incidência não implicará em crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes. (com a redação da E.C n. 23/83).Por sua vez, a E.C n. 18, de 1/12/65 dispunha que o imposto é não-cumulativo abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado.... Na vigência da E.C n. 18/65 foi promulgado o Código Tributário Nacional, que dispunha no seu art. 54:Art. 54. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. 1º O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. 2º A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.Em seguida, foi editada norma posterior que revogou a disposição acima, pouco modificando seu sentido. De fato, o D.L n. 406, de 31/12/1968 (que teve status de lei complementar reconhecido), cujo art. 3º, caput, e 1º, dispunha:Art. 3º. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado. 1º. A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente

às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. Vê-se, assim, que a Constituição e as leis complementares que regulavam a matéria mencionavam abatimento e não crédito do ICM pago nas operações anteriores. A despeito disso, o vocábulo crédito apareceu nas legislações estaduais, e.g., Lei Paulista n. 9.590, de 30/12/66 (art. 17, 2º, art. 20, 1º e 2º etc.). A Constituição Federal de 1988 dispõe: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).....II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)..... 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;E a LC n. 87, de 13/09/96, dispõe: Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. Vejamos agora no que consiste o mecanismo da não-cumulatividade. Tomemos, para simplificar, uma operação comercial de compra e venda de mercadorias na qual uma empresa (A) vende determinada mercadoria para uma empresa (B) por R\$ 100,00, tributada pelo ICMS à uma alíquota hipotética de 10%. O crédito tributário de ICMS que esta operação lhe gera é igual a R\$ 10,00, exatamente o valor do imposto destacado na nota.  $R\$ \text{ valor do produto} = 100,00$  ICMS destacado (10%) = 10,00 Comercializando (B) a mesma mercadoria com (C) a um preço de R\$ 200,00, incidirá sobre a operação o ICMS de 10%. Assim, o (B) apuraria um valor que seria computado na conta ICMS a recolher no importe de R\$ 20,00, valor este também destacado na nota de venda. Como o preço do produto é composto por seu valor de aquisição, mais o valor agregado pelo contribuinte (custos), tem-se:  $R\$ \text{ valor de aquisição} = 100,00$  valor agregado = 100,00 valor da venda = 200,00 ICMS (10%) = 20,00 Nestas condições, o valor agregado pelo contribuinte ao produto seria igual a R\$ 100,00, igual à diferença entre o valor do produto que saiu da fábrica e o valor do produto vendido ao consumidor final ( $R\$ 200,00 - R\$ 100,00 = R\$ 100,00$ ). Ao encerrar-se o período de apuração, e tendo a comercialização e a venda do produto final ocorrido dentro dele, o contribuinte teria a seguinte situação em sua escrita: ICMS creditado (ICMS a recuperar) = 10,00 ICMS debitado (ICMS a recolher) = 20,00 ICMS devido (débito - crédito) = 10,00 Nesta hipótese, a de que tanto a compra quanto a venda do produto se dão dentro do mesmo período de apuração do ICMS, o Estado receberia ao final do período de apuração: do comerciante (A) = 10,00 do comerciante (B) = 10,00 TOTAL DE ICMS RECEBIDO = 20,00 Em suma, na sistemática da não-cumulatividade cada contribuinte somente recolhe - sob o prisma econômico - o tributo incidente sobre o valor que agregou ao produto. No caso do exemplo, o contribuinte somente paga o tributo incidente sobre os R\$ 200,00 cobrados na venda menos os R\$ 100,00 pagos na aquisição da mercadoria, subtraindo do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de venda o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição. Importa assinalar que, a despeito disto, não se pode sustentar que o ICMS, em decorrência da técnica da não-cumulatividade, seria um imposto incidente sobre o valor agregado. Isto não corresponde ao que está previsto no Ordenamento Jurídico Pátrio porquanto os verdadeiros impostos sobre valor agregado são aqueles em que, em duas operações sucessivas, a incidência recai somente sobre a diferença a maior que a segunda operação venha a apresentar em relação à primeira. Se a operação subsequente vier a ser realizada por preço inferior ao de custo, inexistiria base de cálculo sobre a qual pudesse incidir o tributo. Cabe enfatizar que a sistemática de apuração do ICMS não se dá desta forma. Diversamente, em cada etapa da circulação, ele incide sobre o seu valor total da operação, sem considerar, em escala comparativa, àquele correspondente à operação anterior. Por sua vez, na contabilidade alusiva ao crédito e ao débito de ICMS inexistente a especificação da origem dos créditos. A conta é única e abrangente, não havendo como, depois de realizada a hipótese tributária do ICMS, individualizar-se o valor do crédito referente a cada mercadoria alienada. Sob o prisma contábil, as noções de crédito e de débito aplicadas no manuseio do Plano de Contas têm sentidos diametralmente opostos aos usos que comumente se lhes dão. Com efeito. As contas do passivo (obrigações) e o patrimônio líquido (PL) representam pessoas que têm a receber da sociedade, ao passo que as contas do ativo (bens e direitos) representam pessoas devedoras em relação à empresa. Assim, a conta ICMS a recuperar representa que o Estado é o devedor da empresa do crédito de ICMS, daí ser uma conta devedora, ao passo que no ICMS a recolher a empresa é devedora do Estado do crédito de ICMS, daí ser uma conta credora. Quando A (comerciante) vende para B (comerciante), este último lançará na sua escrituração contábil na conta ICMS a recuperar o valor do crédito do ICMS incluído na compra e venda e destacado na nota fiscal. Tais valores terão relevância no momento em que B realizar a próxima operação de transmissão da mercadoria para, p.ex., C. Neste momento, B computará na sua escrita fiscal, na conta ICMS a recolher, o valor do ICMS calculado sobre o valor da operação e também destacado na nota fiscal. Três situações podem ocorrer nesta cadeia de transmissão da mercadoria em relação a uma mercadoria específica,

adotando-se como premissas, para facilitar a análise, a mesma alíquota e mesma base de cálculo legal, frisando tal análise não é bastante para definir se o contribuinte terá ou não ICMS a pagar ao Estado haja vista a unicidade das contas. Vejamos então as três situações: a) o valor da mercadoria (rectius: operação) que B vende para C é maior que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B muito provavelmente terá imposto a recolher porquanto a base de cálculo da sobre a qual incidirá será maior já que B, para não ter prejuízo, incluirá no preço da mercadoria o valor dos custos operacionais da empresa, assim como o ICMS a recuperar; b) o valor da mercadoria que B vende para C é idêntico ao que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B não terá ICMS a pagar já que os valores de ICMS a recuperar e ICMS a recolher se compensam, mas ficará evidente que o contribuinte estará comercializando com prejuízo; c) o valor da mercadoria que B vende para C é menor que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B terá crédito de ICMS já que o valor de ICMS a recuperar superará o de ICMS a recolher. A lógica não admite outra possibilidade de resultado quando cotejadas as duas contas. Vejamos então para o que tais ocorrências são relevantes. Da relevância da natureza das parcelas que compõem o preço da mercadoria para a caracterização do faturamento (ou receita) Como já exposto acima, a base de cálculo das contribuições, num regime de incidência cumulativa, é o faturamento, tal como definido na LC n. 7/70 para a contribuição PIS e na LC n. 70/91 para a COFINS. Tomando o exemplo já usado para explicitar a incidência do ICMS e o tratamento dos créditos na contabilidade empresarial, observa-se que as empresas A e B registrarão nas suas contabilidades as vendas realizadas pelo valor total da operação, vale dizer, o faturamento corresponde ao valor total da venda. O que pode causar espécie às vezes até mesmo aos que lidam com o direito tributário é a afirmação de ser absurda a inclusão de um imposto na base de cálculo de uma contribuição. Todavia, isto não nos deve impressionar, máxime porque a hipótese de incidência do ICMS é a realização de operações de circulação de mercadorias e sua base de cálculo é o valor desta operação, ao passo que a hipótese de incidência das contribuições sociais PIS e COFINS é, em ambas, realizar faturamento (ou receita) e a base de cálculo das citadas contribuições é o faturamento realizado. Emite-se fatura quando se vende mercadoria ou se presta serviço, sendo certo que no valor da venda é comum estarem incluídos os custos de aquisição da mercadoria e os custos da própria atividade do vendedor. Todavia, como já restou explicitado anteriormente, poderão ocorrer hipóteses em que o Estado não terá direito de crédito de ICMS a receber, ou seja, na hipótese de compensação total do ICMS a recolher com o saldo da conta ICMS a recuperar, situação que pode ocorrer quando as duas contas se compensam integralmente, anulando-se, ou quando o saldo da conta ICMS a recuperar é superior ao da conta ICMS a recolher. Assim, dependendo da inclusão pelo vendedor de parcelas relativas ao custo da venda (custo de aquisição, despesas com pessoal, transporte, marketing, outros tributos, lucro etc), ter-se-á ou não ICMS a recolher aos cofres do Estado. A inclusão destas parcelas no preço das mercadorias, a despeito de importantes para a apuração do ICMS, são absolutamente irrelevantes para a determinação da base de cálculo das contribuições atacadadas porquanto - em todos os casos - a empresa, ao vender, estará realizando faturamento e, com isso, o fato jurídico que desencadeia a incidência das normas que instituíram as contribuições PIS e COFINS. Logo, com o devido respeito dos que divergem, entendo que o ICMS está incluído na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. E, em assim sendo, considerando a denegação do pedido de reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, é de ser rejeitado o pedido de compensação formulado pela impetrante. Do estado da questão no STF - do julgamento não finalizado - da inviabilidade de sua utilização como referência de julgamento da Corte Recentemente o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE Nr. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Relator para o Acórdão), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese da Impetrante, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF. O julgamento ainda não se finalizou, mas quando se finalizar, poder-se-á ter por força da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições PIS e COFINS. Vejamos então a importância do recurso extraordinário sub judice no STF como precedente apto a estabelecer uma nova linha de entendimento sobre a matéria. O art. 556 do CPC, a respeito dos julgamentos no âmbito dos Tribunais, dispõe que: Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se ele for vencido, o autor do primeiro voto vencedor. Sobre o tema, leciona Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 2003, vol. V/490, item 359, p. 656:359. Modificação do voto - Não raro acontece que algum dos juízes, depois de votar, movido por argumentos novos, que se vêm a suscitar na discussão subsequente, ou pela melhor ponderação dos que já haviam sido suscitados, chega a convencer-se de que a solução correta é diferente daquela a cujo favor se manifestara. Seria absurdo proibir-se em termos absolutos a modificação do pronunciamento emitido, pois assim se eliminaria precisamente a grande vantagem do julgamento colegiado, que reside em propiciar a influência dos raciocínios expostos pelos diversos votantes sobre a formação do convencimento dos seus pares. Por outro lado, é intuitivo que a possibilidade de modificar o voto proferido não há de prolongar-se indefinidamente, sob pena de comprometer, de modo intolerável, a estabilidade dos julgamentos e a segurança das partes. No silêncio da lei processual, cabe aos regimentos internos fixar o momento a partir do qual deixar de ser admissível a modificação do voto. Se o regimento nada dispõe a respeito, nem por isso há de entender-se que os juízes fiquem impedidos de alterar seus pronunciamentos. O princípio assente em doutrina, no particular, é o de que o voto pode ser modificado até o instante em que o presidente do órgão anuncia o resultado do julgamento, com o que este se

considera encerrado. A admissibilidade da modificação não fica excluída pela circunstância de suspender-se o julgamento, v.g., em virtude de pedido de vista. Reiniciado que seja ele noutra sessão, qualquer dos juízes que já tenham votado pode retratar-se do seu pronunciamento. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC n. 903/MG, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu questão de ordem por maioria de votos, adotando a linha seguida em antigo precedente da Corte e assentando que caberia a modificação até mesmo depois de proclamado o resultado, desde que isto se fizesse na mesma sessão de julgamento. Veja-se: E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.820/92 DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO CONCORRENTE - POSSIBILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO EXERCER COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR DESPACHO - REFERENDO RECUSADO PELO PLENÁRIO. - O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em inexistindo lei federal sobre normas gerais, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que para atender a suas peculiaridades (art. 24, 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, 3º, da Carta Política. - QUESTÃO DE ORDEM - Julgamento - Proclamação do resultado - Possibilidade de retificação dos votos já proferidos, desde que na mesma Sessão de Julgamento - Votos vencidos. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal podem, excepcionalmente, modificar os votos que proferiram na resolução da causa, mesmo que já proclamado o resultado da decisão colegiada, desde que o façam, no entanto, no curso da mesma Sessão em que efetuado o julgamento do processo. Voto vencido do RELATOR (Min. CELSO DE MELLO), para quem a retificação dos votos proferidos só se admite dentro de um específico contexto temporalmente delimitado: aquele sob cujo domínio se desenvolveu o julgamento, de tal modo que, concluído este - e anunciado formalmente o respectivo resultado -, tornam-se imodificáveis os pronunciamentos decisórios já manifestados pelos membros integrantes do Tribunal. Entendimento que, embora vencido, encontra suporte no magistério doutrinário de LOPES DA COSTA, MONIZ DE ARAGÃO, JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ, COSTA MANSO E JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. Decisão. Por votação unânime, o Tribunal negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida cautelar. Votou o Presidente. Após, o Tribunal, por maioria de votos, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Moreira Alves, decidiu ser possível a retificação de voto, proferido por seus Ministros, na mesma sessão de julgamento, depois de proclamada a decisão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Celso de Mello, que não a admitiam. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida liminar. Vencidos os Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves e o Presidente (Min. Octavio Gallotti), que o referendavam, retificando os votos anteriormente proferidos. Plenário, 14.10.93. ADI-MC 903/MG - MINAS GERAIS MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 14/10/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-10-1997 PP-54155 EMENT VOL-01888-01 PP-00029 RTJ VOL-00166-02 PP-00406 Anteriormente, o STF já havia decidido também: EMENTA. PROCESSUAL REGIMENTAL. RELATOR: SUBSTITUIÇÃO. AÇÃO PENAL: APRECIÇÃO DA DENÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. REGIMENTO INTERNO, ART. 38, II. - A NORMA DO ART. 38, II, DO REGIMENTO INTERNO, TEM APLICAÇÃO NOS JULGAMENTOS DEFINITIVOS. NOS JULGAMENTOS INCIDENTAIS, COMO NO CASO DE APRECIÇÃO DA DENÚNCIA NAS AÇÕES PENAS ORIGINARIAS, EM QUE OCORRE, APENAS, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO, NÃO PERDE O ACÓRDÃO O MINISTRO RELATOR CUJO VOTO É VENCIDO, EM PARTE, MESMO PORQUE NÃO FICA O MINISTRO VINCULADO A ESSE VOTO, PODENDO, A VISTA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, REFORMULAR-LO, NO JULGAMENTO DEFINITIVO. Decisão Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Ministro Carlos Velloso, determinou a retificação da Ata da 10ª (décima) sessão ordinária, realizada em 28.04.93, na parte em que fora Sua Excelência designado relator para o acórdão, devendo prosseguir, como Relator, o Ministro Ilmar Galvão. Votou o Presidente. Não votaram: o Ministro Francisco Rezek, que já havia declarado suspeição no Inquérito de que se originou a presente questão de

ordem; e o Ministro Marco Aurélio nos processos em que é parte o ex-Presidente da República (Fernando Affonso Collor de Mello). Inq-QO 705/DF - DISTRITO FEDERAL QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 26/05/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 28-05-1993 PP-10391 EMENT VOL-01705-05 PP-00993As decisões dos Tribunais não existem no mundo jurídico enquanto não finalizada a votação e publicado o resultado. A observância do P. da Colegialidade nos órgãos colegiados é da sua essência e enquanto não houver decisão final do Colegiado não se poderá invocar - com força de precedente judicial - matéria sobre o qual a Corte ainda está pronunciando. Por fim, é relevante reconhecer que o STF tem deferido liminares neste sentido. Porém, em sede de julgamento final desta ação mandamental, entendo que não basta a plausibilidade jurídica para o acolhimento do pedido, máxime porque o STF, a despeito de a maioria dos Ministros já ter votado - 6 (seis) dos 11 (onze) -, ainda não finalizou o julgamento do RE, sendo certo que até o final do julgamento é possível à luz do Sistema Processual Brasileiro que o julgador mude seu voto, razão pela qual entendo que se impõe a adoção da linha que até então prevalecia no STF (RE 212.209/RS - apreciado em 23/06/1999), no qual restou decidido que não há inconstitucionalidade em incluir o valor de um determinado tributo na base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, e no STJ, Corte que inclusive editou súmulas sobre a matéria (n. 68 e 94). Dispositivo Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, denegando a segurança postulada e rejeitando os pedidos de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem assim de compensação dos supostos créditos de contribuições oriundos de tal incidência. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRIO.

**0018131-70.2010.403.6105** - CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

I - Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por CERÂMICA SANTA TEREZINHA S/A., qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação ou restituição de tais valores com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que recolhe as contribuições PIS e COFINS, incluindo nas bases de cálculo de tais contribuições o ICMS. Pretende seja reconhecido o seu direito de exclusão do faturamento dos valores destacados de ICMS nas vendas que efetivar por não se configurar riqueza própria do contribuinte, mas sim uma receita pertencente ao Estado, que somente transitaria pela contabilidade da empresa. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 22/28. Emenda à inicial à fl. 32/43 e fl. 45/47. Proferido despacho à fl. 49v. para determinar a suspensão do feito pelo prazo de um ano, tendo em conta a pendência do julgamento da matéria pelo C. STF. Decorrido o prazo sobredito, a autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações à fl. 58/70. O pedido liminar foi indeferido à fl. 71. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 81/83, pela denegação da segurança. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO Das normas que regem as contribuições PIS e COFINS Dispõe a Constituição Federal acerca das incidências questionadas pela Impetrante, no art. 195, inc. I, al. b, que a seguridade social será financiada com contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento. Por sua vez, o art. 239 da Constituição Federal recepcionou a contribuição PIS tal como prevista na LC n. 7/70, destinando o produto da sua arrecadação a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. A Lei n. 7/70, que criou o PIS, estabeleceu que: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. A LC n. 70/91, que criou a COFINS, estabelecia que: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por seu turno, a Lei n. 9.718/98 estabeleceu, em relação ao PIS e à COFINS, que: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º (...) Antes disso, o D.L. n. 5.844/43, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda, no seu art. 40, 1º, dispunha que: Art. 40. O lucro presumido será



determinado pela aplicação do coeficiente de 8 % sobre a receita bruta. 1º Constitui receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. 2º Incluem-se na receita bruta as receitas totais de transações alheias ao objeto do negócio.No que concerne às contribuições PIS e COFINS importa averiguar se a expressão receita se refere a valores efetivamente recebidos pela empresa ou se abrange também créditos titularizados pela mesma. O art. 40, 1º, do D.L n. 5.844/43 estabelece que como receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. Isto significa que a base de cálculo das contribuições sociais sob comento é o faturamento (entendido como a receita bruta oriunda das atividades operacionais da empresa). Assim, o contrato de compra e venda ensejará o registro na escrituração contábil da empresa: a) ou como entrada para conta representativa da movimentação monetária da empresa (Caixa - Conta devedora), ou b) como entrada para a conta representativa de créditos a receber (Duplicatas a receber - Contra devedora). Em relação ao primeiro item (a), não há dúvida que se trata de receita sobre a qual incidem as contribuições. A discussão que resta diz respeito aos créditos. Pois bem. Os créditos são direitos subjetivos da empresa e, como tais, entendo que integram a definição de receita. As vicissitudes inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica, tais como a inadimplência do comprador da coisa que a comprou a prazo não alteram a definição de receita albergada pelo Ordenamento Jurídico porquanto em parte alguma se estabeleceu a exigência a efetiva realização do direito creditório. E mais: note-se que a Constituição Federal - quando se refere a determinada expressão jurídica já definida pela legislação infraconstitucional - acaba por constitucionalizá-la nos moldes em que definida na lei infraconstitucional. Não foi por outra razão que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo levada a cabo pela Lei n. 9.718/98, reconheceu que a base de cálculo sobre a qual poderiam incidir contribuições - antes do advento da E.C n. 20/98 - era apenas o faturamento, entendido como receita decorrente das atividades operacionais da empresa, não tendo havido qualquer menção à exigência de efetivo recebimento do crédito, refutando expressamente a tese da constitucionalização superveniente. Para que não se considerasse realizado o faturamento, seria necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas na lei, dentre as quais a hipótese de vendas canceladas (art. 3º, 3º, inc. V, b, da Lei n. 10.637/2002), previsão que implica no desfazimento do negócio jurídico outrora celebrado, com o retorno das coisas ao statu quo ante, situação que em nada se equipara a que está sub examen. Do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMSA E.C n. 1/69, em seu art. 23, estatuiu que compete aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:II - operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não incidência não implicará em crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes. (com a redação da E.C n. 23/83).Por sua vez, a E.C n. 18, de 1/12/65 dispunha que o imposto é não-cumulativo abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado.... Na vigência da E.C n. 18/65 foi promulgado o Código Tributário Nacional, que dispunha no seu art. 54:Art. 54. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. 1º O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. 2º A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.Em seguida, foi editada norma posterior que revogou a disposição acima, pouco modificando seu sentido. De fato, o D.L n. 406, de 31/12/1968 (que teve status de lei complementar reconhecido), cujo art. 3º, caput, e 1º, dispunha:Art. 3º. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado. 1º. A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.Vê-se, assim, que a Constituição e as leis complementares que regulavam a matéria mencionavam abatimento e não crédito do ICM pago nas operações anteriores. A despeito disso, o vocábulo crédito apareceu nas legislações estaduais, e.g., Lei Paulista n. 9.590, de 30/12/66 (art. 17, 2º, art. 20, 1ºe 2º etc.). A Constituição Federal de 1988 dispõe:Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).....II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)..... 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;E a LC n. 87, de 13/09/96, dispõe:Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de

creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. Vejamos agora no que consiste o mecanismo da não-cumulatividade. Tomemos, para simplificar, uma operação comercial de compra e venda de mercadorias na qual uma empresa (A) vende determinada mercadoria para uma empresa (B) por R\$ 100,00, tributada pelo ICMS à uma alíquota hipotética de 10%. O crédito tributário de ICMS que esta operação lhe gera é igual a R\$ 10,00, exatamente o valor do imposto destacado na nota.  $R\$ \text{ valor do produto} = 100,00$  ICMS destacado (10%) = 10,00 Comercializando (B) a mesma mercadoria com (C) a um preço de R\$ 200,00, incidirá sobre a operação o ICMS de 10%. Assim, o (B) apuraria um valor que seria computado na conta ICMS a recolher no importe de R\$ 20,00, valor este também destacado na nota de venda. Como o preço do produto é composto por seu valor de aquisição, mais o valor agregado pelo contribuinte (custos), tem-se:  $R\$ \text{ valor de aquisição} = 100,00$  valor agregado = 100,00 valor da venda = 200,00 ICMS (10%) = 20,00 Nestas condições, o valor agregado pelo contribuinte ao produto seria igual a R\$ 100,00, igual à diferença entre o valor do produto que saiu da fábrica e o valor do produto vendido ao consumidor final ( $R\$ 200,00 - R\$ 100,00 = R\$ 100,00$ ). Ao encerrar-se o período de apuração, e tendo a comercialização e a venda do produto final ocorrido dentro dele, o contribuinte teria a seguinte situação em sua escrita: ICMS creditado (ICMS a recuperar) = 10,00 ICMS debitado (ICMS a recolher) = 20,00 ICMS devido (débito - crédito) = 10,00 Nesta hipótese, a de que tanto a compra quanto a venda do produto se dão dentro do mesmo período de apuração do ICMS, o Estado receberia ao final do período de apuração: do comerciante (A) = 10,00 do comerciante (B) = 10,00 TOTAL DE ICMS RECEBIDO = 20,00 Em suma, na sistemática da não-cumulatividade cada contribuinte somente recolhe - sob o prisma econômico - o tributo incidente sobre o valor que agregou ao produto. No caso do exemplo, o contribuinte somente paga o tributo incidente sobre os R\$ 200,00 cobrados na venda menos os R\$ 100,00 pagos na aquisição da mercadoria, subtraindo do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de venda o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição. Importa assinalar que, a despeito disto, não se pode sustentar que o ICMS, em decorrência da técnica da não-cumulatividade, seria um imposto incidente sobre o valor agregado. Isto não corresponde ao que está previsto no Ordenamento Jurídico Pátrio porquanto os verdadeiros impostos sobre valor agregado são aqueles em que, em duas operações sucessivas, a incidência recai somente sobre a diferença a maior que a segunda operação venha a apresentar em relação à primeira. Se a operação subsequente vier a ser realizada por preço inferior ao de custo, inexistiria base de cálculo sobre a qual pudesse incidir o tributo. Cabe enfatizar que a sistemática de apuração do ICMS não se dá desta forma. Diversamente, em cada etapa da circulação, ele incide sobre o seu valor total da operação, sem considerar, em escala comparativa, àquele correspondente à operação anterior. Por sua vez, na contabilidade alusiva ao crédito e ao débito de ICMS inexistente a especificação da origem dos créditos. A conta é única e abrangente, não havendo como, depois de realizada a hipótese tributária do ICMS, individualizar-se o valor do crédito referente a cada mercadoria alienada. Sob o prisma contábil, as noções de crédito e de débito aplicadas no manuseio do Plano de Contas têm sentidos diametralmente opostos aos usos que comumente se lhes dão. Com efeito. As contas do passivo (obrigações) e o patrimônio líquido (PL) representam pessoas que têm a receber da sociedade, ao passo que as contas do ativo (bens e direitos) representam pessoas devedoras em relação à empresa. Assim, a conta ICMS a recuperar representa que o Estado é o devedor da empresa do crédito de ICMS, daí ser uma conta devedora, ao passo que no ICMS a recolher a empresa é devedora do Estado do crédito de ICMS, daí ser uma conta credora. Quando A (comerciante) vende para B (comerciante), este último lançará na sua escrituração contábil na conta ICMS a recuperar o valor do crédito do ICMS incluído na compra e venda e destacado na nota fiscal. Tais valores terão relevância no momento em que B realizar a próxima operação de transmissão da mercadoria para, p.ex., C. Neste momento, B computará na sua escrita fiscal, na conta ICMS a recolher, o valor do ICMS calculado sobre o valor da operação e também destacado na nota fiscal. Três situações podem ocorrer nesta cadeia de transmissão da mercadoria em relação a uma mercadoria específica, adotando-se como premissas, para facilitar a análise, a mesma alíquota e mesma base de cálculo legal, frisando tal análise não é bastante para definir se o contribuinte terá ou não ICMS a pagar ao Estado haja vista a unicidade das contas. Vejamos então as três situações: a) o valor da mercadoria (rectius: operação) que B vende para C é maior que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B muito provavelmente terá imposto a recolher porquanto a base de cálculo da sobre a qual incidirá será maior já que B, para não ter prejuízo, incluirá no preço da mercadoria o valor dos custos operacionais da empresa, assim como o ICMS a recuperar; b) o valor da mercadoria que B vende para C é idêntico ao que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B não terá ICMS a pagar já que os valores de ICMS a recuperar e ICMS a recolher se compensam, mas ficará evidente que o contribuinte estará comercializando com prejuízo; c) o valor da mercadoria que B vende para C é menor que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B terá crédito de ICMS já que o valor de ICMS a recuperar superará o de ICMS a recolher. A lógica não admite outra possibilidade de resultado quando cotejadas as duas contas. Vejamos então para o quê tais ocorrências são relevantes. Da relevância da natureza das parcelas que compõem o preço da mercadoria para a caracterização do faturamento (ou receita) Como já exposto acima, a base de cálculo das contribuições, num regime de incidência cumulativa, é o faturamento, tal como definido na LC n. 7/70 para a contribuição PIS e na LC n. 70/91 para a COFINS. Tomando o exemplo já usado para explicitar a

incidência do ICMS e o tratamento dos créditos na contabilidade empresarial, observa-se que as empresas A e B registrarão nas suas contabilidades as vendas realizadas pelo valor total da operação, vale dizer, o faturamento corresponde ao valor total da venda. O que pode causar espécie às vezes até mesmo aos que lidam com o direito tributário é a afirmação de ser absurda a inclusão de um imposto na base de cálculo de uma contribuição. Todavia, isto não nos deve impressionar, máxime porque a hipótese de incidência do ICMS é a realização de operações de circulação de mercadorias e sua base de cálculo é o valor desta operação, ao passo que a hipótese de incidência das contribuições sociais PIS e COFINS é, em ambas, realizar faturamento (ou receita) e a base de cálculo das citadas contribuições é o faturamento realizado. Emite-se fatura quando se vende mercadoria ou se presta serviço, sendo certo que no valor da venda é comum estarem incluídos os custos de aquisição da mercadoria e os custos da própria atividade do vendedor. Todavia, como já restou explicitado anteriormente, poderão ocorrer hipóteses em que o Estado não terá direito de crédito de ICMS a receber, ou seja, na hipótese de compensação total do ICMS a recolher com o saldo da conta ICMS a recuperar, situação que pode ocorrer quando as duas contas se compensam integralmente, anulando-se, ou quando o saldo da conta ICMS a recuperar é superior ao da conta ICMS a recolher. Assim, dependendo da inclusão pelo vendedor de parcelas relativas ao custo da venda (custo de aquisição, despesas com pessoal, transporte, marketing, outros tributos, lucro etc), ter-se-á ou não ICMS a recolher aos cofres do Estado. A inclusão destas parcelas no preço das mercadorias, a despeito de importantes para a apuração do ICMS, são absolutamente irrelevantes para a determinação da base de cálculo das contribuições atacadadas porquanto - em todos os casos - a empresa, ao vender, estará realizando faturamento e, com isso, o fato jurídico que desencadeia a incidência das normas que instituíram as contribuições PIS e COFINS. Logo, com o devido respeito aos que divergem, entendo que o ICMS está incluído na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. E, em assim sendo, considerando a denegação do pedido de reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, é de ser rejeitado o pedido de compensação formulado pela impetrante. Do estado da questão no STF - do julgamento não finalizado - da inviabilidade de sua utilização como referência de julgamento da Corte Recentemente o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE Nr. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Relator para o Acórdão), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese da Impetrante, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF. O julgamento ainda não se finalizou, mas quando se finalizar, poder-se-á ter por força da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições PIS e COFINS. Vejamos então a importância do recurso extraordinário sub judice no STF como precedente apto a estabelecer uma nova linha de entendimento sobre a matéria. O art. 556 do CPC, a respeito dos julgamentos no âmbito dos Tribunais, dispõe que: Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se ele for vencido, o autor do primeiro voto vencedor. Sobre o tema, leciona Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 2003, vol. V/490, item 359, p.656:359. Modificação do voto - Não raro acontece que algum dos juízes, depois de votar, movido por argumentos novos, que se vêm a suscitar na discussão subsequente, ou pela melhor ponderação dos que já haviam sido suscitados, chega a convencer-se de que a solução correta é diferente daquela a cujo favor se manifestara. Seria absurdo proibir-se em termos absolutos a modificação do pronunciamento emitido, pois assim se eliminaria precisamente a grande vantagem do julgamento colegiado, que reside em propiciar a influência dos raciocínios expostos pelos diversos votantes sobre a formação do convencimento dos seus pares. Por outro lado, é intuitivo que a possibilidade de modificar o voto proferido não há de prolongar-se indefinidamente, sob pena de comprometer, de modo intolerável, a estabilidade dos julgamentos e a segurança das partes. No silêncio da lei processual, cabe aos regimentos internos fixar o momento a partir do qual deixar de ser admissível a modificação do voto. Se o regimento nada dispõe a respeito, nem por isso há de entender-se que os juízes fiquem impedidos de alterar seus pronunciamentos. O princípio assente em doutrina, no particular, é o de que o voto pode ser modificado até o instante em que o presidente do órgão anuncia o resultado do julgamento, com o que este se considera encerrado. A admissibilidade da modificação não fica excluída pela circunstância de suspender-se o julgamento, v.g., em virtude de pedido de vista. Reiniciado que seja ele noutra sessão, qualquer dos juízes que já tenham votado pode retratar-se do seu pronunciamento. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC n. 903/MG, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu questão de ordem por maioria de votos, adotando a linha seguida em antigo precedente da Corte e assentando que caberia a modificação até mesmo depois de proclamado o resultado, desde que isto se fizesse na mesma sessão de julgamento. Veja-se: E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.820/92 DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO CONCORRENTE - POSSIBILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO EXERCER COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR DESPACHO - REFERENDO RECUSADO PELO PLENÁRIO. - O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal,

ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em inexistindo lei federal sobre normas gerais, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que para atender a suas peculiaridades (art. 24, 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, 3º, da Carta Política. - QUESTÃO DE ORDEM - Julgamento - Proclamação do resultado - Possibilidade de retificação dos votos já proferidos, desde que na mesma Sessão de Julgamento - Votos vencidos. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal podem, excepcionalmente, modificar os votos que proferiram na resolução da causa, mesmo que já proclamado o resultado da decisão colegiada, desde que o façam, no entanto, no curso da mesma Sessão em que efetuado o julgamento do processo. Voto vencido do RELATOR (Min. CELSO DE MELLO), para quem a retificação dos votos proferidos só se admite dentro de um específico contexto temporalmente delimitado: aquele sob cujo domínio se desenvolveu o julgamento, de tal modo que, concluído este - e anunciado formalmente o respectivo resultado -, tornam-se imodificáveis os pronunciamentos decisórios já manifestados pelos membros integrantes do Tribunal. Entendimento que, embora vencido, encontra suporte no magistério doutrinário de LOPES DA COSTA, MONIZ DE ARAGÃO, JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ, COSTA MANSO E JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. Decisão. Por votação unânime, o Tribunal negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida cautelar. Votou o Presidente. Após, o Tribunal, por maioria de votos, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Moreira Alves, decidiu ser possível a retificação de voto, proferido por seus Ministros, na mesma sessão de julgamento, depois de proclamada a decisão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Celso de Mello, que não a admitiam. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida liminar. Vencidos os Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves e o Presidente (Min. Octavio Gallotti), que o referendavam, retificando os votos anteriormente proferidos. Plenário, 14.10.93. ADI-MC 903/MG - MINAS GERAIS MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 14/10/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-10-1997 PP-54155 EMENT VOL-01888-01 PP-00029 RTJ VOL-00166-02 PP-00406Anteriormente, o STF já havia decidido também:EMENTA. PROCESSUAL REGIMENTAL. RELATOR: SUBSTITUIÇÃO. AÇÃO PENAL: APRECIÇÃO DA DENUNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. REGIMENTO INTERNO, ART. 38, II. - A NORMA DO ART. 38, II, DO REGIMENTO INTERNO, TEM APLICAÇÃO NOS JULGAMENTOS DEFINITIVOS. NOS JULGAMENTOS INCIDENTAIS, COMO NO CASO DE APRECIÇÃO DA DENUNCIA NAS AÇÕES PENAS ORIGINARIAS, EM QUE OCORRE, APENAS, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO, NÃO PERDE O ACÓRDÃO O MINISTRO RELATOR CUJO VOTO É VENCIDO, EM PARTE, MESMO PORQUE NÃO FICA O MINISTRO VINCULADO A ESSE VOTO, PODENDO, A VISTA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, REFORMULA-LO, NO JULGAMENTO DEFINITIVO. Decisão Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Ministro Carlos Velloso, determinou a retificação da Ata da 10ª (décima) sessão ordinária, realizada em 28.04.93, na parte em que fora Sua Excelência designado relator para o acórdão, devendo prosseguir, como Relator, o Ministro Ilmar Galvão. Votou o Presidente. Não votaram: o Ministro Francisco Rezek, que já havia declarado suspeição no Inquérito de que se originou a presente questão de ordem; e o Ministro Marco Aurélio nos processos em que é parte o ex-Presidente da República (Fernando Affonso Collor de Mello). Inq-QO 705/DF - DISTRITO FEDERAL QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 26/05/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 28-05-1993 PP-10391 EMENT VOL-01705-05 PP-00993As decisões dos Tribunais não existem no mundo jurídico enquanto não finalizada a votação e publicado o resultado. A observância do P. da Colegialidade nos órgãos colegiados é da sua essência e enquanto não houver decisão final do Colegiado não se poderá invocar - com força de precedente judicial - matéria sobre o qual a Corte ainda está pronunciando. Por fim, é relevante reconhecer que o STF tem deferido liminares neste sentido. Porém, em sede de julgamento final desta ação mandamental, entendo que não basta a plausibilidade jurídica para o acolhimento do pedido, máxime porque o STF, a despeito de a maioria dos Ministros já ter votado - 6 (seis) dos 11 (onze) -, ainda não finalizou o julgamento do RE, sendo certo que até o final do julgamento é possível à luz do Sistema Processual Brasileiro que o julgador mude seu voto, razão pela qual entendo que se impõe a adoção da linha que até então prevalecia no STF (RE 212.209/RS - apreciado em 23/06/1999), no qual restou decidido que não há inconstitucionalidade em incluir o valor de um determinado tributo na base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, e no STJ, Corte que inclusive editou súmulas sobre a matéria (n. 68 e 94).DispositivoAnte o exposto, com base no art. 269, inc. I, do

CPC, julgo o feito com resolução de mérito, denegando a segurança postulada e rejeitando os pedidos de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem assim de compensação ou restituição dos supostos créditos de contribuições oriundos de tal incidência. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRIO.

**0002307-37.2011.403.6105** - INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção. Observo que o impetrado recolheu custas de preparo em código diverso. Portanto, intime-se o impetrado a recolher as referidas custas na Caixa Econômica Federal (CEF), através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento 18710-0. Pretendendo o impetrante a restituição dos valores recolhidos no código diverso, deverá requerer a restituição a este Juízo, informando o nome/número do banco, agência e conta corrente do titular que deverá ser idêntico ao que consta na GRU, para ser creditado o valor, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ.Int.

**0009508-46.2012.403.6105** - SEMPRE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP X SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA JARDINAGEM E COMERCIO LTDA X SEMPRE INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA EPP X SEMPRE EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA X SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA X SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA(SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SEMPRE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP, SEMPRE SERVIÇOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMÉRCIO LTDA, SEMPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA EPP, SEMPRE EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA, SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA e SEMPRE TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS GERAIS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa, bem como do Seguro Acidente do Trabalho SAT e as contribuições destinadas a terceiros, incidente sobre aviso prévio indenizado, valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de auxílio-doença, adicional de 1/3 (um terço) de férias e adicional de horas extras. Pleiteiam, ainda, a compensação dos valores que entendem haver recolhido indevidamente. Relatam que tais contribuições incidem sobre valores que não correspondem à prestação de serviços, ocorrendo, portanto, afronta ao inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 27/104. A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 117/130, sustentando a legalidade das contribuições em comento. Pugnou pela denegação da segurança. Determinada a inclusão das pessoas jurídicas beneficiárias das contribuições em discussão (fl. 131), tendo o FNDE e o Incra apresentado suas manifestações (fl. 161/164 e 165/168), requerendo a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional. O Senac se manifestou à fl. 169/243. O Sebrae, à fl. 248/316. O Sesc, à fl. 324/358. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 360/363, pela concessão da segurança. À fl. 365 foi determinada a manutenção no polo passivo apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, e a exclusão dos demais entes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação Mérito A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizado Observo que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo: Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal

verba pode sofrer incidência de contribuição social. Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego. A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.** Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição (TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009) Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença No que diz respeito à contribuição referente ao item em questão reconheço que assiste razão às impetrantes. Observe-se que desde a sua criação pela Lei n. 8.212/91, as contribuições mantiveram como salário-de-contribuição (base de cálculo) o total das remunerações pagas ou creditadas. Por sua vez, a redação original do art. 201, inc. I, da Constituição da República, estabelecia que: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com o advento da E.C n. 20, de 15.12.98, DOU de 16.12.98, vigente a partir da data da publicação, a redação da citada norma passou a ser Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Nesses casos a lei atribui ao empregador o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias subsequentes ao afastamento, pouco importando a causa da incapacidade, nos termos dos artigos 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que tal verba não pode ser considerada salário, uma vez que não ocorre a prestação de serviços e, desta forma, encontra-se fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: **EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A

diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783804 Processo: 200501588518 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/11/2005 Documento: STJ000657143 Fonte DJ DATA: 05/12/2005 PÁGINA: 253 Relator(a) JOSÉ DELGADO)EMENTA: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 735199 Processo: 200500356369 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000645460 Fonte DJ DATA: 10/10/2005 PÁGINA: 340 Relator(a) CASTRO MEIRA)EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000635011 Fonte DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)Da contribuição incidente sobre o adicional de fériasAnoto que, recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço sobre as férias:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados(STJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência 7296 - PE (2009/0096173-6), Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 28.10.2009. DJE: 10.11.2009)Assim, em relação à contribuição sobre o adicional de férias, revejo meu posicionamento anterior e filio-me ao novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.Da contribuição incidente sobre as horas extrasEm relação a tal item, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua incidência:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se

encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG: 00420).Das contribuições destinadas a terceirosNo que tange às contribuições devidas ao SAT e terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.3- Agravo a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)Da recuperação mediante compensação ou restituiçãoA autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96:Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)A Lei n. 9430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L n. 2445 e 2449, ambos de 1988).Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91.Lei n.11.457/2007Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e



c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) Ocorre que o 3 do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100 %) tão logo transite em julgado a decisão judicial que lhe foi favorável. Assim, a prerrogativa de as impetrantes compensarem encontra respaldo na Lei n. 8.383/91. As compensações só poderão se dar entre créditos das impetrantes e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pelas próprias impetrantes, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição tributária Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou que o prazo prescricional se inicia a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco teria para homologar o lançamento, adotando a tese dos cinco anos mais cinco. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, DOU 9 de fevereiro de 2005 (edição extra), com vigência após 120 dias contados de sua publicação, lei esta que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O STJ, modificando o entendimento que até então adotava, assentou o entendimento a seguir explicitado (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

(g.n) Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (anos) anos estabelecido. Todavia, o eg. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n) RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o STF que as ações aforadas após o início da vigência LC n. 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz que este Juiz passa a adotar em observância às regras de uniformidade espargidas pelo Ordenamento Jurídico e à posição prevalente da interpretação estabelecida pelo STF. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 12.07.2012, do que decorre que, aplicando a regra acima, é de se reconhecer às impetrantes o direito à repetição/compensação das parcelas recolhidas a partir de 12.07.2007. Da Correção Monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança pleiteada para: a) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, bem como as destinadas ao SAT e terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), sobre os valores pagos aos trabalhadores nos primeiros quinze dias de afastamento em caso de auxílio-doença, adicional de 1/3 sobre as férias e aviso prévio indenizado; e b) autorizar as impetrantes a, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos sob tais títulos, a partir de 12.07.2007, com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da SELIC desde cada recolhimento. Rejeito a segurança quanto ao pedido de exclusão da contribuição sobre as horas extras. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento

de compensação que futuramente vier a ser adotado pelas impetrantes quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga as impetrantes de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da decisão judicial concessiva do writ, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

**0013915-95.2012.403.6105** - NEUSA APARECIDA CORAZZIM PEREIRA(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação da impetrante (fls. 100/107), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003317-48.2013.403.6105** - MILLENA DE ARRUDA SOUSA PACHECO - INCAPAZ(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X GILDA HELENA ARRUDA SOUSA PACHECO X MAURO FERREIRA PACHECO FILHO X DIRETOR DA FACULDADE SAO LEOPOLDO MANDIC X FACULDADE SAO LEOPOLDO MANDIC

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 112, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 4018**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005399-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005399-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HIROSHI ISHIHATA - ESPOLIO

Infraero retirar edital de citação na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo publicá-lo duas vezes em jornal de circulação local do domicílio do réu.

**0015658-43.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA APARECIDA AMGARTEN PESSOPANE(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X BRUNO PESSOPANE(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) Fls. 268/270. Dê-se vista às partes acerca do parecer do Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a homologação do acordo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008882-61.2011.403.6105** - ANTONIO ROBERTO SABINO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/154. Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória expedida nos autos. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005923-83.2012.403.6105** - JOAO BATISTA FONSECA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011988-94.2012.403.6105** - ODAIR JOSE BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

**0002068-62.2013.403.6105** - NORIDES PRADO(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0002100-67.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA CRISTINA FERNANDES BRANCHER

Despachado em inspeção. Verifico que a ré, embora citada pessoalmente, conforme fls. 81/82, não contestou o feito, razão pela qual declaro a revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004559-42.2013.403.6105** - REINALDO ALVES RUINHO JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REINALDO ALVES RUINHO JUNIOR ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial mediante o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Relata que obteve a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial, por sentença proferida nos autos nº 0007663-35.2010.403.6109 do Juízo Federal de Piracicaba. Alega que o referido benefício foi implantado sob NB: 42/160.281.336-9, razão pela qual requereu administrativamente a revisão do referido benefício para aposentadoria especial, pedido este que lhe foi indeferido (fl. 79). Aduz que os períodos de tempos especiais que pretende para o computo do benefício de aposentadoria especial já foram todos reconhecidos e que resta apenas a conversão do atual benefício por entender preencher todos os requisitos necessário à concessão da aposentadoria especial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/194, dentre os quais consta o extrato do Processo nº 0007663-35.2010.403.6109, o qual foi remetido em 03.07.2012 ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 22). Embora devidamente intimado, o INSS quedou-se silente quando ao pedido de tutela formulado pela parte autora, conforme certidão de fl. 201. É o relatório. Decido. No que concerne ao contexto fático assinalo o seguinte: o autor já obteve administrativamente o reconhecimento de dois períodos de tempo especial, de 27.02.1984 a 18.07.1985, na empresa Robert Bosch Ltda e de 12.07.1985 a 05.03.1997, na Cia Paulista de Força e Luz. Também obteve judicialmente o reconhecimento do tempo especial laborado na Cia Paulista de Força e Luz, de 06.03.1997 a 11.05.2010. Observo que o autor requereu administrativamente o pedido de revisão de benefício para transformação da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Ocorre que após a análise do referido requerimento administrativo, a Autarquia o indeferiu sob a alegação de que não havia comprovação do trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juízo Federal de Piracicaba, nos autos nº 0007663-35.2010.403.6109. Neste sentido, consta à fl. 22 que o referido feito encontra-se no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Todavia, importa assinalar que o tempo de serviço na Cia Paulista de Força e Luz, de 06.03.1997 a 11.05.2010 foi reconhecido judicialmente em sede de mandado de segurança, ação especial cuja sentença é dotada de eficácia imediata, já que inclusive a apelação só pode ser recebida no efeito devolutivo. Neste passo, o INSS agiu em descompasso com a lei ao se negar a considerar como especial o tempo de serviço sob comento com base na assertiva de que a decisão não havia transitado em julgado. No que concerne à contagem, verificando os períodos reconhecidos na esfera administrativa e o período reconhecido como tempo especial pelo Juízo Federal de Piracicaba, foi apurado o tempo de serviço especial de 26 anos, 2 meses e 15 dias na data da entrada do requerimento administrativo de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, do que decorre que o autor é titular do direito subjetivo à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial superior a 25 anos na datada DER (14.06.2010). Esta decisão, obviamente, se submete às vicissitudes processuais passíveis de ocorrência nos autos do MS n. 0007663-35.2010.403.6109, sendo certo que a reforma da decisão proferida no writ repercutirá, necessariamente, no direito subjetivo reconhecido nesta decisão, que é proferida secundum eventum litis da decisão que passar em julgado no mandamus. Decisão. Ante o contexto fático apresentado nesta ação, verifico neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela do autor REINALDO ALVES RUINHO JUNIOR (CPF nº 055.822.078-99 e RG 134628093 SSP/SP), a fim de converter o benefício do autor de aposentadoria integral (NB 42/160.281.336-9) em aposentadoria especial, sob o NB n. 46/160.281.336-9 ou outro número que vier a ser dado pela autarquia.

Determino à autarquia que em até 30 (trinta) dias) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício convertido, considerando o tempo de serviço especial até a DER (14.06.2010), na forma reconhecida nesta sentença. Ao final do processo será apreciado o pedido de pagamento da diferença dos valores devidos. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta decisão aos autos do PA do NB 160.281.336-9. Aguarde-se a juntada do processo administrativo, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 199. Intimem-se.

**0006007-50.2013.403.6105 - DIVINO DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0007950-37.2006.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 70, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio das cópias dos processos administrativos da parte autora, NBS 42/160.313.894-0, 42/137.401.074-7 e 42/141.591.090-9, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado as referidas cópias dos processos administrativos da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 4026**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005545-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005545-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ERICH COHEN(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING)**

Chamo o feito a ordem. Observo do edital de citação de fls. 116, que o número da matrícula do imóvel corresponde ao da inicial, contudo este número não corresponde às matrículas constantes das certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de fls. 58, 75 e 84. Assim sendo, concedo prazo de 10 (dez) dias para os autores emendarem a inicial a fim de corrigir o número da matrícula informado. Diante da determinação supra, torno nula a citação por edital de fls. 116. Emendada a inicial, expeça-se novo edital para citação de ERICH COHEN e de seu cônjuge, como determinado às fls. 115. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005502-59.2013.403.6105 - AUTO POSTO PAVAO BONITO LTDA(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**  
Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove a vigência da procuração de fl. 23, considerando a alteração da cláusula VI do contrato social, bem como trazendo cópia autenticada de referido instrumento. Sem prejuízo, tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fls. 271/272, determino que se proceda à consulta de prevenção automatizada (C.P.A.), nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, às 8ª e 6ª Varas desta Subseção Judiciária de Campinas, em relação respectivamente aos processos nº 0005464-47.2013.403.6105 e 0005465-32.2013.403.6105, solicitando cópia da petição inicial. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003564-29.2013.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDNALDO CALAHANI FELICIO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X ANDRE LUIS MOREIRA ROCHA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**  
Diante da informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, redesigno a audiência para o dia 30 de julho de 2013, às 14 horas. Intimem-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 3320**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014011-13.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Maria Aparecida da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento do auxílio-doença cessado em 25.04/2008. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e o pagamento dos atrasados de uma só vez até a efetiva implantação do benefício. Requer ainda a condenação do réu no pagamento de 10 vezes o valor do último benefício a título de dano moral. Aduz, em apertada síntese, que é portadora de várias doenças ortopédicas/neurológicas e recebeu benefício de auxílio doença no período de 31/12/2003 até 20/04/2006 e 26/03/2012 até 08/10/2012. alega que, quando foi cessado o primeiro benefício em 2006, ajuizou ação no JEF pleiteando seu restabelecimento, na qual foi proferida sentença de improcedência em 01/02/2008. Argumenta que não tem condições físicas de continuar exercendo o seu labor, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, o que requer. Com a inicial, vieram documentos de fls. 15/43. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Emenda à inicial às fls. 55/66. Liminar indeferida e deferidas provas periciais médicas (ortopédica e neurológica), fls. 68/69. Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 80/85. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 89/116). Laudos periciais juntados às fls. 124/128 e 131/135, especialidades neurológica e ortopédica, respectivamente. É o relatório. Decido. No primeiro laudo (neurológico - fls. 124/128), restou constado, do ponto de vista neurológico, que não há incapacidade laboral para atividades habituais da autora (fl. 126). No que concerne à incapacidade do ponto de vista ortopédico e traumatológico, restou evidenciado (fls. 131/135) que a autora apresenta limitação funcional em mão E decorrente de seqüela de trauma além de dores em ombro E e região de coluna cervical que apresentam patologias osteodegenerativas, não goza de saúde para realizar a tarefa de diarista. Também restou apurada a incapacidade para atividade que necessitam utilizar a mão E, além de esforços repetitivos em membro superior E, estando incapacitada parcial, definitiva e multiprofissionalmente, podendo ser reabilitada para outra função. No que concerne à qualidade de segurado e à carência, consta, à fl. 116, que até 10/2012 a autora esteve em gozo de auxílio-doença. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 550.813.076-0. Encaminhe-se cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Dê-se ciência às partes acerca dos laudos periciais de fls. 124/128 e 131/135. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento em nome dos senhores peritos. Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, façam-se os autos conclusos para sentença. Determino a Secretaria a juntada nestes autos a cópia do procedimento administrativo juntado no apenso, eliminando este último. Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Intimem-se.

**0015695-70.2012.403.6105 - ELIZABETH ROSALVA DOS SANTOS FARIAS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 318/319: Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 309/311, sob argumento de contradição na medida em que contraria a ela própria, já que concede tutela antecipada e o seu imediato aproveitamento, enquanto que na primeira demanda que tramitou perante a M. M. 6ª Vara Federal de Campinas, a r. decisão não pode ser aproveitada, por ter havido Recurso do INSS. A tutela concedida restringe-se ao apontamento da parcela de tempo especial reconhecido. Se o cômputo dos dois tempos, o ora reconhecido e o já averbado são suficientes à concessão do benefício, tal circunstância extrapola os limites desta ação e deve ser objeto de pedido administrativo ou judicial específico. A modificação pretendida no julgado, na realidade, não é cabível nos embargos declaratórios, faltando ao embargante, portanto, interesse recursal no quesito adequação. Confira-se, nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ANOTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NO DETRAN. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissis, contraditório ou obscuro. 2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese. 3. Conforme consignado no acórdão embargado, o permissivo do art. 615-A do CPC não se aplica às execuções

ajuízadas antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382, de 2006, em razão do princípio do tempus regit actum. Precedente: REsp 934.530/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 6.8.2009. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1216227/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração de fls. 318/324, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 309/311.

**0001748-12.2013.403.6105 - ASSUMPTA HELENA ARCHANJO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Assumpta Helena Archanjo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão auxílio doença. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez; o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais no importe de 100 vezes o salário mínimo vigente. Alega a autora ser portadora de hérnia discal de L1 e L2, obesidade mórbida e hipertensão grave. Informa que atualmente não tem condições de trabalhar, que o INSS negou-lhe o benefício sob o argumento de que a doença é preexistente e que na perícia realizada o INSS limitou-se a considerar que sua doença era anterior a inscrição, sem sequer analisar o agravamento da doença. O pedido antecipatório foi indeferido até a vinda da contestação e do laudo pericial (fls. 29/30). Em contestação (fls. 46/72) o INSS alega que autora não preencheu o requisito legal da carência, vez que contribuiu por cerca de 10 meses, enquanto que para obter a concessão dos benefícios pleiteados são exigidas, no mínimo, 12 contribuições. Discorre sobre os requisitos para concessão do benefício e inexistência de dano moral. Em caso de concessão do benefício, que o termo inicial seja fixado na data de juntada do laudo pericial em juízo e fixação. Na hipótese de procedência do pedido, que seja observado o art. 1º, F da lei n. 9.494/97, quanto aos juros de mora e que os honorários sejam fixados no percentual máximo de 5%. Cópia de parte do procedimento administrativo, fls. 75/85, tendo em vista a remessa à 14ª JRPS em razão de recurso. Consoante laudo pericial (fls. 86/127 e documentos, fls. 128/145) a autora é portadora de obesidade mórbida (CID10 E66.0) desde janeiro de 2012, de hipertensão arterial sistêmica (CID10 I10) desde 2009, joelhos em valgo (CID10 M21.0) e gonartrose (CID10 M17) desde outubro de 2012 e alterações circulatórias desde 12/01/2013, tendo se tornado incapacitada total, multiprofissional e permanente a partir de 01/2012 (itens 2 a 5 - fl. 120). Respondeu a perita que a doença da autora não tem origem laboral (item 6, fl. 121 e item 5, fl. 123). À fl. 146, o INSS foi intimado a esclarecer o motivo do indeferimento de fl. 29 e informar se foi concedido algum benefício à autora. A autora foi intimada a explicar a informação constante do laudo pericial (fl. 88) de que esteve em gozo de auxílio-doença pelo Estado de São Paulo por 130 dias e deveria ter retornado ao trabalho em 18/03/2013. Às fls. 149/150, a autora informou que não está de licença pelo Estado e ter dito a perita que estava afastada do trabalho por não ter condições de trabalhar e que os atestados médicos não surtiram efeito, pois ultrapassaram os 15 (quinze) dias. Às fls. 152/157, o INSS informou que a autora nunca gozou de benefício previdenciário; que os requerimentos formulados em 22/01/2013 e 04/04/2013 foram indeferidos; que a ausência de identificação da data de início do benefício no extrato do CNIS significa que este foi indeferido e que a razão do indeferimento do pedido n. 554.324.085-2 foi a ausência de carência à data em que foi constatada a incapacidade (DII 06/11/2012), pois somente contava com oito contribuições na data de início da incapacidade. Com relação ao laudo anexado à fl. 84, esclareceu que a responsabilidade do perito é de avaliar somente a situação de saúde do segurado e desse ponto de vista o benefício seria deferido, no entanto, o sistema do INSS verificou a ausência dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. É o relatório. Decido. Considerando os termos do art. 25, da Lei n. 8.213/1991, para a concessão do benefício de auxílio-doença é indispensável o número mínimo de contribuições mensais (carência) de 12. No presente caso, tem-se comprovada nos autos 10 (dez) contribuições (fl. 83). Assim, ainda que tenha sido constatada em perícia judicial a incapacidade da autora, ela não preenche o requisito da carência para a concessão do benefício. Também não é o caso de não se exigir a carência (art. 26, da lei n. 8.213/1991), pois não se trata de acidente de qualquer natureza ou causa; de doença profissional ou do trabalho ou ainda ou acometimento de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social após filiar-se ao RGPS. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal. Considerando que as partes já tiveram vista do laudo pericial, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento. Intimem-se.

**0002983-14.2013.403.6105 - ALMIR CESAR HERDEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Almir César Herdeiro em face da sentença proferida às fls. 163/166. Alega o embargante que a sentença é contraditória por ter fixado o termo inicial do benefício na data da citação (16/04/2013), apesar de ter reconhecido que, na data do requerimento administrativo (22/11/2011), os requisitos necessários à concessão do benefício já estavam preenchidos. É o necessário a relatar. É compreensível a

insatisfação do embargante com a sentença proferida.No entanto, as alegações expostas nos embargos de declaração de fls. 170/173 têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)O inconformismo do embargante quanto às razões de decidir é questão que cabe na via da apelação. Ademais, em relação ao termo inicial do benefício, foi ele fixado na data da citação porquanto não foram apresentados, quando do requerimento administrativo, documentos que comprovassem o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 02/07/1983 a 12/05/1983 e 19/03/1984 a 31/10/1989.Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 170/173, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fl. 163/166. Intimem-se.

**0005859-39.2013.403.6105 - ANTONIO APARECIDO PANCA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Antonio Aparecido Panca, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que os períodos de 06/03/1997 a 04/11/2003 e de 01/07/2004 a 26/09/2011 sejam considerados especiais com aplicação do fator de conversão 1.4 e respectiva averbação, somando-se ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente e, conseqüentemente, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória com concessão do benefício a partir da DER (05/10/2011) e pagamento das prestações vencidas e vincendas até a efetiva implantação.Alega o autor ter sido indeferido o benefício requerido em 05/10/2011 (NB/156.044.082-9) e não consideradas as atividades especiais dos períodos de 06/03/1997 a 04/11/2003 (Auto Posto NR de Itapira Ltda) e de 01/07/2004 a 26/09/2011 (Auto Posto de Itapira Ltda). Argumenta que ambos os períodos acima devem ser computados como especiais, posto que as atividades foram executadas sob condições insalubres.Procuração e documentos, fls. 11/71.É o relatório. Decido.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis.Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais.O próprio autor protesta pela produção das provas necessárias à espécie, inclusive perícia técnica (fl. 09).Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor (NB 156.044.082-9), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

**0006001-43.2013.403.6105 - LUCIANO KAZUHIRO DA SILVA AKAKI(SP048098 - JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luciano Kazuhiro da Silva Akaki, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de auxílio-acidente. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória com data de início



retroativo ao primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença por acidente do trabalho e o pagamento dos atrasados. Alega ter recebido auxílio-doença por acidente do trabalho no período entre 05/08/2011 a 01/10/2011 e que apresenta sequelas em virtude do acidente. Assevera ter dificuldades para o trabalho de suas atividades profissionais e redução de sua capacidade laboral. Procuração e documentos, fls. 12/25. É o relatório. Decido. verifico que o objeto desta ação tem cunho acidentário e, portanto, não se abarca na competência prevista no artigo 109 da Constituição Federal. O art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal, dispondo: Aos Juízes Federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho (grifo nosso) e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. É incontroverso em nossos Tribunais que a competência para apreciar as causas acidentárias é da Justiça Estadual. Neste sentido cito as seguintes jurisprudências: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, no caso, versando sobre a concessão do auxílio-acidente. 2. Aplica-se o art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como o enunciado sumular 15/STJ, para o julgamento das ações decorrentes de acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Nova Venécia. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 58778 - Processo: 200600260606 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 11/10/2006 Documento: STJ000716913 - Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 241 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Processo REO 200834000148796 REO - REMESSA EX OFFICIO - 200834000148796 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 28/05/2012 PAGINA: 55 PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO, ARTIGO 109, INCISO I. ANULAÇÃO DO JULGADO. 1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo grau de jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do seu valor. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 2. Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal. 3. Remessa oficial prejudicada Assim, cuidando a presente ação de pedido de benefício acidentário, falece à Justiça Federal competência para apreciar a matéria, posto que não pertencente ao rol do art. 109 da Constituição Federal, caracterizando, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal. Diante do exposto, determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca. Intimem-se.

**0006027-41.2013.403.6105 - DANIELA DE OLIVEIRA JULIAO (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Daniela de Oliveira Julião, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para cancelamento provisório da restrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito com incidência de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ao final, requer a declaração de abusividade da renovação automática do seguro e nulos os contratos renovados, assim como a relação negocial da qual derivou a negativação; a declaração de encerramento da conta bancária inativa e de inexistência de débitos decorrentes desta, assim como a relação negocial da qual derivou a negativação; a devolução de forma simples ou dobrada dos valores que a autora pagou indevidamente para limpar seu nome e a indenização em danos morais no montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Alega que em 13/05/2009, para fins de obter financiamento de casa própria, foi obrigada a abrir conta corrente junto à CEF e aderir a abusivo contrato de adesão de seguro com vigência de um ano. Argumenta que a conta bancária foi aberta, porém nunca foi usada, pois o principal e acessórios, inclusive o seguro, foram pagos através de boleto bancário. Assim, é abusiva sua manutenção, posto que fechada de fato e de direito e inativa por mais de 6 meses da data de abertura, consoante art. 2º, parágrafo único da resolução 2.025 do Banco Central. Assevera também ser abusivo o desconto do seguro em conta bancária por débito automático, em especial por ausência de autorização da autora para renovação e débito automático e por estar a conta fechada e inativa há mais de 6 meses porque não tinha uso. Menciona que não assinou a autorização para contratação automática. Aduz que seu nome foi inscrito no SCPC, SPC e Serasa em razão decorrência das renovações automáticas dos seguros que não autorizou e dos débitos automáticos que também não autorizou, restando a conta fechada de fato e de direito. Alega que no contrato de financiamento não foi autorizada a renovação automática do seguro e que não recebeu carta de renovação automática do seguro com valores (quantidade e qualidade) do serviço. Informa ter pago a quantia de R\$ 1.576,77 para retirar as restrições. Notícia que em 03/2012 percebeu que seu nome estava com restrição nos órgãos de proteção ao crédito e que esta havia sido realizada entre os meses de 11/2011 a

03/2012 no valor inicial de R\$ 2.434,00, posteriormente modificada para R\$ 1.556,77, porém referidos órgãos se recusam a exibir os apontamentos daquela data e que só podem exibir os referentes à data atual. Argumenta não ter sido avisada pelos órgãos de proteção ao crédito da inclusão de seu nome no cadastro de devedores. Esclarece que a conta estava formalmente encerrada, posto que inativa por mais de 6 meses (art. 2º, parágrafo único da Resolução 2.025 do Bacen). Procuração e documentos, fls. 10/62. É o relatório. Decido. Considerando a alegação da autora de que efetuou o pagamento de R\$ 1.576,77 para retirar as restrições e que no documento de fl. 16, os valores são aparentemente os mesmos informados na inicial, com menção de exclusão dos apontamentos em 06/02/2012 e 17/03/2012, prejudicada a análise da medida antecipatória. Cite-se e intemem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012664-76.2011.403.6105 - FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X REINALDO RODRIGUES ALVES X SUSILANE VIOLLA ALVES (SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Fest Lar Comércio de Embalagens Ltda, Reinaldo Rodrigues Alves e por Susilaine Violla, sob o argumento de excesso de execução ante a ilegalidade na capitalização de juros e de cobrança de multa superior a 2% a título de mora. Requerem o levantamento da penhora e a procedência dos embargos. Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fl. 12). Impugnação aos embargos às fls. 19/28. Despacho proferido pelo juízo da 7ª Vara determinando a remessa dos autos à Seção de Contadoria (fls. 45/46). Por força do Provimento n. 377 da E. TRF da 3ª Região, o presente feito foi redistribuído a esta Vara. É o breve relatório. Decido. Os embargantes reclamam excesso de execução em virtude de cobrança de multa em percentual acima do permitido legalmente (CDC) e vedação legal de capitalização de juros. Na linha deste juízo, tratando-se de matéria eminentemente de direito, torna-se desnecessária, nesta fase processual, a atuação da Contadoria do juízo na medida em que os embargantes não apontam erro no cálculo da embargada, limitando-se a apontar ilegalidade de cláusulas contratuais. Assim, somente se faz necessária a atuação da Contadoria na fase de execução de sentença onde a serventia, no caso de procedência da ação, terá os parâmetros necessários para a feitura dos cálculos. Assim, reconsidero o despacho de fls. 45/46, conseqüentemente, reconheço presentes os pressupostos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito: Conforme o inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil, o documento particular assinado pelo devedor é título executivo extrajudicial desde que assinado por duas testemunhas, in verbis: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. 1o A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. 2o Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. Assim, no presente caso, o contrato juntado às fls. 09/14 (autos principais) atende os requisitos legais para dar-lhe o caráter de título executivo extrajudicial ante a presença de assinatura dos devedores e de duas testemunhas (fl. 14). Também foi juntado naqueles autos a Nota Promissória em garantia ao ajuste (fl. 15) que, por si só, seria suficiente ao ajuizamento da execução a teor do inciso I, do art. 585 do CPC. Entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Processo civil. Execução por título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Falta de assinatura de duas testemunhas. Juntada também da nota promissória emitida à época da contratação, consignando o valor total executado. Possibilidade. Título executivo válido. - O contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades. - Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota promissória emitida em garantia do ajuste. A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva. Recurso especial conhecido e improvido. (Resp 999.577/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 06/04/2010) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - NOTAPROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - EXECUTORIEDADE - PRECEDENTES. 1 - Consoante entendimento desta Corte, o fato de achar-se a nota promissória vinculada a contrato não a desnatura

como título executivo extrajudicial.2 - Recurso provido para determinar o regular prosseguimento da execução. (REsp 259819 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2000/0049648-0 Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) T4 - QUARTA TURMA DJ 05.02.2007 p. 237)Consoante contrato firmado entre embargantes e embargada (fls. 09/14 autos principais), extrai-se, em síntese:Consta que o objeto do contrato foi a Consolidação, Renegociação e Confissão de Dívida de empréstimos, anteriormente, contraídos no valor total de R\$ 21.000,00 (cláusula 1ª) a ser pago em 48 prestações (cláusula 2ª) a uma taxa pós-fixada de 1,82% am, calculada capitalizadamente, acrescido da taxa relativa à TR (Cláusula 3ª).Em eventual fase de inadimplemento, cláusula 10ª, sujeitará o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI, a crescido de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês e de taxa de juros de 1% ao mês.Assim, em relação às questões apontadas pelos embargantes, há previsão de capitalização de juros (cláusula 3ª) e não há previsão de multa de mora.Nos cálculos apresentados pela embargada às fls. 17/19, é certo que não aplicou multa de mora, limitando-se, para atualização do débito na fase de inadimplemento, na aplicação da comissão de permanência e juros de mora, na forma prevista na cláusula 10ª, cujos consectários os embargantes não se insurgiram.Assim, limitando-se a análise na questão da capitalização dos juros, contratualmente prevista, em vista da ausência de multa de mora, tem-se que, após o advento das Medidas Provisórias 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001 é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). A possibilidade de capitalização de juros em contrato bancário firmado após as referidas Medida Provisória e contratualmente prevista, há muito restou pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO.1.- A jurisprudência desta Corte admite a capitalização dos juros quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.2.- No que se refere aos juros remuneratórios, a egrégia Segunda Seção aprovou a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, decidindo que o fato de os juros excederem 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para a operação.3.- O reconhecimento de má-fé por esta Corte para concessão de repetição em dobro do indébito esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.4.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.5.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 279.052/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 29/04/2013)PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DISSÍDIO NOTÓRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ATENDIDOS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009).2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).3. Recurso especial que apresentou os requisitos de admissibilidade a permitir seu conhecimento. Trata-se, ademais, de notório dissídio interpretativo entre o acórdão impugnado e a jurisprudência desta Corte sobre a matéria.4. Inviável o conhecimento de matéria alegada apenas em sede de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial apresentado pela parte contrária. No caso, as disposições do acórdão quanto à comissão de permanência transitaram em julgado, pois não foram objeto de recurso pelo ora recorrente.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1093131/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 22/03/2013)Estando expressamente pactuada a capitalização (cláusula 3ª), não há óbice na cobrança de juros de mora capitalizados na forma calculada pela embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir na forma proposta.Condeno os embargantes em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0017542-78.2010.403.6105, desapensando estes daquele.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Custas indevidas ante a falta de previsão legal.P.R.I.DESPACHO DE FLS. 45/46: Vistos.FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. e outros opôs Embargos à Execução por título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 0017542-78.2010.403.6105).Considerando a questão controvertida posta nos autos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore laudo respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.Intime-se a CEF a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito em cobrança no prazo de 5

(cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, após a intimação para retirada dos autos pelo perito. A - Seguem os quesitos do Juízo: 1- Os juros cobrados respeitaram a taxa prevista no contrato? 2- Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN? 3- Houve pactuação acerca da capitalização de juros? 4- Houve capitalização de juros? Se positivo, em qual periodicidade? 5- Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência? 6- Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora? 7- A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual? B - Elabore o Sr. Contador planilhas com as seguintes orientações: 1- Na hipótese de ausência de pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 1.1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros; 1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 1.4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 100). 1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. 2. Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 100). 2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007624-79.2012.403.6105** - S.R. PIZZAS LTDA ME (SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X VILMA DA SILVA (SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Fls. 02/18: O prazo prescricional desta dívida é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do atual Código Civil. Segundo o Código de Processo Civil, é a citação válida que interrompe a prescrição (art. 219, caput). Esta interrupção retroage à data da propositura da ação se a parte promove a citação nos dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não sendo prejudicada por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 1º e 2º). Não sendo efetuada a citação nos prazos do art. 219 do Código de Processo Civil, haver-se-á por não interrompida a prescrição com a simples propositura da ação (4º). No caso em tela, a dívida tornou-se exigível, antecipadamente, em 28/04/2003 (data do inadimplemento - fl. 15 dos autos principais) e o ajuizamento da execução ocorreu em 28/04/2004 (fl. 02 dos autos principais), portanto, proposta antes de findar o prazo quinquenal fixado para seu exercício. Em 19/08/2005 (fl. 25 dos autos principais) sobreveio sentença de indeferimento da inicial sob o fundamento de que a exequente, ora embargada, não havia apresentado o título executivo consistente na nota promissória, não sendo suficiente, para a propositura da execução, o contrato de empréstimo apresentado. Interposto recurso contra a sentença extintiva, em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal, por decisão monocrática prolatada pelo eminente Desembargador Johnson Di Salvo (fls. 54/56 autos principais), reformou a sentença e determinou o prosseguimento da ação de execução na forma proposta, cuja decisão transitou em julgado em 06/04/2011. Destarte, identifica-se, no presente caso, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, restando, portanto, suspenso o prazo prescricional entre o ajuizamento da ação e a efetiva citação dos embargados. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 106, pacificou o entendimento no sentido de que, proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Considerando o que restou decidido, o juízo ordenou a citação em 24/05/2011 (fl. 57 dos autos principais), cuja citação do primeiro embargante ocorreu em 17/04/2012 (fl. 93 dos autos principais) e da embargante em 04/06/2012, ante o seu comparecimento espontâneo nos presentes embargos. Assim, entre as datas do inadimplemento (28/04/2003) e o ajuizamento da execução (28/09/2004) decorreu 1 ano, 05 meses e 8 dias, e entre as datas em que foi ordenada a citação (24/05/2011) e a interposição destes embargos (04/06/2012), decorreu 1 ano e 18 dias. Somando-se os prazos acima referenciados, constata-se que decorreram apenas 2 anos, 05 meses e 26 dias até a última citação válida (ajuizamento dos presentes embargos), portanto, tempo inferior ao prazo quinquenal previsto. Assim, rejeito a preliminar de prescrição arguida pelos embargantes. Prejudicada a análise das preliminares de inépcia da inicial e

de ausência de título executivo ante o conteúdo da decisão de fls. 54/56 dos autos principais. A controvérsia cinge-se no excesso de execução ante a falta de abatimento da dívida dos valores já pagos pelos embargantes, ilegalidade na aplicação da comissão em permanência cumulada com taxa de juros, capitalizada e acima do limite contratual. Considerando que a ilegalidade na aplicação da comissão em permanência cumulada com taxa de juros, capitalizada é matéria, exclusivamente, de direito, e em complementação ao despacho de fl. 72, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, em relação ao não abatimento, da dívida, dos valores pagos noticiados à fl. 36, bem como a aplicação de juros acima do percentual previsto no contrato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 10/07/2013, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Publique-se o despacho de fl. 72. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 72: Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012160-17.2004.403.6105 (2004.61.05.012160-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X S.R. PIZZAS LTDA ME(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X ENOEL RODRIGUES DOS SANTOS X VILMA DA SILVA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)

Vistos. Fl. 116 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu Enoel Rodrigues dos Santos através dos sistemas WebService da Receita Federal e CNIS do INSS, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto aos programas WebService da Receita Federal, CNIS do INSS e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010291-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010291-0)** - ELITHIELY SANTOS SILVA X GABRIELI SANTOS SILVA X LUANA GIOVANA SANTOS SILVA X SANDOVAL PEREIRA DOS SANTOS X ELI SANTANA SANTOS(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ELITHIELY SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELI SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA GIOVANA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ELITHIELY SANTOS SILVA, GABRIELI SANTOS SILVA e LUANA GIOVANA SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 429/430v, do acórdão de fls. 468/472, com trânsito em julgado certificado à fl. 474. Às fls. 480/496 foram juntados os cálculos apresentados pelo INSS, acerca dos quais as exeqüentes não se manifestaram, conforme certificado às fls. 500. Remetidos os autos à contadoria (fls. 501), às fls. 502/509 foram juntados os cálculos realizados por aquele Setor. As exeqüentes se manifestaram às fls. 513 no sentido de concordar com os cálculos da Contadoria. O INSS, por sua vez, reiterou que o valor que entende devido é o de fls. 480. Deferida a citação do INSS (fls. 531), nos termos do artigo 730, do CPC, foram apresentados embargos à execução. Às fls. 561/561 foi juntada sentença trasladada dos embargos à execução e pelo despacho de fls. 565 determinada a expedição de RPV no importe de R\$19.140,90 para cada uma das exeqüentes, bem como do valor dos honorários advocatícios. Às fls. 587/590 foram juntadas as cópias das três requisições expedidas (uma para cada exeqüente, sob o nº 20130000114, nº 20130000115 e nº 20130000116), bem como de uma outra referente aos honorários advocatícios (nº 20130000117). Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 591/594. As exeqüentes foram intimadas acerca da disponibilização dos valores solicitados (fls. 595 e 599/600) e não se manifestaram. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0016250-58.2010.403.6105** - JOSE CARLOS VILLANI GENDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOSE CARLOS VILLANI GENDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ CARLOS VILLANI GENDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 443/443V, com trânsito em julgado certificado à fl. 451. Pelos termos determinados às fls. 460 foi expedido o ofício requisitório nº 2012000030 (fls. 464). Os valores requisitados foram disponibilizados à fl. 467. O exequente foi intimado acerca da disponibilização dos valores requisitados (fls. 471 e 472) e não se manifestou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

### **Expediente Nº 3323**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006436-56.2009.403.6105 (2009.61.05.006436-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X FABIO PILI(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)**

Vistos. A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o parágrafo 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o apelante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 1,69 (um real e sessenta e nove centavos), conforme planilha de fls. 587: valor devido na apelação: R\$ 51,69 (cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos); valor recolhido às fls. 576: R\$ 50,00 (cinquenta reais). Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0017127-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS FERREIRA LOPES CEZAR**

Vistos. Fls. 81/83 - Indefiro o pedido, tendo em vista, que não houve a realização de bloqueio via RENAJUD nesses autos, e que tão somente o juízo que efetuou o bloqueio é que poderá efetuar o desbloqueio. Após, considerando o decurso de prazo para o réu apresentar contestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0004976-92.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Vistos. Não verifico prevenção em relação aos feitos constantes do quadro indicativo de fls. 84/85, uma vez que objetivam o adimplemento de contratos de valores diversos do relativo a estes autos. Tratando-se de ação de busca e apreensão a comprovação da mora do devedor é essencial a sua propositura. Neste sentido: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO.

NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGA 201000998784, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/03/2011 ..DTPB:.) Observo que a autora deixou de juntar aos autos comprovante de constituição em mora do devedor, conforme previsão do Decreto-Lei 911/69. Doutra banda, o contrato de cédula de crédito bancário colacionado na inicial conta apenas com a assinatura do responsável da empresa-ré e seu avalista, não constando assinatura da autora ou eventuais testemunhas. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove a constituição em mora do devedor, bem como junte aos autos cópia de contrato hábil à análise do pedido. Decorrido, venham conclusos. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0007877-38.2010.403.6105 - DAVID JOSE PRADO SOARES X LUCIMEIRE MENEGASSI DA SILVA SOARES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 8ª Vara Federal de Campinas. Indefero o sobrestamento do feito, tendo em vista que o acordo entabulado nos autos do processo de falência em nada influencia no julgamento desta ação. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MONITORIA**

**0013858-77.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
X MARCOS ADRIANO NUNES

CERTIDÃO DE FLS. 62: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 60/61.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000509-07.2012.403.6105** - PPG INDL/ DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X UNIAO FEDERAL  
Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. A controvérsia cinge-se na existência de crédito relativo a COFINS importação, apurado pela autora na competência julho/2004, utilizado na compensação levado a efeito na PER/DCOMP n. 42781.90538.061006.1.3.04-6464, conseqüentemente, crédito suficiente para a extinção do débito tributário inscrito em dívida ativa sob n. 80611087625-35 (PA n. 10830.900599/2011-25) ante a não homologação da compensação (fl. 1818). Fls. 1824/1825: Defiro a perícia contábil requerida. Nomeio perito oficial o Sr. BRENO ACIMAR PACHECO CORRÊA - CRC/SP 130.814. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Nos termos da Ordem de Serviço nº 2/2003, desapensem-se os volumes intermediários, mantendo o primeiro volume apensado ao último, para maior facilidade no manuseio dos autos, acondicionando os demais volumes em local apropriado da secretaria. Int.

**0012068-58.2012.403.6105** - EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a prova requerida pelo autor à fl. 126. Nomeio como perito judicial, o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, para realização de perícia na especialidade de neurologia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente do CJF. Intime-se-o para que disponibilize data e hora para sua realização. Nada obstante os quesitos apresentados às fls. 10/10v., e os quesitos padronizados do INSS de fls. 47/49, considerando que o exame será realizado por neurologista, por sugestão da perita judicial em psiquiatria (fls. 109/113), faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais à Dra. Deise Oliveira de Souza, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta reais), conforme determinado às fls. 42 e 46. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014738-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014738-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MIGUEL GONCALVES FILHO

Vistos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a consulta ao sistema Renajud acostada à fl. 114. Int.

**0016364-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016364-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Vistos. Considerando-se o decurso de prazo certificado às fls. 129, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra o despacho de fls. 127, no prazo final de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0000821-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000821-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CERCHIAI JUNIOR(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL)

Vistos. Fls. 164: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente, para que localize bens do executado. Int.

**0011278-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCO AURELIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X MARCO ANTONIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X ALCIDIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER)

Vistos.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus, conforme requerido.Sem prejuízo e considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, bem como, quanto ao alegado às fls. 78/87.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0005853-66.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALDIR VITORINO FRANCO

Vistos.Antes de apreciar o pedido de fl. 58, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, os cálculos atualizados no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0007819-64.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILMAR CESAR VICENTE

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado às fls. 49, em relação ao despacho de fl. 44, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0012835-96.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VINICIUS MARTINS CRUZ

Vistos.Fls. 41: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente, para que localize bens do executado.Int.

**0004359-35.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA. X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO

Vistos.Para demonstração do valor exequendo, deve a exequente apresentar Demonstrativo de Evolução Contratual completo, ou seja, desde a data do contrato até a data do cálculo do valor a ser executado, vale dizer, o Demonstrativo deve conter relatórios relativos a: 1) dados do contrato; 2) movimentação financeira antes do 60º dia de atraso; e, 3) demonstrativo dos encargos sobre as parcelas para lançamento em crédito em atraso (CA).Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente traga aos autos os relatórios faltantes.Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0008720-32.2012.403.6105** - CHARLES ANTONIO BARBOZA DE COSTA(SP082025 - NILSON SEABRA) X NAO CONSTA

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença e o mandado judicial devidamente cumprido, e nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005200-40.2007.403.6105 (2007.61.05.005200-3)** - JOAQUIM PEREIRA QUEIROZ(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 309/318.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 99.290,08 em nome do autor e de Requisição de Pequeno Valor (RPV),



no valor de R\$ 5.932,08 em nome de um de seus procuradores, devendo os mesmos, no prazo de 10 dias, dizerem em nome de quem deve ser expedido o RPV. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Int. CERTIDÃO DE FLS. 355: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca de informação apresentada pelo setor de contadoria às fls. 354.

**0003540-69.2011.403.6105** - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO (SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado pela Fazenda às fls. 140/142 acerca dos autos de nº 260/2011 que tramitam na 2ª Vara Judicial da Comarca de Jaguariúna, bem como a informação do pagamento do valor referente ao ofício requisitório que se encontra à disposição do Juízo, dê-se vista à União para que requeira o que de direito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003318-53.2001.403.6105 (2001.61.05.003318-3)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X GRAN NOBRE GRANITOS E MARMORES LTDA (SP038828 - DANILO JOSE MANHAS E ES006785 - ROGERIO ALVES MOTTA) X ARGEMIRO DE SOTTI X MARIA HELENA MIATELO DE SOTTI

Considerando a data das duas penhoras averbadas na matrícula do imóvel de fls. 586, o montante do débito cobrado nas referidas ações, e o valor da avaliação do imóvel às fls. 580, resta claro que, no caso de eventual hasta pública positiva nestes autos, o montante arrecadado não será suficiente para quitação do débito discutido nesta ação, razão pela qual indefiro, por ora, a realização de hasta pública nestes autos. Assim, tendo em vista que os débitos inscritos nas averbações 1 e 2 da matrícula 1.727 (fls. 586) são preferenciais ao débito pleiteado nesta ação, diga a União Federal se pretende requerer a penhora no rosto daqueles autos, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

#### **Expediente Nº 3324**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005264-40.2013.403.6105** - ESCOLA DE EDUCACAO TEOLOGICA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS (SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar proposta por Escola de Educação Teológica das Assembleias de Deus, qualificada na inicial, em face da União Federal, para suspensão da exigibilidade do débito exigido através da ARO - Aviso de Regularização de Obras, datado de 24/05/2007, no valor de R\$ 26.335,08 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e oito centavos), atualizado no processo 37.158.208-3 para o valor de R\$ 47.339,91 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos), com vencimento em 29/05/2013 (f. 36) - mediante depósito judicial. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar. Alega que o débito exigido é relativo à obra de construção civil finalizada no ano de 1997, alcançado pela decadência a teor da Súmula Vinculante n. 08. Requer autorização para proceder ao depósito judicial do débito atualizado para o fim de suspender sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Informa que ajuizará ação anulatória de débito tributário. A urgência decorre da renitência da Receita Federal em emitir certidão negativa de débito. Em face da ausência de depósito, não foi prolatado provimento jurisdicional sobre o pedido de suspensão do crédito tributário (fls. 40/41). As fls. 43/44, a requerente comprovou o depósito de R\$ 47.339,91, realizado em 28/05/2013, para suspensão da exigibilidade do tributo em questão e, assim, viabilizar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Complementação das custas, fl. 45. É o relatório. Decido. Considerando o depósito realizado pela requerente no valor de R\$ 47.339,91 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos) e para se garantir uma situação transitória e cautelar, enquanto se decide se há ou não exigibilidade válida do tributo, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para suspender a exigibilidade do tributo exigido na guia de fl. 36, procedimento n. 37.158.208-3, até o limite do valor depositado, nos termos do art. 151, II, do CTN e para que referido débito não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Cite-se e intime-se com urgência a União, instruindo com cópia do depósito realizado. Sem prejuízo, intime-se a requerente a comprovar, no prazo legal, que o Sr. Josué de Campos tem poderes para representar a requerente (fl. 09), tendo em vista o disposto no art. 18, d, do estatuto social (fl. 22).

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013105-57.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO CAMPEOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO CAMPEOL  
Em face do teor da certidão de fls. 132, cancele-se a audiência designada para 18/06/2013 (fl. 123).Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

## **Expediente Nº 3326**

## **DESAPROPRIACAO**

**0005751-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005751-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X JOAQUIM PEDROSO - ESPOLIO(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X DIOLINDA LOPES PEDROSO - ESPOLIO

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelos réus, decreto sua revelia.Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0005977-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005977-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CORRY OUDKERK POOL VAN ROON(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X JAN TOM PHILIP OUDKERK POOL(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X TJERK CORNELIO MIGUEL OUDKERK POOL(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos.Cumram os réus, no prazo de 10 (dez) dias, o que determinado na sentença de fls. 237/239, apresentando cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como a certidão negativa de tributo do imóvel para possibilitar o levantamento do valor da indenização.Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016784-02.2010.403.6105** - DEVINO FARIA DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Conforme a r. decisão proferida às fls. 181/182, no presente feito a apreciação do pedido será restrita à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.3. Ainda que tenha a parte autora interposto agravo de instrumento em relação à referida decisão, fls. 218/235, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem negar seguimento ao recurso, fls. 242/244.4. Assim, prejudicados os pedidos formulados pela parte autora, às fls. 296/302, no que concernem aos benefícios por incapacidade ou redução da capacidade laborativa.5. Apresente a parte autora o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas (fl. 213), esclarecendo que fatos pretende provar com a oitiva de cada uma delas, informando ainda se comparecerão à audiência independentemente de intimação.6. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 248.7. Intimem-se.

**0010702-81.2012.403.6105** - RAUL GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:a) reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 12/12/1963 a 30/08/1975;b) necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias.3. Apresente a parte autora o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando desde logo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.4. Defiro o pedido de

depoimento pessoal do autor, formulado pelo INSS em sua contestação e esclareço que a audiência será designada assim que apresentado o rol de testemunhas pela parte autora.5. Indefiro o pedido de intimação do autor para que informe a qualificação de seu cônjuge e de seus filhos, tendo em vista que o exercício de atividade rural teria ocorrido entre 1963 e 1975, quando o autor ainda era solteiro, tendo em vista que ele teria se casado em 1994, conforme documento de fl. 55.6. Indefiro também o pedido de apresentação das cópias das últimas cinco declarações de renda do autor e de seu cônjuge, tendo em vista que, conforme se depreende da contestação de fls. 137/141, o objetivo de tal prova seria para averiguar o tamanho da propriedade rural do autor. No entanto, os documentos acostados aos autos revelam que o autor teria trabalhado no Sítio Santo Antonio, de propriedade de Domingos Antonio Matero.7. Intimem-se.

**0002873-15.2013.403.6105** - SUNTECH SUPPLIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 109/110 até a prolação da sentença, ocasião em que será reapreciada. Fixo como ponto controvertido a existência de fraude e a regularidade da aplicação da pena de perdimento às mercadorias relacionadas na DI n. 12/1884325-1.Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002878-13.2008.403.6105 (2008.61.05.002878-9)** - CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO(SP133786 - REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP129438 - DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0009416-68.2012.403.6105** - V O COMERCIO USINAGEM LTDA EPP X VERA LUCIA MARTINS X ODAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007555-96.2002.403.6105 (2002.61.05.007555-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TADEU DE CARVALHO X SUELI VIEIRA DA SILVA DE CARVALHO(SP099549 - TADEU DE CARVALHO)

Vistos.Fls. 238/240 - Defiro. Expeça a Secretaria, certidão de inteiro teor do ato de penhora, para fins de registro perante o competente CRI, conforme requerido.Após, cumpra a exeqüente o determinado às fls. 230 e 235.Intimem-se.

**0006693-47.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCADINHO LEMOS & SANTOS DE CAMPINAS LTDA ME X APARECIDA DOS SANTOS LESSA X MARTA DOS SANTOS LESSA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0010993-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICIO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Despacho de fls. 260: J. Defiro, se em termos.

**0010830-38.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V O COMERCIO USINAGEM LTDA EPP(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X VERA LUCIA MARTINS X ODAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requistem-se, por e-mail, da Caixa

Econômica Federal informações acerca dos valores bloqueados às fls. 91/94.3. Após, tornem conclusos.4.  
Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005321-80.2012.403.6109** - CRC COMERCIO DE PNEUS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010776-72.2011.403.6105** - MAURILIO DA SILVA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 627/631.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 88.943,51 em nome do autor. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 622.Int.

**0011056-43.2011.403.6105** - MARIA ILDA FERREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARIA ILDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 260:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017418-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X ADAUTO BORGES VIEIRA X SILEIDE DA SILVA BORGES(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO BORGES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILEIDE DA SILVA BORGES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

## **Expediente Nº 3327**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003507-21.2007.403.6105 (2007.61.05.003507-8)** - REGINA RAUSIS LIMA(SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP171065B - CARLOS HENRIQUE COUTINHO DO AMARAL)

Tendo em vista a ausência de manifestação do Município de Campinas, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013722-51.2010.403.6105** - KLEBER BARAUNA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER BARAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 220/228.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 79.322,98 em nome do autor e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 11.898,45 em nome de um de seus procuradores, devendo os mesmos, no prazo de 10 dias, dizerem em nome de quem deve ser expedido o RPV.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Dê-se vista às partes da informação juntada às fls. 217/218, acerca da revisão do benefício nº 42/162.307.104-3.E por fim, publique-se o despacho de fls. 211.Int.

**0003974-24.2012.403.6105** - ANESIO RIBEIRO COELHO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO RIBEIRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 282/289.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de duas Requisições de Pequeno Valor (RPV), uma no valor de R\$ 35.750,75, em nome do autor, e outra no valor de R\$ 2.664,35, em nome de um de seus procuradores, devendo os mesmos, no prazo de 10 dias, dizerem em nome de quem deve ser expedido o RPV.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Int.

## **Expediente Nº 3328**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013214-71.2011.403.6105** - ANGELO SARTORI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls.

252/260.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 65.469,92 em nome do autor e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 6.375,09 em nome de um de seus procuradores, devendo os mesmos, no prazo de 10 dias, dizerem em nome de quem deve ser expedido o RPV.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Esclareça o INSS seu pedido de intimação pessoal para análise da compensação prevista no art. 100 da CF, tendo em vista que já foi intimado pessoalmente do despacho de fls. 243.Publique-se o despacho de fls. 243.Int.Despacho de fls. 243: Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso pelo autor, bem como a manifestação do INSS à fl. 240, em razão da preclusão lógica, não há, por conseguinte, neste caso, interesse recursal a justificar o reexame da matéria pelo Tribunal.Destarte, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença que pôs fim ao processo de conhecimento.Intime-se a AADJ, a comprovar o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para dizer se tem interesse de apresentar os cálculos de liquidação.Deverá também, nos termos da Instrução Normativa nº04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, em 30 dias, informar a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 1280

#### ACAO PENAL

**0014827-68.2007.403.6105 (2007.61.05.014827-4)** - JUSTICA PUBLICA X MOISES JEREMIAS AMERICO JUNIOR(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES)

Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 234/239. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe.

### Expediente Nº 1281

#### ACAO PENAL

**0000855-55.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Fls. 2029: defiro. Intime-se a defesa para que tome ciência do laudo pericial de fls. 2013/2027.Sem prejuízo, solicite-se ao perito, Dr. Ricardo Molina de Figueiredo, que apresente os dados da conta bancária para a qual deverá ser transferido o valor recolhido pela defesa (fls. 1985) como pagamento pela perícia. Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que faça a transferência do valor depositado em conta judicial (fls. 1985) para a conta bancária fornecida pelo perito. Após, não havendo outras solicitações, abra-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP, atentando-se para a solicitação do Ministério Público Federal quando à vista conjunta com os autos de sequestro n.º 0011411-53.2011.403.6105.

### Expediente Nº 1282

#### **ACAO PENAL**

**0017287-86.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL LOURENCO DE MIRA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X JULIO BENTO DOS SANTOS

Fl.183. Acolho as razões Ministeriais e indefiro a devolução da CTPS requerida pelo acusado Miguel Lourenço de Mira à fl. 141, sem prejuízo de eventual certidão que ateste a necessidade da apreensão do Documento neste feito, caso seja requerido pelo réu. Considerando que o acusado Julio Bento foi citado em 09/03/2013 (fl.185) e ante o teor da certidão de fls.186, atuará na defesa do acusado um dos advogados constantes do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Providencie a Secretaria o necessário. Após, intime o defensor de sua nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

#### **Expediente N° 1283**

#### **ACAO PENAL**

**0006281-24.2007.403.6105 (2007.61.05.006281-1)** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ANDREO FERREIRA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Diante da informação trazida aos autos às fls.103/104, e da manifestação da defesa por parte de defensor constituído diverso dos constantes às fls.93, defiro a vista requerida às fls.99, pelo prazo de 10(dez) dias, para que seja apresentada nova defesa preliminar ou ratificação da apresentada às fls.89/94.Com a resposta, dê-se vista ao MPF de todo o processado, e após tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 2236**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1404208-85.1998.403.6113 (98.1404208-0)** - MARIA APARECIDA RICCI OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA RICCI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.230. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0001996-42.1999.403.6113 (1999.61.13.001996-0)** - VITOR ROBERTO FERREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VITOR ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.224. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0001789-09.2000.403.6113 (2000.61.13.001789-0)** - FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO X MAURO DE SOUZA CARVALHO X FABIO DE SOUZA CARVALHO X FABIANA DE SOUZA CARVALHO X

FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO(SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.183. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0006361-08.2000.403.6113 (2000.61.13.006361-8)** - ADELINO CONCEICAO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADELINO CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.253. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0003004-15.2003.403.6113 (2003.61.13.003004-3)** - MARCIA ANGELICA GUERRA FERREIRA X ALINE CRISTINA FERREIRA LEAL X ALESSANDRA GUERRA FERREIRA - INCAPAZ X MARCIA ANGELICA GUERRA FERREIRA X MARIANA FERNANDES NUNES FERREIRA - INCAPAZ X MARILIA NUNES FERNANDES FERREIRA - INCAPAZ X MURILO NUNES FERNANDES FERREIRA - INCAPAZ X ELIENE FERNANDES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARCIA ANGELICA GUERRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CRISTINA FERREIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA GUERRA FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA FERNANDES NUNES FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA NUNES FERNANDES FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO NUNES FERNANDES FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.285. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0003716-05.2003.403.6113 (2003.61.13.003716-5)** - LEONICE DE ABREU CUNHA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LEONICE DE ABREU CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.164. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0004591-04.2005.403.6113 (2005.61.13.004591-2)** - NEUSA MARIA ALVES DA SILVA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEUSA MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.170. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0004652-59.2005.403.6113 (2005.61.13.004652-7)** - EDMILSON JUNIOR SOUZA ARAUJO X CARLOS EDUARDO SOUZA ARAUJO X COSME EDMILSON SANTOS ARAUJO X COSME EDMILSON SANTOS ARAUJO(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDMILSON JUNIOR SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO SOUZA ARAUJO X EDMILSON JUNIOR SOUZA ARAUJO X COSME EDMILSON SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.342. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0000026-60.2006.403.6113 (2006.61.13.000026-0)** - MARLETE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARLETE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.193. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0000277-78.2006.403.6113 (2006.61.13.000277-2)** - ELIANE SIMAO DA SILVA OLIVEIRA(SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIANE SIMAO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.240. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0000957-63.2006.403.6113 (2006.61.13.000957-2)** - WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.179. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0001443-48.2006.403.6113 (2006.61.13.001443-9)** - ROSEMARY AUGUSTA FERREIRA CUSTODIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ROSEMARY AUGUSTA FERREIRA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.277. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0003863-26.2006.403.6113 (2006.61.13.003863-8)** - SEBASTIANA FRANCISCA RODRIGUES CINTRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIANA FRANCISCA RODRIGUES CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.224. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002577-72.2009.403.6318** - ANTONIO DONIZETE BORGES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO DONIZETE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.220. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002334-93.2011.403.6113** - MARIA LUCIA CALLEJON MATIAS(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA LUCIA CALLEJON MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.254. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5

(cinco) dias.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2512**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002109-39.2012.403.6113** - SILMARA ROCHA FERREIRA X ANA CAROLINA SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA: Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 25 de junho de 2013 às 14h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000385-63.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-71.2010.403.6113) FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO ANGLO - LATINO GERMANICO DE IDIOMAS LTDA.(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela parte embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 10.020,31 (dez mil e vinte reais e trinta e um centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000454-95.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-66.2008.403.6113 (2008.61.13.002362-0)) RONALDO GARCIA LOPES(SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a embargada (Fazenda Nacional) não qualificou e nem indicou os endereços onde as testemunhas podem ser encontradas, presume-se que se apresentarão independentemente de intimação. Destarte, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 11/09/2013, às 15:00 horas, devendo a Fazenda Nacional providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimações. Intime-se.

**0000762-34.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-39.2011.403.6113) IONEL DE OLIVEIRA(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, ex vi, do artigo 295, inciso VI c.c. o parágrafo único do artigo 284 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária ou custas. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002878-47.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403608-98.1997.403.6113 (97.1403608-9)) JACYR ANTONIO GAVA X ENRICA BERNARDI

CALSOLARI(SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP167565 - NICHOLAS ALAN STEYTLER) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Julgo, assim, subsistente a penhora realizada devendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região do teor desta decisão. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002381-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002381-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L. E. SOUZA PINTO & CIA LTDA X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO X DORALICE APARECIDA DOLSE(SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO)

Vistos, etc., Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito, devendo, ainda, atualizar a dívida observada a apropriação de fl. 149. Intime-se.

**0002864-34.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIL PEREIRA RAMOS NETO(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)

Por conseguinte, indefiro por ora o pedido, posto que não comprovada a impenhorabilidade prevista no artigo 649, Inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001634-83.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA ALVES PEGO

Vistos, etc., Diante da diligência negativa de fl. 32, informe a exequente o atual endereço do executado para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002628-14.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OLAVO EUGENIO VIEIRA BITTAR ME X OLAVO EUGENIO VIEIRA BITTAR(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc., Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF - para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

**0003527-12.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRADE & PERONI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X LUIS FERNANDO MENDES FRADE X RODRIGO PERONI(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES)

Vistos, etc., Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial que a Caixa Econômica Federal - CEF - move em face de Frade & Peroni Indústria de Artefatos de Couro Ltda. ME, Luiz Fernando Mendes Frade e Rodrigo Peroni para cobrança de títulos referente à Cédula de Crédito Bancário. Citada para pagamento da dívida e intimada para oposição de embargos, independentemente de penhora, a executada protocolizou petição intitulada como embargos revisionais. Intimada para que esclarecesse seu pedido, a executada expôs que se trata de embargos à execução. Anoto, porém, que o novo enquadramento jurídico postulado não pode ser aproveitado como embargos à execução, uma vez que se recebidos, no momento, seria o mesmo que conceder prazo além do limite legal. Assim, deixo de conhecer do pedido de fls. 151, uma vez que extemporâneo. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos e intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito requerendo o que for de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000557-05.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WALDEIR MARQUES RODRIGUES X ROSALINA BARBOSA RODRIGUES

Vistos em inspeção. Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF - para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do débito efetivado pelo executado, bem como regularize a representação processual do subscritor da petição de fls. 62. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1403484-86.1995.403.6113 (95.1403484-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO

CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP046698 - FULGENCIO ALVES TAVEIRA)  
Viatos, etc.,Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 89.Int. Cumpra-se.

**1406139-60.1997.403.6113 (97.1406139-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FAXESALTO PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP324569 - FABIANA FANAN)

Os embargos são improcedentes, vez que nenhuma contradição há a ser sanada.Registro que, embora a exceção de pré-executividade tenha sido acolhida em parte, o excipiente foi excluído do polo passivo da execução e teve que arcar com as despesas com contratação de advogado para sua defesa, de modo que perfeitamente cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Ademais, a condenação foi estabelecida em patamar mínimo, conforme se extrai da leitura do art. 20, 3º. do Código de Processo Civil. Isso posto, conheço dos embargos de declaração e a eles nego acolhimento. Intimem-se.

**0000126-20.2003.403.6113 (2003.61.13.000126-2)** - FAZENDA NACIONAL X PISLIT PISO EM GRANILITE E ALTA RESISTENCIA LTDA X ILMA ADELIA DE SOUZA RAMOS(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X FRANCISCO CORDEIRO DONHA FILHO(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Diante da satisfação do débito cobrado no presente, conforme informado pela Fazenda Nacional, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o nome do Banco e conta corrente, de sua titularidade, para restituição do valor depositado na conta judicial de n. 3995.635.8334-8 (fls. 268). Intime-se.

**0003512-24.2004.403.6113 (2004.61.13.003512-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X EDITE DE MELLO FERNANDES - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO FERNANDES X PAULO LUIS LIMA X WILTON DE MELLO FERNANDES X SILVIO LUIS FERRAZ DE CAMARGO X M S M PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA(SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc.,Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte executada.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002642-08.2006.403.6113 (2006.61.13.002642-9)** - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO)

(...)Ante o exposto, mantenho o depósito judicial efetivado nos autos e faculto ao executado, caso queira, a utilização do valor depositado para quitação da dívida, se for o caso. Int.

**0001661-08.2008.403.6113 (2008.61.13.001661-5)** - FAZENDA NACIONAL X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Ante o exposto, à míngua de manifestação conclusiva da exequente acerca da quitação do débito, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ex vi, do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil c.c parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 6.830/1980. Custas ex lege.P.R.I.

**0004246-62.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IGMAR EVENCIO RODRIGUES ME X IGMAR EVENCIO RODRIGUES(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc.,Requeira a exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito.Int.

**0004290-81.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NALDINI ARTEFATOS DE COURO LTDA-EPP X FABIO NALDI JUNIOR X CLENILCE MARIA BARBOSA NALDI

Vistos, etc., Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias , se manifeste acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

**0000128-09.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X FIT FRANCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E X LUIS FERNANDO BANDUK ABRAHAO X TILIA HAJEL ABRAHAO(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 68), na qual reitera notícia de que houve adesão

da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que cumpra o deter minado às fls. 66, regularizando a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0001841-19.2011.403.6113** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X TRADPAR COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Vistos, etc., Intime-se a executada da decisão de fl. 114. Após, abra-se vista à exequente dos documentos encartados às fls. 122-141. Intimem-se.

**0002503-80.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS STHEPHANI LTDA EPP(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Vistos, etc., Fl. 352: Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001250-23.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO DE FRANCA LTDA.(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA)

Vistos, etc., Fl. 70: Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento do débito noticiado pela executada. Intimem-se.

**0002067-87.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X RESTINGA MOTEIS LTDA ME(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Dê-se vista à excipiente da manifestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 76/77 e 83/84). Intimem-se.

**0002398-69.2012.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO)

(...)Brevemente relatado. Decido. De fato, o inciso VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional estabelece o parcelamento como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sabidamente a adesão a programa de parcelamento em relação aos créditos tributários objeto de execução fiscal tem o condão de paralisar essa execução, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade dos mesmos, bem como do curso da prescrição, até que seja implementado o pagamento de todas as parcelas acordadas. Não obstante, em verdade, o parcelamento visa favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, apenas vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação; enquanto isto não há que se falar em extinção da execução, mas em suspensão do processo que, em caso de descumprimento do parcelamento retoma seu curso normal. Assim, embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter ou obter a garantia, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Ante o exposto, mantenho o depósito judicial efetivado nos autos e faculto ao executado, caso queira, a utilização do valor depositado para quitação da dívida, se for o caso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000379-76.2001.403.6113 (2001.61.13.000379-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404040-88.1995.403.6113 (95.1404040-6)) GERALDA MENDES FONSECA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA MENDES FONSECA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003125-33.2009.403.6113 (2009.61.13.003125-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002217-73.2009.403.6113 (2009.61.13.002217-6)) SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO TORRALBO GALHARDO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO GALHARDO

Vistos, etc.,Fl. 163: Defiro (Renajud).Considerando a não localização de veículos passíveis de penhora em nome dos executados, conforme pesquisa anexa, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito.Intime-se.

**0001478-95.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-44.2012.403.6113) VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA

Vistos em inspeção.Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1982**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001419-73.2013.403.6113** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 27 \_\_\_ de JUNHO \_\_\_\_\_ de 2013, às \_\_\_14\_\_\_ h \_\_\_45\_\_\_ min., a audiência para a oitiva da testemunha de defesa, Valdir Luiz Ribeiro.Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações.Ciência ao Ministério Público Federal.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante.Int. Cumpra-se.(OAB/PR 47.033- JULIANO FRANCO DRUGOVICH - OAB/PR 240.146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001720-88.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CELIA SANTOS ELIAS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)  
Vistos.Trata-se de Inquérito Policial instaurado contra Célia Santos Elias, pela prática da conduta tipificada no artigo 48, da Lei 9.605/98. Segundo a acusação, a averiguada teria impedido a regeneração natural de vegetação, mediante a construção de casa de veraneio e outras benfeitorias em área de preservação permanente.O Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 123/126, propugnou pela extinção do feito.É o relatório do essencial. Decido.Pelas informações acostadas às fls. 123/126, verifica-se que a conduta da ré - impedir a regeneração de floresta ou vegetação - não ocorre dentro de Área de Preservação Permanente, não sendo, pois, considerada crime.Dessa maneira, reconheço EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a Célia Santos Elias.Ao Setor de Distribuição para atualização da situação da autora do fato.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as diligências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1404639-22.1998.403.6113 (98.1404639-6)** - FARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001840-20.2000.403.6113 (2000.61.13.001840-6)** - CALCADOS SAMELLO S/A X DB IND/ E COM/ LTDA X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X CALCADOS BRASILEIROS LTDA X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X SAMEX COM/ E PARTICIPACAO LTDA X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP132233

- CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002621-03.2004.403.6113 (2004.61.13.002621-4)** - CALCADOS SAMELLO S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003647-55.2012.403.6113** - MARIA TEREZA PEIXOTO PIMENTA(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Maria Tereza Peixoto Pimenta em face da sentença proferida nos autos de mandado de segurança impetrado por contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, nos quais alega omissão do julgado no tocante ao pedido de restituição do indébito. Razão assiste à embargante, de maneira que a sentença ora embargada fica integrada da seguinte forma: Quanto ao pedido de restituição dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a restituição das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E.

Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data: 20/05/2010 -

Página:325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de restituir o indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, o impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Também não custa declarar que o pedido de restituição em dobro resta prejudicado porque a própria restituição foi afastada. Como visto, o dispositivo da sentença ora embargada não necessita de modificações, porquanto a ordem foi concedida somente para a suspensão da cobrança do DEBCAD 372817106. Diante do exposto, recebo os presentes embargos declaratórios, dada a sua tempestividade e dou-lhes provimento para declarar que não conheço do pedido de restituição do indébito. P.R.I.

**0001622-35.2013.403.6113 - J F L TANNOUS ALIMENTOS LTDA X J F L TANNOUS ALIMENTOS LTDA X J F L TANNOUS ALIMENTOS LTDA X J F L TANNOUS ALIMENTOS LTDA X J F L TANNOUS ALIMENTOS LTDA X W M TANNOUS LTDA X W M TANNOUS LTDA X W M TANNOUS LTDA X W M TANNOUS LTDA X W M TANNOUS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

Considerando-se que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, aplicando os parâmetros constantes no art. 260, do CPC, adequando o valor da causa, bem como recolhendo as custas processuais complementares. Cumpram-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 IV. Após, tornem os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**0002270-25.2007.403.6113 (2007.61.13.002270-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X DARCI GOULART RAMOS(SP118436 - MARIA RAFAELA J BRUNO RODRIGUES)**

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu, fazendo constar como condenado. Oficie-se ao IIRGD e ao INI, comunicando. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para o cálculo das custas processuais, bem como da pena de multa. Ressalto que o pagamento das custas deverá ser apreciado na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. Precedentes dos Eg. STJ e TRF - 3ª Região. Após, expeça-se a competente guia de recolhimento. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0000585-12.2009.403.6113 (2009.61.13.000585-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CEZAR FLAUZINO(SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA E SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS)**

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Cezar Flauzino por infração à conduta tipificada no art. 337-A, incisos I e III c/c art. 29, ambos do Código Penal. Segundo a acusação, o acusado, na qualidade de administrador da empresa Medieval Artefatos de Couro Ltda, suprimiu contribuição social, mediante a conduta de omitir em GFIP Guia de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social) remunerações pagas a contribuintes individuais no período de 02/2003 a 11/2003 (fls. 90/92). A denúncia foi recebida à fl. 93. O acusado apresentou defesa prévia às fls. 133/138. Foi realizada audiência para oitiva do acusado e das testemunhas de defesa (fls. 162/171). Alegações finais do Parquet às fls. 184/188 e da defesa às fls. 192/199. O acusado informou o parcelamento do débito e pediu a suspensão da ação penal (fls. 222/234), o que foi deferido à fl. 240. O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de extinção da punibilidade (fls. 295/298). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Verifico que o débito que ensejou o recebimento da denúncia foi integralmente pago (fls. 279/293). Segundo o art. 69 da Lei n. 11.941/2009: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Por estas razões, reconheço extinta a punibilidade dos fatos imputados a César Flauzino, nos termos aqui apurados. Ao Setor de Distribuição para atualização da situação do averiguado. Após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências supramencionadas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0000303-66.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALEXANDRE FERNANDES(SP120190 - ALUISIO MARANGONI)**



Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 152/156, consoante certificado às fls. 166. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu, fazendo constar como condenado. Oficie-se ao IIRGD e ao INI, comunicando. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para o cálculo das custas processuais. Ressalto que o pagamento das custas deverá ser apreciado na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. Precedentes dos Eg. STJ e TRF - 3ª Região. Após, expeça-se a competente guia de recolhimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0001664-21.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da informação de fls. 304/305. Em havendo desistência da testemunha, oficie-se ao MM. Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória independente de cumprimento. Intimem-se as partes acerca da audiência designada no MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, a se realizar no dia 10/09/2013, às 14h:30min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa (fls. 302). Sem prejuízo, desde já designo o interrogatório para o dia 19/09/2013, às 14:00hs. Intimem-se. Cumpra-se

**0002404-76.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GOMES ROCHA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o MPF a reabertura da instrução para a oitiva de duas testemunhas, com o que não concorda a defesa. Como é cediço, este Juízo permitiu ao réu trazer prova documental após a audiência de instrutória. Veja-se que tal prova já existia antes da citação, de modo que, a rigor, não poderia ser aceita depois do momento processual próprio, ou seja, a defesa escrita. Assim, com fundamento nos princípios da lealdade processual, da busca da verdade real e da isonomia processual, entendo por bem dar a mesma oportunidade à parte contrária. Diante do exposto, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 144 para o dia 08/08/2012, às 15:00 hs. Intime-se pessoalmente o acusado de que poderá ser reinterrogado na mesma sessão, se assim desejar. Para não alongar ainda mais o processo, as alegações finais serão orais na própria audiência. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1988**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000890-54.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Cuida-se de indicação à penhora de bem imóvel de terceiro (fls. 23/45). A executada trouxe aos autos anuência da proprietária do bem, a empresa MSM - Produtos para Calçados LTDA (fl. 25). Assim, por ora, suspendo o cumprimento do mandado expedido nos autos, pelo prazo de cinco dias, ocasião em que a executada deverá apresentar os instrumentos constitutivos da empresa proprietária dos bens e a carta de anuência deverá ser assinada por todos os sócios, uma vez que geralmente a oneração de bens da empresa em favor de terceiros não é delegada ao sócio-administrador. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9541**

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004435-27.2007.403.6119 (2007.61.19.004435-0)** - MANUEL DA CAMARA - ESPOLIO X ASSIS DA NOBREGA CAMARA(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

: Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 20/05/2013, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

## **Expediente Nº 9542**

## **EXECUCAO DA PENA**

**0009776-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009776-7)** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DA SILVA SANTANA(SP128511 - PEDRO LUIZ VIVIANI)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2002.61.004958-1, pela qual ROGÉRIO DA SILVA SANTANA foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa, substituída por duas restritivas de direito. Cálculo da pena de multa, prestação pecuniária e custas processuais às fls. 36/39, expedindo-se carta precatória para realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena. Certidão de pagamento da prestação pecuniária e multa à fl. 118 e de cumprimento da prestação de serviços à fl. 197. O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade em face do cumprimento integral da pena imposta, comunicando-se a Fazenda Nacional quanto à pendência do pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido. Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, consoante fls. 118 e 197. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGÉRIO DA SILVA SANTANA, brasileiro, natural de Poá/SP, nascido aos 13/07/1968, filho de Lafaiete José Santana e Cícera Aparecida de Santana. Com relação às custas judiciais, verifico que o executado, apesar de intimado para pagamento, não procedeu ao devido recolhimento, pelo que determino a extração de cópia das peças necessárias remetendo-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 338 do Prov/COGE 64/2005. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **ACAO PENAL**

**0006508-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006508-4)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA X HUANG YEH JONG X HUANG YU MING(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X HUANG CHENG WU X HUANG YEH CHIN TAO X HENRIQUE MARIANO DE SOUZA(SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA E SP328880 - MEIRE CRISTINA DE SOUZA)

Tendo em vista a arguição de incidente de falsidade pela defesa do réu HENRIQUE MARIANO DE SOUZA, desentranhe-se a petição de fls. 798/800, substituindo-a por cópia, para distribuição, nos termos do artigo 145, I do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, defiro a perícia grafotécnica, devendo o réu indicar os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MPF com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, oficie-se ao NUCRIM encaminhando os documentos e solicitando a realização de perícia grafotécnica. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2013 às 15:15 horas.

**0006239-25.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO IVAN GUTIERREZ MORALES(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA) X FERNANDO TORRES SEVERINO

Nomeio, como perito, o Sr. JARDEL DE MELO ROCHA FILHO para realizar a perícia merceológica dos relógios objetos da auto de apreensão de fl. 08/09. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresentes quesitos, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Após, intime-se a defesa de Fernando Ivan Gutierrez Morales para que apresente seus quesitos, no prazo acima exposto, sob pena de preclusão. Por final, intime-se a Defensoria Pública da União para que apresente os seus quesitos, no prazo acima estipulado, em favor de Fernando Torres Severino, também sob pena de preclusão. Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo de sua apresentação, encaminhem-se os autos ao perito para parecer, comunicando-se a aduana de que o mesmo está autorizado por este Juízo a fazer verificação física in loco dos relógios apreendidos. Com a apresentação do laudo, conclusos.

**0006857-33.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE VIANINI DE

LUCENA(MG080955 - MARCELO PEIXOTO DE MELO) X KELLY CRISTINA MENDONCA RODRIGUES(SP179319 - RICARDO DE SOUZA BOBILLO E SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)  
Fl. 410- Atenda-se.Dê-se vista a defesa da ré KELLY CRISTINA MENDONÇA RODRIGUES da certidão de fl. 369 e documentos de fls. 370 e 374/375, no prazo de 05(cinco) dias, tendo em vista a proximidade da audiência.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. TANIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8801**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003864-46.2013.403.6119 - DEUSA APARECIDA BANDEIRA(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. 1. Considerando a disponibilidade de perito na especialidade de psiquiatria, a documentação apresentada na pela parte autora e o seu requerimento às fls. 118/119, DEFIRO a perícia médica.2. Nomeio o(a) Dr(a). ERROL ALVES BORGES, psiquiatra, inscrito(a) no CRM sob nº 19.712, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 23 de AGOSTO de 2013, às 09:40 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Já apresentados os quesitos da parte autora às fls. 116/117.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos médicos do INSS às fls. 121/122.7. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 114, itens 07 e 08.8. RATIFICO a perícia médica designada para o dia 29 de AGOSTO de 2013, às 09:40, com o Dr. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, ortopedista, conforme determinado às fls. 112/113.Intime-se.

**Expediente Nº 8802**

**ACAO PENAL**

**0004776-77.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALES VOLPA E SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X CARLOS ROBERTO FAUSTINO X SERGIO RENATO MIRA MARQUES(SP288029 - MÔNICA NEVES FITTIPALDI) X ARMANDO SINIT KONISHI(SP288029 - MÔNICA NEVES FITTIPALDI)

Fls. 456/462: sem prejuízo da expedição da carta precatória nº 263/2013,expeça-se, também, edital de citacao e intimação para o réu CARLOS ROBERTO FAUSTINO, com prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as defesas.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4122**

### **CARTA PRECATORIA**

**0004924-54.2013.403.6119** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X IDILIO COHENE X MARIA INMACULADA RODRIGUES CLEMENTE(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X KEZIA RAMOS OLIVEIRA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP (NOVO ENDEREÇO) CARTA PRECATÓRIA: 0004924-54.2013.4.03.6119AUTOS (ORIGEM): 0000727-77.2013.403.6112RÉ(U)(US): IDILIO COHENE e outra 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 21/06/2013, às 15 horas, para o cumprimento do ato deprecado. Providencie-se o necessário, inclusive o agendamento de intérprete. A audiência será realizada na sala de teleaudiências deste Fórum, afim de possibilitar o acompanhamento do depoimento pelos acusados (presos) 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. A(O) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO CORREGEDOR(A) DOS PRESÍDIOS EM SÃO PAULO-SP: Solicito a Vossa Excelência as necessárias providências para que se apresentem na sala de videoconferência da Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires em Itaí/SP e da Penitenciária Feminina da Capital, SP, no dia 21/06/2013, às 15 horas, a fim de participarem de audiência de oitiva de testemunha, respectivamente, os acusados a seguir identificados - servindo esta decisão de ofício, mediante cópia, para o que for necessário. (i) IDILIO COHENE, nacionalidade paraguaia, solteiro, mecânico, nascido aos 30 de março de 1989, filho de Miguel Angel Ayala e Daniela Cohene, portador do documento de identidade n. 6.141.839/Rep./Paraguai, atualmente preso na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, em Itaí, SP, sob matrícula 795.516-4 e; (ii) MARIA INMACULADA RODRIGUEZ CLEMENTE, espanhola, solteira, camareira, nascida aos 21 de novembro de 1991, filha de Felix e Ignacia, portadora do passaporte espanhol AAG606035, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, sob matrícula n. 795.916-6. 6. À CENTRAL DE MANDADOS: INTIME-SE a testemunha KEZIA RAMOS OLIVEIRA, RG 367572977 SSP/SP, com endereço comercial na Praça Tereza Cristina, 41, Centro, Guarulhos, SP, telefone (11) 2403-3136 e celular (11) 983829502, para que compareça IMPRETERIVELMENTE, e sob pena de desobediência, ao Juízo desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, São Paulo, no dia 21/06/2013, às 15 horas, ocasião em que será ouvida como testemunha nos autos em epígrafe. 7. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência, bem como para que compareça ao ato designado em assistência ao acusado IDILIO COHENE, tendo em vista a sua falta de condições para constituir advogado, como já fora consignado à fl. 28 dos autos. 8. Ciência ao Ministério Público Federal. 9. Publique-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2900**

### **ACAO PENAL**

**0106578-12.1998.403.6119 (98.0106578-8) - JUSTICA PUBLICA X RAUL MARTINS X PAULO MARTINS(SP155911 - RICARDO FLECK MARTINS)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, I, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de oitiva da testemunha Maria de Fátima Bezerra, marcada pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de João Pessoa/PB, para o próximo dia 02.07.2013, às 16:00 horas.Intime-se. Publique-se.

**0001023-93.2004.403.6119 (2004.61.19.001023-5) - JUSTICA PUBLICA X JUDSON JOSE DE SOUZA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JUDSON JOSÉ DE SOUZA denunciado em 23 de março de 2004, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17/06/2005 (fl. 75). Devidamente citado por edital, o acusado deixou transcorrer o prazo para apresentar defesa preliminar (fl. 206), razão pela qual foi requerida pelo Ministério Público Federal e decretada a prisão preventiva do acusado e determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 209/210). Sobreveio às fls. 228/239 pedido de revogação de preventiva formulado pela defesa constituída do acusado. Foi apresentada manifestação do Ministério Público Federal à fl. 241 requerendo a concessão de liberdade provisória. Concedida a liberdade provisória condicionada ao cumprimento das obrigações fixadas pelo Parquet (fls. 242/243), o acusado foi posto em liberdade. Às fls. 269/270 foi apresentada defesa preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, tendo arrolado as mesmas testemunhas da peça inicial acusatória. É o Relatório. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu JUDSON JOSÉ DE SOUZA prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cumpra-se, publique-se e intimem-se.

**0003272-17.2004.403.6119 (2004.61.19.003272-3) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA FERREIRA DE PAIVA ARRIVABENE(ES002853 - VANDECI FERREIRA DA SILVA) X ALFREDO LOPES NAGIME**

Vistos, etc.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 310/322 e Acórdão de fls. 420/v.Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADA.Intime-se pessoalmente a sentenciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Decorrido o prazo para o recolhimento das custas sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis.Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil

reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal Intimem-se.

**0005149-84.2007.403.6119 (2007.61.19.005149-4) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ROCHA DE ANDRADE(MG070612 - MARCO AURELIO TAVEIRA DE SOUZA E MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA)**

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 239/247 e Acórdão de fls. 355/v. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: CONDENADA. Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Em igual prazo, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na restituição do numerário apreendido e encaminhado ao Banco Central (fl. 34), e aquele depositado à fl. 172, referente ao reembolso das passagens aéreas. Decorrido o prazo para o recolhimento das custas sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Ciência ao Ministério Público Federal Intimem-se.

**0002001-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002001-9) - JUSTICA PUBLICA X HUGO YOSHIOKA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)**

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito do acórdão de fl. 470/v e da sentença de fls. 386/390, comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se.

**0004411-28.2009.403.6119 (2009.61.19.004411-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-43.2008.403.6119 (2008.61.19.005628-9)) JUSTICA PUBLICA X EWALDO DE SOUZA MOREIRA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA)**

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 847. Depreque-se a oitiva da testemunha Eduardo Marcondes do Amaral no Departamento de Polícia Federal em São Paulo - SP, conforme ofício de fl. 857. Ciência às partes, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal Int.

**0005023-29.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BEATRICE NAHIMANA(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)**

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 200/208 e Acórdão de fls. 334/v. Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 215), encaminhando-se cópia de fls. 334/v e 345. Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça -



CNJ.Determino a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 08 e 148/149) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao SENAD e ao BANCO CENTRAL, informando acerca desta determinação.Requise-se à CEF o depósito do valor constante da guia de fl. 172 e em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0.Requise-se à Autoridade Policial remessa ao SENAD, do aparelho celular apreendido à fl. 08, bem como a comprovação do recebimento.Consoante a sentença proferida, foi decretado o perdimento em favor da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (SENAD) do valor do trecho aéreo não utilizado pelo réu, com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/2006.Assim, requise-se à CEF o depósito do alusivo valor (depositado à fl. 119) em benefício da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0.Remetem-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s):  
CONDENADO(S).Encaminhe-se o passaporte de fl. 83 ao Consulado da Reino Unido da Grã-Betanha e Irlanda do Norte juntamente com cópia do laudo pericial de fls. 79/82, que atestou a autenticidade material do documento. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria manter cópias autenticadas do passaporte nos autos.Intime-se pessoalmente a sentenciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Decorrido o prazo para o recolhimento das custas sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis.Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente.Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público FederalIntimem-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4752**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001912-47.2004.403.6119 (2004.61.19.001912-3)** - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se o autor acerca da juntada da cópia do procedimento administrativo às fls. 436/665, e para que promova a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0007759-30.2004.403.6119 (2004.61.19.007759-7)** - GLEISSON FERREIRA(SP208078 - CRISTINA SANTOS LEITE BRUMATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0007410-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007410-3)** - SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA(SP169516 -

MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a anulação da sentença pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 216/219, desentranhe-se a carta precatória de fls. 134/165 para oitiva das testemunhas ELIAS DE JESUS DIAS ARANHA e MARIA DE LOURDES BORGES DOS SANTOS para devolução ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Cumpra-se servindo cópia do presente despacho como aditamento à Carta Precatória. Quanto à oitiva da testemunha CLEBER DIAS ARANHA, tendo em vista a informação contida no mandado de fls. 139/140 no sentido de que houve mudança de endereço, informe a autora seu atual paradeiro no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se e Int.

**0005128-40.2009.403.6119 (2009.61.19.005128-4) - JOSE SILVINO BATISTA - ESPOLIO X ELIZABETH DA SILVA(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0002041-08.2011.403.6119 - MARIA ISABEL FERREIRA GONCALVES X IGOR GONCALVES DOS SANTOS -INCAPAZ X KETLYN GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ISABEL FERREIRA GONCALVES(SP136416 - GLEBER PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória cumprida às fls. 301/356 dos autos. Apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à conclusão para prolação de sentença pelo MM. Juiz. Int.

**0006565-48.2011.403.6119 - LINDOLBERTO NASCIMENTO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LENARDO SILVA DE CARVALHO X JOAO CARLINDO(SP265160 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA)**

Considerando a maioria civil alcançada pelo corréu LEONARDO DE CARVALHO SILVA, intime-o para regularizar sua representação processual juntando instrumento de procuração por ele outorgado, bem assim, para efetuar o depósito das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

**0011441-12.2012.403.6119 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA CUNHA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 86/118, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No silêncio, à conclusão para o MM. Juiz.

**0001217-78.2013.403.6119 - AMARO ROBERTO DOS REIS(SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 37: Reconsidero a determinação de fls. 34 no sentido da necessidade da inclusão do cônjuge pois não está configurada a hipótese do artigo 10 do Código de Processo Civil, na medida que o alegado contrato não versa sobre direito real imobiliário. Entretanto, antes da análise do pedido liminar, faz-se necessária a juntada da cópia do contrato firmado entre as partes, bem como, da petição inicial da ação de busca e apreensão 0003274-69.2013.4.03.6119, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos. Assim, providencie a autora a juntada das cópias supracitadas, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0003696-44.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES PONTES(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Ação Ordinária Processo n.º 0003696-44.2013.403.6119 Autora: MARIA DE LOURDES PONTES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA DE LOURDES PONTES, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pretende a obtenção do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de cônjuge, Benedito de Pontes, cujo óbito ocorreu no dia 15 de dezembro de 2012. Alega a autora que, não obstante satisfaça todos os pressupostos legais necessários à fruição do benefício reivindicado, o requerimento



administrativo foi indeferido, ante o recebimento pela autora de outro benefício no âmbito da Seguridade Social (NB 537.666.044-0), desde 06.10.2009. Afirma que possui o direito de optar pelo benefício mais vantajoso, já que não há possibilidade de acumular o benefício assistencial com a pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 19). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em tela, sendo a autora esposa do segurado falecido, conforme se infere da cópia da certidão de casamento de fl. 15, e da certidão de óbito de fl. 16, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º, da Lei n. 8.213/91. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, presente tal requisito, porque o de cujus, conforme documentos de fls. 17 e 18, recebia benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde 13.11.1984 até a data do óbito em 15.12.2012 (fl. 16). Cumpre salientar, que percebendo a autora outro benefício assistencial, deverá o INSS conceder o benefício mais vantajoso, que no presente caso é o benefício da pensão por morte. Assim sendo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Oficie-se à agência da Previdência Social competente, para que promova a implantação do benefício supradeterminada, servindo a presente decisão como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 21 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0003972-75.2013.403.6119** - SEBASTIAO LOPES SILVA FILHO (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cumprido, cite-se.

**0004022-04.2013.403.6119** - JOSE MANOEL DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (oftalmologia), bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há

comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intemem-se.

**0004024-71.2013.403.6119 - SEBASTIANA DOS SANTOS PALMITO(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularizar sua representação processual, juntando aos autos, procuração por instrumento público, bem como declaração de hipossuficiência por instrumento público, servindo cópia do presente despacho como comprovação da gratuidade perante o Tabelião competente.Após, cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0004054-09.2013.403.6119 - RUBENS CARDOSO DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, cumprido, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006745-11.2004.403.6119 (2004.61.19.006745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOISES DE OLIVEIRA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)** Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022624-97.2000.403.6119 (2000.61.19.022624-0)** - FLORISVALDO DO NASCIMENTO SANTOS(SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FLORISVALDO DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de destaque de honorários contratuais formulado por sua antiga advogada no prazo de 05(cinco) dias.Após, abra-se conclusão para decisão pelo MM. Juiz.Int.

**0003627-32.2001.403.6119 (2001.61.19.003627-2)** - MARIA DE LURDES DOS SANTOS X DOUGLAS HERMENEGILDO X DAVID HERMENEGILDO X JESSICA HERMENEGILDO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LURDES DOS SANTOS) X DANIELLE HERMENEGILDO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LURDES DOS SANTOS)(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DE LURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA HERMENEGILDO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LURDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE HERMENEGILDO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LURDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para comprovar documentalmente a inscrição dos autores DOUGLAS HERMENEGILDO, JESSICA HERMENEGILDO e DANIELLE HERMENEGILDO no Cadastro da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos números de CPFs e exclusão da menção menor impubere no sistema processual.Após, ao Contador Judicial para desmembramento dos valores devidos a cada autor, nos noldes da lei civil.Por fim, expeçam-se os ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0011864-06.2011.403.6119** - JOSE APARECIDO DE JESUS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE APARECIDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004686-55.2001.403.6119 (2001.61.19.004686-1)** - APARECIDA RODRIGUES VIEIRA(SP032343 - DINO FIORE CAPO E SP093425E - JANAINA CAPO GRANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES VIEIRA

Converta-se a autuação do feito para a classe 229(Cumprimento de Sentença). Tendo em vista os valores bloqueados eletronicamente via sistema BACENJUD às fls. 113/115, requiera a CEF, ora credora, o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias.Int.

## **Expediente Nº 4794**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0000507-58.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JULIA TORRES MUNOZ(SP228089 - JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL E SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO)

Autos nº. 00005075820134036119 Vistos, Trata-se de ação penal em que figura como ré JÚLIA TORRES MUOZ. Recebida provisoriamente a denúncia e determinada a citação da ré, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006 e 2º do art. 396-A, do CPP, expediu-se Carta Precatória, cumprida a fl.62 e, diante da notícia de impossibilidade de constituição de advogado particular, foi nomeada a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (fl.63), para a prática o mister defensivo. Intimada da nomeação, a Defensoria Pública apresentou defesa preliminar às fls.65/73, pedindo pelo não acolhimento da denúncia, e requerendo a oitiva de testemunhas e a aplicação do artigo 400 do CPP.É O SINTÉTICO RELATÓRIO.DA CONVALIDAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada (laudo definitivo de fls.103/108), e ausentes as condições do art. 395, do CPP, CONVALIDO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE JULIA TORRES MUNOZ, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Nos termos do artigo 397 do CPP, em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02 de AGOSTO de 2013, às 14 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogado a ré. Nomeio PATRÍCIA ISABEL ROJAS GONZALEZ SOARES para atuar como auxiliar do Juízo na função de intérprete do idioma ESPANHOL. Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anoto que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. OUTRAS DELIBERAÇÕES Expeça-se o necessário a realização da audiência. Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4795**

##### **ACAO PENAL**

**0004608-56.2004.403.6119 (2004.61.19.004608-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANTONIO CARLOS CARVALHO(SP295593 - RUY DA SILVA VARALLO E SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

Ante o teor da certidão supra, certifique-se o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada, bem como cumpram-se as determinações nela contidas. Intime-se a defesa para que processe ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no silêncio, será expedido Termo para Inscrição em Dívida Ativa em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória transitada em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4796**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007397-47.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(RS046855 - EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA E SP306631 - LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X

IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa Autor: Ministério Público Federal Requeridos: Arthur Pereira Cunha, Douglas Leandrini, Jorge Luiz Castelo de Carvalho, Jovino Cândido da Silva, Elói Alfredo Pietá, Airton Tadeu de Barros Rabello, Kimei Kunioshi, Vânia Moura Ribeiro, Ipojucan Fortunato Bittencourt Fernandes, e Construtora OAS Ltda. DECISÃO Relatório Cuida-se de ação por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Arthur Pereira Cunha, Douglas Leandrini, Jorge Luiz Castelo de Carvalho, Jovino Cândido da Silva, Elói Alfredo Pietá, Airton Tadeu de Barros Rabello, Kimei Kunioshi, Vânia Moura Ribeiro, Ipojucan Fortunato Bittencourt Fernandes, e Construtora OAS Ltda., por meio da qual deduzido pedido condenatório em desfavor dos requeridos visando o ressarcimento dos danos; a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer essa circunstância; a perda da função pública; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) a 8 (oito) anos; o pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano nos valores acima descritos; e, por fim, a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Segundo a inicial, em suma, teriam os requeridos praticado atos de improbidade em detrimento do Erário, na qualidade de agentes públicos e particulares contratados, relativos à concorrência pública nº 38/98 e execução do contrato dela resultante (03/99), cujo objeto foi a realização da obra pública denominada Complexo Viário do Rio Baquirivu na cidade de Guarulhos/SP. Baseia-se o pedido em apuração feita pelo Tribunal de Contas da União, que culminou no acórdão 355/2007, em que teriam sido constatadas diversas irregularidades nos procedimentos adotados desde a abertura do certame para a obra, bem como durante a realização da empreitada. Aponta o Ministério Público Federal que a obra teria sido licitada e executada sem previsão orçamentária ou cronograma físico-orçamentário elaborado pela Administração Pública, que se baseou em cronograma ofertado pelos licitantes. Além disso, teriam sido realizadas modificações contratuais informais, verbais, que acarretaram a alteração do projeto inicial sem a devida justificativa, modificações essas que acresceram custos para a Administração Municipal sem a necessária formalização de aditivo. Mais ainda, aponta o parquet que não teria havido o licenciamento ambiental para a obra pública, indispensável no caso. Relata o MPF que o prejuízo causado pelas ações praticadas soma R\$ 46.915.000,00 (quarenta e seis milhões e novecentos e quinze mil reais) o que resultaria da atualização para os dias de hoje do valor de 20.401.935,33 (vinte milhões quatrocentos e um e novecentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), apurado na época (junho de 1999) pelo Tribunal de Contas da União. (fls. 88) Requer liminarmente a decretação da indisponibilidade de bens dos responsáveis como garantia à execução das penas aplicadas e ressarcimento dos danos causados ao Erário, quebra de sigilos bancário e fiscal dos acusados e ainda a determinação judicial de início de ação fiscal contra os mesmos. Decisão de fls. 105/112, decretando a indisponibilidade de bens dos requeridos, bem como a quebra de seu sigilo bancário e fiscal, com vistas à apuração de eventual locupletamento ilícito, bem como indeferindo o pedido de determinação do início de ação fiscal em face dos acusados, tendo em vista que a requisição pode ser feita diretamente pelo MPF, caso entenda ter concorrido ilícito fiscal a par dos aqui apurados. Após diversos incidentes envolvendo referidas medidas cautelares, foi determinado às fls. o desmembramento destes em relação à lide principal, discutindo-se aquelas em autos próprios. Defesa preliminar apresentada pelo requerido Elói Pietá, fls. 1380/1423, aduzindo suspeição do Procurador da República que subscreve a inicial, exames anteriores do Tribunal de Contas sem constatação de irregularidades, ações da Prefeitura em face de cobranças da OAS e ausência de dolo e dever de conhecimento das irregularidades, pois amparado em dos pareceres anteriores do TCU. Defesas preliminares de Douglas Leandrini e Kimei Kuniyoshi, fls. 1468/1477 e 1478/1487, alegando prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, impossibilidade de prosseguimento da ação apenas no tocante à pretensão ressarcitória e inépcia da inicial. Jovino Cândido Silva apresenta sua defesa preliminar, fls. 1498/1511, alegando prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, falta de interesse em razão da não atribuição de responsabilidade a ele pelo Tribunal de Contas da União, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Airton Tadeu de Barros Rabelo aduz, fls. 1513/1546, prescrição, impossibilidade do prosseguimento de ação de improbidade apenas pela pretensão ressarcitória, ilegitimidade de parte e inépcia da inicial. Requer, ainda, a revogação da medida cautelar. Defesa preliminar de Vânia Moura Ribeiro, fls. 1547/1571, alegando prescrição das pretensões sancionatória e reparatória e impossibilidade de prosseguimento da ação apenas quanto a esta, ilegitimidade de parte, inépcia da inicial e revogação da medida cautelar. Manifestação prévia de Construtora OAS Ltda., fls. 1572/1632, sustentando ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal ou redução percentual do pedido ressarcitório ao interesse da União, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal na análise de contratos com o Município e ilegitimidade passiva da ré por má aplicação de recursos de convênio público, falta de interesse processual em razão de pendência do processo administrativo no TCU, inépcia da inicial, prescrição, extensão da prescrição para em face dos agentes públicos e liberação dos bens. Defesas preliminares de Arthur Pereira da Cunha e Jorge Luiz Castelo de Carvalho, fls. 1633/1853 e 1854/2073, invocando prescrição, inépcia da inicial no tocante ao valor pretendida ao ressarcimento e ausência de dolo, necessidade das alterações, precedentes favoráveis anteriores do TCU, formalização das alterações após apontamento de irregularidades pelo TCU e ausência de provas. Ipojucan Fortunato Bittencourt

Fernandes apresenta sua defesa prévia às fls. 2074/2136, afirmando ser parte ilegítima, nulidade e precariedade do acórdão do TCU, prescrição, inexistência dos ilícitos apontados. Autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao exame das manifestações dos requeridos acerca do recebimento da inicial, atento ao disposto no art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/92, recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Dessa forma, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada prima facie. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. (AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Observo que se imputa aos réus a prática de atos de improbidade administrativa, pois teriam eles, Jovino Cândido e Elói Pietá, na qualidade de Prefeitos de Guarulhos, Douglas Leandrini e Jorge Luiz Castelo de Carvalho, na qualidade de Diretores de Obras; Vânia Moura Ribeiro, Kimei Kunyoshi, Arthur Pereira Cunha e Airton Tadeu de Barros Rabello na qualidade de Secretários de Obras, o último também como Presidente da Comissão de Licitação; Construtora OAS Ltda. e seu preposto, gerente de obras, Ipojucan Fortunato Bittencourt Fernandes, na qualidade de concorrentes e beneficiados na prática dos ilícitos, praticando inúmeras irregularidades graves relativas à concorrência pública e ao consequente contrato de obra pública relativo ao Complexo Viário do Rio Baquirivu, em Guarulhos, tais como: ausência de previsão orçamentária e ausência de licenciamento ambiental já no lançamento do certame; no curso do contrato, superfaturamento, mediante jogo de planilhas, alterações qualitativas e quantitativas informais, sem documentação e publicidade pertinentes, tampouco justificativas adequadas, em prejuízo ao Erário e enriquecimento ilícito da OAS. Teriam ocasionado, assim, prejuízo ao erário, art. 10, da Lei n. 8.429/92, consistente nos valores pagos à OAS além do contratado inicialmente de forma injustificada e com superfaturamento, bem como violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, art. 11, da mesma lei, ao, na linha da inicial, violarem inúmeros princípios norteadores da licitação e dos contratos públicos, com violação flagrante de dispositivos da Lei n. 8.666/93, nos termos da inicial, a partir da 4ª medição das obras, a lei de licitações foi literalmente abandonada, pelo que requer a aplicação das sanções prevista no inciso II do art. 12, do mesmo diploma. Quanto à tipicidade, com respaldo constitucional no art. 37, caput e 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa

grave, enunciados nos caputs de seus arts. 8º a 10º, enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei; qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. Tratam-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão notadamente em cada um dos caputs. Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (art. 9º) ou violadora dos princípios da administração pública (art. 11) de forma dolosa, com má-fé, ou prejudicial ao erário (art. 10) de forma dolosa ou com culpa grave, esta que beira a temeridade no trato da coisa pública. Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa. Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo Ministério Público Federal, bastando descrição suficiente dos fatos e adequação a algum dos caputs dos arts. 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos. (REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010) Posto isso, no caso em tela, vislumbro ausente justa causa quanto à imputação inicial em relação a Airton Tadeu de Barros Rabelo, sendo quanto a ele inadmissível a ação, dada sua manifesta ilegitimidade passiva, conforme os fatos descritos na inicial e os documentos que a instruem, já que estes comprovam que os fatos que lhe são imputados foram praticados por terceiro, e presente a justa causa para o recebimento da ação de improbidade em face de todos os demais requeridos no tocante à pretensão reparatória, mas apenas em face de Arthur Pereira Cunha, Elói Pietá, OAS e Ipojucan Fernandes quanto à pretensão sancionatória. Airton Tadeu de Barros Rabelo Quanto a Airton Tadeu de Barros Rabelo, ao dispor acerca do elemento subjetivo, imputa-lhe a inicial responsabilidade como Presidente da Comissão de Licitação, no sentido de que, fl. 74, o presidente da comissão de licitação, muito embora tivesse a obrigação de verificar a regularidade dos preços unitários, conscientemente não o fez, viabilizando a fraude que sucederia a homologação dos resultados com a OAS sagrando-se vencedora da licitação. E o próprio Edital de licitação previa que não seriam admitidos preços irrisórios e incompatíveis com os preços dos insumos e salários do mercado. Flagrante, portanto, a responsabilidade do presidente da comissão de licitação das obras do rio Baquirivu. Como se nota, imputa-se a ele, na condição de gestor do procedimento licitatório, a aceitação de proposta fraudulenta, com preços inexequíveis e superfaturados, o jogo de planilhas. Assim, a ele se imputam dolosamente somente condutas a partir da abertura das propostas do certame. Ocorre que, como ressalta em sua defesa preliminar, foi exonerado da função de presidente da comissão de licitação de obras e serviços de engenharia em 16/10/98 e do cargo de Secretário Municipal em 19/09/98, fl. 1544. Conforme ata de fls. 166/167 do Volume I do ICP, as propostas foram abertas apenas em 09/02/99, quando o presidente da comissão era outro, Antônio de Ré Filho, não tendo o requerido qualquer participação. Posteriormente, o parecer pela adjudicação foi dado em 31/03/99, pela comissão, fl. 165. Posto isso, se este requerido não participava mais da comissão de licitação e em nada atuou no tocante à análise e julgamento das propostas de melhor preço, como se extrai de documentos da própria inicial, sendo os fatos a ele imputados relativos a terceiro, pois à época outro era o presidente da comissão de licitação, é patente sua ilegitimidade passiva, devendo ser excluído da lide e retirada a indisponibilidade de seus bens. Demais Requeridos Quanto aos demais, há descrição clara e precisa dos fatos imputados, com detalhes suficientes de inúmeras irregularidades graves, ofensivas, ao menos do que se extrai neste exame de admissibilidade, de forma flagrante a inúmeras disposições constitucionais e legais pertinentes à licitação, contratação e execução de obras públicas. O acórdão do TCU de fls. 58 a 98 do Inquérito Civil Público nº 1.34.006.000128/2004-11 aponta oito irregularidades, das quais trata pormenorizadamente: 1. inexistência de licenciamento ambiental; 2. alteração onerosa do projeto sem justificativa, em desacordo com o artigo 65 da lei 8.666/93; 3. modificação dos quantitativos de serviços que estavam sendo executados em relação aos inicialmente previstos, com quebra do equilíbrio financeiro do contrato, a partir da 11ª medição, sem aditivo e justificativa formal; 4. execução indevida de serviços não previstos no contrato pagos a partir do 4º boletim de medição, violando-se os artigos 60, parágrafo único e 65, I da lei 8666/93; 5. aceitação de preços unitários excessivos ou inexequíveis pela comissão de licitação; 6. descumprimento injustificado do cronograma físico-financeiro do contrato, com paralisações informais da obra por falta de recursos financeiros; 7. contratação mesmo na ausência de cronograma de desembolso previsto pela Administração, e ausência de previsão orçamentária para o pagamento das obras,

adotado o cronograma da licitante; 8. ausência de registro do contrato de repasse no SIAFI. Destaca, ainda (fls. 601):7.3.1 Uma fiscalização não engloba todos os aspectos da obra. Não há tempo para isso. O fato dos auditores anteriores não terem apontado falhas não quer dizer que elas não existissem. Assim a inexistência de irregularidades observadas pelas fiscalizações anteriores não compromete as constatações ora verificadas.7.3.2. O que se questiona não é a inevitabilidade ou não do retardamento da obra, mas a falta de formalização dos motivos que ensejaram o retardamento. Os atos administrativos são essencialmente formais. Não se pode agir como nas relações particulares, em que os acordos são verbais. O contrato prevê um cronograma e ele tem que ser cumprido. Caso haja necessidade de descumpri-lo, é mister a exposição de motivos e a demonstração, de forma objetiva, da quantidade de dias de prorrogação que se propõe. Tais formalidades são obrigatórias porque, diferentemente da iniciativa privada, não existe, nas obras públicas o olho do dono acompanhando a sua execução. Assim, os atos que modificam direitos e deveres tem que ser públicos e formais, para que todos do povo possam, em tese, fiscalizá-los. Ressalto que tais conclusões foram sujeitas a contraditório perante o TCU para alguns dos requeridos, sem acolhimento das justificativas. Descreve o acórdão do TCU mencionado o jogo de planilha que teria sido praticado pela OAS, com a conivência e participação dos agentes públicos envolvidos, fls 593 e ss do apenso, (autos do ICP, volume II,) em que se tem panorama detalhado do ocorrido. O chamado jogo de planilha consiste em formular proposta para o certame com preços unitários de serviços muito abaixo dos praticados pelo mercado e outros em valor superfaturado, isto é, muito acima daqueles praticados no mercado, de modo que o preço global ofertado seja o menor dentre os concorrentes e o licitante consiga se sagrar vencedor. Vencido o certame, por menor preço global, durante a execução do contrato a contratada reduz a utilização dos itens subfaturados e aumenta os superfaturados, causando assim aumento injustificado do custo de execução, diferença que se exige da Administração Pública por meio de sucessivos, e injustificados, aditivos contratuais, ou como no caso, modificações até mesmo informais. Segundo o Tribunal de Contas da União a esse respeito:(...) da 4ª a 32ª Medição Complementar as obras foram executadas com alterações de serviços e quantitativos não formalizadas. Essas modificações foram oficializadas somente em 2003, pelo Termo de Aditamento nº 003/03, o qual acresceu valor contratual a preços iniciais (data-base: junho de 1999) de R\$ 78.143.106,71 para R\$ 97.678.861,30, ou seja, aumento de R\$ 19.535.754,59 alcançando o limite de 25%. Daí em diante, o superfaturamento continuou a ocorrer, porém agora baseado em aditivo formalizado. Durante o interstício de tempo entre a 4ª medição e a formalização do termo aditivo, os engenheiros fiscais da obra atestaram serviços que não estavam previstos no contrato, motivo pelo qual também foram chamados em audiência. Desta maneira, as modificações contratuais, em conjunto com os sobrepreços e subpreços unitários e com o atesto de serviços não previstos em contrato, ocasionaram um contrato final superfaturado, gerando prejuízo à Administração. (fls. 726, relatório da Tomada de Contas Especial/ TC nº 011.101/2003-6, do TCU, itens 2.1.1.6/2.1.18) Apontou a Tomada de Contas três condutas principais causadoras do dano: a. A não inclusão de critérios de aceitabilidade de preços unitários no edital, aliada a aceitação de proposta de preço com distorções nos preços unitários de até 785% em relação ao preço de mercado, sem que houvesse qualquer questionamento; b. O atesto de boletins de medição com serviços executados, mas não previstos no contrato, e o aceite indevido de alterações de projetos e especificações, de maneira informal; ec. A modificação do contrato por alterações de serviços e de quantitativos e a continuidade da sua execução com essas alterações, prejudicando o equilíbrio econômico-financeiro. A lei 8.666/93 veda esse tipo de prática, estipulando regras claras para a necessidade de formalização dos contratos e eventuais aditamentos que possam vir a ser necessários durante a execução de um contrato de obra pública. Confira-se: Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta Lei, feitas em regime de adiantamento. Também veda expressamente a contratação sem previsão orçamentária suficiente, e exige também orçamento com discriminação de custos unitários, vedando a inclusão de itens que não constem do projeto básico ou executivo: Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços. 1o A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração. 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (...) 4o É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. (...). 6o A infringência do



disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.(...)Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)(...)A lei 8.666/93, Lei de Licitações, é a principal garantia que a população possui de que as contratações feitas pelos Administradores Públicos não serão feitas em detrimento do Erário e/ou em benefício próprio, sob menor preço com prestação adequada pelo contratado, este aquele que melhor atende às exigências do interesse público, selecionado de forma isonômica e impessoal, em igualdade de condições com os demais participantes do certame.Todavia, do que conta da inicial e dos elementos que a amparam, ao que parece foi contrata uma obra pública de grande vulto, envolvendo valores relevantíssimos, sem licenciamento ambiental, tampouco previsão ou mesmo capacidade orçamentária, com proposta fraudulenta, de forma a permitir a adjudicação por menor preço global inicialmente, mas o enriquecimento ilícito, por superfaturamento, na execução do contrato, em favor da empreiteira e em detrimento do Erário, mediante alterações qualitativas e quantitativas, sem justificativa plausível e a preços muito além da média do mercado, não formalizadas por longo período, realizadas informalmente, além de interrupções e atrasos, restando firmado o contrato em 1999, com prazo de 900 dias, porém a obra entregue apenas em 2006, sem conclusão. Trata-se de imputação de extrema gravidade, apontando, a rigor, a contratação e execução de uma grande obra sem recursos reservados a tanto, na informalidade, superfaturada, com desvio de objeto e projeto, além do prazo e em desrespeito aos deveres ambientais, vale dizer, de ilegalidade absoluta, de forma incompatível sequer com a execução de obra privada, que dizer quando se trata de empreendimento promovido pelo Município com recursos dos três Entes Políticos, sob os limites dos princípios constitucionais da Administração Pública, art. 37, caput, princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e licitação, inciso XXI do mesmo artigo, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, além dos princípios legais explícitos decorrentes, art. 3º, da Lei n. 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao que consta num exame prima facie, praticamente todos eles diretamente desrespeitados.E tais imputações estão solidamente amparadas, ao menos a justificar a admissibilidade da ação de improbidade.Exemplificativamente, o primeiro aditivo contratual foi realizado somente em 2003. Sem embargo da ilicitude que desponta tão só da ausência de aditivos prévios às modificações contratuais, apurou-se que o aditivo fundamentou-se em justificativa aparentemente duvidosa, a composição do solo efetivamente encontrada nas escavações, que seria diversa da esperada, motivo pelo qual teria havido acréscimo de serviços e custos.A justificativa é, a princípio, pouco convincente, pois foram feitos estudos sobre a composição do solo para a realização do projeto básico. Se não foram suficientes ou conclusivos, deveriam ter sido refeitos antes da contratação e tanto a administração municipal quanto a concorrente tinham meios de sabê-lo, esta última, pela realização de vistoria técnica do local antes de firmar o contrato. Em segundo lugar, mas não menos importante, o acréscimo do preço do serviço se deu pela alteração do local de descarte da terra retirada do local da obra, mais distante, tendo em vista existência de uma favela na área inicialmente prevista. A justificativa, que pretende legitimar o superfaturamento do serviço de remoção de terra, é implausível, já que o custo da remoção da terra para terreno próprio para descarte era dado totalmente previsível e que deveria ter sido tomado em conta antes da contratação - assim como a composição do solo - e a existência de moradias no local previsto inicialmente no contrato, por óbvio, era dado previamente conhecido. Portanto, há sérios indícios de que o jogo de planilha estava preparado desde o início da contratação e as alterações seguiram a lógica do superfaturamento. Os acréscimos de custos foram formalizados somente após fiscalização do TCU, com fundamento na imprevisível descoberta de solo com características diversas das inicialmente esperadas.Acerca do dano ambiental, anota o perito do MPF, dentre outras irregularidades encontradas que As fotografias nº 19 a 35 evidenciam o aspecto geral do rio Baquirivu e suas canalizações conforme previstos em projeto e aparentemente executados pela OAS nos termos dos autos do PA em epígrafe. Entretanto, pode-se notar que a canalização não é completa em toda a sua extensão devido ao impacto ambiental. Foi encontrada ruptura de talude, conforme constatado na fotografia nº 36, que não ocorreria se houvesse canalização. O rio representa grande importância no que tange ao seu fluxo de água uma vez que margeia a Rodovia Hélio Smidt, o principal acesso ao Aeroporto de Cumbica (fls. 894 do ICP em anexo).Os indícios de autoria estão presentes quanto a todos os requeridos.Os agentes públicos diretamente responsáveis pela aprovação das alterações e pagamentos, a época dessas medições, seriam: os Diretores de Obras ora acusados, Douglas

Leandrini (de 30/12/1999 a 29/09/2000) e Jorge Luiz Castelo de Carvalho (de 6/12/2001 a 01/04/2003) bem como os Secretários de Obras Vânia Moura Ribeiro (de 30/12/1999 a 30/06/2000), Kimei Kunyoshi (de 31/7 e 31/8/2000 a 1/12/2000) e Arthur Pereira Cunha (de 27/04/2001 a 22/07/2005). São fortes as evidências no sentido de ter havido conivência e participação no ilícito por parte dos responsáveis, tanto daqueles que participaram da abertura do certame e contratação quanto por aqueles que possuíam atribuições para fiscalizar a execução da obra e liberar os pagamentos das medições, posto que não poderiam ter ignorado tão solenemente as formalidades exigidas pela lei para a contratação e modificação do contrato, por mera negligência ou imperícia. Os indícios de conluio e fraude datam do início da concorrência, pois nem mesmo poderia ter sido aceita proposta com preços inexeqüíveis ou superfaturados, em relação àqueles praticados pelo mercado. Mais ainda, sequer poderia ter sido aberta a concorrência pública, diante da ausência de dotação orçamentária - até mesmo para os custos iniciais de seis meses de obra. Como se sabe, o contrato em questão (03/99) foi firmado entre a Construtora OAS Ltda. e a Prefeitura de Guarulhos durante a gestão do ex-prefeito JOVINO CÂNDIDO, que homologou o procedimento licitatório (Concorrência Pública 38/98) e firmou o contrato com a construtora. Em virtude disso, apontou-se a responsabilidade do ex-prefeito JOVINO CÂNDIDO, que homologou o certame. O TCU também indicou como responsáveis os Diretores de Obras Públicas e Secretários de Obras Públicas da Prefeitura de Guarulhos. DOUGLAS LEANDRINI, que foi diretor de obras públicas de 1999 a 2000 da Prefeitura de Guarulhos, seria responsável por aceitar as alterações informais do contrato que ocorreram após a 4ª medição, sem a exigência da formalização de aditivos contratuais, tendo também atestado as medições do período. Ao que se demonstra, há indícios de sua parte, no mínimo, de dolosa assunção do risco de se perpetrar o ilícito. Segundo o TCU Além da construtora, contribuíram para o prejuízo os diretores de obras públicas, visto que devido às enormes distorções encontradas entre os preços da licitante vencedora e os preços da planilha orçamentária (785% em alguns casos), não é possível aceitar que os diretores não fossem capazes de perceber o superfaturamento... Foi na gestão de DOUGLAS LEANDRINI, quando era prefeito JOVINO CANDIDO, que se iniciou a substituição do item de remoção de terra até 10km (subfaturado) pelo superfaturado item remoção de terra até 20km, que causou grande elevação dos custos previstos no contrato. JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO seguiu-se a DOUGLAS LEANDRINI na gestão de obras, como Diretor de Obras Públicas da Prefeitura. Após a 20ª medição realizada em 2001, foi o responsável pela fiscalização da obra por pagamentos oriundos de informais alterações contratuais até 2005, quando da 32ª medição. Anuiu com a execução de serviços não previstos no contrato e foi em sua gestão que se formalizou o primeiro aditivo contratual, com a duvidosa justificativa de alteração da distância para a remoção de terra diante da descoberta de solo diferente do esperado. A omissão do dever de fiscalizar a execução do ajuste, como lhes competia, e a sua conivência com o ilícito que se perpetrava, autorizando inclusive os pagamentos dos itens superfaturados, apontam para a sua responsabilidade. Quanto aos ex-Secretários de Obras da Prefeitura de Guarulhos, VÂNIA MOURA RIBEIRO, KIMEI KUNIOSHI e ARTHUR PEREIRA CUNHA, como bem coloca o Ministério Público Federal, como longa manus do Chefe do Executivo Municipal tinham o dever de fiscalizar e coibir ilegalidades nos contratos firmados pela Prefeitura, cuja execução passava regularmente por seu crivo. Contudo, do que extraio nesta fase preliminar, aceitaram boletins de medição em que se descreviam itens não previstos no contrato e evidentemente superfaturados, ou executados em quantidade diversa da inicialmente prevista no ajuste, e até mesmo não previstos, e autorizaram a realização dos respectivos pagamentos. Deixaram de exigir os necessários aditivos contratuais, como lhes competia, e anuíram com a execução informal das modificações onerosas, sucedendo-se no tempo, até a entrega das obras - inacabadas - e executadas de forma diversa do projeto inicial, o que se extrai de perícia técnica realizada pelo MPF. (ICP, fls. 892 e ss). Com efeito, tratando-se de obra de grande vulto, de longa duração e visibilidade, num Município intensamente urbanizado, dos mais populosos do Brasil e de grande importância econômica, componente da Região Metropolitana de São Paulo, não há que se cogitar ingenuidade, inexperiência ou inaptidão em ocupantes de cargos de Secretário de Obras e Diretor de Obras por ela responsáveis, que se presume, ao menos nesta fase inicial, terem perfeita noção de seus deveres legais e constitucionais no trato da coisa pública, notadamente no que diz respeito a licitações e contratos de construção civil, do que se extrai indícios de dolo em relação aos atos imputados. Responde também pelo ilícito, além da Construtora OAS Ltda, que se imputa ter auferido receitas indevidas às custas do Erário dolosamente, desde fraude na proposta quanto aos preços, a pessoa física de seu gerente de obras contratado IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES, responsável pelas medições apresentadas ao órgão público, que deram azo aos pagamentos aqui questionados, agindo como executor dos atos da empresa. Trata-se de construtora de renome no mercado, habituada na realização de grandes obras públicas, pelo que também não se cogita negligência da empresa e seu gerente responsável neste caso, inferindo-se, ao menos prima facie, relevantes indícios de dolo em se locupletar do contrato, prevalecendo-se das irregularidades praticadas pelos agentes públicos. As medições superfaturadas, a execução de serviços não previstos no contrato, ao arpejo da lei de licitações - e os pagamentos baseados nessas informais alterações, sem aditivos ou justificativas, se prolongaram pela gestão de JOVINO CÂNDIDO e de seu sucessor, ELÓI PIETÁ, em cuja gestão ocorreu a maior parte dos pagamentos de serviços superfaturados, de acordo com a apuração do TCU, já mencionada, apesar de aquela E. Corte de Contas não imputar a estes, diretamente, responsabilidade pelas fraudes. Quanto aos Prefeitos, é certo que a Tomada de Contas os isentou de responsabilidade, nos seguintes

termos (fl. 727/verso do ICP): Com relação aos Prefeitos, a despeito do poder hierárquico dos mesmos, considera-se que não cabe a responsabilização dos mesmos. Seria desarrazoado exigir que um Prefeito revisasse todos os preços unitários de todos os contratos de uma Prefeitura, para os quais está sendo proposta assinatura de aditivos. A observação é pertinente, não se podendo admitir ação de improbidade, de notório caráter nocivo a postulantes em eleições e ocupantes de cargos políticos, meramente em razão do cargo de chefia do Executivo exercido por requerido, que, evidentemente, não tem nem é materialmente possível que tenha controle total e minucioso sobre todos os atos praticados por seus subordinados, por tudo que acontece no âmbito de sua Administração, dado que muito é, e deve ser, em atenção à eficiência, delegado, em maior ou menor medida. É evidente que não se pode exigir do Prefeito, da mesma forma, conhecimento técnico e econômico apurado sobre as peculiaridades de todos os contratos públicos, para isso se vale de auxiliares especializados. Assim admitir seria impor responsabilidade objetiva a tais mandatários, a eles atribuindo todos os ilícitos praticados por agentes do Estado em sua gestão. Todavia, neste caso não é disso que se trata. A responsabilidade dos Prefeitos não pode ser aqui excluída de plano porque as circunstâncias do caso fornecem indícios de sua atuação dolosa, ainda que por omissão e dolo eventual. Trata-se aqui, repito, de Município de grande projeção, urbanizado, desenvolvido, parte da Região Metropolitana de São Paulo, não se aplicando aqui as máximas da experiência de cidades pequenas do interior quanto à inaptidão ou ingenuidade dos agentes políticos quanto às regras e princípios dos contratos públicos. O contrato tampouco é de pequena monta e baixa complexidade. Não é daquelas que se possa admitir sequer se saiba que exista, não aparente e sem relevância orçamentária, senão política. Muito ao contrário. Logo, não se exige realmente que os Prefeitos tenham conhecimento dos preços praticados no mercado quanto aos objetos licitados, mas que tenham ciência do contrato e da obra e possam notar com facilidade que a execução não bate com o registrado, o prazo se estende além do previsto e os custos vão além não só do orçamento, o que já se deu desde o início, mas do contratado. Tratando-se de grande obra, de longa duração e visibilidade, daqueles que se invoca em campanhas eleitorais e publicidade institucional, além disso, custeada por recursos federais, sob interesse também da União, não é crível, ao menos a princípio, que o Prefeito não conheça o contrato e a obra, não a acompanhe com especial interesse, que o aprove sem saber da carência de previsão orçamentária e de licenciamento ambiental, que sejam feitas alterações de objeto e custo, qualitativas e quantitativas, sem causa razoável, que a obra esteja em desconformidade com o pactuado e os custos maiores que os previstos, com comprometimento das finanças públicas, sem que o mandatário perceba e note que isso tudo se dá na informalidade, daí examine a situação mais de perto. Não se cogita que o Prefeito sucessor, ao assumir seu novo mandato, não analise a situação de contrato e obra de tal importância, não perceba as irregularidades tanto de origem quanto de execução e tome providências para seu saneamento. Que seus secretários e diretores ao assumir o contrato não tenham notado a situação e lhe comunicado. Que novas alterações do contrato em prejuízo do Erário sejam feitas, com despesas não previstas, sem que tome conhecimento e busque saber o motivo destas alterações, constatando sua irrazoabilidade. Que a obra atrase anos, sem que isso lhe traga a atenção, outra oportunidade que teria para examinar o contrato com minúcia e perceber que algo estava errado. Em suma, do porte da obra e das circunstâncias do caso não se pode, de plano, entender que os Prefeitos não sabiam ou não poderiam saber dos fatos imputados, daí os indícios suficientes de seu dolo, ainda que de forma eventual. É dizer: há indícios de que se não contribuíram para o prejuízo intencionalmente, ao menos, assumiram o risco de que fosse produzido através da omissão em seu dever de conhecer, apontar e apurar as irregularidades que ocorriam em sua gestão, pois não é justificável, a princípio, que ignorassem a ausência de recursos, o aumento dos custos, as saídas de dinheiro dos cofres públicos e a informalidade das alterações onerosas, especialmente, em se tratando de obra pública de grande porte. E o mesmo vale, mutatis mutandis, para os Secretários, com a agravante de que têm atuação especializada nas áreas de sua pasta e, portanto, dever de ciência, fiscalização e controle mais minucioso, tanto que a eles foi atribuída até mesmo na Tomada de Contas, considera-se que tais alterações foram propostas pela Construtora e autorizadas pelos detentores de cargos graduados da Administração Municipal, o de Diretor de Obras e o de Secretário de Obras. A assinatura do termo de aditamento n. 03/03 por Artur Pereira Cunha, como Secretário de Obras, evidencia que o controle de alterações contratuais era de competência de tais agentes políticos, o que é também ressaltado pela Tomada de Contas: Entende-se que a apresentação destes últimos documentos e dos demais citados confirma a hipótese quanto à responsabilidade pelas alterações realizadas no Contrato n. 039/99-GP. Ela seria mesmo do Diretor de Obras e do Secretário de Obras do Município, sendo os detentores desses cargos, à época da decisão e da continuidade das obras, os responsáveis pelo débito, solidariamente à construtora. Quanto ao dano ao erário, está claro na inicial que se imputa à OAS ganhos econômicos em razão das irregularidades em tela e dano ao erário equivalente. Sobre o valor do dano, em que pese o TCU ter apontado um superfaturamento de R\$ 6.992.352,01, assiste razão ao MPF em considerar valor superior, somando-se a essa cifra o valor do desconto dado pela licitante vencedora à Prefeitura de forma a vencer o certame. Com efeito, o dano deve corresponder aos valores acrescidos ilicitamente ao contrato durante a execução e isso compreende o valor do desconto, que utilizado para a contratação, acabou suprimido na execução do ajuste. Além disso, ao que se nota, o valor de R\$ 6.992.352,01 refere-se apenas à verba federal a ser devolvida à União e não ao dano ao Erário Público globalmente considerado (fls. 692). Ainda que haja divergência quanto ao melhor método de apuração do dano, tratando-se de fase inicial do processo, com medida cautelar para resguardo

de eventual e futuro ressarcimento ao Erário, é razoável que se adote inicialmente, por maior cautela, o método de maior resultado. Portanto, a priori, reputo plausível a estimativa do dano feita pelo MPF, com base na apuração pelo TCU pelo método do desconto, conforme apenso 2 do anexo I das peças informativas, sem prejuízo de reexame da questão após dilação probatória. Os indicativos da prática de tais atos lesivos à Administração Pública os vejo nos documentos que acompanham a petição inicial, notadamente da leitura: do acórdão do TCU de fls. 58/98 do ICP; da decisão em Tomada de Contas de fls. 725/732; do laudo pericial realizado por engenheiro do MPF, fls. 891/925; que dão conta do todo exposto. Ressalto que a mera pendência de recursos administrativos perante o TCU não obsta o recebimento da ação, tendo em vista a independência entre as esferas meramente administrativa, penal e a híbrida relativa à ação de improbidade, servindo o apurado naquele processo, porém, a embasar a verossimilhança das alegações iniciais. Passo ao exame das preliminares de defesa. Preliminares de Defesa O pedido de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal não comporta acolhimento, pois a legitimidade ativa do Ministério Público na propositura de ações de improbidade decorre de expressa disposição constitucional, art. 129, II e III, e legal, art. 17 da Lei de Improbidade. Havendo interesse da União na lide se justifica sua legitimidade e a competência da Justiça Federal, o que se verifica neste caso, em que se alega superfaturamento com verbas da União, advindas de contratos de repasse e convênios, inclusive sob supervisão do Tribunal de Contas da União, aplicando-se a Súmula n. 208 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal, que se aplica sim na esfera da improbidade, não obstante os precedentes que lhe dão origem serem em processos penais, pois se aplica a mesma razão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS/SP E UNIÃO. FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS A CARGO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 208 DO STJ. 1. Verifica-se da análise dos autos que o Convênio firmado entre a União, representada pelo Ministério do Turismo e o Município de Itápolis/SP, de nº 703585/2009, dispunha especificamente sobre a obrigação da União de acompanhar e fiscalizar, por meio de um representante especialmente designado e registrado no SICONV, a execução dos recursos transferidos para a consecução do objeto do convênio, estabelecendo em sua cláusula oitava as condições do acompanhamento e da fiscalização. Havia ainda disposição expressa, na cláusula décima segunda, sobre a necessidade de prestação de contas sobre a boa e regular aplicação dos recursos recebidos. Observa-se, ainda, que a Nota Técnica nº 1.311/DRT da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União apontou uma série de irregularidades na aprovação da prestação de contas do Convênio em questão, indicando a necessidade de adoção de providências para a devida regularização. 2. Dessa forma, não se tratando de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal, mas de verba sujeita à prestação de contas à União, a competência para o julgamento da ação originária pertence ao Juízo Federal, nos termos da Súmula nº 208 do C. STJ, in verbis: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00185474920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBAS ORIUNDAS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. SÚMULA 208 DO STJ. I - A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal com o escopo de serem os réus - Prefeito de Morro Agudo e dois servidores municipais - condenados pela prática de atos de improbidade administrativa consistentes na dispensa de licitação para aquisição de medicamentos, com o escopo de supostamente beneficiar seus parceiros comerciais, acarretando dano presumido ao erário. II - O 4º do artigo 33 da Lei nº. 8.080/90 e o artigo 3º do Decreto federal nº 1.232/94 estabelecem que os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS - estão sob fiscalização dos órgãos de auditoria do Ministério da Saúde e também do TCU, revelando o interesse da União sobre a destinação das verbas procedentes do Fundo. III - É competente a Justiça Federal para julgar ação envolvendo verbas públicas federais repassadas à Prefeitura por intermédio de convênio, assinado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Municipalidade, porquanto sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União e à fiscalização do Ministério da Saúde. Aplicação da Súmula 208 do STJ. Precedentes do STJ. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00154605620104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2011 PÁGINA: 478 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nessa ordem de idéias, pouco importa que o contrato e a obra sejam municipais se há recursos federais. No tocante aos valores a ressarcir, conforme se extrai do laudo de fls. 01/06 do apenso 2 do anexo I das peças informativas, o valor base adotado na inicial, R\$ 20.401.935,33, comporta verbas de todas as origens, vale dizer, do Estado e do Município, não somente da União. Todavia, como as verbas compuseram juntas uma única destinação, sendo fungíveis, de forma que o prejuízo ao Erário teria sido causado indistintamente e nos mesmos moldes à União, ao Estado e ao Município, embora monetariamente na proporção de sua participação no custeio da obra, o objeto da lide é incindível, pelo que a competência é da Justiça Federal quanto ao valor por inteiro, legitimado o Ministério Público Federal, sem prejuízo da intimação do Ministério Público Estadual de São Paulo em Guarulhos, do Estado de São Paulo e da Municipalidade de Guarulhos para manifestação acerca de seu

interesse na lide. Quanto à suposta suspeição do Procurador da República subscritor da inicial em relação ao requerido Elói Pietá, a questão foi resolvida no incidente próprio, além de referido Procurado não atuar mais perante esta Subseção Judiciária. Aquelas relativas à inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e falta de interesse restam afastadas pela análise acima exposta, como visto, a descrição dos fatos e circunstâncias é clara e precisa, há indícios de dolo quanto a todos os requeridos; a exoneração da responsabilidade pelo TCU em relação aos Prefeitos não vincula o juízo e não afasta os indícios apontados na inicial e ora apurados; a circunstância de o contrato ter sido celebrado entre a OAS e o Município, não tendo a empresa participado do convênio com a União, é irrelevante à sua legitimidade passiva, ao que basta que esteja vinculada à relação jurídica descrita na inicial; pouco importa à legitimidade passiva de Ipojuca Fernandes que não se afirme ter sido beneficiário dos atos afirmados como ímprobos, bastando que tenha concorrido para os fatos descritos na inicial, o que se pressupõe tenha feito ao atuar como preposto da contratada, de livre espontânea vontade e consciente de todas as circunstâncias. A interpretação lógico-sistemática da petição inicial permite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo que, como já exposto, ao recebimento da ação de improbidade basta a adequada descrição dos fatos, não estando o juízo vinculado à capitulação legal. Ademais, ao contrário do que aduz a OAS, o pedido declaratório de improbidade é, evidentemente, implícito ao pedido condenatório, sendo certo que qualquer provimento não declaratório tem em si uma carga desta espécie nele implícita. Os argumentos de Vânia Ribeiro, acerca de suas atribuições funcionais e ausência de provas, de Artur Pereira Cunha e Jorge Luiz Castelo de Carvalho, sobre a apuração do valor do dano e sua não participação nos atos ilícitos, e de Ipojuca Fernandes, acerca de seu dolo e inexistência dos ilícitos apontados, se confundem com o mérito, a demandar dilação probatória no curso da instrução. A alegação de Jovino Cândido de impossibilidade jurídica de improbidade em face de Prefeitos não merece acolhimento, pois não há incompatibilidade entre a ação política por crime de responsabilidade e a judicial político-administrativa por improbidade, sendo a autonomia absoluta quanto ao ex-chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez não abarcado pelo art. 85, V, da Constituição ou pela Lei n. 1.079/50. Nesse sentido cito a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A mesma garantia para a perda do cargo não é outorgada, pela Constituição Federal, aos governadores e aos Prefeitos, razão pela qual a eles se aplica, em sua inteireza, a lei de improbidade administrativa. Ainda que a legislação infraconstitucional ou as Constituições Estaduais prevejam competência do Poder Legislativo para julgamento dos crimes de responsabilidade, tais normas não tem o alcance de afastar a incidência do artigo 37, 4º, da Constituição Federal. (Direito Administrativo, 14ª ed, Atlas, 2002, p. 685) Também assim entende a jurisprudência, sendo o precedente da Reclamação n. 2.138 aplicável aos agentes políticos federais, a quem se refere o art. 102, I, da Constituição, não aos demais: EMENTA: RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AGENTES POLÍTICOS. I. PRELIMINARES. QUESTÕES DE ORDEM. I.1. Questão de ordem quanto à manutenção da competência da Corte que justificou, no primeiro momento do julgamento, o conhecimento da reclamação, diante do fato novo da cessação do exercício da função pública pelo interessado. Ministro de Estado que posteriormente assumiu cargo de Chefe de Missão Diplomática Permanente do Brasil perante a Organização das Nações Unidas. Manutenção da prerrogativa de foro perante o STF, conforme o art. 102, I, c, da Constituição. Questão de ordem rejeitada. (...) II. MÉRITO. II.1. Improbidade administrativa. Crimes de responsabilidade. Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei n 1.079/1950, delito de caráter político-administrativo. II.2. Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, 4º (regulado pela Lei n 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, c, (disciplinado pela Lei n 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, c, da Constituição. II.3. Regime especial. Ministros de Estado. Os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, c; Lei n 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n 8.429/1992). (...) (Rcl 2138, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES (ART.38,IV,b, DO RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2007, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-01 PP-00094 RTJ VOL-00211- PP-00058)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LEI DE IMPROBIDADE. PREFEITO. APLICABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 201/67. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A LEI Nº 8.429/92. POSSIBILIDADE. 1. Os prefeitos podem ser processados por seus atos pela Lei nº 8.429/92, eis que não se enquadram entre as autoridades submetidas à Lei n. 1.079/50. O precedente do Supremo Tribunal Federal - Rcl 2.138/RJ - reforça a tese sobre o cabimento da ação de improbidade em face de agente político de qualquer esfera dos Poderes da União, Estados e Municípios, ressaltando-se apenas as hipóteses em que houver demanda ajuizada contra Ministros de Estado. Assim, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que seja processada a ação civil de improbidade administrativa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não há óbices para a aplicação concomitante do Decreto-Lei nº 201/67 e Lei nº 8.429/92, pois, o primeiro impõe a

prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato (REsp 1.106.159/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/06/2010). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201100371485, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2011 ..DTPB:.) Passo ao exame de questões de mérito apreciáveis de plano.Preliminar de Mérito - Prescrição Alegam as requeridas prescrição, que se verifica neste caso quanto à pretensão sancionatória em face de Douglas Leandrini, Jorge Luiz Castelo de Carvalho, Vânia Moura Ribeiro, Kimei Kunyoshi e Jovino Cândido, mas não quanto à reparatória, para qualquer dos requeridos.Sobre o ressarcimento ao erário, trata-se de pretensão imprescritível, por força do art. 37, 5º, da Constituição, a despeito do que sustentam alguns requeridos, invocando doutrina que, embora respeitável, é dissociada do texto da Constituição da interpretação que lhe é dada pela jurisprudência.E, como já exposto no exame de defesa em face das medidas cautelares, ainda que se reconheça a prescrição da pretensão às sanções, nada obsta o prosseguimento desta lide apenas quanto à pretensão indenizatória, dado que seu procedimento é, a rigor, o comum ordinário, salvo pela maior garantia à ampla defesa, com a manifestação preliminar ao recebimento da inicial, pelo que entender pela inadequação da via seria, com toda venia ao posicionamento contrário, excesso de formalismo, ofensivo à instrumentalidade, celeridade e economicidade, pelo que, ainda que prescrita a pretensão sancionatória quanto a alguns requeridos, se justifica o recebimento da inicial quanto a todos eles no tocante ao ressarcimento, bem assim a manutenção das garantias. Nesse sentido:..EMEN: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DAS PENALIDADES. PLEITO DE RESSARCIMENTO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOVAÇÃO. 1. Apesar de prescrita a ação civil de improbidade administrativa quanto à aplicação das penalidades, ainda persiste o interesse de obter o ressarcimento do dano ao erário, visto que se trata de ação imprescritível. 2. A alegação de que o Ministério Público não tem legitimidade para propor a ação de ressarcimento constitui inovação recursal, vedada no âmbito do regimental. 3. Agravo regimental conhecido em parte e não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101845179, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.)Acerca das sanções, aplica-se o art. 23, I, da Lei de Improbidade, a todos os requeridos, que, sendo os agentes públicos então ocupante de mandato ou cargo de confiança, contando-se após o término de seu exercício, por cinco anos.O prazo deve ser tido por interrompido com a propositura da ação cautelar n. 2009.61.19.004384-6, que objetivava a busca de elementos a amparar esta ação principal, em 24/04/09, para todos os requeridos, ainda que nem todos arrolados no pólo passivo daquela medida, pois, nos termos do art. 204, 1º, do CC, interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.Assim, a prescrição da pretensão às penalidades está consumada quanto a Douglas Leandrini (de 30/12/1999 a 29/09/2000), Jorge Luiz Castelo de Carvalho (de 6/12/2001 a 01/04/2003), Vânia Moura Ribeiro (de 30/12/1999 a 30/06/2000), Kimei Kunyoshi (de 31/8/2000 a 1/12/2000) e Jovino Cândido (1998 a 2000), mas não quanto a Arthur Pereira Cunha (de 27/04/2001 a 22/07/2005) e Elói Pietá (2001 a 2008), tampouco quanto à OAS e Ipojukan Fernandes, pois a prescrição para os particulares acompanha a do agente público com quem concorrem.Nessa esteira, há indício do concurso da OAS e de Ipojukan Fernandes com agentes públicos na prática de improbidade do início ao fim do contrato, em verdadeira continuidade lesiva, de forma que a prescrição se iniciaria ao fim do primeiro concurso com agente público, com Vânia Ribeiro, mas se interrompeu pelos concursos subsequentes com outros agentes na mesma continuidade de atos ímprobos, acompanhando o prazo de Elói Pietá, que não decorreu até a propositura da ação cautelar que tinha por fim instruir esta lide.Nesse sentido cito doutrina de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.:Diferentemente ocorre com os danos permanentes com desdobramento no tempo e com os danos continuados com repetição da conduta. Em ambos os casos a prescrição não atinge nem mesmo parcela do ilícito, sendo impensável falar-se na distinção entre prescrição do fundo de direito e prescrição da prestação (usual em direito administrativo). A tutela deve ser integral, com a consequente reparação ou ressarcimento integral (restitutio in integrum).(Curso de Direito Processual Civil, Vol. IV, 3ª ed., Jus Podium, 2008, p. 300)Sobre a prescrição para o agente público acompanhar o particular:..EMEN: ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INTENTADAS CONTRA O PARTICULAR - TERMO INICIAL IDÊNTICO AO DO AGENTE PÚBLICO QUE PRATICOU O ATO ÍMPROBO. (...)2. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares é idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo, matéria regulada no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedente: (REsp 773.227/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 11.2.2009.) Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201001096584, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.)Não fosse isso, ainda que se adote como marco inicial o fim da obra, como quer a requerida, o que se admite apenas para argumentar, não haveria prescrição, pois, como já dito, esta se interrompeu em 24/04/09, com a propositura da cautelar de apreensão de documentos com o fim de instruir este processo. Todavia, como exposto, prossegue a lide em face de todos os requeridos, dado que quanto aos outros permanece a pretensão ao ressarcimento.Demais Alegações Apuráveis de Plano - Pareceres Anteriores do TCU e Divergências Entre Seu Último Parecer e a InicialNo tocante aos pareceres anteriores do Tribunal de Contas da União apontando regularidade da obra, não

são suficientes a infirmar a inicial neste exame de cognição sumária, tendo em vista que a análise a apontar irregularidades é superveniente, a pressupor aprofundamento das investigações, além estar amplamente fundamentada. A alegação de coisa julgada quanto aos pareceres anteriores do TCU também não pode ser aceita, pois as investigações de irregularidades podem sempre ser aprofundadas havendo a descoberta de fatos novos, salvo coisa julgada judicial. Ademais, releva notar que a análise mais recente foi posterior à formalização das alterações contratuais informais anteriores, enquanto as outras análises foram anteriores ao aditivo, sendo razoável entender que, à falta de formalização até então, as fiscalizações anteriores tiveram maior dificuldade na identificação das irregularidades, circunstância que, inclusive, pode agravar a culpabilidade dos envolvidos naquele período. Cito a decisão em Tomada de Contas, ressaltando que, fl. 169, na época da primeira instrução, quando foram responsabilizados os engenheiros fiscais da obra e os Diretores de Obra, a identificação direta dessas condutas não foi possível, pois nada havia sido formalizado. Dessa forma, o exame das contradições entre os pareceres do TCU é próprio ao mérito da lide, a demandar alta indagação e dilação probatória, sendo temerário simplesmente ignorar um exame superveniente e bem fundamentado, amparado em análise coerente de fatos, em favor de análises anteriores. Tampouco se abalam os fundamentos pelos quais se entende pela existência de indícios de dolo de Elói Pietá, pois se supõe que o Prefeito tenha mais interesse e controle sob as obras de sua gestão que o Tribunal da União, dados a proximidade em relação aos demais responsáveis e à obra em si e seu envolvimento direto com o empreendimento, sendo plenamente possível, até provável, que tivesse conhecimento mais apurado dos fatos que aquele Tribunal, o que é suficiente ao recebimento da inicial, em que não se exige juízo de certeza, nem se diz que o requerido é ímprobo, mas apenas que há indícios nesse sentido e o ônus da prova para convertê-los em certeza é da autoria. O exame pormenorizado do dolo é próprio à instrução, em que se apurará de forma exauriente se de alguma forma os pareceres anteriores do TCU podem ou não prevalecer sobre o último, os motivos das divergências, em que medida o requerido tinha o dever de conhecer as irregularidades, quais meios tinha a seu dispor para tanto, do quanto tomou conhecimento e como agir em sua gestão no tocante a esta obra. Na mesma esteira, a não imputação de dívida a Vânia Ribeiro pelo TCU em nada altera as conclusões anteriores. Conforme já exposto anteriormente, há indícios suficientes de sua participação, como Secretária de Obras quando do início das alterações fraudulentas e informais em prejuízo da administração, sendo improvável que estas tenham sido realizadas pelos agentes subordinados à sua revelia. Embora a Tomada de Contas não a responsabilize nominalmente, declara a competência e os deveres dos Secretários de Obras a respeito deste caso, além de ter sido apurado prejuízo no período de sua gestão, planilhas de fls. 41/43, o que é suficiente ao recebimento da inicial como indícios de responsabilidade pelos danos causados no período, a serem pormenorizados em instrução, a mim me parecendo que não foi incluída na tomada de contas por omissão ou inconsistência, pois não há elemento algum, *prima facie*, que justifique a responsabilização dos outros Secretários e não dela. Quanto a Artur Pereira Cunha vale o mesmo, com a agravante de que foi expressamente apontado como responsável pela decisão em Tomada de Contas, destacando ter formalizado em 2003 todas as irregularidades até então cometidas, sendo que, fl. 170, o termo foi assinado mesmo após este Tribunal ter apontado o superfaturamento, durante auditoria realizada em julho de 2003. Ademais, todas as suas alegações de mérito, semelhantes às de Jorge de Carvalho, demandam alta indagação e dilação probatória, sendo inoportunas a esta fase processual, ressaltando-se, no que aqui cabe, que é precisamente por terem assumido o cargo após já encaminhadas as irregularidades que deveria tomar providências para que fossem interrompidas e reparadas, nada justificando um contrato de execução clandestina, com objeto e valores diferentes dos contratados, além de superfaturados, sendo as alterações informais, apenas porque os serviços seriam necessários e estavam sendo realizados, ainda que houvesse pareceres favoráveis do TCU anteriormente, que, como já exposto na análise da defesa de Elói Pietá, não tinha elementos para constatar os ilícitos, à falta de formalização. Não se imputa aos requeridos improbidade por terem formalizado as alterações anteriores em si, o que seria até mesmo louvável, se a informalidade fosse a única irregularidade. Como não era, o que se indica é uma tentativa de institucionalização dos ilícitos anteriores - alterações contrárias ao contrato e à Lei n. 8.666/93 e superfaturamento. Trata-se aqui de recursos públicos, obra pública, os fins não justificam os meios, a necessidade da obra não pode se sobrepor à lisura e à legalidade. Também Ipojucan Fernandes invoca a circunstância de não ser responsabilizado pelo TCU, tendo aquele órgão isentado de culpa os engenheiros públicos. Quanto à omissão de seu nome pelo TCU, está claro que o Tribunal se focou nos responsáveis públicos e na empresa, não havendo qualquer aprofundamento quanto a quais agentes daquela concorreram para o ilícito, o que não quer dizer que não possam ser responsabilizados em ação de improbidade ou responsabilidade civil extracontratual. Com efeito, a Tomada de Contas tem por fim principal o ressarcimento ao Erário, o que se dá forma mais eficaz em face de grande empresa, deixando-se de cobrar solidariamente seus prepostos por conveniência. Isso, porém, é uma faculdade, não exonera os prepostos de responsabilidade, mormente quando se passa do âmbito meramente reparatório para o punitivo. Aquele que concorre para o dano deve repará-lo e o que concorre para o delito deve por ele responder, ainda que o tenha feito em concurso, em nome e em favor de pessoa jurídica, o que tem a ver com a cláusula geral de responsabilidade civil, art. 927, do CC, mas nada com desconsideração de personalidade jurídica, embora assim alegado em sua defesa. A exclusão de responsabilidade dos engenheiros públicos por si só não o alcança, pois sua condição é diferente: ao que consta, era o gerente de obras da OAS, seu representante perante os atos do contrato de obra

pública, vale dizer, o materializador das condutas da empresa, não mero executor de obras. Se agiu sem autonomia ou se as ordens não eram manifestamente ilegais, são questões próprias à instrução. Dispositivo Ante o exposto:- Quanto à imputação em face de Airton Tadeu de Barros Rabello, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REJEITO A INICIAL, dada sua ilegitimidade passiva, conforme o descrito na inicial e os documentos que a instruem, art. 17, 8º, da Lei de Improbidade c/c arts. 267, VI, e 295, II, do CPC;- Quanto à pretensão de aplicação de penalidades a Douglas Leandrini, Jorge Luiz Castelo de Carvalho, Vânia Moura Ribeiro, Kimei Kunyoshi e Jovino Cândido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REJEITO A INICIAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 17, 8º, da Lei de Improbidade c/c arts. 269, IV, e 295, IV, do CPC;- Quanto à pretensão de aplicação de penalidades a Arthur Pereira Cunha, Elói Alfredo Pietá, Ipojucan Fortunato Bittencourt Fernandes e Construtora OAS Ltda. e à pretensão de ressarcimento em face de Arthur Pereira Cunha, Douglas Leandrini, Jorge Luiz Castelo de Carvalho, Jovino Cândido da Silva, Elói Alfredo Pietá, Kimei Kunyoshi, Vânia Moura Ribeiro, Ipojucan Fortunato Bittencourt Fernandes, e Construtora OAS Ltda., RECEBO A INICIAL desta ação de improbidade. Preclusa a decisão ou não atribuído efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela autoria, retire-se a indisponibilidade dos bens de Airton Tadeu de Barros Rabello. Intimem-se a União, o Estado de São Paulo, o Município de Guarulhos e Ministério Público do Estado de São Paulo para manifestar eventual interesse no feito, aditando ou impugnando preliminarmente a inicial, se assim entenderem, em 30 dias, sendo a pretensão de reparação relativa a recursos dos três Entes Políticos, art. 17, 3º, da Lei n. 8.429/92. Com as manifestações, cite-se os réus e intimem-se os interessados que eventualmente venham a assumir a assistência de algum dos réus, para contestação, nos termos do art. 17, 9º, da Lei n. 8.429/92. Traslade-se cópia desta decisão para os autos das medidas cautelares, onde deverão ser decididos quaisquer incidentes envolvendo os bens dos requeridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005151-44.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-47.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(RS046855 - EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA E SP306631 - LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Passo ao exame das questões relativas às cautelares patrimoniais à ação de improbidade n. 0007397-47.2012.403.6119 nestes autos, conforme decisão acostada à fl. 02:1) Fls. 1374/1379 e 1396/1399: Comprova Elói Alfredo Pietá que a parcela de 13º salário percebida em 28/08 foi bloqueada em 25/09/12, antes da percepção da remuneração de 09/12, paga em 26/09/12. Todavia, os valores não ficaram disponíveis em conta-corrente salarial, mas foram, em 04/09/12, aplicados em CDB-DI, destinação não alimentar, deixando, assim de ter esta natureza, para tornar-se aplicação financeira que não poupança, assim afetados por conduta comissiva inequívoca do réu. Nessa esteira, a par da não vinculação de decisão dada em agravo de instrumento de corrêu aos litisconsortes, o que seria suficiente ao indeferimento do pedido de fls. 1396/1399, a r. decisão de fls. 1392/1395, proferida no AI n. 0003078-88.2013.4.03.0000/SP, em favor de Jovino Cândido da Silva, sequer em seus motivos determinantes se amolda à situação de Elói Pietá, pois referida decisão é expressa ao considerar o valor bloqueado em nome daquele corrêu impenhorável, entre outras razões, pela não evidência de que foram indisponibilizadas aplicações financeiras, receitas suntuárias ou ganhos acumulados de que o beneficiário pode se valer depois de decotar o necessário a sua manutenção, o que não vale para este caso. Como se nota, fl. 1379, quando do bloqueio havia disponibilidade em conta-corrente de apenas de R\$ 555,67, esse o montante impenhorável, o restante destinado pelo réu a aplicação de reserva de capital, CDB, de forma que, a rigor, houve já um desbloqueio além do necessário, quando se liberou o equivalente ao salário mensal, R\$ 13.920,39, mormente tendo em conta que no dia seguinte ao bloqueio foi paga nova remuneração integral. Nem se alegue a extensão da impenhorabilidade da poupança ao CDB, tendo em vista sua diversa natureza, além de as regras de impenhorabilidade serem exceção, portanto de interpretação restritiva. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES.(...)3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o



montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença.4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa.5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo.(...) (REsp 1330567/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013) Assim, indefiro os pedidos. Oficie-se o Eminentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento n. 0033108-78.2012.4.03.0000 para ciência desta decisão.2) Fls. 942, 1400/2193 e 2194/2221: manifeste-se o Ministério Público Federal acerca:a) Do ofício do Banco Central em relação à quebra de sigilo bancário dos requeridos;b) Das declarações de imposto de renda dos requeridos;c) Do pedido de desbloqueio de imóvel de Douglas Leandrini, tendo em vista o valor a ele imputado e as demais garantias em seu nome. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal das decisões de fls. 1291/1292, 1359/1361 e 1365, além desta.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8447**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001048-97.2013.403.6117 - JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GURUPI - TO X ADRIANO MORELLI(SP262428 - MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI E TO001351B - WELTON CHARLES BRITO MACEDO) X MARLOS ALBERTO DE PAULA BALCACAR(MS013851 - MARLOS ALBERTO DE PAULA BALCACAR) X JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARIRI/SP**

Vistos, etc. Trata-se de precatória oriunda do juízo de direito da 3ª vara da comarca de Gurupi/TO, cujo objeto é a remoção de aeronave, tendo como órgão deprecado o juízo de direito da comarca de Bariri/SP. O juiz de Direito oficiante no órgão de destino de cumprimento do ato, sob fundamento de ter sido o feito criminal subjacente remetido a este juízo federal determinou: (...) distribua-se a presente precatória para cumprimento naquele local, já que a comarca de Bariri/SP se tornou incompetente para sua análise, não dando trâmite à presente carta perante aquele juízo, consoante despacho exarado no corpo do documento em tela (fls. 04). Posteriormente, foi o expediente encaminhado para esta subseção, tendo o MM. Juiz Federal determinado a restituição à comarca de Bariri/SP, para registro. Por fim, pelo juízo mencionado foi determinada, por economia processual (sic) o retorno a esta justiça federal de Jaú. O objeto da carta precatória sob análise é a restituição de bem que se foi apreendido em sede de persecução penal, ora em debate na ação penal nº 00021205620124036117 originariamente em tramite pela 1ª vara da comarca de Bariri/SP e que posteriormente foi distribuída a este juízo, no qual está sendo processada em regular instrução. Assim dispõe o artigo 209, II, do Código de Processo Civil: Art. 209. O juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado: (...); II - quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia; (...). Da inteligência do dispositivo, deduz-se a incompetência deste juízo federal para o cumprimento do ato objeto desta carta precatória. Realmente, as partes que integram a

lide originária não são quaisquer daquelas que determinam a atração dessa jurisdição, a contrario sensu da previsão constitucional prevista em seu artigo 109, I, verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Dessa percepção também não discrepa a jurisprudência do E. STJ, consoante aresto cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ART. 535 DO CPC. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA AO CUMPRIMENTO EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL SOLICITADA. ARTIGOS 209, 463, 471, 673 E 674 DO CPC. A admissão do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados. Como consignado pelo Tribunal a quo, conquanto o cumprimento de carta precatória seja, em regra, procedimento automático do Juízo deprecado, as hipóteses de recusa ao seu cumprimento não se limitam àquelas do art. 209 do CPC, sendo igualmente cabível a rejeição quando parecer ao Juiz deprecado, em decisão fundamentada, manifesta a impossibilidade jurídica da providência jurisdicional solicitada. Descabe cogitar de contrariedade aos artigos 463 e 471 do CPC, pois não houve reapreciação dos primeiros embargos declaratórios em detrimento do primeiro julgamento. Uma vez assentado pela Corte de origem que ainda não se consumara a transferência jurídica do montante depositado ao expropriado, correta se mostra a aplicação dos artigos 673 e 674 do CPC à espécie. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 649.213/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 03/11/2004, p. 190) Consigno que a possível remessa da carta em análise à justiça estadual local é decisão a ser objeto de decisão do juízo de origem, razão pela qual não é determinada por este magistrado nesta sede. Com o fito de adjuvar a instrução do feito do qual extraído a presente deprecata, determino à secretaria a juntada de cópias da denúncia da ação penal mencionada, bem como do documento que menciona a localização atual do bem objeto desta. Em face do exposto, reconhecendo a incompetência deste juízo para o cumprimento do ato deprecado, recuso o cumprimento desta carta precatória, ipso facto determino sua restituição ao juízo de direito da 3ª vara da comarca de Gurupi/TO. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento, como deprecado, do juízo de Direito da comarca de Bariri/SP. Intimem-se e cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005302-29.2002.403.6108 (2002.61.08.005302-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ROBERTO BALDIVIA X MARIO OLIMPIO NICOLA X NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO) X PAULO SERGIO BALDIVIA(SP112617 - SHINDY TERAOKA)**

Diante da remessa da Execução Penal do sentenciado à Vara das Execuções Penais da Comarca de Jaú/SP para o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, INTIME-SE o sentenciado JOSÉ ROBERTO BALDÍVIA, RG nº 7.842.298, inscrito no CPF sob nº 711.035.978-68, residente na Rua Prof. Nicolau Piráquine, nº 197, Bairro Auler, Jaú/SP para que, para o cumprimento da pena de prestação pecuniária e de pena de multa, efetue ambos os recolhimentos nestes autos, a fim de comprovar o efetivo cumprimento da sentença penal condenatória. Após, com o recolhimento dos valores referentes à pena de multa e de prestação pecuniária nestes autos, OFICIE-SE à Execução Penal do sentenciado distribuída junto à Vara da Execução Penal da Comarca de Jaú/SP, encaminhando-se cópias das guias devidamente recolhidas, a fim de possibilitar futura extinção da pena pelo Juízo Estadual, após o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (02 anos e 09 meses).No que tange ao sentenciado PAULO SÉRGIO BALDÍVIA, aguarde-se sua audiência admonitória designada para o dia 11/06/2013 próximo. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 126/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0003465-04.2005.403.6117 (2005.61.17.003465-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI, interposto às fls. 265. Intime-se a defesa os réus para que, no prazo legal, apresentem suas razões de apelação. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000086-50.2008.403.6117 (2008.61.17.000086-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA X CARAMURU ALIMENTOS S/A X MARCOS ANTONIO PERUCHI(AM006497 - LEONARDO LEMOS DE ASSIS)

Diante do decurso do prazo às fls.528/verso, ainda que tenha sido decretada a revelia do réu (fls. 512), para que não se alegue eventual nulidade futura ou cerceamento de defesa, DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de Manaus/AM a INTIMAÇÃO do réu MARCOS ANTONIO PERUCHI, brasileiro, tecnólogo fluvial, inscrito no CPF sob nº 281.890.388-26, residente na Av. Efigênio Sales, nº 100, apto. 201, bloco 3, Bairro Adrianópolis, Manaus/AM para que, no prazo legal, apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 244/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0000467-24.2009.403.6117 (2009.61.17.000467-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VICTOR FERNANDO BARIOTO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X ARMANDO DESUO NETO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, comuns às defesas do réu Victor Fernando Barioto e Armando Desuo Neto, DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO, quais sejam: 1) Denis de Torres Carvalho, inscrito no CPF sob nº 217.620.428-00, residente na Rua Araça, nº 10, Bairro Javari II, Piracicaba/sp; 2) Angelo Omir Costa, inscrito no CPF sob nº 035.859.848-60, residente na Rua Benedito José Anastácio, nº 515, Bairro Vila Fátima, Piracicaba/SP. Informa-se que o réu Altair Oliveira Fulgêncio possui defensor dativo nomeado nos autos, qual seja, Dr. Jorge Roberto D'Amico Carlone, OAB/SP 204.306, devendo ser intimado para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 162/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt. Ciência às defesas de que foi designado o dia 25/07/2013, às 16h30mins para realização de audiência no juízo deprecado da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (fls. 309). A presente ação penal encontra-se em fase de instrução criminal, tendo sido deprecada a oitiva de testemunhas de defesa às fls. 306. Apesar do ofício juntado às fls. 308, cujo conteúdo dá conta da pena de perdimento aplicada às máquinas caça níqueis apreendidas junto ao depósito da Receita Federal em Bauru, apressada é sua destruição e/ou utilização, haja vista que não há nos autos sentença prolatada. Assim, aguarde-se a prolação da sentença na presente ação penal, bem como o retorno da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (fls. 309).Int.

**0000530-15.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEUBES LUCIANO X ANA SEBASTIANA DE TOLEDO LUCIANO(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Diante da cópia do documento juntado pela defesa do réu NEUBES LUCIANO, OFICIE-SE ao Cartório de Registro Civil da Cidade de Barra Bonita/SP solicitando-se a CERTIDÃO DE ÓBITO do réu Neubes Luciano, filho de Nicola Luciano e de Laurinda Zanzini, RG nº 4.687.411-2/SSP/SP, a fim de fazer prova nos presentes autos criminais. Por outro lado, a fim de dar continuidade ao feito em relação à ré, DEPAREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP o INTERROGATÓRIO da ré ANA SEBASTIANA DE TOLEDO LUCIANO, RG nº 4.849.324-7/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 104.533.478-27, residente na Rua Tomaz Guzzo, nº 280, Vila São José, Barra Bonita/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Informa-se que o réu tem por defensor constituído a Dra. Rosangela Aparecida Bueno dos Santos, OAB/SP 137.529, devendo ser intimada para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 221/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brCom a resposta do ofício supra, voltem conclusos. Int.

**0001718-09.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO ERINALDO FERREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifeste-se a defesa do réu PEDRO ERINALDO FERREIRA em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

## **Expediente Nº 8459**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0002521-55.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Diante da certidão de fls. 93, tendo em vista que o sentenciado declarou seu domicílio na cidade de Bauru, remetam-se a presente Execução Penal àquela Subseção Judiciária a fim de dar início ao cumprimento da sentença penal condenatória. Int.

## **Expediente Nº 8462**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001876-30.2012.403.6117** - SANDRA REGINA CHIOSI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nomeio para a realização da perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 30/08/2013, às 13:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o perito responder aos quesitos formulados pelas partes (fls. 116/117 e 119/120). Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0000641-91.2013.403.6117** - MARIA LUCIA MAZZA DE CAMPOS(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARONI X AIRTON TROIJO X JOICE ELIZA FROZE

Vistos, Recebo o aditamento à inicial de f. 409/410. Ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, malgrado a realização do leilão judicial em que foi arrematado o bem imóvel objeto desta ação, observo que em nenhum momento os possuidores de boa-fé foram intimados da penhora do imóvel, só vindo a ter conhecimento de tanto após o registro da arrematação. Neste ponto, importante destacar que todas as prestações do financiamento do imóvel foram pagas pela autora, bem como os valores devidos a título de IPTU. Além disso, a dívida que gerou a execução não tem qualquer relação com o imóvel arrematado, demonstrando verossímil a alegação de má-fé do executado Carlos Alberto Baroni, ao indicar à penhora imóvel que não mais lhe pertencia. Posto isto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para suspender os efeitos da arrematação realizada nos autos n.º 0003398-97.2009.403.6117, em relação ao imóvel situado na rua Abilio Fernandes, n.º 60, Jaú/SP, objeto da matrícula n.º 34.243 do 1º CRI de Jaú, devendo os requeridos se absterem, por ora, de qualquer ato que possa indicar turbação da posse da autora. Distribuam-se estes autos por dependência aos autos n.º 0003398-97.2009.403.6117, apensando-se-os. Notifique-se o MPF para opinião delicti em relação à conduta praticada pelo executado Carlos Alberto Baroni nos autos da execução, à medida que omitiu informação relevante nos autos da execução, acerca da transferência da posse do imóvel indicado para penhora. Citem-se. Int.

**0001219-54.2013.403.6117** - CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a resposta do(s) requerido(s), ou decurso do prazo para tal. Defiro a justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Intimem-se e cite(m)-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001354-23.2000.403.6117 (2000.61.17.001354-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IGARACU AUTO POSTO LTDA X PAULO CESAR APARECIDO BALDI X JOSE CARLOS COSTA X IGARACU S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP159793 - NEREU FONTES FERREIRA E SP037214 - JOAQUIM SADDI E SP131850 - EMILIA TIYOKO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGARACU AUTO POSTO LTDA**  
Visando a conciliação das partes, designo audiência para o dia 25/06/2013, às 14h30m.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8463**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001202-18.2013.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JURACY LUIZ DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Estando a carta precatória devidamente instruída, designo o dia 11/07/2013, às 16h00min, para a audiência de oitiva da testemunha Nassis Soave, arrolada pela autora Juracy Luiz da Silva, nos autos da ação ordinária nº. 0002766-30.2011.403.6108, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Intime-se a testemunha NASSIS SOAVE, inscrito no CPF sob o nº. 169.456.548-34, residente na Rua D. Pedro I, nº. 88, Vila Netinho Prado, nesta cidade de Jaú/SP, para comparecer à audiência, que será realizada na sede deste juízo, na data e horário supramencionados, a fim de prestar depoimento.Adverta a testemunha que seu comparecimento à audiência é obrigatório e que se deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, sem prejuízo do pagamento das despesas decorrentes do adiamento da audiência, tudo nos termos do art. 412, caput, do CPC.Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 128/2013-SC, a ser cumprido por oficial de justiça.Cientifique-se de que o fórum funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Comunique-se ao juízo deprecante o teor deste por meio eletrônico.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8464**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002499-94.2012.403.6117 - MARGARIDA DE SOUZA AMARAL(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Face o retorno negativo do A.R (fl.82), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000144-77.2013.403.6117 - SILVANA BUDIN DOS REIS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Face o retorno negativo dos A.Rs (fls.93/94 e 99), defiro o comparecimento das testemunhas Elizabete Maria de Jesus, Alessandro José Pereira e Silmara Elias Vieira dos Santos ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 5721**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**1003375-80.1994.403.6111 (94.1003375-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X SILVA E MACHADO SC LTDA ME(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ISAIAS NUNES DA SILVA X NELSON MACHADO**

Fls. 406/407: defiro o requerido pela executada. Providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo penhorado à fl.

334, em face das alegações apresentadas pela executada, visto que houve concordância da exequente. Após, mantenha-se a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1001617-32.1995.403.6111 (95.1001617-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 378 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X WALDE MIR MENDES DA SILVEIRA X JOSE CARLOS OLEA**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Ramos & Brito Ltda e outro.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000893-06.1999.403.6111 (1999.61.11.000893-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RADIO CLUBE DE MARILIA LTDA**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RADIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001516-70.1999.403.6111 (1999.61.11.001516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SAARA BIER CHOPERIA LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Saara Bier Choperia Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001553-97.1999.403.6111 (1999.61.11.001553-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GARROSSINO & GARROSSINO LTDA X JOSE ABILIO GARROSSINO X FABIANO ROSILHO GARROSSINO**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Garrossino & Garrossino Ltda e Outros.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001644-90.1999.403.6111 (1999.61.11.001644-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X WALTER BATISTA**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Walter Batista.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente

feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

**0001731-46.1999.403.6111 (1999.61.11.001731-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TEDDE PROPAGANDA E MARQUETING S/C LTDA X CARLOS EDUARDO NUNES TEDDE**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Tedde Propaganda e Marqueting S/C Ltda e outro.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

**0002017-24.1999.403.6111 (1999.61.11.002017-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SAARA BIER CHOPERIA LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARGARIDA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.O pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.A(a) autor(a) nasceu no dia 17/06/1944 (fls. 24) e conta com 68 (sessenta e oito) anos de idade.Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com o marido, senhor Laércio de Souza Loureiro, que também é idoso (74 anos de idade). Sobrevivem apenas da renda do marido da autora, no valor de 1 (um) salário mínimo a título de aposentadoria por idade;b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com medicação, alimentação, água, luz e outras;c) o imóvel onde reside é de propriedade da autora e seu marido. Trata-se de um pequeno imóvel residencial, com 70 m, situado no bairro Santa Antonieta.Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei n 10.741/2003.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas.Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza.Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI n 2004.04.01.036805-4/RS:Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03.O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006).Os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº



200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir da implantação do benefício por tutela antecipada (19/02/2013 - fls. 51/55) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/02/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Maria Jerônimo da Conceição Loureiro. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/02/2013 - implantação por tutela antecipada. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 19/02/2013 - implantação por tutela antecipada. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005601-02.1999.403.6111 (1999.61.11.005601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RAMOS & BRITO LTDA X FLAVIO RAMOS**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Ramos & Brito Ltda e outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRE-SE.

**0008196-71.1999.403.6111 (1999.61.11.008196-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J E G M ZIMMER**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de J E G M Zimmer. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os



presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0009359-86.1999.403.6111 (1999.61.11.009359-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSTITUTO DE IDIOMAS PRUDENTINO LTDA**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Instituto de Idiomas Prudentino Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0009894-15.1999.403.6111 (1999.61.11.009894-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RADIO CLUBE DE MARILIA LTDA**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RADIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0010364-46.1999.403.6111 (1999.61.11.010364-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RADIO CLUBE DE MARILIA LTDA**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RADIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000793-17.2000.403.6111 (2000.61.11.000793-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SAARA BIER CHOPERIA LTDA**

**0002688-71.2004.403.6111 (2004.61.11.002688-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS GUSTAVO FERNANDES DALLE VEDOVE**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIS GUSTAVO FERNANDES DALL EVEDOVE.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002986-19.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAVIN & TOLEDO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PAVIN & TOLEDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

**0003935-09.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei. No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias. INTIME-SE. CUMRA-SE.

### **Expediente Nº 5722**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000229-57.2008.403.6111 (2008.61.11.000229-5)** - MAURINA PEREIRA DOMINGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MAURINA PEREIRA DOMINGUES e ANTONIO JOSE PANCOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/0508/2008-RLG de protocolo nº 2008.110014296-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 74/76). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 118. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 121/122. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002712-21.2012.403.6111** - ANGELICA MARIA DA SILVA FERNANDES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANGÉLICA MARIA DA SILVA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/003702/12-LGF de protocolo nº 2012.61110038715-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 157/158). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 170. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 172. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002761-62.2012.403.6111** - ILDA DE FATIMA CARDOZO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da

3.ª Região.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001328-86.2013.403.6111** - THIAGO HENRIQUE DE LIMA PEDROSO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X DIRETOR DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA(SP165488 - MARTINHO OTTO GERLACK NETO)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THIAGO HENRIQUE DE LIMA PEDROSO e apontando como autoridade coatora o DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA, objetivando a expedição do diploma do curso de agronomia concluído pelo impetrante, bem como demais documentos acadêmicos de interesse pessoal, independentemente da existência de dívidas pendentes. O impetrante alega que concluiu o curso de agronomia e para exercer a profissão necessita se inscrever no CREA, mas a autoridade coatora se nega a fornecer o respectivo diploma em razão de débitos pendentes para com a instituição. O feito foi ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Garça, mas o MM. Juiz de Direito reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal. O pedido liminar foi deferido (fls. 39/40). Regularmente intimada para se manifestar nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.012/2009, a autoridade coatora alegou que a inadimplência do impetrante não foi determinante para a não expedição do diploma, mas sim o fato de que o requerente não integralizou a matriz curricular (grade curricular) do Curso de Agronomia. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O . THIAGO HENRIQUE DE LIMA PEDROSO impetrou o presente mandado de segurança afirmando que concluiu o curso de agronomia em 12/2012, mas deixou de pagar as mensalidades e, por esse motivo, a Faculdade FAEF através de seu representante legal se nega terminantemente a fornecer o CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE AGRONOMIA. No entanto, a impetrada informou que, além de estar devendo R\$ 11.271,56 à instituição de ensino, o impetrante não apresentou trabalhos para complementar a carga horária de aproveitamento do curso de origem nas seguintes disciplinas da grade da Faef: Introdução às Ciências Agrárias I (10 horas) e Optativa II - Sustentabilidade do setor agrário (20 horas). Também na exigência do Memorial Descritivo das Atividades Complementares, o aluno deixou a desejar não anexando os comprovantes de 8 horas (ou vinte Faef) no curso de Aspectos Gerais da Produção de Semente de Soja. Registre-se que o mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontroversos. Isso porque a via mandamental não comporta dilação probatória, necessitando de prova pré-constituída, prova essa que o impetrante não logrou trazer aos autos. Com efeito, os documentos acostados à inicial não comprovam que o impetrante complementou as disciplinas Introdução às Ciências Agrárias e Sustentabilidade do Setor Agrário. Pelo contrário, os documentos de fls. 47/98 juntados pela instituição de ensino são claro no sentido de que o impetrante não cumpriu essas disciplinas. Logo, o fato é que o impetrante deixou de cumprir a carga horária concernente às disciplinas em foco. Assim sendo, não tendo o impetrante cumprido as disciplinas de Introdução às Ciências Agrárias e Sustentabilidade no Setor Agrário, obrigatória para o Curso de Agronomia da ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA, não há direito líquido e certo à obtenção seu diploma de graduação, devendo cumprir com toda a grade curricular exigida pela instituição de ensino e pelo Ministério da Educação, para que possa graduar-se. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a liminar (fls. 39/40) e julgo improcedente o pedido da impetrante nego a segurança pleiteada e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Oficie-se à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA - ACEG - encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002403-05.2009.403.6111 (2009.61.11.002403-9)** - ROSEMARY MARQUES DIAS GOES X DIRCE MARQUES DIAS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSEMARY MARQUES DIAS GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000547-84.2001.403.6111 (2001.61.11.000547-2)** - EGIDIO DO NASCIMENTO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA STELA FOZ) X EGIDIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002210-63.2004.403.6111 (2004.61.11.002210-0)** - JOAQUIM GOMES TRINDADE(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAQUIM GOMES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOAQUIM GOMES TRINDADE e JOSÉ ROBERTO RENZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0001250/2013/2107090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110010685-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 117/118).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 119.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 122/123.Regularmente intimados, os exeqüentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002513-09.2006.403.6111 (2006.61.11.002513-4)** - LINDINALVA CARVALHO CANEZIN(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LINDINALVA CARVALHO CANEZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LINDINALVA CARVALHO CANEZIN e PAULO ROBERTO MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 142.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 145/146.Regularmente intimados, os exeqüentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003839-04.2006.403.6111 (2006.61.11.003839-6)** - DJALMA GODOY KRESKI(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DJALMA GODOY KRESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por DJALMA GODOY KRESKI e ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/0058/2007-RLG de protocolo nº 2007.110012286-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 120/122).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 153.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 156/157.Regularmente intimados, os exeqüentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005766-05.2006.403.6111 (2006.61.11.005766-4)** - NARCISO ISIDORO DE ARAUJO(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NARCISO ISIDORO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por NARCISO ISIDORO DE ARAUJO e ORNALDO CASAGRANDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/0650/2007-RLG de protocolo nº 2007.110031949-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 69/71).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 110.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 113/114.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003834-45.2007.403.6111 (2007.61.11.003834-0)** - APARECIDO JOAQUIM LUCAS REQUENA X ERNESTINA DE OLIVEIRA REQUENA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERNESTINA DE OLIVEIRA REQUENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ERNESTINA DE OLIVEIRA REQUENA e CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 237.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 240/241.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004783-69.2007.403.6111 (2007.61.11.004783-3)** - MARIA DOLORES DOS SANTOS DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X MARIA DOLORES DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DOLORES DOS SANTOS DA SILVA e SILVIA FONTANA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 144.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 147/148.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0006358-15.2007.403.6111 (2007.61.11.006358-9)** - IVANIR MARIANO CAIRES(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X IVANIR MARIANO CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003873-08.2008.403.6111 (2008.61.11.003873-3)** - IZABEL APPARECIDA PERES GARCIA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL APPARECIDA PERES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por IZABEL APPARECIDA PERES GARCIA e

CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/518/09-DAS de protocolo nº 2008.6111003873-3, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 121/123).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 159.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 162/163.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001520-58.2009.403.6111 (2009.61.11.001520-8) - EMILIANA YEGROS ORTEGA(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EMILIANA YEGROS ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por EMILIANA YEGROS ORTEGA e ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/2003/09-DAS de protocolo nº 2009.110041812-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 108/110).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 146.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 149/150.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003877-11.2009.403.6111 (2009.61.11.003877-4) - ANTONIO ALVES NETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO ALVES NETO e ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 176.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 179 e 180.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004388-09.2009.403.6111 (2009.61.11.004388-5) - APARECIDA GONCALVES SIQUEIRA DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA GONCALVES SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA GONÇALVES SIQUEIRA DA SILVA e HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 167.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 170/171.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000215-05.2010.403.6111 (2010.61.11.000215-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI)**

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, ALFREDO BELLUSCI e THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 261.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 265/267.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001048-23.2010.403.6111 (2010.61.11.001048-1) - LUZIA CORREA DA SILVA(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001567-95.2010.403.6111 - BENEDITO MARINHO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITO MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENEDITO MARINHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 000267/2013-GTS de protocolo n.º 2013.61110001636-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 153/154).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 170.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 172.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002977-91.2010.403.6111 - ALDINELO CORREIA DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALDINELO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALDINELO CORREIA DA SILVA e JOSÉ URACY FONTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/2751/11-CDST de protocolo n.º 2012.61110000706-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 110/112).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 142.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 145/146.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003213-43.2010.403.6111 - JOSE GOMES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE GOMES DA SILVA X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003502-73.2010.403.6111** - MARIA ROSA LINARES SIVIERO(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ROSA LINARES SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003529-56.2010.403.6111** - AURORA FLAVIO DE ANDRADE(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AURORA FLAVIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por AURORA FLAVIO DE ANDRADE e ALBERTO ROSELLI SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 192.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 195/196.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0006415-28.2010.403.6111** - MARIA DE FATIMA LISBOA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA LISBOA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE FÁTIMA LISBOA DOS SANTOS e ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/2851/12 de protocolo nº 2012.61110035054-1 (fls. 124/125).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 139.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 142 e 143.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0006597-14.2010.403.6111** - EVA MARIA DOS SANTOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por EVA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0145 APS/ADJ de protocolo nº 2010.61110000905-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 112/113).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 119.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 121.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o



trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001702-73.2011.403.6111** - TERESINHA DOS SANTOS MONTEIRO(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TERESINHA DOS SANTOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por TERESINHA DOS SANTOS MONTEIRO e JOSÉ MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/003241/12-LCS de protocolo nº 2012.61110037989-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 165/166).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 179.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 182/183.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001703-58.2011.403.6111** - CLARA CONCEICAO DE FREITAS TERRA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARA CONCEICAO DE FREITAS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLARA CONCEIÇÃO DE FREITAS e RODRIGO VEIGA GENNARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/1789/11-LCBP de protocolo nº 2012.61110002093-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 56/58).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 96.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 99/100.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002030-03.2011.403.6111** - SILVIO DE OLIVEIRA PERES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIO DE OLIVEIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por SILVIO DE OLIVEIRA PERES e LARISSA TORIBIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/003376/12-LCS de protocolo nº 2012.61110038016-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 180/182).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 200.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 203/204.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

**0002085-51.2011.403.6111** - MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS e FERNANDO APARECIDO BALDAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 110.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos

acostados às fls. 114/115. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002295-05.2011.403.6111** - SONIA REGINA DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por SONIA REGINA DOS SANTOS e EVA GASPAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 130. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 133/134. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002551-45.2011.403.6111** - SERGIO SUZUKI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por SERGIO SUZUKI e CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 111. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 114/115. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002871-95.2011.403.6111** - BENEDITA DE FATIMA PRANDIM(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITA DE FATIMA PRANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENEDITA DE FÁTIMA PRANDIM e ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/2889/12 de protocolo nº 2012.61110035052-1 (fls. 84/84). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 94. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 97 e 98. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002893-56.2011.403.6111** - CAIO FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS DA PENHA DE SOUZA X MARIA DE SENA FERREIRA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por RENATO VAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 94. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário,

conforme extrato acostado à fl. 96. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002971-50.2011.403.6111** - ANTONIO JOSE OTREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO JOSE OTREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003138-67.2011.403.6111** - FABIO HENRIQUE MARTINS X SHIRLEY SUELI PEREIRA ALVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FABIO HENRIQUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por FABIO HENRIQUE MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 137. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 140. Regularmente intimado, o exequente informou que seus créditos foram satisfeitos e requereu a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003435-74.2011.403.6111** - ILENICE TOLEDO FERRAZ FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILENICE TOLEDO FERRAZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ILENICE TOLEDO FERRAZ FERREIRA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/002905/12-LCS de protocolo nº 2012.61110034707-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 104/105). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 121. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 125/126. Regularmente intimadas, as exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003462-57.2011.403.6111** - ANTONIO TONON(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO TONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO TONON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/002852/12-LSD de protocolo nº 2012.61110035051-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 108/109). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 123. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 125. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o

trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003468-64.2011.403.6111** - MANOEL VITORINO LOPES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL VITORINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MANOEL VITORINO LOPES e NAYR TORRES DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027/090/002445/12-LSD de protocolo nº 2012.61110030844-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 97/98).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 111.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 114/115.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004274-02.2011.403.6111** - APARECIDA BATISTA REIS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA BATISTA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA BATISTA REIS e RICARDO SALVADOR FRUNGILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/003110/12-LCS de protocolo nº 2012.61110037996-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 92/93).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 110.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado à fl. 112.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000323-63.2012.403.6111** - ADESINO EMILIANO DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADESINO EMILIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADESINO EMILIANO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/002620/12-LSD de protocolo nº 2012.61110033220-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 120/121).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 136.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 138.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000363-45.2012.403.6111** - PEDRO SERRANO MENDONCA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO SERRANO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Proceda-se a alteração da classe da

presente ação para a classe 229.

**0001262-43.2012.403.6111** - LUIZ OCTAVIO DA SILVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ OCTAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0001457-28.2012.403.6111** - GERSON PREZENTINO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERSON PREZENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por GERSON PREZENTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/003704/12-LGF de protocolo nº 2012.61110038691-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 110/111). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 115. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 117. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001653-95.2012.403.6111** - ILDA DA COSTA GREGUI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILDA DA COSTA GREGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ILDA DA COSTA GREGUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 00165/2013 de protocolo nº 2013.61110000915-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 129/130). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 137. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 140. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002260-11.2012.403.6111** - EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/003728/12/LGF de protocolo nº 2013.61110000928-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 126/127). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 139. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 141. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002786-75.2012.403.6111** - APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

#### **Expediente Nº 5723**

##### **ACAO PENAL**

**0002154-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002154-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCO LARANJEIRA FERREIRA(PE017059 - MARIA NATAL EVANGELISTA FREIRE) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE)

Intime-se novamente os defensores do corréu José Carneiro Filho, Dr. GLEIFFETH NUNES CAVALCANTE e Dr. EVERALDO R CAVALCANTE para que COM URGÊNCIA colacionem aos autos o original da procuração de fls. 964 sob pena de desentranhamento do recurso de apelação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

#### **Expediente Nº 2898**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000134-85.2012.403.6111** - CREDIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TAISA HAMANAKA RIBEIRO(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Considerando que há prazo comum em curso para que as partes promovam a execução do julgado, indefiro a carga dos autos requerida à fl. 301. Aguarde-se as contas da Companhia Província de Crédito Imobiliário e da ré Taísa Hamanaka Ribeiro. Publique-se.

**0001910-23.2012.403.6111** - MARIA ROSA GAIA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos trazidos às fls. 90/94. Outrossim, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Cumpra-se e publique-se com urgência.

**0002715-73.2012.403.6111** - ANDERSON CRISTIANO RODRIGUES(SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa

sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 27/06/2013, às 16 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

**0003176-45.2012.403.6111** - MARLI FRANCISCA BARBOSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do certificado às fls. 79, intimem-se as partes acerca do reagendamento da perícia para o dia 05/07/2013, às 10h20min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, localizado na Av. Rio Branco nº 920, fone 3433-2331 - 3433-8891, nesta cidade. Publique-se e intime-se pessoalmente a autora. Cumpra-se com urgência.

**0003323-71.2012.403.6111** - NADIR FRESCHI DE FRANCA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000832-57.2013.403.6111** - WILLIAN DE ALMEIDA BARBIERI(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia, tendo em vista o certificado à fl. 109. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de agosto de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do

Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001780-96.2013.403.6111 - SAMUEL MAIA RABELO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão de fls. 38/38-verso e 39. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de outubro de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários



acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Fls. 40. Considerando que a Diretoria Administrativa deste fórum disponibilizou horários para audiências unificadas com o perito ortopedista em data anterior à agendada nestes autos, dada a natureza da causa, tenho por bem antecipar a realização de referidos atos. Assim, fica a perícia médica designada para o dia 07 de agosto de 2013, às 16 horas, sucedida pela audiência de conciliação, instrução e julgamento, que se realizará na mesma data, às 16h30min.. Prossiga-se, no mais, como determinado às fs. 38/39, publicando-se este despacho e aquela decisão.

**0001800-87.2013.403.6111** - GILDETE GONZAGA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o declínio da nomeação pela curadora nomeada à fl. 73, nomeio para funcionar como curador de MANOELA GONZAGA MARQUES o advogado ALFREDO BELLUSCI, CPF nº248.656.258-36, que atuará pelo sistema de assistência judiciária gratuita da Justiça Federal. Providencie-se, pois, sua nomeação naquele sistema. Após, prossiga-se com a citação dos réus, na forma determinada à fl. 73. Publique-se e cumpra-se.

**0002100-49.2013.403.6111** - ULISSES BENEDICTO COIMBRA(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há coisa julgada a ser investigada, visto que o feito nº 0238296-27.2005.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Cível de São Paulo, versava pedido distinto daquele formulado nestes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado, se o caso, por ocasião da prolação da sentença, findada a instrução probatória. Por ora, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0002155-97.2013.403.6111** - NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X ALINE CARVALHO NAKADATE(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, considerando tratar-se de pessoa idosa, portadora de Doença de Alzheimer, CID G30, interdita judicialmente por ter sido considerada totalmente incapacitada para exercer qualquer atividade profissional útil, em caráter definitivo (fl. 14) e, tendo em vista que o indeferimento do benefício na seara administrativa se deu pelo não cumprimento do critério da renda, determino a expedição

imediate de mandado de constatação social, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Após, com a vinda da prova social, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC para contestar o pedido ou, se o caso, oferecer proposta de acordo. Outrossim, anote-se que ante a natureza do interesse disputado e a presença de incapaz no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**0002173-21.2013.403.6111** - RUAN PERACINE MANZATO X ANA LUIZA PERACINE(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não vislumbro a ocorrência de coisa julgada no caso em apreço, visto que conforme consulta realizada no sistema PLENUS nesta data, o benefício concedido ao requerente, de fato, se encontra suspenso. De sua vez, a ação nº 0001019-65.2013.403.6111, como se vê no sistema processual, foi extinta sem julgamento de mérito, nos termos a seguir transcritos: Não há dúvida de que, no caso, interesse processual não comparece. Veja-se que o autor almeja a concessão de benefício de amparo social destinado à pessoa portadora de deficiência. Por outro lado, verifico que o INSS já reconheceu, administrativamente, o direito do autor, uma vez que este está a receber o benefício que judicialmente pleiteia desde 29/08/2012, conforme se constata pelos documentos juntados às fls. 70/22. Assim, sem maiores delongas, cumpre extinguir o presente feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual, na modalidade necessidade, considerando que, lamentavelmente, não há direito a ser postulado, uma vez este já está sendo usufruído pelo autor desde 29/08/2012. Deveras, a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte. (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC - 810012, relator Juiz Antonio Cedenho, DJU: 06/04/2006, pág.: 63). No caso, comprovado nos autos que o benefício pleiteado se encontra suspenso, tenho que a causa de pedir que fundamenta a presente demanda é distinta daquela com base na qual foi proposta a primeira ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando que a incapacidade do requerente, bem como sua necessidade por cuidados especiais não foram negadas pelo Instituto Previdenciário quando da concessão do benefício, por ora, determino a expedição de mandado de constatação social, a ser cumprido imediatamente por oficial de justiça deste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas do requerente, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Oportunizo, ainda, ao autor, trazer aos autos relatório médico atualizado do seu estado de saúde e fase do tratamento médico a que está submetido. Outrossim, junte-se na seqüência os extratos do benefício do autor obtidos no sistema Plenus. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002213-03.2013.403.6111** - IVANEUSA MARIA DE SOUZA LUIZETTI(SP279976 - GISELE MARINI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de fls. 28/29-verso e 30. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual pretende a autora a concessão de benefício de auxílio-doença, ao argumento de que está incapacitada para realizar suas atividades laborativas e habituais de merendeira, em virtude de apresentar lesão meniscal, condropatia patelar, cisto de Baker e tendinopatia de ombro esquerdo, patologias de tratamento conservador, em virtude das quais necessita de afastamento por 60 (sessenta) dias. Aduz que, em 30/04/2013, requereu administrativamente o benefício almejado, mas que na perícia médica realizada em 06/05/2013, teve o pedido indeferido, por não ter a autarquia previdenciária constatado incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial, o autor, na data de 30/04/2013, formulou requerimento de concessão de auxílio-doença perante o INSS, o qual, em 06/05/2013, foi indeferido pela inexistência de incapacidade laborativa (fl. 16). Entretanto, os documentos médicos juntados aos autos, sobretudo o atestado de fl. 17, acham-se em contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, no relatório médico acima referido, emitido em 06/05/2013, por médico ortopedista, está consignado que a autora apresenta lesão meniscal, condropatia patelar, cisto de Baker e tendinopatia de ombro esquerdo e que em virtude de referidas moléstias, de tratamento conservador, deve ficar afastada de suas atividades por 60 (sessenta) dias, para tratamento clínico. Extrai-se do referido documento, que é

contemporâneo ao indeferimento do benefício na via administrativa, a impossibilidade da autora exercer suas atividades laborativas pelo prazo assinalado, a fim de submeter-se a tratamento clínico. É nele que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-lo poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediante do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer a conclusão do aludido documento, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório a ser instalado nestes autos. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impede coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, benefício de auxílio-doença em favor do autor; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de agosto de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico e tendo em vista a urgência que o caso requer e o longo prazo para agendamento de perícia com médico ortopedista, nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado,

grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência. Despacho de fls. 32. Chamo o feito à conclusão. Considerando que a Diretoria Administrativa deste fórum disponibilizou horários para audiências unificadas com o perito ortopedista em data anterior à agendada nestes autos, dada a natureza da causa, tenho por bem antecipar a realização de referidos atos, bem como alterar o perito responsável pela realização da prova técnica. Assim, fica a perícia médica designada para o dia 07 de agosto de 2013, às 17 horas, sucedida pela audiência de conciliação, instrução e julgamento, que se realizará na mesma data, às 17h30min. Para realização do exame técnico nomeio o perito do juízo, o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427). Prossiga-se, no mais, como determinado às fs. 28/30, publicando-se este despacho e aquela decisão.

**0002235-61.2013.403.6111** - MARIA BERNARDA TEIXEIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 09, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.<sup>a</sup> TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu dígito advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

**0002259-89.2013.403.6111** - JORGE MARQUES DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação por meio da qual postula o autor a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Contudo, consultando o sistema informatizado de andamento processual, verifica-se que o feito nº 0002259-89.2013.403.6111, que tramitou na 2.<sup>a</sup> Vara Federal local, tinha por objeto o mesmo pedido aqui formulado e foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Com este contexto, a teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para processamento da presente ação, razão pela qual determino sua remessa ao SEDI para redistribuição à 2.<sup>a</sup> Vara Federal local. Publique-se e cumpra-se.

**0002273-73.2013.403.6111** - ANTONIA REGINA ALMEIDA GENTIL(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há prevenção de juízo a ser investigada, uma vez que o feito nº 0003954-15.2012.403.6111, que se encontra definitivamente julgado, também tramitou neste juízo. Coisa julgada, de sua vez, não se verifica, haja vista que o feito em referência foi extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada

sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos

legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002274-58.2013.403.6111 - RENATO FRANCISCO GAGLIARDI(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA E SP295526 - NELSON ROBERTO TARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por pessoa domiciliada na cidade de São Paulo/SP, como bem se vê do endereço declarado na petição inicial e nos demais documentos constantes dos autos. É, pois, da Seção Judiciária de São Paulo a competência para conhecer da presente ação. Deveras, a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou,

ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa ao Fórum Previdenciário da Seção Judiciária Federal de São Paulo, com sede em São Paulo. Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002958-17.2012.403.6111** - NEUSA DE JESUS ALVES MARTINS (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003709-04.2012.403.6111** - DHENYS QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à patrona do autor prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 122, sob pena de prejudicar a realização da audiência unificada agendada para o dia 26/07 p.f.. Publique-se com urgência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001597-48.2001.403.6111 (2001.61.11.001597-0)** - HOTEL AQUARIUS DE MARILIA LTDA - ME (SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSS/FAZENDA (Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X HOTEL AQUARIUS DE MARILIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001724-78.2004.403.6111 (2004.61.11.001724-4)** - JOSE DE NOVAES SANTOS X JOCIMARA DE NOVAES OLIVEIRA SANTOS X LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOCIMARA DE NOVAES OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do informado à fl. 273 determino à autora Jocimara de Novaes Oliveira Santos que providencie sua inscrição no CPF da Receita Federal do Brasil, informando a este juízo o respectivo número, a fim de que se possa expedir o ofício requisitório do montante devido pelo INSS. Outrossim, considerando que a advogada constituída nos autos pela sucessora do falecido José de Novaes Santos não é a mesma que propôs a ação e atuou no feito até outubro de 2010, quando este já se encontrava no E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação, determino a intimação da advogada inicialmente constituída para que diga sobre o interesse no recebimento dos honorários de sucumbência apurados pelo INSS à fl. 259. Após, a teor do disposto no artigo 82, I, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se com a máxima urgência.

**0004949-38.2006.403.6111 (2006.61.11.004949-7)** - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0006957-80.2009.403.6111 (2009.61.11.006957-6)** - ROMILDA CUSTODIO VIEIRA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA CUSTODIO

VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003372-93.2004.403.6111 (2004.61.11.003372-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIM DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fica a parte ré intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 17/05/2013, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

#### **Expediente Nº 2903**

#### **ACAO PENAL**

**0004028-45.2007.403.6111 (2007.61.11.004028-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA) X JOAO SIMAO NETO(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X JAIRO ANTONIO ZAMBON(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL)

TEXTO DA DECISÃO DE FLS. 5509: Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 5475) e pelos réus Washington, João e Jairo (fls. 5484, 5485/5486 e 5505), posto que tempestivos. Vista ao MPF para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões de apelação. Apresentadas estas, intimem-se as defesas para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresentem contrarrazões ao recurso do MPF, intimando-se, inclusive, a defesa de João Simão Neto para que, no mesmo prazo, apresente suas razões de apelação. Apresentadas estas, dê-se nova vista ao MPF, a fim de que, também em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso do aludido réu. Registro que as razões de apelação dos réus Washington e Jairo serão apresentadas na superior instância, nos termos do art. 600, parág. 4º, do CPP, conforme requerido pelas respectivas defesas. No mais, dê-se ciência ao MPF acerca da petição e documentos de fls. 5487/5504, juntados pela defesa de João Simão Neto. Nada mais restando, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo, Publique-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO (FL. 5585): Tendo em vista as razões de apelação apresentadas pelo MPF, ficam as defesas dos réus intimadas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias; no mesmo prazo de 08 (oito) dias, fica a defesa de João Simão Neto intimada também a apresentar suas razões de apelação, tudo conforme determinação de fls. 5509.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. OSIAS ALVES PENHA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3220**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003403-41.2012.403.6109** - PAULO ROBERTO DA SILVA X JOANA ELISANGELA MALTEMPE BONINI DA SILVA(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do depósito de fls. 70, nos termos em que requerido às fls. 76/77.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

## **Expediente Nº 3222**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1103576-52.1995.403.6109 (95.1103576-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HG COM/ E DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X HUGO AMILTON CALCIOLARI FILHO X GISELE FARINAZZO DE MELLO CALCIOLARI

Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, conforme item 2 de fl.207.Intime-se.

**1104168-96.1995.403.6109 (95.1104168-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP170705 - ROBSON SOARES) X JOSIANE PATRICIA MARTINS X ADAILTON GLAUBER NARDO(SP066991 - JOAO BATISTA DO REGO F PASSAFARO E SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA E SP120858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA)

Fls.313-314: A intervenção do Estado Juiz tem lugar na ofensa à lei, impossibilidade legal ou fática demonstrada pela parte que tem interesse na tutela, observada ainda, a via legal pertinente à hipótese.In casu, inexistente demonstração de resistência da credora à providência requerida pelo executado, razão pela qual o indeferimento ao pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para cancelamento da hipoteca se faz de rigor. Consigne-se por oportuno que, em regra, cabe aos proprietários que quitaram seu empréstimo firmado por mútuo com garantia hipotecária retirar a carta de liberação do ônus junto à instituição credora, visando levá-la ao registro imobiliário competente para cancelamento do registro da garantia oferecida.Cumpra-se a determinação final de fl.311v.Intime-se.

**0004147-12.2007.403.6109 (2007.61.09.004147-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X J R W AUTOPOSTO LTDA

Diante do transcurso de mais de 5 meses desde o pedido de fl.94, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo assinado de 30 dias.Ressalto à exequente que novo pedido de dilação de prazo ensejará a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Intime-se.

**0003091-90.2007.403.6125 (2007.61.25.003091-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDREA APARECIDA ZACHARIAS

Fls.30-31 e 44: Defiro, ao SEDI para alteração do pólo ativo, passando a constar como única exequente a CAIXA SEGURADORA S/A - CNPJ 34.020.354/0001-10.Com efeito, na presente ação o titular do crédito passa a ser pessoa jurídica de direito privado, enquanto que no pólo passivo há pessoa natural, afastando-se assim a competência dos Juizes Federais em prol da competência da Justiça Estadual.Nesse sentido:SFH - CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO - DEMANDANTE A BUSCAR COBERTURA SECURITÁRIA EM VIRTUDE DE SINISTRO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO MATERIAL PARA COM A CEF - LITÍGIO A CINGIR-SE ENTRE PARTICULAR E A SEGURADORA - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA JUSTIÇA ESTADUAL - PROVIMENTO À APELAÇÃO ECONOMIÁRIA 1- Traduzindo a competência pressuposto processual subjetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, bem como a ser matéria reconhecível de ofício, art. 301, II, 4º, CPC, põe-se de inteiro insucesso a discussão em cena perante a Justiça Comum Federal, sendo de acerto o ajuizamento da presente ação perante o E. Juízo Comum Estadual, pois busca a parte autora indenização correspondente a seguro de contrato, visando a quitar financiamento habitacional. 2- O conflito intersubjetivo de interesses claramente está limitado à negativa de

cobertura securitária vindicada à pretensão privada, o que a traduzir nenhum liame de pertinência para a causa a possuir a Caixa Econômica Federal, situação a afastar, por conseguinte, a competência federal para o debate, como se observa. Precedentes. 3- Provimento à apelação da CEF, reformada a r. sentença, para se reconhecer a incompetência do E. Juízo a quo, porquanto de competência da E. Justiça Estadual o deslinde da presente controvérsia, prejudicada a apelação da Seguradora, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos demandados, no importe de R\$ 3.000,00, atualizados monetariamente até o efetivo desembolso, um terço a cada qual dos réus.( TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y: AC 05541611019834036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 729018. Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. e-DJF3 Judicial 1: 01/09/2011 PÁGINA: 1906). Grifei.Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e processar o presente feito, em prol de uma das varas cíveis da Justiça Estadual do domicílio da executada.Cumpridas as cautelas de praxe, remetam os presentes autos ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intime-se.

**0002410-37.2008.403.6109 (2008.61.09.002410-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DOMICIANO**

Fl.49: Anote-se.Diante do teor da certidão de fl.40, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução.Int.

**0011681-02.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA LUCIA COSTA BECARI(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)**

Fl.48-64: no processo de execução de título extrajudicial, a executada é citada nos termos do art.652, do Código de Processo Civil para pagar a dívida. Com o efeito, se a manifestação de fls.48-64 de fato contestasse os fundamentos da execução, estaríamos a falar de exceção de pré-executividade ou oposição à executividade, no entanto, a executada em sua nominada contestação reconheceu o débito e, em meio a justificativas que não afastam a exigibilidade do crédito, apresenta proposta de pagamento da dívida de forma parcelada.Deveras, nada impede que a executada, MARIA LUCIA COSTA BECARI apresente sua proposta diretamente à agência bancária de origem do contrato de crédito, todavia, considerando que a execução se processa em interesse do credor(art.612, do CPC), tenho por razoável determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste conclusivamente acerca da proposta de fls.48-64. Prazo assinado de 30 dias.Passado o prazo supra, tornem conclusos.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002010-93.2012.403.6105 - CICLO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Observo que a impetrante não outorgou os poderes especiais do artigo 38 do Código de Processo Civil (fl.17) ao advogado Dr. Sérgio Ricardo Olivato Pozzer, razão pela qual a manifestação de fl.331 do advogado substabelecido(fl.328) só podem ser atendida mediante regularização da representação processual.Pelo exposto, confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que o advogado Dr. Márcio Roberto Rodrigues dos Santos - OAB/SP 140.381 apresente procuração outorgada pela impetrante, conferindo-lhe os poderes especiais para desistir, renunciar, receber e dar quitação.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5233**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001550-22.2011.403.6112** - SEBASTIAO MOREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0003950-72.2012.403.6112** - MARIA MADALENA BERNUSSE DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Fl. 141: Defiro a juntada, como requerido. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 01/07/2013, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

**0005857-82.2012.403.6112** - CICERO DA COSTA ABRANCHES(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam os subscritores da petição de fls. 80/86 intimados para, no prazo de cinco dias, regularizarem o petitório acima, subscrevendo-o.

**0000258-31.2013.403.6112** - LUCI HELENA CARRICONDO DENARIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 01/07/2013, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

**0004858-95.2013.403.6112** - JOAO MENDES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/07/2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Realizada a citação, oficie-se ao INSS requisitando cópias do Processo Administrativo NB nº 543.159.812-7, datado em 19/10/2010. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

**0004859-80.2013.403.6112** - IVONETE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/07/2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009377-50.2012.403.6112** - NELSON ALVES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Sem prejuízo das demais determinações da decisão de fls. 53/54, retifico a data da realização da perícia médica para o dia 17/06/2013, às 14:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000376-07.2013.403.6112** - LETICIA NALDEI DE SOUZA(SP276282 - CLELIA DOS SANTOS SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Impetrante cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento de fls. 106/107 apresentado pela Caixa Econômica Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006116-14.2011.403.6112** - ANTONIO ROBERTO GEROLIN(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO GEROLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica cientificada, ainda, acerca do documento de fl. 93.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3064**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006679-08.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X DECIO DE OLIVEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI) X LUIZ PAULO FERREIRA X BENEDITO JOSE PARO X JORGE LUIZ COGNETTI X CARLOS ORESTES PEREIRA X JOSE CARLOS ROSA X LUCIANO MARCELO X LUIZ HENRIQUE MARCON(PR038834 - VALTER MARELLI)

Recebo as apelações da União Federal e do Ministério Público Federal apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte ré, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0002663-45.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILTON CESAR DE SOUZA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X PAULO ALVES PIRES CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação do espólio de PAULO ALVES PIRES, representado pelo inventariante MARCOS ALVES PIRES, com endereço na Rua Vicente Marinelli, 154, Jardim Boa Vista, Presidente Prudente, tel. 3928-1111, ou onde for encontrado. Intimem-se.

**0004580-65.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEIR BOSCHETTI TEIXEIRA

Fls. 58-verso: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 41.570,02 (quarenta e um mil, quinhentos e setenta reais e dois centavos) em contas e aplicações financeiras de VALDEIR BOSCHETTI TEIXEIRA (CPF nº. 080.432.508-12), conforme demonstrativo das folhas 60/63. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

**0003646-73.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO X FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO X VERA LUCIA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, a citação e intimação de JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAÚJO e FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAÚJO (com endereço na Rua Otelo Bertolozzi, 155, Jardim Ipanema, Presidente Venceslau), para que, no prazo de quinze dias: a) efetuem o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverão ser também NOTIFICADOS de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDOS de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0004388-98.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO X EUNICE MORETTI DE ARAUJO

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação da ré E.M. DE ARAÚJO PRESIDENTE PRUDENTE ME., através de EUNICE MORETTI DE ARAÚJO, com endereço na Rua Marechal Floriano Peixoto, 218, Vila Marcondes, Presidente Prudente ou onde for encontrada. Intimem-se.

**0006078-65.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANA BARBOSA DIAS X LOIDE ALENCAR DA SILVA

Ante as consultas juntadas às fls. 85/86, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0006079-50.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE SILVIO DA SILVA X EMERSON EUZEBIO DA SILVA

Ante a consulta juntada à folha 53, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0010538-95.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO CARVALHAES DA SILVA

Defiro prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 34. Int.

**0010540-65.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA APARECIDA PATARO VALERIO(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

Por ora, concedo prazo de quinze dias para a advogada nomeada tentar entrar em contato com a Requerida e para opor embargos. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da advogada Wanessa Canto Pietro Bonfim, com endereço na Rua Domingos João, 54, apto 13, Jardim Itapura 1, Presidente Prudente. Int.

**0000848-08.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELIA TECH

Ante a consulta juntada à folha 44, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0004364-36.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO FERREIRA

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título

executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação do réu JOÃO FERREIRA, com endereço na Rua Manoel Espinhoza, 195, apto 901, Jd. Bongiovani, Presidente Prudente ou onde for encontrado. Intimem-se.

**0004623-31.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS RENATO TIEZZI FURLANETTO

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação do réu CARLOS RENATO TIEZZI FURLANETTO, com endereço na Rua Visconde de Barbacena, 20, Parque São Judas Tadeu, Presidente Prudente ou onde for encontrado. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004623-65.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-81.2012.403.6112) VIDEIRA & FERNANDES LTDA X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X MARIANA DA SILVA FERNANDES(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Intime-se a parte Embargante/Executada, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 8.648,62 (oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), atualizada até fevereiro de 2013, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009280-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009280-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DEIZE PRIETO FERNANDES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X SILVIA PRIETO FERNANDES

Citadas por edital, as Executadas DEIZE PRIETO FERNANDES E AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. não se manifestaram no prazo assinalado. Considerando a indicação contida às fls. 246/247, nomeio o advogado ELADIO DALAMA LORENZO, OAB/SP nº. 145.478, com escritório na Avenida Brasil, 1661, Vila Nova, nesta cidade, como curador especial das executadas acima mencionadas, nos termos do artigo 9º, II, do CPC. Intime-se-o desta nomeação, dando-se-lhe vista dos autos pelo prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do aludido advogado. Int.

**0003238-19.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BREMER E CIA LTDA X MANOEL DA SILVA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE CARLOS GALLEGU X GINES GALLEGU

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, com prazo de 60 (sessenta) dias, a nomeação de um perito médico, a fim de examinar o réu GINES GALLEGU (com endereço na Rua Tebet Kacob, 44, Centro, Presidente Bernardes), visando avaliar se o Executado tem condições de receber a citação e responder os atos processuais, nos termos do artigo 218, parágrafo 1º do CPC. Desentranhem-se a petição e guias das fls. 109/112 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0004988-22.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA LUCENA DO CARMO

Fls. 54-verso: Defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 50.442,61 (cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos) em contas e aplicações financeiras de TANIA LUCENA DO CARMO (CPF nº 219.047.118-47), conforme demonstrativo das fls. 13/15. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja

bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int. DESPACHO FOLHA 60: Cumpra-se, com urgência, o despacho da folha 55, no valor do débito fornecido à fls. 56/59.

**0010192-47.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUCIA GIMENES DE SOUZA SILVA

Ante a consulta juntada à folha 43, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0004127-02.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DERMÍNIA FERREIRA DE SOUZA

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação do Executado DERMÍNIA FERREIRA DE SOUZA (com endereço na Rua Manaus 13 61, Centro, Presidente Epitácio), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação do executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Desentranhem-se as guias de fls. 17/21 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0004129-69.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDOMIRO APARECIDO BISPO

Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação do Executado VALDOMIRO APARECIDO BISPO (com endereço na Travessa Madressilvas, 110, Centro, Rosana), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação do executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Desentranhem-se as guias de fls. 16/20 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0004358-29.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação do Executado FRANCISCO ALVES DE ARAUJO (com endereço na Rua Paraná, 524, Centro, Pacaembu), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação do executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais



pedidos serão apreciados oportunamente. Desentranhem-se as guias de fls. 17/21 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0004534-08.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ROBERTO CARDOSO BEZERRA**

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação do Executado MARCOS ROBERTO CARDOSO BEZERRA (com endereço na Rua Euclides da Cunha, 1892, Centro, Dracena), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação do executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Desentranhem-se as guias de fls. 18/22 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0004535-90.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO ALVES CORREIA**

Depreco ao Juízo da Comarca de Junqueirópolis, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação do Executado ROBERTO ALVES CORREIA (com endereço na Rua Sebastiana Oliveira, 168, Fepasa, Junqueirópolis), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação do executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Desentranhem-se as guias de fls. 18/22 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010900-97.2012.403.6112 - BRUNA MONTAGNIERI SOARES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X COORDENADOR GERAL DO FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)**

Recebo a apelação da parte Impetrada, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0003946-98.2013.403.6112 - ALZIRA DE ALMEIDA SANTOS DA SILVA(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA E SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP**

Ante a segunda certidão da folha 130, manifeste-se a parte impetrante quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo suplementar de dez dias, sob pena de presumir-se a desistência da ação mandamental. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001107-76.2008.403.6112 (2008.61.12.001107-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA APARECIDA GOMES X VALDECIR JOSE**

GOMES X LUIZA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR JOSE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA APARECIDA GOMES(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Solicite-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAB local, a transferência dos valores bloqueados (fls. 143 e 144), para as contas informadas na certidão da folha 179. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004321-02.2013.403.6112** - OVIDIO AZEREDO SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se a CEF para fins do artigo 1105 do CPC, consignando-se que o prazo para responder é de 10 (dez) dias (CPC art. 1106). Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta para citação do Representante Legal da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3065**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200176-63.1994.403.6112 (94.1200176-2)** - APARECIDA MORO CANSIAN X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X JOSE DERCILIO CANSIAN X ROSI MEIRI CANSIAN X ODI BATISTA CANSIAN SIERRA X ROSANGELA CANSIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X CAPITULINA MARIA DA SILVA X DIVA PASCOTTO NASCIMENTO X EUGENIA FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCA APARECIDA MOURAO DIAS X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA GUERRA SPERANDIO X HERMENEGILDO SANTOS X HONORATO JOSE DA SILVA X APARECIDA GENERALI MARQUES X IZABEL CANDIDO BRECHO X JOAO MANOEL ARAN X JOSE MIRANDOLA X LEONILDO BISPO DOS SANTOS X LEONOR SPERANDIO X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARCILIANO RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CARDOSO PIRES X MARIA CORACAO DE JESUS X MARIA DO CARMO MAIA X MARIA GELSA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X ROSA CELESTE BEGA X JOAO AVILA X VALERIANO RAMOS PEREIRA X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X MATIAS BENICE DE OLIVEIRA X BRAULINO DE ALMEIDA X BENEDITO SILVERIO X SEVERINO PATROCINIO DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DIAS PEIXE X FORTUNATA BALDON X HERMINIA ALESSI STROPPA X EUGENIO TEODORO RIBEIRO X AFONSO ALESSIO X MARIA DE LOURDES STROP SUMIDA X ROSA NOGUEIRA GONCALVES X ANGELIMA VISCAINA GARCIA X NOBELINA VIANA DA SILVA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SOUZA X ADELINA VIOTO MERLANTE X BRAZILINO THOMAZ X JOAO TONI X MERCEDES TARIFA TONI X ALZIRA LEROES ALONSO X TEREZA MARIA DE LIMA SILVA X ELYSA MARIA DE JESUS X ROQUE COLADELLO X ISIDE PIRON X ATHANASCIO FERNANDES OLIVER(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO LUIZ BEGA X APARECIDO CARLOS BEGA X DIVANETE BEGA VELOZA X ELIZABETH BEGA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PERUCCI X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X PEDRO APARECIDO SANTOS X EDEZIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X VILMA APARECIDA SPERANDIO ORSI X MARIA TEREZA SPERANDIO LAPIETRA X LUIZ CARLOS SPERANDIO X WILSON SPERANDIO X CLEUZA SPERANDIO PAPPÀ X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA ALICE NASCIMENTO VELOZA X CELIA REGINA DO NASCIMENTO RODRIGUES X IVANI RAMOS CIPRIANI X MARIA ANGELA PEREIRA X MARIA CRISTINA RAMOS PEREIRA PINHEIRO X SOFIA PEREIRA FELISBINO X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA X APARECIDA GENERAL MARQUES X ALADIA ARAN RODRIGUES X JOAO LUCAS ARAN RODRIGUES X ALZIRO ARAN RODRIGUES X JOSE MIGUEL ARAN RODRIGUES X CIPRIANO RODRIGUES DE AMORIM X TEREZINHA DE AMORIM COUTO X CARLITO RODRIGUES DE AMORIM X ZULMIRA DE AMORIM SILVA X RITA DO AMORIM CAETANO X GERALDO RODRIGUES DE AMORIM X NAIR MARIA DE AMORIM FERREIRA X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X ANA AMORIM X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X IVONETE OBREGON SPERANDIO X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ

Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0003261-14.2001.403.6112 (2001.61.12.003261-7)** - MARIA SOARES DE MOURA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da certidão da fl. 153, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0007108-53.2003.403.6112 (2003.61.12.007108-5)** - JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X ANDRE MANOEL DOS SANTOS X BELANISIA MARIA DOS SANTOS X VIRGINIA MARIA DOS SANTOS ALVES X APARECIDO DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X MARCELO JOSE DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOSE JOAO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA PAIXAO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

**0008805-75.2004.403.6112 (2004.61.12.008805-3)** - JASMIRA ROZA PEREIRA BORTOLOTTI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a implantação do benefício da autora.

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0005865-06.2005.403.6112 (2005.61.12.005865-0)** - ROSA TOLEDO DE PAULA LIRA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho da fl. 131, no prazo suplementar de cinco dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006638-17.2006.403.6112 (2006.61.12.006638-8)** - ARISTEU GIRALDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 167/168: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de serviço da fl. 168, com as pertinentes formalidades. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008531-43.2006.403.6112 (2006.61.12.008531-0)** - JOSE ANTONIO SOTOCORNO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0010560-66.2006.403.6112 (2006.61.12.010560-6)** - VITORIA SOUZA DE JESUS PEREIRA X CAMILLE FERNANDA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA SOUZA SILVA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 150: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

**0011191-10.2006.403.6112 (2006.61.12.011191-6)** - JOSE SANTANA DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 175/181: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0011688-24.2006.403.6112 (2006.61.12.011688-4)** - LOURDES APARECIDA HENN GALINDO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0000825-72.2007.403.6112 (2007.61.12.000825-3)** - EURIPEDES SOARES TEIXEIRA X JOSEFINA MARINHO DE CARVALHO TEIXEIRA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Fls. 162/169: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001887-50.2007.403.6112 (2007.61.12.001887-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIAS CAMPOS SALES X VILMA BRAGHIN CAMPOS SALES X DANIELA CAMPOS SALES X OZEIAS PEREIRA DA SILVA X VILELI - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X MARLON LINCOLN DE RE X NOEMIA BRAGHIM DA SILVA X OESTE PAULISTA IND COM DE CEREAIS E SEMENTES P PTE LTDA(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO)  
Em vista da manifestação da União Federal à fl. 807, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0004426-86.2007.403.6112 (2007.61.12.004426-9)** - DONIZETE APARECIDO PEREIRA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DONIZETE APARECIDO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito principal e à verba honorária sucumbencial, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 200110000714, 20130000279 e 20130000280, regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamento do emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 278, 280, 301/302 e 305/306).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 307 e verso).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 03 de junho de 2013.Newton José Falcão,Juiz Federal

**0011149-24.2007.403.6112 (2007.61.12.011149-0)** - SUZILEI ANA PAULINO ALDUINO(SP159453 - ELIZANGELA VILA NALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fls. 185/186: A remessa dos autos à contadoria judicial é para dirimir dúvidas quanto a cálculos apresentados pelas partes, que não é o caso. Indefiro portanto o pedido. Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0013295-38.2007.403.6112 (2007.61.12.013295-0)** - OROZINO JOSE DE ALMEIDA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CLAUDECIR JAQUES DE ALMEIDA X CLAUDINEI JAQUES DE ALMEIDA X CLAUDEMIR JAQUES DE ALMEIDA X GABRIEL APARECIDO DE ALMEIDA X GABRIELA APARECIDA DE ALMEIDA X CASSIA JOVANI DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Em face do RPV cancelado, junte aos autos a parte autora, cópia do CPF de Gabriela Aparecida de Almeida, no prazo de cinco dias. Cumprida esta determinação, expeça-se nova requisição. Intime-se.

**0004961-78.2008.403.6112 (2008.61.12.004961-2)** - JEAN CARLOS SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006809-03.2008.403.6112 (2008.61.12.006809-6)** - IRINEU MARTINS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 123: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0008475-39.2008.403.6112 (2008.61.12.008475-2)** - OSMAR FERNANDES BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 195/198: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

**0009573-59.2008.403.6112 (2008.61.12.009573-7)** - ROSALIA FERREIRA MATEO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0010493-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010493-3)** - ANTONIA ROSIMIRA VIEIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0012280-97.2008.403.6112 (2008.61.12.012280-7)** - VILMA TREVISANUTTO TAMBORI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0014576-92.2008.403.6112 (2008.61.12.014576-5)** - ROBERTO DA ROCHA(SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA E SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003538-49.2009.403.6112 (2009.61.12.003538-1)** - RAMIRO LEITE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Promova a parte autora, no prazo de cinco dias, a habilitação de sucessores. Não sobrevindo manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0004766-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004766-8)** - EDI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0008029-02.2009.403.6112 (2009.61.12.008029-5)** - EZIDIO MARTELLI(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 243: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

**0009500-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009500-6) - AURORA PEREIRA MORAIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**  
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora, alegando ser trabalhadora rural, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data de início de sua incapacidade, ocorrido em 13/08/2009, conforme atestado médico trazido com a inicial. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 06/13). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita no mesmo despacho que determinou a citação do INSS (fl. 16). Devidamente citado, o réu, em suma, contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência. Juntou documentos (fls. 19, 21/26 e 27). Designada e realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 28 e 32/33). Na sequência, manifestou-se a demandante (fls. 36/39). O INSS após ciência nos autos (fl. 40). Em fase de especificação de provas, a autora apresentou rol de testemunhas, cuja oitiva foi deprecada ao Juízo da comarca de Martinópolis/SP (fls. 44/45 e 46). Colhido o depoimento pessoal da pleiteante e procedida à oitiva das testemunhas por ela arroladas, com a devolução da correspondente carta precatória (fls. 51 e 68/71). Manifestou-se a parte autora requerendo a verificação junto ao INSS acerca da possibilidade de composição amigável entre as partes (fl. 74). O réu, por sua vez, informou a impossibilidade de composição e requereu a improcedência do pedido inicial, juntando documentos (fls. 77/78 e 79/82). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 83 e 84/85). Em seguida, a demandante falou nos autos (fls. 87/89). Por fim, foram juntados aos autos relatórios extraídos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV, em nome do marido da autora (fls. 91/97). É o relato do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que consta dos autos, a demandante trouxe com a inicial cópia de sua certidão de casamento e certificado de dispensa do serviço militar, em que consta o senhor João Rodrigues de Moraes, seu marido, como lavrador. Tais documentos são datados de 29/10/1986 e 13/10/1970, respectivamente (fls. 09 e 12). Ocorre que o extrato do CNIS da folha 94 aponta vínculos empregatícios urbanos do marido da autora entre os anos de 1975 e 1986. O documento da folha 97 indica que ele recolheu contribuições individuais nos períodos de 01/1987 a 02/2000, 06/2000 a 06/2001 e 08/2001 a 09/2007. E, por fim, o extrato da folha 95 mostra que João Rodrigues de Moraes está aposentado por tempo de contribuição desde 16/10/2007, na atividade de comerciário. Portanto, além de não comprovada a qualidade de segurada da autora, ela não logrou êxito em demonstrar a prática da atividade rural alegada inicialmente, para fins de aposentadoria por invalidez. Ademais, em seu depoimento pessoal, a vindicante informou haver trabalhado até o ano de 2009, quando foi submetida à cirurgia, conforme narrado à folha 69. As testemunhas por ela arroladas também afirmaram que a sua prestação de serviço na lavoura perdurou até 2009 (fls. 70/71). Entretanto, o laudo médico reconheceu que a autora está incapacitada desde 03/2006, data da cirurgia (fls. 32/33). Deste modo, conclui-se que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Observo, ainda, que a incapacidade apresentada pela pleiteante é relativa e definitiva, sendo que, para fins de aposentadoria por invalidez, exige-se incapacidade total e definitiva. Assim, embora a autora afirme estar totalmente incapacitada para o trabalho, através da perícia designada ela não conseguiu comprovar a permanência da incapacidade laborativa, condição indispensável à concessão do benefício vindicado. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por invalidez. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n. 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 11 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0012072-79.2009.403.6112 (2009.61.12.012072-4) - VIVALDA MARIA DE JESUS BERNARDINO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003083-50.2010.403.6112** - AGNALDO FERREIRA SOUTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003649-96.2010.403.6112** - AGROPECUARIA SANTA INES LTDA(SP112693 - LUIZ ANTONIO SIRPA E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AGROPECUÁRIA SANTA INÊS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pleiteia declaração de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída pela Lei nº 10.256/2001, mediante introdução do artigo 22-A, incisos I e II, na Lei nº 8.212/91. Requer seja deferido o depósito em Juízo do montante devido a título da contribuição em questão, na proporção de 2,6% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Alega que é produtor rural - pessoa jurídica - e que referida Lei nº criou tributação inconstitucional, pois a receita bruta da comercialização da produção rural equipara-se a faturamento, sobre o qual já incide a COFINS. Afirma que há bitributação, em ofensa ao artigo 195, 4º, da CF. Alega que a Lei nº transferiu a incidência da contribuição da folha de salários para o valor da receita bruta. Alega que a EC nº 42/03 não teria o condão de convalidar a exação inconstitucionalmente criada. Entende que, se for considerada constitucional a exação, teria que ser dispensada dos recolhimentos sobre a folha de salários. Juntou documentos (fls. 10/30). Aditou a inicial a parte autora, para fins de regularizar sua qualificação, bem como para a juntada de instrumento procuratório e demais documentos (fls. 33 e 34/35). Custas judiciais iniciais recolhidas na proporção de 50% do valor integral (fls. 30 e 32). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, com preliminar de prescrição. No mérito requereu, em suma, a improcedência do pedido inicial, alegando que não houve comprovação dos recolhimentos dos tributos. Defendeu a constitucionalidade da cobrança. Afirmou que a autora é empresa agroindustrial, sujeitando-se à incidência de contribuição sobre a folha de salários e sobre a comercialização de produtos rurais. Afirmou que não há sobreposição contributiva com a COFINS (fls. 38/53). Não houve réplica (fls. 54/54vº). As partes especificaram provas (fls. 55, 57/62 e 63). O feito foi convertido em diligência, para a juntada das notas fiscais, folhas de pagamento e comprovantes de recolhimento das contribuições discutidas na presente ação. Na mesma conversão, foram deferidos os depósitos da contribuição prevista no artigo 22-A, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na Caixa Econômica Federal - Agência 3967-5 -, Fórum da Justiça Federal local, conforme requerido pela pleiteante (fl. 66). Apresentada pela parte autora a documentação pertinente, que foi juntada por linha (fls. 67/68, 69, 70/71, 72/73, 74/75 e 76). Trazida a Juízo nova documentação pela demandante (fls. 77/303). Na sequência, manifestou-se a União Federal, reiterando o pedido de improcedência da pretensão inicial (fls. 304, 306, 307, 309/367). Oportunizado prazo para a parte autora falar nos autos, esta ficou-se inerte (fls. 368 e 370). É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Improcede a preliminar de reconhecimento da prescrição quinquenal dos valores indevidamente retidos e recolhidos em período anterior a 09/06/2005. Com efeito, na espécie aplicável as regras do artigo 168, inciso I, do CTN, c/c artigo 3º da LC nº 118/2005, na recente interpretação dada pelo E. STJ. Assim, se o fato gerador do tributo ocorreu antes de 09/06/2005, continua valendo a interpretação pretoriana de que o prazo prescricional no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 anos a contar do indevido pagamento (tese do 5 + 5). Mas caso o fato gerador do tributo tenha ocorrido a partir de 09/06/2005 a prescrição é de 5 anos a contar do indevido pagamento. Assim, estariam prescritos apenas os recolhimentos anteriores a 08/06/2000. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. De início registro que como a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu ao lado de faturamento o vocábulo receita, restou superada a inconstitucionalidade alegada pela parte autora, dispensando-se Lei complementar para a instituição da contribuição guerreada, com o que a exação foi regularmente instituída pela Lei nº 10.256/01, senão vejamos. Com efeito, o inciso I do artigo 154 da CF/88, veda a instituição de contribuições sociais que sejam cumulativas e que tenham o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do artigo 195 se refere à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do artigo 195. A contribuição do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 10.256/01, foi instituída com base no inciso I do artigo 195 da CF, pelo que não está sujeita às limitações do artigo 154, inciso I, da Constituição. Depreende-se, portanto, que a Lei nº 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, que incluiu o referido artigo 22-A na Lei nº 8.212/91, não padece de inconstitucionalidade. De fato, ao instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa jurídica, o fez de forma legítima e constitucional, pois com arrimo na alínea b do inciso I do artigo 195 da CF, que prevê a receita como

base econômica de incidência de contribuição. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. As modificações introduzidas no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por Lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94. 3. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural; até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse instituir a contribuição. 5. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. 6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01. 7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 8. Nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 9. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no artigo 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 10. Entendo, assim, deva ser reformada a r. decisão combatida tão-somente em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural a partir de 1º de novembro de 2001, estando mantida a inexigibilidade no período anterior. 11. Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF da 3.a Região. AC 200003990100817. Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini. DJF3 21/07/2011, p. 474) Dessa forma, o caso é de improcedência da ação. Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado converta-se o valor depositado em renda da União. Custas pela parte autora. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 29 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003680-19.2010.403.6112** - LORIVAL ALVES REGUEIRO X MAFALDA MODOLO REGUEIRO X LORIVAL ALVES REGUEIRO JUNIOR (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Em face da manifestação da União Federal à fl. 292, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0004792-23.2010.403.6112** - MARIA DO CARMO DIAS COELHO MARUCHI X WESLEY MARUCHI (MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA) X FIDENS ENGENHARIA S/A (MG051728 - SERGIO LUIZ DE SOUZA E MS011178B - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO E MG106638 - BEATRIZ NEVES E OLIVEIRA COELHO BATISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, decorrente de acidente de motocicleta causado por ausência de sinalização em trecho de rodovia em obras. A inicial veio acompanhada por procuração e demais documentos das fls. 10/61. Os autores requereram os benefícios da justiça gratuita, que foram deferidos pelo despacho da fl. 64. Citado, Fidens Engenharia S/A ofereceu contestação, alegando culpa exclusiva da vítima, mesmo porque, ao contrário do alegado pelos autores, o trecho em obras se encontrava totalmente sinalizado. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 107/142). O DNIT também contestou, sustentando a responsabilidade subjetiva; ausência de nexo causal; culpa exclusiva da vítima; havia sinalização vertical e horizontal dando conta da existência das obras; inexistência de danos morais. Concluiu pugnando pelo reconhecimento da culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente. Aguarda a improcedência (fls. 143/148). Os autores foram ouvidos em depoimento pessoal no juízo deprecado (fls. 176 e 178/179). As partes apresentaram memoriais de alegações finais (fls. 183/184 e 204/217). É o relatório. DECIDO. Relatam os autores que sofreram acidente de motocicleta ao caírem num buraco num trecho de estrada em manutenção, no dia 4 de



junho de 2010, por volta das 16:20 h. Alegam responsabilidade civil do DNIT porque o local do acidente, então em obras, não estava devidamente sinalizado. Dizem que o acostamento do local dos fatos era regular, com desnível, sem defensas, com meio fio danificado, sem sarjeta. Constatou-se, ainda, que a faixa de domínio e a pista de rolamento eram de conservação ruim. Em decorrência do evento sinistro sofreram lesões corporais e danos materiais, além de prejuízo de cunho moral. Concluem pleiteando a procedência da ação para que seja a autarquia estatal condenada no pagamento de indenização por danos materiais e morais. A responsabilidade civil da Administração é a que impõe à Fazenda Pública o dever de indenizar o dano causado ao particular por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las. O Direito Brasileiro em matéria de responsabilidade objetiva da Administração Pública abraçou a teoria do risco administrativo, pela qual fica o Estado obrigado a reparar o dano sempre que seu agente no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las, causar prejuízo ao particular. O dever de indenizar decorre tão somente do ato ou fato do agente público, não havendo necessidade de se provar culpa ou dolo, de modo que a culpa é presumida do fato do serviço ou do fato lesivo da Administração. Surge, assim, o dever de indenizar da simples prova da ocorrência do ato injusto causador do evento danoso. Não se cogita da culpa da Administração ou de seu agente, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto resultante da ação ou omissão do Poder Público. Essa teoria se justifica pelo risco criado decorrente do exercício da atividade administrativa, impondo a certos membros da coletividade um ônus não suportado pelos demais. Atuando a Administração Pública no interesse da coletividade, é justo que, pelo princípio da solidariedade, todos os demais administrados respondam através do erário representado pela Fazenda Pública, por eventual prejuízo causado a um determinado membro dessa mesma coletividade em decorrência do risco criado pela atividade administrativa. Advirta-se que a obrigação de indenizar pela teoria do risco administrativo não é absoluta. Embora não seja exigida a prova da culpa da Administração Pública ou de seu agente, esta exonera-se do dever de indenizar se demonstrar culpa exclusiva da vítima, visto que a teoria do risco administrativo não se confunde com a teoria do risco integral. Contudo, no campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo adveio de uma omissão da Administração Pública, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo (Curso de direito administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 855). O prejuízo causado aos autores decorreu da alegada realização de obra de conservação da estrada, sem a devida sinalização. No caso em exame, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, que tem como pressupostos, além do fato, neste caso, a relação de causalidade, a existência de dano, sem se cogitar de dolo ou culpa do agente. São tais elementos necessários à configuração da responsabilidade da Administração que devem ser comprovados pelos autores. Mas, a responsabilidade se elide, todavia, se o réu demonstrar a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior. É incontroverso nos autos o acidente ocorrido com a motocicleta na qual trafegavam os autores, fato que a parte ré não nega. A questão é saber se o acidente foi causado pela ausência de sinalização. O ônus probatório é dos autores. Segundo o Boletim de Acidente de Trânsito, a queda da motocicleta ocorreu em 04/06/2010, às 16,20h, na BR 267, Km 32,9, no Município de Bataguassu/MS. Ali se lê também que o fato ocorreu ao anoitecer, condições da pista em obra; sinalização existente vertical horizontal; sinalização luminosa inexistente; condição meteorológica: chuva. Consta do referido documento ainda que existe acostamento; estado de conservação regular; desnível; pavimentado; defesa inexistente; meio-fio danificado e sem sarjeta. Faixa de domínio e pista de rolamento de conservação ruim. Pista com pavimento irregular devido obras no local. Foi verificada no local uma queda de motociclista causada por perda de controle de direção na pista em obras. As vítimas sofreram lesões corporais de natureza leve, segundo o boletim. Do exame do aludido boletim de acidente de trânsito se conclui que sinalização havia. O que não existia era sinalização luminosa, entretanto, o acidente ocorreu durante o dia (às 16,20h), quando era boa a visibilidade, embora o mesmo documento fale em anoitecer. Provavelmente se confundiu o horário do fato com o horário da lavratura do boletim. É possível que quando o documento foi elaborado já estivesse escurecendo. Mas o acidente ocorreu ainda de dia. Por outro lado há informação de que chovia. Será que o tempo chuvoso levou a crer que já estava escurecendo? Embora fosse ainda apenas 16,20h? De qualquer modo fica a dúvida. Infelizmente não há nos autos outros elementos para esclarecer esse ponto. Há dúvida e no caso a dúvida milita em desfavor da parte autora a quem incumbia o ônus de provar o fato alegado. Desse ônus não se desincumbiram os demandantes ao deixarem de arrolar testemunhas. Para comprovar a regular sinalização do trecho em obras, a parte ré trouxe para os autos um relatório de monitoramento de segurança do trabalho onde se nota a existência de placas de sinalização ao longo do trecho em obras entre os kms 06 e 62 (fls. 131/142). Ocorre que referido relatório nada esclarece, na medida em que não identifica a rodovia; o ponto do acidente e tampouco a exata localização do trecho em obras. Além de não ter sido assinado, também traz como referência a data de 9 de julho de 2010, ou seja, um mês após o acidente que ocorreu em 04/06/2010. Sequer cuidou a parte autora de providenciar fotos do local do acidente ou mesmo croqui para que se pudesse ter uma idéia de como o sinistro ocorrera. Sem isso não há como saber onde exatamente se localizava o dito buraco. Se no meio do leito carroçável ou se à margem da rodovia. Não há como se divisar a inexistência de placa de sinalização no exato lugar em que houve a queda do veículo. É obrigação da Administração Pública fazer a manutenção da rodovia, exatamente para evitar acidentes. É

de se presumir que qualquer trecho de estrada em obra não reúne, por motivos óbvios, condições ideais de tráfego. E o motorista que a utiliza deve redobrar o cuidado para evitar acidentes. Comprovado que o acidente ocorreu, não obstante a cautela do condutor, por falha na sinalização, cabe responsabilidade ao Poder Público, responsabilidade que se afasta se o autor não consegue estabelecer entre a falha do serviço e o resultado final verificado a relação de causalidade. A responsabilidade objetiva do Estado decorre donexo causal entre a falha do serviço e o resultado danoso verificado. Não demonstrado o nexode causalidade entre a inexistência de sinalização ou sinalização insuficiente e o acidente que causou prejuízo aos demandantes a improcedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Não há condenação em ônus da sucumbência, pois os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 28 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007225-97.2010.403.6112** - ANTONIA APARECIDA DE QUEIROZ SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se

**0007840-87.2010.403.6112** - MARLENE VISSOTO ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Fl. 108: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0000386-22.2011.403.6112** - RUTE DE MOURA TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Fl. 151: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

**0000558-61.2011.403.6112** - GERALDO JOSE DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Fl. 307: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0000974-29.2011.403.6112** - DINARTE LUCIO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício do autor. Fl. 148: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0001124-10.2011.403.6112** - JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)  
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer a repetição do valor pago a título de IRRF incidente sobre valores recebidos cumulativamente em liquidação de sentença em ação previdenciária. Alega o Autor que, após apresentar sua declaração de renda, ano-calendário 2004, deixou de declarar como rendimento tributável o valor de R\$ 51.186,43 (cinquenta e um mil cento e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos) recebido por força da ação judicial registrada sob o nº 1200561.40.196.403.6112 proposta contra o INSS, o que gerou, em 2006, o valor R\$ 12.798,87 (doze mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos) a título de imposto devido pela aplicação da alíquota de 27,5% sobre o montante. Sustenta que se os valores devidos a título de benefício previdenciário tivessem sido pagos mês a mês, não haveria incidência de Imposto de Renda, razão pela qual pugna pela restituição do valor que entende indevidamente pago a maior, corrigido e acrescido de juros moratórios. Pede os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11 e 12/30). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e determinou a citação da parte ré (fl. 33 e vs). Citada, a União ofereceu resposta, suscitando preliminar de prescrição. No mérito sustentou que a tributação foi efetuada de forma regular (fls. 35, 37/45 e vsvs e 46). Por determinação judicial, a Procuradoria da Fazenda Nacional forneceu cópia da declaração retificadora apresentada pelo vindicante, dentre outros documentos, após o que foi decretada a sigilação dos autos (fls. 51, 55/69 e 70). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do

**CPC.DA PRESCRIÇÃO.**No presente caso, aplicam-se as regras do artigo 168, inc. I, do CTN c.c. art. 3º da LC nº 118/2005, na recente interpretação dada pelo C. STJ.Assim, se o fato gerador do tributo ocorreu antes de 09/06/2005, continua valendo a interpretação pretoriana de que o prazo prescricional no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 anos a contar do indevido pagamento (tese do 5 + 5). Mas caso o fato gerador do tributo tenha ocorrido a partir de 09/06/2005 a prescrição é de 5 anos a contar do indevido pagamento.Observa-se dos autos que os valores foram liberados para percepção da parte autora em 23/07/2004, e a demanda ajuizada em 22/02/2011 (fl. 20). Dessa forma, não há falar em prescrição.No mérito, o pedido é procedente.Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos.A parte autora pretende assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de demanda judicial de natureza previdenciária.A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça , o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em tela. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do Autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do C. STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza.No entanto, o referido Ato Declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários nºs 614.406 e 614.232.Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010.Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior.Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo.Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e condeno a União a restituir ao Autor o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial proferida nos autos da demanda previdenciária registrada sob o nº 1200561.40.1966.403.6112, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN).Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Ao SEDI para retificação do pólo passivo para fazer constar apenas a União Federal.Custas na forma da Lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 11 de junho de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0001693-11.2011.403.6112 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)** Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0001812-69.2011.403.6112 - RENALDO DOMINGOS GOMES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos e não sobrevivendo impugnação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0002095-92.2011.403.6112 - EVILASIO DE ANDRADE RIBEIRO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)** Fls. 103/109: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002163-42.2011.403.6112 - OLGA MARQUES PEREIRA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002205-91.2011.403.6112** - FRANCISCO ARLINDO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício do autor. Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0005304-69.2011.403.6112** - LENI FERREIRA DE SANTANA MATIVI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a declaração de períodos trabalhados em condições especiais, bem como seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 46/155.722.646-3, ou seja 13/04/2011.Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 06 e 07/25).Deferido o pedido de Justiça Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que determinou a citação da parte ré (fl. 28).Citado, o INSS contestou sustentando ausência de comprovação da exposição habitual e permanente a agentes agressivos, ausência de laudo técnico contemporâneo, bem como impossibilidade de conversão de tempo especial para comum, após 28/05/1998. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS (fls. 29, 31/33 e vsvs, 34 e 35).A parte autora requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida (fls. 30 e 36).Em réplica, a vindicante reforçou seus argumentos iniciais e pediu a produção de prova técnica (fls. 38/44).Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da demandante (fls. 46/47).Determinada a vinda ao encadernado do laudo que lastreou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, a requerente cumpriu o determinado, com posterior ciência da Autarquia Previdenciária, que nada disse (fls. 48, 49, 50/110, 111 e 112).Finalmente, novo extrato do CNIS em nome da Autora foi juntado aos autos (fls. 114/116).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Alega a demandante que trabalhou em atividades urbanas, inclusive de natureza especial e que, ao requerer o benefício previdenciário da espécie aposentadoria por tempo de contribuição teve seu pedido administrativo denegado porquanto o Instituto Previdenciário não reconheceu como especiais os períodos trabalhados no Laboratório de Patologia Clínica de Mattos S/C Ltda, de 02/01/1986 a 11/07/1997 e de 01/10/1997 a 13/04/2011.Pede o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, até a data do ajuizamento da demanda, cujo tempo deve ser multiplicado pelo fator de 1,4, bem como a concessão do benefício desde a data do indeferimento administrativo.Por seu turno, assevera o INSS que tais períodos não podem ser considerados como especiais porque não restou comprovada a exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Sustenta, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998.Primeiramente convém deixar consignado que o benefício pleiteado administrativamente pela Autora foi da espécie 46 e recebeu o nº 155.722.646-3, ou seja, aposentadoria especial, enquanto que aqui se pretende o benefício da espécie 42, qual seja a aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, trata-se de benefícios distintos (fl. 116).Como dito, assevera a demandante ter laborado em atividades especiais não reconhecidas pelo INSS, trabalhando em laboratório de patologia clínica, percebendo, inclusive, adicional por insalubridade.Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado

pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. Com a inicial, a vindicante trouxe cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, lastreado em laudo técnico, referente ao trabalho por ela desempenhado no Laboratório de Patologia Clínica de Mattos S/C Ltda, de 02/01/1986 a 11/07/1997 na função de faxineira e, a partir de 01/10/1997, como auxiliar de laboratório (fls. 11/13). Do referido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consta que, como faxineira, a requerente executava serviços de limpeza exposta habitual e permanentemente aos fatores de risco do tipo biológico (exposição à bactérias), por conta da higienização de sanitários e locais de coleta de exames; ergonômico (posição em pé), em razão da exigência de postura inadequada e repetitividade; bem como mecânico (queda de mesmo nível e cortes superficiais), consubstanciado em ocorrência de acidentes (fl. 11). Do mesmo PPP consta que, como auxiliar de laboratório, a requerente passou a executar serviços como coleta de material biológico, orientar e verificar o preparo dos pacientes para os exames, preparar meios de cultura, estabilizantes e hemoderivados, recuperar material de trabalho, lavar, secar, separar e embalar, exposta habitual e permanentemente aos fatores de risco do tipo biológico (exposição à bactérias), por conta da coleta de materiais para exames clínicos; ergonômico (posição em pé), em razão da exigência de postura inadequada; bem como mecânico (cortes e perfurações com agulhas e materiais perfuro cortantes), consubstanciado em ocorrência de acidentes (fl. 12). Ainda com a inicial, a parte autora trouxe cópias de recibos de pagamento de salário referentes aos meses de outubro/2003, janeiro/2011 e maio/2011, constando que recebia adicional de insalubridade pela função exercida (fls. 14/16). Portanto, entendo especiais as atividades prestadas no Laboratório de Patologia Clínica de Mattos S/C Ltda, de 02/01/1986 a 11/07/1997 na função de faxineira e, a partir de 01/10/1997, como auxiliar de laboratório. Ainda que o laboratório tivesse fornecido à Autora o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, mesmo que tal equipamento fosse devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No mesmo sentido Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Em análise à documentação anexada aos autos, verifico que ficou comprovado que, em todo o período declinado na inicial, a demandante trabalhou sob condições especiais, haja vista que ela ficou exposta de modo habitual e permanente, durante todo seu horário de trabalho, a agentes agressivos, prejudiciais a sua saúde. Isto é corroborado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e cópia dos holerites apresentados, bem como pelo laudo juntado como folhas 50/89, que detalha os ambientes de trabalho no Laboratório de Patologia Clínica de Mattos S/C Ltda e a exposição aos já mencionados fatores de risco. Não há que se falar em extemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que foram firmados por profissionais habilitados e não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá - 2004): Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. Não se olvide que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. Quanto ao índice de conversão a ser aplicado, tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o

multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Por seu turno, assim estabelece o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1ª A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). Os documentos trazidos com a inicial não deixam dúvidas de que a parte demandante esteve, durante o período alegado, exercendo funções de caráter especial, devendo todo período ser convertido pelo índice de 1,2. Quanto à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, é possível pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiarme, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a demandante efetivamente trabalhou em atividade considerada nociva à saúde, de forma direta, habitual e permanente, nos períodos de 02/01/1986 a 11/07/1987 e de 01/10/1987 a 29/07/2011, que devem ser convertidos para efeito de contagem de tempo de serviço aplicando-se o índice 1,2. Assim, quando do ajuizamento da presente demanda (29/07/2011), a demandante contava com tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria da espécie 42, conforme segue: TEMPO DE ATIVIDADE Sequência Especial PERÍODO ATIVIDADE COMUM ATIVIDADE ESPECIAL admissão saída a m D a m D1 Não 01 03 1980 27 04 1980 - 1 27 - - 2 Sim 02 01 1986 11 07 1997 - - - 11 6 103 Sim 01 10 1997 29 07 2011 - - - 13 9 29 Soma: 0 1 27 24 15 39 Correspondente ao número de dias: 57 9.129 Tempo total : 0 1 27 25 4 9 Conversão: 1,20 30 5 5 10.954,8000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 7 2 Não cabe deferimento o pleito para que o benefício retroaja a 13/04/2011, data do requerimento administrativo NB 155.722.646-3, por se tratar de aposentadoria especial, espécie diversa da que aqui se pretende. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a converter em comum a atividade especial exercida pela Autora nos períodos de 02/01/1986 a 11/07/1997 e de 01/10/1997 a 29/07/2011 pelo fator 1,2; e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação (19/08/2011), porquanto não comprovado o requerimento administrativo de benefício da mesma espécie concedida. Desnecessário mandar o INSS averbar a atividade especial, uma vez que, além de tal averbação já se encontrar implícita no ato da revisão do benefício, com sua concessão, a vindicante já alcançou seu objetivo principal. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova

redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprir desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo a Autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula nº 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: LENI FERREIRA DE SANTANA MATIVI. 3. Número do CPF: 250.116.308-704. 4. Nome da mãe: Alzira Maria Ferreira de Santana. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da Segurada: Rua Maria Luiza Boscoli, nº 390, Jd. Itapura, Presidente Prudente/SP, CEP 19.035-100. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 19/08/2011 - fl. 2911. Data início pagamento: 04/06/2013. P.R.I. Presidente Prudente, 04 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005511-68.2011.403.6112 - MARTA DA SILVA SANTOS (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da certidão da fl. 82, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0006078-02.2011.403.6112 - MILTON JOSE NOGUEIRA FABRICIO (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

A Ré interpôs embargos de declaração em face do julgado das folhas 70/73 e versos, alegando que a sentença que julgou procedente a demanda foi omissa quanto à alegação de inexistência de cobrança de Comissão de Permanência e de taxa de rentabilidade nos contratos da linha CONSTRUCARD, objeto da presente demanda. Antes, acolheu em parte o pedido deduzido na inicial, para decretar nulidade da cláusula do contrato que preve referida cominação, para o caso de impontualidade. Instada a trazer aos autos o contrato repectivo, a CEF cumpriu o determinado, sem que o Autor se manifestasse sobre aquele instrumento (fls. 79, 80/87 e 89). É o relatório. Decido. Embargos tempestivos, pois o embargante foi intimado da sentença no dia 28/11/2012, e apresentou o presente recurso no dia 30/11/2012, dentro, pois, do prazo legal do art. 536, CPC. (fls. 74 e 75). Pois bem, com razão a CEF. De fato, pelo que consta da Cláusula Décima Quarta do contrato juntado como folhas 81/87, que trata da impontualidade, não se verifica nenhuma previsão de cobrança de Comissão de Permanência, nem estabelece incidência de taxa de rentabilidade. Antes, para o caso de impontualidade o que se verifica é a atualização monetária com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR, bem como a incidência de juros remuneratórios com capitalização mensal, à mesma taxa de juros contratada para a operação, e juros moratórios à razão de 0,033333%, por dia de atraso. Insta salientar ser possível a capitalização dos juros, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente sob o nº 2.170-36/2001, desde que previsto contratualmente. As demais taxas se encontram dentro do praticado no mercado, não apresentado qualquer abusividade em sua cobrança, não se aplicando a limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, atribuo-lhes efeitos infringentes para revogar a decisão antecipatória e julgar totalmente improcedente o pedido deduzido na inicial. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Procedam-se às anotações que se fizerem necessárias no julgado originário. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 10 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006229-65.2011.403.6112 - MAURO SERGIO PEREIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da certidão da fl. 42, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0007004-80.2011.403.6112 - APARECIDA PINTENHO DE SOUZA (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO**

TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007924-54.2011.403.6112** - VARLEI GONCALVES DE AGUIAR(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 10/21). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 24/25). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 32/33). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 34, 35/38 e 39/40). A parte autora apresentou novos documentos médicos, reiterando pedido de antecipação de tutela, cuja apreciação foi diferida para o momento da sentença (fls. 41/43 e 44). Posteriormente, o autor se manifestou acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 46/48). Intimado para tanto, o médico perito apresentou laudo complementar (fls. 51/52 e 53/54). Devidamente intimadas as partes, o INSS apôs ciência nos autos (fl. 55 e 56). A parte autora, por sua vez, ficou-se inerte (fl. 57). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 58 e 59/60). Por fim, juntados aos autos extratos atualizados do CNIS em nome do autor (fls. 62/63). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Os laudos médicos das folhas 32/33 e 53/54, por si só, remetem o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Verifica-se dos autos que o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 01/07/2010 (fl. 63), ocasião em que possuía qualidade de segurado, que se manteve, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei n 8.213/91, até 15/08/2011. Ocorre que o pedido administrativo referente ao benefício que ora se requer a concessão foi efetuado em 16/08/2011 (fl. 19), quando o demandante já não detinha a qualidade de segurado exigida por lei. Ausente, pois, o preenchimento do requisito atinente à qualidade de segurado. Ademais, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, o autor não está incapacitado para o trabalho. Relatou o perito que o pleiteante é portador de litíase do trato urinário com cólicas nefréticas de repetição. Informou o médico a impossibilidade de comprovar o início da incapacidade, uma vez que o autor alegou não se lembrar exatamente quando as cólicas renais começaram, sabendo somente que o fato ocorreu há aproximadamente quinze anos. Aduziu o perito que a litíase renal (cálculos nos rins) determina crises de dores intensas, que são de caráter repetitivo, sem uma periodicidade cronológica, durante as quais há incapacidade laborativa temporária (durante as crises), não havendo limitação laborativa para as suas atividades fora das crises. O médico afirmou, ainda, que os períodos de incapacidade são temporários e recidivantes, sem periodicidade cronológica (imprevisíveis). Concluiu o perito que o autor está fora de crise no momento, não estando, portanto, incapacitado (fls. 32/33 e 53/54). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o autor haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, juntando, inclusive, documento médico recente neste sentido, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora



beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 04 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008501-32.2011.403.6112** - ELENILDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a averbação de tempo de serviço em favor do autor. Fl. 96: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0008925-74.2011.403.6112** - CRISTIAN APARECIDO GONCALVES (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/30). No despacho que deferiu à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, também foi determinada a comprovação do indeferimento administrativo (fl. 33). A parte autora alegou não ter apresentado pedido administrativo de auxílio-doença, devido a informações a ela prestadas verbalmente no INSS nas quais não teria direito ao benefício em questão (fls. 34/35). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 36/37). Informado o não comparecimento do autor ao exame médico pericial, este foi intimado, através de seu advogado, a justificar sua ausência, tendo afirmado que o não comparecimento ocorreu por não ter sido comunicado da perícia (fls. 41, 42 e 43). Posteriormente, tentou-se a intimação pessoal do autor, que não logrou êxito (fls. 44, 45 e 47/48). É o relatório. Decido. A inércia do pleiteante, decorrente do seu silêncio, pressupõe o abandono da causa, e, por conseguinte, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 03 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009906-06.2011.403.6112** - MARIA NAIR PEREIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgada, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0010036-93.2011.403.6112** - MINERVINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 211/213: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas. Intimem-se.

**0000149-51.2012.403.6112** - ANA LUCIA MARQUES (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08 e 09/78). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e determinou a citação do Réu para depois da vinda do laudo médico (fl. 81 e vs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 85/88). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 89, 90/96 e 97/103). Em réplica, a vindicante reforçou seus argumentos iniciais, dizendo-se incapaz para o trabalho por apresentar mononeuropatia motora, decorrente de fratura do

calcâneo do pé esquerdo (fls. 106108 e vsvs).Manifestando-se sobre o laudo médico, a demandante requereu esclarecimentos do perito. Para tanto, forneceu documentos (fls. 109/112, 113/131, 132, 133/140, 145 e 146/150).Sobrevieram os esclarecimentos do experto, após o que apenas a parte autora se manifestou (fls. 153 e 156/158).O INSS após ciência nos autos (fl. 159).Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 160 e 161/162).Finalmente, foram juntados aos autos extratos atualizados do CNIS, INFEN e CONID em nome da Autora (fls. 164/175).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01.Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições.A qualidade de segurada da parte autora e cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelo extrato do CNIS das folhas 166/168.Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, a vindicante apresenta afecções que não são incapacitantes. Relata o perito que, apesar da discreta redução de sua capacidade laborativa, definitivamente não há incapacidade para o trabalho (fls. 85/88).Após a requerente fornecer documentos, o expert foi instado a prestar esclarecimentos, oportunidade na qual disse já ter avaliado os documentos apresentados e ratificou in totum o laudo previamente apresentado (fl. 153).Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, juntando, inclusive, documento médico recente neste sentido, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente.Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 03 de junho de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0000362-57.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTANA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício da autora. Fl. 45: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a

parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0000377-26.2012.403.6112** - MANUEL PEDRO DOS SANTOS NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0000441-36.2012.403.6112** - FERNANDO XAVIER BEZERRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001172-32.2012.403.6112** - SOLANGE ESPOSITO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício da autora. Fl. 60: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0001258-03.2012.403.6112** - SILVINO JOSE DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Fl. 68: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0001448-63.2012.403.6112** - LUIZ FLOR(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0001728-34.2012.403.6112** - PEDRALINA CORDEIRO DE SOUZA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0001818-42.2012.403.6112** - SONIA MARIA FARIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 31). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando que a demandante não faria jus ao benefício, mormente, porque o início de prova documental em nome do marido não se prestaria à essa finalidade, haja vista que o mesmo teria sido trabalhador urbano, desde sempre, não sendo extensível à ela a presunção de trabalhador rural. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 32, 33/38 e 39/41). Deprecada a realização de audiência de instrução ao egrégio Juízo da Comarca de Presidente Venceslau-SP., ocasião em que o patrono da demandante postulou a restituição da deprecata à origem, independentemente de cumprimento. (fls. 42 e 61). Instadas as partes à manifestação acerca da devolução da carta precatória sem o efetivo cumprimento, sobreveio manifestação da defesa da autora, informando que a mesma já estaria em gozo do benefício aqui pleiteado, tendo a demanda perdido o seu objeto. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e, em face do pleiteado, o INSS aquiesceu. (folhas 65 e 68). É o relatório. Decido. A aquiescência do INSS com a manifestação de desistência da autora, enseja simplesmente a homologação, pelo Juízo. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo

267, também do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 05 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002250-61.2012.403.6112** - FRANCISCO PORCINO FILHO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento ordinário por meio da qual a parte autora objetiva seja a ré condenada promover o ressarcimento do prejuízo experimentado pelo expurgo inflacionário verificado no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS., mediante o reajustamento e atualização do saldo das contas, nos percentuais indicados na inicial (IPCs de: junho/87 - 18,02%; janeiro/89 - 42,72%; abril/1990 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00%). Pleiteia também o pagamento da importância que venha a ser apurada decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros (estatuída na Lei nº 5.107/66), além da aplicação sobre o valor apurado, pelos mesmos índices retromencionados. Pleiteia, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/42). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou à parte autora que comprovasse documentalmente a inoccorrência de prevenção, mas esta se quedou inerte, ensejando a requisição, pelo Juízo, da cópia da petição inicial e da sentença prolatada nos autos do processo constante do termo de prevenção global. (folhas 43, 45/46, 48/62 e vvss). Sucedeu-se a ordem de citação da empresa pública-ré no mesmo despacho que acusou a ocorrência de coisa julgada em relação aos pleitos referentes aos índices julho/1987; janeiro/1989; abril/1990; maio/1990 e fevereiro/1991, bem como, o processamento do pedido somente em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. (folha 63). Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, suscitando, preliminarmente: 1. a incompetência da Justiça Federal em caso de pleito relativo à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; 2. Ilegitimidade passiva para responder à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90; 3. Falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros acaso a opção seja anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, aduziu a prescrição trintenária com relação aos juros progressivos, negou o próprio direito aos juros progressivos; falou sobre o não cabimento dos juros progressivos quanto à vínculo empregatício com data de admissão posterior à 22/09/1971 ou relativo a vínculo empregatício extinto antes da opção ao FGTS; discorreu acerca da impossibilidade da aplicação dos juros de mora por se configurar juros sobre juros; sobre os honorários advocatícios; à antecipação de tutela; depósito em conta vinculada, em caso de procedência, bem como, que eventual levantamento, deverá obedecer as hipóteses previstas na lei de regência. Pugnou pela improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração. (folhas 65, 67/72, vvss, 73 e verso). Sobreveio réplica do autor. (folhas 76/83). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. PRELIMINARES: Não prospera a preliminar de incompetência absoluta arguida pela CEF, haja vista que a multa de 10% sobre os depósitos fundiários, não foi objeto do pedido formulado pela parte autora na inicial. Também, não fora formulado pedido de tutela antecipada e, tampouco, de aplicação da multa de 10%, prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula nº 210, pelo Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. A preliminar de carência de ação relativamente aos juros progressivos, se confunde com o mérito da demanda, e será com ele analisada. Ultrapassadas as prefaciais, passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial. Dos expurgos inflacionários. A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei n 2.290/86 combinado com a Lei n 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas. Com o advento da Medida Provisória n 168/90, posteriormente convertida na Lei n 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência no âmbito do eg. TRF da 4ª Região. Na mesma esteira o entendimento do TRF da Terceira Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n 96.03.22053-1/SP, sendo Relatora a Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, o reduziu para 42,72%. Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos

Tribunais Regionais Federais e do C. Superior Tribunal de Justiça. A parte autora requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: IPCs de junho/1987 - 18,02%; janeiro/1989 - 42,72%; abril/90 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00%. Como já anotado inicialmente, o pleito deduzido em relação aos IPCs de: junho/87 - 18,02%; janeiro/89 - 42,72%; abril/1990 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00%, acha-se acobertado pelo manto da coisa julgada, sendo de rigor o seu reconhecimento e a extinção do feito sem resolução do mérito, neste particular, conforme preceito insculpido no artigo 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Dos juros progressivos. A Caixa Econômica Federal - CEF, como gestora do FGTS, assumiu o controle total das contas a ele atinentes, incluindo aí os depósitos verificados e a atualização dos valores respectivos, não cabendo à mesma alegar desconhecimento sobre os titulares de cada conta e os critérios utilizados para sua correção, o que é razoável presumir por força da lógica e pela própria disposição legal. Embora a remuneração do FGTS corra à conta do próprio fundo, cabe efetivamente à gestora a aplicação dos índices. A Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, instituiu a taxa progressiva de juros incidente sobre depósitos do FGTS, que variava de 3% a 6% ao ano, critério mantido pela Lei nº 5.705/71 para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei. Embora a Lei nº 5.705/71 tenha também fixado taxa de juros sem progressividade, em percentual de 3% ao ano, tal critério se endereçava às novas contas vinculadas. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que esta tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839/89, de 12/10/1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei nº 8.036/90. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21/09/1971, data que antecede a publicação da Lei nº 5.705/71, e que, até o dia 12/10/1989, data da vigência da Lei nº 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, em sua antiga redação. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção deve retroagir, pelo menos, até 21/09/1971, data que antecede a publicação da Lei nº 5.705/71. No caso dos autos, no entanto, o contrato de trabalho de trabalho firmado entre o autor e a EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, à folha 16 -, iniciou-se no dia 01/09/1978 -, posteriormente a setembro/1971 e, portanto depois da edição da Lei 5.705/71, razão pela qual não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros. E, de mais a mais, os extratos trazidos aos autos também são incompatíveis com o pedido, haja vista que se referem a vínculo empregatício também posterior ao período aquisitivo do direito vindicado. Isto porque o contrato de trabalho firmado com a CESP - Companhia Energética de São Paulo, também é posterior a setembro/1971, não se aplicando à conta em questão, a progressividade pleiteada. Ante o exposto: a) Reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação aos expurgos inflacionários de junho/87 - 18,02%; janeiro/89 - 42,72%; abril/1990 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00%, e extingo o processo sem resolução do mérito, e o faço com espeque no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. b) Julgo improcedente o pedido com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, na forma da fundamentação acima. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 03 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002379-66.2012.403.6112** - EDSON RIBEIRO CAROBA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0002467-07.2012.403.6112** - EDILSO SOARES DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0002522-55.2012.403.6112** - LUZIA BUZINARIO RAMIREZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003237-97.2012.403.6112** - JOSE ROBERTO PALOPOLI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES

NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Trata-se de demanda de repetição de indébito ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva restituir valores que reputa pagos indevidamente a título de IRPF incidente sobre numerário recebido a título de juros de mora que recaíram sobre verbas de natureza indenizatória auferidas por conta da reclamação trabalhista nº 0022300-45.1997.5.15.0057 da Vara do Trabalho de Presidente Venceslau/SP.Requer, ainda, seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria.Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita, forneceu procuração (fl. 20) e documentos (fls. 21/75 e 79/144).Citada, a União Federal contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 147, 148/156 e vsvs e 157).A parte ré apresentou impugnação ao valor da causa que foi acolhida, sendo recolhidas as custas devidas (fls. 158, 160/161, 163 e vs e 165).Em réplica, o demandante reforçou seus argumentos iniciais e sustentou a não ocorrência da prescrição (fls. 170/184).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I do CPC).A parte autora pretende a isenção de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios e que lhe seja assegurada a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista, bem como a aplicação da tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos.O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, também conhecido simplesmente por IR, é o tributo que incide sobre o produto do capital e/ou do trabalho das pessoas, sendo seu fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, decorrente do acréscimo patrimonial, produto do capital ou trabalho. Em suma, isso significa, na prática, que ele recai sobre os rendimentos e/ou, como o próprio nome diz, proventos de qualquer natureza, sendo que os proventos são decorrentes de atividade que já cessou.Nos termos do art. 153, III, da Constituição Federal, compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sendo que o seu fato gerador é definido pelo art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN.Em casos como o presente, comprovado o alegado na inicial, este Juízo tem deferido a restituição à parte autora do valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos; bem como a restituição do valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95).Todavia, o direito de pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos e tem como termo a quo a extinção do crédito tributário (art. 168, I, CTN), ou seja, com a retenção do tributo na fonte pagadora. Proposta a demanda posteriormente ao prazo quinquenal, encontram-se atingidos pela prescrição os valores retidos pela fonte pagadora. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 2000.61.04.011781-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 27.10.04, DJU 12.11.04.Assim, como o prazo prescricional se conta da data da retenção do tributo na fonte pagadora, e considerando que a presente demanda foi ajuizada em 11/04/2012, encontram-se atingidos pela prescrição os valores recolhidos no período anterior a abril de 2007.Repito, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para se pleitear a restituição de imposto de renda começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora, consoante estabelece art. 168, I, do CTN. Ajuizada a demanda em momento posterior, caso dos autos, a pretensão está fulminada pela prescrição. Diante do exposto, acolho a preliminar de prescrição e, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido deduzido na inicial.Condeno o Autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas na forma da Lei.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 04 de junho de 2013.Newton José Falcão,Juiz Federal

**0003351-36.2012.403.6112** - ODILIA FRANCISCA VIEIRA BRITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da manifestação do INSS à fl. 82 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003824-22.2012.403.6112** - ERNESTO ARAUJO SILVA(SP312374 - JENNIFER KARINE MARTINS RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003926-44.2012.403.6112** - LAURIANA PEREIRA DA SILVA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à ré, pelo prazo de cinco dias, do laudo pericial. Intime-se.

**0004184-54.2012.403.6112** - INOCENCIO LEANDRO VIEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 74: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0004687-75.2012.403.6112** - ARMANDO DONIZETE BRAGATTO(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento ordinário por meio da qual a parte autora objetiva seja a ré condenada promover o ressarcimento do prejuízo experimentado pelo expurgo inflacionário verificado no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS., mediante o reajustamento e atualização do saldo das contas, nos percentuais indicados na inicial (IPCs de: abril/1990 - 44,80%; maio/90 - 5,38%; junho/90 - 9,61; julho/90 - 10,79%; janeiro/91 - 13,69%; fevereiro/91 - 7,00% E março/91 - 8,50%).Pleiteia também o pagamento da importância que venha a ser apurada decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros (estatuída na Lei nº 5.107/66), tudo acrescido dos consectários legais, além dos honorários advocatícios.Pleiteia, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/20).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-ré. (folha 24).Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, suscitando, preliminarmente: 1. que, quanto aos juros progressivos, deveria o autor comprovar a existência da conta no período aquisitivo do direito e o não creditamento dos percentuais respectivos; 2. a falta de interesse de agir porquanto teria o demandante firmado termo de adesão e saque, nos termos da Lei nº 10.555/02 e LC nº 110/01; 3. Ausência de causa de pedir quanto aos índices 02/89, 03/90 e 04/90, porquanto estes já teriam sido pagos administrativamente; 4. Ilegitimidade passiva para responder à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, aduziu a prescrição trintenária com relação aos juros progressivos, negou o próprio direito aos juros progressivos; falou sobre o não cabimento dos juros progressivos quanto à vínculo empregatício com data de admissão posterior à 22/09/1971 ou relativo a vínculo empregatício extinto antes da opção ao FGTS; discorreu acerca da impossibilidade da aplicação dos juros de mora por se configurar juros sobre juros; sobre os honorários advocatícios; à antecipação de tutela; depósito em conta vinculada, em caso de procedência, bem como, que eventual levantamento, deverá obedecer as hipóteses previstas na lei de regência. Pugnou pela improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos e procuração. (folhas 25, 26/42, 43, 44 e verso).Sobreveio replica do autor, às folhas 46/47.O demandante foi intimado a apresentar extratos da conta fundiária relativos aos períodos cuja incidência dos expurgos vindica. Discordando da determinação, interpôs recurso de agravo retido, regularmente contra-minutado. No mesmo ensejo a CEF apresentou documentos. (folhas 48, 49/52, 53 e 54/56).Acerca da documentação apresentada pela CEF, manifestou-se o autor, aduzindo que a mesma não tem o condão de desconstituir o direito pleiteado. (fls. 58/59).É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, reconsidero a decisão da folha 48, porque a teor da dicção da Súmula nº 15, do egrégio TRF/3ª Região, Os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS.Relativamente a eventuais extratos que demonstrassem a não aplicação da taxa progressiva de juros, vê-se que a própria CEF trouxe aos autos o documento apontando a aplicação da taxa de 3%. (folha 55).Vale dizer, por derradeiro, que no presente caso, também, se mostra desnecessária a apresentação dos extratos fundiários, porque o primeiro contrato de trabalho do demandante já remonta a período que não mais havia possibilidade de se constituir o direito relativo à taxa progressiva de juros.Isto porque, seu primeiro contrato de trabalho já é posterior à Lei nº 5.107/66 e, como se verá adiante, somente aqueles que tinham contratos de trabalho firmados na vigência da Lei nº 5.107/66, cujos critérios foram mantidos pela Lei nº 5.705/71, se beneficiam da taxa progressiva de juros.Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Do índice 44,80%.Em relação ao índice de 44,80(abril/90), tendo o autor aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01, antes do ajuizamento desta ação, onde busca o recebimento de diferenças de correção monetária decorrente de expurgos objeto da referida Lei Complementar, houve a composição amigável da lide, configurando-se falta de interesse de agir, conforme fazem prova os documentos das folhas 43 e 56, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao referido índice.Ainda que o autor tenha alegado que O documento da fl. 43 não elide o direito do Requerente em ter os saldos da conta vinculada devidamente corrigidos, tendo em vista a não concordância do Requerente com o termo, vale dizer que, ao proceder ao saque do valor creditado, manifestou concordância com o procedimento adotado na apuração destes, carecendo, agora, de interesse para demandar

novamente acerca do mesmo crédito. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A falta do interesse processual do autor, decorrente do recebimento dos créditos aqui vindicados na esfera administrativa, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao índice abril/90, qual seja, 44,80%. Dos demais índices. A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei n 2.290/86 combinado com a Lei n 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas. Com o advento da Medida Provisória n 168/90, posteriormente convertida na Lei n 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência no âmbito do eg. TRF da 4ª Região. Na mesma esteira o entendimento do TRF da Terceira Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n 96.03.22053-1/SP, sendo Relatora a Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial n 24168-0/RS, o reduziu para 42,72%. Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do C. Superior Tribunal de Justiça. O autor requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: IPCs de: abril/1990 - 44,80%; maio/90 - 5,38%; junho/90 - 9,61; julho/90 - 10,79%; janeiro/91 - 13,69%; fevereiro/91 - 7,00% e março/91 - 8,50%. Quanto ao índice de abril/90, a questão já ficou resolvida no tópico antecedente. Em relação aos IPCs de: maio/90 - 5,38%; junho/90 - 9,61; julho/90 - 10,79%; janeiro/91 - 13,69%; fevereiro/91 - 7,00% e março/91 - 8,50%, a ação é improcedente, na forma da fundamentação acima. Dos juros progressivos. A Caixa Econômica Federal - CEF, como gestora do FGTS, assumiu o controle total das contas a ele atinentes, incluindo aí os depósitos verificados e a atualização dos valores respectivos, não cabendo à mesma alegar desconhecimento sobre os titulares de cada conta e os critérios utilizados para sua correção, o que é razoável presumir por força da lógica e pela própria disposição legal. Embora a remuneração do FGTS corra à conta do próprio fundo, cabe efetivamente à gestora a aplicação dos índices. A Lei n 5.107/66, em seu artigo 4º, instituiu a taxa progressiva de juros incidente sobre depósitos do FGTS, que variava de 3% a 6% ao ano, critério mantido pela Lei n 5.705/71 para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei. Embora a Lei n 5.705/71 tenha também fixado taxa de juros sem progressividade, em percentual de 3% ao ano, tal critério se endereçava às novas contas vinculadas. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n 7.839/89, de 12/10/1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n 8.036/90. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21/09/1971, data que antecede a publicação da Lei n 5.705, e que, até o dia 12/10/1989, data da vigência da Lei n 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n 5.107/1966, em sua antiga redação. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção deve retroagir, pelo menos, até 21/09/1971, data que antecede a publicação da Lei n 5.705. Não obstante, analisando o documento da folha 12, facilmente se constata que todos os contratos de trabalho anotados na CTPS do autor são posteriores a 09/1971, portanto após a edição da Lei 5.705/71, circunstância que fulmina seu direito à aplicação da taxa progressiva de juros. Ante o exposto: a) Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) pelo índice de abril/90 (44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil; eb) Julgo improcedente o pedido com relação aos IPCs de: abril/1990 - 44,80%; maio/90 - 5,38%; junho/90 - 9,61; julho/90 - 10,79%; janeiro/91 - 13,69%; fevereiro/91 - 7,00% e março/91 - 8,50%, bem como, à aplicação da taxa progressiva de juros, na forma da fundamentação acima. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 07 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004775-16.2012.403.6112** - MAFALDA FARIAS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)



Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por intermédio da qual a Autora pretende a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie Pensão por Morte, pelo falecimento de seu companheiro Nadir Chiara, com quem alega ter convivido maritalmente. Assevera que a convivência entre ela e o extinto perdurou até a data do óbito e que, na qualidade de dependente presumida do segurado-falecido, faz jus ao benefício vindicado, o qual foi indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de Falta da qualidade de dependente - companheiro (a). Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 9 e 10/19). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou citação do Ente Previdenciário (fls. 22 e vs e 23). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta aduzindo a inexistência de prova indiciária da existência da união estável entre a Autora e o pretense instituidor da pensão. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 25, 26/29 e vsvs, 30 e 31/37). Sobre a contestação, disse a demandante (fls. 41/43). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, a Autora foi ouvida em depoimento pessoal e, no mesmo ensejo, foram inquiridas todas as testemunhas por ela arroladas (fl. 44 e mídia audiovisual da fl. 45). Em alegações finais, a vindicante reiterou o pedido antecipatório e o INSS os termos da contestação (fls. 47/78 e 49). Finalmente, juntaram-se ao encadernando extratos do CNIS em nome da Autora e de seu falecido companheiro (fls. 51/56). É o relatório. DECIDO. O benefício previdenciário de Pensão por Morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica; e será devido nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). A concessão do referido benefício independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, I da LBPS, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado daquele que se pretende instituidor, quando do óbito. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). A morte do instituidor está comprovada pela Certidão de Óbito juntada como folha 12. Daquele documento se extrai que Nadir Chiara, diversamente do que aduz o INSS na folha 27, faleceu em 13/02/2011. A Autora comprovou o requerimento administrativo da Pensão por Morte, o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente - companheiro(a), consoante folhas 13/16. A qualidade de segurado do falecido também restou incontroversa, na medida em que Nadir Chiara era percipiente do benefício previdenciário NB 102.706.843-7, o qual se manteve ativo até a data do óbito (fls. 35 e 55). A discussão, portanto, cinge-se ao reconhecimento ou não da união estável entre o segurado e a Autora. Isto porque, a dependência econômica é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. A prova indiciária da união estável consubstancia-se na Certidão de Nascimento de Carolina Farias Chiara, filha da demandante com o extinto, bem como no Seguro de Vida titularizado pelo de cujus que tem como beneficiária principal a parte autora (fls. 17/19). Cabe destacar que o rol constante do artigo 22 do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, cabendo ao julgador o exame e a valoração da prova apresentada, mediante o seu livre e fundamentado convencimento. E, no caso dos autos, a documentação apresentada mostra-se suficiente à fazer início de prova documental da vida em comum dos companheiros. E, ainda que assim não fosse, com a prova testemunhal - robusta e coerente -, a Autora logrou corroborar o início de prova documental trazido com a inicial, conforme consta da mídia audiovisual juntada como folha 45. Em seu depoimento pessoal, Mafalda Farias assim declarou: Meu ex-companheiro, agora falecido, se chamava Nadir Guiara. Eu comecei a conviver com ele em 1986. Eu tive uma filha com ele, hoje em dia ela tem 21 (vinte e um) anos. O Nadir tinha uma revendedora de carros em Venceslau e em Paraguassu. Ele fez um seguro para mim, mas eu não recebi, porque eu acabei perdendo esse seguro. A Caixa transferiu para uma outra seguradora e não me avisaram, e como era debitado da minha conta, quando eu percebi já faziam 2 (dois) meses que não estava sendo pago o seguro, então ele foi cortado. Eu sempre morei com ele nesse endereço, na rua Ismael Daleffi Filho, 92. Ele falava para mim que era separado de fato. Ele viva aqui comigo, e tinha negócios lá, então ele ficava mais comigo. Eu vi uma vez a legítima esposa dele. Quando eu o conheci, eu trabalhava fora, e eu tinha uma filha de 1 (um) ano, então ele quis que eu parasse de trabalhar, para trazer a minha filha para morar comigo, então eu parei de trabalhar. Eu parei de trabalhar para cuidar da minha filha pequena, que meus pais cuidavam até então. Essa filha, eu já tinha quando o conheci, ela tinha 1 (um) ano. Ele faleceu no dia 13 de fevereiro de 2011. Ele morreu de falência múltipla dos órgãos, ele sempre teve problemas com diabetes e pressão alta. Referido depoimento foi ratificado pelas testemunhas ouvidas, cujos depoimentos encontram-se gravados na já mencionada mídia. A testemunha Lucianne Maria Ferreira Zanin disse: Eu não sou parente da Mafalda, sou vizinha. Eu a conheço a uns 16 (dezesesseis) ou 17 (dezesete) anos. Eu conheci o companheiro dela que morreu, só que eu não tinha muito contato com ele. Não me recordo o nome dele, nunca conversei direito não, só cumprimentava. Quando eu a conheci, ela já convivia com ele, ela já tinha as duas filhas dela. Apenas a filha mais nova dela era filha dele, ela se chama Carol, e a mais velha se chama Denise. Eu sou vizinha dela até hoje, o endereço é Ismael Daleffi Filho, nós moramos uma de frente para a outra. Faz mais ou menos uns 10 (dez) anos que ela trabalha fora. O companheiro dela mexia com carro, tinha alguma coisa de carro em alguma cidade próxima a Venceslau. Não me recordo dela ter separado dele não.

Eu sempre o via lá. Maria de Lourdes Teodoro, por sua vez, declarou: Eu não sou parente da dona Mafalda Farias, nós trabalhamos juntas por 8 (oito) anos, acho que faz só uns 4 (quatro) meses que nós não estamos trabalhando juntas mais, porque eu sai, mas ela continuou trabalhando. Eu sempre via o ex-companheiro dela indo buscar ela lá no trabalho. Eu sei que ela tem uma filha com ele, o nome dela é Carol. Eu fui algumas vezes na casa dela quando ele era vivo. Eu não sei se ela chegou a se separar dele alguma vez. Eu não sei qual era a profissão dele. E, por derradeiro, Yedo Zanin assim se pronunciou: Eu não sou parente da dona Mafalda Farias, eu a conheço desde que eu moro no bairro, uns 16 (dezesesseis) anos atrás. Quando eu me mudei para o bairro, ela já morava lá. Eu cheguei a conhecer o ex-companheiro dela de vista. Quando eu a conheci, ela já morava com ele. Eles tiveram uma filha, a Carolina. Faz uns dois anos que ele faleceu. Eu acho que ela trabalhava em casa, porque eu saía de manhã para ir trabalhar e via ela, e quando eu chegava, ela já estava em casa. Eles nunca chegaram a se separar durante esse período que eu os conheci, estavam sempre juntos. Concluída a instrução processual, restou extrema de dúvidas que, de fato, a Autora convivía maritalmente com o extinto, exsurgindo desta conclusão a presunção de dependência que lhe assegura o deferimento do pedido de pensão por morte, porque da prova da união estável decorre também a dependência da vindicante em relação ao extinto. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Regionais aponta, majoritariamente, no sentido de que comprovada a união estável, há de ser deferida a pensão por morte de companheiro, posto que a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º, reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. O simples fato da existência da união estável ser reconhecida pela Constituição Federal leva à presunção da dependência econômica dos companheiros da mesma forma que a dos cônjuges. O direito da Autora receber pensão de seu companheiro dependia tão-somente da comprovação da união estável como entidade familiar e da convivência duradoura, pública e contínua e, concluída a instrução processual, esta condição restou sobejamente demonstrada. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91), que a questão relativa à qualidade de segurado do falecido quando do evento morte é incontroversa e que a união estável também restou comprovada, encontram-se satisfeitos todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à autora a pensão por morte de seu falecido companheiro Nadir Chiara, NB 21/158.802.789-6, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 20/03/2012. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora a Pensão por Morte nº 21/158.802.789-6 em decorrência do falecimento de Nadir Chiara, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 20/03/2012. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença. Sem custas em reposição, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/158.802.789-6 - fl. 132. Nome do instituidor: Nadir Chiara 3. Data do óbito: 13/02/2011 - fl. 124. Nome da beneficiária: MAFALDA FARIAS 5. Número dos CPF: 036.930.508-646. Nome da mãe: Mariana Guimarães Farias 7. NIT: 1.171.531.803-48. Endereço da beneficiária: Rua Ismael Dalef Filho, nº 92, Inocoop, Presidente Prudente/SP 9. Benefício concedido: 21: Pensão por morte 10. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS 11. RMI: A calcular pelo INSS 12. DIB: 20/03/2012 - fl. 1313. Data início pagamento: 03/06/2013 P.R.I. Presidente Prudente/SP, 03 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004797-74.2012.403.6112** - ALZIRA DE OLIVEIRA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0004984-82.2012.403.6112** - VERA LUCIA CARES DOS SANTOS BENITO(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005266-23.2012.403.6112** - GIVAN DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X ALOIZIA VIEIRA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença NB 31/534.344.198-6, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI, pagando-se-lhe as diferenças apuradas.Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 19/27).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que converteu o rito para ordinário e ordenou a citação do INSS (fl. 30).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente: a ocorrência de prescrição quinquenal; a falta de interesse de agir, uma vez que não houve requerimento administrativo; e, a falta de interesse de agir em face da Medida Provisória nº 242/2005. Requereu, ao final, a extinção da demanda sem resolução de mérito. Juntou documentos (fls. 33, 34/42 e 43/49).Na sequência, a parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 52/61).Juntados aos autos extratos do banco de dados CNIS em nome do autor Givan de Souza (fls. 63/67).Tendo em vista a informação da ocorrência de óbito do autor Givan de Souza, contida no documento da folha 67, foi convertido o julgamento em diligência para a habilitação de eventuais sucessores (fl. 68).Determinação cumprida às folhas 70/78.Regularizada a representação processual de um dos sucessores (fls. 79 e 81).Deferida a habilitação de José de Souza e Aloizia Vieira dos Santos como sucessores de Givan de Souza, bem como a eles deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 82).Por fim, juntados ao feito extratos atualizados do banco de dados CNIS em nome de Givan de Souza (fls. 86/96).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito.I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.No que tange à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial.Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, no sentido de que O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária.II - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2005.Givan de Souza esteve em gozo do benefício NB 31/534.344.198-6 de 08/02/2009 até 01/04/2010. Não foi concedido, deste modo, na vigência da Medida Provisória nº 242/2005, de forma que é incabível o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora. III - PRESCRIÇÃO.O art. 103, único, da Lei n.8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato.Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil.Para o caso em tela, não há que se falar em ocorrência de prescrição quinquenal.O benefício, cuja revisão ora se requer, iniciou-se em 08/02/2009, e teve sua cessação ocorrida em 01/04/2010. A presente demanda foi interposta em 11/06/2012. Em nenhum momento, portanto, transcorreu-se período superior a 5 (cinco) anos.Afasto, pois, o pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal feito pelo réu.DO AUXÍLIO-DOENÇA.O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, tem a seguinte redação:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h)

auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Contudo, no presente caso, atentando-se à Carta de Concessão/Memória de Cálculo das folhas 45/49, observo que, de fato, no cálculo da RMI do auxílio-doença a Givan de Souza, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não obstante, a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme informação constante dos documentos das folhas 89/96, reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa superveniente revisão, no entanto, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pelos demandantes não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Em face do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/534.344.198-6 nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A eventuais

benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 03 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005431-70.2012.403.6112** - CLAUDINO BORDINASSI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação revisional de tempo de serviço e da renda mensal do NB 42/123.158.091-4, concedido a partir de 09/05/2002, com tempo de serviço reconhecido de 32 e 12 dia. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 35 e 36/57). Deferido o pedido de Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação da parte ré (fl. 60). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prejudicial de mérito de prescrição. No mérito alegou tempo de serviço especial - caracterização conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; ausência de prévia fonte de custeio total; requisitos à comprovação de atividade especial; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98; atividades exercidas pela parte autora não são atividades especiais; não há apresentação de laudo técnico. Aguarda a improcedência e fornece documentos (fls. 61, 62/81 e 82/85). Manifestou-se a parte autora, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 88/105). Deferida a produção de prova oral (fl. 110), o ato está registrado na mídia audiovisual da folha 123. As partes apresentaram alegações finais nas folhas 125/130 e 131. Finalmente juntou-se ao encadernado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 133/135). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da decadência. Sobre o assunto o RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: o Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; o Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos; o Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; e o Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos. Tem aplicação ao caso a Súmula 182/STJ: Ajuizada a ação objetivando a revisão do benefício mais de dez anos após sua concessão, na vigência do art. 103 da Lei de Benefícios, evidente a ocorrência da decadência (AgRg no AREsp 34.895/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/10/2012). O benefício da parte autora foi concedido em 09/05/2002 e a presente demanda foi ajuizada em 15/06/2012 (fls. 58 e 135). É dizer, quando foi ajuizada a demanda revisional já havia transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, contado da data da concessão do benefício, ou da data em que a parte autora recebeu a primeira prestação do benefício, ou seja 18/06/2002 (fl. 38 vs). O prazo decadencial aplicável é o previsto na lei vigente ao tempo da concessão do benefício, ou seja, 5 anos, sendo equivocado o raciocínio de que o cômputo do prazo decadencial somente se inicia com a edição da Medida Provisória 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº

10.839/2003, uma vez que este diploma legal posterior não revogou a Lei 9.711/98, mas somente alterou o prazo de 5 para 10 anos. Sendo assim, imperioso o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito em razão da decadência do direito à revisão, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente, 3 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005586-73.2012.403.6112** - ANTONIO PEREIRA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício do autor. Fl. 86: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0005705-34.2012.403.6112** - IRENE DE SOUZA(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005754-75.2012.403.6112** - ROBERTO APARECIDO VIDEIRA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005787-65.2012.403.6112** - CLARICE ALVES DA SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 13/37). Proferida decisão que deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova técnica e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo pericial (fls. 40/41). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 48/54 e 55). O INSS contestou alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência. Apresentou documentos (fls. 56/59 e 60/62). Instada a se manifestar a parte autora, o prazo transcorreu in albis (fls. 63 e 64). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 65 e 66/67). Por fim, juntados extratos atualizados do CNIS em nome da autora (fls. 69/74). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei n° 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Pelo que dos autos consta, a demandante esteve em gozo do benefício NB 31/550.207.012-0 no período de 07/02/2012 a 07/05/2012, e ingressou com a presente pretensão em 26/06/2012, circunstância que faz prova incontestante tanto da sua

qualidade de segurada quanto do cumprimento do período de carência. Ultrapassadas as questões relativas à qualidade de segurada e ao cumprimento do período de carência, resta analisar o requisito incapacidade laborativa. Concluiu o perito médico nomeado por este Juízo que a pleiteante encontra-se apta para o trabalho, não havendo incapacidade laboral, conforme laudo das folhas 49/54. O expert foi firme e conclusivo, portanto, em aduzir que a incapacidade para o trabalho não restou comprovada pelos documentos apresentados pela parte autora, nem constatada quando da realização de perícia judicial. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade laborativa. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava ou a qualquer outro, não há como se deixar de conceder o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 04 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005992-94.2012.403.6112 - MARIO INACIO COLNAGO (SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 33 e 34/50). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 53/54). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 60/68). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho (fls. 69 e 70/73). Sobre o laudo pericial e a resposta do Ente Previdenciário falou a vindicante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais, dizendo-se incapaz para o trabalho, requerendo, inclusive, a realização de nova perícia (fls. 75/77). Indeferido o pedido de realização de nova perícia (fl. 78). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 78 e 79/80). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome do autor (fls. 82/85). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de

segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurado do autor está comprovada nos autos, conforme se verifica do documento da folha 83. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, o vindicante, em que pese ser portador de doença, não possui incapacidade laborativa. Afirmou o perito que o autor é acometido de patologias ortopédicas cervicais não incapacitantes para suas atividades habituais. Concluiu o médico que o pleiteante encontra-se apto para suas atividades habituais (fls. 60/68). Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 10 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006065-66.2012.403.6112 - LUZINETE ALMEIDA ALVES (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial quesitos para perícia, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 17, 18 e 19/37). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e determinou a citação do Réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 40/41 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 52/58). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS (fls. 59, 60/65 e 66/67). Sobre o laudo pericial e a resposta do Ente Previdenciário disse a vindicante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais, dizendo-se incapaz para o trabalho (fls. 70/75). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 76/78). Fornecendo novos documentos, a Autora reiterou o pleito antecipatório (fls. 79/84 e 85/86). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 88/90). Após a Autarquia Ré tomar ciência dos documentos apresentados, nos extratos do CNIS foi juntado aos autos, bem como do CONIND e INFEN (fls. 92 e 94/97). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de



segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da parte está comprovada pela Declaração de Exercício de Atividade Rural e Declaração Cadastral - DECA das folhas 26/28 e 29. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, a vindicante apresenta afecções que não são incapacitantes. Concluiu o perito que a Autora não apresentou limitações importantes e foi considerada apta para suas atividades habituais (fls. 52/58). Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, juntando, inclusive, documento médico recente neste sentido, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 10 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006112-40.2012.403.6112** - EURIDES TEIXEIRA DOS SANTOS (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício da autora. Fl. 63: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0006157-44.2012.403.6112** - ALBERTO FUMIO WATANABE (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação revisional da renda mensal inicial do benefício número 42/115.915.693-2, concedido a partir de 04/02/2000, sob alegação de que os salários-de-contribuição do período básico de contribuições utilizados pelo INSS para o cálculo do valor do benefício não corresponde aos reais salários-de-contribuição materialmente comprovados. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 7/21). Deferido o pedido de Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação da parte ré (fl. 25). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prejudicial de mérito de prescrição e decadência. Pugnou pela improcedência e juntou documentos (fls. 27/36). Manifestou-se a parte autora, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 38/40). O INSS remeteu cópia do procedimento administrativo, atendendo requisição judicial (fls. 49/87). Sobre os documentos acrescidos o autor se manifestou (fls. 90/91). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da decadência. Em recente decisão no RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, o Plenário da Corte Suprema reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do

ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10(dez) anos; Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; e Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos. Tem aplicação ao caso a Súmula 182/STJ: Ajuizada a ação objetivando a revisão do benefício mais de dez anos após sua concessão, na vigência do art. 103 da Lei de Benefícios, evidente a ocorrência da decadência. O benefício do demandante se enquadra na hipótese prevista na MP nº 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) que foi alterada pela Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) com prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos. O benefício da parte autora foi concedido em 04/02/2000, data em que se deu o primeiro pagamento (fl. 85) e a presente demanda foi ajuizada em 05/07/2012. É dizer, quando foi ajuizada a ação revisional já havia transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, contado da data da concessão do benefício, ou da data em que o Autor recebeu a primeira prestação do benefício. O prazo decadencial aplicável é o previsto na lei vigente ao tempo da concessão do benefício, ou seja, 5 (cinco) anos, sendo equivocado o raciocínio de que o cômputo do prazo decadencial somente se inicia com a edição da Medida Provisória 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, uma vez que este diploma legal posterior não revogou a Lei 9.711/98, mas somente alterou o prazo de 5 (cinco) para 10 (dez) anos. Seja como for, quinquenal ou decenal o prazo decadencial, operou-se a perda do direito de ação, visto que entre a data da concessão e a data da distribuição da ação decorreu prazo superior a 10 (dez) anos. Não pode ser acolhida a tese de má-fé do Instituto-réu defendida pelo autor. Isso porque se encontra dentro do rol de atribuições do INSS apreciar pedidos de benefícios e decidir pelo deferimento ou indeferimento. Não se reconhece má-fé de quem age no exercício regular de um direito. O ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade, presunção que somente se afasta por robusta prova em sentido contrário. Sendo assim, imperioso o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito em razão da decadência do direito à revisão, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 55). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente, 12 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006516-91.2012.403.6112 - ELENA FERNANDES SIQUEIRA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, sustentando que sempre exerceu a atividade rural e que, tendo completado todos os requisitos, faz jus ao benefício, indeferido administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 07 e 08/15). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que ordenou a citação do Ente Previdenciário (fl. 18). Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou o não cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida. Aduziu a inexistência de documentos contemporâneos ao período alegado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extratos do CNIS em nome da vindicante e de seu cônjuge. (fls. 19, 20/31 e 32/34). Em audiência, realizada neste Juízo, ouviram-se a Autora em depoimento pessoal e duas de suas testemunhas (fl. 37 e mídia da fl. 38). Juntou-se extrato do CNIS em nome Autora, nada mais tendo dito as partes (fls. 42/44). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora que se diz rural. Quanto à prescrição, segundo pacífica jurisprudência, alcança apenas as prestações devidas referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, no sentido da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admitindo a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da propositura da ação. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo

precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 09. A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data de 18/07/2008. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, a parte demandante trouxe para os autos, os seguintes documentos tendo seu marido qualificado como lavrador com o fito de serem aceitos como início de prova material da atividade rural: cópias de sua Certidão de Casamento, lavrada em 06/11/1982, de Nascimento de 1 (um) filho nascido em 31/03/1988; do Certificado de Dispensa de Incorporação datado de 03/11/1971; bem, como do Título Eleitoral emitido em 18/05/1982. Trouxe, ainda, em nome do cônjuge varão, carteira de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente e de recibos de pagamento àquela entidade (fls. 11/15). Quanto aos documentos apresentados, é certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, podem fazer prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Porém, no presente caso, o decreto é de improcedência. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). A Autora Elena Fernandes Siqueira, em seu depoimento pessoal, declarou que (mídia audiovisual da fl. 38): Eu comecei a trabalhar na lavoura aos 7 (sete) anos de idade, acompanhando meus pais na roça. A gente foi sempre da região de Santo Expedito. Eu nasci em Eneida, mas quando ainda era criança vim para a região de Santo Expedito. Meu pai arrendava sítio para a gente trabalhar e a gente morou lá. Meu pai trabalhava para os outros, ele arrendava, plantava algodão e amendoim. Aí, conforme os filhos foram aumentando, ele começou a trabalhar de diarista para os outros. Ele trabalhava para várias pessoas. Meu pai trabalhou para o Japonês, para o Teruo, para o João de Cássio, para o Luis Fabiano, para o Toinho, tem bastante, só que no momento não vem tudo na mente, mas a gente sempre trabalhou na região de Santo Expedito. Eu trabalhei até os 56 (cinquenta e seis) anos, mais ou menos, e hoje em dia eu tenho 59 (cinquenta e nove) anos. Eu trabalhei mais para o Eder Fabiano e para o Luis Fabiano, que eram os mais próximos ali, e também para o seu Toinho e o Mário Chicava, que são todos da região de Santo Expedito, foram os últimos que eu trabalhei. Esses nomes que eu falei são dos proprietários dos sítios que eu trabalhei, eu trabalhava por dia para eles. Quando eu era solteira eu trabalhava na companhia dos meus pais, depois do meu marido, e depois com os filhos. Meu marido ficou doente faz pouco tempo, ele trabalhou um tempo na lavoura, depois um tempo na fazenda, e agora por último, ele trabalhou na prefeitura. Eu, como não tenho estudo, trabalhei o tempo todo na roça. Meu marido parou de trabalhar na lavoura quando ele entrou na prefeitura. Eu morei na zona rural quando era novinha, depois eu morei na cidade de Santo Expedito, mas trabalhava na roça. Morei só na cidade de Santo Expedito; depois eu casei e fui morar no sítio do meu sogro, mas trabalhava fora colhendo algodão, amendoim, milho. O Mário Chicava e o Luis Fabiano foram os que eu mais trabalhei. Até os 56 (cinquenta e seis) anos eu trabalhei sem interrupção, fazendo diárias. Eu nunca trabalhei na cidade, sempre na lavoura, porque eu nunca tive estudo. Por seu turno, assim foram os depoimentos das testemunhas aqui ouvidas, que constam da já mencionada

mídia juntada como folha 38. Getúlio Kazuo Hosikava, assim declarou: A dona Elena Fernandes Siqueira não é minha parente, é apenas conhecida. Eu a conheço há uns 25 (vinte e cinco) anos. Quando eu a conheci, ela morava no sítio do sogro, que se chamava Soares. Ela é casada com o Adão Soares. Na época, meu pai era produtor rural e sempre ela trabalhou na diária com a gente. O sítio do sogro dela fica no quilômetro 30, em Santo Expedito. Na época que eu a conheci, ela trabalhava no sítio do sogro e fazia as diárias para nós também. Ela trabalhou muito para o meu pai - eu acredito que por mais de 25 (vinte e cinco) anos -, às vezes na colheita de algodão, no amendoim, na colheita do tomate, e sempre que nós precisávamos, íamos atrás dela que ela vinha colher as coisas para o meu pai. Faz aproximadamente uns 3 (três) anos que ela parou de trabalhar para o meu pai. Hoje em dia, o marido dela é funcionário da prefeitura faz uns 8 (oito) anos, mas hoje em dia ele está encostado pelo INSS, mas antes de trabalhar na prefeitura, ele trabalhava na atividade rural. A Elena sempre ficou na diária, trabalhando para a gente e para uns amigos nossos da região. Ela nunca trabalhou na cidade. Já a testemunha Antonio Vicente da Silva, assim declarou: Eu não sou parente da dona Elena Fernandes Siqueira, eu a conheço faz uns 35 (trinta e cinco) anos. Eu era vizinho dela e, nessa época, ela trabalhava na roça, inclusive ela trabalhou até para mim. Eu plantava algodão, amendoim, arroz, milho, e depois eu mudei para batata. O pai dela também trabalhou para mim. Ela é casada, o marido dela se chama Adão, mas eu não o conheço direito, ele trabalhava numa fazenda. O pai dela nós chamávamos pelo apelido, que era Nê, mas eu não tinha muito contato com ele. Às vezes, quando a gente precisava, nós o chamávamos para trabalhar. A Elena sempre trabalhou na atividade rural, nunca trabalhou na cidade. Quando eu ia cortar cana, eu sempre via ela pegando o carro para ir trabalhar. Já faz tempo que eu parei de tocar roça, faz uns 25 (vinte e cinco) anos. Ela trabalhou para o João de Castro, para o Fabiano, para o Getúlio, eu sempre a via trabalhando. Faz uns 3 (três) anos que ela deu uma parada. O marido dela não trabalha mais na lavoura, ele está doente. A Elena nunca trabalhou na cidade, só na lavoura. Apesar da consistência dos depoimentos, o fato de ter o marido da Autora passado a trabalhar na atividade urbana a partir de 21/06/2001 descaracteriza os documentos em que está qualificado como lavrador, bem como do Sindicato ao qual esteve filiado, como início de prova material para comprovar exercício na atividade rural para fins de aposentadoria por idade, incidindo a súmula 149 do C. STJ. Não é possível estender à esposa a qualidade de rurícola do cônjuge varão, constante de Certidão de Casamento lavrada há 30 (trinta) anos, ou de Nascimento de filho lavrada há (25) vinte e cinco anos, ou mesmo o recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais emitido há 17 (dezesete) anos. Se referidos documentos não podem ser aceitos, muito menos os demais, porquanto anteriores ao casamento (fls. 12 e 14). Isso porque a vindicante preencheu o requisito etário em 18/07/2008, 7 (sete) anos após o cônjuge varão passar para a atividade urbana, sendo que a data do último documento que se pretende seja aceito como início de prova material é de 07/11/1995, e que ela deveria comprovar seu labor rural a partir de 1993 (fl. 15). Assim, os documentos acostados com a inicial não podem ser tidos como início de prova material da condição de rurícola, porque o trabalho urbano do marido descaracteriza a condição de segurado especial. É certo que, em regra, a extensão da qualificação como trabalhadora campestre em razão de prova documental grafada em nome do marido não pode ser empreendida para o lapso posterior ao ingresso do esposo na atividade urbana, por ser temerário considerar a parte demandante como trabalhadora campestre como diarista pela mera extensão da qualificação do falecido cônjuge. Em resumo, não houve comprovação de atividade campestre pelo período de 180 (cento e oitenta) meses imediatamente anteriores ao cumprimento do requisito etário para a aposentação rural, motivo pelo qual o pleito respectivo improcede. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda para concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente, 07 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006849-43.2012.403.6112** - PATRICIA ALVES ELIAS X MARCOS VINICIUS FAGUNDES ELIAS X JULIA CAROLINE FERREIRA FAGUNDES X LEILA ALVES FAGUNDES (SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0006919-60.2012.403.6112** - MARIA CELIA PENHA DOS SANTOS (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer, derradeiramente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 08/33). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização das provas técnicas, e ordenou a citação do INSS (fls. 36/37). Realizaram-se as provas técnicas e sobrevieram os respectivos laudos (fls. 46/52 e 54/58). Citado, o INSS contestou o pedido inicial pugnano ao

final pela improcedência. Juntou documento (fls. 59, 60/67 e 68).Manifestou-se a parte autora em réplica à contestação, bem como sobre o laudo médico (fls. 70/73).O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 75/78).Arbitrados e requisitados os honorários da médica perita (fls. 80 e 81/82).Juntados aos autos relatórios extraídos dos bancos de dados do CNIS e PLENUS (fls. 84/99).É o relato do essencial.DECIDO. Dispensou a realização da prova testemunhal.O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação do autor e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal.Pela análise do que dos autos consta, a ação é improcedente.Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes:Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal.Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos:Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS).A autora, que conta atualmente com trinta e nove anos de idade, alegou que é acometida de transtorno depressivo recorrente (CID F33), transtorno depressivo recorrente - episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID F33.2) -, transtorno depressivo recorrente - episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID F33.3) -, transtorno misto de ansiedade e depressão (CID F41.2), e transtorno dissociativo (conversivo), não especificado (CID F44.9).O laudo pericial, por sua vez, aponta que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaniaco, que a incapacita total e temporariamente para o trabalho (fls. 46/52).Porém, sua situação socioeconômica, segundo o auto de constatação realizado por analista judiciário executante de mandados, não autoriza o deferimento do pedido formulado, por não haver comprovado cabalmente o estado de miserabilidade, não obstante estejam preenchidos os demais requisitos.O auto de constatação revela que a autora reside com seus dois filhos (10 e 17 anos de idade), recebe R\$ 140,00 referentes ao Programa Bolsa Família, e R\$ 200,00 a título de pensão alimentícia dos filhos. Afirmou a demandante que sua irmã a ajuda com mantimento todos os meses. A residência é própria há 6 anos. Os remédios dos quais faz uso são adquiridos no Posto de Saúde. A demandante informou gastos mensais com alimentação no valor de R\$ 300,00. Consta, ainda, que a autora já ficou internada por 3 vezes no Hospital Psiquiátrico (fls. 54/58). O extrato do CNIS juntado à folha 98 mostra que a autora recebe atualmente R\$ 1.406,09.Destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, em 18/04/2013, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Ocorre que, para o caso em tela, mesmo com o afastamento do parâmetro mencionado no parágrafo anterior, em atenção ao julgado lá tratado, referente ao critério da renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo para fins de concessão do benefício assistencial, verifica-se que o núcleo familiar da autora vive de forma simples, mas não pode ser tido como miserável.É que o escopo do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.O artigo 20, 4º, Lei nº 8.742/93, é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos, assim como a legislação, não autorizam nenhuma conclusão em sentido contrário.Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da lei

8.742/93. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637, É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que o autor não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser confortável a sua situação, contudo, seu estado não é de miserabilidade, conseguindo manter-se com o auxílio de sua família. Assim, a parte autora não preenche os requisitos estabelecidos na legislação, de modo que não está inserida no rol dos beneficiários do amparo assistencial. Não se nega que as Turmas da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o entendimento de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (Recurso Especial nº 513757, DJ Data: 09/05/2005 Página: 453). Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado, o que não ocorreu no caso dos autos. É de se consignar que a improcedência da pretensão da autora neste momento não a impede de, futuramente, preenchidos os requisitos legais exigidos, pleitear novamente o benefício em tela. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 7 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007164-71.2012.403.6112 - DOMINGO GOIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/552.047.647-7 desde o requerimento administrativo (27/06/2012) e, após, proceder à conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 11 e 12/16). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica, e deferiu a citação da parte ré para após a vinda do laudo pericial ao encadernado (fls. 19/20 e vsvs). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 24/39). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando ausência de incapacidade para o trabalho. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS (fls. 40, 41/48 e 49/50). Sobre a contestação e o laudo pericial, disse o demandante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais e forneceu um documento, consistente em declaração da empresa onde trabalha, de que ainda não retornou às suas atividades (fls. 53/57 e 58). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 59 e 60/61). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS, CONIND e INFEN em nome da parte autora (fls. 63/68). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A rigor, em face do princípio do contraditório e da ampla defesa, dever-se-ia ter dado vista ao INSS do documento da folha 58. Contudo, por se tratar de mera declaração de empregador de que o vindicante não retornou ao trabalho, não vejo prejuízo ao Ente Previdenciário por não ter dele se cientificado, porquanto considerada mero testemunho e, assim, não servindo como prova material mas tão-somente para comprovar que houve a declaração, e não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a

subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n.º 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n.º 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O extrato do CNIS das folhas 64/65 comprova a qualidade de segurado e o preenchimento da carência para os benefícios por incapacidade. Pelo laudo pericial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de afecção degenerativa ao nível da coluna vertebral lombar, tipo artrose + hérnias discais e radiculopatias (compressão de raízes nervosas) que, desde janeiro de 2007, a incapacita para o trabalho. Asseverou tratar-se de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de readaptação ou reabilitação para o exercício de atividade laboral remunerada (fls. 24/39). A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante do quadro clínico, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doenças e lesões incapacitantes, é de se impor ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/552.047.647-7 desde o requerimento administrativo (27/06/2012), como requerido, e converter-lhe em aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial (04/09/2012). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/552.047.647-7 retroativamente à data do requerimento administrativo (27/06/2012), até a data da juntada aos autos do laudo médico (04/09/2012), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n.º 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n.º 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/552.047.647-72. Nome do Segurado: DOMINGOS GOIS3. Número do CPF: 016.981.628-124. Nome da mãe: Terezinha de Oliveira Góis5. NIT: 1.077.809.067-96. Endereço do Segurado: Rodovia Raposo Tavares, Km 649,5 - Casa n.º 21, Cerâmica Urubi, Presidente Epitácio/SP - CEP 19.470-0007. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIBs: Auxílio-doença: 27/06/2012 Apos. invalidez: 04/09/2012 11. Data início pagamento: 10/06/2013. P.R.I. Presidente Prudente, 10 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007330-06.2012.403.6112 - LAZARA CANDIDO BATISTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/18). Proferida decisão que deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova técnica e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo pericial (fls. 21/22). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 26/39 e 40). O INSS contestou pugnando pela total improcedência. Apresentou documento (fls. 41/43 e 44). Instada a se manifestar a parte autora, o prazo transcorreu in albis (fls. 45 e 46). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 47 e 48/49). Por fim, juntados extratos atualizados do CNIS em nome da autora (fls. 51/52). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei nº 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Pelo que dos autos consta, a demandante efetuou recolhimento de contribuição individual no período de 11/2007 a 01/2012. Em 16/07/2012, interpôs pedido administrativo junto ao INSS, que foi indeferido (fl. 15). Em 10/08/2012, ingressou com a presente demanda, circunstância que faz prova incontestante tanto da sua qualidade de segurada quanto do cumprimento do período de carência. Ultrapassadas as questões relativas à qualidade de segurada e ao cumprimento do período de carência, resta analisar o requisito incapacidade laborativa. Afirmou a perita médica nomeada por este Juízo que a pleiteante é portadora de hérnia discal, concluindo, no entanto, que a doença não causa incapacidade laborativa habitual em sua função atual. De forma enfática, relatou a perita que não existe incapacidade laboral para o caso em tela (fls. 26/39). A expert foi firme e conclusiva, portanto, em aduzir que a incapacidade para o trabalho não restou comprovada pelos documentos apresentados pela parte autora, nem constatada quando da realização de perícia judicial. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade laborativa. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava ou a qualquer outro, não há como se deixar de conceder o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 06 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007396-83.2012.403.6112 - AUGUSTO TAVARES DE SOUZA FILHO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende, em síntese, que o INSS revise o



cálculo de salário-de-benefício utilizado à época da concessão do auxílio-doença NB 31/116.748.849-8 e da aposentadoria por invalidez NB 32/130.431.449-6, utilizando as disposições contidas no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e pugna pela correta apuração das RMIs dos seus benefícios. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos (fls. 13 e 14/25). Deferido o pedido de Justiça Gratuita no mesmo despacho que determinou a citação da parte ré (fl. 28). Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo a suspensão da ação individual em face da existência de ação civil pública prévia, bem como falta de interesse de agir. Recorreu, ainda, à cláusula da reserva do possível e aos princípios da isonomia e impessoalidade. Fez menção aos prazos prescricionais e decadenciais. Por conseguinte, o réu requereu: 1) intimação da parte autora para falar nos autos acerca da suspensão do presente feito; 2) em caso de prosseguimento da demanda, o reconhecimento da falta de interesse de agir; e, 3) por fim, no mérito, a improcedência do pedido, diante da cláusula da reserva do possível e da afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Juntou documentos (fls. 29, 30/38 e 39/42). Posteriormente, a parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 46/51). Juntados aos autos relatórios extraídos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do autor (fls. 53/61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da decadência. Sobre o assunto o RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema reconheceu a repercussão geral do tema (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos; Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; e Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos. Tem aplicação ao caso a Súmula 182/STJ: Ajuizada a ação objetivando a revisão do benefício mais de dez anos após sua concessão, na vigência do art. 103 da Lei de Benefícios, evidente a ocorrência da decadência. O benefício NB 31/116.748.849-8 iniciou-se em 02/05/2000 (fl. 56). A aposentadoria por invalidez NB 32/130.431.449-6, em 17/08/2003 (fl. 57). O prazo decadencial, nos termos acima, é de 5 (cinco) anos. A presente demanda foi ajuizada em 13/08/2012. É dizer, quando foi interposta a ação revisional já havia transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, contado da data da concessão dos benefícios, ou da data em que o autor recebeu a primeira prestação dos benefícios. O prazo decadencial aplicável é o previsto na lei vigente ao tempo da concessão do benefício, ou seja, 5 (cinco) anos, sendo equivocada o raciocínio de que o cômputo do prazo decadencial somente se inicia com a edição da Medida Provisória 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, uma vez que este diploma legal posterior não revogou a Lei 9.711/98, mas somente alterou o prazo de 5 (cinco) para 10 (dez) anos. Sendo assim, imperioso o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício (vide extratos do banco de dados DATAPREV que seguem à sentença). Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, em razão da decadência do direito à revisão, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 28). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 28 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007401-08.2012.403.6112 - MILTON MARQUES DAS NEVES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual o vindicante pleiteia a declaração de tempo de serviço rural de 16/01/1962 a 31/12/1970, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é beneficiário. Em resumo, o Autor alega que trabalhou como lavrador durante no período de 16/01/1962 a 31/07/1974, contudo, o lapso temporal de 16/01/1962 a 31/12/1970, não foi considerado pelo INSS quando da concessão do benefício NB 42/158.190.229-5, razão pela qual postula a declaração de todo o período laborado na

atividade rural, bem como a revisão de seu benefício. Pede, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram, procuração e demais documentos pertinentes (fls. 19 e 20/104). Deferiu-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do Ente Previdenciário (fl. 108). Citado, o INSS apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito sustentou a ausência de prova quanto ao período alegado, a impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 (quatorze) anos de idade, e a necessidade de recolhimento referente ao período rural para fins de carência. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extratos do CONBAS e do CNIS (fls. 109, 110/118 e 119/121). Deferida a produção da prova oral (fl. 122), o ato está registrado às folhas 143/144. Extrato do CNIS em nome do Autor foi juntado ao encadernado, após o que foi certificado o decurso de prazo para as partes apresentarem alegações finais (fls. 148/151 e 152). É o relatório. DECIDO. Primeiramente ressalto que, quanto à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estão prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda. O Autor alega ter laborado nas atividades urbana e rural, esta última entre 16/01/1962 e 31/07/1974, sendo que, quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.190.229-5, o Ente Previdenciário considerou apenas o período de 01/01/1971 a 31/07/1974 como efetivamente trabalhado no campo, o que resultou no deferimento do benefício com tempo de serviço de apenas 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, com o que não concorda. Postula o reconhecimento do trabalho rural também no período de 16/01/1962 a 31/12/1970, bem como a revisão do seu benefício previdenciário, desde a DER, ou seja, 16/01/2012, ou ainda, em 15/12/1998, anterior à EC 20/98, devendo prevalecer o valor mais benéfico. Pelo Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, pela Carta de Concessão/Memória de Cálculo e pela Conclusão da Justificação Administrativa restou comprovado o reconhecimento pela Autarquia Previdenciária do período de trabalho rural do Autor compreendido entre 01/01/1971 e 31/07/1974, bem como que ele aposentou-se com o tempo de 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de contribuição (fls. 24, 25/29 e 82/83). Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, a título de início de prova material da atividade rural o demandante trouxe, com a inicial Certidões de Nascimento de duas irmãs, onde consta que seu genitor residia na zona rural, sendo que em uma delas seu pai está qualificado como lavrador; ainda no nome daquele, Contribuição Sindical vertida para a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo e nota fiscal de aquisição de talonário de Nota de Produtor, além de Cédula Rural Pignoratícia e Notas Fiscais de venda de produtos agrícolas por ele emitidas; Certidão do Cartório de Registro Imobiliário, de uma propriedade rural em que alega ter trabalhado; Declaração da Secretaria de Estado da Educação de que ele, em 1961 e 1962 cursou o ensino fundamental em escola rural do município de Presidente Bernardes/SP; Título de Eleitor constando a profissão de lavrador, profissão que declarou ao requerer a expedição da primeira via de sua Carteira de Identidade (fls. 30/34 e 51/57). A Declaração de Exercício de Atividade Rural feita por Sindicato, não homologada pelo Ministério Público, é considerada mero testemunho, segundo precedentes (fls. 48/50). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existir documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir do Autor um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ,

para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova testemunhal, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, conforme constam dos depoimentos da mídia audiovisual juntada como folha 144 do presente feito. Em seu depoimento pessoal, assim disse o demandante Milton Marques das Neves: Eu comecei a trabalhar na lavoura desde a idade dos 7 (sete) anos. Chegava da escola, que era na parte da manhã, e já ia para a roça, porque naquele tempo a gente plantava muita lavoura, então eu ia ajudar meu pai. A propriedade que eu trabalhava era arrendada. Primeiro eu trabalhava num patrimônio perto de Getulina, onde eu trabalhava no café, e depois mudamos para a região de Presidente Prudente, no município de Presidente Bernardes. Lá, nós trabalhamos em 2 (dois) sítios, em um dos sítios nós trabalhamos por apenas 1 (um) ano. Eu não me lembro o nome desse sítio porque eu era pequeno, mas já trabalhava. Lembro que ele ficava em Ribeirão dos Índios, e o outro sítio era de 33 (trinta e três) alqueires, cujo dono era o Etelvino José de Azevedo, e fica no município de Presidente Bernardes. Fui para esse sítio por volta de 62 e sai de lá em 74, quando eu vim para Presidente Prudente. A gente plantava algodão, amendoim, milho, arroz, feijão. Meu pai era arrendatário, nós trabalhávamos só com a família; meu pai não contratava empregados. Ao total somos em 10 (dez) irmãos, mas na época não tinham todos esse 10 (dez), então quando iam crescendo, iam trabalhar na roça também. Em 74 eu vim para Presidente Prudente e trabalhei na Cica. Até 74 eu trabalhei só na lavoura, nesse mesmo sítio de 33 (trinta e três) alqueires. Por seu turno, a testemunha Edvaldo Alves de Souza o assim declarou: Eu não sou parente do seu Milton Marques das Neves. Eu o conheço desde criança. Na época que eu o conheci ele morava na Vila Paula, que fica no município de Presidente Bernardes e ficava na zona rural; era um sítio. O dono dessa propriedade era o Etelvino e eu era vizinho dele. Já morei na mesma propriedade, e também morei em sítio vizinho. Ele chegou lá primeiro que eu. Ele começou a trabalhar com uns 7 (sete) anos de idade, pois naquela época todo mundo começava com essa idade. Lá ele carpia, plantava. O pai dele era arrendatário. Na época ele plantava amendoim, algodão, milho, mandioca. Ele tinha vários irmãos. O pai dele não contratava empregados. Ele saiu de lá em 74, saiu ele e meu irmão para vir para Presidente Prudente trabalhar na Cica. Eu continuei morando lá até 80. Até 74 ele trabalhou só na atividade rural, sempre na mesma propriedade. Já a testemunha Afonso Magalhães de Souza declarou o que segue: Eu não tenho nenhum parentesco com o seu Milton. Eu o conheço desde os 14 (quatorze) anos. A gente morava no mesmo sítio, que fica no município de Presidente Bernardes, perto de um lugar que chama Vila Paula. O patrão dele era o Etelvino José de Azevedo. O pai plantava roça para viver ali, era arrendatário. O pai dele não contratava empregados, era só a família dele que trabalhava ali mesmo. Ele tinha um bocado de irmãos, todos trabalhavam na roça. Naquele tempo, com 7 (sete) anos os pais já colocavam para trabalhar na roça. Eu morava no mesmo sítio, sendo que ele chegou primeiro do que eu. Quando eu cheguei, ele já morava ali. Eu e ele saímos de lá em 74, e fomos trabalhar na Cica. Ele trabalhou na lavoura até 74, na mesma propriedade. Finalmente a testemunha Odilon José de Azevedo declarou o que segue: Eu não sou parente do seu Milton. Eu o conheço desde 62, quando ele mudou lá para o sítio do meu pai. O nome do meu pai é Etelvino José de Azevedo. Ele morava no sítio do meu pai desde 62 e, desde essa época, já trabalhava na lavoura. O pai dele era arrendatário do sítio do meu pai. Ele plantava amendoim, algodão, milho, arroz, feijão. O pai dele não contratava empregados, era só a família que trabalhava. Ele trabalhou lá no sítio do meu pai até 74. Ele só trabalhava no sítio do meu pai, não trabalhava para fora. O sítio do meu pai ficava em Bernardes, mas hoje em dia fica no município de Mirandópolis, que é a Vila Paula. O sítio ainda pertence à minha família. Quanto ao reconhecimento do trabalho do Autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Quanto ao período dedicado aos estudos, não são incompatíveis com a rotina do trabalho rural. Historicamente, nas unidades de produção familiar, a sociabilidade das crianças dava-se fundamentalmente no ato de trabalhar. Em todas as atividades produtivas e reprodutivas, a criança tinha uma participação ativa, e era estimulada pelos adultos para aprender fazendo. A criança apropriava-se de todos os conhecimentos necessários para plantar, cultivar, colher e cuidar da casa. No trabalho, procurava-se respeitar os limites físicos e a idade de cada criança, e ainda era permitido intercalá-lo com atividades prazerosas. Havia possibilidade de programar o tempo de trabalho da criança para não sobrecarregá-la num único dia, e nem obrigá-la a executar trabalhos muito pesados ou perigosos. O trabalho assumia importância na preparação da criança para a vida adulta, daí o profundo significado educativo. Infelizmente, tanto a escola rural, quanto a educação do campo não correspondem às expectativas e nem mesmo às necessidades dos que dela necessitam, deixando inclusive, de atender ao disposto no artigo 28 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que assim dispõe: Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente: I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural; II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; III -

adequação à natureza do trabalho na zona rural. Todavia, em relação à criança e ao adolescente, não há que se falar em incompatibilidade do período dedicado aos estudos com o trabalho rural, tendo em vista que no campo, a participação de crianças no processo produtivo agrícola não constitui um fato novo. Essa participação ocorre tanto no seio das grandes quanto das pequenas unidades de produção. A forma de inserção dessa população na atividade laboral porém difere em cada uma dessas formas de propriedade segundo o perfil assumido pelas mesmas na sua articulação com o mercado. conforme explicitado no trabalho intitulado Condições e Organização do Trabalho Precoce na Agricultura e Seus Impactos Sobre a Saúde, produzido pelos Professores Doutores da Universidade Federal da Paraíba, Emilia de Rodat F. Moreira, Ivan Targino e Maria de Fátima Pereira Alberto. Assim, e ainda levando-se em consideração que a escola tem o papel de proporcionar um ambiente educativo que valorize a relação com a terra, com a cultura e com o trabalho; levando-se em conta que a jornada do trabalho rural inicia-se bem cedo, além de, em certas épocas do ano, são desenvolvidos durante inclusive finais de semana e feriados, especialmente nas colheitas; e ainda que as testemunhas ouvidas foram uníssonas em dizer que efetivamente a vindicante trabalhava no campo, afasto a alegação do Ente Previdenciário, quanto à incompatibilidade do período dedicado aos estudos com a rotina do trabalho rural. Portanto, analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural em todo o período alegado, ou seja, de 16/01/1962 a 31/07/1974. Somado todo o período de trabalho rural, incluído o já reconhecido administrativamente, perfaz o tempo de 12 (doze) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezesesseis) dias de trabalho campesino. Portanto, o períodos de 16/01/1962 a 31/12/1970, perfazendo o tempo de 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias, também devem compor o tempo de serviço para o efeito de aposentadoria, fazendo jus o demandante à revisão de seu benefício, retroativamente à DER (16/01/2012), com o tempo de 45 (quarenta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias; ou retroativamente à 15/12/1998 (EC 20/98), com o tempo de 36 (trinta e seis) anos e 11 (onze) meses de trabalho, prevalecendo o mais vantajoso. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual seguiu outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor, além do período reconhecido administrativamente, efetivamente trabalhou em atividade rural, sem registro de contrato na CTPS, de 16/01/1962 a 31/12/1970, sendo os demais períodos incontroversos, devendo ser revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do

vindicante. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural do Autor, além de 01/01/1974 a 31/07/1974, também de 16/01/1962 a 31/12/1970, e revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/158.190.229-5, desde o requerimento administrativo com o tempo de 45 (quarenta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze dias); ou retroativamente à 15/12/1998 (EC 20/98), com o tempo de 36 (trinta e seis) anos e 11 (onze) meses de trabalho, prevalecendo o mais vantajoso. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda. Deixo de apreciar eventual cabimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto o demandante está a receber a aposentadoria por tempo de contribuição cuja revisão ora se determina, sendo que os valores pagos administrativamente, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício revisado ou concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). P.R.I. Presidente Prudente, 10 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007470-40.2012.403.6112** - IZAURA PINTO SIMOES (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007798-67.2012.403.6112** - MARIA LUCIA DA COSTA (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 07 e 08/84). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e determinou a citação do Réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 87/88 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 92/101). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS (fls. 102, 103/107 e 108/110). Sobre o laudo pericial e a resposta do Ente Previdenciário disse a vindicante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais, dizendo-se incapaz para o trabalho. Forneceu documentos e pediu a realização de nova perícia, o que foi indeferido (fls. 112/113 e vsvs, 114/117 e 118). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 118 e 119/120). Juntaram-se ao encadernado extrato do CNIS e INFEN em nome da Autora (fls. 122/128). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A rigor, em face do princípio do contraditório e da ampla defesa, dever-se-ia ter dado vista ao INSS dos documentos das folhas 114/119. Contudo, tendo em vista que o decreto é de improcedência, não vejo prejuízo ao Ente Previdenciário por não ter deles se cientificado. Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 118, que indeferiu a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada

área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurado da parte está comprovada por seus extratos do CNIS e INFBEN (fls. 16, 108 e 123/128). Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médica nomeada por este Juízo, a vindicante apresenta afecções que não são incapacitantes (fls. 92/101). Assim concluiu a Perita, na folha 96, verbis: Durante todo o exame físico o Autor não apresenta doenças, seqüelas ou apresentou limitações aos movimentos realizados; realiza suas atividades diárias sem limitações. Nossa análise deve ser buscada em elementos periciais para, de forma conclusiva e imparcial, avaliar a capacidade laborativa do indivíduo. O periciando não apresenta e não comprova patologia de base que comprometa significativamente sua atividade laborativa atual. No monte, a Autora não apresenta exames que evidenciem atividade neoplásica, sendo sua doença suscetível de tratamento e cura, indicando bom prognóstico. Apesar da gravidade da doença e na maioria dos casos, existe a possibilidade de cura definitiva da enfermidade. Considerando exame físico e elementos apresentados pelo periciado, não constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual. Portanto, que a doença não causa incapacidade laborativa habitual atual. A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Aqui, matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da perita ao responder aos quesitos apresentados, que inexistem incapacidade laboral. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão da expert de não haver doença incapacitante. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, juntando, inclusive, documento médico recente neste sentido, através da perícia judicial ficou constatado

que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perita judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 10 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007809-96.2012.403.6112 - ODAIR VITALINO MEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12 e 13/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e determinou a citação do Réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 28/29 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial firmado por médico perito oftalmologista (fls. 32/35). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu extratos do CNIS e do INFBEN (fls. 36, 37 e vs, 38 e 39/4166/67). Sobreveio manifestação do vindicante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais e reiterou o pleito antecipatório (fls. 43/53). Finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS, bem como do CONIND e INFBEN do Autor (fls. 55/67). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estariam prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquídio do ajuizamento da demanda, se o decreto fosse de procedência. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo especialista em oftalmologia, o vindicante apresenta déficit visual severo e permanente do olho direito, no entanto não apresenta incapacidade sob o ponto de vista oftalmológico, pela boa visão do olho esquerdo, podendo desempenhar

atividades que não exijam boa visão binocular, inclusive a sua atividade habitual de pescador (fls. 32/35). Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial elaborada por especialista em oftalmologia ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 12 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007810-81.2012.403.6112 - SEBASTIANA GOMES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12/20). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 23/24). Informado o não comparecimento da autora ao exame médico pericial, esta foi intimada, através de seu advogado, a justificar sua ausência, tendo o prazo para tanto decorrido in albis (fls. 28, 29 e 30). Na sequência, tentou-se a intimação pessoal da autora, que não logrou êxito (fls. 31, 36 e 37). Por fim, fixado prazo para o advogado da autora se manifestar acerca da certidão da folha 37, esclarecendo se subsiste o interesse de agir no processamento da demanda, consignado que o silêncio implicaria na extinção do processo sem resolução de mérito. Decorreu o prazo sem manifestação (fls. 39 e 40). É o relatório. Decido. A inércia da pleiteante, decorrente do seu silêncio reiterado, pressupõe o abandono da causa e, por conseguinte, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 27 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007962-32.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE AMARAL OLIVEIRA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a autora pretende, em síntese, que o INSS revise o cálculo de salário-de-benefício utilizado à época da concessão da pensão por morte originária - NB 21/138.996.442-3 -, utilizando as disposições contidas no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, e pugna pela correta apuração da RMI do seu benefício, pagando-se-lhe as diferenças cabíveis. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 13/18). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que converteu o rito para ordinário e determinou que se procedesse à citação do INSS (fl. 21). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou a inicial requerendo, preliminarmente, a suspensão desta ação em face da existência da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, na qual foi homologado acordo em que se estabeleceram os termos da revisão pelo INSS, nos moldes do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O réu aduziu, ainda, falta de interesse de agir da autora, por conta do citado acordo. Pediu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, conforme o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em caso de procedência, invocou a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 24, 27/28 e 29/36). Réplica da autora às folhas 39/55. Por fim, juntaram-se aos autos relatórios extraídos dos bancos de dados CNIS em nome da



autora (fls. 57/59).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito.I - SUSPENSÃO DESTA AÇÃO EM FACE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR.Primeiramente, anoto que se mostra descabida a alegação de suspensão da tramitação deste processo em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que o direito da autora de demandar individualmente é autônomo, não se vinculando a resultado ou acordo firmado em ação civil pública. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em falta de interesse de agir.Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos, sem a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária.II - PRESCRIÇÃO.O art. 103, único, da Lei n 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato.Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do artigo 202, inciso VI, do Código Civil.Assim, declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005.MÉRITO.A pretensão da demandante cinge-se à revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício de sua pensão por morte, aplicando-se-lhe a regra do artigo 29, inciso II, da LBPS.O pedido é procedente.Uma primeira consideração se faz necessária.Recentemente, o INSS restabeleceu o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, orientando Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.Este fato, enseja conclusão de que houve reconhecimento expresso do pedido, pelo INSS, da tese exposta na petição inicial, razão pela qual, estão prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005.Ao fazermos um retrospecto da forma de cálculo dos salários-de-benefício, observamos que com o advento da EC nº 20/98, a incumbência de sistematizar o tema passou à legislação infraconstitucional, o que veio a ocorrer com a Lei nº 9.876, de 26/11/99, publicada e com entrada em vigor em 29/11/1999, que alterou a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, passando a abranger todo o período contributivo do segurado que traz em sua redação até os dias de hoje o seguinte:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).A norma é aplicada totalmente aos filiados ao RGPS a partir de 29/11/1999 e trata-se de regra permanente. Isto porque para os segurados que já eram filiados ao RGPS até 28/11/1999, a norma a ser aplicada é a trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. (Regra de Transição), in verbis: Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho/94 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo. Assim, a Lei nº 9.876/99, ao estipular nova forma de cálculo, separou duas situações: a) REGRA PERMANENTE: a dos que se filiaram ao RGPS após seu advento, A PARTIR DE 29/11/1999, sendo-lhes aplicável a redação que conferiu ao art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 (80% de todo o período contributivo, sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadorias por tempo de contribuição, idade e especial). b) REGRA DE TRANSIÇÃO: a dos que tenham se filiado em momento anterior ao seu advento, ou seja, FILIADOS ATÉ 28/11/1999, cabendo-lhes a incidência da norma do art. 3º da Lei nº 9.876/99 (no mínimo 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994). O regramento infralegal conferido à matéria foi trazido pelo Decreto nº 3.048/99, e também trouxe uma regra permanente e uma transitória. O art. 32 do Decreto nº 3.048/99 dispôs sobre a regra permanente, ou seja, para os filiados a partir de 29/11/1999, estabelecendo em seu 2º, em sua redação original, a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por

invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado. Contudo, em 29/11/99, este parágrafo foi alterado pelo Decreto nº 3.265/99, que trouxe a seguinte redação: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999). Esta redação vigorou até que em 2005, o Decreto nº 5.399, de 24/03/05, revogou o 2º do art. 32, do RGPS, Decreto 3.048/99. Todavia, ainda em 2005, foi editado o Decreto nº 5.545, de 22/09/05, que incluiu o 20 do art. 32, no RPS, in verbis: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Por outro lado, o art. 188-A e , do Decreto nº 3.048/99, dispôs sobre a regra transitória, ou seja, para os filiados até 28/11/1999: Art. 188-A: Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. Nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tenham previsão no 4º, do art. 188-A, que foi incluído pelo Decreto nº 5.548/2005: 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Diante disso, os segurados que se enquadram na Regra Permanente, ou seja, filiados após o advento da Lei nº 9.876/99 (a partir de 29/11/1999), argumentam que o 20 do art. 32, do Decreto nº 3.048/99, que foi incluído pelo Decreto nº 5.545/05, seria ilegal frente ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pois prejudicial aos segurados, já que se não houvesse um mínimo de 144 contribuições no período contributivo, seriam usados 100% dos salários de contribuição para o cálculo do salário de benefício, não sendo possível descartar os 20 piores. Por outro lado, os que se enquadravam na Regra Transitória, ou seja, filiados até 28/11/1999, se insurgiam quanto à redação do 4º, do art. 188-A, do Decreto nº 3.048/99, que foi incluído pelo Decreto nº 5.545/05, uma vez que se o segurado tivesse salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a data do início do benefício, também seriam usados 100% dos salários de contribuição na média e não somente o mínimo de 80%. Contudo, com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, que alterou o Decreto nº 3.048/99 a questão restou solucionada em benefício dos segurados. O aludido Decreto revogou o 20 do art. 32 (o que se referia à Regra Permanente) e alterou o 4º do art. 188-A (atinente à Regra Provisória), ambos do Regulamento da Previdência Social. Com isso, o Decreto modificou a forma do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, assim como os benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo, conforme o já mencionado Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, do INSS. Deste modo, com a revogação expressa do 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, que tratava da REGRA PERMANENTE, o salário-de-benefício é calculado como o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, o salário-de-benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez passou a seguir a regra geral da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, independentemente do número de meses contribuídos. No que se refere à regra transitória, o Decreto nº 6.939/09, de 18/08/2009, alterou a redação do 4º, do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, que passa a ter a seguinte redação: 4º: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009). Com a mudança na regra, o valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para quem tem menos de 108 contribuições (nove anos) poderia aumentar em alguns casos. Assim, a fórmula de cálculo desses benefícios passa a ser a mesma para todos os segurados do INSS, ou seja, levaria em conta a média dos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994. Isto porque o uso dos 80% maiores salários de contribuição é regra geral claramente prevista na Lei nº 8.213/91. Se por um lado, tais modificações aparentemente somente seriam válidas para os benefícios a partir de 20/08/2009, data da entrada em vigor do Decreto nº 6.939/09, fato é que um Decreto regulamenta uma Lei, logo o que está a fazer o Decreto nº 6.939/09 é regulamentar e interpretar uma mesma lei. Assim, o princípio do tempus regit actum é o da lei, razão pela qual não há que se falar em aplicação do Decreto de 2009 somente a partir de sua vigência. Neste diapasão, os Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05 discrepam dos termos legislativos ao regulamentarem a Regra Permanente do art. 29, II, da LBPS, determinando que, quando o segurado contar com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições no período contributivo, o salário-de-benefício

corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apuradas, e não à soma dos 80% maiores. Até então, na Regra Provisória, quando o segurado tinha menos de 60% das contribuições, o que dá o total de 108 exigidas como carência para conseguir o afastamento pelo INSS, o cálculo era feito pela média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994. Assim, uma vez que o Decreto nº 6.939/09 é mais benéfico aos segurados, a jurisprudência tem afastado o 20 do art. 32 da Regra Permanente e o 4º do art. 188-A da Regra Provisória, ambos do Decreto nº 3.048/99 -, e estabelecendo que a nova redação do Decreto nº 6.939/99 também seja utilizada para benefícios anteriores a sua edição, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 3º, da Lei nº 9.876/99. Ou seja, para benefícios com DIB a partir de 29/11/1999, em que o período básico de cálculo - PBC, tenha considerado 100% dos salários-de-contribuição, passam a ser revisados considerando somente os 80% maiores salários-de-contribuição. Com efeito, neste mesmo sentido tem sido os precedentes da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nos quais assentou-se o entendimento de que para os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, concedidos após a edição da Lei 9.876, de 26/11/1999, a renda mensal inicial deve ser apurada conforme o art. 29, II, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Isto é, o salário-de-benefício deve ser calculado tomando-se por base os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição atualizados monetariamente desde jul/94 para aqueles que já se encontravam inscritos na Previdência Social quando da publicação da Lei 9.876/99, ou então, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para aqueles que se inscreveram na Previdência Social a partir da publicação da Lei 9.876/99. Deste modo, procede a pretensão dos demandantes no sentido de que seja revista a apuração da RMI de sua pensão por morte originária - concedida na vigência da nº Lei 9.876/99, calculada na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, para que tenha seu salário-de-benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo desde julho/94. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino que o INSS proceda ao recálculo do salário-de-benefício (RMI) da pensão por morte NB 21/138.996.442-3, considerando-se apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo período contributivo desde julho/94, desconsiderando-se os 20% (vinte por cento) menores. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto a autora demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório - art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 03 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008299-21.2012.403.6112** - ALTAIR RODRIGUES DO CARMO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008467-23.2012.403.6112** - MARI SALETE DILBERTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Arbitro os honorários do perito nomeado, Gustavo de Almeida Ré, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Dê-se vista às partes das RPVs expedidas, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

**0008468-08.2012.403.6112** - CELINA DIAS DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de

espécie auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14 e 15/26). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 29/30). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 35/38). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS (fls. 39, 40/43 e 44/45). Sobre o laudo pericial e a resposta do Ente Previdenciário falou a vindicante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais, dizendo-se incapaz para o trabalho, requerendo, inclusive, a realização de nova perícia (fls. 47/51). Indeferido o pedido de realização de nova perícia (fl. 52). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 52 e 53/54). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome da autora (fls. 56/58). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da autora está comprovada nos autos, conforme se verifica do documento da folha 57. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, a vindicante tem histórico de fratura de patela direita, tendo sido submetida a tratamento cirúrgico e fisioterapias, que foram suficientes para promover sua reabilitação. Afirmou o médico que a autora se encontra em bom estado geral, apresentando apenas discreta marcha antálgica, que não lhe incapacita para suas atividades. Concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa, estando apta às atividades laborais e de seu cotidiano (fls. 35/38). Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevindo

recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 10 de junho de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0008499-28.2012.403.6112** - EDMARCIA FIGUEIREDO DA SILVA(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Arbitro os honorários do perito nomeado, Gustavo de Almeida Ré, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Dê-se vista às partes das RPVs expedidas, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

**0008503-65.2012.403.6112** - JOSE BELARMINO ROCHA FILHO X SEVERINA ROCHA GABRIEL(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o cumprimento da referida sentença. Intime-se.

**0008514-94.2012.403.6112** - VALBIRACI DE JESUS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença.Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11 e 12/21).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e determinou a citação do Réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 24/25 e vsvs).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 29/32).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta, pugnano pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu Extrato do CNIS (fls. 33, 34/40 e 41).Sobre a contestação e o laudo pericial, disse o vindicante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais, dizendo-se incapaz para o trabalho por apresentar patologias classificadas na Classificação Internacional de Doenças - CID-10: S80 e M54-3 (fls. 44/46).Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 47/49).Finalmente, foram juntados aos autos extratos atualizados do CNIS, INFEN e CONID em nome da Autora (fls. 51/59).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01.Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições.A qualidade de segurada da parte autora e cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pela cópia de sua CTPS e pelo extrato do CNIS

(fls. 14/16, 41 e 53/54).Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, a parte vindicante, embora relate dorsalgia e dor ciática em membros inferiores, inexistente incapacidade para o trabalho. Asseverou que, pelo exame clínico e pela análise dos exames apresentados, o Autor está apto para as atividades laborativas e de seu cotidiano (fls. 29/32).Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição definitivamente não existe.Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora fossem divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 10 de junho de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0008612-79.2012.403.6112 - DELCIO CALIXTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta por DÉLCIO CALIXTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da qual pleiteia a condenação da autarquia previdenciária a proceder à revisão do valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez pela incidência dos mesmos índices aplicados, nos anos de 1998/1999 e 2003/2004, ao chamado teto do salário-de-contribuição.Argumenta que seu benefício de aposentadoria deve ser reajustado relativamente às competências de junho/99 e maio/2004, aplicando-se-lhe os percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente, e isso porque, nesses mesmos momentos, o valor máximo do salário-de-contribuição do RGPS restou majorado em 4,61% e 4,53%, na medida em que os benefícios previdenciários teriam sido agraciados com reajustes 2,33% e 2,78%.Alega que há determinação constitucional para a paridade de índices aplicáveis aos reajustamentos dos salários-de-contribuição e dos próprios benefícios, ocorrendo afronta pela sistemática então adotada, razão pela qual requer a condenação do INSS à revisão em tela, bem como ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 21/25).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folhas 28 e vs).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de prescrição quinquenal e decadência. No mérito, alegou a inexistência de correspondência percentual entre o benefício e o reajuste dos salários-de-contribuição e que teria agido em estrita obediência a preceitos constitucionais derivados. Aduziu que as Ecs ns. 20/98 e 40/03 não deferiram reajustes no valor dos benefícios e também não implicaram em violação a dispositivos constitucionais ou de irredutibilidade do valor dos benefícios e manutenção do valor real. Discorreu sobre a falta de previsão de custeio, a irretroatividade das referidas Ecs, a violação à vedação de vinculação ao salário mínimo - equivalência salarial e, por derradeiro, sobre o custo estatal dos direitos. Citou posicionamentos jurisprudenciais, levantou prequestionamentos e pugnou pela improcedência. (folhas 30 e 31/71).Sobreveio réplica do autor às fls. 74/86.Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 88/91).É o relatório.Decido.O RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema, reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91:Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91:Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei

nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10(dez) anos; Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; e Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos. O benefício do autor foi concedido em 11/06/1997 e a presente demanda foi ajuizada em 20/09/2012. Portanto, não há decadência, nos termos do art. 103, da Lei 8.123/91, nem prescrição. Superada a prefacial, passo à análise do mérito. A pretensão autoral resume-se na irresignação do segurado quanto ao fato de que seu benefício foi reajustado, em junho/1999 e maio/2004, em 4,61% e 4,53%, respectivamente - sendo que, quando da edição das Emendas Constitucionais de ns. 20 e 41, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, os valores máximos de salário-de-contribuição do RGPS (e, por conseguinte, de salário-de-benefício e dos próprios benefícios), já haviam sofrido incremento que não foi levado em conta na legislação superveniente. A tese, portanto, revela-se pela suposta necessidade de aplicação, conjuntamente aos reajustes procedidos em junho de 1999 e maio de 2004, dos mesmos índices utilizados para incremento do teto quando da edição das Emendas Constitucionais precedentes - e, assim, manutenção da paridade de índices entre os salários-de-contribuição e os próprios benefícios. Dessa forma, a parte demandante não alega que o Poder Executivo tenha efetivado, nos anos de 1999 e 2004, aumento diferenciado para os limites de salários-de-contribuição e para os benefícios. Aliás, perpassando os termos da Medida Provisória de nº 1.824/99 e do Decreto de nº 5.061/04, encontra-se claramente a determinação para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do RGPS nos exatos percentuais de 4,61% e 4,53% - precisamente aqueles percentuais referidos na inicial. Concluo, portanto, que a parte demandante pretende ver aplicados ao seu benefício não os índices de 4,61% ou 4,53%; tampouco sua pretensão equivale à aplicação daqueles percentuais advindos das operações matemáticas expostas na peça de ingresso. Seu intento é ver aplicado, para além dos índices mencionados, aqueles outros que representam a majoração do teto empreendida pelas Emendas Constitucionais de nºs 20 e 41, porquanto acredita que o percentual obtido como razão entre os valores anteriores e posteriores (em 1998 e 1999; e em 2003 e 2004) deve ser incorporado, outrossim, aos benefícios, por ser verdadeiro reajuste dos salários-de-contribuição - e, pela regra de simetria, das prestações (benefícios) já em curso. Não obstante, não comungo dessa tese. O art. 14 da EC nº 20/98 está assim redigido: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (destaquei). Já o art. 5º da EC nº 41/03, assim dispõe: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (destaquei). Logo de partida, é mister destacar que ambos os textos constitucionais apregoam que o reajustamento do teto, e dos benefícios, por idênticos índices deve ser promovido por ato posterior, não havendo se falar em incidência retroativa do incremento então desnudado. Nota-se, pois, que o Legislador Constituinte Derivado já havia levado em conta, no momento de edição dos dois atos normativos constitucionais, a realidade pretérita dos valores limites de benefícios, bem como dos reajustamentos precedentes, sendo os dispositivos, claramente, voltados a regular as situações vindouras. Além disso, os dispositivos não cuidaram de reajuste de benefícios, mas apenas dos seus limites máximos - que, se guardam correlação evidente com os salários-de-contribuição sobre os quais serão efetivados os recolhimentos previdenciários, não implicam, necessariamente, incremento de benefícios já concedidos. Com efeito, o reajustamento do teto, conforme promovido pelas Emendas 20 e 41, reflete no próprio cálculo dos benefícios concedidos após sua edição, porquanto os salários-de-contribuição - enquanto a base de cálculo para novéis prestações -, refletirão o aumento da base impositiva e, por conseguinte, o incremento dos próprios benefícios - guardando, portanto, a correlação lógica entre custeio e prestação. Ocorre que isso não implica considerar que a intenção do Legislador tenha sido a de conceder reajuste aos benefícios já em percepção, até porque, como visto, os textos são claros quanto à necessidade de reajustamento posterior, aí, sim, por índices idênticos. Dessa forma, o Constituinte Derivado não reajustou os benefícios ou mesmo o limite do salário-de-benefício ou contribuição; apenas fixou este, ampliando a base participativa do RGPS. O reajuste, em ambos os casos, adveio por meio de legislação posterior, mais precisamente pela MP nº 1.824 e o Decreto nº 5.061 - os quais, na esteira da determinação constitucional, aplicaram índice único aos benefícios e ao limite do salário-de-contribuição. Aliás, o artigo 201, 4º, da CR/88, com a redação dada pela própria EC nº 20/98, relegou à legislação infraconstitucional o mister de estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios, e, em tal esteira, os dispositivos em voga cumpriram seu papel, preservando-lhes o valor e mantendo a paridade de índices entre o limite dos salários-de-contribuição e as próprias prestações do RGPS. Nesse sentido, os precedentes dos TRFs da 5ª, 1ª e 4ª Regiões. Assim, estabelecida a

distinção entre reajustamento dos benefícios e fixação de teto para estes e para o salário-de-contribuição, para a qual, como visto, não há regra específica determinando paridade, até porque seus efeitos serão sentidos naturalmente em relação aos benefícios concedidos posteriormente à medida legislativa correspondente, não há espaço para o acolhimento da pretensão versada pelo demandante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 28 de maio de 2.013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008747-91.2012.403.6112** - MARIA DE SOUZA GOES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008804-12.2012.403.6112** - CLADSON MARINAI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

O Autor interpôs embargos de declaração alegando que a sentença das folhas 59/61 e vsvs teria sido omissa quanto à falta de fundamentação para sujeitá-la ao reexame necessário, porquanto o valor atribuído à causa importa em R\$ 23.865,85 (vinte e três mil oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), portanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que entende ser aplicável o disposto no 2º, do art. 475 do CPC. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas, no mérito, lhes nego provimento. Observo dos autos que não houve alegada omissão, tendo em vista que, a despeito do valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em sede de liquidação da sentença, se esta for mantida, ter-se-á o valor efetivamente devido, o que não se presume apenas com base no valor atribuído à causa. O objeto da demanda não envolve apenas os atrasados mas também a incidência do IR sobre as parcelas vincendas, o que influi no recurso ex-officio, a exemplo do que ocorre em relação à competência do Juizado Especial Federal. Importa lembrar que a inexigibilidade da exação reconhecida na sentença abrange parcelas futuras enquanto houver distribuição do benefício, sem limitação, o que torna incerto o valor da causa que possivelmente superaria, em tese, 60 salários mínimos na data da liquidação, principalmente supondo que poderá haver recurso voluntário pela União. Portanto, sendo óbvio que não se trata de valor certo, é inaplicável à espécie o disposto no 2º, do art. 475 do CPC e, portanto, desnecessária qualquer fundamentação, já que aquele dispositivo trata de exceção. Isso porque as sentenças proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público estão, em regra, sujeitas ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I do CPC). De qualquer modo ainda que haja dúvida esta milita em favor do interesse público, que a remessa oficial busca preservar. Em última análise preserva também o interesse do próprio autor. Isso porque como é sabido, a sentença sujeita à remessa oficial não transita em julgado enquanto não submetida ao reexame necessário pelo órgão julgador competente. Inexiste, pois, a alegada omissão questionada pelo Autor/Embargante, constituindo-se o presente questionamento em simples insatisfação com o resultado do julgamento. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto ausente a alegada omissão na sentença prolatada neste feito. P. R. I. Presidente Prudente, 06 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008958-30.2012.403.6112** - MARIA DA SALET MAGALHAES BRANDAO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido administrativamente e, após, o converter em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, quesitos para perícia, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 24/25, 26 e 27/47). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação da parte ré para após a vinda do laudo pericial ao encadernado (fls. 50/51 e vsvs). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 55/63). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando que, segundo a conclusão da perícia administrativa, inexistia incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS (fls. 64, 65/68 e 69/70). Sobreveio manifestação da demandante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais, requereu a fixação do auxílio-doença em data retroativa à propositura da demanda e reiterou o pleito antecipatório (fls. 73/79). Finalmente, foram arbitrados e requisitados honorários



periciais e juntados ao encadernado extratos do CNIS e do CONIND em nome da Autora (fls. 80/82 e 84/88). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Observo que, embora o Perito tenha dito ser uma possibilidade a doença decorrer do trabalho, apenas com base em presunção não é possível o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O extrato do CNIS juntado como folha 85 comprova a qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade. Passo à análise do requisito incapacidade. Pelo laudo pericial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de patologia tipo tendinite ao nível do ombro direito, já com ruptura total de tendões, que a incapacita total e definitivamente para o exercício de sua atividade laboral habitual de atendente de enfermagem, desde janeiro de 2012. Afirmou o Senhor Perito que, mesmo após tratamento cirúrgico, manter-se-á o grau de incapacidade atual. Disse que, em tese, ela poderia ser reabilitada para atividades que não tenham cunho braçal, mas asseverou que o prognóstico de cura ou de melhora do quadro clínico é negativo (fls. 55/63). Pois bem, como se depreende da conclusão do experto, não há dúvida que a Autora é portadora de doença que a incapacita total e definitivamente para o trabalho. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante do seu quadro clínico, aliado à idade, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, porque, com praticamente 57 (cinquenta e sete) anos, necessita de tratamento cirúrgico para tentar eventual parcial reversão do quadro clínico que, mesmo assim, será incapacitante, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a parte autora já estava, quando do pedido administrativo, total e definitivamente incapacitada para o trabalho, sem nenhuma possibilidade de reabilitação ou readaptação, é de se conceder a aposentadoria por invalidez desde 14/06/2012, data do requerimento administrativo do benefício NB 551.871.631-8, tendo em vista que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são espécies do gênero benefício por incapacidade. Convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei n 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total, caso dos autos. De longa data a jurisprudência do E. TRF-3 tem se inclinado a conceder a aposentadoria por invalidez quando não for possível ao obreiro, pelo seu histórico laboral, social e intelectual, submeter-se a processo de reabilitação que o habilite a desenvolver atividade compatível com as limitações físicas relatadas pela perícia judicial. A despeito do sistema da livre persuasão racional permitir ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Muito embora a defesa da parte autora tenha requerido na inicial a implantação do auxílio-doença desde o requerimento administrativo e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da propositura da ação, não se configura extra-petita o decisum que impõe ao INSS a

implantação da aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Tratando-se de matéria previdenciária, a pretensão deve ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda exatamente ao postulado na inicial. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez retroativamente ao primeiro requerimento administrativo (14/06/2012), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C.STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: MARIA DA SALET MAGALHÃES BRANDÃO3. Número do CPF: 109.209.128-934. Nome da mãe: Amazilda da Silva Magalhães5. NIT: 1.236.506.358-86. Endereço da Segurada: Rua Messias Pereira dos Santos, nº 100, Cj. Hab. Jd. Humberto Salvador, Presidente Prudente/SP, CEP 19.100-030.7. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 14/06/201211. Data início pagamento: 11/06/2013P.R.I. Presidente Prudente, 11 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008966-07.2012.403.6112 - LUZIA DIAS MARTINS(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.993.248-2, desde 29/08/2011, data em que teria cessado, e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 16 e 17/52). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 55/56 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo médico (fls. 60/67). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta aduzindo a possibilidade de composição do conflito. No mais, sustentou a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS em nome da parte vindicante (fls. 68, 69/76 e 77). Manifestou-se a Autora sobre a contestação e sobre o laudo pericial, requerendo a total improcedência (sic) da ação (fls. 80/82). Arbitrados honorários periciais, na mesma manifestação judicial que determinou sua requisição, que foi cumprida, e designou audiência de tentativa de conciliação (fls. 83 e 84/85). Ato seguinte, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte demandante, após o que foi realizada a audiência conciliatória que restou infrutífera, sendo, naquele ato, juntado ao encadernado os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 87/90, 93 e vs e 94/97). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Primeiramente anoto que, diversamente do que consta no item a do pedido da folha 12, o número do benefício da vindicante era o NB 31/551.993.340-1, cessado em 15/08/2012, consoante documentos acostados aos autos, inclusive fornecidos com a inicial (fls. 47/48). Anoto também que, embora na manifestação da folha 82 a demandante requeira a total improcedência da presente ação, a única conclusão a que se pode chegar é a de que houve erro material, porquanto a i. causídica signatária defende os interesses da parte autora. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-

existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n° 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n° 8.213/91, acrescentado pela MP n° 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n° 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n° 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n° 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A presente demanda foi ajuizada em 02/10/2012, sendo que do extrato do CNIS da parte autora constata-se que, entre 22/06/2012 e 15/08/2012, ela esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/551.993.340-1. Assim, tenho como comprovada a qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade (fl. 90). Passo, agora, a analisar a questão atinente à existência de incapacidade laborativa. Consta do laudo pericial juntado como folhas 60/67 que a vindicante é portadora de patologia adquirida (estrutural) ao nível da coluna vertebral no segmento lombar e sacral, com grave desvio no eixo da coluna + hérnias discais e comprometimento de raízes nervosas (radiculopatias), que lhe conferem total e permanente incapacidade laborativa ao exercício de sua atividade habitual desde o início do ano 2012. Asseverou que as limitações que tais afecções imprimem à vindicante não permitem reabilitação nem readaptação para o trabalho. Ao responder o quesito n° 6 da Autora, o experto afirmou que não existe possibilidade de cura para os transtornos da coluna vertebral (fl. 64). Transcrevo, aqui, parte da conclusão do Senhor Perito, que consta da folha 67:(...) Do visto, analisando o exposto, infere-se que a requerente é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer tipo de atividade laboral remunerada, pois não terá condições de exercê-la com a devida constância, regularidade e produtividade necessárias, em face das afecções que a vitimam. (...) A despeito do sistema da livre persuasão racional permitir ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Embora a sociedade não atribua grande valor à atividade de dona de casa, de empregada doméstica ou de faxineira (caso dos autos), esta exige esforço físico constante, movimentos repetitivos que sobrecarregam a coluna, como agachamento e levantamento de peso, longos períodos de permanência de pé, situação incompatível com o quadro clínico da vindicante, que sequer pode ser submetida à reabilitação ou readaptação. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Destaco que, conforme recente precedente do E. TRF da 3ª Região, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, quando a moléstia diagnosticada pelo expert é de natureza degenerativa, caso dos autos. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doença degenerativa e de progressão insidiosa. Aqui, a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica da doença degenerativa da coluna vertebral, o nível de escolaridade, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade

da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.993.340-1, desde a indevida cessação (16/08/2012), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial (07/11/2012), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/551.993.340-12. Nome da Segurada: LUZIA DIAS MARTINS. 3. Número do CPF: 929.514.491-004. Nome da mãe: Esmeralda Ferreira de Souza. 5. NIT: 2.000.250.248-26. Endereço da Segurada: Rua Faustino Alves Carneiro, nº 119, Bairro Brasil Novo, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Concede Auxílio-Doença e converte em Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: Auxílio-Doença: 16/02/2012. Apos. Invalidez: 07/11/2012. 11. Data de início do pagamento: 06/06/2013. P.R.I. Presidente Prudente, 06 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009154-97.2012.403.6112 - IRACEMA MIRANDA (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08 e 09/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização da prova técnica, a remessa dos autos ao MPF e postergou a citação do INSS para após a vinda do estudo socioeconômico (fls. 21 e vs e 22). Juntou-se aos autos o Estudo Socioeconômico sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (fls. 28/33). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou pela total improcedência e forneceu documento (fls. 36, 37/43 e 46). Sobrevieram manifestações da vindicante sobre o laudo social e sobre a contestação (fls. 48 e vs e 49, 50/51 e vs e 52). O representante do Ministério Público Federal opinou favoravelmente à concessão do benefício assistencial à parte autora (fls. 54/60). Arbitrados honorários e requisitado o pagamento à Assistente Social, juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da demandante e de seu cunhado, que com ela reside, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 62/64 e 68/74). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensar a produção de prova testemunhal. O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da parte autora e do grupo familiar em que convive, de forma que a prova testemunhal mostra-se desnecessária. Pois, bem, buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, e a prova de renda inferior a (um quarto) do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos, cunhado (como no caso presente) etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na idade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, nem tê-la mantida por seus familiares. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 10, porquanto a vindicante nasceu em 16/03/1943, contando com 69 (sessenta e nove) anos de idade quando do ajuizamento da presente demanda. O laudo de Estudo Socioeconômico acostado às folhas 28/32 deixa cristalino o aludido estado de miserabilidade em que vive a vindicante. A residência, embora própria, foi adquirida há 17 (dezesete) anos, é de baixo padrão e encontra-se parcamente guarnecida de móveis e utensílios domésticos. Não conta com a ajuda de filhos, mas apenas com o benefício no valor de um salário mínimo que recebe seu cunhado que, por sinal, encontra-se em péssimo estado de saúde e é alcoólatra. Informou a Senhora Assistente Social que a vindicante não tem renda própria, e finalizou o laudo dizendo que a situação sócio-econômica da autora é extremamente precária. As fotografias tiradas no interior da residência e juntadas como folha 33 revelam que a casa é de baixíssimo padrão, mal conservada e mal guarnecida. A renda percebida pelo filho cunhado José Vicente Alves de Souza decorrente do benefício assistencial NB 87/536.981.831-9, deve ser excluída do cálculo da renda per capita familiar. Quer porque ele, como já dito, não compõe o núcleo familiar para a aferição da renda, quer porque o rendimento de um salário mínimo, percebido por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Desta forma, tecnicamente inexistente renda per capita no grupo familiar da autora, circunstância que enseja a concessão do amparo assistencial. A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a

própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, se enquadra perfeitamente no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o Benefício Assistencial a contar da citação, ou seja 11/01/2013, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da CF/88 e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Após o trânsito em julgado, a vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Beneficiária: IRACEMA MIRANDA. 3. Número do CPF: 075.544.748-474. 4. Número do PIS/PASEP: N/C. 5. Endereço da Beneficiária: Rua Antonio Camilo Nogueira, nº 489, Centro, na cidade de Naranjuba/SP. 6. Benefício concedido: Benefício assistencial. 7. Renda mensal atual: N/C. 8. RMI: Um salário mínimo. 9. DIB: 11/01/2013 - fl. 3610. Data início pagamento: 05/06/2013. R. I. Presidente Prudente, 05 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009730-90.2012.403.6112 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/545.563.856-0, cessado em 05/09/2012 (fl. 57), convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13/29). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 32/33). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 38/41). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 42, 43/45 e 46). Na sequência, a parte autora manifestou-se acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 48/50). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 51 e 52/53). Por fim, juntados aos autos extratos atualizados do CNIS em nome do autor (fls. 55/57). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O laudo

médico das folhas 38/41, por si só, remete o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. O benefício previdenciário do autor foi cessado em 05/09/2012 (fl. 57). Ingressou com a presente ação em 25/10/2012, demonstrando possuir a qualidade de segurado. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, o autor não apresenta afecção incapacitante para o trabalho. Assim, em que pese haver sido acometido por traumatismo craniano, não há incapacidade laboral. Afirmou o perito que não houve agravamento da doença, e sim melhora progressiva. Alegou o médico, ainda, que não há redução da capacidade laboral, estando o demandante apto ao trabalho previamente relatado (fls. 38/41). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o autor haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, juntando, inclusive, documento médico recente neste sentido, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n° 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 04 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009990-70.2012.403.6112 - EDSON ARRUDA PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, cujo objeto é a aposentadoria especial - espécie 46 - com percepção de benefício mensal (artigo 57 da Lei 8.213/91). Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 28/116. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 119). Citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo que a caracterização do tempo de serviço especial é conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; no período de 1960 a 29/04/1995 para a caracterização do tempo especial por categoria profissional das atividades estas devem estar incluídas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo, comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda laudo técnico. Necessidade de laudo para o período de 05/03/1997 a 25/08/1998; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; as atividades exercidas pela parte autora não são atividades especiais. Aguarda a improcedência (fls. 121/131). O autor replicou (fls. 133/143). Voltou a se manifestar em seguida (fls. 144/148). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 150/152). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O autor alega que trabalhou no cargo de Impressor Off Set com exposição a agentes físicos e químicos prejudiciais à saúde e à integridade física, de modo habitual e permanente, não intermitente, no período de 01/01/1985 a 08/06/2012. Requeru aposentadoria especial, porém teve seu pedido indeferido, uma vez que o INSS reconheceu como especial tão somente a atividade exercida no período de 01/01/1985 a 05/03/1997. Conclui postulando seja reconhecida a natureza especial da atividade exercida no período de 05/03/1997 a 08/06/2012, com a consequente condenação do INSS na concessão da aposentadoria especial a contar de 08/06/2012, data do requerimento administrativo referente ao benefício número 159.932.514-1/46. Quanto à necessidade da prova efetiva das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei n° Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4° e 5° ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de demonstração das condições especiais. A partir da Lei n° 9.528, de 10.12.1997,

que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Cumpre anotar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. O pedido na esfera administrativa, relativamente aos períodos não reconhecidos pelo INSS, ora reclamados, foi devidamente instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 76) e com o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 89/99), documentos que não mereceram impugnação por parte do Instituto-réu. Tanto o PPP quanto o LTCAT atestam a insalubridade, incluindo agentes químicos e físico, este consubstanciado no ruído excessivo acima do limite tolerado pela lei vigente à época da prestação do serviço. Complementam ainda a prova material da atividade laborativa do autor as cópias da Carteira de Trabalho (fls. 46/58), assim como também do extrato CNIS (fl. 151). Não há nos autos motivação clara e lógica para a exclusão do período de 06/03/1997 a 08/06/2012 como atividade insalubre, de modo que tenho como comprovada a atividade especial de Impressor Off Set no período 06/03/1997 a 08/06/2012, que somada ao período de 01/01/1985 a 05/03/1997, reconhecido administrativamente pelo INSS, perfaz 27 anos 5 meses e 8 dias, assegurando ao demandante o direito à aposentadoria especial na forma do pedido. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente a ação para condenar o INSS a averbar a atividade especial do autor, inclusive a reconhecida administrativamente, exercida no período de 01/01/1985 a 08/06/2012 e a conceder o benefício de aposentadoria especial nº 159.932.514-1/46 a contar de 08/06/2012, data do requerimento administrativo, ficando deferidos os pedidos constantes dos itens 5 a 11 e 15 (fls. 25/26). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 159.932.514-1/462. Nome do Segurado: EDSON ARRUDA PEREIRA3. Número do CPF: 041.834.438/814. Nome da mãe: Joselita Pereira de Arruda5. Número do PIS: N/C.6. Endereço do segurado: Rua Presidente Acioli, 181, Bairro Ernani Murad, Presidente Venceslau-SP 7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 08/06/201211. Data início pagamento: 07/06/2013P.R.I. Presidente Prudente, 7 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal



**0010070-34.2012.403.6112 - ROSILENE FERNANDES GREGORIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, cujo objeto é a aposentadoria especial nº 160.354.876-6, espécie 46 - com percepção de benefício mensal (artigo 57 da Lei 8.213/91). Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 25/62. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). Citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo que a caracterização do tempo de serviço especial é conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; no período de 1960 a 29/04/1995 para a caracterização do tempo especial por categoria profissional das atividades estas devem estar incluídas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo, comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda laudo técnico. Necessidade de laudo para o período de 05/03/1997 a 25/08/1998; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; as atividades exercidas pela parte autora não são atividades especiais. Aguarda a improcedência (fls. 68/76). O autor replicou (fls. 78/92). Voltou a se manifestar em seguida (fls. 93/97). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 99/101). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora alega que trabalhou nos períodos de 26/05/1987 a 05/03/1997 e de 06/07/1997 a 24/07/2012, como auxiliar e técnica em enfermagem, exposta a agentes biológicos infecto-contagiosos: vírus, bactérias, parasitas, fungos e sangue, pois o contato intermitente não tem o condão de afastar a habitualidade da exposição aos agentes extremamente nocivos à saúde do trabalhador. Requereu aposentadoria especial, porém teve seu pedido indeferido, uma vez que o INSS reconheceu como especial tão somente a atividade exercida no período de 26/05/1987 a 05/03/1997. Conclui postulando seja reconhecida a natureza especial da atividade exercida no período de 06/07/1997 a 24/07/2012, com a conseqüente condenação do INSS na concessão da aposentadoria especial a contar de 24/07/2012, data do requerimento administrativo referente ao benefício nº 160.354.876-6, espécie 46. Quanto à necessidade da prova efetiva das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de demonstração das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Cumpre anotar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. O pedido na esfera administrativa, relativamente ao período não reconhecido pelo INSS, ora reclamado, foi devidamente instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, conforme mídia visual (fl. 29) e com o Laudo Técnico Insalubridade e Periculosidade (fls. 37/57) e Laudo Pericial de Insalubridade pertencente à funcionária Vilma Maria da Silva Barros (fls. 59/62), que exerceu a mesma atividade da autora, documentos que não mereceram impugnação por parte do Instituto-réu. Tanto o PPP quanto o Laudo Pericial atestam a insalubridade, incluindo agentes biológicos prejudiciais à saúde e integridade física do trabalhador. Complementam ainda a prova material da atividade laborativa da autora as cópias da Carteira de Trabalho (fl. 29), assim como também do extrato CNIS (fl. 100). Não há nos autos motivação clara e lógica para a exclusão do período de 06/07/1997 a 24/07/2012 como

atividade insalubre, de modo que tenho como comprovada a atividade especial de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem no período 06/07/1997 a 24/07/2012, que somada ao período de 26/05/1987 a 05/03/1997, reconhecido administrativamente pelo INSS, perfaz 25 anos 1 mês e 29 dias, assegurando à demandante o direito à aposentadoria especial na forma do pedido. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente a ação para condenar o INSS a averbar a atividade especial do autor, inclusive a reconhecida administrativamente, exercida no período de 26/05/1987 a 05/03/1997 e a conceder o benefício de aposentadoria especial nº 160.354.876-6, espécie 46 a contar de 24/07/2012, data do requerimento administrativo, ficando deferidos os pedidos constantes dos itens 5 a 10 (fls. 22/23). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Fica a autora, de antemão, advertida do preconizado no parágrafo 8º do artigo 57, da Lei 8.213/91, verbis: Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). Impõe-se, pois, a aplicação da disposição contida no artigo 46 ao segurado que, gozando da aposentadoria especial, continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos. O artigo 46, por sua vez, impõe que: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Interpretando, assim, as normas em comento, é possível concluir que o segurado beneficiado com aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes de disposição legal terá sua aposentadoria cancelada. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 160.354.876-6/462. Nome do Segurado: ROSILENE FERNANDES GREGÓRIO. 3. Número do CPF: 082.854.068/304. Nome da mãe: Alzira Bernardes de Rezende. 5. Número do PIS: 12302614633. 6. Endereço do segurado: Rua Cipriano Limeira, 121, Residencial São Judas Tadeu, CEP 19500-000, Martinópolis-SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 24/07/2012. 11. Data início pagamento: 12/06/2013. P.R.I. Presidente Prudente, 12 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010217-60.2012.403.6112 - MAURA DA SILVA DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/547.186.543-6 e, após, o converter em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 14 e 15/48). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica, e deferiu a citação do Ente Previdenciário para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 51/52 e vsvs). A vindicante forneceu atestado de internação em hospital psiquiátrico e, após realizada a perícia médica, veio aos autos o laudo respectivo, elaborado por médico perito psiquiatra (fls. 56/58 e 60/66). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta, suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou o não preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 67, 68/70 e vsvs e 71, 72/73, 74 e vs). Em réplica, a requerente reforçou seus argumentos iniciais, acrescentando a inoccorrência de prescrição (fls. 76/79). Após, juntando novos documentos, manifestou-se sobre o laudo pericial e reiterou o pleito antecipatório, dizendo-se totalmente incapaz para o trabalho, inclusive em razão de seu histórico laboral apenas em serviços braçais (fls. 80/85 e 86/94). Finalmente, arbitrou-se e requisitou-se o pagamento dos honorários periciais, cientificou-se o INSS e juntou-se extratos do CNIS e do INF BEN em nome da parte autora (fls. 95/97, 98 e 100/109). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato,

não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Primeiramente observo que, embora a perícia judicial tenha concluído pela total, embora temporária, incapacidade para o trabalho em razão de doença de natureza psiquiátrica, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, assim como a nomeação de curador especial, porquanto a incapacidade é fruto de desânimo com muita tristeza que a impede de lidar com máquinas (fls. 63 e 65). Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de 12 (doze) contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade restaram comprovados pelos extratos do CNIS e do INFBEN em nome do vindicante (fls. 72/73, 74 e vs, 102/106 e 107/109). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. No laudo pericial apresentado pelo experto, elaborado quando a vindicante contava com 47 (quarenta e sete) anos de idade, consta que ela apresenta incapacidade total e temporária, em razão de depressão bipolar. Asseverou ser possível a reabilitação ou readaptação para o trabalho, após ajuste da medicação a ela ministrada, e desde que não trabalhe com máquinas. Não precisou a data do início da incapacidade (fls. 60/66). Pois bem, segundo o Dr. Saint-Clair Bahls, no trabalho intitulado Uma Visão Geral Sobre a Doença Depressiva, produzido pelo Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Paraná - UFPR, a depressão maior é doença altamente prevalente na população. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Isso porque, conta hoje a Autora com praticamente 48 (quarenta e oito) anos de idade e, segundo a conclusão da perícia judicial, pode retornar ao trabalho. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao trabalho que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria

por invalidez, o que não é o caso dos autos. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento absoluto e permanente para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteada. Anoto, aqui, parte da respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wowk Penteado, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de trabalho. De se ressaltar que a própria demandante relatou ao Perito que gostaria de voltar a trabalhar (fl. 65, item 17). Saliento que, a fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Conclui-se, portanto, que, pelo historio do INFBEN das folhas 107/109 foi indevida a cessação do benefício mas, contudo, não é devida a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/547.186.543-6 em nome da Autora, a contar da indevida cessação, ou seja 29/11/2012, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela possa ser submetida a processo de readaptação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, ressaltando as limitações indicadas no laudo pericial, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a vindicante sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, o demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/547.186.543-62. Nome da Segurada: MAURA DA SILVA DE SOUZA3. Número do CPF: 097.504.008-104. Nome da mãe: Valdeci Porto da Silva5. Número do PIS: 170046157806. Endereço da Segurada: Rua Pedro Faustino da Silva, nº 106, Conjunto Sítio São Pedro, Pres. Prudente/SP, CEP 19.025-577.7. Benefício concedido: Restabelece auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 29/11/2012. 11. Data início pagamento: 11/06/2013. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010361-34.2012.403.6112 - DEGIDIO BOY (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual o vindicante pleiteia provimento judicial que determine ao INSS a cessação dos descontos realizados sobre seu benefício previdenciário, com restabelecimento dos valores originais do benefício e restituição do que já fora descontado. Alega o Autor que é beneficiário de pensão por morte da sua esposa desde 01/08/2003 e passou a ser descontado do seu benefício a quantia equivalente a 30% da renda em razão de haver sido deferido, por via recursal, o desdobramento da pensão em favor de Meire Aparecida Boy em 16/06/2008, com direitos retroativos a 21/01/2004. Assevera que os valores foram recebidos de boa fé, bem como não deu

causa à demora de 4 (quatro) anos para a decisão administrativa concessiva do desdobramento do benefício, não devendo, portanto, ser penalizado com os descontos levados à efeito pela Autarquia em sua pensão por morte, o que compromete sobremaneira a manutenção de sua subsistência. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito a teor do disposto no Estatuto do Idoso. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12 e 13/21). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que não conheceu do indicativo de possível prevenção, deferiu o pedido antecipatório, ordenou a citação da Autarquia Previdenciária e determinou vista ao MFP (fls. 26/27 e vsvs). Após a citação do Ente Previdenciário, veio aos autos comprovação do cumprimento da decisão antecipatória (fls. 31 e 33/34). O INSS apresentou resposta aduzindo que a Lei de Benefícios da Previdência Social autoriza o desconto de pagamento indevido (art. 115). Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 35/38 e 39/42). Sobre a contestação, disse o demandante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 48/50). Ato seguinte, manifestou-se o Parquet Federal, opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 52/56). Finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 59/61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão envolve, de um lado, o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa e, de outro, os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. O que aqui se examina não está circunscrito ao fato do vindicante ter ou não preenchido os requisitos para a concessão ou restabelecimento do benefício, porquanto o vem recebendo de forma legítima e legal - mas, sim, focar a regularidade e a legalidade do ato que determinou a consignação dos descontos, cuja finalidade é a compensação de débito apurado em face do desdobramento da pensão por morte. A despeito da presunção de legalidade que revestem os atos administrativos, é certo que esta presunção não tem caráter absoluto e, exatamente por isso, não se cogita negar ao Instituto Previdenciário a possibilidade de revê-los. Ao revés, tem a Autarquia Previdenciária o poder-dever de verificar a regularidade dos benefícios já concedidos. A Constituição da República, no seu art. 5º, inciso LIV, estabelece a necessidade do prévio processo administrativo e a mais ampla defesa, como garantia da pessoa humana contra qualquer ato arbitrário de constrição do patrimônio ou da liberdade. Assim, a redução do valor da pensão por morte por desconto consignado - benefício de caráter alimentar -, só pode se operar de forma legal, mediante procedimento administrativo regular, reverenciando o princípio do devido processo legal, o que não se evidenciou na hipótese. Certamente, não atende o comando dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, decisão administrativa que antecipa a determinação para desconto em benefício, antes de apreciar a defesa formal e tempestiva apresentada pelo segurado. Esse princípio se aplica também no processo administrativo no âmbito da Administração Pública. A eventual suspeita de irregularidade na concessão ou manutenção de benefício previdenciário exige prova cabal tanto para a suspensão do seu pagamento como para a efetivação de quaisquer descontos. Quanto à repetição, ressalto que há reiterada jurisprudência nos tribunais pátrios no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos pela Autarquia, ainda que indevidamente, quando recebidos de boa-fé pelo segurado, por conta do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Repito que aqui não se trata de recebimento indevido de valores, mas de pensão regularmente recebida pelo autor Degidio Boy que, após julgamento de recurso, foi desdobrada gerando o direito de Meire Aparecida Boy à percepção da sua cota parte do benefício desde a data que o requereu na via administrativa. Ao deferir o pleito antecipatório, assim fundamentei nas folhas 26/27 e versos: Os descontos incidentes sobre benefícios previdenciários são previstos no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99. Eis as regras que interessam ao caso: Lei nº 8.213/91 Artigo 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) Decreto nº 3.048/99 Artigo 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos parágrafos 2º ao 5º; (...) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Com efeito, prevê o referido artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, os casos passíveis de descontos da renda mensal de benefício, entre eles os valores relativos à devolução de importâncias recebidas indevidamente por beneficiário da Previdência Social. Havendo importâncias recebidas indevidamente por erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá parcelar a devolução, atingindo cada parcela, no máximo a 30% do valor do benefício em manutenção. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável o desconto no atual benefício da parte autora, pois se faz necessária a comprovação da má-fé por parte do autor quando do recebimento dos valores pagos, em face do caráter alimentar dos proventos, o que não ocorre nos autos. Segundo

precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição. Vejamos o esclarecedor julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido. (REsp 627808/RS - Recurso Especial - 2003/0236294-9 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 377) Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo autor, não há que se falar em restituição, ou mais especificamente, descontos dos valores pagos administrativamente. Observo ainda que, embora os descontos já estejam sendo efetuados desde 07/2008, em razão da idade avançada do autor, é de ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Isto posto, defiro a antecipação da tutela para fins de determinar que o INSS se abstenha de efetuar descontos no benefício de pensão por morte (NB 130.431.089-0), por conta dos fatos narrados nos autos, até ulterior determinação deste juízo. O pagamento que a Autarquia Ré reputa indevido se deu exclusivamente pela demora da Administração em desdobrar a pensão por morte do demandante, não devendo haver nenhum ressarcimento dos valores a ele pagos, porquanto percebidos de boa-fé, além da natureza alimentar do crédito percebido. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e julgo procedente o pedido deduzido na inicial para determinar ao INSS que não proceda a nenhum desconto do benefício de pensão por morte percebido pelo Autor 21/130.431.089-0, e proceda à restituição de eventuais valores porventura descontados, monetariamente corrigidos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 29 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004812-09.2013.403.6112** - ANTONIO CARNEVALE NETO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, a teor do disposto no Estatuto do Idoso, e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 17/37). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista, bem como para intimação do patrono da parte autora nos termos solicitados (fls. 39 e 40). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 107.728.191-6/42 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 27/09/1997 a 23/03/2012, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 2.016,95 (dois

mil e dezesseis reais e vinte e cinco centavos). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 107.728.191-6/42 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser

restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a consequente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. É tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa



constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO.P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I. Presidente Prudente/SP, 10 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011952-36.2009.403.6112 (2009.61.12.011952-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206494-23.1998.403.6112 (98.1206494-0)) UNIAO FEDERAL X MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X MONICA MORAES LOPES X NATALIA TOMOKO SASAKI X NEIDE REGINA MOREIRA TOMAZINHO X NEIDE DA SILVA ALVES X NELSON MASSAHARU MORIMOTO X NILSON CARLOS DE ALMEIDA X ODETE SATIE MIYAMOTO MARTINEZ X OLAIR RIBEIRO FILHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP191808 - MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA)

Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

**0011308-88.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-12.2006.403.6112 (2006.61.12.004181-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAQUIM LEOLINO LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria Judicial. Intime-se.

**0011335-71.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-39.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA ANUNCIATA FERRO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Dê-se vista à embargada dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0011558-24.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-60.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ROBERTO BENEDITO(SP161756 - VICENTE OEL E SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0000377-60.2011.4.03.6112, onde o Embargante sustenta nada ser devido ao Embargado. Instruíram a inicial os documentos das folhas 05/10, 11/26 e versos. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou, pugnando pela total improcedência (fls. 30/35). Por determinação judicial, a Contadoria Judicial emitiu parecer, com posterior manifestação da partes (fls. 36, 38/52, 56 e 59/60). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O Embargante sustenta nada ser devido ao Embargado, porquanto o crédito referente ao benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/124.971.716-4 teria sido fulminado pela prescrição; ausência de título executivo em relação à aposentadoria por invalidez NB 32/140.031.307-1 e inexistência de condenação em verba honorária. Conforme bem salientado pelo Contador do Juízo no parecer da folha 38, é indevida a inclusão nos

cálculos de honorários advocatícios. Por outro lado, o julgado determinou a revisão da RMI do auxílio-doença com a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sendo que a aposentadoria por invalidez concedida ao Autor, ora Embargado, decorreu da transformação do auxílio-doença, devendo a aposentadoria por invalidez corresponder a 100% do Salário de Benefício Revisto do auxílio-doença. Quanto à prescrição, não há incidência de prescrição em relação ao direito ao benefício, mas apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno, valendo lembrar que os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. A prescrição, segundo pacífica jurisprudência, alcança apenas as prestações devidas referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, no sentido da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admitindo a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da propositura da ação. Portanto, sem razão o Embargante e, conforme de denota dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como das observações da folha 39, os cálculos da Contadoria consideraram parcelas prescritas aquelas anteriores a 21/01/2006. Por seu turno, o processo executivo visa à satisfação do crédito reconhecido pela sentença exequenda, na forma dos cálculos trazidos com a inicial. Assim, apresentados os cálculos, fixam-se os contornos da lide, que é o pagamento dos valores no montante requerido pelo exequente. Em atenção ao princípio da demanda, o Magistrado não pode ordenar o pagamento de quantia maior do que a requerida, ainda mais em se tratando de direitos disponíveis. Desta forma, ainda que o valor aferido pela Contadoria do Juízo seja maior do que o executado, não se pode reconhecê-lo como devido, porque não se encontra inserido no pedido da execução da sentença. Tendo sido elaborada pelo próprio Embargado a conta de liquidação que instruiu a citação do Ente Previdenciário, nos termos do art. 730 do CPC, houve renúncia tácita das diferenças eventualmente devidas em valor superior, já que se trata, repito, de direito disponível. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos, e tenho como correto o valor de R\$ 8.942,27 (oito mil novecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos) como devido a título de valor principal, posicionado para outubro de 2012, nada sendo devido a título de verba honorária. Ante a sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor devido ao Embargado. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária registrada sob o nº 0000377-60.2011.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos do feito principal e, ato seguinte, remetam-se ao arquivo, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 28 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000295-58.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-04.2007.403.6112 (2007.61.12.010342-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALAIR CANDIDA DOS SANTOS E SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)**

Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

**0000325-93.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006692-41.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)**

Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados e, elaboração de nova conta se necessário for. Intime-se.

**0001045-60.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-78.2007.403.6122 (2007.61.22.002103-6)) UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MARIA NEGRAO RIBEIRO(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA)**  
Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

**0001167-73.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-80.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIVANETE SANTOS DA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados e, elaboração de nova conta se necessário for. Intime-se.

**0001220-54.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008216-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JURANDIR AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0008216-44.2008.4.03.6112 (2008.61.12.008216-0), que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial, os documentos juntados como folhas 07/23. Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pelo Instituto-embargante. (folhas 25, 27 e 28/30). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pelo Instituto/embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 28.187,34 (vinte e oito mil cento e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), dos quais, R\$ 25.624,86 (vinte e cinco mil seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos) se referem ao crédito principal, e R\$ 2.562,48 (dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), à verba honorária; valores atualizados até a competência 12/2012. Ante a documentação das folhas 29/30, defiro o requerimento contido no terceiro parágrafo da folha 27, a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos créditos - principal e verba honorária -, separadamente. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 47 do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0008216-44.2008.4.03.6112 (2008.61.12.008216-0), bem como das folhas 07, 08, vs e 09/10, do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e, após, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 05 de junho de 2.013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001221-39.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-76.2008.403.6112 (2008.61.12.005084-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALDA SILVA ALMEIDA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário, os poderes de representação para a defesa, em Juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias, para o embargado regularizar sua representação processual. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001281-12.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011549-77.2003.403.6112 (2003.61.12.011549-0)) INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO(SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0018914-12.2008.4.03.6112 (2008.61.12.018914-8), que julgou parcialmente procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante, a ocorrência de excesso de execução, impossibilidade de desmembramento do precatório e impertinência quanto à discussão sobre compensação do crédito exequendo. Instruíram a inicial, os documentos juntados como folhas 06/276. Recebidos os embargos e, regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pela Fazenda-embargante. (fls. 278 e 279/280). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos

termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou o Município-embargado com o valor apresentado pelo INSS/Fazenda como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pela parte Embargante, que perfaz o montante de R\$ 149.989,09 (cento e quarenta e nove mil novecentos e oitenta e nove reais e nove centavos), dos quais R\$ 136.353,72 (cento e trinta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), a título de principal, e R\$ 13.634,37 (treze mil seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos) a título de verba honorária; valores atualizados até a competência 12/2012. Condene o Embargado no pagamento da verba honorária que fixo moderadamente em 1% (um por cento) do valor da execução, com fulcro no parágrafo 4, do artigo 20 do CPC, autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0011549-77.2003.4.03.6112 (2003.61.12.011549-0), bem como das folhas 06/09, do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 03 de junho de 2.013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001319-24.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016597-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016597-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA DINIZ (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES)

No prazo suplementar da cinco dias, regularize a embargada sua representação processual. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados e, elaboração de nova conta se necessário for. Intime-se.

**0001343-52.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011385-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011385-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FRANCISCO JOSE FERREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 2009.61.12.011385-9 (número atual 0011385-05.2009.403.6112), que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 08/31. Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pelo Instituto-embargante. Forneceu cópias extraídas da ação principal e Comprovante da Situação Cadastral no CPF (fls. 35/36 e 37/39 e 40). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pela parte embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, perfaz o montante de R\$ 36.531,11 (trinta e seis mil quinhentos e trinta e um reais e onze centavos), sendo R\$ 33.235,58 (trinta e três mil duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) a título de principal e R\$ 3.295,53 (três mil duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) a título de verba honorária; valores atualizados até 12/2012. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 94 do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 2009.61.12.011385-9 (número atual 0011385-05.2009.403.6112), bem como das folhas 08 e 35/36 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e, após, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 11 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001990-47.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013400-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013400-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARINA DOS SANTOS CORDEIRO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 2007.61.12.013400-3 (número atual 0013400-15.2007.403.6112), que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 04/25. Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pelo Instituto-embargante. Forneceu procuração de declaração de pobreza (fls. 29/30 e 31/32). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pela parte embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, perfaz o montante de R\$ 7.303,52 (sete mil trezentos e três reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 4.477,17 (quatro mil quatrocentos e setenta e sete reais e dezessete centavos) a título de principal e R\$ 2.836,35 (dois mil

oitocentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos) a título de verba honorária; valores atualizados até 09/2012. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora/embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 38 do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 2007.61.12.013400-3 (número atual 0013400-15.2007.403.6112), bem como da folha 04 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e, após, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 12 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002901-59.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008024-43.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AIRTON VIEIRA DE AZEVEDO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0008024-43.2010.403.6112, que homologou acordo ofertado pelo INSS e aceito pela ora embargada. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 04/21. Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pelo Instituto-embargante nestes autos, informando que não ocorreram as despesas do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168/2011, e que não possui créditos a compensar. Juntou instrumento de mandato (fls. 25 e 26). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pela parte embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, perfazendo o montante de R\$ 11.714,39 (onze mil setecentos e catorze reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 10.649,45 (dez mil seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) a título de principal, e R\$ 1.064,94 (mil e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) a título de verba honorária. Valores atualizados até 12/2012. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora/embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 20 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0008024-43.2010.403.6112 -, bem como da folha 04 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal, e, após, remetam-nos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 06 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004797-40.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009950-25.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANITA DA SILVA SANTANA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

**0004798-25.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-94.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GENI GENARO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

**0004939-44.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-35.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELIANA PEREIRA DE CARVALHO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1204370-04.1997.403.6112 (97.1204370-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-23.1996.403.6112 (96.1200103-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X WALMIR RAMOS MANZOLI X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 144: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação do requerente, nos termos da decisão da folhas 141/142. Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo sem a apresentação desta, retornem-me os autos conclusos. P.I.

**0005120-94.2003.403.6112 (2003.61.12.005120-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204166-57.1997.403.6112 (97.1204166-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA X COMAF DE BASTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUCELIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Dê-se vista da manifestação da contadoria judicial ao embargado, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1202460-73.1996.403.6112 (96.1202460-0)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS X WALDEMAR DOS SANTOS X DONIZETE CADEDO X ELDA LANDIM BARROS BORELLI X LAHIR TERRAZ(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WALDEMAR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DONIZETE CADEDO X UNIAO FEDERAL X ELDA LANDIM BARROS BORELLI X UNIAO FEDERAL X LAHIR TERRAZ X UNIAO FEDERAL

Fl. 212: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de sessenta dias, requerido pela executada. Decorrido o prazo, deverá manifestar-se independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**1204369-19.1997.403.6112 (97.1204369-0)** - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA X PAULO REIS GANDOLFI X APARECIDO SERGIO AMORIM X ALVARO BRAGA DA SILVA X JOSE CARLOS VIEIRA E SILVA X ANDERSON DA SILVA NUNES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA X PAULO REIS GANDOLFI X APARECIDO SERGIO AMORIM X ALVARO BRAGA DA SILVA X JOSE CARLOS VIEIRA E SILVA X ANDERSON DA SILVA NUNES X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou inexistindo créditos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**1201597-49.1998.403.6112 (98.1201597-3)** - GASPARINI ANSOLINI MINOSSO(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GASPARINI ANSOLINI MINOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, contrato de honorários conforme informado à fl. 268. Após, apreciarei os pedidos das fls. 267/268. Intime-se.

**0000731-08.1999.403.6112 (1999.61.12.000731-6)** - ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA - ME X YOKOYAMA & FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA - ME X YOKOYAMA E FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos extratos de pagamento. Intimem-se.

**0001321-04.2007.403.6112 (2007.61.12.001321-2)** - JOAO MOLINA X APARECIDA MOLINA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0006338-21.2007.403.6112 (2007.61.12.006338-0)** - FRANCISCO RODRIGUES TITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FRANCISCO RODRIGUES TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0011145-84.2007.403.6112 (2007.61.12.011145-3)** - JOAO DE SOUZA FERRER(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO DE SOUZA FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0004398-84.2008.403.6112 (2008.61.12.004398-1)** - MARIA APARECIDA GOMES RICCI(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA GOMES RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007886-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007886-7)** - SUELI VERGINIO GARCIA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SUELI VERGINIO GARCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0011832-27.2008.403.6112 (2008.61.12.011832-4)** - MARIA JOSE CRUZ CORREA(SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA JOSE CRUZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0017896-53.2008.403.6112 (2008.61.12.017896-5)** - LINDINALVA SILVA DOS SANTOS BOA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LINDINALVA SILVA DOS SANTOS BOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 125, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calculados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001260-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001260-5) - JOEL VARELLA CAMARA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL VARELLA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001439-09.2009.403.6112 (2009.61.12.001439-0) - LETICIA BRESSAN NOGUEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LETICIA BRESSAN NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 203, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calcados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003703-96.2009.403.6112 (2009.61.12.003703-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0005044-60.2009.403.6112 (2009.61.12.005044-8) - CLEUZA MARTINS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CLEUZA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 148/149, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calcados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005561-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005561-6) - LOURDES PINTO GAUDIO NATAL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LOURDES PINTO GAUDIO NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se

**0005729-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005729-7) - MARIA NEUZANI DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA NEUZANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0006567-10.2009.403.6112 (2009.61.12.006567-1) - MARIA ELIZA TODESCO FONTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA ELIZA TODESCO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006681-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006681-0) - JOSE CASUZA DE SOUZA JUNIOR(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO**



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CASUZA DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0007380-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007380-1)** - ADINALDO BORGES FERREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINALDO BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007875-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007875-6)** - VANESSA FERNANDES BARBOSA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANESSA FERNANDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0010787-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010787-2)** - HELENO CAZUZA DE SOUZA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X HELENO CAZUZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0011211-93.2009.403.6112 (2009.61.12.011211-9)** - ZULEIDE DOS ANJOS(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ZULEIDE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0012682-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012682-9)** - MARCOS ANTONIO RICCI CORRADINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO RICCI CORRADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000810-98.2010.403.6112 (2010.61.12.000810-0)** - ANA MARIA DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001174-70.2010.403.6112 (2010.61.12.001174-3)** - EVA PRIORE BOMFIM(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA PRIORE BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se

**0001903-96.2010.403.6112** - ANTONIO EDILMO DE SOUSA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO EDILMO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Despacho fl. 115: Em complemento ao despacho da fl. 114, solicite-se ao SEDI a retificação do nome do autor para ANTONIO EDILMO DE SOUSA, conforme documentos da fl.15. Intimem-se.

**0002523-11.2010.403.6112** - NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço n° 03/2006 deste Juízo e artigo 10° da Resolução CNJ N° 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0003221-17.2010.403.6112** - AILTON GONCALVES DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AILTON GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 125. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

**0003437-75.2010.403.6112** - EDERSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDERSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003576-27.2010.403.6112** - MARCOS ANTONIO TOLEDO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP284153 - FERNANDO MITSUO ZAMBRANO HORIE E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARCOS ANTONIO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003907-09.2010.403.6112** - THIAGO CESAR DE LIMA E SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X THIAGO CESAR DE LIMA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004079-48.2010.403.6112** - LUZIA PEREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004838-12.2010.403.6112 - CELIA VALERIO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA VALERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005348-25.2010.403.6112 - CICERO DE VASCONCELOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CICERO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0005930-25.2010.403.6112 - ADERCIO NARDI GIMENEZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADERCIO NARDI GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se

**0005967-52.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO BRITO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE APARECIDO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se

**0006606-70.2010.403.6112 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS AIRES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006696-78.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA DOS PASSOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA CRISTINA DOS PASSOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0006973-94.2010.403.6112 - ADILCE ANTONIA MIO BARILLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ADILCE ANTONIA MIO BARILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na

ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007038-89.2010.403.6112** - ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora/exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007125-45.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007519-52.2010.403.6112** - HAROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X HAROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007661-56.2010.403.6112** - LOURDES ROSA MOREIRA FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LOURDES ROSA MOREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0007783-69.2010.403.6112** - CARMEM FIM VESSANI DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CARMEM FIM VESSANI DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para CARMEM FIM VESSANI DA CRUZ, conforme comprovante da fl. 95 e a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 94, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calcados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008399-44.2010.403.6112** - RENATA SILVESTRE DIEGUES(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RENATA SILVESTRE DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0000207-88.2011.403.6112** - CRISTIANE NUNES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CRISTIANE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001130-17.2011.403.6112** - ISRAEL DOS SANTOS FERREIRA X ROSELI EMIDIO DOS SANTOS(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ISRAEL DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001594-41.2011.403.6112** - VALDECIR TEIXEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALDECIR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001810-02.2011.403.6112** - MARIA CRISTINA DE JESUS(SP113028 - ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002187-70.2011.403.6112** - MARCIO ANTONIO GARRIDO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARCIO ANTONIO GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se

**0002207-61.2011.403.6112** - MARCELO DALEFFE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCELO DALEFFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0002321-97.2011.403.6112** - JOAO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente à verba honorária sucumbencial, oriunda do ofício requisitório nº 20130000151, na conformidade do extrato de pagamento do emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 74 e 76).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 77 e 79).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 11 de junho de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0002540-13.2011.403.6112** - GELCINA LOPES PEREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE

SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELCINA LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003701-58.2011.403.6112** - FLORINDA FERREIRA DOS REIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FLORINDA FERREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0004990-26.2011.403.6112** - RENATA LETICIA RODRIGUES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RENATA LETICIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005865-93.2011.403.6112** - PAULA CHIRLEI SANFELIX ANDREOLI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X PAULA CHIRLEI SANFELIX ANDREOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0009465-25.2011.403.6112** - THIAGO CATUCCI CAVALLI(SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X THIAGO CATUCCI CAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0009924-27.2011.403.6112** - JESUS RUFINO MOTA(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS RUFINO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0000090-63.2012.403.6112** - IRACEMA MAGALHAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IRACEMA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 77/79, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calcados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000361-72.2012.403.6112** - ANTONIO CARRILHO MUNHOZ(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO CARRILHO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

**0001220-88.2012.403.6112** - SUZETE MENEZES DA SILVA SOUZA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO

SOLLER) X CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000902-91.2001.403.6112 (2001.61.12.000902-4)** - REGIANI MOVEIS LTDA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI E SP115695 - RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X INSS/FAZENDA X REGIANI MOVEIS LTDA

Ciência às partes da redesignação do leilão para o dia 22 de agosto de 2013, às 13 horas; e segundo leilão para o dia 16 de setembro de 2013. Int.

#### **Expediente Nº 3066**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002400-08.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-17.2012.403.6112) MARIA APARECIDA NETO(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 34/38: Dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 32, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004853-73.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004852-88.2013.403.6112) CARLOS HENRIQUE DA COSTA PINTO(GO034714 - CARLOS ROGERIO PINTO BRASIL) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que no feito principal (nº 00048528820134036112) foi relaxada a prisão em flagrante, conforme decisão copiada às fls. 68/69, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0002949-33.2004.403.6112 (2004.61.12.002949-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X PAULO ROBERTO MARTINES(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X JOSE CARLOS MARQUES FREITAS(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)  
Fl. 395: Concedo a vista dos autos ao CREA-SP, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cuja carga deverá ser realizada pela advogada subscritora (Marcia Lagrozam Sampaio Mendes - OAB/SP 126.515), ou outro advogado do Conselho, mediante a apresentação de procuração. Decorrido o prazo concedido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0006133-55.2008.403.6112 (2008.61.12.006133-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSUE FARIA DE OLIVEIRA(GO010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI) X WILLIAN QUINTINO DE OLIVEIRA(GO010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI)

Fls. 383/393: Acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir e REVOGO a prisão preventiva anteriormente decretada em relação ao réu JOSUÉ FARIA DE OLIVEIRA, tendo em vista a constituição de defensor, bem como a apresentação de resposta por escrito, dando-se por citado, com fornecimento do seu endereço (fls. 359/381). Expeça-se-lhe contramandado de prisão, a fim de que seja recolhido o mandado expedido (nº 00061335520084036112-0001 - fl. 193), e encaminhe-se-o à DPF e ao IIRGD. Considerando o cumprimento do mandado de prisão nº 00061335520084036112-0002 (réu WILLIAN - fl. 198) e a determinação de expedição de contramandado em face réu JOSUÉ (mandado de prisão nº 00061335520084036112-0001), procedam-se às necessárias anotações (ou exclusão dos mandados) no Sistema do Banco Nacional de Mandados de Prisão. Respostas à acusação das fls. 276/304 e 359/381: Acolho o parecer ministerial das folhas 383/393, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Considerando que já foram deprecadas as inquirições das testemunhas de acusação (fls. 195 e 324), depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 295/296 e 364/365). Intimem-se.

**0002147-25.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-31.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO FERNANDES DA SILVA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X EDUARDO FERNANDO ROCHA(PB015502 - LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA)**

Os acusados foram denunciados como incurso no artigo 334, 1º, alíneas b e d c.c o artigo 62, inciso IV e artigo 29, caput, todos do Código Penal, porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, no dia 04 de março de 2010, foram surpreendidos transportando grande quantidade de cigarros e mercadorias diversas, de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória da sua regular importação. Policiais militares abordaram o veículo VW Saveiro, placas ENQ 5497, conduzido pelo corréu Eduardo Fernando Rocha, quando constataram em seu interior diversos produtos de origem estrangeira, sendo introduzidos clandestinamente em território nacional, conforme descrito no Auto de Infração Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das fls. 102/112. Da mesma forma abordaram o veículo Fiat Fiorino, placas DVS 2996, conduzido pelo corréu Paulo Rolberto Fernandes da Silva, que transportava, além de mercadorias diversas, grande quantidade de cigarros, precisamente 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) maços da marca Eight, sem documentação comprobatória de sua internação regular no país, de acordo com o Autor de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das fls. 113/121. Os autos foram desmembrados em relação ao corréu Darci Almeida, quando do recebimento da denúncia (fls. 157) tendo sido juntada aos autos a sentença condenatória em seu desfavor (fls. 238/244). Citados e intimados ambos os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 256/259 - Eduardo e fls. 266/268 - Paulo), sem arrolar testemunhas. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 273/275. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação, Marco Antônio Poltronieri e Carlos Henrique Belini Magdaleno (fls. 332, 329 e 350/351). Os réus foram interrogados (fls. 332 - Paulo e 379/380 - Eduardo). Sem diligências complementares requeridas pelas partes de que trata o artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 383, 388 e 389). Sobrevieram as folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões dos réus Eduardo (fls. 216/217, 220/221 e 226) e Paulo, (fls. 218, 223 e 227/229). Em alegações finais o Ministério Público da União propugnou pela procedência da ação penal (fls. 391/396). A Defesa, por sua vez, alegou que as mercadorias não lhes pertenciam. A participação foi de menor importância. A agravante do artigo 62, IV do Código Penal deve ser desconsiderada. Na fixação da pena-base não pode o juiz levar em conta a existência de outros inquéritos. Pediram a aplicação do princípio da insignificância. Aguardam a absolvição (fls. 400/402 e 410/414). É o relatório. DECIDO. A materialidade se encontra positivada através dos autos de apresentação e apreensão (fls. 9/10), autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal (fls. 102/112 e 113/121), representação fiscal para fins penais (fls. 168/207), depoimentos testemunhais (fls. 332, 329/330 e 350/351) e da própria confissão dos acusados (fls. 332 e 379/380). As mercadorias foram avaliadas em R\$ 19.987,21 (dezenove mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos) e os cigarros em R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais). Somente em relação aos cigarros apreendidos os tributos federais elididos foram da ordem de R\$ 35.941,68 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), conforme informações prestadas pela Receita Federal (fl. 113). A origem estrangeira das mercadorias foi devidamente atestada através dos Termos de Apreensões e Guarda Fiscal. A autoria também restou igualmente positivada conforme se pode observar pela leitura dos interrogatórios dos réus e dos depoimentos das testemunhas a seguir transcritos: Testemunha de acusação, Marco Antônio Poltronieri: Nós estávamos na rodovia Jorge Bassil Dower, por volta do Km 111, por volta das 6:30 da manhã, quando nós abordamos uma caminhonete Saveiro com placa de Barueri, e uma Fiorino com placa de Itapevi. Nessa Saveiro estava o Eduardo, e de pronto nós fizemos a fiscalização e localizamos grande quantidade de mídias graváveis, bem como, segundo ele, tinha ali R\$ 1.000,00 dólares em perfumes. Na Fiorino que vinha logo atrás, nós localizamos aproximadamente 30 (trinta) caixas de cigarro, oriundos do Paraguai, sem documentação fiscal, mais 3.000 (três mil) mídias da mesma espécie que havia na Saveiro, e mais 800 (oitocentos) carregadores de celulares. Eles alegaram que não pertencia a eles, que eles estavam apenas fazendo o transporte, que a carga pertencia a um senhor chamado Aparecido Miotto. O da Saveiro afirmou que receberia aproximadamente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo transporte. O Darci e o Paulo eram os que estavam na Fiorino, e o Eduardo na Saveiro. E o Darci e o Paulo afirmaram que receberiam R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada um, para fazer esse transporte de Foz do Iguaçu até Campinas. O contratante deles três era o mesmo. Eles estavam levando as mercadorias para Campinas. Eles disseram ter recebido a carga em Foz do Iguaçu. Testemunha da acusação, Carlos Henrique Belini Magdaleno: Eu não sou parente de nenhum dos acusados, nunca tive nenhum contato com nenhum deles. Eu me recorro vagamente desse fato. Eu me recorro que era uma fiscalização de rotina nessa rodovia, que é uma rodovia que as pessoas usam para desviar das rodovias principais, e desviar da fiscalização, salve engano, foi abordado primeiramente o veículo Saveiro, e posteriormente o veículo Fiorino. Dentro da Saveiro havia bastante quantidade de DVDS, e no veículo Fiorino, foi encontrado grande quantidade de cigarro. Eles alegaram que a mercadoria não era deles, que eles receberiam pelo transporte. Pelo que foi informado por eles na época, parece que eles tinham pegado os veículos em Foz do Iguaçu. Eu me recorro que eles transportavam DVDs, perfumes e cigarros. Em um veículo tinham apenas uma pessoa, e no outro tinha um casal, na Fiorino. Eles sabiam o que estavam transportando. Eu acredito que a gente tenha pegado eles entre as oito da



manhã e meio dia. A mercadoria da Saveiro estava na caçamba, e da Fiorino, na parte traseira, dava para ver facilmente. Interrogatório do corréu Paulo Roberto Fernandes da Silva: Eu sou autônomo, nos dias de hoje eu estou vendendo bijuterias na 25 de março. Minha renda mensal média varia entre R\$ 1.200,00 (mil e duzentos) e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais. Eu estudei até a oitava série. Sou casado, minha esposa trabalha fora, ela ganha na mesma faixa que eu. Eu tenho filhos, uma moça de 18 (dezoito) anos e um filho de 23 (vinte e três) anos, eles estão fazendo faculdade, a firma paga metade da faculdade deles. Eu conheço o Darci, o Eduardo eu vim a conhecer quando a polícia abordou a gente, e ficamos presos na mesma delegacia. Na época eu estava parado, e o Darci me chamou para fazer essa viagem, ele me daria R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais). Eu topei. Chegando no lugar determinado, o carro já estava carregado, que era para nós trazer as mídias, mas como o Eduardo chegou primeiro, ele pegou a Saveiro com as mídias, e nós ficamos com os cigarros. Eu não posso negar que eu estava no meio, porque eu estava. Essas mídias nós iríamos deixar em Campinas, em um determinado estacionamento, depois o rapaz vinha, pagava a gente e a gente ia embora. Eu não sei quanto que os outros receberiam pelo transporte. Foi a primeira vez que eu fiz esse tipo de viagem. Na Fiorino que eu estava, a gente transportava cigarros e carregadores de celular, e também mais 3.000 (três mil) mídias que não deu para colocar na Saveiro. Os perfumes estavam na Saveiro. Eu estou arrependido, porque eu pensei que ia sustentar a minha família, acabei foi complicando mais ainda. Eu não sei se era a mesma pessoa que tinha contratado os dois veículos, porque eu fui chamado pelo Darci. Interrogatório do corréu Eduardo Fernando Rocha: São verdadeiras as acusações contra mim. Eu estava desempregado, e tinha um carro para trabalhar, então eu fiz o frete dele. O cara me ofereceu R\$ 500,00 reais por viagem para levar mercadoria. Eu carregava essa mercadoria no Hotel Feliz, mas eu sabia que essa mercadoria vinha do Paraguai, e que tinha sido introduzida clandestinamente. Eu sabia que ia dar problema se eu fosse pego. O Darci que me contratou para fazer esse serviço, ele sabia que eu estava desempregado, e me ofereceu essas viagens para eu fazer. Eu ia entregar essa mercadoria em Campinas, para o Miotto. Eu levava até Campinas, e chegando lá o Miotto descarregava, e eu já voltava embora. O Darci também trabalhava com frete. O dono dessas mercadorias era esse tal de Miotto, mas eu não cheguei a conhecer ele. Eu deixei meu carro no hotel, com o Darci, alguém carregou e eu já peguei o carro carregado depois. O Darci que era responsável por tudo. Nós saímos juntos daqui de Foz do Iguaçu. Eu não conheci esse passageiro do carro do Darci, esse tal de Paulo Silva. O Darci eu já conhecia de Campinas, porque eu morava em Americana, então eu já o conhecia de lá, mas fazem uns 12 (doze) anos que eu vim pra cá, mas eu sempre soube que ele mexia com essas mercadorias do Paraguai, e quando eu o encontrei um dia no Paraguai, nós combinamos. Eu não cheguei a receber os R\$ 500,00 reais que foram combinados. Ele que bancava todas as despesas de viagem. Vale reproduzir trecho da sentença que condenou Darci de Almeida, que também participou da conduta ilícita atribuída aos corréus EDUARDO FERNANDO ROCHA e PAULO ROBERTO FERNANDES DA SILVA, na condição de co-autor, tendo sido os autos desmembrados em razão daquele ter permanecido preso. DARCI ALMEIDA, qualificado à fl., foi denunciado como incurso no artigo 334, 1º, b e d, c.c. o artigo 62, IV e 29 caput, todos do Código Penal, aplicando-se, ainda, o artigo 92, III, do mesmo diploma legal, porque, no dia 4 de março de 2.010, no Município de Nantes/SP, policiais militares, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo VW/Saveiro, de Barueri-SP, conduzido por Eduardo Fernando Rocha e o veículo FIAT/Fiorino, de Itapevi/SP, conduzido por Darci Almeida, sendo acompanhante, Paulo Roberto Fernandes da Silva, constatando a aquisição, recebimento e o transporte de R\$ 54.000 DVDs e 90 frascos de perfume de marcas variadas, o que era transportado no primeiro carro, além de 22.500 maços de cigarros da marca Eight, 4.000 DVDs virgens e 780 carregadores de celular, transportado no segundo veículo, tudo oriundo do Paraguai e internado ilicitamente em território nacional, conforme Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal especificados à fl. 153. Apurou-se que os denunciados Eduardo Fernando Rocha, Darci Almeida e Paulo Roberto Fernandes da Silva, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, se deslocaram até Foz do Iguaçu onde cientes da origem estrangeira, clandestina e ilícita das mercadorias acima mencionadas, procederam a aquisição e recebimento destas, desacompanhadas de qualquer documentação legal, para o exercício de atividade comercial por parte de terceiros que não identificaram. A denúncia foi recebida em 30 de março de 2010 (fl. 157). No mesmo ato foi determinado o desmembramento dos autos em relação aos corréus Paulo Roberto Fernandes da Silva e Eduardo Fernando Rocha, em razão de terem sido beneficiados pela liberdade provisória. O réu apresentou resposta por escrito (fls. 166/169). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 172/174. Sobreveio a decisão (fl. 178). Darci Almeida apresentou defesa preliminar (fls. 184/186), seguida da manifestação ministerial (fls. 190/191). O pedido de absolvição sumária foi afastado (fl. 193). Vieram as certidões criminais (fls. 209/211, 216, 225, 226, 227, 229 e 242). O laudo merceológico foi juntado às fls. 231/235. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa. Na fase das alegações finais, a acusação pugnou pela procedência da ação penal, enquanto a Defesa sustentou que o réu deve ser absolvido... É o relatório. Decido. A materialidade encontra-se positivada pelo auto de apresentação e apreensão das fls. 09/10; auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 102/144) e laudo de exame merceológico (fls. 231/235). A autoria restou comprovada. Ouvida no auto de prisão em flagrante, a testemunha Marco Antonio Poltronieri declarou que (...) abordaram os veículos VW/Saveiro, placas de Barueri/SP, conduzida por Eduardo Fernando Rocha e o veículo Fiat/Fiorino, placas de Itapevi/SP, conduzido por Darci Almeida, para fiscalização; que a equipe iniciou a fiscalização primeiramente no veículo

VW/Saveiro e de pronto Eduardo informou que trazia na caçamba do referido automóvel 40.000 e ainda mil dólares em perfume; que disse ainda que as mercadorias foram carregadas na cidade de Foz do Iguaçu/PR; que Eduardo disse que os veículos seriam entregues na cidade de Campinas/SP para uma pessoa identificada como Aparecido Mioto e que as mercadorias, tanto do VW/Saveiro como do Fiat/Fiorino pertenciam a Aparecido; que logo em seguida passaram a vistoriar o Fiat/Fiorino e segundo o motorista deste automóvel, em seu interior havia aproximadamente 30 caixas de cigarros, 3.000 mídias e 800 carregadores de celular; que no veículo Fia/Fiorino além de Darci Almeida estava a pessoa de Paulo Roberto Fernandes da Silva; que Eduardo receberia pelo transporte R\$ 1.500,00 e Darci e Paulo receberiam R\$ 600,00. (fls. 02/03). No mesmo sentido foi o depoimento de Carlos Henrique Belini Magdaleno (fl. 04). Na audiência de hoje, ambos reproduziram as declarações prestadas na fase policial. Interrogado, o réu não negou a autoria dos fatos, admitindo expressamente a imputação que lhe foi feita na denúncia. Apurou-se que os denunciados Eduardo Fernando Rocha, Darci Almeida e Paulo Roberto Fernandes da Silva, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, se deslocaram até Foz do Iguaçu onde cientes da origem estrangeira, clandestina e ilícita das mercadorias acima mencionadas, procederam a aquisição e recebimento destas, desacompanhadas de qualquer documentação legal, para o exercício de atividade comercial por parte de terceiros que não identificaram. O delito foi praticado por meio de promessa de recompensa em dinheiro, uma vez que Darci receberia R\$ 600,00 pela execução da tarefa criminoso. Restou evidenciado, ainda, que o veículo foi utilizado como meio e instrumento para a prática do delito de contrabando. Do exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar o réu como incurso no artigo 334, 1º, b e d, c.c. o artigo 62, IV, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que com relação à culpabilidade, embora a conduta do réu tenha sido animada pelo dolo direto, a intensidade deste dolo apresenta-se normal à espécie, não ensejando uma maior severidade na pena. Quanto aos antecedentes judiciais, conforme certidões juntadas nos autos, não registra o acusado, condenações, sendo ele primário e de bons antecedentes, embora esteja respondendo a três processos-crime por fatos da mesma espécie perante a Justiça Federal de Sorocaba-SP, Cascavél-PR e Foz do Iguaçu-PR. Tais fatos depõem contra sua conduta na vida social. A personalidade se revela tendente à prática do crime, parecendo estar o acusado fazendo desse tipo de conduta ilícita seu meio de sobrevivência. Os motivos são comuns à espécie. As circunstâncias em que ocorreu o crime são normais. Não consta dos autos nada que desabone a atuação do réu na comunidade, vida familiar e trabalho, fora os fatos acima mencionados. As conseqüências do fato não foram graves, mas a reiteração na prática criminosa da mesma espécie enseja um aumento na pena-base de 1/6, razão pela qual fixo a pena-base em, 1 ano e 2 meses de reclusão. A pena-base será aumentada em 1/6 (um sexto) em razão da circunstância agravante genérica, por ter praticado o delito mediante paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV, do Código Penal), perfazendo 1 ano e 4 meses de reclusão. O acréscimo de 1/6, em razão da circunstância agravante deve ser compensado com a circunstância atenuante por ter o acusado confessado a prática do delito. Aplica-se a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal) quando a confissão extrajudicial efetivamente serviu para alicerçar a sentença condenatória, ainda que tenha havido retratação em juízo, conforme precedentes, retornando à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão. Embora tecnicamente primário e de bons antecedentes, pelo registro do envolvimento no mesmo tipo de delito, com processos-crime em dois Estados diferentes, persistem os motivos que determinaram a prisão preventiva do réu, havendo fortes indícios de que está fazendo da conduta ilícita seu meio de sobrevivência, o que autoriza deduzir que se solto, voltará a delinquir. Por isso não tem direito à substituição por pena restritiva de direitos e deverá cumprir a pena no regime fechado, desde o início, não lhe favorecendo o direito de apelar em liberdade. Recomendo-o na prisão em que se encontra. Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo, no valor de 280 UFIRs, que deverá ser feito através de guia DARF, com o código de receita 5762 e em agência da CEF, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, comprovando nos autos o recolhimento no prazo de vinte dias e lance-lhe o nome no rol dos culpados. Tendo o réu utilizado veículo para a prática de crime doloso, decreto-lhe a inabilitação para dirigir veículo, conforme estabelecido no artigo 93, III, do Código Penal. Quanto ao veículo que serviu para transportar a mercadoria apreendida, não se pode, ainda, decretar sua perda em favor da União, haja vista que há notícia nos autos de que pertenceria a terceiro de boa-fé, segundo informação do próprio acusado, decisão, que, todavia, não interfere na esfera administrativa. Oficie-se à Receita Federal. Embora tenha sido mantida a prisão cautelar até aqui, para a garantia da ordem pública, a verdade é que réu é primário e de bons antecedentes e o fato de já ter cumprido boa parte da pena, ora fixada em um ano de reclusão justifica o reconhecimento do direito de apelar em liberdade. Expeça-lhe alvará de soltura clausulado. Publique-se. Registre-se. Portanto, à luz da prova produzida nos autos, parece não haver dúvida quanto à autoria e à materialidade. No entanto, apesar de estar comprovada a materialidade delitiva, entendo que não restou configurado o crime imputado aos réus, pois o valor das mercadorias apreendidas é irrelevante do ponto de vista penal, sendo perfeitamente aplicável à espécie o princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pequena importância. É que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 19.987,21 (dezenove mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos) e os cigarros em R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais). Em relação aos cigarros apreendidos os tributos federais elididos foram da ordem de R\$ 35.941,68 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), conforme informações prestadas pela Receita Federal (fl. 113). No

que se refere às demais mercadorias, o tributo representa 50% do valor da mercadoria apreendida, ou seja, R\$ 9.993,60 (nove mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta centavos), totalizando R\$ 45.935,28 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) em tributos iludidos, cabendo a cada um dos três réus R\$ 15.311,76 (quinze mil, trezentos e onze reais e setenta e seis centavos). Ocorre que em caso de concurso de pessoas, deve ser o montante da mercadoria apreendida dividido entre os diversos réus, conforme entendimento adotado no âmbito da jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DIVERSAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS EM AUTOMÓVEL. VÁRIOS RÉUS. CORRELAÇÃO ENTRE OS BENS E SEUS ADQUIRENTES. AUSÊNCIA. ATRIBUIÇÃO GLOBAL DE DÉBITO FISCAL. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE. VIOLAÇÃO. RATEIO DO VALOR ENTRE TODOS OS RÉUS. QUANTUM INFERIOR A DEZ MIL REAIS. ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. 1. A ilusão fiscal, concernente ao crime de descaminho, deve ser apurada em relação a cada um dos adquirentes das mercadorias internalizadas conjuntamente dentro de dado veículo. Caso contrário, tem-se por violado o princípio da culpabilidade, determinante da responsabilidade pessoal de cada um dos agentes do delito. Diante da irregular atribuição, indiscriminada, do valor global do tributo a todos os ocupantes de determinado meio de transporte, deve-se promover a divisão equânime de tal montante entre os acusados para se aferir a aplicabilidade do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/02. Sendo o valor do tributo devido inferior a dez mil reais, tem-se a atipicidade material do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Precedentes do STF e do STJ. 2. Ordem concedida. (com voto-vencido). Divididas as mercadorias entre os três acusados, têm-se que o valor do tributo iludido para cada um não ultrapassa R\$ 20.000,00, limite que passou a ser adotado pela Receita Federal para dispensar a ação executiva. Com efeito, a ilustre Desembargadora Federal Sylvania Steiner, ao julgar a Apelação Criminal nº 94.03.099253-0, manifestou-se da seguinte forma sobre o princípio da insignificância: No entender da mais moderna e autorizada doutrina, não basta, para afirmar-se a tipicidade de uma conduta, que haja concordância lógico-formal do fato ao tipo. A ação descrita tipicamente há de ser ofensiva ou perigosa para um bem jurídico. Assim, nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda que mínima a pena aplicada, seria desproporcional à significação social do fato. (Odone Sanguine, 'Observações sobre o Princípio da Insignificância, in 'Fascículos de Ciências Penais, Ed. Fabris, RS, ano 3, vol. 3, pág. 47). Em outras palavras, 'O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo. (Carlos Vico Maas, O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal, Saraiva, 1994, pág. 53). Desse entendimento não discrepa a jurisprudência, que vem se firmando no sentido apontado pela doutrina mais moderna: PENAL - DESCAMINHO - MERCADORIAS DE PEQUENO VALOR - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Tratando-se de mercadorias estrangeiras, em pequena quantidade, e de pequeno valor (US\$ 915,80), não caracteriza o descaminho, em face do princípio da insignificância. Apelação provida. (Apelação Criminal nº 1.180-AL, TRF 5ª Região, Relator Juiz Hugo Machado - DJ 8/9/95, p. 58.870). PENAL - DESCAMINHO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - MERCADORIAS DE PEQUENO VALOR - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO PROVIDO.-1. Não decorrido lapso de tempo superior a quatro anos, não há se falar em extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, considerada a pena concretamente aplicada em um ano de reclusão. Preliminar argüida pelo MPF rejeitada.-2. Inobstante estarem as mercadorias apreendidas expostas à venda, não há como se desconsiderar o pequeno valor das mesmas (US\$ 473,00) aliado à condição social do réu, vendedor ambulante e de pouca instrução.-3. Aplicação do Princípio da Insignificância.-4. Recurso provido para absolver o réu da prática do crime previsto no art. 334, 1, c, do Código Penal. (TRF da 3ª Região, AC nº 95.10003.062945-4, Relator Juiz Sinval Antunes). Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. Conforme anota Luiz Regis Prado: ... pelo princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma minima non cura praeter, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito ínfimamente a um bem jurídico penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, 2ª edição, RT, 2000, p. 86). O próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. É ler: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já aplicou o entendimento em casos similares ao presente, suscitando, inclusive, em uma de suas decisões, os dispositivos legais acima transcritos, quando ainda eram veiculados por meio da Medida Provisória nº 1.542, de 1997: Ementa: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO.

APREENSÃO DE MERCADORIA DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FISCAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.1. Não se vislumbra na hipótese a existência de ilícito fiscal, o que se torna inviável a imputação do delito de descaminho ao paciente, uma vez que a conduta que se lhe imputa a peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal.2. Aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade. Precedentes do STJ.3. Habeas corpus concedido.(HC nº 21.071 - SP. Relatora Ministra Laurita Vaz. DJ de 17.3.03, p. 245). A questão que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de R\$ 10.000,00, outros o limite de R\$ 2.500,00 e outros o valor de R\$ 100,00, se encontra em vias de ser pacificada pelo E. STF.De fato, em decisão recente, prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00.Confira-se a decisão: Descaminho e Princípio da Insignificância.Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito.HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438).Com base nesta orientação do E. STF, a 4ª Seção do TRF da 4ª Região modificou seu entendimento anterior para decidir que só há justa causa para a ação penal em crimes de contrabando e descaminho quando o total dos tributos iludidos é superior a R\$ 10.000,00 (Notícia publicada no site do TRF da 4ª região em 22/09/2008). A tendência parece ser, portanto, a de seguir o entendimento do E. STF. Finalmente, a Lei 11.941/2009, resultado da conversão da MP nº 499/2008, concedeu anistia a débitos tributários inferiores a R\$ 10.000,00, com o que resta reforçada da tese da insignificância, já que não faria sentido continuar com a persecução penal quando o Estado sequer se interessa em promover a cobrança do tributo que seria devido, concedendo, inclusive anistia de tributos em valores inferiores a R\$ 10.000,00.Ocorre que, recentemente, foi alterado o valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais promovidas pela União, sendo que a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, fixou a importância em R\$ 20.000,00.Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, muito menos deve interessar ao Estado punir alguém que deva valor ligeiramente superior a este.Com o rateio das mercadorias apreendidas entre os três réus, os tributos iludidos representam R\$ 15.311,76 cada um, abaixo do limite de R\$ 20.000,00, portanto.Destarte, o caso, portanto, é de absolvição dos acusados pelos fatos relativos ao crime do artigo 334, 1º, b e d, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, uma vez que se deve levar em conta o montante dos tributos iludidos dividido por três. Considerada a responsabilidade de cada réu pela terça parte dos tributos iludidos, a importância não atinge o limite de R\$ 20.000,00. Tenho para mim que, ao contrário do entendimento do ilustre representante do Ministério Público Federal, no caso concreto, restou a conduta tida por delituosa abrangida pela insignificância, o que conduz à absolvição do acusado.O argumento de que o novo limite de vinte mil reais não pode ser acolhido por ter sido fixado por portaria não prevalece. Afinal, o que interessa é a vontade do ente arrecadador, não importando a natureza do ato normativo pelo qual foi o limite majorado.Nesse sentido vem se consolidando a jurisprudência no âmbito da Justiça Federal, acolhendo o novo limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme os seguintes recentes precedentes, entre outros: (Acórdão)TRF1 JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.) e-DJF1 DATA:18/10/2012 PAGINA: 86 Decisão: 13/08/2012. Processo ACR 200538000398056 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200538000398056 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/10/2012 PAGINA:86. Data da Decisão

13/08/2012 Data da Publicação 18/10/2012 Referência Legislativa LEG\_FED LEI\_00010522 ANO\_2002 ART\_00020 LEG\_FED PRT\_00000075 ANO\_2012 MINISTÉRIO DA FAZENDA ACR\_200538040029262 (Acórdão) TRF1 JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.) e-DJF1 DATA:05/10/2012 PAGINA:1431 Decisão: 30/07/2012. Relator(a) JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:05/10/2012 PAGINA:1431. (ACR 200538040029262, JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/10/2012 PAGINA:1431.) CR\_200942000005123 (Acórdão). TRF1 JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.) e-DJF1 DATA:03/10/2012 PAGINA:12 Decisão: 31/07/2012 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.) Sigla do órgão. TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/10/2012 PAGINA:12 ACR\_50012273420104047115 (Acórdão) TRF4 LUIZ CARLOS CANALLI D.E. 22/11/2012 Decisão: 21/11/2012. Ante o exposto rejeito o pedido contido na denúncia para julgar improcedente a ação penal e absolver EDUARDO FERNANDO ROCHA e PAULO ROBERTO FERNANDES DA SILVA da imputação que lhes foi feita, o que faço com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Considerando a absolvição e não sendo os veículos apreendidos coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, deixo de aplicar a pena de perdimento, liberando-os na esfera penal, decisão que não interfere na esfera administrativa. A absolvição pelo princípio da insignificância não afasta a ilicitude da mercadoria apreendida, pelo que decreto sua perda em favor da União. Quanto aos cigarros, determino sua incineração. Oficie-se à Receita Federal do Brasil. Custas na forma da lei. Anoto que a condenação do corréu Darci de Almeida ocorreu porque meu entendimento foi alterado depois da prolação da sentença. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 06 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007513-11.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LIMEIRA MOTA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X VINICIUS LIMEIRA MOTA(SP116971 - NEWTON CESAR DE ALMEIDA)

Fl. 402: Homologo a desistência da inquirição da testemunha ANGELO ROGERIO LUCHE, manifestada pela defesa do réu VINICIUS LIMEIRA MOTA. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a Carta Precatória das fls. 370/408, devolvida sem a inquirição da testemunha ADRIANO DA SILVA FREITAS (fls. 377 e 382). Manifeste-se a defesa do réu DIEGO LIMEIRA MOTA, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a devolução da referida Carta Precatória, sem a inquirição da testemunha ELCIO VIEIRA DE CARVALHO LUCAS (fls. 401-verso e 402), sob pena de preclusão. Int.

**0008548-06.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO(SP241316A - VALTER MARELLI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUIZ FERNANDO pela prática da conduta descrita no artigo 48 c.c. o artigo 15, inciso II, alínea I, ambos da Lei nº 9.605/98, por manter e usufruir em área de preservação permanente, sem qualquer autorização ambiental, diversas construções, como edificação em alvenaria/madeira, pias e fossa negra, além de gramados e plantio de gramíneas e espécies exóticas, o que impede a regeneração natural da vegetação. A denúncia foi recebida no dia 27 de novembro de 2012 (fl. 211). Regular e pessoalmente citado, o réu apresentou resposta à acusação requerendo a sua absolvição. Juntou rol de testemunhas, procuração e demais documentos (fls. 242/259, 260, 261 e 262/265). O Ministério Público Federal aduziu que, no presente caso, não se verifica hipótese de absolvição sumária, pugnando pelo regular processamento do feito, com a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 267/269). É o relatório. DECIDO. Não se desconhece a controvérsia na jurisprudência a respeito da natureza do crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98. Enquanto para uma corrente se trata de crime permanente, para outra o crime ambiental referido é crime instantâneo de efeito permanente. Porém, mais adequada é a interpretação segundo a qual, mesmo que se considere permanente referido crime ambiental, a permanência cessa quando o Estado toma ciência da situação de ilegalidade, momento a partir do qual se inicia o cômputo do prazo prescricional. A ciência da autoridade competente fixa a data do fato, começando a partir de então a contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva que será interrompido com o recebimento da denúncia. Trata-se do imóvel denominado Pousada do Leão, lotes 11 e 12, localizados à avenida Erivelton Francisco de Oliveira, nºs 37-75 e 37-85, Bairro Beira Rio, município de Rosana/SP. Muito embora não tenha sido juntada a escritura de venda e compra do imóvel em questão, o réu, em declarações prestadas junto à Delegacia de Polícia Federal desta cidade, em 08 de julho de 2010, afirmou ser proprietário da Pousada do Leão há aproximadamente seis anos (fl. 18 do IPL nº 8-0043/2011-4). Consta do Relatório Técnico Ambiental, às folhas 115/122, que a Pousada do Leão encontra-se inserida em Área de Preservação Permanente do rio Paraná, sendo que a área do terreno está totalmente impermeabilizada. Sendo crime instantâneo de efeito permanente, a consumação se dá com a conclusão da edificação, que impede ou dificulta a regeneração da vegetação natural de florestas e demais formas de vegetação. Porém, supondo que se trate de crime permanente, há que se fixar um marco inicial para o cômputo da prescrição, sob pena de se tornar o crime ambiental imprescritível, hipótese não contemplada pela Lei Maior. Segundo orientação jurisprudencial do TRF da 3ª Região, esse marco deve ser representado pela data em que a autoridade competente tomou ciência da infração, ou seja, data da autuação, ou, no caso, da instauração de inquérito civil público pelo Ministério

Público. De fato, mesmo que se considere tal crime de natureza permanente, há que se fixar um momento em que houve a interrupção do estado de permanência, o que ocorre na data da autuação, quando a Autoridade toma conhecimento da ilegalidade, sob pena de se transformar em imprescritível uma infração penal sem previsão constitucional. Nesse sentido o seguinte precedente da 1ª Turma Recursal de São Paulo: Não se olvida, aqui, que o delito estampado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 é de natureza permanente. Porém, tal fato não o torna imprescritível, pois vedado pelo ordenamento pátrio. Nesse caso, o prazo prescricional conta-se da data da consumação do fato, que por força da sua condição de permanência conta-se da última demonstração da sua ocorrência, in casu a data do auto de infração acompanhado de laudo que demonstra o impedimento da recuperação ambiental, lavrado em 25/04/2005 (fls. 7/8). Da data desse auto de infração até a presente data, nenhuma prova foi apresentada nos autos de que a área referida na denúncia mantém o impedimento de recuperação ambiental. Sem essa prova, não há como afastar a data do fato inscrito na denúncia e do início da prescrição como sendo em 25/04/2005. Como a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser declarada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, bem como deve ser reconhecida antes de se adentrar o mérito, fica prejudicada a análise do recurso interposto, nos termos da Súmula nº 241 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Evidentemente que, havendo prova da manutenção da infração, repita-se, de natureza permanente, podem os acusados serem novamente denunciados, desde que restem comprovados autoria, materialidade e dolo. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos ocorridos em 25/04/2005 imputados aos ora recorridos, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, ficando prejudicada a apreciação do mérito recursal. Não se olvida, aqui, que o delito estampado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 é de natureza permanente. Porém, tal fato não o torna imprescritível, pois vedado pelo ordenamento pátrio. Nesse caso, o prazo prescricional conta-se da data da consumação do fato, que por força da sua condição de permanência conta-se da última demonstração da sua ocorrência, in casu a data do auto de infração acompanhado de laudo que demonstra o impedimento da recuperação ambiental, lavrado em 25/04/2005 (fls. 7/8). Da data desse auto de infração até a presente data, nenhuma prova foi apresentada nos autos de que a área referida na denúncia mantém o impedimento de recuperação ambiental. Sem essa prova, não há como afastar a data do fato inscrito na denúncia e do início da prescrição como sendo em 25/04/2005. Como a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser declarada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, bem como deve ser reconhecida antes de se adentrar o mérito, fica prejudicada a análise do recurso interposto, nos termos da Súmula nº 241 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Evidentemente que, havendo prova da manutenção da infração, repita-se, de natureza permanente, podem os acusados serem novamente denunciados, desde que restem comprovados autoria, materialidade e dolo. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos ocorridos em 25/04/2005 imputados aos ora recorridos, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, ficando prejudicada a apreciação do mérito recursal. Tendo sido lavrado o boletim de ocorrência no dia 03/05/2007 (fl. 14 do IPL nº 8-0043/2011-4), nessa data se deu a cessação da permanência, iniciando-se o cômputo do prazo prescricional, que se operou quatro anos depois, ou seja, 03/05/2011. É dizer, já havia ocorrido a prescrição da pretensão punitiva quando do oferecimento da denúncia, que se verificou em 20/11/2012 (fl. 209). Isso porque a pena máxima cominada à espécie é de 1 ano de detenção, hipótese em que a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos (artigo 109, inciso V, do Código Penal). Nesse sentido os recentes precedentes da 1ª Turma Recursal de São Paulo: Processo 00072171720054036106 (Acórdão) TRSP e-DJF3 Judicial DATA: 21/05/2012 Decisão: 07/05/2012 Processo 00072154720054036106 (Acórdão) TRSP JUIZ(A) FEDERAL 7215-47.2005.403.6106 (2005.61.06.007215-4) DJF3 DATA: 02/06/2011 Decisão: 23/05/2011 Processo 00026467120034036106 (Acórdão) TRSP JUIZ(A) FEDERAL 2646-71.2003.403.6106 (2003.61.06.002646-9) DJF3 DATA: 04/05/2011 Decisão: 25/04/2011 Processo 00014174920034036115 (Acórdão) TRSP JUIZ(A) FEDERAL 1417-49.2003.403.6115 DJF3 DATA: 19/05/2011 Decisão: 09/05/2011 Processo 00006131120034036106 (Acórdão) TRSP JUIZ(A) FEDERAL 0613-11.2003.403.6106 (2003.61.06.000613-6) DJF3 DATA: 24/08/2011 Decisão: 15/08/2011. Pelas razões acima, reconsidero meu posicionamento anterior, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, declarando a extinção da punibilidade do réu em relação aos fatos imputados na denúncia, para julgar no sentido da orientação adotada pelo órgão recursal competente em segunda e última instância em matéria afeta ao Juizado Especial Criminal. Ante o exposto, absolvo sumariamente o acusado LUIZ FERNANDO, em relação aos fatos correspondentes ao crime em comento e o faço com fulcro no artigo no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Em relação ao réu, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 10 de junho de 2013. Newton José Falcão

**0001251-11.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR APARECIDO BARBOZA(SP046180 - RUBENS GOMES)**

Fl. 244: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (3ª Vara Judicial da Comarca de Mirassol/SP - processo nº 0003447-38.2013.8.26.0358), para o dia 26/08/2013, às 14:45 horas, em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa. Int.

**0003307-17.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X MARIA APARECIDO NETO(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X JORGE DE JESUS FERREIRA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X LORRAN GOMES DE SA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X SILVIO ALVES(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARCELO CAMPIOTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)  
Certidão da fl. 1862: Tendo em vista o decurso do prazo concedido, sem a constituição de defensor pelo réu WAGNER PEQUENO ARRAIS, e ante a indicação contida no Termo das fls. 1863/1864, nomeio o advogado CARLOS ROBERTO DA SILVA, OAB/SP 203.071, para atuar neste feito como defensor dativo de WAGNER PEQUENO ARRAIS. Intime-se-o desta nomeação. Considerando que o defensor ad hoc da audiência realizada às fls. 1854/1855, advogado FIDELCINO MACENO COSTA (OABSP 052.520), encontrava-se presente à audiência em razão de ser defensor dos réus Bruno Rafael, Edmilson, Jorge e Lorrán, revogo a determinação de requisição do pagamento dos honorários advocatícios. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas. Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado CARLOS ROBERTO DA SILVA, OAB/SP 203.071, com escritório na Rua Barão do Rio Branco, n 1195, Centro, fone: 3223.3932 ou 9711-6697.

#### **Expediente Nº 3069**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004582-74.2007.403.6112 (2007.61.12.004582-1)** - JOSE ARNALDO DE LIMA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS/APSDJ, pela via eletrônica, para apresentar cópia do processo administrativo nº 560.247.597-0, no prazo de quinze dias, conforme determinado em fl. 24. Tendo em vista a solicitação pelo Juízo dos prontuários médicos do autor à fl. 82 e sua juntada às fls. 84/177, decreto o Segredo de Justiça - nível 04 (documentos) nestes autos, providencie a Secretaria as devidas anotações. Intimem-se.

**0003431-37.2011.403.6111** - ANTONIO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. INSS, objetivando a concessão do inicialmente proposta perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Marília-SP, aquela declinou da competência em favor desta em razão do autor residir na cidade de Anhumas-SP, município contido na Jurisdição desta 12ª Subseção Judiciária. Alega a parte autora que é beneficiário(a) da Previdência Social e objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, corrigindo, assim, os salários-de-contribuição que integram os períodos básicos dos cálculos, condenando, ainda, o INSS a pagar-lhe todas as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, bem como as verbas de sucumbência, uma vez que a autarquia deixou de aplicar o que determina o artigo 29, da Lei 8213/91. verossimilhança do Requer os benefícios da justiça gratuita. de dano irreparável ou de difícil replnstado a regularizar a representação processual, juntou procuração (fls. 30 e 39/41). te caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do CódigoÉ a síntese do necessário.Decido.mprovar que laborou nos períodos indicados na inicial em condições ambiRecebo a petição das folhas 39/40 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.áfico PrevidenciárioConsiderada a natureza do pedido, reajuste de benefício, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. e consta ainda no campo observações o afasSe a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo dormientibus non succurrit ius.os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, inAnte o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional.patório por ocasião da sentença de mérito.Defiridos os benefícios da Justiça Gratuita à folha 30.ciária gratuita.Indefiro o requerido às folhas 39/40 por inoportuno ao momento processual.tandP. R. I. e Cite-se.bstituam os acima citados sanando as irregularidades apontaPresidente Prudente, SP, 10 de junho de 2013.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cite-se o INSS.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0004727-91.2011.403.6112** - ANTONIA FERREIRA DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Rosana, SP) o dia 30/10/2013, às 16:15 horas, para a realização da audiência de oitiva da parte autora e das suas testemunhas. Intimem-se.

**0006200-15.2011.403.6112** - MARIA SALUSTIANA FERNANDES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Rosana, SP) o dia 30/10/2013, às 16:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da parte autora e das suas testemunhas. Intimem-se.

**0008871-11.2011.403.6112** - IMOBILIARIA LEMA LTDA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Dracena o dia 06 de agosto de 2013, às 15h15min, para realização de audiência para oitiva da testemunha MARCO AURELIO RAMOS FACCIOLI. Intimem-se.

**0010072-38.2011.403.6112** - IZABEL SANCHES PEREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Rosana, SP) o dia 30/10/2013, às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da parte autora e das suas testemunhas. Intimem-se.

**0000066-35.2012.403.6112** - VILMA PEREIRA PARENTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Itamar Cristian Larsen - CRM-PR nº 19.973 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se.Depois, nada mais sendo requerido e, se em termos, venham-me os autos conclusos.P.I.

**0002004-65.2012.403.6112** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido formulado pelo INSS na folha 108.Tornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação.Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

**0003823-37.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES VENTURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se o perito, por meio eletrônico, para responder os quesitos complementares apresentados pela parte autora nas fls. 77/78 no prazo de cinco dias. Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 27/06/2013, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 83. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0004932-86.2012.403.6112** - JOSE MARCOS RODRIGUES DE ARAUJO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Arbitro



os honorários da médica perita designada na fl. 71, KARINE KEIKO LEITAO HIGA, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

**0005176-15.2012.403.6112** - IOLANDA SANCHEZ MARQUES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**0010608-15.2012.403.6112** - ALZANIRA NEMEZIO DE SIQUEIRA SILVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes, SP) o dia 03/07/2013, às 13:50 horas, para a realização da audiência de oitiva da parte autora e das suas testemunhas. Intimem-se.

**0001535-82.2013.403.6112** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 39/41: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a produção de prova pericial (fls. 25/26 e vvss). Alega a demandante que a perícia acostada às folhas 34/38 concluiu que a autora está total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas, em razão da moléstias que a acometem, da sua idade avançada e seu grau de instrução. É o relato do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Conforme constou da decisão das folhas 25/26 e vvss, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada, pois inexistem nos autos documentos hábeis a tal comprovação. Assim, ausente a verossimilhança do direito alegado, mantenho a decisão das folhas 25/26 e vvss por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, intimando-o para, no mesmo prazo da contestação, se manifestar sobre o laudo pericial. Após o retorno dos autos, oportunizo à autora se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de cinco dias. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 10 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002006-98.2013.403.6112** - NAIR GOMES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/75: Indefiro o recebimento da petição como Agravo Retido, tendo em vista que a questão já ficou decidida na decisão das fls. 28/29 do processo em apenso de nº 00030453320134036112, com cópias trasladadas a este feito em fls. 69/70, da qual a requerente não recorreu no prazo legal. No entanto, defiro a produção de nova prova pericial. Designo para esse encargo o médico ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 04 de JULHO de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos do autor às fls. 13/14. Faculto à parte autora indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se o INSS/APSDJ, pela via eletrônica, para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, em cumprimento à decisão de Agravo de Instrumento da fl. 76. Intimem-se.

**0002008-68.2013.403.6112** - ELISABETE VIERIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/78: Indefiro o recebimento da petição como Agravo Retido, tendo em vista que a questão já ficou decidida na decisão das fls. 28/29 do processo em apenso de nº 00030453320134036112, com cópias trasladadas a este feito em fls. 71/72, da qual a requerente não recorreu no prazo legal. No entanto, defiro a produção de nova prova pericial. Designo para esse encargo o médico ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 04 de JULHO de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos do autor à fl. 13. Faculto à parte autora indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças

referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se o INSS/APSDJ, pela via eletrônica, para implantar o benefício de auxílio-doença do autor, em cumprimento à decisão de Agravo de Instrumento da fl. 79. Intimem-se.

**0003156-17.2013.403.6112** - NILTON PORTES X JUDITE MARIA DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui vindicado.

Ultimada a providência ou decorrido o prazo sem atendimento à determinação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0003458-46.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA SOARES BISPO ROQUE(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a certidão lançada na fl. 32. Intime-se.

**0004151-30.2013.403.6112** - GEDEON ANTONIO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme documento acostado à folha 157, o autor está em gozo de Aposentadoria por tempo de Contribuição, pelo que se presume não mais estar exposto aos agentes insalubres. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, ou, conforme o caso, a exposição a agentes que debilitam a saúde do indivíduo. Uma vez que o Autor encontra-se recebendo aposentadoria e não mais está trabalhando exposto aos riscos, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 6 de Junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004268-21.2013.403.6112** - MARIA DAS GRACAS BATISTA DAMACENO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe assegure declaração de tempo de serviço em atividade rural c.c. concessão de aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo. Alega que laborou em atividade rural em regime de economia familiar em períodos que especifica, mas que o INSS não as reconheceu, indeferindo-lhe o requerimento administrativo (fl. 56). Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Decido. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela em duas hipóteses: a) se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, b) se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Para comprovar que laborou nos períodos indicados na inicial na lavoura, a parte autora juntou aos autos documentos, e dentre eles, cópias de Certidões de Nascimento dos filhos onde consta a profissão do seu marido como lavrador. Entretanto, as provas constantes dos autos, em sua maioria, são as mesmas utilizadas no processo administrativo perante o INSS, as quais não foram lá recepcionadas. Tais documentos tratam de início material de prova devendo ser corroborados com a prova testemunhal em momento processual oportuno. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 273 do

Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária (fl. 62). P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 6 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004490-86.2013.403.6112 - JOSE SEBASTIAO ESTEVES DE FARIAS (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado, mediante o reconhecimento do tempo de atividade especial exercido, a conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria especial, espécie 46, vez que teve seu pedido, apresentado ao INSS em 28/09/2011, indevidamente indeferido porque a autarquia não reconheceu determinados períodos em que trabalhou exposto a agentes insalubres como período especial (fl. 179). Assevera que trabalhou exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante mais de 25 anos nos períodos que especifica, compreendidos entre 10/10/1973 a 28/09/2011 (DER), sendo que continua exercendo a mesma profissão. Trata-se de atividade especial enquadrada sob o código 1.3.1 (Trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados e trabalhos permanentes em que haja contatos com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pêlos, dejeções de animais infectados), do anexo I, do Decreto 83.080/79 e Decreto 53.831/64. Alega que o tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos à saúde é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, nos termos da legislação vigente. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Os documentos carreados aos autos pelo autor dão conta de que ele permaneceu exposto a agentes nocivos à saúde durante, praticamente, todo o seu período laborativo de 10/10/1973 a 28/09/2011 (DER), pois sempre desempenhou a função de Magarefe, conforme cópias das suas CTPSs, Perfis Profissiográficos Previdenciários e extrato do CNIS (folhas 22/40, 41/42, 55/58, 63/66, 69/72, 75/78, 81/84, 106 e verso, 108 e verso, 109 e verso, 111 e verso e 115/116). Conforme já pacificado pela Turma Nacional de Uniformização a função de Magarefe é perfeitamente enquadrada no Decreto nº 53.831/64 e nº 83.080/79 - códigos 1.3.1. EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE MAGAREFE. COMPROVAÇÃO DO RESPECTIVO EXERCÍCIO MEDIANTE FORMULÁRIOS. INDICAÇÃO DE PRECEDENTE DA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA INVOCADO E O CASO DOS AUTOS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NO DISPOSTO NO DECRETO Nº 53.831/64 E Nº 83.080/70 - CÓDIGOS 1.3.1. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM AVERBAÇÃO DE TEMPO LABORADO EM ESPECIAIS CONDIÇÕES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido, formulado pela parte autora, de averbação do tempo de serviço laborado em condições especiais, no Frigorífico Central Ltda., nos seguintes interregnos: a) de 22-04-1974 a 1º-12-1980; b) de 1º-02-1981 a 30-06-1984; c) de 1º-09-1984 a 28-05-1987; d) de 1º-08-1987 a 17-02-1988; e) de 07-06-1988 a 27-06-1990; f) de 29-11-1990 a 25-11-1991. 2. Sentença de procedência do pedido (fls. 37/39). 3. Reforma do julgado pela Turma Recursal do Paraná, lastreada na ausência de comprovação do tempo especial (fls. 74/75). 4. Desprovisionamento dos embargos de declaração também interpostos pela parte autora (fls. 90/91). 5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 94/115). 6. Alegação de que houve cabal comprovação de exposição ao agente físico insalubre, pelo próprio exercício da função de magarefe, com os documentos carreados aos autos. 7. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 440.995/RS ; Recurso Especial nº 548.859; da TNU - Turma Nacional de Uniformização - processo nº 2004.72.95.006090-2 ; e da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul - autos de nº 2004.60.84.006291-0 . 8. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Paraná, sob o argumento de não ser possível apreciar prova - fls. 119/120. 9. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 125). 10. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 126/130). o Existência de plausibilidade jurídica entre o precedente mais específico apresentado e o caso dos autos - Turma Recursal do Mato Grosso do Sul - autos de nº 2004.60.84.006291-0 11. Situação da parte autora cujo labor ocorreu na qualidade de magarefe, mais precisamente no setor de abatimento de bovinos e de suínos, com auxílio na matança, na tiragem do couro, desossa. Exposição, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos: umidade excessiva, temperaturas oscilantes, conforme descrição em formulários de fls. 17/18. 12. Conhecimento e provimento do incidente de uniformização de jurisprudência. Fixação da tese de que a atividade de magarefe se enquadra nos moldes do Decreto nº 53.831/64 e nº 83.080/79 - códigos 1.3.1. 13. Restabelecimento da sentença de procedência do pedido, com reconhecimento da necessidade de averbar e anotar períodos em que o autor exerceu atividade especial de magarefe, cuja conversão deverá ser pelo fator multiplicador 1,4: a) de 22-04-1974 a 1º-12-1980; b) de 1º-02-1981 a 30-06-1984; c) de 1º-09-1984 a 28-05-1987;

d) de 1º-08-1987 a 17-02-1988; e) de 07-06-1988 a 27-06-1990; f) de 29-11-1990 a 25-11-1991.(PEDIDO 200670950124957, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 01/06/2012.)Cumprir observar que o indeferimento administrativo se deu por conta de que o INSS desconsiderou o período de 11/04/2001 até 28/09/2011, por que a assinatura no Perfil Profissiográfico Previdenciário da folha 110/110-verso seria de pessoa não autorizada para tal, o que foi sanado no documento da folha 111/111-verso.Note-se que antes da Lei nº 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. É assente na jurisprudência, especialmente a do C. STJ, que é devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia constata a insalubridade da atividade desenvolvida pelo segurado, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. Observo, ainda, que não deve ser desconsiderada a exposição a agentes insalubres devido à utilização de Equipamento de Proteção Individual, conforme entendimento jurisprudencial.No caso dos autos, os laudos técnicos foram devidamente subscritos por Médicos do Trabalho e Engenheiros especialistas em Segurança do Trabalho, o que dispensa a realização de perícia judicial (fls. 45/54, 88/92, 93/104 e 141/148). Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova carreada à inicial foi suficiente para embasar o reconhecimento dos períodos de trabalho exercidos em condições insalubres, conforme tabela abaixo, perfazendo um total de 30 anos, 08 meses e 04 dias.Empregador Data de Admissão Data de Saída Tempo de Serviço (Dias)KAIOWA FL. 115 10/10/1973 14/10/1978 1831ANASTACIANO FL. 115 19/10/1978 31/1/1979 77CEANEIRO FL. 115 2/1/1979 28/2/1979 58KAIOWA FL. 115 22/3/1979 19/6/1979 90ANASTACIANO FL. 115 1/2/1980 14/1/1986 2175CEANEIRO FL. 115 1/6/1986 31/7/1986 61ANASTACIANO FL. 115 1/8/1986 25/11/1988 848SÃO GABRIEL FL. 115 5/7/1989 10/4/1990 280NEVADA FL. 115 2/5/1990 30/10/1990 182ANASTACIANO FL. 115 1/2/1991 13/5/1993 833MARACAI FL. 115 1/7/1995 4/8/1995 35ANASTACIANO FL. 115 2/5/1996 1/6/1996 31BANDEIRANTES FL. 115 2/3/1998 5/5/1998 65PRUDENFRIGO FL. 115 9/5/1998 15/9/1998 130PRUDENFRIGO FL. 116 2/5/1999 2/5/2000 367PRUDENFRIGO FL. 116 26/5/2000 28/2/2001 279BOM-MART FL. 116 11/4/2001 27/10/2011 3852TOTAL 11194TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 30 Anos 8 Meses 4 DiasNote-se que o tempo total de atividade especial supera 25 anos, sendo suficiente para o deferimento da aposentadoria especial ora pleiteada.Assim, o período comprovado nos autos é suficiente para deferimento do benefício da aposentadoria especial integral.O perigo da demora se caracteriza pela contínua exposição do autor aos fatores insalubres, ocasionando deterioração de sua saúde.Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante em favor do autor o benefício Aposentadoria Especial com cálculo de 100% da média salarial computada para este fim.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fica o autor, de antemão, advertido do preconizado no parágrafo 8º do artigo 57, da Lei 8.213/91, verbis: Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)Impõe-se, pois, a aplicação da disposição contida no artigo 46 ao segurado que, gozando da aposentadoria especial, continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos. O artigo 46, por sua vez, impõe que:Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Interpretando, assim, as normas em comento, é possível concluir que o segurado beneficiado com aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes de disposição legal terá sua aposentadoria cancelada.P. R. I. e Cite-se.Presidente Prudente, SP, 11 de Junho de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0004633-75.2013.403.6112 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Junte o autor cópia do Registro Geral e do Cadastro de Pessoa Física no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se.

**0004638-97.2013.403.6112 - PAULO CESAR ACOSTA COSTA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ao Autor, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, que não foi reconhecido pelo ente autárquico.Requer

os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para comprovar que laborou nos períodos indicados na inicial em condições ambientais adversas, o autor fez juntar aos autos laudo técnico e outros documentos. O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS por que os períodos que alega ter trabalhado exposto a agentes nocivos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária pelos motivos expostos no documento da folha 56. Não obstante os motivos lá elencados, o Perfil Profissiográfico Previdenciário das folhas 39/40, não contém o carimbo de CGC da Empresa como também o carimbo do signatário contendo, ao menos, o cargo que ocupa na Empresa. Já o Perfil Profissiográfico Previdenciário das folhas 54/55 (na folha 55) aponta como responsável pela Empresa o Sr. Carlos Rafael Martins Jardim, sendo que foi assinado por Michele Guimarães de Macedo, e consta ainda no campo observações o afastamento do funcionário em período que especifica o início (09/02/2007) sem especificar o término. Deste modo, o requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, emendar a inicial juntando documentos que substituam os acima citados sanando as irregularidades apontadas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cite-se o INSS. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 10 de Junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004776-64.2013.403.6112 - HELENO JOSE DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui vindicado. Ultimada a providência ou decorrido o prazo sem atendimento à determinação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0004806-02.2013.403.6112 - FATIMA GOMES DA SILVA (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui vindicado. Ultimada a providência ou decorrido o prazo sem atendimento à determinação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0004808-69.2013.403.6112 - JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Por ora, comprove a parte autora não haver litispendência ou coisa julgada entre este feito e o processo apontado no termo da fl. 56. Intime-se.

**0004824-23.2013.403.6112 - GENTIL PERCILIANO DE AZEVEDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Por ora, comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo da fl. 136. Intime-se.

**0004937-74.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA CANDIDO COSTA (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui vindicado. Ultimada a providência ou decorrido o prazo sem atendimento à determinação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0004982-78.2013.403.6112 - MARILU LIBINO (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui vindicado. Ultimada a providência ou decorrido o prazo sem atendimento à determinação, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**0004983-63.2013.403.6112** - ANTONIO ANTUNES DE ANDRADE(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui vindicado.

Ultimada a providência ou decorrido o prazo sem atendimento à determinação, retornem-me os autos conclusos.  
Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1289**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0305573-66.1991.403.6102 (91.0305573-6)** - RAIZEN ENERGIA S.A(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

tópico final da r. decisão de fls. 235:(...)IV - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 235, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3605**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002399-87.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAFAEL RUAN GOMES ROSATO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Intime-se a CEF para comprovar nos autos a exclusão do nome do requerido junto aos órgãos de proteção de crédito, relativamente ao contrato versado nos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Em termos, intime-se a CEF para retirá-los, mediante recibo nos autos. Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007972-09.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE RIBEIRO DA SILVA

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça da Subseção Judiciária Federal de Campinas que não localizou o requerido junto ao endereço informado, sendo pessoa desconhecida.

**0002330-21.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GARCIA PEREZ

Reconsidero o despacho retro, visto que a CEF foi devidamente intimada da decisão de fls.23/24, via Imprensa Oficial, bem como através da Oficiala de Justiça para providenciar os meios necessários ao cumprimento da liminar concedida, no entanto ficou-se inerte. Assim, intime-se a requerente para que informe nos autos, no prazo de 10 dias, quem será o responsável pela locomoção do bem a ser apreendido, bem como o depositário, sob pena de extinção do processo.Em termos, prossiga-se.Int.

#### **MONITORIA**

**0000319-34.2004.403.6102 (2004.61.02.000319-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE EDUARDO SAMPAIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Defiro a penhora e avaliação do bem indicado à fl. 240. Expeça-se o competente mandado. Quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros, indefiro. A providência requerida já foi efetuada, conforme fls. 187/189, tendo sido acusado um depósito no importe de R\$ 2.287,56. No entanto, foi liberado por ter incidido sobre conta poupança.

**0000390-36.2004.403.6102 (2004.61.02.000390-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCIONIL SOARES VIANA X NOEMIA BASTOS VIANA(SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)

Fls. 142 e seguintes: defiro. Providencie-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0007885-34.2004.403.6102 (2004.61.02.007885-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FREDERICO GUILHERME LELLIS MASCAGNI(SP223470 - LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN JÚNIOR)

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

**0015049-45.2007.403.6102 (2007.61.02.015049-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS)

Depreque-se a diligência requerida, devendo a CEF recolher as custas necessárias ao cumprimento da carta precatória.

**0009980-95.2008.403.6102 (2008.61.02.009980-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X N D DA CUNHA AUTO PECAS ME X NILTON DANIEL DA CUNHA

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

**0012712-49.2008.403.6102 (2008.61.02.012712-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAMUEL RODRIGO AFONSO(SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE) X LORIVAL RODRIGUES VIEIRA(SP213906 - JANAINA CLAUDIA VANZELA E SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0005457-06.2009.403.6102 (2009.61.02.005457-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(MG101935 - MARCO ANTONIO MIRANDA) X LUCIMAR MERLO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO E SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0010780-89.2009.403.6102 (2009.61.02.010780-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO  
Vista à CEF em face da certidão retro.

**0011219-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011219-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CESAR MELIM X ANTONIO GONZAGA MELIM X ZILDA PEREIRA MELIM(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X LUIZ CESAR MELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vista à CEF.

**0011307-41.2009.403.6102 (2009.61.02.011307-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA ARANTES SANTILLI X ROSEMARY ARANTES(SP254301 - GIOVANNA ARANTES SANTILLI)  
Intime-se a parte requerida, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 52.407,22, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, depositando-se em conta judicial à disposição deste Juízo, junto à CEF.

**0013059-48.2009.403.6102 (2009.61.02.013059-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONALDO TOMAS CALORI  
A sentença de fls. 77/78 extinguiu o feito com julgamento do mérito. Assim, eventual crédito de acordo não cumprido deverá ser cobrado em outra ação própria. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0000133-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000133-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO BARBOSA MASSI X DENISE MARIA BARBOSA MOURA JORGE(SP251624 - LUCIANO BARBOSA MASSI)  
Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

**0002720-93.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARLETE TEREZINHA FRACARO(MT005776 - EVERTON JOSE PACHECO SAMPAIO)  
Fls. 120 e seguintes: defiro. Providencie-se a substituição. Transitado em julgado a sentença, certifique-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0003745-44.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO ME X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)  
Fl. 441: não houve bloqueio de valores que possa ser objeto de levantamento, conforme demonstram as planilhas de fls. 431/434. Quanto ao veículo indicado, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0006979-34.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA MARRA DA SILVA  
Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

**0008970-45.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELIANDRO VANZELA(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)  
Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

**0010045-22.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDRO SIMONINE BARBOSA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO)



Vista à CEF dos documentos de fls.64/65.

**0004547-08.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL MATOS UBIDA  
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**0005436-59.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILIAN SA SILVA  
Fl. 58: preliminarmente, proceda-se ao bloqueio dos veículos na modalidade transferência. Após, intime-se o executado para que informe o estado atual dos veículos e respectiva localização.

**0005642-73.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUSTAVO GUEDES DA SILVA MURACA  
Cite-se, via edital, com o prazo de 15 dias. Afixe-se no átrio do Fórum, entregando-se uma via para publicação em jornal de circulação desta cidade em mãos do requerente (CEF), sem prejuízo da publicação oficial.

**0005643-58.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELCIO DE SOUZA RODRIGUES  
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**0000194-85.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE MAURICIO DE FARIA  
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**0000204-32.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA PEREIRA SOARES  
Manifeste-se a CEF acerca da defesa apresentada.

**0000217-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISLENE CARLETE DA CONCEICAO(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)  
Recebo o recurso interposto pela parte requerida no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

**0000257-13.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ROBERTO NICOLUSSI  
Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

**0001322-43.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO DE FREITAS SAMPAIO(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)  
Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à ação monitória.

**0001443-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VITOR HUMBERTO RIBEIRO  
Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

**0001445-41.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WELTON CARLOS DOS SANTOS  
Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

**0002518-48.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALICE GIAGIO LEONEL DE CASTRO(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Indique a CEF bens passíveis de penhora.

**0003397-55.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRESSA ALTIVA RAMOS DA SILVA

Intime-se a CEF, mais uma vez, a se manifestar acerca dos comprovantes de pagamento acostados aos autos pela requerida às fls. 29/31, esclarecendo se, de fato, houve composição entre as partes, conforme noticiado pela requerida (certidão de fl. 28/-verso), bem como, requerendo o que for de seu interesse. Prazo: dez dias.

**0003399-25.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

**0003404-47.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS DE MARINS

Deprequem-se as penhoras dos veículos indicados, observando-se o endereço informado à fl. 35 (R. Leonildo Guerra, 630 - Guariba-SP). Faculto à exequente a distribuição junto ao Juízo deprecado ou que recolha as custas devidas, juntando-se as guias nos autos.

**0003435-67.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCEL RODRIGUES GOMES

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

**0003455-58.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO SILVA E COSTA

...Em sendo encontrado endereço diverso daquele mencionado nos autos, cite-se. Em caso de carta precatória dirigida à Justiça Estadual(SERTÃOZINHO/SP), deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento ou retirá-la em Secretaria para distribuição.

**0003563-87.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHEL ANDERSON SOAREZ

Fl. 41: preliminarmente, aguarde-se a transferência do valor bloqueado para a agência da CEF local. Após, tome-se por termo o valor bloqueado. Em seguida, intime-se a parte requerida para eventual defesa.

**0005475-22.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP253222 - CÍCERO JOSÉ GONÇALVES E SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES)

Recebo os recursos de apelação da CEF e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005960-22.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GERALDA LOURENCO(SP097058 - ADOLFO PINA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 81/84, requeira a CEF o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo, com baixa. Fl. 88 e seguintes: não há nos autos procedimento efetuado pelo Juízo visando bloquear valores em nome da requerida, até porque não havia título a ser executado até o momento. Assim, prejudicado o pleito. No mais, aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da CEF, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 81/84.

**0006319-69.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NICOLAU VITORINO TEIXEIRA NETO

O endereço informado pela CEF já foi diligenciado. Indique a CEF o endereço atualizado do requerido. Decorrido o prazo de 30 dias, ao arquivo sobrestado.

**0007584-09.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELOIZA DOS SANTOS LIMA

A petição de fl. 33 está incompatível com o despacho de fl. 31. Assim, concedo o novo prazo de 15 dias para que

a CEF indique bens passíveis de penhora.

**0009508-55.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARIO LOPES

Ante a negativa de endereço do réu, vista à CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias. Sendo o caso, deverá a CEF recolher as custas judiciais para que a precatória possa ser devidamente distribuída junto ao Juízo Deprecado. Em termos, cite-se. Intimem-se.

**0009811-69.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO BOVO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

**0000184-07.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAVID IZAIAS DO NASCIMENTO(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

**0000289-81.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEVERSON PINTO(SP309447 - EGLA DE SAROM RODRIGUES PINTO)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios.

**0000322-71.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANE VICTOR DE OLIVEIRA

Diante da informação supra, intime-se a CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias. Em termos, prossiga-se com a citação. Intime-se.

**0000557-38.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO MORAES LIMA

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à ação monitória.

**0001406-10.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO BELENKI RIBEIRO

...Em caso de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento ou retirá-la em Secretaria(Comarca de Jardinópolis-SP).

**0002270-48.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO DA SILVA

Tendo em vista que a carta de citação retornou com a informação mudou-se, vista à CEF para que informe o endereço atualizado da parte requerida.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010557-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010557-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCONUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA X CARLOS EDUARDO SANTOS X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

...intime-se a CEF a retirar o mandado em Secretaria. ...

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2376**

**ACAO PENAL**

**0011061-79.2008.403.6102 (2008.61.02.011061-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X DENISE MARIA ALONSO DE OLIVEIRA X LAIANY DE CASSIA PADUA DOS REIS X JOAO CARLOS MENDES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP195749E - ALAN SANTOS ROCHA DA SILVA E SP189717E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO E SP192921E - FRANCISCO BERARDO E SP190035E - JESSICA DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO DE ALMEIDA E SP195455E - JOSE CLAUDIO CATISTI DE SEIXAS E SP196300E - THARIK DIOGO E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Decisão de fls. 379/386: O MPF denunciou MILTON AGOSTINHO DA SILVA JÚNIOR e DENISE MARIA ALONSO DE OLIVEIRA pelos crimes tipificados nos artigos 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86, 1º, VI, da Lei 9.613/98 e 289 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17.12.12 (fls. 265/267). Regularmente citados, os réus apresentaram suas respostas escritas às acusações. MILTON alegou em preliminar: a) a nulidade absoluta do feito a partir da juntada dos diálogos telefônicos interceptados em outro processo, por outro juízo; e b) a inépcia da denúncia quanto ao delito de lavagem de dinheiro. No mérito, requereu a absolvição sumária com base no artigo 397, III, do CPP com relação aos crimes de lavagem e de moeda falsa (fls. 281/303). DENISE, por sua vez, alegou a inépcia da denúncia com relação aos delitos que lhe são imputados e a nulidade da prova decorrente da juntada dos diálogos telefônicos interceptados em outro processo, por outro juízo (fls. 340/369). É o relatório. Decido: 1 - alegações de inépcia da denúncia: Analisando novamente a denúncia, agora, com base no contraditório inicialmente estabelecido com as respostas escritas às acusações apresentadas, verifico que a defesa de MILTON tem razão com relação à alegação de inépcia da denúncia quanto à acusação do crime de lavagem de dinheiro. De fato, no tocante à referida imputação, consta da denúncia que: Chamado a se manifestar, o sócio fundador da Renova, João Carlos Mendes, trouxe aos autos (fls. 112/115) comprovantes de que as operações dos boletos encontrados com MILTON foram canceladas. De fato, assim também afirma o ofício do Banco Central (fls. 177/178). No entanto, deve-se considerar que os boletos foram inviabilizados após o recebimento do dinheiro por MILTON e a apreensão policial, o que comprova que, no caso em questão, houve lavagem de dinheiro pois o valor foi antes liberado para apenas depois ser formalizado através de laranjas. (fl. 262) Desta forma, não se pode negar a conduta criminosa de MILTON e DENISE, que dolosamente tentaram simular operações de câmbio e lavar dinheiro através da emissão de boletos em nome de laranjas, que seriam formalizados caso não houvesse a intervenção da polícia militar. (fl. 263) Atento a estes tópicos, verifico que a denúncia, de fato, não narra o suposto fato criminoso com todas as suas circunstâncias, deixando de esclarecer qual foi o núcleo do tipo penal previsto no artigo 1º, da Lei 9.613/98, que os réus teriam praticado. Desta forma, rejeito a denúncia, por inépcia, quanto à acusação do crime de lavagem. Anoto aqui, no tocante à acusação do delito previsto no artigo 21, 1º, da Lei 7.492/86, que a denúncia descreve o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, imputando aos dois réus a prestação de informações que sabiam ser falsas para a realização de câmbio, em nome de terceiros que desconheciam as operações, conforme os 21 contratos de câmbio e valores em espécie encontrados com o réu MILTON e os diálogos de fls. 153/154 que foram travados entre os dois réus. A denúncia também imputa aos dois acusados o crime de introduzir em circulação a cédula falsa de R\$ 50,00 que foi apreendida com o réu MILTON e cuja falsidade os réus teriam conhecimento, conforme diálogo travado entre os dois antes da apreensão. Logo, a questão de saber se os acusados praticaram ou não tais condutas deverá ser analisada por ocasião da sentença, sendo que os réus não apresentaram, neste momento ainda incipiente da lide penal, prova bastante da hipótese prevista no artigo 397, III, do CPP, que permite a absolvição sumária apenas em caso de o fato narrado evidentemente não constituir crime, o que não é o caso dos autos. 2 - utilização de prova obtida em outro processo: Consta da denúncia que, no dia 22.08.08, policiais militares, em patrulhamento de rotina em uma avenida desta cidade, teriam parado o veículo conduzido por MILTON para uma abordagem, logrando encontrar no interior do mesmo uma grande quantidade de moeda estrangeira (US\$ 156.842,00), certa quantia em moeda nacional (R\$ 422,00), 21 contratos de câmbio em nome de pessoas diversas e uma cédula de R\$ 50,00, aparentemente falsa. Pois bem. Durante a fase de investigação, a autoridade policial requereu e obteve do juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto o compartilhamento do resultado da interceptação telefônica realizada com autorização daquele juízo no âmbito da operação policial Alfa (autos nº 2007.61.06.006084-7) para fins de apuração nestes autos do suposto crime de operação ilegal de câmbio (ver fl. 151). Cumpre anotar que, na operação Alfa, MILTON foi um dos alvos do monitoramento telefônico, tendo sido captados diversos diálogos que travou com a corré DENISE, conforme áudios de fls. 151/153. De acordo com a denúncia, MILTON foi acusado no desdobramento da operação Alfa pelos crimes de financiamento para o tráfico transnacional de drogas e de associação para o tráfico transnacional de drogas. Desta forma, nenhum dos réus foi investigado naqueles autos pelos crimes que lhes são imputados nesta ação penal. Assim, a pergunta que se faz é se é possível a utilização de diálogos captados por interceptação telefônica judicialmente autorizada em um inquérito policial ou em um processo penal como prova emprestada em outra investigação, em que são apurados crimes distintos daqueles que deram origem à quebra do sigilo telefônico e cujos diálogos são atribuídos àquele que estava sendo monitorado (no caso MILTON) e à sua interlocutora (in casu, a corré DENISE). A resposta é afirmativa e encontra apoio na jurisprudência do STF, que admite a possibilidade de utilização do resultado de interceptação

telefônica realizada em inquérito policial com autorização judicial em procedimento administrativo disciplinar contra o mesmo investigado e até mesmo contra outros agentes descobertos com a interceptação. Neste sentido, confira-se: Ementa: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. DESDOBRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO, NO CURSO DAS DILIGÊNCIAS, DE POLICIAL MILITAR COMO SUPOSTO AUTOR DO DELITO APURADO. (...) (...)3. Os elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução processual penal, desde que obtidos mediante interceptação telefônica devidamente autorizada por Juízo competente, admitem compartilhamento para fins de instruir procedimento criminal ou mesmo procedimento administrativo disciplinar contra os investigados. Possibilidade jurisprudencial que foi ampliada, na Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2.424 (de relatoria do ministro Cezar Peluso) para também autorizar o uso dessas mesmas informações contra outros agentes.4. Habeas corpus denegado. (STF - HC 102.293, 2ª Turma, relator Ministro Ayres Britto, decisão de 24.05.11) Neste mesmo sentido, o STJ já decidiu que a prova pode ser utilizada no processo administrativo inclusive para ilícitos diversos dos delitos objeto do processo penal e até mesmo contra outros agentes cujo ilícito tenha vindo à tona em face da interceptação telefônica. Vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE EXAME DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. (...). QUESTÃO APONTADA COMO OMITIDA IMPLICITAMENTE AFASTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PRODUZIDA NO PROCESSO-CRIME. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CAMBIMENTO. UTILIZAÇÃO CONTRA A MESMA PESSOA PARA QUE FOI COLHIDA OU CONTRA OUTROS SERVIDORES, CUJAS CONDUTAS IRREGULARES FORAM NOTICIADAS PELA REFERIDA PROVA. (...)3. É de ser reconhecida a legalidade da utilização da interceptação telefônica produzida na ação penal nos autos do processo administrativo disciplinar, ainda que instaurado (a) para apuração de ilícitos administrativos diversos dos delitos objeto do processo penal; e (b) contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais a prova foi colhida, ou contra outros servidores cujo suposto ilícito tenha vindo à tona em face da interceptação telefônica. (...) (STJ - EDMS 13.099 - 3ª Seção, relatora Ministra Laurita Vaz, decisão publicada no DJE de 09.05.12) Impende consignar, também, que, conforme já assente na jurisprudência, se a autoridade policial, em decorrência de interceptações telefônicas legalmente autorizadas, tem notícia do cometimento de novos ilícitos por parte daqueles cujas conversas foram monitoradas, é sua obrigação e dever funcional apurá-los, ainda que não possuam liame algum com os delitos cuja suspeita originalmente ensejou a quebra do sigilo telefônico (STJ - HC 189.735 - 5ª Turma, relator Ministro Jorge Mussi, decisão publicada no DJE de 19.02.13). In casu, as conversas interceptadas entre os dois réus (fls. 152/153) permitem verificar indícios de irregularidades em contratos de câmbio em nome de terceiros, o que por si já possibilitava o início de uma nova investigação. Daí, inclusive, o juízo da 2ª Vara de São José do Rio Preto ter atendido ao pedido da autoridade policial, encaminhando para instrução do inquérito que dá suporte a denúncia destes autos a mídia com os diálogos travados entre MILTON e DENISE, no tocante ao suposto câmbio ilegal de dólares, com a anotação expressa do dever de sigilo e de que os diálogos só poderiam ser usados no âmbito destes autos (ver fl. 151). Vale dizer: a autoridade policial não trouxe para o inquérito, de ofício, o resultado da interceptação telefônica realizada no bojo da operação Alfa, mas sim com prévia autorização do juízo que colheu a referida prova e que deferiu o compartilhamento das informações para fins de apuração do suposto câmbio ilegal de dólares (fl. 151). Impende anotar, também, que a cópia digitalizada dos autos em que foi deferida a interceptação telefônica, o que inclui obviamente a cópia da decisão que autorizou a interceptação telefônica, está juntada nos autos (fl. 249), não tendo os réus, em sua defesa inicial, demonstrado que a referida prova tenha sido invalidada. Não havia, também, a necessidade deste juízo apreciar os requisitos para a interceptação telefônica, eis que não houve aqui tal resultado de interceptação telefônica entre o juízo que a deferiu e colheu e a autoridade policial para fins exclusivo de apuração dos crimes aqui apurados. Em suma: neste momento inicial não visualizo, com os dados disponíveis, qualquer ilegalidade na utilização da prova questionada, cuja higidez e valor serão devidamente sopesados na sentença com as demais provas colhidas. Ante o exposto: 1 - reconsidero parcialmente a decisão de fls. 265/267 para rejeitar em parte a denúncia, por inépcia (apenas com relação ao crime de lavagem que é imputado aos dois réus), o que não impede que o MPF, em sendo o caso, apresente nova peça acusatória quanto a este ponto em outra ação penal ou nestes mesmos autos em aditamento à denúncia parcialmente recebida; e 2 - mantenho a decisão de recebimento da denúncia com relação às demais imputações, contra os dois réus, nos termos da decisão de fls. 265/267, com os acréscimos desta decisão. Dê-se ciência às partes. Após, voltem os autos conclusos. Despacho de fls. 387/388: Chamei o feito à conclusão para, em complemento à decisão de fls. 379/386, indeferir o pedido da defesa, de absolvição sumária da acusação do crime de moeda falsa, fundado na aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, o bem jurídico tutelado no artigo 289, 1º, do Código Penal, não é patrimonial, mas sim a fé pública, consubstanciada na confiança que as pessoas devem depositar na moeda, cujo abalo, no caso do crime em questão, ocorre independente do número de cédulas falsas ou de seu valor. Logo, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CODIGO PENAL. (...). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. (...) (...)6. Não se aplica o princípio da insignificância em razão do bem jurídico tutelado pela norma, que é a fé pública na

autenticidade da moeda corrente, independente do valor em dinheiro ou quantidade, não havendo que se falar, portanto, em ofensa mínima ao bem jurídico protegido pelo valor da moeda, tendo em vista a evidente potencialidade lesiva. Precedente desta Corte Regional.(...)(TRF3 - ACR 33.188 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal José Lunardelli, decisão publicada no DJF3, de 10.06.11, pág. 203) Intimem-se as partes, inclusive, da decisão de fls. 379/386.

#### **Expediente Nº 2377**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004286-72.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004229-54.2013.403.6102) DANILLO HENRIQUE BARBOSA(SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por DANILLO HENRIQUE BARBOSA, preso em flagrante no dia 07 deste mês, por suposta prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, eis que teria dado uma cédula falsa de R\$ 100,00, em pagamento de uma pizza, no estabelecimento comercial Famosa Pizza. Em seu pedido de liberdade provisória, o preso/requerente alega possuir residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, uma vez que cursa engenharia civil, juntando os documentos de fls. 08/09. Com vista dos autos, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido, juntando extrato da REDE INFOSEG, onde consta a anotação de 05 procedimentos criminais e 12 ações penais em desfavor do preso/requerente. É o relatório. Decido: De acordo com o relatório INFOSEG (fls. 18/22), o réu possui os seguintes antecedentes/registros criminais: 1) condenação, no Mato Grosso do Sul, por tráfico de entorpecentes; 2) condenação, na 2ª Vara Criminal de Ribeirão, por porte de arma de fogo; 3) ação penal com acusação da prática do crime de porte de arma de fogo, em curso na 2ª Vara Criminal de São José do Rio Preto; 4) ação penal com acusação da prática do crime de roubo, na 2ª Vara Criminal de Ribeirão Preto; 5) ação penal com acusação da prática dos crimes de ameaça, lesão corporal, sequestro e cárcere privado, em concurso material de delitos, em curso na 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto; e 6) inquérito/termo circunstanciado por lesão corporal e violência doméstica. Diante deste cenário, concluo que a manutenção da prisão preventiva ainda se faz necessária para a garantia da ordem pública, eis que, aparentemente, embora ainda novo, com menos de 30 anos de idade, o preso/requerente já possui envolvimento em diversos tipos de delitos (inclusive em mais de uma cidade) e, agora, com incursão no de moeda falsa. Observo, ainda, que vários crimes imputados ao preso/requerente envolvem arma de fogo, violência ou grave ameaça. No mais, estão presentes os indícios da materialidade do delito (ainda não há laudo final do exame da cédula apreendida), bem como da autoria. Vejamos: Pelo que se extrai dos autos da comunicação de prisão em flagrante, em especial, do interrogatório realizado pela autoridade policial (fl. 06 dos autos em apenso), o preso/requerente justificou a posse da cédula de R\$ 100,00 falsa com outras três verdadeiras, igualmente de R\$ 100,00 cada, argumentando que metade do dinheiro teria recebido com o trabalho de polimento de veículo em um lava jato, sendo que o restante teria arrecadado junto a amigos de futebol para a aquisição de um jogo de camisa. No entanto, disse que não sabia declinar o endereço do lava jato, o endereço do campo em que joga bola, tampouco os nomes dos amigos que teriam contribuído com o dinheiro para a aquisição do jogo de camisa. A par destas explicações inconsistentes, outro indivíduo preso em flagrante na mesma data, com acusação de colocação de outras duas cédulas falsas de R\$ 100,00 cada em circulação, declarou à autoridade policial que teria comprado as duas notas falsas de Danilo, por R\$ 50,00 cada uma (fl. 14). Tal fato sugere a possibilidade de o preso/requerente, além dos antecedentes acima, possuir envolvimento em pelo menos mais um crime de moeda falsa. Ante o exposto, mantenho a custódia preventiva do preso/requerente, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, ambos do CPP, com a anotação de que os fatos acima já assinalados afastam a pertinência da adoção de qualquer medida cautelar diversa da prisão. Indefiro, pois, o pedido de liberdade provisória. Dê-se ciência às partes.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3141**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004006-72.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA E SP236818 - IVAN STELLA MORAES E SP128221 - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA E SP272574 - ALEXANDRE AJONA E SP308769 - JOSE RICARDO ROMÃO DA SILVA E SP185504E - BIANCA DE FREITAS TONETTO E SP332636 - ISADORA DE OLIVEIRA)

Vista dos autos às partes. Após, voltem conclusos.Int.

**Expediente Nº 3143**

**ACAO PENAL**

**0005159-09.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE OSMAR RUFATO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X GUILHERME POSSES MOYS(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RAFAEL RUFATO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Designo AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO e JULGAMENTO, (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo penal, na redação da Lei nº 11.719-08) para o dia 20.08.2013 às 14 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Notifique-se o Ministério Público Federal.

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 699**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003776-59.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE MAGELA EDIWIGES X TATUADOR

Fica a exequente intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 228/2013, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1293**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0307447-81.1994.403.6102 (94.0307447-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307714-58.1991.403.6102 (91.0307714-4)) CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS(SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA)

Considerando que já houve o reconhecimento em diversas ações executivas de que a empresa Inversora Metalúrgica Industrial Ltda foi constituída para continuar a exploração das atividades da empresa Cia Penha de Máquinas Agrícolas, no interesse de seus sócios, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos não adimplidos pela devedora originária, DEFIRO o pedido do INSS/Fazenda para que a presente execução de honorários prossiga em face daquela, posto tratar-se da mesma empresa. Defiro ainda o pleiteado no item 3 de fl. 252, devendo-se a secretaria proceder ao cumprimento da penhora dos imóveis lá indicados. Ao SEDI para que conste como Embargante/executada CIA PENHA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS e INVERSORA METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA. Cumpra-se e intimem-se.

**0008077-69.2001.403.6102 (2001.61.02.008077-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304274-83.1993.403.6102 (93.0304274-3)) GERALDO MARTINS FONTES(SP171639A - RONNY HOSSE GATTO E SP071690 - JOSE GERALDO GATTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012249-49.2004.403.6102 (2004.61.02.012249-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-13.2003.403.6102 (2003.61.02.013450-4)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais, conforme determinado na decisão de fl. 2106. Intimem-se e cumpra-se.

**0004708-86.2009.403.6102 (2009.61.02.004708-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-44.2008.403.6102 (2008.61.02.005308-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito executado devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006311-97.2009.403.6102 (2009.61.02.006311-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-54.2005.403.6102 (2005.61.02.000975-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. RONEY RODOLFO WILNER)

De início, promova a secretaria o traslado de cópias de fls. 03/04 e 103 da ação executiva nº 0000975-54.2005.403.6102 para os presentes embargos, certificando-se. No mais, as partes são legítimas e estão regularmente representadas. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido para que a embargada traga aos autos processo administrativo, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Entretanto, faculto-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais documentos comprobatórios de suas alegações. Indefiro ainda, o pedido de realização de outras provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. Assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0011046-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011046-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010945-10.2007.403.6102 (2007.61.02.010945-0)) GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Diante do pedido da embargante (fls. 55/56), em face da renúncia, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários em face da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.



**0006373-06.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011812-37.2006.403.6102 (2006.61.02.011812-3)) JOSE LUIZ RIZZO(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Deixo de condenar em honorários em face da ausência de lide.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001807-77.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-92.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES)

Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios em virtude da ausência de lide.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002976-02.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-29.2008.403.6102 (2008.61.02.005309-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP066707 - CARLOS ROBERTO PINTO PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 2008.61.02.005309-5, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso e dos documentos de fls. 02/04 e 70 daquela execução para os presentes autos.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003003-82.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-38.2003.403.6102 (2003.61.02.003231-8)) CENTRAL PARK - COM/REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA X ELOY PARANHOS X LUCIANO JAMAL PARANHOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.Cumpra-se o já determinado na decisão de fl. 181, intimando-se o embargado para oferecimento de impugnação, no prazo legal.Intime-se.

**0003177-91.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012693-24.2000.403.6102 (2000.61.02.012693-2)) BALAN INDL/ LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2000.61.02.012693-2.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003896-73.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009022-17.2005.403.6102 (2005.61.02.009022-4)) ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.Cumpra-se o já determinado na decisão de fl. 94, intimando-se o embargado para oferecimento de impugnação, no prazo legal.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0302990-98.1997.403.6102 (97.0302990-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311307-32.1990.403.6102 (90.0311307-6)) EURIPEDES BITENCOURT SAMPAIO(SP037489 - MATEUS LUIZ SARTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 470 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que

requiera aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0308195-55.1990.403.6102 (90.0308195-6)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, DECLARO ineficaz a separação das personalidades jurídicas da COPEMAG e da INVERSORA e INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

**0310919-61.1992.403.6102 (92.0310919-6)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COML/ E D BRINQ FESTA LTDA X MOISES ELIAS CARLOS X MARIA ROSA ELIAS CARLOS(SP126286 - EMILIA PANTALHAO E SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN)

Vistos em inspeção.Requeira a executada o que for de seu interesse no prazo de dez dias.Intime-se.

**0301607-22.1996.403.6102 (96.0301607-1)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão da empresa SUPER MATRIZ AÇOS LTDA (CNPJ 00750007/0001-20) no polo passivo desta execução fiscal, nos termos do artigo 133, I, do Código Tributário Nacional.Cite-se, conforme requerido no item a de fl. 272, verso.Ao SEDI para inclusão no polo passivo da empresa SUPER MATRIZ AÇOS LTDA (CNPJ 00750007/0001-20), mantendo-se a executada J MIKAWA E CIA LTDA - MASSA FALIDA.Cumpra-se e intimem-se.

**0302605-19.1998.403.6102 (98.0302605-4)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X RADICE CONTABILIDADE S/C LTDA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X LUIZ MAURO DE OLIVEIRA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para que no prazo de cinco dias informe se o débito em cobro encontra-se parcelado, comprovando em caso positivo. Após, dê-se nova vista à exequente. Publique-se.

**0006516-78.1999.403.6102 (1999.61.02.006516-1)** - INSS/CEF(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI)

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a sentença de fl. 49.Torno insubsistente a penhora de fl. 35.Providenciem-se as baixas necessárias e a remessa ao arquivo, na situação baixa findo.Intimem-se.

**0004150-95.2001.403.6102 (2001.61.02.004150-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS) X COM/ DE FRUTAS E LEGUMES KOBIAISHI LTDA X TANIA FERNANDA KOBIAISHI X SANDRO UDSON KABAISHI

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão da empresa COMERCIAL MARTINELLI & KOBIAISHI LTDA (CNPJ 04032211/0001-67) no pólo passivo desta execução, nos termos do artigo 133, I do Código Tributário Nacional.Cite-se, por mandado, na pessoa do seu representante legal.Quanto aos sócios já incluídos nos termos da decisão de fl. 158, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação a ser cumprido nos endereços indicados pelo exequente. Ao SEDI para inclusão no polo passivo da empresa COMERCIAL MARTINELLI & KOBIAISHI LTDA (CNPJ 04032211/0001-67), mantendo-se os demais executados.Diante dos documentos constantes dos autos, determino que o feito prossiga sob sigilo de justiça, devendo a secretaria proceder às anotações necessárias.Cumpra-se e intimem-se.

**0004750-19.2001.403.6102 (2001.61.02.004750-7)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X J MIKAWA CIA/ LTDA X JOSE MIKAWA X JULIO MIKAWA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão da empresa SUPER MATRIZ AÇOS LTDA (CNPJ 00750007/0001-20) no polo passivo desta execução fiscal, nos termos do artigo 133, I, do Código Tributário Nacional.Cite-se na pessoa de seu representante legal.Ao SEDI para inclusão no polo passivo da empresa SUPER MATRIZ AÇOS LTDA (CNPJ 00750007/0001-20), mantendo-se os demais executados.Expeça-se mandado para constatação e avaliação dos bens penhorados nestes autos, conforme requerido no item b de fl. 258.Cumpra-se e

intimem-se.

**0009680-46.2002.403.6102 (2002.61.02.009680-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X S R C JATEAMENTO E PINTURAS IND/ LTDA X CLAUDIO OMAR CORNEJO VOM MARTTENS X SERGIO TORRES(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA) X RAQUEL MELGACO DE MARCELOS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fraude à execução, posto que ausentes os seus requisitos. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender necessário. Intime-se.

**0011921-90.2002.403.6102 (2002.61.02.011921-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CAICARA COUNTRY CLUB

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão da empresa DINÂMICA PROMOÇÕES DE VENDAS, SHOWS E EVENTOS LTDA (CNPJ 51183358/0001-38) e de seu sócio-gerente MARCOS TADEU GOMES (CPF 131849078-21), no pólo passivo desta execução, nos termos do artigo 134, III do Código Tributário Nacional. Cite-se, por precatória, no endereço fornecido pelo exequente. Ao SEDI para inclusão no polo passivo de DINÂMICA PROMOÇÕES DE VENDAS, SHOWS E EVENTOS LTDA (CNPJ 51183358/0001-38) e MARCOS TADEU GOMES (CPF 131849078-21), mantendo-se a empresa executada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso nº 2002.61.02.011922-5 Cumpra-se e intimem-se. Após, dê-se vistas ao exequente para requerer o que de direito.

**0009962-50.2003.403.6102 (2003.61.02.009962-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X MARIA DO CARMO DE SOUZA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 79), em face da remissão do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Tem do em vista que já ocorreu o levantamento das indisponibilidades e do valor bloqueado, deixo de determiná-lo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000398-13.2004.403.6102 (2004.61.02.000398-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABA X HOMERO PEIXOTO DO CARMO X HUMBERTO JORGE ISSAC X PERCIVAL MARTINELI X ANTONIO MARCELO DE LIMA MATTAR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vitos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 221/223), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, do valor depositado nos autos à fl. 136, já que não há penhora no rosto destes autos e há notícia de parcelamento de débitos da executada em outros processoa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0007156-08.2004.403.6102 (2004.61.02.007156-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X JOSE BUISCHI NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade, para determinar a exclusão de JOSÉ BUISCHI NETO do polo passivo desta execução fiscal. Retifique-se a autuação. Intimem-se.

**0009478-98.2004.403.6102 (2004.61.02.009478-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAQUIM CARLOS PROTTI DE MACEDO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009526-57.2004.403.6102 (2004.61.02.009526-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REYNALDO DOMINGOS EZARCHI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 41), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013450-76.2004.403.6102 (2004.61.02.013450-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PAULO ROBERTO SOARES DE GOUVEA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exeqüente (fls. 32/33), em face da remissão do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013453-31.2004.403.6102 (2004.61.02.013453-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PAULO SERGIO TIMOTEO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exeqüente (fls. 19/20), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013498-35.2004.403.6102 (2004.61.02.013498-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ROSA MARIA RAZABONI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exeqüente (fls. 28/29), em face da remissão do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012706-47.2005.403.6102 (2005.61.02.012706-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AFFONSO CREMONEZ

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 52/53), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002241-08.2007.403.6102 (2007.61.02.002241-0)** - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARLENE MAIOLY DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exeqüente (fl. 37), em face da remissão do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002262-81.2007.403.6102 (2007.61.02.002262-8)** - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X DORA VICTORELLI DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 51/52), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013637-79.2007.403.6102 (2007.61.02.013637-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSA DOMINGUES RIBEIRO(SP040151 - ADALBERTO TONETO E SP179918 - RENATA DOMINGUES RIBEIRO TONETO CARDANI)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 54), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros da executada (fl. 47).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005308-44.2008.403.6102 (2008.61.02.005308-3)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 32/33), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011002-91.2008.403.6102 (2008.61.02.011002-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELI MARLI GONCALVES MASCHIO**  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Promova-se o desbloqueio de eventuais ativos financeiros da executada (fl. 33).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013987-33.2008.403.6102 (2008.61.02.013987-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TINEP TERAPIA INTENSIVA NEONATAL E PEDIATRICA SC**  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 41/42), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014278-33.2008.403.6102 (2008.61.02.014278-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X MARIO SERGIO RIBEIRO MICHALSKI**  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 23.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014391-84.2008.403.6102 (2008.61.02.014391-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X SALVADOR CALEFI(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)**  
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado. Tendo em vista a manifestação do COREN/SP em prol da conciliação, que possibilita ao executado o pagamento da dívida de forma compatível com sua condição financeira, aguarde-se a designação de data para a realização dessa audiência.Intimem-se.

**0005145-30.2009.403.6102 (2009.61.02.005145-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X CARLOS EDUARDO VAZ LORENZATTO**  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008326-39.2009.403.6102 (2009.61.02.008326-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO LEITE FERRAZ**  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oficie-se a CEF para que devolva o valor proveniente do bloqueio (fl. 19) para a conta de origem.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010675-15.2009.403.6102 (2009.61.02.010675-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CAMILO FERREIRA**  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012016-76.2009.403.6102 (2009.61.02.012016-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONICA ARANTES GABARRA**  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014272-89.2009.403.6102 (2009.61.02.014272-2) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTER AGUIAR DE CARVALHO**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exeqüente (fl. 20), em face da remissão do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003227-54.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDIVANIA ALVES DE SOUSA**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006608-70.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X THIAGO AUGUSTO MANTUANI DE FIGUEIREDO**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006687-49.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TARITA CRISTIANE MOIOLI MARTINS ABDALA**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001806-92.2011.403.6102 - RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 113), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003437-71.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ROBERTO SAMPAIO MORENO**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003484-45.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANTE LUIZ NARDELLI**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003933-03.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X DORA VICTORELLI DOS SANTOS**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 28/29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005405-39.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIA REGINA LEONEL**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 58/59), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos

do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005709-38.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO AUGUSTO CARBONI) X GALLO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia de seu contrato social.Cumprida a determinação supra, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

**0006139-87.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SILVIO MENDONCA DE SOUZA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000655-57.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDMILSON ROBSON IGNACIO DE PAULA ME

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001468-84.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CEDAN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA ME(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução.Intimem-se.

**0002693-42.2012.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ROBERTO RIVELINO CAMATIO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 07), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003804-61.2012.403.6102** - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOAQUIM COUTINHO NETTO(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

**0005982-80.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X NILSON DE CARVALHO GIANOTTI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006986-55.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

**0007554-71.2012.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007624-88.2012.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X ROBERTO RIVELINO CAMATIO  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 07), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007656-93.2012.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X B H DA SILVA LEME ME  
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, devendo-se prosseguir esta execução.Intimem-se.

**0008115-95.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X MOACYR ALVES PEREIRA RIBEIRAO PRETO ME

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Proceda a secretaria à juntada do comprovante do recebimento da citação pelo executado.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2345**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005777-13.2011.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS ESTEGANHO(SP212995 - LUCIANA MOTA)

Intime-se o réu para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, os comprovantes de pagamento das 14 parcelas da prestação pecuniária, conforme determinado em audiência, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

#### **ACAO PENAL**

**0000122-94.2010.403.6126 (2010.61.26.000122-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARTINS FRANCISCO DA SILVA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS E SP249876 - RICARDO BRUNO DE PROENÇA)

Fls. 115/125 e 126/133: Cuida-se de exceção de ilegitimidade de parte e resposta à acusação apresentadas por Martins Francisco da Silva.Observo que a exceção de ilegitimidade de parte tem basicamente o mesmo conteúdo da resposta à acusação, configurando duplicidade de peças com a mesma finalidade.Preliminarmente, devo lembrar que a exceção de ilegitimidade de parte só pode ventilar matéria processual, como nos seguintes exemplos: exceção de ilegitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar denúncia em crime de ação penal privada ou menoridade do réu (com idade inferior a 18 anos, haveria ilegitimidade passiva para figurar em processo penal) ou, ainda, o fato de ter sido confundido com outra pessoa, não tendo qualquer relação com o caso.Como se depreende, portanto, da excepcionalidade dos exemplos, as hipóteses de cabimento de exceção de ilegitimidade de parte são raras. Não é a situação do presente feito, em que o réu está sendo denunciado por constar como sócio-gerente da empresa investigada. Sua tese é no sentido de que não era mais sócio de fato da empresa investigada. Assim, trata-se de negativa de autoria delitiva, matéria de mérito e não referente às condições da ação.A exceção de ilegitimidade de parte não serve para a negativa de autoria delitiva, como ocorre no presente caso. O réu alega que havia vendido a empresa, porém não procedeu ao devido arquivamento na Junta Comercial. Isto é matéria de mérito. Tanto é matéria de mérito que a resposta à acusação do excipiente tem exatamente o mesmo conteúdo da exceção de ilegitimidade de parte! Basta comparar o texto da exceção a fls. 117/188 com o texto da resposta a fls. 127/128. Assim, por tratar de matéria de mérito e, mais, da mesma matéria



de mérito alegada na resposta à acusação, rejeito liminarmente a exceção de ilegitimidade de parte.No tocante à resposta à acusação, cuida-se de matéria de mérito, tanto que o réu pretende provar o alegado por meio de testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação (fl. 129). Assim, o mérito da defesa só poderá ser analisado por ocasião da sentença, após a instrução probatória. Aliás, aparentemente, o depoimento mais importante será o de José Marcus Leal Barbosa, que parece ter sido quem assinou o auto de infração da ANP a fls. 07/10.Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia a fl. 68.Designo o dia 23 de julho de 2013, às 14h30min para audiência de instrução, interrogatório e julgamento, intimando-se o Ministério Público e a defesa. Conforme solicitado, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para eventual aditamento da denúncia, tendo em vista as alegações contidas na defesa. Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES \***

**Expediente Nº 3456**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001540-82.2001.403.6126 (2001.61.26.001540-9) - JOSE LUCINDA NETO X EDIL SPERANDIO X ORLANDINA JESUS OLIVEIRA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

Fls. 613-616: Manifeste-se o autor, conclusivamente, acerca da informação de que os valores ora reclamados já foram pagos administrativamente.Silente, venham conclusos para extinção da execução.

**0002709-36.2003.403.6126 (2003.61.26.002709-3) - MIRIAM AGOSTINHO DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 240/268, no valor de R\$ 112.123,59.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0002975-23.2003.403.6126 (2003.61.26.002975-2) - JOSE MATIAS DO REGO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Fls. 232: Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0004993-17.2003.403.6126 (2003.61.26.004993-3) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 162/195, no valor de R\$ 432.666,60.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0002168-66.2004.403.6126 (2004.61.26.002168-0) - LUIZ JOSE DA SILVA X ANA APARECIDA SANVEZZO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Fls. 318: Considerando que a execução contra a Fazenda Pública se faz nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, e que o procedimento de requisição do complementar segue a sorte do principal, a teor do que determina

o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 168/2011 do CJF, ou seja, os valores apresentados a fls. 316 serão requisitados por meio de precatório, esclareça a autora se mantém o interesse na execução requerida a fls. 315

**0006351-46.2005.403.6126 (2005.61.26.006351-3)** - INACIA REIS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0003304-93.2007.403.6126 (2007.61.26.003304-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) DECIO ZERLIN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0000280-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000280-0)** - GETULIO GONCALVES FERREIRA JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 221: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 211.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0002768-48.2008.403.6126 (2008.61.26.002768-6)** - JOSE TADEU BROGNARA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 269-270. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0004526-62.2008.403.6126 (2008.61.26.004526-3)** - DANILLO DE OLIVEIRA STOIANOF(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 126: Defiro a expedição de ofício ao PAB local para que a ré se reaproprie do saldo remanescente na conta 005.17787-1, vez que o autor já levantou o montante que lhe cabia, conforme apurado na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 114-115).Após, venham conclusos para extinção da execução.

**0007073-77.2009.403.6114 (2009.61.14.007073-8)** - REGINALDO RODEGHER(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 178 - Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005333-77.2011.403.6126** - CAROLINA COTECO ESCUDEIRO X ELVIRA DUQUE DE SOUSA X ELZITA SOARES ALVES BARRETO X GEAN KLEY CARVALHO DIAS X PUREZA EMILIANO ANTONIO X JACY DA CRUZ X LUCIMAR DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA QUIOZINE X MARIA MENDES DA SILVA X MAURICIO LOPES FELIPPE X CLEUSA APARECIDA CHAGAS FELIPPE X MONICA BAIARDI X MONICA PEREIRA PENA X REGINA APARECIDA NAKAMATSU X REINALDO MIGUEL CRUZ X MARIA MONICA CARDOSO RUIZ X REINE PEREIRA NOVAIS X VAGNER MARTINS FERNANDES X RAQUEL COUTINHO PINTO X WAGNER COELHO BOTELHO(SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 3443 - Dê-se ciência às partes.a de conciliação da Caixa Econômica FederaFls. 3444/3447 - Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, informando que ainda não foi proferida decisão nestes autos e que o

feito aguarda audiência de tentativa de conciliação marcada para o dia 16/07/2013.Int.

**0003687-95.2012.403.6126** - FRANCISCO ORTIZ DO AMARAL(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/113 - Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004802-54.2012.403.6126** - JOSE MONTEIRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/142 - Dê-se ciência ao autor.Após, aguarde-se decisão dos embargos à execução.Int.

**0004804-24.2012.403.6126** - DOMINGOS SIMOES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 89/91 - Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005405-30.2012.403.6126** - JOSE CARLOS DA COSTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a realização da prova pericial médica requerida pelo autor na inicial, necessária para a comprovação de eventual incapacidade laborativa. Isto posto, nomeio para o encargo o médico FÁBIO COLETTI, e designo o dia 19/07/2013 às 14:30 horas para a realização da perícia, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a oferta de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, devendo o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem:1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

**0005990-82.2012.403.6126** - ODAIR VALOTO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa

em R\$65.290,87. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0002670-33.2012.403.6317 - MARIA ELENA RODRIGUES MEIRA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Considerando que o laudo de fls. 31-34, elaborado quando o feito ainda tramitava perante o Juizado Especial Federal, concluiu pela incapacidade temporária, fixando em 12 meses o prazo para reavaliação do quadro, necessária a realização de nova perícia médica para a comprovação de eventual incapacidade atual. Isto posto, nomeio para o encargo a médica THATIANE FERNANDES e designo o dia 11/07/2013 às 11.00 horas, para a realização da perícia, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer à Rua Pamplona, 788, conjunto 11, Jd Paulista - SP (próximo ao metrô Trianon/MASP), trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a oferta de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

**0000799-22.2013.403.6126 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SOUZA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. A preliminar suscitada será apreciada quando da prolação da sentença. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica. Nomeio para o encargo o médico FABIO COLETTI (ortopedista). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 19/07/2013 às 14:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a

parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Int.

**0001538-92.2013.403.6126** - AUGUSTO SANTINO DA SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 78.522,65. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0001571-82.2013.403.6126** - FRANCISCO DE JESUS DO AMOR DIVINO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 67.243,77. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0002089-72.2013.403.6126** - ARTURO BETTAGNO JUNIOR (SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 284.367,22. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0002189-27.2013.403.6126** - JOAO GOMES DA SILVA (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

**0002205-78.2013.403.6126** - DANIEL FERREIRA (SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 40.756,79. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0002239-53.2013.403.6126** - ODAIR ILIDIO NUNES(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

**0002273-28.2013.403.6126** - ADEILDO JOSE DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 106.057,270 pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0002308-85.2013.403.6126** - VALDENER ZANARDI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

**0002323-54.2013.403.6126** - JOAO BELARMINO DA SILVA(SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$80.816,64.Venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 284-A do CPC.

**0002370-28.2013.403.6126** - CARLOS ALBERTO NICOLAU(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 119.616,97.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0002479-42.2013.403.6126** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$43.717,38.Venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 284-A do CPC.

**0002715-91.2013.403.6126** - JOSE SALOMAO SOUTO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.digo de Processo Civil.Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.527,66 (dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais).Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.631,34 (um mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 19.576,08 (dezenove mil, quinhentos e setenta e seis reais e oito centavos).É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 19.576,08 (dezenove mil, quinhentos e setenta e seis reais e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001072-74.2008.403.6126 (2008.61.26.001072-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-93.2007.403.6126 (2007.61.26.003304-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X DECIO ZERLIN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes para os autos principais. Após, arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008386-81.2002.403.6126 (2002.61.26.008386-9)** - MARIO FLORINDO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIO FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor, aprovo a conta de fls. 215/218. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0012831-45.2002.403.6126 (2002.61.26.012831-2)** - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300: Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0001095-93.2003.403.6126 (2003.61.26.001095-0)** - MOACIR OLIVEIRA NOVAIS(SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOACIR OLIVEIRA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 164: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 149/151. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0005461-78.2003.403.6126 (2003.61.26.005461-8)** - JESSE FERNANDES DOS SANTOS(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JESSE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Autor, às fls. 334, optou pela aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa, uma vez que é mais vantajosa que a judicial. A opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver( AI 9398 SP 2011.03.00.009398-8. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. Julgamento: 27/06/2011). No mesmo sentido confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE VALORES EM AÇÃO JUDICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, vez que a opção do autor pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, retira-lhe a possibilidade de receber as parcelas decorrentes do reconhecimento previsto na decisão judicial, não havendo diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. II - O autor teve reconhecido na via judicial seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com termo inicial fixado em 02/09/1999. Na via administrativa foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 25/06/2007. III - Optou pela aposentadoria concedida na via administrativa e pretende o recebimento dos valores a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida nesta esfera, até a data da concessão administrativa. IV - Encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. V - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. VI - É vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. VII - Tendo optado pelo benefício concedido administrativamente, não

são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial.VIII - Imputa-se ao MM.º Juiz de Primeira Instância as providências cabíveis para a extinção da execução.IX - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta C. Corte.X - E pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo não provido.(AI 4093 SP 0004093-64.2012.4.03.0000. Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. Julgamento:27/08/2012). Assim, não há valores a executar em virtude desta demanda judicial.Decorridos os prazos para interposição de recursos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0003536-13.2004.403.6126 (2004.61.26.003536-7) - JOSE CARLOS VIEIRA PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE CARLOS VIEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0350675-08.2005.403.6301 (2005.63.01.350675-7) - MANOUTCHEHR ABRAPOUR X BEATRIZ HARICH ABRARPOUR(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X BEATRIZ HARICH ABRARPOUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 276: Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0003177-58.2007.403.6126 (2007.61.26.003177-6) - AMAURI CAETANO DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X AMAURI CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0000842-34.2009.403.6114 (2009.61.14.000842-5) - JOSE FERNANDO CORDEIRO MACIEL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE FERNANDO CORDEIRO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A decisão do Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 539/541), expressamente consigna que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa, e reduz a verba honorária para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Pelos cálculos apresentados pelo INSS verifico que houve desconto dos valores recebidos, administrativamente, após a cessação do NB 31/135.333.376-8. Portanto, os cálculos foram feitos com observância das determinações do acórdão citado.Quanto ao valor devido a título de honorários advocatícios, não há reparos a fazer nos cálculos apresentados pelo INSS.A teor do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, os honorários são devidos sobre o valor da condenação. Houve limitação desta verba, pelo TRF3, nos termos da Súmula 111 do STJ, às parcelas devidas até a sentença.Assim, calculados os valores atrasados, com desconto de valores eventualmente recebidos em sede administrativa conforme acórdão do TRF3, sobre este valor deve incidir o percentual de honorários advocatícios. Registro que houve reversão, em 29 de abril de 2009, da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisão do Agravo de Instrumento às fls. 322/323. Contudo, neste momento o NB 31/535.310.630-6, concedido em 27/03/2009, estava ativo. Consta dos autos comunicado de deferimento da prorrogação deste benefício (fls. 336), após apuração administrativa da regularidade da concessão do benefício (fls. 352). Não há ofício ao INSS nos autos solicitando o restabelecimento, fazendo presumir a manutenção administrativa do benefício.Ainda, consta do CNIS informação sobre reativação judicial do benefício (restabelecimento do NB 31/135.333.376-8), com a cessação do NB 31/535.310.630-6 em manutenção (administrativamente), em 01/09/2012, em razão de decisão judicial (fls. 561/562). Conclui-se, desta forma, que houve manutenção administrativa do benefício, com inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, sem necessidade de intervenção do Judiciário. Portanto, quanto aos períodos incontroversos, não são devidos honorários advocatícios.



**0000125-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000125-4)** - MOISES CAVALCANTI DA ROCHA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOISES CAVALCANTI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000638-17.2010.403.6126 (2010.61.26.000638-0)** - CARLOS ALVES VELOSO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARLOS ALVES VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 137/138: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 126-127. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0000554-79.2011.403.6126** - JOSE MOURA FILHO(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 239/243, no valor de R\$ 14.288,98.Expeçam-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0003960-74.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) FRANCISCO PINTO DE ASSIS X VALDEREZ ALVES DE ASSIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FRANCISCO PINTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0005520-51.2012.403.6126** - NEY ANTONIO NASCIMENTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NEY ANTONIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241: Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Tendo em vista a informação de que os valores ora executados também incluíram as verbas devidas no processo nº 2001.03.99.003705-0, em decorrência da revisão do benefício com base na variação do IRSM de fevereiro/94, traslade-se cópia desta decisão e das petições de fls. 205-210 e 220-224 para aquela demanda.

**0005590-68.2012.403.6126** - TEODOSIO CARLOS BARBOSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X TEODOSIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109-112: Tendo em vista que o autor expressamente renuncia ao excedente do valor limite, requirite-se a verba principal através de RPV, destacando-se os 30% relativos aos honorários contratados entre as partes. Intimem-se-as acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005771-69.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005362-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARIA DE LOURDES GABRIEL X ROSANA CRISTINA MARTINS COURBASSIER(SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

Vistos em decisão.A novel sistemática da impugnação ao cumprimento de sentença estabelece que o ato judicial

que a decide será sentença ou decisão, conforme seu conteúdo ( 3º do art. 475-M, CPC). Vale dizer, será sentença sempre que houver extinção da execução (art. 795 CPC), sendo mera decisão interlocutória sempre que a resolução não implicar em extinção da execução.No caso, a CEF impugna tempestivamente o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação sob procedimento ordinário, alegando excesso na execução (art. 475-L, inc. V, CPC). Oferece como bens à penhora o depósito no importe de R\$ 50.593,97 (fls.11).A parte contrária discorda da impugnação (fls. 16/19).Remetidos os autos ao Contador, ofertou o parecer de fls.74 e verso, apontando um total devido de R\$ 36.495,78 (trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), em outubro de 2012. Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls.88/89 e fls.94 e verso. Deferido o levantamento do valor incontroverso (fls.82).É o relatório.Divergem as partes acerca da inclusão, ou não, dos pagamentos realizados após 07/2007 a título de mútuo, até abril de 2010. Quanto a isso, a sentença (confirmada em 2ª instância e transitada em julgado) foi clara em estipular o valor da indenização securitária em R\$ 45.813,20 e quitação do mútuo em 07/2007, não sendo possível acrescer valores pagos posteriormente.A questão já foi suscitada nos autos principais (0005362-16.2008.403.6100) e objeto do Agravo de Instrumento nº 0004422-42.2013.403.0000/SP, cuja decisão encontra-se copiada às fls.1108, no sentido de negar-se seguimento ao recurso. Consta da decisão, expressamente: Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração ou liquidação dos valores devidos ofende a coisa julgada, pois não é permitida a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado. **negrito nosso**A questão posta encontra-se acobertada pela coisa julgada, não sendo o caso de travar-se nova discussão acerca de matéria preclusa.De certo que, ocorrendo a quitação do mútuo na data fixada na r. sentença transitada em julgado, os demais valores vertidos pela parte autora, inclusive contra a decisão liminar proferida nos autos principais torna-se repetível, entretanto, a matéria é estranha ao presente feito. Sendo assim, a impugnação há de ser acolhida em parte, fixando-se o quantum debeatur nos moldes do parecer de fls. 74 e verso desta impugnação, valores que já se encontram depositados pela CEF.Ex positis:a) acolho em parte a impugnação ofertada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 36.495,78 (trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), válidos para outubro de 2012;b) decorrido o prazo legal sem recurso, expeça alvará em favor da CEF, em relação ao remanescente (R\$ 14.098,19 em 10/2012); c) não haverá condenação em honorários de advogado (art. 20, 1º, CPC) - TRF-4 - AC 2006.04.00.033935-2, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 19.11.07.P. e Int.Santo André, 11 de junho de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010029-74.2002.403.6126 (2002.61.26.010029-6) - KELZIA HENRIQUE RAMOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X KELZIA HENRIQUE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Informe o patrono do autor o nome e o número do R.G., de quem irá proceder ao levantamento, nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento.Int.

#### **Expediente Nº 3471**

#### **MONITORIA**

**0005331-10.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS**

Fls. 90 - Defiro o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias. Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para tal. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**0005896-71.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA APARECIDA DE BENEDITO LUCENA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)**

Fls. 62/64: Requer a ré/executada, a liberação de valores constrictos no sistema BACENJUD, ao argumento de que os valores bloqueados são provenientes de salário.No caso, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor.Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral já que ostentam natureza alimentar.O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 25/05/2012 (fls. 41).Por outro lado, os documentos acostados aos autos (fls. 63/64) demonstram que a conta bloqueada recebe o salário da executada.Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores constrictos junto ao Banco BRADESCO (agência 591-6 - conta 87555-4), posto que oriundos de salário.Nessa medida, com amparo no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio pelo sistema BACENJUD.P. e Intime-se a autora/exeqüente para manifestação.Silente, sobrestem-se.

**0006129-68.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO CHAGAS BROCAL

Expeça-se, preliminarmente, mandado de intimação ao réu/executado acerca da penhora eletrônica realizada nos autos. Após, se não houver interposição de embargos à execução, determino a realização do comando eletrônico pelo sistema BACENJUD para que os valores bloqueados sejam colocados à disposição deste Juízo. Em seguida, a Secretaria deverá expedir ofício à Agência nº 2791 da CEF - PAB Justiça Federal de Santo André para que a autora se aproprie de tais valores. P. e Int.

**0007712-88.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENYL XAVIER DE MENDONCA

Fls. 48 - Indefiro o pedido da autora, tendo em vista a ordem de desbloqueio dada a fls. 43/45. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora requeira o que for de seu interesse. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0002016-37.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEILA BARBOSA SENA X NELSON BARBOSA SENA

Determino a intimação do(s) réu(s)/executado(s) acerca da penhora eletrônica de ativos financeiros realizada nestes autos. Após a intimação e não havendo interposição de embargos à execução, determino a realização do comando de transferência dos valores, para que tais valores sejam colocados à disposição deste Juízo por meio do sistema BACENJUD. P. e Int.

**0002907-58.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIS ARAUJO

Expeça-se, preliminarmente, mandado de intimação ao réu/executado acerca da penhora eletrônica realizada nos autos. Após, se não houver interposição de embargos à execução, determino a realização do comando eletrônico pelo sistema BACENJUD para que os valores bloqueados sejam colocados à disposição deste Juízo. Em seguida, a Secretaria deverá expedir ofício à Agência nº 2791 da CEF - PAB Justiça Federal de Santo André para que a autora se aproprie de tais valores. P. e Int.

**0003690-50.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO GIOVANINI

Determino a intimação do(s) réu(s)/executado(s) acerca da penhora eletrônica de ativos financeiros realizada nestes autos. Após a intimação e não havendo interposição de embargos à execução, determino a realização do comando de transferência dos valores, para que tais valores sejam colocados à disposição deste Juízo por meio do sistema BACENJUD. P. e Int.

**0004302-85.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GALLO

Expeça-se, preliminarmente, mandado de intimação ao réu/executado acerca da penhora eletrônica realizada nos autos. Após, se não houver interposição de embargos à execução, determino a realização do comando eletrônico pelo sistema BACENJUD para que os valores bloqueados sejam colocados à disposição deste Juízo. Em seguida, a Secretaria deverá expedir ofício à Agência nº 2791 da CEF - PAB Justiça Federal de Santo André para que a autora se aproprie de tais valores. P. e Int.

**0006347-62.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DO ROSARIO APARECIDO CALIXTO

Expeça-se, preliminarmente, mandado de intimação ao réu/executado acerca da penhora eletrônica realizada nos autos. Após, se não houver interposição de embargos à execução, determino a realização do comando eletrônico pelo sistema BACENJUD para que os valores bloqueados sejam colocados à disposição deste Juízo. Em seguida, a Secretaria deverá expedir ofício à Agência nº 2791 da CEF - PAB Justiça Federal de Santo André para que a autora se aproprie de tais valores. P. e Int.

**0000243-20.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON ELIAS DA SILVA

Fls. 30/32 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitorio (negativo), bem como da consulta de fls. 32 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez). Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde

aguardará provocação. P. e Int.

**0000513-44.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELINA CLOZAN VIRGULINO

Expeça-se, preliminarmente, mandado de intimação ao réu/executado acerca da penhora eletrônica realizada nos autos. Após, se não houver interposição de embargos à execução, determino a realização do comando eletrônico pelo sistema BACENJUD para que os valores bloqueados sejam colocados à disposição deste Juízo. Em seguida, a Secretaria deverá expedir ofício à Agência nº 2791 da CEF - PAB Justiça Federal de Santo André para que a autora se aproprie de tais valores. P. e Int.

**0002843-14.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO LANTIN

Fls. 28/30 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitorio e da consulta eletrônica realizada. Se nada for requerido em 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000417-63.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORMA NATURAL ACADEMIA E ESTETICA LTDA X ROBERTO CARLOS SERAFIM X PIERINA SARTONI SERAFIM

Determino a intimação do(s) réu(s)/executado(s) acerca da penhora eletrônica de ativos financeiros realizada nestes autos. Após a intimação e não havendo interposição de embargos à execução, determino a realização do comando de transferência dos valores, para que tais valores sejam colocados à disposição deste Juízo por meio do sistema BACENJUD. P. e Int.

**0002341-12.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON SOMMERHAUZER

Determino a intimação do(s) réu(s)/executado(s) acerca da penhora eletrônica de ativos financeiros realizada nestes autos. Após a intimação e não havendo interposição de embargos à execução, determino a realização do comando de transferência dos valores, para que tais valores sejam colocados à disposição deste Juízo por meio do sistema BACENJUD. P. e Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002910-76.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-98.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CARLOS ADILSON DOS ANJOS(SP291760 - THIAGO MANTOVANI)

Dê-se vista ao IMPUGNADO (Carlos Adilson dos Anjos) para resposta. Após, venham conclusos para decisão. P. e Int.

#### **Expediente Nº 3472**

#### **MONITORIA**

**0002089-52.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZAIAS FERREIRA DA SILVA

Fls. 55 - Defiro o pedido formulado pela autora e determino a consulta de veículos em nome da ré/executada por meio do sistema RENAJUD. Outrossim, determino a consulta de eventuais bens suscetíveis de constrição por meio do sistema MIDAS. Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

**0001259-43.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILSON HENRIQUE RODRIGUES

Fls. 51 - Tendo em vista a certidão de fls. 52, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 47, efetuando-se o comando eletrônico de transferência dos valores bloqueados eletronicamente (fls. 45) para que sejam colocados à disposição deste Juízo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que ela se aproprie de tais valores. P. e Int.

**0002022-44.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

VITOR RODRIGUES

Fls. 47/49 - Recebo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal como mera petição para que conste expressamente o valor de R\$ 162,16 da decisão de fls. 42/44 que, por sua vez, determinou o desbloqueio de tal numerário em face de seu valor irrisório. Outrossim, determino a consulta de bens em nome do réu/executado que possam estar sujeitos à constrição judicial por meio dos sistemas RENAJUD e MIDAS. Após a consulta, dê-se vista à autora/exequente. P. e Int.

**0001041-78.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESULT COMERCIO DE MAQUINAS E SOLUCOES LTDA X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Fls. 206/211 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada dos mandados de citação juntados bem como da consulta eletrônica realizada. Não havendo manifestação da autora, sobrestem-se. P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004227-46.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA FURLAN DE MELLO(SP264856 - ANGELA DE SOUZA PERES)

Fls. 91 - Nada a deferir, tendo em vista que este Juízo determinou o desbloqueio dos ativos financeiros penhorados eletronicamente (fls. 67), conforme decisão de fls. 86/87. Assim, determino a consulta de bens suscetíveis de constrição por meio dos sistemas RENAJUD e MIDAS. Após a consulta, dê-se vista à exequente. P. e Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003787-89.2008.403.6126 (2008.61.26.003787-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DARANY JUNIO DOS SANTOS FIGUEIREDO X EDILEIA BERNARDINO DE SALES FIGUEIREDO

Fls. 171 - Em face do conteúdo do ofício encaminhado a este Juízo pelo Juízo da Comarca de ALMENARA (MG), intime-se a Caixa Econômica Federal a recolher as custas de diligência de Oficial de Justiça junto àquela comarca, possibilitando, assim, o cumprimento da Carta Precatória nº 054/2012 (fls. 160/161). P. e Int.

#### **Expediente Nº 3476**

#### **ACAO PENAL**

**0002948-64.2006.403.6181 (2006.61.81.002948-3)** - JUSTICA PUBLICA X MAURIZIO SANDRO SALA(SP149302 - DINO DE PICCOLI E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X RICARDO LABRE JUNIOR(SP317154 - LIGIA TANGANELLI BELLEGARDE E SP288308 - KARLA MICHELIM ANTONIO E SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO)

Fls. 730/739: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Outrossim, a resposta à acusação apresentada pelo réu Maurizio (fls. 653/674) será apreciada juntamente com aquela oferecida pelo acusado Ricardo (fls. 730/739).Publique-se.

**0005684-50.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Informação/consulta supra: A fim de instruir o feito, traslade-se cópia para estes autos, das certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais constantes da ação criminal nº 0004649-21.2012.403.6126.2. Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais.Após, venham conclusos para sentença.Publique-se.

**0004658-80.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais.Após, venham conclusos para sentença.Publique-se.

**0004659-65.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5408**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205306-85.1988.403.6104 (88.0205306-5)** - IGNACIO ANTONIO MUNIZ (ESPOLIO) X THEOBALDINA NARDES DE AGUIAR (ESPOLIO)(SP026224 - SAULO DE OLIVEIRA LIMA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES)

Manifeste-se a CESP - Companhia Energética de São Paulo, acerca do apontado pela União Federal às fls. 318/319, bem como, quanto ao pedido de fls. 335/336. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

**0204015-11.1992.403.6104 (92.0204015-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203679-07.1992.403.6104 (92.0203679-9)) TRANSSEI ARMAZENS GERAIS E SERVICOS LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

Republique-se o despacho de fls. 146, em nome da patrona apontada às fls. 144. Cumpra-se. Despacho de fls. 146: Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

**0206584-72.1998.403.6104 (98.0206584-6)** - MARIA LOPES(SP084909 - ROSELI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Republique-se o despacho de fls. 221 em nome dos patronos apontados às fls. 200/202. Cumpra-se. Despacho de fls. 221: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Requeira a ré o que de direito para cumprimento do feito no prazo de dez dias. Int.

**0000803-19.1999.403.6104 (1999.61.04.000803-1)** - JOSE JOVELINO DOS SANTOS X JOSE SIMAO PEREIRA(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X JOSIAS DE SOUZA(SP275128 - DAISY CASTRO DE CAMARGO) X LAERCIO ALONSO MARTINS X MANOEL JOSE FERREIRA X ROBERTO GOMES DA SILVA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X WALDEMAR PORFIRIO DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP275128 - DAISY CASTRO DE CAMARGO) X MARCELINO DE OLIVEIRA X IVO PEREIRA DOS SANTOS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

**0009147-86.1999.403.6104 (1999.61.04.009147-5)** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO(Proc. YASMIM AZEVEDO AKAUI E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Republique-se o despacho de fls. 251, em nome da patrona Miriam Paulet Waller Domingues. Cumpra-se. Despacho de fls. 251: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0003806-74.2002.403.6104 (2002.61.04.003806-1)** - HELIO LUZIA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca do ofício de fls. 633/635, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0001120-75.2003.403.6104 (2003.61.04.001120-5)** - LUIZ JOSE CLAUDIONOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se o exequente sobre a satisfação dos créditos, à vista da notícia do pagamento às fls. 122/145. No silêncio, venham para extinção da execução.

**0005496-07.2003.403.6104 (2003.61.04.005496-4)** - ADEMARIO RAMOS NASCIMENTO X JOSE PATARO X LUIZ DO ROSARIO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER E SP191679B - KEYLA ROLEMBERG FERNANDES NASCIMENTO) X MANUEL MARTINS DE ALMEIDA X MELQUISES CAMPOS LOPES X NILDO LOURENCO DE OLIVEIRA X NIVIO VICENTE DA SILVA X OSCAR VIEIRA FILHO X VALDIR BARBOSA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. 1) Inicialmente proceda a Secretaria o cadastro dos atuais patronos do autor Luiz do Rosário, no sistema processual, de acordo com o instrumento de procuração juntado às fls. 446. 2) Em consulta realizada junto ao site da OAB/SP, fls. 761 e 762, foi possível verificar que os patronos dos demais autores encontram-se em situação: Inativo - Baixado. Assim, intime-se o autor Luiz do Rosário, pela imprensa, para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 540/662 e 746/759, no prazo de 15 (quinze dias), bem como, os demais autores, pessoalmente, para que constituam novos patronos. Int. e cumpra-se.

**0004417-56.2004.403.6104 (2004.61.04.004417-3)** - FELISBERTO LOPES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0009657-26.2004.403.6104 (2004.61.04.009657-4)** - RAIMUNDO JOSE RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0004984-53.2005.403.6104 (2005.61.04.004984-9)** - PRATICOS SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o decurso de prazo para manifestação do autor, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

**0001198-93.2008.403.6104 (2008.61.04.001198-7)** - EDIVALDA FREIRE ANDRADE(SP078832 - ANIBAL JOSE) X ANTONIO EMILIANO FREIRE - ESPOLIO X ANGELINA JOSEFA FREIRE - ESPOLIO X CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP068482 - MARIA APARECIDA DE FRANCO CERETTI E SP088982 - ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

**0005338-73.2008.403.6104 (2008.61.04.005338-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANIT ENGENHARIA LTDA(SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA E SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI)

Aceito a conclusão. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANIT ENGENHARIA LTDA. para condenar a ré a realizar obras para sanar vícios decorrentes de construção de empreendimento destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial - localizado no município de Mongaguá - SP. Sustenta, em síntese, que após quatro anos da entrega do PAR Mar Verde pela requerida, os moradores dos apartamentos iniciaram série de reclamações decorrentes dos problemas existentes nos imóveis e que, em consequência, acionou seu setor de engenharia e constatou os vícios, sendo mais grave o denominado recalque, que se trata de afundamento ou desnivelamento do nível do solo, ocorrido em área comum do condomínio e oriundo de falhas na elaboração da fundação do empreendimento; Narra ter buscado solução junto à ré, cujos representantes, após reunião em 24.01.2007, formalizaram condições e cronograma de obras. Assevera que os reparos foram feitos em outubro de 2007, mas que em janeiro de 2008 os problemas retornaram

em maior dimensão, comprometendo a infra-estrutura do edifício. Novamente notificada para regularizar a situação, a construtora ficou-se inerte, o que deu ensejo ao ajuizamento da presente ação. Foi deferida liminar para obrigar a ré a iniciar as obras necessárias para garantir o uso residencial seguro do empreendimento mediante a observação de providências listadas pela autora (fls. 47 e 48). Citada, a ré apresentou contestação, na qual sustentou ter adotado as providências necessárias à solução dos vícios construtivos, salientou decorrerem os danos de atos praticados pelo condomínio e pelos condôminos, tal como o uso irregular das instalações e a falta de manutenção adequada, apontou a necessidade de perícia técnica e juntou documentos (fls. 68/138). Em razão da alegação de descumprimento da medida judicial antecipatória, a autora requereu a imediata cobrança de multa, indeferida pelo Juízo, e a condenação da ré nas penas de litigância de má-fé. Por iguais razões, foram realizadas vistorias e audiências de justificação e de tentativa de conciliação, além de serem apresentados laudos periciais, com manifestação posterior das partes (fls. 146/149, 170/190, 203/205, 214/226, 250/304, 326, 327, 345/436, 442, 446/457, 467, 468, 475/478, 485/499, 501, 515/545, 580/594, 600/630 e 632/642). Pelas decisões de fls. 643/647, 711 e 712 foi determinada a substituição do perito Sr. Cláudio da Rocha Soares pelo Sr. Roberto Carvalho Rochlitz, a adoção de medidas emergenciais pela ré para tornar habitáveis os blocos 4 e 6 do condomínio residencial objeto dos autos e indeferido o requerimento de devolução dos honorários periciais recebidos pelo perito substituído. Em face desse último tópico, a autora, inconformada, interpôs Agravo de Instrumento (fls. 725/737, 741 e 745/748). Pela autora foi alegado novo descumprimento da medida antecipatória (fl. 710). O laudo técnico elaborado pelo perito substituído e sua complementação foram acostados aos autos e sobre eles as partes manifestaram-se, sendo divergente apenas o parecer do assistente técnico da ré (fls. 779/814, 833/844, 846/849, 854/872 e 875/886). É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não suscitadas questões preliminares e não manifestado pelas partes o interesse na produção de outras provas, passo de imediato ao exame do mérito da causa. A condenação da ré nas obrigações de fazer ou de indenizar sujeita-se à demonstração da existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, é imprescindível haver (g.n.): a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na apreciação do tema, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, in Curso de Direito Civil, p. 289, 5ª ed., esclarece (g.n.): Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais. O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Assim, para configurar-se a responsabilidade de indenizar, é necessária a ocorrência e a prova dos três elementos supracitados (artigo 159 do CC/1916), os quais restaram perfeitamente verificados nos autos. O empreiteiro, para fins do artigo 1.245 do Código Civil de 1916, é o construtor, engenheiro, arquiteto, desde que habilitados legalmente ao exercício da profissão, ou pessoa jurídica autorizada a construir (Maria Helena Diniz, in Direito Civil Brasileiro, 7º vol. - Responsabilidade Civil - p. 212, 6ª edição, Saraiva, 1992). E é justamente no citado dispositivo legal, abaixo redigido, vigente à época dos fatos e substituído pelo artigo 618 do CC/2002, que a autora fundamenta seu pedido, (g.n.): Art. 1.245. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim, em razão dos materiais, como do solo, exceto, quanto a este, se, não o achando firme, preveniu em tempo o dono da obra. Há de se ressaltar ser assente na jurisprudência, ilustrada pelo precedente colacionado pela decisão de fls. 643/647, e na doutrina que independentemente da espécie ou da natureza do contrato de construção, o construtor será sempre o responsável, por cinco anos, pela solidez e segurança da obra (MARCO AURÉLIO S. VIANA, in Contratos de Construção e Responsabilidade Civil, 1979, p. 55, nº 21.1). A responsabilidade no caso destes autos é contratual e as cláusulas terceira, sétima e décima terceira do instrumento firmado em 2001 fixaram a responsabilidade da ré de forma semelhante (fls. 15/20, grifo original): CLÁUSULA TERCEIRA - DA PRODUÇÃO DO EMPREENDIMENTO (...) PARÁGRAFO ÚNICO - A produção do empreendimento será de inteira responsabilidade da CONSTRUTORA, sendo sua obrigação arcar com todos os custos da obra, tais como: a compra dos materiais, contratação da mão-de-obra e recolhimento de encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e tributos incidentes. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONSTRUTORA - Em decorrência do presente ajuste a CONSTRUTORA, sem prejuízo dos encargos previstos neste instrumento, se obriga a: (...) c) responder de maneira plena, absoluta, exclusiva e inescusável, pela direção das obras e pelo seu perfeito cumprimento, promovendo às suas expensas as substituições e reformas que se fizerem necessárias; (...) PARÁGRAFO SEGUNDO - Após o recebimento definitivo do empreendimento, a CONSTRUTORA responderá pela solidez e segurança da obra executada na forma prevista em lei. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÕES: (...) II - DA CONSTRUTORA - (...) d) responderá pela segurança e solidez da construção, bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento das obras; Não há,



pois, como atribuir responsabilidade à autora, conforme argumenta a ré à fl. 881, uma vez que a execução do projeto coube apenas à última. No desiderato de se permitir o uso regular das instalações até a solução definitiva da demanda, apurar a natureza das anomalias surgidas e constatar os prejuízos à autora, ao condomínio e aos condôminos, foi determinada a realização de perícias e vistorias técnicas, pelas quais restou demonstrado que os problemas apontados na inicial estão relacionados com a execução da obra, sobretudo com relação à execução do aterro sobre o terreno em questão. Nessa medida, cabe à ré SANIT recompor plenamente o conjunto danificado em razão do defeito a que deu causa, tanto eliminando os vícios construtivos quanto as patologias que deles se originaram. Observe-se que a ré não negou a existência de vícios de construção, embora tenha inicialmente sustentado que as providências adotadas antes do ajuizamento da ação teriam solucionado aqueles vícios (fls. 70 e 515). Ocorre que as diversas provas colhidas e os trabalhos executados pela ré por ordem deste Juízo demonstram que os erros cometidos na execução da obra persistem e, por consequência, que os problemas apontados pela autora remanesceram e, o que é pior, agravaram-se. Tanto é assim que a ré concordou com o primeiro laudo apresentado, o qual, tal como fez o segundo trabalho técnico, constatou a existência de vícios de construção no aterro da área, assim descritos pelos peritos (fls. 176, 351 e 783 a 785): O terreno onde se localiza o imóvel em questão possui solo saturado de baixa resistência e capacidade de suporte. Este perito entende que os problemas apresentados na edificação são oriundos da ausência de drenos, má compactação do aterro e/ou utilização de material de má qualidade para execução do mesmo, não compatíveis com as Normas Técnicas vigentes, podendo ser considerados, portanto, vícios de construção. Os recalques do aterro citado, objeto deste Laudo, ocorreram pela má técnica empregada na sua execução. O terreno onde foi construído o empreendimento é um manguezal cujo subsolo tem composição variável. Mas basicamente ele é formado por uma argila orgânica muito mole com cerca de 3,0 metros de espessura sobre uma camada de areia fofa com espessura de cerca de 7,0 metros e de outra camada de areia variando de medianamente compacta a compacta com espessura de aproximadamente 7,0 metros. Tudo isto novamente sobre uma camada de argila marinha mole até encontrar o terreno resistente. Como o solo onde foram implantadas as ruas e as instalações hidráulicas e sanitárias é um manguezal, que não tem possibilidade de suportar qualquer carregamento sem se deformar enormemente, ao longo do tempo, o adensamento dessas camadas do subsolo é inevitável e foi o que ocorreu. O problema é se saber se esse adensamento tende a diminuir com o tempo, chegando a valores desprezíveis, ou não. A própria execução do aterro foi uma colocação de carga adicional sobre o terreno que fez com que os recalques se reproduzissem. Em virtude das dúvidas levantadas sobre as causas do ocorrido no terreno a CEF desejando saber qual a solução que deve ser adotada para sanar os recalques que continuam a acontecer no terreno devido ao adensamento da argila marinha, resolveu contratar uma firma especializada em mecânica dos solos para estudar o assunto. Essa Consultora refez todos os estudos sobre o subsolo do terreno e realizou medições de recalques ao longo de vários meses, tanto do próprio terreno quanto das edificações que estão apoiadas em estacas. Segundo informações prestadas ao Perito Judicial, o terreno se caracteriza por apresentar deformações que não se estabilizam ao longo do tempo, e também não permite a introdução de qualquer sobrecarga adicional, pois isto induziria esforços horizontais no estaqueamento existente dos blocos, com perigo de ruptura das estacas. É mister sublinhar que a obra foi entregue em dezembro de 2002 (fl. 129) e que não decorreram 4 (quatro) anos para que os moradores iniciassem reclamações sobre a construção, conforme narrou a autora à fl. 03, mas menos de um ano, conforme se deduz dos documentos de fls. 21/27 e 79/81. As partes esclareceram e as perícias confirmaram que os problemas reclamados não se localizam nos blocos de apartamentos, mas nas partes externas a estes (calçadas, jardins, estacionamento e ruas internas), embora se ressalve o espaço vazio sobre a parte lateral da laje do piso térreo de alguns blocos em decorrência do recalque ocorrido no espaço das calçadas e jardins que os ladeiam (fls. 81, 348, 515, 783 e 784). Com efeito, o problema imediato ocasionado pela má execução do aterro foi o recalque do solo, ou seja, seu deslocamento vertical, em proporções inaceitáveis em qualquer obra civil, que ocasionou deformações nas áreas vizinhas a alguns edifícios. Destaque-se que ao prejuízo paisagístico e estético somam-se as dificuldades de locomoção por pedestres e veículos e a exposição destes a acidentes em decorrência da expressiva altura entre os locais atingidos e os não-atingidos pelo solapamento do solo, assim como a drenagem insuficiente em alguns pontos dos estacionamentos e das pistas de rolamento, que ocasionou o acúmulo permanente de águas pluviais e, com isso, a exposição dos moradores ao perigo da dengue. Nesse sentido, o vasto material fotográfico (fls. 28/41, 133/138, 178/190, 215/226, 259/298, 358/363, 454/457, 491/499, 520/545, 583/594, 611/629, 638/642 e 805/814) é contundente. Em um segundo plano, mas não menos importante, o rebaixamento do solo (recalque) provocou danos de grande monta ao romper as cordoalhas dos pára-raios e muitos trechos das redes hidráulicas, sanitárias, elétricas e de gás, como admite a própria ré (fl. 843), provocando ainda acúmulo de água no subsolo dos prédios e as condições para o habitat de ratos e baratas. Com isso, os moradores do condomínio ficaram sujeitos a choques elétricos, perigos de explosão, maus odores, doenças e poluição e algumas unidades ficaram sem o fornecimento de água e luz e a captação e tratamento do esgoto produzido, o que ensejou a desocupação de blocos inteiros de apartamentos. Importante registrar que o perito substituto, Sr. Rochlitz, concluiu que os problemas verificados não decorreram de má utilização ou de falta de manutenção atribuíveis ao condomínio ou aos condôminos, como sustentado pela ré, de maneira que não se pode acolher a alegação de que o indevido depósito de objetos nos vasos sanitários pudesse ser responsável pelo colapso da rede de esgotos, e não o recalque do piso, conforme se percebe

nas fotografias de fls. 457, 498, 531 e 542, dentre outras. Nem mesmo o parecer elaborado a pedido da CEF em data anterior ao ajuizamento desta ação e juntado pela SANIT às fls. 79/129 socorre a ré, na medida em que os problemas atribuídos aos condôminos e ao condomínio ou têm relação com os edifícios ou não foram objeto dos pedidos iniciais, ou, se o foram, decorrem essencialmente do recalque, o que induz à responsabilidade da ré pelas soluções adequadas. Assim, são suficientes as conclusões da perícia nesse sentido, sobretudo em razão da ré valer-se de argumentos evasivos e não comprovados nos autos. Trata-se de alegações genéricas, infirmadas pelo acurado trabalho do perito em detalhar a causa dos danos verificados durante a vistoria. Divergem as partes ainda sobre a solução técnica para conter o recalque, primeira etapa da recuperação do condomínio e à qual seguirão os trabalhos de reparação definitiva da infra-estrutura de acesso do condomínio. Analisado o trabalho da perícia realizada pelo Sr. Rochlitz, as medidas apontadas e as ressalvas de fls. 785/787 e 866 devem ser acolhidas. As medições realizadas por ocasião da segunda perícia e a análise técnica do profissional de confiança do Juízo concluíram, conforme trechos acima transcritos, pela inviabilidade de novo aterro na área onde ocorreu o solapamento, medida esta indicada pelo primeiro perito (fl. 352). Não há, pois, como adotá-las, consoante asseverado pelo Sr. Rochlitz às fls. 786, 794, 859 e 868: O Perito Judicial concorda com a conclusão de que o terreno não suporta uma sobrecarga, que induziria empuxos horizontais nas estacas dos blocos e, que os recalques não irão se estabilizar nem a médio prazo. Dessa forma, as duas soluções apresentadas, segundo ele, estão corretas, em tese, e resolverão definitivamente a questão. Segundo a Consultora contratada pela CEF o terreno não se estabilizou e nem está a ponto de se estabilizar, motivo pelo qual deverá ser dada uma solução definitiva para o problema. A solução mais adotada em solos moles, quando se possui tempo para isto, é se fazer um pré-carregamento com aterro a fim de se provocar o adensamento. Essa foi também a conclusão do primeiro Perito que diz em seu Laudo Pericial (fl. 351): Uma solução para promover a consolidação (adensamento) de camadas de argila mole compressível é o pré-carregamento do solo. Dessa forma, consegue-se fazer com que uma grande parcela dos recalques que a obra teria que sofrer, ocorram durante o período de pré-carregamento. Se isto tivesse sido feito verificar-se-ia que nem mesmo a solução funcionaria para o terreno em questão, onde os recalques não tendem para um determinado valor, conforme gráfico no Anexo desses Esclarecimentos. Neste caso, uma das soluções plausíveis seria abandonar o empreendimento, devido a fatores econômicos. A afirmação de que os recalques são maiores logo após a execução do aterro e diminuem com o tempo, estabilizando-se em taxas de crescimento imperceptíveis ao longo do tempo nas obras executadas sobre o aterro, não encontrou confirmação nos estudos geotécnicos efetuados pela Consultora a pedido da CEF neste terreno. A solução do primeiro Perito (fl. 352) dizia respeito apenas ao preenchimento de vazios entre o piso do pavimento térreo (que é estruturado) e o solo. Se se estender esse critério para as vias de rolamento, dever-se-ia fazer aí um aterro hidráulico com areia fina ou com concreto (projetado ou celular). Conforme já exposto, a carga do novo aterro poderia afetar as estacas dos prédios pela indução de empuxos horizontais sobre elas. Em seu Laudo Pericial o Perito Judicial já tinha alertado para este fato (fl. 786). Pressupõe-se, assim, que a Requerida deseja correr o risco resultante da solução que ora defende. Corroboram essa conclusão as notícias de que as intervenções realizadas em 2007 e em 2008, esta última em razão da ordem liminar proferida nestes autos, resultaram no agravamento dos problemas, mesmo atestando o primeiro perito a solução emergencial dos problemas apontados na inicial, e de que as medições realizadas por ocasião da última perícia apontaram a continuidade dos movimentos de solapamento do solo (fls. 21/41, 326, 327, 355, 476, 477, 485/499, 518/545, 580/594 e 789). Destarte, as técnicas de substituição de solo por material mais resistente, com inserção de cilindros, e de execução de laje-cogumelo, detalhadas à fl. 786, observadas as ressalvas para a redução de custo sem comprometimento da segurança e eficácia das medidas, mostram-se adequadas à solução do problema, inclusive à vista da crítica deduzida pelo assistente técnico da autora, na medida em que o trabalho do auxiliar do Juízo mostrou-se bem fundamentado no ponto em questão. Não apresentou a ré outra forma alternativa a estas, salvo aquela condenada pelo segundo perito. Assim, conforme seus esclarecimentos, as alegações do assistente técnico da ré não merecem prosperar. A inexistência de precedentes históricos em rodovias justifica-se pelo alto custo da técnica para trechos muito extensos, porque sob estas não se verificam as instalações sanitárias, hidráulicas, elétricas e de gás nas condições verificadas na área do condomínio e porque a característica do solo do terreno em questão é particular, o que, à vista do metucioso estudo realizado, impede a comparação genérica com outros solos. Já a questão do custo reflete questão jurídica já abordada nesta decisão: consoante reza o supra transcrito artigo 1.245 do Código Civil, caberia à construtora, em tempo e jamais após a entrega da obra, notificar o proprietário sobre problemas de firmeza do solo. Como não o fez, e nem sequer comprovou ter contratado o seguro previsto em contrato (fls. 17/19), assumiu a responsabilidade pela segurança e solidez da obra, bem como pela reparação das redes de esgoto, água, luz e gás e pela recomposição paisagística da obra. Observe-se, aliás, que a condição do solo era conhecida pela ré, não somente por sua atividade principal constituir-se em obras de fundação e na condição de promitente compradora do terreno à época da contratação da obra, como também por haver realizado testes de sondagem no terreno antes de concluir o empreendimento (fls. 13, 14, 16 e 365/374). Nessa esteira, embora se reconheça o alto custo de recuperação da obra, impõe-se a observância das soluções indicadas, tal como frisou o perito (fl. 864): Se se estivesse no início da obra a solução do estaqueamento não teria sido aventada. Agora que os 192 apartamentos estão construídos e se deva dar uma solução para viabilizá-los não existem muitas alternativas. Discriminação dos serviços a serem executados pela

ré: Diante da adoção de critérios fundados exclusivamente em bases técnicas e científicas, e ainda ante o merecimento, pelo Perito Judicial Sr. Roberto Carvalho Rochlitz, da confiança e respeito deste Juízo, porquanto equidistante das partes, adoto os esclarecimentos manifestados no laudo pericial e em seus esclarecimentos para estabelecer a responsabilidade da ré pela execução dos seguintes serviços na obra situada no Município de Mongaguá em razão de erro de execução: a) Planejar e executar, por si ou por terceiros, a contenção definitiva dos recalques do solo dos jardins, calçadas, estacionamento e pistas de rolamento mediante a aplicação de uma das técnicas apresentadas pelo perito - substituição de solo, detalhadas à fl. 786, observadas as ressalvas para a redução de custo sem comprometimento da segurança e eficácia das medidas (fls. 787 e 866). b) Cumprida a tarefa acima descrita: b.1) proceder ao nivelamento dos pisos externos, adequando os acessos aos blocos para pedestres e veículos, e à regularização do sistema de drenagem superficial de águas pluviais; b.2) re-execução da rede de esgotos e de água, inclusive das caixas de passagem, observada a sugestão quanto à ativação desta à nova rede da SABESP desde que viável pelas cotas de cada uma (fls. 785 e 796); b.3) recuperar as instalações de gás e elétricas, inclusive as cordoalhas dos pára-raios, situadas nas áreas externas dos edifícios; Em decorrência de tudo o que foi analisado, a ratificação e extensão da medida liminar se faz necessária até que as medidas acima enumeradas sejam finalizadas, de modo que, nesse ínterim, fica a ré obrigada a iniciar, no prazo de 45 dias da publicação desta sentença, independentemente do seu trânsito em julgado, os serviços indispensáveis à manutenção das condições de habitação de todos os edifícios do conjunto residencial em tela, notadamente os blocos de nº 3 a 7 (fl. 854), relacionados ao problema de recalque, assim definidos: I) reparar os acessos aos blocos para pedestres e veículos, regularizar o sistema de drenagem superficial de águas pluviais e eliminar o acúmulo de água sob os prédios; II) executar os consertos e limpeza da rede de esgotos e de água, inclusive das caixas de passagem, de forma a conter os vazamentos e possibilitar o tratamento adequado dos resíduos produzidos por todas as unidades e o fornecimento de água a todos os moradores; III) recuperar as instalações de gás e elétricas, inclusive as cordoalhas dos pára-raios, situadas nas áreas externas dos edifícios. Os procedimentos técnicos para estes serviços obedecerão os padrões mínimos exigidos, para o que se sugere as soluções apresentadas por ambos os peritos (v.g., fls. 602, 603 e 785). Caberá à CEF notificar a ré para reparação de danos referentes a tais serviços no prazo de 15 dias na hipótese dos problemas sanados provisoriamente repetirem-se em qualquer área do condomínio. No silêncio, fica autorizada a contratação de serviços pela autora, às expensas da ré. O descumprimento da medida liminar ensejará o pagamento de multa cominatória fixada em R\$ 2.000,00 por dia, medida que considero suficiente para inibir a conduta inerte da ré. Afasto a aplicação das penas de litigância de má-fé em razão das manifestações da ré nos autos constituir exercício razoável da defesa nos termos da lei processual civil. Observa-se que, ainda que deficientes e provisórios, foram executados serviços de reparação no condomínio Mar Verde e que seus sócios e advogados dispuseram-se voluntariamente a comparecer ao Juízo nas audiências designadas para o necessário debate das questões controvertidas, conforme já decidido à fl. 171. Afasto também a aplicação da multa determinada nas decisões de fls. 643/647, 711 e 712, posto que não quantificada e ainda à vista da ausência de apreciação tempestiva do petitório de fls. 720/724. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a SANIT ENGENHARIA LTDA. a realizar as obras descritas nos itens a e b do item discriminação da fundamentação supra com início até 60 dias a partir do trânsito em julgado desta sentença e término em 12 meses. Autorizo a execução do julgado pela CEF, nos termos dos artigos 461 e 475-J do Código de Processo Civil, convertendo a obrigação de fazer em indenização, no caso de descumprimento da ré. Confirmo a medida liminar para obrigar a ré a iniciar, no prazo de 45 dias da publicação desta sentença, independentemente do seu trânsito em julgado, os serviços indispensáveis à manutenção das condições de habitação de todos os edifícios do conjunto residencial em tela, notadamente os blocos de nº 3 a 7, relacionados ao problema de recalque, assim definidos no itens I a III supra, cujo descumprimento ensejará o pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00. Condeno a ré no pagamento de custas processuais, inclusa a remuneração dos peritos judiciais e dos serviços de engenharia contratados pela autora (fls. 871 e 872), e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

**0011085-04.2008.403.6104 (2008.61.04.011085-0) - PAULISTA CONTAINERS MARITIMOS LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL**  
Cumpra a autora o determinado no despacho de fls. 264, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestdo. Int. e cumpra-se.

**0002990-48.2009.403.6104 (2009.61.04.002990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS**  
Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0008630-95.2010.403.6104** - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Ante a ausência de concordância da autora na desistência do recurso de apelação, proceda a Secretaria: 1) Certificação do prazo para oferecimento de contrarrazões pelos réus; 2) Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Saliente que, o valor creditado pelo corréu Banco Bradesco Financiamentos S/A, deverá permanecer depositado nos autos para levantamento apenas após decisão definitiva de superior instância, tendo em vista a possibilidade de alteração do julgado. Int. e cumpra-se.

**0004609-08.2012.403.6104** - EDVAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X FLAVIA REGINA CHAGAS DE OLIVEIRA(SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X UNIAO FEDERAL X ERG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

**0011971-61.2012.403.6104** - J C EVYSAN COM/ DE CALCADOS LTDA X LUAR & ALURENS COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 344/353: Ao agravado para apresentação de contraminuta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009506-89.2006.403.6104 (2006.61.04.009506-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003371-56.2009.403.6104 (2009.61.04.003371-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-91.2004.403.6104 (2004.61.04.000373-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO FERREIRA COELHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Dê-se vista ao embargado do quanto juntado pela União Federal às fls. 94/98 e 99/100. Após, venham para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009356-98.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-70.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOSE CARLOS DE SOUZA INNOCENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Recebo a apelação da parte impugnante no seu duplo efeito. Intime-se o impugnado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3<sup>a</sup> Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009893-75.2004.403.6104 (2004.61.04.009893-5)** - FABIO SANTOS DE PAULA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FABIO SANTOS DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Cumpra o autor o determinado no despacho de fls. 194, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005403-73.2005.403.6104 (2005.61.04.005403-1)** - NATALICIO PEREIRA DA SILVA(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NATALICIO PEREIRA DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Com razão o autor. Muito embora tenha havido para o requerente a condenação em pagamento de honorários, este goza dos benefícios da gratuidade de justiça, deferida em sentença e confirmada no v. acórdão de fls. 126/129. Assim, ante a ausência de valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo

com baixa findo. Int. e cumpra-se.

**0009511-14.2006.403.6104 (2006.61.04.009511-6)** - JOSE ARTEIRO PASSOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARTEIRO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento do despacho de fls. 99.Prazo: 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

**0003931-66.2007.403.6104 (2007.61.04.003931-2)** - RICARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 74, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 5482**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004556-90.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010941-88.2012.403.6104) ROGERIO PIMENTA BOARETTO X TERESA GOMES BOARETTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) ROGÉRIO PIMENTA BOARETTO e TERESA GOMES BOARETTO, qualificados na inicial, propõem esta ação de anulação do procedimento de execução extrajudicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão do leilão extrajudicial. Alegam ter celebrado com a Caixa Econômica Federal, contrato de mútuo para financiamento de imóvel, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais. Aduzem onerosidade excessiva do contrato, decorrente da nulidade de diversas cláusulas firmadas. Sustentam, ainda, vício no procedimento extrajudicial, bem como insurgem-se contra a execução do contrato nos moldes do Decreto Lei n. 70/66, por inconstitucionalidade. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, à míngua de comprovação da data da concorrência pública apontada na exordial (17 de maio de 2013 - fl. 04). Citada, a CEF ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de alienação a terceiros, sob o argumento de que o imóvel já fora leiloadado em 21 de novembro de 2012. Promoveu, ainda, a denúncia da lide ao agente fiduciário e apontou o litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente de boa-fé. DECIDO. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão antecipada dos efeitos da tutela, pois o lapso temporal decorrido entre a data em que se aperfeiçoou a arrematação do imóvel (fl. 116), e a data da propositura desta ação (mais que seis meses), afasta o convencimento do juízo acerca do perigo da demora. Ademais, da análise perfunctória dos documentos juntados, notadamente o procedimento administrativo da execução extrajudicial, não antevejo qualquer irregularidade capaz de macular a adjudicação do imóvel. Por fim, e para afastar qualquer dúvida acerca da ausência de plausibilidade dos argumentos dos autores, tenho que, da análise do documento de fl. 116, o imóvel foi arrematado em data muito anterior àquela apontada na petição inicial para realização do leilão. Aliás, o leilão ocorreu meses antes do ajuizamento da ação. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oportunamente, reconheço o interesse jurídico do arrematante do imóvel na lide. Além disso, considerando as alegações de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, de rigor o deferimento da denúncia da lide. Promova o autor a inclusão no pólo passivo do agente fiduciário e do arrematante do imóvel, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Traga as cópias necessárias para instrução das contra-fês. Int.

**0005377-94.2013.403.6104** - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL  
Promova a autora a regularização de sua representação processual, apresentando cópia autêntica do termo de procuração no prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **Expediente Nº 5483**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006663-64.2000.403.6104 (2000.61.04.006663-1)** - FABIANO TAMAROZZI MITELMAO(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a indenizar o exequente por danos morais (fls. 179/185, 214 e 215). Intimada, a CEF efetuou o depósito do valor devido, com o qual concordou o exequente, dando por satisfeita a obrigação (fls. 231, 234/237 e 242). Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida impositiva. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos depósitos das fls. 235 e 236 conforme requerido às fls. 223 e 224 (levantamento dos honorários de sucumbência e de 30% da obrigação principal diretamente pelo advogado) e arquivem-se os autos com baixa-findo. Quanto ao requerimento deduzido no último parágrafo da petição de fl. 242, observo que não foi objeto do pedido ou do título executivo judicial, de modo que a expedição do alvará seguirá os procedimentos ordinários previstos nos atos administrativos expedidos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. e cumpra-se.

**0003576-12.2010.403.6311** - JOSE LUIZ CAMPOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de inexactidão material na sentença de fls. 140/141, razão pela qual, autorizada pelo artigo 463, I, do Código de Processo Civil, passo a saná-la de ofício, a fim de que onde constava o nome da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF passe a constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Intimem-se. Registre-se como embargos declaratórios, com efeito modificativo.

**0003701-82.2011.403.6104** - SILVANA PERES GOUVEIA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X AEROPARK SERVICOS LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA E SP303825 - VANESSA CERESER DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora re-quer a condenação da Infraero no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 51.000,00, equivalente a cem vezes o salário mínimo vigente a época dos fatos. Alega que no dia 29/11/2009, ao dirigir-se ao setor de embarque do Aeroporto de Guararapes (PE), acompanhada de seu marido e de sua filha com oito anos a época, informou à funcionária Socorro que sua filha é portadora de deficiência auditiva, e por tal razão, realizou implante coclear em um dos ouvidos, não podendo ser submetida à re-vista com o uso de detector de metais, tendo em vista a sensibilidade do aparelho a qualquer impulso magnético. Sustenta que após a autora e seu marido passa-rem pelo detector de metais, verificou que a funcionária Socorro passava um detector de metais manual na cintura da criança sem sua autorização. Referida funcionária ignorou seus protestos e continuou o procedimento. Quando o pai da criança a puxou para si em atitude de proteção, aproximou-se o funcionário Bosco questionando o que estava ocorrendo e após ouvir as explicações da autora, agiu com total des-caso, alegando que conhecia o aparelho e que os documentos apresentados pela autora para comprovar a situação excep-cional de sua filha nada significavam. Antes de embarcar, a autora retornou ao portão de embarque para anotar os nomes dos funcionários para pro-ceder à reclamação perante a Ouvidoria, quando foi humilha-da pelos funcionários, tornando-se motivo de chacotas. Realizou reclamações administrativamente, mas não obteve ne-nhuma resposta satisfatória. Citada, a Infraero ofereceu contestação de fls. 69/91 e documentos de fls. 92/196. Requereu a denúncia da lide à Aeropark Serviços LTDA, contratada para prestar serviços auxiliares de transporte aéreo, inclusive a inspe-ção dos passageiros. Alegou preliminarmente sua ilegítimi-dade passiva, e no mérito, sustentou a responsabilidade exclusiva da empresa denunciada por eventual dano, a regula-ridade do procedimento de inspeção de passageiros, bem como a ausência de dano moral. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 201/203). Foi deferida a denúncia da lide à empresa Aeropark, conforme requerida pela Infraero (fls. 204). Citada, a AEROPARK Serviços LTDA apresentou contestação de fls. 218/231 e documentos de fls. 232/246, sustentando ser mera prestadora de serviços à denunciante e subordinada às suas ordens. Negou o uso de detector de me-tais na criança pela funcionária Socorro, bem como a práti-ca de qualquer humilhação contra a autora. Réplica de fls. 251/253. Foi indeferida a produção de provas testemunhal e pericial (fls. 270). Houve pedido de reconsideração pela Infraero (fls. 272/273) e oposição de embargos de declara-ção pela Aeropark (fls. 316/318), rejeitados (fls. 320). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 328, requerendo a procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Infraero, sob o argumento de que a responsabi-lidade por eventual dano deve ser atribuída exclusivamente à denunciada, tendo em vista ser a denunciante a adminis-tradora do Aeroporto de Guararapes, e nesta condição, a contratante dos serviços prestados inadequadamente pela de-nunciada. As disposições contratais que estabelecem a responsabilidade da contratada não podem ser opostas contra os particulares, que não participaram da relação contratu-al, além do que, a responsabilidade da Infraero decorre da má escolha na contratação da empresa causadora do dano, bem como da falha na fiscalização da execução do contrato. Afasto também a preliminar de

ilegitimidade passiva arguida pela ré Aeropark, tendo em vista que a conduta lesiva apontada pela autora foi atribuída aos seus prepostos. Com o acolhimento da denúncia da lide, a empresa Aeropark passou a ocupar o pólo passivo da demanda, juntamente com a denunciante Infraero. No mérito, o pedido é procedente. No julgamento desta ação devem ser aplicadas as regras da responsabilidade civil do Estado, tendo em vista que a Infraero é uma empresa pública federal. Embora a Aeropark seja uma empresa privada, ao prestar serviço público, submete-se às mesmas regras da contratante. A responsabilidade do Estado por danos causados aos particulares é objetiva, ou seja, não se discute a culpa dos agentes públicos que praticaram a conduta lesiva, conforme se depreende do parágrafo 6º, artigo 37, da Constituição Federal. Assim, basta comprovar o nexo causal entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo particular, para que o Estado tenha o dever de indenizar. Adotou-se a teoria do risco administrativo. As únicas causas excludentes de responsabilidade admitidas são: o caso fortuito e a força maior, a culpa da vítima e a culpa de terceiro, que excluem o nexo causal. A Infraero sustentou a culpa exclusiva da denunciada por eventuais danos causados à autora. No entanto, a responsabilidade da Infraero decorre justamente da contratação desta empresa e da falha na fiscalização da execução do serviço. A Infraero, na qualidade de administradora aeroportuária, contratou a empresa Aeropark para prestar os serviços auxiliares de transporte aéreo, inclusive a inspeção de pessoas, cabendo ainda à Infraero fiscalizar a execução dos serviços prestados pelas suas contratadas. Logo, é evidente que a Infraero deve ser responsabilizada pelos danos causados pelas suas contratadas na execução dos serviços aeroportuários. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916 (artigo 159). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil de indenizar decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p. 204). Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. No caso em exame, reconheço a ocorrência de dano moral, decorrente das condutas dos prepostos da empresa AEROPARK, contratada pela INFRAERO para a prestação de serviços auxiliares de transporte aéreo. A autora informou à funcionária Socorro a especial condição de sua filha, portadora de implante coclear, o que impede o uso de detector de metais. As rés não contestaram a ciência da funcionária Socorro quanto à condição da menor, nem impugnaram a alegação de que o uso de detector de metais pode causar danos ao aparelho e à própria menor, considerando que no caso de avaliação do aparelho implantado, a criança teria que ser submetida a uma nova cirurgia. Ainda que as rés tenham alegado a inexistência de provas de danos ao aparelho ou à criança, é evidente que o simples risco a que a menor foi exposta configura danos morais, repercutindo eventual dano efetivo na fixação da indenização devida. A autora apresentou no portão de embarque o cartão de sua filha (fls. 15), com a informação de que a portadora do cartão usa implante coclear, que consiste em um processador de fala usado externamente, um estimulador que foi cirurgicamente implantado na cabeça, um microfone e uma antena transmissora usada atrás do ouvido. No cartão consta a declaração de que o portador não pode ser exposto a detector de metais, exames de ressonância magnética e nem submeter-se a cirurgia com bisturi elétrico. A apresentação de tal cartão deveria ter sido suficiente para os funcionários do aeroporto adotarem a inspeção manual da passageira, nos termos determinados no artigo 40 da Resolução 9/2007 da ANAC, que impede que passageiros que utilizam marca-passo ou implante coclear sejam submetidos a inspeção por detector de metais ou mediante a utilização de bastões, devendo ser utilizado procedimento alternativo que não interfira com o funcionamento desses dispositivos médicos. Por sua vez, o artigo 150 do Decreto 7168/2010 estabelece que os passageiros que necessitem de assistência especial, ..., podem ser inspecionados ou submetidos à busca pessoal, mediante seu consentimento ou de seu representante legal, por agente de proteção da aviação civil. No caso em análise, não foi autorizado o uso do detector de metais pelos responsáveis legais da criança, em razão do evidente risco ao equipamento e especialmente à saúde da menor. Ainda assim, os prepostos da ré optaram pelo uso do detector de metais, contrariando as referidas normas aeroportuárias, o pedido da autora embasado na orientação

contida no referido cartão (fls. 15), e ainda o bom senso que se espera de qualquer funcionário que atenda ao público. Assim, em regra, a inspeção através de detector de metais é legítima e necessária para assegurar a segurança nos vôos. Contudo, nas situações excepcionais previstas nas normas especiais, seu uso é indevido. Por outro lado, ainda que inexistissem normas expressas que excepcionam a regra, é evidente que a situação em análise não poderia ter sido tratada com tamanho descaso e incompetência, pois envolve menor com deficiência auditiva e portadora de implante coclear, cujos riscos foram informados pela autora, sendo evidente o constrangimento ilegal e inaceitável imputado à criança e à sua família, pelo uso do detector de metais, ainda que manual e somente na altura da cintura da criança. Observo que a ré Aeropark negou o uso de detector de metais na inspeção da criança, contudo, não trouxe aos autos prova de tal alegação. Para tanto bastava trazer aos autos as imagens filmadas no portão de embarque. Como exposto pelo Ministério Público Federal, a autora requereu administrativamente a apresentação das gravações, como demonstram as cópias dos emails encaminhados à ouvidoria da ANAC, mas nada foi providenciado pelas rés. Da mesma forma, a alegação de que a autora não foi maltratada pelos prepostos da ré poderiam ser facilmente demonstradas através das imagens gravadas no portão de embarque. No caso em exame, atribuo o ônus da prova às rés, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê entre os direitos básicos do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. As alegações da autora são verossímeis, tendo em vista as mensagens eletrônicas reiteradamente enviadas à ouvidoria da ANAC na época dos fatos. Além disso, verifico sua hipossuficiência quanto à produção da prova, uma vez que a autora não teve acesso às imagens filmadas no local, ainda que as tenha reiteradamente requerido nos citados emails. A existência das imagens é evidente, pois a área de embarque sofre intensa vigilância para assegurar a segurança dos passageiros e das instalações aeroportuárias. Bastava à Infraero ou à Aeropark trazer as imagens filmadas para facilmente comprovar que a criança não foi submetida à inspeção pelo detector de metais e que a autora não foi maltratada ou se tornou motivo de chacota, como alegado na peça inicial. Tendo em vista que tal prova não foi produzida pelas rés, bem como a verossimilhança das alegações da autora, reputo comprovados o dano, as condutas lesivas das rés e o nexo de causalidade entre as condutas e o dano. O dano moral sofrido pela autora decorre diretamente do desrespeito à condição especial de sua filha menor, acarretando constrangimento injusto e desproporcional, que não se confunde, pela sua gravidade, aos aborrecimentos decorrentes de fatos do cotidiano. Além disso, recebeu dos funcionários tratamento absolutamente incompatível com os deveres impostos à administração pública. O abalo psicológico e emocional restou cabalmente demonstrado pelas mensagens enviadas reiteradamente pela autora à ouvidoria da ANAC (fls. 23/39), sem qualquer resposta ou solução satisfatória. Não há dúvidas quanto às condutas absolutamente inadequadas dos prepostos da ré Aeropark, bem como quanto à deficiência da fiscalização aeroportuária, de responsabilidade da Infraero, que foi prestada em desconformidade com as normas específicas e em contrariedade aos princípios da eficiência e da moralidade. Os agentes da ré apresentaram comportamento muito aquém do esperado e exigido neste caso concreto. Resta, assim, apenas, o arbitramento do valor da indenização. À falta de critério legal para a fixação do quantum indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento prudencial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida e, ao mesmo tempo, persuadir o causador da ofensa a evitar a provocação de novos atos lesivos idênticos ou similares (RT 706/67). No presente caso, entendo que a indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00 é suficiente para confortar a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano. Ao mesmo tempo, a indenização tem como finalidade desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos, mas não se trata de pena. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré Infraero a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente desde 29/11/2009, conforme o Provimento nº 26 da E. CJF da 3ª Região. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da ré. E julgo procedente a denunciação da lide, assegurando à Infraero o direito de regresso contra a Aeropark Serviços LTDA, valendo esta sentença como título executivo em favor da denunciante em face da denunciada. Condene as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios à autora, que fixo em 5% sobre o valor da causa para cada uma delas. P.R.I.

**0005299-71.2011.403.6104 - RICARDO MARQUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 130/131, que homologou a desistência do autor em Ação Ordinária ajuizada em face do ora embargante. Insurge-se o embargante acerca da ausência de apontamento objetivo acerca da condenação ao pagamento de custas processuais. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, e, no mérito, dou-lhes provimento. Com efeito, afastada a gratuidade da Justiça por decisão de Instância Superior, de rigor a condenação do autor ao pagamento das custas processuais. Dessa feita, dou provimento aos embargos, a fim de sanar a lacuna processual, para retificar a parte final da sentença (dispositivo), a fim de que dela passe a constar: Custas pelo autor. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0006944-34.2011.403.6104** - SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aceito a conclusão. Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 379/383, que julgou procedentes os pedidos da autora, para, em face de depósitos anteriormente efetuados em Ação Mandamental, convertidos em renda da União, declarar a nulidade do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento das Contribuições Sociais da LC n. 110/2001, firmado em 12 de abril de 2011, entre SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando esta última a restituir à autora os valores das parcelas pagas em decorrência do referido Instrumento, corrigidos monetariamente, desde as datas dos respectivos pagamentos, mediante a aplicação da taxa SELIC, a serem calculados em execução de sentença, e ao reembolso das custas processuais despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, a embargante interpôs estes embargos de declaração, sob alegação de omissão. A alegada omissão consistiria na ausência de manifestação do Juízo quanto ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante. Requereu análise da questão suscitada, com a condenação da embargada no pagamento dos honorários advocatícios em seu favor. DECIDO. Não há contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas na sentença embargada, eis que, a autora, ora embargada, não sucumbiu em seus pedidos e, apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Ente Federativo ora embargante, foi o mesmo considerado parte legítima para figurar no pólo passivo, uma vez que, tendo sido beneficiado pela indevida conversão em renda dos valores depositados à conta de FGTS, terá que arcar com as conseqüências da revisão do equívoco do Agente arrecadador, na via administrativa, não havendo que ser agraciado com verbas sucumbenciais. Portanto, ao proferir a sentença de fls. 379/383, o Juízo não incorreu em omissão, contradição, nem em obscuridade, nada havendo a ser sanado. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I. Oficie-se.

**0003857-36.2012.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IBIZA, qualificado na inicial, propõe ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de quantia devida a título de despesas condominiais vencidas que especifica e vincendas e não pagas no curso desta ação, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa de 2% e juros moratórios. Sustenta ser a parte ré a legítima proprietária da unidade n. 36, integrante do referido Condomínio, cujo pagamento das cotas-partes das despesas condominiais não foi realizado. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prescrição de parte do débito cobrado. No mérito, defendeu a inexigibilidade da cobrança das taxas condominiais em razão da ausência de demonstração dos débitos e excesso de cobrança pela aplicação de índices indevidos de correção monetária, bem como pela cobrança de juros moratórios não previstos na convenção condominial e pela sua incidência sobre o valor da multa. Trouxe documentos. Réplica às fls. 57/61. Juntada de documentos às fls. 62/192. Instadas a especificar provas, as partes aduziram não possuir mais provas a serem produzidas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito processou-se com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. A parte autora pleiteia nesta ação, a condenação da ré no pagamento de despesas condominiais em atraso, com os acréscimos legais decorrentes da inadimplência, referentes aos períodos vencidos nos meses de dezembro/2004 a outubro/2005, janeiro/2006, fevereiro/2006, abril/2006 a fevereiro/2012, incluindo as parcelas vencidas e vincendas posteriormente e não pagas (CPC, art. 290). Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação foi sanada às fls. 62/192. Rejeito, outrossim, a preliminar de prescrição parcial, suscitada pela ré, porque, não tendo a Lei fixado prazo menor, o prazo prescricional para a propositura da ação de cobrança de despesas condominiais é de 10 anos, seguindo a regra geral, a teor do disposto no artigo 205, caput, do Código Civil Brasileiro. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. As despesas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, devem, necessariamente, acompanhar o imóvel. O documento de fls. 11/12 demonstra que o imóvel representado pela unidade condominial geradora do débito cobrado foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 01/11/1999, conforme Carta de Arrematação expedida na mesma data e registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, em 11/09/2001, permanecendo sob sua propriedade, devendo, portanto, responder pelos débitos. Não é outro o entendimento que fundamenta o contido no artigo 1.345 do novo Código Civil: Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios. Nesse sentido, vale apresentar também as seguintes ementas (in verbis): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc...), deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores à aquisição do imóvel. É que esses encargos condominiais constituem-se em obrigações propter rem, de

modo que acompanham o bem. - Restando suficientemente provada a propriedade da ré relativa ao imóvel sobre o qual recaem os encargos condominiais, bem como a liquidez do crédito que deflui da farta prova documental carreada aos autos, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido. - Conforme estabelece o parágrafo 3º, do artigo 12, da Lei nº 4.591/64, O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. - Nas causas de pequeno valor, a apreciação equitativa do juiz para a determinação dos honorários de advogado não afasta a possibilidade de que os mesmos sejam arbitrados em percentual sobre o valor da causa, consoante o regramento inserto no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. - Precedentes do STJ (AgRgAg nº 305.718/RS; REsp nº 6.123/RJ; REsp nº 109.638/RS) - Recurso improvido.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, 4ª Turma, AC nº. 293688, Processo: 200051010167296/RJ, Rel. Juiz FERNANDO MARQUES, data da decisão 25/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 297)DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. CONVENÇÃO. REGISTRO. ADQUIRENTE. ARREMATACÃO. - A obrigação de pagar a cota de condomínio é de natureza propter rem e segue o bem, mesmo quando a aquisição tenha ocorrido por adjudicação ou arrematação. - A multa pelo atraso e os juros moratórios de 1% só podem ser exigidos de terceiro a partir da data em que a convenção de condomínio foi registrada. - Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, 3ª Turma, AC nº. 501078, Processo nº. 200172000062170/SC, Rel. JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data da decisão 25/02/2003, DJU 06/03/2003)De outra parte, cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas no curso da lide, a teor do contido no artigo 290 do Código de Processo Civil, in verbis:Art.290 - Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.Da documentação trazida aos autos, constata-se o efetivo não-pagamento dos débitos de despesas de condomínio pela unidade habitacional mencionada. Nesse sentido, desnecessária a prova documental dos valores gastos para manutenção do condomínio como sustentado pela requerida, bastando os demonstrativos apresentados pelo autor.Da mesma forma, quanto aos acessórios, diante da responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, nos termos da Lei e da Convenção de Condomínio.Do mesmo modo são devidos correção monetária e juros moratórios sobre os valores vencidos.Ensina-nos Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Instituições de Direito Civil, volume II, 17ª ed. - Revista Forense: O terceiro caso de mora ex re está no inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo. Vencida a dívida contraída com prazo certo, nasce pleno iure o dever da solutio, e a sua falta tem por efeito a constituição imediata em mora. É a regra dies interpellat pro homine, que o Código Civil de 1916 consagrou (art. 960, 1ª parte). É o próprio termo que faz as vezes de interpelação. Nesses termos, cuidando-se as despesas de condomínio de obrigação positiva, não adimplida quando do seu vencimento, constituiu-se a ré em mora, produzindo efeitos desde então.A mesma regra deve ser aplicada quanto à incidência de correção monetária. Uma vez não cumprida a obrigação no termo avençado, o valor da dívida deve ser corrigido monetariamente desde o seu vencimento, pois não cuida a espécie de acréscimo à quantia devida, mas tão-somente de manutenção do valor liberatório da moeda.A cobrança de multa e juros de mora encontra amparo no artigo 12, parágrafo 3º, da Lei nº 4.591/64 que dispõe:O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses. (g.n.)Sobre o assunto, dispõe a convenção do condomínio autor (fls. 90/94):CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS ENCARGOS E PROPORÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS CONDÔMINOS PARA AS DESPESAS DE CUSTEIO E PARA AS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS1º - Todos os proprietários de unidade são obrigados a pagar as taxas e os impostos lançados sobre sua unidade autônoma e sua quota nas partes comuns do Edifício e o prêmio do seguro, os encargos de administração, ordenado do zelador, porteiro e demais empregados, as despesas de conservação e uso normal das partes comuns e as despesas de reparação, vazamento, impermeabilização, bomba, etc.2º - O montante das despesas gerais e encargos do condomínio serão rateadas proporcionalmente à área útil de cada unidade e sua correspondente quota parte ideal sobre o todo.a) O prazo para recolhimento das contribuições será de 10 dias após o recebimento da comunicação do administrador, sob pena de ficar o condômino em atraso sujeito às penalidades desta convenção.3º - (...)5º - Cada condômino concorrerá na despesa de condomínio, recolhendo nos prazos previstos nesta convenção a quota parte que lhe couber no rateio.(...)O condômino que não pagar suas contribuições no prazo fixado na presente convenção, fica sujeito aos juros de 1% ao mês, mais multa de 20% sobre o débito que será atualizado com aplicação dos índices de correção monetária levantadas pelo Conselho Nacional de Economia ou outro órgão competente, no caso de mora por período igual ou superior a três meses.Contudo, com o advento do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11.01.2003), a cobrança da multa punitiva e dos juros moratórios sofreu profunda modificação em sua sistemática. Verbis:Art. 1.336. São deveres do condômino:I - Contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais;(...) 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por

cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.(...) Dessa forma, a partir de 11.01.2003, o condômino inadimplente fica sujeito aos juros moratórios previstos na convenção condominial, ou de até 1% (um por cento) ao mês, e à multa de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o débito. No caso, foram previstos, na convenção condominial, juros moratórios de 1% (um por cento). Contudo, quanto à multa de 20% (vinte por cento) prevista, não há como prevalecer, a partir de 11.01.2003, diante do contido no novo texto do código civilista. Nessa diretriz, tendo em vista o artigo 1.336 do Código Civil, conjugado com o disposto na Convenção Condominial do condomínio-autor, são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre os valores das despesas condominiais não-pagas, inclusive as vincendas até o efetivo pagamento do débito, além de correção monetária. Os referidos acréscimos e correção monetária deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial e os juros de mora, bem como a penalidade consistente na multa de 2%, devem incidir, cada qual, sobre o valor do débito principal atualizado. Entretanto, analisando-se e conferindo-se a planilha de cálculo de fls. 04/06, constata-se que a ré tem razão em parte, pois os juros de mora foram calculados sobre o valor do principal corrigido acrescido do valor da multa, incorrendo o condomínio autor, apenas nessa parte, em excesso de cobrança. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apreciando o feito, com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, conforme fundamentação supra, ao pagamento: 1) das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na planilha de fls. 04/06, vencidas nos meses de competência de dezembro/2004 a outubro/2005, janeiro/2006, fevereiro/2006 e abril/2006 a fevereiro/2012, e as vencidas posteriormente àqueles meses, bem como as vincendas até a quitação integral do débito, atualizadas monetariamente a contar do vencimento, conforme Resolução n. 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal; 2) dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre as prestações vencidas, a partir das datas dos respectivos vencimentos; 3) da multa à razão de 2% (dois por cento) sobre as parcelas descritas no item 1 supra, devidas a partir do dia subsequente ao do vencimento das prestações. Em face da sucumbência mínima do condomínio autor, condeno a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0005343-56.2012.403.6104 - CONQUEST LOGISTICA E CONSULTORIA ADUANEIRA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Aceito a conclusão. Vistos em sentença. CONQUEST LOGÍSTICA E CONSULTORIA ADUANEIRA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para anular o Crédito Tributário oriundo do Processo Administrativo n. 11684-000.662/1008-10, decorrente de descumprimento de obrigação tributária acessória. Afirmou que, na qualidade de Agente desconsolidador da carga objeto do CE filhote n. 130.805.180.373.736, vinculado ao Conhecimento Marítimo n. AKE 000701, CE MERCANTE SUBMASTER 130805180021465, derivado do CE mercante máster 130805175766539, foi autuada por intempestividade na prestação de informações acerca da desconsolidação da referida carga, com fundamento no artigo 45 da Instrução Normativa n. 800/2007, tendo-lhe sido aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei n. 37/66, com a redação do artigo 77, da Lei n. 10.833/2003. O auto de infração foi impugnado administrativamente, contudo, a penalidade foi mantida, em total contrariedade às provas apresentadas no processo administrativo, e em inobservância às normas legais específicas. Alegou que ainda que a infração tivesse sido praticada, encontra-se amparada pelo instituto da denúncia espontânea, pois registrou espontaneamente as informações acerca da carga transportada no SISCOMEX-CARGA às 10:44 do dia 24/09/2008, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal para apurar eventuais irregularidades. Sustentou ainda a nulidade da IN/SRF 800/2007, que fundamentou a autuação, pois tal norma não encontra respaldo legal. Aduziu não ser responsável por prestar à Receita Federal do Brasil as informações sobre a carga, eis que, a teor do artigo 10, da IN SRF n. 800/2007, tal obrigação compete ao Transportador. Além disso, para realizar o registro das informações relacionadas ao Conhecimento de Transporte Marítimo filhote no Siscomex-carga, era imprescindível o prévio registro das informações relacionadas ao Conhecimento Marítimo n. AKE 000701, CE MERCANTE SUBMASTER n. 13080518021465, derivado do CE MERCANTE MASTER n. 130805175766539, o que não ocorreu antes da data da atracação. Somente neste dia, as informações necessárias teriam sido disponibilizadas no SISCOMEX-CARGA, permitindo o registro das informações prestadas pela autora, ainda que tenha se dado após duas horas da atracação da embarcação. Enfatiza ainda que o inciso II do parágrafo 2º da IN/SRF 800/2007, dispõe que as informações devem ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação, e no caso concreto, a desatracação somente se deu no dia seguinte, após o registro das informações. Argumenta ainda que a penalidade de multa exigida no Auto de Infração n. 11684-000.662/2008-10 afronta o princípio da tipicidade fechada, pois o legislador não definiu quais seriam as informações a serem prestadas pelo Agente de Carga junto ao Siscomex, relacionadas à atracação/desatracação do navio. Alegou também não ter se configurado a hipótese descrita no Auto de Infração, eis que os prazos previstos na Instrução Normativa n. 800, com a redação dada pela Instrução Normativa n. 899/2008, somente tiveram aplicação a partir de 1 de abril de 2009, nos termos do disposto no inciso II, do artigo 50, daquela Instrução Normativa, não alcançando os fatos geradores ocorridos anteriormente àquela data, como no caso dos autos, em que, tendo a atracação do Navio ocorrido dia 24/09/2008, aplicar-se-ia, ainda, o prazo anteriormente

previsto. Suscitou também a nulidade do Auto de Infração, por falta de motivação legal, eis que a contida no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei n. 37/66 não comporta a hipótese delineada na autuação fiscal. Por fim, alegou violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois eventuais irregularidades formais cometidas pela autora merecem ser relevadas, já que ausente qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional, ou dolo, fraude ou simulação para fraudar o erário público. Requereu em antecipação de tutela, o depósito judicial do valor da multa, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito. Depósito realizado à fl. 102. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 121/119. Instadas a especificar provas, as partes não demonstraram interesse em produzi-las. À fl. 148 foi convertido o julgamento em diligência, para determinar a expedição de ofício à Alfândega no Porto de Itaguaí/RJ, onde teria atracado o navio pelo qual foi transportada a carga que deu origem à infração objeto da lide. Resposta à fl. 155. Manifestação das partes às fls. 161/163 e 177. É o relatório. Decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, portanto, passo ao julgamento antecipado da lide. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava a carga desconsolidada pela autora - 24/09/2008, às 08:10h (fl. 76), e da prestação de informações acerca da desconsolidação da carga objeto do CE MERCANTE n. 1308055180373736 - 24/09/2008, às 10:44h (fl. 52). Do mesmo modo, não há controvérsia quanto ao fato da carga objeto do Bill of lading n. AKE000701 ter sido consignada à autora, conforme documento de fl. 53. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da empresa autora para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) no preenchimento prévio, ou não, das condições para a prestação das informações; 5) Na tempestividade, ou intempestividade das informações, prestadas antes da desatracação da embarcação; 6) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do Auto de Infração; 7) na aplicabilidade, ou não da multa. Conforme constou no auto de Infração n. 0717800/00199/08 (fls. 41/49), a empresa autora, atuando como Agência desconsolidadora, descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema de Comércio Exterior (siscomex carga) referentes à desconsolidação da Carga constante do CE-Mercante n. 130805175766539, dentro do prazo legal estipulado, uma vez que as informações referentes ao CE-Mercante Filhote n. 130805180373736, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária antes da atracação às 08:10, no dia 24/09/2008, conforme escala n. 08000210183, somente foram prestadas às 10:44 daquele mesmo dia (fl. 52), incorrendo na penalidade prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-lei n. 37/66, com a redação da Lei n. 10.833/2003. Dispõe o Decreto lei n. 37/66: Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Regulamentando a matéria, dispõe o Decreto n. 4.543/2002: Art. 30. O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado; (...) 2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas. Em complemento, dispõe a IN-RFB n. 800/2007: Art. 2º (...) 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa: IV - o transportador classifica-se em: (...) e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional; (...) Art. 6º - O transportador deverá prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado. (...) Art. 18 - A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante. (...) Art. 45 - O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do decreto-lei n. 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei n. 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. 1º Configura-se também prestação de informação fora de prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. (...) Art. 50 - Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: (...) II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País. Uma vez que não há controvérsia quanto à atuação da autora como agente de carga do CE MERCANTE MASTER 130805175766539, do qual decorreram as desconsolidações que originaram os CE MERCANTES n. 130805180021465 e n. 130805180373736, objeto do auto de infração, bem como a expressa previsão legal acima transcrita, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o siscomex-carga, na qualidade de agente desconsolidador, no prazo estabelecido pe la Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afasto a alegação de violação ao princípio da legalidade sustentada pela autora, tendo em vista que a IN/SRF 800/2007 tem fundamento no Decreto-lei 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da autora teve como fundamento o artigo 107, IV, e, do Decreto-lei 37/66, com a redação

dada pela Lei 10.833/03. Verifico ainda absoluta falta de amparo legal ou lógico para o acolhimento da alegação de nulidade da autuação em razão do disposto no Artigo 50, parágrafo único, II, da IN SRF n. 800/2007, que fixa como prazo para o registro das informações a atracação ou desatracação da embarcação. Segundo a autora, uma vez que prestou as informações antes da desatracação da embarcação, não deveria ter sido autuada. Contudo, é evidente que para as cargas a serem descarregadas em porto nacional, o prazo para registrar as informações no SISCOMEX-CARGA é até a atracação da embarcação. Quando a lei se refere ao prazo até a desatracação, é óbvio que se refere às mercadorias embarcadas em portos nacionais com destino ao exterior. Quanto à alegação de que para realizar o registro das informações relacionadas ao Conhecimento de Transporte Marítimo filhote no Siscomex-carga, era imprescindível o prévio registro das informações relacionadas ao CE MERCANTE MASTER n. 130805175766539, que somente teria sido disponibilizado na data da atracação, verifico que o Extrato do Conhecimento Eletrônico (fl. 155) demonstra a inclusão do referido registro na Secretaria da Receita Federal em 17/09/2008, às 10:11:17h, portanto, sete dias antes da atracação. Logo, não se verificou o alegado impedimento ao fornecimento das informações acerca da desconsolidação da carga no prazo estipulado pela Autoridade Administrativa. Afasto também a alegação de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois a prática da conduta legalmente vedada pelo particular impõe ao agente público o dever de impor penalidade. Logo, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda pública, não há fundamento para a administração pública relevar a irregularidade praticada. Ressalto que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades. Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo n. 113, 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a autora registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, IV, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação pela Lei n. 10.833/03. Observo que, constatado o atraso na prestação das informações devidas, deu-se o imediato bloqueio da carga no siscomex, não havendo se falar em denúncia espontânea. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados. P.R.I.

**0012013-13.2012.403.6104 - LUIZ FERNANDO NOVAIS X SEMIRAMIS RIBAS MARTINS NOVAIS (SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X CONSTRUTORA TENDA S/A (SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. decisão de fls. 275/275v, que excluiu a CEF do pólo passivo do feito e determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual. A CEF alega omissão quanto à fixação de honorários (fl. 281). Os autores formulam pedido de reconsideração, por considerar equivocada a conclusão que afastou a empresa pública do pólo passivo (fls. 282/286). Decido. Inicialmente, recebo a manifestação de fls. 282/286 como embargos declaratórios. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos de ambas as partes. Dos embargos dos autores. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, a fim de vê-lo revertido em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. Com efeito, nos seus embargos os autores tornam a imputar à CEF a responsabilidade por danos materiais, sem apresentar qualquer fundamentação que permita ao Juízo aferir nexos causal entre o alegado dano e a atividade da CEF. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Dos embargos da CEF. Aperfeiçoada a angularização

processual e apresentada defesa pela empresa pública, de rigor a fixação de honorários de advogado a seu favor. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, nego provimento aos embargos dos autores. Dou provimento, no entanto, aos embargos da CEF, nos termos da fundamentação, para fixar os honorários advocatícios, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$800,00, devidos pelos demandantes. Publique-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006151-32.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012086-97.2003.403.6104 (2003.61.04.012086-9)) UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X LEOZINDA MARIA FERREIRA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI)

Aceito a conclusão. A UNIÃO opõe embargos à execução em face de LEOZINDA MARIA FERREIRA sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na não-observância da compensação integral do reajuste concedido nos termos da Lei nº 8.627/1993 e do título judicial em execução nos autos em apenso (nº 0012086-97.2003.403.6104) e utilização de base de cálculo errada. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 16/19, na qual sustentou, em síntese, a regularidade dos cálculos apresentados. Diante da parcial divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou a correção dos cálculos da embargante (fls. 20 e 33/43). Sobre estes, as partes manifestaram expressa concordância (fls. 46 e 51). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual, por considerar representativo do julgado, adoto para o correto trâmite da execução, tanto porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo, quanto pela concordância expressa das partes. Com efeito, é devida a observância da compensação com a reposição salarial e os índices estabelecidas pela Lei nº 8.627/93, consoante expressa previsão no título judicial ora executado (fls. 75/82, 109/111, 121, 122, 140/145, 169/172 e 184/197 dos autos principais). Registre-se ainda que a ocorrência desses aumentos restou confirmada pela Contadoria Judicial e pelas Fichas Financeiras de fls. 07/12 e 25/30. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, uma vez que a embargada utilizou-se de gratificação cujo índice de correção diverge do utilizado para a remuneração em geral (GCET). Observe-se, aliás, que a GCET (Gratificação de Condição Especial de Trabalho) tem como base-de-cálculo o soldo do Almirante de Esquadra, e não o soldo do Segundo Tenente, cargo ocupado formalmente pelo instituidor da pensão por morte da embargada, de modo que não há o aumento reflexo sobre essa gratificação. No tocante aos percentuais de diferença entre o valor pago na via administrativa e o concedido pelo título judicial, convém transcrever a lição da Contadoria (fl. 34): Observa-se que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei 8.627/93. Registre-se que a embargada sequer impugnou o percentual obtido pela embargante nesses termos. Isso posto, julgo PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 1.358,59 atualizado até dezembro de 2009), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 33/38) e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001795-09.2001.403.6104 (2001.61.04.001795-8)** - NELSON DE ABREU X WALDEMAR BARBOSA DE VASCONCELLOS X EURIPEDES RODRIGUES DE SOUZA X ELISIR FERREIRA CAMPOS X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X NELSON DE ABREU X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR BARBOSA DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELISIR FERREIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X UNIAO FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 420, foram tempestivamente interpostos os embargos de fl. 448, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, alega omissão quanto à condenação dos exequentes em honorários advocatícios e à análise sobre o destino de valor pago a maior apurado conforme cálculos apurados nos autos. DECIDO. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a r. sentença pela MM. Juíza Federal Substituta Dra. Anita Villani, a qual se encontrava no exercício da titularidade desta Vara. Assim, peço-lhe vênias para apreciar este recurso. Não assiste razão à embargante. Não cabe cogitar a devolução de suposto valor pago a maior apenas após a prolação da sentença. Observe-se que a controvérsia surgida a partir do requerimento dos exequentes de fls. 351/353 refere-se unicamente à existência de diferenças a serem creditadas aos exequentes, e não à diminuição do valor antes requisitado e levantado sem oportuna impugnação da executada. Vale, pois, salientar que o valor expedido em requisições de pequeno valor (RPVs) e precatórios foi exatamente aquele decidido nos

autos de embargos à execução nº 2007.61.04.001820-5, que acolheu integralmente a conta apresentada pelos exequentes após estes concordarem com os cálculos elaborados pela União naquele incidente (fls. 252/257, 278/285 e 297/302), de modo que consumada a preclusão processual para impugnações à base de cálculos daquela quantia. De outro lado, incabível a fixação de verbas de sucumbência por ocasião da sentença que extingue o processo em fase de execução. Sobretudo após as alterações introduzidas no Código de Processo Civil pelo advento da Lei nº 11.232/2005, não pairam mais dúvidas de que a execução da sentença trata-se apenas de mera fase do processo de conhecimento, conclusão esta da qual decorre a impossibilidade de nova fixação de honorários advocatícios a cada incidente oposto. Nesse sentido (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (RESP 200800186559, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1025449, STJ - 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 22/6/2009) No caso dos autos, é necessário ressaltar que a União não requereu em momento algum a fixação de honorários de sucumbência e que reviu seu entendimento anterior, pelo qual entendia cabível a complementação dos precatórios, ainda que em valor menor do que o pretendido pelos exequentes (fls. 361/377 e 403/410). Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207850-07.1992.403.6104 (92.0207850-5)** - GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X JACKSON GOMES DE ARAUJO X NELSON DA SILVA - ESPOLIO (MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA) X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X PEDRO DOS SANTOS X RONALDO SILVEIRA X SILVIO FARIAS X TIMOTEO LUIZ VIEIRA X VALDEMAR GERMANO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. RICARDO VALENTIM NASSA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. UGO MARIA SUPINO) X GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA SILVA - ESPOLIO (MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIMOTEO LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR GERMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor) nas contas vinculadas ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) da parte exequente (fls. 111/116 e 176/183). Iniciada a execução, a CEF, citada para o pagamento (fls. 196/198), realizou depósitos e apresentou os cálculos e informações de fls. 202, 203, 214/230 e 289/307, os quais foram impugnados em parte pelos exequentes às fls. 237/244, 256, 257, 282 e 283. Em decorrência, houve extinção da execução com relação aos exequentes Espólio de Galdino Emilio de Souza, Jackson Gomes de Araújo, Espólio de Nelson da Silva, Pedro dos Santos e Silvio Farias (fl. 308). Noticiado o falecimento dos autores Galdino Emidio de Souza e Nelson da Silva, foi providenciada a regularização da representação processual dos respectivos espólios (fls. 240/245, 261/264, 268, 269 e 273/279). Prosseguindo a execução com relação aos exequentes HerveSSo Barbosa dos Santos, Onofre de Oliveira Franco, Ronaldo Silveira, Timoteo Luiz Vieira e Valdemar Germano, a CEF realizou novos depósitos e apresentou outros cálculos e informações (fls. 312, 313), no que foi parcialmente impugnada pelos exequentes remanescentes (fls. 315/319). Sobreveio, então, a extinção da execução em relação ao exequente Ronaldo Silveira (fls. 321/322), em face da qual houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 335/346), ao qual foi negado seguimento (fls. 547/593). Os exequentes remanescentes requereram a complementação dos depósitos (fls. 330/333), manifestando-se a executada a respeito às fls. 348/353. Em face destas e das manifestações anteriores, a execução foi extinta em relação aos exequentes Onofre de Oliveira Franco, Timoteo Luiz Vieira e Valdemar Germano, restando o cumprimento do julgado apenas em relação ao exequente HerveSSo Barbosa dos Santos (fls. 354 e 602). Inconformados, os exequentes interpuseram Agravo

Retido (fls. 370/374).As partes prosseguiram em discordância, conforme petição, documentos e cálculos de fls. 357/368, o que ensejou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Retornados os autos daquele Setor com o parecer e cálculos de fls. 378/398, estes foram impugnados apenas pela parte exequente (fls. 413/417).Providenciados novos cálculos pela Contadoria Judicial, o Juízo determinou a complementação do depósito pela CEF (fls. 423/434), decisão em face da qual o exequente Hervesso B. dos Santos interpôs outro Agravo na forma retida (fls. 438/441). Instada, a CEF realizou o depósito complementar (fls. 443/445 e 456), impugnado pelo exequente (fl. 452).Diante do comprovado nos autos, a execução foi extinta à fl. 461. Inconformado, o exequente interpôs apelação, provida conforme o Acórdão de fls. 475/479 para o prosseguimento da execução.Retornados os autos a esta Instância, o exequente requereu o complemento dos depósitos (fls. 513/518). Instada, a executada juntou cálculos e extratos às fls. 524/544 e 604, impugnados às fls. 596/601 e 607.Instada pelo Juízo, a CEF efetuou depósitos complementares, dos quais o exequente remanescente discordou, ensejando a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 609, 610, 614/616, 621, 622, 629/638, 643, 644, 648/651 e 654/656).Apresentado o parecer e cálculos de fls. 659/661, as partes manifestaram-se às fls. 666, 668 e 669, depositando a CEF valores complementares. Por sua vez, ciente o exequente remanescente desse último crédito, concordou com o valor depositado e requereu a extinção da execução (fls. 670/672).É o relatório. Decido.Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Issso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução com relação a HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.Int.

**0203364-71.1995.403.6104 (95.0203364-7) - OTAVIO ALVES ADEGAS X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X OTAVIO ALVES ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência.Trata-se de execução de título judicial formado pela sentença e acórdãos de fls. 200/215, 277/286, 293/298, 358, 372/377 e 384/388.À fl. 381 o Banco Central do Brasil (BACEN) manifestou desinteresse na execução da verba honorária concedida a seu favor em face de Otavio A. Adegas e Jandira R. C. Adegas.Às fls. 397/413 os demais exequentes apresentaram seus cálculos, retificados às fls. 422/433 em razão da decisão de fl. 414, que delimitou o objeto da execução. Instados ao pagamento por intermédio de seus advogados, os executados Banco Bamerindus Brasil S/A e Banco Bradesco S/A quedaram-se inertes (fls. 434 e 435).Expedidos mandados de penhora e avaliação para pagamento da dívida acrescida de multa (Código de Processo Civil, artigo 475-J), os executados apresentaram impugnações, sobre as quais se manifestaram os exequentes remanescentes, e o Banco Bradesco realizou o depósito do montante exigido (fls. 439, 440, 452/456, 461/473, 531/538 e 545/565).Pela decisão de fl. 566 o Banco Bamerindus Brasil S/A foi substituído pelo sucessor, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, o qual foi intimado para efetuar o pagamento. Irresignado, este executado interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferido efeito suspensivo e, posteriormente, negado provimento, bem como ofereceu impugnação a execução, sobre a qual os respectivos exequentes manifestaram-se, além de Letras Financeiras do Tesouro como garantia à execução da dívida (conforme fls. 687/894, 936/945, 948/951, 961/1.100, 1.104/1.106 e consulta ao sistema processual informatizado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região).Foi ratificada pelo Juízo a legitimidade passiva do HSBC (fls. 922/925).Ante a divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 1.107), que elaborou o parecer e cálculos de fls. 1.111/1.117. Por sua vez, instadas as partes pelo Juízo, apenas os exequentes apresentaram impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 1.118, 1.135/1.147, 1.150, 1.152 e 1.153).O BACEN requereu a retificação do pólo passivo do cumprimento da sentença (fls. 1.127/1.129).Relatados. Decido.Preambularmente, registro a desnecessidade de retificação do pólo passivo do cumprimento da sentença, à vista de que a intimação do Banco Central acerca da decisão de fl. 1.118 deu-se por equívoco e também à vista da renúncia à execução manifestada pela autarquia federal à fl. 381, a qual por ora homologo.Quanto às controvérsias suscitadas nesta fase da execução, convém apreciá-las separadamente.Ilegitimidade passiva do HSBCRatifico as decisões de fls. 566 e 922/925, inclusive mantidas pela Superior Instância nos autos do Agravo de Instrumento nº 0047481-56.2008.403.6104, embora ressalte-se não haver transcorrido o prazo para apresentação de outros recursos.Cabe ainda registrar que o Banco HSBC está assegurado pelo contrato firmado com o Banco Bamerindus - Sob Intervenção a ser indenizado em caso de condenações judiciais (cláusula 18, fl. 765).Base de Cálculo - BradescoAo contrário do que sustenta o Bradesco, a correção monetária correspondente ao mês de março de 1990 foi aquela realizada no mês de abril, conforme esclarecem os exequentes às fls. 563 e 564. Tanto é assim que na planilha de fls. 470/473, elaborada pelo executado em questão, a base de cálculo utilizada para apurar a diferença foi o saldo em março de 1990, já acrescido da correção monetária e juros remuneratórios depositados naquele mês.Por iguais razões, a diferença



apurada pela Contadoria está equivocada, uma vez que considera paga em abril (NCz\$ 388.935,11 + NCz\$ 4.616,67) a quantia já incorporada na base de cálculo de março, consoante se infere dos extratos de fls. 20/22 e 468. No mais, a análise dos extratos e das demais informações trazidas pelas partes, em verdade, revela erro de cálculo de ambas, na medida em que os bancos executados foram condenados a pagar a diferença de correção monetária relativa ao mês de março de 1990, que seria depositada em abril, calculada, como é evidente, sobre os saldos em poder dessas instituições. Todavia, no caso da caderneta de poupança nº 7.785.224-7 mantida no Bradesco, houve a transferência de valores acima de NCz\$ 50.000,00 logo após o crédito realizado em 22.03.1990, razão pela qual a base de cálculo correta limita-se a essa última quantia. Senão, vejamos. A poupança em questão foi aberta em 22.02.90 (fls. 20/21) e, conquanto o extrato de 15 a 19.03.90 (fl. 469) sugira que a transferência ao BACEN teria ocorrido em 19.03, antes, portanto, de decorridos trinta dias do início dos depósitos, os extratos de fls. 22 e 468 demonstram que em 22.03.90 houve créditos de NCz\$ 388.935,11 (Correção Monetária - IPC de 72,78% - 02/90 - sobre NCz\$ 534.398,34) e NCz\$ 4.616,67 (juros de 0,5% sobre NCz\$ 534.398,34 + NCz\$ 388,935,11), o que resultou em saldo de NCz\$ 927.950,12. Na sequência, houve a transferência de NCz\$ 877.950,12, equivalente ao saldo acima de NCz\$ 50.000,00 ao BACEN, conforme se infere do extrato de fl. 22, que, por ser emitido em 09.05.90 e considerar saldo atual e em 05.04 de NCz\$ 877.950,12 deve ser considerado como relativo aos valores em poder do BACEN, e não do Bradesco. Por fim, o extrato de fl. 468, que os exequentes invocam à fl. 1.138, demonstra que em 22.04.90, data do segundo crédito na caderneta de poupança, houve crédito de NCz\$ 250,00, o qual não se refere à correção monetária, como indevidamente registrado, mas a juros remuneratórios (0,5% sobre NCz\$ 50.000,00), consoante se observa nas inúmeras execuções em face da CEF versando idêntico assunto. Destarte, deve ser considerada a base de cálculo de NCz\$ 50.000,00 e abatido apenas o montante de juros depositado para apurar a diferença de correção monetária e juros devida em março de 1990, a ser posteriormente evoluída até a data do depósito (11.2007) e, então, ser calculado o percentual do depósito devido a cada parte nos moldes do que foi realizado pela Contadoria à fl. 1.112. Base de Cálculo - HSBCAo seguir o mesmo procedimento adotado no item anterior, constata-se que nenhum valor é devido pelo HSBC aos exequentes. Com efeito, a poupança nº 0207.409420-0 também foi aberta em 22.02.90 (fl. 13) e o extrato de fl. 14 demonstra que em 22.03.90 houve a transferência de NCz\$ 1.420.297,51, equivalente ao saldo acima de NCz\$ 50.000,00 ao BACEN. Se considerarmos os mesmos índices utilizados pelo Bradesco, teremos que em 22.03.90 houve créditos de NCz\$ 616.251,15 (Correção Monetária - IPC de 72,78% - 02/90 - sobre NCz\$ 846.731,45) e NCz\$ 7.314,91 (juros de 0,5% sobre NCz\$ 616.251,15 + NCz\$ 846.731,45), o que resultou em saldo de NCz\$ 1.470.297,51. Nesse caso, porém, o documento de fl. 14 demonstra que em 22.04.90, data do segundo crédito na caderneta de poupança, houve crédito de NCz\$ 42.160,00, o qual se refere justamente à correção monetária pretendida de 84,32%, índice registrado ao pé do extrato, além dos juros remuneratórios de NCz\$ 460,80 (0,5% sobre NCz\$ 50.000,00 + NCz\$ 42.160,00). Por sua vez, a poupança nº 0207.899830-8 refere-se exatamente à conta bloqueada, conforme se depreende do tipo de poupança descrito no alto dos documentos de fls. 15/19, diverso daquele de fl. 14, e da evolução de seu saldo constante dos extratos de fls. 15/19: NCz\$ 0,00 em 22.02.90, NCz\$ 1.420.297,51 em 22.03.90 e assim por diante. Cabe notar que os rascunhos feitos no verso e anverso dos documentos de fls. 13 e 14 contém os mesmos valores, inclusive referindo-se ao bloqueio de NCz\$ 1.420.297,51 (e associando-o à conta nº 899.830-8), ao saldo bloqueado, ora reduzido pelo saque realizado em condições especiais em 10.04.90 de NCz\$ 2.465,57 (NCz\$ 1.417.831,94), ora considerando os créditos de 02.04.90 (NCz\$ 1.463.792,88), e ainda ao saldo disponível para saque (conta 409420-0) após os créditos de atualização monetária e juros (NCz\$ 92.620,80). Multa - CPC, artigo 475-J do CPCDiferentemente do que foi considerado pela Contadoria, o Bradesco deve pagar a multa de 10% sobre o valor do débito porque foi intimado na forma preconizada pelo dispositivo legal em questão, ou seja, por seus advogados então constituídos, e quedou-se inerte. Note-se que apenas depois de expedido o mandado de penhora é que sobreveio o depósito judicial, termo final dos cálculos de atualização da dívida, e que o executado em questão não impugnou o requerimento dos exequentes nessa parte nem tampouco argüiu irregularidade na intimação, até porque os advogados que apresentaram impugnação apenas em 28.11.2007 juntaram aos autos procuração firmada em 24.10.2006, interstício no qual não houve comunicação nos autos de substabelecimento de poderes pelo executado (fls. 417/459). Quanto ao HSBC, em que pese não haver débito a ser pago, convém esclarecer que a intimação de fls. 434 e 435 não foi válida para os fins do artigo 475-J do CPC, uma vez dirigida ainda aos advogados do Bamerindus. Tanto é assim que os exequentes requereram nova intimação do HSBC à fl. 547 sob pena de multa, o que foi deferido pela decisão de fl. 566. Correção Monetária e Juros Moratórios Consoante salientado pela Contadoria Judicial, a decisão judicial que condenou o Bradesco não se referiu expressamente aos critérios de correção monetária e juros de mora, razão pela qual foi utilizada a Tabela de Ações Condenatórias em Geral da Resolução nº 561/2007 e juros de 6º ao ano conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010. Os exequentes, embora tenham rejeitado inicialmente a utilização dos índices próprios da poupança (fl. 564), invocaram depois a Resolução nº 134/2010 para sustentar a incidência dos mesmos (fl. 1.136), no que não lhes assiste razão, pois o item 4.9 do Manual em questão dispõe (g.n.): Não determinando a decisão judicial a aplicação dos critérios próprios da caderneta de poupança, os cálculos seguirão, quanto à cor/mon e juros moratórios, as orientações constantes do item 4.2 (Ações condenatórias em geral) do Capítulo 4 deste

Manual (REsp n. 1.075.627 / PR; Resp n. 754.013 / PR), considerando-se como termo inicial o mês em que o crédito deveria ter sido efetivado na conta. Por iguais razões a contagem dos juros de mora segue o procedimento adotado pela Contadoria Judicial. Os cálculos da Contadoria, no entanto, apuraram valor mediante a exclusão dos juros remuneratórios da base de cálculo dos juros de mora, o que não reflete o entendimento deste Juízo quanto à liquidação de sentenças como a que ora se executa. Cumpre esclarecer que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular. Assim, não havendo disposto em contrário o título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Diante do exposto: a) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução de honorários em favor do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil; eb) determino que os exequentes procedam à atualização do débito conforme acima apreciado até a data do depósito comprovado à fl. 467 e calculem o percentual do depósito devido a cada parte nos moldes do que foi realizado pela Contadoria. Cumprida a determinação pelos exequentes, dê-se vista dos cálculos ao executado Bradesco. Decorrido o prazo recursal, fica autorizada a disponibilidade da Letra Financeira do Tesouro identificada à fl. 737 pelo caucionante.

**0206377-10.1997.403.6104 (97.0206377-9) - JOAO ALFREDO DE ANDRADE X JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA X JOAO ALBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA X JOAO DE ANDRADE MARQUES X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS MIGUETTI X JOAO DE BRITO JARDIM X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X JOAO CARLOS MARTIN GROESSLER(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ANDRADE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor) nas contas vinculadas ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) dos autores (fls. 108/122, 163/170, 175/183, 228/232 e 257). Iniciada a execução, a CEF realizou depósitos e apresentou cálculos e informações às fls. 299/368, 382, 383 e 388/446, os quais foram parcialmente impugnados pelos autores exequentes às fls. 385, 386 e 455/473. Às fls. 448 e 449 foi extinta a execução em relação ao autor exequente JOÃO AUGUSTO TEODORO COSTA. Diante da divergência remanescente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os pareceres e planilhas de fls. 479/557. Instadas as partes, apenas os exequentes remanescentes manifestaram-se às fls. 567/569. Homologados os cálculos da Contadoria, os exequentes interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 576, 583/595 e 598/601). A extinção da execução em relação aos autores exequentes JOÃO DE ANDRADE MARQUES, JOÃO CARLOS DE ALMEIDA, JOÃO CARLOS GROESSLER, JOÃO ALBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA e JOÃO ALFREDO DE ANDRADE (fl. 605) foi reconsiderada à fl. 712, decisão esta comunicada ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 713). A execução prosseguiu e a CEF, em cumprimento às determinações do Juízo, comprovou a realização de outros créditos (fls. 605, 614/625, 632, 636, 639/649, 654/662 e 666). Cientes, os exequentes restantes impugnaram os cálculos (fls. 630 e 673/675). Os autos seguiram novamente para a Contadoria, que elaborou o parecer e planilhas de fls. 683/695. Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 706, 707 e 711. As decisões de fls. 712 e 745 determinaram a elaboração de novos cálculos pela Contadoria nos moldes então discriminados, o que foi atendido às fls. 715/724 e 747/752. Por sua vez, as partes, intimadas, manifestaram concordância com o apurado pela Contadoria, embora a executada haja pugnado pelo estorno do valor que sobejou àquele apurado pela Contadoria. (fls. 725, 731/734, 739, 740, 744, 753, 757 e 759). Decido. Devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, à vista da concordância das partes, de sua fidelidade ao julgado e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Satisfeita, portanto, a obrigação principal, a extinção da execução é medida que se impõe. Em face da impossibilidade de estorno dos valores levantados a mais, remeto a CEF à execução autônoma desse montante. A extinção da execução só não é possível por sentença neste momento porque a executada CEF, embora tenha aquiescido aos cálculos apresentados pela Contadoria, não esclareceu se os depósitos de honorários de fls. 639 e 662 satisfazem essa obrigação. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução da obrigação principal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga a execução com o depósito dos honorários complementares que se fizerem necessários pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação da executada, dê-se ciência aos advogados dos exequentes e tornem conclusos para sentença.

**0009522-77.2005.403.6104 (2005.61.04.009522-7)** - NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO X CARLOS LEOPOLDO DE MELO - ESPOLIO (NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO)(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEOPOLDO DE MELO - ESPOLIO (NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de execução de julgado acerca da correção do saldo da conta-poupança do(a) autor(a), ora exequente. A CEF apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos à fl. 130. Depósito à fl. 131. Impugnação pelos exequentes às fls. 149/150. Diante da divergência, os autos foram remetidos para a Contadoria do Juízo, que apresentou parecer às fls. 164/165, no qual apurou valor devido em favor do demandante. Os exequentes concordaram com o trabalho técnico. A CEF apresentou impugnação às fls. 173/174. Os autos tornaram à Contadoria. Parecer à fl. 177, ratificando o anterior. Às fls. 191/192 foi determinado o depósito das diferenças. Dessa decisão a CEF interpôs agravo de instrumento, aos qual foi negado provimento. Depósito complementar à fl. 226. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros (remuneratórios e moratórios) indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. Os pareceres de fls. 164/165 e 177, formulados pela Contadoria Judicial, foram elaborados em conformidade com os termos do julgado, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Instados, os autores aquiesceram à conclusão pericial. A CEF, apesar de insurgir-se, deu cumprimento à ordem (fl. 226) após a decisão no agravo. Ante o exposto, diante da higidez do parecer contábil e da quitação dos valores apurados, dou por satisfeita a obrigação e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás, nos exatos termos requeridos à fl. 231, respeitadas as datas dos respectivos depósitos (fls. 131 e 226), para fins de atualização. Após a liquidação, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5486**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002771-64.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DE LIMA LIRA

Retornem os autos a CEF para que informe a este Juízo em que base de dados foi localizado o endereço da ré (Avenida Marginal Direita, 09 - Cs. 04, Jd Nova Cidade - Guarulhos/SP e Cam. Quinze, 220 - Cumbica - Guarulhos/SP.). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001410-61.2001.403.6104 (2001.61.04.001410-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-62.2001.403.6104 (2001.61.04.000524-5)) MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RINALDI RODRIGUES(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI E SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 421/424: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006598-35.2001.403.6104 (2001.61.04.006598-9)** - JAIR JOSE FERNANDES X DORA ALICE DE CAMPOS FERNANDES(SP243720 - JULIANA DE AQUINO RANGEL E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ASSISTENTE)(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aceito a conclusão. Trata-se de execução de honorários advocatícios oriunda do título executivo judicial formado pela sentença e acórdão de fls. 552/555 e 596/600. Retornado os autos da Instância Superior, as exequentes requereram a execução de honorários advocatícios, bem como o levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 607/608), o que foi deferida pelo Juízo (fls. 612/617). Os executados, contudo, não efetuaram o pagamento (fl. 618). Restando apenas o pagamento dos honorários de advogado, as exequentes requereram a penhora do valor de R\$ 5.104,85 em ativos financeiros dos executados, o que satisfaz o crédito (fls. 621/626 e 629/642). Os executados não se manifestaram acerca dos bloqueios efetuados (fls. 627 e 628). É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794,

inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, EXPEÇA-SE o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 640, referente aos honorários advocatícios (fls. 637/638). Após, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002924-20.1999.403.6104 (1999.61.04.002924-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204469-78.1998.403.6104 (98.0204469-5)) FETIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA E SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Dê-se ciência as partes da confecção do Requisição de Pequeno Valor de fls, 259. Após, voltem-me para transmissão. 2- Manifete-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 251/255 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Em seguida, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) como requerido à fls 257/258 dos autos. Int. Cumpra-se.

**0000575-87.2012.403.6104** - ANGELITA ALBUQUERQUE LIMA(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JESSICA DE PAULO LAGOIA(SP286277 - MONICA ALICE BRANCO PEREZ)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a declaração de validade dos contratos de compra e venda de imóvel e de financiamento imobiliário, bem como indenização por danos materiais e morais. Requereu antecipação de tutela para que a CEF seja compelida a exibir o contrato assinado em juízo, a consignação em pagamento das prestações do financiamento habitacional, e a reintegração de posse no imóvel. Segundo narra a inicial, a autora e a ré Jéssica pactuaram compromisso de compra e venda de imóvel em 08/10/2010 no valor de R\$ 145.000,00. A autora efetuou o pagamento de sinal no valor de R\$ 30.000,00 e de benfeitorias no valor de R\$ 7.000,00, que jamais foram realizadas. O valor restante de R\$ 115.000,00 seria pago através de financiamento imobiliário, cujo contrato foi assinado em 20/12/20011, oportunidade em que foi efetuado o pagamento da diferença de R\$ 8.326,00 em favor da ré Jéssica, que lhe entregou as chaves do imóvel. Também foram pagas as taxas exigidas pela ré CEF. Contudo, em 04/01/2012 a ré retomou abruptamente a posse do imóvel, utilizando-se para tanto de dois homens fortes, sob a alegação de que a CEF havia cancelado o contrato de financiamento. A autora alega que a CEF não lhe comunicou do cancelamento do contrato, nem o justificou, aduzindo apenas que a autora não faz jus à utilização do programa habitacional Minha Casa Minha Vida. Alega a inobservância dos deveres de informação, de publicidade, de lealdade e de adequada e eficaz prestação de serviços pela CEF, nos termos impostos pelo CDC. Foram juntados documentos de fls. 07/49. Citada, a ré Jéssica apresentou contestação de fls. 62/69, sustentando que o valor financiado, referente à venda de sua casa à autora, não foi depositado em sua conta bancária, como convencionado. Em contato com a CEF, recebeu a informação de que o contrato havia sido cancelado porque a autora já havia sido beneficiada anteriormente com o programa Minha Casa Minha Vida. Sustenta que a autora se recusou a solucionar o problema, abandonando o imóvel. Temendo a invasão da casa, contratou seguranças particulares. Nega a transferência da posse à autora. Por sua vez, a CEF apresentou contestação de fls. 87/96, arguindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que a autora já havia sido beneficiada com financiamento imobiliário anterior, o que a impede de ser beneficiada pelo programa Minha Casa Minha Vida. Embora a CEF tenha lhe oferecido o enquadramento em outra modalidade de carta de crédito, a autora recusou tal oferta. Alegou ainda o estorno das taxas bancárias. Quanto à pretensão indenizatória, alegou sua irresponsabilidade por eventual dano sofrido. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 117). Réplica de fls. 123/1126 e 127/130. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, restando, contudo, infrutífera (fls. 137/138). Às fls. 148/149 a autora informou acordo celebrado com a ré Jéssica, requerendo sua exclusão da lide, bem como a extinção da ação quanto ao pedido de declaração da validade dos contratos de compromisso de compra e venda e de financiamento imobiliário. É o relatório. Decido. Verificada a transação extrajudicial entre a autora e a ré Jéssica, não subsistem os pedidos de declaração de validade dos contratos discutidos neste processo, bem como de indenização em face desta ré. Assim, homologo a referida transação extrajudicial, para extinguir o processo em relação aos pedidos deduzidos em face da ré Jéssica, bem como em relação ao pedido de declaração de validade do contrato de financiamento imobiliário em face da CEF, que restou prejudicado diante do cancelamento do compromisso de compra e venda do imóvel. Desta forma, restou prejudicada ainda a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela CEF, em relação ao pedido de declaração de validade do contrato de financiamento imobiliário. Assim, somente o pedido de indenização por danos materiais e morais em face da CEF poderá ser analisado no mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Como fundamento de seu pedido, a autora sustenta, em suma, a indevida recusa da ré em concluir o contrato de financiamento, ocasionando-lhe danos materiais e morais. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços,

bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Também o Código Civil, no art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a seus clientes e a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. No caso presente, o dano mostra-se evidente. Contudo, não pode ser imputado à CEF, já que não houve prática de qualquer ato ilícito pelos seus prepostos. A negativa na conclusão do financiamento e na liberação do crédito era impossível tecnicamente, e todo trâmite realizado para sua efetivação se deu em razão da omissão da autora em informar seu financiamento anterior. É certo que a proposta vincula o proponente e a CEF anuiu, ao menos no primeiro momento, com a contratação pretendida pela autora. Contudo, a CEF não pode ser responsabilizada pelo cancelamento do negócio, pois a impossibilidade contratual decorre de expressa vedação legal. Assim, a responsabilidade deve ser imputada à autora, que intencionalmente omitiu a contratação de financiamento imobiliário anterior, tornando impossível a contratação pretendida através do programa habitacional Minha Casa Minha Vida. Ainda que a CEF tenha o dever de verificar a presença dos requisitos legais antes da efetiva contratação, é inadmissível que a autora pretenda se beneficiar do erro da CEF, já que buscou contratação expressamente vedada pela lei. Logo, a CEF não pode ser condenada a atender a expectativa da autora, ou à indenizá-la em razão dos danos decorrentes da anulação do negócio impossível. Contudo, observo que os valores despendidos pela autora para a contratação do financiamento imobiliário devem ser restituídos, pois o negócio não se concretizou, de forma que o apossamento dos valores acarretaria enriquecimento sem causa à CEF, em detrimento da autora. É evidente que somente podem ser objetos de restituição os valores entregues à CEF em razão do negócio anulado. Por tal razão, o valor pago à Municipalidade, referente ao imposto sobre a transmissão de bens imóveis (fls. 158/159) não é devido pela CEF à autora, pois não foi pago em favor da ré. A restituição deverá ser realizada contra o ente político e observados os meios próprios, se o caso. Da mesma forma, os valores despendidos pela autora na contratação do plano de previdência privada com a ré (fls. 160/161), não podem ser restituídos em razão do cancelamento do contrato de financiamento imobiliário, pois não há qualquer relação entre os negócios. Sequer há a alegação de que a CEF tenha condicionado o financiamento habitacional à prévia contratação do plano de previdência. Por sua vez, os documentos de fls. 154/155 referem-se à nota de devolução de título pelo Cartório de Registro de Imóveis e ao recibo de sua retirada. Contudo, não há provas de que tenha havido pagamento pela autora, além do que, consta às fls. 152/153 a alegação de que o título foi levado ao registro pela ré. Na nota de devolução consta que o título foi retirado a pedido da parte sem análise. Quanto aos valores pagos à promitente vendedora do imóvel, observo que não poderiam, nem em tese, ser restituídos pela CEF, pois é evidente que só poderiam beneficiar quem os recebeu, além do que foram restituídos à autora, conforme informado às fls. 148/149, em razão do acordo extrajudicial realizado entre as partes. Da mesma forma, os valores despendidos pela autora com o transporte para visitar seus familiares em outra cidade, bem como os gastos com a educação de seu filho, não podem ser imputados à CEF. Contudo, o aviso de débito de fls. 157 comprova o pagamento em favor da CEF, do valor de R\$ 2.899,91, constando a autenticação bancária do pagamento com data de 20/12/2011 (data da assinatura do contrato de financiamento) e a informação de que se trata de taxa referente a processo de financiamento habitacional. Logo, tal valor deve ser restituído à autora, pois foi efetivamente pago à CEF em razão do financiamento habitacional a ser contratado. Ainda que a CEF não possa ser responsabilizada pelo cancelamento do contrato, não pode se beneficiar com os valores pagos pela autora em razão da contratação impossível. Assim, verifico a obrigação da CEF em restituir à autora o valor de R\$ 2.899,91. Tal obrigação decorre do cancelamento do negócio. Embora não se trate de dano sofrido pela autora decorrente de ato ilícito praticado pela ré, é certo que a posterior recusa da CEF em restituir o valor pago em razão de negócio impossível, constitui evidente ilicitude. Quanto aos danos morais, verifico sua inoccorrência no caso em exame. Não há dúvidas ou controvérsias quanto aos danos morais experimentados pela autora, que foi forçada a se retirar do imóvel que pretendia adquirir através do financiamento imobiliário e alugar outro imóvel para viver com sua família. Contudo, tal dano não pode ser imputado à CEF, pois não houve a prática de qualquer ato ilícito por esta ré. O cancelamento do contrato de financiamento se deu em razão de expressa vedação legal. Ainda que a CEF tenha o dever de verificar a presença dos requisitos legais antes da efetiva contratação com o mutuário, o cancelamento do negócio se deu em razão da omissão da autora quanto à contratação de financiamento anterior com recursos do FGTS. Logo, a responsabilidade deve ser imputada à autora que buscou contratação contra expressa disposição legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, em relação aos pedidos deduzidos em face de Jéssica de Paula Lagioia, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos deduzidos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a restituir à autora a quantia de R\$ 2.899,91 (dois mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), corrigidos monetariamente desde o pagamento em 20/12/2011, conforme o Provimento nº 26 da E. CJF da 3ª Região. Incidirão sobre o valor devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da ré. Sendo mínima a sucumbência sofrida pela CEF, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observadas, entretanto, as disposições da Lei 1060/50, em razão do deferimento da

gratuidade da justiça.P.R.I.C.

**0002191-97.2012.403.6104** - JOSE SOARES VASCONCELOS X NADJA SANTOS VASCONCELOS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO JOSE MACHADO X ANA MERCIA DOS SANTOS MACHADO

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 189/195, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0004741-65.2012.403.6104** - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
1- Fls. 1417/1428: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, voltem-me conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0005723-79.2012.403.6104** - PAULO PERES X ZELIA SANTOS PERES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando obscuridade e omissão, interpõe embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 533/534, pela qual este Juízo, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Repetitivo Resp n. 1.091.363/SC, indeferiu seu ingresso na lide e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em face da natureza privada da apólice securitária e da ausência de demonstração do comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.As apontadas omissão e obscuridade consistiriam na ausência de identificação de documento apto a evidenciar se tratar de apólice privada, a dar suporte à causa de decidir, e de fundamentação quanto à presunção de existência de reserva técnica do FESA, a exigir comprovação em contrário, a despeito de disposição legal.EsclareceU tratar-se, efetivamente, de apólice pública (Ramo 66), de responsabilidade direta do FCVS, conforme atribuição que lhe foi dada, inicialmente, pelo Decreto Lei n. 2.476/88, posteriormente corroborado pela Lei n. 7.682/88 e, atualmente, pela Lei n. 12.409/2011, que extinguiu o Seguro Habitacional e transmitiu à embargante a Gestão de Recursos na qualidade de Administradora daquele Fundo, assumindo a representação judicial do extinto SH/SFH, do que decorre seu interesse na lide. Alertou para o esgotamento da reserva técnica do FESA, a qual afirma ter sido inteiramente consumida nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, apresentando déficit elevado. Trouxe documentos.Decido.Com razão a embargante.Embora não haja nos autos documento que comprove a natureza jurídica da apólice de seguro em questão, é certo que, à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional pelos mutuários originais (segurados MANUEL SOARES PEREIRA e MARIA CREMILDES SANTOS PEREIRA - 01/11/1983 (Fls. 15/16 e 19), a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas, para os financiamentos contratados a partir da edição da Medida Provisória n. 1.671, de 24/06/1998. Ademais, verifico que o documento de fls. 97/104 comprova a transferência dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil S/A, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à Caixa Econômica Federal, em 28/07/2000, e que a Lei n. 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações, em nome do Administrado.No caso, só faltava a comprovação nos autos do exaurimento da reserva técnica do FESA, a qual restou devidamente comprovada pelos documentos acostados aos embargos de declaração ora apreciado (fls. 538/570).Diante do exposto, acolho estes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, e aceito a competência, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação processual e, por ora, mantenho, no mesmo pólo, a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, à exceção dos decisórios.Comunique-se o teor desta decisão ao eminente Desembargador Federal relator no Agravo de Instrumento noticiado às fls. 572/598.Intime-se a União Federal para que diga se possui interesse em ingressar no feito e tornem os autos conclusos.

**0006020-86.2012.403.6104** - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
1- Fls. 1556/1568: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após,

venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0009136-03.2012.403.6104** - NEREU MANOEL COELHO X RUTH DA COSTA COELHO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL  
Processo n. 0009136-03.2012.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando obscuridade e omissão, interpõe embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 495/496, pela qual este Juízo, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Repetitivo Resp n. 1.091.363/SC, indeferiu seu ingresso na lide e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em face da natureza privada da apólice securitária e da ausência de demonstração do comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. As apontadas omissão e obscuridade consistiriam na ausência de identificação de documento apto a evidenciar se tratar de apólice privada, a dar suporte à causa de decidir, e de fundamentação quanto à presunção de existência de reserva técnica do FESA, a exigir comprovação em contrário, a despeito de disposição legal. Esclareceu tratar-se, efetivamente, de apólice pública (Ramo 66), de responsabilidade direta do FCVS, conforme atribuição que lhe foi dada, inicialmente, pelo Decreto Lei n. 2.476/88, posteriormente corroborado pela Lei n. 7.682/88 e, atualmente, pela Lei n. 12.409/2011, que extinguiu o Seguro Habitacional e transmitiu à embargante a Gestão de Recursos na qualidade de Administradora daquele Fundo, assumindo a representação judicial do extinto SH/SFH, do que decorre seu interesse na lide. Alertou para o esgotamento da reserva técnica do FESA, a qual afirma ter sido inteiramente consumida nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, apresentando déficit elevado. Trouxe documentos. Decido. Com razão o embargante. Embora não haja nos autos documento que comprove a natureza jurídica da apólice de seguro em questão, é certo que, a época da assinatura do contrato de mútuo habitacional objeto da lide - 01/04/1981 (Fl. 109), a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas, a partir da edição da Medida Provisória n. 1.671, de 24/06/1998. A alteração da Apólice objeto da lide não poderia ter sido efetuada, pois comprovado está que a apólice securitária extinguiu-se seis anos antes, em face de liquidação antecipada, em 08/07/1991 (fl. 109). Ademais, a Lei n. 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações, em nome do Administrado, só restando, no caso, a comprovação do exaurimento da reserva técnica do FESA, a qual restou devidamente comprovada pelos documentos acostados aos embargos de declaração ora apreciados (fls. 1039/1139). Diante do exposto, acolho estes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, e aceito a competência, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação processual, tendo como assistente simples a União Federal, conforme requerido às fls. 427/430 e mantendo, por ora, no mesmo pólo, a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, a exceção dos decisórios. Comunique-se o teor desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 664/689. Intimem-se e, decorrido o prazo para manifestação das partes, bem como da União Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

**0009483-36.2012.403.6104** - VERA LUCIA LEITE BESSA X EDISON LUIZ BESSA X EDIR BESSA FILHO X VIVIANE CRISTINA BESSA PONCIANO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando obscuridade e omissão, interpõe embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 1031/1032, pela qual este Juízo, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Repetitivo Resp n. 1.091.363/SC, indeferiu seu ingresso na lide e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em face da natureza privada da apólice securitária e da ausência de demonstração do comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. As apontadas omissão e obscuridade consistiriam na ausência de identificação de documento apto a evidenciar se tratar de apólice privada, a dar suporte à causa de decidir, e de fundamentação quanto à presunção de existência de reserva técnica do FESA, a exigir comprovação em contrário, a despeito de disposição legal. Esclareceu tratar-se, efetivamente, de apólice pública (Ramo 66), de responsabilidade direta do FCVS, conforme atribuição que lhe foi dada, inicialmente, pelo Decreto Lei n. 2.476/88, posteriormente corroborado pela Lei n. 7.682/88 e, atualmente, pela Lei n. 12.409/2011, que extinguiu o Seguro Habitacional e transmitiu à embargante a Gestão de Recursos na qualidade de Administradora daquele Fundo, assumindo a representação judicial do extinto SH/SFH, do que decorre seu interesse na lide. Alertou para o esgotamento da reserva técnica do FESA, a qual afirma ter sido inteiramente consumida nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, apresentando déficit elevado. Trouxe

documentos. Decido. Com razão o embargante. Embora não haja nos autos documento que comprove a natureza jurídica da apólice de seguro em questão, é certo que, a época da assinatura do contrato de mútuo habitacional objeto da lide - 01/11/1983, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas, a partir da edição da Medida Provisória n. 1.671, de 24/06/1998. A alteração da Apólice objeto da lide não poderia ter sido efetuada, pois comprovado está que a apólice securitária extinguiu-se dois anos antes, em face do sinistro decorrente do óbito do mutuário segurado em 10/06/1996 (fls. 15, 19/21, 1157). Ademais, a Lei n. 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações, em nome do Administrado, só restando, no caso, a comprovação do exaurimento da reserva técnica do FESA, a qual restou devidamente comprovada pelos documentos acostados aos embargos de declaração ora apreciados (fls. 1039/1139). Diante do exposto, acolho estes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, e aceito a competência, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação processual, e mantendo, por ora, no mesmo pólo, a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, à exceção dos decisórios e, considerando que, em última análise, é o Erário Federal quem suporta as obrigações financeiras do Fundo de Compensação da Variação Salarial, determino a intimação da UNIÃO FEDERAL, para que diga se possui interesse em ingressar no feito. Comunique-se o teor desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 1158/1183. Intimem-se e, decorrido o prazo para manifestação das partes, bem como da União Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

**0010084-42.2012.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO COLUNA I (SP074963 - WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010446-44.2012.403.6104** - GILSON DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, alegando obscuridade e omissão, interpõem embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 1136/1137, pela qual este Juízo, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Repetitivo Resp n. 1.091.363/SC, indeferiu seu ingresso na lide e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em face da natureza privada da apólice securitária e da ausência de demonstração do comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. As apontadas omissão e obscuridade consistiriam na ausência de identificação de documento apto a evidenciar se tratar de apólice privada, a dar suporte à causa de decidir, e de fundamentação quanto à presunção de existência de reserva técnica do FESA, a exigir comprovação em contrário, a despeito de disposição legal. Esclareceram tratar-se, efetivamente, de apólice pública (Ramo 66), de responsabilidade direta do FCVS, conforme atribuição que lhe foi dada, inicialmente, pelo Decreto Lei n. 2.476/88, posteriormente corroborado pela Lei n. 7.682/88 e, atualmente, pela Lei n. 12.409/2011, que extinguiu o Seguro Habitacional e transmitiu à embargante a Gestão de Recursos na qualidade de Administradora daquele Fundo, assumindo a representação judicial do extinto SH/SFH, do que decorre seu interesse na lide. Alertou para o esgotamento da reserva técnica do FESA, a qual afirma ter sido inteiramente consumida nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, apresentando déficit elevado. Trouxeram documentos. Decido. Com razão as embargantes. Embora não haja nos autos documento que comprove a natureza jurídica da apólice de seguro em questão, é certo que, tanto à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários originais - Aginaldo de Melo Maia e sua mulher Dirce Origuela Maia, quando da entrega do Conjunto Residencial Humaitá, em 01/11/1983, quanto à época da cessão dos respectivos direitos e obrigações aos autores, - 30/11/1992, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas, para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória n. 1.671, de 24/06/1998. Ademais, pelo documento de fls. 134/137, observa-se que a transferência dos recursos do fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das Funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil Brasil Seguros S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei n. 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do



Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações, em nome do Administrado.No caso, só faltava a comprovação nos autos do exaurimento da reserva técnica do FESA, a qual restou devidamente comprovada pelos documentos acostados aos embargos de declaração ora apreciado (fls. 1140/1243).Diante do exposto, acolho estes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, e aceito a competência, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação processual e, por ora, mantenho, no mesmo pólo, a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e a CAIXA SEGURADORA S/A. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, à exceção dos decisórios.Intime-se a União Federal, dando-lhe ciência de todo o processado, para que diga se possui interesse em ingressar no feito e tornem os autos conclusos.Int.

**0011137-58.2012.403.6104** - SILVIA APARECIDA XAVIER DOMINGOS BENEDITO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Fls. 919: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, voltem-me conclusos.Cumpra-se.

**0011142-80.2012.403.6104** - GILSON GOMES DE AZEVEDO X SONIA DE SOUZA PINTO AZEVEDO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Fls. 788/789 e 817: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, voltem-me conclusos.Cumpra-se.

**0000868-23.2013.403.6104** - LEONEL NEVES DOS SANTOS X MARILDA APARECIDA CASTRO NEVES DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, alegando obscuridade e omissão, interpõem embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 841/842, pela qual este Juízo, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Repetitivo Resp n. 1.091.363/SC, indeferiu seu ingresso na lide e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em face da natureza privada da apólice securitária e da ausência de demonstração do comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.As apontadas omissão e obscuridade consistiriam na ausência de identificação de documento apto a evidenciar se tratar de apólice privada, a dar suporte à causa de decidir, e de fundamentação quanto à presunção de existência de reserva técnica do FESA, a exigir comprovação em contrário, a despeito de disposição legal.Esclareceram tratar-se, efetivamente, de apólice pública (Ramo 66), de responsabilidade direta do FCVS, conforme atribuição que lhe foi dada, inicialmente, pelo Decreto Lei n. 2.476/88, posteriormente corroborado pela Lei n. 7.682/88 e, atualmente, pela Lei n. 12.409/2011, que extinguiu o Seguro Habitacional e transmitiu à embargante a Gestão de Recursos na qualidade de Administradora daquele Fundo, assumindo a representação judicial do extinto SH/SFH, do que decorre seu interesse na lide. Alertou para o esgotamento da reserva técnica do FESA, a qual afirma ter sido inteiramente consumida nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, apresentando déficit elevado. Trouxe documentos.Decido.Com razão as embargantes.Embora não haja nos autos documento que comprove a natureza jurídica da apólice de seguro em questão, é certo que, a época da assinatura do contrato de mútuo habitacional objeto da lide - 01/11/1983 (Fls. 13/14), a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas, para os financiamentos contratados a partir da edição da Medida Provisória n. 1.671, de 24/06/1998. Ademais, verifico que o documento de fls. 110/113 comprova a transferência dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil S/A, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à Caixa Econômica Federal, em 14/08/2000, e a Lei n. 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações, em nome do Administrado.No caso, só faltava a comprovação nos autos do exaurimento da reserva técnica do FESA, a qual restou devidamente comprovada pelos documentos acostados aos embargos de declaração ora apreciados (fls. 845/950 e 952/954).Diante do exposto, acolho estes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, e aceito a competência, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação processual e, por ora, mantenho, no mesmo pólo, a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, à exceção dos decisórios. Ao Distribuidor para anotações. Após, intime-se a União Federal para que diga se possui interesse em ingressar no feito e cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0000924-56.2013.403.6104** - ROBERTO CANDIDO ROSA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
1- Fls. 638: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000961-83.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-59.2013.403.6104) MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA(SP317502 - DAISY LINS LOURENCO E SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Aceito a conclusão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a revisão de contrato de mútuo habitacional. Diante do contido nos autos, foi determinada aos autores a emenda da inicial, mas estes não se manifestaram sobre o despacho de fl. 27, decorrendo o prazo legal (fl. 28). Dado novo prazo, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 29), reiteraram o requerimento de extinção deduzido nos autos nº 0000012-59.2013.403.6104. Brevemente relatados, decido. A emenda à inicial nos autos nº 000012-59.2013.403.6104 tornou os pedidos idênticos, sendo desnecessário o prosseguimento deste processo. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários à vista da ausência de citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**0001199-05.2013.403.6104** - ROSELI APARECIDA GONCALVES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
1- Fls. 753: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0001201-72.2013.403.6104** - CELI SANTOS DE JESUS X APARECIDA SANTOS DE JESUS X JOSE SANTOS DE JESUS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
1- Fls. 699: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0001202-57.2013.403.6104** - ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
1- Fls. 695: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0002431-52.2013.403.6104** - HELENA MARIA CONCEICAO DE SOUSA X JOSE VICENTE DE SOUSA X ESPEDITO VICENTE DE SOUSA X FRANCISCO VICENTE DE SOUSA X ANTONIA MARIA DE SOUSA ALVES X MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
1- Dê-se ciência as partes da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento às fls. 791/793 dos autos. 2- Intime-se e após, voltem-me conclusos para o prosseguimento neste Juízo. Cumpra-se.

**0002491-25.2013.403.6104** - LUCIANO NUZZO GALLAO X ANA LUCIA ARAUJO VIEIRA MENDES GALLAO(SP154211 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 111: indefiro o pedido formulado pelo autor, a vista da renda dos mutuários comprovada constante à fl. 36 dos

autos. Assim, determino que o autor recolha as custas processuais, bem como, a regularização da procuração da mutuária ANA LUCIA ARAUJO VIEIRA MENDES GALLÃO, constante do contrato particular de compra e venda do imóvel em questão. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004085-74.2013.403.6104** - CONCEICAO FERREIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

1- Fls. 370/371: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, voltem-me conclusos.Cumpra-se.

**0005402-10.2013.403.6104** - ANDREA CRISTIANE ALVES DE MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, informe a autora se houve a comunicação no Órgão da CEF acerca da separação judicial letigiosa, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, promova a parte autora a integração na lide de Marcello Chiandotti, fornecendo endereço e cópia para sua citação. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009517-21.2006.403.6104 (2006.61.04.009517-7)** - CONDOMINIO EDIFICIO VILA NOVA DE GAIA(SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS E SP131122 - ANA PAULA LOPES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 122: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006729-63.2008.403.6104 (2008.61.04.006729-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0)) MUCIO SEABRA GUIMARAES X CELSO DA SILVA ARRUDA(SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NASCIMENTO SILVA X DEBORA RANGEL NASCIMENTO SILVA(SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO)

Fls. 324/327: concedo vistas dos autos aos embargantes pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0005471-42.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0)) IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Preliminarmente, promova o embargante a emenda a inicial para indicar corretamente o embargado que deverá ser citado. Esclarecendo que o Ministério Público Federal não tem personalidade jurídica para responder aos termos da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0203870-23.1990.403.6104 (90.0203870-4)** - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 123/125: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0201779-81.1995.403.6104 (95.0201779-0)** - ULTRAFERTIL S/A - IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

Fl. 146: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0207036-87.1995.403.6104 (95.0207036-4)** - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A-FOSFERTIL(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

Fls. 151/154: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0207653-42.1998.403.6104 (98.0207653-8)** - INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA LTDA(Proc. DANIELA SOUZA FERNANDES E Proc. SONIA MARIA CATARINO JORDAO) X SUB-DELEGADO DO TRABALHO EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0001305-40.2008.403.6104 (2008.61.04.001305-4)** - NATHAN BERTOZZI(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0008906-97.2008.403.6104 (2008.61.04.008906-0)** - CARLA VALERIO DE VITA(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X UNIVERSIDADE SANTA CECILIA DE SANTOS X REITOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP239272 - ROGERIO FREITAS PEREIRA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0009909-53.2009.403.6104 (2009.61.04.009909-3)** - MARCA PESSOAL CONSULTORIA TREINAMENTO E PESQUISA LTDS(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0009974-48.2009.403.6104 (2009.61.04.009974-3)** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0005459-96.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0022669-41.2012.403.6100** - BERTA HUBERMAN DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS  
Ante o requerido pelo DD. Órgão do Ministério Público Federal à fl. 42 verso, intime a impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve o cumprimento da ordem liminar. Int.

**0009608-04.2012.403.6104** - EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 183/185, que, ao apreciar os argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da COFINS-Importação com alíquota majorada pela Medida

Provisória n. 563/2011, convertida na Lei n. 12715/2012, julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada na inicial, em face da não-demonstração do direito líquido e certo alegado pela impetrante. A embargante alega contradição na sentença embargada, por ter sido fundamentada no argumento de que o GATT não impede seja dado tratamento diferenciado a produtos nacionais e estrangeiros, a despeito do disposto nos artigos 5º e 150º, inciso II, da Constituição Federal, ora sustentando a inexistência de tal impedimento, ora sustentando sua existência. A omissão estaria na desconsideração das notas e documentos fiscais acostados à inicial, comprobatórios de que as mercadorias que importa são provenientes de país signatário do GATT, ao considerar não-comprovado o dever de tratamento isonômico entre elas e as encontradas em território nacional. Pede sejam sanados os vícios da sentença embargada, e, conseqüentemente, a concessão da segurança. Decido. Ao proferir a sentença de fls. 183/185, o Juízo não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Na verdade, a decisão fundamentou-se na legitimidade do aumento da alíquota da COFINS Importação, com vistas a impedir o favorecimento de produtos importados face aos produzidos no mercado nacional, não havendo nisso qualquer contradição. Ademais, inexistiu omissão na afirmativa de não haver como se estabelecer que todas as importações da impetrante serão de países signatários do acordo, pois, como reconhece a própria impetrante, tais documentos foram apresentados por amostragem, não fazendo parte da universalidade das importações realizadas. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I. Oficie-se.

**0010401-40.2012.403.6104** - ELAINE GARCIA GONCALVES X ANDREA FERREIRA PEREIRA X CLAUDIA MARIA ABBUD DE URDAX X GLEYCIANE DE ALMEIDA SILVA X GEISA ADRIANA DOS SANTOS X VALDENICE GONZAGA SOARES X MARIA AURORA DOS SANTOS FERREIRA X CLEIDE AMARAL DOS SANTOS X ANA CLAUDIA FERREIRA ALVES X CARLA SWAMI DE ALMEIDA NASCIMENTO X IVANICE ARAUJO DE ANDRADE X MIRELA AMORIM JAFAR X PIERRE FERREIRA DE JESUS X FABRICIO MOREIRA DE OLIVEIRA X VALDECIR APARECIDO CANNALI X CARLOS JOSE STRELOW X DILAMAR FERNANDES VIEIRA(SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código GRU 18760-7), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade. 2- Defiro o pedido formulado pelas impetrantes às fls. 635/636, devendo, informar que peças deverá ser substituídas por cópias devidamente autenticadas.

**0000013-44.2013.403.6104** - VPK PARTICIPACOES E SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 521/532, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0000510-58.2013.403.6104** - JOAO VILLAR GARCIA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 242/247, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Defiro o pedido formulado pela impetrante às fls. 250/251, expedindo-se novo alvará de levantamento. Devendo a Secretaria desentranhar o alvará de n. 72/2013, para arquivamento em pasta própria. 5- Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0001003-35.2013.403.6104** - LUIZ CARLOS BORGES(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos. Razão não assiste ao impetrante. Primeiramente, esclareço que a publicação da sentença no Diário Oficial, com a intimação das partes, é ato que não se confunde com a sua publicação em secretaria, quando a sentença é

registrada no livro de sentenças e se encerra a atuação do Juízo de 1º grau no feito (exceto com relação ao recebimento de recurso de apelação e apreciação de embargos de declaração). No caso em tela, a atuação deste Juízo sobre o feito se encerrou em 05 de abril de 2013 - quando a sentença proferida foi registrada e se tornou pública. Neste dia, portanto, a sentença de improcedência substituiu a decisão que havia apreciado o pedido de liminar - tornando sem efeito, por conseguinte, a autorização para depósito do valor do tributo. Assim, o depósito realizado em 08 de maio não encontra mais respaldo nos autos, não havendo que se falar em descumprimento de ordem anterior, por parte da autoridade impetrada, que pudesse ensejar a determinação de liberação do veículo. Ressalto, por oportuno, que o fato da impetrante não ter sido, ainda, intimada da sentença em nada altera a situação acima descrita, eis que ela, a sentença, já era pública desde 16 de maio. Por outro lado, em não tendo mais este juízo de 1º grau jurisdição sobre o feito, não é possível a prolação de nova decisão liberando o veículo - o que somente pode ser feito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, indefiro o quanto requerido às fls. 206/209. Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º da decisão de fls. 202. Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade impetrada. Int.

**0001298-72.2013.403.6104** - ACHILLES CRAVEIRO(SP074074 - ACHILLES CRAVEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo as apelações do impetrante, de fls. 2418/2423, e da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 2429/2437, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0002086-86.2013.403.6104** - MAERSK LINE(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS MAERSK LINE, representada por MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner nº MSKU 9935896. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que já foi decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner em comento, as quais já possuíam data marcada para realização de leilão. A unidade de carga, por conseguinte, já estaria no limiar de ser desunitizada. Instada sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante respondeu positivamente, justificando a persistência da pretensão resistida, diante da retenção do contêiner mesmo após a data designada para o leilão. Relatado. Decido. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Na hipótese destes autos, as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado já foram objeto da pena de perdimento, não se justificando a demora na remoção das mesmas, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades. Diante do exposto, defiro a liminar, para determinar a desunitização e liberação da unidade de carga identificada pelo n. MSKU 9935896 no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0002978-92.2013.403.6104** - IRINEU BERARDI MEIRELES(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, contra ato do senhor Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alegou que importou, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio, o veículo marca Mazda, Miata MX5, 2013, proveniente dos Estados Unidos da América, e que a Autoridade Alfandegária exigiu-lhe o valor integral do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurgiu o direito buscado, tendo em vista a não-incidência do IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade. Pediu a concessão de liminar para que pudesse nacionalizar o veículo importado, independentemente do recolhimento do tributo. A inicial veio instruída com documentos. Emenda à inicial, com alteração do valor da causa, às fls. 42/44. A liminar foi indeferida às fls. 46/48, tendo sido, entretanto, autorizado o depósito do valor do tributo discutido, para suspensão da exigibilidade do crédito. A União Federal manifestou-se à fl. 55. Informações da autoridade impetrada às fls. 58/87. Contra a decisão que indeferiu a liminar, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 88/108). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 113. É o relatório. Fundamento e Decido. Repito os argumentos que serviram de base ao indeferimento da liminar, por ter adentrado ao mérito e esgotado a matéria versada nos autos. Busca o impetrante tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributária, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato de o importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as conseqüências para economia nacional, se todos os anos, milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a esta magistrada, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Veja a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto n. 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IP, apenas para argumentação: 8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 08703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm , mas não superior a 1.500cm 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm , mas não superior a 3.000cm 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): 8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm<sup>3</sup> mas não superior a 2.500cm 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 - Outros 25 Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir: Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu

concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembarço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 - Processo: 95030117780 - UF: SP - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Data da decisão: 13/03/2008 - Documento: TRF300152525 - Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 - Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se o teor desta sentença à Eminente Desembargadora Federal Relatora no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.P.R.I. Oficie-se.

**0002998-83.2013.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Aceito a conclusão.COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIAS DO BRAZIL AGENCIAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. CAXU 931.707-3.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos.Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados.Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 197/202v.A liminar foi indeferida às fls. 209/211.À fl. 220, a impetrante peticionou aduzindo o desinteresse no prosseguimento da ação.DECIDO.Desunitizado o contêiner indeêndentemente de ordem judicial, e diante da expressa manifestação da impetrante pelo desinteresse no prosseguimento do feito, tenho que a hipótese é de falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Aliás, a própria impetrante requereu a extinção do feito.Iso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I. Oficie-se.

**0003938-48.2013.403.6104** - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP



CARGO-LOGISTICS (XIAMEN) CO. LTD., representada por sua agente no Brasil, CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner n. TCLU 811.844-6. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que o despacho aduaneiro das mercadorias consignadas no contêiner não foi iniciado no interstício legal, o que deu azo ao início do procedimento para declaração do abandono; no entanto, não houve tempo hábil para aplicação da pena de perdimento. Relatado. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste

plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0004345-54.2013.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Traga a impetrante aos autos o instrumento (contrato ou procuração) que lhe autorize a postular a devolução da(s) unidade(s) de carga de propriedade de terceiro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Prazo: 10 dias. Após, se em termos, tornem para análise da liminar.

**0004388-88.2013.403.6104 - PEDREIRA MONGAGUA LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS**

1- Fls. 119: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0004605-34.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por sua agente no Brasil, CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner n. FSCU 462736-4. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que o despacho aduaneiro das mercadorias consignadas no contêiner não foi iniciado no interstício legal, o que deu azo ao início do procedimento para declaração do abandono; no entanto, não houve tempo hábil para aplicação da pena de perdimento. Relatado. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos

os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresse (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0004677-21.2013.403.6104** - MILTON SEIGI HAYASHI (SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP329603 - MARCEL LYUDI KOZIMA E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

À vista dos esclarecimentos e documentos acostados às fls. 39/63, retomo, a princípio, o trâmite processual e revogo a decisão de fl. 37v exclusivamente no tópico que determinou a abstenção do prosseguimento do desembarço aduaneiro do veículo discutido nestes autos. Contudo, a fim de resguardar o Juízo acerca da regularidade da importação, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade para prestá-las. No ensejo, encaminhem-se cópias de fls. 37/63.

**0004974-28.2013.403.6104** - GRANO ALIMENTOS S/A (SP148004 - ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Aceito a conclusão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRANO ALIMENTOS S/A contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA para liberação de mercadorias adquiridas no exterior e posterior industrialização e comercialização, retidas no Porto de Santos para apuração de supostas irregularidades na importação. Alega que a fiscalização feita pelo Ministério da Agricultura é a medida suficiente. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida (fl. 57). Notificada, a Advocacia Geral da União não se manifestou sobre o mérito da causa (fl. 62). Às fls. 65, a impetrante requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 65, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do S.T.F. Custas ex lege, pela impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.O.

**0005468-87.2013.403.6104** - FOX CARGO DO BRASIL LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 36/37. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003359-37.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DIAS MARTINS - ESPOLIO

Fl. 72: defiro. Concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011947-33.2012.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO FERNANDES X LUCIA MARI DUARTE FERNANDES

Nos termos do requerido pela requerente EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS à fl. 44, homologo a desistência em relação ao requerido Orlando Fernandes, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Intime-se e após o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010941-88.2012.403.6104** - ROGERIO PIMENTA BOARETTO X TERESA GOMES BOARETTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 176/197, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0003526-20.2013.403.6104** - MARCOS PANIAGUA(SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o requerente o determinado no tópico final da decisão de fls. 68/69, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

#### **Expediente Nº 3043**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002408-29.2001.403.6104 (2001.61.04.002408-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCELO DE AZEREDO(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP203194 - ALEXANDER COELHO) X LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FRANCISCO JOSE BARACAL PRADO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X JOSE ARAUJO COSTA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X MARCIO SILVEIRA BUENO(SP074770 - MARCIO SILVEIRA BUENO E SP127336 - SERGIO FERRAZ)

Fls. 5472/5473: vistos. Depreende-se da análise dos autos que o presente feito encontra-se suspenso desde 20/10/2011, ou seja, há um ano e sete meses, aguardando a regularização do pólo passivo, em razão do falecimento do corréu FRANCISCO JOSÉ BARAÇAL PRADO. Verifico que já foram deferidos, por sete vezes, os pedidos de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias. Sendo assim, entendo já haver decorrido tempo razoável para cumprimento da determinação de fl. 4977, razão pela qual concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dias) para regularização do pólo passivo. Int.

#### **DISCRIMINATORIA**

**0001791-20.2011.403.6104** - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X

NORTON STORTO X HELENA MARIA NOGUEIRA STORTO X VALTER CAOVILO JUNIOR X LIGIA DA CONCEICAO JORGE MELANDA CAOVILO X ABIAIL ALVARENGA DE MELLO X PAULO MATTOS DE MELLO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE DE SOUZA FRAGA X DELFINA ANNA DA SILVA FRAGA X LEPIDO SUTTO MASSON VETTORE X ADEMIR BRAGA X MASAMI MATSUSHIMA X HELENA DE OLIVEIRA MATSUSHIMA X ALAIDE MARIA DA SILVA X MINORU SHIMABUKURO(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X TEREZA SETSUKO NAGAI SHIMABUKURO X MARIANO DA PENHA ALENCAR X LUCIVANDA NEVES BARROS ALENCAR X HENRIQUE VITOR BARROS X EUNICE DOMINGUES BARROS X ARAO ROCHA ALVES X MARIA ANDRELINA DE SOUZA ALVES X NELSON RIBEIRO X MARILDA CONCEICAO MORAES RIBEIRO X ARMANDO BOTTOSI X CLARICE APARECIDA TIZZO BOTTOSI X JAIME RODRIGUES FILHO X SIMONE APARECIDA DA SILVA X ALZIRA MIGLIORANCE DELMOND X GERALDINO MARTINS BRITO X ANTONIO LIMBERTI FILHO X LUZIA CORREA(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X YOSHIKI TAKAHASHI X PEDRO DENIS TONETTO X PERICLES DA SILVEIRA ARAUJO X NANJI DARQUE TONETTO DA SILVEIRA ARAUJO

Depreende-se da análise dos autos que a União não justificou, objetivamente, o seu interesse no feito. Intimidados, o INCRA e a FUNAI não manifestaram interesse no feito. Convém transcrever, por oportuno, o teor da Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça-STJ, bem como o da Súmula nº 61, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 150,STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 61, TFR: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, e DETERMINO a devolução dos autos a 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Iguape-SP, a quem caberá apreciar o mérito da causa, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, dê-se baixa do registro na Distribuição. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes com urgência. Publique-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006654-34.2002.403.6104 (2002.61.04.006654-8) - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X DAISY MAGALHAES BASTOS - ESPOLIO X TUDE BASTOS JUNIOR(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Ante o teor da informação retro, e considerando que no provimento de fl. 910 não constou o local do início dos trabalhos, com a finalidade de evitar eventual argüição de prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa das partes, redesigno a data de início dos trabalhos para o dia 18 de junho de 2013, às 14:00 horas, com a retirada dos autos em Cartório nesta 2a. Vara Federal em Santos. Int.

**0003337-76.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUCILIA LEONARDO DA SILVA X LIDIANE LARA PASCOALINO X MARIA DO SAO PEDRO X GILVAN DOS SANTOS X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS X MORADORES EM VSM SAMARITA X ANTONIA MARIA DA GLORIA X JOSE LUIZ ALVES BATISTA X MORADOR DO PATRIMONIO NP 72165 X MARIA DE LURDES MOREIRA X ALEXANDRE BARROS SILVA**

Fl. 173: Visto. Ante a necessidade de suporte policial para cumprimento dos mandados de citação, intimação e reintegração de posse de fls. 160/172, e de modo a prestigiar o salutar diálogo entre as instituições, officie-se ao Batalhão da Polícia Militar responsável pela área objeto da reintegração, para que preste a cooperação necessária na execução de referida diligência, indicando uma data para sua realização. Após, dê-se ciência à parte autora para que indique nome e telefone para contato de seu representante, de modo a viabilizar o cumprimento da liminar deferida às fls. 105/106, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cobre-se a devolução dos mandados de fls. 160/172, independentemente de cumprimento. Int.

#### **Expediente Nº 3044**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027356-71.2006.403.6100 (2006.61.00.027356-1) - UBC IMP/ E EXP/ LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 1.529/1.550 (protocolo nº 2013.61040015473-1, de 24/04/2013, 15:55h), a ser acostado à contracapa, devendo ser intimada a sra. perita, por carta, para que proceda à sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Em contrapartida, torno sem efeito o despacho de fl.

1.551, no que toca à fixação de honorários em favor da sra. Elenice Maria Santanna. Se acaso efetuado o depósito determinado à fl. 1551, autorizo, desde logo, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. No mais, aguarde-se a realização da perícia. Int.

**0002735-61.2007.403.6104 (2007.61.04.002735-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS**

Tendo em vista a juntada da ficha cadastral completa, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005643-91.2007.403.6104 (2007.61.04.005643-7) - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)**

Inviável o desentranhamento da petição de fls. 588/616, eis que as partes já tiveram ciência de sua juntada e ensejo para se manifestarem a seu respeito, razão pela qual indefiro o pedido da perita, sra. Elenice Maria Santanna, às fls. 660/662. Efetuado o depósito dos honorários, cumpra-se o despacho de fl. 649, dando ciência à sra. perita para que promova a retirada do alvará, em 05 (cinco) dias. Outrossim, intime-se o perito FABIO CAMPOS FATALLA para que promova a entrega do laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0004850-50.2010.403.6104 - CASA GRANDE HOTEL S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL**

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por CASA GRANDE HOTEL S/A em face da União objetivando, em sede de tutela antecipada, ordem que determine a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos futuros relativos a PIS e COFINS com o montante do ICMS incluído na base de cálculo. Alega que a inclusão do ICMS em base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS viola os artigos 145, 1º, art. 150, I e art. 195, I, da Constituição Federal. Emenda e juntada de documentos às fls. 29/403. Regularizou sua representação processual (fls. 406/414). A apreciação do pedido de tutela antecipatória restou diferida para após a vinda da contestação. A União manifestou-se contrariamente à concessão da tutela antecipatória e apresentou contestação (fls. 417/440). Na peça, noticiou a existência de medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 18, que determinou a suspensão dos processos que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. Com a aludida ação buscava-se declaração para legitimar-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, dos valores pagos a título de ICMS e repassados aos consumidores no preço dos produtos e serviços, desde que não se tratasse de substituição tributária. Suscitou a prescrição das parcelas recolhidas há mais de cinco anos e aduziu que o pedido para amortizar os créditos do PIS e COFINS com débitos de outros tributos arrecadados pela União violaria o artigo 170-A do CTN. Por conseguinte, o feito foi sobrestado até o decurso do prazo da suspensão, deferida no bojo da ADC nº 18. Ocorre que, de acordo com o extrato da consulta à movimentação processual da ADC (fl. 480), a eficácia do provimento cautelar que suspendera a tramitação dos processos cujo objeto coincidissem com o versado naquela causa cessou a partir de 21/09/2010, razão pela qual o presente processo não mais deve permanecer suspenso. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Todavia, no caso, não se vislumbra a presença de tais requisitos, afastada a verossimilhança da alegação com base nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ. II. Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0012799-11.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à

COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0003132-02.2012.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013)Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327), devendo, no mesmo ensejo, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade.

**0006064-76.2010.403.6104** - REGINALDO PLACIDO DO NASCIMENTO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE VITAL DOS SANTOS(SP146978 - NIVALDO PERES MALANTRUCCO) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS MULTIPLOS(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Intime-se o advogado da parte autora para que forneça o endereço atualizado de REGINALDO PLACIDO DO NASCIMENTO, em 05 (cinco) dias, ciente de que compete às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação (CPC, ART. 238, parágrafo único).Informado o novo endereço, expeça-se mandado de intimação ao autor, com a advertência prevista no art. 343, parágrafo 1º, do CPC.Int.

**0008326-62.2011.403.6104** - OZENI MARIA MORO(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER E SP043566 - OZENI MARIA MORO) X UNIAO FEDERAL X NELSON CARDOSO DOS SANTOS(SP045717 - NINA DAL POGGETTO)

Fls. 3365/3366: Anote-se a conversão do agravo de instrumento (fls. 3354/3.363) em retido.Faculto às partes apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, observada a seguinte ordem: autora/ corréu Nelson Cardoso Santos/ União (AGU). Em seguida, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 3347, promovendo a conclusão dos autos para sentença. Int.

**0010096-90.2011.403.6104** - GILBERTO DIAS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

INTIMACAO DA PARTE AUTORA CONFORME DETERMINADO NO R. DESPACHO DE FL.49: Tendo em vista o pleito do autor à fl. 47, intime-se a CEF para que apresente o extrato da conta corrente nº 001.0365.3218-6, de Gilberto Dias dos Santos, agência 0365 (Vicente de Carvalho), relativo ao mês de JUNHO/2011, para melhor compreensão do saldo existente no mês reclamado (doc. fl. 32). Fornecido o extrato, dê-se vista à parte autora (CPC, art. 398), por 05 (cinco) dias.

**0012528-82.2011.403.6104** - MARCO ANTONIO INDAUI X MARILIN DA SILVA INDAUI X NILTON RIBEIRO X ALICE ANTUNES RIBEIRO X REINALDO MONTEIRO TORRES X SEBASTIAO ALVES BUENO X MARCILENA DE OLIVEIRA BUENO X SAUDADE DA CONCEICAO VAZ X WILLIAN MOURA ANTUNES X CILENE DOS SANTOS ANTUNES(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Concedo prazo suplementar e IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para que os co-autores WILLIAN MOURA ANTUNES e CILENE DOS SANTOS ANTUNES cumpram o despacho de fl. 490, trazendo aos autos cópia integral e legível da petição inicial do processo nº 0013784-07.2004.403.6104, sob pena de indeferimento da inicial.Em caso de descumprimento, intemem-se pessoalmente os referidos autores para que atendam à determinação em 48 horas, sob pena de extinção do processo em relação a eles. Int.

**0012855-27.2011.403.6104** - ALEXANDRE MORGADO - ME(SP175021 - JOAQUIM DA SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Fls. 134/136: Indefiro. O pedido de levantamento da quantia será oportunamente analisado após a audiência para depoimento pessoal do representante legal da empresa autora, que designo para o dia 17 de setembro de 2013, às 14:00 horas.Intime-se, pessoalmente, o sócio ALEXANDRE MORGADO, devendo constar no mandado a advertência prevista no art. 343, 1º, do CPC. Encaminhe-se cópia desta decisão aos r. Juízos Deprecados (fls. 149 e 150), solicitando a designação de audiência para oitiva das testemunhas em data posterior a 17/09/2013.Intimem-se. Após, aguarde-se a realização do ato.

**0005176-39.2012.403.6104** - AMAURY DOS SANTOS CARVALHO X ANDREA DOS SANTOS PARRACHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 -

ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em face das alegações do expert à fl. 172, destituo-a e nomeio perito o contador PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. De Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo - SP - CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe eventual impedimento à aceitação do encargo. Os honorários periciais foram arbitrados à fl. 153, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, visto que a parte ré litiga ao amparo da Assistência Judiciária Gratuita. Aceita a nomeação, promova o expert a entrega do laudo pericial, em 60 (sessenta) dias, a contar da retirada dos autos. Publique-se.

**0007425-60.2012.403.6104** - JOSE CARLOS CAMARGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 47: Diga o autor.Int.

**0009955-37.2012.403.6104** - YAMATO COML/ LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X UNIAO FEDERAL

Reitere-se a intimação da parte autora para que forneça as cópias necessárias à formação da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Atendida a determinação, cumpra-se o despacho de fl. 65, efetuando a citação da União (PFN) para que responda no prazo legal, intimando-a, outrossim, para que se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial. Int.

**0011299-53.2012.403.6104** - PHENIZIA MARIA SCARMAGNANI(SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Indefiro os requerimentos formulados pela autora à fl. 193, uma vez que não cabe à autora escolher o meio de cumprimento da tutela antecipatória que lhe parece mais conveniente. Conforme o Estado de São Paulo em sua contestação, o medicamento postulado está disponível para fornecimento na rede pública, atendidas as condições necessárias, que, na hipótese dos autos, resumem-se à apresentação da receita médica (fl. 171). No que tange à diferença de valores entre o custo do procedimento e o alvará expedido, cumpre recordar que foi apreciada aa fl. 156 e que decorre da divergência entre a importância mencionada na inicial e aquela efetivamente gasta. Isso posto, indefiro os requerimentos formulados pela autora e determino que seja observada a forma de cumprimento da tutela antecipada proposta pelo Estado de São Paulo, salientando que não mais srão expedidos alvarás de levantamento para custeio de aplicações. Cumpram-se as decisões de fls. 181 e 156, com a intimação das rés para que se manifestem sobre o alegado descumprimento da tutela antecipatória, sobre o pedido de reposição de valores, bem como sobre os esclarecimentos solicitados pela autora e, ainda, para que especifiquem provas, nos termos das referidas decisões. Intimem-se.

**0002230-60.2013.403.6104** - FLAVIA DE SOUZA SANTOS(SP131669 - JOSE GILENO DOS SANTOS) X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a corrê CONSTRUTORA CAPRI INCORPORADORA sobre o pedido de desistência formulado à fl. 323, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do CPC.Int.

**0002578-78.2013.403.6104** - MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES X OTACILIO HENRIQUE DE MENEZES - ESPOLIO X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA E SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Fl. 124: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

**0004155-91.2013.403.6104** - WALDYR DA SILVA CORREA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a petição de fl. 89/90 como emenda à inicial, no que toca à retificação do valor da causa, que fixo em R\$ 4.298,09 (quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e nove centavos). Como consequência, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, visto que a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível. Isso porque a parte autora, domiciliada na cidade de Santos, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da



Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista o pedido de medida liminar deduzido na inicial. Int.

**0004714-48.2013.403.6104** - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP284001 - ALINE DA PAIXÃO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por ALPHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA em face da UNIÃO objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que determine o prosseguimento imediato de operações de trânsito aduaneiro, de modo a possibilitar o transporte das cargas importadas para o Recinto Alfandegado EADI Armazéns Gerais e Agrícola Ltda, em Varginha/MG. A apreciação do pedido de tutela antecipatória restou diferida para após a vinda de manifestação da ré. Citada, a União apresentou contestação às fls. 93/95, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido ao argumento, em suma, de que a retenção das mercadorias importadas encontra respaldo na Instrução Normativa SRF n. 1.169/2011. Réplica às fls. 125/129. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Todavia, no caso, não se vislumbra a presença de tais requisitos, uma vez que é possível à autoridade aduaneira fiscalizar a operação antes de deferir o trânsito aduaneiro. Conforme se nota da leitura da inicial, a autora pretende apenas provimento que determine o imediato deferimento de trânsito aduaneiro de mercadorias importadas. Ocorre que, não obstante os motivos operacionais e financeiros por ela alegados, neste exame sumário, não se verifica a existência de direito ao trânsito aduaneiro na hipótese. Por outras palavras, não é possível afastar a possibilidade de a autoridade aduaneira da unidade de origem efetuar a fiscalização que entende pertinente e necessária no caso. Consoante se nota das informações encaminhadas pela Alfândega do Porto de Santos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para suporte à contestação, nos termos do art. 41 da IN SRF n. 248/2002, que dispõe sobre o regime de trânsito aduaneiro, o titular da unidade aduaneira de origem pode, a qualquer tempo, determinar que se proceda à ação fiscal pertinente. Outrossim, por força do disposto no art. 74, 3º, do Decreto-lei n. 37/66, é facultado à autoridade aduaneira exigir que o despacho de trânsito seja efetuado com os requisitos exigidos no despacho de importação para consumo. Trata-se de medida de cautela, uma vez que o transporte de mercadorias sob controle aduaneiro implica na saída da carga do recinto alfandegado. Nesse contexto, ao menos neste momento, não se verifica a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os documentos que acompanharam a contestação, bem como para que especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Após, intime-se a União para que se manifeste sobre os documentos apresentados com a réplica e igualmente para que especifique provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005154-44.2013.403.6104** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

D E C I S Ã O SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a anulação do débito fiscal oriundo do Auto de Infração n. 0717700/00651/12 e do Processo Administrativo Fiscal n. 10715.729.148/2012-79. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou a imediata suspensão da exigibilidade do crédito fazendário e a expedição de certidão de regularidade fiscal. A apreciação do pedido foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 46). Regularmente citada, a UNIÃO ofertou contestação às fls. 48/50. É o relatório. Fundamento e decido. No caso, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida desde que se afigurem verossímeis as alegações amparadas em prova inequívoca dos fatos e do direito afirmado, o que não ocorre na hipótese em apreço. O pedido de tutela de urgência, tal como formulado, demanda, para sua análise, incursão no mérito da causa, tangenciando questões referentes à responsabilidade da agente pela prestação de informações à autoridade fiscal por meio de acesso ao sistema eletrônico respectivo. Ademais, do Auto de Infração impugnado constam a descrição dos fatos e o enquadramento legal que fundamentam a suposta infração imputada à autora, devendo prevalecer, ao menos nesta sede sumária de cognição, a presunção de legitimidade do ato administrativo fiscal. Anote-se, por fim, que o depósito do montante do crédito fazendário, integral e em dinheiro (Súmula 112 do STJ), para fins de suspensão de sua exigibilidade, é prerrogativa legalmente assegurada ao devedor e não depende de autorização judicial, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Apresente a UNIÃO cópia integral do Processo Administrativo Fiscal n. 10715.729.148/2012-79. Após, intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, informem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua

pertinência.Intimem-se.

**0005378-79.2013.403.6104** - ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): UNIÃO FEDERAL (PFN) Endereço: Praça da República, 22/25 - Santos/SP Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possível prevenção apontada à fl. 170, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, eventual sentença e certidão do trânsito em julgado dos autos do processo nº 0001712-07.2012.403.6104, em curso perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Atendida a determinação, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188) e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, eis que está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir tal pedido, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Com a resposta ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003066-33.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011299-53.2012.403.6104) ESTADO DE SAO PAULO(SP105931 - MARIA REGINA MACRI) X PHENIZIA MARIA SCARMAGNANI(SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE)

DECISÃO Estado de São Paulo impugna o valor atribuído à causa por PHENIZIA MARIA SCARMAGNANI nos autos da ação ordinária em apenso (0011299-53.2012.403.6104). Alega, em suma, que o valor atribuído à causa (R\$ 1000.000,00) não é razoável e que a demanda, por não guardar conteúdo econômico imediato, deve ter um valor simbólico. Requer a redução para, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - valor que aponta como custo médio do tratamento pleiteado pela autora. Intimada, a impugnada se manifestou pela manutenção do valor em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista o preço do medicamento e o tempo indeterminado do tratamento. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Saliente-se que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da ação, ou seja, ao benefício almejado pela autora com a sua propositura. Tal não ocorre, porém, no caso em tela, na medida em que não restou evidenciada correspondência entre o montante indicado na inicial e a repercussão econômico-financeira do pedido (CPC, art. 260). Na ação principal, proposta em 29/11/2012, a autora reclama tratamento, consistente no fornecimento de 03 injeções intravitreas mensais, ao custo de R\$ 2.500,00, seguidas por mais 3 injeções de manutenção a casa 2 meses ou à critério médico, para tratamento de doença macular degenerativa no olho direito. De acordo com inteligência do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se litiga sobre prestações vincendas, o valor da causa, será igual a uma prestação anual, se por tempo indeterminado ou superior a um ano. Significa dizer, que, ajuizada a demanda no final de novembro de 2012 e considerando o intervalo de 2 meses entre as aplicações mensais, seriam necessárias 09 injeções no período de 12 meses, o que, ao custo de R\$ 2.500,00 cada, implicaria numa prestação anual correspondente a R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação do Estado de São Paulo e, em consequência, retifico, ex officio, o valor dado à causa para o montante de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais). Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento, remetendo os presentes autos ao arquivo, anotada a baixa-findo. Traslade-se cópia para os autos de nº 0011299-53.2012.403.6104, certificando o cumprimento. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011391-31.2012.403.6104** - LETICIA DE LOURDES TEIXEIRA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja elaborado o Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, com baixa na distribuição. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011032-81.2012.403.6104** - ANDRESSA RAMOS DE OLIVEIRA(SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Conforme se nota da leitura da contestação e dos documentos que a acompanham, a CEF consolidou em seu nome

a propriedade do imóvel (fl. 120) e pretende levá-lo a venda direta. Ocorre que a requerente apresenta quadro depressivo, agravado pela perda do pai, em 2010, situação que perdura até os dias atuais, conforme o atestado médico expedido nesta data. Diante disso, afigura-se recomendável determinar a suspensão da venda do imóvel, até que seja possível a realização de tentativa conciliatória. Saliente-se que a eventual venda do imóvel pode gerar piora do quadro clínico da autora, situação que se agrava tendo em vista que ela reside com sua filha, de 8 anos. Outrossim, tem-se que ela efetuou depósito no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que demonstra sua firme intenção de obter um acordo com a Caixa Econômica Federal. Isso posto, defiro o pedido de medida de urgência para determinar que a CEF abstenha-se de promover a venda do imóvel descrito na inicial. Outrossim, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 14 de junho de 2013, às 15 horas. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, com a expedição de mandado a ser cumprido pelo Oficial em plantão, se necessário.

**0005067-88.2013.403.6104 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

D E C I S Ã O Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A presente demanda repete pleito já deduzido nos autos da ação de usucapião nº 0011150-62.2009.403.6104. Conforme anotou o MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar nos referidos autos, não se verifica a plausibilidade dos argumentos expostos pela requerente. Cumpre reproduzir o que assinalou o referido magistrado ao indeferir o pedido de medida de urgência formulado na ação de usucapião nº 0011150-62.2009.403.6104: No caso vertente, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência. Na hipótese dos autos, não se vislumbra a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada, pois, a posse do imóvel advém de contrato de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca. Diante disso, tinha consciência a parte autora da necessidade de cumprimento da avença para aquisição do bem, o que, a princípio, desqualifica a posse necessária à prescrição aquisitiva. Em casos como o presente, a jurisprudência caminha no sentido de vedar a usucapião em se tratando de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido: IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF e vendido a terceiro. usucapião especial. necessidade de todos os requisitos. falta de animus domini. impossibilidade de reconhecimento. 1. Trata-se de recurso adesivo da CEF e de Apelação Cível interposta pelos réus, em face da sentença que julgou procedente o pedido da Autora, tendo como litisdenunciada a CEF, objetivando imitar-se na posse do imóvel descrito na inicial. 2. A Constituição da República de 1988 instituiu, em seu art. 183, o usucapião especial urbano, estabelecendo os requisitos para sua configuração. A ausência de qualquer dessas condições afasta, por si só, possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva em exame. Os depoimentos e as alegações trazidas aos autos permitem a conclusão de que o conjunto habitacional denominado CODIN é objeto de financiamento pela CEF e que, por falta de pagamento das prestações pelos mutuários, os imóveis são levados à leilão, sendo arrematados por terceiros ou adjudicados pela CEF. Nota-se também que os moradores desse complexo têm ciência desses fatos. O próprio réu João Luiz Marques de Brito admite em seu depoimento (fls. 95): (...) que, quando invadiu o imóvel, já sabia que o imóvel era da CEF; que recebeu carta de cobrança, em nome do antigo proprietário, da CEF em 1995; que ficou sabendo dos leilões da CEF e que era exigida renda para compra da casa. (...); que hoje ele também não tem como comprovar renda para compra de imóvel pela CEF (...). 3. Em sendo o animus domini a intenção de exercer em nome próprio o direito de propriedade, toma-se impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem a obrigação de devolver a coisa a outrem. Assim, tinha consciência, desde o início, de que teria que devolver a uma terceira pessoa ou à Caixa Econômica Federal. E isso se tomou ainda mais evidente a partir do momento em que a autora passou a requerer a desocupação do imóvel. 4. Não há direito de retenção quando os ocupantes são conhecedores do motivo que os impediam e impedem de permanecerem na posse do imóvel de propriedade de outrem. 5. Quanto ao adesivo da CEF, o mesmo mostra-se improsperável. Destarte, a uma, inconfigura-se a hipótese do artigo 500, do CPC, eis que a empresa pública-ré logrou-se inteiramente exitosa na demanda secundária, e, a duas, porque inexistente interesse recursal, considerando a parte dispositiva do julgado, que acolheu integralmente o pedido, em relação à mesma, pelo que a simples rejeição de seus argumentos, ou a satisfação dos elementos de sua convicção, são insuficientes, ao trânsito desta irresignação. 6. Recurso dos réus desprovidos e da empresa pública não conhecido. (AC 199951033027760, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::10/08/2007 - Página::628). AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2- Ciente o pólo apelado de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista a adjudicação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (pelos próprios autores), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3- Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, portanto públicos os fundos empregados nas operações imobiliárias. 4- Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida,

como se observa. 5- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50.(AC 00017170420044036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Saliente-se que a simples pendência de demanda na qual se postula o reconhecimento de usucapião não obsta a Caixa Econômica Federal de dispor da propriedade, pois não se verifica a plausibilidade do direito nela alegado. De qualquer forma, caso entenda-se pela aquisição da propriedade do imóvel, haverá direito de seqüela, a permitir que os autores o reivindicuem de quem o possua. Nesse contexto, não se afigura viável reconhecer a verossimilhança da alegação hábil a amparar a pretensão da parte autora. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente a fim de que proceda a averbação da existência da presente ação na matrícula do imóvel objeto da demanda, conforme requerido à fl. 339. (fls. 434v/435v) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a CEF para apresentar contestação no prazo legal. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

#### **Expediente Nº 3014**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0008840-49.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE CHAVES SEABRA PEREIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) Dê-se vista dos cálculos de fls. 104 ao M.P.F., com urgência. Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 18 de junho de 2013 às 14:30 horas. Santos, 12 de junho de 2013.

#### **Expediente Nº 3015**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009543-77.2010.403.6104** - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 12 de junho de 2013.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007339-46.1999.403.6104 (1999.61.04.007339-4)** - MANOEL MESSIAS MATOS VIEIRA X ALCIDES FERNANDES MARTINS X MARIA JULIA SILVA OLIVEIRA X LUCIMEIRE SILVA OLIVEIRA X LUCIELLEN SILVA OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MESQUITA X CARLOS ALBERTO PONTES X CLAUDIO GONCALVES X DALVINO MANOEL VENTURA X FRANCISCO GOMES DOS SANTOS X JOSE BATISTA DE JESUS X JOSE LEONCIO PALMEIRA MACEDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MANOEL MESSIAS MATOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMEIRE SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINO MANOEL VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

FRANCISCO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONCIO PALMEIRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 12 de junho de 2013.

**0001314-75.2003.403.6104 (2003.61.04.001314-7)** - MARIO DA SILVA MELO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO ) X MARIO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 12 de junho de 2013.

**0011017-88.2007.403.6104 (2007.61.04.011017-1)** - JOSE MORAIS DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON LEAL DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 12 de junho de 2013.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7316**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009574-05.2007.403.6104 (2007.61.04.009574-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP230638A - RODRIGO PONCE BUENO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Fls. 4802 e verso: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0001996-54.2008.403.6104 (2008.61.04.001996-2)** - JOSE VIOLANTE X RISOLETA PELLICIOTTI VIOLANTE(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO) X VASCO ANTONIO DE MAGALHAES MEXIA SANTOS X GERSZON SAMUEL SUSSKIND X SARAH JUSIUK SUSSKIND X BENJAMIN PERLA - ESPOLIO X ESTHER MARIE SZTOKFISZ PERLA X IZRAEL MAJER LIKIER X RIWA LIKIER X ISAK HERCH SUSSKIND - ESPOLIO X FEIGA LORBERBAUM X FEIGA LORBERBAUM X LEONARDO BERGER - ESPOLIO X IDA JUSIUK BERGER(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Manifestem-se os autores sobre os documentos juntados pela União Federal à fls. 1210/1216. Int.

**0011856-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011856-3)** - NEUSA DO VALE RIBEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X AURELIO AGOSTINHO RIBEIRO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X MARIA DE CARVALHO - ESPOLIO(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X MANOELA CRUZ NOYA X PAULO ANTONIO FARIAS X LEOPOLDO MONTEIRO VASQUEZ X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0009239-15.2009.403.6104 (2009.61.04.009239-6)** - MAURO PRUDENTE FRANCISCO(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X JADIR LEITE DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado à fls. 224, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0009199-96.2010.403.6104** - CECILIA DOS ANJOS PAULA X DANIELLE DE PAULA V VIBRIO X CRISTIANE DE PAULA X SIMONE DE PAULA X HELDER LUIZ DE PAULA X STEFANIA FERREIRA DE PAULA X DANIEL FERREIRA DE PAULA X EMA MOSNA DE PAULA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO

Intimem-se os autores, por meio de seu advogado, a providenciarem o pagamento da importância a que foram condenados, como requerido pela União Federal às fls. 450/452, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0009466-97.2012.403.6104** - ALESSANDRA CRISTINA CURCI ANDRE X CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X JOSE ANDRES RODRIGUES CASTRO X MARIA NANCY MARQUES ANDRE X PABLO ANDRES RODRIGUES X EMPREENDIMENTOS ANDRES LTDA X STEPAN KIULHTZIAN X ELIZABETH KIULHTZIAN X ASSADUR KIULHTZIAN X HERMINE KILULHTZIAN X OLAVO DE BARROS GARCIA X HELENA BELTRAMI GARCIA X MARIO ARCA X TEODORA GHERSSETTI ARCA

Fls. 241: Encaminhe-se ao Estado de São Paulo os documentos, como solicitado. Int. e cumpra-se.

**0000584-15.2013.403.6104** - IRENE DE SOUZA DOMINGOS(SP014826 - APARECIDA AMARAL KHOURI E SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI E SP247661 - FABIANA CRISTINA MENDES DE SOUZA) X TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Int.

**0000697-66.2013.403.6104** - JOSE FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO SPINOLA FERREIRA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X JOAO PEDRO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO PEDRO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se ao SEDI para correto cadastramento do pólo passivo, fazendo constar Espólio de João Pedro, representado por Maria da Conceição Pedro e, ainda, para inclusão da União Federal. Após, proceda a Secretaria à consulta do endereço do titular do domínio, dando-se ciência aos autores para que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de interesse à sua citação. Cumpra-se e intimem-se.

**0001207-79.2013.403.6104** - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X SARA SIQUI DOS SANTOS(SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X CONSTRUTORA CAMBORIU LTDA

Considerando que a União Federal não atendeu ao determinado às fls. 174, oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União para que providencie a juntada aos autos de planta que evidencie a localização da área usucapienda em relação ao seu bem. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a comprovar a publicação do Edital nos termos do disposto no artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Int. e cumpra-se.

**0004194-88.2013.403.6104** - JOAO DAS NEVES LOURO X WANDA FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO) X CLARICE FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X IRACEMA FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X JOSE MAGUERON - ESPOLIO

Fls. 45: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0200565-02.1988.403.6104 (88.0200565-6)** - MARIA DE CASTRO FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 193/201. Int.

**0010331-33.2006.403.6104 (2006.61.04.010331-9)** - MARLI TAVARES DE LIRA(SP076581 - MARLI TAVARES DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 189: Resta prejudicada a apreciação, à vista do r. despacho de fls. 188. Int.

**0005261-93.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCILIO RODRIGUES JUNIOR  
Esclareça a CEF o requerido à fls. 119 eis que se trata de Procedimento Sumário e não de Ação Monitória. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011163-56.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047607-57.1999.403.6100 (1999.61.00.047607-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X CARMA PEREIRA DE MORAES(SP092202 - GERALDO FAVARO E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X LEONOR CORREA VIANNA X WILSON PALHARES X JOSE ODAIR DE OLIVEIRA

Fls. 23: Dê-se ciência à União Federal. Oportunamente, à vista do acordado entre às partes, prossiga-se com a execução nos autos principais, no importe de R\$ 248,20 (duzentos e quarenta e oito reais e vinte centavos). Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0009410-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009410-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005759-10.2001.403.6104 (2001.61.04.005759-2)) ESTADO DE SAO PAULO(SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP056961 - PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E Proc. TATIANA BARRETO SERRA) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelos Srs. Peritos Judiciais de fls. 1219/1228, 1242/1259 e 1262/1265. Após, inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Os honorários definitivos pleiteados pelos peritos serão arbitrados em sentença. Int.

## **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0009593-11.2007.403.6104 (2007.61.04.009593-5)** - DOW BRASIL S/A(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X IATE CLUBE DE SANTOS(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO)

À vista do silêncio do Sr. Perito, reiteradamente intimado a apresentar novo memorial descritivo da área retificanda, reputo necessária sua substituição por expert da confiança deste Juízo. Para tanto, nomeio o Sr. Osvaldo Vitali que deverá ser intimado para estimar seus honorários que serão adiantados pela parte autora e apresentar o novo memorial, como determinado às fls. 1119, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006399-42.2003.403.6104 (2003.61.04.006399-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO ISAURA(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO ISAURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 318: Indique a subscritora os dados necessários à confecção do Alvará de Levantamento (CPF, RG e OAB). Após, expeça-se, intimando-se para sua retirada, em Secretaria. Expeça-se, outrossim, mandado de levantamento da penhora sobre o imóvel. Com a cópia liquidada juntada aos autos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução Int.

**0001926-32.2011.403.6104** - MARIO CORREIA LOPES X SEMIRAMIS PERILLO CORREIA LOPES(SP068347 - ANTONIO ROCHA) X FRANCISCO MARCIO PERILLO X BANCO DO BRASIL

S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X UNIAO FEDERAL X MARIO CORREIA LOPES X UNIAO FEDERAL X SEMIRAMIS PERILLO CORREIA LOPES  
Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor referente à verba honorária, por meio de conversão em renda do depósito judicial efetuado nos autos (fl. 248). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 13 de junho de 2013.

**0006443-80.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X REJANE MARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE MARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
Fls. 108: A pesquisa de declarações de rendimentos do réus já foi efetuada às fls. 100/102. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Efetuada, dê-se ciência à CEF para que requeira o que for de interesse. Cumpra-se e intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012140-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012140-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE PINTO DE SOUZA ALCOBACA NETO X ELISABETE MAGALHAES DE OLIVEIRA ALCOBACA  
Decreto a revelia dos réus José Pinto de Souza Alcobaca Neto e Elisabete Magalhães de Oliveira Alcobaca, nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

**0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS)

Arbitro os honorários da Sra. Curadora em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos do disposto na Resolução nº 558/07 do CJF. Solicite-se o pagamento. Int.

**0009055-25.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCEICAO) X LUIZ GONZAGA MOTA X NORMA SUELI SYLVIA SANTOS MOTA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR)

Fls. 200: Defiro, pelo prazo legal. Int.

**0005439-71.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDENIZE MOREIRA RIBEIRO

Fls. 92/93: Dê-se ciência a requerida. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF da importância depositada à disposição deste Juízo. Retirado, voltem-me conclusos. Int.

**0005440-56.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOELA OLIVEIRA DOS SANTOS

À vista das considerações de fls. 62, republicue-se o despacho de fls. 61 em nome do Dr. Ricardo Pollastrini e Renato Vidal de Lima, anotando-se. Int. Despacho de fls. 61: Fls. 60: Defiro, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido, sem cumprimento, officie-se à Receita Federal para inscrição na dívida ativa da União Federal. Int.

**0011550-71.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X ANALIA SEVERINA DA SILVA

O pedido de fls. 155/156 não se justifica, a princípio, consoante os termos da certidão de fls. 153 lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça. Assim, para eventual expedição do mandado de reintegração requerido, comprove a autora, por meio de documento hábil, se remanesce o esbulho possessório na área objeto da presente reintegração, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011551-56.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X JEREMIAS GUSMAO NETO X ANTONIO MIGUEL FLOR X APARECIDA CELIA MENDES X MARCIA MARIA DA SILVA



Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de fls. 189 e 214. Int.

**0000516-65.2013.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X GERALDO ALVES PEREIRA

Decisão.Cuida-se de Reintegração de Posse proposta por ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, em face de GERALDO ALVES PEREIRA, objetivando a reintegração de posse da área descrita como Km ferroviário 233+812, lado direito da ferrovia no bairro Vila Formosa, Município de Pedro de Toledo - SP.Juntou documentos com a inicial.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, para o fim de possibilitar a verificação da competência para processamento e julgamento do feito, foram intimadas a Agência Nacional de Transportes Terrestres e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que manifestassem eventual interesse em intervir no feito.Certificado às fls. 97 verso o decurso do prazo legal para manifestação.Pois bem. Vê-se que a presente ação foi movida por sociedade de economia mista, que não se encontra afeta à competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, I, da Constituição Federal:Art.109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Deste modo, consoante o desinteresse dos entes públicos federais que deixaram transcorrer, in albis o prazo para manifestação acerca do interesse em integrar a lide, deve o presente feito ser processado perante a Justiça Estadual, sendo dever do magistrado a respectiva declaração de incompetência, sob pena de nulidade dos atos decisórios exarados. Nesse sentido, as Súmulas adiante transcritas:Súmula 508 do STF: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.Súmula 517 do STF: As Sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente.Súmula 42 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.Diante das considerações, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Miracatu, competente para apreciar e decidir o pedido, após cumpridas as formalidades legais.Int.Santos, 10 de Junho de 2013.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6884**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000617-10.2010.403.6104 (2010.61.04.000617-2)** - LUIZ MARIA DA SILVA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de atividade especial, e posterior recálculo da renda mensal inicial.Para tanto, o autor aduz, em suma, que a autarquia não considerou os períodos de 08.06.71 a 13.10.77, 13.03.79 a 25.10.83, 02.04.84 a 18.12.2000 como trabalhados em atividades sujeitas a fatores nocivos, embora tenha juntado ao processo administrativo todos os documentos necessários para sua configuração, visto que exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância. O autor juntou documentos (fls. 08/78).Citado, o INSS contestou, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta, em síntese, que os níveis de ruído a que o autor esteve exposto eram inferiores a 90 decibéis e que o mesmo fazia uso de equipamentos de proteção individual, aptos a neutralizar o agente nocivo, razão pela qual pugna pela improcedência da ação.Certificado o apensamento do processo administrativo encartado em autos suplementares (fls. 100).Instadas sobre a produção de provas, a parte autora requereu prova pericial (fls. 101). O INSS, por sua vez, nada requereu, restringindo-se a impugnar a prova requerida pelo autor (fls. 102).É a síntese do necessário. DECIDO.As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide. Nesse sentido, indefiro o requerimento de prova pericial formulado pelo autor, uma vez que os documentos encartados aos autos são

suficientes ao conhecimento da demanda, motivo pelo qual a realização de perícia se mostraria inútil. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores a 22.01.2005. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à revisão de sua aposentadoria para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento de atividade especial. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de

1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, considerando a exordial e a contagem de tempo de serviço de fls. 58/59, o período controvertido cinge-se aos interregnos de 08.06.1971 a

13.10.1977, 13.03.1979 a 25.10.1983 e de 02.04.1984 a 18.12.2000, em que o autor laborou nas empresas Servix Engenharia S/A, bem como na Construtora e Pavimentadora Latina Ltda. Com efeito, do formulário-padrão de fls. 13 e laudo técnico (fls. 14/15), consta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB, no período de 08.06.1971 a 13.10.1977 em que prestou serviços para a empresa Servix Engenharia S/A. Outrossim, emerge dos formulários DSS-8030 de fls. 19/22, corroborado pelo laudo técnico de fls. 23/25, que nos períodos de 13.03.1979 a 25.10.1983 e de 02.04.1984 a 18.12.2000 o segurado exerceu as funções de encarregado de concreto, encarregado de obras e mestre de obras junto à Construtora e Pavimentadora Latina Ltda., sujeitando-se a níveis de pressão sonora superiores a 85 decibéis, de modo habitual e permanente. Dessa maneira, os interregnos de 08.06.1971 a 13.10.1977, 13.03.1979 a 25.10.1983 e de 02.04.1984 a 18.12.2000 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação (nível de ruído superior a 80 dB até 05/03/1997, e superior a 85 db após esta data). Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Contabilizando os períodos trabalhados em período especial, com o acréscimo de 1,40, bem como os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 58/59) a soma do tempo de contribuição resulta 39 anos, 09 meses e 15 dias na data da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, cujo salário de benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91, com coeficiente de cálculo de 100%, nos termos do artigo 53, inc. II, da Lei n. 8.213/91. Quanto ao marco inicial da inativação, a aposentadoria ora reconhecida deverá ser implantada em substituição à aposentadoria que o autor vem recebendo, NB 118.828.135-3, desde a data do seu requerimento em 18.12.2000, respeitada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores já recebidos pelo segurado. Tal raciocínio exsurge do caráter de direito social da previdência social, do dever constitucional, por parte da Autarquia Previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, e da obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar o tempo de serviço especial por laborado de 08.06.1971 a 13.10.1977, 13.03.1979 a 25.10.1983 e de 02.04.1984 a 18.12.2000, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida por Luiz Maria da Silva em aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91, com coeficiente de cálculo do benefício de 100% (art. 53, inc. II, da Lei n. 8.213/91). O pagamento deverá se dar de forma retroativa à data do requerimento administrativo do NB 118.828.135-3 (18.12.2000), observada a prescrição quinquenal e autorizado a compensação com os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição, ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: LUIZ MARIA DA SILVA, filho de Margarida Ferreira da Costa, RG. nº 7.314.670 SSP-SP e CPF n. 423.762.978-34, residente na Alameda Jundiáí, 274, Vila Áurea, Vicente de Carvalho, Guarujá /SP; Espécie de benefício: Aposentadoria Por Tempo de Serviço Integral nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: 18.12.2000 (data do requerimento administrativo do NB 118.828.135-3); Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, dos intervalos supra citados, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, sendo autorizada a

compensação com os valores que já tenham sido pagos à parte autora em razão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0000937-60.2010.403.6104 (2010.61.04.000937-9) - CLAUDIA CHAVES CARNEIRO(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária proposta por CLAUDIA CHAVES CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a reconsideração da decisão de fls. 47 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, à míngua do fundado receio de dano, dado que à época verificou-se que a segurada vinha recebendo regularmente o benefício de auxílio doença. Alega, em síntese, que o benefício em testilha foi cessado, não obstante continue sofrendo de episódios depressivos, motivo pelo qual pleiteia seu restabelecimento em sede de tutela. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de com-provar inequivocamente a incapacidade total e temporária que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Os documentos juntados, consubstanciados em atestados médicos emitidos entre os anos de 2006 e 2009, dão conta de que a autora sofria de episódios depressivos. Por outro lado, a autarquia cessou o benefício, uma vez que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho. Desta forma, para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessária a verificação, através de prova pericial médica, da atual situação de saúde da demandante. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Não obstante, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENE-FÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica. Nomeio perito judicial o(a) Dr. Washington Del Vage, médico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 29.08.2013 às 15 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Intimem-se. Oficie-se.

**0006593-95.2010.403.6104 - ANTONIO DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO DUARTE em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão dos períodos trabalhados em atividade comum para especial, a fim de que sejam somados aos períodos especiais, que pretende ver reconhecidos, e lhe seja deferida aposentadoria especial, desde 18.08.2000, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo (NB 117.723.535-5). Pretende o reconhecimento da natureza especial, prejudicial à sua saúde da atividade laboral exercida nos períodos de 10.01.1974 a 27.10.1997 e de 24.11.1997 a 23.10.2000. Assevera que o tempo de serviço comum foi prestado anteriormente ao advento da Lei 9.032/95, motivo pelo qual pretende sua conversão em especial a fim de que seja somando ao tempo laborado sob condições nocivas e lhe seja deferida aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 16/56). Pela decisão de fls. 59/61 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 78/206. Regularmente citado, o réu apresentou contestação à fls. 208/216 pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos o que não ocorreu na espécie. Instado a manifestar-se acerca da contestação, o autor apresentou réplica (fls. 220/229). Na mesma oportunidade requereu a produção de prova pericial e expedição de ofício ao OGMO. O Instituto réu, por sua vez, aduziu não ter provas a produzir. Pela decisão de fls. 231 foi determinada a intimação do OGMO a encaminhar ao Juízo cópia do PPP do autor. Às fls. 236/242 juntada de ofício do OGMO cumprindo a determinação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho. Por outro lado, reconheço de ofício a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação com fundamento no art. 219, parágrafo 5º, do CPC e do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Amparo-me, para tanto, no enunciado nº 19 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, in verbis: O Juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único, da Lei nº- 8.213/1991), inclusive em grau de recurso. Dito isso, observo que no mérito propriamente dito, o pedido parcialmente é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto

n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 88. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da



contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dos períodos especiais Pretende o autor ver reconhecida a especialidade do trabalho desenvolvido de 10.01.1974 a 27.10.1997 e de 24.11.1997 a 23.10.2000 em que alega haver se sujeitado a condições prejudiciais à sua saúde. Insta, inicialmente, observar que o período de 10.01.1974 a 28.04.1995 já foi enquadrado pela Autarquia no código 2.4.5 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual tomo-o por incontroverso (fls. 99/106). Impende aferir a especialidade dos períodos laborados após 28.04.1995, data a partir da qual deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional, passando a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do trabalhador aos agentes agressivos. Dito isso, no que concerne ao período de 29.04.1995 a 10.09.1997, emerge do formulário juntado às fls. 90 que o segurado prestou serviços junto à CODESP na faixa portuária, sujeitando-se a poeira de cereais, enxofre, barrilha, fertilizantes, dentre outros produtos químicos potencialmente nocivos à saúde, de modo que resta comprovada a especialidade do trabalho desenvolvido no referido período. Relevar notar, não ser possível considerar especial o interregno de 11.09.1997 a 27.10.1997 dada a falta de documentação atinente ao lapso, eis que o documento de fls. 90 não o abrange e o PPP de fls. 52 registra tão somente o ruído dentro dos limites de tolerância. No que concerne ao trabalho do autor de 24.11.1997 a 18.8.2000 (DIB), depreende-se do PPP juntado às fls. 237/242 que o autor empreendeu serviços portuários de conferente nas espécies: ajudante, rendição, lingada/porão e reforço/lacre, executando operações de carga de navios. Nesta época, sujeitou-se a ruído superior a 87 dB(A), além de gases (monóxido de carbono) e poeira, motivo pelo qual entendo suficientemente comprovada a especialidade das referidas atividades. Cabe ressaltar que consta do PPP de fls. 237/242, como responsáveis pelo registro ambiental, profissionais habilitados junto ao Conselho de Classe - CREA, diante dos registros constantes da coluna 16.3, do que se conclui que tais profissionais estão aptos à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Cumpre, ainda, observar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame



acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Assim, deve ser considerado como laborado em condições especiais o período de 10.01.1974 a 10.09.1997 e de 24.11.1997 a 18.08.2000 (DIB).Dos períodos de atividades comunsPleiteia o autor a conversão do tempo de atividade comum em atividade especial para, somado aos períodos de atividades especiais, obter a concessão de aposentadoria especial.Originariamente as Leis 6.887/80 e 8.213/91 autorizavam a conversão tanto da atividade especial em comum quanto da comum em especial, o que restou proibido com a edição da Lei 9.032/95, que permitiu apenas a conversão de tempo especial para comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum (art. 57, 5º).O artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, redação original, o artigo 64 do Decreto nº 611/92, e o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84 permitiam a conversão de tempo comum para especial, aplicando-se o fator 0,71.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO Processo: 200271020055962 UF: RS Órgão Julgador: TURMA ESPECIAL Relator(a) JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR) O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 410882 Processo: 98030197908 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 09/10/2006 Documento: TRF300109365 Fonte DJU DATA:30/11/2006 PÁGINA: 589 Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES) 2. Apelação providaAC 98030733923AC - APELAÇÃO CÍVEL - 436069 JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 719Nesse diapasão, considerando que os períodos de atividade comum anteriores à Lei 9.032/95 podem ser convertidos, cabível a referida conversão destes interregnos como de atividade especial.Levando-se em consideração o tempo referente à Certidão de Reservista (fl. 91), bem como a contagem de tempo de serviço elaborada pela Autarquia Previdenciária (fls. 99/106), tem-se os seguintes intervalos de tempo comum a serem convertidos: 01.11.1969 a 07.10.1970, 17.5.1971 a 15.3.1972, 20.9.1972 a 19.12.1972 e 01.06.1973 a 08.01.1974.Sendo assim, convertendo-os para especial, mediante a aplicação do coeficiente de 0,71, conta o autor com o tempo de serviço de 01 ano, 10 meses e 10 dias, os quais somados aos períodos de atividade especial ora reconhecidos, totalizam 28 anos, 03 meses e 06 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91.O cômputo total dos períodos analisados lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo do NB 117.723.535-5, ocorrido em 18.8.2000, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (18.8.2000), observada a prescrição quinquenal, independentemente de, à época, o obreiro ter protocolado, na via administrativa, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Tal raciocínio exsurge do caráter de direito social da previdência social, do dever constitucional, por parte da Autarquia Previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, e da obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade comum desenvolvida pelo autor de 01.11.1969 a 07.10.1970, 17.5.1971 a 15.3.1972, 20.9.1972 a 19.12.1972 e de 01.06.1973 a 08.01.1974; bem como averbar o tempo de serviço especial por ele laborado de 10.01.1974 a 10.09.1997 e de 24.11.1997 a 18.08.2000, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida por ANTONIO DUARTE em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, de forma retroativa à data do requerimento administrativo do NB 117.723.535-5 (18.08.2000), observada a prescrição quinquenal e autorizando a compensação com os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição, ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: ANTONIO DUARTE, filho de Benedita Passos Duarte, RG. nº 6.576.123 SSP-SP e CPF n. 730.837.048-87, residente na Rua Marechal Hermes, nº 08, apto. 37, Boqueirão, Santos/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria especial;RMI: a ser apurada pelo INSS;DIB: 18.08.200 (data do requerimento administrativo do NB 117.723.535-5);Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, dos intervalos supra citados, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem

reais), a reverter em favor do autor. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, sendo autorizada a compensação com os valores que já tenham sido pagos à parte autora em razão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0007985-94.2011.403.6311 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Santos por JOSÉ CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.989.053-1) em aposentadoria especial, ao fundamento de que trabalhou de 14.04.1980 a 20.06.2008, sujeito a condições prejudiciais à sua integridade física. Juntou documentos (fls. 7/68). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/84, argüindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito defendeu que autor não faz jus ao enquadramento por categoria, nem comprovou sua efetiva exposição aos agentes agressivos, de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 85/106. Pela decisão de fls. 109/113 o MD. Juizado Especial Federal de Santos reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa. Redistribuída a ação (fl. 123), foram ratificados os atos praticados pelo JEF e determinada a intimação do autor para manifestar-se acerca da contestação. Réplica às fls. 127/137. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. De fato, emergem da inicial a necessidade e adequação da demanda que visa à revisão de benefício previdenciário, sob pena de ferir o princípio do acesso à Justiça, notadamente quando é obrigação do INSS conceder aos segurados o melhor benefício a que estes têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro

normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá

exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, pretende o autor ver reconhecida a especialidade do período em que manteve vínculo empregatício com a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, de 14.04.1980 a 20.06.2008. De fato, emerge do Formulário juntado às fls. 90v, corroborado pelo PPP de fls. 12v/13 que no período em comento o segurado exercia a função de guarda portuário, portando revolver de calibre 38. De fato, a atividade de guarda encontra enquadramento por categoria profissional no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que trata da extinção de fogo, guarda, incluindo bombeiros, investigadores e guardas. É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.032/95. Após isso, passa a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. Nesse sentido, o formulário de fl. 90v, em cotejo com o PPP acostado às fls. 12v/13, dão conta de que o segurado executava suas atividades em toda área portuária, exercendo policiamento ostensivo em cooperação com as autoridades aduaneiras nas apreensões de contrabando e desvio de mercadorias. Cabia ao autor proibir a entrada de veículos não autorizados, deter infratores da lei, entregando-os às autoridades competentes, dentre outros trabalhos correlatos ao cargo. Cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, notoriamente os crimes contra o patrimônio. Assim, cabe ao guarda portuário evitá-los no âmbito de sua atuação, o que caracteriza esta atividade como perigosa, expondo os profissionais a um risco constante e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional. Dessa maneira, há nos autos prova de utilização de arma de fogo pelo autor de modo a configurar o desempenho de atividade especial. Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.(...)VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.(...)XI. Também deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor no período de 08-01-1988 a 02-01-1989 para a empresa SEBIL SERVIÇO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA, na condição de vigilante (laudo técnico acostado na fl. 40), consoante vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. (REsp 413.614/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 02/09/2002, pág. 230).(...)XVII. Apelação da parte autora parcialmente provida. (grifo meu)(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 997855, 7ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral. DJF3 10/07/2008, v.u) Ainda que assim não fosse, depreende-se do PPP de fls. 12v/13 que o obreiro manteve vínculo com a CODESP, de 17.04.1980 a 20.06.2008 (DIB), desempenhando suas funções no Porto de Santos, de modo que se expunha, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a substâncias nocivas inerentes àquele ambiente de trabalho, tais como poeiras de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes etc., que encontram enquadramento nos anexos dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3048/99. Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 12v/13, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe - CRM, diante do registro constante da coluna 16.3, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, o período de 17.04.1980 a 20.06.2008 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista que restou demonstrado ter o autor

exercido atividade prejudicial à saúde. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Somado o período adrede reconhecido alcança o autor 28 anos, 02 meses e 07 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o benefício não deve ser deferido desde a DER, tendo em vista que não consta que o PPP tenha sido juntado no processo administrativo, motivo pelo qual deve ser deferido desde a citação da autarquia (em 02/02/2012, às fls. 73). Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço especial o período de 14.04.1980 a 20.06.2008 (DIB), bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido à parte autora (NB 146.989.053-1) para aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, de forma retroativa à data da citação e autorizando a compensação com os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição, ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS DE SOUZA, filho de Isabel Dias da Silva, RG. nº 11.598.004-0 SSP-SP e CPF n. 927.320.898-34, residente Rua José Clemente Ferreira, nº 27, apartamento 16, Campo Grande, Santos/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: 02/02/2012 Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, dos intervalos supra citados, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, sendo autorizada a compensação com os valores que já tenham sido pagos à parte autora em razão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C/JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0005347-59.2013.403.6104 - ELIEZER BURUAEM MOREIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIEZER BURUAEM MOREIRA, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de atividade sujeita a agentes nocivos a fim de ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria. Relata, em síntese, que o Instituto-réu deixou de considerar no cômputo de seu tempo de serviço, vínculos empregatícios mantidos com diversas empresas, além de deixar de acrescentar os períodos laborados sob condições especiais. Com isso, indeferiu o requerimento da aposentadoria sob o fundamento da falta de tempo de serviço. O autor juntou documentos. a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro ao

autor os benefícios da Justiça Gratuita. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprir à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo NB 149.132.716-0 (DER 08.09.2009) do autor ELIEZER BARUAEM MOREIRA, CPF 927.655.648-68. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0005349-29.2013.403.6104 - JOSE FERREIRA DANTAS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ FERREIRA DANTAS, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de atividade sujeita a agentes nocivos a fim de ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata, em síntese, que o Instituto-réu deixou de enquadrar diversos vínculos empregatícios, não obstante o segurado haver juntado ao processo administrativo os PPP atinentes a cada período, demonstrando que se sujeitava a fatores agressivos de modo habitual e permanente. Com isso, indeferiu o requerimento da aposentadoria sob o fundamento da falta de tempo de serviço. O autor juntou documentos, a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprir à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo NB 154.167.290-6 (DER 23.05.2011) do autor JOSÉ FERREIRA DANTAS, CPF 373.786.436-53. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0002092-93.2013.403.6104 - ARTHUR RABELLO QUILICI (SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Reconsidero a decisão de fls. 19, uma vez que, tratando-se de pedido de alvará de levantamento de valores residuais de benefício previdenciário, a matéria possui natureza cível.Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa ao SUDP para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Santos.Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 6885**

#### **ACAO PENAL**

**0209137-92.1998.403.6104 (98.0209137-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES D. MARINELLI) X ALI MOHAMAD RACHID(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO)**

Fls. 329: Compulsando os autos, observo que a carta precatória nº 28/2013 acostada às fls. 319/328, não está instruída com mandado de citação e intimação nº 8109.2013.00249 cumprido.Em face do exposto, solicite-se ao Juízo Deprecado a remessa de tal mandado cumprido, para instrução do presente feito. No mais, publique-se a decisão de fls. 313.Com a regularização da representação judicial, bem como a juntada do mandado de citação supracitado, tornem-me os autos conclusos.

Fls. 313: VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.

304/306: insiste o ilustre defensor, Dr. José Carlos Graziano OAB 58.324, em afirmar que representa o acusado, tendo recebido procuração outorgada quando da oitiva do réu na fase inquisitorial, perante a Polícia Federal.Contudo, não lhe assiste razão. Com efeito, dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal que: a constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.. Trata-se da chamada nomeação apud acta.No entanto, tal possibilidade só ocorre quando do interrogatório judicial, não se estendendo às declarações prestadas pelo investigado ainda na fase pré-processual.Desse modo, intime-se mais uma vez o patrono do acusado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração, regularizando-se, assim, o vício na representação processual.No mais, expeça-se carta precatória para citação e intimação do acusado nos endereços indicados pelo Parquet às fls. 312.Publique-se e cumpra-se.

**0004344-26.2000.403.6104 (2000.61.04.004344-8) - JUSTICA PUBLICA X HIDEO KUBA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES E SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES) X SHINSUKE KUBA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES E SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES)**

Fls. 1362: Fls. 1359: em face da notícia de renúncia, exclua-se do sistema processual o defensor Rogério Tozi, OAB/SP nº 222.063.Fls. 1360: atenda-se.No mais, publique-se à defesa sobre a sentença prolatada (fls. 1348/1357).

Fls. 1348/1356: \*\*\*

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 130/2013 Folha(s) : 194Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusou os réus HIDEO KUBA e SHINSUKE KUBA pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 337-A, I, do Código Penal em razão de que, entre agosto de 1993 e dezembro de 1998, os acusados, na qualidade de sócios administradores da empresa Êxito Comércio de Confecções e Calçados Ltda., não apresentaram documentação completa para o trabalho fiscal.Narra a denúncia que a empresa possuía 18 (dezoito) empregados, sendo que somente três ou quatro constavam da folha de pagamento. Assim, os acusados deixaram de recolher as contribuições previdenciárias respectivas, conforme NFLD n 32.443.192-9 e, no período de janeiro a julho de 1999, deixou de recolher as contribuições previdenciárias conforme NFLD n 32.443.193-7.A denúncia foi recebida em 07 de junho de 2005 (fls. 338).Após sucessivas tentativas para sua localização, os acusados foram citados por edital, conforme fls. 417.Audiência de interrogatório do acusado Hideo Kuba às fls. 420/422, com apresentação de defesa prévia às fls. 429/430, sem testemunhas.Audiência de interrogatório do acusado Shinsuke Kuba às fls. 456/457, com apresentação de defesa prévia às fls. 461/462, com testemunha.Às fls. 474, o MPF desistiu da oitiva da testemunha arrolada. Às fls. 493, a defesa requereu a desistência da oitiva da testemunha arrolada. Foi expedido ofício à Receita Federal para que informasse a situação dos débitos, havendo resposta às fls. 542 de que os débitos encontravam-se em cobrança judicial.Intimada a respeito das alterações introduzidas pela Lei 11.719/08, a defesa informou ter interesse no reinterrogatório dos acusados. Reinterrogatório do acusado Hideo às fls. 565. O acusado Shinsuke deixou de comparecer ao seu reinterrogatório, conforme fls. 589.O MPF apresentou alegações finais às fls. 607/614. A defesa apresentou alegações finais às fls. 631/640, juntando novos documentos. Foi dada nova vista ao MPF, conforme fls. E, após, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa.I - DA ALEGADA PRESCRIÇÃO VIRTUALSustenta a defesa que deve ser extinta a punibilidade da acusada, ante o reconhecimento da prescrição

em perspectiva. Não lhe assiste razão. Cumpre ressaltar que a prescrição virtual ou em perspectiva não encontra previsão legal, sendo fruto de um entendimento doutrinário e, diga-se, minoritário, do qual não compartilho, prevalecendo a regra de que, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena máxima cominada ao crime. Sobre o tema, segue julgado proferido pelo e. TRF da 3ª Região: HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RÉ COM MAIS DE 70 ANOS DENUNCIADA POR ESTELIONATO QUALIFICADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA. 1. HABEAS CORPUS objetivando o trancamento de ação penal que apura a prática dos crimes dos artigos 171, parágrafo 3º, c/c 71, 299 e 304 c/c 29 e 69 do Código Penal. 2. Apesar da paciente realmente fazer jus a redução do prazo prescricional conforme o previsto no artigo 115 do Código Penal, as penas máximas em abstrato dos crimes pelos quais foi denunciada, a teor do artigo 109, inciso III, do Código Penal, prescrevem em 12 anos. Aplicada a regra do artigo 115 do Código Penal tal lapso cai para 6 anos, prazo que não se consumou, considerando-se que o estelionato qualificado foi praticado em continuidade delitiva de 31/8/1999 a 30/4/2001 e a denúncia foi recebida em 18/6/2006. 3. A tese da prescrição em perspectiva ou antecipada ou virtual ou projetada, aurida por meio de pena hipoteticamente cabível, não encontra respaldo legal. Tal expediente, errôneo, condiz a um prejulgamento da ação penal, absolutamente aleatório, que contraria os princípios da presunção de inocência e da ampla defesa ante a não apreciação do mérito da questão. Precedentes das Cortes superiores e também deste Tribunal. 4. Ordem denegada. (HC 2008.03.00.032233-4; Primeira Turma; Data do Julgamento: 04/05/2010; Relator: Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO) (Grifo nosso). Ademais, é importante lembrar que a questão encontra-se sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Assim, afasto a possibilidade de acolhimento da prescrição virtual. II - DA MATERIALIDADE Inicialmente, observo que a denúncia imputa aos acusados a conduta descrita no artigo 337-A, I, do Código Penal, que dispõe: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A respeito de referido delito, Roger Greco ensina que os núcleos constantes do tipo penal em estudo são: suprimir e reduzir. A conduta suprimir é praticada pelo agente, mediante qualquer dos comportamentos previstos nos incisos I a III e tem por finalidade eliminar, deixar de pagar a contribuição social previdenciária ou qualquer acessório; reduzir significa diminuir, efetuando, efetivamente, o pagamento em quantidade inferior à devida. A respeito do inciso I, afirma no caso em exame, o agente não inclui em folha de pagamento qualquer das pessoas elencadas pelo inciso I do art. 337-A (empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços), com a finalidade de suprimir ou reduzir a devida contribuição social previdenciária. O artigo 225 do Decreto n. 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91, obriga a empresa a informar mensalmente ao INSS todas as informações referentes aos seus empregados que constituam fato gerador de contribuições previdenciárias. No presente caso, a materialidade se encontra comprovada pelo Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 32.443.192-9 de fls. 18/19, com demonstração de débito às fls. 20/59, dando conta de que a empresa Êxito Comércio de Confecções e Calçados Ltda. apresentou documentação incompleta no período, relacionando em sua folha de pagamento apenas alguns de seus empregados. O mesmo ocorre e relação à NFLD n. 32.443.193-7, conforme Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito respectivo de fls. 60/61, pelos mesmos motivos, com demonstrativo de débito às fls. 62/94. Observe-se ainda que a informação incompleta dos empregados foi confessada pelo acusado Hideo Kuba, que afirmou em seu depoimento que sabia que as contribuições previdenciárias não foram recolhidas à previdência social; que na época a empresa tinha por volta de 10 funcionários (fls. 421). É evidente que, informando um número menor de empregados do que os realmente contratados pela empresa, a empresa acabava por reduzir contribuição social previdenciária que deveria recolher, com a utilização da fraude em questão, de onde se depreende a materialidade da conduta em questão. Observo ainda que houve a constituição definitiva do débito tributário, tendo a irrecorribilidade do processo administrativo, bem como a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos valores, sem notícia de pagamento, conforme noticiado nos autos. III - DA AUTORIA Da leitura do tipo penal, verifica-se que se exige conduta omissiva fraudulenta do sujeito ativo, qual seja omissão na folha de pagamento de documento previsto pela legislação previdenciária a fim de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária e qualquer acessório. É evidente que o fato de o delito ser omissivo próprio, bem como se a responsabilidade ser imputada ao responsável tributário, não elimina a necessidade de comprovação de dolo. No entanto, não se trata de dolo específico, no sentido de vontade apossar-se de quantias, e sim o dolo genérico de omitir a informação, com reflexos tributários. Recorde-se ainda que o delito de sonegação, ao contrário do de apropriação indébita, traz implícita uma fraude para a supressão ou redução de tributos, de modo que ainda que se falasse em dolo específico, restaria comprovado. A autoria dos acusados restou devidamente comprovada nos autos. Em relação ao acusado Hideo, observe-se que ele próprio confessou ser o sócio administrador da empresa Êxito, tendo inclusive conhecimento da ausência de



recolhimentos do valor referente às contribuições previdenciárias. Com efeito, em seu interrogatório, o acusado Hideo Kuba confirmou que era sócio administrador da empresa, bem como que sabia que as contribuições previdenciárias não foram recolhidas à previdência social; que na época a empresa tinha por volta de 10 funcionários (...) que o não recolhimento das contribuições foi motivado por difícil situação financeira da empresa; que contratou empréstimos bancários a taxas absurdas para abrir a empresa em 1993; que a empresa apresentava faturamento que oscilava negativamente; que a empresa não sofreu a cobrança de fornecedores; que não tem conhecimento de dívidas apontadas a protesto; que o corréu era sócio minoritário da empresa não participando de sua gerência (fls. 421). Em seu reinterrogatório, o acusado reiterou suas alegações. Note-se ainda que o acusado Hideo figura no contrato social como sócio administrador em todas as alterações sociais, de onde se confirma a sua autoria. No que diz respeito ao acusado Shinsuke Kuba, nota-se que tanto ele quanto o corréu Hideo afirmavam que não administrava de fato a empresa, somente figurando como sócio-administrador no contrato social. Nesse sentido, o acusado Shinsuke Kuba afirmou em seu interrogatório que apenas emprestou o nome para a abertura da empresa EXITO; que não participou da administração desta empresa; que no período indicado na denúncia não participou de qualquer atividade junto a essa firma (fls. 456). No entanto, não entendo comprovadas as alegações. O fato de o acusado figurar no contrato social, em todas as alterações sociais, como sócio-administrador é prova de autoria, cuja desconstituição caberia tão somente à defesa. tes para excluir a autoria do acusado Shinsuke, notadamente porque, em crimes como o presente, é comum um dos acusados assumir integralmente a autoria a fim de excluir os demais sócios, especialmente quando se trata de empresa familiar, o que é o caso. Caberia à defesa trazer elementos aptos a afastar tal constatação, o que lhe seria fácil, como por meio de prova testemunhal de funcionários que trabalhassem na empresa à época e que atestassem que o acusado Shinsuke efetivamente não administrava a empresa. Por outro lado, o próprio acusado Hideo, inobstante afirmar de forma reiterada que o corréu Shinsuke não administrava a empresa, afirmou às fls. 565 que o acusado Shinsuke retirava valores e título de pro labore, o que desmente a afirmação de que não participava de fato da sociedade e sua administração. Assim, entendo comprovada a autoria tanto do acusado Hideo quanto do acusado Shinsuke, pelos motivos acima expostos.

**IV - DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA A DEFESA DOS ACUSADOS SUSTENTA, AINDA, O ESTADO DE NECESSIDADE (CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE) OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA (CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE), EM RAZÃO DAS ALEGADAS NECESSIDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA.** Em primeiro lugar, anoto que o ônus de comprovação das dificuldades financeiras é da defesa, sendo que, apesar do quanto sustentado pelo MPF, no sentido da necessidade de perícia contábil para aferir tal situação, considero como meio adequado a PROVA DOCUMENTAL, não sendo suficiente a prova testemunhal e sendo desnecessária a prova contábil, como regra. Nesse sentido jurisprudência uníssona, de que a prova na matéria é, por excelência, documental (TRF4, AC 20017107001558-0/RS), é insuficiente, para tanto, prova meramente oral (TRF3, AC 97.03.034103-9/SP). No presente caso, observo que a defesa juntou os documentos de fls. 641/1.332 para comprovar as suas alegações. Em primeiro lugar, anoto que os documentos de fls. 658/1.291 tratam-se de documentos sem valor probatório, na medida em que não possuem qualquer fé pública a demonstrar a existência de ações judiciais, bem como que os documentos de fls. 1.292/1.328 não trazem informação sobre que empresa se referem. Quanto aos demais documentos juntados, observo que se referem à empresa TAURUS ELETRO MÓVEIS LTDA., e não à empresa ÊXITO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. Ainda que haja nos autos notícia de que os acusados também faziam parte do quadro societário da empresa TAURUS ELETRO MÓVEIS, conforme fls. 247/273, trata-se de sociedade diferente da ÊXITO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA., não havendo notícia de sucessão ou qualquer ligação societária nos autos. Assim, os documentos juntados não socorrem a defesa dos acusados, na medida em que dizem respeito a pessoa jurídica diversa da empresa ÊXITO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA., que gerou as NFLD n 32.443.192-9 e NFLD n 32.443.193-7, originando o presente processo. Assim, poderia ter a defesa produzido prova juntando comprovantes de penhora em contas, títulos protestados, ações trabalhistas ajuizadas, venda de bens, dentre vários outros documentos, desde que em nome da empresa ÊXITO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. aptos a comprovar suas alegações, o que não foi feito. Dessa forma, não é possível acolher a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, motivo pelo qual é de rigor a condenação dos acusados. Diante do exposto, é certo que Hideo Kuba e Shinsuke Kuba, livre e conscientemente, podendo determinar-se segundo seus propósitos, entre agosto de 1993 e dezembro de 1998 e janeiro a julho de 1999, na qualidade de sócios administradores da empresa Êxito Comércio de Confecções e Calçados Ltda., não apresentaram documentação completa para o trabalho fiscal, suprimindo as contribuições previdenciárias respectivas, conforme NFLD n 32.443.192-9 e NFLD n 32.443.193-7, o que configura o crime previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal. Por conseguinte e em atenção aos fundamentos acima expendidos JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e condeno os réus HIDEO KUBA e SHINSUKE KUBA, qualificados nos autos, nas penas do artigo 337-A, I, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, conforme o artigo 68, caput, do Código Penal, considerando que a pena prescrita para o delito em comento é de 02 a 05 anos de reclusão e multa. (i) do acusado Hideo Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. Não há maus antecedentes a

serem computados. Quanto ao ponto, observo que registros de Inquéritos Policiais e/ou Ações Penais em andamento, como regra, não podem ser considerados para elevar a pena-base - Súmula 444 do STJ. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo. No tocante às consequências do crime, recorro que o valor do tributo objeto do presente processo foi do montante de R\$ 1.075.098,53 e R\$ 73.116,91, conforme descrito na denúncia, o que implicou considerável prejuízo aos cofres públicos. Dessa forma, aumento a pena-base em 1/3, isto é, fixando-a em 02 anos e 08 meses de reclusão. Não há agravantes. Não considero a confissão do acusado, uma vez que veio acompanhada de alegação de excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), motivo pelo qual não houve confissão efetiva. Assim, na segunda fase da dosimetria mantenho a pena em 02 anos e 08 meses de reclusão. Na terceira fase, não há causas de diminuição. Há a causa de aumento do artigo 71 do Código Penal, levando-se em consideração que foram suprimidas contribuições previdenciárias de agosto de 1993 a dezembro de 1998 e de janeiro e julho de 1999, em número significativo de meses. Dessa forma, na terceira fase, aumento a pena em 1/3, resultando em 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão. Assim, chega-se à pena definitiva de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 13 dias-multa, mantendo-a na segunda fase. Na terceira fase, majoro-a para 17 dias-multa, tornando-a definitiva. Cumpre salientar que cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos que não revelam capacidade econômica. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, impede seja substituída a reprimenda corporal da ré por duas penas restritivas de direitos. Assim, a pena privativa de liberdade do réu será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 do Código Penal por prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, em instituição cadastrada no Juízo da Execução, e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários-mínimos, em favor da União. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. (ii) do acusado Shinsuke Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. Não há maus antecedentes a serem computados. Quanto ao ponto, observo que registros de Inquéritos Policiais e/ou Ações Penais em andamento, como regra, não podem ser considerados para elevar a pena-base - Súmula 444 do STJ. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo. No tocante às consequências do crime, recorro que o valor do tributo objeto do presente processo foi do montante de R\$ 1.075.098,53 e R\$ 73.116,91, conforme descrito na denúncia, o que implicou considerável prejuízo aos cofres públicos. Dessa forma, aumento a pena-base em 1/3, isto é, fixando-a em 02 anos e 08 meses de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes. Assim, na segunda fase da dosimetria mantenho a pena em 02 anos e 08 meses de reclusão. Na terceira fase, não há causas de diminuição. Há a causa de aumento do artigo 71 do Código Penal, levando-se em consideração que foram suprimidas contribuições previdenciárias de agosto de 1993 a dezembro de 1998 e de janeiro e julho de 1999, em número significativo de meses. Dessa forma, na terceira fase, aumento a pena em 1/3, resultando em 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão. Assim, chega-se à pena definitiva de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 13 dias-multa, mantendo-a na segunda fase. Na terceira fase, majoro-a para 17 dias-multa, tornando-a definitiva. Cumpre salientar que cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos que não revelam capacidade econômica. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, impede seja substituída a reprimenda corporal da ré por duas penas restritivas de direitos. Assim, a pena privativa de liberdade do réu será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 do Código Penal por prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, em instituição cadastrada no Juízo da Execução, e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários-mínimos, em favor da União. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto. Não obstante o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, não é de se fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista que não houve discussão a respeito no processo. Não há que se falar em recolhimento à prisão para apelar, em face das penas aplicadas e da ausência de motivos para decretação da custódia cautelar. Verificado o trânsito em julgado, lance-se o nome das rés no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas na forma da lei. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe.

**0005874-26.2004.403.6104 (2004.61.04.005874-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIS ABEL(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL)**

Fls. 340: Tendo em vista o informado às fls.339, dê-se vista ao MPF. Anoto que qualquer informação sobre a reparação dos danos ambientais poderá ser solicitada diretamente pelo próprio Parquet junto aos órgãos competentes. Por fim, em caso de não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, conforme mencionado na cota de fls.324, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, tomando os autos conclusos

para sentença.

**0009954-91.2008.403.6104 (2008.61.04.009954-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIA DO NASCIMENTO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)**

Fls. 275/280: \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 9 Reg.: 323/2013 Folha(s) : 138Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusou o réu PATRÍCIA DO NASCIMENTO pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal em razão de que, de outubro de 2000 a janeiro de 2007, obteve para si benefício previdenciário de titularidade de sua mãe, Manoela Almeida do Nascimento, em prejuízo do INSS, mantendo em erro a autarquia previdenciária ao não comunicar o falecimento da beneficiária, ocorrido em 27 de outubro de 2000, causando prejuízos da ordem de R\$ 25.485,19 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos - valores históricos).A denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2012.Citada, a acusada apresentou resposta à acusação às fls. 223/235, com documentos e testemunhas.Às fls. 243/245, foi rejeitada a absolvição sumária.Às fls. 257/259, foi realizada audiência de instrução, ocasião em que a defesa desistiu das testemunhas arroladas e a acusada foi interrogada. O MPF apresentou alegações finais em audiência.A defesa apresentou alegações finais às fls. 262/273.Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa.Inicialmente, observo que a denúncia imputa às acusadas a conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal, que dispõe:EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A respeito de referido tipo penal, Rogério Greco nos ensina que sendo a fraude o ponto central do delito de estelionato, podemos identificá-lo, outrossim, por meio dos seguintes elementos que integram a sua figura típica: a) a conduta do agente dirigida finalisticamente à obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio; b) a vantagem ilícita pode ser para o próprio agente ou para terceiro; c) a vítima é induzida ou mantida em erro; d) o agente se vale de um artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para a consecução de seu fim. O crime de estelionato é regido pelo binômio vantagem ilícita/prejuízo alheio.Em primeiro lugar, observo que não há como acolher a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, suscitada tanto pela acusação quanto pela defesa. Embora haja divergência na doutrina e jurisprudência, o presente Juízo considera o delito em comento crime permanente, somente se iniciando o prazo prescricional com a cessação da percepção da vantagem, uma vez que, mês a mês, se perpetua a fraude contra a autarquia previdenciária pela percepção de nova prestação do benefício fraudulento.Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O estelionato que tem por objeto benefício previdenciário de prestação continuada configura crime permanente, somente se iniciando o prazo prescricional com a cessação da percepção da vantagem, com o recebimento da última prestação (art. 111, III - Código Penal). 2. Provimento do recurso em sentido estrito.(RSE 980420024013701, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/11/2012 PAGINA:534.)Processo Penal. Inquérito Policial. Estelionato previdenciário. Nova orientação jurisprudencial. Delito permanente. Competência. Prevenção. Art. 71 do CPP. 1. Segundo orientação do Pretório Excelso, o estelionato previdenciário é delito de natureza binária, ou seja, crime permanente para o agente que, mensalmente, recebe o benefício e crime instantâneo para o terceiro que viabiliza a fraude. 2. Analisando a suposta conduta do agente que recebeu indevidamente benefício previdenciário mês a mês, revela-se caracterizada a figura do crime permanente. 3. Concorrendo dois ou mais juízes competentes e, um deles tiver antecedido os outros na prática de algum ato do processo ou de medida a esse relativa, mesmo antes do oferecimento da denúncia, verifica-se hipótese de prevenção, consoante art. 71 c/c art. 83, ambos do CPP para a fixação da competência. 4. In casu, a tramitação do inquérito policial deve permanecer sob comando do Juízo da Vara Federal e Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto da Subseção de Canoas/RS, ora suscitado. (CJ 50068960520124040000, TRF4, Relator ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, QUARTA SEÇÃO, D.E. 17/08/2012).Assim, deve-se fixar que o início do prazo prescricional no presente caso se deu tão somente em 01/08/2007.Partindo de tal constatação, observo ainda que, antes que haja o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição corre pela pena máxima cominada em abstrato ao tipo penal imputado. No caso, 05 (cinco) anos, com a causa de aumento de 1/3 do 3 do artigo 171 do Código Penal.Assim, a prescrição em abstrato, nos termos do artigo 109, III, se daria em 12 (doze) anos, lapso esse não transcorrido nos interstícios prescricionais. Dessa forma, resta desde logo descartada a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.I - DA MATERIALIDADEA materialidade se encontra devidamente comprovada, uma vez que a certidão de óbito de fls. 114 demonstra que a beneficiária da pensão por morte 116.335.730-5, Manuela Almeida do Nascimento, foi a óbito em 27/10/2000, sendo que os documentos de fls. 08/09, Histórico de Créditos - HISCRE emitido pelo INSS demonstra a continuidade do pagamento do benefício

previdenciário. Além disso, os documentos da CEF de fls. 26/106 demonstram a movimentação da conta de titularidade da falecida junto àquela instituição, em que se constata que houve o saque de todos os valores depositados indevidamente. Dessa forma, entendo devidamente comprovada a materialidade. II - DA AUTORIA Descabida a alegação de negativa de autoria suscitada pela defesa, tendo em vista que não há dúvida nos autos de que a acusada foi a responsável pelos saques. Quanto ao ponto, consta dos autos que a acusada possuía procuração da falecida, bem como acesso ao cartão e senha, sendo que esta mesma, em todas as oportunidades em que ouvida, afirmou que efetivamente sacou os valores em questão. Nesse sentido, junto ao INSS, a acusada afirmou que quando sua mãe faleceu, sua irmã Célia lhe disse que por Patrícia ser a filha mais nova e solteira, poderia continuar recebendo a pensão de sua mãe, que não sabia se realmente podia, mas como os pagamentos dos meses subsequentes continuaram a ser efetuados e ela conseguia sacar continuou a recebê-los (...) (fls. 170). No mesmo sentido o seu interrogatório judicial, em que a acusada afirmou em maio de 2007, quando veio o censo, cortou o benefício e não pôde continuar recebendo. Parcelou o valor da dívida e atualmente está em dia com as prestações. Somente ela tinha acesso ao cartão e senha. Quando veio a carta da Justiça Federal foi que eu fui ao INSS para saber o que estava acontecendo. Até um certo tempo, achou que poderia receber porque tinha procuração de sua mãe e era a filha mais nova e não era casada. O benefício era de um salário mínimo. Quando meu pai faleceu, a gente foi ao INSS passar o benefício do meu pai para minha mãe. A minha mãe teve derrame, eu que cuidava dela, então ela fez uma procuração para ela no cartório. A irmã da acusada disse que ela tinha direito a receber o benefício e ela continuou a receber o benefício. Como o INSS não falou nada, não parou de pagar, eu achei que ela realmente tinha direito de receber, porque quando o pai faleceu, o INSS deixou de pagar. Observe-se ainda que todos os parentes ouvidos em fase investigatória confirmaram a autoria da acusada. Pelos mesmos motivos, não há que se falar em ausência de dolo, conforme suscitado pela defesa, uma vez que não se exige para o delito em questão dolo específico de fraudar a previdência, mas sim a mera obtenção de vantagem indevida, o que efetivamente se verificou. Dessa forma, entendo igualmente comprovada a autoria. III - DA AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE - DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE A defesa suscita ainda a ausência de culpabilidade pelo suposto desconhecimento da ilicitude, sob o fundamento de que a acusada acreditava que podia continuar recebendo os valores em questão, por ser a filha mais nova e solteira. Ocorre que a acusada, em todas as oportunidades em que ouvida, referiu inicialmente a existência de dúvida sobre a regularidade do procedimento. Assim, na existência de dúvida, depreende-se que a acusada poderia potencialmente saber da ilicitude de sua conduta. Apenas não soube porque, ao invés de se informar a respeito, optou por simplesmente continuar recebendo o benefício que era de sua mãe falecida. Contudo, ainda que assim não fosse, o fato é que, posteriormente, a acusada soube de forma cabal e manifesta a ilicitude de sua conduta, sendo que optou de forma deliberada e consciente, ciente da ilegalidade da situação, em continuar obtendo a vantagem indevida, em prejuízo dos cofres públicos. Nesse sentido, recorde-se o seu depoimento junto ao INSS: Foi quando arrumou emprego que ficou sabendo que não poderia receber os pagamentos de sua mãe, pois ao comentarem no trabalho o falecimento de alguém, lhe foi dito que não poderia, que certa ocasião, um colega de sua irmã também lhe orientou a procurar o INSS pois lhe disse que não poderia receber os pagamentos mas como havia dado à luz recentemente não foi ao Posto Previdenciário, que acha que no início de 2007, tentou receber os pagamentos e não conseguiu e assim, não tentou recebê-los junto ao banco (fls. 170). Assim, se inicialmente a acusada tinha a potencialidade de saber que a sua conduta era ilícita, posteriormente não há dúvida alguma a respeito do conhecimento da ilicitude, sendo que a acusada claramente optou por continuar recebendo o benefício e somente cessou a conduta após o INSS descobrir a fraude perpetrada. Diante do exposto, é certo que PATRÍCIA DO NASCIMENTO, livre e conscientemente, podendo determinar-se segundo seus propósitos, obteve vantagem indevida, consistente no recebimento de benefício previdenciário em seu favor, por meio de fraude, consistente na manutenção do saque de pensionista já falecida por 07 (sete) anos, com dano à Previdência Social, o que configura o crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal. o pedido deduzido na denúncia e condeno a acusada PATRÍCIA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, conforme o artigo 68, caput, do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que não há maus antecedentes a serem computados, sendo que não se tem notícia de sentença condenatória transitada em julgado em desfavor da acusada por conta de delito anterior ao do presente processo. Observo que registros de Inquéritos Policiais e/ou Ações Penais em andamento não podem ser considerados para elevar a pena-base - Súmula 444 do STJ. No que diz respeito à personalidade e conduta social, não demonstram qualquer desvio, sendo que a acusada tem tentado reparar o dano por meio do pagamento parcelado de sua dívida, o que deve ser levado em consideração em seu favor. As consequências do não causaram significativo prejuízo ao INSS, levando-se em consideração fraudes da mesma espécie. Dessa forma, mantenho a pena-base no mínimo legal, em 01 ano de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual na segunda fase a pena permanece em 1 ano de reclusão. Observo quanto ao ponto que não é possível considerar a existência de confissão da acusada, vez que veio acompanhada de causa de exclusão da culpabilidade, qual seja o desconhecimento da ilicitude. Na terceira fase observo a ausência de causa de diminuição. Quanto ao ponto, não há como se aplicar a causa de diminuição do artigo 16 do Código Penal, vez que até o presente momento não houve reparação total do prejuízo causado, quanto menos anteriormente à denúncia, como exige a benesse legal. Contudo, há a causa de aumento do 3 do

artigo 171 do Código Penal, vez que o delito foi cometido contra o INSS, resultando na pena final de 01 ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 10 dias-multa, mantendo-a na segunda fase e majorando-a para 13 dias-multa na terceira fase, tornando-se definitiva. Cumpre salientar que cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos que não revelam capacidade econômica. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, impende seja substituída a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos. Assim, a pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 do Código Penal por prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, em instituição cadastrada no Juízo da Execução, e prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, em favor do INSS. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo para reparação dos danos a quantia de R\$ R\$ 25.485,19, valor do prejuízo causado à Previdência Social. Não há que se falar em recolhimento à prisão para apelar, em face das penas aplicadas e da ausência de motivos para decretação da custódia cautelar. Verificado o trânsito em julgado, lance-se o nome no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas na forma da lei. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003314-38.2009.403.6104 (2009.61.04.003314-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEAN AUGUSTO DA FONSECA(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO)**

Fls. 410: Vistos em inspeção. Tendo em vista que a defesa deixou de se manifestar acerca da não localização da testemunha Maria das Dores Ferreira e do não comparecimento da testemunha Jairo G. da Rocha, resta precluso o direito de requerer novamente a oitiva de referidas testemunhas. Dê-se vista sucessivamente ao MPF e à defesa a fim de que ofereçam alegações finais escritas.

#### **Expediente Nº 6888**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200546-93.1988.403.6104 (88.0200546-0) - MARIA CARMELINA DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X DIRCE FREITAS RIBEIRO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X JOAO GUALBERTO SOARES X JAIME LUIZ SOARES X JAYME SOARES(SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) X JOSUE CORDEIRO ALIPIO X OSVALDO CORDEIRO ALIPIO X MARLENE ANTUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Ciência as partes da expedição do ofício requisitorio.

**0200748-70.1988.403.6104 (88.0200748-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206998-41.1996.403.6104 (96.0206998-8)) ARISTIDES RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Ciência as partes da expedição do ofício requisitorio.

**0200909-80.1988.403.6104 (88.0200909-0) - ANADIR CARRARA X EGLY REIS MACHADO X ELIZABETH LIMA X CLEUCI ANTONIO RONZELLA X ANADIR CARRARA X VALDIR AUSTERGILLO FERREIRA X JOSE PEREIRA DE LIMA FILHO X ELVIDIA MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X MARGARETH MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X CLAUDIA MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X SARAI MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X CLEUCI ANTONIO RONZELLA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Ciência as partes da expedição do ofício requisitorio.

**0207843-20.1989.403.6104 (89.0207843-4) - HELENA ZABALIA VERONEZE X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA X MODESTO IGNACIO X NATALIA RUAS GONZALEZ X NELSON BAETA X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X NELSON MATHIAS PINTO X LAURA FERNANDES RIBEIRO X ROSARIA RODRIGUES DOS ANJOS X ORLANDO CUSTODIO DA SILVA X ORLANDO MAURICIO X MARIA APARECIDA MARTINS DUARTE X OSMARO OSVALDO FERREIRA X OSVALDO PANCHORRA X PAULO EMILIO SANTANA X REYNALDO RAMOS X RUBENS COSTA BRAGANCA X ELIANE BRAGANCA ABDALA HERANE X REINALDO COSTA BRAGANCA X RONALDO COSTA BRAGANCA**

X ONIA DOS SANTOS PALMARIN X INEREIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA X TERUME SETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciencia as partes da expedição do oficio requisitorio.

**0205721-97.1990.403.6104 (90.0205721-0)** - MARIA DE LOURDES SANTOS MARQUES X ILMA PRUDENCIANA DA SILVA CESAR X JOSE MARTINS ROSA X JOSE VIEIRA RAMOS X JORGE PIRES DE CAMARGO NETO X JOAO CARLOS PIRES DE CAMARGO X TANIA MARIA PIRES DE CAMARGO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciencia as partes da expedição do oficio requisitorio.

**0200094-78.1991.403.6104 (91.0200094-6)** - CASEMIRO DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciencia as partes da expedição do oficio requisitorio.

**0204659-46.1995.403.6104 (95.0204659-5)** - ARIIVALDO MEDEIROS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciencia as partes da expedição do oficio requisitorio.

**0209160-38.1998.403.6104 (98.0209160-0)** - OSCAR MARINHO ESPINDOLA X NATANAEL JOSE DE OLIVEIRA X NILZE VALERIO BATISTA X NEUZA MOREIRA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO GONCALVES X ALBERTINO DOS SANTOS DA SILVA X NELSON CARVALHO X WALDYR MARTINS X ODAIR CECILIO DA LUZ X NILTON DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciencia as partes da expedição do oficio requisitorio.

**0001369-65.1999.403.6104 (1999.61.04.001369-5)** - MARYLAND CORREA ALVES FILGUEIRAS X ANA SOARES NASCIMENTO X ANALIA MARIA DA SILVA X MATILDE CORTE CENSI X MAXIMINA MOCO VIANNA X ONEIDA REBELLO SERRA X REGINA FONTES COSTA X SILVIA BAIARRADA BARBOSA X SILVIA PAULINO RODRIGUES X SUZETE DE JESUS DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciencia as partes da expedição do oficio requisitorio.

**0005237-51.1999.403.6104 (1999.61.04.005237-8)** - MARINA GUERRA DOS SANTOS X PAULO ADOLFO DOS SANTOS X SORAYA DOS SANTOS(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciencia as partes da expedição do oficio requisitorio.

**0007351-60.1999.403.6104 (1999.61.04.007351-5)** - AVELINO IZUNI MATSUI X MARIA TEREZA ALVARENGA PERES X CARLOS PERES DOS SANTOS X ANTONIO JOSE KLAUSS X BENEDITO GOMES X MARIA LUISA LESSA GRAVINA X DAVID BORGES X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X ELIAS DO ESPIRITO SANTO X HEITOR RAMOS FILHO X VALTER FRANCISCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Ciencia as partes da expedição do oficio requisitorio.

**0008158-80.1999.403.6104 (1999.61.04.008158-5)** - SEVERINO VALDEVINO DA SILVA X ADALBERTO DA SILVA NUNES X ALCIDES SIMOES X MARIA DE FATIMA DA FONTE ARAUJO X MARIA ALBERTINA DE ABREU X JOSE DOS REIS SOUZA X WLADIMIR RODRIGUES BARBOSA X REGINALDO RODRIGUES BARBOSA X PATRICIA RODRIGUES BARBOSA X MARIA EMILIA RODRIGUES ALVES X ORLANDO DE SOUZA X NIRCE NOGUEIRA ZARELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência as partes da expedição do ofício requisitorio.

**0008503-46.1999.403.6104 (1999.61.04.008503-7)** - CARLOS CAPELLA X ANTONIO SEBASTIAO FERREIRA X APARECIDA DO CARMO LIBANIO X CLOVIS TAVARES DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO PINTO DE SOUSA X HELCIO HELCIAS X MARIA MARINALVA DOS SANTOS X MANOEL URBANO NETO X JOAQUIM MARQUES DOURADO X WALDYR RYDVAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência as partes da expedição do ofício requisitorio.

**0008941-72.1999.403.6104 (1999.61.04.008941-9)** - ABDALLA TOUFIC AGIA X ABILIO SIMOES FILHO X AMERICO NICOLAU FARIA X EDESIO RODRIGUES X NILZA LOSSO DE CAMARGO(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência as partes da expedição do ofício requisitorio.

**0004581-26.2001.403.6104 (2001.61.04.004581-4)** - ANTONIO CARLOS UCHA X HELENA LOUZADA MANINI X LORETO DA SILVA COELHO X MAIR PEREIRA LEITE X OSMARO OSWALDO FERREIRA X SYLVIO FARIA PRIMO X WALTER TECHESLSK(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência as partes da expedição do ofício requisitorio.

**0008257-45.2002.403.6104 (2002.61.04.008257-8)** - GILBERTO SERAFIM SANTANA X IZAUIR DA SILVA FIRME(SP088439 - YVETTE APARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência as partes da expedição do ofício requisitorio.

**0003168-07.2003.403.6104 (2003.61.04.003168-0)** - CARLITO ALVES DE MATOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência as partes da expedição do ofício requisitorio.

**0003975-27.2003.403.6104 (2003.61.04.003975-6)** - BENEDITO MAGALHAES SOARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência as partes da expedição do ofício requisitorio.

**0009187-29.2003.403.6104 (2003.61.04.009187-0)** - MARIA GENEROSA MARCONDES VARELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência as partes da expedição do ofício requisitorio.

**0016343-68.2003.403.6104 (2003.61.04.016343-1)** - GILBERTO COSTA FRANCO(SP066102 - DALVA OLIVEIRA TEDESCO E SP213201 - GILBERTO COSTA FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência as partes da expedição do ofício requisitorio.

**0016912-69.2003.403.6104 (2003.61.04.016912-3)** - RICARDO DIAS DE CARVALHO(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR E SP178797 - LUCIANA FERREIRA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência as partes da expedição do ofício requisitorio.

**0011082-88.2004.403.6104 (2004.61.04.011082-0)** - DIONEIA RIBEIRO SENA(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência as partes da expedição do ofício requisitorio.

**0000017-57.2008.403.6104 (2008.61.04.000017-5)** - JOAO VENANCIO DA ROSA FILHO(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA E SP257598 - CAIO MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciencia as partes da expedição do oficio requisitorio.

**0004236-16.2008.403.6104 (2008.61.04.004236-4)** - ROMILDO JOSE DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciencia as partes da expedição do oficio requisitorio.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000550-55.2004.403.6104 (2004.61.04.000550-7)** - JOSSIRELIO AGUALUSA DA FONSECA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSSIRELIO AGUALUSA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciencia as partes da expedição do oficio requisitorio.

**0008992-10.2004.403.6104 (2004.61.04.008992-2)** - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FRANCISCO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciencia as partes da expedição do oficio requisitorio.

**0000674-67.2006.403.6104 (2006.61.04.000674-0)** - MARIA CORREA CAMARGO(SP124342 - EDMAR CORREA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA CORREA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciencia as partes da expedição do oficio requisitorio.

**0000994-20.2006.403.6104 (2006.61.04.000994-7)** - HUDSON HUMBERTO DE OLIVEIRA DUTRA X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES E SP193846 - ELISANGELA CRISTINA DA S MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HUDSON HUMBERTO DE OLIVEIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciencia as partes da expedição do oficio requisitorio.

**0007059-26.2009.403.6104 (2009.61.04.007059-5)** - CREUZA MARIA DOS SANTOS(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CREUZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciencia as partes da expedição do oficio requisitorio.

#### **Expediente Nº 6889**

##### **ACAO PENAL**

**0008097-73.2009.403.6104 (2009.61.04.008097-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-79.2001.403.6104 (2001.61.04.002922-5)) JUSTICA PUBLICA X CHONG IL CHUNG(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)

Fls. 750/751: VISTOS EM INSPEÇÃO. Em que pese os argumentos trazidos pela defesa do acusado, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, descabe falar em inépcia da denúncia, eis que esta descreve o fato delituoso com suas circunstâncias, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Conforme se depreende da leitura da exordial, o réu, na qualidade de proprietário e administrador da empresa HDI Importação e Exportação Ltda, juntamente com o correu André, procedeu à falsificação de guias Darf, referentes a determinadas declarações de importação, tendo feito uso de tais guias perante a Alfândega do Porto de Santos, obtendo vantagem ilícita em prejuízo da Fazenda Nacional e do proprietário da empresa Danm Produtos Alimentícios Ltda. Assim, a conduta do acusado encontra-se suficientemente descrita, não havendo óbice ao exercício da ampla defesa. No mais, as alegações ventiladas dizem respeito ao mérito, e serão analisadas oportunamente, após a devida instrução



processual. Tendo em vista que as testemunhas de acusação já foram ouvidas, conforme termos de fls. 642/644 e 683, intime-se a defesa para que manifeste se tem interesse na reinquirição das mesmas, devendo justificar a necessidade, se o caso. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 720. Intime-se a defesa do acusado para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual endereço do réu, a fim de que este possa ser intimado para os atos processuais. Por fim, intime-se a defesa quando da efetiva expedição das deprecatas. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. (EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 130/2013 - P/OITIVA DA TESTEMUNHA CHEN JIANN - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE - SC; Nº 131/2013 - P/OITIVA DAS TESTEMUNHAS JONHY WALTER MATUSITA e ADRIANTE LORENZON CESAR - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU - PR)

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**Pedro de Farias Nascimento**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 3782**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201923-65.1989.403.6104 (89.0201923-3)** - MARIA MARGARIDA CANNO X EDSON BORGES DE AQUINO X LEILA DO AMARAL LAND X LILIAN DO AMARAL LAND X LILA LAND NASCIMENTO X IRACEMA DAUREA DE CESARE X LEDA DE ARRUDA PENTEADO X LININA CESARIO X MARLENE SOARES DE OLIVEIRA X OLYMPIO NICOLAI X ORLANDO DE OLIVEIRA X RUBENS FERREIRA ANTUNES X MARIA DE SOUZA E SILVA (SP049844 - ELIEL MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0201286-80.1990.403.6104 (90.0201286-1)** - ANTONIO DA COSTA X VERGILIO DIAS ANDREA X LUCRECIA ANTONIA FERREIRA GAMA X JOSE EGBERTE DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS X PEDRO JOSE DA CONCEICAO X ANISIO FRANCISCO DA COSTA X WALDEMAR DOS SANTOS X DANIEL DE AGUIAR BRANCO X JOAO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MARIA LUZIA FRANCISCO PAIVA LOUREIRO X ANTONIO GOMES DA SILVA X NILZA DOS SANTOS X EDGAR FIRMINO DA SILVA X JOSE DA SILVA PEIXOTO X JOAO DE ABREU MADEIRA X MANOEL DE CARVALHO X LYDIO ALBINO (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0200845-65.1991.403.6104 (91.0200845-9)** - ASSUNTA SORBELLO SILVA X MARIA ISAURA DO AMARAL HADDAD X NELSON GUIMARAES (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0205463-77.1996.403.6104 (96.0205463-8)** - BENEDITO BARBOSA (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes

do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0208969-27.1997.403.6104 (97.0208969-7) - CARLOS HUMBERTO DAS VIRGENS CALASANS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0200155-89.1998.403.6104 (98.0200155-4) - ARNALDO PEREIRA BRAZ(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0202364-31.1998.403.6104 (98.0202364-7) - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0203569-95.1998.403.6104 (98.0203569-6) - ALBINO MORAES FEITOSA X ANGELA SAAD FRANCA BASTOS X ARCHANGELO QUEIROZ X CLAUDIO BONIFACIO X DIRCE RIBEIRO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0005788-94.2000.403.6104 (2000.61.04.005788-5) - NELSON FERREIRA DE ANDRADE(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0006326-75.2000.403.6104 (2000.61.04.006326-5) - ANA ELIZE FERREIRA NALI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0015965-15.2003.403.6104 (2003.61.04.015965-8) - MARIA DE OLIVEIRA MATIAS(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0013416-95.2004.403.6104 (2004.61.04.013416-2) - VERA HELENA CAUTELLA ROMERO(SP233907 - NATASHA CAUTELLA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0012015-27.2005.403.6104 (2005.61.04.012015-5)** - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP022428 - ALCIDES ASSIS SAUEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0005931-73.2006.403.6104 (2006.61.04.005931-8)** - ANDERSON GUEDES DE BRITO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0009534-57.2006.403.6104 (2006.61.04.009534-7)** - EDEMILSON RIBEIRO ANTUNES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0000108-84.2007.403.6104 (2007.61.04.000108-4)** - MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO(SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0005217-45.2008.403.6104 (2008.61.04.005217-5)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LUCENA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0000752-56.2009.403.6104 (2009.61.04.000752-6)** - JOAO BATISTA ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0002092-35.2009.403.6104 (2009.61.04.002092-0)** - MAURICIO LOPES SALGUEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0007563-32.2009.403.6104 (2009.61.04.007563-5)** - MARCIA HIPOLITO DO NASCIMENTO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0000984-34.2010.403.6104 (2010.61.04.000984-7)** - TANIA MARIA DE MOURA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0002012-03.2011.403.6104** - RODOLFO PIMENTA DE CASTRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200025-17.1989.403.6104 (89.0200025-7)** - ROSILDO SCHWARTZ X SILELIO LEONEL ALMEIDA X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X WILSON RICARDO WAGNER(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSILDO SCHWARTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILELIO LEONEL ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RICARDO WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0207459-57.1989.403.6104 (89.0207459-5)** - HAROLDO DA SILVA X HOMESIO DE ARAUJO CASTRO X IRACEMA PEREIRA RIBEIRO X NEIDE AMATO RUAS X JAYSON COELHO X JOAQUIM COSTA X WANDENEIA HERRERO FLORES DA SILVA X JOAO ALVES DE FREITAS X JOAO APHRODISIO RIBEIRO X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X JOAO BEZERRA GUEDES X JOAO BRAZ DOS SANTOS X JOAO CARGAS X JOAO CURSINO SANTIAGO X JOAO DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA PENHA X JOAO DE SOUZA X JOAO GOMES FARIA FILHO X ESTELITA NABUCO SANTOS X JOAO MARIA FERREIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NEIDE AMATO RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDENEIA HERRERO FLORES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYSON COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APHRODISIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0200268-24.1990.403.6104 (90.0200268-8)** - ORLANDO TOMADOCCI X ALBERTINO MARQUES X ALCINO ROMAO DIAS LEAL X ANICETO RODRIGUES BARAZAL X ALBERTINA BIANCO AMANO DA FONSECA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA APOLINARIO X IGNACIO PEREIRA GUIMARAES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE ANTONIO CALCADA X ISABEL ROSA MARIA SANTANA FERNANDES X EVANGELHISTA ALVES FERNANDES X TANIA ROBERTO DE CARVALHO GERMANOS X JOSE CARLOS GERMANOS X ORLANDO MIRANDA X GENESI DE CARVALHO X MARCO ANTONIO SANTANA CASTRO X APARECIDA ROSALINA SANTANA DE CASTRO X JOAO CARLOS SANTANA DE CASTRO X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X WILMA GUERALDI SIGNORI X GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS X MARIA SANTANNA X MARIA MARGARIDA DE CASTRO DINIZ X MILTON ALVES DE ARAGAO X MILTON PINTO AZEVEDO X VERA LUCIA DOS SANTOS CANDIDO X RUBENS MACHADO JUNIOR X CELIA REGINA ALONSO MACHADO X CATIA ALONSO MACHADO DOS SANTOS SALVADOR X SERGIO RICARDO DOS SANTOS SALVADOR X MARIA ANGELICA DE MORAES MANDARA X JOSE ROBERTO SANTANA MIRANDA X LUCIANA CRISTINA SANTANA MIRANDA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO

LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ORLANDO TOMADOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0201677-93.1994.403.6104 (94.0201677-5)** - AGOSTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO X NEIDE DOS SANTOS AGUIAR(SP003862 - FRANCISCO EUMENE M DE OLIVEIRA E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AGOSTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0206278-06.1998.403.6104 (98.0206278-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201602-15.1998.403.6104 (98.0201602-0)) DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X ANTONIO CARLOS SOSSIO X ANTONIO VAZ DE LIMA X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X CLEMIR COSTA X EVALDO DE OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X VERA LUCIA DE ARAUJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SOSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMIR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0206902-55.1998.403.6104 (98.0206902-7)** - STEPHANO JOVINO X ANTONIO MANUEL MARRA X GILBERTO ANTONIO SCABIA X JOSE ANDRADE NUNES X MIGUEL JERONYMO X NELSON GUEDES CORREA X NILTON PINTO DIAS DE PAIVA X OLIVIA LACERDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO MANUEL MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRADE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DOS SANTOS JOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUEDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0006159-58.2000.403.6104 (2000.61.04.006159-1)** - SEVERINO ENEIAS DA SILVA IRMAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SEVERINO ENEIAS DA SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0002448-11.2001.403.6104 (2001.61.04.002448-3)** - MARIA EUNICE SALES LEAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA EUNICE SALES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0005169-96.2002.403.6104 (2002.61.04.005169-7)** - LUIZ MIGUEL DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º  
Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0007450-88.2003.403.6104 (2003.61.04.007450-1)** - ROBERTO BOTELHO(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROBERTO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º  
Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0013908-24.2003.403.6104 (2003.61.04.013908-8)** - MONIQUE CLAUDE EDELSTEIN CURVELO X PETER THOMAS EDELSTEIN X RONNEY EDELSTEIN(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MONIQUE CLAUDE EDELSTEIN CURVELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETER THOMAS EDELSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNEY EDELSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º  
Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0015013-36.2003.403.6104 (2003.61.04.015013-8)** - ZULMIRA NASCIMENTO LOPES(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO LOPES VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º  
Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0005381-49.2004.403.6104 (2004.61.04.005381-2)** - JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE FRANCISCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º  
Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0009431-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009431-0)** - JORDAO ALVES DE ALMEIDA FILHO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JORDAO ALVES DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º  
Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0002157-35.2006.403.6104 (2006.61.04.002157-1)** - CLAUDIO MARCOS QUEIROZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLAUDIO MARCOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º  
Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0000175-15.2008.403.6104 (2008.61.04.000175-1)** - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0004600-85.2008.403.6104 (2008.61.04.004600-0)** - JOAQUIM MIGUEL FERNANDES FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAQUIM MIGUEL FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0006907-12.2008.403.6104 (2008.61.04.006907-2)** - CELSON ANTONIO CHAVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CELSON ANTONIO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0011096-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011096-5)** - CELIA ANTUNES DA FONSECA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CELIA ANTUNES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0001131-94.2009.403.6104 (2009.61.04.001131-1)** - DEJANIRA RODRIGUES DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DEJANIRA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0005698-71.2009.403.6104 (2009.61.04.005698-7)** - LEONORA FERREIRA SOARES(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LEONORA FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0010558-18.2009.403.6104 (2009.61.04.010558-5)** - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0011560-23.2009.403.6104 (2009.61.04.011560-8)** - GEORGINA DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GEORGINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0000982-64.2010.403.6104 (2010.61.04.000982-3)** - RAFAEL ROGER MONTES LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BEATRIZ CRISTINA MONTES LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA MONTES(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RAFAEL ROGER MONTES LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ CRISTINA MONTES LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

## **7ª VARA DE SANTOS**

\*

### **Expediente Nº 117**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0205466-42.1990.403.6104 (90.0205466-1)** - PROLINE LIMITED & CO.G.M.H. X NEPTUNIA CIA. DE NAVEGACAO(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 392.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0202269-45.1991.403.6104 (91.0202269-9)** - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 231.No silêncio, venham so autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0201758-13.1992.403.6104 (92.0201758-1)** - FROTA AMAZONICA SA(SP011352 - BERALDO FERNANDES E SP035068 - ARTUR RAIMUNDO CARBONE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 280.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011702-42.2000.403.6104 (2000.61.04.011702-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ALFREDO ATANAZIO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)  
Face ao extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 74, proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendar data para a retirada do referido Alvará de Levantamento.Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007192-78.2003.403.6104 (2003.61.04.007192-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIANE MARIA VASCONCELLOS LIMA) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 107.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**



**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2643**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1502451-95.1997.403.6114 (97.1502451-3)** - ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)

FLS. 142/147 - Prelimniariamente, providencie a parte autora a juntada da cópia do contrato, mencionado na petição, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 138. Int.

**0002237-13.1999.403.6114 (1999.61.14.002237-2)** - VALTER SILES(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005121-10.2002.403.6114 (2002.61.14.005121-0)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA X ANGELICA PEREIRA OLEGARIO X JESSICA PEREIRA OLEGARIO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007587-40.2003.403.6114 (2003.61.14.007587-4)** - ALOIZIO DE PAIVA SERENINI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007461-48.2007.403.6114 (2007.61.14.007461-9)** - SEBASTIAO DAS GRACAS BATISTA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002076-85.2008.403.6114 (2008.61.14.002076-7)** - DEUSDETE SANTOS SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005329-81.2008.403.6114 (2008.61.14.005329-3)** - LILIAN MARIA BARREIROS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005460-56.2008.403.6114 (2008.61.14.005460-1)** - TEREZA MARIA NOGUEIRA DE LIMA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006725-93.2008.403.6114 (2008.61.14.006725-5)** - JOSE RODRIGUES CARVALHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000392-91.2009.403.6114 (2009.61.14.000392-0)** - SILVANDIRA MOREIRA DA COSTA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005432-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005432-0)** - MARIA LEITE DE SOUZA TEIXEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0006416-38.2009.403.6114 (2009.61.14.006416-7)** - ANTONIO DE SOUSA CRUZ(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007056-41.2009.403.6114 (2009.61.14.007056-8)** - DIVA ODETE SOUZA SANTOS(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007098-90.2009.403.6114 (2009.61.14.007098-2)** - ROSANA RODRIGUES DE LIMA(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do ofício requisitório de fl. 179. Int.

**0009125-46.2009.403.6114 (2009.61.14.009125-0)** - DJALMA DA SILVA RIBEIRO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000079-96.2010.403.6114 (2010.61.14.000079-9)** - CARMELITA FARIAS DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002782-97.2010.403.6114** - EDGAR ELIAS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002980-37.2010.403.6114** - MARIA LENILDA DE LIRA PINTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003056-61.2010.403.6114** - ITAMAR MOREIRA SOARES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003423-85.2010.403.6114** - HELENA RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003685-35.2010.403.6114** - AMANCIO CARDOSO PINTO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004650-13.2010.403.6114** - VILMA VIANA DE SOUSA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005124-81.2010.403.6114** - CELSO EDUARDO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0005919-87.2010.403.6114** - PAULO HENRIQUE CAMPOS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006156-24.2010.403.6114** - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0006158-91.2010.403.6114** - DENILSON AGUIAR DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0007349-74.2010.403.6114** - VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000547-26.2011.403.6114** - MIGUEL CORDEIRO SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000856-47.2011.403.6114** - CARLOS ALBERTO DAMICO(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0000870-31.2011.403.6114** - MARIA DAS DORES PRADO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002663-05.2011.403.6114** - FAGNER MACHADO CARNEIRO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003079-70.2011.403.6114** - GEOVANE DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003426-06.2011.403.6114** - GENILDA FLORINDA DA SILVA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000253-37.2012.403.6114** - MARIA ANDRADE MUNHOZ(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003685-06.2008.403.6114 (2008.61.14.003685-4)** - SANDRA CARVALHO DA SILVA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0009038-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009038-5)** - OSVALDO FERREIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
Juíza Federal  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
Juiz Federal Substituto  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 3097**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007336-61.1999.403.6114 (1999.61.14.007336-7)** - IGEFARMA LABORATORIOS S/A(SP008884 - AYRTON

LORENA E SP160359E - MARCELLO AUGUSTO ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Fls.1115/1116: Indefiro o pedido de apensamento ao executivo fiscal. Tendo em vista o Trânsito em Julgado certificado às fls.1113 promova a Secretaria o traslado da r. sentença, do v. acórdão e daquela certidão para autos principais. Após, retornem ao arquivo findo. Cumpra-se e intime-se.

**0001511-34.2002.403.6114 (2002.61.14.001511-3)** - SUPERMAD WOOD CENTER LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Desapensem-se e Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0005806-75.2006.403.6114 (2006.61.14.005806-3)** - RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Desapensem-se e Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0007898-84.2010.403.6114** - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP300379 - KAREN CRISTINE CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Desapensem-se e Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0002635-37.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-98.2011.403.6114) BOMBRILO S/A(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Cumpra-se o determinado às fls.676. Aguarde-se a regularização dos autos principais.

**0002247-03.2012.403.6114** - EURILEN DO BRASIL PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X EURILEN INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, recebo os presentes Embargos para discussão, sem suspensão da execução. Assim sendo, desapensem-se os feitos e trasladem-se cópias da decisão de fls.145/146 e deste despacho para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0007291-03.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-23.2004.403.6114 (2004.61.14.002807-4)) NAKED CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Por tempestiva, recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002437-29.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-06.2012.403.6114) BERGRAF IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA E SP321104 - LEDA MARIA LIBERATO E SP204825 - MARCIO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Contudo, regularize a embargante sua representação processual, acostando aos autos procuração ad judicium original, bem como cópia do contrato social. Regularizados, dê-se vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0002505-76.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003754-96.2012.403.6114) FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Excepcionalmente, promova o embargante a garantia integral do juízo nos autos da execução fiscal em apenso, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC. Regularize, ainda, sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e respectiva intimação, nos termos do Art. 283 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001486-35.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-44.1999.403.6114 (1999.61.14.004744-7)) MANOEL AMARIO DE JESUS X ELIETE PEREIRA DE JESUS(SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL) X UNIAO FEDERAL X FIA CAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

Fls.43/44: Esclareçam os embargantes sua pretensão de ver no pólo passivo do feito, os cedentes indicados às fls.44, tendo em vista o contrato de cessão de direitos acostado às fls.24/28. Outrossim, recebo em emenda à inicial a inclusão da União Federal e da FIAÇÃO E TECELEGEM TOGNATO S/A no pólo passivo do feito. Ao SEDI para regularização. Após, cite-se nos termos do Art. 1053 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1502751-57.1997.403.6114 (97.1502751-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X M C A MATERIAIS P CONSTRUCAO E ACABAMENTOS X AYRTON CESAR GALLO X SERGIO MARTIN GALLO X MARCIA VALERIA GALLO X GETULIO CESAR GALLO X ALZIRA MARTINS GALLO(SP114058 - VICENTE GOMEZ AGUILA)

Vistos em decisão. Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido às fls. 212. Em face do advento da Emenda Constitucional nº45, publicada no DOU em 31.12.04, a teor do que dispôs o artigo 1º, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, tratando-se, pois de competência absoluta. Ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 56.592 da lavra da E. Ministra Eliana Calmon, definiu os critérios de incidência no tempo do novo preceito, para abarcar os processos em trâmite pendentes de julgamento de mérito, no estado em que se encontram, com aproveitamento dos atos já praticados. No caso destes autos, anoto que a decisão que se encontra encartada às fls. 151/153, diz respeito ao processamento e julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução, julgados em Primeira Instância por esta Justiça Federal, vinculando a apreciação das razões de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em razão do julgamento definitivo daquele recurso, conforme traslado de fls. 169/172, encerrou-se a competência desta Justiça Federal, cabendo à Justiça do Trabalho promover o regular andamento do processo executivo, nos termos da fundamentação acima adotada. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas do Trabalho desta Comarca de São Bernardo do Campo, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição.

**0002597-69.2004.403.6114 (2004.61.14.002597-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS LTD(SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ E SP141058 - ELIANE GAVA GARCIA)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

**0002702-46.2004.403.6114 (2004.61.14.002702-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X SOTRACAP TRANSPORTES LTDA X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN X FAUSTO ZUCHELLI(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP212404 - MÔNICA DE MEDEIROS MESSIAS E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Fls. 571: Defiro a expedição de ofício à seguradora Tokio Marine, encaminhando cópia de fls. 537/544, 573/574, para complementação das informações de fls. 557. Em relação à seguradora Mafre, apresente a mesma procuração ad judicia original, bem como documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 559/569. Cumpra-se e intemem-se.

**0006707-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006707-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS E SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

**0006226-75.2009.403.6114 (2009.61.14.006226-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA ALVES PEREIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Fls. 33/50: nada a apreciar, tendo em vista que o valor bloqueado em 11/03/2013, através do sistema BacenJud, foi desbloqueado em 19/03/2013,conforme fls. 30/31.Tendo em vista que não há datas para audiências de tentativa de conciliação informadas pela Central de Conciliação de São Paulo, indefiro o pleito.Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita.Sem prejuízo, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0008683-80.2009.403.6114 (2009.61.14.008683-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MASTERS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI)

Fls. 78/79: Indefiro, uma vez que não este órgão de procedeu ao cadastro de inadimplentes - CADIN, tal providência deve ser requerida diretamente ao órgão exequente. Sem prejuízo, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0009849-50.2009.403.6114 (2009.61.14.009849-9)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X LUBMAX SUPER TROCA DE OLEO E COMBUSTIVEIS LTDA X ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - EPP.(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Fls. 95: Defiro a vista fora de cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às

partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0000262-67.2010.403.6114 (2010.61.14.000262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AGR - 3S LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE PECAS L(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X ALIPIO BATISTA DA SILVA**

Regularize o executado sua petição de fls. 52/54, apresentando procuração ad judicium, onde conste o nome do representante legal da referida empresa e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 52/54: Defiro.A única restrição que deverá recair sobre o veículo penhorado refere-se à transferência da propriedade do bem, restando liberados os atos necessários ao(s) licenciamento(s) anual(is) do mesmo exclusivamente em relação a este processo e seus apensos.Venham os autos conclusos para utilização do sistema RenaJud. Tudo cumprido, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0007296-93.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)**

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora dos bens indicados pela executada e reforço se necessário, nos termos do despacho de fls. 268.Intimem-se e cumpra-se.

**0003862-62.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JUCILAINE FABIANE COSTA CABELEIREIROS-ME(SP312375 - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO COMPORTO)**

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Determino, pois, a conversão em renda dos valores penhorados nestes autos, vez que levada a efeito em data anterior à formalização do pacto, conforme demonstrado pelas partes, sendo este ato forma de confissão irretratável e irrevogável do débito em cobro.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento da determinação supra, devendo o valor transferido ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

**0000873-49.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JUCILAINE FABIANE COSTA CABELEIREIROS-ME(SP312375 - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO COMPORTO)**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos contrato social, bem como outro documento que comprove a assinatura do outorgante de fls. 31, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exeqüente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exeqüendo em sua



totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0003760-06.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BERGRAF IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)  
Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

**0007738-88.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)  
Fls. 43/50:Nada a apreciar, tendo em vista que o pleito já foi decidido às fls. 39.Em prosseguimento ao feito, cumpra-se o disposto na parte final do despacho de fls. 39.Int.

**0002049-29.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)  
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004416-12.2002.403.6114 (2002.61.14.004416-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP141536 - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A X FAZENDA NACIONAL  
Fls.236/247: Em virtude os débitos fiscais apresentados pela Fazenda Nacional, manifeste-se o patrono do executado, a fim de possibilitar a confecção do competente requisitório com as compensações pertinentes, nos termos do Art. 100 e parágrafos ss, da Constituição Federal. Sem prejuízo, manifeste-se expressamente a Fazenda Nacional quanto ao seu interesse em ver compensado, também, o valor exequendo dos honorários advocatícios fixados no julgado dos Embargos à Execução n. 0005455-29.2011.403.6114, qual seja: R\$ 12.189,11 para 04/2012 em favor da União. Int.

**0002119-17.2011.403.6114** - TEREZINHA DE JESUS FELINTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO SIQUEIRA COSTA X FAZENDA NACIONAL  
Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Outrossim, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1504176-22.1997.403.6114 (97.1504176-0)** - POSITANO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP194326 - CESAR JORGE FRANCO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO E Proc. ELAINE CATARINA B. GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POSITANO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
Fls.163/164: Proceda a Secretaria atualização do sistema processual. Após, republique-se o despacho de fls.160. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS.160: Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de

multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0000133-14.2000.403.6114 (2000.61.14.000133-6) - NERINO FILIPPETTI X PALMIRA DANELUZZO FILIPPETTI(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERINO FILIPPETTI**

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0005251-19.2010.403.6114 - J M TRANSPORTADORA UNIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X J M TRANSPORTADORA UNIDOS LTDA - MASSA FALIDA**

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3104**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002605-31.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-49.2005.403.6114 (2005.61.14.001057-8)) IND/ METALURGICA E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS DIASOM LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a embargante quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a extinção da execução fiscal n. 0001057492005403611. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1506565-43.1998.403.6114 (98.1506565-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP299765 - ALBERVAN REGINALDO SENA E SP302273 - MARIA HELENA CABRERA MARINO E SP255186 - LILIAN JOSEFINA DE CARVALHO CASTRO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre as alegações do executado às fls. 576/647, bem como do destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD. Sem prejuízo, devolva-se a petição de nº 2013.61140013917-1 ao executado, tendo em vista que em duplicidade, mediante recibo nos autos. Int.

**0001143-20.1999.403.6182 (1999.61.82.001143-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X GARCIA TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA X FERNANDO FRANCHINI X RUBENS FRANCHINI JUNIOR(SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO)**

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado Fernando Franchini intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

**0009161-06.2000.403.6114 (2000.61.14.009161-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASARAO IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - MASSA FALIDA(SP106790 - JOSE ALVARO SARAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

**0009297-03.2000.403.6114 (2000.61.14.009297-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DALTON SERGIO TREVILLATO(SP185402 - VIVIANE APARECIDA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal, bem como do destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados.Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

**0010097-31.2000.403.6114 (2000.61.14.010097-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Face às informações prestadas pela exequente às fls. 342/345, indefiro o pedido do executado de fls 326/336.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0002616-46.2002.403.6114 (2002.61.14.002616-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA X F N CABRINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS L X SEBASTIAO CABRINI NETO(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agrava pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se parte final do despacho de fls. 251/253, dando-se vista ao exequente ao exequente.Int.

**0003756-81.2003.403.6114 (2003.61.14.003756-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MOSCHETO & ROSSI LTDA X ARNALDO BENEDITO MOSCHETTO X DOMINGOS MARCONI MOSCHETTO X ALFREDO ROSSI

Fls. 153/156: trata-se de petitório do co-executado Arnaldo Benedito Moschetto, requerendo sua exclusão do pólo passivo da presente Execução, posto que desligou-se do quadro social da empresa, transferindo aos sócios remanescentes suas cotas patrimoniais, direitos e obrigações.Colaciona aos autos cópia da alteração do contrato social, na qual consta seu desligamento do quadro societário em 03/10/1996.Manifestação da exequente às fls. 159/160 ressalta que o co-executado não havia se desligado da empresa no período em que venceram os débitos, requerendo, assim, a permanência deste no pólo passivo desta demanda.Razão assiste ao executado.Segundo entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, os sócios que devem responder pelas dívidas da empresa são aqueles que constam no quadro societário desta, nomomento em que resumida sua dissolução irregular.Conforme se observa da ficha cadastral da empresa, juntada às fls. 66/71, o sócio Arnaldo Benedito Moschetto desligou-se

do quadro societário da empresa em 01/11/1996 e o sócio Domingos Marconi Moschetto Netto o fez em 13/10/1995. Ainda de acordo com tal documento, o sócio Guilherme Marconi Moschetto Filho ingressou na empresa em 01/11/1996 e o sócio Alfredo Rossi foi mantido no quadro societário. A certidão do Oficial de Justiça, às fls. 17, firma a presença de que a empresa dissolveu-se irregularmente em 07 de junho de 2004, data posterior à retirada dos sócios Arnaldo Benedito Moschetto e Domingos Marconi Moschetto Netto. Nestes termos, posto restar comprovado que os Srs. Alfredo Rossi e Guilherme Marconi Moschetto Filho exerciam o cargo de sócio gerente, assinando pela executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, caracterizando assim o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, determino a remessa dos autos ao SEDI para: 1) Exclusão dos Srs. Arnaldo Benedito Moschetto e Domingos Marconi Moschetto Filho. 2) Inclusão do Sr. Guilherme Marconi Moschetto Filho. Na ausência de cópias da inicial (contra-fê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite-se o co-responsável Guilherme Marconi Moschetto Filho para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0006750-82.2003.403.6114 (2003.61.14.006750-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DISTRIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELAINE LAGO MENDES PEREIRA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)**  
Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 369: Indefiro, uma vez que a intimação se deu em 25/01/2012 e o decurso em 13/03/2012, portanto devidamente regular. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 352. Int.

**0005716-38.2004.403.6114 (2004.61.14.005716-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NEXTRON COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP046092 - IVA GOMES DA COSTA)**  
Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

**0007381-89.2004.403.6114 (2004.61.14.007381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LIMITADA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI)**  
Vistos em inspeção. Fls. 354: Atenda-se com urgência, esclarecendo contudo, que o requerido foi atendido através do ofício de nº 3332/2008. Sem prejuízo, face ao contido às fls. 321, lavre-se novo termo de penhora no rosto dos autos de nº 00045487419994036114, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos. Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

**0000829-40.2006.403.6114 (2006.61.14.000829-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X F J G REPRESENTACOES LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP181294 -**

RUBENS ANTONIO ALVES) X FRANCISCO JOSE GERALDO

Fls. 293/294: Em relação às alegações de ausência de intimação da decisão de fls. 210/211, defiro a restituição de prazo ao executado para interposição de recurso que entender cabível, contado a partir da publicação desta. Não há que se falar em anulação dos atos praticados, uma vez que a exceção de pré-executividade não tem o condão de suspensão do executivo fiscal, tendo em vista inclusive o teor de sua decisão (fls. 210/211). Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

**0003035-27.2006.403.6114 (2006.61.14.003035-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAREPO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA. X MARCIA SALVADOR X REGINALDO LOFREDO(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente expeça-se edital de citação em relação ao coexecutado Reginaldo Lofredo. Sem prejuízo, apresente a coexecutada Marcia Salvador escritura atualizada do imóvel nomeado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Tudo cumprido, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Após, deliberarei quanto ao pedido de bacenjud. Int.

**0007390-80.2006.403.6114 (2006.61.14.007390-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CUSTOMIZED LOGISTICS SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO)

Manifeste-se o executado quanto às informações prestadas pelo exeçüente às fls. 203/205. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002008-72.2007.403.6114 (2007.61.14.002008-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INFO COMPUTADORES LTDA X LUIZ CARLOS MIRAGLIA X CASEMIRO MIRAGLIA X ANTONIO LUIZ CARVALHO(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 195, republique-se o despacho de fls. 139. Cumpra-se. Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos de despacho de fls. 176/179. Int.

**0003424-75.2007.403.6114 (2007.61.14.003424-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS)

O requerimento de fls. 246/249, já foi apreciado inclusive em sede de embargos à execução, motivo pelo qual indefiro o pedido. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exeçüente, o valor penhorado às fls. 252/257, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos.

**0003457-65.2007.403.6114 (2007.61.14.003457-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HAMILTON CARNEIRO(SP188764 - MARCELO ALCAZAR E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Fls. 86: Defiro como requerido. Tendo em vista a decisão de fls. 57, levante-se a penhora sobre o veículo de placa DHC-3000, oficiando-se se necessário. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000229-43.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X

TECNO - POLIMENTOS LTDA.-ME(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)

Vistos em inspeção. Apresente a executada cópias das guias pagas, a fim de comprovar o alegado parcelamento do débito, objeto da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 107.Int.

**0001849-90.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Inicialmente apresente o executado procuração ad judicium original e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 31/39. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silentes, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Intimem-se e cumpra-se.

**0004902-45.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEUZA PELLEGRINI PERES(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES)

Indefiro o pedido de fls. 198/200, bem como de fls. 07/21, tendo em vista que não há nos autos notícia de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto desta execução. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0006283-88.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CENTRO EDUCACIONAL EGLE RIGHINI PARANHOS LTDA-EPP(MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 71, republique-se o despacho de fls. 70. Cumpra-se. Manifeste-se o Executado sobre as alegações da Exequente às fls. 61/69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento na forma dos parágrafos quarto e quinto do despacho de fls. 44.Int.

**0007915-52.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CABFLEX TELECOMUNICACOES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -(SP279245 - DJAIR MONGES)

Vistos em inspeção. Ciente da decisão do Agravo de Instrumento, juntado às fls. 57/58, bem como da decisão agravada, às fls. 37/40. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

**0008432-57.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

**0000010-59.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

TELEPOINT - SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI E SP102131 - EDNA RIBEIRO DO PRADO OLIVEIRA)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0000443-63.2013.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**0000443-63.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TELEPOINT - SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0000010-59.2013.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0001436-09.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA)

Apresente o executado certidão de objeto e pé da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação nos termos do determinado às fls. 69. Int.

**0001931-53.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TUTTI NOI RISTORIA BUFFETE ESPETINHOS LTDA -(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Regularize o executado sua petição de fls. 21/29, apresentando o contrato social da referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, como garantia do crédito exequendo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002037-15.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENPRA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA - M

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judícia e/ou contrato social, onde conste o mesmo representante legal, face a divergência constante às fls. 26 e 27. Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Sem prejuízo, prossiga-se com o despacho de fls. 20 Int.

**0002555-05.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HOSPITAL DA REABILITACAO DO ABC LTDA.(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO)  
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Sem prejuízo, regularize o executado sua petição de fls. 79/89, apresentando procuração ad judicium original, onde conste o nome do representante legal da referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8568**

#### **MONITORIA**

**0007394-10.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA KELLY DE SOUZA X ANTONIO TADEU DE SOUZA X OTAVIO FERREIRA  
VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

**0007418-38.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME ALVES DE JESUS FILHO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de JAIME ALVES DE JESUS FILHO, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, não adimplido, no montante atualizado de R\$23.591,15.Com a inicial vieram documentos.O réu, por defensor dativo, apresentou embargos às fls. 38/61.A CEF apresentou impugnação, às fls. 63/73.A audiência de conciliação restou prejudicada, uma vez que o réu não foi encontrado. É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF1, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000324920 JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA e-DJF1 DATA:30/08/2010)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA.



CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC 200961050176588 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011) Resto pacificada a possibilidade do uso da monitória em casos que tais: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SÚMULA 233/STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitória para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O entendimento adotado por esta Corte quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. TRF2, 6ª Turma, AC 200651010009700, E-DJF2R - Data::24/08/2010 No mérito, os embargos não merecem procedência. O saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 09/15, bem como pelas planilhas e extratos de fls. 21/23, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida. O saldo devedor está discriminado na planilha de fl. 22, que mostra a evolução da dívida. Note-se que a embargante utilizou a quantia de R\$16.798,09, mas não nenhuma parcela da dívida. Não há excesso no valor cobrado. Com efeito, quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva: EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...) 6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637) Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,98% ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA

O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitória, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, 6ª Turma, AC 200438000082276 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO e-DJF1 DATA:14/09/2009) Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. Descabe falar-se comissão de permanência, que não foi aplicada, não tendo previsão no contrato. Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$23.591,15 em 04/10/2012, conforme planilha de fl. 22. Condeno a ré a pagar as custas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagar honorários advocatícios à defensora dativa, no valor de R\$300,00 (trezentos reais). Oportunamente, poderá ser realizada nova tentativa de conciliação, caso surja endereço novo do ré nos autos. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005747-14.2011.403.6114** - ABIGAIL RODRIGUES PRINCIPE (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 15/04/11 e a renda mensal inicial foi calculada erroneamente, com divergência em relação às contribuições efetivamente descontadas do salário da autora. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 60, reconsiderada à fl. 140. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os documentos juntados às fls. 95/138, holerites da autora com os descontos das contribuições previdenciárias, em vários meses há divergência em relação aos dados constantes do CNIS. A parte não pode ser responsabilizada pela irresponsabilidade ou erro do empregador. Se efetivamente foi descontada a contribuição, é o salário de contribuição correto que deve ser utilizado para a composição do salário de benefício. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NÃO COMPUTADOS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. VALORES PARCIALMENTE RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PELA FISCALIZAÇÃO SEM PENALIZAÇÃO PARA O SEGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS DE 6% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 20, PARÁGRAFO 4º DO CPC. 1- Hipótese em que a parte autora alega não terem sido computados os salários-de-contribuição vertidos no período laboral de 1994 a 2001, o que refletiu no valor da Renda Mensal Inicial - RMI da sua aposentadoria. 2- É inconcebível que o INSS tenha concedido o benefício sem que tenha auferido as correspondentes contribuições previdenciárias, mesmo porque, para sua concessão, deve nortear-se pelos critérios legais vigentes à época do requerimento administrativo, que exigem o cômputo correto das contribuições. 3- O fato de não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS os salários-de-contribuição vertidos, não pode penalizar o demandante, sabido que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, cabendo à autarquia previdenciária fiscalizá-lo. 4- Não há

que se falar em majoração do benefício sem a correspondente fonte de custeio, sabido que o aumento do valor da RMI em tela decorreu de acerto de cálculos e não da aplicação de reajustes não previstos em lei. 5- Juros de mora a serem aplicados para o pagamento das parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação, no percentual de seis por cento ao ano, previsto no art. 1 - F, da Lei n. 9.494/97, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Vencido neste ponto o Relator. 6- Correção monetária a ser feita segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir do ajuizamento da ação, conforme o disposto na Súmula 148 do STJ e no art. 1, parágrafo 2, da Lei 6.899/1981. 7- Honorários advocatícios mantidos no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, que se mostram razoáveis ante o valor da condenação. 8- Improvimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial.(TRF5, APELREEX 200583000155649, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma,DJE - Data::08/10/2009 - Página::528) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar o benefício n. 1568981357, nos termos da antecipação de tutela já cumprida. A RMI revisada é de R\$ 1.271,28. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0010219-58.2011.403.6114 - ANTONIO MORAES DA SILVA(SP209601 - CARLA MARCHI E SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

ANTONIO MORAES DA SILVA, na qualidade de servidor aposentado do Ministério da Educação, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de que a ré seja condenada a lhe pagar a diferença entre o que deveria receber e o que efetivamente recebeu, desde a edição da Lei nº 10.404/2002, a título de gratificação de desempenho GDATA e GDPGTAS.Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28).Contestação da União, às fls. 34/40, pela improcedência da ação.Na contestação de fls. 31/38, a ré alega prescrição e pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 46/50.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.De início, reconheço a prescrição quinquenal das parcelas devidas, que antecedem a 16/12/2006, conforme Súmula nº 85 do STJ, c.c. artigo 110, inciso I, da Lei nº 8.112/90.O pedido é procedente.No tocante à GDATA, não cabem maiores digressões, em face do enunciado da Súmula Vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal:A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.Portanto, a jurisprudência consolidada na Suprema Corte, no julgamento do RE 476.279 com repercussão geral, determina que a fixação da GDATA, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos.Em relação à GDPGTAS, instituída pela MP nº 304/3006, convertida na Lei nº 11.357/2006, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de que os fundamentos aplicados à GDATA (1ª Turma, AI 716896 AgR/SE, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, j. 23/08/2011). Dessa forma, a regra de transição que estabelece o percentual de 80% do valor máximo da GDPGTAS, a ser pago aos servidores ativos, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas até sua extinção em janeiro de 2009. De todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO a pagar ao autor as diferenças de GDATA conforme os critérios da Súmula Vinculante nº 20 e GDPGTAS no percentual de 80% até dezembro de 2008, com correção monetária desde o momento em que passaram a ser devidas as parcelas, de acordo com a Lei nº. 6.899/81 e seguintes, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 1º- F da Lei 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal.Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem reexame necessário, pois o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e a sentença está baseada em Súmula da AGU (art. 12 da MP 2.180-35, de 24.08.2001) e jurisprudência do pleno do STF.P.R.I.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003014-41.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a indenização de pagamentos efetuados e a serem realizados, com benefícios decorrentes de acidente de trabalho ocorrido no estabelecimento da empresa ré. Aduz a parte autora que em 22/10/2009, às 11:33h., o segurado SILVANO PEREIRA DA SILVA, funcionário da requerida, foi vítima de acidente de trabalho, no telhado do prédio 46, durante a manutenção elétrica de refletores externos. Foi eletrocutado e faleceu. Tal fato gerou o pagamento de pensão por morte às duas filhas do segurado e à sua esposa, NB 1427382970. O acidente ocorreu, segundo a autora, em face do descumprimento do artigo 184 da CLT e da NR10, item 10.8.2.2., uma vez que a manutenção dos refletores era feita sem a desenergização elétrica dos compartimentos externos. Com fundamento no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, a Autarquia requer o ressarcimento do que foi e do que vier a ser gasto com os benefícios acidentários, em virtude da culpa e consequente responsabilidade da autora. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foram ouvidas seis testemunhas e apresentadas alegações finais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o artigo 120 da Lei n. 8.213/91, prevê expressamente a possibilidade de ação regressiva nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança do trabalho. A existência de negligência ou não diz respeito ao mérito da ação: se presente será procedente, se ausente, será improcedente. A afirmativa da pretensão já traz em si, desde que respaldada em fatos, a necessidade da tutela jurisdicional. Consoante o depoimento do Auditor Fiscal do Trabalho, que efetuou o Relatório de acidente do trabalho, de fl. 345/385, integralmente confirmado em juízo, o acidente que vitimou o segurado Silvanio foi assim descrito: Foi constatado posteriormente que a caixa que Silvanio iria examinar estava energizada em razão de fuga de corrente elétrica. De todos os depoimentos ouvidos e gravados em áudio e vídeo, principalmente do companheiro do segurado falecido, Lisandro, que sequer houve tempo para que Silvanio utilizasse a caneta medidora de energia, uma vez que ao tentar se abaixar, tendo em vista a existência de somente 34 cm entre o guarda corpo e a caixa (fl. 356, foto 3), como houve escape de energia, a caixa metálica estava energizada e ao encostar na caixa o segurado já foi tomado pela tensão elétrica que culminou com o seu desmaio, enfarto e morte. O fator determinante do acidente foi a fuga de energia, sem explicações em todo o procedimento, na caixa metálica, tornado-a condutora externa. Segundo o Supervisor da área de manutenção elétrica, Silvanio, Carlos Abdias da Silva (fl. 524), a caixa era aterrada no sistema de para-raios e não se sabe como o cabo saiu dessa posição. Afirma que o telhado havia passado por reformas e outras pessoas haviam feito a manutenção do sistema elétrico. Não foi apurado quem foi o responsável pela modificação da caixa que apresentou defeito. A caixa que causou o acidente não estava em uma plataforma, como as outras duas anteriores e sim presa diretamente na parede. Não deu tempo sequer de tirar o fusível no reator, para desarmar a caixa. Embora o citado Supervisor diga que não havia necessidade de desligar o disjuntor - no quadro - a caixa de disjuntor sequer tinha o quadro para a colocação do anel de identificação, com o desligamento da energia. Os funcionários da ré que depuseram afirmaram que no quadro respectivo dos refletores não havia local para a colocação do anel de identificação e isso foi posteriormente corrigido. A empresa ré foi autuada pela inexistência desse quadro no disjuntor. O Supervisor também deixou claro que atualmente por excesso de cuidado da empresa, a desenergização é efetuada no disjuntor e um trabalho que demorava duas horas para ser efetuado demanda agora dois dias. Se as regras na NR10 tivessem sido obedecidas, demoraria dois dias para a realização da manutenção dos refletores e o acidente não teria ocorrido, pois mesmo com a fuga de corrente, não haveria o perigo de que o trabalhador encostasse na caixa e levasse o choque, que foi fatal. Há claro descumprimento nas normas legais e clara culpa por parte do empregador, demonstrado pela inexistência do quadro para a colocação do anel de identificação e o desligamento do disjuntor. Diante de todos esses fatos, a negligência e omissão da empresa ré no cumprimento das normas de segurança do trabalho, gerais e específicas (artigo 184 da CLT e da NR10, item 10.8.2.2), encontra-se comprovada fartamente. Comprovado o dano, a culpa e o nexa causal, encontra-se presente o dever de indenizar a autarquia, consoante disposto no artigo 120 da Lei n. 8.213/91. O Instituto Nacional do Seguro Social se constitui em autarquia federal com o fim de efetuar a cobertura de acidentes do trabalho. Como seguradora social deve ser ressarcida dos prejuízos que teve, por aquele que deu causa ao evento danoso, nos exatos termos do artigo 120 da Lei de Benefícios. Cito precedentes nesse sentido: INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. O seguro geral contra os acidentes de trabalho é arcado pelo empregador através de contribuição específica, conforme lineamento dos artigos 7º, XXVIII e 201 da Constituição Federal. E o empregador deve, ainda, ressarcir a cobertura específica, nas hipóteses em que o acidente ocorra por negligência sua....(TRF2, APELRE 200750010127874, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::01/10/2012 - Página::142) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE

PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo legal. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumpre ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário... (TRF3, AC 200603990219628, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 146) CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente do trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. 3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedentes... (TRF 4 AC 200871040030559, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TERCEIRA TURMA, D.E. 02/06/2010) Cabível o pagamento do valor demonstrado à fl. 196, relativo ao benefício de pensão por morte NB 1427382970, no total de R\$ 110.113,18 (cálculo até 02/12), acrescido de juros e correção monetária, consoante a Taxa SELIC. A constituição de capital para garantir o ressarcimento também é destituído de fundamento jurídico, uma vez que o ressarcimento não se constitui em verba de caráter alimentar, não se aplicado o artigo 475-Q do diploma processual, que dita que a redução ou aumento da verba, conforme as condições econômicas, e este não é mesmo o caso. Consultem-se os precedentes:... Contudo, tal fundamento não limita as despesas que devem ser rateadas entre o INSS e o empregador àquelas já desembolsadas: também aquelas futuras mas certas devem ser objeto da condenação. O pedido é improcedente apenas em relação às prestações incertas, já que não pode haver condenação condicional. 8. A natureza da indenização paga pelo INSS aos dependentes do segurado falecido é alimentar, mas a do empregador, não. Assim, não é o caso de se determinar automaticamente a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações vincendas: tal providência seria possível somente como provimento de natureza cautelar, demonstrando-se o risco de insolvência, não sendo este o fundamento do pedido (fl. 14, item 3, parte final)... (TRF3, AC 200603990219628, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 146) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91 AFASTADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL AFASTADA. 1. Sendo o acervo documental constante nos autos suficientes para a formação do convencimento judicial, revela-se desnecessária a prova pericial/testemunhal postulada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, não merecendo prosperar a alegação de nulidade da sentença, por ausência de motivação, pois o juiz, com base no livre convencimento motivado, decidiu a lide, na forma da legislação em vigor. Preliminar rejeitada. 2. Inexistência de inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/1991, por não se verificar bis in idem, em razão da empresa ser contribuinte do SAT/RAT, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. 3. Ação de regresso em acidente do trabalho. Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A Constituição prevê, de fato, seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º,

XXVIII). 4. O sinistro foi causado de forma determinante pela conduta da empresa, que deixou de observar as normas de segurança na realização da atividade, o que resultou no óbito de funcionário. 5. Estando caracterizada a responsabilidade da empresa pela ocorrência do acidente que vitimou o segurado, conforme a prova dos autos, deve a mesma ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao acidentado. 6. Em se tratando de ressarcimento, via regressiva, dos valores despendidos pelo INSS em virtude de concessão de benefício previdenciário, não procede o pedido de constituição de capital para dar conta das parcelas posteriores. (TRF-4ª R. - Ap-RN 0000813-10.2008.404.7110/RS - 4ª T. - Relª Desª Fed. Marga Inge Barth Tessler - DJe 21.01.2011). Os arts. 20, parágrafo 5º, e 475-Q do CPC (antigo art. 602) têm aplicação restrita às obrigações de caráter alimentar, hipótese esta não configurada nos autos, vez que a autarquia previdenciária já concedeu o benefício em favor do segurado. Precedentes: (TRF5a R. - AC 200881000166322, Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto, Segunda Turma, 31/03/2011; TRF1a - R. - AC 199938000301683, Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, 20/04/2010). 7. Manutenção da condenação da empresa ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, fixado em patamar razoável e em conformidade com o art. 20 do CPC, considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico e a complexidade da causa. 8. Apelações conhecidas mas não providas.(TRF5, AC 00005638320104058401, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data::13/12/2012 - Página::348) A correção monetária e juros devem incidir conforme a Taxa Selic, englobados juros e correção monetária, desde a data de cada pagamento. As parcelas vincendas deverão ser ressarcidas dez dias após o pagamento aos beneficiários, mediante comprovação de pagamento pelo INSS, na via administrativa à ré, como forma de notificação. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a ré ao pagamento dos valores despendidos pelo INSS a título de benefício de pensão por morte, NB 1427382970, desde o seu início até sua finalização. As parcelas vincendas deverão ser pagas mensalmente, dez dias pós o efetivo desembolso do benefício pelo INSS, que deverá notificar a ré, na esfera administrativa, a fim de informar o valor devido. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária consoante a Taxa Selic. Condene a ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em face da sucumbência mínima da autarquia, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. P. R. I.

**0003619-84.2012.403.6114 - ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**  
ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO, qualificado na inicial, propôs ação anulatória contra SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA e contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de anular o gravame referente à alienação fiduciária do veículo UNO MILLE EX, ano 1998, placas CML 8656, ao argumento de que o adquiriu de Sandro em 14/06/2007 e não havia qualquer restrição. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 10/16. Deferida a gratuidade processual e concedida parcialmente o pedido de tutela antecipada para autorizar apenas o licenciamento do veículo. Contestação da CEF, às fls. 37/44. Réplica às fls. 60/63. A Justiça Estadual declinou da competência à fl. 14. Neste Juízo Federal foram ratificados os atos praticados e determinada a citação de Sandro por edital, ao qual foi nomeada curadora especial que apresentou 161/165. Relatados. Decido. Rejeito as preliminares argüidas pois o autor tem legitimidade para pleitear o cancelamento da restrição sobre bem que adquiriu. No mérito, o pedido é procedente. O autor provou o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a aquisição do veículo em 14 de junho de 2007, conforme documento oficial de transferência com assinatura presencial reconhecida em cartório (fl. 13), quando não havia restrições anotadas no DETRAN. Logo, não pode ser prejudicado por gravame assumido ilicitamente pelo vendedor um dia depois com a CAIXA (fls. 49/58), a qual, como credora fiduciária, deveria ter sido diligente e exigido o documento original de transferência do veículo, sujeitando-se a ser vítima do crime previsto no artigo 171, inciso I, do Código Penal. Assim, não tendo a CAIXA comprovado eventual cumplicidade do autor, este é beneficiado pela inteligência da Súmula nº 92 do STJ, segundo a qual a terceiro de boa-fé não é oponente à alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para a exclusão do gravame da CAIXA sobre o veículo UNO MILLE EX, placas CML 8656. Confirmo a tutela antecipada para autorizar os licenciamentos até o trânsito em julgado. Após, oficie-se ao CIRETRAN para cumprimento da sentença. Condene os réus a pagar, meio a meio, as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Extraia-se cópia da inicial e contestação, além dos documentos que as acompanham, e desta sentença, e remeta-se ao Ministério Público Federal em São Bernardo do Campo para apurar eventual prática por parte do coréu Sandro Alberto de Oliveira de estelionato contra a CAIXA, nos termos do artigo 171, inciso I, 3º, do Código Penal. Fixo os honorários da curadora especial em R\$300,00 (trezentos reais). Expeça-se ofício para pagamento após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0005367-54.2012.403.6114 - WESLEY DOUGLAS DE OLIVEIRA X RAIMUNDA DA CONSOLACAO MAIA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença no período de 17/03/10 a 19/01/11. Requereu novo benefício em 02/07/12, o qual foi negado. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 28/29. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 74/79. Parecer do MPF às fls. 93/94, pela procedência da ação. Certidão de curatela juntada à fl. 104. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/07/12 e a perícia foi realizada em dezembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de esquizofrenia, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o labor. Cabível a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo - 02/07/12. Nos meses nos quais houve recebimento de salário, o benefício não será pago. Oficie-se o INSS a fim de que implante o benefício no prazo de trinta dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 02/07/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios e a título de salário, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0005626-49.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO COGO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

JOSÉ ANTONIO COGO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que seja condenada a ré a indenizá-lo em danos materiais e morais. Aduz o autor que: a) mantinha conta-poupança nº 00001654-3, agência nº 1207-6, mantida com a CEF; b) aos 16 de junho de 2011, o autor ao consultar o extrato bancário constatou a realização de diversos saques não efetivados, totalizando o equivalente a R\$7.293,56; c) o banco negou a ressarcir os valores sacados, pois reconheceu apenas um valor de R\$1.097,32. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/62). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 71). Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 75/90), com documentos às fls. 92/227. Não houve acordo na audiência de tentativa de conciliação (fls. 233/234). Réplica às fls. 242/243. Audiência de instrução realizada às fls. 26/268. O autor perdeu o prazo para memoriais, os quais foram apresentados pela CEF às fls. 275/283. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Cessada a designação neste Juízo do magistrado que encerrou a audiência, passo a sentenciar o feito. Versa a ação, em síntese, sobre a reparação de danos materiais e morais em razão de saques da conta poupança do autor, o qual alega não terem sido de sua autoria. A responsabilidade é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. A CEF instaurou procedimento administrativo a pedido do autor que impugnou os saques e concluiu não haver indícios de fraude na movimentação questionada (fl. 203). De fato, a análise dos documentos de fls. 205/244 mostra que os saques contestados foram realizados em locais próximos à residência e à agência do autor, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, com muitos dias de espaço entre as operações e em valores baixos, sem indícios de atuação de estelionatário, interessado, regra geral, em agir no menor tempo e extraindo maior vantagem. Ao contrário, as operações impugnadas, cotejadas com as demais do período, revelam movimentação normal, periódica e cotidiana da conta. Após duas contestações bem sucedidas, realizadas em 09/06/2010 e 17/06/2011, a terceira impugnação do autor em 16/11/2011, abarcando valores diminutos desde 09/04/2010, mostra que a verificação adequada das transações escapou ao controle posterior do usuário, sem evidência fraude ou falha no serviço bancário. O histórico de saques em cotejo com os saques impugnados não dá azo à tese lançada na inicial. Em se tratando de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC cabe ao lesado provar o dano e o nexo de causalidade e ao prestador de serviços, para afastar sua responsabilidade, cabe provar a culpa do lesado ou a culpa exclusiva de terceiros. Consoante os elementos constantes dos autos, tenho que o serviço não foi prestado de forma defeituosa, inexistindo a figura descrita no parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 14, c/c artigo 3º, 2º, do CDC. Não houve comprovação de que o cartão do banco pertencente ao autor tenha sido clonado, mas sim que houve descuido com seu cartão e senhas do banco. Não provado o nexo de causalidade, a indenização a título de danos materiais não é devida. Cito precedentes nesse sentido: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e,

portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.(REsp 602680 / BA, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 16.11.2004 p. 298)CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I.I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação.(REsp 417835 / AL, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 19.08.2002 p. 180) Da mesma forma, não há em que se falar em indenização por danos materiais, muito menos morais. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios de R\$600,00 (seiscentos reais), com suspensão na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0007080-64.2012.403.6114 - VERA LUCIA SILVA LOPES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requereu por duas vezes auxílio-doença, os quais foram negados. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 47/48. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 56/58.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/10/12 e a perícia foi realizada em janeiro de 2013. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de gonartrose, o que a incapacita para o labor de forma total e permanente (fl. 57 verso). O perito estabeleceu a data do início da incapacidade em 2010, segundo relatos da autora. Isso não é possível, uma vez que a requerente havia proposto ação anteriormente que teve curso pelo JEF/SP, com laudo pericial efetuado em 17/11/10 (fls. 61/65, no qual não havia incapacidade laborativa, tanto é que a ação foi julgada improcedente (fls. 41/43). Foi submetida por três vezes à perícia médica no INSS durante o ano de 2011 e nas três vezes não foi constatada a incapacidade laboral (informes anexos). Como a patologia é a mesma, tenho que a incapacidade deve ser considerada iniciada e constatada na data do laudo médico pericial - janeiro de 2013. A petição de fl. 78/79 encontra-se divorciada dos documentos e situação fática constatada nos autos. A autora jamais recebeu auxílio-doença anteriormente. A última contribuição da autora ao sistema previdenciário foi vertida em 14/07/10 (fl. 73). Mantida a qualidade de segurada até 20/08/11. Embora haja a incapacidade laborativa, ela somente teve início após a perda da qualidade de segurada, portanto, não é possível conceder o benefício pretendido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0008465-47.2012.403.6114 - ODETE NUNES BOU ANNI(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão para aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de sequelas de Linfedema secundário após submissão a mastectomia radical (neoplasia da mama) e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício previdenciário de auxílio doença nos períodos de 17/08/2010 a 30/10/2010; 16/10/2010 a 04/11/2010 e 16/03/2012 a 05/09/2012. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a tutela antecipada às fls. 47/48. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 71/ 77.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/12/2012 e a perícia realizada em março de 2013. A discordância da autora para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de realização de nova perícia. Consoante a prova pericial, a autora é portadora de linfedema (CID: I97.2), patologia que não a incapacita para o labor (fls. 75). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de



aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0008479-31.2012.403.6114** - MARIA NEIDE DE SOUZA DA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) MARIA NEIDE DE SOUZA DA SILVA ajuizou ação ordinária, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com os seguintes objetivos:a) declaração da inexigibilidade da cobrança do benefício recebido de forma absolutamente legítima e legal;b) condenação à reparação do dano moral experimentado pela autora em valor justamente arbitrado pelo Juízo;c) alternativamente, seja declarada nula a dívida em questão em função da boa-fé da autora.Alega a autora que o INSS apontou irregularidade no recebimento do benefício de auxílio-doença, recebido de 10.05.2006 a 30.03.2008, porque constatou que o início da incapacidade ocorrera antes do ingresso à condição de segurada. Contudo, em paralelo, a autora havia ajuizado ação judicial perante o JEF/SP, obtendo sentença favorável.A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 08/63.Indeferida tutela antecipada à fl. 67.Contestação do INSS, às fls. 82/90.Réplica às fls. 99/100.Juntado procedimento administrativo em apenso, do qual as partes tiveram vista.É O RELATÓRIO.DECIDO.Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão/manutenção de um determinado benefício previdenciário, o INSS tem o dever de realizar diligências para averiguar a veracidade dos dados apresentados, sempre observando as garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.No caso concreto, após constatar por perícia médica que a doença da autora seria anterior ao reinício da vida contributiva, sendo indevido o benefício no período de 10/05/2006 a 30/03/2008. Foi determinada a intimação da segurada, que apresentou defesa. A decisão administrativa de devolução dos valores, no entanto, restou mantida em 05.06.2009 (fl. 59, apenso) e confirmada em recurso em 21/09/2010 (fl. 81, apenso), após diligências complementares.Contudo, em 14/09/2010 foi preferida sentença na ação judicial nº 2008.63.01.029720-4 (fls. 112/114), determinando o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 31/03/2008. Tal decisão judicial, transitada em julgado e baseada em laudo pericial que estabelecia incapacidade anterior, à luz dos efeitos da coisa julgada, torna superada a cobrança administrativa do benefício restabelecido, impossibilitando a revisão determinada, conforme reconheceu a própria Procuradora Federal à fl. 120 do apenso. Quanto aos danos morais, entendo que não ficaram demonstrados. Tal pedido está alinhavado em suposta conduta desidiosa de servidores do réu (fl. 05). Não é, entretanto, o que se verifica da análise dos autos. A Autarquia agiu com lisura, por obrigação legal, depois de constatar que o início da incapacidade da autora poderia ser anterior ao reingresso da autora à condição de segurada, com base em prova técnica e assegurada a ampla defesa. Desse ato administrativo vinculado, decerto, não deriva qualquer nexo que justifique dano à honra da segurada, que teve a situação revertida por decorrência de sentença judicial que, embora a beneficie indiretamente pelos efeitos da coisa julgada, não analisou especificamente a questão posta no âmbito administrativo. Ante o exposto, JULGO:a) PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da cobrança administrativa do benefício no período de 10/05/2006 a 30/03/2008;b) IMPROCEDENTE o pedido de danos morais. Pelo princípio da causalidade e diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da cobrança ora excluída e os distribuo à razão de 2/3 para a parte autora e 1/3 para o INSS, com compensação recíproca, na forma do artigo 21 do CPC.Com fundamento no artigo 273 do CPC, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para suspender a cobrança impugnada até o trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.Sentença não sujeita a reexame necessário em face do valor.P.R.I..

**0008558-10.2012.403.6114** - FRANCISCO DELMORE PINHEIRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o requerente que é aposentado por tempo de serviço desde 29/10/1987. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em outubro de 1987, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter

patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

**0008559-92.2012.403.6114** - TOSHIAKI YENDO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o requerente que é aposentado por tempo de serviço desde 11/02/1997. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em fevereiro de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção

constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

**0008565-02.2012.403.6114 - PAULO SERGIO AGUIAR X ANTONIETA SILVA RODRIGUES(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduzem os autores que eram genitores de Alexandre Rodrigues Aguiar, falecido em 8/11/1977. Requereram o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido ante a inexistência de provas da dependência econômica. Requerem o benefício desde então. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foram ouvidas três testemunhas e tomado o depoimento pessoal da autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os documentos juntados, o segurado falecido era solteiro e não deixou filhos. Afirmou a autora que na residência moravam três filhos, ela e o marido e que todos ajudavam nas despesas de casa, pois todos trabalhavam. Os documentos de fls. 31/36 não demonstram auxílio financeiro do filho aos pais ou ao lar onde morava. De outro lado, a prova oral colhida revela que os autores tinham suporte financeiro familiar próprio, pois trabalhavam e os outros dois filhos também contribuíam para as despesas domésticas, afastando a configuração da dependência econômica em relação ao filho falecido. A dependência econômica precisa ser substancial a ponto de a exclusão de renda do componente familiar afetar as condições de sobrevivência dos pretensos dependentes. No caso dos autos, entendo que o fato dos autores sempre trabalharem, possuírem renda razoável, casa e automóvel próprios mostram elementos probantes que apontam para a preservação de condições dignas de sobrevivência, a despeito da perda da renda do filho falecido. O filho Alexandre ajudava os pais, assim como os outros, mas não caracterizada a dependência econômica. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIOS - PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTE DO STJ - MÃE DO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE . 1. A pensão por

morte é benefício eminentemente previdenciário, independentemente das circunstâncias que cercaram o falecimento do segurado. 2. Embora comprovada a condição de segurado do filho da autora à época de seu óbito, o requisito da dependência econômica (que, na espécie, não é presumido), não foi atendido com as provas juntadas aos autos. 3. As testemunhas pouco conhecem sobre a vida do filho da autora e de sua mãe, não sabendo precisar, com grau mínimo de detalhes, qual a importância de sua contribuição para o sustento da família. 4. Recurso de apelação provido. (TRF3, AC 2005.03.99.047649-9, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 640) Destarte, não comprovada a dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido, correto o indeferimento do benefício. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0008570-24.2012.403.6114 - GERALDO LAURINDO DE LIMA (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além de indenização de danos morais. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 16/11/11 a 30/05/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 374/375, reconsiderada à fl. 411. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 401/409. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/12/12 e a perícia foi realizada em março de 2013. Consoante o laudo pericial, a documentação médica apresentada descreve quadro de tuberculose, pneumonia, hematoma subdural cerebelar e lesão de tendão supra espinhal, patologias que a incapacitam de forma total e temporária para o labor, por um período de seis meses. Início da incapacidade determinado em agosto de 2010. Devido o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do último benefício e a sua manutenção pelo menos até 30/09/13, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa do requerente, mediante perícia na esfera administrativa. Incabível o ressarcimento de danos morais, aliás, não comprovados. Cito precedente: APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. I - O cerne da controvérsia gira em torno do ressarcimento de danos materiais e morais advindos de suposto ato ilícito praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao indeferir requerimento de auxílio-doença formulado por segurada. II - A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduita atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. III - A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. IV - A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. Com efeito, conforme atesta a doutrina de direito civil, os danos morais, ao contrário dos materiais, decorrem da lesão a algum dos aspectos atinentes à dignidade humana. A repercussão de tais lesões na personalidade da vítima nem sempre é de fácil liquidação. Contudo, tal é a gravidade da lesão à dignidade, segundo à ordem constitucional, que se admite presumível o dano moral pelo simples fato da lesão, independentemente da sua efetiva comprovação. V - Não há como vislumbrar que o simples indeferimento do requerimento de concessão do auxílio-doença seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela autora. A Autarquia Previdenciária agiu estritamente dentro da legalidade, sendo prerrogativa sua indeferir requerimento de benefício quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão. Ao segurado inconformado com o tal indeferimento cabem recursos administrativos - como aliás informado pelo próprio Réu na carta de comunicação do indeferimento - e as vias judiciais. VI - Apelação conhecida e não provida. (TRF2, AC 200751100062512, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/05/2012 - Página: 200/201) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 31/05/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/09/13, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa do requerente, mediante perícia na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula

do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes. Condene o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0008606-66.2012.403.6114 - ALFREDO LUIZ KONISHI(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a revisão da aposentadoria concedida em 19/05/1994. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1994. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 19/12/2012. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0008609-21.2012.403.6114 - MARINITA HENRIQUE DA SILVA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 12/02/10 a 17/10/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 40/41, reconsiderada à fl. 66. Citado, o réu apresentou

contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 58/64.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/12/12 e a perícia foi realizada em março de 2013. Consoante o laudo pericial, a documentação médica apresentada descreve quadro de erisipela e linfadenite, o que acarreta incapacidade total e temporária para o labor, por um período de seis meses. Início da incapacidade determinado na data da perícia médica. No entanto, a autora foi submetida a cirurgia de varizes em 29/10/12 (fl. 23), quando já constatada insuficiência vascular importante, ou seja, desde a última alta médica a requerente manteve o mesmo quadro, tendo sido indevida a cessação do benefício. Devido o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do último benefício e a sua manutenção pelo menos até 30/09/13, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa da requerente, mediante perícia na esfera administrativa. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 17/10/11 e a mantê-lo pelo menos até 30/09/13, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa da requerente, mediante perícia na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0008656-92.2012.403.6114 - MARIA RODRIGUES DE SOUSA LOPES(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 81. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. O auxílio-doença foi concedido regularmente pelo INSS, nada levando a crer que poderia ser suspenso administrativamente, exceto se a autora não pedisse sua prorrogação. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

**0000124-95.2013.403.6114 - ANA DA PENHA BARBOSA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 29/10/05 a 21/08/12. Novo auxílio-doença foi concedido em 17/09/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 68/69. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 89/92 e 95/102.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/01/13 e as perícias foram realizadas em fevereiro e março. Consoante o laudo pericial elaborado pela médica ortopedista, a parte autora é portadora de protusão disco lombar, espondiloartrose cervical, túnel do carpo bilateral, síndrome do impacto em ombro bilateral, esporão calcâneo com tendinopatia em tornozelos, moléstias que a incapacitam de forma total e temporária, por um período de doze meses, para ser reavaliada. No segundo laudo pericial, o perito atestou que a documentação médica descreve quadro de epilepsia, fibromialgia, hepatite crônica e tendinite, patologias que não incapacitam a

autora para as atividades habituais (fl. 100). A requerente já recebe o auxílio-doença NB 5532977948, desde 17/09/12, o qual deverá ser mantido pelo menos até 28/02/14, quando deverá ser a autora submetida a nova perícia na esfera administrativa para avaliação da capacidade laboral. Deixo claro que não existe a possibilidade de manutenção do auxílio-doença por tempo indeterminado, como pretende a parte, pois é da essência do benefício ser temporário. O interregno entre os dois últimos benefícios não foi mais de 20 dias. Nada sugere que deveria haver a continuidade do primeiro benefício. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a manter o auxílio-doença, NB 5532977948, pelo menos até 28/02/14, quando deverá ser a autora submetida a nova perícia na esfera administrativa para avaliação da capacidade laboral. Não há valores em atraso a serem pagos. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 400,00 (quatrocentos reais), serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0000214-06.2013.403.6114 - LUIZ FLAVIO DA ROCHA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZ FLÁVIO DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 21/12/1977 a 27/10/1978, 01/11/1978 a 31/12/1978 e 14/03/1995 a 02/02/2009 com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido na data de 02/02/2009. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 32/174). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.

177). Contestação do INSS às fls. 181/196, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 201/208. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 21/12/1977 a 27/10/1978 - Consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 35, o autor laborou para a empresa Japersil Comércio e Indústria Ltda no cargo de auxiliar de montagem. Contudo, segundo Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 74, o autor



realizava serviços de montagem em tanques, carretas e reformas, exercia a mesma atividade de soldador. (...) Executava suas funções expostos as soldas dos tipos: elétrica, mig. Oxiacetilênico e poeiras metálicas. Assim, em razão das funções desenvolvidas pelo autor, há que se enquadrar a atividade no item nº 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64: 2.5.3 - SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros. b) 01/11/1978 a 31/12/1978 - Nos termos da CTPS de fls. 35 o autor trabalhava para a empresa Líder Viaturas e Equipamentos Industriais, no cargo de soldador. Consoante Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 76/77, as atividades do autor era realizar serviços de solda em geral utilizando maçarico oxiacetileno, solda elétrica e solda tipo MIG. Montar peças de suspensão, chassis e travessas, reformar e montar carretas. Dessarte, considerando a sua função de soldador no referido período, impende reconhecer a especialidade da sua atividade, nos termos do item nº 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, acima transcrito. c) 14/03/1995 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 02/02/2009 - Segundo cópia da CTPS de fls. 48, o autor laborou para a empresa Transzero - Transporte de Veículos e Táxi Aéreo Ltda no cargo de soldador. Conforme já ressaltado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II). Assim, de 14/03/1995 a 28/04/1995 deve-se reconhecer a atividade como especial, haja vista o enquadramento da função de soldador no item nº 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período remanescente, de 29/04/1995 a 02/02/2009, constato que nos termos das Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 89, Laudo Técnico Pericial para fins de aposentadoria de fls. 90/92 e PPP de fls. 93/94, o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 90,5 decibéis. Entretanto, consta do mencionado PPP que havia utilização de equipamento de proteção individual - EPI eficaz e, conforme já salientado, a partir de 11/12/1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Portanto, há que se considerar especial apenas o período de 29/04/1995 a 10/12/1998. Conforme tabela anexa, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como os períodos reconhecidos nos presentes autos, o autor conta com 34 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição, insuficientes à conversão da aposentadoria parcial em integral, mas que podem acrescer ao valor atualmente recebido. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 21/12/1977 a 27/10/1978, 01/11/1978 a 31/12/1978, 14/03/1995 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 10/12/1998, revisando o seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 149.557.593-1, desde a data do requerimento administrativo em 02/02/2009. Os benefícios em atraso, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0000553-62.2013.403.6114 - ROSIRENE MACHADO DA COSTA (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão dos males ortopédicos e vasculares. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 48/50É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/01/2013 e a perícia foi realizada em fevereiro de 2013. Consoante o laudo pericial, a autora é portadora de Gonartrose bilateral e Espondiloartrose cervical (CID M17-0 e CID M47-8), patologias que não a incapacitam para o labor (às fls. 50-verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade

total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000632-41.2013.403.6114 - PAULO ROBERTO BRAGA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 1/2/1977 a 10/8/1979, 24/9/1996 a 24/9/2001, 5/4/2004 a 2/5/2007 e 12/5/2009 a 31/12/2009, possuindo tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada. Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Verifica-se que no período de 1/2/1977 a 10/8/1979, o autor laborou na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. e, consoante PPP de fls. 91, encontrava-se exposta ao agente nocivo ruído da ordem mínima de 91 decibéis.Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, há menção expressa de que as condições ambientais são as mesmas, razão pela qual deve ser considerado.A propósito, cite-se julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora

executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO)O mesmo não ocorre com relação do período de 24/9/1996 a 24/9/2001, em que o requerente trabalhou na Prestec Serviços de Manutenção Ltda. No caso, a ausência de laudo contemporâneo ao tempo trabalhado ou informação acerca de eventuais alterações no layout impede o reconhecimento da atividade como especial.Verifica-se que nos períodos de 5/4/2004 a 2/5/2007 e 12/5/2009 a 31/12/2009 o autor laborou nas empresas Ferkoda S/A Artefatos de Metais e Resil Com. Ind. Ltda. e, consoante PPPs de fls. 99/101 e 103/104, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem mínima de 88 decibéis.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Assim, deverá ser considerado como comum os períodos de 5/4/2004 a 2/5/2007 e 12/5/2009 a 31/12/2009, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, diante da existência de EPI eficaz.Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 24/9/2012, contava com 33 anos e 29 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela anexo.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 1/2/1977 a 10/8/1979.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.P. R. I.

**0000698-21.2013.403.6114 - JOSE MARIA NEVES PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 11/04/12 a 02/10/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 37/38, reconsiderada à fl. 73. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 69/71.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 31/01/13 e a perícia foi realizada em março. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lesão meniscoligamentar em joelho esquerdo, protusão discal lombar com discopatia, entesopatia do tendão de Aquiles bilateral, patologias que a incapacitam para o labor de forma total e temporária. Início da incapacidade estabelecido na data do exame pericial e sugerida reavaliação em quatro meses (fl. 71). Faz jus a autora ao auxílio-doença nos termos sugeridos pela perícia. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 25/03/13 e sua manutenção pelo menos até

25/07/13, quando deverá ser submetido a perícia na esfera administrativa para a avaliação da capacidade laboral. Oficie-se o INSS para cumprimento. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0000699-06.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 67. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. O benefício concedido administrativamente é aquele a que o autor tem direito, uma vez que sua incapacidade não é total. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

**0000772-75.2013.403.6114 - AVELINO FERREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AVELINO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade rural os períodos de 03/01/1978 a 23/12/1980 e 05/01/1988 a 29/12/1994, bem como a especialidade das atividades realizadas no períodos de 01/06/1981 a 14/09/1983, 01/12/1984 a 03/07/1987, 01/09/1987 a 10/11/1988 e 13/05/1995 a 21/03/2012, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria integral ou aposentadoria especial. Petição inicial de fls. 02/23 veio acompanhada de documentos (fls. 24/169). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 173. Contestação do INSS às fls. 178/190, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 197/213. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Reconheço a falta de interesse de agir quanto aos pedidos para averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, quais sejam, 01/06/1981 a 14/09/1983, 01/12/1984 a 03/07/1987, 01/09/1987 a 10/11/1988 e 13/03/1995 a 05/03/1997, consoante planilha de cálculos de fls. 154/155. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. De início, cumpre consignar que o autor requereu dois pedidos administrativos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Um na data de 21/03/2012 e outro em 09/08/2012. O primeiro foi negado sob a justificativa de que o autor encontrava-se em gozo de outro benefício, qual seja, auxílio-doença, inacumulável com aposentadoria. De fato, das informações de fls. 148 constato que o autor recebeu o referido benefício no período de 12/01/2012 a 31/07/2012. Assim, há que se considerar somente o segundo pedido, formulado na data de 09/08/2012, e cuja memória de cálculo encontra-se acostada às fls. 154/155. Pleiteia o autor o reconhecimento dos períodos de 03/01/1978 a 23/12/1980 e 05/01/1988 a 29/12/1994 como rural. Dos documentos juntados aos autos, não há nenhuma prova documental de que o autor fosse efetivamente lavrador ou agricultor. Isto porque, os únicos documentos carreados aos autos foram

Declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Grande do Piauí, proprietário de terras e vizinhos, as quais não são admitidas como início de provas materiais. Ademais, ressalte-se que em todas as declarações consta que o autor exerceu atividade rural entre 05/01/1988 a 10/11/1988, período no qual era funcionário da Construtora Queiroz Galvão S/A, no cargo de lubrificador, conforme faz prova cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 44, devidamente reconhecido como atividade especial pelo INSS, nos termos da planilha de fls. 154/155. Assim, conta o autor apenas com provas testemunhais, que em razão de sua exclusividade, não podem ser aceitas para a comprovação do exercício de atividade rural, conforme o entendimento consolidada no verbete n. 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe do acórdão a seguir colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA. 1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola. 2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas. 3. Embargos conhecidos e providos. (ERESP 264339/SP, Relator Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, j. 12/02/03, v. u., DJ 05/04/04, p. 201) No mesmo sentido: AGRESP 457104/SP, Relator Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 25/02/04, p. 225; RESP 280628/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 15/10/02, DJ 13/10/03, p. 452; ERESP 270581/SP, Relator Min. Edson Vidigal, Terceira Seção, j. 13/03/02, v. u. DJ 22/04/02, p. 160. Portanto, a existência de relação jurídica decorrente do exercício de atividade rural não foi comprovada. Quanto ao pedido para reconhecimento de atividades especiais, registre-se que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, de/scaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como/especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: A Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Nos presentes autos, em razão do reconhecimento administrativo da quase totalidade dos períodos pleiteados pelo autor em sua inicial, temos um único período não apreciado, qual seja, 06/03/1997 a 09/08/2012. Segundo cópia da CTPS de autor de fls. 50, verifico que trabalhou para Emparsando S/A, na função de lubrificador. Por conseguinte, nos termos do PPP de fls. 64/65, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 85 decibéis. Conforme já relatado, a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, o ruído é considerado agressivo se estiver em níveis superiores a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Portanto, a exposição do autor era inferior aos limites previstos na legislação. Ademais, no referido PPP consta a informação

quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz pelo autor. Nos termos dos esclarecimentos prestados anteriormente, a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Portanto, não há como reconhecer o período em comento como exercido em condições especiais. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

**0000804-80.2013.403.6114 - SUSANA FERREIRA DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão dos seguintes males ortopédicos: tendinite do supraespinhal, nos ombros direito e esquerdo, e epicondilite lateral além de problemas psiquiátricos. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais médicos, psiquiátrico e ortopédico, às fls. 80/84 e 85/88. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 07/02/2013 e as perícias foram realizadas em abril de 2013. Consoante os laudos periciais, a autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo (CID10 e F41.2), tendinite, nos ombros direito e esquerdo, e epicondilite no cotovelo direito, patologias que não a incapacitam para o labor (às fls. 82 e 86-verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidianda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000805-65.2013.403.6114 - ROSA POSSAMAI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebe auxílio-doença NB 6002836636, desde 14/01/13 com alta prevista para abril de 2013. Teve benefício anterior cessado indevidamente em 01/09/12. Requer a revisão da data do início do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 62/63. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 75/78. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 07/02/13 e a perícia foi realizada em março. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de artrite reumatóide, o que a incapacita para o trabalho de forma total e temporária, desde 13/12/08 e sugerida a reavaliação em doze meses (fl. 77). Portanto, faz jus a autora ao recebimento de auxílio-doença no período de 01/09/12 a 13/01/13, e a manutenção do benefício atual, pelo menos até 30/03/14, quando deverá ser submetida a nova perícia na esfera administrativa para avaliação da capacidade laboral. Oficie-se o INSS para a manutenção do benefício n. 6002836636 até 30/03/14, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora, no período de período de 01/09/12 a 13/01/13, e a manutenção do benefício atual, NB 6002836636, pelo menos até 30/03/14, quando deverá ser submetida a nova perícia na esfera administrativa para avaliação da capacidade laboral. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0000967-60.2013.403.6114 - EDIMAR DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDIMAR DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 06.03.1997 a 15.01.2007, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Petição inicial de fls. 02/08 veio acompanhada de documentos (fls. 09/125). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 128. Contestação do INSS às fls. 132/148, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 153/161. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas à autora. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes

previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Nos presentes autos, o autor requer o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 15/01/2007, no qual laborou para a empresa Whirpool S/A. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 49/50 constato que o autor esteve exposto ao ruído de 87 decibéis no período de 06/03/1997 a 09/01/2003; de 88,40 db no período de 10/01/2003 a 05/12/2003; 91,90 db entre 06/12/2003 a 14/11/2004; 89,30 db entre 15/11/2004 a 30/09/2005 e 86,40 db no período de 01/10/2005 a 15/01/2007. Consoante exposto acima, de 06/03/1997 a 19/11/2003 a exposição deveria ser superior a 90 db, de forma que a exposição do autor ao agente nocivo era inferior. Por conseguinte, no período posterior, embora a exposição do autor fosse superior aos 85 db exigidos na legislação, o autor utilizava equipamento de proteção individual - EPI eficaz, conforme consta do referido PPP. Conforme já mencionado, a partir do advento da Lei nº 9.732/98, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer referidos períodos como laborados pelo autor em condições especiais. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

**0001069-82.2013.403.6114 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 2/8/1982 a 28/2/1985, 1/4/1985 a 19/6/1987, 11/2/1988 a 13/3/1991, 1/8/1991 a 14/8/1994 e 3/4/1995 a 14/10/1997, possuindo tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. O laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que nos períodos de 2/8/1982 a 28/2/1985, 1/4/1985 a 19/6/1987, 11/2/1988 a 13/3/1991, 1/8/1991 a 14/8/1994 e 3/4/1995 a 14/10/1997, o autor laborou na empresa Sportin Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda. e, consoante PPPs de fls. 43/52, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem mínima de 95 decibéis. No caso, infere-se dos referidos documentos que o laudo pericial não é contemporâneo ao tempo trabalhado. A ausência de informação acerca de eventuais alterações no layout impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que não é possível afirmar que as condições ambientais são as mesmas. Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 2/10/2012, contava com 27 anos, 5 meses e 2 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de



contribuição. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001226-55.2013.403.6114 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebeu dois benefícios previdenciários, cujas rendas mensais não foram calculadas nos moldes determinados pelo artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, os benefícios da parte autora foram concedidos em 02/05/01 e 28/10/02 (informes anexo). Nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário é de dez anos. A presente ação foi proposta em 21/02/13, quando já decorridos mais de dez anos da concessão de ambos os benefícios. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001233-47.2013.403.6114 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 2/6/1976 a 22/8/1979, 3/12/1979 a 27/7/1981, 1/10/1985 a 31/3/1987, 1/8/1990 a 7/4/1993 e 1/3/1995 a 10/8/1995. Requer a conversão dos períodos especiais em comuns e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que nos períodos de 2/6/1976 a 22/8/1979 e 3/12/1979 a 27/7/1981, o autor laborou nas empresas Arkema Química Ltda. e Kraft Lacta Suchard Brasil S/A e, consoante documentos de fls. 38/39 e 68/71, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem mínima de 85 e 90,8 decibéis, respectivamente. Embora a perícia realizada pela empresa Arkema não seja contemporânea ao período trabalhado, há menção expressa de que as condições ambientais são as mesmas, razão pela qual deve ser considerado. A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor

insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Quanto aos demais períodos, a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função, atividade exercida - motorista. A contagem do tempo de serviço deverá computar como tempo de serviço especial até 28/04/95, quando motorista de caminhões de carga - código 2.4.2, do Decreto n.º 83.080/79 - períodos de 1/10/1985 a 31/3/1987, 1/8/1990 a 7/4/1993 e 1/3/1995 a 28/04/95. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 2/6/1976 a 22/8/1979, 3/12/1979 a 27/7/1981, 1/10/1985 a 31/3/1987, 1/8/1990 a 7/4/1993 e 1/3/1995 a 28/4/1995, os quais deverão ser convertidos para fins de revisão do benefício previdenciário NB 156.042.394-0, desde a data do requerimento administrativo. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. P. R. I.

**0001407-56.2013.403.6114 - KAUA VINICIUS MOREIRA ALVES X CAMILA MOREIRA GERMANO (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. Razão parcial assiste ao embargante quanto à contradição apontada. Com efeito, o autor é menor e, portanto, seu direito ao benefício de auxílio-reclusão não está sujeito à prescrição. Contudo, embora o recolhimento do segurado à prisão tenha ocorrido na data de 29/06/2012, verifico da certidão de fls. 24 que o autor nasceu em data posterior, qual seja, 26/08/2012, razão pela qual esta será a data em que o benefício será devido. Assim, retifico parcialmente o dispositivo da sentença para constar Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor os valores referentes ao auxílio-reclusão a partir da data do seu nascimento em 26/08/2012, nos termos do artigo 80, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

**0001579-95.2013.403.6114 - ANATOLIO JOAO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial não reconhecido pelo INSS. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão dos agentes agressivos. A contagem do tempo de serviço deverá computar como tempo de serviço especial até 28/04/95, quando cobrador de ônibus - código 2.4.4, Anexo III, do Decreto n.º 53.831/64 - períodos de 4/1/1983 a 8/10/1983, 24/1/1984 a 27/11/1990 e 1/8/1991 a 28/4/1995, tal como já reconhecido administrativamente. No período de 1/2/1980 a 26/1/1981, o autor trabalhava nas Indústrias Orlando Stevaux Ltda., na função de prensista, conforme se verifica à fl. 33 dos autos. Tal atividade profissional enquadra-se no Decreto 83.080/79 (item 2.5.2 - ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria). Assim, faz jus o requerente ao reconhecimento do período mencionado como especial. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que no período de 4/1/1983 a 8/10/1983, o autor laborou na empresa Tropical Filtros Ltda. e, consoante documentos de fls. 52/55, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem mínima de

83 decibéis - período já enquadrado como especial. Os períodos de 29/4/1995 a 13/6/1996, 1/11/1996 a 13/2/1998 e 1/10/2000 a 23/4/2004, considerando a ausência de laudos periciais que comprovem a exposição do requerente a algum agente agressor acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação, serão considerados comuns. No caso concreto, somando-se o tempo de serviço o requerente atinge 31 anos, 2 meses e 12 dias, em 25/7/2008, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria proporcional. Quando da propositura da presente ação, em 8/3/2013, o requerente possuía 33 anos, 4 meses e 10 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao requerente, com DIB em 8/3/2013, contando o requerente com 33 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de contribuição. As parcelas devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até hoje. P. R. I.

**0001612-85.2013.403.6114 - GERALDO TEIXEIRA FAGUNDES(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía o requerente direito à aposentadoria por tempo de contribuição, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. No caso, o período em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado, sob pena de ofensa aos artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os quais permitem a inclusão dos benefícios por incapacidade no cálculo da aposentadoria, como tempo de serviço e carência. Assim, tendo o autor contribuído quase que ininterruptamente como contribuinte individual durante o período de 2010 a 2012, apenas o período de 1/12/2011 a 2/4/2012 deverá ser acrescido ao tempo de serviço, uma vez que o tempo de 1/10/2011 a 30/11/2011 já foi computado. Temos, em dezembro de 1998, o tempo total de 20 anos, 1 mês e 21 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20. Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria. O tempo de pedágio a ser cumprido é de 3 anos, 11 meses e 10 dias, devendo o autor atingir o tempo mínimo de 33 anos, 11 meses e 10 dias, quando do requerimento administrativo. Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 12/11/2012, contava com 32 anos, 7 meses e 6 dias de tempo de serviço - tabela anexo. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001677-80.2013.403.6114 - CARLOS PEREIRA FARIAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o requerente que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 10/05/11, consoante as regras de transição da EC 20/98. No entanto, a forma de cálculo do benefício não atendeu ao disposto no artigo 9º. Requer a revisão do benefício para que sejam considerados no PCB somente os últimos 36 salários de contribuição e sobre eles seja calculada a média. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor já ingressara no sistema previdenciário anteriormente à EC 20/98, por essa razão foi colhido pela regra de transição. Temos então a seguinte situação: Até 16/12/98 - 29 A, 1M, 22D - IDADE - 41 ANOS Não preenchia o requisito idade para a aposentação ou o tempo de contribuição - PEDÁGIO NECESSÁRIO - 30A, 4 M, 03DA até 28/11/99 - - 30A, 1M, 4D - IDADE - 41 ANOS Não preenchia o requisito idade para a aposentação ou o tempo de contribuição Até 10/05/11 - 41 A, 6M, 15 D - IDADE - 54 ANOS - Conforme a regra legal lhe foi concedida aposentadoria com o percentual de 100% - integral. O cálculo do benefício é realizado consoante a legislação vigente na época em que são reunidos TODOS OS REQUISITOS para a obtenção do benefício. O autor somente veio a reunir todos os requisitos em 10/05/11, portanto o benefício foi calculado com a incidência do Fator Previdenciário e conforme a lei que o instituiu. Somente seria aplicável a

regra pretendida - média sobre os últimos 36 salários de contribuição-, se na data da Emenda Constitucional n. 20/98, tivesse direito à aposentadoria proporcional e como visto, não havia. Firme a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em sendo o benefício concedido antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI. 2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - 1224573, Relator(a) LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 23/11/2012)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. INAPLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. RMI. REGRAS VIGENTES QUANDO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta. 2. De acordo com inúmeros precedentes desta Corte, o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, a partir da MP 1.523/97, que resultou na Lei 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente. 3. A via especial não se presta à análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso 4. Não se deve confundir a data de início do pagamento com a data do cálculo da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria, sendo que esta, segundo entendimento desta Corte e do STF, deve ser calculada com base na legislação vigente na época em que preenchidos os requisitos aptos ao jubramento, não importando em renúncia a esse direito o fato de o segurado ter permanecido em atividade e recebido abono de permanência. 5. Não há que se falar em retroação da data de início do benefício, mas, sim, de cálculo da renda mensal inicial de acordo com as regras vigentes quando implementados os requisitos para obtenção do benefício. 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, AGRESP - 1282407, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:14/11/2012) Destarte, não há fundamento legal ou jurídico para a pretensão da parte autora. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001678-65.2013.403.6114 - NILSON WANDERLEI ALVARENGA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o requerente que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 03/07/12, consoante as regras de transição da EC 20/98. No entanto, a forma de cálculo do benefício não atendeu ao disposto no artigo 9º. Requer a revisão do benefício para que sejam considerados no PCB somente os últimos 36 salários de contribuição e sobre eles seja calculada a média. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor já ingressara no sistema previdenciário anteriormente à EC 20/98, por essa razão foi colhido pela regra de transição. Temos então a seguinte situação:Até 16/12/98 - 24 A, 11M, 17D - IDADE - 41 ANOSNão preenchia o requisito idade para a aposentação ou o tempo de contribuição - PEDÁGIO NECESSÁRIO - 32A, 06DAaté 28/11/99 - - 25A , 10M, 29 - IDADE -41 ANOSNão preenchia o requisito idade para a aposentação ou o tempo de contribuiçãoAté 03/07/12 - 35 A, 8M, 22 D - IDADE - 55 ANOS - Conforme a regra legal lhe foi concedida aposentadoria com o percentual de 100% - integral. O cálculo do benefício é realizado consoante a legislação vigente na época em que são reunidos TODOS OS REQUISITOS para a obtenção do benefício. O autor somente veio a reunir todos os requisitos em 10/05/11, portanto o benefício foi calculado com a incidência do Fator Previdenciário e conforme a lei que o instituiu. Somente seria aplicável a regra pretendida - média sobre os últimos 36 salários de contribuição-, se na data da Emenda Constitucional n. 20/98, tivesse direito à aposentadoria proporcional e como visto, não havia. Firme a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO

**CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. Em sendo o benefício concedido antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI. 2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - 1224573, Relator(a) LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 23/11/2012)**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. RMI. REGRAS VIGENTES QUANDO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta. 2. De acordo com inúmeros precedentes desta Corte, o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, a partir da MP 1.523/97, que resultou na Lei 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente. 3. A via especial não se presta à análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso. 4. Não se deve confundir a data de início do pagamento com a data do cálculo da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria, sendo que esta, segundo entendimento desta Corte e do STF, deve ser calculada com base na legislação vigente na época em que preenchidos os requisitos aptos ao jubilação, não importando em renúncia a esse direito o fato de o segurado ter permanecido em atividade e recebido abono de permanência. 5. Não há que se falar em retroação da data de início do benefício, mas, sim, de cálculo da renda mensal inicial de acordo com as regras vigentes quando implementados os requisitos para obtenção do benefício. 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, AGRESP - 1282407, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:14/11/2012) Destarte, não há fundamento legal ou jurídico para a pretensão da parte autora. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001741-90.2013.403.6114 - ITAMAR DA CRUZ LOBO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada de forma total e permanente para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebe auxílio-doença desde 15/01/13. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 67/70. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/03/13 e a perícia foi realizada em abril. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de fratura antiga na coluna e osteonecrose talus esquerdo em tratamento, patologias que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o labor (fl. 69). Tendo em vista que o pedido realizado pela parte autora é de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e que não existe incapacidade total e permanente, indevida a concessão do pedido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002151-51.2013.403.6114 - LUCIMAR DE OLIVEIRA MARTINS(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias oftalmológicas. Requereu auxílio-doença em 29/11/12, o qual foi negado. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 36/37, reconsiderada à fl. 60. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 58/59. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 02/04/13 e a perícia foi realizada em abril. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de degeneração miópica de ambos os olhos, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente, para atividades que exijam o uso de visão para longe e no trato de itens que possam quebrar (fl. 59). Destarte, cabe a reabilitação da autora para o exercício de atividade compatível com sua

condição física. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 29/11/12 e a mantê-lo até que seja reabilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta subsistência, adequada à sua condição física. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0003238-42.2013.403.6114 - HELDER GALDINO DE FRANCA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 44/45. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90) A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. )1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

**0003467-02.2013.403.6114 - FRANCISCA HELENA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 67/70. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. )1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS,

**0003956-39.2013.403.6114 - MAURICIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SPI74250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114

ACÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo

BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC -

EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados.

Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria

para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003964-16.2013.403.6114 - BENEDITO BERNARDINO DOS SANTOS(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado



pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposementação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposementação. - Improcedência do pedido de desaposementação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.

00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003973-75.2013.403.6114 - ALMIR GALVANI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, visando à sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição. Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 0004469-46.2009.403.6114, proposto perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e cuja sentença já transitou em julgado, consoante consulta de fls. 37/48. Assim, resta configurada a coisa julgada, nos termos dos artigos 301 e 467 do Código de Processo Civil. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004033-48.2013.403.6114 - VITORINO ALEXANDRE DE SOUSA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o

congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004042-10.2013.403.6114** - NORBERTO AUGUSTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as

contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção

pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004047-32.2013.403.6114 - ALEXANDRE CORREA DE ALMEIDA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo

todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004054-24.2013.403.6114 - MARLENE GARCIA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as

contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção

pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001494-12.2013.403.6114** - CESAR WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebeu dois auxílios-doença nos seguintes períodos: NB 5148658041 - 23/09/05 a 26/11/07NB 5228566739 - 27/11/07 - ativo As rendas mensais iniciais não foram calculadas consoante o determinado no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mas sim com base no artigo 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, o qual imputa ilegal. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que revisadas as rendas mensais não há previsão de pagamento das diferenças. Consoante os demonstrativos juntados a autarquia realmente desobedeceu o mandamento constante do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, tomando todos os salários de contribuição do PCB, e não apenas os 80% maiores. O decreto regulamentar, como diz o próprio nome, não pode desbordar seu campo de atuação, criando direito diverso e contra a disposição legal, violando o artigo 84, IV da Constituição Federal. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213-91.1. Ilegais os Decretos 3.265-99 e 5.545-05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048-99 (RBPS), por restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, contrariando o estabelecido pelos arts. 29, da Lei 8.213-91, e 3º, da Lei 9.876-99.2. Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876-99 o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. (TRF4, REOAC - 0007824-51.2011.404.9999, QUINTA TURMA, D.E. 03/11/2011,Relatora; CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) A renda mensal do benefício já foi revista. No entanto, estão prescritas as diferenças anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, ou seja, todas as parcelas anteriores a 13/02/2007. As diferenças serão limitadas ao período de cinco anos antes da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 - 05/03/08, reconhecida a prescrição. Portanto, em relação ao NB

5148658041 - 23/09/05 a 26/11/07, todas as diferenças estão prescritas. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil e condene o réu a pagar as diferenças oriundas da revisão do benefício n. 5228566739, de acordo com o previsto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa e respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em virtude da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0001671-73.2013.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO GENEVE(SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fl. 58/59.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada.



Assim, integro a sentença para fazer constar:Reconheço a prescrição quinquenal das parcelas devidas, com fulcro no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, considerando que há valores em atraso desde dezembro de 2003. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I DO CC/02. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177. 3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02. 4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp 1139030 / RJ - Terceira Turma - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - DJe 24/08/2011, LEXSTJ vol. 266 p. 76).Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, observada a prescrição quinquenal, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 64/05, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré.Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

**0002055-36.2013.403.6114** - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SENTENÇA CONDOMÍNIO BANDEIRANTES, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária da unidade nº 76, matriculada sob o nº 41.140 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 50/51), e, como tal, não ter adimplido a obrigação de maio de 2011 a março de 2013, no valor de R\$ 12.164,51 (doze mil cento e sessenta e quatro mil reais e cinquenta e um centavos) apurados em março de 2013. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente:CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64.Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64:Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos

de correção monetária, nos termos do Provimento 64/05, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007939-80.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-40.2007.403.6114 (2007.61.14.002327-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GUILHERMINA AMELIA DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por GUILHERMINA AMELIA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que há excesso de execução na atualização do débito. Recebida a inicial, a embargada impugnou às fls. 34/35. A contadoria judicial se manifestou às fls. 38, apontando incorreção no cálculo das partes, que se manifestaram às fls. 72/76. Intimado, o INSS procedeu à revisão da mensal inicial do benefício e apresentou desistência dos embargos à execução à fl. 78, com a qual não concordou a embargada à fl. 84. É o relatório. Decido. Há superveniente ausência de interesse de agir. Na verdade, tanto a parte embargante como a embargada equivocaram-se ao apresentarem cálculos que desconsideraram a necessidade de revisão anterior da renda mensal inicial pelo INSS. Dessa forma, estes embargos à execução perderam objeto, na medida em que a exata liquidação da sentença dependia das informações atualizadas referentes à renda mensal inicial revista, que somente vieram aos autos em 03/2013. Logo, deve ser anulado o feito executório para permitir o fiel cumprimento do título judicial. Descabe homologar os cálculos da contadoria nesta oportunidade, pois seriam maiores do que os cálculos iniciais da exequente, o que importaria julgamento extra petita. Contudo, nos autos principais, isso poderá ser feito, já que se reinicia a execução, a partir dos dados da RMI corrigida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, anulando de ofício o feito principal a partir da citação do artigo 730 do CPC. Pelo princípio da causalidade, deve o INSS arcar com honorários advocatícios, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução após o trânsito em julgado. Naquele feito, deverá o INSS apresentar os cálculos atualizados para manifestação da exequente. P. R. I.

**0000187-23.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005593-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CARLOS EDUARDO SAMPAIO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que durante o período em que concedido o auxílio-doença, consta trabalho exercido pela embargada. Nos meses em que isso ocorreu, não é devido o pagamento do benefício. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria para a conferência dos cálculos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De outro lado, embora a sentença tenha determinado como termo inicial do auxílio-doença 01/09/08, em consulta ao CNIS relativo ao embargado, verifica-se que foram recolhidas contribuições como contribuinte individual no período de 01/10 a 11/11, bem como 08/04 a 11/09 (fl. 36). Os recolhimentos foram feitos a fim de que não se extinguisse a qualidade de segurado. Tanto é assim, que o INSS pagou auxílio-doença NB 5442608714 (fl. 38), mesmo recebendo as contribuições individuais. Na presente hipótese, não há como excluir o pagamento pretendido, até porque devido o período de 01/09/08 a 07/12/10, como retratado nos cálculos da Contadoria Judicial. Se o próprio INSS pagou benefício na esfera administrativa, recebendo as contribuições, não há como excluir o pagamento na via judicial. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se RPVs no valor de R\$ 18.351,02, valores atualizados até setembro de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 41/44. P. R. I.

**0000613-35.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-24.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MEIRE RIOS PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que durante o período em que concedido o benefício, consta trabalho exercido pela embargada. Nos meses em que isso ocorreu, não é devido o

pagamento dele. Não há diferenças a serem objeto de execução. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria para a conferência dos cálculos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Embora na sentença tenha sido determinado o termo inicial da aposentadoria por invalidez em 06/07/11, em consulta ao CNIS relativo à embargada, constata-se que ela efetivamente trabalhou e foram recolhidas contribuições no período de 07/11 a 06/12. Afirmou a embargada que não recebeu salário e somente as contribuições foram recolhidas por erro da empregadora. Não há comprovação nos autos da alegação. Se a autora recebeu salário, há impedimento legal para o recebimento concomitante do benefício. Não se está ofendendo a coisa julgada, pois o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido na DIB determinada. Somente os pagamentos relativos aos meses em que a embargada recebeu salário é que não serão realizados. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. UTILIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 96, II, DA LEI 8.213/91. 1. A parte autora deseja ver incluídos no cálculo de sua aposentadoria por invalidez salários-de-contribuição relativos a atividade laborativa exercida durante o período em que estava percebendo o benefício de auxílio-doença. 2. O benefício de auxílio-doença foi concebido para amparar o trabalhador que tem sua capacidade de trabalho comprometida temporariamente, em ordem a viabilizar sua recuperação para sua atividade habitual. Assim, o acolhimento do pedido autoral implicaria em inadmissível subversão da lógica do sistema previdenciário, sem qualquer guarida na ordem jurídica pátria...(TRF1, AC 200401990229608, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/08/2011 PAGINA:230) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO. INTERREGNOS COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO. EXCLUSÃO. TERMO FINAL. INACUMULATIVIDADE. 1. Preenchidos os requisitos legais ao auxílio-doença, em conformidade com o disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício. 2. O fato de o autor possuir vínculo empregatício, tendo exercido atividade laboral posteriormente à propositura da ação e à elaboração do laudo pericial que lhe reconheceu a incapacidade total e temporária, por si só, não afasta a possibilidade de percepção do benefício em tela. Não é incomum que pessoas debilitadas fisicamente, por vezes, sacrifiquem-se em executar atividades laborais com vistas à manutenção de sua subsistência. Todavia, uma vez que o auxílio-doença é um benefício previdenciário de caráter transitório que substitui a remuneração do segurado, está vedada a percepção cumulada do benefício por incapacidade e de salário, a teor do artigo 43 da Lei n. 8.213/91, devendo, assim, serem excluídos da condenação os interregnos em que o autor tenha percebido valores a título de salário. 3. Impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-doença e aposentadoria. Fixado o termo final do benefício de auxílio-doença em data imediatamente anterior à data de início da aposentadoria por idade. 4. Agravo parcialmente provido.(TRF3, APELREEX 00194341920064039999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012) Assim, não há valores em atraso a serem pagos em relação ao principal. Os honorários são devidos como estipulados: 10% sobre as prestações vencidas: R\$ 1.703,71. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se RPV em relação aos honorários advocatícios valor de R\$ 1.703,71, valor atualizado até novembro de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 27. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003856-75.1999.403.6114 (1999.61.14.003856-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. RICARDO BURY E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 170. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Eventual descumprimento do acordo homologado dará ensejo a sua execução a qualquer momento, independentemente de suspensão dos autos. Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo até o cumprimento integral do acordo firmado entre as partes.

**0004080-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO PAMPONET DA CUNHA MOURA**

VISTO. Diante da transação das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003058-02.2008.403.6114 (2008.61.14.003058-0)** - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 453/454. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. Com efeito, o pedido do autor foi restrito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que a apreciação do ISS deve ser excluída da sentença prolatada. Assim, retifico o relatório para que não conste qualquer referência ao ISS, bem como excluo da fundamentação a expressão O mesmo raciocínio vulnera a tese deduzida para o ISS, mantendo, no mais, intocada a sentença tal como lançada. Quanto aos demais pedidos, os rejeito por completo, já que apresentam caráter infringente, incabível na hipótese sub judice, e devem ser apresentados por meio do recurso cabível: apelação. P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1507071-53.1997.403.6114 (97.1507071-0)** - AIRES MARTINS BARBEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AIRES MARTINS BARBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**1511552-59.1997.403.6114 (97.1511552-7)** - JOSE ALEXANDRE ALVES - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA QUIARATTO ALVES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA TEREZINHA QUIARATTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0069883-16.1999.403.0399 (1999.03.99.069883-4)** - ANTONIO ALBERTO PETA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ALBERTO PETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0006042-71.1999.403.6114 (1999.61.14.006042-7)** - CLOVIS OSTI X GILBERTO UESSO MARTINS X JOSE ABDIAS BRITO X JOSE GERMINIANO DA SILVA X JOSE WAGNER PRADIE CUADRO X RAUL AURELIO MAIA GUIMARAES X RUBENS ANTONIO MARTINS X RUBENS CASTRO RODRIGUES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLOVIS OSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO UESSO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABDIAS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERMINIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WAGNER PRADIE CUADRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL AURELIO MAIA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CASTRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0043983-94.2000.403.0399 (2000.03.99.043983-3)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0001406-28.2000.403.6114 (2000.61.14.001406-9)** - PEDRO DONIZETE BASO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO DONIZETE BASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0000921-91.2001.403.6114 (2001.61.14.000921-2)** - ARI JOSE ANSELMO DE SOUZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ARI JOSE ANSELMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0002589-97.2001.403.6114 (2001.61.14.002589-8)** - JANIO RIBEIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JANIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.A parte autora concordou expressamente com os valores a serem requisitados mediante RPV.A decisão do STF nas ADIs mencionadas ainda não foi publicada, não vinculando quem quer que seja, ademais o Ministro Relator determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs continuem a ser realizados na sistemática vigente.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0003315-71.2001.403.6114 (2001.61.14.003315-9)** - JOSE CARLOS FREITAS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CARLOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.A parte autora concordou expressamente com os valores a serem requisitados mediante RPV.A decisão do STF nas ADIs mencionadas ainda não foi publicada, não vinculando quem quer que seja, ademais o Ministro Relator determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs continuem a ser realizados na sistemática vigente.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0003316-56.2001.403.6114 (2001.61.14.003316-0)** - MOISES MOTA DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MOISES MOTA DOS SANTOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. A parte autora concordou expressamente com os valores a serem requisitados mediante RPV. A decisão do STF nas ADIs mencionadas ainda não foi publicada, não vinculando quem quer que seja, ademais o Ministro Relator determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs continuem a ser realizados na sistemática vigente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003922-84.2001.403.6114 (2001.61.14.003922-8)** - ERNESTO ALVES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ERNESTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0000714-58.2002.403.6114 (2002.61.14.000714-1)** - PAULO DE OLIVEIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0001357-16.2002.403.6114 (2002.61.14.001357-8)** - ESTERLINA DO CARMO VIEIRA X JOSE ALBINO VIEIRA - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ALBINO VIEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. A parte autora concordou expressamente com os valores a serem requisitados mediante RPV. A decisão do STF nas ADIs mencionadas ainda não foi publicada, não vinculando quem quer que seja, ademais o Ministro Relator determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs continuem a ser realizados na sistemática vigente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0001368-45.2002.403.6114 (2002.61.14.001368-2)** - BRAZ SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRAZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. A parte autora concordou expressamente com os valores a serem requisitados mediante RPV. A decisão do STF nas ADIs mencionadas ainda não foi publicada, não vinculando quem quer que seja, ademais o Ministro Relator determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs continuem a ser realizados na sistemática vigente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0001470-67.2002.403.6114 (2002.61.14.001470-4)** - LUIZ CARLOS BATISTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARJIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi

objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. A parte autora concordou expressamente com os valores a serem requisitados mediante RPV. A decisão do STF nas ADIs mencionadas ainda não foi publicada, não vinculando quem quer que seja, ademais o Ministro Relator determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs continuem a ser realizados na sistemática vigente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0001884-65.2002.403.6114 (2002.61.14.001884-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) NELSON RODRIGUES X NEMESIO ALVES NUNES X OTAVIO PIVA X ODAIR SCOTTON - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS SCOTTON X ALEX SCOTTON (SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEMESIO ALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SCOTTON - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0002393-93.2002.403.6114 (2002.61.14.002393-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) PAUL FULEP - ESPOLIO X IDA ROSSI FULEP (SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IDA ROSSI FULEP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003250-42.2002.403.6114 (2002.61.14.003250-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) AUGUSTO DE MORAES FERREIRA - ESPOLIO X BENITO ROMANO BONATO - ESPOLIO X BENTO LEDUINO ROSA X CLODIONOR ANDRADE X ECIO GUERRA X SYLT DE CASTRO FERREIRA X SUELI DE CASTRO FERREIRA FARIA X EDINA DE CASTRO FERREIRA X GEORGINA GIMENEZ BONATO X MILENA DENISE BONATO MASCARO X EDUARDO ROMANO BONATO X ROGERIO ROMANO BONATO (SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AUGUSTO DE MORAES FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENITO ROMANO BONATO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO LEDUINO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODIONOR ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLT DE CASTRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE CASTRO FERREIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA DE CASTRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA GIMENEZ BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA DENISE BONATO MASCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ROMANO BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO ROMANO BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003346-57.2002.403.6114 (2002.61.14.003346-2)** - ANTONIA ALZENIR DE LIMA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIA ALZENIR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X ANTONIA ALZENIR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003785-68.2002.403.6114 (2002.61.14.003785-6)** - DAMASO FERNANDES DE SOUSA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DAMASO FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0005270-06.2002.403.6114 (2002.61.14.005270-5)** - MANOEL MEDEIRO DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MANOEL MEDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0000578-27.2003.403.6114 (2003.61.14.000578-1)** - RAFAEL SANCHES ANTEQUERA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAFAEL SANCHES ANTEQUERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0001128-22.2003.403.6114 (2003.61.14.001128-8)** - ANTONIO JOAQUIM ROSA (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO JOAQUIM ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0001479-92.2003.403.6114 (2003.61.14.001479-4)** - ALICE COSTA DE PAULA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALICE COSTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0002352-92.2003.403.6114 (2003.61.14.002352-7)** - AMELIO DALAVA FILHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AMELIO DALAVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)



VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003164-37.2003.403.6114 (2003.61.14.003164-0)** - JOSE FRANCELINO DA SILVA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004124-90.2003.403.6114 (2003.61.14.004124-4)** - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0007670-56.2003.403.6114 (2003.61.14.007670-2)** - FRANCISCO AMARO DA SILVA (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0007839-43.2003.403.6114 (2003.61.14.007839-5)** - CLAUDIO BELFORTE (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP202310 - FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA) X CLAUDIO BELFORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0000344-11.2004.403.6114 (2004.61.14.000344-2)** - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0001339-24.2004.403.6114 (2004.61.14.001339-3)** - EDSON MORAOS GALVES (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON MORAOS GALVES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004785-35.2004.403.6114 (2004.61.14.004785-8)** - ALMIR PROCIDONIO DA SILVA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALMIR PROCIDONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0005030-46.2004.403.6114 (2004.61.14.005030-4)** - SIMAURA DE CARVALHO PEREIRA X MARIA FRAUSA DE CARVALHO PEREIRA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SIMAURA DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0005111-92.2004.403.6114 (2004.61.14.005111-4)** - VALTER FRIA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X VALTER FRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0006213-52.2004.403.6114 (2004.61.14.006213-6)** - LEONEL TOLEDO MOREIRA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LEONEL TOLEDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0007537-77.2004.403.6114 (2004.61.14.007537-4)** - MISAEL JOSE PASCOAL (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MISAEL JOSE PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0001709-66.2005.403.6114 (2005.61.14.001709-3)** - ALOISIO PEREIRA DA SILVA (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALOISIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi

objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003184-57.2005.403.6114 (2005.61.14.003184-3)** - ELISEU ERNESTO MOREIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELISEU ERNESTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004056-72.2005.403.6114 (2005.61.14.004056-0)** - PATRICIA PAULA COSTA CHAGAS (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PATRICIA PAULA COSTA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0006241-83.2005.403.6114 (2005.61.14.006241-4)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0006559-66.2005.403.6114 (2005.61.14.006559-2)** - MARIA INES GONCALVES DOS SANTOS SANTANA (SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA INES GONCALVES DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0007088-85.2005.403.6114 (2005.61.14.007088-5)** - DURVAL CARMINO LALLI (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DURVAL CARMINO LALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0007202-24.2005.403.6114 (2005.61.14.007202-0)** - JOSE DO ROSARIO SANTOS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DO ROSARIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo

previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0007424-89.2005.403.6114 (2005.61.14.007424-6)** - CLEUDE DAS GRACAS DE PAULA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEUDE DAS GRACAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0900184-24.2005.403.6114 (2005.61.14.900184-7)** - MAURICIO ROTTA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MAURICIO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0215947-30.2005.403.6301 (2005.63.01.215947-8)** - EVALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVALDO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0001599-33.2006.403.6114 (2006.61.14.001599-4)** - FRANCISCA GLECILMA DE SOUSA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA GLECILMA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0001636-60.2006.403.6114 (2006.61.14.001636-6)** - VALDIR BATISTA DE SOUZA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X VALDIR BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0002215-08.2006.403.6114 (2006.61.14.002215-9)** - FAUSTO FERREIRA DA FONSECA (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FAUSTO FERREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os

levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0002656-86.2006.403.6114 (2006.61.14.002656-6)** - SERGIO SERRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERGIO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0002832-65.2006.403.6114 (2006.61.14.002832-0)** - LEONOR FOSSA GANIZEV(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEONOR FOSSA GANIZEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003871-97.2006.403.6114 (2006.61.14.003871-4)** - PALMIRA MARIA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA AMERICO DE BRITO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X PALMIRA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA AMERICO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004397-64.2006.403.6114 (2006.61.14.004397-7)** - MARIA DO PARTO SILVERIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DO PARTO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004997-85.2006.403.6114 (2006.61.14.004997-9)** - PRISCILA PANYAGUA BADOLATTO X IARA PANYAGUA BADOLATTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PRISCILA PANYAGUA BADOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0005088-78.2006.403.6114 (2006.61.14.005088-0)** - ANTONIO ESPEDITO DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO ESPEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os

levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0000685-32.2007.403.6114 (2007.61.14.000685-7)** - ELISA MASAKO MORIMOTO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELISA MASAKO MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0001206-74.2007.403.6114 (2007.61.14.001206-7)** - SERGIO ROSA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SERGIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0001886-59.2007.403.6114 (2007.61.14.001886-0)** - VANDERLEY MENDONCA DE PAIVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANDERLEY MENDONCA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0005544-91.2007.403.6114 (2007.61.14.005544-3)** - ARGEMIRO BARRINUEVO FILHO - ESPOLIO X ALVARINA FERREIRA BARRINUEVO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ALVARINA FERREIRA BARRINUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0006813-68.2007.403.6114 (2007.61.14.006813-9)** - MARIA ISOLETE LASTA KODAMA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ISOLETE LASTA KODAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0001479-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001479-2)** - NATLEEN KAROLINE SANTOS DA SILVA X ANA PAULA SANTOS SILVA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NATLEEN KAROLINE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo

previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0001953-87.2008.403.6114 (2008.61.14.001953-4)** - FRANCISCO RIBEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0002165-11.2008.403.6114 (2008.61.14.002165-6)** - MARIA CREUZA CERQUEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA CREUZA CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0002167-78.2008.403.6114 (2008.61.14.002167-0)** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0002448-34.2008.403.6114 (2008.61.14.002448-7)** - TEODOMIRO ALVES PEREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEODOMIRO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003233-93.2008.403.6114 (2008.61.14.003233-2)** - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003744-91.2008.403.6114 (2008.61.14.003744-5)** - CELINA MARIA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CELINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os

levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004609-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004609-4)** - GILBERTO NOVAES SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GILBERTO NOVAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0005274-33.2008.403.6114 (2008.61.14.005274-4)** - ANA MARIA TEIXEIRA(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA MARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0005332-36.2008.403.6114 (2008.61.14.005332-3)** - WALDIR PIRES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WALDIR PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0005340-13.2008.403.6114 (2008.61.14.005340-2)** - MARIA DAS DORES DE SENA SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DAS DORES DE SENA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0005910-96.2008.403.6114 (2008.61.14.005910-6)** - CILENE INACIA DA ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CILENE INACIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0006407-13.2008.403.6114 (2008.61.14.006407-2)** - LAERCIO PEREIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAERCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B



**000021-30.2009.403.6114 (2009.61.14.000021-9)** - MARIA SOARES KRUEGER(MG069667 - GERALDO MOREIRA DOS SANTOS E MG134050 - MATHEUS ALEXANDRE MOREIRA E MG049111 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA SOARES KRUEGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0000547-94.2009.403.6114 (2009.61.14.000547-3)** - ERCINIRA DE LOURDES BROCARDO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ERCINIRA DE LOURDES BROCARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0000577-32.2009.403.6114 (2009.61.14.000577-1)** - ROSENILDE DIAS VICENTE(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROSENILDE DIAS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0000599-90.2009.403.6114 (2009.61.14.000599-0)** - JOSEMILSON BELO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSEMILSON BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0000856-18.2009.403.6114 (2009.61.14.000856-5)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0001209-58.2009.403.6114 (2009.61.14.001209-0)** - JOSE FERNANDO LIBERAL(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FERNANDO LIBERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0001349-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001349-4) - SEVERINO DO RAMO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO DO RAMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DO RAMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0002269-66.2009.403.6114 (2009.61.14.002269-0) - MARIA DUARTE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0002544-15.2009.403.6114 (2009.61.14.002544-7) - CUSTODIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CUSTODIO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0002820-46.2009.403.6114 (2009.61.14.002820-5) - SEBASTIAO ALVES DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SEBASTIAO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003233-59.2009.403.6114 (2009.61.14.003233-6) - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUBENS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003403-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003403-5) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003484-77.2009.403.6114 (2009.61.14.003484-9) - TAUANE ALVES DE SOUSA DA SILVA X IGRACILDA ALVES DE SOUSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TAUANE ALVES DE SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003743-72.2009.403.6114 (2009.61.14.003743-7)** - DEVALDINO JOSE DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DEVALDINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004854-91.2009.403.6114 (2009.61.14.004854-0)** - NAURACI APARECIDA PEDROSO(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NAURACI APARECIDA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004881-74.2009.403.6114 (2009.61.14.004881-2)** - GERALDO RUFINO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO RUFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0005239-39.2009.403.6114 (2009.61.14.005239-6)** - ROSA DE SOUZA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0005636-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005636-5)** - ROSALINA RODRIGUES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROSALINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0005688-94.2009.403.6114 (2009.61.14.005688-2)** - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0006476-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006476-3)** - ETELVINA DE JESUS LOPES PARREIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ETELVINA DE JESUS LOPES PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0006480-48.2009.403.6114 (2009.61.14.006480-5)** - EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0006621-67.2009.403.6114 (2009.61.14.006621-8)** - MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0007715-50.2009.403.6114 (2009.61.14.007715-0)** - LAERTE PEIXOTO (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAERTE PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0009198-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009198-5)** - CARLOS HUMBERTO COPPINI (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS HUMBERTO COPPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0009740-36.2009.403.6114 (2009.61.14.009740-9)** - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo

previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0000113-71.2010.403.6114 (2010.61.14.000113-5)** - SHIGERU MIYATA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SHIGERU MIYATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0000899-18.2010.403.6114 (2010.61.14.000899-3)** - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0001915-07.2010.403.6114** - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS E SP282681 - NATALIA CRISTINA VITORAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0001934-13.2010.403.6114** - LUCIVALDO JACINTO RAMOS (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIVALDO JACINTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003383-06.2010.403.6114** - RAMON ANDREU OLLER (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X RAMON ANDREU OLLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003777-13.2010.403.6114** - PAULO PELLA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO PELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do

CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0003918-32.2010.403.6114** - JAIME PAULO DE FARIAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JAIME PAULO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0004202-40.2010.403.6114** - SUELI BAINHA LOPES(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SUELI BAINHA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0004868-41.2010.403.6114** - SEVERINO JOSE MENDES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO JOSE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0004994-91.2010.403.6114** - JOSE DOMINGOS BARBOSA X MARIA DE LOURDES SANTOS BARBOSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE DOMINGOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0005094-46.2010.403.6114** - IRIS DE FATIMA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IRIS DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0005236-50.2010.403.6114** - MARGARIDA CORREIA DA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO E SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARGARIDA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0005281-54.2010.403.6114** - LOUISE RISSO MENDONCA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LOUISE RISSO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0006542-54.2010.403.6114** - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ANTONIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0007280-42.2010.403.6114** - ANTONIO PEREIRA GUIMARAES X CARLOS DOS SANTOS X CELSO RODRIGUES DE LIMA X CLAUDIO BARBOSA X DELY ALVES LIBARINO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO PEREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELY ALVES LIBARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELY ALVES LIBARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0007677-04.2010.403.6114** - ANTONIO RENATO PEREIRA DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO RENATO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0008069-41.2010.403.6114** - KAREM APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA(SP167010 - MARCIA ZANARDI HORIO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X KAREM APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0008908-66.2010.403.6114** - SONIA MARIA PIRES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SONIA MARIA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0000610-51.2011.403.6114** - SUZELANIA ROSA DA SILVA (SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SUZELANIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0000757-77.2011.403.6114** - LUIZ ANTONIO SHIGUERU SASAKI (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ ANTONIO SHIGUERU SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0000796-74.2011.403.6114** - SANDRA FERREIRA DA SILVA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SANDRA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0001199-43.2011.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO FERNANDES DA SILVA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X ELIZETE ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0002895-17.2011.403.6114** - ANTONIA COSTA LIMA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003185-32.2011.403.6114** - NEUZA DE CAMPOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X NEUZA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo



previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004649-91.2011.403.6114** - CARLOS FERREIRA TEIXEIRA FILHO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS FERREIRA TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0006593-31.2011.403.6114** - MARIA AMADA DIAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA AMADA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0006600-23.2011.403.6114** - EDNA ROMAO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDNA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0007053-18.2011.403.6114** - MARISA FORTUNATO DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARISA FORTUNATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0008244-98.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0010245-56.2011.403.6114** - MARLENE ALVES DE ANDRADE(SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES E SP219096 - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARLENE ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0000444-82.2012.403.6114** - HERCILIO RAMOS DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HERCILIO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003443-08.2012.403.6114** - JOSE AFONSO MENDES DAMASCENO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE AFONSO MENDES DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002603-81.2001.403.6114 (2001.61.14.002603-9)** - EDSON PIRES DOS REIS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON PIRES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. A parte autora concordou expressamente com os valores a serem requisitados mediante RPV. A decisão do STF nas ADIs mencionadas ainda não foi publicada, não vinculando quem quer que seja, ademais o Ministro Relator determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs continuem a ser realizados na sistemática vigente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0001365-90.2002.403.6114 (2002.61.14.001365-7)** - JOSE CAMILO DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CAMILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. A parte autora concordou expressamente com os valores a serem requisitados mediante RPV. A decisão do STF nas ADIs mencionadas ainda não foi publicada, não vinculando quem quer que seja, ademais o Ministro Relator determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs continuem a ser realizados na sistemática vigente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0002671-94.2002.403.6114 (2002.61.14.002671-8)** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. A parte autora concordou expressamente com os valores a serem requisitados mediante RPV. A decisão do STF nas ADIs mencionadas ainda não foi publicada, não vinculando quem quer que seja, ademais o Ministro Relator determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs continuem a ser realizados na sistemática vigente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0005862-50.2002.403.6114 (2002.61.14.005862-8) - JOSE FERREIRA NETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0003614-77.2003.403.6114 (2003.61.14.003614-5) - JOAO VICENTE DE SOUZA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0008117-44.2003.403.6114 (2003.61.14.008117-5) - REGINALDO FERRARI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REGINALDO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0001332-27.2007.403.6114 (2007.61.14.001332-1) - NADIR CRUZ(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NADIR CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0005122-82.2008.403.6114 (2008.61.14.005122-3) - DIGMAR DE BARROS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DIGMAR DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0005938-64.2008.403.6114 (2008.61.14.005938-6) - JOSE BUSO X ROBERTA DE CASTRO BUSO X HILDA DE CASTRO BUSO - ESPOLIO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do

CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0011881-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011881-0)** - LOURDES MARANGONI ALVES X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0002014-11.2009.403.6114 (2009.61.14.002014-0)** - LUCIA MARIA CORREIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA MARIA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0003450-05.2009.403.6114 (2009.61.14.003450-3)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0003686-54.2009.403.6114 (2009.61.14.003686-0)** - LIGIA MENEZES COMINO(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LIGIA MENEZES COMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0009276-12.2009.403.6114 (2009.61.14.009276-0)** - ELZA ANDRADE DE BARROS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELZA ANDRADE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0001383-33.2010.403.6114** - FRANCISCO AUGUSTO DE AQUINO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO AUGUSTO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do

CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0003327-70.2010.403.6114** - MELBA DE FREITAS BENIZ(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MELBA DE FREITAS BENIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0008078-03.2010.403.6114** - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ CARLOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0000725-72.2011.403.6114** - JOSE HERCULANO GODOI X SHIGUEO AKIOSSI X VALTER FERNANDES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE HERCULANO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIGUEO AKIOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0002323-61.2011.403.6114** - LAURA APPARECIDA FRANCO RIBEIRO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LAURA APPARECIDA FRANCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2542**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0707339-67.1997.403.6106 (97.0707339-0)** - RIACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP033092 - HELIO SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando tratar-se de sentença em que se reconheceu pedido de declaração de inconstitucionalidade de legislação tributária, declarando o direito em compensar as diferenças recolhidas a mais, com parcelas vencidas da mesma exação, sem condenação em reembolso das custas ou verbas de sucumbência, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009819-73.2008.403.6106 (2008.61.06.009819-3)** - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA(SP307833 - VINICIUS MENDONCA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Junte a CEF, em cinco dias, comprovante de que não consta o nome do autor WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA no SISBACEN, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta) reais. Int.

**0001454-59.2010.403.6106** - DAMIAO CARLOS DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0004959-24.2011.403.6106** - SELINA PAULINO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO MÉDICO-PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 127\_\_.

**0006137-08.2011.403.6106** - FABIO ALMEIDA RAMOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO MÉDICO-PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 52.

**0006889-77.2011.403.6106** - JOAO ALMEIDA FERREIRA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele

a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0003512-64.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-59.2011.403.6106) SUELY APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA DA ROCHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista aos réus, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 183.

**0002428-91.2013.403.6106** - ROSMEIRE ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELE ALVES DA COSTA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002428-91.2013.4.03.6106 Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta de sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 66, firmada por sua curadora sob as penas da lei. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pleiteada pela autora. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida, por conta da vigência do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez n.º 502.668.882-5 de 24.8.2005 a 30.4.2013 (fls. 14 e 17), a prova documental médica demonstra que ela, de fato, continua com a saúde mental seriamente comprometida, porquanto no Atestado Médico firmado em 20.10.2011 consta que ela apresentava quadro depressivo grave e necessitava permanecer afastada de qualquer atividade laborativa (fl. 22) e, outrossim, no outro Atestado Médico firmado em 8.5.2013 consta que ela apresenta quadro depressivo, crises de choro, apatia, abulia, dificuldade cognitiva, persistindo com incapacidade laborativa por tempo indeterminado (fl. 23), o que me faz convencer no momento de não ter sido acertada a decisão do INSS em que concluiu pela cessação do aludido benefício previdenciário, mormente pelo fato de estar a autora interdita judicialmente de forma definitiva (fl. 8), isso desde 15 de março de 2006, quando houve prolação de sentença nos Autos de Interdição, que tramitou pela 6ª Vara Cível desta Comarca. E o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício e de ser pobre a autora, conforme declarou de forma expressa sua representante. POSTO ISSO, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada de restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Intime-se o INSS a restabelecer, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez n.º 502.668.882-5, Espécie 32, com vigência a partir de 01/05/2013, em favor da autora ROSMEIRE ALVES DOS SANTOS, representada por sua curadora DANIELE ALVES DA COSTA, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento de benefício, devendo para tanto, ela informar diretamente ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Intime-se também o INSS a abster-se de exigir da autora a devolução da importância apontada de R\$ 160.245,90 (cento e sessenta mil e duzentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos). Cite-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 24 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002454-89.2013.403.6106** - IRINEU PAIVA DE ANDRADE(SP320999 - ARI DE SOUZA E SP325274 - JOSE AUGUSTO DA SILVA TANCREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção, Emende o autor a petição inicial, esclarecendo-a, posto haver contradição entre o penúltimo parágrafo da fl.05, onde fixa o valor do dano moral em R\$ 13.560,00, equivalente a 20 salários mínimos, e o pedido final, em que pede a fixação do dano moral em R\$ 38.500,00. Com a emenda retornem conclusos. Intime-se.

**0002493-86.2013.403.6106** - CLAUDEMIR STRACHICINI(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB para 17/05/2012, tendo em vista o disposto no artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/91, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto,

### **Expediente Nº 2543**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0705008-49.1996.403.6106 (96.0705008-8)** - URSULA HEDWIG GISELA VIEIRA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos. Ante a discordância da autora dos cálculos apresentados pelo INSS, apresente ela o valor que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Apresentado o cálculo, cumpra-se os itens 3 a 7 do despacho de folhas 103/104.Int.

**0004792-51.2004.403.6106 (2004.61.06.004792-1)** - IVANILDE MARIA DONADON MINARI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, em inspeção, Intime-se a C.E.F. a apresentar planilha a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do julgado (revisar os valores das prestações e seus acessórios pagos do financiamento habitacional), alertando quanto a aplicação da multa diária. Cumpra-se.

**0010051-27.2004.403.6106 (2004.61.06.010051-0)** - NEUZA LEME MARCUZZI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS em Inspeção. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte autora, como requerido (fl. 213).Int

**0001790-39.2005.403.6106 (2005.61.06.001790-8)** - ILVA LAUDICEI BASSETI PEREIRA(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS em Inspeção. Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora promova o cumprimento da sentença, nos termos do despacho de folha 319. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int

**0003705-21.2008.403.6106 (2008.61.06.003705-2)** - MARIA HELENA BATISTA - INCAPAZ X ROBERTO PANCA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

**0004167-75.2008.403.6106 (2008.61.06.004167-5)** - JOAO PEREIRA LOPES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação do autor, como requerido à folha 254.Int.

**0002799-60.2010.403.6106** - NIVALDO DONIZETTI BAZOTTI(SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado, promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (honorários advocatícios e custas processuais), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Intimem-se.

**0003295-89.2010.403.6106** - JURANDI LOPES CAMBRAINHA X ANDRESSA GIANE MACUL(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Dilig.

**0004639-08.2010.403.6106** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ADEMIR BARBOSA X ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP279374 - NATHÁLIA MORENO PEREIRA) X SILAS JOSE TIEPPO(SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES)

VISTOS em Inspeção.Para realização da perícia nomeio a engenheira civil GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, registrada no CREA sob nº 0601688196, devendo ela informar, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o valor dos honorários periciais oferecidos pela parte autora (DNIT), no valor de R\$ 6.689,69 (seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos).Caso haja concordância, intime-se a perita para que informe a data do início dos trabalhos e a previsão de conclusão dos mesmos, facultando a ela a retirada do processo pelo prazo de quinze dias.Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha 524.Caso a perita discorde do valor proposto pelo DNIT, tornem conclusos.Dilig. Int.

**0006521-05.2010.403.6106** - SUPERMERCADO MANTOVANI LTDA(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS em Inspeção.Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a CEF cumpra a determinação contida no despacho de folha

129.Int

Vistos.M

anifeste-se o autor sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de cinco dias.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Int.

**0007741-38.2010.403.6106** - JOSE JOVAIR DA LUZ(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do

saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0004981-82.2011.403.6106** - KESSYA FERNANDA MOREIRA MONTEIRO(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS em Inspeção. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra a determinação contida no despacho de folha 74. Int.

**0006273-05.2011.403.6106** - MARIA DE LOURDES MUNHOZ MARTINEZ(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS em Inspeção. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da autora, nos termos do despacho de folha 91. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000329-85.2012.403.6106** - SIVALDIR ROZENDO(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X HELENA DE FATIMA SANTANA X LAERCIO BICOLI(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos de folhas 129/131. Após, conclusos. Int.

**0000729-02.2012.403.6106** - MARCIA OLIVEIRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Dilig.

**0001382-04.2012.403.6106** - ELISABETH VIRGILIO DE SOUZA ARAUJO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001468-72.2012.403.6106** - MARINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes da juntada da carta precatória, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para apresentação de MEMORIAIS Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 62.

**0001738-96.2012.403.6106** - ISMAEL TRINDADE FILHO(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI E SP272194 - RITA AMÉLIA DE PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes da juntada da carta precatória, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para apresentação de MEMORIAIS Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 81.

**0002365-03.2012.403.6106** - SAVANA DARLIN DUARTE SIMAO(SP302545 - EVANDRO MARCOS TOFALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Cumpra a CEF o despacho de folha 95, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

**0002593-75.2012.403.6106** - MARCOS ANTONIO MARTINS X CLAUDIA INES FERNANDES MARTINS X MARILEI LOPES DOS SANTOS GUZZO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando o tempo transcorrido, sem manifestação das partes, intimem-se a informar se ainda possuem interesse no prosseguimento da demanda, devendo cumprir a determinação de fl.99, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intimem-se pessoalmente.

**0004285-12.2012.403.6106** - J MAHFUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUZR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos em inspeção, Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta pela empresa J. MAHFUZ LTDA. contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, autarquia estadual, por meio da qual objetiva declaração de nulidade da multa decorrente do Auto de Infração n.º 244.148, sob o fundamento de violação do disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99 c/c os artigos 1º e 2º da Portaria INMETRO n.º 38/05, ou seja, a autora comercializou bicicletas de uso infantil sem certificação e não ostentar o selo de identificação da conformidade aprovado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. Empós análise das partes envolvidas na aludida demanda, decidi à fl. 110v pela declinação da competência para a Justiça Estadual, por entender ser incompetente a Justiça Federal para examinar e decidir a causa em tela, consoante interpretação do disposto no artigo 109, incisos I e VIII, da Constituição Federal, divergindo, assim, da exegese da autora na petição inicial, verbis:(...)Compete à Justiça Federal examinar e decidir MANDADO DE SEGURANÇA contra ato coator praticado por agente do IPEM-SP, autarquia estadual que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), e não de ação de conhecimento (AÇÃO ANULATÓRIA), ou seja, a via judicial ora eleita pela autora não tem o condão, por si só, de tornar a Justiça Federal competente para seu processamento e julgamento.(...) Remetidos os autos à Justiça Estadual, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP decidiu que o depósito em dinheiro do valor atualizado do débito em questão tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, fixando, então, o prazo de 10 (dez) dias para sua efetivação (fl. 116), que, inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, no qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu por não conhecê-lo e anular a decisão agravada, declinando, por conseguinte, da competência para a Justiça Federal processar e julgar a demanda (fls. 151/154). De forma que, por adotar a mesma linha de entendimento constante do voto da Min. Denise Arruda, Relatora do Conflito de Competência n.º 62.202/PB, e não a citada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscito conflito negativo de jurisdição, nos termos do artigo 115 do Código de Processo Civil, cuja competência para solucionar é do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, devendo instruir o ofício cópias da petição inicial e das decisões de fls. 110/v, 116 e 151/155, bem como desta. Intimem-se.

**0005431-88.2012.403.6106** - MARIA IZABEL FAZAN(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0005834-57.2012.403.6106** - ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registrem-se os autos para sentença no Sistema de Acompanhamento Processual no primeiro dia útil do mês vindouro. Int.

**0007271-36.2012.403.6106** - D.MALTA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre as contestações dos réus, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007401-26.2012.403.6106** - BEATRIZ SILVA ALVARES(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do

mês vindouro.Dilig.

**0007593-56.2012.403.6106** - APARECIDA MARTIMIANO CANDIDO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção,Vista à parte autora para manifestar-se quanto a contestção do INSS.Intime-se.

**0007653-29.2012.403.6106** - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008304-61.2012.403.6106** - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0001021-30.2012.403.6124** - ROMUALDO MARQUES TRINDADE(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X AUTO PECAS SILVA SANTOS LTDA - ME(MG118591 - RICARDO DE SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos,Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Dilig.

**0000276-70.2013.403.6106** - MARIA APARECIDA DE MATTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção,Vista à parte autora para manifestar-se quanto a contestção do INSS.Intime-se.

**0000668-10.2013.403.6106** - VALDIR PESSOA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0000808-44.2013.403.6106** - IMPERIO DAS AGUAS RIO PRETO LTDA ME(SP277185 - EDMILSON ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CENTRO AUTOMOTIVO RAUL  
Vistos,Tendo em vista que os réus tem diferentes procuradores, defiro os benefícios do artigo 191 do CPC.Defiro, ainda, o pedido do autor de folhas 71/72, devendo ele providenciar a substituição por cópia simples da guia GARE DR a ser desentranhada.Int.

**0000902-89.2013.403.6106** - RAFAELA SOUSA DO NASCIMENTO(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM DA SILVA) X SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA(SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM DA SILVA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre as contestações dos réus, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001097-74.2013.403.6106** - ANTONIO DONIZETI BARAVIERA(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tenho-me, por quase 20 (vinte) anos, esforçado o máximo como Magistrado Federal para dar celeridade nos processos que conduzo, mas, por falta do mesmo esforço de alguns advogados, não tenho conseguido prestar a

tutela jurisdicional aos seus clientes no tempo que eles almejam, o que, então, tenho ouvido só crítica dos jurisdicionados, quando, na realidade, eles ignoram que a demora nem sempre pode ser atribuída ao Magistrado Federal, por acúmulos de feitos em tramitação, como, por exemplo, é o caso em questão. De forma que, faculto mais uma vez ao autor a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada do cálculo das diferenças pleiteadas, inclusive das 12 (doze) prestações vincendas a contar da propositura desta demanda, que deverá ser consolidada no mês da propositura da ação, ou seja, a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nas diferenças devidas no período de 03/07/2009 (DIB) e 08/03/2014, corrigidas monetariamente com base na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, e não do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como de forma equivocada constou da memória apresentada pelo autor, bem como deverão ser excluídos os juros de mora, porquanto não há que se falar em juros de mora antes da citação do INSS. Vou além. É sabido e, mesmo, consabido que os proventos recebidos pelo autor tiveram aumento depois da concessão, ou seja, as diferenças não permaneceram congeladas no período de 03/07/2009 (DIB) e 03/02/2014, conforme observo de um simples exame da coluna valor de fls. 51/52. Transcorrido o prazo marcado, sem o cumprimento regular da decisão, retornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Intime-se. São José do Rio Preto, 7 de junho de 2013

**0001133-19.2013.403.6106** - VALDETE MARQUES DE ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Vista à parte autora para manifestar-se quanto a contestação do INSS. Intime-se.

**0002280-80.2013.403.6106** - FERREIRA & STELUTI INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP

Visto em inspeção. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso de suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta ilegalmente pela requerida e de outras que venham a ser aplicadas sucessivamente durante o curso do processo, bem como da contratação de profissional da área de engenharia como responsável pelas suas operações. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, pois comprovou ela pela descrição da atividade econômica principal e, além do mais, o objeto social constante em seu cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 16), cadastro de Inscrição Estadual SINTEGRA/ICMS (fl. 17) e da Ficha Cadastral Simplificada registrada junto à JUCESP (fl. 19/20), que sua atividade principal é a de fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente. Também na inicial esclarece que se dedica em sua atividade básica ao ramo da indústria e comércio de artefatos plásticos, mais especificamente à fabricação e comercialização de objetos figurativos voltados ao segmento evangélico, tais como: objetos que remetem a símbolos e templos bíblicos, sendo que no processo de fabricação dos citados objetos figurativos a matéria prima utilizada, já vem com as suas propriedades físico-químicas devidamente especificadas e pronta para ser inserida nas máquinas injetoras. Prevê o artigo 1º da Lei 6.839/80, que a obrigatoriedade do registro da empresa e do profissional legalmente habilitado dela encarregado junto às entidades responsáveis pela fiscalização das diversas profissões é determinada em razão da atividade básica por ela desenvolvida ou em relação à atividade pela qual presta serviço a terceiros, assim, no caso em tela, não pratica a autora atividade básica de engenharia química, nem tampouco presta serviço de engenharia química a terceiros, o que, então, não há necessidade de registro junto ao CREA/SP e/ou de contratação de profissional na área de engenharia química para responsabilização por suas operações, conforme preceitua o artigo 7º, alínea h, da Lei nº 5.194/66. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante a lavratura dos autos de infrações nºs: 192 e 325 (fls. 44 e 52) e multas aplicadas. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada de suspensão da exigibilidade das multas administrativas já impostas nos Autos de Infrações nº 192/2011 (fl. 44) no valor de R\$ 509,50 (quinhentos e nove reais e cinquenta centavos), lavrado em 18.5.2011, e nº 325/2013 (fl. 52), no valor de R\$ 3.171,18 (três mil, cento e setenta e um reais e dezoito centavos), lavrado em 7.3.2013, assim como de contratação de profissional da área de engenharia química como responsável pelas operações realizadas pela autora, além de outras sanções que poderão ser impostas acerca dos fatos discutidos nestes autos até decisão final. Cite-se e intime-se o réu. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002673-05.2013.403.6106** - LEONIDIO MARQUES NEVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 15, firmada sob as penas da lei. Considerando ter sido requerido (DER) pela parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (ou de serviço) no dia 12/09/1996, o qual foi concedido com a DIB idêntica a DER (v. fls. 57 e 59), isso depois da regularização de documentos em 12/11/96 (DRD), emende a petição inicial esclarecendo melhor sua pretensão de retroatividade da DIB, acompanhada de

cópia da emenda e de planilha das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, bem como as 12 (doze) vincendas a contar da distribuição desta causa, tudo corrigido ou atualizado monetariamente com base na tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, com o escopo de verificar a competência deste Juízo Federal para processá-la e decidi-la. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001020-45.2012.403.6124** - ROMUALDO MARQUES TRINDADE(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X AUTO PECAS SILVA SANTOS LTDA - ME(MG118591 - RICARDO DE SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Dilig.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002535-38.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-03.2013.403.6106) MARIA DIONICE PIRES DE CARVALHO(SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0002535-38.2013.4.03.6106 Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da declaração de hipossuficiência, firmada sob as penas da lei à fl. 10. Examinado o pedido de concessão de liminar. Cuida-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de concessão de liminar, em que a autora objetiva, como providência urgente, impedir a Caixa Econômica Federal de consolidar a propriedade do imóvel objeto do financiamento, com determinação de expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de cancelamento/anulação dos efeitos da notificação emitida por ele. Num confronto alegado pela autora e os documentos juntados na inicial, não verifico a presença do pressuposto do *fumus boni iuris*, uma vez que ela apresentou cópias de depósitos na conta n.º 1610 001 00007141-0, perante a Caixa Econômica Federal, em nome GELSON D. F. DE CARVALHO, feitos nos dias 6.3.2012, 7.4.2012, 7.5.2012, 6.6.2012, 6.7.2012, 10.8.2012, 10.9.2012, 10.10.2012, 8.11.2012, 9.2.2013, 9.3.2013, 10.4.2013, 9.5.2013, com valores que variaram entre R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) e R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) (fls. 13/6), bem como não há prova de débito de todas as prestações do contrato n.º 816106769504 firmado por GELSON DONIZETTE FERREIRA DE CARVALHO e MARIA DIONICE PIRES DE CARVALHO (ora autora) com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; ao revés, os extratos bancários apresentados pela ré às fls. 72/9 dos autos apensos de procedimento ordinário n.º 0000662-03.2013.4.03.6106 demonstram que a conta n.º 1610 001 00007141-0, em nome de GELSON D. F. DE CARVALHO, tem limite de cheque especial (CHEQUE AZUL) no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), sendo que em todos os meses ele vinha excedendo tal limite, motivado por débito de juros, IOF, cesta de serviços etc., o que impossibilitou a realização do débito automático de prestações habitacionais, por exemplo, a de dezembro de 2012, quando, após o depósito feito em 10.12.2012 (fl. 77 dos autos apensos n.º 0000662-03.2013.4.03.6106), a conta havia ficado com saldo devedor de R\$ 2.180,97 (dois mil e centos e oitenta reais e noventa e sete centavos), restando, assim, apenas saldo de R\$ 219,03 (duzentos e dezoito reais e três centavos) para alcançar os R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Por estas razões, indefiro a liminar rogada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de maio de 2013  
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente N° 7673**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000483-06.2012.403.6106** - SANTO MORAES FRIAS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que SANTO MORAES FRIAS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de que as atividades de operário, exercida no período de 29.10.1977 a 31.05.1983, de lubrificador exercida no período de 01.06.1983 a 31.05.1985, de encarregado de

turno - moenda no período de 01.06.1985 a 31.01.1994, e de encarregado de extração no período de 01.02.1994 a até a data do requerimento administrativo, em 17.07.2008, sejam consideradas especiais, prejudiciais à saúde, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, requer o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade rural, no período de 03.07.1975 a 24.04.1977, sem registro em carteira, e o reconhecimento do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais nos períodos acima mencionados, com direito à conversão em tempo comum, com acréscimo de 40%, e, conseqüentemente, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 17.07.2008, ou caso não atingido o tempo suficiente, requer a concessão no curso da ação, deferindo o benefício na forma mais benéfica. Apresentou procuração e os documentos. Contestação do INSS. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Na fase instrutória, foram colhidos o depoimento pessoal e oitiva de duas testemunhas, por carta precatória (fls. 257/261). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor pretende o reconhecimento de que as atividades de operário, exercida no período de 29.10.1977 a 31.05.1983, de lubrificador exercida no período de 01.06.1983 a 31.05.1985, de encarregado de turno - moenda no período de 01.06.1985 a 31.01.1994, e de encarregado de extração no período de 01.02.1994 a até a data do requerimento administrativo, em 17.07.2008, sejam consideradas especiais, prejudiciais à saúde, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, requer o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade rural, no período de 03.07.1975 a 24.04.1977, sem registro em carteira, e o reconhecimento do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais nos períodos acima mencionados, com direito à conversão em tempo comum, com acréscimo de 40%, e, conseqüentemente, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 17.07.2008, ou caso não atingido o tempo suficiente, requer a concessão no curso da ação, deferindo o benefício na forma mais benéfica. A concessão da aposentadoria especial exige-se o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei nº 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória nº 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. O autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, às fls. 67/70, fornecido pela empresa Açúcar Guarani S.A., datado de 13.06.2008, onde consta que no período de 29.10.1977 a 31.05.1983, exerceu a função de operário, no setor de extração, operando mesa da moenda, realizando movimentações de cana/moagem, a fim de controlar o sistema de moagem e permitir a alimentação adequada com bagaço de cana nas moendas, exposto a agentes nocivos, como produtos químicos e ruído ao nível de 94 dB; e no período de 01.06.1983 a 31.05.1985, exerceu a função de lubrificador, no setor de manutenção mecânica, fazendo a lubrificação de máquinas e equipamentos, sinalizando pontos de lubrificação, avaliando a situação das máquinas e equipamentos, realizando manutenção preventiva, estando exposto a agentes nocivos, como produtos químicos ruído ao nível de 87 dB. No entanto, o citado documento não descreve os produtos químicos a que o autor estava exposto, não se podendo afirmar que exerceu essas atividades em condições especiais. Anoto que a função de lubrificador é considerada

especial quando ocorre exposição a agentes químicos como graxa lubrificante, óleo mineral, graxa a base de petróleo e óleo diesel, de forma habitual e permanente, o que não restou comprovado. Por outro lado, quanto ao agente ruído, embora comprovado o trabalho do autor sujeito a ruído, por intermédio do PPP, o qual apontou a intensidade de 94 e 87 dB(A) para os períodos acima citados, não foram juntados laudos técnicos, necessários à comprovação da atividade especial com exposição a ruído, conforme exposto acima, pois se trata de agente nocivo quantitativo, somente caracterizando a atividade como especial a partir de determinado nível. Quanto aos períodos de 01.06.1985 a 31.01.1994 e 01.02.1994 a 17.07.2008, no perfil profissiográfico previdenciário - PPP, acima mencionado, consta que o autor exerceu as funções de encarregado de turno - moenda e encarregado de extração, ambas no setor de extração, realizando atividades de supervisão, coordenação e execução de manutenção preventiva, corretiva e emergencial de equipamentos, bem como treinamento de equipe de trabalhadores e planejamento de atividades no trabalho, exposto ao nível de ruído de 90 dB. Conforme referido documento, pode-se verificar, para esses períodos, a prevalência de atividades relativas à supervisão e coordenação, com treinamento de equipe de trabalhadores e planejamento das atividades, não restando comprovado que o autor, nos referidos períodos, esteve exposto a agentes agressivos de modo habitual e permanente. Ademais, apesar de o autor comprovar o trabalho nesses períodos sujeito a ruído, por intermédio do PPP, o qual apontou a intensidade de 90 dB(A), também não foram apresentados laudos técnicos, necessários à comprovação da atividade especial com exposição a ruído, pelo que não se pode considerar como especiais as atividades acima descritas. Afastado o reconhecimento do tempo de atividade especial, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade rural, no período de 03.07.1975 a 24.04.1977, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pelo autor seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito .... E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos juntados aos autos não prestam para comprovar a atividade rurícola do autor, no período alegado. Têm-se a certidão de casamento do autor, celebrado no ano de 1982, onde consta sua profissão como mecânico industrial (fl. 33), e o certificado de dispensa de incorporação, datado de 27.11.1979 (fl. 34), ambos referindo-se a períodos não requeridos nesta ação. O autor, em seus esclarecimentos (arquivo audiovisual - fl. 261), disse que começou a trabalhar com 12 ou 13 anos, ajudando o pai tocando café, em três sítios próximos de Severínia, de propriedade Nelson Bergamin, Getúlio D'Urso e Nelson Sachetin, em todos os sítios laborou sem registro em carteira. Depois, trabalhou no Frigorífico Anglo por 02 ou 03 meses, com registro em carteira. Após, ainda com o pai, trabalhou na fazenda Foz do Rio Grande, no município de Guaraci, também sem registro em carteira, sendo que o proprietário era uma companhia que trabalhava com criação de gado. Quanto à prova testemunhal, foram ouvidas duas testemunhas, que confirmaram o trabalho do autor, porém, salientando seus estudos no colégio agrícola. A primeira testemunha, ouvida por carta precatória, Carlos Donizeti Ramos (arquivo audiovisual - fl. 261), disse que conhece o autor desde quando era rapaz, na fazenda Foz, fazendo serviço rural braçal, com soja, milho. Informou que o autor trabalhou na fazenda Foz de 1975 a 1977, antes disso sabe que o autor trabalhou com o pai, tocando café nas fazenda da região. Somente trabalhou com o autor na fazenda Foz. O depoente e o autor iam trabalhar de caminhão. A segunda testemunha, ouvida por carta precatória, Reinaldo Alves (arquivo audiovisual - fl. 261), disse que trabalhou com o autor na lavoura de uma companhia de ingleses, nos anos de 1975 a 1977, colhendo milho, carpindo soja. O depoente não se recordou da data de seu casamento. Trabalharam na fazenda o autor e seu pai. O depoente começou a trabalhar na fazenda Foz primeiro que o autor. Eles iam trabalhar de caminhão. Assim, as testemunhas, embora tenham alegado o trabalho rurícola do autor, não podem ser utilizadas como prova exclusiva para o deferimento do pleito, até porque os documentos carreados nos autos não sustentam as alegações do autor. Assim sendo, diante da ausência de início de prova material, haja vista que nenhum documento foi juntado aos autos, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rurícola pelo autor, no período indicado, não há que se falar em reconhecimento de atividade rurícola. Afastado o reconhecimento do tempo de atividade especial, bem como o tempo de serviço em atividade rurícola, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o período seria indispensável à concessão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao



requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.

**0006293-59.2012.403.6106 - APARECIDA MANOELA CORREDERA (SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que APARECIDA MANOELA CORREDERA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Ciência ao MPF. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Perícia médica realizada. Não houve réplica. Petição do INSS requerendo o cancelamento de audiência designada nos autos (fl. 83). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, conforme cópia da CTPS da autora, juntada à fl. 14, que a autora contou com registros em carteira nos períodos de 22.09.2005 a 30.12.2007 e 01.08.2008 a 28.05.2011. Considerando-se a data do último vínculo da autora, maio de 2011, ela manteve a qualidade de segurada até maio de 2013, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, diante da sua condição de desempregada. Assim, na data do ajuizamento da ação (setembro de 2012), a autora comprova sua condição de segurada e a carência exigida para a concessão do benefício. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 77/80, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu que a autora, apesar de sofrer de hipertensão arterial e processo degenerativo da coluna lombo-sacra, e possuir varizes superficiais, não apresenta incapacidade, esclarecendo: Não há incapacidade (...) A reclamante tem hipertensão arterial, que com o tratamento que vem fazendo, esta patologia encontra-se controlada. Não há queixas ou sinais de complicação. Não tem cura, mas tem controle desde que faça uso diário de medicação. Tem processo degenerativo de coluna lombo-saca, que é comum na sua idade. Saliente: Apta para o trabalho que vinha realizando. (destaques meus). O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0007081-73.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS BUENO (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LUIZ CARLOS BUENO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, como motorista, nos períodos de 01.09.1976 a 26.04.1977, 01.01.1979 a 31.12.1979, 03.01.1980 a 11.10.1980, 11.11.1980 a 28.06.1981 e 01.10.1981 a 22.04.1982, com direito ao acréscimo de 40% por conversão em tempo comum e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 21.05.2012. Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor pretende o reconhecimento que a atividade de motorista, exercida nos períodos de 01.09.1976 a 26.04.1977, 01.01.1979 a 31.12.1979, 03.01.1980 a 11.10.1980, 11.11.1980 a 28.06.1981 e 01.10.1981 a 22.04.1982, seja considerada especial, com direito ao acréscimo de 40% por conversão em tempo comum, e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 21.05.2012. Verifica-se, pela cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 91/97, que ele exerceu a atividade acima descrita, nos períodos indicados, com registros em carteira, restando comprovada a prestação dos serviços alegados. Para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição são necessários três requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente: ser segurado, ter cumprido a carência legal, além do cumprimento do tempo de serviço de 30 anos (proporcional) ou 35 anos (integral), para o sexo masculino, conforme queira a aposentadoria proporcional ou integral. Confira-se: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Quanto ao reconhecimento da atividade supracitada em especial, com direito ao acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei n.º 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória n.º 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Quanto aos períodos de 01.09.1976 a 26.04.1977, 01.01.1979 a 31.12.1979, 03.01.1980 a 11.10.1980, 11.11.1980 a 28.06.1981 e 01.10.1981 a 22.04.1982, em que o autor exerceu atividade de motorista, anoto que essa atividade era enquadrada no Código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2. do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. Contudo, o enquadramento pela atividade é restrito aos motoristas de caminhão e ônibus, de modo permanente, não ocasião nem intermitente. A condução de veículos de pequeno e médio porte não permite o enquadramento da atividade como especial. Não foi juntado aos autos perfil profissiográfico previdenciário (PPP), ou qualquer outro documento informando a exposição a agente nocivo ou qual o tipo de veículo era dirigido pelo autor nos períodos indicados, não sendo possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela

atividade profissional, uma vez que não restou comprovado que o autor, nos referidos períodos, esteve exposto a agentes insalubres de modo habitual e permanente. Nesse quadro, impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. O ônus da prova pertence ao autor, a teor do artigo 333, inciso I do CPC. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0007135-39.2012.403.6106 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTONIO JOSÉ DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 106.321.916-4), concedido em 20.06.1997, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Contestação do INSS. Houve réplica. Impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, julgada procedente (fls. 91/92). As custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 95). Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das

preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0007173-51.2012.403.6106 - ROSMEIRY LEITE DE ALMEIDA (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que ROSMEIRY LEITE DE ALMEIDA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter problemas de saúde, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação apresentada. Realizados estudo sócio-econômico e perícia médica. Ciência do MPF. Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 201). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decisão. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados, tampouco em concessão do benefício desde a citação do requerido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que a autora faz jus ao benefício pleiteado. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 168/171, concluiu que a autora é portadora de diabetes, hipotireoidismo, vasculopatia periférica (membro inferior direito e halux esquerdo), estando incapacitada para o exercício de atividades laborativas de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: Total, Definitiva. Permanente. (...) A reclamante tem importante quadro depressivo em uso de associação de medicamentos, o que confirma a gravidade do quadro. Há inclusive alopecia, que pode ser decorrente desta patologia, bem como diabetes importante, que também causou ateromatose da circulação dos membros inferiores, tendo inclusive que ser submetida a embolectomia cirúrgica. Faz uso constante de anticoagulante. Tem vasculopatia no halux esquerdo. Tem hipotireodismo. Inapta total e permanente para realizar qualquer atividade laboral. (destaquei) Por sua vez, o estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 173/177, demonstra que a autora reside com o ex-marido, Cid Aparecido Teixeira, de 50 anos de idade, em casa própria, que fica em uma chácara de 1.000 m, de propriedade do casal. A autora refere que se separou do marido há 5 anos, mas residem juntos, pois não conseguiram vender a chácara onde moram para fazer a divisão de bens, vivem como amigos. A autora reside na casa há 4 anos. A casa é construída em alvenaria e possui 2 quartos, 1 sala, 1 cozinha e 1 banheiro. A autora disse que o ex-marido está pensando em construir uma outra casa para ele dentro da chácara. O ex-marido da autora trabalha como motorista e recebe R\$ 1.000,00 mensais, e a autora recebe bolsa família no valor de R\$ 70,00. A autora tem 2 filhos casados: Michel Junior Teixeira, de 27 anos de idade, trabalha como vendedor de carros, com salário de R\$ 1.000,00 mensais; Marcelo Teixeira, de 22 anos de idade, trabalha como eletricitista, com salário de \$ 1.000,00 mensais. Os pais da autora, segundo ela, são aposentados e tem problemas de saúde, não podendo ajudá-la. A autora possui dois celulares e o seu ex-marido possui um veículo da marca Volkswagen, modelo Fusca, ano 1979, cor bege. A autora afirmou que sua irmã ajuda a comprar os medicamentos de que necessita. Esclareceu a assistente social: Durante a visita domiciliar pude perceber que a autora e seu ex-marido levam uma vida simples com pouco conforto, já que a casa possui móveis e eletrodomésticos necessários. A casa em que residem é própria, simples e está em regular estado de conservação. Os rendimentos declarados pela autora são suficientes para manter as despesas da casa. No caso presente, apesar da renda declarada da família da autora, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que a autora reside com o ex-marido, em casa própria, que fica em uma chácara de 1.000 m<sup>2</sup>, que pertence ao casal. O ex-marido trabalha como motorista e recebe salário de R\$ 1.000,00 mensais. Possuem telefones e um veículo. Ainda, conta com a ajuda da irmã para compra de medicamentos. Dispõe o artigo 20 e seu 3º da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (destaques meus) Não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia. Embora o laudo médico tenha concluído pela incapacidade laborativa da autora, a sua renda mensal per capita é superior a do salário mínimo. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais

sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008808-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008808-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP313453 - CATARINE DO PRADO CASTRO) X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA ME X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)**

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO ETERNO DA SILVEIRA ME e MARCELO ETERNO DA SILVEIRA. Citados, os executados interpuseram embargos à execução, encaminhados ao TRF/3ª Região. Decisão, determinando ordem de bloqueio da transferência de veículos pelo sistema Renajud, restando cumprida à fl. 89. Agravo de Instrumento pelos executados (fl. 93). Efetuada penhora de bem imóvel e veículo (fl. 104). Petição dos executados, comunicando o pagamento do débito e requerendo a extinção do feito (fls. 147/148). Dada vista à exequente, requereu a extinção da execução, tendo em vista a quitação da dívida (fl. 158). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido de assistência judiciária ainda não foi apreciado, razão pela qual passo a fazê-lo: no tocante à primeira embargante, resta indeferido o pedido, uma vez que se trata de pessoa jurídica. Neste sentido, cito julgado do STJ: Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra, o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos (Resp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8). Quanto ao segundo executado, Marcelo Eterno da Silveira, diante da declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono, defiro a ele os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os executados efetuaram o pagamento do débito executado, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada, bem como o desbloqueio de transferência de veículos (fl. 89), devendo a secretaria expedir o necessário. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0039231-29.2011.403.0000 e da apelação 0000793-80.2010.403.6106, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001714-34.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000082-70.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN**

MANO) X VALTER EMILIO BRONCA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI E SP310139 - DANIEL FEDOZZI)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 09/13. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado auferiu rendimentos no montante de R\$ 3.692,07, a título de benefícios previdenciários, sendo que o salário médio do brasileiro é de R\$ 1.499,00. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documento de fls. 03/04, que o impugnado auferiu rendimentos no montante de R\$ 3.692,07, no mês de março de 2013, sendo R\$ 1.294,29 a título de auxílio acidente, e R\$ 2.397,78 a título de aposentadoria especial. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas. (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média. 3. Apelo da União provido. (TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 68 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 7675**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002622-06.2003.403.6183 (2003.61.83.002622-0)** - ARI APARECIDO GONCALVES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

**0005539-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005539-3)** - PAULO ROBERTO TIRELI X MARIA CRISTINA BOTTARO TIRELI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão

com vista à CEF para, no prazo de 30 (tinta) dias, informar quanto à situação do contrato e o valor atualizado do débito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005587-57.2004.403.6106 (2004.61.06.005587-5)** - APARECIDO FORNO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDO FORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da certidão retro, requisi-te-se ao SEDI a substituição do primeiro assunto cadastrado, código 2002, que está inativo, pelos códigos 2093 e 2132. Após, providencie a secretaria a expedição dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes do teor da decisão de fl. 266. Intime-se. DESPACHO DE FL. 266. Chamo o feito à ordem. Verifico que o benefício concedido administrativamente foi cessado e que foi implantado benefício, com DIB em 09/08/2004 (data da citação), conforme concedido nestes autos (fls. 251/252). Desta forma, recebo a petição de fl. 257 como opção do autor pelo benefício concedido judicialmente. Fl. 264: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde renuncia ao prazo para oposição de embargos e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos à execução, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 248, atualizados em 31/03/2013, conforme cálculo de fls. 248/250, dando ciência à exequente do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 90 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Cumpra-se.

**0003727-16.2007.403.6106 (2007.61.06.003727-8)** - MARCIA BRANDAO TAVARES(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARCIA BRANDAO TAVARES X UNIAO FEDERAL(SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR)  
Fl. 98v: Diante do teor da manifestação da União Federal, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida manifestação. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor da autora e de seu patrono, descritos às fls. 91/92, atualizados em 31/05/2013, conforme cálculo de fl. 92, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005470-27.2008.403.6106 (2008.61.06.005470-0)** - IRENE PIANTA ZANINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IRENE PIANTA ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 163: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde renuncia ao prazo para oposição de embargos e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 150, atualizados em 31/03/2013, conforme cálculo de fls. 150/151, dando ciência à exequente do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 86 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0004581-68.2011.403.6106** - ANA BEATRIZ DA SILVA - INCAPAZ X DAIANE CRISTINA FORTUNATO DA SILVA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ E SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSÉ ANTONIO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 218 e 222: Requisi-te-se ao SEDI a alteração do CPF da autora Ana Beatriz da Silva, para fazer constar o número 435.484.888-03, conforme documento de fl. 40. Após, expeça-se novo ofício requisitório em favor do patrono da autora e aguarde-se o pagamento em local próprio. Cumpra-se. Após, intimem-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2077**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006538-90.2000.403.6106 (2000.61.06.006538-3)** - SEBASTIAO GABRIEL DE OLIVEIRA FILHO(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0043124-44.2001.403.0399 (2001.03.99.043124-3)** - ALCIR RUBENS MONTEIRO X SINOBU MATSUMOTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALTER DO CARMO BARLETTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006264-48.2008.403.6106 (2008.61.06.006264-2)** - MAURO JOSE DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008729-59.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006064-36.2011.403.6106** - DALVA REGINA BARRETO(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001454-88.2012.403.6106** - JAADI ABINADABI FIDELIS DE SOUZA(SP315952 - LUCIANA MARQUES BERTACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003749-98.2012.403.6106** - JOSE LUCATTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 -



GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002921-83.2004.403.6106 (2004.61.06.002921-9)** - EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007707-73.2004.403.6106 (2004.61.06.007707-0)** - PAULO PEDRO CRIPPA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULO PEDRO CRIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001000-55.2005.403.6106 (2005.61.06.001000-8)** - JOSE CARLOS DE PINHO(SP175940 - DANIELA SALINA BELO NONATO E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CARLOS DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004067-28.2005.403.6106 (2005.61.06.004067-0)** - APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001070-38.2006.403.6106 (2006.61.06.001070-0)** - ANTONIO BISPO NETO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ANTONIO BISPO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007017-73.2006.403.6106 (2006.61.06.007017-4)** - DEJALMIM LUIZ LEAL(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DEJALMIM LUIZ LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0010949-35.2007.403.6106 (2007.61.06.010949-6)** - ANTONIO OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos

autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000511-13.2008.403.6106 (2008.61.06.000511-7)** - LUCIA HELENA LANDI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUCIA HELENA LANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002418-23.2008.403.6106 (2008.61.06.002418-5)** - ODILIA MANTOVANI AVANSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA MANTOVANI AVANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003135-35.2008.403.6106 (2008.61.06.003135-9)** - MARIA DA GRACA TORRES LOURENCO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA GRACA TORRES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004701-19.2008.403.6106 (2008.61.06.004701-0)** - OLGA CADAMURO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OLGA CADAMURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007879-73.2008.403.6106 (2008.61.06.007879-0)** - APARECIDO CORREA DA CUNHA - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA PERPETUA DE SOUZA CUNHA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO CORREA DA CUNHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009563-33.2008.403.6106 (2008.61.06.009563-5)** - LEONILDO SANTIN FURONI(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LEONILDO SANTIN FURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004320-40.2010.403.6106** - PERCILIANA CINTRA BORGES PEREIRA(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PERCILIANA CINTRA BORGES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004693-71.2010.403.6106** - JOSE DE ARIMATHEA PAULA E SILVA FILHO - INCAPAZ X MARLENE GONCALVES FERREIRA PAULA E SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP320461 -

NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE DE ARIMATHEA PAULA E SILVA FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005621-22.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA SILVA TEOFRE(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA TEOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001512-28.2011.403.6106** - HOMERO JOSE PIMENTA DE OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X HOMERO JOSE PIMENTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2169**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002755-45.2013.403.6103** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 44, e reconhecido o efeito itinerante das deprecatas, encaminhem-se estes autos à Vara Federal de Apucarana/PR, com competência sobre o município de Jandaia do Sul. Comunique-se ao Juízo Deprecante por correio eletrônico.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0006701-69.2006.403.6103 (2006.61.03.006701-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENILSON FERNANDO RIBEIRO(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES E SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

Nos termos da nomeação do denfensor ad hoc (fls. 46/48), fixo o valor dos honorários em 1/3 do valor mínimo tabelar, nos termos da res. 558/2007 do CJF. Requisite-se para pagamento. Após, ao arquivo findo.

**0008616-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008616-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ANTONIO CARLOS SUPPLY(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Fls. 105 e seguintes - Abra-se vista ao M.P.F., diante do tempo já decorrido.

**0000863-43.2009.403.6103 (2009.61.03.000863-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO BATISTA DE SOUSA(SP145518 - RENATO ANTUNES SOARES)  
Defiro quanto requerido pelo M.P.F. diante dos indicativos de que seu estado de saúde mental (por motivo de dependência química) o impede de bem cumprir a pena, determino a realização de perícia médica psiquiátrica, com perito conhecido da secretaria do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o feito, mutatis, suspenso na forma do art. 149, parágrafo 2º do C.P.P.

**0006474-34.2009.403.6181 (2009.61.81.006474-5)** - JUSTICA PUBLICA X ELCIO DA SILVA TOBIAS(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)  
Fls. 195 e seguintes abra-se vista ao M.P.F.

**0003496-90.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X VALMIR APARECIDO PASCHOAL(SP206831 - NUBIA DOS ANJOS)  
Fls. 173 verso. Cobre-se a resposta à Carta P'PFls. 173 verso. Cobre-se a resposta à Carta Precatória de fl. 146/147. Desde já expeça-se mandado de intimação, para os fins requeridos pelo M.P.F., nos endereços declinados à folha 173 verso. Depois de cumpridas as diligências e vencidos os prazos com ou sem resultado. Abra-se vista ao M.P.F.

**0001509-82.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASCANIO GARCIA FERNANDES(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI)  
Fls. 68 e seguintes - Abra-se vista ao M.P.F.

**0009764-29.2011.403.6103** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X BENEDITO ALUIZIO DE OLIVEIRA(SP114090 - IZABEL APARECIDA GOULART DA SILVA E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP078497 - JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA)  
Fl. 66- Reexpeça-se o ofício de folhas 66 endereçando e encaminhando-o corretamente ao Juízo das Execuções Penais de Caçapava, conforme certidão de folha 63. Aguarde-se a resposta por 30 (trinta) dias depois da expedição e entrega do ofício. Com a vinda da resposta ou decorrido o prazo para resposta abre-se vista ao M.P.F.

**0002572-11.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALBERTO MACHADO CASTANHEIRA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR)  
Fls. 90 e seguintes - Abra-se vista ao M.P.F.

**0002865-78.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YOSHIHIKO NAKASONE(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO)  
Fls. 56/61: Ao MPF para ciência e manifestação. Após, voltem-me conclusos.

**0003208-74.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)  
Fls. 69 e seguintes - Abra-se vista ao M.P.F.

**0003931-93.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP047032 - GEORGES BENATTI)  
Fls. 67/71- Defiro, autorizando a ampliação da prestação dos serviços à comunidade para 8 horas semanais, totalizando 32 horas mensais. Comunique-se ao C.P.M.A.; intime-se o executado; intime-se o M.P.F.

**0007728-77.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LADISLAU DE FREITAS DUTRA(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS)  
Fl. - Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 78, fazendo-se as comunicações devidas e observadas as formalidades legais.

**0007757-30.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LIDIA SOUTO DA SILVA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO)  
Fl. 81: ciência ao M.P.F., para manifestação.

**0007758-15.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ EDUARDO PAES LEME JUNIOR(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc. Fl. 39, item 1: Defiro. Embora a obrigação de recolher as custas do processo não seja atribuição decorrente da competência para execução da pena criminal, verifico que não consta nos autos informação a respeito de seu devido recolhimento; portanto, determino a elaboração do cálculo das custas processuais e da pena de multa imposta, nos termos da guia de execução penal. Fl. 39-vº, item 2: Defiro. Residindo o executado em município que não o da execução da pena, já decidiu a 1ª Seção do Eg. TRF da 3ª Região que a execução se deve processar perante o Juízo de Execuções do Foro da condenação, sendo incabível o declínio de competência do feito, incumbindo-lhe apenas deprecar a prática dos atos necessários ao cumprimento e ao acompanhamento da pena imposta, inclusive no que respeita à audiência admonitória, ocasião na qual serão fixados os parâmetros concretos para dar concreção ao julgado. No mesmo sentido está a jurisprudência do Eg. STJ: EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SENTENCIADO COM RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO FORO DA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA O JULGAMENTO DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO. ART. 65 DA LEP. CONFLITO PROCEDENTE. I - O artigo 65 da Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal, é expresso em estabelecer que a execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. II - Hipótese de competência funcional que impõe o processamento da execução perante o juízo suscitado, ao qual incumbirá deprecar, ao juízo suscitante ou a outro de qualquer foro em que venha a residir o condenado, a prática dos atos necessários ao cumprimento da pena imposta. Precedentes da 1ª Seção e 2ª Turma desta Corte. III - Conflito procedente. (CC 00155142720074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 11/10/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. ARTS. 65 E 66 DA LEP - COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - CONFLITO PROCEDENTE 1. A competência para a execução das penas restritivas de direitos é do juízo responsável pela condenação, o qual poderá deprecar ao juízo do domicílio do sentenciado os atos fiscalizatórios do cumprimento da reprimenda, remanescendo ao juízo deprecante, porém, a competência para a prática de todos os atos decisórios relativos à execução das reprimendas impostas. 2. Inteligência dos arts. 65 e 66 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). 3. Conflito procedente. Competência do juízo suscitado. (CJ 00152108620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2011 PÁGINA: 17 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVO DOMICÍLIO DO APENADO. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO PARA EXECUÇÃO DA PENA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. 1. Réu beneficiado com o livramento condicional ou condenado a pena restritiva de direitos que venha a mudar de domicílio, a execução da pena compete ao Juízo da condenação, que deverá, por meio de carta precatória, determinar ao Juízo onde reside o apenado, tão-somente, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das sanções impostas. 2. Cabe ao Juízo Estadual da comarca onde reside o apenado e onde não existir Vara Federal, realizar a audiência admonitória e fiscalizar o cumprimento das sanções impostas, consoante o disposto nos arts. 65 e 66 da Lei de Execuções Penais. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Escrivania do Crime e das Fazendas Públicas de Santo Antônio do Descoberto/GO, ora suscitante. ..EMEN:(CC 201200554380, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/04/2013 ..DTPB:.) Diante do exposto, DEFIRO o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (fls. 39/39-º) para 1) determinar a elaboração do cálculo das custas processuais e da pena de multa imposta, nos termos da guia de execução penal juntada aos autos e, após, 2) deprecar a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento do julgado ao Juízo Federal de Execuções Penais do domicílio, inclusive para que delibere a respeito dos prazos para recolhimento dos valores ínsitos às penas aplicadas. Intimem-se.

**0008665-87.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL MESSIAS DE BARROS(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 59/59-Vº: Notícia o I. MPF que o executado está cumprindo pena privativa de liberdade nos autos de processo de execução da pena de nº 577.715, em trâmite perante a Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos, motivo pelo qual requer o declínio de competência àquele Douto Juízo. Merece acolhimento o pleito do MPF. Assim diz a Jurisprudência pacífica dos tribunais federais pátrios: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA A SENTENCIADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO

JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ISOLADA E NÃO REITERADA ENTRE A 2ª E 4ª TURMAS DO TRF5. MÉRITO: RÉU SENTENCIADO POR JUIZ FEDERAL E RECOLHIDO EM ESTABELECIMENTO PENAL ESTADUAL. INCIDENTES ATINENTES À EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO IMPROVIDO PRELIMINAR: 1- Objetiva o Ministério Público Federal, através do incidente de uniformização de jurisprudência, dirimir divergências entre julgados sobre a mesma tese jurídica na interpretação do direito, como forma de consolidar o entendimento acerca de uma determinada matéria. 2- O tema relativo à competência para a execução da pena imposta a sentenciado pela Justiça Federal não é controvertido no âmbito das Turmas Julgadoras deste Tribunal. 3- Ademais, não sendo hipótese de incidente suscitado ex officio, a prova deduzida nos autos, no que tange aos arestos da 2ª e 4ª Turmas, demonstra que a divergência entre os julgados, não obstante seja atual, não se reveste de reiteração, mas sim de decisão isolada, o que não atende aos pressupostos de admissibilidade do incidente. 4- Incidente de Uniformização de Jurisprudência não admitido. MÉRITO: 5. Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, uma vez tendo o réu que cumprir pena, mesmo provisória, imposta pela Justiça Federal, em estabelecimento prisional sujeito à administração estadual, é da competência da Vara das Execuções Penais do Estado o processamento e julgamento dos incidentes da execução 6. Enuncia a Súmula nº 192 do STJ que compete ao Juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. 7. Confirma-se a decisão recorrida que declinou da competência da Justiça Federal (3ªVara/SE) para o Juízo de Direito da Execução Penal do Estado de Sergipe (7ª Vara Criminal), comarca onde o sentenciado, ora agravado, cumpre a pena provisória em estabelecimento prisional sob administração do Estado de Sergipe. 8. Agravo em Execução Penal não provido.(AGEXP 200985000006290, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::06/11/2009 - Página::266.)AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CARCERÁRIA. JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA Nº 192 DO STJ. COMPETÊNCIA FEDERAL. ESGOTAMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Estando os condenados recolhidos a estabelecimento prisional estadual, aplica-se o Verbete nº 192 do STJ. 2. Ao Juízo estadual caberá a fiscalização e acompanhamento da execução penal, incluindo eventuais incidentes, tais como livramento condicional, anotação no rol de culpados e extinção da reprimenda pelo seu cumprimento, esgotando-se a jurisdição na esfera federal.(50049293520124047206, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 20/03/2013.)PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS DO ESTADO, COM RECURSO PARA O RESPECTIVO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA Nº 192, DO STJ. INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME. AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 108, I, d, DA CF. 1. O paciente foi condenado nos autos de ação penal que tramitou perante a Justiça Federal. Encontra-se recolhido na Penitenciária de Itai/SP. 2. A competência para a ação de execução penal é do Juízo Estadual da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP (Súmula nº 292, do STJ), com recurso para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Ademais, o presente feito não cuida de recurso, mas de habeas corpus, remédio constitucional cuja competência cujo julgamento por esta Egrégia Corte, determinado em razão da autoridade coatora, está previsto no artigo 108, I, d, da Constituição Federal, que não se aplica ao presente caso. 4. Conflito negativo de competência suscitado.(HC 01031668220074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 533 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena, instituído pela LEP (e, consoante entendimento jurisprudencial acima aludido), prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado preso ou cumprindo pena privativa de liberdade, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante troca de correspondência que acaba por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travancar a prestação jurisdicional. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA da presente execução penal ao DD. Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de São José dos Campos, com base nos fundamentos supra, rendidas as homenagens cabentes.Em caso de eventual discordância, vale desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência.Cumpra a Secretaria, com as cautelas de estilo.

**0008815-68.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLODOALDO PEREIRA VIEIRA(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO E SC003459 - IVETE SEVERINO E SC008551E - JOSE ROBERTO GUIDE)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a petição de fl. 129, na qual a advogada do condenado comunica sua renúncia, redesigno a realização da audiência admonitória para o dia 12 de setembro de 2013, às 14:30 hs, expeça-

se mandado de intimação do sentenciado, no endereço informado à fl. 89, através de carta precatória para a Justiça Estadual de Balneário Camboriú-SC, devendo o sentenciado, por ocasião da realização da audiência, comprovar o pagamento da pena de multa e das custas processuais e informar a este Juízo se possui advogado constituído até 72 horas antes da realização da audiência. Abra-se vista ao MPF.

**0000611-98.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCOS MENDES DOS SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO)  
DECIDIDO EM INSPEÇÃO Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que até o presente momento não vieram informações a respeito do cumprimento das condições fixadas na audiência admonitória. Residindo o executado em município que não o da execução da pena, já decidiu a 1ª Seção do Eg. TRF da 3ª Região que a execução se deve processar perante o Juízo de Execuções do Foro da condenação, sendo incabível o declínio de competência do feito, incumbindo-lhe, contudo, deprecar a prática dos atos necessários ao cumprimento e ao acompanhamento da pena imposta: EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SENTENCIADO COM RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO FORO DA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA O JULGAMENTO DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO. ART. 65 DA LEP. CONFLITO PROCEDENTE. I - O artigo 65 da Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal, é expresso em estabelecer que a execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. II - Hipótese de competência funcional que impõe o processamento da execução perante o juízo suscitado, ao qual incumbirá deprecar, ao juízo suscitante ou a outro de qualquer foro em que venha a residir o condenado, a prática dos atos necessários ao cumprimento da pena imposta. Precedentes da 1ª Seção e 2ª Turma desta Corte. III - Conflito procedente. (CC 00155142720074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 11/10/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. ARTS. 65 E 66 DA LEP - COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - CONFLITO PROCEDENTE 1. A competência para a execução das penas restritivas de direitos é do juízo responsável pela condenação, o qual poderá deprecar ao juízo do domicílio do sentenciado os atos fiscalizatórios do cumprimento da reprimenda, remanescendo ao juízo deprecante, porém, a competência para a prática de todos os atos decisórios relativos à execução das reprimendas impostas. 2. Inteligência dos arts. 65 e 66 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). 3. Conflito procedente. Competência do juízo suscitado. (CJ 00152108620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2011 PÁGINA: 17 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, residindo o executado em São Sebastião/SP, DEPRECO a fiscalização do cumprimento do julgado ao Juízo Federal de Execuções Penais do domicílio (1ª Vara Federal de Caraguatatuba), com as homenagens cabentes. Cumpra a Secretaria quanto determinado. Intimem-se.

**0002902-71.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEX ANACLETO DA SILVA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)  
Fl. 29 - Defiro a remessa à contadoria, letra a; Depois da apresentação dos cálculos pela contadoria defiro a designação de audiência admonitória e intimação pessoal de sentenciado, nos endereços declinados às folhas 29, 30 e 30 verso. Expeça-se o quanto necessário. Publique-se e intimem-se o advogado e o M.P.F.

**0003082-87.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VINICIUS DE MELO SILVA(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS)  
Fl. 31 - Defiro a remessa à contadoria, letra a; Depois da apresentação dos cálculos pela contadoria defiro a designação de audiência admonitória e intimação pessoal do sentenciado, nos endereços declinados às folhas 32 e 32 verso. Expeça-se o quanto necessário. Publique-se e intimem-se o advogado e o M.P.F.

**0003083-72.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WILSON AUGUSTO LINO(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI E SP181367 - SANDRO BONOCCHI E SP218337 - RENATA MENDES)  
Despachado em Inspeção I - A fim de dar início ao cumprimento da pena, designo o dia 21/08/2013 às 16:30 horas, para realização da audiência admonitória, devendo o sentenciado, por ocasião da realização da audiência, comprovar o pagamento da pena de multa e das custas processuais. II - Remetam-se os autos ao contador judicial para atualização da pena de multa. III - Intime-se o sentenciado, expedindo o quanto necessário. IV - Abra-se vista ao MPF.

**0003084-57.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP309872 - MICHEL ANTUNES GOMES MONTEIRO)  
Fl. 25 - Defiro a remessa à contadoria, letra a; Depois da apresentação dos cálculos pela contadoria defiro a

designação de audiência admonitória e intimação pessoal do sentenciado, nos endereços declinados às folhas 26 e 26 verso. Expeça-se o quanto necessário. Publique-se e intimem-se o advogado e o M.P.F.

**0003085-42.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEBASTIAO IGNACIO DA SILVA(SP055981 - AREOVALDO ALVES)

Despachado em Inspeção I - A fim de dar início ao cumprimento da pena, designo o dia 21/08/2013 às 16:00 horas, para realização da audiência admonitória, devendo o sentenciado, por ocasião da realização da audiência, comprovar o pagamento da pena de multa e das custas processuais.II - Remetam-se os autos ao contador judicial para atuação da pena de multa.III - Intime-se o sentenciado, expedindo o quanto necessário.IV - Abra-se vista ao MPF.

**0004021-67.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE VIGILATO DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)  
Abra-se vista ao MPF.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007335-55.2012.403.6103** - DUMONT TEXTIL COM/ DE TECIDOS LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA E SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Despachado em inspeção. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado à fl. 109, determino à Secretaria a publicação do presente, para que a parte autora efetue o pagamento devidamente atualizado, dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 2176**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403047-34.1991.403.6103 (91.0403047-8)** - POSTO DA TORRE LTDA X JOSE BENEDITO DA SILVA GUARATINGUETA X TORRE TERRAPLENAGEM LTDA X INDUSTRIA DE PAPEL GUARA LTDA X YOLANDO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 423/427: Defiro a reserva de honorários no percentual de 15 % (quinze por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa.Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.

**0001097-50.1994.403.6103 (94.0001097-4)** - COJAN ENGENHARIA S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X DF COELHO CONSTRUTORA LTDA(SP097647 - CARLOS EUGENIO MALFATTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL MONTEIRO LOBATO(SP066692 - TEREZA AMELIA ABREU MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão supra nesta data. A Cooperativa Habitacional Monteiro Lobato ainda não apresentou os documentos indispensáveis para a realização da perícia contábil. Nesse sentido, seja a referida ré intimada para que junte aos autos o que solicitado pelo Sr. Perito às fls. 1546/1551, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa diária de R\$100,00 (cem reais), na forma do art. 461, parágrafo 5º do CPC.

**0401262-32.1994.403.6103 (94.0401262-9)** - DELI BISPO DOS SANTOS(SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E Proc. PROCURADOR DO INSS)

Despachado em inspeção. I- Fls. 296/297: Prejudicado o pedido ante os comprovantes de pagamento anexados às fls. 299/300. II- Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.



**0400648-90.1995.403.6103 (95.0400648-5)** - JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE FREITAS AZEVEDO X JOAO BATISTA DE MELO X IVANILDA DIAS PALMA X IVALDIR JOSE AMANTE X ISMAIL MOREIRA X IBANIR JOSE AMANTE X LUIZ GUILHERME RECK X LUIZ ALVES DOS SANTOS X LAERCIO QUEIROZ X LAIR RAMOS X LIGIA REGINA DA SILVA SOUZA X JOSE RODRIGUES VILARIM X MARCELO BOOVO X NELSON FAVORINO DOS SANTOS X JOSE CARLOS LEMES X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X JOSE HAROLDO DOS SANTOS X JOSE DE MOURA X JOSE NUNES PEREIRA X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X JOSE REINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a prolação de sentença de extinção da execução (fl. 1004), remetam-se estes autos ao arquivo, restando claro que o levantamento dos valores fundiários será feito como ali determinado.

**0402379-53.1997.403.6103 (97.0402379-0)** - SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA(SP249448 - FLÁVIO QUINTANILHA) X ERENICE DOS SANTOS FERREIRA(SP037078 - CLEUSER MARI LEMOS ALVES WEIGEL E SP134420 - WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA) X LUIZA DOS SANTOS FERREIRA X EDENICE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X GBOEX GREMIO BENEFICIENTE(SP105715B - FERNANDO CEZAR FERREIRA BALEEIRO)

Vistos em Inspeção. Ante o lapso temporal decorrido da publicação do despacho de fl. 352 até a presente data, sem qualquer manifestação por parte das corrés, abra-se vista às partes dos documentos de fls. 292 e seguintes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0405927-52.1998.403.6103 (98.0405927-4)** - MARISA ORGAL DOS SANTOS RAFAEL X SEBASTIAO JOSE GOMES DA SILVA X SILVIA JANNUZZI SANTOS X MARIA DE FATIMA DA SILVA X LUIS CARLOS DE PAULA BASTOS X ALVARO ANTONIO CHAVES DA SILVEIRA X ALCY BARROS DOS SANTOS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO E SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 376, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.

**0001301-84.2000.403.6103 (2000.61.03.001301-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-02.2000.403.6103 (2000.61.03.001300-9)) JOSE RAIMUNDO DE FARIA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que o autor JOSÉ RAIMUNDO DE FARIA busca provimento jurisdicional que anule o protesto de notas promissórias garantidoras de contratos de crédito rotativo, bem como reveja as avenças subjacentes que o autor reputa viciadas de anatocismo. Ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, ultrapassou-se a fase postulatória e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em sua contestação, apontou a competência da Justiça Federal. Após decisão do Juízo de origem, vieram os autos a esta 1ª Vara Federal. Custas recolhidas. Determinada a realização de prova pericial (fl. 96). Ofertados e aprovados os quesitos das partes, veio o laudo às fls. 476/550. As partes se manifestaram quanto às conclusões do Perito Judicial. DECIDO As questões suscitadas permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C, uma vez que são exclusivamente de direito, razão pela qual indefiro a dilação probatória requerida. Além disto, a solução da lide tem como pressuposto lógico decisão sobre os temas jurídicos ventilados na inicial e nos embargos monitorios. A embargante não combate a avença, tampouco o crédito detido pela CEF, restringindo-se a apontar dificuldades financeiras e a intenção de pagar parceladamente dentro de suas posses. Passo ao exame do direito aplicável ao caso. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A questão acerca da aplicação do Código de Defesa ao Consumidor aos contratos bancários, especialmente ao contrato de crédito em tela, não está pacificada. Alguns julgados entendem que, em casos que tais, são plenamente aplicáveis as normas daquele código. Defendendo posicionamento diferenciado, julgado da Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirma que a instituição bancária é um fornecedor de serviços e de produto (no caso, o dinheiro), mas a legislação consumerista nem sempre lhe é aplicável, haja vista que, ao realizar contratos com parte que não pode ser considerada como consumidor, não é a sua disciplina jurídica atingida pela Lei 8.078/90. Todavia, no caso em tela, as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de

fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. Há quem entenda que, em financiamentos para aquisição de materiais, o mutuário não seria consumidor porque o dinheiro - objeto do contrato de mútuo - circularia, em última análise, até o agente econômico de quem se adquirem os materiais de construção. Tal ilação não impede, contudo, que se visualize a ultimação de uma relação consumerista entre banco e mutuário porque o dinheiro, de fato, decorreu da satisfação de uma necessidade consistente na prestação de um serviço. Há, inequivocamente, a marca da vulnerabilidade de uma das partes, o que é hoje em dia prevalece como elemento central da definição de consumidor (O produtor agrícola que compra sementes para plantio pode ser considerado consumidor diante do abrandamento na interpretação finalista em virtude de sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica - STJ, AGRESP 201001195242, Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE de 14/10/2010). Além disso, o mutuário se sujeita às práticas comerciais das empresas fornecedoras de crédito, razão pela qual, nos termos do art. 29 do CDC, deveria ser tido - de modo ou outro - como consumidor por equiparação. À luz da jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, inexistem dúvidas: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. - (...) - O contrato assinado pelas partes de Financiamento para Aquisição de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e, portanto, poderia ser cobrado através de ação de execução. Assim, haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. - (...) O embargante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. - Havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço. - Não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares. - O artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada. Desta forma, continua vigente a Lei nº 4.595/64 que autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. (...) O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. - Agravo legal desprovido. (AC 0004016120104036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012, FONTE\_REPUBLICACAO:.) O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege os contratos bancários. O contrato de mútuo é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Assim, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade

e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. CONTRATO DE ADESÃO De efeito, contrato celebrado pela parte autora com a CEF tem a natureza de contrato de adesão, haja vista que suas cláusulas são previamente estabelecidas e não podem ser alteradas pela parte contratante. Contudo, apesar de se ter reconhecida a natureza do contrato, tem-se que foi livremente celebrado entre partes capazes, não tendo sido arguida a existência de nenhum vício capaz de reputá-lo passível de nulidade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Insta esclarecer que cláusulas eventualmente reputadas como abusivas podem ser objeto de discussão e de apreciação perante o Poder Judiciário, como argüi a parte autora. DO CONTRATO E DA PROVA PERICIAL Os contratos celebrados entre as partes são duas avenças de financiamento identificadas pelos números 25.0351.101.0001316-51 e 25.0351.101.0001274-68, respectivamente no valor de R\$ 8.000,00 e R\$ 5.000,00. O primeiro foi firmado em 16/04/1999, o segundo em 12/02/1999. Como garantia dos contratos foram emitidas duas Notas Promissórias, uma concernente a cada avença, títulos sob nº 0001316-51 (R\$ 8.000,00) e 0001274-68 (R\$ 5.000,00). Pois bem. A base da postulação é a alegada existência de anatocismo, ou seja, juros sobre juros, tendo o autor invocado a cláusula intrínseca rebus sic stantibus, ou teoria da imprevisão, asseverando ter-se estabelecido onerosidade excessiva a quebrar o caráter sinalagmático originariamente estabelecido. Sob o mesmo fundamento pretende a anulação dos títulos garantidores da avenças. Desde logo cumpre analisar a questão dos juros compostos. São vários os sistemas de amortização de um financiamento, consoante as fórmulas da matemática financeira. Cada sistema parte da premissa de que um capital será remunerado por uma taxa de juros, dando-se amortizações periódicas do saldo devedor. O tomador do empréstimo recebe uma quantia, ou um crédito, e por ele paga em parcelas sucessivas, uma parte de cada parcela referente à amortização e outra parte tocante ao pagamento dos juros. Quando se tem a tabela Price, o ajuste matemático é feito de modo que, num dado número de períodos, o valor da prestação mensal não se altere, estabelecendo-se um pagamento decrescente dos juros e crescente do saldo devedor, tudo de forma a resultar, mês a mês, no mesmo valor da parcela. Em se tratando do sistema de amortização constante, como o nome sugere, o que se mantém é o valor da amortização parcela a parcela, variando o valor dos juros que se vai pagando. Assim, inicia-se o financiamento com um dado valor de prestação que, com o passar do tempo, decresce. Há outros sistemas, mas apenas esses nos bastam para o exame da matéria. Desde que o sistema esteja sob os ditames da matemática financeira, no exato momento do pagamento da última prestação, seja em que sistema de amortização for, tanto o pagamento dos juros como o pagamento do saldo devedor necessariamente zeram, ou seja, o saldo devedor se exaure ao mesmo tempo em que os juros são quitados. Esses sistemas adotam os chamados juros compostos, ou seja, partem da premissa de que cada parcela contém uma fração amortizadora e uma fração referente aos juros devidos. Não há distorções ou lesão ao direito do devedor pela simples circunstância do contrato prever a utilização de juros compostos. Cabe uma digressão: No caso específico de financiamentos longos, como ocorre com os financiamentos imobiliários, pode acontecer, além da mecânica de pagamento de juros e amortizações parcela a parcela, o estabelecimento de cláusulas periódicas de correção do saldo devedor. Comumente isso se dá quando o contrato prevê uma fórmula para a correção das prestações e outra para o saldo devedor. O eventual descompasso de uma e outra pode levar à insuficiência do valor da prestação para a quitação da fração de juros, de modo que um valor remanescente de juros é inserido no saldo devedor. Tem-se assim a chamada amortização negativa, que corresponde à inclusão de juros não quitados no saldo devedor. É uma situação particular e comumente, como dito, ocorrente em financiamentos longos e com ajustes de correção no valor das prestações e no saldo devedor por índices diferentes. Voltando à análise dos juros para o caso concreto, devemos agora anotar que há diferença entre juros remuneratórios e moratórios. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em segundo lugar, tendo em vista tal diferença, não se pode argumentar que são inconciliáveis. Nesse sentido, manifestou-se o Eminentíssimo Ministro Castro Filho, quando do julgamento do Recurso Especial nº 402.483/RS (De fato, o entendimento majoritário desta Corte é no sentido de se permitir, nos contratos bancários, a cobrança cumulada de juros remuneratórios com moratórios, quando pactuada, não constituindo tal prática anatocismo, dada a natureza peculiar de cada qual.) O Prof. Álvaro Villaça Azevedo tem claro posicionamento sobre o tema: Surgem, dessa maneira, as duas espécies de juros: compensatórios e moratórios. Os primeiros são devidos como compensação pelo uso do capital de outrem, os segundos pela mora, pelo atraso, em sua devolução. (Curso de Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações, Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., págs. 247 e 248) Leciona, ainda, Luiz Antônio Scavone Júnior: Os juros, considerados quanto à taxa aplicada, podem ser moratórios ou compensatórios. Todavia, como gênero, os juros possuem natureza jurídica de frutos civis, remunerando determinado capital empregado em dinheiro ou outros bens. Como vimos, os juros moratórios possuem gênese diversa daquela decorrente dos juros compensatórios. Com efeito, os juros compensatórios originam-se na simples utilização do capital. Portanto, são juros que se contam pela utilização do capital durante determinado tempo. Por outro lado, os juros moratórios possuem gênese no atraso - mora ou demora - na restituição do capital. Também são juros pela utilização do capital, entretanto, constituem pena imposta ao devedor moroso. Nesse sentido, absolutamente possível a

cumulação de uns com os outros. (Obrigações, Abordagem Didática, Editora Juarez de Oliveira, 2ª ed., pág. 173) Portanto, é de se reconhecer como lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, que são devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, com observância do limite avençado, cumulados com os juros moratórios. Retornando ao caso dos autos, vejamos o que a perícia apurou. Há a informação de que os saldos devedores das dívidas estão de acordo com o quanto previsto nos contratos - quesito 7 à fl. 486. Ao mesmo tempo, o Perito encontrou diferenças quanto ao total de juros decorrentes dos contratos (fl. 544). Nesse contexto, releva considerar que no pagamento do débito após o vencimento está prevista a incidência de taxa de permanência mais juros de 1% ao mês, tendo o Sr. Experto informado que a taxa é o CDI e CDB divulgados pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Assim, não há discrepância na composição do saldo devedor nos parâmetros avençados. Bem por isso, tendo em vista que a viga mestra da fundamentação expendida em alicerce à pretensão deduzida é a ocorrência de onerosidade excessiva, apontando-se a existência de anatocismo, inarredável que a pretensão naufraga, não merecendo acolhida o libelo formulado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com exame do mérito. Custas como de lei. Condene o autor em honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

**0002906-31.2001.403.6103 (2001.61.03.002906-0) - BENEDITO ARGEMIRO DE SALES X BENEVIDES OCTAVIO FERREIRA X JOAO PRUDENCIO X MOACIR MOREIRA X PEDRO ANTONIO RISSO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
Homologo a transação celebrada entre o autor JOÃO PRUDENCIO e a Caixa Econômica Federal (fl. 157) nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0002388-07.2002.403.6103 (2002.61.03.002388-7) - ADRIANA REGINA SOUSA SILVA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
Tendo em vista que a decisão monocrática de fls. 372/374v não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe seguimento, mantendo a sentença de improcedência, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

**0003238-22.2006.403.6103 (2006.61.03.003238-9) - MARIA JOANA DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**  
Despachado em Inspeção. I- Fls. 116/117: Indefiro por falta de amparo legal, bem como advirto a i. causídica para que observe os prazos para os recursos cabíveis, evitando, assim, o tumulto processual, assoberbando ainda mais os serviços cartorários, uma vez que o cálculo de liquidação foi apresentado pela própria autora, efetivada a citação nos termos do art. 730 do CPC, expedido o Ofício Requisitório e efetuado o pagamento, sendo extinta a execução por sentença devidamente publicada à fl. 114 verso, sem qualquer interposição de recurso pelas partes. II- Cumpra-se a Secretaria a parte final da sentença de fl. 112, arquivando os autos.

**0003524-97.2006.403.6103 (2006.61.03.003524-0) - JOSE WANDER DE MELO (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**  
Despachado em inspeção. Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 99/202. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0009298-11.2006.403.6103 (2006.61.03.009298-2) - JOAO BATISTA SOARES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**  
I. Vistos em inspeção. II. Fl. 105: Indefiro. III. Não compete ao Judiciário realizar atos afetos às partes, cabendo-lhes, pois, trazer aos autos as provas que embasam suas alegações. Desse modo, ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) da(s) empresa(s) referente(s) ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). IV. Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do art. 341 do CPC, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará desobediência nos termos do art. 362 do mesmo diploma. V. Por fim, com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0001349-96.2007.403.6103 (2007.61.03.001349-1)** - JOSE CARLOS SALES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 179/180: Defiro. Designo o dia 24/09/2013 às 14:30 horas para oitiva das testemunhas João Soares Xavier Filho, que deverá comparecer em audiência independentemente de intimação. II - Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 158 e seguintes, bem como para especificar eventuais outras provas que pretende produzir, justificando-as.

**0002689-75.2007.403.6103 (2007.61.03.002689-8)** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Vistos em inspeção. II - Designo o dia 04 de setembro de 2013, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas e o colhimento do depoimento pessoal da autora. III - Considerando a justificativa apresentada à fl. 89, cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a intimação das testemunhas, as quais seguem abaixo qualificadas: TESTEMUNHA ASSALATE APARECIDA DA SILVA, CPF nº 039.772.608-20 e RG nº 15.447.483-6, domiciliada na Rua Alameda Mantiqueira, nº 1.026, no Condomínio Mirante do Vale, situado na Estrada do Rio Comprido, nº 501, Bairro Rio Comprido, São José dos Campos-SP, CEP: 12.302-210. JOSEFINA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 790.073.178-49 e RG nº 19.617.078-3, domiciliada na Avenida Tóquio, nº 462, Bairro Jardim Oriente, São José dos Campos-SP, CEP: 12.236-000. MARIA DAS DORES DE AZEVEDO, CPF nº 150.245.318-50 e RG nº 24.869.126-0, domiciliada na Rua Maria Pires da Silva, nº 90, Bairro Vila das Flores, São José dos Campos-SP, CEP: 12.234-758. IV - Cite-se e Intimem-se.

**0003170-38.2007.403.6103 (2007.61.03.003170-5)** - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP127982 - FAUZI RACHID FILHO E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Despachado em inspeção. Fl. 141/143: Indefiro ante o valor ínfimo a ser executado frente ao dispêndio de tempo e valor para a efetiva execução, fundamentado no teor do contido no caput do art. 2º da Portaria nº 377, de 25/08/2011 da Advocacia Geral da União. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

**0009522-12.2007.403.6103 (2007.61.03.009522-7)** - VILMA TEIXEIRA(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. I - Fls. 125/126: Defiro o requerido no item I de fl. 126. Intime-se a União para cumprimento. II - Item III, ante a informação de falecimento da Autora manifeste-se o ilustre advogado oficiante nos autos, quanto ao prosseguimento do feito. II - Fls. 127/143: Dê-se ciência à União e ao MPF, respectivamente.

**0008843-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008843-4)** - PETRYCIE GHYSLAINE CARNEIRO GOMES(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) Fls. 193/194: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores incontroversos. II) Tendo em vista que a Caixa requereu, via e-mail, a análise dos aludidos autos para verificação da possibilidade de transação, aguarde-se manifestação da CEF. Após, venham os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela parte autora.

**0019243-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019243-4)** - ALEXANDRE VANNUCCI DE CAMPOS X ODETE VANNUCCI DE CAMPOS(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Cuidam os presentes autos de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização decorrente da cobertura do seguro avençado no âmbito de contrato de financiamento imobiliário sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Conquanto se tenha um contrato de financiamento imobiliário subjacente à lide assim instaurada, o libelo é claro e se limita à cobrança do valor decorrente da cobertura securitária do imóvel, compondo a causa de pedir da ação os danos existentes no bem assim negociado. Além da clareza solar do pedido, nos moldes em que formulado, os documentos que instruem a causa, tanto os trazidos pela parte autora como os juntados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, deixam assente que foi celebrada uma apólice de seguro, tendo-se feito comunicação à parte autora como se vê do documento de fl. 22 - Comunicado de Seguro Habitação, com referência à apólice nº 5823596-0. De se destacar que a cláusula vigésima do contrato original de financiamento prevê que a CEF fica autorizada a receber o valor da indenização da

companhia seguradora em caso de sinistro - fl. 36. Portanto, há interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na lide tanto quanto não se perde de vista que a assim referida companhia seguradora inapelavelmente tem que compor a relação processual. Como é cediço e com base na experiência de outros processos de semelhante índole, não se confundem a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com a CAIXA SEGURADORA S.A. Não importa se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deixou de militar a sua ilegitimidade para representar a CAIXA SEGURADORA, já que tampouco comprovou ter poderes para assumir a defesa dos interesses desta última. Diante do exposto, baixo os presentes autos em diligência para que a parte autora promova a citação da CAIXA SEGURADORA, ensejando-se-lhe o prazo de resposta como de lei. Deverá, ainda, trazer aos autos cópia da apólice de seguro noticiada na inicial ou justificar a impossibilidade de o fazer. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0004209-02.2009.403.6103 (2009.61.03.004209-8) - SALVADOR FRANCISCO DA CRUZ (SP127441 - RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Defiro o pleito da parte autora quanto a realização de nova perícia médica, que deverá ser realizada por médico especializado em psiquiatria. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/8/2013, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Intimem-se.

**0006629-77.2009.403.6103 (2009.61.03.006629-7) - MARCIA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca a revisão de sua aposentadoria proporcional por invalidez para elevá-la à integralidade. Busca fulcro no agravamento do seu quadro de cegueira, alegando fazer jus ao quanto disposto no artigo 186, inciso I, 1º, e artigo 190, ambos da Lei n.º 8.112/90. Citada, a ré apresentou

contestação. A parte autora manifestou-se em réplica. Oportunizada a especificação de provas, e nada tendo sido requerido, vieram os autos conclusos. Determinada a baixa em diligência para realizar perícia médica na parte autora. Juntado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico. Intime-se.

**0007038-53.2009.403.6103 (2009.61.03.007038-0) - LOURDES CECCON VALANDRO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reiterando os termos do despacho de fl. 47, proceda a parte autora ao arrolamento da(s) testemunha(s). Designo o dia 14 de agosto de 2013, às 14:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) e o colhimento do depoimento pessoal do autor. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento da(s) testemunha(s) se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. Intime-se.

**0000781-75.2010.403.6103 (2010.61.03.000781-7) - MAURO OSSAMU AOKI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECIDIDO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. O pedido antecipatório não merece acolhida. De efeito, a conversão dos períodos laborados sob condições especiais impõe a constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Uma coisa é o pedido de um benefício previdenciário por si só, verba alimentar que, uma vez faltante, tende a comprometer a manutenção material do postulante; outra de todo distinta é o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço/ contribuição (CTC), o qual não apenas não indica um cabal e incontestável periculum in mora, como também implica o risco de averbação indevida de tempo de serviço em caso de modificação do conteúdo sentencial em grau recursal. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CITE-SE com urgência o INSS. CUMPRA-SE. INTIME-SE. REGISTRE-SE.

**0003777-46.2010.403.6103 - FLAVIO GOTTARDO DE OLIVEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III - Servirá o presente despacho como

requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0005298-26.2010.403.6103** - MITUO HAMASAKI(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra somente nesta data.

Tendo em vista que a sentença de fl. XXX foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0009430-29.2010.403.6103** - ANGELA DA SILVA CONCEICAO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que a sentença de fl. 61/67 foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0001260-34.2011.403.6103** - ANTONIO RIERE DOS SANTOS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa à aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao argumento de que os saldos das contas do FGTS não teriam sofrido correta aplicação de juros progressivos, nos termos das Leis 5107/66, 5705/71 e 5.958/73. A inicial foi instruída com documentos. Pede, ainda, que sobre as diferenças decorrentes da aplicação dos juros progressivos incidam os expurgos inflacionários de janeiro/1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Foram concedidos à autora os benefícios da celeridade processual. Cita-da, a CEF contestou, aduzindo preliminares. No mérito, alega prescrição e pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. PRELIMINARES preliminar referente à falta de interesse processual em relação aos juros progressivos, na realidade confunde-se com o mérito e será oportunamente analisada. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos traba-



lhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n.º 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. O autor ANTONIO RIERI DOS SANTOS optou pelo FGTS em 01/09/1967 (fl. 20). Pelo conteúdo dos documentos de fls. 13 e segs é possível constatar que faz jus à taxa progressiva de juros, pois optou pelo FGTS nos termos da Lei n.º 5.958/73 (10.12.73). O extrato que instrui a inicial (fl. 20) comprova a aplicação da taxa de juros de 6%, o que permite concluir que foi aplicada a progressão de juros, tendo em vista que o autor permaneceu na mesma empresa até 30/03/1994 (fl. 13). Portanto o pleito ao regime progressivo é improcedente, uma vez que a ré demonstrou a incidência da taxa de 6%, índice que somente é obtido no décimo primeiro ano de permanência na empresa (art. 2º, IV da Lei n.º 5.705/71). De relevo que a parte autora, assim, não comprovou os fundamentos de direito e de fato em que lastreou o libelo, circunstância processual que leva à improcedência do intento porquanto ultrapassa mero juízo de condição da ação. Não há necessidade de enfrentamento das demais questões suscitadas por força da improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO RIERI DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0002380-15.2011.403.6103 - LAERTE RIBEIRO NOBRE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO (SP122685 - IVAN JOSE SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Despachado em Inspeção. 1. A questão sub judice exige a produção de prova pericial, porquanto é daquelas que demandam conhecimento técnico específico para análise da realidade contábil da progressão do vínculo contratual. Nomeio Perito Judicial o Sr. CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria. 2. Fixo os honorários definitivos do Sr. Perito em três vezes o valor máximo da tabela da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, correspondentes a R\$ 704,40 devendo a EMGEA efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2011. Laudo em 40 (quarenta dias) após o levantamento dos honorários. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias. 4. Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos: 1. Foi aplicado, na primeira prestação, o Coeficiente de Equiparação Salarial-CES? 2. O agente financeiro promoveu ou não os reajustes das prestações, obedecendo aos aumentos salariais auferidos pela categoria profissional do autor? .PA 1,15 3. De que forma e qual o índice que vem sendo aplicado à correção monetária do saldo devedor? .PA 1,15 4. Sendo a TR taxa remuneratória, sua utilização para correção monetária, combinada com a aplicação de juros contratuais pode configurar situação de anatocismo? .PA 1,15 5. É correta a formação de resíduo decorrente do saldo devedor, onde o financiamento estabelece juros, correção monetária (quer TR ou INPC), prazo e a incidência da própria Tabela Price? .PA 1,15 6. Pode o Senhor Perito elaborar planilhas de cálculos hipotéticos dos saldos devedores utilizando como índice de reajustamento a variação ocorrida na TR ou INPC, para verificação da existência ou não de resíduo no final do financiamento?

**0003519-02.2011.403.6103** - GABRIEL VINICIUS PEREIRA DUARTE X MARIA DE FATIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 117/118, pois não é de praxe o agendamento prévio de data para a realização da perícia sócio-econômica. Inclusive, insta constar que tal prática pode ser prejudicial aos trabalhos do(a) Assistente Social, implicando distorção da real situação em que se encontra a parte autora. Nesse sentido, determino nova intimação da perita GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA para que realize a perícia técnica no mesmo local informado nos autos, trazendo, após, o laudo conclusivo, juntamente com as respostas aos quesitos constantes da decisão de fls. 84/86. No afã de auxiliar os trabalhos da perita nomeada, ficam registrados os contatos da representante legal do autor (fl. 118), quais sejam: (12)3303-3869 e (12) 9785-8772. Por fim, caso novamente seja frustrada a produção da prova sócio-econômica, esta será considerada preclusa.

**0006045-39.2011.403.6103** - ANTONIO RODOLFO GUILHERME X CENILDA PEREIRA GUILHERME(SP273521 - FERNANDO DE SOUZA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a conclusão supra nesta data. II - Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de setembro de 2013, às 15:00 horas. III - Intimem-se.

**0009753-97.2011.403.6103** - VALDINEI ANTONIO GOMES X MARIA XAVIER LEITE GOMES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópias das iniciais, decisões, sentenças e acórdãos proferidos nos autos do processo ordinário nº 0005748-76.2004.403.6103 e cautelar nº 0005397-06.2004.403.6103.

**0000700-58.2012.403.6103** - ELIANA RODRIGUES DE ALVARENGA INACIO(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. I- Fls. 33/34: Ante a hipossuficiência da parte autora, determino ao Cartório de Notas de Jacareí que expeça procuração por instrumento publico sem ônus à autora, servindo o presente como requisição deste Juízo. II- Providencia a ilustre advogada da parte autora a retirada dos autos em Secretaria para o efetivo cumprimento do despacho de fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias, Após, cite-se.

**0001296-42.2012.403.6103** - TEREZA DE JESUS PINHEIRO(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Providencie a Autora a juntada aos autos do exame solicitado pelo perito médico à fl. 95. Com a juntada, retornem os autos ao expert para conclusão do Laudo Pericial.

**0001667-06.2012.403.6103** - DIEGO SANTIAGO DA SILVA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 1/7/2013, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e

hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0002408-46.2012.403.6103 - JOSE SALOMAO DE TOLEDO X LUZIA HARUKO TOMINAGA X MOACIR FERREIRA ROCHA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a sentença de fl. 70/74 foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0002469-04.2012.403.6103 - RICARDO DE CARVALHO RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em inspeção. I- Fls. 37/41: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II- Cumpra o autor o quanto determinado à fl. 34, observando-se que a não apresentação dos documentos exigidos importará no julgamento feito com provas constantes nos autos. III- Cumpra-se a secretaria a parte final do despacho de fl. 34, citando o INSS.

**0002961-93.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Considerando a certidão retro, deixo de receber a apelação interposta, eis que intempestiva. Certifique o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

**0003961-31.2012.403.6103 - JOSEFA SIQUEIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/7/2013, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte

autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004811-85.2012.403.6103 - RICARDO JOSE CHAVES ALVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Ante o lapso temporal decorrido entre a petição de fl. 49 até a presente data, cumpra a parte autora o despacho de fl. 47, observando-se que a não apresentação dos laudos importará no julgamento do feito com as provas constantes dos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

**0004823-02.2012.403.6103 - ROSALINA FERREIRA DE SOUZA SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Designo o dia 07 de agosto de 2013, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas e o colhimento do depoimento pessoal do autor. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento das testemunhas se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. Cite-se e intímem-se.

**0006787-30.2012.403.6103 - APARECIDO LOURENCO FRANCO X VIVIANE MARIA DE PAIVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA SOMENTE NESTA DATA. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0006788-15.2012.403.6103 - JOSE CARLOS SIZINO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0006790-82.2012.403.6103** - ANTONIO TOYOHISA KAVAMATA(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas e o colhimento do depoimento pessoal do autor. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento das testemunhas se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. Requisite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo via correio eletrônico. Cite-se e intimem-se.

**0007463-75.2012.403.6103** - THOMAS HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA SOMENTE NESTA DATA. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0008937-81.2012.403.6103** - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que tem por objeto a condenação do INSS no pagamento do período de 60 dias em que ficou sem trabalhar, em decorrência do quadro patológico que o acometeu no período de 03/08/2012 a 03/10/2012. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar ou não a existência da situação de fato em que se funda o libelo, já que a pretensão aos dias parados e não amparados previdenciariamente decorre, consoante a causa de pedir deduzida na inicial, da efetiva existência da incapacidade laborativa no período anotado. O perito médico concluiu que a parte autora NÃO apresenta incapacidade atual, tendo especificado que, no que concerne ao período indicado na inicial, se ressentem os autos de comprovação médico-documental. De efeito, assim se pôs o Sr. Vistor Judicial: Não há exames técnicos fidedignos para indicar incapacidade laboral no período requerido - fl. 36, item Conclusão. Diante disso, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria, a determinação de fl. 21, citando o INSS.

**0009066-86.2012.403.6103** - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas e o colhimento do depoimento pessoal do autor. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento das testemunhas se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. Cite-se e intimem-se.

**0000339-07.2013.403.6103** - SEBASTIAO DE MOURA COELHO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Providencie o Autor a juntada aos autos do Exame solicitado pelo perito médico. Com a juntada, retornem os autos ao expert para conclusão do Laudo pericial.

**0000696-84.2013.403.6103** - GEISA NATALINA CASTRO MARTINS(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 22/24, citando o INSS.

**0002766-74.2013.403.6103** - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. As provas técnicas são determinantes para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado. A idade está plenamente comprovada, conforme documento de fls. 23. No tocante a perícia social, entretanto, a Assistente Social informa que a renda familiar declarada de R\$ 1.400,00 é suficiente para suprir as necessidades básicas da família, composta pela autora, seu marido, um filho e o neto. Deste modo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca

do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 45/46, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. Ante a informação de ter a perícia sido realizada no município de Igaratá -SP - 78 km distante, considerando ida e volta, mais pedágios, arbitro os valores da Assistente Social no dobro do valor máximo da tabela, R\$ 234,80, consoante Resolução nº 558 de 22/05/2007, do CJF totalizando, R\$ 550,60. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento, bem como comunicações de praxe.

**0003720-23.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO SAES(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 36/37, citando o INSS.

**0003728-97.2013.403.6103 - ALFREDO DOS SANTOS(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa. Conforme consulta ao CNIS em anexo, verifico que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 552.409.182-0) desde 22/07/2012, tendo o mesmo sido convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 08/04/2013 (NB 601.305.741-2). A presente ação foi ajuizada em 24/04/2013 (fls. 02). Diante do exposto, intime-se a parte autora a esclarecer o eventual interesse no prosseguimento do feito. Intime - se.

**0003729-82.2013.403.6103 - JOSE NIVALDO FERREIRA GOMES(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 29/30, citando o INSS.

**0003785-18.2013.403.6103 - SEBASTIANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Após, cite-se e intemem-se.

**0004126-44.2013.403.6103 - JOSE LUIZ OLAIO NETO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Preliminarmente esclareça o Autor a propositura da presente ação, ante a informação de fls. 18/21, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial.

**0004148-05.2013.403.6103 - ANADIR APARECIDA PINTO ALKIMIN(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é

dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004149-87.2013.403.6103 - SILVIO JOSE SIQUEIRA PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/6/2013, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica

adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do



pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004517-96.2013.403.6103** - GERSON COSTA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Após, cite-se e intime-se.

**0004696-30.2013.403.6103** - ELZA MARIA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Após, Cite-se e intime-se.

**0004698-97.2013.403.6103** - AUGUSTO MARTINS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Após, Cite-se e intime-se.

**0004774-24.2013.403.6103** - WALTER AURELIO FERNANDES DE MORAES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Após, Cite-se e intime-se.

**0004780-31.2013.403.6103** - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do

art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Após, cite-se e intimem-se.

**0004781-16.2013.403.6103** - MARLENE CARVALHO DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documentos que comprovem sua condição de segurada junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004824-50.2013.403.6103** - JEFFERSON BRITO PIMENTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

**0004834-94.2013.403.6103** - ANTONIO ROLANDO ASTORGA RETAMALES(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intimem-se.

**0004835-79.2013.403.6103** - RITA DE CASSIA GUIMARAES SILVA ARARUNA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Após, cite-se e intimem-se.

**0004837-49.2013.403.6103** - JOSE VICENTE PINTO(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Preliminarmente esclareça o Autor a propositura da presente ação ante os documentos de fls. 156/161, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004843-56.2013.403.6103 - PAULO FRANCISCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/7/2013, às 17h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional e prioridade na tramitação processual. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004844-41.2013.403.6103 - EZILDA MARIA LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. I. Preliminarmente, esclareça a autora o pedido de Benefício Assistencial à pessoa deficiente, eis que os documentos de fls. 33 a 35 confirmam a qualidade de segurada na condição de contribuinte individual até 31.12.2012. II. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001747-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001747-9) - NURTATI RAHARDJA ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X LOZA INDUS E COM. DE SOLDAS LTDA - EPP(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

I) Ante o depósito espontâneo das verbas honorárias à fl. 97, expeça-se Alvará de Levantamento a favor do patrono da parte autora. II) Promova a CEF o reembolso das custas judiciais à autora, como ex lege determinado, à luz do pagamento de fl. 55. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da autora e do respectivo patrono.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403049-57.1998.403.6103 (98.0403049-7)** - VITOR RODRIGUES(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO E SP091139 - ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VITOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. I- Fls. 187/213: Defiro a habilitação dos herdeiros do autor: Aparecida das Graças Rodrigues Santos, Maria Rodrigues, João Evaristo Rodrigues, Nair Rodrigues Gifoni, irmãos do autor, Valdeci de Faria, Marcelo de Faria e Sueli Aparecida de Faria Souza (subrinhos do autor - filhos de Benedita R. de Faria). II- Dê-se ciência ao INSS, bem como cite-se-o para os termos do artigo 730 do CPC e comunicado NUAJ 30/2010. III- Após, expeça-se Ofícios Precatórios, observando-se o percentual de cada herdeiro. IV- Intimem-se.

**0000794-55.2002.403.6103 (2002.61.03.000794-8)** - JOSE RUBENS DIAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE RUBENS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 92/93: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa.Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.Expedir Precatório.

**0002016-58.2002.403.6103 (2002.61.03.002016-3)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 147/148: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa.Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.Após, abra-se vista do INSS, art. 730 do CPC, e expedir Precatório.

**0002070-19.2005.403.6103 (2005.61.03.002070-0)** - JUDITH DE OLIVEIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JUDITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com a decisão de fls. 101/102, proceda a secretaria deste juízo à comunicação do INSS para que realize a implantação do benefício pleiteado pela autora imediatamente.Intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls. 109/114.

**0005476-43.2008.403.6103 (2008.61.03.005476-0)** - ORTENCIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ORTENCIA DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 30: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa.Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.Após, abra-se vista ao INSS (art. 730 do CPC).

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5474**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0402114-61.1991.403.6103 (91.0402114-2)** - LUCHETTI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. X ELETROTEX

COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DEPOSITO MANTIQUEIRA LTDA.(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA E SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0405776-23.1997.403.6103 (97.0405776-8)** - ALMIR ELISEO DA SILVA X HILDEBRANDO RODRIGUES DA SILVA X LUCIA MARIA PORTO X LUIZA APARECIDA DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X MARIA CRISTINA DA SILVA X MONICA APARECIDA LOPES DOS SANTOS X RICARDO SANTIAGO CUSTODIO(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0000592-39.2006.403.6103 (2006.61.03.000592-1)** - ESTANISLAU SZMOSKI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0009242-75.2006.403.6103 (2006.61.03.009242-8)** - BENEDITO SOARES DA SILVA FILHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0000049-02.2007.403.6103 (2007.61.03.000049-6)** - FAUSTO HENRIQUE MACHADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0003753-47.2012.403.6103** - WALDEMAR FRANCISCO DE CARVALHO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0400349-21.1992.403.6103 (92.0400349-9)** - EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA X ALDEMAR RIJO ZLOCCOWICK X EDENILSON RIBEIRO COSTA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP297701 - ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026323 - JOSE EDUARDO FERREIRA CAMPANELLA E SP059500 - VALTER BARRETO SANTOS)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001634-26.2006.403.6103 (2006.61.03.001634-7)** - SANTO PEREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SANTO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

### **Expediente Nº 5532**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008681-75.2011.403.6103** - JANETE APARECIDA DOS SANTOS(SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA E SP149506 - ROSEMEIRE MARINHO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 88: Acolho o rol de testemunhas apresentado pela parte autora que deverão comparecer em audiência já designada para o dia 22/08/2013 às 14hs., independente de intimação.I.C.

**0000451-10.2012.403.6103** - SILVIA HONORIO DE ABREU VAZ DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83: Acolho o rol de testemunhas apresentado pela parte autora. Aguarde-se em secretaria pela audiência anteriormente designada.Intime-se. Cumpra-se.

**0001802-18.2012.403.6103** - MARIA SALETE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não apresentou rol de testemunhas no prazo estipulado e, visando o não prejuízo à autora, defiro a juntada do rol na data da audiência anteriormente designada, devendo o patrono da autora providenciar o comparecimento das testemunhas.Em caso de não comparecimento, deverão os autos serem levados à conclusão para extinção.Int.

### **Expediente Nº 5540**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006994-39.2006.403.6103 (2006.61.03.006994-7)** - MARIA DO CARMO QUEIROZ HOLANDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO QUEIROZ HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0003060-39.2007.403.6103 (2007.61.03.003060-9)** - APARECIDA CARACA MARTINS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA CARACA MARTINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**Expediente Nº 849**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0401437-31.1991.403.6103 (91.0401437-5)** - INSS/FAZENDA(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X SAO JOSE EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS S/C LTDA

Fl. 294. As diligências efetuadas à fl. 292 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) PEDRO YVES SIMÃO (fl. 287). À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0401556-21.1993.403.6103 (93.0401556-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MASSA FALIDA DE ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Fls. 564/566 e 573/585 - Oficie-se o Juízo Falimentar informando acerca da exclusão da multa sobre o cálculo da dívida, diante do trânsito em julgado do r.acórdão proferido pelo E. TRF, nos autos dos embargos à execução nº 9704040911 (fls.241/248), remetendo-se cópia deste, bem como do extrato de fls. 574/585. Após, aguarde-se no arquivo o desfecho do processo falimentar.

**0403596-68.1996.403.6103 (96.0403596-7)** - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Fl. 514 - Indefiro. Com efeito, os autos da execução fiscal nº 0003133-89.1999.403.6103 encontram-se arquivados diante do parcelamento da dívida, não se justificando o esforço a ser despendido-material e humano-para traslado de documentos que poderá ser efetuado quando do retorno daqueles autos à esta secretaria pela rescisão do parcelamento ou extinção da dívida. Cumpra-se a decisão de fl. 509.

**0405370-65.1998.403.6103 (98.0405370-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005306-52.2000.403.6103 (2000.61.03.005306-8) - INSS/FAZENDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO**

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006240-10.2000.403.6103 (2000.61.03.006240-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAURICIO PENELUPPI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)**

Diante da inércia do executado na nomeação de bens em substituição, mantenho a penhora de fls. 265/269. Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados na Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo.

**0001679-35.2003.403.6103 (2003.61.03.001679-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUBUS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)**

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 110/113 foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 110/113 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0001727-91.2003.403.6103 (2003.61.03.001727-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)**

Fls. 115/116: Defiro. Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço indicado como domicílio tributário à fl. 104 servindo cópia desta como mandado, (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º do CPC). Após a juntada do mandado certificado, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005998-46.2003.403.6103 (2003.61.03.005998-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DR ENGENHARIA E COM/ DE ELETRIC E INSTRU(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X ALICE MAXIMO PASSOS X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS**

Fl. 191. Indefiro o pedido de leilões uma vez que o bem constatado às fls. 188/189 não está penhorado na presente execução. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do



art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007524-48.2003.403.6103 (2003.61.03.007524-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO)**  
Fl. 198. Proceda-se à conversão total do saldo da conta judicial de fl. 138 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0009566-70.2003.403.6103 (2003.61.03.009566-0) - FAZENDA NACIONAL X SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMP LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X PROMAC COM/ DE MAT P/ CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA**

Fl. 238. Proceda-se à conversão total do saldo da conta judicial de fl. 108 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Quanto ao depósito de fl. 228, indefiro a conversão em pagamento, uma vez que o depositário não é o devedor ou responsável tributário, devendo o valor depositado ser-lhe devolvido, ante a prolação de decisão de fls. 216/219. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento, servindo cópia desta como mandado. Expeça-se o Alvará, se em termos. Em caso de retirada do Alvará em Secretaria por procurador, providencie o executado a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.

**0002215-12.2004.403.6103 (2004.61.03.002215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SECAL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS E SP232435 - TATIANA BARRETO RIBAS MARTINS)**

Fls. 79/82 e 89/92 - Proceda o depositário, em dois dias, ao depósito do valor da reavaliação dos bens penhorados. No silêncio, oficie-se o Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fls. 67/68. Diante da citação da massa falida (fl. 84) sem o respectivo pagamento da dívida, proceda-se à penhora no rosto dos autos.

**0007433-21.2004.403.6103 (2004.61.03.007433-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X VILLAGE COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS(SP079403 - JOSE MARIA MATOS E SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA**

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001607-77.2005.403.6103 (2005.61.03.001607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SED CONSTRUCOES LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)**

CERTIDÃO DE 28.05.2013: Certifico e dou fé que o bem penhorado nestes autos, qual seja, um veículo placas BHT7607, foi arrematado no 2ª leilão da 98ª HPU, em 07/12/2012, na Execução Fiscal nº 0005388-39.2007.403.6103. DECISÃO DE 28.05.2013: Considerando que o bem penhorado nestes autos foi arrematado em outra Execução Fiscal, conforme certidão supra e petição de fls. 163/169, susto os leilões designados. Requeira o

exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002361-19.2005.403.6103 (2005.61.03.002361-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEXTUAL PROPAGANDA LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)

Fl. 154 - Intime-se o depositário da penhora do faturamento a cumprir com os deveres assumidos, informando a forma de administração, esquema de pagamento e ainda, efetuar os depósitos do percentual do faturamento penhorado desde sua nomeação em outubro de 2012, comprovando os respectivos faturamentos, no prazo de cinco dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis:FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa.Em caso da não efetivação dos depósitos, após oficiado ao Ministério Público Federal, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

**0005970-10.2005.403.6103 (2005.61.03.005970-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO - ESPOLIO(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA)

Considerando o rol de sucessores de fls. 63/64, requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006081-91.2005.403.6103 (2005.61.03.006081-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 93/99 foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 93/99 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0006527-94.2005.403.6103 (2005.61.03.006527-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X CENTRO AUTOMOTIVO M Z J LTDA X FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Fls. 92/139 - Inicialmente, providencie o exequente cópia legível da matrícula do imóvel indicado à penhora (fls. 94/97). Após, tornem conclusos.

**0003268-57.2006.403.6103 (2006.61.03.003268-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fl. 81. Prejudicado o pedido, ante a inexistência de depósito judicial nos autos.Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005377-44.2006.403.6103 (2006.61.03.005377-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILA EMA VIDEO LTDA ME(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO)

Fl. 183. Indefiro o pedido, uma vez que a relação de filmes de fls. 111/116 não pertence ao acervo da executada, tratando-se de mera pesquisa realizada pela mesma na internet, conforme exposto à fl. 103.Requeira o exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0009437-60.2006.403.6103 (2006.61.03.009437-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)  
Recebo a Apelação de fls. 436/453, nos seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**0005285-32.2007.403.6103 (2007.61.03.005285-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO GONCALVES DIAS(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES)  
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 68. Fl. 71 - Nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/2007 do Conselho de Justiça Federal, é vedada a remuneração do advogado dativo, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. É o caso dos autos, em que houve arbitramento de honorários na sentença de fl. 68. Requeira o executado o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006252-77.2007.403.6103 (2007.61.03.006252-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OBRA ACAO SOC PIO XII(SP193306 - ALAN MANCASTROPI OTANI E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)  
Tendo em vista a petição de fl. 62 e o depósito de fl. 63, ad cautelam, susto os leilões designados. Intime-se o exequente acerca do depósito, a fim de que requeira o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

**0001407-65.2008.403.6103 (2008.61.03.001407-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO)  
Fls. 213/221 - Diante das informações da exequente, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que comunique a este Juízo a situação do débito, requerendo o que de direito.

**0000191-35.2009.403.6103 (2009.61.03.000191-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)  
Fl. 63: Ante a não localização do bem penhorado, susto os leilões designados. Intime-se o depositário para que apresente certidão de inteiro teor do processo nº 533.01.2012.009278-8, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Santa Bárbara do Oeste/SP, bem como cópia autenticada do mandado de busca e apreensão do bem penhorado nestes autos, no prazo de 10(dez) dias, servindo cópia desta como mandado. Após, tornem conclusos.

**0005191-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005191-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)  
Fls. 363/369. Manifeste-se a executada. Após, tornem conclusos.

**0000227-43.2010.403.6103 (2010.61.03.000227-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GORETTI DOS SANTOS(SP290700 - WALLISON RANGEL MOREIRA)  
Fl. 57: Defiro. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o exequente, para que informe sobre eventual quitação do débito, informando, inclusive, sobre o valor total pago. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o Exequente ficará intimado, que o processo ficará suspenso, devendo aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6830/80, sem baixa na distribuição.

**0005262-81.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NUNO RAMOS DE SOUZA(SP312934 - CARLOS ALBERTO FARIA)  
Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007153-06.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA(MG083049 - PAULO DA CUNHA GAMA)

Fls. 15/17 e 33. Indefiro por ora o pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, uma vez que não restou comprovada a extensão, à executada, dos efeitos da falência de TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 11.

**0008987-44.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ANTUNES FILHO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Fl. 30- Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0009015-12.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELMA ALBINO TOMAZ(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 16/25, bem com informação do exequente à fl. 36, suspendo o curso do processo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0009387-58.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PUIPIO CARNES NOBRES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 74/79, bem com informação do exequente à fl. 81, suspendo o curso do processo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0009521-85.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLARIS INDUSTRIA, COMERCIO DE COMPONENTES ME(SP114478 - HONORARIO DIEZ GARCIA FILHO)

Fl. 36: Defiro. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0000048-41.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PERCY AGRO PECUARIA LTDA(SP115075 - VALERIA FRANCISCA SILVA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000968-15.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOAO BENEDITO DA SILVA ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Fl. 46: Defiro. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0000993-28.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVENCIA S/C LTDA(SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO)

Fl. 39: Defiro. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para

acioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001061-75.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OLIVEIRA E PINOTTI S/S LTDA(SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO)

Fl. 49- Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001226-25.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NILTON FRAGOSO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001427-17.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CIRUCOR - CLINICA E CIRURGIA DO CORACAO LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Fl. 62: Defiro. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002033-45.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SEBEL INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTD(SP042987 - ANTONIO JOSE SANTOS MORAES)

Fl. 61: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002080-19.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROSARIA DA SILVA RODRIGUES EPP(SP202133 - KARIN LINHARES E SILVA)

Fl. 53: Defiro. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002682-10.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GEN SYSTEMS DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM(SP288750 - GREICY CRISTINA DE OLIVEIRA)

Fl. 43: Defiro. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de

novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0002892-61.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BIOPAR CONFECÇÕES EM PARAMENTACAO LTDA ME(SP220971 - LEONARDO CEDARO)

Fl. 48- Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0003392-30.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JET STAR INTERIORES DE AERONAVES LTDA - EPP(SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO)

Fl. 37: Defiro. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006178-47.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FERBEL INDUSTRIA E COM E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 24/30 - Pedido de parcelamento administrativo deve ser formulado diretamente ao exequente.Prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 15.

**0007431-70.2012.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X MIRAGE IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Fls. 28/29. Inicialmente, junte a executada cópia das matrículas atualizadas dos imóveis nomeados à penhora.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

**0000227-38.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LIBBERO CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA(SP214330 - HILTON CARDOSO DOS SANTOS)

Fls. 22/25. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original.Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400290-57.1997.403.6103 (97.0400290-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X INDUTEL COMERCIAL LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X WANDA CRISTINA COELHO FULGENCIO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X WANDA CRISTINA COELHO FULGENCIO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que em consulta ao sistema WEB SERVICE da Receita Federal, realizada nesta data, foi constatada divergência na grafia do nome do requerente do ofício requisitório, que constou como Otávio de Souza Mendonça, sendo que no cadastro perante a OAB seu nome consta como Otávio de Sousa Mendonça. Certifico, ainda, que os autos encontram-se à disposição para vista da parte interessada para regularização da situação.

**0000782-36.2005.403.6103 (2005.61.03.000782-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HERMES DADERIO(SP154058 - ISABELLA TIANO) X ISABELLA TIANO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que expedi, com fulcro na Portaria 28, item I, 20 de 10/12/2010 deste juízo, inseri no expediente 849 a informação de que a minuta do ofício requisitório está disponível em secretaria para vista e eventual manifestação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2563**

**ACAO PENAL**

**0001902-49.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RANIEL LUIZ DA SILVA(SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO) X PATRICIA DOMINGUES FLORES(SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 24/05/2013: Autos n. 0001902-49.2012.403.6110 Ação Criminal Denunciados: RANIEL LUIZ DA SILVA e outros DECISÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados Raniel e Patrícia (fls. 163-5), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos denunciados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. A defesa dos denunciados arrolou matérias relacionadas ao mérito da causa que serão esclarecidas, apenas, no transcorrer da instrução. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. II) Designo o dia 22 de julho de 2013, às 15h30min para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa Ricardo Pereira Chiaraba (fls. 149/verso, 165) e aos interrogatórios dos denunciados Raniel Luiz da Silva e Patrícia Domingues Flores. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados. III) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. IV) Intimem-se.

**2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal em auxílio**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5219**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002229-57.2013.403.6110** - ALVARO ROBERTO BRISOLLA(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário, objetivando o pagamento de atrasados correspondentes ao benefício de pensão por morte implantado pelo réu em 31/01/2012, com data de início em 21/07/2011. Relata que o benefício de pensão por morte em favor do autor foi requerido e indeferido administrativamente, ensejando a impetração de mandado de segurança que tramitou junto à Terceira Vara Federal de Sorocaba, resultando procedente o pedido, que lhe assegurou a concessão do benefício de Pensão por Morte, nos termos do artigo 16 e 74, da Lei nº 8.213/91, com data de início a partir do requerimento administrativo. Alega, outrossim, que a autarquia previdenciária cumpriu a ordem judicial no que tange à implantação do benefício, levada a efeito em 31/01/2012, mas não realizou o pagamento dos atrasados inerentes ao período compreendido entre a data de início determinada (21/07/2011) e a data da implantação do benefício (31/01/2012). Citado, o réu apresentou contestação a fls. 54/56. É o que basta relatar. Decido. Em que pese a orientação jurisprudencial de que o Mandado de Segurança não se presta ao adimplemento de parcelas anteriores à impetração, as quais deverão ser cobradas administrativa ou judicialmente, considerando a asserção do autor de descumprimento de ordem judicial emanada da Terceira Vara Federal de Sorocaba, impõe-se a apreciação desta demanda pelo aludido Juízo. Relevante consignar que o pagamento dos atrasados reclamados pelo autor constitui efeito lógico da determinação contida na sentença prolatada em sede de Mandado de Segurança - Autos nº 0008636-50.2011.4.03.6110, pelo Juízo da Terceira Vara Federal de Sorocaba, assim disposto:(...), julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante a concessão do



benefício de Pensão por Morte, nos termos do artigo 16 e 74, da Lei nº 8.213/91, com data de início a partir do requerimento administrativo. Nesse passo, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da Terceira Vara Federal de Sorocaba. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2274**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007309-36.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa de fls. 127/128. Int.

#### **DEPOSITO**

**0000226-32.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RALF CARDOSO DOS SANTOS(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E SP108122 - CARLOS ALBERTO OLVERA)

Nos termos da Portaria 008/2012, (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0008456-34.2011.403.6110** - CRISTIANE ROGADO AGOSTINHO(SP197634 - CINTIA CRISTINA MÓDOLO PICO E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE EDUCACAO DE BOITUVA - FIB(SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004986-10.2002.403.6110 (2002.61.10.004986-0)** - RAMIRES DIESEL LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000378-27.2006.403.6110 (2006.61.10.000378-6)** - PILAR QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001084-34.2011.403.6110** - SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA X SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA - FILIAL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na



distribuição. Int.

**0002340-75.2012.403.6110** - TEBROECK IND/ E COM/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP305777 - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007704-28.2012.403.6110** - MARIAN HENDRIKA WOLTERS X FREDERIK JACOBUS WOLTERS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por MARIAN HENDRIKA WOLTERS E FREDERIK JACOBUS WOLTERS em face de ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição salário-educação, sob o fundamento de ser produtor rural empregador, pessoa física, não se revestindo de condições de empresa. Requerem, ainda, ver reconhecido o direito de inexigibilidade dos recolhimentos da contribuição ao salário-educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, efetuados e relativos aos cinco anos que antecederam à propositura da ação. Sustentam os impetrantes que são irmãos e possuem imóvel rural em comum, onde exercem, como produtores rurais pessoas físicas, atividade rural consistente na criação de suínos e cultivo de cereais. Alegam que, nessa qualidade, desenvolvem atividades rurais diretamente na sua pessoa natural e sem qualquer registro comercial, valendo-se dos serviços de diversos funcionários. Asseveram que recolhem contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social devidas pelo produtor rural pessoa física, substituindo a contribuição normalmente incidente sobre a folha de pagamento, por aquela incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Aduzem que vêm contribuindo com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mediante o pagamento da contribuição denominada salário-educação, nos termos da Lei 9.424/1996, a qual definiu expressamente o sujeito passivo como sendo as empresas sendo certo que não se revestem dessa qualidade, já que, embora empregadores, são pessoas físicas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/40. Foi determinada a inclusão no polo passivo da ação o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, às fls. 43. Às fls. 49 a União requereu o seu ingresso no polo passivo da lide, o que foi deferido às fls. 50. Notificada, a autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba) prestou informações às fls. 57/65, asseverando que os produtores rurais pessoas físicas, não enquadrados na categoria de segurados especiais, são considerados contribuintes individuais, os quais são equiparados à empresa. Nessa qualidade, cumprindo as mesmas obrigações da empresa, deve o empregador vinculado ao Regime Geral de Previdência social submeter-se ao recolhimento da contribuição ao salário-educação, nos termos do art. 15 da Lei n. 9.424, de 1996 e do art. 1º, 3º, da Lei n. 9.766, de 1998. Sustenta, ao final que inexistente ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 67/68-verso) É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de salário-educação sobre as atividades desenvolvidas pelos impetrantes como produtores rurais - pessoas físicas encontra, ou não, respaldo legal e constitucional. Inicialmente, cumpre registrar que, embora a parte autora se intitule pessoa física, verifica-se, da análise dos documentos anexados na mídia eletrônica de fls. 37, que se trata de pessoa física, portadora do CNPJ nº 07.937.636/0001-03 e, portanto, equiparada à empresa, nos termos do artigo 15, da Lei 8.212/91. Dessa forma, o exame da questão sob o enfoque da qualidade de contribuinte do tributo em tela não merece amparo, uma vez que a impetrante, detentora do CNPJ acima referido, se equipara a empresa, não merecendo respaldo a pretensão de deixar de recolher o salário educação, sob a alegação de se tratar de pessoa física. Inicia-se, portanto, o exame da matéria trazida à baila no campo da constitucionalidade do tributo em questão, uma vez que, no presente caso concreto, os impetrantes são contribuintes individuais, conforme consta do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto ao CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica apresentado pelos próprios impetrantes em anexo à petição inicial. Nessa esteira, o empregador rural pessoa física é considerado empresa, por expressa disposição de lei, enquadrando-se na hipótese de incidência da contribuição social do salário-educação, prevista no artigo 15 da Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO REJEITADA. PRODUTOR RURAL. EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. EQUIPARADO À EMPRESA. ART. 966 DO NOVO CÓDIGO CIVIL C/C ARTS. 12, V, A, E 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.212/91. 1. Hipótese em que o MM. Juiz a quo concedeu a segurança pleiteada para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o Impetrante, na qualidade de produtor rural

pessoa física, ao recolhimento da contribuição denominada salário-educação, prevista no artigo 15 da Lei n. 9.424/96 sobre a folha de salários. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva da União rejeitada. Com o advento da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, foi transferido para a União, através da Receita Federal do Brasil, a competência para a arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições sociais, dentre elas a contribuição social do salário-educação. Portanto, a União constitui-se parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. 3. Segundo o novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), em seu artigo 966, Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. 4. Por sua vez, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 12, inciso V, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, dispõe que são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos. 5. O mesmo diploma legal, no artigo 15, parágrafo único, equipara à empresa, para os efeitos legais, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. 6. Denota-se, portanto, que o empregador rural pessoa física é considerado empresa, por expressa disposição em lei, enquadrando-se na hipótese de incidência da contribuição social do salário-educação, prevista no artigo 15 da Lei n. 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. 7. No caso sub examine, sendo o autor produtor rural empregador pessoa física, considerado empresa nos termos da legislação supra, afigura-se legítima a cobrança da contribuição social do salário-educação. 8. Apelação provida. Reforma da sentença. Denegação da segurança. (AC 00067971420104058100, AC - Apelação Cível - 526729, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data::21/05/2012 - Página::63, Data da Decisão 10/05/2012, Data da Publicação 21/05/2012)Em sendo assim, conclui-se que a impetrante, que é contribuinte individual com segurados a seu serviço, se equipara à empresa, devendo cumprir as mesmas obrigações da empresa constituída como tal, motivo pelo qual urge discorrer sobre a constitucionalidade, ou não, da exigência do salário-educação. A Constituição Federal de 1946 dispunha a respeito da educação: Art 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Art 167 - O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem. Art 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional; II - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos; III - as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes; IV - as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores; V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável; VI - para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade; VII - é garantida a liberdade de cátedra. (grifei)O salário-educação teve origem com o advento da Lei nº 4440, de 27 de outubro de 1964. Segundo o artigo 1º, da Lei nº 4440, de 27 de outubro de 1964, infere-se que o salário-educação foi criado com o seguinte escopo: Art 1º É instituído o salário-educação devido pelas empresas vinculadas à Previdência Social, representado pela importância correspondente ao custo do ensino primário dos filhos dos seus empregados em idade de escolarização obrigatória e destinado a suplementar as despesas públicas com a educação elementar. Assim, todas as empresas vinculadas à Previdência Social deveriam contribuir para o salário-educação, independentemente de terem ou não empregados, a serem alfabetizados, e do número destes. O artigo 7º, da Lei nº 4440, de 27 de outubro de 1964 equiparou à manutenção do ensino primário gratuito o recolhimento do salário-educação, o que acabou por atender ao disposto pelo artigo 168, inciso III, da Carta Magna de 1946 acima transcrito. A Lei nº 4863, de 29 de novembro de 1965, unificou as contribuições baseadas na folha de salários, dispondo, no seu artigo 35, sobre base de cálculo e alíquota da contribuição do salário-educação. À época, por força da opção oferecida ao contribuinte, que deveria, alternativamente, pagar a contribuição em tela ou prestar o ensino fundamental, defendeu-se a natureza do salário-educação como contribuição especial extratributária. Segundo José Souto Maior Borges, a alternatividade da obrigação não lhe retirava o caráter compulsório, pois, feita a opção, restava firmado o vínculo legal entre Administração e empresa. Com o advento da Emenda Constitucional nº 01/69, o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou o caráter tributário do salário-educação, não obstante no julgamento do Recurso Extraordinário nº 83662/76 tenha firmado posicionamento no sentido da natureza extratributária do salário-educação como contribuição sui generis, sem, portanto, caráter tributário. Faz-se oportuno salientar, segundo José Souto Maior Borges, que a correspondência instaurada entre atribuição constitucional de encargos referentes a serviço público educacional e sua cobertura

financeira, poderia ocorrer, quer pela via tributária, por força do dispostos pelos artigos 15, 19 e 29, combinados com artigo 30, incisos I e II, quer pela via extratributária, com fulcro no disposto pelo artigo 30, inciso III, todos da Constituição Federal de 1946. Verifica-se, dessa forma, que a constitucionalidade do salário-educação, com base no diploma legal supracitado, tem fulcro nos mais distintos pressupostos exegéticos, conforme acima exposto. Posteriormente, o Decreto-lei 1422, de 23 de outubro de 1975, passou a disciplinar o regime jurídico do salário-educação. Os recursos do salário-educação passaram a ser administrados na forma prescrita pelo artigo 2º, do Decreto-lei 1422, de 23 de outubro de 1975. Urge salientar que, embora os operadores do direito tenham levantado vozes contra a utilização do decreto-lei para regular matéria tributária, a Emenda Constitucional 1/69 afastou as objeções levantadas, ao ter acrescentado na parte final do seu artigo 55, inciso II, a expressão "finanças públicas, inclusive normas tributárias". Neste passo, faz-se necessária a transcrição do disposto pelo artigo 178 da Emenda Constitucional nº 01/69: Art. 178. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer. Parágrafo único. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado. Da leitura do dispositivo supratranscrito, infere-se que as empresas deveriam manter o ensino primário gratuito de seus empregados ou dos seus filhos, ou propiciar o alcance desse fim, mediante o pagamento do salário-educação. A instituição do salário-educação pelo Decreto-lei 1422 veio a atender o dever constitucional do Estado ministrar a educação em diversos graus, em obediência ao disposto pelo artigo 176, da Emenda Constitucional 01/69. Cumpre frisar que, se a educação é fim do Estado, o salário-educação é meio, meio esse que é suportado pela unidade econômica empresa, já que são obrigadas a prestar ensino primário ou a pagar uma contribuição denominada salário-educação. Exsurge a natureza de contribuição do domínio econômico do salário-educação, pois compete às empresas, como classe, o cumprimento de uma obrigação de dar (pagar uma contribuição), acaso não cumprida a obrigação de fazer (prestar ensino primário). Interessante questão diz respeito à competência do Poder Executivo para alterar as alíquotas das contribuições da Emenda Constitucional 01/69 nas condições e limites estabelecidos em lei, tendo em vista o fato de que, no caso do salário-educação, a autorização condicionada e limitada para a fixação da sua alíquota consta do Decreto-lei 1422/75. Ocorre, entretanto, que o salário-educação adotou o sistema do custo atuarial distribuído entre todas as empresas, motivo pelo qual o diploma legal sob análise, em seu artigo 1º, 2º, deixou de instituir diretamente a alíquota do salário-educação, na medida em que não é estática a mensuração das despesas educacionais com o ensino primário. Portanto, como o salário-educação não poderia ser cobrado por outro critério, nem ultrapassar o custo atuarial, conforme acima exposto, restavam caracterizadas as condições e os limites, respectivamente, preexistentes à determinação da alíquota do salário-educação em ato do Poder Executivo, nos termos do artigo 1º, 1º e 2º do Decreto-lei 1422/75. O Decreto 76923, de 26 de dezembro de 1975, que regulamenta o Decreto-lei 1422/75, promoveu a modificação de alíquota, permitida pelo artigo 21, 2º, inciso I da Emenda Constitucional 1/69, na medida em que, segundo este dispositivo constitucional, para caracterizar a legítima alteração de alíquota, não importava que estivesse prevista uma alíquota qualquer na própria lei de delegação, ou noutro diploma legislativo, como ocorreu in casu. Assim, com base na competência presidencial para dispor sobre finanças públicas, nos termos do artigo 58, inciso II, da Emenda Constitucional 1/69, dispôs o artigo 15, do Decreto 76923, de 26 de dezembro de 1975, operando a seguinte modificação de alíquota: Art. 15: a alíquota do Salário-Educação é fixada em 2,5% (dois e meio por cento) do Salário de contribuição a que se refere o artigo 3º deste Decreto, podendo ser revista mediante proposta do Ministério da Educação e Cultura, na qual se demonstra a efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º grau. No mesmo diapasão, tem-se o disposto pelo artigo 3º, do Decreto 87.043/82. Urge salientar que somente com o advento da Lei 9424/96 é que o Decreto-lei 1422/75 foi revogado, uma vez que ela regulou inteiramente a matéria e o referido decreto-lei, até então, permaneceu materialmente compatível com a Constituição Federal de 1988. Neste passo, cumpre ressaltar que o artigo 25, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, revogou o artigo 1º, 2º parte, no que tange à alteração da alíquota pelo Executivo, mas não a norma que autorizou a fixação inicial da alíquota, nem a norma (artigo 15 do Dec. 76923/75) que fixou a alíquota com base na autorização do artigo 1º, 2º, pois, segundo José Souto Maior Borges: Assim sendo, só a norma de competência autorizativa para alteração da alíquota de 2,5% do Dec.-lei 1422 está revogada a partir da vigência da CF/88. Doravante, só a lei poderá fazê-lo. Não assim a norma que o Dec.-lei 1422 autorizou a sua fixação inicial, que já está consumada em trato de tempo anterior, nem finalmente a norma que, no Dec. 76923, a fixou. Aí nada há que revogar. Aquilo que faticamente já aconteceu (o ato de fixação da alíquota) não pode juridicamente transformar-se em algo não acontecido (Kelsen). Revogar norma de autorização que já perdeu a sua validade (existência) é juridicamente impossível. Em decorrência do ADCT, art. 25, I, deu-se a revogação de delegações subseqüentes à sua vigência e não a revogação dos atos normativos anteriores, praticados pelo Executivo com fundamento na EC 1/69. Nesse sentido: Egrégio Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 211.176, Min. Rel. Octavio Galotti, DJ de 13/02/98. Portanto, dada a compatibilidade material entre a Carta Magna de 1988 e o Decreto-lei 1422/75, o salário-educação tem os seguintes elementos da obrigação tributária: hipótese de incidência, consistente no pagamento da folha de salários da contribuição (artigo 1º, caput); a empresa como sujeito passivo (artigo 1º, 5º) e a

União como sujeito ativo (artigo 1º, 5º), a folha de salário de contribuição como base de cálculo e a alíquota, fixada nos termos do artigo 1º, 2º, do Dec. 87043/82. A Constituição Federal de 1988 tratou da contribuição ao salário-educação, em seu 5º, do artigo 212, cuja redação restou alterada pela Emenda Constitucional 53, de 19 de dezembro de 2006: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir. 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213. 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários. 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006) Urge frisar, ante a alteração do 5º, artigo 212, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 53/2006, que as empresas não podem mais deduzir do valor da contribuição a aplicação no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. A discussão acerca da instituição do salário-educação, através da Medida Provisória nº 1518, de 19 de setembro de 1996, resta afastada, tendo em vista posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao ter indeferido pedido liminar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1518-4, Rel. Min. Octávio Galloti (j. 05/12/96), por não vislumbrar inconstitucionalidade no referido diploma. Considerando, portanto, a manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, consoante amplamente demonstrado, é de se adotar sua orientação jurisprudencial, visto que, na lição do eminente Desembargador Federal Homar Cais, em trecho do voto prolatado quando do julgamento da apelação em mandado de segurança nº 58116/SP - Reg. 92.03.01959-6: Ora, o Supremo Tribunal Federal, ao qual compete ..., precipuamente, a guarda da Constituição (CF, artigo 102), é seu intérprete último. A aplicação de suas decisões, quando do julgamento de hipóteses concretas, ainda que com a ressalva do entendimento eventualmente contrário dos julgadores ordinários, não é apenas recomendável, é exigência por força do princípio da economia processual e da tão reclamada rapidez na prestação jurisdicional. Por que submeter a parte ao percalço de ter que recorrer para obter no Supremo Tribunal Federal o previsível pronunciamento? Qual o motivo de abarrotar de recursos extraordinários as Subsecretarias do Tribunal e da Suprema Corte? Desta feita, curvando-me ao entendimento supra esposado, concluo que é admissível a exigência da contribuição ao salário-educação, nos moldes prescritos pela MP 1518/96 e posteriores reedições até o advento da Lei 9424/96. Outrossim, a Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, originária da Medida Provisória nº 1518, de 19 de setembro de 1996, é constitucional, conforme posicionamento sufragado pela Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 272872/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, constante do Informativo do Egrégio Supremo Tribunal Federal nº 223, de 02 a 13 de abril de 2001: Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendera que a contribuição social do salário-educação fora recepcionada pela Constituição de 1988 (v. Informativo 217). O Tribunal considerou que, embora o acórdão recorrido tenha apreciado o salário-educação em face da Constituição anterior e da atual, o pedido da inicial restringe-se à cobrança do salário-educação após a edição da Lei 9.424/96, cuja constitucionalidade já foi declarada com força vinculante e eficácia erga omnes no julgamento de mérito da ADC 3-DF (julgada 2.12.99, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 173). RE 272.872-RS, rel. Min. Ilmar Galvão, 4.4.2001. (RE-272872) A Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, com base no dispositivo constitucional supratranscrito, modificou os elementos do tributo, estipulando em seu artigo 15 os titulares da obrigação tributária, alíquota e base de cálculo da contribuição em tela. Cumpre salientar que lei ordinária tem o condão de instituir o salário-educação, haja vista constar da disposição constante do artigo 212, 5º, da Constituição Federal, a expressão na forma da lei, sendo, portanto, desnecessária a utilização de lei complementar. Além disso, a contribuição para o salário-educação encontra-se inserida entre as espécies de contribuições sociais, com finalidade constitucional dirigida, não sendo contribuição de intervenção no domínio econômico. Neste sentido, vale transcrever trecho do voto da lavra do Ministro Nelson Jobim, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3-0/DF: O salário-educação é uma contribuição do tipo parafiscal e da espécie social-geral. Não está no rol de contribuições do 4º do art. 195, para as quais se exige lei complementar. O salário-educação está previsto no 5º do art. 212, com sua finalidade e sujeito passivo prefixados. Por sua vez, a constitucionalidade do artigo 15, da Lei 9424/96 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3-0/DF. Por fim, vale registrar que a Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal, pacificou a questão ao dispor: É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA

AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG / SP - SÃO PAULO, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-037 DIVULG 22-02-2012 , PUBLIC 23-02-2012) Assim, a contribuição ao salário-educação, desde sua instituição até os dias de hoje, não padece de vícios de inconstitucionalidade, não merecendo, portanto, guarida o pedido formulado na petição inicial. Conclui-se, dessa forma, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.O.

**0001013-61.2013.403.6110** - APARECIDA PERES LIMA (SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA E SP285136 - CAMILA GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por APARECIDA PERES LIMA contra ato supostamente ilegal, praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, visando à análise do pedido de revisão do benefício de pensão por morte protocolizado sob nº 36246.000360/2011-37, em 18/11/2009. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que requereu a revisão do benefício de pensão por morte na Agência da Previdência Social em Sorocaba/SP, em 18/11/2009, cujo prazo para análise seria de 45 (quarenta e cinco) dias, estando até o presente momento sem resposta. Juntou procuração e documentos (fls. 14/25). O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 28). A Gerente da Agência da Previdência Social em Votorantim-SP, requereu a correção do pólo passivo para que constasse a Gerência da Previdência Social em Sorocaba-Centro, pedido este deferido à fl. 35. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/40 dos autos, alegando que o aludido pedido de revisão de benefício (protocolo nº 37299.003935/2009-04), ainda não fora analisado em razão da política de atendimento da Instituição, que adota o critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos e em face da escassez de mão-de-obra. A liminar foi deferida às fls. 41/42. O Ministério Público Federal opinou pela confirmação da medida liminar e pela concessão da segurança pretendida (fls. 52/53). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de revisão do benefício de pensão por morte protocolizado sob nº 36246.000360/2011-37, em 18/11/2009. Pois bem, tendo em vista que a decisão constante aos autos às fls. 41/42, que deferiu o pedido de medida liminar formulado na inicial, determinando que a autoridade impetrada procedesse à análise do processo administrativo nº 37299.03935/2009-04, foi proferida em 30 de abril de 2013 e considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada em 29 de abril de 2013 (fl. 47), informando que o pedido de revisão protocolizado no dia 18/11/2009 sob o número 37299.003935/2009-04, já havia sido analisado, verifico não mais existir interesse processual da impetrante na demanda. Assim, considerando a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, não existe mais a necessidade do provimento jurisdicional perseguido na presente ação. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança (Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001736-80.2013.403.6110** - ANA FLAVIA FORNAZIERO (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEA) DESPACHO / OFÍCIO N.º 70/2013-MSI) Excepcionalmente, oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações solicitadas pelo Ministério Público Federal no terceiro parágrafo de fls. 126 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. II) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 125/126. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 70/2013-MS

**0001836-35.2013.403.6110** - AG ALUMINIO LTDA (SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

55: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação. Intime-se.

**0001838-05.2013.403.6110** - ESTEFANE MIRANDA COELHO ELIAS(SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 69/2013-MSI) Excepcionalmente, oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações solicitadas pelo Ministério Público Federal no quarto parágrafo de fls. 145 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. II) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 144/145. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 69/2013-MS

**0001923-88.2013.403.6110** - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 68/2013 Trata-se de questão jurídica intrincada, em que o contraditório é indispensável. Ausente o risco de perecimento de direito, postergo a análise de liminar para após a vinda das informações. Assim, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a para prestar suas informações no prazo legal. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na exordial. Intime-se. Sorocaba, 05 de junho de 2013. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO n. 68/2013

**0002089-23.2013.403.6110** - PORTO FELIZ - IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 72/2013-MS Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 77 dos autos, por possuírem atos coatores distintos do informado na exordial destes autos. Trata-se de questão jurídica intrincada, em que o contraditório é indispensável. Ausente o risco de perecimento de direito, postergo a análise de liminar para após a vinda das informações. Assim, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a para prestar suas informações no prazo legal. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na exordial. Intime-se. Sorocaba, 05 de junho de 2013. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO n. 72/2013-MS

**0002221-80.2013.403.6110** - ANTONIO IANNI X AUREA APARECIDA SILVIA IANNI(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) 71: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação. II) Cumpra-se o determinado no item III do r. despacho de fls. 65. III) Intime-se.

**0002242-56.2013.403.6110** - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por LAPONIA SUDESTE LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) férias gozadas e b) salário- maternidade, até o trânsito em julgado da ação. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/20. Emenda à petição inicial às fls. 24 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) férias gozadas e b) salário maternidade, encontram ou não

respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) férias gozadas (usufruídas) No que se refere à contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.** 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). b) Salário-maternidade No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO.** 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...) (TRF3. Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Grifei 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.( Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). Grifei 2. Agravo regimental não provido.(Processo AgRg no REsp 1355135 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0244503-4. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 21/02/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2013)Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, não vislumbro a presença do fumus boni iuris, no tocante o montante pago a título de férias gozadas e salário maternidade, ante os fundamentos supra elencados. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.Intimem-se. Oficie-se.A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 73/2013-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

**0002289-30.2013.403.6110** - SANITUR TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Afasto a prevenção apresentada no quadro indicativo de fls. 52, por possuir objeto distinto da presente ação. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaldita altera pars, manejado por SANITUR TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA - EPP em face de ato a ser praticado pelo SR. DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando o seguinte:CONCEDER A ORDEM, julgando inteirmanete procedente o pedido da impetrante, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro



Informativo de créditos não quitados do setor público federal. Pede a impetrante medida liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de lhe cobrar as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de horas extras, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença paternidade, bem como a restituição e/ou compensação dos valores pagos a tais títulos, a partir da propositura da ação, devidamente corrigidos com a aplicação da Taxa Selic. Sustenta a impetrante, em síntese, que as verbas em discussão na presente ação possuem natureza indenizatória, sendo que a matéria já se encontra pacificada no âmbito de nossos tribunais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 42/51, bem como documentos gravados em CD (fls. 50). O impetrante deixou de cumprir o item b da determinação para regularização da petição inicial de fl. 57 dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a impetrante deixou de cumprir o item b do despacho de fl. 57, que determinava a emenda da petição inicial para conferir certeza e determinação ao seu pedido, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil. Com efeito, pede a impetrante, em liminar, que seja a autoridade impetrada impedida de lhe cobrar as contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a título de horas extras, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença paternidade, bem como a restituição e/ou compensação dos valores pagos a tais títulos, a partir da propositura da ação, devidamente corrigidos com a aplicação da Taxa Selic. No pedido, a impetrante faz mera referência à dedução feita quando tratou da liminar, sem, entretanto, obedecer ao estabelecido no art. 286 do CPC. Para conhecer o pedido da impetrante, este juízo teria que se reportar ao pedido de liminar, o que já determina a inépcia da inicial. Não bastasse, ao deduzir aquele pedido, a impetrante formula pretensão não referida na causa de pedir (cota patronal, SAT e entidades terceiras), o que impõe o indeferimento da inicial. Deveras, determinada a emenda da inicial, a impetrante não atendeu ao comando judicial satisfatoriamente. Ante o exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança (Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0002292-82.2013.403.6110 - VANDA MARIA LACERDA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANDA MARIA LACERDA contra ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de pagamento do benefício nº 531.997.411-2, no período de 01/01/2011 a 23/05/2012. Sustenta a impetrante, em síntese, que é beneficiária do auxílio doença em 04/09/2008, concedido pela autarquia Previdenciária sem data limite e devidamente implantado, porém por falta de informação e por não compreender que o benefício tinha sido concedido sem data limite, nunca mais retornou ao banco para recebê-lo mensalmente. Aduz que, os pagamentos foram bloqueados pela Autoridade até que fosse feito o pedido de desbloqueio. Informa que através de medida judicial, processo sob nº 0000857-10.201.403.6110, obteve a reativação do benefício, sem a liberação dos pagamentos, ou seja, 01/01/2011 a 23/05/2012. Afirmo que requereu administrativamente o pagamento imediato do benefício dos períodos acima identificados, no entanto, já se passaram quase 56 (cinquenta e seis) dias da data do requerimento e o processo continua sem conclusão. Com a inicial vieram os documentos de fls 08/24. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade administrativa, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 30 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante visa nos presentes autos que autoridade administrativa conclua a análise do pedido de pagamento do benefício nº 531.997.411-2, no período de 01/01/2011 a 23/05/2012. No entanto, a autoridade impetrada informa às fls. 30/31 carreada aos autos que, (...) o pagamento alternativo de benefício (PAB) do auxílio doença de nº 531.997.411-2, da segurada Vanda Maria Lacerda, foi efetuado em 02/04/2013 por meio de cartão magnético, conforme consulta ao Histórico de Créditos anexa. Da consulta anexa à fl. 31 dos autos, verifica-se que houve o pagamento dos períodos de 01/01/2011 a 23/05/2012 no dia 02/04/2013, no valor de R\$ 18.541,00 (dezoito mil e quinhentos e quarenta e um reais). Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pela impetrante no presente mandamus foi efetivado. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 71/2013-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Senador Vergueiro, 166, 3º A, Jd. Vergueiro, Sorocaba/SP, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

**0003098-20.2013.403.6110 - SUPERMERCADO TARABORELLI LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Regularize o impetrante os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, colacionando os autos a guia GRU para a devida conferência com o comprovante carreado às fls. 12 dos autos. Int.

**0003230-77.2013.403.6110** - SAMUEL MOREIRA(SP178633 - MARIA EDUARDA LEITE AMARAL) X PRESIDENTE BANCA EXAMINADORA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS FGV(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos e examinados os autos. Trata-se de pedido de medida liminar em Ação Mandamental impetrada por SAMUEL MOREIRA contra ato do SR. PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, visando a decretação de nulidade das questões nºs 23, 29, 40, 52, 63 e 74, que foram erroneamente elaboradas, a fim de assegurar ao impetrante o direito de participar da 2ª etapa do certame que se realizará no próximo dia 16/06/2013, ou, alternativamente, suspender a pontuação que tais questões representam no resultado geral, de maneira que o impetrante atinja os 40 mínimos pontos necessários para estar habilitado para a segunda fase. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/59. o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, verifica-se no presente mandamus à incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora. A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles : Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Transcreva-se, outrossim, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE.(...)3. A regra de competência em mandado de segurança define-se não pela natureza do ato impugnado, e sim pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Tal competência deriva da Constituição Federal em seu art. 109, inciso VI, que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de autoridade federal.4. As Varas Federais que têm jurisdição sobre a cidade de São Caetano do Sul, sede da autoridade coatora, são aquelas que compõem a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme estabelece o provimento nº 226/2001 - CJF, em seu Anexo II.5. A sentença deve ser anulada, encaminhando-se os autos ao Juízo Federal da respectiva jurisdição da autoridade impetrada, no caso, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.6. Reexame necessário provido, para anular a r. sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254058. Processo: 200303990311921 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 22/06/2004 Documento: TRF300083841. Fonte DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 67. Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.) Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos. No caso em tela, entendo que a competência é da autoridade impetrada, Sr. Presidente da Banca Examinadora da Ordem dos Advogados do Brasil sediada em Brasília. Assim, conheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Federal da Primeira Seção Judiciária, em Brasília, para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003020-26.2013.403.6110** - CARLOS AUGUSTO FERNANDES(SP220119 - LUCIANO CASARI FLORIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta por CARLOS AUGUSTO FERNANDES em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à exibição de toda documentação de venda do imóvel residencial situado na Rua Vinte e Três de Maio, nº 596, N. Sra. De Lourdes, Cerquilha/SP,

inclusive as despesas até a efetiva venda, o saldo remanescente existente e o contrato de financiamento existente. Sustenta o requerente, em síntese, que busca o Poder Judiciário com o fito de ter acesso à toda documentação de venda do referido imóvel, inclusive as despesas até a efetiva venda, o saldo remanescente existente e o contrato de financiamento existente, documentos necessários para o deslinde da ação principal, haja vista o imóvel em questão ter sido vendido por valor sete vezes maior que a dívida originária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/21. À causa foi atribuído valor de R\$ 1000,00 (mil reais). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Quanto à competência do Juizado Especial Federal nas ações cautelares de exibição de documentos, transcreva-se o seguinte julgado, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. Processo CC 200802179695. CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 9916. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Fonte DJE DATA:27/02/2009) Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0901425-60.1996.403.6110 (96.0901425-9) - PIAHY ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Fl. 473 - Cumpra-se o item III do despacho de fl. 463, expedindo-se alvará de levantamento, em favor do autor, do valor remanescente de depósito judicial relativo a estes autos. Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0000280-47.2003.403.6110 (2003.61.10.000280-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X APARECIDO DONIZETE PEREIRA BARBOSA**

Vistos, etc. Recebo o pedido de fls. 83 dos autos, como desistência da ação, assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação do requerido. P.R.I.O. Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 2282**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003235-02.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-74.2013.403.6110) ALEXANDRE DE JESUS SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Primeiramente, comprove a defesa o efetivo endereço do requerente e esclareça a divergência de endereços declarados pelo requerente, uma vez que o acusado declarou residir à rua Sete de Setembro, nº 798, apart. 01, Vila Guilheme, por ocasião de seu interrogatório policial, segundo às fls. 06 dos autos de prisão em flagrante delito nº 0003172-74.2013.403.6110, ao passo que, em sede de pedido de liberdade provisória, indicou o imóvel vago situado na rua João Ventura Batista, nº 248, de acordo com a conta mensal, acostada às fls. 26 dos autos, devendo esclarecer também a condição de imóvel vago, conforme fls. 26. Com os esclarecimentos e o oferecimento dos documentos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liberdade provisória. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 5843**

#### **MONITORIA**

**0004469-67.2005.403.6120 (2005.61.20.004469-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RICARDO TEIXEIRA(SP094100 - JOSE LUIS KAWACHI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a providenciar o recolhimento das custas processuais, no Juízo Deprecado (Primeiro Ofício Cível da Comarca de Itápolis-SP, processo n. 395/13), para fins de cumprimento de carta precatória.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003566-85.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLA CRISTINA SEVERO BALA - ME X CARLA CRISTINA SEVERO BALA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a providenciar o recolhimento da diligência devida ao Oficial de Justiça, no Juízo Deprecado (Terceiro Ofício Cível da Comarca de Matão-SP, processo n. 232/13), para fins de penhora e avaliação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002438-45.2003.403.6120 (2003.61.20.002438-5)** - TELMA CRISTINA PEDROZO DA SILVA X DOUGLAS PEDROZO DA SILVA X GABRIELLE CAMILA SILVA X BARBARA CAROLINA DA SILVA(SP161359 - GLINDON FERRITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TELMA CRISTINA PEDROZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PEDROZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLE CAMILA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA CAROLINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/272: expeçam-se novos ofícios requisitórios em favor dos requerentes Douglas Pedrozo da Silva e Gabrielle Camila Silva, observando-se os documentos de fls. 276/277. Sem prejuízo, intime-se o patrono dos autores, Dr. Glindon Ferrite, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), perante a Secretaria da Receita Federa, tendo em vista o documento de fl. 263, comprovando-se nos autos. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório em favor do causídico. Na seqüência, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 215. Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 5846**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007032-05.2003.403.6120 (2003.61.20.007032-2)** - ANTENOR APPARECIDO SOTTA X CLEIDE DE FATIMA NOGUEIRA X ANTONIO GONCALVES X ADEMIR GONCALVES X ANTONIO LUIZ GONCALVES X ISRAEL DE JESUS GONCALVES X MARIA MEIRES GONCALVES SOTTA X WALTER WANDERLEI GONCALVES X ELVO DE MATTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTENOR APPARECIDO SOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no

prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0008152-10.2008.403.6120 (2008.61.20.008152-4)** - LUZENI LEOPOLDINA DA SILVA (SP202043 - ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER E SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0001048-93.2010.403.6120 (2010.61.20.001048-2)** - MARIA ANGELA VIEIRA DE ARAUJO (SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0007466-13.2011.403.6120** - DEVANIR MARIANO DO PRADO PIMENTEL (SP268871 - ARISTOTELES LULA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3124**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0006035-70.2013.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X JOAO ALBERTO LANGER (MS009632 - LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOÃO ALBERTO LANGER, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei 11343/2006, bem como arrolou duas testemunhas. Considerando que o réu está preso, necessária a implementação de medidas que confirmam a maior celeridade possível ao andamento do feito, sem comprometer o direito do acusado à ampla defesa. Por conta disso, concentrarei no mesmo ato a notificação e citação do denunciado, observando que a citação somente surtirá efeitos na hipótese de recebimento da denúncia. Da mesma forma, designarei desde logo a data para a audiência de instrução e julgamento; na hipótese de rejeição da denúncia, o ato será cancelado e as partes e testemunhas serão cientificadas. Assim, cite-se e notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia no prazo de dez dias, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006. Por ocasião da citação, o denunciado deverá informar se sua defesa será patrocinada pelo Dr. Luiz Renê Gonçalves do Amaral ou se constituirá outro defensor. Apresentada a defesa prévia, venham conclusos para análise da viabilidade da denúncia. Adianto que se a denúncia for recebida, a audiência de instrução e julgamento realizar-se-á em 1º de julho de 2013, às 14h, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Araraquara. Fica o réu cientificado da data da audiência no momento da notificação, bem como de que para os próximos atos processuais a intimação será realizada na pessoa de seu Defensor. Requiram-se as testemunhas de acusação para a audiência. Caso sejam arroladas testemunhas pela Defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo. Providencie a Secretaria as certidões de antecedentes do réu. Desentranhem-se os chips da fl. 21 do IPL para depósito no cofre da Secretaria, substituindo-se a respectiva lauda por certidão. Anoto que o material permanecerá disponível para as partes. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão, inclusive aquelas atinentes à requisição do denunciado para a audiência. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Por fim, autorizo a destruição da droga apreendida, devendo ser reservada pequena fração para eventual contraprova. Quanto aos demais bens apreendidos, em especial o veículo e os celulares do

flagrado, deliberarei sobre sua destinação por ocasião do julgamento do feito. Intimem-se, inclusive o Dr. Luiz Renê Gonçalves do Amaral. Oficie-se à autoridade policial federal remetendo cópia desta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

#### **ACAO PENAL**

**0006248-52.2008.403.6120 (2008.61.20.006248-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X FRANCISCO ANESIO CUNHA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Fls. 593/594: o Ministério Público Federal requer a declaração da extinção da punibilidade de Francisco Anésio Cunha em razão da prescrição retroativa. Pois bem. A pena aplicada na sentença, que transitou em julgado para a acusação, foi de dois anos de reclusão, o que fixa o prazo prescricional em quatro anos, a teor do que dispõe o art. 109, V do Código Penal. A permanência criminosa cessou em outubro de 2005. A denúncia, por sua vez, foi recebida em 23/05/2011. Nesse quadro, verifica-se que o lapso de tempo decorrido entre a cessação da permanência criminosa e o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição) foi superior a quatro anos. Daí se conclui que o crime está prescrito. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Francisco Anésio Cunha, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação da parte ré: extinta a punibilidade. Oficie-se à DPF e ao IIRGD.P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

**0001233-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001233-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA)

Instada a se manifestar acerca da necessidade de diligências complementares, a Defesa requereu o seguinte: a) a expedição de ofícios para empresas de telefonia fixa, a fim de que seja informado se as ligações apontadas como provenientes ou destinadas aos números da residência do Acusado Fernando foram realmente de lá efetuadas ou lá recebidas; b) a realização de perícia para comprovar se nas ligações mantidas com a pessoa identificada como Romeu tal interlocutor corresponde sempre à mesma pessoa; c) a expedição de ofícios para companhias aéreas solicitando informações acerca de eventuais viagens com destino à Bolívia ou locais fronteiriços por parte do acusado Fernando e/ou sua esposa; d) a expedição de ofícios às empresas de telefonia celular para que informem se algum dos números interceptados supostamente com ligações do acusado se movimentou nas imediações do endereço apontado como sendo o laboratório para refino de drogas apontado na denúncia; e) a apresentação de resultados ou realização de perícia datiloscópica no endereço apontado como sendo o laboratório para refino de droga, a fim de comprovar que o acusado nunca esteve naquele local; f) a transcrição integral de todas as escutas telefônicas que envolvam o réu e a realização de perícia para aferir se as vozes gravadas realmente são do Acusado; g) a disponibilização de cópia integral de todos os diálogos interceptados; h) a realização de novo interrogatório neste Juízo. Vieram os autos conclusos. De partida cumpre assinalar que o art. 402 do CPP abre a possibilidade de as partes requererem a realização de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não se trata, portanto, de momento para as partes indicarem a produção ampla de provas, mas apenas aquelas cuja necessidade surja durante a instrução. Por aí se vê que os pedidos de perícia requeridos pela Defesa são no mínimo intempestivos, uma vez que não estão relacionados a circunstâncias ou fatos apurados na instrução, mas sim a circunstâncias ou fatos aventados na denúncia, escorados em elementos de convicção colhidos ainda na fase investigativa. Com efeito, não se coaduna com a presente fase processual a realização de perícia tendo como objeto gravações de voz referentes a interceptações telefônicas realizadas durante o curso das investigações e tampouco a realização de exame datiloscópico em local que foi alvo de mandado de busca e apreensão cumprido em abril de 2007. Vale lembrar, aliás, que a denúncia não aponta que o Acusado FERNANDO frequentava o imóvel onde funcionava, em tese, um laboratório para o refino de drogas, de modo que as diligências referentes à realização de perícia datiloscópicas e expedição de ofícios para as operadoras de telefonia acerca dos registros que transitaram nas antenas da região não se mostram apenas intempestivas, mas também impertinentes e protelatórias. Com base nesses argumentos, indefiro os itens a, b, d e e mencionados no resumo da petição da Defesa. Indefiro também o pedido de expedição de ofícios às companhias aéreas (item c), basicamente pelas mesmas razões acima expostas - quanto ao ponto em questão, calha acrescentar que a denúncia não sustenta que o réu Fernando viajava para a Bolívia ou transitava na região de fronteira do Brasil com aquele país. O pedido de degravação integral dos áudios captados pela interceptação das comunicações telefônicas (item f) igualmente deve ser repellido. A uma porque no ponto a pretensão também esbarra óbice concernente à ausência de correlação entre a diligência requerida e fato ou circunstância apurada na instrução. E a duas porque é desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degradados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal. (STF, Pleno, HC 91.207/RJ, rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, j. 11/06/2007). Seguindo

essa linha de raciocínio, trago à colação a lição do juiz federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR: A degravação integral do registro da interceptação é, porém, desnecessária, inconveniente e até mesmo inexequível. Desnecessária porque muito do que é gravado não diz respeito ao objeto das investigações [...]. Mais do que isso, a degravação parcial é suficiente para a compreensão dos fatos [...], bem como o auto circunstanciado a que alude o 2º do art. 6º da Lei 9.296 (STJ, HC 127338, Arnaldo Lima, 5ª T., u., 17.11.09). A degravação integral é inconveniente porque muito do que é registrado não interessa à investigação e diz respeito à vida privada ou íntima do investigado e de pessoas que ele mantém conversações, o que viria a expor, desnecessariamente, aspectos da vida privada e da intimidade de pessoas que poderão até mesmo ser estranhas ao processo (STJ, HC 88098, Napoleão Maia, 5ª T., u., 20.11.08). Por fim, casos haverá em que a degravação de dezenas ou centenas de horas de conversas será inexequível para que os sobrecarregados serviços judiciários, podendo, ainda, se converter em causa de atraso no andamento do feito e até mesmo de prorrogação desnecessária de prisão preventiva [...]. A fim de preservar a ampla defesa, porém, caso haja alegação de que o extrato dos diálogos degradados leva a uma falsa compreensão dos fatos, deverá apontar quais os pontos que demonstram a inconformidade da versão da acusação, ou aqueles necessários para uma integral compreensão indicando-os ou transcrevendo-os. Para tanto, deverá ser facultada a oitiva do conteúdo integral da interceptação, disponibilizando-se, na Secretaria ou Cartório da Vara, o equipamento para que os defensores possam ter acesso integral à prova produzida ou entregando cópia da íntegra das gravações às defesas. Trato agora do pedido de realização de novo interrogatório neste Juízo (item h). Inicialmente cumpre anotar que a decisão da fl. 6.207 determinou a intimação da Defesa para que se manifestasse ... sobre o interesse do acusado em ser interrogado nesta Subseção Judiciária. Em resposta, a Defesa informou que o réu ... deseja ser ouvido perante o Juízo de seu domicílio, sito à Rua dos Bancários, nº 129, apartamento 32, Enseada, Guarujá, SP (fls. 6214-6215). Por conta disso, foi expedida Carta Precatória para o interrogatório do réu, ato realizado em 06 de junho de 2012 na 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá (fl. 6281-6283). Diante disso, soa até mesmo contraditória a alegação da Defesa de que é importante o réu ser ouvido perante o Juízo Natural, pois o Acusado teve essa oportunidade e expressamente a rechaçou. No entanto, considerando que o interrogatório é ato de defesa que, via de regra, deve ser realizado perante o magistrado da causa, acolho o pleito da Defesa, para o fim de determinar a realização de audiência para oitiva do Acusado na sede deste Juízo. Por fim, trato do pedido da Defesa de obter cópia integral de todos os diálogos interceptados (item g). Aqui a hipótese não é de indeferimento propriamente dito, mas sim de prejudicialidade da pretensão, uma vez que não procede a alegação de que a Defesa não teve acesso à íntegra dos diálogos interceptados. Na verdade, a Defesa teve acesso a todo acervo de bens apreendidos e elementos de convicção colhidos na fase inquisitorial, inclusive dos áudios das interceptações telefônicas. Cumpre observar que os áudios das interceptações estão armazenados fisicamente em conjuntos de idêntico conteúdo, sendo cada conjunto composto por sete DVD's. Um dos conjuntos está armazenado no cofre desta Vara Federal e os demais compõem anexos das ações penais desmembradas (esta, inclusive), e sempre estiveram à disposição das partes para carga e extração de cópia. Logo, se até o momento a Defesa não acessou a integralidade dos áudios, isso não ocorreu porque lhe foi negado o acesso ao material, mas sim porque tal prerrogativa não foi exercida pela parte. Tudo somado, acolho o pedido de realização de novo interrogatório do Acusado e rejeito os demais pedidos de diligências complementares formulados pela Defesa. Designo o dia 3 de setembro de 2013, às 16h30min para realização do interrogatório do acusado. Intimem-se. FL. 6581 - Para adequação da pauta de audiências, REDESIGNO a audiência de interrogatório do acusado para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2013, Às 16h00. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3126**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0004557-27.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RENATA AGENOR GREGORIO(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES)**

Fls.37/45. Em face dos documentos apresentados pela executada e de acordo com o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio da conta corrente nº 001.00.065.348-1, da Agência 0282 da Caixa Econômica Federal-CEF, bem como do valor remanescente por tratar-se de valor ínfimo. Comunique-se com urgência ao Bacen, por intermédio do sistema Bacenjud comunicando a ordem de desbloqueio acima determinada. Após, a juntada do mandado (fls.24/25), abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito. Intime. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3130**



## **CARTA PRECATORIA**

**0007108-77.2013.403.6120** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA E SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo a data de 03/07/2013 às 14h:00, na sala de audiências deste Juízo Federal, para oitiva da testemunha JOSÉ HENRIQUE LOPES. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se as partes e a testemunha arrolada. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3825**

### **MONITORIA**

**0015730-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LAERCIO PEREIRA DE LIMA(SP318143 - RAQUEL DA COSTA FERREIRA E SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

Autor: LAÉRCIO PEREIRA DE LIMA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em decisão. Intime-se a CEF a se manifestar especificamente sobre o conteúdo dos presentes embargos ao mandado. Prazo: 15 dias. Após, tornem. Int. (22/05/2013)

**0002023-72.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCEU PEREIRA SILVA(SP270587 - NARCISO ROSA PEREIRA)

Ação Monitória Tipo BAutor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Alceu Pereira Silva SENTENÇA. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento do valor de dívida, decorrente de contrato firmado pelas partes. Juntou documentos às fls. 4/17. A parte ré apresentou embargos às fls. 24/28. Documentos às fls. 29/37. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 40/50). Feito saneado às fls. 57. Laudo do contador apresentado às fls. 62. A CEF concordou com o laudo do contador (fls. 65). Às fls. 71 a Caixa Econômica Federal - CEF veio aos autos informar que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/05/2013)

**0002031-49.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP270587 - NARCISO ROSA PEREIRA)

Ação Monitória Tipo BAutor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Maria José de Oliveira SENTENÇA. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento do valor de dívida, decorrente de contrato firmado pelas partes. Juntou documentos às fls. 4/21. A parte ré apresentou embargos às fls. 27/31. Documentos às fls. 32/48. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 56/66). Feito saneado às fls. 68. Laudo do contador apresentado às fls. 73. A CEF concordou com o laudo do contador (fls. 75/77). Às fls. 82/83 a Caixa Econômica Federal - CEF veio aos autos informar que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/05/2013)

**0002459-31.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA ROSENDE(SP054548 - SILVIA HELENA BARBERO)

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARIA APARECIDA ROSENDE SENTENÇA. Vistos, em inspeção Trata-se de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal



- CEF em face do autor acima nomeado, objetivando o implemento contratual decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, no valor de 25.831,87, atualizado para a data de 21/03/2010. Juntou documentos às fls. 04/33. Às fls. 45/48 foram opostos embargos monitórios. Às fls. 74/82 a CEF apresenta impugnação aos embargos monitórios. Conforme o despacho de fls. 83 foi a parte autora instada a se manifestar sobre a possibilidade de realização de acordo conforme proposto pela CEF. Às fls. 85 a parte ré manifesta interesse em renegociar a dívida. Efetuado o depósito do valor devido conforme guia de fls. 88. Às fls. 99/103 foi comprovado a transferência do valor depositado pela ré em favor da CEF. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Comprovado o pagamento do débito mediante depósito judicial e o efetivo levantamento do valor pela parte autora forçoso reconhecer, há hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, incisos VI e VIII do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (17/05/2013)

**0002270-19.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAROLINA OLIVEIRA CRUZ DA COSTA

**AÇÃO MONITÓRIA** AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: Carolina Oliveira Cruz da Costa **SENTENÇA**. VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento do crédito representado pelo contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 4/20. Processado o feito, sobreveio pedido de desistência da autora (fls. 30); ao fundamento da negociação na via administrativa. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/05/2013)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003451-41.2001.403.6123 (2001.61.23.003451-7)** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X FABIANA DE OLIVEIRA X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA X FABIOLA DE OLIVEIRA X FLAVIO CESAR OLIVEIRA X MARCELA FERNANDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GABRIELA CRISTINA OLIVEIRA - INCAPAZ X FLAVIO CESAR OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003451-41.2001.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: FABIANA DE OLIVEIRA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em inspeção. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I. (17/05/2013)

**0000932-59.2002.403.6123 (2002.61.23.000932-1)** - LUIZA GUILHERMINA CANDIDO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000932-59.2002.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: LUIZA GUILHERMINA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em inspeção. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I. (17/05/2013)

**0001308-45.2002.403.6123 (2002.61.23.001308-7)** - MARIA LAZARA BARRETO (SP122464 - MARCUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Processo nº 0001308-45.2002.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA LAZARA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, em inspeção. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento

no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/05/2013)

**0002564-86.2003.403.6123 (2003.61.23.002564-1)** - FRANCISCO SABINO COUTINHO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 2003.61.23.002564-1 Ação Ordinária AUTOR: FRANCISCO SABINO COUTINHORÉU:  
INSS Vistos, em sentença. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, em que restou constatado que o autor não possui quaisquer valores a título de crédito. É o relato do necessário. Passo a decidir. Verifico, na espécie, que o autor obteve por meio de apelação interposta às fls. 69/73, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/05/2004 (fls. 81/83), mantida pelo voto proferido em sede de Agravo legal às fls. 91/94, com trânsito em julgado às fls. 96. Ocorre que, no decorrer da presente demanda, o autor acabou por ser contemplado administrativamente com o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 01/10/2010, cuja renda atual de R\$ 1.545,07 (hum mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sete centavos) é superior àquela, apurada pela Autarquia no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Desse modo, tendo o autor, instado a se manifestar (fls. 119), optado pelo benefício concedido administrativamente, a saber, aposentadoria por idade, não faz jus a qualquer pagamento relativo a prestações vencidas, o que só seria devido, caso tivesse optado pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajoso mas que, conforme fundamentado às fls. 109/116 pelo executado, lhe renderia o pagamento de valores atrasados. Considerando a opção feita pelo exequente, dou por satisfeito integralmente o crédito, cumprindo a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (21/05/2013)

**0001867-31.2004.403.6123 (2004.61.23.001867-7)** - CELSO MAIORINO DALRI (SP158360 - CELSO MAIORINO DALRI E SP084777 - CELSO DALRI) X CASA NOSSA SENHORA DA PAZ (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)  
Processo nº 0001867-31.2004.403.6123 Ação Ordinária Partes: CELSO MAIORINO DALRI X CASA NOSSA SENHORA DA PAZ Vistos, em inspeção. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi requerida pelas partes a homologação de acordo extrajudicial (fls. 260/261). Às fls. 262 foi homologada a transação judicial realizada. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/05/2013)

**0000533-25.2005.403.6123 (2005.61.23.000533-0)** - SEBASTIAO APARECIDO X BENEDITA LEITE FERRAZ APARECIDO X BENEDITO APARECIDO X ANTONIO APARECIDO X ARLINDA APARECIDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
Processo nº 0000533-25.2005.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: BENEDITO APARECIDO E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em inspeção. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/05/2013)

**0000102-20.2007.403.6123 (2007.61.23.000102-2)** - SERRANA IND/ DE BEBIDAS LTDA (SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)  
Processo nº 0000102-20.2007.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: SERRANA IND/ DE BEBIDAS LTDA. X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ Vistos, em inspeção. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/05/2013)

**0000718-58.2008.403.6123 (2008.61.23.000718-1)** - ZILDA APARECIDA DE CAMARGO (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000718-58.2008.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ZILDA APARECIDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em inspeção. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/05/2013)

**0001960-52.2008.403.6123 (2008.61.23.001960-2) - TEREZA RODRIGUES DE MORAES (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 2008.61.23.001960-2 Ação Ordinária Partes: TEREZA RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em inspeção. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/05/2013)

**0001146-06.2009.403.6123 (2009.61.23.001146-2) - MERITUS EVENTOS LTDA (SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP310573A - RODRIGO FERNANDO DELL'ANTONIO GOULART) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 0001146-06.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. X UNIÃO FEDERAL Vistos, em inspeção. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/05/2013)

**0000631-34.2010.403.6123 - MERCIA BERTELLI NASCIMENTO (SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0000631-34.2010.403.6123 Ação Ordinária Partes: MERCIA BERTELLI NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em inspeção. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/05/2013)

**0000651-25.2010.403.6123 - MARIA BERNADETE PINIANO PROCACINO (SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA BERNADETE PINIANO PROCACINO (INCAPAZ), REPRESENTADA POR VERA LÚCIA PINIANO PROCACINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA BERNADETE PINIANO PROCACINO (incapaz), representada por sua curadora especial Vera Lúcia Piniano Procacino, objetivando a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em face do óbito de seu filho, José Valério Procacino, a partir da data do óbito, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/24. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 29). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo estadual. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 36/37). Colacionou documentos às fls. 38/40. Réplica às fls. 42/43. Remessa dos autos a esse Juízo (fls. 50). Ratificados os atos e decisões praticados e proferidas no Juízo Estadual (fls. 55), a parte autora especificou provas (fls. 56). Manifestação da parte autora (fls. 59/60). Às fls. 63/63 verso o D. MPF requereu perícia médica para averiguar a alegação contida na inicial de que a autora é portadora de doença mental, o que restou deferido às fls. 65. Manifestação da parte autora às fls. 66/69. Em duas oportunidades, o Sr. Perito informou a ausência da autora às perícias designadas (fls. 75/78 e 82/86), sobrevivendo manifestações às fls. 91/92 e 99/102. Às fls. 114/120, foi apresentado laudo pericial, atestando a incapacidade da autora por apresentar hipótese diagnóstica de retardo mental e esquizofrenia, salientando que a mesma não está realizando tratamento psiquiátrico adequado. Manifestação da autora às fls. 126/129, ocasião em que foi oferecido rol de testemunhas. Manifestação do INSS às fls. 131. Às fls. 137/138, o D. MPF requereu a regularização da representação processual da autora,

sobrevindo manifestação desta às fls. 147/152. Às fls. 154, o ilustre Parquet Federal requereu a nomeação de curador especial e a realização de audiência de instrução e julgamento. Às fls. 156/159, foi nomeado curador especial para a autora, sobrevivendo a realização de audiência (fls. 167/169), onde foram colhidos os depoimentos pessoal da autora, representada por sua curadora especial Vera Lúcia Piniano Procacino, e de duas testemunhas. Às fls. 170/171, a parte autora apresentou suas alegações finais. Às fls. 174/175, o MPF opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame do mérito, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. DO CASO CONCRETO. A interessada na pensão é mãe de José Valério Procacino, falecido aos 20/11/2005 (certidão de óbito às fls. 17). Afirma, em síntese, que seu filho sempre ajudou na manutenção da família. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópias do RG e CPF (fls. 10); 2) cópias da CTPS (fls. 11/15); 3) cópia da certidão de óbito do falecido (fls. 17); 4) cópias da sentença proferida do Processo nº 048.01.2006.009573-7 (fls. 18/21). Passo a verificar os requisitos legais para o benefício. Quanto à condição de segurado do de cujus, constato que efetivamente o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório, à época do óbito, ocorrido aos 20/11/2005, tendo em vista estar com contrato de trabalho em aberto, conforme dá conta o CNIS juntado às fls. 38/40. Cumpre analisar, finalmente, se a demandante era economicamente dependente de seu filho, nos termos da lei. Saliento que a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus depende de efetiva comprovação em juízo. Assim, se é certo que a dependência econômica não precisa ser total e exclusiva para fins de pensão por morte, também não é menos verdade que algum grau de dependência deve existir no seio familiar em estudo. No presente caso, o que se verificou da instrução processual colhida em audiência foi que a autora, solteira e apresentando incapacidade laborativa por apresentar hipótese diagnóstica de retardo mental ou esquizofrenia, dependia economicamente do filho para sua manutenção, posto que não possuía condições mínimas para o exercício de qualquer atividade laborativa. As testemunhas ouvidas, foram unânimes em afirmar que a família passava por sérias dificuldades financeiras, necessitando, inclusive, de auxílio constante dos vizinhos que lhe ofertavam alimentos e demais utilidades necessárias à sua manutenção. Essa situação se manteve até que o falecido iniciasse sua atividade laborativa, aos 16 ou 17 anos de idade. Porém, em decorrência de seu falecimento e, residindo a autora somente com seu genitor, pessoa idosa e com problemas de saúde, passou a depender, novamente, do auxílio de sua irmã, que residia em outra localidade, e dos vizinhos. Desta forma, comprovados e preenchidos os requisitos para o benefício de pensão por morte, impõe-se a procedência do pedido como medida de rigor, fazendo jus a autora ao benefício de pensão por morte. Por fim, no tocante à data de início do benefício (DIB), ante a ausência de prévio requerimento administrativo, bem como a comprovação de que a autora encontra-se incapaz desde a data do óbito, já que não providenciada sua interdição judicial à época, considero-a como a data da citação (16/10/2009 - fls. 34). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor de MARIA BERNADETE PINIANO PROCACINO (INCAPAZ), representada por sua curadora especial VERA LÚCIA PINIANO PROCACINO, CPF 100.617.728-01, filha de Irene Maximo Procacino, residente na Rua Carvalho Motta, nº 493 - Vila Mota, Bragança Paulista/SP, o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (16/10/2009 - fls. 34), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: pensão por morte (B-21); Data de Início do Benefício (DIB): 16/10/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: a calcular. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a autora litigado

sob os auspícios da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.(24/05/2013)

**0001312-04.2010.403.6123** - SIMEAO PINHEIRO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001312-04.2010.4.03.6123Ação Ordinária Partes: SIMEÃO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em inspeção.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/05/2013)

**0002264-80.2010.403.6123** - FRANCISCA RODRIGUES LEITE(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002264-80.2010.4.03.6123Ação Ordinária Partes:FRANCISCA RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em inspeção.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/05/2013)

**0002355-73.2010.403.6123** - JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002355-73.2010.4.03.6123Ação Ordinária Partes: JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em inspeção.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/05/2013)

**0002369-57.2010.403.6123** - PAULO FERREIRA DE SOUZA(SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002369-57.2010.4.03.6123Ação Ordinária Partes: PAULO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em inspeção.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/05/2013)

**0002382-56.2010.403.6123** - EDUARDO JOSE DE ANDRADE(SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X JN RENT A CAR - LOCADORA DE VEICULOS LTDA X SEGURADORA BB SEGURO AUTO(SP124022 - ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR)

Autor: EDUARDO JOSÉ DE ANDRADERé: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, cunho condenatório, em que se pleiteia indenização por danos materiais e morais. Sustenta o autor, em suma, que, no dia 27/04/2010, aproximadamente às 15h30m, trafegava em sua motocicleta pela Rua Engenheiro Sílvio Alvim Soares, Atibaia, quando foi abalroado por uma viatura pertencente à ré. Aduz que o veículo em causa se encontrava estacionado em vaga própria a 45°, quando, por negligência e imprudência de seu condutor, cruzou a pista à frente do requerente, o que deu origem a uma colisão. Em razão disso, o autor experimentou danos materiais, que especifica a quantifica, e morais, que pretende ver reparados por meio da presente. Junta documentos às fls. 11/22. Citada, fls. 29/31, a ré aparelha contestação ao pedido inicial, argumentando com a ilegitimidade ativa do requerente, tendo em vista não ser ele o proprietário da moto que veio a sustentar avarias em razão do acidente. Suscita incidente de denunciação à lide da empresa proprietária do veículo envolvido no acidente, e, quanto ao mérito, nega tenha havido culpa de parte do empregado da empresa pública federal, sustenta a inocorrência de danos

morais, e pugna pela improcedência do pedido inicial. Junta documentos às fls. 44/105. Réplica às fls. 109/115. Às fls. 125, foi deferido o pedido de denunciação da lide da empresa locadora do veículo, bem assim da empresa seguradora dos Correios. Contestação da seguradora às fls. 177/187, com documentos às fls. 188/205. Decreto de revelia da proprietária/locadora do veículo acidentado às fls. 208. Em instrução, ouviram-se testemunhas por meio de carta precatória, fls. 157/159, bem assim foi realizada audiência de instrução e julgamento junto a este Juízo, fls. 224/227. Memoriais finais do autor às fls. 231/239 e da ré ECT às fls. 245/247. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa do autor. A ação é proposta pelo requerente na condição de vítima do evento lesivo aqui questionado, e, nessa condição, basta a prova do prejuízo experimentado, para que seja alçado à condição de legitimado ativo para a demanda. No caso dos autos, ficou comprovado que os prejuízos advindos do fato aqui em questão foram experimentados pelo autor, mesmo porque não se limitam aos danos materiais incidentes sobre a motocicleta, mas se projetam também sobre prejuízos de caráter laboral do mesmo, no que teria ficado, em razão dos eventos experimentados, impossibilitado de comparecer ao trabalho. Daí porque, com tais fundamentos, rejeito a preliminar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. A pretensão inicial é de inexorável improcedência, no que a vítima foi a causadora exclusiva do acidente que veio a prejudicá-la. Está incontroverso nos autos que, no momento em que se deu o sinistro, a viatura dos Correios havia deixado uma vaga (de parada à 45°) do outro lado da avenida, e, procedendo à conversão à direita sobre a pista de rolamento, em local permitido, foi atingida pelo motociclista que descia a rua pela sua mão de direção. As provas dos autos não deixam margens a dúvida quanto ao fato de que a colisão veio a ocorrer quando a conversão da pista, por parte da viatura da empresa pública, já estava quase completa, próximo ao ponto de entrada do estacionamento da empresa existente do outro lado da via pública. Circunstância essa que facilmente comprova até mesmo pelo local do veículo em que se registrou a sede dos danos, consoante documentação fotográfica acostada às fls. 99/101. Ora, nestas condições, forçosa é, portanto, a conclusão no sentido de que a moto pilotada pelo autor vinha de trás (tomado por ponto de referência a própria viatura da ECT), e, portanto, com plena e desimpedida visão de todo o panorama de trânsito que se desenvolvia à sua frente. Era dele, portanto, o dever de reduzir a marcha para aguardar o término da conversão iniciada pelo veículo da empresa pública, mormente em se considerando que se trata de manobra lícita e permitida no local. Embora, obviamente, a conversão sobre pista de rolamento seja manobra que deva ser feita dentro certos e determinados cuidados, não há nenhuma evidência nos autos no sentido de que a viatura tenha desrespeitado preferências ou deixado de observar à movimentação do tráfego para realizar a manobra. Neste sentido, há até mesmo depoimentos de testemunhas presenciais que atestam para a circunstância de que, no momento dos fatos, o trânsito estava calmo, tanto que, poucos momentos após o incidente, foi possível acudir o autor, prestando-lhe os primeiros socorros (TESTEMUNHA RUBENS JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, ouvido por carta precatória às fls. 158). O que, a meu sentir, agrega à conclusão no sentido de que a viatura oficial tenha aguardado para realizar a conversão no intervalo do fluxo. Daí porque, não haver qualquer respaldo probatório para sustentar a tese de ilícito perpetrado pelo agente da empresa pública, na medida em que, consoante se colhe do depoimento pessoal do próprio autor, este pode ver, por completo, a manobra realizada pela viatura em que acabou por colidir. E se era assim, é inarredável a conclusão de que tinha ele - o autor da demanda - total domínio sobre o desenrolar dos acontecimentos que se deram à sua frente, razão porque, guardando à legislação de trânsito, competia a ele aguardar o término da manobra iniciada pela viatura. Por outro lado, e, embora, disso, não exista prova cabal nos autos, os fatos estão a sugerir é que, em verdade, o autor estivesse trafegando em velocidade incompatível com o local, na medida em que - e é ele mesmo quem o relata em seu depoimento pessoal - ao efetuar a manobra de frenagem de sua moto, a mesma veio a deslizar, derrapando, razão porque, ao invés de atingir a porta do passageiro, o abalroamento se deu junto ao paralamas dianteiro direito do veículo. O que, a meu juízo, sugere a conclusão no sentido de que o autor imprimia velocidade excessiva em seu veículo, nisto já considerada a observação de o autor efetivamente viu toda a manobra da viatura acontecer. Por todos estes motivos é que, a despeito de não ter colhido o depoimento do autor junto ao procedimento administrativo internamente instaurado, não se me afiguram incorretas as conclusões em que aportou a empresa pública aqui contestante, exonerando seu agente de qualquer responsabilidade pelo sinistro. Não há responsabilidade civil da empresa pública a aquilatar no caso em comento, vez que a hipótese versa culpa exclusiva da vítima. Em tudo e por tudo não procede a ação. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários de advogado, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. (21/05/2013)

**0002451-88.2010.403.6123** - ALCEU APARECIDO DE TOLEDO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002451-88.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ALCEU APARECIDO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em inspeção. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela

parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/05/2013)

**0000328-83.2011.403.6123** - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a revisar seu benefício, ao fundamento de que: (1) ao implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, em 01/08/1981, o INSS não lhe concedeu o percentual adicional de 25% (vinte e cinco por cento), embora o autor necessitasse de assistência constante de outra pessoa; (2) o benefício do autor deve ser revisto, ainda, para ser reajustado conforme o aumento verificado no valor do teto máximo, no percentual de 28%, em razão da Emenda nº 41/2003. Documentos às fls. 07/15. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 19/22. Às fls. 23 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu sua contestação, alegando, em síntese, que o autor não comprovou o direito ao acréscimo pretendido, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 25/26). Apresentou quesitos às fls. 27. Documentos às fls. 28/32. Réplica às fls. 35/36. Manifestações das partes às fls. 37, 58/59, 60, 61/62. Laudo pericial às fls. 68/69. Manifestações das partes sobre o laudo pericial às fls. 72 e 73. É o relato do essencial. Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. Pretende o autor a condenação do INSS a efetuar o pagamento do valor referente ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez, alegando para tanto, necessitar da assistência permanente de terceiros. Tendo em vista a pretensão formulada, verifico que se deve se aplicar ao caso, as disposições contidas nos artigos 45, da Lei de Benefícios e do Decreto 3.048/99. De acordo com os referidos artigos, ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Nos termos do artigo 45 do Regulamento da Previdência, deve ser observada a relação constante do Anexo I, que dispõe em quais situações o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25%, in verbis: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. A par disso, de acordo com o laudo médico juntado às fls. 68/69, o autor apresenta cegueira em ambos os olhos, decorrente de um tumor cerebral, apresentando incapacidade total e permanente. Afirmou ainda o Expert que o requerente encontra-se totalmente dependente, inclusive para as atividades habituais do dia a dia. Dessa forma, procede o pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), tal como acima fundamentado. Passo à análise do pedido de revisão com fulcro no aumento concedido ao valor teto dos benefícios, por força da EC nº 41/2003. Em relação ao aumento verificado no valor do teto máximo dos benefícios pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, observo que não há razão no pedido da parte autora, a uma, porque os índices aplicáveis no reajustamento de seu benefício são previstos na legislação de regência (Lei nº 8.213/91 e alterações que lhe seguiram) e, a duas, porque inexistente qualquer previsão legal de aplicação desse aumento aos benefícios previdenciários em manutenção. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de

reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. -No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - Processo: 2005.61.83.004573-8 - UF: SP - Órgão Julgador:SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento: 24/08/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento.(Processo AC 97030432999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 379572 - Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1161)PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PBC. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IRRELEVÂNCIA. ECS 20/98 E 41/2003. 1. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 2. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ainda que só tenha requerido a concessão do benefício posteriormente, tem a parte autora o direito à apuração da renda mensal inicial de acordo com a legislação anterior à Lei n. 7.787/89, em especial a Lei n. 6.950/81 e o Decreto-Lei n. 2.351/87, como requer, eis que sob a sua vigência já preencheram os requisitos à aposentação. 4. Irrelevante o fato de eventualmente não ter havido alteração legislativa entre a data do alegado direito adquirido e a DER. Se o segurado já havia implementado os requisitos para a obtenção da aposentadoria em data anterior ao protocolo do pedido administrativo, e o cálculo da RMI na referida data implicasse apuração de renda mensal inicial superior à apurada na DER, não há porque negar o direito em tal situação. 5. Os salários-de-contribuição que integrarão o novo período básico de cálculo (PBC) deverão ser atualizados até a data em que reconhecido o direito adquirido,



apurando-se nessa data a renda mensal inicial (RMI), a qual deverá ser reajustada, nos mesmos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção, até a data do início do benefício - DIB. A data de início de pagamento (DIP) deverá coincidir com a DER. 6. A apuração da nova renda mensal inicial dar-se-á, no caso, sem prejuízo da aplicação do (ora revogado) art. 144 da Lei nº 8.213/91, pois a data considerada para o recálculo daquela insere-se no período neste mencionado. Tal aplicação não configura sistema híbrido, pois foi determinada pela Lei 8.213 exatamente para os benefícios concedidos no período imediatamente anterior à sua vigência. 7. Limitada a renda mensal quando do deferimento do benefício ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, não há direito adquirido à reposição da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria a sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto, e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas. (Processo APELREEX 200870000042755APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte D.E. 19/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. (Processo AC 200671000092715AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) MARCELO DE NARDI - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte D.E. 16/10/2007)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8.212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. (Processo AC 200571000429316AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR - Fonte D.E. 21/08/2007)DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para determinar a revisão do benefício do autor incluindo o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a partir da data da citação (14/03/2011 - fls. 23), nos termos do art. 219 do CPC, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de

29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensar-se-ão, nos termos do art. 21 do CPC. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. (21/05/2013)

**0000956-72.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X E GODOY BRAGANCA TEXTIL - EPP X EDISON DE GODOY (SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)  
AÇÃO DE COBRANÇA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: E DE GODOY BRAGANÇA TÊXTIL - EPP e EDISON DE GODOY Vistos, em sentença. Trata-se de ação de cobrança, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende o implemento de obrigação decorrente de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no valor total de R\$ 142.051,32. Esclarece a credora, entretanto, que a via original do contrato restou extraviada. Sustenta que, a despeito disso, tem direito a recuperar a quantia mutuada, que, devidamente disponibilizada ao financiado, não foi por ele honrada. Junta documentação às fls. 05/33. Citado, fls. 40/41, o réu apresenta sua resposta (fls. 47/57) em que não nega a celebração do contrato e nem o fato de que a quantia principal lhe foi efetivamente disponibilizada pela autora. Entretanto, sustenta que, em razão da ausência do instrumento contratual - que também diz não possuir - não tem como impugnar o quantum exigido pela autora, já que desconhecidas as formas de atualização do débito, incidência de encargos, juros, multa e comissão de permanência. Réplica às fls. 60/62, com documentação às fls. 63/78. Instadas as partes em termos de provas, o réu requereu a produção de prova testemunhal, destinada a comprovar que a CEF não lhe entregou a cópia do contrato de financiamento celebrado. Consta decisão saneadora, fls. 88/ vº, deliberando acerca das provas requeridas pelas partes, fixando de pontos controvertidos e encaminhando os autos à MD. Contadoria do Juízo para apuração dos encargos efetivamente incidentes sobre o débito. Laudo contábil entregue às fls. 91/ vº. Sobre as conclusões ali consignadas não se manifestou o autor. (fls. 93). A ré expressa sua concordância com a conclusão do Vistor Judicial às fls. 97. É o relatório. Decido. As questões processuais preliminares já foram, todas elas, enfrentadas pela decisão saneadora de fls. 88/ vº, que sobre elas deliberou, sem qualquer recurso das partes, razão pela qual os temas respectivos encontram-se, neste momento, acobertados por preclusão. Passo à análise do tema de fundo da controvérsia aqui cristalizada. Consoante referi alhures, a existência do débito (an debeatur) é certa e indubitosa, na medida em que o réu confessa a existência da obrigação jurídica de base, bem como que se apropriou dos valores que lhe foram disponibilizados pelo contrato de financiamento, donde, quanto a este aspecto, concluir-se que a lide se encontra recoberta por incontrovérsia (CPC, art. 302). Este ponto devidamente fixado, verificou-se, da análise dos encargos incidentes sobre o débito, que, todos eles, são exatamente coincidentes com aqueles que a credora diz ter aplicado, sem qualquer cumulação indevida de consectários, a enaltecer a circunstância de que não há cumulação de quaisquer incidências cumulativas em relação à comissão de permanência (fls. 91). A única observação a ser feita, quanto a este aspecto em particular é que, nos casos em que se deu a perda ou extravio do instrumento contratual representativo da obrigação, vem a jurisprudência fixando a orientação de que, em casos que tais, a taxa de juros incidente sobre o contrato é aquela prevista na forma do art. 406 do CC. Colaciono precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO: Correta a sentença que condena o réu a pagar dívida originária de contrato de cartão de crédito, ainda que o instrumento de adesão específico não tenha sido anexado aos autos. O sistema brasileiro é informal, e a validade do negócio jurídico não depende de forma expressa (art. 107 do Código Civil). Ademais, ainda que tenham sido veiculados por escrito, os contratos podem ser provados por outros meios, quando perdidos ou extraviados (cf. art. 332 do CPC). Se o contrato não foi anexado, não se pode aplicar a sua suposta taxa de juros, e sim a prevista no art. 406 do CC. Apelação da CEF e recurso adesivo do réu desprovidos. Agravo retido prejudicado. (g.n.). [Processo : AC 201151180014798 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 545192; Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME COUTO; TRF2; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; E-DJF2R - Data:23/05/2012, p. 425; vu, j. 16/05/2012; publ. 23/05/2012]. Ocorre que, no caso concreto, verificou-se que a taxa de juros efetivos praticados pela instituição mutuante foi inferior àquele patamar. Conclui o laudo do expert do Juízo que, verificando a fase de adimplência do contrato contactou-se a cobrança de juros à base de 0,41667% a.m. mais TJLP, além dos encargos de mora, o que se mostra absolutamente consentâneo com a média praticada no mercado, além de se mostrar bastante inferior à taxa vigente para a mora dos tributos devidos à Fazenda Nacional (Taxa Selic). Daí porque, a adoção de critério diferenciado poderia, até mesmo, prejudicar o autor, no que importaria a adoção de taxa de juros maior do que a efetivamente praticada. Para as fases seguintes do débito, verificou-se que, verbis (fls. 91): Na fase seguinte em que se aplica a Tabela PRICE, o que se verificou foi a ausência de amortização do saldo devedor desde a primeira parcela que se vencera em 10/01/2007, resultando em um saldo devedor de R\$ 91.725,70 em 11/03/2007, data considerada como início da fase de inadimplência (após 60 dias do vencimento da primeira parcela não paga). Analisando esse período inicial, dessas 03 parcelas não pagas, constato que foram cobrados os juros de 0,41667% a.m. mais a TJLP. Para a composição do saldo devedor acima considerou-se a

soma das 03 parcelas vencidas no total de R\$ 8.131,25 (vide fls. 63) e respectivas multas de mora mais saldo devedor de R\$ 83.567,89. Sobre cada uma das três parcelas vencidas incidiu comissão de permanência de 4% a.m. mais multa de mora de 1% a.m. (multas não incidentes sobre a comissão de permanência). No período seguinte, o saldo devedor evoluiu de R\$ 91.725,70 para R\$ 142.051,32, até 31/05/2011 com aplicação mensal somente da comissão de permanência, com a utilização do CDI, cuja variação mensal ficou em torno de 1% ao mês. Como não houve qualquer amortização nesse período, o encargo de um mês somou-se ao do mês seguinte, de forma a servir de base para o cálculo do mês seguinte. Nada, portanto, que configure qualquer tipo de potestatividade ou ilegalidade a tinar a validade jurídica do contrato, descortinadas práticas contratuais que, em verdade, nada mais revelam do que a praxe do mercado bancário hoje em voga no País. Tanto que, confrontado com as conclusões do referido parecer técnico (os autos saíram em carga com a Patrona do autor, conforme certidão de fls. 93) o réu não se manifesta. Pelo que reputa-se devido, em sua integralidade, o valor exigido pela autora em sua inicial. A ação é, de fato, procedente, e em toda a sua extensão. D I S P O S I T I V O Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com apreciação do mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO o réu a pagar à autora o valor de R\$ 142.051,32, devidamente atualizado, à data da efetiva liquidação do débito, na forma do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora, desde a citação, nos termos do art. 406 do CC. Arcará o réu, vencido, com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.C.(22/05/2013)

**0001092-69.2011.403.6123 - PAULO SOARES DOS SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0001092-69.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: PAULO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em inspeção. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(17/05/2013)

**0001275-40.2011.403.6123 - JONATAS DE LIMA SOUZA - INCAPAZ X SANDRA DE LIMA SOUZA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0001275-40.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JONATAS DE LIMA SOUZA - INCAPAZ, REPRESENTADO POR SANDRA DE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em inspeção. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(17/05/2013)

**0001332-58.2011.403.6123 - MARIA EUNICE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA(SP288176 - DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0001332-58.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA EUNICE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em inspeção. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(17/05/2013)

**0001815-88.2011.403.6123 - OTILIA APARECIDA ZIMENI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANDRESA GOMES DE OLIVEIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: OTILIA APARECIDA ZIMENI DE OLIVEIRA (representada por sua curadora Andresa Gomes de Oliveira) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou

documentos às fls. 10/77. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 82/95. Às fls. 96/96v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, considerando os autos do Processo nº 2008.61.23.000572-0 em que figuravam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; patrocinada pelo mesmo patrono; requerendo a condenação por litigância de má-fé. No mérito alegou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 99/105). Apresentou quesitos às fls. 106 e documentos às fls. 107/128. Juntada do laudo pericial médico às fls. 134/138. Manifestação da parte autora às fls. 141/152. O INSS apresentou agravo retido às fls. 158/160. Juntada de laudo médico pericial proferido nos autos do Processo nº 2008.61.23.000572-0 (fls. 163/168). Contrarrazões apresentadas às fls. 171/179. Às parte autora manifestou-se às fls. 187 e o réu às fls. 188. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Quanto à preliminar de coisa julgada alegada pelo réu; tenho que não se configura a tríplice identidade de que trata o art. 301, 2º do CPC entre a ação que tramitou anteriormente perante esta Vara, com sentença transitada em julgado e o presente feito, uma vez que a causa de pedir é diversa, já que fundada no agravamento da doença e baseada em novos documentos médicos. Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, em decorrência de problemas psiquiátricos. O laudo pericial de fls. 134/138 atestou que a autora é portadora de transtorno da ansiedade e depressão crônica; quadro este que a incapacita de forma total e temporária ao exercício de qualquer atividade laboral. A senhora perita indicou um

período de seis meses a partir da data da realização da perícia para pleno restabelecimento e controle da doença depressiva. Preencheu, portanto, a autora o requisito de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, previsto para a concessão do auxílio-doença. Resta verificar o preenchimento dos demais requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurada e carência. A senhora perita fixou a data do início de incapacidade em 31/1/2012 (data da perícia); ao fundamento de que os documentos apresentados não revelaram a incapacidade laboral em período anterior à perícia. Verificando o CNIS atualizado, juntado nos autos nesta oportunidade notamos o preenchimento dos demais requisitos. Desta feita, encontrando-se a autora total e temporariamente incapacitada ao trabalho e preenchendo os requisitos qualidade de segurada e carência, o benefício do auxílio-doença deve ser concedido. Considerando que a senhora perita indicou o período de seis meses a partir da perícia, para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, com possibilidade de cura após tal período; prazo este que terminou aos 31/7/2012; e ainda verificando que a parte autora juntou documento comprovando que vem tentando se tratar da doença detectada (fls. 179) entendendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja concedido no período de seis meses a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença; findo este prazo deverá apresentar-se junto ao INSS, para nova perícia, com documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente a incapacita. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer o benefício de Auxílio-doença à Otilia Aparecida Zimeni de Oliveira; filha de Angelina da Silva Zimeni; CPF 248.100.168-03; NIT 1.140.318.802-0; residente à Rua João Diniz, n 283 - Vila Bianchi; Bragança Paulista. O benefício concedido será calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 23/5/2013 até 23/11/2013 - quando será reavaliada; devendo, ainda a autarquia-ré pagar-lhe as prestações vencidas; monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando o estabelecimento do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 23/5/2013 Data da Cessação do Benefício (DCB): 23/11/2013; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurador. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (24/05/2013)

**0002480-07.2011.403.6123 - LAZARA SOUZA DE GODOY PEDRO X DANIEL TADEU LAURINDO PEDRO - INCAPAZ X LAZARA SOUZA GODOY PEDRO(SPI16399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0002480-07.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: LAZARA SOUZA DE GODOY PEDRO e outro X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em inspeção. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/05/2013)

**0000140-56.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-44.2011.403.6123) MARIANA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X MARCEL ANTONIO ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X EDEGAR ASSIS SAID X MARINA MORENO REIS SAID X ELI ASSIS SAID X CELIO EDUARDO MOYSES X LEILA ASSIS SAID FERNANDES X**

JOAO SAID FILHO X SERGIO MOLLO FERNANDES X MARIA CRISTINA AZEVEDO SILVEIRA SAID(SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ação Ordinária Tipo BAutor(a:) MARIANA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA E OUTROSRéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.VISTOS, EM INSPEÇÃO.SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Documentos às fls. 09/48.Sustentam os requerentes que são legítimos sucessores do Sr. Mitre Assis, o qual era titular da(s) caderneta(s) de poupança conta(s) nº(s) 013.00028113-1, perante à Caixa Econômica Federal (agência 0279), conforme documentos juntados às fls. 10/12.Regularização da representação processual pelos autores às fls. 152/158.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 162/168), arguindo, preliminarmente, a prescrição dos juros. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação.É o relatório.Fundamento e Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita a partir desta data.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil.Do méritoDa prescriçãoA prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ,: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito.Do Plano Collor IIEditou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, Resp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS).A aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD.DISPOSITIVOAnte do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios, arbitrados, com fundamento no art. 20, 3º do CPC em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a relativa simplicidade da questão decidida, o trabalho desempenhado pelos patronos e o julgamento antecipado da lide, tudo devidamente atualizado até a data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.(17/05/2013)

**0000143-11.2012.403.6123** - JOAO CARLOS MOREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000143-11.2012.4.03.6123Ação Ordinária Partes: JOÃO CARLOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em inspeção.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/05/2013)

**0000455-84.2012.403.6123** - ROZINEIDE BERNARDI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000455-84.2012.4.03.6123Ação Ordinária Partes: ROZINEIDE BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em inspeção.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/05/2013)

**0000808-27.2012.403.6123** - ANA LUCIA ALVES DE MORAES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: ANA LÚCIA ALVES DE MORAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSConverto o julgamento em diligência.Considerando que o senhor

perito, com especialidade em neurocirurgia ressaltou a possibilidade de que a autora tenha algum distúrbio emocional (pág. 98); indicando a avaliação por um profissional na área de psiquiatria; nova perícia médica faz-se indispensável à instrução do feito. Assim sendo, nomeio para realização da nova perícia médica o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico das moléstias constatadas; b) o grau evolutivo das mesmas; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) caso a incapacidade seja temporária, qual o período necessário à recuperação da autora; f) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação socioeconômica da autora; g) e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto à eventual incapacidade da parte. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade alegada até os dias atuais, já que se manifestou pela realização da perícia psiquiátrica às fls. 104/105; para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias. Com a juntada do novo laudo, intemem-se as partes para manifestação, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Intemem-se. (23/05/2013)

**0001084-58.2012.403.6123** - MARIA APARECIDA DE LIMA AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA DE LIMA AMARAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA APARECIDA DE LIMA AMARAL objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/11. Por determinação judicial foram juntados os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 16/20). Às fls. 21 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada à parte autora, que trouxesse aos autos exames que efetivamente comprovassem a doença a ser comprovada como causadora da incapacidade, para que o juízo pudesse nomear médico perito. Foi concedido o prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. Foi requerida dilação de prazo para apresentação da documentação requerida às fls. 21; o que foi deferido às fls. 24. Deixando a parte autora de apresentar os documentos requerido, foi determinada a intimação pessoal (fls. 27), que foi devidamente efetuada (fls. 29/30). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo, haja vista que a parte autora não atendeu a determinação judicial de fls. 21; não obstante tenha sido devidamente intimada; inclusive pessoalmente. Nesse sentido, decidiu o TRF. 3ª Região que: A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. (Apelação Cível nº 1108676 - rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJU 17/10/2006 - p. 209). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III 1º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, considerando que a parte ré sequer foi citada. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I. (17/05/2013)

**0001356-52.2012.403.6123** - ANA ELIZA DE LOURDES NASCIMENTO(SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Autora: ANA ELIZA DE LOURDES NASCIMENTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende a condenação do ré à repetição de taxas pagas por conta de celebração de contrato de financiamento imobiliário entre as partes. Sustenta a autora, em breve suma, que, em função do contrato de financiamento por ele subscrito com a ré, teve de recolher - por força de disposições constantes em cláusulas estereotipadas - importância extravagante a título de taxa de administração, que, no seu entender, a despeito de prevista no contrato, é abusiva e indevida por afronta ao

Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Pede, por tais razões, a devolução dos valores pagos a estes títulos, tudo devidamente corrigido nos termos legais e acrescido dos juros moratórios e demais consectários. Junta documentos às fls. 08/72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 77/vº. Citada, fls. 135/136, a ré oferece contestação ao pedido inicial, sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam para responder aos termos da ação, tendo em vista a cessão do contrato a terceira pessoa. Quanto ao mérito, a indigitada taxa contratual é, em realidade, encargo pertinente à própria contratação, foi expressamente prevista no contrato estipulado pelas partes e não consubstancia qualquer ilegalidade, abusividade ou lesão ao direito do autor. Pugna pela improcedência do pedido. Junta documentos às fls. 93/133. Réplica às fls. 151/154. É o relatório. Decido. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Desnecessária a confecção de quaisquer outras provas para a elucidação da questão aqui controvertida, o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF não tem como ser acolhida. O pleito é revisional do contrato que foi, por ela, subscrito com a parte autora. É nessa condição que se perquire de sua legitimação para a causa. A posterior cessão do contrato a terceira pessoa não altera a legitimidade das partes, a teor do que dispõe o art. 42 do CPC. Com tais considerações, rejeito a preliminar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Partes legítimas e bem representadas, o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. A pretensão inicial é improcedente. Mesmo que se enfoque a questão sob o prisma protetivo constante do Código de Defesa do Consumidor, os encargos contratuais previstos na avença estipulada entre as partes se destinam ao ressarcimento da instituição financeira por custos inerentes à contratação estipulada e que, por esta razão mesma, não podem ser consideradas abusivas, leoninas ou ilegais. Neste sentido, ficou demonstrado a partir da resposta da requerida - em nenhum momento infirmada pelo autor - que a exigência da taxa de administração é decorrente de imposição normativa governamental, tendo sido instituída, como forma de remuneração do agente financeiro, pela Resolução n. 289, de 30/06/1998, expedida pelo Conselho Curador do FGTS, que entra com parcela dos recursos que viabilizam o financiamento aqui em causa. Nessas circunstâncias, ainda que se traga a questão à luz da normatividade inserta no CDC, vejo com muita dificuldade a possibilidade de configuração de abuso contratual, a tornar indevido o recolhimento dos valores a este título, e, por tal razão, autorizar o pleito de restituição aqui encetado. Em sentido absolutamente coerente, posicionamento tranqüilo da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no que não chancelam a tese da abusividade na exigência de semelhantes encargos contratuais, até porque, segundo precedentes, a restituição de valores percebidos a título de encargos previstos em contrato somente é possível se demonstrada a má-fé da instituição financeira, hipótese de que, no caso concreto, sequer se cogita. Colaciono precedentes: Processo: AC 200638000207612 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000207612Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIANSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: e-DJF1 DATA:03/08/2012 PAGINA:557Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento ao recurso de apelação do autor e deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF. EmentaCIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 523, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. PES/CP. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXAS EFETIVA E NOMINAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SEGURO HABITACIONAL: LIVRE ESCOLHA. NÃO DEMONSTRAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL: POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.692/93. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS COM RECURSOS DO FGTS. VALORES PAGOS A MAIOR: COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES EM ATRASO. I - A teor do disposto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. Agravo retido de que não se conhece. II - Nos contratos de financiamento da casa própria regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, com a adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, os reajustes das prestações devem respeitar a variação do salário da categoria a que pertence o mutuário. III - Hipótese dos autos em que prova pericial produzida revela que os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal estão aquém dos reajustes concedidos à categoria profissional do mutuário, de modo que devida a manutenção da sentença recorrida. IV - Prova pericial produzida em primeira instância que revela ter a Caixa Econômica Federal respeitado o comprometimento de renda inicialmente previsto afasta a pretensão do autor de reforma da sentença apelada, para que seja observado o percentual máximo de comprometimento de 30% da renda familiar bruta. V - No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (REsp 969129/MG, Rel.



Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009). VI - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450/STJ). VII - É legítima a estipulação contratual de taxa nominal e taxa efetiva de juros e não caracteriza anatocismo quando a taxa efetiva resulta da aplicação mensal da taxa nominal nos contratos de financiamento imobiliário. VIII - A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada (REsp 804.202/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 03/09/2008). IX - A não apresentação, pelo mutuário, de proposta de seguro mais benéfica àquela apresentada pelo agente financeiro quando da celebração do contrato impede o acolhimento de sua pretensão. X - A jurisprudência desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, antes do advento da Lei nº 8.692/93, a imposição do CES apenas se revelava possível na hipótese de prévio acordo entre as partes, sendo certo que, após sua edição, deixou de existir qualquer dúvida a respeito da legalidade de sua incidência aos contratos em que há previsão de aplicação do PES/CP. XI - Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA) (AC 0009876-84.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p. 236 de 03/12/2010). Reforma da sentença também neste ponto. XII - A restituição em dobro das parcelas pagas a maior ao agente financeiro somente é possível, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que demonstrada a má-fé do agente financeiro, ônus do qual não se desincumbiu o primeiro apelante. XIII - A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos de mútuo firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, não implicando sua observância, necessariamente, em capitalização de juros, fato de cuja comprovação depende de prova indicando amortização negativa. XIV - A parcial procedência do pedido formulado pelo autor e conseqüente exclusão, do saldo devedor do contrato de mútuo, do excesso decorrente da prática de anatocismo impede o acolhimento da pretensão de substituição do Sistema Francês de Amortização por outro que entende seja mais benéfico, sob o simples argumento de que a utilização do primeiro implica em capitalização de juros. XV - A conta vinculada ao FGTS poderá ser movimentada para o pagamento, total ou parcial, do preço de aquisição de moradia própria, desde que a operação preencha os requisitos estabelecidos em lei. (AC 0004955-48.2006.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.277 de 25/03/2011). XVI - Têm os mutuários direito à restituição de eventuais quantias pagas a maior, após a compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos) (AC 2000.38.00.015214-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p.57). XVII - Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação do autor a que se nega provimento e recurso de apelação da CEF a que se dá parcial provimento, item XVI in fine (grifei).Data da Decisão: 18/06/2012Data da Publicação: 03/08/2012 No mesmo sentido: Processo : AC 199935000201059 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000201059Relator(a): JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOSSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: 4ª TURMA SUPLEMENTARFonte: e-DJF1 DATA:29/06/2011 PAGINA:259Decisão A Quarta Turma Suplementar, por unanimidade, deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e negou provimento à apelação dos Mutuários.Ementa CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. I - Legitimidade da utilização, tanto no Sistema Financeiro da Habitação quanto no Sistema Hipotecário, da Tabela Price, que não implica, por si só, capitalização de juros, salvo nos casos de amortização negativa, de que não cuida a hipótese dos autos. II - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula nº 450 do STJ). III - Plano de Equivalência Salarial, nos termos do Decreto-lei nº 2.164, de 1984, que determinava o reajuste da prestação no mesmo percentual do reajuste salarial da categoria profissional do mutuário, 60 dias após esse aumento salarial, sem prova, pelos mutuários, de descumprimento pelo agente financeiro. IV - Legitimidade da atualizado do saldo devedor pelo IPC de março de 1990. V - O acréscimo do valor meramente nominal, nas parcelas do financiamento, resultante da conversão dos salários em URV, não contraria o Plano de Equivalência Salarial. VI - É legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial, quando previsto contratualmente, como na hipótese dos autos. VII - Tem o mutuário liberdade de contratar o seguro habitacional, mas o que se contratou só pode ser rescindido se previamente outro for contratado e com as mesmas coberturas. VIII - Legitimidade da contribuição ao FUNDHAB, quando prevista no contrato; na hipótese dos autos, não há previsão contratual, mas também não houve pagamento a esse título. IX - 1. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedentes (Apelação Cível nº 0009876-84.2005.4.01.3800/MG, relator Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS, Quinta Turma, e-DJF1 p.236 de 03/12/2010) X - Apelação da Caixa Econômica Federal provida. XI - Apelação dos mutuários improvida (grifei).Data da Decisão: 21/06/2011Data da Publicação: 29/06/2011 Daí porque, absolutamente não demonstrado qualquer abuso, ilegalidade ou extrapolação de direito por parte da entidade financeira, não se configura situação de pagamento indevido a justificar o pleito de restituição inicialmente articulado. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução

do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista que a autora, isenta, não as adiantou. Arcará a autora, vencida, com os honorários de advogado, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C.(22/05/2013)

**0001531-46.2012.403.6123** - WALDEREZ LEITE DE MELO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) AÇÃO DECLARATÓRIA/ INDENIZATÓRIA Autora: WALDEREZ LEITE DE MELORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica a jungir a autora e ré, bem como a compelir a requerida a solver indenização por danos morais em face da requerente. Sustenta a parte autora, em síntese, que comprou à vista um automóvel da Valle Comércio de Veículos Ltda, conforme se verifica no registro do DETRAN, onde consta que o mesmo foi adquirido sem reservas. Aduz a autora que com o intuito de efetuar o licenciamento do veículo no corrente ano, foi informada pelo DETRAN que a ora ré incluiu, na data de 08/11/2011, restrição de alienação, referente a um contrato de financiamento em nome de JOÃO MACHADO DE LIMA, fato que impede a emissão do licenciamento obrigatório. Ressalta a autora que tentou solucionar a questão administrativamente, entretanto, a ré mantém o pedido de bloqueio do veículo junto ao DETRAN. Junta documentos às fls. 17/26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pela decisão de fls. 29/31. Citada, fls. 39/ vº, a ré apresenta resposta (fls. 40/45, com documentos às fls. 46/57), em que sustenta que, in casu, não estão presentes os pressupostos da obrigação de indenizar, que não há responsabilidade da ré, que inexistente ato ilícito a ela imputável, bem como que não foi feita a prova do dano moral inicialmente pleiteado, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/79. Instadas as partes em termos de especificação de provas, fls. 58, ambas requereram o julgamento antecipado. Às fls. 48, proferi decisão instando a CEF a apresentar, nos autos, comprovação documental de que colheu a anuência da autora à transmigração do vínculo fiduciário aqui em estudo. Não houve resposta, conforme se certificou às fls. 84/vº e 85/vº (reiteração). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, porquanto desnecessária a realização de quaisquer outras provas além daquelas que já constam dos autos. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A preliminar, suscitada em réplica pela autora (fls. 69/79), de intempestividade da contestação apresentada pela ré não merece acolhida. Isto porque, ao contrário do que sustenta a argüente, a juntada da peça defensiva aos autos ocorreu aos 06/09/2012 (fls. 39), e não no dia 04 daquele mesmo mês e ano. Considerado, então, este termo inicial, não se cogita de intempestividade da contestação apresentada pela CEF. Passo ao exame do mérito. A superveniência do contraditório plasmado nos presentes autos deu conta de demonstrar que a imposição do gravame fiduciário sobre o automóvel da autora levado a efeito pela ré, realmente não ostenta causa jurídica válida. DA LIDE DECLARATÓRIA. A TRANSMIGRAÇÃO DO GRAVAME FIDUCIÁRIO. Centra-se o argumento da entidade bancária na tese de que a restrição aposta sobre o bem aqui em comento decorreu da necessidade de transmigração de um vínculo de garantia de um contrato firmado entre a CEF e uma pessoa de nome JOÃO MACHADO DE LIMA. Segundo a ré, a autora teria sido casada com esta pessoa, que veio a celebrar um contrato de alienação fiduciária para aquisição de um veículo automotor (GM/ Prisma), que, por força da garantia estipulada no contrato, ficou alienado ao banco. Sucede que, num dado momento desta avença contratual de trato sucessivo, o adquirente (JOÃO MACHADO DE LIMA) precisou vender o auto adquirido, e, como não tivesse condições de quitar o financiamento à vista, necessitou indicar outra garantia. Neste ponto é que surge a controvérsia posta nos autos e que pende de decisão: a ré sustenta que - como a autora e o adquirente do carro eram, àquele tempo, casados - ofereceu-se em garantia do contrato o veículo da esposa, ora autora, com a sua anuência. A autora, de seu turno, nega essa versão. Sustenta que é separada dessa pessoa há mais de vinte anos (embora não o comprove), e que, sobretudo, que não anuiu à aludida transação. É este o punctum pruriens da questão trazida a juízo: casados ou não, o certo é que, para o aperfeiçoamento do gravame fiduciário incidente sobre bem de terceira pessoa, não-contratante, é obrigatório que o credor demonstre que a constituição do ônus obteve a anuência desse terceiro. Isso, sob pena de invalidade da garantia oferecida. E é justamente a comprovação dessa anuência por parte da autora (que a CEF diz que existiu) que a ré não conseguiu efetivar. Observe-se, no ponto, que especificamente instada, pelo despacho de fls. 84, a exibir a concordância expressa manifestada pela autora à transmigração do vínculo, a CEF se queda inerte, consoante se recolhe das certidões de fls. 84/vº e 85/vº. Evidente, portanto, que a ré não ostenta condições de efetuar esta demonstração. Induvidoso, por outro lado, que o ônus dessa demonstração compete mesmo à entidade bancária. E não se trata, aqui, da aplicação da regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC. A uma, que, em se cuidando de alegação formulada pela ré, competiria a ela a prova do alegado (CPC, art. 333, II). A duas, não há como compelir a autora a comprovar que não ofereceu anuência à avença entabulada. Por se tratar de fato negativo, compete à ré, ante a negativa da requerente, comprovar que providenciou a documentação necessária à coleta de sua anuência, documentação essa que, ademais, deveria estar arquivada junto à entidade financeira. Sem essa prova, a única conclusão possível é a de que a ré efetivamente não cuidou de colher a anuência da requerente à pretendida transmigração do vínculo,

efetuando-a à revelia da interessada, que era, ao tempo da constituição do gravame a única proprietária, conforme se colhe da documentação de fls. 23/24. Resulta, daí, patente o ilícito perpetrado pela ré, na medida em que se constitui, à revelia da proprietária, gravame fiduciário sobre veículo, com graves implicações não somente financeiras decorrentes das restrições à alienação dos bens envolvidos, bem como relativas a circulação do veículo. Até porque, como bem salienta a jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não é aceitável que uma pessoa que adquire um automóvel e se cerca das cautelas aplicáveis em relação à existência de possíveis gravames sobre o bem, venha, posteriormente, a ser surpreendida com restrições que não conhece. Segue o precedente: Processo: REsp 1139486 / DF - RECURSO ESPECIAL: 2009/0172293-0 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 24/11/2009 Data da Publicação/Fonte: DJe 07/12/2009 Ementa ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - TERCEIRO ADQUIRENTE DE AUTOMÓVEL - CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO EMITIDO SEM ANOTAÇÃO DE NENHUM GRAVAME - ULTERIOR IMPORTAÇÃO DE RESTRIÇÕES PRETÉRITAS - VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ E DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. 1. O recorrente adquiriu um automóvel, sobre o qual não havia qualquer gravame registrado no órgão de trânsito, e na emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo também não constava qualquer observação. Posteriormente, quando a autarquia passou a integrar o Sistema Nacional de Gravame, houve a importação de restrições pretéritas. 2. A situação descrita no acórdão recorrido malfero o princípio segundo o qual se deve proteger terceiros de boa-fé. Abala também a confiança que deve existir entre os administrados e o Poder Público, em última análise, viola o direito fundamental à boa administração pública. 3. Não é concebível que um cidadão que adquire um automóvel e se cerca de todas as providências cabíveis para conhecer da existência de possíveis gravames sobre o bem, que obtém uma certidão oficial de um órgão público no qual é atestado a inexistência de ônus, venha, posteriormente, a ser surpreendido com a importação de restrições pretéritas. Quando agiu desta forma, a administração pública violou uma das dimensões do princípio da confiança - quebrar as expectativas legítimas depositadas nos atos administrativos. 4. Com efeito, a anotação de restrições pretéritas à transferência, uma vez que não constavam no certificado de registro do veículo automotor quando adquirido por terceiro de boa-fé é ato ilegal, imputável à autoridade administrativa, que merece ser extirpado. Aplicação, no caso, da ratio essendi da Súmula 92/STJ, segundo a qual, A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor. Recurso especial provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin. Dr(a). EMANUEL CARDOSO PEREIRA, pela parte Recorrente: PAULO RIBEIRO MACHADO. Dr(a). LUCAS AIRES BENTO GRAF, pela parte Recorrida: Departamento de Trânsito do Distrito Federal Detran DF. A lide declaratória é, sem dúvida, procedente. Resta analisar o pedido de indenização por danos morais. É o que passo a fazer. DOS DANOS MORAIS No que se refere à pretensão de indenização por danos morais, a pretensão inicial é, por tudo o quanto aqui já se disse, obviamente procedente, sem qualquer hesitação. É óbvio que o ilícito praticado pela requerida, projeta importantes implicações, não apenas financeiras decorrentes das restrições à alienação do bem envolvido, bem como relativas a circulação do veículo, no que atira o seu condutor à margem da legalidade, sujeitando-a a cometimento de infração de trânsito com apreensão de veículo (art. 230, V do CTB), conforme, inclusive, já salientei por ocasião da medida liminar. É procedente o pedido de indenização por danos morais. Resta quantificá-lo. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido. Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do quantum indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS ROBERTO GONÇALVES: Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.. [Direito das Obrigações - Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100]. No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, os valores envolvidos na situação de fato, e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. Assim, e considerando estes aspectos da causa, bem como o porte econômico da ré e a reprovabilidade de sua conduta, que considero acentuada em função da inobservância de requisitos básicos para a segurança dos contratos bancários, atingindo bens de terceiros, sem sequer cuidar para que, disso, sejam cientificados, fixo, como base para a indenização por danos morais o valor certo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da

causa, na forma do art. 269, I do CPC, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 29/31. Nesta conformidade: (1) DECLARO A INEXISTÊNCIA de relação jurídica a jungir autora e ré em razão do contrato de financiamento, cuja cópia está acostada às fls. 48/54 destes autos, e que gerou o gravame incidente sobre o automóvel da autora, cuja documentação de propriedade consta de fls. 24, e; (2) CONDENO a ré a pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizada desde a data da indevida inclusão do gravame fiduciário sobre o veículo da autora (em 08/11/2011, fls. 25) até data da efetiva liquidação do pagamento. Juros de mora, entre os mesmos marcos temporais, nos termos do art. 406 do Código Civil (Súmula n. 43 do STJ). Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que estipulo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.(23/05/2013)

**0001656-14.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DO DIVINO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Autora: MARIA APARECIDA DO DIVINO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela antecipada, cumulada com pedido de indenização decorrente de danos morais, em razão do constrangimento e do desconforto causados pela conduta abusiva e inadequada da requerida. Sustenta a autora, em síntese que efetuou empréstimo junto à ré, em meados de julho de 2011, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado à aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) para reforma de seu imóvel. Explica, que as parcelas do referido empréstimo eram debitadas diretamente da conta corrente que mantém com a instituição bancária. Aduz que, em 05/03/2012 liquidou antecipadamente a dívida, mediante depósito em dinheiro, no valor de R\$ 10.317,34 (dez mil trezentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos). Sustenta que, imediatamente após a data da liquidação do referido empréstimo, utilizou o limite do cheque especial da conta na qual o empréstimo estava vinculado, que era de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Anota, que para surpresa de sua parte, recebeu aviso de débito emitido pela ré em 26/03/2012, constando que seria debitada a 10ª parcela do financiamento, com vencimento em 05/04/2012, no valor de R\$ 304,22. Sustenta que procurou a ré, entretanto, embora tenha informado que havia quitado a dívida relativa ao empréstimo, e que os valores gastos posteriormente não deveriam ter sido retirados do valor depositado para a liquidação do CONSTRUCARD, mas do limite do cheque especial vinculado à conta, não conseguiu a liquidação da dívida. Declara a autora que ao imprimir o extrato de movimentação de sua conta, constatou que no mesmo dia em que liquidou o empréstimo, foram debitadas duas parcelas relativas ao empréstimo do CONSTRUCARD, nos valores de R\$ 312,84 e R\$ 304,18. Anota a requerente que, estando com saldo negativo à época da liquidação da dívida, o banco réu retirou os valores da sua conta para cobrir o limite negativo, à sua revelia, ao invés de liquidar o citado contrato. Junta documentos às fls. 17/30. Declinada a competência para processar e julgar o presente feito (fls. 32/33), os autos foram remetidos a esse juízo às fls. 36. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido parcialmente pela decisão de fls. 40/41 vº. Citada, fls. 45/46, a CEF apresenta contestação ao pedido inicial (fls. 47/51), sustentando a validade e higidez da contratação realizada, tece considerações acerca do direito contratual e pugna pela improcedência. Junta documentos às fls. 52/61. Réplica às fls. 64/72. Instadas as partes em termos de especificação de provas, nada requereram. Consta parecer contábil do setor adjunto ao Juízo às fls. 75/76. Manifestação da autora às fls. 81/83. A CEF não se manifestou. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento, desnecessária a realização de qualquer outra modalidade probatória, além daquelas já constantes dos autos (documental e pericial). Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. Passo ao exame do mérito. DE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. QUITAÇÃO DO CONSTRUCARD. REPETIÇÃO. O contraditório cristalizado no âmbito deste processo revelou que, em suma, a problemática exposta se resolve a partir das técnicas associadas à imputação do pagamento que constam do ordenamento jurídico civil, como, aliás, já deixei consignado por ocasião da decisão que apreciou o pleito de antecipação de efeitos da tutela. Com efeito, havendo dois ou mais débitos, líquidos e vencidos, a cargo do devedor, e sobrevindo depósito de valor insuficiente para o resgate de todos eles, caberá, primeiramente, ao devedor imputar a qual deles se realiza o pagamento. É o que decorre, indubitavelmente, dos arts. 352 e ss. do Código Civil. Nesse sentido, a doutrina é uníssona no reconhecer que se trata de um direito de escolha do devedor. Disserta, com a proficiência que lhe é peculiar, SÍLVIO DE SALVO VENOSA: A preferência na escolha da dívida a ser adimplida é do devedor. Esse artigo (art. 352 do CC) é claro a esse respeito: cabe à pessoa obrigada, ou quem lhe faça as vezes, fazer a imputação. Se for cabal a escolha pelo devedor, não pode ser recusada pelo credor. Se o devedor se mantiver silente e não se manifestar oportunamente, o direito de escolha passa ao credor (art. 353), a menos que ele aja com violência ou dolo. Se nenhuma das partes se manifestar oportunamente, a lei dá os parâmetros para fixar qual dos débitos foi pago (art. 355). Trata-se, no último caso, da imputação legal (g.n.). [Código Civil Interpretado, São Paulo: Ed. Atlas, 2010, p. 367]. Pois bem. No caso concreto, as provas carreadas aos autos estão a certificar - entre o débito relativo ao contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção (CONSTRUCARD) e aqueles oriundos do contrato de abertura de crédito em conta-corrente (limite do cheque especial) - a autora, preliminarmente, pretendeu liquidar o primeiro, consoante se colhe do documento de fls. 27 destes autos, que exhibe o depósito, no valor exato para a liquidação, indicando o fim a que a operação bancária se destina: LIQUIDAÇÃO CONSTRUCARD. Foi mais do

que cabal a manifestação da vontade da parte obrigada no sentido de liquidar as obrigações pendentes em relação ao contrato em epígrafe, razão porque, prevalece o argumento desenhado na inicial, no sentido de que a autora realmente se valeu da prerrogativa, que lhe é mesmo deferida pela legislação civil, de efetuar a imputação do pagamento no primeiro dos débitos. E nem se venha a argumentar, por suposto, que o débito a tanto atinente não estivesse, à época vencido, porque, de qualquer forma, e em se tratando de relação jurídica que também se subordina às normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), é direito do consumidor de serviços financeiros, a liquidação antecipada do débito, assegurado o abatimento proporcional dos juros e demais consectários aplicáveis (art. 52, 2º da Lei n. 8.078/90). Por outro lado, verifica-se que a ré não observou à imputação regularmente efetivada pela parte autora, devedora do contrato, e manteve o processamento dos descontos relativos às parcelas do financiamento para construção, o que se mostra indevido, já que, em face da quitação integral do débito pela imputação efetuada pela autora (fls. 27), o desconto das parcelas a ele relativas não encontra suporte jurídico na obrigação de base. Observe-se, no ponto, que o Parecer Contábil que se encontra às fls. 75 dos presentes autos, efetivamente confirma a quitação integral do contrato relativo ao CONSTRUCARD a partir do depósito da quantia aqui mencionada, razão pela qual, os descontos subseqüentes efetivados pela ré são reputados indevidos, e devem ser devolvidos, pena de locupletamento. Para as finalidades, portanto, de declarar a quitação do contrato relativo ao CONSTRUCARD celebrado entre as partes, e a conseqüente inexistência de débitos dele decorrentes, bem assim determinar a restituição dos valores descontados em conta corrente da autora desde a data da imputação realizada, a ação é procedente. Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Quanto ao outro ponto do pedido formulado pela interessada, tenho por improcedente a pretensão. Não vislumbro como se possa responsabilizar a ré pelo pagamento de danos morais em face da autora. Daquilo que se depreende dos autos, o prejuízo experimentado pelo prejudicado mais se aproxima dos danos emergentes do que do dano moral. Há, no fato lamentado na peça inicial, natureza que muito mais se compatibiliza com os danos materiais do que com os morais propriamente ditos. Com efeito, além do prejuízo material experimentado pelo saque de uma quantia da qual a parte não chegou a se apropriar, difícil é extrair dos fatos inicialmente articulados qual teria sido o abalo à esfera moral de direitos da vítima, que justificasse a indenização por danos morais. Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de GABBA, referida por AGOSTINHO ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e de suas Conseqüências, São Paulo, 1949), o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem. Ora, é fato notório que a vivência do autor relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14]. Não houve, em relação à autora da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição indevida de seu nome, imagem, integridade física ou moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, que pudessem inflingir, no homo medius, um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Bem nessa linha, pondero, ainda, que o dano sofrido pela autora teve natureza exclusivamente patrimonial, plenamente reversível pela devolução dos valores indevidamente retirados de sua esfera de disponibilidade jurídica, razão porque não se pode mesmo deferir, in casu, pretensão indenizatória diversa daquela que se estabelece pela ocorrência de danos materiais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato que causou prejuízo ao patrimônio do autor. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título. DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ao que tudo está a indicar, a ré parece mesmo não haver dado o devido cumprimento à decisão liminar aqui deferida às fls. 40/41vº. Malgrado haja a decisão concessiva da tutela, ressalvado a existência, entre essas mesmas partes, de mais de um contrato de financiamento em aberto, o documento acostado às fls. 87 destes autos dá conta de que, a despeito de suspensa a exigibilidade de referidos débitos (observe-se que o número do contrato é o mesmo 0285.160.0001035), a CEF vem insistindo em os apresentar à parte autora para pagamento, o que configura, em tese, hipótese de desobediência. De qualquer modo, aparenta ser necessário conferir maior robustez ao comando que implementou a decisão liminar, razão porque, a partir de agora, estipulo astreinte, consistente no pagamento à parte autora de uma multa no importe de R\$ 1.500,00 por reiteração da exigibilidade das parcelas do referido contrato. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC, confirmando a antecipação dos efeitos

da tutela inicialmente concedida, a ela agregando, a partir da sentença, astreinte consubstanciada na imposição de multa no importe de R\$ 1.500,00 por reiteração da exigibilidade das parcelas do contrato aqui em questão. Nesta conformidade: (1) DECLARO quitado o contrato de abertura de crédito para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD (sob n. 0285.160.0001035) firmado entre as partes, e a conseqüente inexistência de débitos dele decorrentes, a partir da data da imputação do pagamento efetuada pela autora (05/03/2012), aqui acostada às fls. 27; e,(2) CONDENO a ré a restituir à autora os valores relativos aos descontos das parcelas deste financiamento (contrato n. 0285.160.0001035), desde a data da liquidação do débito (05/03/2012, fls. 27), acrescidos de juros moratórios na forma do art. 406 do CC e atualização monetária na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região. Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da condenação, à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.(22/05/2013)

**0001886-56.2012.403.6123 - SOLANGE LOURENCO DE FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tipo BAção Ordinária PrevidenciáriaAutor: SOLANGE LOURENÇO DE FARIARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária, proposta pela autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar o INSS em revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez, pelos seguintes motivos:1) a autora é aposentada por invalidez, com data de início em 30/01/2008 (NB 529.515.639-3);2) ocorre que o INSS deixou de aplicar no cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora o disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/09).Mediante o despacho de fls. 13 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS contestou o feito, argüindo, em sede de preliminar a falta de interesse processual e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que procedeu corretamente ao cálculo do benefício da autora, protestando pela improcedência do pedido (fls. 14/18). Documentos às fls. 19/29.Réplica às fls. 32/33.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS.Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região).Da prescrição quinquenal das prestaçõesA prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5ª. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)DO MÉRITOVerifico, inicialmente, que o benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora foi precedido de auxílio doença, pretende a demandante ter seu benefício de aposentadoria por invalidez revisto para que no cálculo da renda mensal inicial seja observado o disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (negritei)(...)Ocorre que, nos termos do art. 36, 7º do Decreto nº 3.048 - DE 06 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 7/05/1999, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, conforme se lê do dispositivo abaixo:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. (negritei)Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ, consoante ementas abaixo colacionadas:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.(...)2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que

determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.(...)(STJ - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - REsp 1016678/RS Recurso Especial 2007/0300820-1 - Julgado em 24.04.2008 - Publicado no DJe em 26.05.2008)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(...)2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.(...)(STJ - Sexta Turma - Relator Ministro Paulo Gallotti - AgRg no REsp 1062981/MG - Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0121444-0 - Julgado em 11.11.2008 - Publicado no DJe em 09.12.2008)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.(...)(STJ - Sexta Turma - AgRg no REsp 1039572/MG -- Relator Ministro OG Fernandes - Julgado em 05.03.2009 - Publicado em DJe de 30.03.2009).Dessa forma, correto o cálculo elaborado pelo INSS, que atendeu aos ditames legais, sendo a improcedência do pedido medida de rigor.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(17/05/2013)

**0002098-77.2012.403.6123** - ALFREDO DE CAMPOS(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ALFREDO DE CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por ALFREDO DE CAMPOS objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/94. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 98/104. Às fls. 105 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 107/118). Juntou documentos às fls. 119/122. Réplica às fls. 125/130. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo à análise da preliminar argüida pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega, o autor, nascido aos 26/01/1954, atualmente contando 59 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS. Entretanto, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição junto ao INSS, tendo este indeferido o benefício, ao argumento de falta de tempo de contribuição. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 15/94, dentre eles: 1. cópia da carteira nacional de habilitação - CNH (fls. 16); 2. cópia do processo administrativo, onde constam a CTPS do autor (fls. 19/58) e DSS 8030 e PPPs (fls. 68, 69, 72 75/76 e 77/78). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm

direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...)

V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...)

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Em relação ao pedido de reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, verifico que o documento de fls. 66 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) atesta que o autor permanecia submetido ao agente ruído sob a intensidade de 83 dB(A) no período de 01/02/1971 a 06/12/1971, acima do limite legal (80 dB), devendo, portanto, ser convertido em tempo comum. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se



ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). No que se refere aos períodos em que o autor desempenhou a função de motorista de caminhão de cargas e motorista de ônibus, quais sejam: 01/03/1979 a 07/04/1979, 19/05/1986 a 22/07/1986, 06/07/1988 a 04/09/1989, 03/05/1990 a 13/12/1994, 13/03/1998 a 10/03/2006, conforme comprovam os documentos de fls. 68, 69, 72, 75/76 e 77/78, entendo que devam ser considerados especiais, conforme passo a expor:DA ATIVIDADE DE MOTORISTA PROFISSIONAL Inicialmente, esta atividade estava prevista como insalubre ou penosa no item 2.4.4 - Transporte Rodoviário, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações:a) motorneiros e condutores de bondes;b) motoristas e cobradores de ônibus;c) motoristas e ajudantes de caminhão. Posteriormente, a atividade continuou a ser enquadrada como especial pelo Decreto nº 83.080/79, Anexo II, item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações:a) motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). A partir desse Decreto nº 83.08/79, portanto, não têm direito ao cômputo como tempo de serviço especial aquelas categorias que antes eram previstas no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com a revogação do Decreto nº 83.080/79 pelo Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 a atividade deixou de ser incluída como ensejadora de aposentadoria especial, mas é inegável que a atividade deve continuar a ser enquadrada como especial. É entendimento pacífico na jurisprudência que a relação legal de atividades que dão direito à aposentadoria especial é meramente exemplificativa e não exaustiva, podendo ser incluídas as atividades que, à semelhança das constantes do rol legal, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, dentre as quais inegavelmente deve ser incluída a de efetivo e permanente exercício da atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus, que constitui atividade notoriamente penosa e que dá causa a grande número de acidentes de trabalho para aqueles que a exercem, tanto que tais atividades continuam a ser incluídas no grau de risco 3 do Anexo V para fins da respectiva contribuição social. Em conclusão, tenha sido exercido até 05 de março de 1997 (em que havia previsão legal), tenha sido exercido após esta data (por aplicação da Súmula 198 do Ex-TFR), o tempo de serviço em atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus é considerada especial, podendo, portanto, ser convertida em comum, nos termos do art. 70 do Decreto n 3048/99, acima transcrito. Importa consignar, ainda, que a atividade é especial por sua própria natureza, sendo totalmente dispensável e desnecessária a produção de laudo pericial, seja no período anterior seja no período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trago à colação as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS E DE ÔNIBUS. ATIVIDADE PERIGOSA. CONVERSÃO.(...)-A atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus exercida pelo autor, é considerada perigosa e, assim, sujeita à conversão de tempo especial em comum, independentemente de laudo técnico. Precedentes da Corte Regional.(...)-Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-3ª Reg. 1ª Turma, unânime. AC 527482,Processo 199903990853517/SP. J. 02/09/2002, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL.(...) II - O Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seu item 2.4.2, enquadra a função de motorista de ônibus como atividade especial, devendo, assim, ser efetuada a respectiva conversão de tempo, tendo em vista a época em que tal função foi exercida pelo autor.(...) (TRF-3ª Reg. 2ª Turma, unânime. AC 491629, Proc. 199903990464100/SP. J. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, 488. Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COMPUTANDO-SE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRATORISTA NA ZONA RURAL E TEMPO COMO MOTORISTA COM REGISTRO EM CTPS - DESNECESSIDADE DE QUALQUER PERÍCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.1. O trabalho como motorista - com exposição diária e constante a notórios perigos no tráfego automobilístico deste país e exercido em condições que agridem o bem estar e a saúde - evidentemente rende ensejo a aposentadoria especial, tanto que se cuida de atividade de risco máximo - grau 3 - conforme item 60.26-7 do Anexo V do D. 3.048 de 6.5.99.2. Evidentemente que o trabalho como tratorista em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, e com sujeição a poeira e ventos, é insalubre e por isso seu tempo deve ser considerado especial.3. Desprezando qualquer perícia quando a agressividade das condições de desempenho laborativo é até intuitiva.4. Apelo improvido.(TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 293694. Proc. 95031020166/ SP. J. 12/09/2000, DJU 28/11/2000, 642. Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA EX OFFICIO. INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA COMO MOTORISTA DE VEÍCULO DE CARGA E DE TRANSPORTE COLETIVO DEMONSTRADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL PARA COMUM PERMITIDA ATÉ 28/05/1998. INDENIZAÇÃO EMPREGADO E TRABALHADOR AVULSO. NÃO COMPROVADO O IMPLEMENTO DO TEMPO MÍNIMO LEGAL EXIGIDO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.1. A sentença prolatada contra a autarquia, posteriormente à última reedição da Medida Provisória nº 1.561, convertida na Lei nº 9.469, de 11.07.97, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.2. A nocividade da atividade desempenhada pelo segurado como motorista de veículos de carga e de transporte coletivo está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64(código 2.4.4.)e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2.), restando, portanto, incontroversa nos autos.3. Assim, estando demonstrado o tempo de atividade laborativa como motorista de veículo de carga e transporte coletivo, em condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, é de se ter como demonstrada a insalubridade do trabalho e convertidas as supracitadas épocas especiais para o tempo comum, até 28/05/1998, dado que após foram vedadas as conversões de tempo de serviço, de acordo com o artigo 28, Lei 9711/98. 4. Tratando-se de empregado ou trabalhador avulso, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que a obrigação de recolher a exação era do empregador, nos termos do artigo 30, I, a, da Lei n. 8.212/91.(...) (TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 777990, Proc.200203990076022/SP. J.27/08/2002, DJU DATA:03/12/2002 PÁGINA: 761. Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO) Por fim, ressalte-se que apenas a atividade de motorista na condução de caminhões de transporte de cargas e de ônibus de transporte coletivo pode ser enquadrada como especial, em razão dos esforços físicos e desgastes naturais de seu exercício, assim não podendo ser considerada a atividade de:a) motorista particular a pessoas físicas ou jurídicas, em veículos de passeio;b) motorista de táxi ou de veículos particulares de lotação que não se qualifiquem no mínimo como micro-ônibus de transporte coletivo público.Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima, nos termos da legislação vigente à época, conforme já fundamentado, sendo que, convertido em tempo de serviço comum, somam 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada.Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos e 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada até a data do requerimento administrativo (25/11/2011 - fls. 17).Observo que o autor também cumpriu com a carência necessária, uma vez que contribuiu à Previdência Social por tempo superior ao exigido por lei, bem como a idade mínima, uma vez que possuía 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento administrativo.Destarte, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, faz jus o autor, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição integral.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução

do mérito, para o fim de:a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividades exercidas em condições especiais nos períodos acima discriminados, constantes da tabela de tempo de serviço/contribuição anexa.b) incluir os períodos ora reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (25/11/2011), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, ALFREDO DE CAMPOS, filho de Ursulina Rosa de Campos, CPF nº 713.728.818-91, NB nº 157.360.037-4, residente rua Sgt. Laércio Lourenço, 251, Atibaia - SP, CEP: 12943 400, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 25/11/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.C.(24/05/2013)

**0002106-54.2012.403.6123 - LUIZ ORLANDO DOS SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação Ordinária PrevidenciáriaAutor: LUIZ ORLANDO DOS SANTOSRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante apuração da renda mensal inicial do mesmo, utilizando-se para tanto os 36 últimos salários-de-contribuição. Juntou documentos às fls. 10/56.Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 69).Citado, o INSS contestou o feito (fls. 71/78), argüindo, em sede de preliminar, a falta de interesse processual, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu que a Autarquia seguiu corretamente tanto a legislação previdenciária, bem como o entendimento dos Tribunais e que, portanto, inexistente direito ao reajuste pleiteado nesta demanda. Colacionou documentos às fls. 79/82.Juntada de cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor (fls. 84/171).Réplica às fls. 174/178.É o relatório.Fundamento e decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS.Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Da prescrição quinquenal das prestaçõesA prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5ª. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃOPacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS

LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei).

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos, a situação é absolutamente idêntica ao do precedente acima: o benefício do autor foi deferido (DIB) em 28/10/1992 (fls. 16); a presente ação foi ajuizada em 22/10/2012 (fls. 02), tendo sido proferido o primeiro despacho em 05/11/2012 (fls. 69). Verifica-se, portanto, que o benefício foi concedido anteriormente a 1997, razão pela qual é de se considerar que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, na esteira dos precedentes, em 28/06/2007. Considerando que a ação judicial foi proposta aos 22/10/2012 (conforme se colhe do Termo de Autuação), mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e IV do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(21/05/2013)

**0002199-17.2012.403.6123** - JOAO DO NASCIMENTO(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR: JOÃO DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por João do Nascimento, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 14/116. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 120/128. Mediante a decisão de fls. 129 verso foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnano pela improcedência da presente ação (fls. 134/135). Colacionou documentos a fls. 136/164. Réplica às fls. 180/186. Manifestações da parte autora às fls. 166/167, 168/169, 187/188. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a ausência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, 1º da Lei n.º 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp n.º 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152) Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei n.º 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei n.º 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do

legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido.(Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/09/2007 PG:00327).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada.(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1175)Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETOExaminados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade.Na petição inicial, a requerente alegou que ingressou com pedido de aposentadoria por idade junto ao INSS, contando com 14 anos, 08 meses e 22 dias de contribuição aos cofres previdenciários, sendo tal pedido indeferido. Entretanto, entende fazer jus ao benefício pleiteado.Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos:1) Cópia de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 16/17);2) Cópia da Certidão de tempo de Serviço Militar (fls. 20);3) Extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 21);4) Cópia do processo administrativo (fls. 22/110);5) Vias originais de 6 carteiras de trabalho do autor (fls. 111/116). Os documentos relacionados no item 01 comprovam o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que o requerente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a qual implementou em 05/06/2005.No que tange ao requisito carência, verifico que a documentação acostada aos autos às fls. 20/21, 111/116, bem como os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 121/128 comprovam o cumprimento deste requisito. Isso porque, no que se refere ao trabalho em atividade urbana, as anotações em carteira de trabalho são suficientes para a comprovação dos respectivos vínculos empregatícios, sendo perfeitamente compreensível a deterioração natural de documentos elaborados à longa data.Ressalto ainda que, a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A par disso, o autor fez juntar aos autos as vias originais de suas Carteiras de Trabalho logrando comprovar o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor da legislação previdenciária vigente à época do efetivo exercício laboral.Dessa forma, tendo em vista que o autor conta com 14 (quatorze) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço, correspondentes a 174 meses de contribuição à Previdência Social, de acordo com a tabela de contagem de atividade, cuja juntada aos autos ora determino, satisfeito também o requisito carência exigida para a concessão do benefício pleiteado.A procedência do pedido é a medida que se impõe.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor de JOÃO DO NASCIMENTO, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (20/06/2005 - fls. 23), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção

ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo, ex officio, a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Segurado: JOÃO DO NASCIMENTO, filho de Izabel Maria de Jesus, CPF nº 249.819.958-65, NB 136.512.558-8, residente no Bairro Jardim do Pinhal, quadra F, lote 4, Centro, Pinhalzinho - SP; Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - Código 41; Data de Início do Benefício (DIB): 20/06/2005 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário com fulcro no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. (24/05/2013)

**0002200-02.2012.403.6123 - JOAO VITOR DINIZ ALVES - INCAPAZ X SILVINA DOS SANTOS DINIZ X JOSE CICERO ALVES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autor - João Vitor Diniz Alves, menor absolutamente incapaz, representado por Silvana dos Santos Diniz e José Cícero Alves Réu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por João Vitor Diniz Alves Rodrigues, menor absolutamente incapaz, representado por Silvana dos Santos Diniz e José Cícero Alves em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação a instituição, a seu favor do benefício de pensão por morte, em vista do preenchimento de todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 12/1036. Colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 1040/1046). Mediante a decisão de fls. 1047/1047 verso foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 1051/1056). Juntou documentos às fls. 1057/1062. Réplica às fls. 1064/1068. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Ante a ausência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. O interessado na pensão aqui pleiteada é o filho de Thais Diniz Alves, falecida aos 16/02/2010 (certidões de nascimento e de óbito, às fls. 13 e 22, respectivamente). A dependência econômica do autor, menor, absolutamente incapaz, em relação à sua falecida mãe é presumida por lei, não dependendo de comprovação. Subsiste, então, o direito do requerente à pensão por morte, em relação a qual deve ser verificado o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se a falecida tinha a condição de segurada hábil a instituir o benefício. A esse respeito, verifico que o autor requereu junto ao INSS o benefício de pensão por morte em face do óbito de sua mãe em 05/08/2010, havendo o Instituto-réu negado essa pretensão ao argumento de que a falecida já não ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, uma vez que esteve em gozo de auxílio doença até 30/04/2008, vindo a falecer somente em 16/02/2010, isto é, após 12 meses da cessão do benefício. Observando o histórico laborativo da falecida Thais Diniz Alves, verifico que a mesma teve seu último vínculo empregatício no período de 01/02/2003 a 13/02/2007, estando em gozo de auxílio doença até 30/04/2008. Mediante pesquisa ao site do Ministério do Trabalho e Emprego verificou-se que a falecida requereu o Seguro-Desemprego, de modo que, quando do seu falecimento encontra-se desempregada. Dessa forma, ante o que dispõe o artigo 15, inc. I, c.c. 2º da lei nº 8.213/91 mantinha a falecida a qualidade de segurada da Previdência Social, uma vez que, após a cessação do benefício em 30/04/2008 esteve em período de graça nos 12 meses subsequentes, ex vi do art. 15, inc. I, período acrescido de mais 12 meses, ante a condição de desempregada, situação comprovada junto ao Ministério do Trabalho e do Emprego. Concluiu-se daí que, em 16/02/2010, data do óbito, a falecida Thais Diniz Alves mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Comprovada a condição de segurada da de cujus, faz jus o autor ao benefício de pensão por morte. A situação de idade relativa ao filho da segurada falecida é, a partir da documentação encartada aos autos, a seguinte: TABELA Nome/ Data de nascimento Idade na data da morte da mãe 16/02/2010 Idade na data do requerimento administrativo 05/08/2010 Data em que completará 21 anos JOÃO VITOR (15/03/2009) 11 meses 01 ano e 5 meses 15/03/2030 No tocante à data de início do benefício (DIB), pela análise da tabela supra e, considerando que o autor é menor de 16 anos lhe é devido o benefício

previdenciário desde a data do óbito de sua mãe, ou seja, 16/02/2010, até a data em que completará o limite de idade (21 anos, art. 16, inciso I c/c art. 77, 1º da Lei n. 8.213/91 e art. 105, I letra b do Decreto 3.048/99).DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, João Vitor Diniz Alves Rodrigues, menor absolutamente incapaz, representado por Silvina dos Santos Diniz e José Cícero Alves o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (16/02/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Pensionista: JOÃO VITOR DINIZ ALVES RODRIGUES, menor absolutamente incapaz, nascido aos 15/03/2009, representado por Silvina dos Santos Diniz e José Cícero Alves, CPF nº 429.323.968-54, NB 152.160.375-5, residente na rua Job Telles de Faria, nº 600, bairro, Pq. Dos Pinheiros, CEP: 12970-000, Piracaia - SP; Espécie do Benefício: Pensão por morte - código: B-21; Data de Início do Benefício (DIB): 16/02/2010 (data do óbito da segurada); Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada falecida. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 o STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inc. I do CPC.P.R.I.C(21/05/2013)

**0002313-53.2012.403.6123 - JOSEFINA BEZERRA DA SILVA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: JOSEFINA BEZERRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Josefina Bezerra da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/155. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 159/164. Mediante a decisão de fls. 165/165 verso foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente ação (fls. 168/171). Colacionou documentos a fls. 172/173. Réplica às fls. 176/179. É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a ausência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, 1º da Lei nº 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência),



ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp nº 423.514/RS, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp nº 486.014/RS, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei nº 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152) Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/09/2007 PG: 00327). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada. (Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1175)Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETOExaminados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade.Na petição inicial, a requerente alegou que ingressou com pedido de aposentadoria por idade junto ao INSS, contando com 14 anos, 08 meses e 22 dias de contribuição aos cofres previdenciários, sendo tal pedido indeferido. Entretanto, entende fazer jus ao benefício pleiteado.Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos:1) Cópia de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 13);2) Cópia do processo administrativo (fls. 16/153). Os documentos relacionados no item 01 comprovam o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que a requerente possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, a qual implementou em 15/03/2005.No que tange ao requisito carência, verifico, pela documentação acostada aos autos às fls. 36/75 (CTPS da autora) e 77/153 (guias da Previdência Social - GPS), devidamente ratificadas pelos registros no CNIS (fls. 161/164), que a autora também cumpriu com esse requisito, uma vez que conta com 296 meses de contribuição à Previdência Social.Destarte, satisfeito também o requisito carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, a procedência do pedido é a medida de rigor.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor de JOSEFINA BEZERRA DA SILVA, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (28/02/2012 - fls. 23), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Segurada: JOSEFINA BEZERRA DA SILVA, filha de Maria José da Luz, CPF 677.868.638-34, NB 156.098.591-4, residente na rua Antonio Ribeiro, 108, Cidade Planejada II, CEP: 12922-610; Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - Código 41; Data de Início do Benefício (DIB): 04/08/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário com fulcro no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C. (22/05/2013)

**0002314-38.2012.403.6123** - ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Autora: ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos, em sentença.Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela antecipada, cumulada com pedido de indenização decorrente de danos morais, em razão da inclusão, dita indevida, do nome do falecido cônjuge da autora junto aos cadastros de restrição ao crédito. A parte autora esclarece, inicialmente, que é a segunda demanda promovida em face da CEF, objetivando a exclusão do nome do falecido marido dos serviços de proteção ao crédito, bem como para extinguir, definitivamente, a obrigação oriunda dos contratos ns. 25.0285.110.0007578-45 e 25.0285.110.0006249-69. Sustenta, em síntese, que a requerida cumpriu a determinação contida na sentença da ação ajuizada anteriormente, com a retirada dos dados de seu falecido marido dos serviços de restrição ao crédito, pagando-lhe a indenização fixada. Relata a autora que, entretanto, pouco tempo depois da extinção do feito ajuizado anteriormente, cobranças relativas ao contrato já declarado inexigível foram-lhe enviadas, tendo o nome do de cujus sido inscrito no rol dos maus pagadores. Explica a autora, que seu falecido marido mantinha na CEF conta poupança para o fim de recebimento de aposentadoria e, em meados de 2009, contratou um empréstimo pessoal, objeto de dois contratos, vinculados à referida conta. Sustenta que seu marido antecipou o pagamento da dívida, fato que autorizou, posteriormente, o encerramento da conta poupança por ele mantida para o recebimento da aposentadoria. Alega que a CEF insiste na cobrança dos aludidos contratos, tendo, novamente, apontado os dados do falecido marido junto ao SERASA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/56. Às fls. 60/63 a parte autora se manifestou, juntando documentos. O pedido de antecipação dos

efeitos da tutela foi deferido pela decisão de fls. 64/65. Citada, fls. 37, a CEF oferece resposta à inicial (fls. 81/88, com documentos às fls. 89/94), em que informa o cumprimento da liminar, e articula preliminares de ilegitimidade ativa ad causam, coisa julgada. Quanto ao mérito, aduz estarem ausentes os pressupostos que disparam a obrigação de indenizar e pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 100/103. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento, tendo em vista a desnecessidade de produção de quaisquer outras provas. Passo à análise das preliminares suscitadas pela CEF. Preliminarmente, saliente-se que a arguição de ilegitimidade ativa ad causam articulada pela ré está mal visualizada e, por isso mesmo, não quadra acolhimento. Engana-se a entidade defendente ao sustentar que a requerente pleiteia, em nome próprio, direitos que seriam do espólio, sem demonstrar a condição de única sucessora ou inventariante do falecido, a incidir em falta de legitimidade ativa para a demanda. Muito pelo contrário. A autora pleiteia, em nome próprio, direito próprio. A ação em causa é motivada pelo dano causado, em face dos parentes e familiares do de cujus, por uma restrição cadastral em seu nome que lhes ofende a reputação e compromete a memória do familiar querido. O patrimônio que se tutela por meio da ação não é, como quer a CEF, uma mera adjacência patrimonial relativa a um determinado crédito e suas conseqüências. É a preservação ou o resgate da dignidade moral e ética do ente familiar falecido, injustamente vilipendiado por ato ilícito de terceiro. O direito aqui em causa é, sim, da própria requerente. Direito seu, personalíssimo, aliás. Quando não por isso, é expressa a determinação do Código Civil (art. 12), que, quando em questão direitos de personalidade, terão legitimidade direta para propor ação corretiva da lesão perpetrada os familiares do de cujus: Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau (g.n.). Forte em tais considerações, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. A análise da outra preliminar formulada - coisa julgada - pede, antes análise acurada, com acerto devido dos fatos envolvendo a demanda que aqui se apresenta. Antes, entretanto, será necessário estabelecer uma diferenciação: são dois os pedidos veiculados na presente ação. Um primeiro, de cunho declaratório de inexistência de débito. Um segundo, de recomposição por danos morais decorrentes, ainda uma vez, de inscrição indevida perante cadastros de proteção ao mercado. Pois bem. Naquilo que se refere ao pedido declaratório de inexigibilidade dos débitos atribuídos ao de cujus, incide, de fato, o instituto da coisa julgada, a impedir nova discussão desta questão específica no âmbito da demanda aqui em curso. Com efeito, já reconhecida, em ação anterior, transitada em julgado (como o reconhece a própria ré), a inexistência de débito a jungir as partes, em razão de quitação dos mesmos, é óbvio que, na lide vertente, não cabe voltar a decidir sobre a mesma questão, uma vez que a origem contratual é a mesma. Não há nenhum sentido lógico ou jurídico para que se anule, aqui, um débito já declarado nulo por força de ação anterior. Aqui, e para este efeito, a discussão realmente está obstada, não podendo o juízo voltar a sobre ele emitir pronunciamento, pena de ofensa ao que dispõe o art. 474 do CPC, o que enseja até mesmo ajuizamento de ação rescisória (art. 485). Daí porque, neste particular, quadra procedência a preliminar articulada pela CEF, para - apenas e tão somente no que se refere ao pedido declaratório de inexigibilidade do débito - se reconhecer que a matéria está recoberta por coisa julgada material, a impedir a rediscussão do tema nesta sede, devendo, nesta parte, ser extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, V do CPC. Diferente solução, entretanto, se apresenta para o pedido indenizatório. Isto porque, consoante já anotei por conta do despacho inicial que decidiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 64/65), colhe-se dos documentos de fls. 60/63, que as inscrições cadastrais em nome do falecido que motivam o presente pedido são diversas daquelas que se discutiram no processo que, anteriormente, tramitou entre as mesmas partes aqui litigantes (Processo n. 0001745-08.2010.403.6123). Tanto que a inicial da presente demanda se reporta a inscrições levadas a efeito pela ré muito tempo depois de transitada em julgado a sentença que a condenou a verter indenização em face da autora por falta de base dos primeiros apontamentos realizados. Basta ver, a tal constatação, que a sentença condenatória prolatada no processo em epígrafe é datada de 10/06/2011 (fls. 49), e a indicação do nome do de cujus ao SCPC data de 28/06/2012 (fls. 53), havendo o saque das duplicatas em nome do falecido ocorrido em 07/11/2012 (fls. 62/63). Daí porque, embora os apontamentos cadastrais aqui questionados possam ter base num mesmo contrato, o certo é que os fatos ilícitos atribuídos à ré são diferentes, no que esta persiste, nada obstante a condenação anterior, a emitir restrições cadastrais em nome do falecido marido da autora. Não está, com relação a esta parte do pedido, configurada a tríplex identidade a obstar o curso da demanda indenizatória, porque os fatos que fundamentam o pedido têm lastro em inscrições diversas daquelas que foram objeto da primeira ação. Com relação a esta parte do pedido, não se vislumbra a ocorrência de coisa julgada a tisanar o desenvolvimento da ação ora intentada, mas, sim, renitência por parte da ré, que, condenada uma primeira vez, volta a transgredir. A hipótese vertente, nesta parcial, é de reincidência. Não de coisa julgada. Com tais considerações, tenho que deva ser acolhida, em parte, a preliminar de coisa julgada agitada pela ré, apenas no que se refere ao pedido declaratório. Conclusão que, por óbvio, demanda a análise do pedido indenizatório formulado pela autora. É o que se passa a fazer. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, é palmar a procedência da pretensão. A ilegalidade, em si mesma, das restrições cadastrais - que, por sinal, encontram-se devidamente documentadas nos autos, fls. 52, 53, 61 - em nome do de cujus está patenteada nos autos, porque o

débito originariamente estabelecido entre as partes litigantes está, consoante o reconheceu sentença trântisa em julgado (fls. 46/49), integralmente quitado. Daí, por óbvia decorrência, se nem mesmo as primeiras inscrições em nome do de cujus se mostravam admissíveis, é evidente que as presentes também deverão ser assim consideradas, posto que absolutamente desprovidas de qualquer base jurídica que lhes empreste sustentação. É manifesta a ilegalidade da conduta da ré, sendo até mesmo ocioso, no atual estágio de desenvolvimento da sociedade moderna, procurar as razões pelas quais uma inscrição indevida perante órgãos de restrição ao crédito causa imensos transtornos à vida cotidiana das pessoas. É evidente que quem experimentou negativação ou protesto de título em seu nome experimenta embaraços severos à sua situação financeira, numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira. Por decorrência, é igualmente evidente que essa inscrição, se demonstrada indevida, ocasiona constrangimento injusto à memória de pessoas já falecidas, gerando mágoa, frustração e dor moral a ser reparada pela via do ressarcimento. É procedente o pedido de indenização por danos morais. Resta quantificá-lo. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido. Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do quantum indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS ROBERTO GONÇALVES: Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.. [Direito das Obrigações - Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100]. No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. É de ver, por outro lado, que o caso concreto revela uma especificidade que o diferencia dos demais: a demanda aqui veiculada dá conta de reiteração da conduta ilícita por parte da ré, fato este que, embora não seja usual, deve ser levado em conta no momento da fixação do quantum indenizatório, porquanto de se presumir que, em casos que tais, a reprimenda estabelecida por ocasião da primeira sentença condenatória não se mostrou suficiente a atingir os conhecidos objetivos punitivos, preventivos e pedagógicos que informam o tema da indenização por dano moral. Assim, e considerando os valores envolvidos nas restrições cadastrais aqui em espécie, bem como o porte econômico da ré e a reprovabilidade de sua conduta, que considero muito acentuada em função da reincidência antes anotada, hei por bem triplicar o valor estabelecido na ação anterior como base para a fixação dos danos morais, o que equivale a pouco menos de 50 vezes o valor das inscrições aqui envolvidas, considerados os valores das inscrições indicadas às fls. 52/53. Estabeleço, portanto, à guisa de indenização por danos morais, o valor certo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (A) COM RELAÇÃO AO PEDIDO DECLARATÓRIO: ACOLHO a preliminar de coisa julgada suscitada pela ré, e o faço para, nesta parte, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do art. 267, V do CPC, e; (B) COM RELAÇÃO AO PEDIDO INDENIZATÓRIO: JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia certa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Atualização, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde a data das indevidas inscrições do nome do de cujus junto aos cadastros de restrição ao crédito (Súmula n. 43 do STJ) até data da efetiva liquidação do pagamento. Juros de mora, a fluir entre os mesmos limites, na forma do que dispõe o art. 406 do CC. Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas do processo, e honorários de advogado que estabeleço em 15% sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.(22/05/2013)

**000018-09.2013.403.6123 - RAFAELA VITORIANO CAVALHEIRO - INCAPAZ X SILVANA APARECIDA VITORIANO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: RAFAELA VITORIANO CAVALHEIRO (MENOR), REPRESENTADA POR SILVANA APARECIDA VITORIANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor Aginaldo Rogério Cavalheiro, ocorrido em 07/01/2012, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 10/81. Extrato de pesquisa ao Cadastro Nacional do Seguro Social (CNIS) às fls. 87/88. Às fls. 89 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a

prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado (fls. 96/101). Colacionou aos autos os documentos de fls. 102/108. Réplica às fls. 113/116. Às fls. 119/120, o D. MPF opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. DO CASO CONCRETO. Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. A interessada na pensão é a filha menor de Aguinaldo Rogério Cavalheiro, falecido em 07/01/2012 - fls. 15. A dependência econômica da autora em relação ao seu genitor é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. Subsiste, então, o direito da requerente à pensão por morte, em relação a qual deve ser verificado o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se o falecido tinha a condição de segurado hábil a instituir o benefício. A esse respeito, verifico que o falecido manteve vínculo empregatício com registro em CTPS até 17/04/2002, conforme consta do CNIS juntado às fls. 88, vindo a falecer somente cerca de dez anos após, em 07/01/2012, quando já havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do que dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, os documentos colacionados aos autos às fls. 66/80 não têm o condão de comprovar a existência de enfermidade incapacitante, bem como seu agravamento, culminando no óbito do de cujus, tendo em vista tratarem-se de atestados e exames médicos datados de 2008 e 2009, época em que o falecido já havia, há muito, perdido a qualidade de segurado. Pelos motivos acima expostos, a ação deve ser julgada improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (23/05/2013)

**0000647-80.2013.403.6123 - DARLINDA PINTO MARIANO DOS SANTOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: DARLINDA PINTO MARIANO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Darlinda Pinto Mariano dos Santos, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de amparo assistencial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/11. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 16/19. Relatei. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante das informações trazidas aos autos às fls. 16/19, no sentido de que a parte autora recebe o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 815,90 (oitocentos e quinze reais e noventa centavos) e, em obediência ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), que proíbe a cumulação de benefício assistencial com outro benefício previdenciário, inviável se torna a concessão do benefício ora pleiteado. Assim, em conformidade com o decidido no Processo de nº 2007.61.23.000352-3 que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Benedita Aparecida da Silva Moraes, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Juntou documentos às fls. 05/09. Às fls. 13, certificado que de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não consta benefício em nome da parte autora. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 14. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/34). Apresentou quesitos às fls. 35 e juntou documentos às fls. 36/39. Relatório Social às fls. 41/42. Réplica às fls. 45. Manifestações da parte autora às fls. 46, 69. Manifestação do INSS às fls. 47. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 48/52, 72/73. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do marido da parte autora às fls. 54/56. Às fls. 57, diante das informações extraídas do CNIS às fls. 54/56, apontando a cessação de benefício de aposentadoria rural por idade do marido da autora pelo sistema de óbitos da DTP, em 29/09/2007, bem como benefício cuja competência do processamento ocorreu em outubro de 2007, determinou-se a expedição de ofício ao INSS para que este informasse se existe, atualmente, benefício em nome da requerente. Às fls. 62/66 o INSS se manifestou, informando que a parte autora recebe o benefício de Pensão por Morte e juntando documentos. Relatei. Fundamento e Decido. Inicialmente passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto

contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Do mérito Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de

que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora alegou em sua petição inicial, que durante grande parte de sua vida exerceu a função de lavradora, porém, sem registro em CTPS, sendo portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de atividade profissional de acordo com suas qualificações. Diante das informações trazidas aos autos às fls. 54/56, bem como dos documentos juntados aos autos pelo INSS às fls. 63/66, no sentido de que a parte autora recebe o benefício de pensão por morte, e, em obediência ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), que proíbe a cumulação de benefício assistencial com outro benefício previdenciário, inviável se torna a concessão do benefício ora pleiteado. Desta forma, desnecessária a análise das demais provas constantes dos autos, sendo a improcedência do pedido, medida de rigor. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 08/05/2008. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (17/05/2013)

**0000651-20.2013.403.6123 - MARCELO SAYAGO NETO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autor: MARCELO SAYAGO NETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Juntou documentos às fls. 14/33. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o

feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das duntas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos douts fundamentos invocados no precedente



adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**EMENTA** PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008

Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238].

Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétreia, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo

imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit., pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (17/05/2013)

**0000689-32.2013.403.6123** - LUIZ WALDIR DANIELE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: LUIZ WALDIR DANIELERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Juntou documentos às fls. 14/69. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é de grau indispensável a qualquer aperfeiçoamento

ético.[CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doutes e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite.[MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutsos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação;

são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétreia, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por

improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (17/05/2013)

**0000788-02.2013.403.6123 - DONIZETTI APARECIDO FERNANDES DE MORAIS (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo: 0000788-02.2013.403.6123 **AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** **AUTOR: DONIZETTI APARECIDO FERNANDES DE MORAIS** **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos, em inspeção. Decisão em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 16/92. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 92/103). É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I. (17/05/2013)

**0000790-69.2013.403.6123 - JOAQUIM LEONARDI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tipo: **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** **AUTOR: JOAQUIM LEONARDI** **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedida em 9/1/2013, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/24). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o decidido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69. Citada, a autarquia contestou o feito, argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75). Réplica às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. **DA PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL E DECADÊNCIA** A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. **Parágrafo único.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais

questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa,

dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA: 28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL). FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador:



QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (incido I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::678 - N°::217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.(17/05/2013)

**0000792-39.2013.403.6123** - MOACYR FRANCISCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: MOACYR FRANCISCORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedida em 22/10/2004, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/19). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Em conformidade com o decido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável:Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69.Citada, a autarquia contestou o feito, argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75).Réplica às fls. 78/80.É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da

Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO

AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data:: 12/11/2007 - Página::678 - N°::217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(17/05/2013)

**0000794-09.2013.403.6123** - SEBASTIAO MANOEL PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0000794-09.2013.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: SEBASTIÃO MANOEL PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em inspeção.Decisão em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09/20. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 24/43.É o relatório. Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação

dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Drª Renata Parissi Buainaim, CRM: 82. 021, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias.P.R.I.(17/05/2013)

**0000797-61.2013.403.6123 - NARCISO ZACARIAS CARDOSO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES E SP309477 - LARIANE ROGERIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autor: NARCISO ZACARIAS CARDOSO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Juntou documentos às fls. 20/33. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa

segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das duntas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA: 06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do

recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito

Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (17/05/2013)

**0000798-46.2013.403.6123 - RODOLFO WILL (SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0000798-46.2013.403.6123 **AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR: RODOLFO WILL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em inspeção. Decisão em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 15/63. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 67/76. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo



já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Otavio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.P.R.I.(17/05/2013)

**0000802-83.2013.403.6123 - MARIA DE JESUS DE PAULA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Benefício AssistencialAutora: Maria de Jesus de PaulaEndereço para realização do relatório: Travessa Ulisses Valle nº 121 - Vila Motta - Bragança Paulista/SPRéu: INSSOfício: 595/13 - cível Vistos, em inspeção.Decisão em tutela antecipada.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/25.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 29/32.É o relatório. Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Otavio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e

do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº 595/13. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. P.R.I. (17/05/2013)

**0000808-90.2013.403.6123 - ROSALIA DE JESUS PEREIRA (SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0000808-90.2013.403.6123 Autora: ROSALIA DE JESUS PEREIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em inspeção. Decisão em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/99. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 103/119). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada. Com efeito, em que pese ter sido deferido o benefício de pensão por morte aos filhos da autora e do de cujus, na via administrativa, conforme documento juntado às fls. 85, a condição de companheira da autora, em relação ao falecido, deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova oral em instrução. Dessa forma, ao menos por ora, não há prova inequívoca da verossimilhança do direito inicialmente alegado (art. 273, I do CPC). Fica assim, indeferido o pedido de tutela antecipada. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se o réu, com as advertências legais. P.R.I. (17/05/2013)

**0000810-60.2013.403.6123 - GEOVANA VITORIA BUENO - INCAPAZ X NATAL CARVALHO BUENO (SP287890 - MAURO ANTONIO BUENO CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0000810-60.2013.403.6123 Autora: GEOVANA VITORIA BUENO (representada por NATAL CARVALHO BUENO e BENEDITA DA CONCEIÇÃO PEREIRA BUENO) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento do pai da autora, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/17. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 21/23). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não se encontram presentes, haja vista o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa, conforme documento juntado às fls. 14, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Sem prejuízo, ao SEDI, para inclusão da Srª Benedita da Conceição Pereira Bueno, como representante da autora, conforme documentos de fls. 12/13. P.R.I. (20/05/2013)

**0000811-45.2013.403.6123 - GEOVANA OLIVEIRA FRANCA SOUSA - INCAPAZ X AMANDA OLIVEIRA DA SILVA (SP287890 - MAURO ANTONIO BUENO CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0000811-45.2013.403.6123 Autora: GEOVANA OLIVEIRA FRANÇA SOUSA (representada por Amanda Oliveira da Silva) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento do pai da autora, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/19. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 23/25). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não se encontram presentes, haja vista o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa, conforme comunicado de decisão juntado às fls. 15, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. P.R.I. (20/05/2013)

**0000812-30.2013.403.6123 - MARIA IZABEL CORASIM TOLEDO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0000812-30.2013.403.6123 Autora: Maria Izabel Corasim Toledo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/33. Por determinação do Juízo,

foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 37/47).É o relatório. Decido.Preliminarmente, verifico, da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, que não se configura a tríplice identidade de que trata o art. 301 2º do CPC entre a ação que tramitou perante este Juízo (Processo n. 0001639-90.2003.403.6123) e o presente feito, uma vez que distintos os pedidos.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o requerido quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém prestação e prioridade, dentro dos ditames processuais.Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada. Isto porque, o direito pretendido pela parte autora, deverá ser objeto de controvérsia perante o INSS, tendo em vista que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido formulado na via administrativa, nos termos da decisão juntada às fls. 29/30. Por outro lado, observo que a autora recebe o benefício de pensão por morte (fls. 47), o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Cite-se como requerido na inicial, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I. (20/05/2013)

**0000813-15.2013.403.6123 - SILVIO DE PAULA DOMINGUES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0000813-15.2013.403.6123 Autor: Silvio de Paula Domingues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/85.Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 89/95).É o relatório. Decido.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o requerido quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém prestação e prioridade, dentro dos ditames processuais.Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais.P.R.I.(20/05/2013)

**0000818-37.2013.403.6123 - LUIZ PEREIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0000818-37.2013.403.6123 Benefício Assistencial Autor: LUIZ PEREIRA Réu: INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 13/25.Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 29/31).Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendo não presente, por ora, a verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Considerando que o endereço constante na inicial não apresenta maiores informações para a devida localização da parte da autora, providencie o i. causídico, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação do endereço de residência da parte autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. Cumprido o item acima, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de JOANÓPOLIS/SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 023/2010 deste juízo. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I.(20/05/2013)

**0000830-51.2013.403.6123** - SERGIO LUIZ PEDROSO(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0000830-51.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: SERGIO LUIZ PEDROSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/33. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 37/39). É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, da cópia da CTPS (fls. 33) e do extrato do CNIS (fls. 39), que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I.(20/05/2013)

**0000835-73.2013.403.6123** - TANIA CRISTINA SPROESSER NOVAS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0000835-51.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: TANIA CRISTINA SPROESSER NOVAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/48. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 52/55). É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico, da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora e da pesquisa realizada no sistema processual, que não se configura a triplíce identidade de que trata o art. 301 2º do CPC entre a ação que tramitou perante este Juízo (Processo n. 0001061-49.2011.403.6123), cuja sentença transitou em julgado na data de 30/03/2012, e o presente feito, uma vez que distintas a causa de pedir. Fica, assim, afastada a prevenção apontada às fls. 50. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, da cópia da CTPS (fls. 27) e do extrato do CNIS (fls. 54), que a autora possui contrato de trabalho em plena vigência, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I.(22/05/2013)

**0000838-28.2013.403.6123** - SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVERIO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benefício Assistencial Autora: Suzana Aparecida de Oliveira Silverio Endereço para realização do relatório: Rua Califórnia nº 153 - Bom Jesus dos Perdões/SP Réu: INSS Ofício: 620/13 - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Apresentou quesitos às fls. 18/19 e juntou documentos às fls. 20/58. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 62/63. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na

inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Renata Parissi Buainaim, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº 620/13.P.R.I.(23/05/2013)

**0000841-80.2013.403.6123 - DANILO BORGES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BENEDITA ALVES DOS SANTOS BORGES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Benefício Assistencial Autor: Danilo Borges de Oliveira (incapaz, representado por Benedita Alves dos Santos Borges) Endereço para realização do relatório: Rua Voluntário Cícero Lamartine da Silva Leme nº 551 - Vila Bianchi - Bragança Paulista/SP Réu: INSS Ofício: 621/13 - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/38. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 42/45. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Renata Parissi Buainaim, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie à Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº 621/13.P.R.I.(22/05/2013)

**0000843-50.2013.403.6123 - CACILDA ALVES DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0000843-50.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CACILDA ALVES DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Apresentou quesitos às fls. 09/10 e juntou documentos às fls. 11/28. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 32/37. o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Thales Machado Pereira, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.P.R.I.(23/05/2013)

**0000850-42.2013.403.6123** - SEBASTIAO EUZEBIO DE CAMARGO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0000850-42.2013.403.6123AUTOR: SEBASTIÃO EUZEBIO DE CAMARGORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, e a homologação de período rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais.Documentos às fls. 09/42.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 46/66).É o relatório. Decido.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I.(23/05/2013)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000673-98.2001.403.6123 (2001.61.23.000673-0)** - LAZARO SIMAO X ALINE RAFAELA ALVES SIMAO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000673-98.2001.4.03.6123Ação Ordinária Partes: ALINE RAFAELA ALVES SIMÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em inspeção.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/05/2013)

**0000436-15.2011.403.6123** - PAULINA MARIA LEME DINI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000436-15.2011.4.03.6123Ação Ordinária Partes: PAULINA MARIA LEME DINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/05/2013)

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000280-56.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-16.2012.403.6123) AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)  
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIAExcipiente: AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/AExcepta: ELEKTRO -

ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A Vistos, em decisão. Cuida-se de exceção de incompetência promovida pela AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A, sustentando, em síntese: 1) que no Termo de Permissão de Uso discutido nos autos da Ação Ordinária nº 0002503-16.2012.403.6123 há cláusula expressa de eleição de foro, tendo sido escolhido o Foro da Comarca de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais, o qual deverá prevalecer sobre qualquer outro para dirimir eventuais controvérsias ou dúvidas oriundas do referido instrumento; 2) a discussão travada naqueles autos refere-se ao conteúdo das cláusulas e condições de contrato indicadas pela excipiente que, por ser concessionária de serviços públicos delegados, tem o dever de apontar sempre o mesmo foro para seus contratos; 3) que a autora, ora excepta, tem sede na comarca de Campinas, não existindo motivo para que aquela demanda tenha curso perante este Juízo; 4) aplicável, in casu, o disposto no art. 111 do CPC, bem como a Súmula nº 335 da Suprema Corte e ampla jurisprudência do C. STJ. Intimada, a excepta, ofertou impugnação sustentando, em síntese, o ajuizamento da demanda no foro da situação da coisa, uma vez que não firmou o aludido Termo de Compromisso e Permissão de Uso, salientando que a demanda ordinária tem por escopo uma servidão também legalmente imposta em seu favor. Remarca, ainda, que ação principal trata exatamente do acolhimento do pedido de obrigação de fazer consistente, na não assinatura do referido instrumento - por entender que a imposição da excipiente quanto a essa assinatura e a conseqüente adesão da excepta ao referido Termo, afronta a Constituição, a lei, a doutrina e a jurisprudencial. Posteriormente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do essencial. Decido. Prospera o incidente. Com efeito, é preciso observar que, embora a petição inicial ponha em discussão algumas cláusulas do contrato de permissão de uso estabelecido entre as partes, o certo é que, especificamente no que tange à cláusula eletiva de foro, o ponto não está em questão. Esta observação devidamente considerada, verifico que, diversamente do que sustenta a excepta, não há como fazer prevalecer os dispositivos que regulam a competência territorial do CPC sobre cláusulas eletivas de foro, livremente estabelecidas entre as partes. É imediata a constatação de que essas disposições atributivas de competência do Estatuto Adjetivo Civil se aplicam à falta de previsão específica, no contrato celebrado entre as partes, de foro competente para dirimir demandas. É que, em tema de competência territorial, meramente relativa, as partes são livres para dispor acerca dessa questão. Mesmo que se considere a avença aqui estabelecida como contrato de adesão - e não é isto que se afigura da análise dos termos da entabulação acostada às fls. 170/177 dos autos em apenso - o certo é que, ainda que fosse esse o caso, não se afiguraria qualquer nulidade na cláusula eletiva de foro, porquanto pactuada entre duas pessoas jurídicas, ambas concessionárias de serviço público federal, presumivelmente (presunção essa absoluta) capazes, do ponto de vista financeiro e jurídico, para tomar obrigações em qualquer ponto do território nacional e no exterior, mesmo porque o fazem mediante assessoria jurídica qualificada a orientá-las em suas decisões. Nem mesmo hipoteticamente é possível divisar qualquer tipo de hipossuficiência de qualquer das partes, a tisanar de nulidade a avença contratual que estipulou cláusula de eleição de foro. É este, indubitavelmente, o posicionamento do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Por todos os inúmeros precedentes nesse sentido, cito o seguinte: Processo: ADRESP 200201204162 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 470622 Relator(a) : VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão : STJ Órgão julgador : TERCEIRA TURMA Fonte : DJE DATA:27/08/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. PACTO DE ADESÃO. IRRELEVÂNCIA. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de ser lícita a cláusula de eleição de foro firmada por pessoas jurídicas em contrato de adesão, desde que não configurada a hipossuficiência e não inviabilizado o acesso ao Poder Judiciário, o que não se presume apenas por possuir uma litigante maior porte que a outra. 3. Agravo regimental não provido (grifos nossos). Data da Decisão : 19/08/2010 Data da Publicação : 27/08/2010 Cumpre, finalmente, observar que em caso análogo (Processo nº 0001442-23.2012.4.03.6123) a ora excepta, inconformada com decisão idêntica prolatada por esse Juízo, interpôs o recurso de agravo de instrumento (AI nº 0033864-87.2012.4.03.6123) ao E. TRF da 3ª Região, distribuído a E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, ratificando o entendimento esposado por esse Juízo. Manifesta, nestes termos, pertinência do incidente. DISPOSITIVO Do exposto, forte na linha dos precedentes, ACOLHO a presente exceção, e o faço para declinar da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/ MG. Com o trânsito, remetam-se os autos. P.R.I.(21/05/2013)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000183-61.2010.403.6123 (2010.61.23.000183-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 -**

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROSANA MOURA DE SOUZA X ROZANA APARECIDA MORAN(SP248920 - RAQUEL PEREIRA GONÇALVES RAMOS)  
Processo nº 0000183-61.2010.403.6123 Ação Monitória Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA MOURA DE SOUZA E OUTRO Vistos, em inspeção. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi informado pela CEF que houve renegociação do débito conforme acordo homologado em audiência (fls. 105). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/05/2013)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001819-38.2005.403.6123 (2005.61.23.001819-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN (SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN SENTENÇA. Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da autora acima nomeada, objetivando o implemento contratual decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para aquisição de material de construção e outros, no valor de R\$ 29.657,31, atualizado para a data de 17/11/2005. Juntou documentos às fls. 06/19. Às fls. 28/31 foram opostos embargos à ação monitória pela ré. Às fls. 42/53 apresentada impugnação aos embargos monitórios. Às fls. 107/112 foi proferida a sentença em face dos embargos monitórios, julgando-os improcedentes e constituindo o mandado em título executivo e convertendo o mesmo em penhora. Comprovada a efetivação da penhora de bens da parte executada às fls. 233/236. Às fls. 253 a CEF manifesta-se nos autos requerendo a extinção do processo, ante a regularização do débito, pela via administrativa. Levantamento da penhora comprovada às fls. 271/273. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/05/2013)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2108**

#### **ACAO PENAL**

**0003176-93.2004.403.6121 (2004.61.21.003176-7)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GEORGE NILO DE AZEVEDO (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X TANIA MARIA DE SOUZA (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X IVAN AZEVEDO (SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X HERLAN SANTA CRUZ RUIZ (SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o acusado George Nilo de Azevedo, citado por edital (fls. 476/477), não compareceu, nem constituiu defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 9.271/96). Não havendo a lei delimitado o prazo de suspensão, entendo que deva ser considerado o prazo prescricional do crime à luz da pena abstratamente cominada a ele pois, caso contrário, haveria uma suspensão permanente e indefinida, que levaria, na prática, à imprescritibilidade, hipótese prevista somente para as exceções apontadas no Texto Constitucional (artigo 5º, XLI e XLIV, CF). Assim, efetue a Secretaria o cálculo do período de suspensão do processo e da prescrição, adotados os seguintes parâmetros: (a) a suspensão do processo vigorará a partir da data desta decisão, considerando o disposto no artigo 109 do Código Penal, dependendo da pena cominada ao crime, salvo comparecimento do acusado em data anterior a esta (art. 366, 2º, Código de Processo Penal); (b) deve ser levado em consideração que





Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se o réu da designação de audiência de interrogatório que se realizará no dia 20/06/2013, às 13h40min, na 1ª Vara Criminal de Santa Luzia/MG. Carta Precatória n.º 245.120263067.

**0003625-46.2007.403.6121 (2007.61.21.003625-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO PAULO DE PAIVA BRANCO(SP275992 - BRUNA RESEK CALIL FERREIRA E SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JUVENCIO DA SILVA X BENEDITO CELSO MARCONDES X JOSE MARCOS DO PRADO X GILIANE DE FATIMA GOES X FABIANO NEUBERN DE OLIVEIRA

Juizo deprecado (Vara única de Porangaba) comunica que em 31 de julho de 2013, às 14h20, será realizada audiência de testemunha.

**0000295-70.2009.403.6121 (2009.61.21.000295-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GILBERTO RAMALHO DE CAMPOS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Expedição de Carta Precatória para comarca de Praia Grande/SP e subseção Judiciária de São José dos Campos/SP- Finalidade: inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

**0000632-59.2009.403.6121 (2009.61.21.000632-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LORIEL DA CONCEICAO(SP063082 - EDUARDO KENJI SHIBATA)  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LORIEL DA CONCEIÇÃO, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 342 do CP, pois, no dia 13 de dezembro de 2006, fez afirmação falsa, como testemunha em reclamatória trabalhista. A denúncia foi recebida no dia 14 de junho de 2012 (fl. 88). O réu foi devidamente citado (fl. 104) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando a ausência da afirmação falsa (fls. 109/182). O MPF manifestou-se à fl. 185, pugnando pelo regular prosseguimento do processo. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de demonstrar a atipicidade da conduta. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o réu apresentar o rol de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2013, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PARA COMARCA DE UBATUBA PARA INQUIRICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSACAO.

**0001545-41.2009.403.6121 (2009.61.21.001545-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE CARLOS SANTOS CATALDI(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA X LUIZ RICARDO M M SALATA X MARIA SILVIA MADEIRA M SALATA X MARIO GOMES SOUTO  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOSÉ CARLOS SANTOS CATALDI, denunciando-o como incurso nas penas dos artigos 138, caput, combinado com o artigo 141, II, ambos do Código Penal. A denúncia dói recebida à fl. 88. O acusado apresentou defesa preliminar por escrito às fls. 133/146 e juntou documentos (fls. 148/268). O acusado peticionou às fls. 391/392 e alegou a prescrição in abstracto. Manifestação do MPF à fl. 397 refutando a alegação de prescrição. Audiência realizada às fls. 418/419 para tentativa de suspensão do processo, tendo sido concedido prazo de 10 dias para que o réu refletisse sobre a proposta, bem como para determinar a assistência da Comissão de Prerrogativas da OAB. Petição do acusado às fls. 421/425. Decisão afastando as alegações de fls. 421/425. Petição do acusado às fls. 434/439. Petição da OAB às fls. 440/441 requerendo a absolvição sumária do acusado. Manifestação do MPF às fls. 448. Audiência de suspensão condicional do processo, não tendo o acusado concordado com as condições apresentadas pelo MPF em audiência (fls. 458/459). Manifestação do acusado às fls. 462/464. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência

manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, outrossim, verifico que os argumentos expendidos pelos réus não são aptos a demonstrar que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime ou qualquer outra hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, pendendo as referidas alegações de dilação probatória.Assim, verificado que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão os acusados produzir prova a fim de comprovar sua inocência.No mais, a denúncia foi recebida por atender todos os requisitos legais exigidos, de modo que rejeito a alegação de sua nulidade.Tampouco há que se falar em constrangimento ilegal do acusado, má-fé por parte da acusação ou vítima, assédio processual.No que tange à tipificação do crime, ressalto que cabe ao MPF fazê-la na denúncia e o Juiz adequá-la, quando for o caso, no momento da prolação da sentença. Além disso, o acusado se defende dos fatos narrados e não do tipo penal imputado, de forma que não comprovado prejuízo.Quanto à transação penal, a acusação manifestou-se pelo não cabimento com fundamento no fato do réu estar sendo processado, por conta do documento de fl. 11. Com razão a acusação, pois o réu não preenche os requisitos legais para transação penal, nos termos do artigo 76, 2.º, III, da Lei n.º 9.099/95.Outrossim, não há que se falar em prescrição, pois com o recebimento da denúncia houve interrupção do prazo prescricional.Assim, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova em benefício de seus interesses. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2013, às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando expresso que a oitiva das testemunhas deprecadas observará o disposto no art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Para tanto, fixo o prazo de 45 dias para oitiva das testemunhas residentes em São Paulo/SP, Aquidauana/MS, Goianésia/GO, Rio de Janeiro/RJ. As testemunhas residentes no Município de Pindamonhangaba, por se tratar de Comarca contígua, serão ouvidas neste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se. EXEXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATORIAS PARA SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO. AQUIDAUANA, GOIANESIA, para inquiricao de testemunhas - CP. 172/2013 a 175/2013.

**0001460-21.2010.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MESSIAS PAULINO UCHOA(SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Juizo deprecado (8ª vara criminal de São Paulo) comunica que em 16 de julho de 2013, às 16 horas, será realizada audiência de testemunha.

**0002822-58.2010.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RICARDO SOUZA DA SILVA(SP234484 - MARCELO PIACITELLI E SP142415 - LUIGI CONSORTI) Expeça-se com urgência Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, Osasco e ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam designados por esses aqueles Juízo data para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Designo o dia 15 de agosto de 2013, às 15 horas, audiência para oitiva da testemunha Cleuza de Jesus, arrolada pela acusação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PARA COMARCA DE COTIA, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO E SÃO PAULO PARA INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO..

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 717**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003716-78.2003.403.6121 (2003.61.21.003716-9)** - CLINICA DE ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA E PEDIATRIA S/C LTDA(SP018611 - PAULO DE PAULA ROSA E SP102046 - VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa de seu advogado, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

**0002089-05.2004.403.6121 (2004.61.21.002089-7) - JOSE JACY NOGUEIRA EMBOAVA(SP110790 - JOSE BENEDITO SERAPIAO E SP186525 - CARLOS EDUARDO SERAPIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0002246-70.2007.403.6121 (2007.61.21.002246-9) - JULIO KASUO ODA(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Aceito a conclusão nesta data.Considerando o silêncio da CEF e ainda a petição de fls. 41/45, manifeste-se a EXEQUENTE (CEF) se tem interesse na execução do julgado.Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 475 -J do CPC.No caso de desistência da execução, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002248-40.2007.403.6121 (2007.61.21.002248-2) - GALDINO RODRIGUES NETTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.III- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão sobrestados manifestação da parte interessada.Int.

**0004238-66.2007.403.6121 (2007.61.21.004238-9) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0002354-65.2008.403.6121 (2008.61.21.002354-5) - ADELAIDE DA SILVA CAMARGO(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.II - Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.III - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão sobrestados manifestação da parte interessada.IV - Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000480-40.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004851-28.2003.403.6121 (2003.61.21.004851-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO JOAO DA SILVA DE SA X ANDRE JARDIM DE ALMEIDA X EDSON GABRIEL DOS SANTOS X FERNANDO CARLOS RIZZI X PEDRO PAULO DA SILVA DE SA X RAMIRO DE SOUZA PIMENTEL JUNIOR X RONALDO QUEIROZ DA ENCARNACAO X TIAGO DOS SANTOS SANTANA X ANTONIO JOAO DA SILVA DE SA X ANDRE JARDIM DE ALMEIDA X EDSON GABRIEL DOS SANTOS X FERNANDO CARLOS RIZZI X PEDRO PAULO DA SILVA DE SA X RAMIRO DE SOUZA PIMENTEL JUNIOR X RONALDO QUEIROZ DA ENCARNACAO X TIAGO DOS SANTOS SANTANA(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE)**

Pretendem os Embargantes a modificação da sentença embargada, alegando que há contradição, pois houve concessão do benefício da justiça gratuita e, mesmo assim, seguiu-se condenação dos embargados ao pagamento de honorários ao embargante.Relatados, decido.Com razão a parte embargante, porque a sentença proferida nos embargos (fl. 71/71-verso) não modificou aquela outra proferida às fls. 61/62, no que diz respeito à concessão da gratuidade da justiça:Os embargados foram contemplados pela assistência judiciária gratuita na ação principal, cujo benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados , e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. (fl. 61).Embora a sentença embargada deva ser mantida quando assevera que não cabe a modificação da fixação de honorários advocatícios através dos embargos, verifico

que a parte embargante não discute o percentual ou montante da verba sucumbencial, somente deseja a aplicação, no caso dos autos, dos dispositivos legais inerentes à assistência judiciária gratuita. Sendo assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ÀS FLS. 75/78 E NO MÉRITO DOU-LHES PROVIMENTO apenas para, em complemento à sentença de fls. 71/71-vº, esclarecer que a parte embargante é beneficiária da gratuidade da justiça, observadas, quanto à verba sucumbencial, a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Realço que na hipótese de mudança da situação econômico-financeira da parte embargante, dentro do prazo legal, poderão ser cobradas as verbas sucumbenciais, na forma da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001336-67.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000290-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FRANCISCO DE ASSIS CAMARGO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)

Pretende a parte embargante a modificação da sentença questionada, ao argumento de que o ato judicial não apreciou a petição protocolizada em 22.10.2012, sob n. 2012.21000015264-1, julgando procedentes os embargos à execução (fls. 46/54). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade, apesar de terem sido inicialmente protocolizados nos autos da ação ordinária em apenso, n.º 0000290-87.2005.403.6121, mesmo equívoco cometido em relação à supra mencionada manifestação, apesar de explicitamente advertida de que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Nesse passo, como o erro adveio do próprio embargado, não pode neste momento alegar erro material deste Juízo. Assim, como não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração e tendo em vista que a sentença embargada está fundamentada, dispõe a Embargante dos meios processuais próprios para buscar a reforma daquela. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 46/47, por tempestivos, mas no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002959-69.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003829-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X PEDRO ANTUNES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA)

I- RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS apresentou embargos à execução movida por PEDRO ANTUNES nos autos do processo nº 0003829-27.2006.403.6121. Alega a Autarquia previdenciária, ora embargante, que elaborou os cálculos, porém não encontrou crédito a ser pago ao autor, conforme documentos juntados às fls. 2/11. Instado a apresentar a impugnação, o embargado não se manifestou (fl. 13v). Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. O embargado não apresentou planilha de cálculos ou documentos equivalentes capazes de ilidir os cálculos elaborados pelo INSS, os quais adoto na íntegra, tendo em vista a regra processual do ônus da prova. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Impende ressaltar ainda que, dependendo da data do início do benefício (DIB), nos casos de revisão da RMI pelos índices da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77, é possível que não haja diferenças a favor do segurado porque a correção levada a cabo pelo INSS fora idêntica ou mais favorável, que é exatamente a hipótese dos autos, como apurado pelo Embargante. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUM-2. CÁLCULO NEGATIVO. 1. A aplicação de índices de correção dos salários-de-contribuição superiores à variação nominal da ORTN - OTN, em determinadas competências, poderá resultar em renda mensal inicial inferior àquela concedida administrativamente. Em situações assim, evidente a falta de interesse em executar o julgado, solucionando-se a questão pela simples renúncia à execução. Impossível, no entanto, a execução somente da parte do julgado que favorece o demandante. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO 96.04.67167-7-RS - QUINTA TURMA - REL. DES. FED. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - V.U. - DJ 04/02/1998, P. 271. GRIFEI). Pelas razões expostas, de rigor o julgamento de procedência dos presentes embargos. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, declaro a inexistência de valor a ser pago ao Embargado, consoante cálculos de fls. 04/10 que ora homologo. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei n 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e, ato contínuo, arquivem-se os presentes autos, bem como a ação principal em apenso nº 0003829-27.2006.403.6121. P.R.I.

**0003354-61.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-21.2003.403.6121 (2003.61.21.003196-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X RANULFO OLIVEIRA DO CARMO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia, cobrando valores que foram efetivamente pagos, caracterizando excesso de execução. Aduz que em julho de 2004 efetuou a revisão do benefício de aposentadoria especial, mas que o embargado estendeu os cálculos até abril de 2010, abarcando competências pagas pela Autarquia. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 20, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. D E C I D O. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 108.132,28 (cento e oito mil, cento e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo embargado de R\$ 182.466,74 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 20), ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0003355-46.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-23.2006.403.6121 (2006.61.21.003202-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOANILDO DE PAULA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 23, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. D E C I D O. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução

julgados precedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita.II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos.III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida.(TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736).O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 3.803,75(três mil oitocentos e três reais e setenta e cinco centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 14.884,51 (quatorze mil oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 23), ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais, onde prosseguirá a execução.Após, desansem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

**0003516-56.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-48.2007.403.6121 (2007.61.21.001271-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ALMIR DE PAULA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia.Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 22, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS.É o relatório.D E C I D O.Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.I - Nos embargos à execução julgados precedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita.II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos.III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida.(TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736).O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 125.737,57(cento e vinte e cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 138.287,44 (cento e trinta e oito mil duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 22), ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais, onde prosseguirá a execução.Após, desansem-se e arquivem-se

estes autos.P. R. I.

**0003630-92.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-45.2008.403.6121 (2008.61.21.004069-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ROGERIO PAIVA ANTUNES(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia.Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 27/28, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS.É o relatório.D E C I D O.Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados , e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita.II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos.III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida.(TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736).O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 58.014,77 (cinquenta e oito mil e quatorze reais e setenta e sete centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 67.118,83 (sessenta e sete mil cento e dezoito reais e oitenta e três centavos).O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 27/28), ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais, onde prosseguirá a execução.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

**0004198-11.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-24.2001.403.6121 (2001.61.21.000161-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ELIANA MATOS DA CUNHA X EDNEIA DE MATTOS X JOCIMARA APARECIDA LEMOS DA CUNHA X ROSANGELA MARIA MATOS X MARCOS ANTONIO LEMES DA CUNHA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia.Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 10, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS.É o relatório.D E C I D O.Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados , e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios,



quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita.II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos.III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida.(TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736).O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 13.500,31(treze mil e quinhentos reais e trinta e um centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 14.908,54 (quatorze mil novecentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos).O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 10), ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais, onde prosseguirá a execução.Após, desansemem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

**0000491-98.2013.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA MENDES(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA)

Vistos em inspeção.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0000401-32.2009.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0000579-39.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-90.2003.403.6121 (2003.61.21.004821-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X WALDEMAR APARECIDO DE GODOY(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL)

Vistos em inspeção.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0004821-90.2003.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0000580-24.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004551-66.2003.403.6121 (2003.61.21.004551-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE IVAN ANTONIETTI X MARIA JOSE DE FIGUEIREDO X MAURO MERCALDO X SARA MOISES ZARZUR X SILVIO ROBERTO DA SILVA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Vistos em inspeção.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0004551-66.2003.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0000661-70.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004824-45.2003.403.6121 (2003.61.21.004824-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA APARECIDA FAGA DIAS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL)

Vistos em inspeção.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0004824-45.2003.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0000662-55.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-81.2009.403.6121 (2009.61.21.002480-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X SELESIO GALVAO DE SOUZA(SP226233 - PEDRO NELSON

FERNANDES BOTOSSO E SP274058 - FERNANDO GENTIL GIZZI DE ALMEIDA PEDROSO)

Vistos em inspeção.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0002480-81.2009.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0000707-59.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-

25.2009.403.6121 (2009.61.21.001171-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JAURES DE CASTILHO(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL)

Vistos em inspeção.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0001171-25.2009.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003291-36.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-

86.2012.403.6121) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PREFEITURA DE CAMPOS DO JORDAO(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA)

A FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação de rito ordinário proposta por PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO (Processo n. 0000022-86.2012.403.6121) apresenta IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA visando a adequação do valor dado pela autora.O impugnado não apresentou manifestação (fl. 05v).É o relato. Decido.A questão não merece maiores considerações. No presente caso, consoante demonstrado nos autos principais, a pretensão da parte autora consiste em ver declarada a nulidade da exigibilidade de contribuições destinadas à seguridade social, tendo em vista a incidência de verbas de natureza indenizatória.Importante salientar que a petição de impugnação não veio acompanhada de planilha de cálculos ou equivalente, sendo ônus da parte impugnante a comprovação de suas alegações (CPC, art. 333). Não há, dessa forma, parâmetros que permitam a aferição, nesta etapa procedimental, da correção ou razoabilidade do valor atribuído à causa, razão pela qual deve prevalecer, por ora, a quantia estimada pela parte autora, sem prejuízo de eventual correção na sentença ou em fase de liquidação ou execução, consoante entendimento jurisprudencial:O valor à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, diante da impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória. (...) (RESP 1220272 - Relator(a) MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO - DJE 07/02/2011).Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao valor dado à causa nos autos nº 0000022-86.2012.403.6121, ressalvada sua eventual correção, até mesmo de ofício, em momento oportuno, na forma da fundamentação acima.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002962-24.2011.403.6100** - DAYSE LUCIA MACEDO DA SILVA ME X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X DAYSE LUCIA MACEDO DA SILVA ME(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)

Intime-se a autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa de seu advogado, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3924**

## USUCAPIAO

**0000334-25.2013.403.6122** - ELIAS FERREIRA DE LIMA X VILMA SOZIM DE LIMA(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU-SP(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001406-23.2008.403.6122 (2008.61.22.001406-1)** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)  
Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 10 dias nela solicitado, manifeste-se a CEF sobre as informações prestadas pela APS de Adamantina. Publique-se.

**0001115-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001115-5)** - DASILMA SILVA DA CRUZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.DALSINA SILVA DA CRUZ, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo à citação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, perfazendo, assim, os requisitos do art. 20, 2o, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, sobreveio aos autos notícia de amputação de membro da parte autora, determinando-se, em vista disso, a intimação do órgão previdenciário para análise quanto ao direito postulado.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício reivindicado.Sobreveio aos autos notícia da concessão do benefício na esfera administrativa, culminando com a extinção do feito sem apreciação do mérito, decisão em face da qual interpôs a autora recurso de apelação, que recebeu provimento pela superior instância, restando anulado o referido decisum.Baixados os autos a esta Vara Federal, foram produzidas as provas essenciais, conforme laudo médico e estudo socioeconômico anexados aos autos.Concluída a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Não há preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais a serem apreciadas, razão pela qual passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de pedido para concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário

mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei n. 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei n. 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei n. 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei n. 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados.Quanto à incapacidade da autora, concluiu o expert médico (fl. 113), in verbis: A autora trata-se de uma senhora com 60

anos de idade, obesa, portadora de hipertensão arterial, diabetes melitus insulino dependente, que cerca de 3 anos atrás foi acometida por uma trombose de seu membro inferior direito, levando a amputação de sua perna acima do joelho. Baseado no histórico das doenças da autora e seu exame clínico, concluo que a mesma se encontra incapacitada para o trabalho de maneira definitiva. No tocante ao aspecto social, a família da autora, assim consideradas as pessoas residentes sob o mesmo teto, é composta por ela, a filha Fabiana Silva da Cruz, e os netos Evandro, Raisa e Jaine, cuja renda familiar, segundo afirmado pela postulante quando da visita domiciliar (fl. 97), era de R\$ 1.280,11 (um mil, duzentos e oitenta reais e onze centavos), proveniente da remuneração auferida pela filha (R\$ 800,11), da pensão dos netos (R\$ 400,00) e, ainda, de renda cidadã recebida pela autora (R\$ 80,00), quantia que excede o parâmetro legal fixado - renda per capita de 1/4 do salário mínimo -, indicando, numa primeira análise, não ser possível a concessão do benefício assistencial reivindicado. Todavia, pelo que se observa das informações colhidas do CNIS (fls. 128/134), o último vínculo trabalhista da filha Fabiana, que mantinha com o empregador Supermercado Cury Queiroz Ltda - EPP, foi rescindido em 02/01/2013, fato que deve ser levado em consideração para o julgamento da lide, tal como preconiza o artigo 462 do CPC. Nessas condições, com a exclusão do valor do salário até então percebido pela filha (R\$ 800,11), a renda mensal familiar acaba sendo rebaixada para R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), passando, então, a se enquadrar dentro do limite estabelecido pela lei (1/4 do salário mínimo), possibilitando o deferimento do benefício a partir da constatação de haver preenchido a autora o segundo requisito, qual seja, a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pelo exposto, é de se concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício assistencial, ou seja, ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não deter meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No que tange ao início do benefício, não se revela possível fixá-lo a partir da citação, tal como pugnado pela autora em sua inicial e na petição de fl. 40, simplesmente por ter o INSS concedido administrativamente o benefício a partir de 12/02/2010 (fl. 36). De efeito, conforme muito bem ressaltado pela I. relatora da apelação, mais precisamente à fl. 81, deve o magistrado se atentar para a autonomia das instâncias administrativa e judicial, não estando, portanto, vinculado à decisão proferida naquela esfera, competindo-lhe apreciar livremente a prova existente nos autos. No caso sub judice, não obstante a constatação de que a autora já se encontrava totalmente incapacitada para o trabalho e para a vida independente desde 19/12/2009, quando teve que ser submetida à cirurgia de amputação da perna direita (atestado de fl. 24), é de se ver, conforme já discorrido, que o segundo requisito imposto pela legislação que rege o benefício em questão (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família) só se fez presente a partir do momento em que se verificou a rescisão do contrato de trabalho da filha Fabiana, o que implicou na redução da renda mensal familiar para R\$ 480,00. Em conclusão, tomando por base os elementos probatórios existentes nos autos e, atento ao disposto no artigo 462 do CPC, entendo que o benefício deve ter seu termo inicial fixado em 02/01/2013, data em que se verificou a rescisão do contrato de trabalho da filha Fabiana e, conseqüentemente, em face da exclusão de sua renda, restaram preenchidos todos os requisitos legais previstos. Não se verifica, outrossim, a presença dos requisitos necessários à concessão de antecipação de tutela, uma vez que a autora encontra-se recebendo o benefício. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: DALSINA DA SILVA CRUZ. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 02/01/2013. Renda Mensal Inicial: 1 (um) salário mínimo. CPF: 245.549.988-00. Nome da mãe: Luzinete Soares Catão. PIS/NIT: 1.683.926.642-8. Endereço do segurado: Rua Barão do Rio Branco, n. 13 - município de Queiroz/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, retroativo a 02/01/2013. As diferenças devidas - descontados os valores já pagos a título do benefício ora deferido - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos), na forma do art. 20, 4º, do CPC, haja vista que fixação de percentual sobre o valor da condenação (parcelas vencidas até a data da sentença - súmula 111 do STJ), não remuneraria de forma condigna o trabalho do patrono da parte autora. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0001131-40.2009.403.6122 (2009.61.22.001131-3) - VERONICA FREIRE AGUIARI(SPI45751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

O presente feito encontra-se em fase recursal, porque interposto apelação. Este Juízo não detém competência para

deliberar sobre o pedido de fls. 146/147, portanto. Assim, restitua-se o feito ao E. TRF da 3ª Região, Nona Turma. Publique-se.

**0000021-69.2010.403.6122 (2010.61.22.000021-4) - RALFS ARNOLDS KASBAR(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifestem-se as partes sobre os documentos médicos apresentados pela empregadora do autor. Após, tornem conclusos.

**0000525-75.2010.403.6122 - JOSE MELLA(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000012-73.2011.403.6122 - LATEF JUNDI JUNIOR(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Apregoadas as partes, ausentes as partes, a patrona do autor e as testemunhas arroladas. Iniciados os trabalhos, considerando o atestado médico de fl. 94, em que informa estar a advogada do autor, Dra. Leda Jundi Pelloso, sob cuidados médicos, devendo permanecer em repouso nesta data, pelo MM. Juiz foi dito que: Ante a impossibilidade justificada da patrona do autor de comparecer ao ato, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de novembro de 2013, às 13h30min. Renovem-se os atos. NADA MAIS HAVENDO, as partes presentes saem de tudo cientes, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência.

**0000016-13.2011.403.6122 - SANTO DE JESUS PELLOSO(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Apregoadas as partes, ausentes as partes, a patrona do autor e as testemunhas arroladas. Iniciados os trabalhos, considerando o atestado médico de fl. 97, em que informa estar a advogada do autor, Dra. Leda Jundi Pelloso, sob cuidados médicos, devendo permanecer em repouso nesta data, pelo MM. Juiz foi dito que: Ante a impossibilidade justificada da patrona do autor de comparecer ao ato, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de novembro de 2013, às 13h45min. Renovem-se os atos. NADA MAIS HAVENDO, as partes presentes saem de tudo cientes, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência.

**0000658-83.2011.403.6122 - GERALDA MARIA DA SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, abra-se vista ao representante ministerial. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001483-27.2011.403.6122 - MARIA PEREIRA DANTAS DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001498-93.2011.403.6122 - NATIARA APARECIDA FERREIRA TORRES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. NATIARA APARECIDA FERREIRA TORRES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada de cópia de procedimento alusivo a requerimento administrativo formulado. Cumprida a providência determinada, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão

dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo encontra-se acostado aos autos (fls. 51/52). Finda a instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a parte autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Segundo os termos da inicial, a autora encontra-se incapaz para o trabalho em razão de ser portadora de [...] problemas neurológicos, que lhe ocasionam tremedeiras, convulsões, além de que também possui doença de TOC (Transtorno Obsessivo Compulsivo). No entanto, o laudo pericial acostado aos autos atesta que, apesar das moléstias diagnosticadas, a autora não possui incapacidade laboral. É o que se extrai das respostas aos quesitos 3 e 6.1, apresentados pelo INSS, por meio dos quais asseverou o examinador que [...] A pericianda tem exame neurológico normal no momento; consciente orientada e hemodinamicamente normal. Tem laudo médico que afirma ser portadora de Transtorno Obsessivo Compulsivo e Crises Dissociativas [...] Neurologicamente não constatamos incapacidade na presente perícia [...]. E nada nos autos desabona o trabalho do perito judicial, pois os documentos coligidos não contêm elementos capazes a afastar a conclusão do expert. Importante consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese. Acrescente-se ainda, tratar-se a autora de pessoa jovem, eis que nascida em 05 de maio de 1988, contando atualmente com 25 anos de idade, afigurando-se, por tudo isso, demasiadamente prematuro considerá-la inválida para o trabalho, até porque, conforme dados constantes do CNIS (fl. 61), encontra-se com vínculo formal de trabalho em aberto. Em suma, o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001549-07.2011.403.6122 - ADRIANA PEREIRA DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001659-06.2011.403.6122 - CIRILA DE SOUZA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001750-96.2011.403.6122 - ANTONIO PAULO RODRIGUES (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001879-04.2011.403.6122** - AIRTON RAMPIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001887-78.2011.403.6122** - JANDIRA APARECIDA GALACCI(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.JANDIRA APARECIDA GALACCI, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo ao primeiro requerimento administrativo (04/08/2010), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de cópia de laudos produzidos no âmbito de procedimento administrativo.Cumprida a determinação, foi denegado o pleito de antecipação de tutela, seguindo-se a citação do INSS que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No caso dos autos, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não se fazer presente situação de incapacidade para o exercício da atividade habitual, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 139/145, a autora é portadora de espondiloartrose torácica e lombar em grau moderado, moléstia que a torna inapta apenas para atividades que exijam grande esforço físico mencionando o perito, a título de exemplos, os trabalhos de faxineira ou de trabalhadora rural (resposta ao quesito judicial n. 1).Indagado quanto à existência de prognóstico de reabilitação profissional (quesito judicial n. 2.b), esclareceu o perito que a pericianda declarou que explora atividade comercial em loja de armarinho, não havendo necessidade de ser reabilitada porque para essa atividade não está incapacitada e os dados do CNIS atestam sua condição de empresária.Portanto, pelo que se colhe da prova médica produzida, a autora conseguiu, por conta própria, readaptar-se profissionalmente para o desempenho de atividade capaz de garantir-lhe a subsistência, sem que fosse necessário, para tanto, passar pelo processo de reabilitação a cargo da Previdência Social previsto no artigo 101 da Lei 8.213/91, circunstância que leva à conclusão de que não perfaz os requisitos legais exigidos, seja para a aposentadoria por invalidez, seja para o auxílio-doença.Em suma, vê-se que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002009-91.2011.403.6122** - ECID ANTUNES DOS ANJOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS

FERNANDEZ E SP194411 - LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência.Esclareça o autor o desfecho dado à ação de interdição noticiada nos autos, trazendo, se for o caso, a sentença respectiva.Se houver interdição decretada, trazer o termo de curatela/tutela e adequar o polo ativo, inclusive com nova procuração.Int.

**000012-39.2012.403.6122** - SEVERINO DE SOUZA LEMOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.SEVERINO DE SOUZA LEMOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas, oportunidade em que o autor requereu a realização de nova perícia, pleito que restou indeferido.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inexistentes preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas.Antes de adentrar ao mérito, faz-se mister observar que os fatos e fundamentos contidos na inicial revelam nítida pretensão de obtenção de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, embora ao final, mais precisamente no item 2 do pedido, o autor formula, de forma equivocada, pleito para a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, com base nos fatos narrados na inicial, passo à análise da pretensão para obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. In casu, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.Segundo os termos da inicial, o autor tornou-se incapaz para o trabalho, pois sofreu acidente automobilístico, ao qual deixou-lhe seqüelas no ombro direito e na visão irreversíveis, sendo que, nos dias de hoje, sente fortes dores no braço lesionado, bem como tem que tomar medicamentos para amenizar as dores acometida, não estando nem mesmo mais em condições de exercer qualquer tipo de atividade laborativa.No entanto, o laudo pericial acostado às fls. 48/50 atesta, de maneira indubitosa, que, apesar de apresentar seqüela de fratura em cotovelo esquerdo e perda de visão do olho do mesmo lado, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não sendo despiciendo observar que está trabalhando atualmente como vigia para a Prefeitura Municipal de Bastos, conforme informado pelo expert médico em resposta ao quesito judicial n. 2.b.Importante consignar que o fato de um trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que a postulante está impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia a impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46):Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.



**0000512-08.2012.403.6122** - EDUARDA AMARO DO NASCIMENTO X PRISCILA APARECIDA MARTINS AMARO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do art. 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. No caso em apreço, o segurado não se encontra preso; progrediu ao regime aberto em 20/12/2011, antes mesmo da propositura da ação (09/03/2012), circunstância a afastar o direito ao benefício, ressalvada a discussão acerca das parcelas pretéritas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se.

**0000635-06.2012.403.6122** - ANA APARECIDA BESSA DOS SANTOS DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000796-16.2012.403.6122** - MANOEL CORDEIRO DA SILVA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000895-83.2012.403.6122** - SANDRO ROGERIO MARTINS VIEIRA(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM E SP179065 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LATINA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU)

Manifestem-se os réus acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001459-62.2012.403.6122** - EVANDRO ALVES DA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001470-91.2012.403.6122** - EDSON BEZERRA DE OLIVEIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001672-68.2012.403.6122** - APARECIDA CASTRO DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDA CASTRO DA ROCHA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como a relação previdenciária encontrava-se formalizada, não merecendo contestação de qualquer ordem, pelo despacho de fl. 125, conferiu-se prazo de 60 dias para que a autora postulasse administrativamente o benefício, suspendendo-se o processo. Decorrido o lapso sem manifestação da autora, certificou-se o decurso do prazo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não se desconhece a intangibilidade do acesso ao Judiciário, tal como esculpida como garantia constitucional - art. 5º, XXXV -, nem mesmo a construção jurisprudencial no tema, a ter merecido o enunciado n. 9 das súmulas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Todavia, há situações que

evidenciam a desnecessidade da prévia postulação administrativa no âmbito das relações previdenciárias, mormente quando a relação jurídica não se reveste de qualquer ordem de discussão, como no caso. Em outras, quando sabidamente fechada a via administrativa, mesmo a prévia postulação administrativa é dispensada. E prévia postulação administrativa, diga-se, não consubstancia esgotamento da via, com a interposição dos recursos fraqueados. Revela, simplesmente, colher a posição da Administração no caso que lhe é apresentado. A postulação prévia (não esgotamento) mostra-se de inegável praticidade. De início, afasta da apreciação do Judiciário as hipóteses acolhidas pela Administração, desonerando a jurisdição. De conseguinte, caso desacolhida a pretensão administrativa, fixa os pontos controvertidos da lide, dispensado, eventualmente, prova em determinados temas, facilitando a jurisdição. Em prol de tais propósitos, estão os Juizados Especiais Federais adotando, por meio de portarias, como condição à postulação, a prévia postulação administrativa, isso para não transformar o Judiciário em repartição do INSS. Anote-se que incipiente e alvissareiro movimento de pensamento do Tribunal Regional Federal vem atribuindo contorno consentânea, por influxo da garantia de acesso ao Judiciário, à súmula n. 9, ex vi: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. I - A ausência de requerimento em suas contra-razões inviabiliza o exame do agravo retido interposto pelo INSS. Aplicação do art. 523, 1º, CPC. II - Na falta de ingresso do interessado na via administrativa para a formulação de requerimento de benefício previdenciário, e conseqüente invocação da via judicial, ocorre a indevida transferência para o Poder Judiciário do exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se à Administração porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar a apelante, por não derivar de seu enunciado a necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, o que significa, em última análise, que a orientação nela veiculada não exclui a atividade administrativa. IV - Somente na hipótese de desobediência ao prazo estipulado pelo art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, por força da inércia do Instituto em apreciar o requerimento ou em virtude de seu indeferimento, nasce para o interessado o interesse de agir. V - Agravo retido do INSS não conhecido; apelação da autora parcialmente provida para anular a sentença, determinando-se a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício diretamente perante o INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pleito sem manifestação da autoridade administrativa ou com o seu indeferimento, o feito tenha regular prosseguimento. TRF da 3ª. Região, AC, Processo: 1999.61.17.005388-7/SP, Data da Decisão: 23/05/2005, DJU DATA: 23/06/2005, PÁGINA: 488, JUIZA MARISA SANTOS PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. II - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. III - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. IV - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. V - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VI - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF da 3ª. Região, AI 01051189620074030000, DJE DATA: 25/06/2008, NONA TURMA, JUIZ CONVOCADO JUIZ CONVOCADO HONG KOU HENDestarte, tendo decorrido o prazo concedido, sem manifestação da autora, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios. Em havendo trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000600-42.2013.403.6112 - ROBERTO DONIZETE PIGARI(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Defiro o pedido de dilação do prazo, por 60 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (22/05/2013). Decorrido o prazo, cumpra a parte autora as determinações contidas à fl. 88 - trazer aos autos cópia

integral dos processos administrativos, inclusive dos laudos médicos. Publique-se.

**0000009-50.2013.403.6122** - DURVALINA ALVES DE CALDAS DA PAZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Intimada a esclarecer a existência de litispendência, a fim de trazer aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença proferida no processo acusado no termo de prevenção, a parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõe-se de que se repete idêntica demanda. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000054-54.2013.403.6122** - LUIZ JORGE DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

**0000058-91.2013.403.6122** - ELAINE DA SILVA COSTA MENDES(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

**0000066-68.2013.403.6122** - NEIDE GOUVEIA LOPES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários à assistente social nomeada nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000078-82.2013.403.6122** - MAURILIO ALVES DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000095-21.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA DINIZ FURTADO DE LIMA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/07/2013 às 16:40 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000097-88.2013.403.6122** - MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Intimada a esclarecer a existência de litispendência, a fim de trazer aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença proferida no processo acusado no termo de prevenção, a parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõe-se de que se repete idêntica demanda. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários

advocáticos. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000103-95.2013.403.6122** - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 19 do Decreto 3.048/99, os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições, valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Dessa forma, como o lapso de trabalho exercido pelo autor entre 19/05/1976 a 31/12/1977 consta do CNIS (fl. 21, verso), tenho como incontroverso, e, portanto, reconsidero o despacho de fl. 28. Intimem-se Cite-se o INSS.

**0000124-71.2013.403.6122** - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/07/2013 às 15:20 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000133-33.2013.403.6122** - MARIA ESTROGILDA ANTONIO MATHEUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta, expedida para a intimação do autor, informando que o mesmo mudou-se, manifeste-se o causídico, noticiando o novo endereço da parte, a fim de se proceder as intimações necessárias dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0000165-38.2013.403.6122** - JANDIRA FERREIRA DA SILVA(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS E SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos VI, e no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000189-66.2013.403.6122** - ALZIRA MARTINS VALERO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 57 e documentos que a instruem como emenda da inicial. Não diviso ocorrência de ofensa a coisa julgada pela propositura desta demanda, porque diversa a causa de pedir. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) JOÃO CARLOS DELIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de

incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000225-11.2013.403.6122** - GILBERTO NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/07/2013 às 17:20 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000249-39.2013.403.6122** - CLEIDE BALBO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a petição de fls. 30 e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000252-91.2013.403.6122** - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a petição de fls. 26 e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) JOÃO CARLOS DELIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados

na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000275-37.2013.403.6122** - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Intimada a esclarecer a existência de litispendência, a fim de trazer aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença proferida no processo acusado no termo de prevenção, a parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõe-se de que se repete idêntica demanda. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000295-28.2013.403.6122** - AIRTON JOSE RABALDELLI(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/07/2013 às 11:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000306-57.2013.403.6122** - IRENE PADUA DE OLIVEIRA SILVA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/07/2013 às 10:00 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã. Intimem-se.

**0000313-49.2013.403.6122** - ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000396-65.2013.403.6122** - CICERA DE SOUZA ARAUJO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Aguarde-se por 60 dias, notícia da decisão final do pedido efetuado perante a autarquia. Caberá a parte autora trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como dos laudos periciais elaborados. Publique-se.

**0000451-16.2013.403.6122** - OSMAR DIAS(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do procedimento administrativo acostado às fls. 31 e seguintes. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente

será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000458-08.2013.403.6122** - MAILDA TEIXEIRA SILVA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/07/2013 às 16:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000495-35.2013.403.6122** - AUGUSTA DOS ANJOS NETO TRAVESSONI(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/07/2013 às 10:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP.

**0000520-48.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/07/2013 às 18:40 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000576-81.2013.403.6122** - AVANI TERRA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/07/2013 às 18:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000694-57.2013.403.6122** - JOSE DARCI SCOMBATI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

**0000711-93.2013.403.6122 - MARIA VICTORIA MARANGONI DOS SANTOS X RENATA CLAUDIA MARANGONI(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciária) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002372-83.2008.403.6122 (2008.61.22.002372-4) - RAIMUNDO DE ANDRADE FREITAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. RAIMUNDO DE ANDRADE FREITAS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço, laborado no meio urbano, como escriturário, sem anotação em CTPS, período de janeiro de 1974 a abril de 1980, para fins de averbação e expedição de respectiva certidão, notadamente para futura aposentadoria, pelo Ente Previdenciário. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Debateu-se pela improcedência do pedido, ao argumento de inexistir início de prova material do exercício da alegada atividade urbana, bem como pela necessidade de indenização, para fins de contagem recíproca, pois submetido o autor a regime próprio. Designada audiência, foram colhidos os depoimentos do autor e de testemunhas arroladas. Deferida a realização de perícia grafotécnica, determinou-se ao autor a apresentação dos livros originais de registro. Com a vinda do laudo pericial, apresentaram as partes memoriais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo de pronto a análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de reconhecimento judicial do tempo de serviço urbano, sem a devida anotação em CTPS, para fins de futura aposentadoria. Do que deflui da inicial, diz o autor ter trabalhado como escriturário, na Paróquia São Francisco Xavier - Diocese de Marília/SP -, período de janeiro de 1974 a abril de 1980, sem o devido registro em carteira de trabalho. Tenho ser o pedido parcialmente procedente. Como cediço, a dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço, sem que tenha havido recolhimento das contribuições, decorre sempre da falta de prova de natureza material. Sendo assim, lança mão de provar o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, confrontando-se com o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei 8.213/91). Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade vindicada, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do efetivo labor. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida desde



que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhem eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Deste modo, como início de prova material, trouxe o autor cópias dos livros oficiais - de Registro de Casamentos e de Batismo - da Paróquia São Francisco Xavier, Diocese de Marília, local onde alega ter exercido a função de escriturário pelo lapso vindicado na inicial, contendo escrituração de próprio punho, nos anos de 1974, 1975, 1976, 1977, 1978 e 1979 (fls. 09/43), tendo o livro original de Registro de Casamentos sido submetido a perícia grafotécnica, que confirmou serem as anotações lá constantes provenientes do punho do autor, conforme conclusão lançada à fl. 158, por meio da qual asseverou o perito que Diante do observado e acima exposto, CONCLUI-SE que os lançamentos questionados, exarados nas folhas 40/300 do Livro de Matrimônios n. 5, provieram do punho escrito de RAIMUNDO ANDRADE DE FREITAS. Em abono aos documentos coligidos é a prova oral colhida, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, da qual emergiu ter o exercício da atividade de escriturário pelo autor configurado relação empregatícia, portanto, jurídico-previdenciária. De efeito, do depoimento pessoal do autor, colhe-se a existência da figura do empregador, subordinação e remuneração fixa. A propósito, merece reprodução o seguinte trecho do depoimento: Juiz: esse tempo de trabalho que o senhor quer aqui é da onde? Autor: da paróquia São Francisco Xavier de Bastos. Juiz: que época foi essa? Autor: foi de 74 ao final de 79. Juiz: em 74, quando que começa? Autor: meados de janeiro. Juiz: de 74? Ate? Autor: ate dezembro de 79. Juiz: que trabalho era feito lá? Autor: escriturário. Juiz: que idade o senhor tinha nessa época? Autor: quando eu entrei tinha de 13 para 14 anos. Juiz: o senhor estudava nessa época? Autor: sim. Juiz: que horas? Autor: a noite. Juiz: lá mesmo em Bastos? Autor: em Bastos. Juiz: qual era o horário? Autor: eu trabalhava oito horas por dia. Juiz: entrava? Autor: Entrava tipo 8h30min ate 12h30min, mais ou menos, ai eu fazia 1h30min de almoço, depois eu fazia mais quatro horas na parte da tarde da tarde. Juiz: Não era um serviço benemérito, gratuito para paróquia? Autor: Não, eu fui contratado como escriturário na época. Juiz: Sim, mas voluntário, assim, pela congregação, sem remuneração alguma? Autor: Não, não, não, era um trabalho mesmo, tinha horário pra cumprir, eu era remunerado por isso. Juiz: quanto era a remuneração? Autor: pode-se dizer hoje um salário mínimo na época. Linhas gerais, as testemunhas José Miguel Manzano - vizinho do autor à época - e Alcina dos Santos Ogata - catequista - confirmaram o depoimento do autor, aludindo ao trabalho de escriturário no lapso afirmado. Pela legislação da época dos fatos - Lei 3.807/1960 - em seu artigo 4º, alínea b, considera-se empregado toda a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. E, nos termos do artigo 3º da CLT, empregado é toda pessoa física que presta serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, definição na qual restou enquadrado o autor, de acordo com as provas produzidas. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho desenvolvido pelo autor, como escriturário, na Paróquia São Francisco Xavier, de 01.01.1974 a 31.12.1979. A restrição quanto ao termo final, se deve ao fato de o autor ter afirmado em depoimento pessoal, de forma patente, que o trabalho findou-se em dezembro de 1979. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a averbar e a expedir em favor do autor certidão de tempo de serviço, referente ao interregno de 01.01.1974 a 31.12.1979, trabalhado como escriturário na Paróquia São Francisco Xavier - Diocese de Marília, independentemente de indenização. Sucumbente em maior medida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), bem como ao reembolso das custas processuais e honorários periciais adiantados pelo autor. Decisão não sujeita a reexame necessário a teor da nova redação dada ao artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000189-08.2009.403.6122 (2009.61.22.000189-7) - ADONAYDE DA CONCEICAO ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001297-38.2010.403.6122 - MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000177-23.2011.403.6122** - TOKIE KUBO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000103-32.2012.403.6122** - ARACI PACHECO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000511-23.2012.403.6122** - JOSE JUVENAL BATISTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000654-12.2012.403.6122** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do retorno negativo das cartas, expedidas para as intimações de JOSÉ DO AMARAL SANTOS e JOSÉ VIEIRA, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o novo endereço dessas testemunhas, a fim de se proceder as respectivas intimações. No silêncio, considero válidas as intimações realizadas no endereço constantes dos autos, devendo o causídico cientificá-las para comparecerem à audiência, sob pena de preclusão. Publique-se.

**0001141-79.2012.403.6122** - ANTONIA GARCIA LADESLAU(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se sobre os documentos encaminhados pela Casa da Criança de Tupã, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos os autos.

**0001377-31.2012.403.6122** - ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUIZELIA BARRETO DE OLIVEIRA X ADLA BARRETO DE OLIVEIRA - MENOR X INAIRA BARRETO DE OLIVEIRA - MENOR(CE022040 - JOSE WILFRIDO GRANGEIRO LEITE JUNIOR E CE022847 - MARIA MARCLEIDE DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre as contestações ofertadas. Após, venham conclusos os autos.

**0001494-22.2012.403.6122** - EVALDO PAULO DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da justificativa plausível defiro a substituição da testemunha Pedro Cazadei por WALDIRO CAZADEI FILHO. Intime-se.

**0001803-43.2012.403.6122** - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. No mais, aguarde-se a audiência designada. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**ANDREIA FERNANDES ONO**  
**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
**Meire Naka**  
**Diretora de Secretaria em Exercício**

**Expediente Nº 2956**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001633-36.2010.403.6124** - JOSE SOARES DA SILVA FILHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3467**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003598-12.2011.403.6125** - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA SOUZA X MATILDE AUGUSTA DE ALMEIDA SOUZA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002732-53.2001.403.6125 (2001.61.25.002732-4)** - LEONICE DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LEONICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 10 dias, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0003200-17.2001.403.6125 (2001.61.25.003200-9)** - JERONIMO MEDEIROS(SP132513 - OTAVIO

TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0004903-80.2001.403.6125 (2001.61.25.004903-4)** - ALAIDE VALERIO VENERUCI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ALAIDE VALERIO VENERUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSÉ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0005061-38.2001.403.6125 (2001.61.25.005061-9)** - FRANCISCO SARAUSA FILHO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO SARAUSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SARAUSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0005336-84.2001.403.6125 (2001.61.25.005336-0)** - ALDIVINA ALVIM DA CRUZ(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ALDIVINA ALVIM DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0002343-34.2002.403.6125 (2002.61.25.002343-8)** - SONIA MAMEDE(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SONIA MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0003770-32.2003.403.6125 (2003.61.25.003770-3)** - ELIZEU CLARO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELIZEU CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0004777-59.2003.403.6125 (2003.61.25.004777-0)** - MARIA APARECIDA PASQUAL(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA PASQUAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000862-65.2004.403.6125 (2004.61.25.000862-8)** - LAURA PRIMAVERA BARALDI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LAURA PRIMAVERA BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001357-12.2004.403.6125 (2004.61.25.001357-0)** - JULIO BARBOSA(SP217145 - DANTE RAFAEL

BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JULIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE RAFAEL BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 10 dias, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0003613-25.2004.403.6125 (2004.61.25.003613-2)** - LAZARO ALVES LOPES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LAZARO ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, informado o pagamento integral, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do CPC

**0004079-19.2004.403.6125 (2004.61.25.004079-2)** - IVONE DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IVONE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0000443-74.2006.403.6125 (2006.61.25.000443-7)** - JOSE RICARDO DE MORAIS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE RICARDO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0001995-74.2006.403.6125 (2006.61.25.001995-7)** - ORLANDO GALVANI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ORLANDO GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 10 dias, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0000900-72.2007.403.6125 (2007.61.25.000900-2)** - APARECIDO REGINALDO GOMES(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X APARECIDO REGINALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001620-05.2008.403.6125 (2008.61.25.001620-5)** - ISAURINA FERNANDES(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X ISAURINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAYOSHI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001912-19.2010.403.6125** - JOAO PETRECA X ONDINA GAVASSA PETRECA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 10 dias, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005586-20.2001.403.6125 (2001.61.25.005586-1)** - CELSO PADAVINE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)  
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000386-95.2002.403.6125 (2002.61.25.000386-5)** - OSVALDO TOME DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)  
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0004319-76.2002.403.6125 (2002.61.25.004319-0)** - DOLORES XIMENO DE MENDONCA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)  
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 10 dias, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0000179-91.2005.403.6125 (2005.61.25.000179-1)** - MARIA DE FATIMA PAES CAMOTTI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)  
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 10 dias, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

#### **Expediente Nº 3468**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004132-53.2011.403.6125** - RICARDO DE SOUZA BOTELHO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Tendo em vista o requerimento formulado na contestação de fls. 38/41, designo o dia 18 de setembro de 2013, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação.II - Intimem-se as partes, cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo

**0000863-69.2012.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INJEX PEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Instados a especificar as provas a serem produzidas, o INSS requereu tão somente o depoimento do representante legal da parte ré (fls. 177/178), enquanto o réu requereu a produção de prova testemunhal (fl. 183). Nesse contexto, defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 02 de outubro de 2013, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CP, a fim de ser colhido o depoimento da representante legal da empresa ré, bem como para serem inquiridas as testemunhas a serem arroladas pelo réu, no prazo de 10 dias, a contar de sua intimação pelo Diário Oficial.Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-se o réu de que de que caso venha substituir sua(s) testemunha(s), deverá fazê-lo com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

**0001113-05.2012.403.6125** - LIDIANE LEME BARBOSA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito neste Juízo Federal.Considerando-se o princípio da celeridade processual, ratifico todos os atos processuais praticados nos autos. Diante da atual fase processual, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I do CPC, e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de serem inquiridas somente as testemunhas Edson Bibiano Júnior e Adailton Cavalheiro Vecchia (arroladas à fl. 201), já que a testemunha Simone Aluira Mariano já foi ouvida, conforme se depreende das fls. 307/321.Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-se a parte autora de que deve

substituir, se for o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), sob pena de lhe serem indeferidas suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica, ainda, a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001114-87.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-05.2012.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X LIDIANE LEME BARBOSA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

I - Não havendo nada mais a prover neste feito, traslade-se cópia da decisão de fl. 08 para os autos principais e desansem-se estes daqueles.II - Após, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001350-28.2005.403.6111 (2005.61.11.001350-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE CILIO MAR DA SILVA(SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória ao Juízo Federal de Marília para oitiva de testemunha arrolada pela defesa.

#### **Expediente Nº 3469**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003897-86.2011.403.6125** - NAIR DOS SANTOS BELCHIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora as partes tenham requerido a produção de prova oral, entendo ser desnecessária no caso dos autos, uma vez que o estudo social aqui produzido é suficiente para análise da miserabilidade da autora.Assim, como já dito, não vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003970-58.2011.403.6125** - GILBERTO ALVES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção (3.6 a 7.6.2013) I - Converto o julgamento em diligência. II - Em recente decisão prolatada pelo C. STJ nos autos do RE n. 1.251.331-RS foi determinada a suspensão de todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o final julgamento deste processo pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Assim, tendo em vista que, no presente caso, um dos objetos da ação é a discussão sobre a legalidade das tarifas administrativas denominadas TAC/TEC e Tarifa de serviço, determino o sobrestamento do feito, devendo a Secretaria a cada vencimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, consultar o andamento do aludido Recurso Especial a fim de verificar se ainda pendente de julgamento e, na hipótese de a decisão em questão continuar válida, sobrestar o feito novamente, tudo até que o C. STJ prolate decisão definitiva sobre a matéria. Intimem-se.

**0000130-06.2012.403.6125** - CARLOS ALBERTO VIANNA MATTOSINHO(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que houve tão somente a citação da União Federal. Assim, à Secretaria para que dê integral cumprimento ao item II da determinação de fl. 84, expedindo-se carta precatória para citação do correu Banco do Brasil S/A.

**0000384-76.2012.403.6125** - ROGERIO BASILIO ALVES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X ENGEC EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Compulsando os autos, verifico que houve tão somente citação da CEF. Assim, à Secretaria para que dê o integral cumprimento à determinação de fl. 68, expedindo-se mandado de citação da corre ENGEC para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, já que o autor e a corre já o fizeram. Se alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC) Com a manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000512-62.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-68.2013.403.6125) ALBERTO BARBOSA DA SILVA(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA)

Traslade-se para os autos principais cópia das fls. 21-24, 32-33 e 39. Após, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004423-34.2003.403.6125 (2003.61.25.004423-9)** - APARECIDO LUIZ VIEZER(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X APARECIDO LUIZ VIEZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 321/329 foi determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição independente do trânsito em julgado da decisão que reconheceu tal direito ao exequente. Ocorre que o exequente já era beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 17.06.2005 e, em decorrência da determinação judicial dada neste feito, referido benefício foi cessado para que o reconhecido nesta ação fosse devidamente implantado. É cediço que a Lei permite a escolha entre um benefício e outro, tendo direito de optar pelo benefício mais vantajoso. No entanto, não lhe foi dada essa possibilidade anteriormente e, quando intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, veio o exequente aos autos requerendo o restabelecimento do benefício anterior (aposentadoria por invalidez - NB 136.834.572-4) por lhe ser muito mais vantajoso (fls. 389/390). Nesse contexto, defiro o pedido do exequente e determino a expedição de ofício à AADJ Marília para que, no prazo de 10 dias, restabeleça a aposentadoria por invalidez (NB 136.834.572-4), promovendo o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.234.641-8) e devendo pagar por complemento positivo a diferença entre as RMAs dos benefícios em favor do exequente. Oportuno esclarecer ao exequente que ao optar pelo benefício que já vinha percebendo, tacitamente renunciou à execução da sentença proferida neste processo. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente e, se nada requerido em 05 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003684-56.2006.403.6125 (2006.61.25.003684-0)** - MARIA ROSA GUILHERME X ROSANE MENDES GUILHERME X CLOVIS DONIZETTI GUILHERME(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X GILBERTO JOSÉ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior (fl. 834), intime-se o ilustre advogado Dr. Gilberto José Rodrigues acerca do(s) número(s) da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em seu nome (nº 1408.001.0175-8 - fl. 237), e de que, para movimentação deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

#### **Expediente Nº 3470**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002534-45.2003.403.6125 (2003.61.25.002534-8)** - CAROLINE DE FATIMA SILVA CASIMIRO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA

Ato de Secretaria: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.



**0002836-74.2003.403.6125 (2003.61.25.002836-2)** - ADEMIR ALMEIDA DAS NEVES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ADEMIR ALMEIDA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0003138-98.2006.403.6125 (2006.61.25.003138-6)** - MARIA SANCHES DOS SANTOS(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA SANCHES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSÉ ANTONIO BEFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

## **Expediente Nº 3471**

### **MONITORIA**

**0002501-79.2008.403.6125 (2008.61.25.002501-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANO RIBEIRO NETO X DIRCE FERREIRA RIBEIRO X MARIANO RIBEIRO(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA)

Vistos em inspeção.1. RelatórioTrata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIANO RIBEIRO NETO, DIRCE FERREIRA RIBEIRO e MARIANO RIBEIRO visando conferir executividade ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0333.185.0003529-26. A petição inicial veio instruída com os documentos das fls. 06/43.Somente o réu Mariano Ribeiro Neto foi citado pessoalmente. Os demais réus foram citados por meio de edital (fls. 57 e 75). Foi então nomeado curador especial aos requeridos (fl. 81), o qual opôs embargos monitorios às fls. 86/97. Neles o curador, preliminarmente, aduziu a carência da ação, sob o argumento de que o contrato que instrui a petição inicial contém cláusulas ilegais, unilaterais, leoninas, além de o cálculo apresentado não trazer demonstrativos claros e precisos da forma em que foram elaborados. No mérito requer de início a aplicação ao presente caso do Código de Defesa do Consumidor. No mais defende que o contrato ora discutido é de adesão e as cláusulas unilaterais e muitas de caráter leonino, com juros calculados de forma abusiva, em 9% ao ano, com capitalização ilegal. Aduz ainda a ilegalidade da aplicação da tabela Price como critério de amortização da dívida. Alega que a embargada deveria ter discriminado mês a mês o cálculo do valor cobrado, detalhando a cobrança de eventuais encargos e taxas. Os embargos monitorios foram recebidos à fl. 98.Devidamente intimada, a CEF impugnou os presentes embargos (fls. 100/114), aduzindo, em preliminar, (i) o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º e artigo 475-L, 2.º, CPC, motivos que ensejariam a rejeição liminar dos embargos porque os embargantes não teriam comprovado o que alegaram além de não terem atribuído valor à causa. No mérito sustentou, em síntese: a) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade de inversão do ônus da prova; b) que o contrato foi livremente pactuado e deve ser cumprido; c) a inexistência de capitalização ilegal de juros e d) que a utilização da tabela Price não configura capitalização indevida de juros. O pedido de produção de prova pericial e testemunhal foi indeferido (fl. 123).A CEF, às fls. 134/135, requereu sua substituição processual pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE), uma vez que teria passado a ser o agente operador do FIES.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação De início consigno que de acordo com o arts. 3º, II, 3º e 6º da Lei n. 10.260/2001, a cobrança de valores relativos ao FIES é de competência do agente financeiro, cabendo ao FNDE apenas sua gestão. Assim, afasto o requerido à fl. 134/135 dos autos mantendo a CEF no pólo passivo do presente feito. 2.1. Preliminares.2.1.1. Da preliminar argüida pela embargada De início consigno que a alegação de inépcia da inicial sob o argumento de que o contrato contém cláusulas ilegais, unilaterais e abusivas confunde-se com a análise do próprio mérito e com ele será analisada.Por outro lado, rejeito a alegação preliminar de inépcia da inicial sob o argumento de não ter o autor trazido cálculo discriminado do valor cobrado porque os embargos apresentados pela devedora estão fundamentados no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, possuindo natureza jurídica de contestação, porquanto processados nos mesmos autos e sem necessidade de prévia segurança do juízo, diferentemente dos embargos do devedor opostos à execução, que se constituem em ação autônoma. (TRF/3.ª Região, AC n. 880784, DJF3 CJ2 18.8.2009, p. 557). Arguiu ainda a embargada o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, e 475-L, 2.º, ambos do Código de Processo Civil.O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza:Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.No presente caso,

o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. De igual forma, quanto à alegação de descumprimento do artigo 475-L, 2.º, do Código de Processo Civil, porquanto observo do teor da impugnação que o direito de defesa da embargada não restou prejudicado. Ficam, portanto, repelidas as alegações preliminares arguidas pela embargada.

2.2. Mérito

2.2.1. Provas

Segundo o entendimento deste Juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos.

2.2.2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

2.2.3. Do contrato em questão - anatocismo e aplicação da Tabela Price

O instrumento de contrato assim dispõe (fls. 8/19):

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR** valor financiado será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência da CAIXA ou onde esta determinar, sendo amortizado da seguinte forma:...

**PARAGRADO SEGUNDO** - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE, ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price...

**PARAGRAFO QUINTO** O valor da prestação é calculado da seguinte forma:  $P = Sd \times (i(1+i)^n / (1+i)^n - 1)$   $P =$  Prestação  $Sd =$  Saldo devedor  $i =$  taxa de juros, efetiva a.m.n = prazo remanescente em meses do financiamento

**CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR:** O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. O exame conjunto das cláusulas acima revela a prática de anatocismo. O cálculo da prestação implica a incidência da taxa de juros sobre o saldo devedor, sendo este saldo atualizado mês a mês também pela aplicação da taxa de juros, com capitalização mensal. Note-se que neste caso há capitalização de juros já capitalizados. Com a atualização do saldo devedor, há atualização de juros que passam a integrar o referido saldo. A atualização seguinte implicará nova incidência de juros, nos termos do contrato, produzindo a capitalização mensal prevista. Assim, a operação de atualização do saldo devedor conforme prevista no contrato que estabelece não somente a correção monetária, mas também a incidência de juros, implica a capitalização de juros. O valor do saldo devedor é incluído no cálculo da prestação, cuja fórmula prevê nova incidência de juros. Portanto, a cobrança de juros novamente sobre o saldo devedor, que já possui juros capitalizados e a ele integrados caracterizam nova capitalização. Resta verificar se a capitalização é legítima. Isto porque a capitalização é permitida em alguns casos. A Súmula 596 do STF, bem como a MP n 1.963-17/00, autorizam a capitalização de juros por instituições do sistema financeiro. É certo que a ré integra tal sistema, atuando na prestação de serviços de natureza bancária, financeira e de crédito. Contudo, as permissões constantes na MP n 1.963-17/00 e na Súmula 596 do STF não se aplicam ao caso presente. Isto em razão da finalidade do financiamento. A Constituição da República assim dispõe: Art. 3.º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade

livre, justa e solidária;II - garantir o desenvolvimento nacional;III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.A fixação de tais objetivos já seria o bastante para a caracterização da República Federativa do Brasil como Estado de Bem-estar Social, cujo valor central é a igualdade. Diferentemente do Estado Liberal, conformado pela idéia de liberdade individual, o Estado de Bem-estar volta-se a superação das desigualdades sociais, intervindo de maneiras variadas na economia ou, simplesmente, subsidiando o acesso dos hipossuficientes ao mínimo vital - saúde, previdência, educação, meio ambiente ecologicamente equilibrado, etc. Neste sentido, dispôs a Constituição:Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;V - valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira pelo magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;VII - garantia do padrão de qualidade.A correta compreensão destes dispositivos passa pelos cânones da hermenêutica constitucional, notadamente o princípio da máxima efetividade, cujo sentido é assim exposto pela doutrina:Este princípio, também designado por princípio da eficiência ou princípio da interpretação efectiva, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. (CANOTILHO, José Joaquim. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 7ª ed. s/d, p. 1.224)Neste sentido, a atuação do Estado deve pautar-se pelo acesso igualitário, sendo incumbência sua a oferta de vagas em número suficiente, atendidos os critérios de mérito e preservada a qualidade do ensino. Como tal oferta não é possível, abre-se a possibilidade da exploração do ensino à iniciativa privada. Esta é autorizada a atuar nos vários graus de ensino, obedecidas as normas gerais de educação e atendidos os requisitos de qualidade (art. 209, CF). A autorização à iniciativa privada implica a possibilidade de cobrança pelo ensino prestado, cujo custeio caberá à família, também obrigada a garantir a educação de seus membros. O dever da família corre em paralelo ao do Estado, fazendo-se presente quando não haja prestação pública de ensino gratuito. Mas o que fazer quando a família não tem condições econômicas para pagar o ensino privado? Persiste o dever do Estado.É neste contexto que se inseriu o Programa de Crédito Educativo, instituído pela Lei n 8.436/92, dispendo:Art. 1º Fica instituído o Programa de Crédito Educativo para estudantes do curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares, para o custeio de seus estudos. Art. 2º Poderá ser titular do benefício de que trata a presente lei o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico, desde que atenda à regulamentação do programa.De plano, nota-se a preocupação do legislador com o mérito, condicionando a oferta do crédito ao bom desempenho acadêmico. Mais relevante, contudo, é o direcionamento do programa: estudantes de curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares. Trata-se de nítida manifestação do princípio da subsidiariedade que, sem descuidar do dever da família, impõe ao Estado o dever de subsidiar a formação superior quando o estudante não possa fazê-lo com recursos próprios ou a ajuda familiares.O Programa de Financiamento Estudantil - FIES - veio substituir o Programa de Crédito Educativo, sendo regido pela Lei n 10.260/01. Esta não previu a atuação do Estado de forma subsidiária, assim tratando da destinação:Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).Parágrafo único. A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto no art. 16.A primeira nota distintiva entre os dois programas foi o abandono do princípio da subsidiariedade, uma vez que não houve referência à incapacidade econômica do estudante de suportar os custos da própria formação. Ao revés, o legislador valeu-se da referência genérica estudantes regularmente matriculados em cursos superiores. Considerando o regramento constitucional, sobretudo a garantia de acesso igualitário, é forçoso concluir que a Lei n 10.260/01 operou verdadeira ampliação do fomento público, dispensando a exigência de incapacidade econômica.Por outro lado, o Programa de Financiamento Estudantil pareceu retroceder ao superestimar o aspecto financeiro, delegando ao Conselho Monetário Nacional a estipulação de juros, exigindo comprovação de idoneidade cadastral do estudante, além do oferecimento de garantia. Tais exigências não afastam, porém, o caráter social que o Programa deve ter em consonância com o disposto na Constituição. Tanto assim que a Lei n 10.260/01 previu a partilha dos riscos, dispendo:Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:...V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificadosA partilha dos riscos apenas reforça a função social que o contrato sob análise deve ter, função esta delineada no novo Código Civil (Lei n 10.406/02) ao dispor:Art. 421. A liberdade de contratar será exercida nos limites da função social do contrato.A

respeito deste novo princípio do direito contratual, a I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, concluiu tratar-se de cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22), atenuando o princípio da autonomia contratual sempre que presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana (Enunciado 23). No presente caso, a função social resta evidente já que o Financiamento Estudantil - objeto do contrato - visa garantir o acesso ao ensino superior, aprimorando a formação para o trabalho e contribuindo para a promoção humanística, científica e tecnológica do País (CF, art. 214, incisos IV e V). Neste contexto a prática do anatocismo, isto é, da cobrança de juros capitalizados revela-se iníqua, revelando-se inconstitucional a aplicação da MP 1.963-17/00 aos contratos de financiamento estudantil. Não se trata de impor à instituição financeira todos os ônus decorrentes do contrato. Ainda que a Lei n 10.260/01 imponha a partilha de riscos, não se poderia exigir da instituição financeira que realize a operação de financiamento sem custo ou mesmo arcando com prejuízo. Trata-se de adequar os fins da instituição financeira aos fins públicos enfeixados na Constituição, isto porque a atuação da CEF sofre aqui dupla limitação: uma, por ser empresa pública, qualidade que lhe impõe a persecução do interesse público; duas, na qualidade da agente de importante programa de fomento à educação, a especificar o interesse público perseguido. Assim, a CEF não se apresenta na relação contratual como uma instituição financeira qualquer em relação a um consumidor de crédito comum, mas na qualidade de gestora de interesse público traduzido no fomento à formação superior o que desloca o lucro para uma posição secundária. Com efeito, o lucro das instituições financeiras deriva, basicamente, de duas fontes: a cobrança de tarifas por serviços prestados e a cobrança de juros pelo fornecimento do crédito. Ao contratar um financiamento, o usuário do crédito há de remunerar a instituição financeira por meio dos juros, cuja taxa é composta segundo o valor mutuado, o prazo para pagamento e o risco de inadimplência. A definição jurídica correspondente é a de frutos, como utilidades geradas esporadicamente pelo bem principal sem que este se reduza. A incidência capitalizada dos juros traduz-se em ampliação dos frutos e, portanto, aumento do lucro. Não se trata aqui de cobrir custos, o que se dá pela cobrança de taxas específicas. A cobrança de juros capitalizados também não pode ser justificada pela alegação de risco, por duas razões: uma, a lei impõe a partilha do risco e, duas, exige do estudante a prestação de garantia e regularidade cadastral. Tanto é assim que as taxas de juros pactuadas não chegam a 12% ao ano. O excesso está, pois, na cobrança capitalizada. Impõe-se, por esta razão, a exclusão dos juros capitalizados e a substituição da fórmula de cálculo de modo a evitar a inclusão dos juros no saldo devedor. De se ressaltar que não se trata de afastar a aplicação da Tabela Price, porquanto a simples pactuação de sua utilização não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema. Neste sentido: FIES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi criado pela MP 2.170/01, convertida na Lei 10.260/01, que regula o tema. O tratamento da matéria via medida provisória, em toda a sua extensão, incluindo por óbvio forma de pagamento do principal e dos respectivos e legítimos encargos, não viola o art. 62 da CRFB/88. O incentivo, através do financiamento, à educação obedece aos ditames constitucionais, e o estudante livremente inscreve-se e adere ao sistema. 6. Quanto à alegação de que deve ser aplicada a limitação dos juros em 6% ao ano, não há base legal ou constitucional para tanto. A Lei n. 9.288, de 01/07/96, suprimiu a referida limitação, que era prevista no art. 7º da Lei n. 8.436/92 e pela Resolução BACEN n. 2.282, de 26/02/1993. Assim, tendo sido o primeiro instrumento firmado em 1999, a norma que impunha a limitação pretendida já havia sido revogada. 7. Não há que se falar em exclusão da comissão de permanência e tampouco em afastamento da TR como índice de correção monetária, pois não há previsão contratual para a cobrança das mesmas. (TRF4, AC 2007.72.00.002308-6, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 11/11/2009) (g.n.) Trata-se sim de, com o fim de se evitar a ocorrência do fenômeno do anatocismo, dar-se tratamento apartado aos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais devem ficar sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Consoante já se manifestou o Eminentíssimo Juiz Federal Márcio Antonio Rocha, ao prolatar a sentença na AO n. 2000.70.00.004835-7: Se o valor da parcela não for suficiente para o pagamento da amortização total ou dos juros, os resultados deverão ser acumulados da seguinte forma: as de amortização deverão ser somadas no saldo devedor para todos os fins, com incidência de juros e correção monetária segundo os índices contratuais; as

de juros, deverão ser acumuladas em conta separada, sem incidência de juros, e sujeita à correção monetária segundo os índices contratuais. É nessa linha de raciocínio que os juros devem ser calculados de maneira a evitar a sua inclusão no saldo devedor. Parcialmente procedente, portanto, o pedido da parte embargante no que se refere ao afastamento da capitalização indevida dos juros, o que não implica na exclusão da utilização da Tabela Price, mas sim na adoção do sistema de conta apartada para aos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais devem ficar sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.

2.2.4 Devolução de valores Muito embora o afastamento da capitalização indevida de juros implique recálculo da dívida, não há de se falar na devolução de valores nos moldes do art. 42, parágrafo único, do CDC, verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. É preciso ter em mente que a aplicação, bem como a interpretação, de parágrafo ou inciso sempre é dependente da cabeça do artigo sob pena de violar-se a disposição legislativa da matéria. Com efeito, não teria sentido o legislador relacionar um parágrafo ou inciso a determinado artigo se admitida sua interpretação ou aplicação isolada e autônoma. Assim, o direito à repetição dúplice somente se verifica nas hipóteses do caput do art. 42: exposição ao ridículo ou cobrança constrangedora ou pautada em ameaça. Não é o caso dos autos.

3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, o que faço para condenar a CEF a recalcular o débito expurgando os juros compostos ou capitalizados, adotando o sistema de conta apartada para aos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais devem ficar sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, declarando-os compensados nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame próprio a esta instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a CEF para adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001879-34.2007.403.6125 (2007.61.25.001879-9) - MANOEL ALEXANDRE RODRIGUES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

1 - Relatório Vistos em inspeção (3.6 a 7.6.2013). Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural e especial. O autor alega ter exercido atividade rural, como trabalhador rural, no período de 4.9.1964 a 1.º.12.1971, na Fazenda Rodrigues, de propriedade de Otávio Rodrigues, em Cambará-PR. Alega, ainda, ter desenvolvido atividade rural nos períodos de 11.1984 a 6.1985 e de 4.1997 a 3.2004, para o Sítio Água Morna de propriedade de Pedro Macedo, nas lavouras de cana-de-açúcar, conforme petição da fl. 55. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 2.1.1972 a 3.2.1974: serviços gerais (João Ligeiro e Francisco Ligeiro); (ii) 1.º.10.1974 a 19.1.1975: ajudante geral (Mecânica Real Ltda.); (iii) 2.5.1975 a 9.5.1975: servente (Usina São Luiz S.A.); (iv) 12.11.1975 a 17.5.1977: servente (Cetenco Engenharia S.A.); (v) 21.5.1977 a 14.12.1977: servente (Usina São Luiz S.A.); (vi) 18.1.1978 a 11.5.1978: servente (Martha & Pinho Ltda.); (vii) 31.10.1978 a 30.11.1978: servente (Serveng Civilsan S.A.); (viii) 4.1.1979 a 11.10.1979: servente (Dellacqua Engenharia e Construções Ltda.); (ix) 1.º.5.1980 a 13.6.1980: servente (Usina São Luiz S.A.); (x) 4.11.1980 a 8.9.1981: servente (Afro Machado); (xi) 25.1.1982 a 31.10.1982: armador (Mecantermica Mec. Cald. e Mont. Ind. Ltda.); (xii) 24.5.1984 a 24.8.1985: serviços diversos (Destilaria Ponte Preta Ltda.); (xiii) 1.º.10.1985 a 31.3.1987: servente (Projex Engenharia); (xiv) 1.º.4.1987 a 28.6.1987: servente (Projex Engenharia); (xv) 29.6.1987 a 31.5.1989: pedreiro (Condomínio e Edifício Pinheiro); (xvi) 21.6.1989 a 22.9.1989: armador (Condomínio e Edifício Centro Empresarial Sheiji Kuniyoshi); (xvii) 1.º.10.1989 a 20.2.1990: encarregado de pedreiro (Comercial e Construtora MC Ltda.); (xviii) 19.2.1990 a 3.5.1993: armador (Centro Empresarial JJ Carvalho); (xix) 3.1.1994 a 4.4.1994: pedreiro (Prefeitura Municipal de Canitar); (xx) 17.10.1994 a 29.12.1994: armador (F. Z. Sub Empreiteira S/C Ltda.); (xxi) 6.3.1995 a 4.5.1995: armador (F. Z. Sub Empreiteira S/C Ltda.); (xxii) 9.5.1995 a 1.º.11.1995: armador (F.Z. Sub Empreiteira S/C Ltda.); (xxiii) 4.3.1996 a 8.3.1997: encarregado de obras (Da Motta Engenharia Civil Ltda.); (xxiv) 15.4.2004 a 21.5.2004: armador (Construtora Aquarius Ourinhos Ltda.); (xxv) 9.8.2004 a 6.11.2004: armador (J. C. de Carvalho Franca ME); e, (xxvi) 8.11.2004 a 1.º.3.2005: armador (J. C. de Carvalho Franca ME). Também pede que sejam consideradas as contribuições previdenciárias recolhidas por ele na condição de contribuinte individual, no período de 7.1997 a 12.1998 e de 7.1999 a 3.2007. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 10/51. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 74. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, preliminarmente, aduzir a inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 85/106). Réplica às fls. 111/112. O depoimento pessoal foi colhido à

fl. 130. As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas às fls. 131, 220-221, e por meio audiovisual à fl. 256. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 274/275. À fl. 294, foi indeferido o pedido de realização de prova pericial da forma como pleiteada e, em consequência, facultado às partes a apresentação de memoriais. A parte autora apresentou memoriais às fls. 297/300, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 302. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preambularmente, indefiro o pedido do autor formulado em suas alegações finais, para que o julgamento seja convertido em diligência, uma vez que semelhante pedido fora feito anteriormente (fls. 259/262), tendo sido já apreciado pelo juízo (fls. 274/275). Da prescrição No tocante à prejudicial de mérito ventilada, afasto a arguição de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. De outro vértice, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (27.9.2007 - fl. 10) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. Do reconhecimento da atividade rural O autor alega ter exercido atividade rural, como trabalhador rural, no período de 4.9.1964 a 1.º.12.1971, na Fazenda Rodrigues, de propriedade de Otávio Rodrigues, em Cambará-PR. Alega, ainda, ter desenvolvido atividade rural nos períodos de 11.1984 a 6.1985 e de 4.1997 a 3.2004, para o Sítio Água Morna de propriedade de Pedro Macedo, nas lavouras de cana-de-açúcar, conforme petição da fl. 55. Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, datada de 18.5.1974, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 19); (ii) fichas contendo relação de nomes, com datas assinaladas ao que parece dos dias trabalhados, nos períodos de 9.1962, 10.1962, 1.1963, 12.1963, 7.1966, 12.1966, 1.1967, 4.1967, 7.1967, sem identificação do local a que se refere ou qualquer outra particularidade (fls. 65/73). No tocante à prova oral, a testemunha Marina Obata Macedo, à fl. 131, afirmou que era vizinha do autor, quando este tinha 14 ou 15 anos de idade, aproximadamente; que moravam em uma vila na cidade de Canitar e que não se recorda se o autor trabalhava ou estudava na época. De igual forma, a testemunha José Rodrigues Ferreira afirmou que não conhece o autor pessoalmente e não sabe dizer quem ele é, motivo pelo qual não pode esclarecer nada sobre a vida laborativa dele (fl. 256). O autor, à fl. 130, afirmou que trabalhou na Fazenda Santana no período de 1968 até o final do ano de 1971 e que laborava também como rural nos períodos em que ficava desempregado. Nesse contexto, assinalo que a jurisprudência dominante entende que é necessária a apresentação de início razoável de prova material conjugada com depoimentos testemunhais idôneos a fim de configurar a prova indiciária imprescindível para o reconhecimento da atividade rural desempenhada sem anotação em carteira de trabalho. Também é entendimento pacífico a desnecessidade da apresentação de prova documental para cada ano que a parte queira reconhecer, pois do conjunto probatório (prova documental + prova testemunhal) é possível extrair se houve ou não a efetiva prestação de serviço rural no período a ser reconhecido. Entretanto, no presente caso, a prova oral produzida foi

demasiadamente frágil, pois nenhuma das testemunhas ouvidas recorda-se de eventual labor rural desenvolvido pelo autor, sendo que uma delas sequer o conhece. Quanto à prova documental, as fichas das fls. 65/73 nada comprovam, pois não há identificação suficiente a apontar que se trata de livro de ponto e de qual empresa/fazenda se refere. Por seu turno, a certidão de casamento, apesar de apontar a profissão de lavrador, não pode ser levada em consideração, uma vez que realizado o casamento em 18.5.1974 existia vínculo anotado em CTPS de natureza urbana pouco tempo antes (fl. 21), demonstrando que, além de se tratar de período extemporâneo ao objeto da presente lide, o autor, à época, já não exercia apenas atividade rural, como pretende comprovar. Desta feita, não comprovado o exercício de atividade rural, não é possível reconhecer os períodos de 4.9.1964 a 1.º.12.1971, de 11.1984 a 6.1985 e de 4.1997 a 3.2004. Dos recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual conforme contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS, as contribuições previdenciárias recolhidas pelo autor na condição de contribuinte individual foram regularmente contabilizadas, razão pela qual não há necessidade de interferência judicial para que sejam elas acatadas (fl. 13). Outrossim, ainda que não tivessem sido consideradas pelo INSS, não teria como o juízo determinar sua contabilização, uma vez que o autor deixou de acostar os respectivos comprovantes de pagamento. Da atividade especial

Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS). Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a

partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 2.1.1972 a 3.2.1974: serviços gerais (João Ligeiro e Francisco Ligeiro); (ii) 1.º.10.1974 a 19.1.1975: ajudante geral (Mecânica Real Ltda.); (iii) 2.5.1975 a 9.5.1975: servente (Usina São Luiz S.A.); (iv) 12.11.1975 a 17.5.1977: servente (Cetenco Engenharia S.A.); (v) 21.5.1977 a 14.12.1977: servente (Usina São Luiz S.A.); (vi) 18.1.1978 a 11.5.1978: servente (Martha & Pinho Ltda.); (vii) 31.10.1978 a 30.11.1978: servente (Serveng Civilsan S.A.); (viii) 4.1.1979 a 11.10.1979: servente (Dellacqua Engenharia e Construções Ltda.); (ix) 1.º.5.1980 a 13.6.1980: servente (Usina São Luiz S.A.); (x) 4.11.1980 a 8.9.1981: servente (Afro Machado); (xi) 25.1.1982 a 31.10.1982: armador (Mecantermica Mec. Cald. e Mont. Ind. Ltda.); (xii) 24.5.1984 a 24.8.1985: serviços diversos (Destilaria Ponte Preta Ltda.); (xiii) 1.º.10.1985 a 31.3.1987: servente (Projex Engenharia); (xiv) 1.º.4.1987 a 28.6.1987: servente (Projex Engenharia); (xv) 29.6.1987 a 31.5.1989: pedreiro (Condomínio e Edifício Pinheiro); (xvi) 21.6.1989 a 22.9.1989: armador (Condomínio e Edifício Centro Empresarial Sheiji Kuniyoshi); (xvii) 1.º.10.1989 a 20.2.1990: encarregado de pedreiro (Comercial e Construtora MC Ltda.); (xviii) 19.2.1990 a 3.5.1993: armador (Centro Empresarial JJ Carvalho); (xix) 3.1.1994 a 4.4.1994: pedreiro (Prefeitura Municipal de Canitar); (xx) 17.10.1994 a 29.12.1994: armador (F. Z. Sub Empreiteira S/C Ltda.); (xxi) 6.3.1995 a 4.5.1995: armador (F. Z. Sub Empreiteira S/C Ltda.); (xxii) 9.5.1995 a 1.º.11.1995: armador (F.Z. Sub Empreiteira S/C Ltda.); (xxiii) 4.3.1996 a 8.3.1997: encarregado de obras (Da Motta Engenharia Civil Ltda.); (xxiv) 15.4.2004 a 21.5.2004: armador (Construtora Aquarius Ourinhos Ltda.); (xxv) 9.8.2004 a 6.11.2004: armador (J. C. de Carvalho Franca ME); e, (xxvi) 8.11.2004 a 1.º.3.2005: armador (J. C. de Carvalho Franca ME). Por oportuno, registro que, consoante as anotações em CTPS, o período correto de labor para a Cetenco Engenharia S.A. é de 14.11.1975 a 17.5.1977; e a atividade desempenhada para a Projex Engenharia, no período de 1.º.4.1987 a 28.6.1987, é a de pedreiro. Assim, para análise e julgamento da demanda, serão considerados os períodos e atividades, conforme as anotações da CTPS (fls. 26 e 36). No tocante aos períodos de 1.º.10.1974 a 19.1.1975 (Mecânica Real Ltda.); 14.11.1975 a 17.5.1977 (Cetenco Engenharia S.A.); de 18.1.1978 a 11.5.1978 (Martha & Pinho Ltda.); de 31.10.1978 a 30.11.1978 (Serveng Civilsan S.A.); de 4.1.1979 a 11.10.1979 (Dellacqua Engenharia e Construções Ltda.); de 4.11.1980 a 8.9.1981 (Afro Machado); de 25.1.1982 a 31.10.1982 (Mecantermica Mec. Cald. e Mont. Ind. Ltda.); de 29.6.1987 a 31.5.1989 (Condomínio e Edifício Pinheiro); de 21.6.1989 a 22.9.1989 (Condomínio e Edifício Centro Empresarial Sheiji Kuniyoshi); de 1.º.10.1989 a 20.2.1990 (Comercial e Construtora MC Ltda.); de 19.2.1990 a 3.5.1993 (Centro Empresarial JJ Carvalho); de 3.1.1994 a 4.4.1994 (Prefeitura Municipal de Canitar); de 4.3.1996 a 8.3.1997 (Da Motta Engenharia Civil Ltda.); de 9.8.2004 a 6.11.2004 (J. C. de Carvalho Franca ME); e, de 8.11.2004 a 1.º.3.2005 (J. C. de Carvalho Franca ME), observo que o autor deixou de apresentar comprovação do labor em condições especiais. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pela empresa para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Assim, não estando as atividades compreendidas no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de



raciocínio, verifico que as atividades de ajudante geral, servente, armador, pedreiro, encarregado de pedreiro e encarregado de obras não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). No que tange aos períodos de 2.1.1972 a 3.2.1974 (João Ligeiro e Francisco Ligeiro), de 2.5.1975 a 9.5.1975 (Usina São Luiz S.A.), de 21.5.1977 a 14.12.1977 (Usina São Luiz S.A.), de 1.º.5.1980 a 13.6.1980 (Usina São Luiz S.A.), de 24.5.1984 a 24.8.1985 (Destilaria Ponte Preta Ltda.), de 1.º.10.1985 a 31.3.1987 (Projex Engenharia), de 1.º.4.1987 a 28.6.1987 (Projex Engenharia), foram acostados os PPP's das fls. 233/234, 227/228, 229/230, 231/232, 235/236, e 224/225, respectivamente. No entanto, em todos os mencionados PPP's não foram apontados nenhum agente agressivo à saúde apto a ensejar o reconhecimento da especialidade. Assim, como as atividades desenvolvidas nos períodos em questão também não se enquadram dentre aquelas presumidamente insalubres, previstas pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, não é possível reconhecê-las como especiais. Quanto aos períodos de 17.10.1994 a 29.12.1994, de 6.3.1995 a 4.5.1995, e de 9.5.1995 a 1.º.11.1995, laborados como armador para a F.Z. Sub Empreiteira S/C Ltda., verifico que foi juntado o formulário DSS-8030 da fl. 243, no qual não foi apontada a presença de nenhum agente nocivo à saúde, motivo pelo qual deixo de reconhecer os mencionados períodos como especiais. Registro que a atividade de armador também não se enquadra nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 como presumidamente especiais. Com relação ao período de 15.4.2004 a 21.5.2004, laborado como armador para a Construtora Aquarius Ourinhos Ltda., verifico que foi juntado o PPP das fls. 241/242. Apesar de o referido PPP não se encontrar preenchido de forma regular, uma vez que não há identificação da pessoa que o firmou, bem como não consta o carimbo da empresa responsável, não é necessário conferir prazo para que o autor o regularize, haja vista que o risco à saúde apontado, por si só, não implica reconhecimento da especialidade porque a exposição era eventual e não há apontamento do tipo de risco químico envolvido. Nesse passo, não é possível reconhecer nenhum dos períodos elencados como especiais, ante a ausência de comprovação da prejudicialidade à saúde. Conclusões após análise do conjunto probatório

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, realizada a contagem de tempo de serviço pelo INSS (fl. 13), o instituto autárquico apurou que o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 24 (vinte e quatro) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço. Assim, verifico que o autor não possui o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado.

3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000136-52.2008.403.6125 (2008.61.25.000136-6) - ISABEL FERREIRA SANTIAGO DA SILVA ITAI ME(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

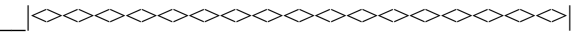
Vistos em inspeção Trata-se de ação revisional c.c. obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela,

ajuizada por Isabel Ferreira Santiago da Silva Itai ME em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a revisão do contrato de bancário de conta-corrente n. 003.00000872-0 agência 0286 e contratos n. 24.0286.690.0000014-34 e n. 24.0286.690.0000015-15. Após regular prosseguimento do feito e, antes de ser realizada a perícia judicial contábil que havia sido deferida, a parte autora informou que iria promover o pagamento da dívida que tinha com a parte ré e, por este motivo, renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a presente ação requerendo sua desistência (fls. 255/256). Com vista dos autos a parte ré concordou com o pedido de renúncia da parte autora (fl. 259). É o breve relato. Decido. A renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. No presente caso, apesar de ter se procedido à citação da parte ré, com apresentação de contestação, o pedido de renúncia é decorrente da notícia da parte autora de que, concordando com a dívida que mantém com a ré, efetuará o respectivo pagamento (fls. 255/256). Além disso, com o pedido concordou expressamente a ré (fl. 259). Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia formulado às fls. 255/256 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista o noticiado por ela à fl. 256, de que realizará este pagamento na via administrativa diretamente junto à CEF, com o que a ré não discordou (fl. 259). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001244-48.2010.403.6125 - SERGIO TAIDI SAKAGUCHI(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório Vistos em inspeção (3.6 a 7.6.2013) Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, onde pleiteia a parte autora a repetição de valores que entende indevidamente retidos pela ré a título de imposto sobre a renda de pessoa física - IRPF, que incidiu sobre a quantia por ela paga ao plano de previdência privada da Fundação CESP, denominado PSAP. Afirma que durante o período de 01.01.1989 a 31.12.1995 (vigência da Lei nº 7.713 de 22.12.1988), os recursos destinados à formação do patrimônio dos planos de previdência complementar dos participantes eram tributados na fonte pagadora e não seriam tributados quando da obtenção do benefício. Menciona que mesmo após a concessão de seu benefício de aposentadoria, continua sofrendo a incidência do IRPF sobre a suplementação que recebe da referida previdência complementar. Assim, defende a ocorrência de bis in idem na tributação efetivada sobre os valores recebidos de sua previdência complementar, requerendo a repetição dos valores pagos desde a concessão de sua aposentadoria. Juntou a procuração e os documentos das fls. 19/94. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 108/114) para, preliminarmente, sustentar a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ausência de comprovação do recolhimento do tributo em questão. No mérito, sustenta que deixa de ofertar resistência ao pedido da parte autora, tendo em vista ato declaratório n. 4, publicado no DOU de 17/11/2006. Argumenta que deve ser acolhido o pedido da parte autora tão somente no sentido de que seja restituído o imposto de renda até o valor do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7713/88. Réplica às fls. 117/139. À fl. 145, foi determinada a conversão do julgamento em diligência a fim de a parte autora comprovar a percepção da aposentadoria complementar em questão, bem como da incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos. Em cumprimento, a parte autora apresentou planilha elaborada pela Fundação CESP (fls. 148/150). Dada vista dos autos à ré, esta se manifestou às fls. 152/154. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. Da Prescrição A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de débitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em

06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar

às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3. da LC n. 118/2005).No presente caso, entendo como termo a quo do prazo prescricional a data em que a parte autora teria passado a receber a aposentadoria privada .Assim, tendo o benefício iniciado no mês de novembro de 2009 (fl. 150) e o ajuizamento da presente ação se dado na data de 31.5.2010, verifico não ter transcorrido o lapso prescricional. Quanto às demais preliminares, entendo que entrelaçam-se com o mérito da demanda e com ele serão dirimidas.Do méritoDiscute-se nesta ação a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de aposentadoria complementar. A celeuma é oriunda da variação verificada na disciplina legal do tema.Com a Lei nº 7.713/88 as contribuições efetuadas às entidades privadas de previdência complementar deixaram de ser dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e, por outro lado, os benefícios recebidos de tais entidades passaram a ser isentos. Não ocorria, desse modo, dupla incidência do tributo sobre o mesmo fato gerador, conforme revelam os artigos 3º e 6º daquele diploma legal:Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (...)Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;Tal sistemática foi modificada pela Lei nº 9.250/95. A novel norma retomou o regime anterior ao da Lei nº 7.713/88, de modo que as contribuições vertidas para as entidades privadas de previdência complementar (art. 4º, inciso V) voltaram a integrar o grupo de rendimentos passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda e, de outra banda, previu a plena incidência do tributo sobre os valores recebidos de tais entidades, a título de benefícios previdenciários.Em suma, tem-se a seguinte situação, representada pela linha do tempo abaixo:  1º/01/1989 31/12/1995Lei nº 7.713/88 Lei nº 9.250/95 (7 anos)Disso resultou que durante os 07 (sete) anos de regência da Lei nº 7.713/88 acima representados as pessoas que contribuíram para os fundos de previdência privada recolhiam imposto de renda sobre cada parcela de contribuição, na expectativa de, por ocasião do futuro resgate, serem isentas do impostos sobre esse valor (benefício). O imposto de renda incidia na formação do fundo (mensalidades pagas) para que não incidisse novamente no momento do recebimento dos benefícios.Consoante dispõe o Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é, em última análise, um acréscimo patrimonial. O inciso II do art. 43, CTN, refere-se em proventos de qualquer natureza, entendidos como tais os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso I, que trata do conceito de renda especificamente. Desse modo, pode-se entender a respectiva hipótese de incidência como sendo a (aquisição de) riqueza nova, incorporada ao patrimônio do contribuinte ou por ele consumida.Nessa linha de raciocínio, impõe-se a conclusão lógica de que os valores que os contribuintes recebem, decorrentes de suas contribuições anteriores aos fundos de previdência privada, não implicam qualquer riqueza que se lhes agrega ao patrimônio, sendo plenamente dispensável a produção de provas para demonstrar a não ocorrência de acréscimo patrimonial, apontada pela parte ré como necessária ao deslinde do feito. Afinal, as aludidas contribuições, no regime da legislação pretérita, eram simples parcelas deduzidas de seus salários líquidos. Eles estavam, na verdade, fazendo uma poupança, que agora recebem. Tributá-los em relação a tais valores equivale a dizer que o saque efetuado em cadernetas de poupança aumenta o patrimônio de seu titular.O sistema das previdências privadas não se assemelha ao sistema de previdência pública. Nestes os valores recolhidos pelos segurados são verdadeiros tributos (exigência ex lege - contribuições sociais) e têm por finalidade custear as despesas atuais da seguridade social, ou seja, o regime adotado não é um regime de capitalização, mas um regime de caixa. Nas previdências privadas, o segurado recolhe prestações mensais para a formação do seu próprio fundo, ou seja, o que vier a resgatar no futuro a título de benefício é o resultado direto daquilo que contribuiu para a formação do seu fundo próprio, num típico sistema de capitalização.Portanto, se já houve incidência e exigência do imposto de renda para a formação desse fundo, não se pode novamente exigir a mesma tributação quando do resgate dos valores aplicados no fundo.Desse modo, a Lei nº 9.250/95 deve ser interpretada e aplicada de modo a se preservar sua constitucionalidade, respeitando-se situações pretéritas. Seu sistema vige plenamente, mas com respeito às situações peculiares, oriundas do sistema legal anterior, que implicam a não configuração do fato gerador.Não está em pauta a restituição de valores pagos sob a égide da Lei nº 7.713/88, os quais não podem servir de paradigma para a apuração do montante a restituir ou a não ser recolhido. Tal diploma não possui nenhum vício capaz de macular-lhe a validade à luz da Constituição, sendo descabido taxar-se de

indevidos os montantes de que ele ensejou o recolhimento. O que se deve analisar é estritamente a não incidência da exação, sob a égide da Lei nº 9.250/95, em decorrência do recebimento de valores oriundos das contribuições vertidas pelos contribuintes e sobre os quais já incidiu o imposto de renda anteriormente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - ART. 33, DA LEI 9.250/95 - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96 O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido. (STJ - REsp 226263 - PE - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 28.02.2000 - p. 58) Com a Medida Provisória nº 2.159-70 de 24/08/2001, atualmente em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, a questão versada nos autos foi expressamente abordada no plano legal, porquanto foi estabelecida a não incidência de imposto de renda sobre as parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei 7.713/88), relativamente à operação resgate. Dispõe o art. 7º daquela norma: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A situação atinente ao recebimento de benefício custeado em parte sob o regime da Lei nº 7.713/88 é análoga ao resgate das contribuições realizadas sob a égide desta lei, sendo que esta última operação não é tributada pelo imposto de renda, conforme alhures referido (art. 7º, MP 2159-70/01), motivo pelo qual, reforçado pelos fundamentos antes expostos, conclui-se que também sobre a primeira hipótese não deve incidir referida exação. Reconhecido que não deve incidir imposto de renda sobre o valor do benefício recebido pelo segurado de previdência privada que já contribuiu com o imposto quando da formação do fundo, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, necessário definir-se um critério para se apurar o quantum do indébito tributário e a parcela de isenção a ser deduzida do valor do benefício recebido mensalmente. Primeiro, importante destacar que nem tudo o que o autor recebe atualmente a título de complementação de aposentadoria origina-se de suas contribuições pessoais. Como é de saber corrente, as empresas, tidas por patrocinadoras, vertem valores para auxiliar na manutenção dos fundos de pensão de seus empregados. Com efeito, o que foi pago pelo empregador não constituiu base de cálculo do imposto de renda do autor, em momento algum. O que ele recebe, em decorrência de contribuições do empregador, configura efetivamente riqueza nova, hábil a ensejar a incidência do imposto de renda. Importante consignar, também, que os rendimentos das aplicações financeiras da poupança formada a partir das contribuições à previdência privada, também não podem ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda, eis que estes, do mesmo modo que a parcela arcada pelo(s) patrocinador(es), constituem renda e, por isso, tributáveis. Desse modo, deve ficar claro que o imposto de renda deve deixar de incidir apenas em relação à parcela dos vencimentos de aposentadoria oriunda de contribuições efetuadas pelo próprio autor, isto sob o regime da Lei nº 7.713/88, quando já sofreram tributação. Em outras palavras, o autor faz jus ao desconto mensal dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar, desde o primeiro mês de incidência da Lei nº 9.250/95 (janeiro de 1996), de forma proporcional ao tempo de contribuição e à participação no custeio do referido benefício. Até aqui se concluiu que o fundo de previdência privada é formado basicamente de três parcelas: a) contribuições do empregado; b) contribuições do empregador, c) rendimentos financeiros. Logo, é possível presumir, tão-somente para fins de liquidação, que a participação do empregado no custeio do benefício corresponde exatamente à terça parte da poupança constituída (1/3). Salieta-se que em diversas situações a própria União (Fazenda Nacional) adotou tal premissa para fins de apurar o quantum devido aos contribuintes, em embargos do devedor opostos às execuções de sentença contra ela promovidas em casos análogos ao presente. Nesse passo, a restituição ora deferida deverá ser abatida da base de cálculo do IRPF que incide sobre o resgate da previdência complementar percebido pela parte autora, na forma como anteriormente definido, até a data do trânsito em julgado desta sentença, limitada, obviamente, ao valor total pago por ela durante o interregno de 1989 a 1995, e respeitado também o prazo prescricional. Há de ser asseverado que, apesar de a parte autora não ter formulado pedido expresso de repetição dos valores recolhidos a partir de 1996, do teor da petição inicial é possível concluir que sua intenção era esta, porquanto, se o pedido fosse limitado à repetição de indébito do valor pago entre 1.1989 a 12.1995, deveria ser julgado improcedente, pois, conforme toda a fundamentação da exordial, a incidência de IRPF na vigência da Lei n. 7.713/88 não era indevida porque havia previsão legal neste sentido. Na

realidade, com o advento da Lei n. 9.250/95, que mudou a sistemática de incidência do IRPF sobre os planos de previdência complementar, o IRPF passou a ser cobrado quando dos resgates e, em consequência, como também já havia incidido durante o período contributivo abrangido pela Lei n. 7.713/88, para evitar a bitributação, os valores pagos a partir da Lei n. 9.250/95 devem ser repetidos, limitados ao montante efetivamente recolhido entre 1.1989 a 12.1995. Assim, no presente caso, a parte autora fez prova de que contribuiu ao plano de previdência privada durante os seguintes períodos: 1.89 a 12.1995 (fls. 22/94 e 149), tendo sido retido imposto de renda sobre a fonte, e provou também o recebimento do benefício no período de 11.2009 a 12.2010, com os respectivos descontos de IRPF (fl. 150). Logo, a bitributação, in casu, é evidente, sendo devida a restituição do imposto de renda recolhido pela parte autora no período a partir de 1996 até o trânsito em julgado desta decisão limitado ao montante pago entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995.3. Dispositivo Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores recolhidos pelo autor a título de IRPF sobre o resgate do plano de previdência privada, denominado PSAP da Fundação CESP, no período de 1996 até a data do trânsito em julgado desta sentença, devem ser repetidos porque indevidos em face do reconhecimento judicial da bitributação, porém a repetição deverá ser limitada ao montante pago de IRPF no período de 1.1989 a 12.1995, respeitado o prazo prescricional. A fim de possibilitar a apuração do quantum a ser repetido, primeiro, faculto a parte autora, na fase de liquidação, juntar os comprovantes de pagamento do IRPF efetuados a partir de 1996 e; segundo, para se apurar os valores devidos deverá ser adotada a sistemática de cálculo definida na fundamentação desta e sobre o montante proceder à atualização monetária por meio da taxa SELIC. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Sem condenação em custas, em face da isenção legal concedida à ré. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que apresente o cálculo do valor a ser restituído à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, após dê-se vistas à parte autora para se manifestar em igual prazo.

**0001547-62.2010.403.6125 - ORLANDO RODRIGUES RIBEIRO (SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção Cuida-se de ação ordinária que segue pelo rito ordinário proposta por ORLANDO RODRIGUES RIBEIRO, qualificados na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, combinada com ação de repetição de indébito tributário, através da qual pretende seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-29). Este Juízo determinou o recolhimento das custas processuais, e a justificativa da parte autora a propositura da presente ação em face ao INSS, tendo em vista a Lei 11.457/2007 (fls. 33). Houve o aditamento da inicial, requerendo a inclusão da Fazenda Pública Nacional no polo passivo, comprovando a complementação da taxa judiciária (fls. 34-51), reiterando a emenda, requerendo ainda integração da União no polo passivo (fls. 52-53). Este Juízo aceitou a emenda a inicial, e determinou a exclusão do INSS do polo passivo da demanda, o qual deve figurar a União federal (fls. 54). Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação, juntando documentos as fls. 64-73. Instada a se manifestar sobre a contestação (fls. 74), a parte autora ofereceu réplica as fls. 75-83. Considerando os documentos de fls. 86-87, nota-se que o autor interpôs ação idêntica sob o n. 0001548-47.2001.403.6125, sendo chamados a se manifestar (fls. 88), primeiro a parte autora e depois a ré. A parte autora se justificou as fls. 90, dizendo que a autarquia federal previdenciária e a Receita Federal faz diferença do autor como contribuinte, sendo assim propôs uma ação com o CNPJ e outra com o CPF, afirmando assim não haver litispendência. Após, a parte ré se manifestou (fls. 92-93) salientando que já era de seu conhecimento a existência de duas ações e da disparidade de pessoas postulantes, levando em conta que as contestações apresentadas nos autos são apropriadas a cada pessoa, firmando a razão pela qual não se trata de litispendência. Vieram os autos conclusos para sentença em 11 de outubro de 2012 (fls. 94). É o relatório. Decido. Compulsando o presente feito e analisando a consulta processual realizada as fls. 86-87, referente aos autos de n. 0001548-47.2010.403.6125, vislumbro a ocorrência do instituto da litispendência, porquanto ambos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir. Pois bem, nos dois feitos figuram, basicamente, no pólo ativo e passivo, Orlando Rodrigues Ribeiro e a União Federal e a causa de pedir recai sobre a legitimação dos valores recolhidos indevidamente a título de FUNRURAL, bem como a necessidade de tutela declaratória para se afirmar a inexigibilidade de recolhimento de respectivo tributo. Os pedidos, por sua vez, consistem no reconhecimento da ilegalidade, inconstitucionalidade e nulidade, declarando a inexigibilidade de contribuições devidas pela agroindústria, incidente sobre o valor de receita bruta proveniente de comercialização da produção, condenando ainda, a requerida a restituir os valores indevidamente pagos. Assim, apesar de as partes afirmarem a inexistência de litispendência no presente caso, devido às ações apresentarem pólo ativo diverso, uma proposta com o CNPJ e outra com o CPF de Orlando Rodrigues Ribeiro, certifico que por atuar esse como empresário individual as figuras, em verdade, se confundem. A despeito da recente alteração legislativa (art. 980-A do Código Civil) permitindo a constituição de sociedade unipessoal, este não é o caso dos autos. O autor

desempenhava atividade rural por meio da figura de empresário individual, o qual é definido como a pessoa física que exerce pessoalmente atividade de empresário, assumindo responsabilidade ilimitada, respondendo em caso de falência com seus bens pessoais. Como determina a legislação (art. 966 e seguintes do Código Civil) e ensina a doutrina, o empresário individual não detém personalidade jurídica, ou seja, mesmo possuindo número de CNPJ, não é considerado pessoa jurídica. Assim, consistindo o empresário individual na própria pessoa física a desempenhar atividade empresarial, não há como distingui-los, de maneira que já tendo o autor ajuizado demanda idêntica e tendo recebido os valores devidos, houve a quitação do débito, sendo irrelevante se tenha constado na petição inicial o CPF do autor ou o CNPJ sob o qual atuava. Desse modo, resta caracterizada a litispendência, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do Estatuto Processual. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 20% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000360-82.2011.403.6125 - ANELINO FRANCISCO DE MOURA (SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 16,06% em junho/87, de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. A inicial veio acompanhada por instrumento de procuração e documentos as fls. 02-22. O juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada as fls. 27, e concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Acusada a prevenção (fls. 23) e, diante da inércia da parte autora (fls. 23 verso), intimada a parte ré a se manifestar, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito ou subsidiariamente a improcedência da demanda dos fundistas (fls. 31-49). Juntou documentos de consulta aos termos de adesão e instrumento de procuração nas fls. 50-55. Instada a parte autora a se manifestar (fls. 56), impugnou a contestação as fls. 58-60. A CEF juntou aos autos os termos de adesão as fls. 61-62. A parte autora se manifestou requerendo a invalidade do termo de adesão apresentado pela CEF, e conseqüentemente o julgamento procedente dos pedidos autorais (fls. 65-68), juntando substabelecimento as fls. 69-70. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 14 de setembro de 2012 (fls. 71). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que o autor firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão fls. 47/48) e o próprio Termo de Adesão de (fls. 52). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas

na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes.
2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346.
3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos.
4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria.
5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes.
6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável.
7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto.
8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)Desta forma, no caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme se observa no Termos de Adesão juntado as fls. 50-54 e 62, pois já levantaram os valores pleiteados, antes mesmo do ajuizamento da ação. Trata-se, como se observa, de análise prévia e indispensável para o exercício do direito de ação, haja vista que eventual recebimento do que se busca em juízo, provoca, inexoravelmente, a falta de interesse processual. Com efeito, esse interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Concedido ao requerido, ainda na via



administrativa, aquilo que em juízo ele alega ter, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a perda do interesse processual. Veja-se a respeito, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM PARA SAQUE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTA DO FGTS. LIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. ABORRECIMENTOS COM A ROTINA DE ATENDIMENTO DA CEF. DESCABIMENTO. AÇÃO MADURA. INCIDÊNCIA DO ART. 515, 3º, DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2. No caso dos autos, verifico que a ação versa questão de direito e quanto aos fatos, os documentos acostados demonstram que a causa foi suficientemente debatida pelas partes, encontrando-se o feito amadurecido para julgamento. 3. Quanto ao pedido de saque dos valores relativos à correção monetária, decorrente de planos econômicos, de fato carece o autor de interesse de agir, conquanto, de fato apresentou, por meio da Internet, Termo de Adesão, conforme previsto pela Lei Complementar nº 110, de 2001, recebido em 05.11.2002, onde consta que a forma de pagamento seria mediante crédito em conta corrente, tendo sido o valor liberado e somente não foi levantado antes, ao que tudo indica, por inércia do próprio autor, conquanto encontrava-se à sua disposição, somente tendo sacado em 30.08.2007. 4. No caso dos autos, como visto, o autor não necessita de provimento jurisdicional, pois, a atividade administrativa da ré foi o bastante para liberar o saque da correção monetária depositada em conta vinculada do FGTS, isso, em face do mencionado termo de adesão remetido, frise-se, por importante, em data bem anterior à da propositura da ação. 5. No que pertine ao dano moral, não se coloca em dúvida a alegação do autor que possa ter experimentado algum transtorno com o fato de seu nome figurar de forma abreviada em alguns documentos. Contudo, o que deixa patente, é que o atendimento no âmbito da instituição financeira foi adequado, inclusive registrando que não foi conclusivo em face de alteração cadastral no seu nome, porém, no âmbito da Receita Federal. 6. Os fatos noticiados nos autos não passaram de aborrecimentos e irritação com a rotina de atendimento da instituição financeira e as suas exigências para a liberação do valor pretendido pelo autor, sendo certo que tais desgostos e desgastes do dia-a-dia não implicam dano moral a ensejar a obrigação de indenizar. 7. Apelação a se dá parcial provimento para, com base na norma contida no artigo 515, 3º, do CPC, extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 267, inciso VI, em razão da falta de interesse de agir do autor com relação ao pedido de saque da correção monetária creditada na sua conta vinculada do FGTS e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, com base no contido no artigo 269, inciso I, ambos da mesma codificação processual civil. Condeno, ainda, o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que somente serão exigidos em face de mudança comprovada na situação econômica e patrimonial do autor, beneficiário que é da assistência judiciária gratuita. (AC 00025441020034036119, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 62 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Observando o Termo de Adesão juntado as fls. 50-54 e 62, fica comprovada a má-fé da parte autora, que consciente de que já haviam recebido o percentual correspondente ao IPC no saldo das contas vinculadas ao FGTS por meio de acordo extrajudicial, ingressou em juízo com o objetivo de perceber novamente valor já pago pela Caixa Econômica Federal, bastando a oportunidade de pleitear perante o Poder Judiciário valor já sanado, tentando a sorte novamente. Certamente não se pode aceitar a má-fé demonstrada na presente demanda, já que na essência busca receber um saldo indevido, o qual já foi devidamente sanado por meio de acordo firmado no Termo de Adesão. Portanto, diante da tentativa de burlar ao juízo natural, entendo que a parte autora litigou de má-fé, fazendo uso do processo para conseguir objetivo ilegal, qual seja, visando receber quantia de saldo de contas vinculadas ao FGTS, sendo que esses valores que lhes eram devidos, já foram acordados entre as partes e devidamente pagos, conforme demonstrado nos documentos juntados pela CEF as fls. 168-176.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno ainda os autores em multa por má-fé processual, nos termos do art. 18, CPC, o que faço ex officio para fixar-lhe a multa em 1% (um por cento), não do valor irrisório dado à causa (aleatoriamente fixado em R\$ 1.000,00 as fls. 06 verso, afrontando as regras do art. 259, CPC), mas sim, do valor de 60 salários mínimos vigentes, que adoto para tal fim de modo a evitar que a multa seja tão irrisória que não seja suficiente para sancionar a conduta adequadamente, emprestando tal valor do limite estabelecido para a propositura de ações fora do âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Multa, portanto, contra o autor, em 0,6 (seis décimos) do salário mínimo, em favor da CEF. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EResp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210). Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em

caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003136-55.2011.403.6125 - VICENTE DEKAMINOVISKI(SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU**

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, proposta por VICENTE DEKAMINOVISKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do SUPERMERCADO SÃO JUDAS TADEU, na qual pretende obter indenização por danos morais. Sustenta o autor, em síntese, que no dia 22 de junho de 2011 efetuou uma compra no supermercado réu e efetuou o pagamento de R\$ 689,31 por meio do cheque n. 252 da conta corrente 01006512-5, mantida com a ré CEF agência 0327, pré datado para 01/08/2011. Entretanto, informa que no mês de agosto, ao analisar um extrato de sua conta corrente notou a compensação de um cheque de R\$ 1.500,00 do qual não tinha lembrança de ter emitido. Depois, avaliando os extratos retirados, percebeu que o cheque compensado no valor de R\$ 1.500,00 possuía a mesma numeração do emitido no valor de R\$ 689,31 em favor do Supermercado São Judas Tadeu. Afirma, desta forma, que procurou o supermercado e nele foi informado que o cheque já estava na posse do banco e nada mais poderiam fazer pelo autor. No banco (CEF) o autor alega que um dos funcionários admitiu que as assinaturas nem sempre são conferidas para o pagamento dos cheques e que ele, autor, precisaria apresentar o cheque original para se ver ressarcido do valor se constatada a falsificação da cártula. O autor então continua descrevendo o que fez em seguida: voltou ao supermercado e para conseguir o cheque original disse que foi obrigado a assinar uma nota promissória no valor da compra como se tivesse responsabilidade sobre o cheque falsificado. Após isso, apresentou o cheque original ao banco que só então lhe ressarciu o valor indevidamente debitado em sua conta. Ante todo o exposto, aduziu que embora tenha confiado o cheque ao estabelecimento comercial, onde ele foi indevidamente clonado, a cártula foi paga pela ré, CEF, sem conferência de assinatura, o que o obrigou a passar dias tomado providências para sanar o problema a que não deu causa, sendo até mesmo obrigado a assinar nota promissória para conseguir ter acesso ao cheque original. Assim, requer a título de dano material o valor de R\$ 150.000,00 (fls. 02/16). Com a inicial (fls. 02-16) vieram procuração e documentos de fls. 17/30. Posteriormente, em emenda à inicial, foram juntados os documentos de fls. 36/37. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38). Regularmente citada, a ré CEF apresentou contestação (fls. 40/48), alegando que o autor compareceu à agência bancária de Ourinhos no dia 14/07/2011 pois percebeu que o cheque que deveria ter sido descontado no valor de R\$ 689,31 foi descontado no valor de R\$ 1.500,00. Admitiu que o cheque ora discutido foi compensado automaticamente já que não há conferência de assinaturas quando o cheque tem valor inferior a R\$ 2.000,00. Afirmou que orientou o cliente, ora autor, a apresentar o cheque original à agência e elaborar um Boletim de Ocorrência e, assim que foi constatada a fraude, o valor de R\$ 1500,00 foi devolvido ao cliente em 29/07/2011. Defende então que adotou o procedimento que casos deste jaez requerem a insurge-se contra a existência de qualquer dano moral. Já o supermercado, devidamente citado, apresentou sua contestação às fls. 59/67. Nela alegou que o cheque do autor, assim como os demais recebidos em pagamento, são enviados para guarda junto ao Banco Bradesco e lá ficam custodiados até a data de seu depósito. Alega, assim, que não negligenciou na guarda do cheque do autor. Insurge-se, a seguir, contra a existência de qualquer dano moral. Juntou documentos (fls. 69/76). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Fundamentação Inicialmente observo a necessidade de ser analisado se há comprovação do dano causado ao cliente e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelos réus. A questão inicial e fulcral da presente demanda é o fato de o autor ter feito compras no estabelecimento réu - Supermercado São Judas Tadeu, ter dado em pagamento um cheque de sua emissão no valor de R\$ 689,31 e ter sido surpreendido pela clonagem do referido cheque, que foi compensado no valor de R\$ 1.500,00. Nesse passo observo que o réu Supermercado São Judas Tadeu admitiu ter recebido o cheque de emissão do autor no valor de R\$ 689,31 e o banco réu admitiu ter sido constatada a fraude, ou seja, admitiu que o cheque clonado foi pago indevidamente porque não há conferência de assinaturas quando a cártula tem valor inferior a R\$ 2.000,00. O fato de o autor ter sido ressarcido posteriormente do prejuízo causado não exclui a responsabilização de quem de uma forma ou outra contribuiu para a ocorrência dos fatos descritos na inicial. Embora o réu Supermercado São Judas Tadeu tenha alegado que não negligenciou na guarda do cheque emitido pelo cliente, ora autor, o fato é que a falsificação se deu após a cártula ter sido a ele entregue. Não demonstrou que no mesmo dia e momento em que o cheque lhe foi passado teria o mesmo sido remetido para custódia junto ao Banco Bradesco, como alegou. Além disso, o autor compareceu ao supermercado buscando ter acesso ao cheque original exigido pelo banco réu e, mesmo tendo em mãos a nota fiscal de compras feita no mesmo dia da emissão do cheque e tendo lavrado um Boletim de Ocorrência sobre os fatos, foi obrigado a assinar uma Nota Promissória no valor da compra (fl. 26) a fim de ter acesso ao cheque n. 252 que havia emitido, tudo a dificultar a resolução de um problema que o autor não deu causa. A ré CEF também teve responsabilidade nos fatos descritos na inicial, pois admitiu que o cheque ora discutido foi compensado automaticamente já que não há conferência de assinaturas quando o cheque tem valor inferior a R\$ 2.000,00. Ora, se esse é o procedimento adotado deve a insituição arcar com o risco de sua conduta

se com a falta de conferência de assinaturas causar danos ao seu cliente. Desta forma, o banco arrisca-se a ter que arcar com as consequências de seu ato, como ocorre no presente caso. Por outro lado, falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, vale lembrar que se trata de uma relação de consumo, pelo que aplicáveis as regras concernentes a responsabilidade civil objetiva, com fulcro no art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor e não as regras de responsabilidade do Código Civil, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Tratando-se de responsabilidade objetiva, cinge-se a controvérsia em analisar a presença do evento danoso, do prejuízo e do liame entre este e os réus (nexo de causalidade). No caso, resta provada a ilegitimidade da compensação, na conta do autor, pelo banco réu, de cheque sem conferência de assinatura e que havia sido clonado quando sob os cuidados do réu Supermercado São Judas Tadeu como antes já se relatou. No que concerne ao dano moral, ressalto que se configura quando, por ato ilícito de outrem, alguém é humilhado, constrangido, sem sofrer desfalque patrimonial, mas sendo a sua honra, o bom nome, a dignidade, enfim, direitos personalíssimos atingidos. Na espécie, o ato ilícito resta caracterizado, como antes já se disse, na conduta dos réus. Os fatos narrados na petição inicial indubitavelmente representaram sofrimento emocional para o autor, inclusive pelo fato de ter apresentado toda a documentação pertinente ao Supermercado e comprovar a clonagem do cheque e ainda assim ter sido obrigado a assinar Nota Promissória para ter acesso ao cheque que ainda estava de posse do réu. Além disso, o banco réu igualmente apenas justificou que é de praxe a não conferência de assinaturas de cheques que possuem valor inferior a R\$ 2.000,00. Justificável, portanto, é o sentimento de indignação. O comportamento dos réus causou aborrecimentos suficientes para gerar a indenização à parte autora. A indenização por danos morais objetiva compensar aquele sofrimento que desborda dos limites do razoável e que, portanto, teria relevância jurídica suficiente para fins de proteção do respectivo bem da vida que se pretende tutelar. Ressalto que o dano moral dispensa ser comprovado por provas concretas, porquanto decorre da situação angustiante a que foi exposta a parte autora, isto é, o episódio, por si só, acarreta o dano moral. Assim, tenho que restou comprovado o alegado dano moral pleiteado, pois na caracterização deste se exige a excepcionalidade, uma intensidade de sofrimento que não seja aquela própria dos aborrecimentos corriqueiros de uma vida normal, o que ficou cabalmente demonstrado nos autos já que não se pode ter como normal a falsificação/clonagem de cheques entregues a instituições comerciais e sua compensação pelo banco sacado sem conferência ao menos da assinatura. Como se viu dos autos a quantia foi efetivamente debitada da conta corrente do autor. Neste sentido é a jurisprudência: CIVIL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES. CABÍVEL A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

Comprovados nos autos os fatos narrados na inicial, sobre a compensação indevida de cheques, que não foram emitidos pela cliente da instituição financeira, configura-se prejuízo que justifica a indenização por dano moral (Processo 00754121720064036301 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Sigla do órgão TRSP Órgão julgador 1ª Turma Recursal - SP DJF3 DATA: 26/07/2011 Data da Publicação 26/07/2011 CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CHEQUES CLONADOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. CHEQUES EMITIDOS PELO AUTOR DEVOLVIDOS POR AUSÊNCIA DE FUNDOS DECORRENTE DA

COMPENSAÇÃO DOS TÍTULOS FRAUDULENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDUZIDO O VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 2 - Os danos materiais e morais experimentados pela parte autora decorrem de falha na prestação dos serviços bancários, consistente na compensação indevida de cheques clonados, o que acarretou a devolução de outros cheques regularmente emitidos pelo demandante. 3 - A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 4 - Redução do quantum indenizatório fixado em primeiro grau. 5 - Apelo parcialmente provido, apenas para minorar o valor da reparação por dano moral arbitrado em primeiro grau, mantendo-se a sucumbência recíproca. Processo AC 00171560520064036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615968 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 27/03/2012 Data da Publicação 09/04/2012 Passo ao arbitramento do valor a título de indenização pelo dano moral. A condenação à indenização justifica-se na tentativa de compensar a vítima pela angústia vivenciada ao mesmo tempo em que visa desestimular a reiteração da conduta ensejadora do dano moral. Lembro ainda que a valoração do dano moral demanda que o magistrado considere conjuntamente, como já se viu, vários critérios, mas nem sempre é fácil quantificar o sofrimento. Desta forma sabe-se que para valorar o dano material costuma-se ressarcir em dobro o prejuízo suportado pela parte. Este não é o critério a ser necessariamente seguido na fixação do valor do dano moral, mas diante das dificuldades já relatadas para se aferir o valor da dor, do desgosto, costuma-se utilizar aquele critério como parâmetro se as circunstâncias do caso concreto permitirem que com seu emprego se guarde certa coerência e proporcionalidade. No presente caso entendo possível a utilização deste critério e considerando analogicamente o artigo 159 do Código Civil e artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor entendo como razoável o valor de R\$ 1.500,00 para a ré CEF por já ter devolvido quantia igual a esta ao autor. O mesmo raciocínio deve ser levado em conta para o réu Supermercado São Judas Tadeu que deve pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 a título de danos morais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para CONDENAR a Ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a indenizar o autor pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 1.500,00 e CONDENAR o Réu - SUPERMERCADOS SÃO JUDAS TADEU a indenizar o autor pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 3.000,00 da forma acima fundamentada. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 Condene os réus ao pagamento das custas processuais e tendo em vista sucumbência mínima da parte autora, condenado-os ainda ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação, devendo os valores serem rateados entre os réus. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0003369-52.2011.403.6125 - CEREALISTA NARDO LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção (3.6 a 7.6.2013) I - Converto o julgamento em diligência. II - O objeto da presente lide limita-se à classificação correta do açúcar que a empresa autora empacota, safra 2011/2012, na tabela do Imposto de Produtos Industrializados - TIPI, uma vez que afirma se tratar de sacarose quimicamente pura a ser classificada na subposição 1701.99.00 Ex 01, a qual está sujeita à alíquota de 0%, enquanto a ré sustenta que o açúcar em questão não pode ser considerado sacarose quimicamente pura, pois para esta classificação exige-se, além do grau de polarização superior a 99,5º, teor de resíduo de ignição (cinzas) inferior a 0,010%, entre outros requisitos, motivo pelo qual deveria ser classificada na subposição 1701.9, sujeita à alíquota de IPI de 5%. Desta feita, como o ônus probatório é da parte autora, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quais são os reais critérios adotados para classificação do açúcar em sacarose quimicamente pura, de acordo com o regulamento do IPI e legislação pertinente à matéria, inclusive, se o caso, mencionando aqueles adotados pelo Ministério da Agricultura e Vigilância Sanitária, devendo fazer provar do alegado com a juntada, na íntegra, de eventuais portarias regulamentos, tratados internacionais, etc.. Registro que, além de se tratar de ônus da parte autora, ao juiz não é exigido que detenha conhecimento técnico específico atinente à classificação química dos alimentos, nem dos regulamentos, portarias e/ou normativos administrativos que regem a matéria. Ressalto, ainda, que tal medida é imprescindível para o julgamento da demanda, sob pena de o pedido inicial ser julgado improcedente. III - De

outro vértice, observo que a parte autora fixou em R\$ 10.000,00 o valor da causa, conforme petição inicial. Contudo, não esclareceu qual o valor do benefício econômico buscado por ela na presente lide, ou seja, quanto deixou ou deixará de recolher aos cofres públicos a título de IPI no caso do empacotamento do açúcar - safra 2011/2012, bem como se houve autuação da Receita Federal do Brasil quanto à matéria, devendo, na hipótese, juntar cópia do procedimento administrativo e de eventual notificação. Assim, no mesmo prazo, deve a autora emendar a petição inicial a fim de atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico buscado na presente lide, devendo ter como base os parâmetros ora pontuados e, na seqüência, proceder ao recolhimento da eventual diferença das custas iniciais. III - Com o cumprimento, dê-se vista à ré para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo essa igualmente fazer prova de suas alegações, juntando aos autos cópias de portarias, regulamentos e de qualquer instrumento normativo que embase seu posicionamento e que não se refira a lei federal. Na hipótese de a parte autora não se manifestar no prazo ora concedido, à imediata conclusão. IV - No tocante à reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, indefiro-o, com base nos mesmos fundamentos da decisão das fls. 131/132. Intimem-se.

**0004107-40.2011.403.6125 - EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório Vistos em inspeção (3.6 a 7.6.2013). Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, em que a parte autora objetiva a determinação judicial para que a ré altere o regime de arrecadação de tributos para o denominado Simples Nacional, o qual é destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. A autora sustenta que teve seu pedido de adesão ao Simples Nacional indeferido, sob o argumento de que existem débitos inscritos em dívida ativa da União com a exigibilidade não suspensa. Argumenta que a dívida que gerou o indeferimento do seu pedido refere-se à multa supostamente aplicada indevidamente porque não teria ela apresentado oportunamente a declaração especial de informações fiscais relativas ao controle de papel imune relativa ao terceiro trimestre de 2002. Contudo, afirma que somente não enviou a aludida declaração porque teria entendido que não seria necessário, pois naquele período não teria efetuado aquisição de nenhum tipo de papel. Assim, relata que imposta multa no valor de R\$ 59.625,00, ajuizou a correspondente ação anulatória de lançamento tributário neste juízo federal, autos n. 2007.61.25.003007-6, além de embargos à execução fiscal n. 2008.61.25.002898-0. Em consequência, relata que o juízo teria fixado a importância de R\$ 1.500,00 para garantia do juízo e cumprida a determinação foi assegurada a suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, CTN. Portanto, entende que não existe débito que não esteja com a exigibilidade suspensa a impedir sua adesão ao Simples Nacional. Por fim, requer seja determinada sua adesão ao aludido regime de arrecadação de tributos. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/28. Determinada a emenda da inicial (fl. 33), a parte autora cumpriu-a à fl. 36. O pedido liminar foi indeferido às fls. 38/39. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 62/63, na qual sustentou, em síntese, que a autora não cumpre os requisitos exigidos para adesão ao Simples, previstos pela LC 123/2006, principalmente no que concerne à necessidade de renúncia das eventuais defesas administrativas e judiciais oferecidas pela empresa contribuinte e à possibilidade de parcelamento dos eventuais débitos fiscais existentes em condições privilegiadas. Além disso, sustentou a impossibilidade de adesão ao Simples na hipótese de débito tributário que não esteja com a exigibilidade suspensa. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Passo ao mérito. O artigo 17, inciso V, da LC 123/06, disciplina: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - (...). V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; No presente caso, a parte autora menciona que a dívida apontada como impeditiva de sua adesão ao Simples Nacional estaria com a exigibilidade suspensa por conta de decisão deste juízo, prolatada nos autos da ação anulatória n. 0003007-89.2007.403.6125. Contudo, consoante sistema de acompanhamento processual, na aludida ação não houve suspensão por força de depósito judicial efetivado por ela, pelo contrário, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e, posteriormente, foi prolatada sentença de mérito, a qual reconheceu a legalidade da multa aplicada, apenas determinando a redução do seu valor original. Em sede recursal, o e. TRF/3.<sup>a</sup> Região não deu provimento à apelação da autora, alterando apenas a questão relativa ao termo inicial da multa aplicada (fls. 69/70). De igual forma, verifiquei que os embargos à execução fiscal n. 00002898-41.2008.403.6125 também já teve sentença de mérito prolatada, a qual também reconheceu a legalidade da multa em comento, determinando sua redução em 70% do valor original. Outrossim, registro que esta ação ainda está em fase recursal (fl. 67). Logo, não há comprovação de que foi suspensa a exigibilidade da dívida fiscal apontada. Assim, entendo que além de a dívida não estar com sua exigibilidade suspensa, não foi reconhecida sua nulidade, motivo pelo qual persiste o débito inscrito em dívida ativa com a União. A adesão ou manutenção da empresa ao Simples Nacional exige a regularidade fiscal, razão pela qual deve ser demonstrado, de forma inequívoca, a inexistência de dívidas tributárias ou, conforme exige o mencionado dispositivo legal, estejam com sua exigibilidade suspensa. In casu, persiste o débito impeditivo da adesão da empresa autora ao regime de arrecadação denominado Simples, o qual não foi parcelado, conforme permite o artigo 79 da LC 123/06, nem se encontra com a exigibilidade suspensa.

Desta feita, não preenchidos os requisitos legais para adesão ao Simples, previstos pela LC 123/06, não há outra alternativa a não ser julgar o pedido inicial improcedente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, ante a ausência de comprovação dos requisitos legais para adesão ao Simples, julgo improcedente o pedido inicial formulado pela autora e, em consequência, extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008110-14.2011.403.6133 - WALDEMAR RAMOS SCHMEISK(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário por meio do qual o autor acima indicado pretende a revisional de aposentadoria especial combinado com indenização material e moral combinado com obrigação de fazer em face ao INSS, perante a Vara Federal de Mogi das Cruzes - SP.A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-23).O juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita as fls. 26.Citada (fls. 29), a autarquia ré apresentou contestação as fls. 30-38.Nos autos 0001310-33.2012.403.6125, corriam a Exceção de Incompetência, que foi acolhida conforme a cópia da decisão as fls. 43-44, remetendo os autos a Justiça Federal de Ourinhos - SP (fls. 46).O juízo determinou as fls. 49, que a parte autora emendasse a petição inicial para explicar qual o critério utilizado para atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido.Todavia, a parte autora não se manifestou no prazo conforme certidão de fls. 49 verso, vez que deixou de cumprir o comando judicial proferido nos autos. Vieram os autos conclusos para sentença em 24 de maio de 2013 (fls. 50).É o relatório.Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto, à parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência. Quanto ao valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, haja vista é condição é indispensável da petição inicial e porque se trata de importante elemento do processo, pelo art. 282, V do Código de Processo Civil, é utilizado para a fixação de competência, servindo também como base de cálculo para fixação de eventuais multas processuais, sendo obrigatório o recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento da inicial, se a parte não for beneficiário da justiça gratuita. Nesse contexto, delineando-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude da existência de vício sanável, contudo, não suprida pela parte autora até o presente momento, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.Dessa maneira, como consectário lógico, a negligência verificada implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284, único, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e IV c.c. 295, inciso III, ambos do Estatuto Processual Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000666-17.2012.403.6125 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PEAO LTDA(SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

1. RelatórioTrata-se de ação revisional c.c. pedido de repetição de indébito c.c. dano moral, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, pela Industria e Comércio de Calçados Peão Ltda. em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a revisão do contrato de abertura de crédito em conta-corrente n. 003.00000123-6 agência 0343.Relata a parte autora que há vários anos mantém com a instituição-ré contrato de abertura de crédito na conta-corrente de sua titularidade, C/C n. 003.00000123-6 agência 0343, mas que em determinado momento percebeu a cobrança excessiva de juros no importe de 12% ao mês e, buscando quitar todo o debito e fechar a referida conta, teve depositado em sua conta valor relativo à renegociação da dívida, o que além de não resolver seu problema, gerou inúmeras outras renegociações. Afirma, desta forma, que suas dívidas foram fruto da cobrança abusiva de juros da seguinte forma: juros compostos mensais vedados pelo art. 4.º do Decreto n. 22.626/33 e Súmulas 121 do STF e 93 do STJ e juros acima de 12% ao ano em afronta a lei de usura.Requer também a aplicação ao presente caso do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e o reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais e respectivas cobranças. Assim, ao final, requer a declaração de nulidade da capitalização mensal de juros no contrato de abertura de crédito em questão, bem como a proibição da cobrança de encargos remuneratórios na conta-corrente do autor em periodicidade inferior a anual, nos termos do artigo 4.º do Decreto-lei n. 22.626/33, devendo ela ser revista a fim de incidir os juros remuneratórios no último dia do ano respectivo. Pede, também, a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente pela ré, devendo incidir a correção monetária e os juros moratórios a partir da data do efetivo pagamento. Com a inicial (fls. 02/16), vieram os documentos das fls. 17/36.O pedido de tutela foi indeferido (fl. 37).Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 44/66, a fim de, como prejudicial de mérito, alegar a incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do presente feito. No mérito, sustenta que pela conta corrente do autor transitaram vários valores por ele contratados, iniciando-se pela contratação inicial de abertura da conta-corrente, aberta em 21.09.2007 sob a modalidade operação de crédito GIROCAIXA INSTANTÂNEO MULTIPLO Op. 183, limite fixo de R\$ 5.000,00 e flutuante R\$ 40.000,00. A respeito desta

dívida a CEF comprometeu-se a juntar posteriormente demonstrativo da evolução da dívida. Mencionou ainda a Operação de Crédito n. 24.0343.555.000017-06 contratada pelo autor na modalidade Cédula de Crédito Bancário - empréstimo pessoa jurídica, onde foi utilizado como garantia o aval dos sócios dirigentes da empresa. Deste cálculo junta demonstrativo de evolução contratual. Menciona outras contratações levadas a efeito pelo autor para defender que ele continuou a utilizar-se dos serviços bancários anuindo aos contratos que, por sua vez, utilizaram cálculos devidamente legais. A parte ré alega, também, que no contrato firmado com a autora não restou estipulada a capitalização de juros e que esta não está sendo cobrada. Registra que o contrato em questão deve ser cumprido em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Pugna, por fim, pela total improcedência do pedido inicial para declarar a não-ocorrência do anatocismo na relação contratual sub judice. Juntou documentos (fls. 67/78). A parte autora impugnou a contestação às fls. 81/84. De acordo com a decisão de fl. 85 o juízo estadual declarou-se incompetente para o processamento e julgamento da presente ação e determinou a remessa do feito a este juízo federal, onde foi determinada a aberta de conclusão para sentença (fl. 101). É o breve relatório.

DECIDO. 2. Fundamentação. De início é preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. O artigo 5.º da Medida Provisória n. 1963-17/2000, a qual foi reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, estabelece: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Referida medida provisória passou a ter vigência a partir de 31.3.2000 e, segundo entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sua aplicabilidade é possível apenas para os contratos bancários firmados após sua vigência, quando expressamente pactuada. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: CIVIL. REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO. CEF. EXCESSO. ANATOCISMO. JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OUTROS ENCARGOS. (...) A Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. 4. Ocorre que os contratos entabulados pela autoria são de maio e dezembro de 2001, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. O art. 192, 3º, da CF não é auto-aplicável, donde que os juros de mora não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano. Súmula 648 do STF. Ademais, no caso concreto, a avença fixou-os em 1% (um por cento) ao mês. 6. No tocante a impropriedade de utilização da taxa relativa ao INPC a pretensão também não comporta acolhida, por falta de amparo legal. Tampouco foram verificadas cobranças de outros encargos, inclusive a multa moratória, que se pretendia reduzir. 7. Apelo da autoria parcialmente provido (TRF/3.ª Região, AC n. 974560, DJF3 CJ1 28.10.2010, p. 166) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE.

## COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM OS JUROS E CORREÇÃO

MONETÁRIA. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O contrato não prevê de forma expressa a capitalização de juros. 5. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da Resolução nº 1.129/86, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. 6. Agravo legal a que se nega provimento (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1517905, DJF3 CJ1 5.8.2010, p. 207)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITÁRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXCESSO. CDC. ANATOCISMO. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. As contratações formuladas pelas entidades bancárias subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores. Ressalta-se, ainda, o decidido na ADI. 2591 e o entendimento cristalizado no verbete do enunciado Súmula 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que o contrato entabulado pelos embargantes é de 25.09.2000, ou seja, posterior à referida Medida Provisória, donde que não cabe mais discussão quanto ao ponto, já que aquela vedação foi afastada, não sendo aplicável ao caso em tela. O art. 192, 3º, da CF não é auto-aplicável, donde que os juros de mora não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano. Súmula 648 do STF. Ademais, no caso concreto, a avença fixou-os em 1% (um por cento) ao mês.(...).Apelo da autoria a que se dá parcial provimento para reformar parcialmente a sentença, apenas para balizar a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), reduzindo a verba honorária e mantendo a sentença quanto ao mais (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1033747, DJF3 CJ1 20.5.2010, p. 132).In casu, o primeiro contrato bancário do autor foi firmado em 2007 como informa a CEF e não impugna o autor (fl. 47), tendo os outros contratos sido pactuados posteriormente.Desta feita, sendo os contratos posteriores à vigência da medida provisória referida, não há impedimento para a incidência da capitalização mensal dos juros. Repisa-se ainda que na cédula de crédito bancário é elencada a possibilidade de capitalização mensal de juros, além de ela ter sido firmada após a entrada em vigência da Medida Provisória n. 1963-17/2000.Repito, portanto, que a capitalização é permitida em casos como o presente, pois a Súmula 596 do STF, bem como a MP n 1.963-17/00, autorizam a capitalização de juros por instituições do sistema financeiro, ou seja, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.170/2001, em agosto de 2001, passou a ser admitida a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.O artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001, a qual está em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, estabelece que as instituições financeiras podem cobrar juros compostos. Especificamente quanto a alegação de que houve cobrança de juros acima de 12% ao ano em afronta a lei de usura, como já se disse, as instituições financeiras não estão sujeitas ao limite de taxa de juros estabelecido no Decreto nº 22626 de 1933, pois elas são reguladas pela Lei nº 4595 de 1964, a qual estabelece, no seu artigo 4º, inciso IX, que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, de modo que as instituições financeiras podem cobrar juros superiores a 12% ao ano. A Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal diz que as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, entendo que o mencionado contrato bancário está em consonância com nosso ordenamento jurídico e não há a necessidade de se promover a revisão, nos termos pleiteados pelo autor na petição inicial.A medida que se impõe ao presente caso, portanto é a improcedência da presente e, em conseqüência não há que se falar em valores a serem repetidos como requer o autor.Já para ser deferido o pedido de indenização por danos morais, como requer o autor, exige-se o cumprimento dos requisitos da responsabilidade civil, no caso objetiva, por se tratar de relação consumerista. Assim, para nascer o dever de indenização, necessário se faz a ocorrência de (i) dano, (ii) conduta



indevida omissiva ou comissiva do réu e; (iii) nexos de causalidade entre o dano e a conduta. In casu, tendo o contrato sido firmado e executado na estrita legalidade e, não presentes, portanto, os requisitos acima elencados, não vislumbro a ocorrência de dano a ser indenizado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o presente processo com análise do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20 3.º e 4.º do CPC, já que o valor atribuído à causa pelo autor é irrisória e por ser este valor (R\$ 1.000,00) suficiente para remunerar o trabalho realizado. Condene ainda o autor em multa por má-fé processual no valor de R\$ 100,00, equivalentes a 1% do valor da causa, em razão de a presente demanda trazer teses exaustivamente rebatidas pelas jurisprudências dos Tribunais Superiores e por ter constatado, pelo despacho de fl. 37 e por consulta feita ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que o autor intentou ações semelhantes à presente em face de pelo menos mais duas instituições financeiras onde mantinha contas, a exemplo: Autos n. 0004214-86.2011.8.26.0539, 25/07/2011, 3ª. Vara Judicial Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, procedimento Ordinário em face do Banco Bradesco e autos 0004216-56.2011.8.26.0539 1ª. Vara Judicial Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo Procedimento Ordinário em face do Banco do Brasil, denotando sua intenção de protelar a cobrança de suas dívidas de maneira artificial deturpando a finalidade do direito de ação assegurado pela Constituição. Cabe ressaltar que demandas como essas abarrotam o Poder Judiciário e dificultam o cumprimento de sua função institucional de atender a quem dele realmente necessita. Desta forma, transitada em julgado esta sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para promover a execução de tal multa, senão pelo seu valor, ao menos pelo seu caráter pedagógico. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000665-32.2012.403.6125 - BLAINER BARBOSA LIMA (SP143815 - MARCELO PICININ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Vistos em inspeção. 1. Relatório Trata-se de ação judicial securitária, proposta inicialmente no juízo estadual, em que BLAINER BARBOSA LIMA pretende a condenação das rés CEF e CAIXA SEGURADORA S/A na cobertura securitária contratada em contrato de financiamento imobiliário que celebrou com as rés pelo fato de ter o autor sido aposentado por invalidez total e permanente em sentença proferida em 12/10/2010, em razão de graves problemas cardíacos. O autor afirma que as rés estariam se recusando a indenizá-lo ao argumento de que não teria sido caracterizada a invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Requer desta forma, além da condenação das rés CEF e CAIXA SEGURADORA S/A na cobertura securitária contratada: a) a devolução dos valores pagos a partir de 10/06/2010 (parcela 61), data em que as rés teriam sido comunicadas a respeito da aposentadoria por invalidez; b) a liquidação antecipada do mútuo habitacional nos termos da cláusula 19ª do contrato; c) a extinção da hipoteca inscrita na matrícula do imóvel n. 26.104 do Tabelionato de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo, tendo em vista a garantia hipotecária instituída pela cláusula 14ª do contrato e d) a indenização a título de danos morais no importe de 10 salários mínimos ao tempo da sentença diante da injusta recusa das rés em cumprirem o avençado no contrato evitando as preocupações e dissabores do infortúnio pela qual passou. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 18/57 Ainda no juízo estadual, após a juntada aos autos dos documentos de fls. 61/70 foi ao autor concedido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 71). A CEF, em sua contestação, alegou ilegitimidade passiva ad causam e imputou a responsabilidade pela indenização, se devida, exclusivamente a Caixa Seguros. Ainda preliminarmente pugnou pelo reconhecimento da incompetência do juízo estadual para processamento e julgamento deste feito. Quanto ao mérito pugnou pela improcedência ao argumento de que somente há previsão contratual para quitação antecipada do contrato de financiamento habitacional nas hipóteses de invalidez total e permanente, sendo que no presente caso a incapacidade do autor é parcial. Diz ainda que provavelmente o autor já tinha este problema de saúde antes da assinatura do contrato, o que lhe retira o direito à cobertura securitária. Conseqüentemente insurge-se contra a devolução de qualquer parcela paga bem como pela ocorrência de qualquer dano moral (fls. 81/98). Juntou documentos (fls. 99/137). A Caixa Seguradora, em sua contestação, pugnou inicialmente a citação da IRB - Brasil Resseguros para integrar a lide como litisconsorte necessário já que em se tratando de Sistema Financeiro de Habitação, os seguros relativos a tais obrigações sujeitam-se a participação do IRB como ressegurador de 10% do montante segurado. Requereu ainda a inépcia da petição inicial já que a parte autora não teria apontado quais prejuízos efetivamente foram experimentados que lhe desse direito ao pedido de indenização de danos morais. No mérito igualmente defendeu que a incapacidade parcial do autor não lhe dá o direito à cobertura securitária. Requer a improcedência total da ação (fls. 139/161). Juntou documentos (fls. 162/201). O autor, em réplica, rebateu os argumentos de defesa e reiterou os termos da petição inicial (fls. 206/225 e 231/245). Juntou documentos às fls. 226/230 e 246/262. Por declínio de competência os autos foram remetidos a este juízo federal conforme de decisão de fl. 264. Neste juízo, após ciência às partes da redistribuição, foram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, pois foi ela quem contratou com o autor o mútuo hipotecário habitacional, agindo como verdadeira preposta

da seguradora. Aliás, em contratos desse jaez a avença securitária mostra-se compulsoriamente imposta pela empresa pública como condição à própria celebração do contrato. Por isso, não há falar-se em ilegitimidade da empresa pública federal. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INICIAL. (...). 1. A CEF é parte legítima na ação em que se discute a cobertura de mútuo do SFH, por morte de mutuário, porque figurou na relação jurídica firmada. (...) (TRF 3. 5ª T. Rel. Juiz Convocado Santoro Facchini. J. 13/10/2003. DJU 02/03/2004) (g.n.) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar em ação em que se discute o seguro relacionado ao contrato de mútuo habitacional, pois é quem administra o Seguro Habitacional e o Fundo de Compensação de Variações Salariais. (...) (TRF4. 3ª T. Rel. Des. Fed. Nicolau Konkel Junior. J. 09/02/2010. DJE 24/03/2010) (g.n.) Também afasto o pedido de citação do INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL -IRB, porquanto o art. 68 do Decreto-lei nº. 73/66 foi revogado pela Lei nº. 9.932/99, não mais existindo a figura do listisconsórcio necessário nas ações de seguro. E, embora a Lei Complementar nº. 126, de 16 de janeiro de 2007, tenha revogado a Lei nº. 9.932/99, praticamente repetiu a disposição no seu artigo 14, de modo que sua edição não altera o quadro normativo no ponto, restando inexistente obrigação legal de litisconsórcio passivo necessário entre a seguradora e o IRB. Além disso, não há mais que se falar em relação de resseguro entre a CAIXA SEGURADORA e o IRB, tendo em vista que por força da Portaria nº. 243/, de 28 de julho de 2000, do Ministério da Fazenda, as operações de resseguro foram transferidas para CEF. Neste sentido, já decidi o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira e Quarta Região, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO IRB-BRASIL. INTERVENÇÃO DA CEF. INDEFERIMENTO E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A operação de resseguro nos contratos vinculados ao SFH era atribuição do IRB-Brasil, passando à Caixa Econômica Federal com a Portaria do Ministério da Fazenda nº 243, de 28.07.2000. 2. A transferência das atribuições de resseguro, afeta ao direito material, não reverbera na legitimidade ad causam, diante do princípio da estabilidade subjetiva da lide (artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil). 3. Além do mais, o princípio da perpetuatio jurisdictionis impede que modificações referentes à pessoa alterem a competência fixada no Juízo Estadual. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, AI 205725, Relator: Juiz ALEXANDRE SORMANI, julg. 15/09/2009, publ. DJF 24/09/2009, pág. 80, decisão unânime). COBERTURA SECURITÁRIA. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. SFH. Seguro habitacional. A CEF age por delegação do mutuário nos termos contratados. O mutuário, não obstante a sua obrigação contratual de pagamento do prêmio, o faz como parte do pagamento do encargo mensal e diretamente à referida instituição, não firmando relação com qualquer outra pessoa jurídica que não o agente financeiro. Em caso de sinistro, o pagamento do prêmio garante a cobertura, devendo o agente financeiro operacionalizar a quitação, deixando de cobrar qualquer valor a título do contrato, levantando a hipoteca. Embora a seguradora não haja diretamente frente ao mutuário no momento da quitação, é sua responsabilidade o pagamento do valor pelo imóvel, que garantirá a extinção da relação mutuário/agente financeiro, sendo forçoso reconhecer que a decisão repercutirá em sua esfera patrimonial, devendo permanecer na lide, na condição de litisconsorte passivo necessário. A quitação do imóvel dar-se-á pelo implemento do contrato firmado entre ela e o próprio mutuante, cessando a relação deste com o mutuário. 2. O direito subjetivo à quitação da dívida é dos mutuários e não da Caixa Econômica Federal. Destarte, quando verificada a crise de cooperação entre os litigantes, é plenamente necessário que os devedores busquem tutela jurisdicional com o intuito de compelir a companhia seguradora e o agente financeiro a respeitarem os termos do regramento contratual firmado. 3. Quanto à necessidade de chamamento do Instituto de Resseguros do Brasil, não merece retoques também aqui a sentença de primeiro grau, andando bem ao ressaltar que O art. 68 do DL nº 73/66, que instituiu o litisconsórcio necessário entre companhias seguradoras e o IRB, foi revogado pela Lei nº. 9.932/99. Nesse sentido, o artigo 8º do referido diploma legal dispôs que os estabelecimentos de resseguros não responderão diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro. A Lei Complementar nº. 126, de 16 de janeiro de 2007, embora tenha revogado a Lei nº. 9.932/99, praticamente repetiu a disposição no seu artigo 14, de modo que sua edição não altera o quadro normativo no ponto, restando inexistente obrigação legal de litisconsórcio passivo necessário entre a seguradora e o IRB. 4. O mutuário efetivamente padeceu de câncer (de estômago) antes de firmado o contrato, momento no qual gozava de plena saúde. O câncer que lhe acometeu posteriormente (de pulmão), conforme informações médicas, tem invariavelmente origem diversa, de maneira que não pode ser considerado metástase ou qualquer outra forma de progressão, agravamento ou reaparecimento da doença primeira. A morte, então, tem causa nova e única, inexistindo fundamento para a negativa da cobertura securitária. (TRF4, Terceira Turma, AC 200671000164933, Relator: Desa. Federal MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, julg. 09/03/2010, publ. DE 24/03/2010, decisão unânime). No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, em parte. O autor firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS com utilização do FGTS do comprovador

conforme se vê das fls. 21/37. Conta da cláusula décima oitava do contrato (fl. 25) que: Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se o devedor a pagar o respectivo prêmio. Parágrafo primeiro - O(s) devedor(es) declara(m) estar ciente(s) de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento(...) Na apólice do seguro constam quais os riscos por ela cobertos (fl. 40): 5.1.2 Invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante. No presente caso, o autor trouxe aos autos provas suficientes que demonstram que ele se encontra aposentado por invalidez (fl. 54), o que pressupõe sua incapacidade laborativa total e permanente para toda e qualquer atividade que lhe garanta o sustento. A sentença de concessão ao autor da aposentadoria por invalidez foi clara neste sentido: ...a incapacidade constatada é total e permanente, conforme laudo pericial, e refere-se às seguintes enfermidades: taquicardia ventricular - I47.2 e miocardiopatia dilatada - I42.0 (fl. 45) Além disso, o início da incapacidade foi fixada em 09/11/2005 (fl. 46), depois, portanto, da assinatura do contrato com as partes rés. Assim entendendo cabalmente demonstrada a incapacidade total para o trabalho do autor, encaixando sua situação na descrita na cláusula 5.1.2 acima transcrita. Diante, portanto, da ausência de dúvidas da existência da moléstia incapacitante, conforme bem demonstrado no laudo médico oficial e que culminou com a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 186, I, 1º, da Lei 8112/90, restou preenchida a hipótese prevista na Apólice de Seguro Habitacional contratada pelo mutuário quando da celebração do mútuo, assistindo-lhe, portanto, o direito à indenização devida, que, no presente caso, corresponde ao valor do saldo devedor na data do sinistro (Cláusula Décima, item 10.1.2). Desta feita, não resta qualquer dúvida de que os valores pagos mensalmente, a título de encargo mensal (parcela proporcional à composição da renda, conforme fixado no contrato) em datas posteriores à ocorrência da comunicação do autor à ré CEF sobre a aposentadoria por invalidez (10/09/2010), devem ser devolvidos ao autor, especialmente porque foi a CEF devidamente comunicada do fato, como se disse, e negou o pedido de indenização securitária (fl. 55). Como se vê da correspondência da fl. 55 a ré CEF limitou-se a argumentar que o quadro clínico apresentado pelo do autor não caracteriza o estado de invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Esta afirmação, além de leviana, pois desprovida de qualquer comprovação de que o autor poderia exercer outra atividade, é totalmente contrária ao fato inequívoco de que o autor foi judicialmente aposentado por invalidez (incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade que lhe garanta o sustento). Dessa forma, constatado que a apólice cobre o risco objeto da ação não há como afastar a obrigação de indenizar pelo seguro contratado, com a quitação do saldo devedor existente a partir do momento que comunicou sua aposentadoria por invalidez, com a devolução das parcelas então pagas a partir da referida data (30/06/2010), data inicial da cobertura e que passou a ter direito à amortização do financiamento. É neste sentido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-SFH. LEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURA NO POLO PASSIVO. COBERTURA DE SEGURO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL MUTUÁRIO DA CEF. COBERTURA SECURITÁRIA. OCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RESSARCIMENTO EM DOBRO DAS PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21 DO CPC. - Ação em que se discute a liberação da hipoteca pela cobertura securitária do saldo devedor remanescente do contrato de mútuo, diante da invalidez do mutuário na condição de servidor público federal, com o ressarcimento em dobro das parcelas pagas após a cobertura do seguro e pagamento de dano moral. - A CEF possui legitimidade passiva para figurar na lide, não importando ser da Caixa Seguradora S.A. a responsabilidade pela amortização dos valores pagos pelos mutuários para quitação do imóvel, tal fato deve-se às repercussões diretas da responsabilização da entidade seguradora no contrato de financiamento do imóvel, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. Preliminar rejeitada - É de se reconhecer o direito de o mutuário, aposentado por invalidez no serviço público federal pelo Departamento de Polícia Federal, à cobertura securitária para quitação do seu contrato de mútuo - SFH, a contar da comunicação da concessão do benefício de sua aposentação. - Os pagamentos adimplidos pelo mutuário desde a data em que passou a ter direito à cobertura do seguro, deverão ser devolvidos na forma simples, diante da ausência de má-fé da CEF. Precedentes desta Turma. - O dano moral consiste no constrangimento e mancha na imagem pública do mutuário. In casu, o litígio acerca da quitação do saldo devedor através da cobertura securitária e conseqüente baixa da hipoteca não enseja, por si só, indenização por danos morais, devendo ser demonstrado que o indeferimento tenha ensejado prejuízo moral e relevante, fato que não se desincumbiu o autor em demonstrar. - O simples dissabor no indeferimento do pleito para cobertura do seguro não tem o condão de gerar a indenização em tela. Exclusão da condenação em danos morais. - Havendo sucumbência recíproca aplica-se o artigo 21 do CPC, cabendo a cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos patronos. Apelo da CEF provido neste ponto. - Apelação da CEF parcialmente provida e recurso adesivo do particular improvido. AC 200983000161679 AC - Apelação Cível

- 511823 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::27/01/2011 - Página::350 SFH. SEGURO. COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS INDEVIDOS. I. Deve a Caixa Econômica Federal proceder à quitação e liberação da hipoteca do contrato de financiamento do autor, em razão de sua aposentadoria por invalidez. II. Indenização por danos morais indevida. III. Apelações improvidas. AC 20068500002507 AC - Apelação Cível - 425847 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::666 - Nº::217. ADMINISTRATIVO E CIVIL. MUTUÁRIO. INVÁLIDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR PARTE DO INSS. CEF E CAIXA SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. OCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ POR PARTE DA CEF. - Ação em que se discute a liberação da hipoteca pela cobertura securitária total do saldo devedor remanescente do contrato de mútuo, diante da invalidez do mutuário, desde a data da comprovação de sua invalidez, com o ressarcimento em dobro das parcelas pagas após a cobertura do seguro. - A Caixa Econômica Federal operadora dos contratos do SFH, sendo a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional, hipótese em que permanece a legitimidade para figurar na presente lide conjuntamente com a Caixa Seguradora. Precedentes. - A prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa da cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse a veria extinta por falta de interesse de agir (inexistência de lide). (TRF1, 5a Turma, AC 200101000127410, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, j. em 20.09.2006). - In casu, o mutuário foi comunicada da negativa da cobertura securitária 05/10/04, fl. 47, inexistente a prescrição apontada diante do ajuizamento da ação haver ocorrido em junho/2005. - Resta incontroverso o estado de incapacidade do mutuário, sendo suficiente o reconhecimento administrativo por parte do INSS ao conceder sua aposentadoria por invalidez, considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para a vida laborativa, por ser portador de espondilose ne e cifoescoliose, irreversível e progressiva. - Constatado que a apólice cobre o risco objeto da ação não há como afastar a obrigação de indenizar pelo seguro contratado, com a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel. - As parcelas deverão ser devolvidas a contar da data da comunicação da ocorrência do sinistro, fls. 47, momento em que passou a ter direito à quitação do financiamento, na forma simples, diante da ausência de comprovação de má-fé por parte da CEF. (Precedente do Plenário desta Corte nos EINFAC 2001.81.00.019017-2 - (383262/CE) - TP - Rel. Des. Fed. Manoel de Oliveira Erhardt - DJe 21.05.2009 - p. 179). Sentença reformada neste ponto. - Apelação da CEF parcialmente provida e apelação da CAIXA SEGURADORA improvida. Data da Decisão 21/07/2009 Data da Publicação 05/08/2009 AC 200582000098196 AC - Apelação Cível - 457713 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::05/08/2009 - Página::87 - Nº::148. Em consequência merece procedência também o pleito para a liberação da hipoteca do imóvel dado em garantia ao financiamento - cláusula décima quarta do contrato (fl. 25) e descrição do imóvel à fl. 36 - Matrícula 26.104, condicionada a liberação à quitação das parcelas do contrato por ele devidas e anteriores à data de 10/09/2010. Passo a analisar o pedido de indenização por dano moral requerido pelo autor. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, observo que a parte autora

alegou que o fato de a ré ter negado a cobertura securitária teria lhe causado aborrecimentos e problemas de ordem psicológica. Todavia, esta simples afirmação, desprovida de outros elementos, não é suficiente à configuração de constrangimento a ensejar indenização. Nos dizeres do Desembargador Federal Francisco Wildo, do Tribunal Regional Federal da 5.<sup>a</sup> Região, que decidiu várias vezes este tipo de demanda, ...o litígio acerca da quitação do saldo devedor através da cobertura securitária e conseqüente baixa da hipoteca não enseja, por si só, indenização por danos morais, devendo ser demonstrado que o indeferimento tenha ensejado prejuízo moral e relevante, fato que não se desincumbiu o autor em demonstrar. - O simples dissabor no indeferimento do pleito para cobertura do seguro não tem o condão de gerar a indenização em tela (APELAÇÃO CÍVEL Nº 511823/PE - 2009.83.00.016167-9). E neste sentido a jurisprudência já tem se pronunciado: Processual. Ação ordinária buscando o pagamento de indenização por danos materiais, no valor equivalente a 63,32% do saldo devedor do imóvel, e danos morais, na importância de quatrocentos e sessenta e oito mil reais, decorrentes da negativa da cobertura do seguro. 1. Na inicial, o autor alega que adquiriu dois imóveis financiados pela Caixa Econômica Federal. O primeiro contrato foi quitado em 1994, mas a hipoteca foi liberada somente em 1996. Em 1995, quando o autor se aposentou por invalidez permanente e requereu a quitação do segundo contrato, a cobertura securitária foi negada pela SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, ao fundamento de que havia duplicidade de financiamento à época do sinistro [1995]. 2. Da negativa da cobertura securitária, advieram a inadimplência contratual e a inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, a que ele atribui à Caixa Econômica Federal a responsabilidade, por liberar a hipoteca do imóvel quase dois anos após a quitação do primeiro financiamento imobiliário. 3. A relação de causalidade, no caso, consiste na análise do vínculo entre o dano produzido e a atuação do agente financeiro. Não há elementos suficientes para se afirmar que a demora no cancelamento da hipoteca teria sido o motivo direto da negativa da cobertura securitária. 4. O pedido deveria ser dirigido contra a empresa seguradora, a responsável para responder pela cobertura securitária do imóvel, tendo ocorrido o sinistro que extinguiria o contrato de mútuo, pelo evento aposentadoria por invalidez permanente, em ação própria. 5. Nesta ação, é improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais formulado contra a Caixa Econômica Federal, por inexistir o nexo de causalidade entre a conduta do agente financeiro [demora no cancelamento da hipoteca] e o dano [conseqüências decorrentes da negativa da cobertura do seguro]. 6. Apelação improvida. Processo AC 200905001120249 AC - Apelação Cível - 489464 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::08/06/2010 - Página::299. SFH. SEGURO. COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS INDEVIDOS. I. Deve a Caixa Econômica Federal proceder à quitação e liberação da hipoteca do contrato de financiamento do autor, em razão de sua aposentadoria por invalidez. II. Indenização por danos morais indevida. III. Apelações improvidas. Processo AC 200685000002507 AC - Apelação Cível - 425847 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::666 - Nº::217 CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-SFH. COBERTURA DE SEGURO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR PARTE DO COMANDO DA AERONÁUTICA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COBERTURA SECURITÁRIA. OCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO. - A CEF possui legitimidade passiva para figurar na lide, não importando ser da Caixa Seguradora S.A. a responsabilidade pela amortização dos valores pagos pelos mutuários para quitação do imóvel, tal fato deve-se às repercussões diretas da responsabilização da entidade seguradora no contrato de financiamento do imóvel, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. - É de se reconhecer o direito do mutuário, aposentado por invalidez pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, à cobertura pela seguradora para quitação do seu contrato de mútuo - SFH, a contar da comunicação da concessão do benefício de reforma militar por invalidez (25/10/2001), data do requerimento administrativo para cobertura do seguro. - Os pagamentos adimplidos pelo mutuário desde a data em que passou a ter direito à cobertura do seguro (25/10/01), deverão ser devolvidos na forma simples, diante da ausência de má-fé da CEF. Precedentes. - O dano moral consiste no constrangimento e mancha na imagem pública do mutuário. In casu, o litígio acerca da quitação do saldo devedor através da cobertura securitária e conseqüente baixa da hipoteca não enseja, por si só, indenização por danos morais, devendo ser demonstrado que o indeferimento tenha ensejado prejuízo moral e relevante, fato que não se desincumbiu o autor em demonstrar. O simples dissabor no indeferimento do pleito para cobertura do seguro não tem o condão de gerar a indenização em tela. Exclusão da condenação em danos morais. - Apelação da CEF parcialmente provida. Apelação do autor para majoração dos danos morais prejudicada. Processo AC 200581000133698 AC - Apelação Cível - 458229 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::05/10/2009 - Página::320 Indevido, portanto, o pleito de indenização por danos morais. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial a fim de CONDENAR as rés a procederem à liquidação total e antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo n. 8.0343.6106.783-4 a partir de 10/09/2010 (fl. 55) data em que o autor comprovou a ciência da ré CEF da aposentadoria por invalidez, com a devolução das parcelas pagas a partir daquela data (10/09/2010), devidamente corrigidas. Havendo a quitação pelo autor das parcelas anteriores a 10/09/2010, determino ainda que a ré proceda à extinção da hipoteca do imóvel Matrícula n. 26.104 em relação à

garantia dada no contrato n. 8.0343.6106.783-4. Levando-se em consideração a sucumbência da parte autora em parte mínima, condeno as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 5% do valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001428-67.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-38.2007.403.6125 (2007.61.25.002700-4)) M W P TRANSPORTES LTDA ME(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 2007.61.25.002700-4, fundada no contrato de empréstimo à pessoa jurídica n. 24.0327.704.0000759-72, no valor de R\$ 40.000,00. Os embargos foram opostos por curador nomeado conforme determinação da fl. 146 dos autos da execução em apenso. A parte embargante requer, de início, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para que as cláusulas do contrato ora discutido sejam modificadas a teor do art. 6.º, inciso V do citado Código. No mérito, em síntese, sustentou: a) a abusiva onerosidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito no ato da contratação e nas demais renovações do contrato previstas em suas cláusulas 10, 10.1 e 10.2; b) a ilegalidade da cobrança do seguro de crédito interno diante da vedação da chamada venda casada; c) a indevida cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e taxa de rentabilidade (cláusula 21 do contrato); d) ilegalidade da cláusula 22 do contrato que traz a indevida previsão de pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% ee) a abusividade da cláusula 26 do contrato que, a seu ver, sequer deveria ter sido escrita já que os embargantes alegam que nunca tiveram conhecimento prévio das cláusulas contratuais. Os embargantes requerem ainda que a executada esclareça qual título é objeto da execução interposta já que tanto a Nota Promissória como o documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas são títulos executivos extrajudiciais. Requerem ainda que a executada também informe quantas e quais parcelas do empréstimo já foram devidamente quitadas. Em síntese os embargantes requerem a revisão/exclusão das cláusulas 10, 10.1, 10.2, 21, 21.1, 22 e 26 do contrato (fls. 02/11). Os embargos foram recebidos à fl. 14, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 16/31), para aduzir, em preliminar, a inépcia da inicial já que os embargantes não teriam dado valor à causa e não teriam requerido a citação/intimação da embargada, em desobediência ao disposto no art. 282 do CPC. Ainda em preliminar aduz o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º e do 736, ambos do CPC, motivo que ensejaria a rejeição liminar dos embargos, além do caráter protelatório, uma vez que os embargantes não teriam especificado sua irressignação, limitando-se a fazer alegações genéricas, além de não instruir os embargos com as principais peças da ação executiva. No mérito, sustentou, em síntese: a) que a execução advém de um contrato de empréstimo à pessoa jurídica devidamente alicerçado na disposição do art. 585, inciso II do CPC que considera como título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; b) a legalidade na cobrança dos juros; c) d) a legalidade da comissão de permanência; e) a legalidade do seguro de crédito interno e da tarifa de abertura de crédito; f) a inaplicabilidade ao presente caso do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, defendeu a força vinculante do contrato. A impugnação à contestação encontra-se às fls. 41/44. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Fundamentação Das preliminares Das preliminares argüidas pela embargada Inépcia da inicial - valor da causa Quanto à alegação de inépcia da petição inicial por dela não constar o valor à causa, entendo que em se tratando de embargos como o presente, a ausência do valor da causa não macula a inicial a ponto de provocar seu indeferimento, à medida que a jurisprudência já assentou que em tais casos o valor é o mesmo da ação principal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA SE ADEQUAR O VALOR DA CAUSA AO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. HIPÓTESE EM QUE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, ANULOU-SE A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E DETERMINOU-SE A CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. 1. Consoante já decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 138.425/MG (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.11.1998, p. 152), tratando-se de embargos de devedor, a ausência do valor da causa não macula a inicial a ponto de provocar o indeferimento, à medida que a jurisprudência já assentou que em tais casos o valor é o mesmo da ação principal. No mesmo sentido: REsp 910.226/SP (4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 15.9.2010). 2. Se não há inépcia da petição inicial dos embargos à execução, mesmo quando falta a indicação do valor da causa, igualmente não há inépcia da inicial dos embargos quando é atribuído à causa um determinado valor, ainda que este não corresponda ao verdadeiro conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido é que a Terceira Seção, ao julgar a Pet 6.673/DF (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 18.6.2010), assentou que a atribuição de valor da causa que não representa o conteúdo econômico da lide não é causa suficiente para se determinar a inépcia da petição inicial (art. 295, par. único, do CPC), cabendo ao magistrado determinar, de ofício ou no julgamento de eventual impugnação, a sua adequação. 3. De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, admite-se a modificação ex officio do valor da causa em casos excepcionais. Todavia, em recurso especial, é

vedado o reexame das circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa, em face da vedação contida na Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não conhecido. RESP 200900940721RESP - RECURSO ESPECIAL - 1171080 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2011 Inépcia da inicial - pedido para citação/intimação da embargada Quanto a alegação de inépcia da inicial por dela não constar pedido expresso para a citação/intimação da embargada, entendo que apesar da irregularidade, por óbvio, a intenção dos embargantes é justamente a prestação jurisdicional com a ciência/manifestação da parte contrária. Tal fato não conduz, desta forma, à nulidade do ato especialmente porque a intimação da embargada foi validamente realizada, sendo sua resposta igualmente apresentada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). PERÍODO DE INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. 1. O valor da causa nos embargos à execução corresponde ao valor da dívida exequenda, razão pela qual não se tem como inepta a exordial que não atribuiu valor à demanda. De igual modo, a inexistência de pedido expresso para a produção de prova não vicia a inicial, notadamente quando a matéria é unicamente de direito. 2. A ausência de requerimento para a citação não conduz à nulidade do ato quando, a despeito da irregularidade procedimental, foi validamente realizado, inclusive com a resposta tempestiva da acionada, sendo forçoso concluir que se almejava prestação jurisdicional. 3 Não há que falar, portanto, em inaplicabilidade da TR se as leis que a instituíram entraram em vigor a partir de fevereiro de 1991 (Leis nº 8.177/91 e nº 8.218/91) e os demonstrativos de cálculo mostram que a data de ajuizamento da ação é 28/02/91. 4. Apelação e remessa oficial providas. AC 199801000284236 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000284236 Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) Fonte DJ DATA:11/11/2004 PAGINA:110 Do não cumprimento do artigo 739-A, 5.º, bem como do artigo 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.A embargada arguiu também o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, bem como do artigo 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza:Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito.De igual forma, não há que se falar em descumprimento do disposto no artigo 736, CPC, porquanto as cópias dos principais documentos que instruíram a execução fiscal subjacente foram acostadas aos presentes autos. O fato de não ter apresentado cópia do contrato a que foi instada para tanto, implica em prejuízo à parte embargante quanto à comprovação do alegado, porém não é caso de extinção sem apreciação de mérito. Ficam, portanto, repelidas as alegações preliminares arguidas pela embargada. Passo à análise do mérito.Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da provaÉ preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j.

05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Do título executado Ao contrário do alegado pelos embargantes, a execução subjacente está fundada em contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, conforme se verifica às fls. 07/13 dos autos da execução em apenso. O contrato de empréstimo caracteriza-se como título executivo extrajudicial quando devidamente assinado por duas testemunhas, o que ocorreu no presente caso, trazendo em si o valor efetivamente liberado ao devedor, bem como as condições e prazo para pagamento. No caso, bastam operações aritméticas, a partir de dados do contrato, para chegar-se ao valor executado. Incidência do disposto nos arts. 585, II e 586, caput, ambos do CPC. Da alegação de que a cláusula 10 é abusiva, pois prevê a indevida cobrança das tarifas de abertura de crédito no ato da contratação e nas demais renovações do contrato previstas em suas cláusulas. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras. Alegação de ilegalidade da cobrança do seguro de crédito interno diante da vedação da chamada venda casada. No entanto, a cláusula 10.1 prevê: Nas operações com contratação de Seguro de Crédito Interno..... Tal disposição demanda a interpretação de que o contratante pode ou não contratar o seguro, mas se assim o fizer, a contratação obedecerá ao previsto em contrato. Não se trata, portanto, a da denominada venda casada, já que os embargantes não comprovaram a exigência de pagamento de prêmio de seguro como condição à liberação do empréstimo. Alegação de abusividade da cláusula 26 do contrato que, segundo os embargantes, sequer deveria ter sido escrita já que eles alegam que nunca tiveram conhecimento prévio das cláusulas contratuais. Esta alegação dos embargantes é irrelevante já que assinaram o contrato juntado aos autos de execução, o que permite afirmar que o leram e tiveram conhecimento de seus termos. Além disso, a cláusula 26 do discutido contrato não impede a análise judicial, como está sendo feito, do restante do contrato bem como o afastamento de qualquer abusividade ou ilegalidade dele constante. Comissão de permanência A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima, visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitoria. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359) Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros



remuneratórios. Estes serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento. A rigor a comissão de permanência poderia ser cumulada com juros moratórios, porquanto os institutos têm finalidades distintas: aquela busca a manutenção do crédito no tempo e esta tem por fim remunerar a demora no pagamento da obrigação, razão pela qual a mencionada Resolução expressamente prevê tal possibilidade. Entretanto, o que se verifica na prática é que as instituições financeiras utilizam a comissão de permanência para também remunerar a impontualidade, além de repor a perda inflacionária e de, como se verá mais adiante, remunerar o capital emprestado. Quase sempre a tal comissão de permanência é composta de duas parcelas, uma referente à atualização monetária (o contrato indica um índice de correção) e outra pertinente aos juros (o contrato especifica um percentual de remuneração), motivo pelo qual a jurisprudência tem se manifestado pela impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da comissão de permanência, como se observa da decisão abaixo transcrita: AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA, ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA.- A comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.- Havendo cumulação, tais encargos devem ser afastados para que se mantenha tão-somente a incidência da comissão de permanência.- Agravo provido. (grifo não consta do original) (STJ - 3ª. Turma - AGRESP 511475 - Relator: Humberto Gomes de Barros. DJ 03/05/2004, p. 151) No caso sob julgamento, a cláusula vigésima primeira (fl. 11 da execução em anexo) estipulou a comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês. O próximo parágrafo, todavia, em afronta à legislação pertinente à matéria, prevê a cobrança cumulativa com juros moratórios. Em que pese a ilegal previsão de comissão de permanência cumulada com juros de mora, a planilha de evolução do débito (fl. 16) denota não ter havido cobrança cumulada, razão por que resta improcedente o pedido neste ponto. Cabe ressaltar que o fato do contrato objeto desta demanda ser um contrato de empréstimo a pessoa jurídica, por si só, não gera a presunção de que haveria onerosidade excessiva para os embargantes. Por isso, não há como se acolher a alegação genérica de que o contrato em discussão só teria beneficiado a embargada. Por fim, o pedido da embargada de condenação dos embargantes em honorários advocatícios no importe de 20% não vincula o juízo. Nesse passo, quanto ao contrato n. 24.0327.704.0000759-72 improcedem todas as alegações formuladas pelos embargantes, ante a absoluta ausência de comprovação das supostas ilegalidades apontadas. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003537-25.2009.403.6125 (2009.61.25.003537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002957-73.2001.403.6125 (2001.61.25.002957-6)) MAURO ALVES DA SILVA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MAURO ALVES DA SILVA (representado por Curador Especial - fl. 53), incidentalmente aos autos da Ação de Execução Fiscal n. 2001.61.25.002957-6, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O curador especial, por negativa geral, aduz que o embargante não é devedor da quantia executada e que deve ser declarada a insubsistência da penhora realizada. Recebidos os embargos à fl. 9, a Embargada apresentou impugnação às fls. 67/68, para, em síntese, rechaçar os termos da inicial. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas, isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.1. Da dívida tributária executada. As certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal n. 2001.61.25.002957-6 e apensos, juntadas por cópia às fls. 11/30, contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pelo artigo 2.º da Lei n. 6.830/80. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos

pelo embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Com efeito, caberia ao embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos através de guia de pagamento ou por outros meios de provas a fim de que restasse devidamente comprovada a sua alegação, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, o embargante do ônus que lhe cabia. 2.3. Da insubsistência da penhora Argumenta o embargante que a penhora realizada nos autos principais é insubsistente, porém não apresenta nenhuma razão fática ou jurídica para sustentar a sua tese. De outro vértice, conforme cópia do termo de penhora às fls. 31/32, verifico que o ato constitutivo está revestido de todos os requisitos legais previstos pelo artigo 659, 2.º do CPC. Desta feita, nada há que implique no reconhecimento da insubsistência da penhora. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais ora são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º CPC. Porém, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento da petição inicial, razão pela qual isento-o do pagamento, nos termos da Lei n. 1.060/50. Embargos sem custas (art. 7.º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Eventual recurso interposto será recebido no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, com posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004094-41.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-25.2011.403.6125) YUKIO SENO - ME(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por YUKIO SENO ME, incidentalmente aos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0001683-25.2011.403.6125, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, sob o argumento de que a dívida executada não se mostra legítima porque decorrente de autuação administrativa indevida. A embargante aduz que a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal subjacente tem origem na aplicação de multa imposta pelo embargado, em razão de em procedimento fiscalizatório de rotina ter constatado que a embalagem de côco ralado, comercializada por ela, continha quantidade do produto menor que a especificada no rótulo. Aduz que a quantidade menor constatada representa menos de 3% de diferença e que em razão de se tratar de produto natural, referida diferença é aceitável. Argumenta, também, que o embargado ao prever a aplicação de multa com base em normativos administrativos violaria a ordem tributária nacional, pois teria que ter embasamento em lei específica. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 18/23. Os embargos foram recebidos à fl. 26, sem atribuição de efeito suspensivo. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 28/50 para alegar, em síntese, a legalidade da autuação administrativa e da aplicação da multa que deu origem à certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal subjacente. Esclarece, ainda, que referida autuação administrativa foi motivada porque a embargante estaria comercializando torradas, em embalagens que não continham a quantidade e nem a validade do produto, em nada se relacionando com as embalagens de côco ralado mencionadas na petição inicial. Determinada a manifestação da embargante acerca da impugnação, esta permaneceu silente (fl. 89). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas, isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.1. Da dívida tributária executada. De acordo com a cópia da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em questão, a dívida fiscal teve origem na aplicação de multa administrativa decorrente da autuação fiscalizatória perpetrada nos autos autos do procedimento administrativo n. 21263/06, auto de infração n. 1452756 (fl. 22). Por seu turno, o aludido auto de infração n. 1452756 foi lavrado em 7.8.2006, pelo seguinte motivo: A firma supra vem procedendo ao acondicionamento e a comercialização do produto TORRADA, marca RECORD, sem qualquer indicação quantitativa, conforme laudo de exame formal n. 124246, anexo, estando em desacordo com o item 14 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n. 11/88 do CONMETRO. Em sede de defesa administrativa, a ora embargante admitiu as irregularidades apontadas e esclareceu ao INMETRO que já tinha procedido à regularização das embalagens em questão, motivo pelo qual não deveria persistir a autuação aludida (fl. 61). Na seqüência, não foi acolhida a defesa administrativa da embargante e, em consequência, foi homologado

o mencionado auto de infração a fim de aplicar a multa administrativa, com base na legislação vigente (fl. 68). Em decorrência, a ora embargante solicitou o parcelamento da multa aplicada (fl. 72), tendo sido deferido seu pedido à fl. 75, porém, em razão de não ter pago a multa de forma parcelada (fl. 79), o débito foi inscrito em dívida ativa e ajuizada a correspondente ação de execução fiscal. Eis a situação fática verificada nos presentes autos. Desta feita, totalmente improcedente às alegações iniciais porque, primeiro, não se trata de autuação decorrente de embalagem de côco ralado com quantidade menor que a especificada; segundo, houve a homologação administrativa do auto de infração; terceiro, em fase administrativa a própria embargante reconhece a ocorrência da infração, confessa-a e solicita seu parcelamento; e, quarto, não traz nenhum elemento fático ou jurídico apto a desconstituir a presunção de legalidade, certeza e liquidez da dívida fiscal executada. De outro vértice, a certidão de dívida ativa que instrui o executivo fiscal n. 0001683-25.2011.403.6125, juntadas por cópia à fl. 82, contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pelo artigo 2.º da Lei n. 6.830/80. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pelo embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3.º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3.º - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Com efeito, caberia ao embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos através de guia de pagamento ou por outros meios de provas a fim de que restasse devidamente comprovada a sua alegação, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, o embargante do ônus que lhe cabia. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais ora são fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º CPC. Embargos sem custas (art. 7.º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Eventual recurso interposto será recebido no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, com posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000880-08.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-28.2011.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

1 - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0001159-28.2011.403.6125, oposto pela UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS. Preambularmente, argumenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário, uma vez que por se tratar de dívida não tributária, fundada em ressarcimento por enriquecimento sem causa, o prazo prescricional a ser aplicado seria de três anos, conforme previsão do artigo 206, 3.º, inciso IV, CPC). No mérito, em síntese, relata que a dívida executada origina-se de crédito decorrente de obrigação civil ex lege, em favor do SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Todavia, argumenta que não deu causa ao atendimento feito pelo serviço público de saúde que gerou o direito ao ressarcimento aludido; inexistência do ressarcimento ao SUS em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade do mencionado dispositivo legal; inobservância do devido processo legal durante o procedimento administrativo de cobrança dos créditos; e, inaplicabilidade dos valores constantes da denominada tabela TUNEP. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 18/112. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 115). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 117/142 para, em síntese, sustentar não ter ocorrido a prescrição porque o prazo prescricional a ser aplicado é de cinco anos, em razão de se tratar de cobrança de débito para com a Fazenda Pública advinda de relação jurídica de direito público. Aduz, ainda, que se mostra legítima a cobrança pelos serviços prestados pelo SUS na hipótese de pessoas atendidas que detenham plano de saúde, conforme previsto pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Ressalta que se trata de hipótese de ressarcimento com natureza civil e não tributária a fim de evitar o enriquecimento sem causa das prestadoras de saúde particulares. Argumenta, também, a legalidade da aplicação da tabela TUNEP para cômputo dos valores a serem ressarcidos pelos procedimentos médicos prestados pelo SUS. Por fim, sustenta a constitucionalidade da lei em comento, bem como a legalidade do procedimento adotado, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido inicial. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2 - Fundamentação 1. Do julgamento antecipado da lide Consoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória,

deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide.2. Da alegação de prescriçãoA questão sobre o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso depende da fixação da natureza jurídica da dívida que fundamenta a execução fiscal subjacente.De acordo com a cópia da certidão de dívida ativa em questão foi consignado acerca da origem, natureza e fundamento legal o seguinte:Crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei n. 9.656 de 03 de junho de 1998, constituída nos autos do processo administrativo em epígrafe, em razão das autorizações de internação hospitalar - AIH's constantes do anexo, parte integrante da presente certidão, conforme valores abaixo discriminados.De igual forma, a embargada, à fl. 127, reitera a conclusão de que se trata de hipótese de ressarcimento:Eis, portanto, que a natureza do ressarcimento é meramente restitutória, cuidando-se de verdadeira obrigação civil, e não tributária, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que acabou por disponibilizar para determinado segmento.Por conseguinte, resta claro que se trata de hipótese de responsabilidade civil por enriquecimento ilícito.Nesse passo, de fato, não se aplica o prazo prescricional prevista pela legislação tributária, mas o regramento normativo previsto pela legislação civil. O artigo 206, 3.º, inciso IV, do Código Civil, disciplina:Art. 206. Prescreve: 3.º. Em três anos:(...)IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;Portanto, in casu, aplica-se o prazo prescricional de três anos e, em consequência, deve ser analisado se, de fato, ocorreu a prescrição.A certidão de dívida ativa n. 3151-84, que fundamenta a execução fiscal em questão, foi lavrada em 23.3.2011 e compreende os seguintes débitos: (i) 455040145118, vencido em 27.4.2006, relativo às internações hospitalares realizadas no mês 12.2003; e, (ii) 455040177265, vencido em 19.2.2007, relativo à internação hospitalar realizada em 11.2003.Assim, como entre as datas de vencimento dos débitos aludidos (27.4.2006 e 19.2.2007) e a data de suas inscrições em dívida ativa (23.3.2011) decorreu mais de três anos, é de rigor, o reconhecimento da prescrição da dívida cobrada por meio da execução fiscal em apenso.De outro vértice, registro que não se aplica o prazo prescricional previsto pelo Decreto n. 20.910/32, porque este se aplica àqueles casos em que a dívida, apesar de não-tributária, é decorrente do poder de polícia do Estado. No presente caso, conforme já salientado, ambas as partes acordam que se trata de responsabilidade civil por enriquecimento ilícito, motivo pelo qual indubitável a aplicação do prazo prescricional previsto pelo Código Civil. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3 - DispositivoDiante do exposto, acolho a preliminar de prescrição, a fim de julgar procedente os presentes embargos, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) declarar prescrito o débito inscrito na dívida ativa n. 3151-84;b) extinguir a execução fiscal n. 0001159-28.2011.403.6125, ante o reconhecimento da prescrição da dívida que fundamenta a certidão de dívida ativa que a aparelha, nos termos da fundamentação supra.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo CivilProcesso não sujeito ao pagamento de custas. (art. 7º, da Lei nº 9.289/96).Sem reexame necessário da sentença (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no(s) efeito(s) previsto(s) no artigo 520 do Código de Processo Civil, e, decorrido o prazo para contrarrazões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000673-77.2010.403.6125 - FAUSTO NATAL DE CAMARGO - ESPOLIO (ELOISA PASTA DE CAMARGO) X ELOISA PASTA DE CAMARGO(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)**

1. Relatório Cuida-se de medida cautelar ajuizada por Eloísa Pasta de Camargo, na condição de inventariante do espólio de FAUSTO NATAL DE CAMARGO, qualificados na petição inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por objeto a exibição dos extratos da conta-poupança que diz que o então marido mantinha junto à instituição financeira, no período de janeiro a fevereiro de 1989 e de março a abril de 1990.Assevera a requerente que o falecido Fausto Natal de Camargo era titular de caderneta de poupança junto ao banco requerido, no período de janeiro a fevereiro de 1989 e de março a abril de 1990, época de implementação dos planos governamentais na economia do país. Aduz que, pretendendo ingressar com ação judicial para reaver as diferenças de correção monetária, em razão dos expurgos decorrentes dos planos econômicos, faz-se mister o ajuizamento da presente medida cautelar para obtenção dos almejados extratos bancários. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/07).O feito foi julgado extinto sem julgamento do mérito, mas a decisão de fl. 12 foi reformada pelo egrégio Tribuna Regional Federal da 3.ª Região e a presente ação teve prosseguimento com a apresentação de contestação pela requerida. Nela a instituição financeira alegou, de início, que a parte autora não informou o número de sua conta poupança e nem mesmo carreteou aos autos nenhum documento hábil a comprovar a existência da mesma. No mais pleiteou o reconhecimento da carência da ação por ser possível à autora requerer os extratos na própria agência bancária respectiva, mediante apagamento da tarifa respectiva. Assim, como não comprovou que fez o pedido junto à agência bancária, a ré pugna pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da autora. A requerente se manifestou em réplica e juntou o documento de fl. 48 buscando comprovar a existência da conta.Os autos foram então baixados em diligência a fim de que a CEF se manifestasse, mas ela informou que não localizou conta alguma em nome do então titular Fausto

Natal de Camargo (fls. fls. 52 e 54/55). A requerente então insistiu na exibição dos extratos (fl. 59/61) Vieram os autos conclusos para prolação de sentença É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No caso em comento, não verifico presentes os requisitos para acolher o pleito da requerente. Do exame detido dos autos observo que a requerente, buscando demonstrar a existência de conta poupança em nome do então titular, Fausto Natal de Camargo, juntou o documento de fl. 48. Com efeito, o documento referido, muito embora revele a existência de conta poupança junto ao banco-réu, por outro lado, remonta lapso posterior à implementação dos planos econômicos - 12/91 (fl. 48). Nesse contexto, embora a requerente tenha feito prova da existência da conta-poupança, demonstrou com o documento de fl. 48 que a referida conta foi aberta em dezembro de 1991, do que se conclui que à época dos planos governamentais por ela indicado na inicial e do qual pretende reaver as diferenças de correção monetária (expurgos) a conta do de cujus ainda não existia. Por essa trilha, o início de prova material trazido pela requerente à fl. 48 não deu ensejo à comprovação da existência de conta-poupança junto à instituição financeira-requerida no período a que se refere o pedido. Consigno, a propósito, que embora a requerente se refira também na petição inicial ao período de março de 2010 (fl. 04), neste período não houve Planos Governamentais que ensejasse a cobrança de expurgos inflacionários. Portanto, não havendo provas acerca da existência de conta-poupança em nome da requerente no período de janeiro a fevereiro de 1989 e de março a abril de 1990, impõe-se a improcedência do pedido em análise. 3. Dispositivo Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido da requerente e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em R\$ 500,00. Porém, defiro à parte os benefícios da justiça gratuita nesta oportunidade, ficando ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002548-29.2003.403.6125 (2003.61.25.002548-8) - ALFREDO MARTINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ALFREDO MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O requerente propôs a presente ação visando o benefício com o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, a sentença foi julgada procedente o auxílio-doença desde 09.06.2003 a 30.03.2004 (fls. 222-226), a autarquia ré interpôs recurso de apelação, e a parte autora interpôs recurso adesivo, a decisão as fls. 253-254 negou provimento aos recursos. Oficiada a parte ré para a implantação do benefício (fls. 258), esta informou que a parte autora foi beneficiada nos autos n. 2003.61.25.001102-7, com a aposentadoria por invalidez a partir de 01.11.2002, comprovada realmente a sua incapacidade e com um benefício financeiro mais vantajoso, sendo assim, para não concorrer o recebimento dúplice de benefícios, seria indevido o auxílio-doença (263-269). Instada a se manifestar (fls. 270), a parte autora disse não ter intenção em receber nenhuma verba em caráter dúplice, que a implantação do auxílio se deu por conta do servidor, que não teria atuado com má-fé embora tenha promovido a execução, requerendo a extinção do feito as fls. 276-277. Tendo em vista que benefício mais vantajoso foi concedido ao autor em período concomitante com o aqui deferido e tendo o mesmo já recebido as verbas correspondentes, bem como haver pedido expresso da parte autora quanto a extinção do feito, declaro-o extinto, com fulcro, nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000246-22.2006.403.6125 (2006.61.25.000246-5) - OSMAR ROSA FREITAS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OSMAR ROSA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixo os autos em diligência. Embora tenha decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 196), é entendimento deste juízo que não se deve desconsiderar o período em que houve recolhimento por parte da autora, porque ainda que tivesse trabalhado foi em prejuízo de sua própria saúde. Assim, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos que entende serem devidos, no prazo de 15 dias. Com a apresentação da conta de liquidação, cite-se o INSS, na pessoa de seu representante, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo in albis ou advindo manifestação expressa do executado no sentido de que deixará de opor embargos, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV/precatório nos valores indicados, dispensado-se a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) visto que seria desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham estes autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003574-57.2006.403.6125 (2006.61.25.003574-4) - TEREZA DE SOUZA DA COSTA(SP095704 - RONALDO**

RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X TEREZA DE SOUZA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do documento comprovando a Averbação do Benefício juntado as fls. 265-266, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro, por analogia, nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001271-31.2010.403.6125** - DANIEL DIANAS RIBEIRO X AMANDA DIANAS RIBEIRO BOIAGO X JOSE CARLOS RIBEIRO X PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DANIEL DIANAS RIBEIRO

Trata-se de ação de rito ordinário por meio do qual os autores acima indicados pretendem a condenação da CEF a indenização a benfeitorias ocorridas no imóvel sito a Alameda Juvenal Rodrigues de Almeida, n. 57, lote 36, quadra G, no Jardim das Paineiras, na cidade de Ourinhos -SP.A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 03-19).O juízo determinou as fls. 28-29, que a parte autora emendasse a petição inicial para apresentar comprovante de residência; cópia dos seus documentos pessoais; declaração de pobreza; instrumento de procuração original e atualizado, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, formular o pedido certo e determinado, além de apresentar o contrato mútuo hipotecario habitacional.Todavia, a parte autora não se manifestou no prazo conforme certidão de fls. 30, requerendo o sobrestamento do feito por 30 dias (fls. 32) e em nova petição de meio requerendo a dilação do prazo por 15 dias (fls. 33).Concedido pelo juízo o prazo improrrogável de 10 dias (fls. 35) para que promova emenda da inicial, observando a inercia da parte autora as fls. 36. Vieram os autos conclusos para sentença em 15 de março de 2013 (fls. 37).É o relatório.Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto, a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência.O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.De outro vértice, os documentos pessoais são indispensáveis ao processamento das ações, já que eventual procedência do pedido acarretará a necessidade de emissão de requisição de pagamento (art. 100, CF/88 e art. 17 da Lei nº 10.259/01) que, necessariamente, só pode ser materializada mediante aferição dos dados cadastrais da parte autora (RG e CPF/MF).Além disso, tal documento mostra-se igualmente imprescindível para se verificar eventual caso de homonímia, ou mesmo para permitir a CEF identificar, com precisão, os dados cadastrais existentes em seu banco de dados relativos à parte autora com vistas a elaborar sua defesa.Não bastasse tudo isso, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 75, de seguinte teor: É lícita a exigência de apresentação de CPF para o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal, aqui aplicado por analogia dado ser o valor da causa inferior ao teto preconizado no art. 3º da Lei nº 10.259/01.Portanto, processar o feito sem que a parte autora tenha apresentado referidos documentos significa frustrar eventual tutela favorável a seu favor, dificultando sobremaneira o desate do feito e implicando necessidade de futura intimação para apresentação de tais documentos, o que não se coaduna com a celeridade inerente aos feitos que tramitam neste juízo, pelo que, a petição inicial deve ser indeferida.E, ainda, a Lei nº 1.060/50 assegura àqueles que não têm condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família o direito à gratuidade de justiça. Para tanto, exige que haja declaração de tal situação de carência financeira (art. 4º, Lei nº 1.060/50), o que deve ser feita de próprio punho pelo requerente ou, ao menos, por advogado dotado de poderes especiais para tanto, afinal, a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83).No presente caso, a parte autora não cumpriu a determinação judicial para apresentar declaração de pobreza, motivo, por que, o indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe. Indefiro, assim, a justiça gratuita. Além disso, instada a regularizar sua representação processual, carreando aos autos instrumento de procuração original e atualizado, a parte autora permaneceu inerte. Nesse contexto, delineando-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude da existência de vício sanável, contudo, não suprida pela parte autora até o presente momento, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.Dessa maneira, como consectário lógico, a negligência verificada implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284, único, do Código de Processo Civil.Com efeito, da análise do cenário delineado nos autos, o juízo determinou aos autores que providenciassem a juntada do contrato de mútuo hipotecário habitacional, para comprovar sua pretensão indenizatória, sendo documento indispensável, pois sem ele não tem como estimar o interesse processual da parte

autora. Quanto ao valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, é indispensável pelo art. 282, V do Código de Processo Civil, pois é o elemento do processo utilizado para fixar o procedimento e a competência, servindo também como base de cálculo para fixação de eventuais multas processuais, sendo obrigatório o recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento da inicial, se a parte não for beneficiário da justiça gratuita. O pedido certo e determinado (art. 282, IV do Código CPC), pois o pedido genérico pode ser feito apenas em situações excepcionais, de acordo com o art. 286 do Código de Processo Civil, o que não diz respeito ao caso em questão, sendo assim seus pedidos devem ser específicos, identificando o objeto, e o valor líquido que pretende receber. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e IV c.c. 295, inciso III, ambos do Estatuto Processual Civil. Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que o advogado subscritor da petição inicial não apresentou procuração com poderes para requerê-la, ou declaração de pobreza assinada pela parte autora, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, cujo recolhimento consiste em pressuposto de admissibilidade de nova ação com idêntico pedido, nos termos do art. 268, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3472**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003387-73.2011.403.6125** - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada da Justificação Administrativa às fls. 30/76, intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, ficando ciente de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000629-53.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001826-53.2007.403.6125 (2007.61.25.001826-0)** - NAIR GABRIEL DAMASCENO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GABRIEL DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Conforme decisão de fl. 217, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

#### **ACAO PENAL**

**0003753-54.2007.403.6125 (2007.61.25.003753-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOACIR SARTORI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP179921 - SANDRA MARIA BOTELHO DE OLIVEIRA E SP280530 - DANNIELE KAROLINA PEGORER)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001197-11.2009.403.6125 (2009.61.25.001197-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDIO ALVES PEREIRA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON) X JOSE GILMARO CAVALCANTE VIEIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X GILVAN CABRAL DA SILVA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

1. Relatório CLAUDIO ALVES PEREIRA e JOSÉ GILMARO CAVALCANTE VIEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 334 caput, 273, 1.º - B e 333 caput, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal. GILVAN CABRAL DA SILVA, também qualificado nos autos, foi denunciado na mesma oportunidade, pelos crimes descritos nos artigos 334 caput e 273, 1.º - B do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 05 de abril de 2009, por volta das 16h30min, na Rodovia Castelo Branco, Km 277, no município de Iaras-SP, policiais militares abordaram o ônibus Scania K112, placas

ADS-5427 de Pereira Barreto-SP, que era conduzido pelo réu Cláudio, e encontraram em seu interior diversas caixas de cigarros sem qualquer documentação fiscal que validasse seu ingresso no território nacional. Consta, ainda, que, ao ser surpreendido pelos policiais, Cláudio teria lhes oferecido a quantia de R\$ 500,00 para que sua passagem fosse liberada. Teria dito ainda que se os policiais quisessem mais dinheiro poderiam conseguir com o motorista do veículo Monza que seguia à frente como batedor. Da peça acusatória consta também que os policiais simularam aceitar a proposta, o que fez com que Cláudio entrasse em contato com o motorista do veículo Monza, o réu José Gilmaro, que em seguida compareceu ao local e ofereceu aos policiais a quantia de R\$ 950,00. Da denúncia ainda há a descrição dos seguintes fatos: ...acompanhando JOSÉ GILMARO estavam as adolescentes Karina Angelita Teles e Angélica Aparecida Picolli, esta namorada de GILVAN CABRAL DA SILVA, outro batedor do ônibus, o qual se evadiu ao perceber a ação policial. Durante o interrogatório de CLAUDIO, GILVAN CABRAL DA SILVA, outro batedor, ligou para o celular daquele. Na ocasião, mediante autorização do proprietário do aparelho, o delegado de polícia atendeu a ligação e conversou com GILVAN, que indagara acerca de CLAUDIO e Angélica. Foi-lhe informado que ambos estavam na Delegacia de Polícia para inquirição, sendo-lhe solicitada a presença para prestar esclarecimentos. Entretanto, GILVAN disse que não iria e que já havia contactado um advogado para acompanhar a ocorrência policial. O vínculo existente entre GILVAN CABRAL DA SILVA e os demais denunciados restou evidenciado pela ligação telefônica mencionada, pelos depoimentos de Angélica Aparecida Picolli e Karina Angelita Teles e pelos documentos pessoais daquele encontrados no interior do veículo Monza (fl. 71). Segundo informado pelas adolescentes, inicialmente elas viajavam no veículo Monza na companhia de GILVAN quando, pouco antes do local da abordagem policial, este trocou de veículo com JOSÉ GILMARO, quem conduzia um automóvel VW Golf, de cor prata. Saliente-se, que, após análise acurada no interior do coletivo, os milicianos lograram encontrar, além de várias caixas de cigarros, diversas cartelas dos medicamentos Pramil e Rheumazin Forte (autos de fls. 11/12 e 87/90), medicamentos desacompanhados do registro na ANVISA. No interior do automóvel Monza foram encontrados brinquedos, eletrônicos e confecções sem o comprovante fiscal necessário para sua internação no território nacional. CLAUDIO ALVES PEREIRA, JOSÉ GILMARO CAVALCANTE VIEIRA e GILVAN CABRAL DA SILVA agiram com unidade de desígnios. Ao primeiro coube a tarefa de conduzir o coletivo guarnecido com cigarros e remédios. Aos dois últimos coube a função de antever e alertar acerca de eventuais autoridades avistadas no percurso do grupo, bem como transportar brinquedos eletrônicos e demais objetos apreendidos no interior do veículo Monza, o qual, durante o trajeto, fora conduzido por CLAUDIO e GILVAN. Entretanto, somente CLAUDIO e JOSÉ GILMARO ofertaram vantagem indevida para que os policiais permitissem a liberação das mercadorias e não procedesse à prisão dos denunciados. O valor total de tributos iludidos por CLAUDIO ALVES PEREIRA, JOSÉ GILMARO CAVALCANTE VIEIRA e GILVAN CABRAL DA SILVA foi estimado em R\$ 245.169,35 (duzentos e quarenta e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos) (fl. 91). Do inquérito policial constam o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10), o Auto de Apresentação e Apreensão dos automóveis e dos produtos que estavam no interior de um deles (fls. 11/14), os depoimentos das adolescentes que se encontravam em um dos carros apreendidos (fls. 17/18), o Boletim de Ocorrência (fls. 30/33), o Auto de Apreensão de cartões de visita em nome de terceiros, de cartão bancário e de cartão da Interodonto em nome do réu Gilvan (fls. 70/71) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, bem como a estimativa dos valores dos tributos sonegados - R\$ 245.169,35 (fls. 87/93). Às fls. 51 e 143 encontram-se as Guias de Recolhimento do valor de R\$ 950,00 constando como depositante o denunciado Cláudio Alves Pereira. Aos réus foram concedidas as liberdades provisórias mediante o recolhimento de fiança, como se vê da cópia da decisão de fls. 115/117 e demais documentos de fls. 118/124. O recebimento da denúncia, com o rol de três testemunhas, ocorreu em 15 de maio de 2009. O Laudo de Exame Merceológico foi juntado às fls. 170/172 e os Laudos de Exame de Produto Farmacêutico às fls. 177/182 e 199/204. O celular apreendido (fl. 11, item 14) foi depositado neste juízo federal (fls. 209/210). Foi noticiado nos autos que o réu José Gilmaro Cavalcante Vieira, em liberdade provisória, foi novamente preso em flagrante delito, razão pela qual foi julgada quebrada a fiança por ele prestada, com a conseqüente perda de metade de seu valor (fls. 219, 245/246 e 267/268). As defesas dos acusados Cláudio, José Gilmaro e Gilvan foram apresentadas respectivamente às fls. 261/265, 275/280 e 357/359. O réu Cláudio arrolou três testemunhas. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 393/396 e 419/422), bem como realizados os interrogatórios dos réus Cláudio e Gilvan. O réu José Gilmaro não compareceu ao interrogatório apresentando atestado médico para justificar sua ausência (fls. 426/434). Em alegações finais o Ministério Público Federal iniciou suas considerações mencionando que a capitulação indicada na denúncia merece reparos. Isso porque entendeu que não há elementos nos autos que indiquem que os réus foram responsáveis pela importação das mercadorias, mas sim que as receberam em Foz do Iguaçu-PR e as transportaram. Desta forma, requer a aplicação do art. 383 do CPP para dar aos fatos o enquadramento do art. 180 caput do CP. Quanto ao art. 273 1.º B do Código Penal requer a condenação apenas do réu Gilvan já que as provas não são conclusivas quanto ao fato de que Cláudio tivesse conhecimento da existência dos remédios, o mesmo sendo concluído quanto ao denunciado José Gilmaro que agia como batedor. Finalmente, quanto ao crime definido no art. 333 do CP o Ministério Público Federal pugna pela condenação tão-somente do réu Cláudio, pois alega que quanto a José Gilmaro a hipótese foi de flagrante preparado. Desta forma, em sua conclusão o Ministério Público Federal requer a condenação do réu CLAUDIO



nas penas dos artigos 333 e 334 caput, na forma do art. 69 do CP, a condenação do réu GILVAN nas sanções dos artigos 334 caput e 273, 1.º-B do CP e a condenação do réu JOSÉ GILMARO nas penas do art. 334 do CP, absolvendo-os das demais imputações (fls. 436/441). A defesa do réu José Gilmaro, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 450/454 onde requer, inicialmente, que ele seja interrogado já que somente não compareceu em juízo por problemas de saúde, devidamente atestados. No mérito afirmou que o acusado viajava junto com Cláudio por coincidência já que ambos se encontraram em Foz do Iguaçu-PR e, por segurança, resolveram voltar para São Paulo na mesma ocasião. Além disso, não foi flagrado na posse de nenhuma mercadoria. Quanto ao crime do art. 333 a defesa afirma que a conversa a respeito do pagamento de dinheiro aos policiais teria ocorrido entre estes últimos e Cláudio. Requer ante o exposto a absolvição. Já a defesa do réu Cláudio apresentou suas alegações às fls. 456/458 sustentando que ele era apenas motorista do ônibus, não sendo proprietário de qualquer mercadoria, e que ele afirmou que foi contratado para o transporte por Macarrão. Negou ainda que tenha oferecido qualquer valor aos policiais. Requer, desta forma, a absolvição. Por fim, a defesa do réu Gilvam apresentou suas alegações às fls. 465/466. Nelas alegou que ele sequer estava presente no local dos fatos, só sendo envolvido nos crimes em razão de um dos réus estar de posse de um carro seu. Acrescenta que não há elementos colhidos na fase judicial que comprovem o envolvimento dele nos fatos, razões pelas quais requer a absolvição. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1 Do pedido para oportunizar o interrogatório do réu José Gilmaro. Como se vê dos autos, sempre houve dificuldades deste juízo tanto em citar como intimar o acusado José Gilmaro, o que acabou dificultando o andamento deste feito que se encontra com prazo prescricional próximo se considerarmos a pena mínima prevista ao delito a ele imputado. Nos autos há a certidão de fl. 167 que relata que já em 06 de julho de 2009 não foi possível citar o acusado. Em 2010 chegou aos autos a informação de que ele havia sido novamente preso, quando então foi realizada sua citação (fl. 229 verso). Depois de citado para apresentação de sua resposta o prazo para tanto decorreu in albis (fl. 247), razão pela qual foi nomeado advogado dativo. No mais, o acusado José Gilmaro foi devidamente intimado da audiência designada para seu interrogatório, mas não compareceu. Para justificar a ausência juntou aos autos o atestado médico de fl. 432, mas na própria audiência já foi consignado que o referido documento trazia tão-somente o CID da doença (CID 54-5), que se trata de dor lombar baixa, sem mencionar seus sintomas ou o estado em que o acusado se encontrava e que o teria impedido de comparecer neste juízo. Por este motivo foi também indeferido seu pedido para que o interrogatório fosse deprecado até mesmo porque é entendimento deste juízo que o interrogatório é a oportunidade apropriada para que o acusado promova sua autodefesa no processo, manifestando-se diretamente perante a pessoa do juiz que irá julgar o feito a respeito de sua versão dos fatos bem como sobre as provas produzidas no processo. É, pois, um direito conferido pela Lei ao acusado, e não um dever processual. Assim, entendendo que o interrogatório não alcança sua plenitude quando tomado por juiz diverso daquele que formará seu convencimento para julgar o processo-crime, que se trata de ato pautado na pessoalidade, na imediatidade e na oralidade assegurado como reflexos da ampla defesa e do contraditório, que o réu teve a oportunidade de ser interrogado, não compareceu e não deu justificativa segura para sua ausência e, finalmente, tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito, apto a prolação de sentença, indefiro o requerido pela defesa do acusado em suas alegações finais para que a este último seja dada nova oportunidade para ser interrogado. 2.2 Da aplicação do art. 383 do CPP para readequar a conduta descrita na denúncia (art. 334 caput do CP) para o crime descrito no art. 180 caput do CP. Afasto ainda o requerido pelo Ministério Público Federal que entende que a conduta descrita na denúncia e antes capitulada no art. 334 do Código Penal melhor se adequa ao tipo penal do art. 180 caput do CP. Alega a acusação que não há elementos que indiquem que foram os réus que importaram os produtos apreendidos, mas sim que eles receberam as mercadorias estrangeiras em Foz do Iguaçu-PR e a transportavam para São Paulo. No entanto, embora o mérito vá ser analisado a seguir, o certo é que ainda que fique demonstrado que os réus não foram os responsáveis pessoalmente pela importação dos produtos, eles os teriam adquirido em Foz do Iguaçu-PR (fronteira com o Paraguai) para então transportá-los. Este tipo de conduta se encaixa no tipo descrito no art. 334 caput do Código Penal. Isso porque esta conduta, de receber os produtos importados ilegalmente na fronteira com o Paraguai e continuar a transportá-los até seu destino nada mais é que perpetuar a prática do crime. Como se verá nos julgados a seguir colacionados, já se entendeu que responde pelo delito descrito no art. 334 caput aquele que não foi o responsável, pessoalmente, pela importação, tendo somente transportado os produtos irregularmente internados no país: DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DAS PENAS. SUBSTITUIÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Analisando-se individualmente a culpabilidade dos réus, não se entrevêem motivos para a exasperação da pena-base de E. P. C., S. R. e N. R., além do patamar fixado pelo magistrado sentenciante. Interrogatórios que revelam que todos foram contratados para a execução do descaminho (como motoristas e batedor) e que não seriam os maiores beneficiários do crime. Em relação a G. A. T., porém, os interrogatórios demonstram que era a ré a responsável pela coordenação da execução do crime, de forma que não há como equiparar sua culpabilidade à dos demais corréus, conforme determina o art. 29 do Código Penal, o que legitima a majoração de sua pena-base. 2. Não se vislumbram Maus antecedentes criminais. 3. O intento de lucro é elemento insito à conduta delineada no art. 334 do Código Penal. Afigura-se impossível a majoração da pena-base em razão

do motivo do crime, por se tratar de circunstância ordinária, não passível de maior reprimenda. 4. O objeto jurídico protegido pela norma do art. 334 do Código Penal é a Administração Pública e seu escopo é a dissuasão de condutas nocivas para o erário público. A majoração da pena pelas conseqüências do crime deve ser norteadas principalmente pelo montante de tributos iludidos. Constatção de expressiva lesão ao erário público (R\$ 68.738,28 - sessenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), de forma a ensejar a exasperação da pena-base de cada um dos réus. 5 a 7 (...)(ACR 00049981320094036002 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 49670 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO). PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LARANJA. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. I. No delito de contrabando ou descaminho é responsável não somente aquele que faz a importação, mas também quem colabora para esse fim, como laranja, conscientemente, introduzindo ou transportando no país as mercadorias. II. A sentença condenatória baseou-se no conjunto probatório constante dos autos, em especial na confissão e nos depoimentos das testemunhas. III. Comprovadas a materialidade e a participação do apelante no delito do art. 334, caput, do CP, deve ser mantida a sentença de 1º grau. IV. Recurso de apelação desprovido. (ACR 200435000120893 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200435000120893 Relator(a) JUIZ FEDERAL CESAR JATAHY FONSECA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:19 Assim, passo a analisar o mérito da presente ação penal.2.3 Da materialidadeA materialidade restou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão dos produtos (fl. 11), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 30/33), pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, que além de descrever as mercadorias apreendidas (fl. 88), estimou o valor dos tributos sonegados - R\$ 245.169,35 (fls. 87/93), pelo Laudo de Exame Merceológico (fls. 170/172) e pelos Laudos de Exame de Produto Farmacêutico (fls. 177/182 e 199/204).2.4 Da autoriaArt. 334 caput do Código PenalA prova dos fatos foi produzida inicialmente na fase policial por meio dos depoimentos dos policiais federais que realizaram a apreensão do ônibus conduzido pelo réu Claudio e, em seguida, do veículo Chevrolet/Monza, onde estava o acusado José Gilmaro, acompanhado de duas adolescentes.Os policiais relataram que durante um patrulhamento na Rodovia Castelo Branco, teriam notado um ônibus que estaria com as janelas com insulfilm, o que impossibilitava sua visão interna, razão pela qual teriam resolvido abordá-lo. Informaram ainda que de imediato já teriam notado a presença de cigarros de origem estrangeira dentro do veículo, momento em que o réu Cláudio teria oferecido a quantia de R\$ 500,00 para ser liberado juntamente com os produtos e teria ainda dito que se os policiais quisessem mais dinheiro o motorista do veículo Monza que seguia a frente poderia arrumar. Afirmaram também que o acusado Cláudio, neste momento, teria telefonado para o motorista do ônibus, José Gilmaro, que, a seguir, teria comparecido ao local e depois de conversar brevemente com Cláudio, teria oferecido a quantia de R\$ 950,00 para a equipe policial, razão pela qual receberam voz de prisão. Os policiais também acrescentaram que no Monza estavam mais duas adolescentes e que Cláudio teria tido que foi contratado como motorista para conduzir o ônibus de Foz do Iguaçu-PR até São Paulo (fls. 03/08). Na fase policial o acusado Cláudio permaneceu em silêncio (fl. 09). Já José Gilmaro, interrogado, embora tenha optado por igualmente permanecer em silêncio, respondeu a duas perguntas feitas pela autoridade policial. Desta forma, disse apenas que não estaria agindo como batedor do ônibus apreendido e que o proprietário do veículo Monza que conduzia seria o réu Gilvan, conhecido por Macarrão (fl. 10).Uma das adolescentes que estava viajando no veículo Monza, Angélica, disse que teria saído em viagem com sua tia Karina e seu namorado, o qual identificou como Alexsandro, mas que depois soube pelos policiais que se chamava Gilvan, vulgo Macarrão. Ela então relatou que antes de saírem de Foz do Iguaçu-PR, duas pessoas que estariam em um Golf Prata teriam conversado com seu namorado e teriam combinado de se encontrar em São Paulo, sendo que uma dessas pessoas seria José Gilmaro. Disse que estariam indo passear em Praia Grande e não teria conhecimento de que seu namorado estaria batendo estrada para alguém (fl. 17).A outra adolescente, Karina, afirmou que o namorado de sua prima Angélica teria dito chamar-se Alexsandro, vulgo Macarrão e que todos estariam indo passear no litoral de São Paulo. Disse que em determinado momento da viagem Macarrão teria parado o carro, saído do Monza e entrado em outro veículo, oportunidade em que José Gilmaro teria passado a dirigir o Monza. Nega ter qualquer conhecimento de que o namorado de sua prima ou José Gilmaro estariam fazendo o serviço de batedor do ônibus apreendido (fl. 18). Ainda durante o inquérito policial, foi mencionado pela autoridade policial, em seu relatório, que no momento em que se iniciava o interrogatório do réu Cláudio, o telefone celular dele teria tocado e a chamada teria mostrado o nome Macarrão, razão pela qual, com aquiescência de Cláudio, o Delegado de Polícia teria atendido a ligação e identificado Macarrão como Gilvan Cabral da Silva, que teria perguntado sobre Cláudio e sobre sua namorada Angélica. O Delegado ainda relatou que teria explicado a situação a Gilvan, mas este teria se recusado a comparecer na Delegacia a fim de ser ouvido (fl. 75). Ainda no relatório a autoridade deixou consignado que em meio aos cigarros e mercadorias estrangeiras localizadas no interior do ônibus teriam sido também encontrados os medicamentos descritos na Relação de Mercadorias de fls. 56/58, mais especificamente nos itens 12 e 13. Em juízo, as testemunhas arroladas pela acusação, policiais responsáveis pela apreensão dos carros e das mercadorias, confirmaram o relatado na fase policial. Acrescentaram que se recordam da existência de duas pessoas na ocasião,

os denunciados José e Cláudio e que desconhecem a existência ou apreensão de remédios, pois na ocasião não teria sido constatada a existência de medicamentos, até mesmo porque as caixas de cigarros seriam muitas e não teriam sido retiradas do ônibus, que teria seguido lacrado para a Receita Federal (fl. 422). Uma das testemunhas arroladas pela defesa, Alessandro, disse que teria trabalhado como ajudante de pedreiro com o réu Cláudio, que foi seu cunhado, até que ele teria ficado desempregado e passado a trabalhar como motorista de ônibus; que uma semana antes de sua prisão nestes autos ainda estariam trabalhando juntos como ajudantes de pedreiro (fl. 394 e 396). A outra testemunha arrolada pela defesa, Daiane, apenas teria tido conhecimento, por sua sobrinha, que Cláudio teria sido preso ao fazer um bico como motorista (fls. 395/396). O réu Cláudio, por sua vez, ouvido em juízo, alegou que realmente conduzia o veículo com os cigarros e que teria sido contratado de madrugada em Foz do Iguaçu-PR por Macarrão para trazer o ônibus para São Paulo. Após ser preso pelos policiais informou que teria pedido ajuda ao acusado José. Esclareceu que em Foz do Iguaçu-PR aproximadamente 20 pessoas teriam carregado o ônibus e que teria percebido que havia somente caixas de cigarros. Sustentou que não conheceria Gilvan, mas acha que ele foi contratado por Macarrão. Disse que estaria em Foz do Iguaçu-PR para fazer umas comprinhas; que José, que já conhece de Santo André onde moram, também estaria na ocasião em Foz do Iguaçu-PR; que não teriam ido juntos a Foz do Iguaçu-PR; que ganharia R\$ 500,00 pelo transporte; que José não viajava junto com ele, só próximos; que os policiais é que teriam pedido um café para poder ajudá-lo e, por isso, teria pedido ajuda a José; sabe que José estaria de carona no Monza; nega que Macarrão tenha lhe telefonado enquanto estava na delegacia; nega que a pessoa presente na audiência passada (Gilvan) fosse Macarrão que o teria contratado em Foz do Iguaçu-PR. Às perguntas da defesa disse que José não teria conhecimento que ele levava cigarros, saberia apenas que ele teria recebido uma proposta em Foz do Iguaçu-PR para conduzir um ônibus até Santo Amaro (fl. 434). Já o réu Gilvan disse que na data dos fatos estaria em São Paulo. Afirmou que já teria ido várias vezes ao Paraguai buscar mercadorias e, às vezes, sua namorada, Angélica, o acompanhava. Sustentou que não conhece Cláudio, conhecendo apenas José Gilmaro de São Paulo, porque ele seria seu cliente em sua loja de produtos eletrônicos. Informou que o veículo Monza seria de sua propriedade e estaria em Foz do Iguaçu-PR na casa de sua namorada, razão pela qual teria pedido para José trazê-lo para ele em São Paulo; confirmou que teria telefonado para o réu José e o Delegado foi quem teria atendido; que teria telefonado para saber a que horas sua namorada e seu carro chegariam. Disse ainda que seu apelido não seria Macarrão e não conheceria ninguém por esta alcunha. No entanto, a versão apresentada pelo réu Gilvan, além de superficial, não restou confirmada por qualquer outro elemento constante dos autos, ao contrário, foi contrariada por eles. De início consigno que os depoimentos das duas adolescentes que estavam no veículo Monza juntamente com o acusado José Gilmaro deixaram evidente a participação dos três denunciados no crime de descaminho. Ambas afirmaram que Gilvan estava em Foz do Iguaçu no dia dos fatos e os três (Gilvan e as duas adolescentes) saíram juntos daquela cidade com destino ao Estado de São Paulo. Disseram também que Gilvan, antes de partirem, conversou com outras duas pessoas que estavam em um veículo Golf, sendo que uma delas era o réu José Gilmaro e que os três combinaram de se encontrar em São Paulo. Detalharam que no meio da viagem Gilvan deixou o veículo Monza e passou a dirigir o veículo Golf e que José Gilmar tomou a direção do primeiro veículo. Elas confirmaram, também, que o apelido de Gilvan é Macarrão (fls. 17/18). Alie-se a estas informações o fato ocorrido na Delegacia de Polícia Federal de Bauru quando, no momento do interrogatório dos réus José Gilmaro e Cláudio, o celular deste último tocou e a chamada foi identificada como Macarrão. Ao atender a ligação o Delegado identificou Macarrão como o réu Gilvan, que perguntava sobre sua namorada Angélica e o veículo Monza, de sua propriedade. Assim, ficou completamente isolada a versão apresentada pelo acusado Gilvan em juízo. Ele não conseguiu explicar a alegação apresentada em seu interrogatório, de que seu carro Monza estaria guardado em Foz do Iguaçu-PR., na casa de sua namorada, que nem ao menos sabe ou pode dirigir, pois não tem habilitação, e estaria no dia dos fatos sendo trazido para São Paulo por seu conhecido José Gilmaro. A participação dos réus Cláudio e José Gilmaro também ficou clara nos autos. O primeiro conduzia o ônibus carregado com os cigarros e salientou que foi contratado em Foz do Iguaçu-PR por uma pessoa que conhece como Macarrão, que aproximadamente 20 pessoas ajudaram no carregamento dos cigarros e que receberia R\$ 500,00 pelo transporte. Admitiu que quando foi flagrado pelos policiais pediu ajuda a José Gilmaro, telefonando para ele, mas estranhamente nega que estivessem juntos em Foz do Iguaçu-PR ou na viagem. Diz ainda que estava por acaso em Foz do Iguaçu-PR para fazer umas comprinhas, o que não foi por ele comprovado. Como se vê, embora os réus tenham tentado afastar o fato de estarem agindo em conluio, não lograram apresentar qualquer versão plausível que contrariasse os fatos narrados na denúncia. O que pode ser constatado claramente é que Gilvan, que afirmou ter ido várias vezes ao Paraguai buscar mercadorias, pois tem uma loja de revenda em São Paulo, era o verdadeiro proprietário dos cigarros. Contratou Cláudio e José Gilmaro para o transporte, o primeiro como motorista e o segundo como batedor. Além disso, acompanhou pessoalmente a viagem, trocando inclusive de carro com José Gilmaro no percurso. O carro de sua propriedade foi apreendido atuando como batedor e no seu interior estava sua namorada, tudo a comprovar que os três réus viajavam juntos com o único objetivo de transportar os cigarros importados ilegalmente até São Paulo. Por fim, a corroborar todo o acima concluído está ainda o fato de que dentro do automóvel Monza foram encontrados dois cartões pessoais do acusado Gilvan, inclusive um deles bancário, com validade até 08/13 - fl. 71. No presente caso, o dolo configurou-se pela consciência e vontade de transportar produtos irregularmente internados no país e

lesar o fisco mediante o não pagamento do tributo devido. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334, caput do Código Penal. Artigo 333 do Código Penal Da denúncia ainda consta a imputação aos réus Cláudio e José Gilmaro do delito de corrupção ativa: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. O réu Cláudio alega que os policiais é que teriam pedido um café a ele e, por isso motivo, teria telefonado para o réu José Gilmaro que, ao chegar no local, teria conversado sozinho com o policiais. No entanto, esta versão é afastada pelos policiais que além de detalharem com precisão o ocorrido, não teriam motivos para incriminar injustamente o réu que já seria preso pelo transporte dos cigarros. Disseram os policiais, sem contradições, que ao perceberem a existência dos cigarros no interior do ônibus conduzido por Cláudio, este teria oferecido a quantia de R\$ 500,00 para ser liberado juntamente com os produtos e teria ainda dito que se os policiais quisessem mais dinheiro o motorista do veículo Monza que seguia a frente poderia arrumar. Afirmaram também que o acusado Cláudio, neste momento, teria telefonado para o motorista do ônibus, José Gilmaro, que, a seguir, teria comparecido ao local e depois de conversar brevemente com Cláudio, teria oferecido a quantia de R\$ 950,00 para a equipe policial. Ressalto que esta quantia de R\$ 950,00 foi apreendida. Assim, ficou demonstrada a existência do crime descrito no art. 333 do CP em relação ao réu Cláudio, mas o mesmo não pode ser concluído quanto ao réu José Gilmaro, já que os próprios policiais disseram que no momento em que Cláudio lhes ofereceu a quantia de R\$ 500,00 eles teriam simulado aceitar a oferta a fim de conseguirem o contato com o outro réu, José Gilmaro, o que descaracteriza a existência do crime por parte deste último denunciado. Isso porque embora o crime de corrupção ativa seja delito formal, ou seja, não exija o efetivo recebimento do suborno para sua consumação, bastando a oferta e promessa da vantagem indevida, no presente caso a ação ou omissão dos policiais tornou impossível a consumação do crime, pois após a primeira oferta feita pelo réu Cláudio, eles passaram a induzir a ação criminosa, como por eles mesmos admitido. Houve claramente a instigação, o induzimento dos policiais, com absoluta impossibilidade de consumação do delito. Assim, quanto ao crime descrito no art. 333 do Código Penal, a condenação se impõe tão-somente ao réu Cláudio. Em relação a ele o dolo configurou-se pela consciência e vontade de oferecer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo omitir ato de ofício. Art. 273 1.º-B do Código Penal Da denúncia consta que após análise acurada no interior do coletivo, os policiais lograram encontrar, além dos cigarros, algumas cartelas dos medicamentos Pramil e Rheumazin Forte, medicamentos desacompanhados do registro na ANVISA. Realmente, os policiais que prenderam em flagrante os réus Cláudio e José Gilmaro afirmaram que não se lembram da apreensão de qualquer remédio, pois visualizaram o ônibus repleto de caixas de cigarros e não as retiraram do veículo, o que confirma a versão de que os medicamentos foram posteriormente encontrados. No entanto, quem os teria encontrado ou as circunstâncias em que teriam sido localizados e, até mesmo o local exato em que estariam escondidos não foram suficientemente esclarecidos nos autos, o que impede que se avalie a quem supostamente pertenciam ou a ciência dos réus de seu transporte. O acusado Cláudio foi categórico em afirmar que acompanhou o carregamento do ônibus e somente constatou a existência de caixas de cigarros. Assim, no presente caso, entendo como não configurado o dolo eventual, como ocorre em casos semelhantes em que motoristas assumem o risco de transportar produtos importados sem ao menos checar a carga ou procurar saber do que se trata. Esta conduta é punível a título de dolo eventual já que assumem o risco de transportar até mesmo drogas ou medicamentos. A dúvida a respeito da ciência do réu Cláudio sobre a existência dos medicamentos em meio a carga de cigarros não permite sua condenação. Não há como negar que tanto os remédios poderiam ser de sua propriedade como de propriedade de um dos outros dois réus. Tanto ele poderia ter ciência da existência deles no ônibus como não. Ao afirmar que conferiu o carregamento e só percebeu a existência de caixas de cigarros afastou a eventual existência da figura do dolo eventual, como já se disse. Por outro lado, as dúvidas que se tem a respeito da localização dos medicamentos, e antes citadas, pairam também sobre os demais réus. O acusado José Gilmaro agiu como batedor do veículo e não há como afirmar que ele tinha ciência da existência de medicamentos em meio aos cigarros. Assim como Cláudio, se presenciou o carregamento dos cigarros, poderia estar ciente de que só isso estaria sendo transportado. E, ainda quanto ao acusado Gilvan, embora seja proprietário dos cigarros, poderia não ser dos medicamentos, que podem ter sido introduzido no ônibus por Cláudio ou José Gilmaro. Desta forma, entendo que não há provas suficientes que permitam um decreto condenatório para quaisquer dos réus, a respeito do crime descrito no art. 273, 1.º do CP, especialmente porque seria temerária a condenação dos três acusados sem a certeza de que sabiam da existência dos medicamentos no veículo, até mesmo porque, como se sabe, há motoristas que aceitam o transporte de cigarros, mas não o transporte de drogas ou medicamentos, delitos sabidamente mais graves que o primeiro. E, in casu, o que ficou aparente é que os réus tinham a certeza de estar transportando cigarros e a conduta de um deles, ao introduzir os remédios no ônibus, não pode ser imputado a todos os envolvidos. Assim, em relação ao crime descrito no art. 273 1.º-B do CP, o decreto absolutório é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena Réu Cláudio Alves Pereira (Art. 333 do Código Penal) No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e

personalidade do acusado não consta envolvimento dele em outros feitos criminais. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem atenuantes ou agravantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos de reclusão. (Art. 334 caput do Código Penal) No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado não consta envolvimento dele em outros feitos criminais. Os motivos do crime não saíram da normalidade, mas entendo que as circunstâncias em que foi praticado merecem maior reprovação. Isso porque a fim de dar aparência lícita à viagem os réus utilizaram-se de duas menores de idade, que seguiam em um dos veículos apreendidos. Além disso, utilizavam-se também de batedores buscando burlar a ação policial. Por estes motivos a pena ficará fixada nesta fase acima do mínimo legal. Já as conseqüências do delito, em razão da quantidade de cigarros apreendidos que representaram mais de 240.000,00 em tributos sonegados, fugiram daquelas inerentes ao tipo. Não é possível apenar da mesma forma quem é flagrado com 1000 ou 2000 maços e quem, como o réu, trazia tamanha quantidade em um veículo. O perigo e prejuízo à saúde com a conduta do réu são sabidamente maiores do que o que se costuma dimensionar em casos análogos, com menor quantidade de cigarros apreendidos, além do grande prejuízo fiscal, como já se disse. Assim, a pena será fixada acima do mínimo legal também por este motivo. Dessa forma, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Inexistem atenuantes ou agravantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Restando configurado o concurso material descrito no artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, motivo pelo qual as fixo em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena fixada ao réu será o semi-aberto, pois embora não haja notícias de que ele seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), as circunstâncias do art. 59 do CP não o favorecem e ocasionaram majoração em sua pena, como antes se viu. As circunstâncias em que foi praticado mereceram maior reprovação (utilização de duas menores de idade para prática do delito e utilização de batedores buscando burlar a ação policial). As conseqüências do delito, em razão da quantidade de cigarros apreendidos e o conseqüente perigo e prejuízo à saúde, além do grande prejuízo fiscal, também motivaram o aumento de pena na primeira fase de sua fixação. Por estas razões com fundamento no artigo 33, 3.º do CP é que se fixa o regime semi-aberto para cumprimento inicial da pena. No tocante à substituição da pena, no entanto, entendo presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, sendo que as circunstâncias que ensejaram o aumento de pena na primeira fase de sua fixação não afastam, no presente caso, a conclusão de que a substituição mostra-se suficiente à repressão do delito praticado. Por estas razões, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de oito salários mínimos a serem pagos um por mês à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. Tendo em vista a ausência de informações quanto a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Réu José Gilmaro Cavalcante Vieira (art. 334 caput do Código Penal) No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado consta outros envolvimento do réu em outros feitos criminais como se vê das fls. 189/190, 245 e 442/443, constando ainda que sofreu uma condenação com trânsito em julgado em maio de 2010 também pelo crime descrito no art. 334 do CP. Embora não se trate de reincidência, a pena deve ser majorada nesta fase processual por estes motivos. Os motivos do crime não saíram da normalidade, mas entendo que as circunstâncias em que foi praticado merecem maior reprovação. Isso porque a fim de dar aparência lícita à viagem os réus utilizaram-se de duas menores de idade, que seguiam em um dos veículos apreendidos. Além disso, utilizavam-se também de batedores buscando burlar a ação policial. Por estes motivos a pena ficará fixada nesta fase acima do mínimo legal. Já as conseqüências do delito, em razão da quantidade de cigarros apreendidos que representaram mais de 240.000,00 em tributos sonegados, fugiram daquelas inerentes ao tipo. Não é possível apenar da mesma forma quem é flagrado com 1000 ou 2000 maços e quem, como o réu, trazia tamanha quantidade em um veículo. O perigo e prejuízo à saúde com a conduta do réu são sabidamente maiores do que o que se costuma dimensionar em casos análogos, com menor quantidade de cigarros apreendidos, além do grande prejuízo fiscal, como já se disse. Assim, a pena será fixada acima do mínimo legal também por este motivo. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Inexistem atenuantes ou agravantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena fixada ao réu será o semi-aberto, pois embora não haja notícias de que ele seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), as circunstâncias do art. 59 do CP não o favorecem e ocasionaram majoração em sua pena, como antes se viu. Em relação a ele constaram outros envolvimento em feitos criminais (fls. 189/190, 245 e 442/443) e noticiou-se ainda uma condenação com trânsito em julgado em maio de 2010 também pelo crime descrito no art. 334 do CP. Embora não se trate de reincidência, a pena foi majorada. As circunstâncias em que foi praticado

mereceram maior reprovação (utilização de duas menores de idade para prática do delito e utilização de batedores buscando burlar a ação policial). As conseqüências do delito, em razão da quantidade de cigarros apreendidos e o conseqüente perigo e prejuízo à saúde, além do grande prejuízo fiscal, também motivaram o aumento de pena na primeira fase de sua fixação. Por estas razões com fundamento no artigo 33, 3.º do CP é que se fixa o regime semi-aberto para cumprimento inicial da pena. No tocante à substituição da pena, no entanto, entendo presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, sendo que as circunstâncias que ensejaram o aumento de pena na primeira fase de sua fixação não afastam, no presente caso, a conclusão de que a substituição mostra-se suficiente à repressão do delito praticado. Por estas razões, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de cinco salários mínimos a serem pagos um por mês à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. Réu Gilvan Cabral da Silva (Art. 334 caput do CP) No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, não consta envolvimento dele em outros feitos criminais. Os motivos do crime não saíram da normalidade, mas entendo que as circunstâncias em que foi praticado merecem maior reprovação. Isso porque a fim de dar aparência lícita à viagem os réus utilizaram-se de duas menores de idade, que seguiam em um dos veículos apreendidos. Além disso, utilizavam-se também de batedores buscando burlar a ação policial. Por estes motivos a pena ficará fixada nesta fase acima do mínimo legal. Já as conseqüências do delito, em razão da quantidade de cigarros apreendidos que representaram mais de 240.000,00 em tributos sonegados, fugiram daquelas inerentes ao tipo. Não é possível apenar da mesma forma quem é flagrado com 1000 ou 2000 maços e quem, como o réu, trazia tamanha quantidade em um veículo. O perigo e prejuízo à saúde com a conduta do réu são sabidamente maiores do que o que se costuma dimensionar em casos análogos, com menor quantidade de cigarros apreendidos, além do grande prejuízo fiscal, como já se disse. Assim, a pena será fixada acima do mínimo legal também por este motivo. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena entendo presente, para o réu Gilvan, a agravante descrita no art. 62, inciso I, do CP em razão de ter sido o organizador da viagem, contratando os dois outros réus para o transporte e fornecendo seu próprio veículo para ser usado como batedor do ônibus que seguia carregado com os cigarros. Assim, aumento a pena a fim de fixá-la em 2 (dois) e 4 (quatro) meses de reclusão. Não há outras agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena 2 (dois) anos e 4 (quatro) de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena fixada ao réu será o semi-aberto, pois embora não haja notícias de que ele seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), as circunstâncias do art. 59 do CP não o favorecem e ocasionaram majoração em sua pena, como antes se viu. As circunstâncias em que foi praticado mereceram maior reprovação (utilização de duas menores de idade para prática do delito e utilização de batedores buscando burlar a ação policial). As conseqüências do delito, em razão da quantidade de cigarros apreendidos e o conseqüente perigo e prejuízo à saúde, além do grande prejuízo fiscal, também motivaram o aumento de pena na primeira fase de sua fixação. Por estas razões com fundamento no artigo 33, 3.º do CP é que se fixa o regime semi-aberto para cumprimento inicial da pena. No tocante à substituição da pena, no entanto, entendo presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, sendo que as circunstâncias que ensejaram o aumento de pena na primeira fase de sua fixação não afastam, no presente caso, a conclusão de que a substituição mostra-se suficiente à repressão do delito praticado. Por estas razões, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de cinco salários mínimos a serem pagos um por mês à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: a) CONDENAR o réu CLAUDIO ALVES PEREIRA pelo crime descrito no artigo 333 do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo e pelo crime descrito no art. 334 caput do Código Penal à pena de 2 anos de reclusão, nos termos do art. 69 do CP, o que resultou na pena de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial semi-aberto, substituídas as penas privativas por duas restritivas de direitos e ABSOLVÊ-LO pelo crime descrito no artigo 273 1.ª do CP, com fundamento no art. 386, incisos V e VII do CPP. b) CONDENAR o réu JOSÉ GILMARO CAVALCANTE VIEIRA pelo crime descrito no artigo 334 caput do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos e ABSOLVÊ-LO pelos crimes descritos nos artigos 273 1.º-B com fundamento no art. 386, incisos V e VII e 333 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso I do CPP. c) CONDENAR o réu GILVAM CABRAL DA SILVA pelo crime descrito no artigo 334 caput do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial semi-aberto substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos e ABSOLVÊ-LO pelo crime descrito no artigo 273 1.º-B do Código Penal, com fundamento no art. 386, incisos V e VII do CPP. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade, pois primários e sem antecedentes

maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por terem permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Quanto ao aparelho celular apreendido, descrito no item 14 e que se encontra depositado neste juízo (fl. 210), determino sua devolução ao acusado Cláudio Alves Pereira que deve ser intimado para retirada do aparelho em até 10 dias úteis, sob pena de sua destruição, que fica desde já autorizada após aquele prazo. Restitua-se ao mesmo réu a quantia com ele apreendida no dia dos fatos e a que se refere o documento de fl. 143. Com a finalidade de imprimir a celeridade devida à restituição, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o documento supramencionado, em favor do réu CLAUDIO ALVES PEREIRA (CPF 135.571.608-07), em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do citado acusado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do réu acerca do número da conta bancária aberta em nome dele e de que, para movimentação deverá o titular do crédito comparecer pessoalmente ao PAB-JF, na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Intime-se ainda o réu Gilvan Cabral da Silva, por meio de seu advogado constituído, para que comprove, 15 dias, a propriedade do veículo Monza apreendido e cujo certificado se encontra à fl. 14, em nome de terceiro. Caso o réu permaneça em silêncio, diligencie a Secretaria, junto ao sistema RENAJUD, a fim de obter esta informação. Após o trânsito em julgado voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários dos defensores nomeados aos réus Cláudio e José Gilmaro. Por fim, tendo em vista o certificado à fl. 464, reconsidero o despacho de fl. 461 para torná-lo sem efeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001118-27.2012.403.6125 - MARIA ODETE DE BRITO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixo os autos em diligência A requerente pleiteia a expedição de alvará judicial a fim de proceder ao levantamento do benefício previdenciário da genitora, falecida em 22/04/2012, uma vez que é sua herdeira e ela não deixou outros bens a inventariar. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita bem como determinada a citação do INSS que, no entanto, não se manifestou como se vê da certidão de fl. 25. Com vista dos autos o Ministério Público Federal afirmou que a Justiça Federal não tem competência para o julgamento da presente ação e pediu sua remessa ao Juízo do Estado (fls. 23/24). É o breve relatório. DECIDO. O requerimento de alvará judicial para levantamento de resíduo de benefício previdenciário não recebido em vida por ex-segurado deve ser formulado pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou em sua ausência, pelos sucessores na forma da lei civil, à luz do disposto pelo artigo 112 da Lei n. 8.213/91. In casu, o requerimento foi formulado por herdeira da segurada falecida e, em virtude de tratar-se de matéria que envolve o direito das sucessões, o pedido em questão deve ser formulado perante a Justiça Estadual, ainda que envolva o INSS. Acrescenta-se, ainda, o fato de o pedido de alvará, sem a comprovação de resistência do INSS, ser enquadrado como procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido, reiteradas são as decisões dos tribunais no mesmo sentido, conforme ementas que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SERVIDO PÚBLICO FALECIDO. 1. Nos casos em que não houver pretensão resistida por parte do ente público, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88), porquanto não se tem litígio, consistindo o feito em jurisdição graciosa, ou, como parte da literatura defende, em administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário 2. Compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar ação que tem por objetivo a expedição de alvará de levantamento de valores devidos a segurado falecido. 3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família, Sucessões e Registro Público de Manaus, Estado do Amazonas, o suscitado. (STJ, CC n. 46459, DJ 13.12.2004, p.

215).....PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VALORES NÃO RECEBIDOS POR PENSIONISTA MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Constatada a desnecessidade e a inutilidade do documento cuja juntada foi determinada pela autoridade judiciária, deve ser desconstituída a sentença que, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284 do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial. 2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar pedido de alvará judicial destinado a identificar os beneficiários que, por direito de sucessão, devem receber valores que só não foram recebidos pelo militar pensionista da União porque tornados disponíveis após seu falecimento. Inteligência da Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação provida. Declinação da competência. (TRF/3.ª Região, AC n. 1326297, DJF3 23.10.2008).....QUESTÃO DE ORDEM. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE RESÍDUO PREVIDENCIÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Hipótese em que, ainda que o INSS figure no pólo passivo da demanda, a competência é da Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Questão de ordem acolhida para determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (TRF/4.<sup>a</sup> Região, AC n. 200204010088358, DJ 22.5.2002, p. 391) Destarte, a par do decidido à fl. 20, entendo que a egrégia Justiça Estadual tem competência para o processamento e julgamento do presente procedimento, pois o resíduo de benefício previdenciário possui natureza jurídica de bem de herança. Dessome-se, na hipótese dos autos, que não se trata de competência relativa, na qual vigora o princípio da perpetuatio jurisdictionis, mas sim de competência em razão da matéria, absoluta, que deve ser declarada de ofício, consoante o art. 113 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente pedido. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em Ourinhos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0001119-12.2012.403.6125 - HELIO BORGES BATISTA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixo os autos em diligência O requerente pleiteia a expedição de alvará judicial a fim de proceder ao levantamento do benefício previdenciário da genitora, falecida em 25/04/2012, uma vez que é seu herdeiro e ela não deixou outros bens a inventariar. Citado o INSS requereu a intimação do autor a fim de que emende a inicial para incluir outro filho maior da segurada falecida. Mas, na mesma oportunidade, salientando que não se opõe ao pedido após a providência antes mencionada, requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente o processamento e julgamento do presente feito. Com vista dos autos o Ministério Público Federal igualmente afirmou que a Justiça Federal não tem competência para o julgamento da presente ação e pediu sua remessa ao Juízo do Estado (fls. 33/34). É o breve relatório. DECIDO. O requerimento de alvará judicial para levantamento de resíduo de benefício previdenciário não recebido em vida por ex-segurado deve ser formulado pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou em sua ausência, pelos sucessores na forma da lei civil, à luz do disposto pelo artigo 112 da Lei n. 8.213/91. In casu, o requerimento foi formulado por herdeiro da segurada falecida e, em virtude de tratar-se de matéria que envolve o direito das sucessões, o pedido em questão deve ser formulado perante a Justiça Estadual, ainda que envolva o INSS, como por ele mesmo avençado à fl. 22/25. Acrescenta-se, ainda, o fato de o pedido de alvará, sem a comprovação de resistência do INSS, ser enquadrado como procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido, reiteradas são as decisões dos tribunais no mesmo sentido, conforme ementas que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SERVIDO PÚBLICO FALECIDO. 1. Nos casos em que não houver pretensão resistida por parte do ente público, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88), porquanto não se tem litígio, consistindo o feito em jurisdição graciosa, ou, como parte da literatura defende, em administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário. 2. Compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar ação que tem por objetivo a expedição de alvará de levantamento de valores devidos a segurado falecido. 3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família, Sucessões e Registro Público de Manaus, Estado do Amazonas, o suscitado. (STJ, CC n. 46459, DJ 13.12.2004, p.

215).....PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VALORES NÃO RECEBIDOS POR PENSIONISTA MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Constatada a desnecessidade e a inutilidade do documento cuja juntada foi determinada pela autoridade judiciária, deve ser desconstituída a sentença que, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284 do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial. 2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar pedido de alvará judicial destinado a identificar os beneficiários que, por direito de sucessão, devem receber valores que só não foram recebidos pelo militar pensionista da União porque tornados disponíveis após seu falecimento. Inteligência da Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação provida. Declinação da competência. (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1326297, DJF3

23.10.2008).....QUESTÃO DE ORDEM. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE RESÍDUO PREVIDENCIÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Hipótese em que, ainda que o INSS figure no pólo passivo da demanda, a competência é da Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Questão de ordem acolhida para determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (TRF/4.<sup>a</sup> Região, AC n. 200204010088358, DJ 22.5.2002, p. 391) Destarte, a egrégia Justiça Estadual tem competência para o processamento e julgamento do presente procedimento, pois o resíduo de benefício previdenciário possui natureza jurídica de bem de herança. Dessome-se, na hipótese dos autos, que não se trata de competência relativa, na qual vigora o princípio da perpetuatio jurisdictionis, mas sim de competência em razão da matéria, absoluta, que deve ser declarada de ofício, consoante o art. 113 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente pedido. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em Ourinhos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5897**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001506-84.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ANTONIO DE BASTOS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Antônimo de Bastos visando a retomada do veículo descrito na inicial. Aduz a CEF que a parte requerida firmou contrato de em-préstimo, dando como garantia, em alienação fiduciária, o veículo marca Citroen, modelo C4 Pallas 2.0 (contrato n. 21303314900000936), e que se encontra inadimplente, cuja dívida soma R\$ 48.196,36. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. Relatado, fundamento e decido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Cite-se e intemem-se.

**0001525-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE DE CARVALHO DOS REIS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Felipe de Carvalho dos Reis visando a retomada do veículo descrito na inicial. Aduz a CEF que a parte requerida firmou com o Banco Panamericano contrato de empréstimo, dando como garantia, em alienação fiduciária à requerente, o veículo marca Honda, modelo Fit LX (contrato n. 44887537). Alega, ainda, que desde 19.10.2012 o requerido se encontra inadimplente, somando a dívida o montante de R\$ 8.872,86. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. Relatado, fundamento e decido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Cite-se e intemem-se.

**0001526-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSSELIN MOREIRA TAVARES**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Josselin Moreira Tavares visando a retomada do veículo descrito na inicial. Aduz a CEF que a parte requerida firmou com o Banco Panamericano contrato de empréstimo, dando como garantia, em alienação fiduciária à requerente, o veículo marca Fiat, modelo Uno Mille Way (contrato n. 46056234). Alega, ainda, que desde 11.03.2012 a requerida se encontra inadimplente, somando a dívida o montante de R\$ 35.120,21. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. Relatado, fundamento e decido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Cite-se e intemem-se.

### **MONITORIA**

**0000131-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000131-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON ANTONIO SIMOES(SP296450 - JACQUELINE AVILA FERREIRA ALVES)**

Fls. 113 - Defiro. Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do réu no sistema Webservice. Com a resposta, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

**0003716-16.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS ROBERTO SECO

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Roberto Seco para constituir título executivo e receber valores em decorrência de inadimplência nos contratos 25.0575.160.0000184-70 e 25.0575.160.0000194-42. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 68), a CEF requereu a extinção do feito, por conta da quitação do débito na esfera administrativa (fl. 93). Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cum-prê o fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001788-93.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA CRISTINA MARQUES MOREIRA(SP164300 - VIRGÍNIA PARENTI)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Cristina Marques Moreira para constituir título executivo decorrente de inadimplência nos contratos 25.0575.001.00005967-1, 25.0575.400.0001951-79, 25.0575.400.0001971-12 e 25.0575.400.0001989-41. O réu foi citado (fl. 95 verso), não quitou o débito e nem apresentou embargos. Relatado, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 12.809,77 em 29.04.2011 (fls. 36/43). Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma os tentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido. P.R.I.

**0002893-08.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAIMUNDO GERMANO DA SILVA

Fls. 38 - Defiro. Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do réu no sistema Webservice. Com a resposta, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

**0002382-73.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS ANTONIO MOREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Vistos, etc. Tendo em vista que a CEF sinalizou a possibilidade de renegociação da dívida (fl. 91), suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para tentativa de conciliação na esfera administrativa, comprometendo-se a parte autora a comunicar a este Juízo eventual formalização de acordo. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003024-46.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DELVI DE SOUZA CAVENAGHI

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata, requerendo o que de direito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002326-84.2005.403.6127 (2005.61.27.002326-3)** - JOSE PARROTTI(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Parrotti em face da União Federal na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre o fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000498-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000498-8)** - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO)

Em complementação ao despacho de fl. 357, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para indicar o nome do profissional, pessoa física, e sua individualização (RG, CPF e OAB) que deverá constar para efeito de elaboração de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Indefiro, pois, a expedição de RPV tal como requerido à fl. 318, uma vez que não pode o levantamento ser feito em nome de pessoa jurídica com efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. Int.

**0000624-98.2008.403.6127 (2008.61.27.000624-2)** - RITA DE CASSIA TEIXEIRA CASTILHO X LUIZ CARLOS CASTILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fl. 294: defiro o pleito da CEF. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0004475-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004475-9)** - PAULO HENRIQUE CASSIANO X JULIANA DE ANDRADE CASSIANO(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Chamo o feito à ordem. Por tratar-se de cálculos relativos ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

**0003478-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003478-3)** - LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do retorno dos autos do Setor de Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0001280-50.2011.403.6127** - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a autora se houve o julgamento do MS nº 0009922-44.2012.403.6105, juntando aos autos a sentença, se proferida. Intime-se.

**0002695-68.2011.403.6127** - EUCLIDES FERNANDO COELHO X SANDRA MARIA BENTO COELHO(SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora se manifeste sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 110/111. Intime-se.

**0003221-35.2011.403.6127** - PEDRO DILSON COSTA COUTINHO(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X REAL GRANDEZA - FUNDACAO DE PREV E ASSISTENCIA SOCIAL  
VISTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em sua petição de fl. 213/214, o autor apresenta embargos de declaração, apontando a ocorrência de omissão e contradição no julgado de fls. 203/210, sob os seguintes argumentos: a) contradição: diz que na primeira parte do dispositivo, constou que declarar a inexigibilidade do imposto sobre a renda incidente sobre o resgate das contribuições para previdência privada efetuadas pela parte autora no período compreendido entre a data de adesão ao plano privado e 15 de julho de 1991. Entende que a inexigibilidade a ser declarada é a partir do jubramento, que se deu em 16 de julho de 1991. Não verifico a alegada contradição. Com efeito, a inexigibilidade foi declarada sobre o resgate das contribuições. E só há que se falar em resgate com o ato de jubramento. O fundo foi formado por contribuições de 19 de janeiro de 1967 a 15 de julho de 1991, e sobre o resgate dos valores se dá a inexigibilidade do IR, resgate esse a se iniciar em 16 de julho de 1991 - ou seja, sobre os valores recebidos pelo autor de seu plano de previdência privada. b) omissão: diz que a sentença não se manifestou sobre o pedido de suspensão do recolhimento do IR sobre as parcelas vincendas. Nesse tocante, também não verifico o vício apontado na decisão embargada. Com efeito, vê-se da petição inicial que o autor declina pedido de suspensão dos valores que, atualmente, paga a título de IR sobre os valores que recebe a título de suplementação de aposentadoria. Entretanto, somente com o trânsito em julgado da decisão que concluiu pela inexigibilidade do IR sobre esses valores que se dá efetividade à mesma. E, após o trânsito em julgado e já na fase de liquidação, se dará a comunicação de seus termos à empresa Real Grandeza. Pondere-se que, por esse motivo, esse juízo consignou que os atrasados são devidos desde setembro de

2006, sem colocar data final, que será a da efetividade da decisão judicial (início de sua liquidação). Dessa feita, RECEBO os presentes embargos de declaração, já que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença atacada tal como lançada. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

**0000523-22.2012.403.6127** - ROSELI TERESA FAVORETTO CASTOLDI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 119/123: Ciência à parte autora. Ato contínuo, façam-me os autos conclusos para prolação da sentença. Int. e cumpra-se

**0000550-05.2012.403.6127** - PEDRO FIRMINO DOS SANTOS(SP308860A - ADILSON LUIZ BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP181307A - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 120/128, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001350-33.2012.403.6127** - LAR DO MENINO JESUS(SP310803A - LETICIA VALLADÃO NOGUEIRA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Digam as partes as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001549-55.2012.403.6127** - CLARICE GONCALO DA SILVA GUILLEN ME(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 77: Defiro como requerido. Desentranhe-se a petição de fl. 76, devolvendo-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, dê ciência às partes acerca do documento de fls. 79/80. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0003052-14.2012.403.6127** - BENJAMIM DE SOUZA MEDEIROS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Benjamin de Souza Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por dano moral. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido pas-sou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. A ação foi instruída com documentos (fls. 31/37). Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para impedir a cobrança dos valores em discussão (fl. 40). O requerido contestou (fls. 45/57) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança e a incoerência dos danos morais. Apresentou documentos (fls. 58/82). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não há preliminares. O pedido inicial procede, em parte. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde re-considerada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida di-ante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos

valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação di-versa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho)Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inoportunidade. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos. Ademais, a autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Nem mesmo a alegação de que teve seu nome inscrito no CADIN restou comprovada, o que, aliás, já havia sido observado por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 31/33. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, compensam-se pelas partes. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.

**0003054-81.2012.403.6127** - RAFAEL MASCHERIM MONTOURO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)  
Fl. 153/168: Vista a parte contrária.Int.

**0003118-91.2012.403.6127** - JOAQUIM PINTO(SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)  
Fls. 110/134 e 135/158: Ciência à parte autora.Após, façam-me os autos conclusos para prolação da sentença.Int. e cumpra-se.

**0003434-07.2012.403.6127** - HELDER AUGUSTO RAMOS(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0001223-61.2013.403.6127** - FLAVIA MARTINS RUIZ(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0001602-02.2013.403.6127** - ELIZABETH APARECIDA MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação nesta Justiça Federal.Ratifico os autos processuais ocorridos no Douto Juízo Estadual.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, querendo, emendar a inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, atribuindo valor à causa, bem como para a juntada do comprovante de custas devidas.Outrossim, regularize a parte autora sua representação processual, constituindo causídico legalmente habilitado.Intime-se-a via postal.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002794-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002794-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILSON ROBERTO MESQUIARI X MARILIA OZORIO MESQUIARI(SP052932 - VALDIR VIVIANI)  
Fl. 176: Indefiro.Compulsando os autos verifico que à fl. 151 (declaração de bens do executado) existem mais de 1 (um) imóvel discriminados.A exequente, em sua petição, menciona o imóvel de matrícula n. 134.615, mas, contudo, carrou aos autos documento de imóvel diverso (fl. 170).Assim, reformule a exequente, querendo, no

prazo de 10 dias, seu pleito, adequando-o à realidade fática, colacionando documentação apta para tanto, como, por exemplo, cópia da matrícula do imóvel que deseja ver constritado. Por fim, resta consignado a necessidade de que o imóvel esteja registrado em nome do executado para efeitos de alienação judicial (leilão), por força da Lei de Registros Públicos. Int.

**000195-39.2005.403.6127 (2005.61.27.000195-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO MASCHIETTO X MARIANA MASCHIETTO**  
SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Maschietto e Mariana Maschietto para receber valores inadimplidos no contrato n. 25.0349.185.0000076-24. Regularmente processada, a CEF requereu a extinção do processo em relação ao executado Marcelo Maschietto e o prosseguimento em relação à coexecutada Mariana Maschietto (fl. 181). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos em relação ao executado Marcelo Maschietto. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Proceda-se às comunicações e às anotações de praxe. Custas na forma da lei. No mais, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros nas contas da executada Mariana Maschietto até o limite do valor exequendo e com estrita obediência ao quanto disposto no artigo 649, IV, do CPC. P.R.I.

**0001524-08.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA**  
SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Roberto Ribeiro da Silva objetivando receber R\$ 18.703,96, decorrentes de inadimplência no contrato de empréstimo - Consignado Caixa n. 24.0322.110.0008296-90. Relatado, fundamento e decido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002260-94.2011.403.6127 - MARIO BATISTA FERREIRA (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X DIRETOR COORD MONITORAMENTO OPERAC BENEFICIOS INSS SAO JOAO BOA VISTA**  
VISTOS, ETC. Fls. 90/92: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autarquia previdenciária em face da decisão de fls. 77/77 verso, sob a alegação de que a mesma foi contraditória. Diz que, com a extinção do feito sem julgamento de mérito, cessam os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela que, por sua vez, implicaria nova cessação do benefício do auxílio-suplementar do autor. Acabou esse juízo, assim negando jurisdição ao impetrante e ao próprio INSS. Vejamos. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional, a exemplo das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda

Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EM SERVENTIAS. CARTÓRIOS DE MINAS GERAIS. EXERCÍCIO PRECÁRIO. EFEITO INFRINGENTE. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão, em raríssima excepcionalidade, não se prestando a inconformismo com a decisão. A motivação expendida pelo aresto embargado espanca todas as dúvidas acerca da ausência do pretense direito do impetrante. Embargos rejeitados. (Quinta Turma da STJ - Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 14254 - Processo nº 2002.00.004758/MG - DJU 23/09/2002 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca) No caso dos autos, tanto a autarquia previdenciária, quanto o próprio impetrante (fls. 81/84), alegam contradição na sentença. Analisando a questão, tenho que razão lhes assiste. Com a liminar de fls. 29/30, a decisão administrativa que concluiu pelo cancelamento do benefício de auxílio-suplementar do impetrante ficou com seus efeitos suspensos até que houvesse o desarquivamento e disponibilidade do procedimento administrativo referente a esse mesmo benefício, e fosse disponibilizada a oportunidade de nova defesa no prazo legal. Com isso, o impetrante viu ser restabelecido seu benefício de auxílio-suplementar, até então cessado. Entendendo que o impetrante objetivava, em última análise, o restabelecimento do auxílio-suplementar, o que ocorreu, esse juízo entendeu ter havido a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Entretanto, razão assiste às partes quando alegam que, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, a liminar perderá sua eficácia e o benefício de auxílio-suplementar até então creditado em favor do impetrante será novamente suspenso, sem que o mesmo tenha tido ciência do procedimento administrativo em que assim se decidiu e sem que lhe fosse dada oportunidade de defesa na esfera administrativa. Por todo o exposto, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS e, fazendo esta parte integrante da sentença de fls. 77/77 verso, sanar a contradição/omissão apontada. Conseqüentemente, atribuindo aos presentes embargos de declaração o excepcional efeito infringente, a decisão atacada passa a surtir efeitos com a seguinte redação: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mario Batista Ferreira em face de ato do Diretor da Coordenação de Monitoramento Operacional de Benefícios - CMOBEN, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a suspensão da decisão que indeferiu sua manifestação sobre cancelamento do benefício de auxílio suplementar. Alega, cessado seu auxílio suplementar de acidente do trabalho (NB 95/077.215.214-4), não teve acesso aos autos do procedimento administrativo para apresentar sua defesa. O pedido de liminar foi deferido (fls. 29/30). A autoridade impetrada informou que o processo administrativo referente ao auxílio foi inutilizado por enchente que atingiu a agência e que o impetrante não faz jus à cumulação dos benefícios. Apresentou documentos (fls. 35/49 e 64/65). O impetrante informou que o auxílio suplementar foi restabelecido (fl. 57) e os documentos apresentados são insuficientes à apresentação de defesa (fls. 69/70). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 51/53 e 73/75). RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Diz o impetrante que teve seu benefício de auxílio-suplementar cancelado sem qualquer prévia comunicação e ciência dos motivos. Diz, ainda, que sequer teve acesso aos autos do procedimento administrativo que assim decidiu, pois o mesmo se encontrava em outra cidade. Pelo princípio da autotutela, sabe-se que a Administração Pública pode, a todo tempo, rever suas decisões, cancelando aquelas que se apresentarem sob o manto da ilegalidade ou mesmo da inconveniência. Entretanto, o cancelamento de valores recebidos a título de benefício previdenciário sem que se tenha efetivado, na esfera administrativa, possibilidade de defesa da legalidade de sua manutenção vem a ofender o princípio da ampla defesa, consagrado na Constituição Federal (Art. 5º LV), in verbis: Art. 5º (... ) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes. Como se vê, a Constituição Federal conferiu aos administrados a possibilidade de interpor recursos para o superior hierárquico, como plena manifestação de seu direito à ampla defesa na esfera administrativa. Assim, firme numa interpretação sistemática das regras constitucionais, a suspensão de pagamento de valores sem oportunizar-se a defesa em sede administrativa não pode ser tida por constitucional. É o que se impõe da interpretação sistemática do inciso LV acima citado, a fim de se garantir aos administrados a ampla defesa dos excessos cometidos pela Administração Pública. E no entendimento da ampla defesa, insere-se a concepção de duplo grau de jurisdição (ressalte-se que, nos termos constitucionais, estão garantidos o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes). Nos dizeres de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, o direito ao duplo grau de jurisdição é inerente ao contraditório e ampla defesa, ou seja, o direito à revisão do decidido singularmente, quer sejam de atos administrativos, que atinjam o administrado, quer sejam em processos sancionatórios e/ou disciplinares. Remeter-se o administrado a via mais onerosa, quando a questão puder ser resolvida pela via administrativa, enfrenta uma série de princípios, tais como o do informalismo a favor do administrado, da verdade material, da economia processual e da gratuidade (in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 1998, página 390). Assim, para efetivação do princípio da ampla defesa, necessária a suspensão da decisão atacada até que, com a vinda e disponibilização do

procedimento administrativo e conseqüente vista de seus termos ao impetrante, possa o mesmo apresentar nova defesa e aguardar por nova decisão administrativa. Somente depois de apresentação do recurso cabível pelo impetrante e julgamento do mesmo pela autoridade competente poderá haver o cancelamento do benefício então pago ao mesmo, se assim for decidido na esfera administrativa. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a ordem reclamada para o fim de suspender os efeitos da decisão administrativa que concluiu pela suspensão do benefício nº 95/077.215.214-4 até que, com o desarquivamento e disponibilização do procedimento administrativo, apresente o impetrante nova defesa no prazo legal e seja a mesma analisada. Confirmando, assim, os termos da medida liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, Custas ex lege. P. Retifique-se o registro e I.

**0001500-77.2013.403.6127 - JOAO CARLOS SIQUEIRA NETO (SP284354 - AGNALDO DOS REIS GODOY) X JOAO OTAVIO BASTOS JUNQUEIRA X FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS**

Vistos, etc. Autos recebidos em redistribuição. Defiro a gratuidade. Concedo o prazo de cinco dias para que o impetrante cumpra o quanto determinado no art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

**0001504-17.2013.403.6127 - MARISA APARECIDA AGUARI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM ITAPIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marisa Aparecida Aguari em face de ato do Chefe do Posto do INSS em Itapira-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando compelir o impetrado a exarar decisão sobre o seu requerimento administrativo para atualização do CNIS. Alega que formulou o pedido em 21.09.2012 e, passados mais de sete meses, não houve resposta. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, requisitem-se informações. Após, venham-me conclusos os autos. Intimem-se.

**0001505-02.2013.403.6127 - MARIA CONCEIÇÃO RODRIGUES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM ITAPIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Conceição Rodrigues em face de ato do Chefe do Posto do INSS em Itapira-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando compelir o impetrado a cumprir a diligência determinada pela 3ª Câmara de Julgamento em sede de recurso administrativo. Alega que, em 18.09.2012, o impetrado recebeu o processo administrativo da parte impetrante para realizar as diligências determinadas, porém, decorridos mais de sete meses, ainda não houve cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O extrato de andamento do processo administrativo carreado às fls. 31/32 data de 14.03.2013. Nesse compasso, o alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, requisitem-se informações. Após, venham-me conclusos os autos. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002054-17.2010.403.6127 - IGNEZ MARTINS DE ARAUJO (SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) S E N T E N Ç A (tipo b)** Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Iñez Martins de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**Expediente Nº 5898**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0004519-67.2008.403.6127 (2008.61.27.004519-3) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP (SP115388 - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)** Fls. 523/528: Ciência à municipalidade. No mais, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste a parte autora dizendo sobre o andamento do requerimento administrativo de cessão/doação (convalidação) do imóvel



expropriado. Cumprido, façam-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001904-70.2009.403.6127 (2009.61.27.001904-6)** - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP012634 - RENE ANDRE E SP168115 - ALCIDES CARMONA E SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI)

No prazo de 10 (dez) dias cumpra a Municipalidade de Mogi Mirim a determinação exarada no despacho de fl. 624. Sem prejuízo, ciência às partes acerca dos documentos de fls. 669/708. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0003448-59.2010.403.6127** - ANTONIO VITOR BERTELLI X DEUSA MARIA MARTINI BERTELLI(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS) X JOSE RONALDO ROVANI X NEIVA MARIA ROSSETTO ROVANI X JUSTINA BERTELLI ROVANI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

Fl. 99: indefiro. Com a prolação de sentença cumpre o Juízo sua função jurisdicional, não cabendo a apreciação de pedidos posteriores. Ademais, o pleito formulado pelos autores comporta requerimento administrativo. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001766-40.2008.403.6127 (2008.61.27.001766-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ODAIR APARECIDO DA SILVA

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 143, requerendo o que de direito. Int.

**0004124-41.2009.403.6127 (2009.61.27.004124-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ISIS FERNANDES MARCHESI X CARLOS AUGUSTO WISNESCK

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 148, bem como da notícia de falecimento de fls. 53 e 91, requerendo o que de direito. Int.

**0000565-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000565-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GLADYS MONTEIRO FERREIRA X ANDRE LUIS JULIARI DE SOUZA

Fl. 162: indefiro. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0001607-29.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO UMBERTO ROSSI

Diante do resultado da pesquisa requerida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0004319-89.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GUILHERME FIGUEIREDO OPIPARI ME X GUILHERME FIGUEIREDO OPIPARI

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 115, requerendo o que de direito. Int.

**0000999-94.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO AZEVEDO

Fl. 80: defiro. Aguarde-se, em escaninho próprio, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual manifestação da requerente, ora exequente, no sentido de indicar bens, de propriedade do requerido, ora executado, aptos à garantir o Juízo. Int.

**0002627-21.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA

Fl. 92 : defiro. Expeça-se a competente carta precatória para a penhora do bem indicado (fl. 89), observando a Secretaria o endereço declinado pela requerente, ora exequente. Resta consignado a necessidade de recolhimento de custas relativas à carta precatória, diretamente no D. Juízo deprecado. Int. e cumpra-se.

**0002720-81.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA ROSELI RICCI

Manifeste-se a requerente, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 100, requerendo o que de direito.Int.

**0002810-89.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS FRANCISCO ALEXANDRE

Manifeste-se a requerente, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 67, requerendo o que de direito.Int.

**0000973-62.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RICARDO CORREA CAMBUY

Diante do resultado da pesquisa requerida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

**0003412-46.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WALAN ADEMAR MORAES

Diante do resultado da pesquisa requerida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

**0000256-16.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODRIGO CESAR DE FREITAS

Diante do resultado da pesquisa requerida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003947-48.2007.403.6127 (2007.61.27.003947-4)** - SERGIO LUIS FELIPETI(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP202330 - CARINA ALVES IMAIZUMI) X SPCP DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP255876A - ADILSON DE CASTRO JUNIOR)

S E N T E N Ç A (tipo m)Tratam-se de embargos de declaração (fls. 319/321) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 305/316.Defende a ocorrência de omissão, pois não foi apreciado o pedido de reconhecimento dos efeitos da revelia em face da Caixa Econômica Federal para reputar como verdadeiros os fatos que alega em sua inicial.Relatado, fundamento e decidido.Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. No caso, a matéria foi devidamente apreciada e fundamentadamente decidida. Apenas não se adotou o entendimento da parte autora.Ademais, a decretação dos efeitos da revelia não acarreta o reconhecimento incontestável da verdade dos fatos alegados na inicial, pois a presunção de veracidade não é absoluta, podendo ser afastada pela análise dos elementos probatórios constantes dos autos.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REVELIA. ART. 319 DO CPC. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 2. A presunção de veracidade prevista pelo art. 319 da Lei Adjetiva Civil não é absoluta, notadamente se, diante das provas produzidas nos autos, não se chega à mesma conclusão quanto aos fatos afirmados pelo autor. Neste sentido, não obstante a juntada da peça contestatória fora do prazo, a aludida preclusão relativa ao requerimento de produção de provas e a respectiva desistência, não há que se falar em negativa de oitiva de testemunhas. 3. Além de caber ao magistrado, à inteligência do princípio do livre convencimento fundamentado, decidir sobre as provas necessárias para a formação de seu convencimento, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise da necessidade ou não de produção daquelas, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária, eventual reforma da respectiva decisão importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 4. Recurso especial não provido.(STJ - RECURSO ESPECIAL - 1198159 - segunda turma - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES- DJE: 04/10/2010).Desta forma, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, rejeito os embargos de declaração.P. R. I.

**0001961-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001961-7) - JOSE ROMILDO ALEIXO(SP099131 - JOSE ROMILDO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos depósitos realizados nos autos. Int.

**0002483-18.2009.403.6127 (2009.61.27.002483-2) - MARIA APARECIDA SCIGLIANI MARTINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)**

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fl. 205.Diante do pagamento efetuado pela autora, ora executada, conforme verifica-se às fls. 200/201, em discordância do quanto informado pela ré, ora exeqüente (não observância do código), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, querendo, efetuar novo pagamento, nos termos do requerido pela União Federal à fl. 193, sob pena de fixação de multa no importe de 10% (dez por cento) da condenação. (art. 475-J, CPC).Int.

**0000313-05.2011.403.6127 - LUCAS RIBEIRO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA MASBERHANAY LTDA ME(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000919-96.2012.403.6127 - IZABELLY CRISTINY DE SOUZA BASSO - INCAPAZ X SIRLEIDE MARIA DE SOUZA(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA)**

Diante do documento de fl. 240, esclareça a autora o ajuizamento do presente feito em face da All América Latina Logística Malha Paulista S/A, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista às partes por igual prazo e ao MPF.Intime-se.

**0001495-55.2013.403.6127 - CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X ANGELA MARIA BETA**

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação nesta Justiça Federal.Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

**0001528-45.2013.403.6127 - CARLOS JOSE CUSTODIO X ROMILDO FRANCISCO FERREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos José Custodio e Romildo Francisco Ferreira em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC.Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19).A sentença foi proferida nos seguintes termos:A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência

firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001529-30.2013.403.6127 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X SERGIO PASTRE (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sérgio de Oliveira e Sergio Pastre em face da Caixa Econômica Fede-ral para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamen-te os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diver-sas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min.

Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001530-15.2013.403.6127 - JOSE BORGES DE CARVALHO X SEBASTIAO DOS SANTOS (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por José Borges de Carvalho e Sebastião dos Santos em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamen-te os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diver-sas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.-

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Francisca de Assis Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001531-97.2013.403.6127 - EVANILDE TREVISAN X MARIA CAROLINA DE SOUZA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Evanildes Trevisan e Maria Carolina Souza em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em

seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001532-82.2013.403.6127 - ALERCIO APARECIDO ANSELMO X LUCIANA DA SILVA ANSELMO(SPI52392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Alercio A-parecido Anselmo e Luciana da Silva Anselmo em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001533-67.2013.403.6127 - JOSUE ROQUE BARBOSA X MARIA CELIA BARBOSA REIS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Josue Roque Barbosa e Maria Celia Barbosa Reis em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001534-52.2013.403.6127 - BENEDITO HEITOR DE LIMA X INEZIO GARAHAO X LUIZ CAMILO DA SILVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Heitor de Lima, Inezio Garanhão e Luiz Camilo da Silveira em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e



decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001604-69.2013.403.6127 - FLAVIO BELLOTO X ANTONIO ALCEBIADES BELLOTO X JOSE SEBASTIAO DE LUCA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Flavio Belloto, Antonio Alcebiades Belloto e Jose Sebastião de Luca em fa-ce da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais

são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001605-54.2013.403.6127 - SILVANA LOBO DE LIMA SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana Lo-bo de Lima Souza e Roberto de Souza em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamen-te os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diver-sas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização

de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001606-39.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA MELO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE MELO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cassia Melo de Oliveira e Maria Lucia de Melo em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90

para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001607-24.2013.403.6127 - RUBENS ORIDIO DE PAULA X MARIA LUCIA LINO DE PAULA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens Ori-dio de Paula e Maria Lucia Lino de Paula em face da Caixa Econô-mica Federal para receber diferença de correção em conta vincu-lada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diver-sas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER,

VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial.Issso posto, julgo improcedente o pedido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002531-45.2007.403.6127 (2007.61.27.002531-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca da ausência de citação do executado, Sr. Walter, inclusive sobre a pesquisa de fl. 118, bem como de fl. 136, requerendo o que de direito.Int.

**0001602-07.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X S.M. MARTINS ESQUADRIAS ME X SELMA MARIA MARTINS**

Diante do resultado da pesquisa requerida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

**0001783-71.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno dos ARS. sem o devido cumprimento, dizendo, inclusive, se persiste o interesse no pracemento dos bens nas datas designadas à fl. 91.Int.

**0001789-78.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória expedida à fl. 76. Int.

**0002812-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DEIVID RICARDO THOMAZ ME X DEIVID RICARDO THOMAZ**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor das certidões de fls. 83, requerendo o que de direito. Int.

**0003749-69.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELA REGINA SOARES**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 61, requerendo o que de direito. Int.

**0001579-56.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROFB - COM/ DE SOLDA FERRO E ACO LTDA X ROSANGELA DE FATIMA BARALDI MARQUES X BENEDITA BENTO BARALDI**

**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de ROFB - Comércio de Solda, Ferro e Aço Ltda., Rosângela de Fátima Baraldi Marques e Benedita Bento Baraldi objetivando receber R\$ 38.721,80, decorrentes de inadimplência nas cédulas de crédito bancário - FGO 25.0331.555.0000046-98. Relatado, fundamentado e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001554-43.2013.403.6127** - BENINI ENGENHARIA LTDA (SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPRESENTANTE DA CEF EM SAO PAULO

Vistos, etc. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte impetrante comprovar o ato coator. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001841-40.2012.403.6127** - KATHREIN FERNANDA NAVARRO DA SILVA - INCAPAZ X LEANDRA VITORIA NAVARRO DA SILVA - INCAPAZ X ERICA SANTOS DA SILVA (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 61/62: defiro o desentranhamento, apenas e tão-somente, do documento de fl. 29, mediante substituição por cópia, uma vez que os demais documentos que acompanharam a exordial tratam-se de cópias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a providência. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001484-26.2013.403.6127** - ANNE CAROLINE TOBIAS - INCAPAZ X ERICA MORAES (SP316447 - FABIANA GOMES FERMINIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à requerente acerca da redistribuição dos presentes autos neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5929**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004224-93.2009.403.6127 (2009.61.27.004224-0)** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR MARQUES DE SOUZA (SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)

**S E N T E N Ç A** (tipo e) Vistos. Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Júlio César Marques de Souza em razão de condenação, transitada em julgado, por infração à norma inculpada no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de 16 (dezesesseis) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a primeira de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da execução penal, e a segunda de prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos. A execução penal foi deprecada ao E. Juízo estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mococa/SP, tendo o condenado comprovado o cumprimento das penas de prestação pecuniária (fl. 75) e prestação de serviços à comunidade (fls. 80/99, 115/121, 135/144). No tocante à pena de multa, não há comprovação de seu cumprimento. É o relatório. Assiste razão ao MPF (fls. 147/149). Via de consequência, reconheço a extinção da punibilidade do condenado, em atenção à aplicação do Decreto nº 7.873/2012. Aludido diploma cuida do indulto de natal concedido no ano de 2012 e, em seu artigo 1º, inciso XII, dispõe, in ver-bis: Art. 1º É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...) XII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda

beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;Outrossim, cumpre observar que a inadimplência da pena de multa não obsta a declaração da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do disposto no artigo 6º, parágrafo único, do Decreto 7.873/2012, in verbis:Art. 6º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de di-reitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comuta-ção de penas. Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012, que dispôs acer-ca do indulto natalino, acolho a manifestação ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro ex-tinta a punibilidade de JÚLIO CÉSAR MARQUES DE SOUZA.Oportunamente, façam-se as comunicações e as anota-ções de praxe, oficiando-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000252-76.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARCO ANTONIO SCUDELER(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO)  
Designo o dia 20 de junho de 2013, Às 15:45 horas para a audiência admonitória do apenado Marco Antonio Scudeler. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001183-31.2003.403.6127 (2003.61.27.001183-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILLIAN ANTONIO GOMES(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X CARLOS ALBERTO GOMES(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO)

Publique-se o despacho de fl. 700. Despacho de fl. 700: Ante a ausência injustificada do defensor constituído do interrogando, nomeio como seu defensor ad hoc, bem como do acusado Willian Antonio Gomes, o Dr. Antonio Alfredo Ulian, OAB/SP nº 131.839. Arbitro seus honorários em 1/3 do valor mínimo fixado pelo CJF. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Na fase prevista no artigo 402 do CPP pediu o MPF a juntados dos antecedentes atualizados, o que restou deferido. Intime-se a defesa técnica do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. Nada mais.

**0000144-28.2005.403.6127 (2005.61.27.000144-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X PEDRO ESTEVAM PARREIRAS X IDAIR ANTONIO CANCIO

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAção Criminal n. 0000144-28.2005.403.6127Autora: Justiça PúblicaRéus: Maria de Fátima Soares Ramos e outroS E N T E N Ç ATrata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Maria de Fátima Soares Ramos e Maria de Lour-des Rodrigues, qualificadas nos autos, como incursoas nas sanções previstas no artigo 304 c.c. artigos 298 e 29, todos, do Código Penal.A denúncia foi recebido em 28.09.2010 (fl. 555).A corré Maria de Fátima Soares Ramos foi citada pessoalmente (fl. 598vº), apresentando resposta à acusação por defensor constituído (fls. 601/604), tendo sido mantido o rece-bimento da denúncia em seu desfavor (fl. 635).À fl. 688 foi juntada certidão de óbito da acusada Maria de Lourdes Rodrigues.Relatado, fundamento e decidido.De fato, consta dos autos que a denunciada Maria de Lourdes Rodrigues faleceu em 16.04.2012 (fl. 688).Desse modo, em atenção ao requerimento do Ministé-rio Público Federal (fls. 691/692), com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade da acusada Maria de Lourdes Rodrigues, em relação aos fatos que lhes são imputados na presente ação penal.Oportunamente, façam-se as comunicações e as anota-ções de praxe, oficiando-se.Custas na forma da lei.Doutro giro, considerando que a ação deve seguir seu curso em relação à acusada Maria de Fátima Soares Ramos, de-signo o dia 18 de julho de 2013, às 16:00 horas, para realização da audiência para oitiva da testemunha Danilo Hiroshi Furumoto, arrolada pela acusação. Outrossim, expeça-se carta precatória para oitiva das demais testemunhas arroladas na denúncia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São João da Boa Vista, 10 de junho de 2013.

#### **Expediente Nº 5930**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003012-71.2008.403.6127 (2008.61.27.003012-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-35.2008.403.6127 (2008.61.27.000667-9)) JOSUE VERNI(SP136469 - CLAUDIO MARANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Autos recebidos do E. TRF. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0004596-08.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-27.2008.403.6127 (2008.61.27.001547-4)) CONTINENTAL AGRONEGOCIOS LTDA ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença julgou improcedentes os embargos à execução, ex vi art. 520, V, CPC. Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003194-18.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-69.2011.403.6127) DIAS & PIMENTEL-CURSOS DE IDIOMAS LTDA(SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X CAROLINA RAMOS CORTES DE BARROS PIMENTEL X SYOMARA GUEDES DIAS(SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação aos embargos. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001028-76.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-36.2002.403.6127 (2002.61.27.000784-0)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a embargante acerca da impugnação ofertada. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001601-17.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP329618 - MARILIA ISABELLA DAS GRACAS LAVIS RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000256-02.2002.403.6127 (2002.61.27.000256-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LIANA LAUREN C C PROCOPIO) X G ALMEIDA & FILHO LTDA(SP186982 - MARCO ANTÔNIO NOGARA) X ESPOLIO DE GERALDO CANDIDO DE ALMEIDA X VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA

Vistos, etc.Fl. 572: defiro. Expeça-se mandado de levantamento das penhoras averbadas sob os números 41, 42 e 43 da matrícula n. 26.728, como expressamente requerido pelo INSS, autarquia que adjudicou o imóvel.Sem prejuízo, o exequente informou que o débito co-brado nesta ação foi objeto de parcelamento (fl. 514), o que ensejou na suspensão do feito pelo prazo de 50 meses (fl. 529), há muito expirado. Assim, manifeste-se o exequente, esclarecendo se houve o adimplemento ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento so-brestado, nos moldes do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80.Intimem-se.

**0001909-39.2002.403.6127 (2002.61.27.001909-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES)

VISTOS, ETC1. Desentranhe-se os documentos de fls. 552/556, juntan-do-os aos autos nº 0001204-41.2002.403.6127. 2. Expeça-se ofício ao Banco do Estado de São Paulo - BANESPA (atual Santander), agência 0158, determinando a transferência dos valores outrora bloqueados a título de garantia do juízo (fl. 30) para a conta nº 2765-635-256-5, Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando a conversão em pagamento dos valores já depositados na conta vinculada ao presente feito, quitando a CDA nº 80 7 00 004960-19 (valor de R\$ 441.555,26) e o saldo remanescente, para quitação parcial da CDA nº 80 6 00 013038-96.4. Diga a Fazenda Nacional sobre o bem veículo penhora-do, requerendo o que de direito.5. Sem prejuízo, intime-se a executada a comprovar, no prazo de dez dias, o recolhimento do



percentual de 5% (cinco por cen-to) sobre seu faturamento a partir de abril de 2011, comprovando-se, uma vez que não foi desonerada de tal encargo e ainda restam CDA's em cobrança. Cumpridas todas as providências, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000956-07.2004.403.6127 (2004.61.27.000956-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IND/ E COM/ DE DOCES ALEGRE LTDA(SP039618 - AIRTON BORGES)  
Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria de Doces Alegre Ltda para receber valores inscritos na Certidão da Dívida Ativa n. 80.7.03.033487-84 e dos feitos em apenso. Foi realizada penhora sobre diversos bens (fls. 74/76) e leilão em que houve a arrematação (fl. 104), com a ex-pedição do auto de arrematação (fl. 112) e da carta de arrematação (fls. 126/130). A Fazenda Nacional concordou em parcelar o valor da arrematação (fl. 119) e o arrematante depositou judicialmente a comissão do leiloeiro e a primeira parcela da arrematação (fls. 114/117). O arrematante informou que não foi possível tomar posse dos bens (fls. 134/135 e 145/146) e requereu a desistência da arrematação (fls. 165/166). Intimado para remover os bens (fl. 185), não mais se manifestou e a Fazenda Nacional requereu a decretação de nulidade da arrematação (fl. 220). Relatado, fundamento e decido. Não é o caso de nulidade da arrematação, que obedeceu a legislação de regência (CPC, artigos 686 a 707), sem a verificação de vício a torná-la ineficaz. Contudo, o arrematante não tomou posse dos bens e também não procedeu ao pagamento do valor da arrematação, fato que torna a arrematação sem efeito, nos exatos moldes do 1º, II, do art. 694 do CPC. Como consequência do não pagamento do preço da arrematação, perde o arrematante, em favor do exequente, os valores caucionados, voltando os bens a nova praça ou leilão (CPC, art. 695). Isso posto, torno sem efeito a arrematação dos autos (fls. 104, 112 e 126/130) e determino o levantamento dos valores depositados às fls. 115 e 117, respectivamente ao leiloeiro e ao exequente. Dando prosseguimento à execução, defiro o pedido de bloqueio de ativos, mediante o sistema Bacenjud (fl. 220). Após, abra-se vista à exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar inclusive sobre novo leilão. No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, nos moldes do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intimem-se e cumpra-se.

**0000601-26.2006.403.6127 (2006.61.27.000601-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244852 - VANIA MARIA GOLFERI E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001419-75.2006.403.6127 (2006.61.27.001419-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000660-67.2013.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALERIA APARECIDA DE MORAES SILVA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita e nomeio o Dr. Rui Jesus Souza - OAB 273.001 como procurador da parte executada. Quanto ao pedido de desbloqueio de valores constritos, indefiro-o. Aduz-se dos documentos colacionados aos autos, em especial às fls. 31, tratar-se de conta conjunta. Ademais, vê-se que os valores existentes na referida conta corrente da executada não possuem natureza eminentemente alimentar. Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores. Determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo, sob o código 7525. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5931**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001475-16.2003.403.6127 (2003.61.27.001475-7)** - APARECIDA DE ROQUE BIAGI X JOSE CARLOS BIAGI X SERGIO DONIZETTI BIAGI X ANTONIO CARLOS BIAGI X MARIA ELISABETE BIAGI X VERA LUCIA BIAGI FERREIRA X ELZA CLEMINCHAC X FLAVIA CLEMINCHAC GABRIEL X FLAVIO CLEMINCHAC GABRIEL(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 226/226v, bem como sobre o teor das minutas de ofícios requisitórios de fls. 214/223, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o INSS exauriu o prazo da parte autora ao fazer carga dos autos em plena fluência de prazo da parte contrária. Posteriormente, tornem-me os autos

conclusos.Intime-se.

**0001439-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001439-1)** - JOAO BATISTA GARCIA PARRA X ANTONIA APARECIDA GARCIA PARRA ARCURI X TERESA DE JESUS PARRA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARCIA PARRA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a notícia de fls. 188/189, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos pertinentes, conforme o solicitado. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002903-57.2008.403.6127 (2008.61.27.002903-5)** - JOSE ADAUIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos recebidos do Arquivo. Fl. 224: tendo em conta que os presentes autos encontravam-se arquivados em situação BAIXA-FINDO, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (Dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001754-55.2010.403.6127** - MARIA UMBELINA TRINDADE APRIGIO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Ante o trânsito em julgado de fls. 98, e considerando a petição de fls. 102, nomeio a Dra. Adriana de Oliveira Jacinto Martins como defensora da autora nos presentes autos, nomeação esta com data retroativa à propositura da presente ação (29/04/2010) e, ato contínuo, fixo seus honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 558/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001822-68.2011.403.6127** - VALDOMIRO RODRIGUES IZAC(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 154/155: oficie-se ao Banco do Brasil, em resposta ao Ofício de fl. 150, para que informe, com a máxima urgência, se houve efetivamente o depósito noticiado. Com a resposta positiva, determino seja expedido alvará de levantamento dos valores depositados junto à CEF, em nome do patrono, Dr. Daniel Fernando Pizani, OAB/SP 206.225, devendo o patrono noticiar o sucesso no levantamento tão logo ele ocorra. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Int.

**0002539-80.2011.403.6127** - LEONIL DA ROSA BUENO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Ante o teor da decisão de fls. 52/53, aguarde-se o decurso do prazo estipulado pela E. Corte. Intime-se.

**0002950-26.2011.403.6127** - LECI PEREIRA CLEMENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 125/128: cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0000412-38.2012.403.6127** - OSVALDO LEODORO MACENA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000462-64.2012.403.6127** - GERSON GONCALVES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001329-57.2012.403.6127** - TAMIRES DA SILVA MELO(SP308497 - DOUGLAS ANTONIO NONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/90: cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0001355-55.2012.403.6127** - EDSON DA SILVA SANTOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 201/207) em face da sentença de fls. 197/198, que julgou improcedente o pedido. Sustenta a ocorrência de omissão, pois não teria sido analisado o atestado de saúde ocupacional que o considerou inapto ao desempenho de sua função habitual, sendo que seu último contrato de trabalho permanece em vigor, bem como não teria sido ponderado que o requerente é gago, possui baixa instrução e transtorno de plexo braquial no braço direito, o que dificulta o exercício de sua profissão, pois é destro. Aduziu, outrossim, a ocorrência de contradição, na medida em que a sentença o considerou reabilitado em virtude de ter participado de curso para essa finalidade, cuja duração foi de três meses. Relatado, fundamento e decido. Não obstante a indignação da parte autora, não verifico os vícios apontados na sentença embargada. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional. No presente caso, a embargante pretende reexame de prova, de sua valoração, pretendendo, com isso, alterar o julgado. O reexame de prova tal como requer a embargante não configura omissão nem contradição. Considerando, assim, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais, repita-se), bem como que eventual error in iudicando só se torna passível de alteração através do competente recurso, recebo-os, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0001414-43.2012.403.6127** - DONIZETI ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0001542-63.2012.403.6127** - ROSA MANSARA BELTRAME(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Mansara Beltrame em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doenças que lhe causam invalidez, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Deferida a gratuidade (fl. 17). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 22/25). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 34/45) e médica (fls. 100/102), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 91/92). Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, com relação à renda, o estudo social revela que o grupo familiar é composto unicamente pela autora, pois o filho casado, a nora e a neta integram núcleo distinto, nos moldes do que dispõe o art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011. A autora não possui nenhum rendimento, de modo que preenche o requisito previsto no art. 20, 3º, da mencionada lei. Entretanto, o pedido improcede porque a requerente não se encontra incapacitada. De fato, o laudo pericial médico concluiu pela ausência de incapacidade, pois a autora apresentou exame físico normal, além de ter informado que não se submete a qualquer tipo de tratamento. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001972-15.2012.403.6127** - RITA DE CASSIA ZOCOLAN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520,

VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001983-44.2012.403.6127** - HELIO MARCONDES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001997-28.2012.403.6127** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002255-38.2012.403.6127** - MERIS DIOLISI ROVANI DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002308-19.2012.403.6127** - MARIA ROSA APARECIDA PAIVA DE GODOI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002328-10.2012.403.6127** - FRANCISCO JOSE DO PRADO(MG139229 - LETICIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002352-38.2012.403.6127** - JEFERSON DA SILVA PEROTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002426-92.2012.403.6127** - EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ X SUZANA BARBOSA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de doença incapacitante, não consegue se sustentar e nem sua família possui condições. Concedida a gratuidade (fl. 43) O INSS apresentou contestação (fls. 53/57), pela qual defende a improcedência do pedido porque a renda per capita supera do salário mínimo. Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 68/83), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 123/126). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto

subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) é fato incontroverso. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor, sua mãe, os cinco sobrinhos menores que estão sob a guarda da genitora, uma irmã solteira e o filho dela, totalizando nove pessoas. A renda familiar é constituída pela pensão auferida por sua genitora, no importe de R\$ 923,51, e pela pensão alimentícia paga pelo pai dos menores sob guarda, no valor de R\$ 100,00. Assim, a renda per capita familiar é de R\$ 113,73 e, portanto, inferior a do salário mínimo (R\$ 169,50), razão pela qual o autor faz jus à concessão do benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 15.10.2012, data da citação (fl. 51). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventuais pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0002469-29.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA CEVITANOVA ROQUE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Cevitanova Roque em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade (fl. 16). O INSS contestou (fls. 22/26) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 35/45), com ciência e manifestação da partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 76/79). Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 10.12.1942 (fl. 10), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (23.05.2012 - fl. 11). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, entretanto, a autora não preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar (art. 20, 1º da LOAS, com a redação dada pela Lei 12.435/11) é composto pela autora, seu marido e um filho maior e solteiro. Tanto o marido como o filho possuem renda. O marido, que também é idoso - fls. 53/55, recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por invalidez (fl. 29) e o filho é funcionário da empresa Cassiano e Sabino Eletricidade Ltda. Me, auferindo R\$ 1.195,48 mensais (fl. 60). Desta forma, mesmo desconsiderando o valor de um salário mínimo recebido pelo cônjuge da autora, nos moldes do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), aqui aplicado por analogia, ainda assim a renda per capita supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, sendo superior a do salário mínimo. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002541-16.2012.403.6127 - MARIA DE FATIMA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002683-20.2012.403.6127 - SILVIA HELENA SILVERIO GALO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002719-62.2012.403.6127 - IVANI DE MELLO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivani de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64). O INSS contestou, defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o irmão da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 71/76). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 88/99), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 133/136). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 08.06.1947 (fl. 25) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (01.08.2012 - fl. 18). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu irmão, eis que o cunhado integra núcleo familiar distinto, consoante o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. O irmão da autora é idoso e recebe aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo (fl. 82), sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo irmão da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o irmão da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo irmão da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a

qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e à Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 31.10.2012, data da citação (fl. 69). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0002743-90.2012.403.6127 - DOMINGAS APARECIDA CHAVARI GARZO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Domingas Aparecida Chavari Garzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). O INSS contestou (fls. 50/54) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizou-se perícia sócio econômico (fls. 67/78), com ciência e manifestação da partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 120/124). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 07.09.1937 (fl. 11), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (02.08.2012 - fl. 13). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, entretanto, a autora não preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar (art. 20, 1º da LOAS, com redação dada pela Lei 12.435/11) é integrado pela autora, seu marido e uma filha maior e solteira. A renda familiar é composta pela aposentadoria por invalidez percebida pela marido, no importe de R\$ 700,61, e pelo salário da filha, no valor de R\$ 1.127,52. Desta forma, mesmo desconsiderando o valor de um salário mínimo recebido pelo cônjuge da autora, nos moldes do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), aqui aplicado por analogia, ainda assim a renda per capita supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, sendo superior a do salário mínimo. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002763-81.2012.403.6127 - VITOR DOS REIS LIMA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Vitor dos Reis Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social

objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idoso, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS contestou (fls. 29/33) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 45/55), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 105/108). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, o autor preenche o requisito idade, pois nasceu em 21.11.1934 (fl. 10), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (21.09.2012 - fl. 20). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, entretanto, o autor não preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar (art. 20, 1º da LOAS, com a redação dada pela Lei 12.435/11) é composto pelo autor, sua esposa e um filho maior e solteiro. A esposa, que também é idosa (fl. 14), recebe aposentadoria por invalidez, no importe de R\$ 770,69 (fl. 97). Embora o estudo social não informe o valor da renda auferida pelo filho, o requerido demonstra que ele percebe R\$ 678,00, tendo em vista que sobre esse montante efetua os recolhimentos da contribuição previdenciária (fls. 87/91). Desta forma, mesmo desconsiderando o valor de um salário mínimo recebido pela cônjuge do autor, nos moldes do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), aqui aplicado por analogia, ainda assim a renda per capita supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, sendo superior a do salário mínimo. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002764-66.2012.403.6127 - TRINDADE CRUZ DE SOUZA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Trindade Cruz de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou (fls. 28/32) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 44/54), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 85/89). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 02.02.1942 (fl. 10), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (14.09.2012 - fl. 19). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, entretanto, a autora não preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar (art. 20, 1º da LOAS, com redação dada pela Lei 12.435/11) é composto pela autora e seu marido, que é idoso (fl. 13) e recebe aposentadoria por invalidez no importe de R\$ 1.210,68 (fl. 79). Desta forma, mesmo desconsiderando o valor de um salário mínimo recebido pelo cônjuge da autora, nos moldes do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), aqui aplicado por analogia, ainda assim a renda per capita supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, sendo superior a do salário mínimo. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002766-36.2012.403.6127 - DEUZELINA DONIZETE RIBEIRO PAN (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.



**0002841-75.2012.403.6127** - PAULO CESAR APARECIDO GAMBA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 44/46: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002886-79.2012.403.6127** - ILZA FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002893-71.2012.403.6127** - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002905-85.2012.403.6127** - LUZIA DO CARMO DONATO DE ALMEIDA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia do Carmo Donato de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou (fls. 32/36) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 53/64), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 93/96). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 02.09.1947 (fl. 10), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (15.10.2012 - fl. 19). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). Conforme o laudo social, o grupo familiar (art. 20, 1º da LOAS, com a redação dada pela Lei 12.435/11) é composto pela autora e seu marido, que é idoso (fl. 15) e recebe aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo (fl. 87), sendo essa a única renda formal da família. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda

mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898)Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225)Entretanto, no caso concreto, não restou plenamente configurado o requisito da miserabilidade.De fato, extrai-se do relatório social que a casa em que a requerente e seu marido habitam é própria, se encontra em bom estado de conservação e está equipada com móveis e utensílios que proporcionam conforto à família, tais como, computador, televisores de 14 e 42 polegadas, geladeira duplex na cozinha e na área de serviço, churrasqueira e piscina. Ademais, restou dúbia a real composição do grupo familiar, na medida em que o casal tem uma filha solteira que, inicialmente, alegou residir com um irmão e, posteriormente, informou ter um quarto na casa dos pais, se negando a informar onde trabalha e quanto auferir. Outrossim, a requerente informou não possuir veículo automotor, mas a assistente social verificou na garagem a presença de uma motocicleta e de uma pick up, justificando a autora ser de vizinhos.Desta foram, não detectada a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, o benefício pretendido não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000063-98.2013.403.6127** - ARLINDA APARECIDA DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE)

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, verifico que na data em que a petição de fls. 26/30 foi protocolizada, não havia prazo correndo em face da corre Marli Maciel Batista, já que a contagem de prazo se daria da juntada aos autos do último mandado de citação devidamente cumprido, o que não ocorrera até aquele momento. De toda forma, o pleito da corre de fls. 26/30 não foi apreciado por este Juízo depois que os autos retornaram da carga ao INSS. Assim sendo, para que não haja qualquer alegação de cerceamento de defesa, defiro o quanto requerido pela corre Marli Maciel Batista e concedo a ela o prazo de quinze dias para oferecimento de contestação, a contar de sua intimação da presente decisão, bem como lhe concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

**0000082-07.2013.403.6127** - BENEDITO PEPE(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000085-59.2013.403.6127** - MARCOS DO CARMO PIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000086-44.2013.403.6127** - SELMA APARECIDA DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000715-18.2013.403.6127** - MARIA ELISABETE PACOLA DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 39/41: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Elisabete Pacola da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de

que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (20.02.2013 - fl. 40), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0000825-17.2013.403.6127** - PEDRO APARECIDO DA SILVA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Fls. 61/62: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Aparecido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente e para a realização da prova pericial médica. Alega que é portador de doença incapacitante e sua família não tem condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0000869-36.2013.403.6127** - EIDMIRTS APARECIDA SILVERIO GONCALVES (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Fls. 48/50: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Eidmirts Aparecida Silvério Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (20.05.2013 - fl. 49) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0000878-95.2013.403.6127** - ROWILSON AUGUSTO PAULINO (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a notícia de fls. 67/69, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Providencie a Secretaria a baixa na agenda de perícias. Após, remetam-se os autos ao INSS, para manifestação acerca de fls. 67 e seguintes. Prazo: 10 dias. Intemem-se. Cumpra-se.

**0001107-55.2013.403.6127** - MARIA DE LOURDES ROGANTE DE OLIVEIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 116: defiro. Int.

**0001274-72.2013.403.6127** - ELIZAURA NUNES DE OLIVEIRA PEREIRA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intemem-se.

**0001392-48.2013.403.6127** - MARIA CRISTINA CABRAL MOREIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Fl. 23: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cristina Cabral Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte

autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.03.2013 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0001574-34.2013.403.6127** - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0001575-19.2013.403.6127** - EFIGENIA DO CARMO RIBEIRO JORGETI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0001576-04.2013.403.6127** - EDNA ANTERO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0001637-59.2013.403.6127** - CLOVIS APARECIDO DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Clovis Aparecido Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que é portador de diabetes, dependente de insulina, e outros males, o que causa a incapacidade laborativa para atividade de trabalhador rural. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A lei 8.213/91 exige, para fruição do auxílio doença, a prova da incapacidade laboral por mais de 15 dias, cumprimento, com ressalva, da carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado (arts. 59 a 63). No caso em exame, o autor recebeu o auxílio doença até 06.05.2013 (fl. 43), restando patente o cumprimento da carência e a qualidade de segurado. Acerca da incapacidade, o autor é de fato portador de diversas doenças, faz uso contínuo de insulina e encontra-se em regular tratamento, como demonstram os documentos que instruem o feito (fls. 16/38), em especial os de emissão do Departamento de Saúde Municipal, um datado de 22.05.2013 (fls. 16/23). Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento ao requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte autora. Cite-se. Intemem-se.

**0001639-29.2013.403.6127** - OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intemem-se.

**0001640-14.2013.403.6127** - SEBASTIAO MAURILIO FONSECA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Maurilio Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.04.2013 - fl. 34), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0001641-96.2013.403.6127** - MARIO SEBASTIAO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001642-81.2013.403.6127** - LAERTE DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001643-66.2013.403.6127** - JOAO DONIZETI BORGES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001644-51.2013.403.6127** - JOSE CARLOS TONETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001646-21.2013.403.6127** - DARCI GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001689-89.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-30.2009.403.6127 (2009.61.27.004170-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310972 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X GLORIA ROSA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Vistos, etc.Retornem os autos ao Contador do Juízo para aferição, pois, segundo a autora, o programa de cálculos estaria com defeito (fls. 52/54).Após, vista às partes para manifestação em cinco dias e retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

**0002480-58.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004730-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004730-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X SEBASTIAO APARECIDO DE FATIMA MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial.Posteriormente, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO**

**Expediente Nº 832**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000082-42.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS)

O alvará de levantamento foi expedido, e aguarda retirada no prazo de 10 (dez) dias, devendo o patrono do executado informar seu RG no ato da entrega.

**0002915-33.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCANTIL DIAS LTDA X SEBASTIAO DIAS X JOSE MANOEL DIAS PEREIRA X MARIA DO ROSARIO D PEREIRA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a conclusão supra. Cota retro: considerando-se o informado pelo Banco do Brasil em não haver óbice ao levantamento por alvará dos valores depositados, desnecessária a transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da exequente em nome de seu advogado. Após, intime-se para retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade de 60 (sessenta) dias ao alvará, a contar de sua expedição. A retirada poderá ser feita por empregado autorizado da CEF, desde que previamente informado a este Juízo. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a secretaria o respectivo cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, manifeste-se a exequente sobre eventual quitação do débito. Sem prejuízo, oficie-se aos bancos detentores dos bloqueios de fls. 94/97 indagando a respeito de eventual saldo residual bloqueado. Cumpra-se e intimem-se. (NOTA DE SECRETARIA: os alvarás foram expedidos e encontram-se disponíveis para retirada. No ato da entrega, deverá o representante da CEF informar o número do RG do advogado Dr. Antonio Jose Araujo Martins, que consta dos alvarás como habilitado para o levantamento.)

**0005000-89.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE PAULO JUSTINO BARRETOS ME(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM)

O alvará de levantamento foi expedido, e aguarda retirada no prazo de 10 (dez) dias, devendo o patrono do executado informar seu RG no ato da entrega.

**0007365-19.2011.403.6138** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O alvará de levantamento foi expedido e aguarda retirada no prazo determinado, devendo o patrono da CEF trazer o número de seu RG no ato da retirada.

**0007377-33.2011.403.6138** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O alvará de levantamento foi expedido e aguarda retirada no prazo determinado, devendo o patrono da CEF trazer o número de seu RG no ato da retirada.

**0007389-47.2011.403.6138** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O alvará de levantamento foi expedido e aguarda retirada no prazo determinado, devendo o patrono da CEF trazer o número de seu RG no ato da retirada.

**0007391-17.2011.403.6138** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 35: Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do advogado da CEF, Dr. Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, intimando-o para retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, cumpra a secretaria o último parágrafo da sentença de fl. 14. Cumpra-se. Int. (NOTA DE SECRETARIA: O alvará foi expedido e aguarda retirada no prazo determinado, devendo o representante da CEF informar o número do RG do advogado Dr. Antonio Jose Araujo Martins no ato da retirada.)

**0007393-84.2011.403.6138** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 35: Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do advogado da CEF, Dr. Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, intimando-o para retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, cumpra a secretaria o último parágrafo da sentença de fl. 14. Cumpra-se. Int. (NOTA DE SECRETARIA: O alvará foi expedido e aguarda retirada no prazo determinado, devendo o representante da CEF informar o número do RG do advogado Dr. Antonio Jose Araujo

Martins no ato da retirada.)

**0007397-24.2011.403.6138** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O alvará de levantamento foi expedido e aguarda retirada no prazo determinado, devendo o patrono da CEF trazer o número de seu RG no ato da retirada.

**0007407-68.2011.403.6138** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O alvará de levantamento foi expedido e aguarda retirada no prazo determinado, devendo o patrono da CEF trazer o número de seu RG no ato da retirada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Juíza Federal**

**WILLIAM ELIAS DA CRUZ**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 481**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009552-91.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009551-09.2011.403.6140) CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Fls. 1082/1089: A Embargante insiste na realização da perícia contábil por ela proposta para que seja examinada a contabilidade dos prestadores de serviço e, dessa forma, comprovar a inexistência dos débitos em cobrança. Sucede que uma das argumentações ventiladas na petição inicial dos embargos é a de que houve o pagamento integral do valor das contribuições previdenciárias devidas, diretamente pelas empresas contratadas pela embargante (fl. 29), o que seria comprovada por perícia contábil e pela juntada de documentos (fls. 30). Este Juízo determinou às fls. 1077/1077-verso que a Embargante apresentasse os documentos por ela mencionados e que comprovasse o pagamento das exações, o que não foi feito. Sequer foi noticiada eventual recusa por parte de seus possuidores que justificassem a intervenção judicial para requisitá-los. Ainda que acolhida a tese da subsidiariedade da obrigação, a Embargante poderia exigir dos prestadores de serviços a demonstração do recolhimento prévio da contribuição previdenciária (art. 31, 3º, da Lei n. 8.212/91). Nesse panorama, como a própria Embargante protestou pela juntada posterior de documentos para amparar sua alegação de pagamento, presume-se que ela detém tais comprovantes. Neste caso, o art. 355 do Código de Processo Civil - CPC autoriza que se determine à parte a exibição de documento que se ache em seu poder, não sendo admitida a recusa se a ele aludiu com o intuito de constituir prova (art. 358, II, do CPC). Por conseguinte, à mingua de elementos que justifiquem a utilidade da perícia pretendida, necessária apenas para revelar a integralidade do pagamento, não sua existência, de rigor o seu indeferimento. Diante do exposto, indefiro o pedido de produção da prova pericial contábil. Outrossim, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 1077/1077-verso, intimando a Embargada a apresentar cópia do inteiro teor das decisões que anularam os lançamentos substituídos, no prazo de 20 dias. Após, tornem conclusos para sentença.

**0000167-85.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-03.2012.403.6140) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES - SP(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 95: Anotem-se os patronos do embargado. Defiro o requerimento de vistas formulado pelo embargado. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004381-56.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SCHIMIDT INDUSTRIA, COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA.(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO)

Compulsando os autos verifico que no requerimento do exequente de fls. 549, a Fazenda Nacional pugnou pelo cancelamento da CDA nº 80.2.06.029681-76 e na decisão de fls. 666/666 verso, constou a extinção da CDA nº 80.2.06.029391-76. Ante o erro material, de ofício, revejo referida decisão para julgar extinta a CDA 80.2.06.029681-76, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil c/c o artigo 26 da lei 6.830/80.Ao SEDI para anotação.Fls. 672: Requerimento do exequente de efetivação de atos de constrição judicial.Preliminarmente, expeça-se mandado para a constatação da manutenção das atividades da pessoa jurídica executada no endereço de fls. 02 (fls. 587).Retornando positivo, voltem os autos conclusos. Retornando negativo, vista ao exequente para manifestação.Publique-se a decisão de fls. 666/666 verso, cujo teor é o seguinte:VISTOS EM INPEÇÃO.Apresentação de exceção de pré-executividade pelo executado (fls. 206 e seguintes), estando indiscutivelmente citado.Informou o exequente o cancelamento da CDA nº 80.2.06.029391-76 (fls. 549 e seguintes).Juntada do mandado de citação positivo (fls. 559), com penhora negativa.Expedida precatória para penhora (fls. 580), sendo remetida ao Juízo de Direito da Comarca de Americana (fls. 583), retornando com diligência negativa (fls. 593 verso).Expedido mandado de penhora (fls. 581), retornando negativo (fls. 588).Fls. 608 e seguintes: Requerimento do excipiente-executado de desistência da exceção de pré-executividade ofertada.Fls. 662 e seguintes: Informa o exequente que foi aberto procedimento administrativo para exclusão do executado do parcelamento da Lei 11.941/2009, sendo o executado devidamente intimado, quedando-se inerte. Requer o exequente realização de penhora on-line.DECIDO.Homologo a desistência do excipiente-executado da exceção de pré-executividade ofertada. Deixo de condenar em honorários e custas judiciais, tendo em vista tratar-se de mero incidente.JULGO EXTINTA a execução com relação ao valor constante na CDA nº 80.2.06.029391-76, nos termos artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil c/c o artigo 26 da Lei 6.830/80.Ao SEDI, para anotação, excluindo-se a Certidão de Dívida Ativa mencionada.Face a exclusão do executado do parcelamento, considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 56.798.651,39 (fls. 662).Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por publicação, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exeqüente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se.Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.Ao SEDI. Publique-se. Expeça-se. Intime-se.

**0004460-35.2011.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TADAO SHIGEMATSU CIA LTDA X TADAO SHIGEMATSU X HITOSHI SHIGEMATSU(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade, vista ao exequente.Publique-se. Intime-se.

**0006257-46.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A.(SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP288796 - LIGIA CARVALHO GAMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 168: Requerimento do exequente de publicação de edital para intimação do depositário para apresentar o bem penhorado nestes autos ou o depósito do valor respectivo.Inicialmente, intime-se o depositário por publicação aos subscritores da peça de fls. 130/131, para manifestação no prazo de 5 (cinco)



dias.No silêncio, promova-se a localização de endereços do depositário pelo sistema WEB SERVICE. Havendo novo endereço, expeça-se AR para a intimação.Restando as diligências infrutíferas, expeça-se edital de intimação no prazo legal.Oportunamente, vista ao exequente.Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se. Intime-se.

**0006587-43.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PEREIRA PRADO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA. X GERSO RIBEIRO PRADO X CLAUDEMIR ALVES PEREIRA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade, manifeste-se o exequente.Publique-se. Intime-se.

**0006593-50.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VG LORRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União (Fazenda Nacional).É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente através de Auto de Infração, com notificação pessoal do devedor em 20/06/2002 (fls. 05/45), iniciando-se a partir deste momento a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), considerando que a exequente não relata discussão no âmbito administrativo acerca do referido lançamento.Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 10/08/2004 (fl. 02 verso), portanto, anteriormente à LC 118/2005, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/08/2004 (fl. 46), prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, os executados foram citados, por meio de edital, somente em setembro de 2010 (fl. 118 dos autos nº 0006592-65.2011.403.6140 em apenso).Por outro lado, a Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 82/83).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 03 003983-7 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/45), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, remetam-se estes autos, bem como os processos executivos em apenso, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007496-85.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MASSA LTDA X LEANDRO VILELA X GUINTER GIROLDO

**BADESSA X JOSE TEODORO CAVALCANTE(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO)**  
Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União (Fazenda Nacional). É o breve relato. Decido. Curvo-me à decisão sumulada pelo E. STJ nestes termos: STJ Súmula nº 436 - 14/04/2010 - DJe 13/05/2010 Entrega de Declaração pelo Contribuinte Reconhecendo Débito Fiscal - Crédito Tributário - Providências do Fisco A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram constituídos regularmente, com a apresentação das DCTFs nº 970823432343 em 27/05/1998, nº 970839035928 em 27/05/1997 e nº 960838852228 em 10/05/1996, respectivamente, (fls. 201/208), iniciando-se a partir de tais datas a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 17/01/2006 (fl. 02), portanto, posteriormente à LC 118/2005 (vigência a partir de 09.06.2005), apenas o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. No caso, o despacho que determinou a citação da empresa executada foi proferido em 10/02/2006 (fl. 70). Por outro lado, a Exeçúente reconhece a consumação do prazo prescricional (fls. 201/202). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Trata-se, portanto, de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, a qual pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, 5º, do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, haja vista a inaplicabilidade do art. 40 da Lei n. 6.830/80 em tal hipótese. Ressalte-se que esse entendimento foi adotado pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC, (REsp n. 1.100.156/RJ, DJe 18.6.2009). Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nºs 80 2 99 092392-17, 80 2 019703-66, 80 6 99 202107-33, 80 6 99 202108-14, 80 6 99 202109-03, 80 6 02 063808-68, 80 6 02 063809-49, 80 6 04 085355-10, 80 7 99 047942-94 e 80 7 04 022273-81 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007613-76.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X RODOMAQ COMERCIO E CONserto DE PONTES ROLANTES LTDA EPP X ANGELA LIMA DA SILVA MIGUEL(SP231195 - ADILSON FRIAS)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade, vista ao exeçúente. Publique-se. Intime-se.

**0000166-03.2012.403.6140 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES - SP(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 48: Anotem-se os patronos do exeçúente. Defiro o requerimento de vistas formulado pelo exeçúente. Publique-se. Intime-se.

**0000538-49.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FLAVIO FERREIRA DA SILVA**  
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRECI 2ª REGIÃO em face de FLAVIO FERREIRA DA SILVA. No curso da execução fiscal, o exeçúente requereu a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição. Tendo em vista a manifestação do(a) exeçúente (fl. 27), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000939-48.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento do exeçúente de sobrestamento do feito para diligências administrativas. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0001208-87.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a nomeação de bens à penhora, vista ao exequente. Publique-se. Intime-se.

**0001535-32.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COMERCIAL COSTA PIRES LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a nomeação de bens à penhora, vista ao exequente. Publique-se. Intime-se.

**0001684-28.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTES GRECCO S/A(SP103774 - MARCOS PEREIRA GUEDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

**0001950-15.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SKE INDUSTRIA MECANICA LTDA. ME.(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 33/34: Nomeação de bens à penhora. O prazo para nomeação de bens à penhora, nos termos do artigo 9º inciso III, combinado com o artigo 8º da lei 6.830/80, é de 5 dias. Citado em 15/10/2012 o executado fez uso desta faculdade após o prazo legal, com petição protocolizada em 29/10/2012 (fls. 33/34). Há mandado de penhora expedido às fls. 32. Oportunidade em que poderá o executado indicar ao oficial de justiça os bens apontados às fls. 33/34. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual, cumpra-se no prazo de 20 dias o mandado expedido às fls. 32, devendo a penhora recair no bem de fls. 33/34 (caso esteja livre e desimpedido) e outros necessários para garantia da execução. Informe-se aos oficiais de justiça, por e-mail, com cópia de fls. 33/34, bem como desta decisão. Cumpra-se. Publique-se.

**0002787-70.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP118276 - MAURICIO VALLE DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 17/18: Nomeação de bens à penhora. Fls. 31: Informação do executado de adesão ao parcelamento, pugnando pela suspensão da presente execução. DECIDO. Manifeste-se o exequente quanto a notícia de parcelamento. Caso a exigibilidade do crédito não esteja suspensa, manifeste-se quanto à nomeação de bens à penhora. Publique-se. Intime-se.

**0000206-48.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOLDACAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 13/14: Nomeação de bens à penhora. Tendo em vista que a procuração de fls. 15 não conferiu poderes ao patrono constituído de receber citação, determino a expedição de AR para a devida citação do executado. Após o retorno do AR, vista ao exequente para manifestação quanto à nomeação de bens à penhora. Expeça-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005061-41.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005060-

56.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de verba honorária promovida pela embargante em face da Fazenda Nacional. Requerida a citação nos termos do art. 730 do CPC (fls. 98/99), a Fazenda Nacional informou que não apresentaria embargos à execução (fl. 105). Homologada a desistência dos embargos à execução e determinada a requisição de pagamento (fl. 106), o ofício foi expedido conforme demonstra a fl. 107. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 110) e o exequente requereu a liberação dos valores, juntando extrato de pagamento do RPV (fls. 111/112). Determinada a expedição de alvará de levantamento para liberação dos valores, nos termos da decisão de fl. 117. Às fls. 120/122, a CEF informa o cumprimento do alvará de levantamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo

Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006273-97.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-15.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de verba honorária promovida pela embargante em face da Fazenda Nacional.Requerida a citação nos termos do art. 730 do CPC (fls. 72/73), a Fazenda Nacional foi citada conforme certidão de fl. 87 e manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 83).Determinada a requisição de pagamento (fl. 84), foram expedidos ofícios requisitórios, os quais foram devolvidos em virtude de incorreção (fls. 88/110). Expedida nova requisição (fls. 112/113), o exequente requereu a liberação dos valores, juntando extrato de pagamento do RPV (124/127).Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 128), sendo determinada a expedição de alvará de levantamento para liberação dos valores (fl. 132).Às fls. 138/140, a CEF informa o cumprimento do alvará de levantamento.É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Outrossim, desentranhe-se o Ofício 915/2013 (prot. nº 2013.61400002124-1, de 09/04/2013, fls. 135/137), devolvendo o expediente à Caixa Econômica Federal, uma vez que o alvará de levantamento anexado ao mesmo não se refere a estes autos.P.R.I.

**0006290-36.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006289-51.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de verba honorária promovida pela embargante em face da Fazenda Nacional.Requerida a citação nos termos do art. 730 do CPC (fls. 72/73), a Fazenda Nacional foi citada conforme certidão de fl. 79.Certificado o decurso de prazo para oposição de embargos à execução (fl. 80), foi determinada a expedição de ofício requisitório pelo Juízo Estadual (fl. 81).Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 104). O extrato de pagamento do RPV foi juntado à fl. 107, sendo determinada a expedição de alvará de levantamento para liberação dos valores (fl. 111).Após a retirada do alvará, o exequente foi regularmente intimado (fl. 113) e não se manifestou.A CEF informa o devido cumprimento do alvará de levantamento (fls. 114/116).É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007710-76.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007707-24.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de verba honorária promovida pela embargante em face da Fazenda Nacional.Requerida a citação nos termos do art. 730 do CPC (fls. 52/53), a Fazenda Nacional foi citada conforme certidão de fl. 67.Opostos Embargos à Execução, os mesmos foram julgados parcialmente procedentes (fls. 68 e 81/82), fixando como valor devido o montante de R\$ 1.271,15.Determinada a requisição de pagamento pelo Juízo Estadual (fl. 72).Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 77). O extrato de pagamento do RPV foi juntado à fl. 85, sendo determinado a expedição de alvará de levantamento (fl. 94).Após a retirada do alvará, a parte autora foi regularmente intimada (fl. 96) e não se manifestou.A CEF informa o devido cumprimento do alvará de levantamento (fls. 97/99).É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008516-14.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008515-29.2011.403.6140) AFF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO

COCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X FAZENDA NACIONAL X AFF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de requerimento do exequente de suspensão do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. DECIDO. A suspensão nos termos do artigo 40 da referida lei é pertinente aos autos de execução fiscal. O presente feito está na fase de cumprimento de sentença, logo se lhe aplica as disposições contidas no artigo 475-J e seguintes do CPC. No caso de não localização de bens penhoráveis do executado poderá haver o sobrestamento do feito. No entanto, como salientado, o artigo 40 da lei 6.830/80 é inaplicável. O artigo 475-R do CPC dispõe sobre a aplicação subsidiária dos mandamentos pertinentes à execução de título executivo extra-judicial, neste caso de cumprimento de sentença. Assim, defiro o sobrestamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, até a manifestação das partes. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Caso em que a Apelante pretende a reforma da Decisão que suspendeu, por prazo indeterminado, a execução da sentença, e determinou o arquivamento do feito, com baixa na distribuição, ressalvando, contudo, o direito de a Exequente, a qualquer momento, retomar os atos processuais. 2. O ato judicial proferido pelo Magistrado singular revestiu-se da natureza jurídica de sentença, uma vez que, apesar de ter apenas suspenso a execução, determinou, contraditoriamente, o arquivamento do feito com baixa na distribuição, termo este utilizado para situações em que há a extinção processual. Dessa forma, afigura-se correta a sua impugnação por meio do recurso de apelação. Precedentes. 3. Ainda que se entendesse ser cabível para o caso o agravo de instrumento, seria de se aplicar, na hipótese, o princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a controvérsia jurisprudencial sobre a matéria, a errônea utilização pelo Magistrado da expressão com baixa na distribuição (gerando dúvida na parte), e a boa-fé da Recorrente, que também respeitou, na interposição da Apelação, o prazo previsto para o Agravo. 4. Processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença (art. 475-J do CPC), sendo que, até o momento, não houve o pagamento espontâneo da dívida e nem foram encontrados bens da devedora/executada passíveis de penhora. 5. Consoante dispõe o art. 475-R, do Código de Processo Civil - CPC, aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. Deve, pois, incidir, no caso, o disposto no art. 791, III, do CPC, que autoriza a suspensão da execução, quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Inexistência de embasamento legal que justifique o arquivamento dos autos mediante baixa na distribuição, tal como determinado pelo Juiz a quo. 6. Apelação provida, para determinar a suspensão do processo e o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, de modo que a Exequente possa efetivamente, uma vez encontrados bens passíveis de constrição, retomar o curso da execução. (AC 20048000006141. AC - Apelação Cível - 511163. Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano. TRF5. Terceira Turma. DJE - Data::22/11/2012 - Página::542. Decisão: 08/11/2012. Publicação: 22/11/2012). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008628-80.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008627-95.2011.403.6140) JL CAMPOS SERV MAO DE OBRA P CONST CIVIL E COM LTDA(SP078038 - LACIDES APARECIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X JL CAMPOS SERV MAO DE OBRA P CONST CIVIL E COM LTDA X FAZENDA NACIONAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a apresentação do valor atualizado do débito decorrente da condenação (fls. 206), no importe de R\$ 2.101,50, intime-se o executado para pagamento, nos termos da decisão de fls. 203. Publique-se. Intime-se.

**0009347-62.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006946-90.2011.403.6140) DECIO MOLAN(SP058930 - REINALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X DECIO MOLAN(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de requerimento do exequente de suspensão do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. DECIDO. A suspensão nos termos do artigo 40 da referida lei é pertinente aos autos de execução fiscal. O presente feito está na fase de cumprimento de sentença, logo se lhe aplica as disposições contidas no artigo 475-J e seguintes do CPC. No caso de não localização de bens penhoráveis do executado, poderá haver o sobrestamento do feito. No entanto, como salientado, o artigo 40 da lei 6.830/80 é inaplicável. O artigo 475-R do CPC dispõe sobre a aplicação subsidiária dos mandamentos pertinentes à execução de título executivo extra-judicial. Assim, defiro o sobrestamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, até a manifestação das partes. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Caso em que a Apelante pretende a reforma da Decisão que suspendeu, por prazo indeterminado, a execução da sentença, e

determinou o arquivamento do feito, com baixa na distribuição, ressalvando, contudo, o direito de a Exequente, a qualquer momento, retomar os atos processuais. 2. O ato judicial proferido pelo Magistrado singular revestiu-se da natureza jurídica de sentença, uma vez que, apesar de ter apenas suspenso a execução, determinou, contraditoriamente, o arquivamento do feito com baixa na distribuição, termo este utilizado para situações em que há a extinção processual. Dessa forma, afigura-se correta a sua impugnação por meio do recurso de apelação. Precedentes. 3. Ainda que se entendesse ser cabível para o caso o agravo de instrumento, seria de se aplicar, na hipótese, o princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a controvérsia jurisprudencial sobre a matéria, a errônea utilização pelo Magistrado da expressão com baixa na distribuição (gerando dúvida na parte), e a boa-fé da Recorrente, que também respeitou, na interposição da Apelação, o prazo previsto para o Agravo. 4. Processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença (art. 475-J do CPC), sendo que, até o momento, não houve o pagamento espontâneo da dívida e nem foram encontrados bens da devedora/executada passíveis de penhora. 5. Consoante dispõe o art. 475-R, do Código de Processo Civil - CPC, aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. Deve, pois, incidir, no caso, o disposto no art. 791, III, do CPC, que autoriza a suspensão da execução, quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Inexistência de embasamento legal que justifique o arquivamento dos autos mediante baixa na distribuição, tal como determinado pelo Juiz a quo. 6. Apelação provida, para determinar a suspensão do processo e o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, de modo que a Exequente possa efetivamente, uma vez encontrados bens passíveis de constrição, retomar o curso da execução. (AC 20048000006141. AC - Apelação Cível - 511163. Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano. TRF5. Terceira Turma. DJE - Data::22/11/2012 - Página::542. Decisão: 08/11/2012. Publicação: 22/11/2012). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 505**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001164-34.2013.403.6140** - LUCILENE DA ROCHA(SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ) X REITOR INST EDUC IRINEU EVANGELISTA SOUZA - IEBS FACULDADE MAUA FAMA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Postergo a análise do pedido de liminar para após o transcurso do prazo para apresentação das informações pela autoridade coatora. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias. Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 462**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002722-42.2011.403.6130** - MARIA DE LISBOA MARINHO ROCHA MELO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267977 - JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR)

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

**0015352-33.2011.403.6130** - MARIA DE LOURDES LUZ CARDOSO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário

Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) esclarecimento(s) do(s) perito acostado a estes autos.

**0020010-03.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014852-64.2011.403.6130) MARCELO HERMAN X ELENA VICIANNNA CRUZ HERMAN(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0021972-61.2011.403.6130** - FERNANDO IZIDORO LIMA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002630-30.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-65.2012.403.6130) SERGIO AGOSTINHO DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DELLACRUCI DA SILVA X ROGERIO APARECIDO DIDONE X ELISIETE MARIA DE ARAUJO DIDONE X PAULO COSTA BARATA X ELIZABETH LEILA DA SILVA BARATA X CLAUDEMIR HENRIQUE DA SILVA X KATIA CRISTINA RODRIGUES SILVA X CRISTIANO CARACAS DE CASTRO X ANA CLARA DANTAS GOMES DE CASTRO X CARLOS EDUARDO PINTO X EDNEIDA DE SOUZA MAIA X LUIS CLAUDIO ALMEIDA SANTOS X VANESSA SANTOS FLORIANO X EDSON ARANTES DO LINO X ELIZABETH FERREIRA(SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES E SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BARUERI(SP142502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES)

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação da U. F de fls. 272/280, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0003496-38.2012.403.6130** - EDVALDO S. DA SILVA EMPREITEIRA(SP273046 - SERGIO MURILO SABINO E SP184015E - DANYELLE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão, bem como para que a autora tome ciência da documentação acostada às fls. 1001/1006.

**0003572-62.2012.403.6130** - ANA DULCE DO ROSARIO MORAIS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003642-79.2012.403.6130** - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003836-79.2012.403.6130** - DILSON GOMES CAVALCANTE(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0003946-78.2012.403.6130** - NEUCY MARQUES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003950-18.2012.403.6130** - MANOEL DEMERVALDO BRANDAO FERREIRA X MARIA SELMA DA SILVA(SP298871 - KATHUANY GUEDES REYNALDO RODRIGUES LINS E SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0003954-55.2012.403.6130** - BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0004234-26.2012.403.6130** - PEDRO BAPTISTA DOS SANTOS FILHO(SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0004334-78.2012.403.6130** - CLOVIS JOSE DA SILVA(SP195954E - ORLANDO JOSE RODRIGUES JUNIOR E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0004390-14.2012.403.6130** - GILBERTO ALVES DO ROSARIO X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0004716-71.2012.403.6130** - VICTORIA FERNANDOS SANTOS - INCAPAZ X SABINA FERNANDO SANTOS(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0004840-54.2012.403.6130** - RAFAEL DOS SANTOS REIS(SP125765 - FABIO NORA E SILVA E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.



**0004842-24.2012.403.6130** - VALDECIR ANTONIO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0004870-89.2012.403.6130** - CELSO RIBEIRO DAMACENA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado às fls. 89/94.

**0004902-94.2012.403.6130** - MARIO CLAUDIO MICONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0005038-91.2012.403.6130** - JOSE THEOZZO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0005262-29.2012.403.6130** - MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS LIMA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão, bem como tomem ciência das cópias do Agravo de Instrumento 0005262-29.2012.403.6130.

**0005294-34.2012.403.6130** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0005362-81.2012.403.6130** - ALCIDES TERRA SARAIVA(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0005462-36.2012.403.6130** - AES TIETE S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0005592-26.2012.403.6130** - JEFERSON FERRARA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0005722-16.2012.403.6130 - ANTONIO SALOMAO(SP231540 - ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0000310-70.2013.403.6130 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA SOUSA - INCAPAZ X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA SOUSA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0000326-24.2013.403.6130 - ELIAS LEITE BRASIL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0000354-89.2013.403.6130 - MARIO FUGIHARA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0000408-55.2013.403.6130 - MARIA DA CONCEICAO FARIAS DOS REIS(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0000420-69.2013.403.6130 - MUNICIPIO DE BARUERI(SP142502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0000452-74.2013.403.6130 - VANDERLEY DURVALINO DA SILVEIRA(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0000874-49.2013.403.6130 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário

Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001386-32.2013.403.6130** - ELAINE MARTINS GOULART(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

## **Expediente Nº 465**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001062-13.2011.403.6130** - VALMIR VICENTE MAIA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de assistência judiciária gratuita, proposta por VALMIR VICENTE MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor alega que usufruiu de benefício por incapacidade (NB 31/504.235.891-5) com DIB 14/09/2007, cessado pela perícia médica, indevidamente, em 08/12/2004, já que não estava plenamente restabelecido. Relata ter usufruído do mesmo benefício posteriormente, em períodos intercalados, não obstante a persistência das doenças que o incapacitam, tais como: espondilosa cervical, discopatia, protusão discal, epicondilite, tenossinovite. Alega ter sido recomendado por seus médicos que não realizasse qualquer esforço físico, mantendo-se afastado de suas atividades. Afirma que trabalhava como serralheiro e que seu retorno às ocupações acarretaria agravamento de sua doença, ressaltando ainda que, apesar dos tratamentos a que vem se submetendo, não houve melhora em seu quadro clínico. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 08/75. Pela decisão de fl. 77, foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado (fls. 111/112), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de fls. 78/109, alegando, em síntese, que a perícia médica realizada a cargo do INSS, conforme documento anexo, constatou que a parte autora apresentou incapacidade para trabalho até 02/01/2011, quando cessou seu benefício. Sustentou que não se fazem presentes os requisitos para o deferimento do pedido, pois não houve comprovação da incapacidade laborativa. Apresentou a sua lista de quesitos. Pela decisão de fl. 110, determinou-se às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. A fl. 113, a parte autora requereu a produção de prova contábil e de prova médico-pericial com especialista em ortopedia, indicando assistente-técnico. O Instituto réu não especificou provas, fl. 115. Pelo despacho de fls. 116/117, foi indeferido o pedido de prova pericial contábil e autorizada a realização de perícia médica, além de deferida a indicação de assistente, designando-se a realização da perícia para o dia 14/10/2011. O Sr. Perito judicial apresentou o laudo médico de fls. 122/131, entendendo existentes as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências a caracterizar a alegada incapacidade para a atividade laboral atual. As partes, apesar de devidamente intimadas (fls. 132/133), não apresentaram críticas ao laudo médico. Além disso, deixaram passar em branco o prazo legal do artigo 433, parágrafo único, do CPC. É o breve relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. Pretende o autor o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, a ser convertido em aposentadoria por invalidez, alegando que possui diversas patologias ortopédicas que o incapacitam para as atividades profissionais. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em que pesem os exames médicos e os relatórios apresentados pelo autor (fls. 27/75), revelando a existência de diversas patologias ortopédicas na coluna lombar e nos braços, não se faz presente a incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais, requisito legal indispensável para a obtenção do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme o

caso, como retratado no laudo médico-pericial de fls. 122/131. Concluiu o Sr. perito judicial que o autor, apesar de apresentar as patologias alegadas na inicial, não está incapacitado para as suas atividades habituais, razão pela qual não faz jus ao pretendido benefício por incapacidade. Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre atestados e exames firmados por médicos da confiança da parte autora. Por fim, não são constatados defeitos na nomeação do perito judicial nem vícios formais na elaboração do laudo pericial, de forma que a perícia realizada nestes autos pode ser plenamente utilizada para os fins a que se destina, sendo desnecessária a realização de novo trabalho pericial. Saliente-se que as partes não apresentaram críticas ao laudo médico, cabendo presumir que aceitaram integralmente as conclusões do Sr.(a) especialista nomeado pelo juízo. Dessa forma, a enfermidade que acomete a parte autora não a impede de exercer as suas atividades habituais e quaisquer outras, razão pela qual deve ser indeferido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois não comprovou o requisito da incapacidade. Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora VALMIR VICENTE MAIA em face do INSS, condenando-a ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0015451-03.2011.403.6130 - FATIMA SETSUKO SHIMOMURA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 99/106, opostos por FATIMA SETSUKO SHIMOMURA nos autos da presente ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual foi julgado parcialmente procedente o pleito da autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para conceder-lhe o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com coeficiente de 70% (setenta por cento) do salário benefício, a partir da DER 05.10.2010, mediante o reconhecimento de tempo especial exercido nos períodos de 13.02.1980 a 21.10.1989; de 17.06.1991 a 16.12.1992 e de 04.12.1995 a 05.03.1997. A embargante alega (fls. 110/113) contradição e omissão na sentença de fls. 99/106, pois no julgamento da procedência parcial do pedido inicial, não considerou: i) o tempo de serviço supostamente exercido após a DER administrativa, por não haver prova documental de permanência no vínculo empregatício, bem como em face da inexistência de prévia provocação administrativa para viabilizar a condição da ação concernente ao interesse de agir; ii) não foi analisado o pedido de prova pericial requerido às fls. 95/96, para comprovação do ambiente insalubre no período de 06.03.2010 a 30.09.2010, quando exercida atividade em condições especiais pela embargante. Alega a embargante que continua laborando e comprovou a continuidade de prestação de serviço ao último empregador, através da juntada de cópia da Carteira de Trabalho, com contrato em aberto junto ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT (fl. 59), e a Ficha de Registro de Empregado (fl. 27), devendo este tempo de serviço ser acrescido ao cômputo final para a concessão de aposentadoria. Pleiteia seja cancelada a sentença para conversão em diligência, objetivando a realização de perícia judicial para a comprovação de período especial até então não reconhecido. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem razão a embargante. A questão suscitada nos presentes embargos foi apreciada por este Juízo, encontrando-se plenamente fundamentada a decisão judicial embargada. O pedido formulado pela embargante na exordial resume-se: i) no reconhecimento como atividade especial os períodos de 13.02.1980 a 21.10.1989; de 17.06.1991 a 16.12.1992 e de 04.12.1995 a 30.09.2010; ii) caso a não atinja no mínimo o tempo de serviço de 30 anos para concessão da aposentadoria integral, requereu que fosse computado o tempo de serviço da autora até a citação do Instituto/réu. Na sentença prolatada às fls. 99/107, ocorreu o reconhecimento como tempo especial nos dois primeiros períodos, ficando parcialmente reconhecido o terceiro período, como tempo especial, somente quanto ao lapso de 04.12.1995 a 05.03.1997. No caso da autora, somente o PPP de fls. 23/24 não fez prova de atividade nociva à saúde, nem mesmo a partir de 01.01.2004, diante da insuficiência de dados acerca dos elementos químicos presentes no local de trabalho, não havendo menção a qualquer dos agentes descritos no código 1.0 e seus subitens do Anexo IV do Decreto 3049/99. Na oportunidade de especificação de provas, a autora deixou a critério do Juízo a realização de perícia para o possível enquadramento das atividades em tempo especial (fls. 95/96). Este Juízo reputou dispensável a prova pericial, em face dos elementos já constantes dos autos. Não houve cerceamento de defesa, pois a parte autora teve oportunidade de apresentar todas as provas que dispunha em seu favor, sendo dispensável a perícia técnica para a formação do convencimento judicial, uma vez havendo prova documental, produzida pelas partes, suficiente para o julgamento da causa. Com relação à contagem do

tempo de serviço/contribuição, tendo por termo final data posterior ao ajuizamento da ação (cf. pedido de fls. 03/04, item d), como quer a embargante, mantenho a fundamentação já exposta na sentença, pois a modificação da DER em juízo interfere no exame das condições da aposentadoria pela autoridade administrativa, não podendo haver supressão de competência própria do Poder Executivo, representado pelos agentes do INSS. A controvérsia estabelecida (lide) prende-se ao exercício de atividade profissional até 05/10/2010 (fl. 52). Ampliar a controvérsia das partes para além do ocorrido na fase administrativa fere a condição da ação do prévio interesse de agir. Portanto, se o entendimento adotado na fundamentação da sentença embargada não se coaduna com a pretensão inicial da embargante, haverá ela de provocar a instância superior, pois os embargos de declaração são inapropriados para a demonstração de inconformismo com a sentença prolatada. Em verdade, a parte embargante pretende, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos na decisão, com nítido o propósito de reanálise da questão decidida. Não há, assim, contradição ou omissão na decisão de fls. 99/106 a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016198-50.2011.403.6130 - ERMÍNIO SANTOS DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 91/95, opostos por ERMÍNIO SANTOS DA SILVA nos autos da presente ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, a qual julgou improcedente o pleito do autor nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O embargante alega contradição na sentença de fls. 91/95, pois no julgamento da improcedência do pedido inicial ficou registrado que seria necessário que o autor devolvesse os valores recebidos para a concessão da nova aposentadoria. Alega o embargante que, em pedido alternativo na inicial, propôs a devolução dos valores recebidos por meio do reconhecimento da prescrição quinquenal, com base no princípio da igualdade, nos termos do único do art. 103 da Lei 8.213/91, e através de descontos em parcelas de 10% sobre o valor da renda mensal do benefício, nos termos do único e inciso II do art. 115 da Lei 8.213/91 c/c o 3º e inciso II do art. 154 do Decreto n. 3.048/99. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem razão o embargante. A questão suscitada nos presentes embargos foi apreciada por este Juízo, encontrando-se plenamente fundamentada a decisão judicial embargada. No pedido principal formulado pelo embargante na exordial (fl. 15), consta expressamente a pretensão de que ele se abstenha da obrigação de devolução de todos os proventos recebidos (item d), não tendo havido qualquer pedido subsidiário de desaposentação com devolução de valores recebidos, como sustentado nos presentes embargos. Lembre-se que os pedidos são interpretados restritivamente, não havendo margem para pedidos implícitos, salvo os juro legais (art. 293, CPC). Além disso, verifica-se da fundamentação da sentença embargada a menção da necessidade de devolução integral dos proventos recebidos para o possível reconhecimento ao direito à desaposentação, não se admitindo qualquer divisão ou parcelamento dos valores pagos, muito menos a consignação da dívida no pretense novo valor mensal da aposentadoria. Se o entendimento adotado na fundamentação da sentença embargada não se coaduna com a pretensão inicial do embargante, haverá ele de provocar a instância superior, pois os embargos de declaração são inapropriados para a demonstração de inconformismo com a sentença prolatada. Em verdade, a parte embargante pretende, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos na decisão, com nítido o propósito de reanálise da questão decidida. Não há, assim, contradição na decisão de fls. 91/95 a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

**0001628-25.2012.403.6130 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor às fls. 88/89, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Ademais, conquanto consigne ser a matéria discutida nestes autos precipuamente de direito, faculto à parte autora a juntada dos documentos referentes à prova documental que eventualmente pretenda produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. IV- Intimem-se.

**0004825-85.2012.403.6130 - MAX BRASIL FRANCHISING LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E**

CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 99/104: Ciência às partes.2. Intimem-se as partes, para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0000314-10.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-39.2012.403.6130) MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Em face da manifestação superveniente da União Federal e F.N.D.E nos autos 0005811-39.2012.403.61.30 ( fls.136/240 dos autos em apenso), postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, para posterior resposta dos réus neste feito principal . 2. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação, a fim de que, se proceda:a) CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, na ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (A.G.U.), com endereço na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cientificando-a de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos artigos. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.b) CITAÇÃO do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, na pessoa do seu representante legal na PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyza Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cientificando-a de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos artigos . 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Expeça-se carta precatória para citação da União Federal.

**0000365-21.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDOMIRO GOMES DOS SANTOS(SP151656 - NANCI WANDERLEY NANES)

Chamo o feito à ordem.Diante da informação contida no documento de fl. 58, acostado pela serventia deste Juízo, de que o senhor advogado, nomeado a fl. 56, está suspenso do exercício da advocacia e, ainda, considerando a contestação e o instrumento de mandato apresentado às fls. 52/55 e 56, respectivamente, verifico que há indícios de infração disciplinar prevista no artigo 34, I, da Lei 8.906/94. Assim, officie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de comunicar sobre ocorrido, instruindo-o com cópia integral do presente feito.Após, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 52/56.Fl. 61/65: defiro o pedido e designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 13/08/2013, às 15:00 horas.Intime-se.

**0001002-69.2013.403.6130** - JOSE LEITE DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS em 07/09/2012, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e especial, o qual foi indeferido sob a justificativa de que as atividades descritas nos DSS 8030 e laudos técnicos não foram considerados especiais pela perícia médica (fls. 92).É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma

análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001024-30.2013.403.6130 - JULIMAR PEREIRA BRITO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/514.372.466-6 ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de discopatias (L3L4, L4L5), discos lombares (Cid 10 M 51.0), artroses nas articulações (Cid 10 M 19.0) e seqüelas de poliomielite (Cid 10 B 91) estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Aduz a parte autora que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/514.372.466-6 de 25/07/2005 à 02/06/2011. Após esta data, requereu novamente o benefício, o qual foi indeferido em 23/07/2011 por parecer contrário da perícia médica do INSS (fl.04) Instada (fl. 26), a parte autora emendou a inicial (fls. 27/29) É o breve relatório. Decido. Fls. 27/29: recebo como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Assevero ainda que infirma a alegação da presença do periculum in mora a decorrência de mais de 01 ano e 07 meses da negativa do benefício na via administrativa. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001136-96.2013.403.6130 - CARLOS BUENO DE MORAES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS em 21/12/2012, (fls. 71) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e especial, o qual foi indeferido sob a justificativa de que as atividades descritas no(s) laudo(s) técnico(s) e Perfil Profissional Previdenciário- PPP não foram considerados especiais pela perícia médica ( fls. 70). Instada (fl. 79), a parte autora requereu a emenda da inicial para retificar o valor da causa (fls. 81/90). É o breve relatório. Decido. Fls. 81/97: recebo como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial e emenda, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 84. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001410-60.2013.403.6130 - CICERO BULHOES X NAIR APARECIDA CHARANTOLA BULHOES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

1. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora na petição de fls. 38, por 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra o r. despacho de fls. 37, item 2.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001452-12.2013.403.6130 - LUIDS RANES SANTOS DO NASCIMENTO X ANA PAULA MARTINS DO NASCIMENTO(SP326667 - LUIDS RANES SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 283 e 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil, juntar aos autos cópia completa do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, uma vez que o referido documento acostado às fls. 29/41 encontra-se incompleto. 3. Int.



**0001638-35.2013.403.6130 - SONIA DE PAULA SILVA DA CUNHA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de diversas doenças nos ombros, cotovelos, membros superiores, punhos, coluna e pés (CID-10: M 75.4, M 65.9, M 71.3, M 75.4, M 71.5, M 72.2 - fls. 05/06) estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que recebeu o benefício de auxílio-doença entre 27/08/2005 e 22/12/2009 (fls. 26/62). Após esta data, solicitou junto ao INSS o referido benefício, não logrando êxito, uma vez que não foi constatada incapacidade laborativa para o trabalho por parecer contrário da perícia médica (fls. 63). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Assevero ainda que infirma a alegação da presença do periculum in mora a decorrência de mais de 03 anos e 03 meses do recebimento do último benefício na via administrativa. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001650-49.2013.403.6130 - PEDRO TOME DOS SANTOS(SP040265 - CLEMENCIA BEATRIZ WOLTERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, bem como a renúncia mencionada no item f da petição de fls. 02/05; b) proceder a juntada de comprovante de endereço atualizado, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. 3. Int.

**0002559-91.2013.403.6130 - DEJAIR SANDRINI(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 157, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, se o caso. 2. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0005811-39.2012.403.6130 - MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

1. Vista ao requerente para que se manifeste: a) sobre a preliminar da contestação de fls. 138/140 (ilegitimidade passiva da União Federal); b) sobre as preliminares de carência de ação (falta de interesse de agir - adequação),

bem como acerca da regularização do repasse de verbas informado pelo FNDE às fls. 164/205;c) sobre a documentação acostada pela União Federal às fls. 206/240;2 Int

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004968-74.2012.403.6130** - ADVENTURE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADVENTURE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP

1. Providencie o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na petição de fls. 99/102 acrescida de custas judiciais, ou garanta a execução, nos termos do artigo 475 J e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena do acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o valor devido, além de ficar sujeito à penhora de bens para satisfação da dívida. 2. Int.

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 949**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0016624-21.2012.403.6100** - CATHO ONLINE LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CATHO ONLINE LTDA. e outro, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer e declarar a inexistência da relação jurídico-tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária e contribuições sociais destinadas a outras entidades sobre: a) salário maternidade; b) férias gozadas; c) adicionais de horas extra e noturno. Requereu, ainda, autorização para compensar eventuais valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sob as rubricas acima mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária devido ao seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 23/324. A ação foi ajuizada perante a Subseção Judiciária de São Paulo - Capital e distribuída para a 22ª Vara Federal (fls. 326). A liminar foi indeferida nas fls. 329/331. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional prestou informações a fls. 337/346. Alegou, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, pois seria manifestamente incompetente para corrigir o alegado ato coator. O Delegado da Receita Federal se manifestou a fls. 349/352 e requereu a extinção liminar do feito, sem exame do mérito, ante seria autoridade incompetente para figurar no pólo passivo da demanda. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 354/354-verso). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 360/377). A impetrante requereu a exclusão do pólo passivo do Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e a inclusão do Delegado da Receita Federal em Barueri (fls. 380/381). O pedido foi acolhido a fls. 382, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Osasco e redistribuídos para esta 2ª Vara (fls. 386). A União manifestou interesse no feito (fls. 400). Devidamente intimado, o Delegado da Receita Federal prestou informações a fls. 401/406-verso. Alegou, em síntese, a inexistência de qualquer ato irregular que justifique a impetração. Isso porque, na verdade, as verbas em questão integram a remuneração. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 408). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. No mérito, a presente pretensão mandamental não merece ser amparada, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas razões que serviram de embasamento para o indeferimento do pedido de liminar, as quais estão em consonância com precedentes do Colendo Tribunal Superior de Justiça. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Quanto ao salário-maternidade, estabelece o

artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.). No tocante às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1272616/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 28/08/2012). Em relação às verbas referentes a adicional de horas extras e o adicional noturno, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição. Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º, e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República: A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Conclui-se, portanto, que sobre os adicionais noturno e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido, os seguintes julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). AgRg no Ag 1330045 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010

TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE

PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte. REsp 1149071 / SC RECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010.

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. omissis8. Agravo regimental e apelação improvidos. Origem: TRF - 3ª Região AC 200261000130318 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 162Portanto, uma vez que não foi reconhecido o direito da impetrante, deixo de apreciar o pedido de compensação formulado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Oficie-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto para as providências cabíveis. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para retificar o pólo passivo da ação, porquanto são impetrantes a empresa matriz (03.753.088/0001-00) e a filial (03.753.088/0007-04). Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0022969-03.2012.403.6100** - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

LUFT PRECISION FARMING SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO pretendendo determinação judicial para reconhecer a ilegalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntou documentos (fls. 15/18). A ação foi proposta na Subseção Judiciária da Capital e distribuída para a 9ª Vara Federal (fls. 20), tendo inserido no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP. A impetrante foi instada a regularizar a representação processual, bem como apresentar documentos para comprovar os créditos alegados (fls. 21), determinação cumprida a fls. 23/36. O juízo de origem declinou a competência para esta Subseção Judiciária de Osasco (fls. 37/37-verso) e o processo foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal (fls. 39). Foi determinado que a impetrante retificasse o pólo passivo, bem como recolhesse as custas complementares (fls. 40). A impetrante retificou o pólo passivo e indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (fls. 41). Por ter domicílio tributário em Barueri, a impetrante foi novamente intimada para se manifestar à razão pela qual indicou autoridade que não teria competência sobre o domicílio tributário da empresa. A impetrante reiterou que o pólo passivo estava correto (fls. 44). A impetrante foi novamente instada a cumprir o despacho anterior (fls. 45), porém insistiu em indicar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal em Osasco (fls. 46). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico ter havido, no presente caso, desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284.

Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar não ter a petição inicial cumprido os pressupostos legais, este juízo determinou, em diversas oportunidades, que a impetrante regularizasse e indicasse corretamente a autoridade coatora, de acordo com os fatos narrados na inicial, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A Impetrante foi intimada de todas as decisões, porém, ao invés de retificar o pólo passivo da ação mandamental, insistiu em indicar a autoridade manifestamente incompetente para desfazer o alegado ato coator. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 267 e do inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade do magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte Impetrante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, assim como aqueles estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. MADADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA AUTORIDADE IMPETRADA. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de São Paulo, na medida em que possui atribuição territorial diversa daquela em que se situam os domicílios dos Impetrantes. II - A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes do STJ e desta Excelsa Corte. III - Apelação improvida. (TRF3; 6ª Turma; AMS 271508/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; e-DJF3 Judicial 1 de 20.09.2010).

CONSTIT

UCIONAL. TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Tendo em vista o pedido do impetrante estar lastreado na suposta ilegalidade consistente na apreensão do veículo automotor, deve-se verificar de qual autoridade emanou tal ato. 2. Por meio da intimação n.º 194/91, da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, foi determinado ao impetrante o comparecimento para assinar o Termo de Compromisso do total do débito. Indeferido o pedido de regularização fiscal, foram encaminhados a DRF DE Limeira para apreensão do bem (fls. 28). 3. O ato inquinado de ilegal emanou do Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo, ratificado pelo Chefe de Divisão de Tributação da superintendência da Receita Federal - 8a. Região. 4. O Delegado da Receita Federal em Limeira afigura-se parte ilegítima ad causam, 5. A errônea indicação da autoridade coatora leva à extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes no E. STJ e E. STF. 6. Apelação improvida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 187621/SP; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2009). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0007088-49.2013.403.6100** - SUPERMERCADOS AQUINEUZ LTDA (SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADOS AQUINEUZ LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade de créditos inscritos em Dívida Ativa da União, a fim de possibilitar a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante. O processo foi distribuído originariamente perante o Juízo da 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Osasco (fls. 124). Destarte, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação. Feitas essas considerações, impende consignar, preliminarmente, que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União, tudo a permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das

dívidas cujo caráter exigível se pretende afastar em muito supera o importe atribuído à causa, qual seja, R\$ 1.000,00 (fls. 55). Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE  
SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, regularize a demandante a representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas de seus atos constitutivos (fls. 59/70). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0000773-12.2013.403.6130** - MONICA SOUSA DOS SANTOS - INCAPAZ X AUDACY SOUSA SANTOS FEITOSA (SP198223 - LAERCIO LOPES) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE REC HUMANOS EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MONICA SOUSA DOS SANTOS (INCAPAZ) contra a EBCT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS SCPS - GAREC GERÊNCIA DE ADM. DE RECURSOS HUMANOS. O processo foi distribuído originariamente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi, que declinou da competência para uma das Varas Federais de Osasco (fls. 19/20). Conforme é cediço, a atribuição para conhecer do mandado de segurança é estabelecida em razão da sede funcional do impetrado, tratando-se de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável. Na hipótese sub judice, o impetrado possui sede no município de São Paulo, consoante se depreende do exame da petição inicial (fl. 03). Nessa ordem de ideias, estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de agente sediado em localidade não abrangida pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, falece a este Juízo competência para apreciar o presente mandamus. Sobre o tema, relevantes são os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas seguem transcritas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE FUNCIONAL DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, porquanto fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. 2. As autoridades indicadas na petição inicial possuem sedes funcionais submetidas à jurisdição das Seções Judiciárias do Amazonas (a primeira) e do Rio de Janeiro (as duas últimas): em tese, quaisquer destas possuem competência, que pode ser questionada pela via correta (exceção). 3. Não há dúvidas sobre a legalidade do reconhecimento da incompetência e acerto da remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 100229, Processo 0062632-77.1999.4.03.0000, TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado César Sabbag, DJF3 de 15/05/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DA SUSEP. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado. Precedentes. 2. A sede funcional da autoridade coatora (SUSEP) está localizada no Rio de Janeiro, sendo nesse foro que deverá ser demandada. 3. Agravo de instrumento não provido. (AI 354222, Processo 0043887-34.2008.4.03.0000, TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 de 09/03/2012) Destarte, considerando estar a parte impetrada sediada na

municipalidade de São Paulo, mister sejam os autos encaminhados à 1ª Subseção Judiciária. Ante todo o expedito, declino da competência para processamento e julgamento do presente mandado de segurança. Remetam-se os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais. Intime-se.

**0001694-68.2013.403.6130** - ADVANTA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

ADVANTA SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas referentes a: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, b) salário-maternidade, c) férias gozadas e d) terço constitucional de férias. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição patronal, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/59. A impetrante foi instada a adequar o valor da causa e regularizar sua representação processual (fls. 61/62), determinações cumpridas às fls. 63/80. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão parcial do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, razão pela qual resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Do mesmo modo, o auxílio-acidente é concedido em virtude da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, como parcela indenizatória ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010). Estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social (g.n.): **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009). Outrossim, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que



se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). O periculum in mora decorre da possibilidade de o impetrante ser inscrito em dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação à sua atividade empresarial.Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre: a) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias e b) terço constitucional de férias, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores.Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.

**0001695-53.2013.403.6130 - ADVANTA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

ADVANTA SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas referentes a: (i) horas extras, (ii) adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência e (iii) aviso prévio indenizado e a parcela correspondente ao 13º salário proporcional. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição patronal, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/49. A impetrante foi instada a adequar o valor da causa e regularizar sua representação processual (fls. 51/52), determinações cumpridas às fls. 53/63. É o relato. Decido.Preliminarmente, DEFIRO o prazo de 05 (cinco) dias para a Impetrante apresentar a via original da GRU (fl. 55), sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão parcial do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Em relação às horas extras e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição:a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação



trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo.Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172).Conclui-se, portanto, que sobre os adicionais discutidos e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.No mesmo sentido, os seguintes julgados (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.[...] omissis.4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1330045/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 25/11/2010).

AGRAVO REGIMENTAL

CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis.3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.(CF, art. 195, inc. I, a.)4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e

improvido.(TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; TRF3 CJ1 - Data 17.01.2012). Por seu turno, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição: e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; Art. 214. 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: V - as importâncias recebidas a título de: f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** (...) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011.

TRIBUTÁRIO.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011. Da mesma forma, há precedentes jurisprudenciais no sentido de que os montantes pagos em razão do 13º proporcional ao aviso prévio indenizado encerram natureza indenizatória e sobre eles, portanto, não incide contribuição previdenciária. Confira-se o julgado a seguir: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, por configurar verba indenizatória, não representando contraprestação a serviços realizados. Precedentes. 2. A compensação deverá obedecer aos ditames do artigo 89, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 11941/09, dos artigos 33 e 34, da Instrução Normativa nº 900/2008, observando-se o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, com correção monetária pela Taxa Selic. 3. Apelação da União parcialmente provida e apelação da impetrante provida. AMS 00062727920094036109AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337052 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 O periculum in mora decorre da possibilidade de o impetrante ser inscrito em dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação à sua atividade empresarial. Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado e a parcela correspondente ao 13º salário proporcional, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0001834-05.2013.403.6130** - ALTRAN INTEGRACAO LTDA X ALSYS INFORMATICA LTDA(SP267102 - DANILLO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP ALTRAN INTEGRAÇÃO LTDA. E ALSYS INFORMÁTICA LTDA. impetram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais (Patronal, SAT Salário Educação e Terceiros - SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) das verbas referentes a: (i) terço constitucional de férias, (ii) férias dobradas, (iii) férias indenizadas, (iv) abono de férias, (v) férias gozadas/usufruídas, (vi) aviso prévio indenizado e (vii) salário-maternidade, sob o fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, sustentam as impetrantes que estão obrigadas a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Aduzem que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição em debate, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/53. É o relato. Decido. Preliminarmente, autorizo a apresentação do instrumento de mandato da impetrante Altran Integração Ltda. no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da impetração. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso vertente, existe fundamento relevante para a concessão parcial do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No tocante às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário; o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares (gozadas/usufruídas), em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). O mesmo entendimento se aplica quanto ao abono de férias e às férias pagas em dobro, isto é, naquelas ocasiões em que o empregado recebe em troca dos dias a que teria direito de férias o referido pagamento, caracterizando o aspecto indenizatório da verba. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS-EXTRAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] omissis. 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo

empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. [...] omissis (TRF3, 1ª Turma, AMS 331509/SP, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 21.11.2011). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADO. FÉRIAS EM DOBRO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. A contribuição para o INCRA foi considerada constitucional, não podendo sua cobrança ser afastada, como pretende a autora. Precedentes do STF. 2. É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. 3. As férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 4. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. O décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. 6. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF2, 4ª Turma, REO 432626, Rel. Des. Fed. Antônio Henrique C. da Silva, DJU 29.04.2009). Prosseguindo, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir, pois, base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011.

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011. Por fim, no que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª

Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.)O periculum in mora decorre da possibilidade de as impetrantes serem inscritas em dívida ativa e verem ajuizada execução fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação às suas atividades empresariais.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante às contribuições sociais (Patronal, SAT Salário-Educação e Terceiros - SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) incidentes sobre: (i) terço constitucional de férias; (ii) dobro de férias; (iii) férias indenizadas; (iv) abono de férias; e (v) aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores.Notifique-se, com urgência, a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

**0002212-58.2013.403.6130 - DOMINION INSTALACOES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

DOMINION INSTALAÇÕES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e social (INCRA, SENAIS, SESI, SEBRAE E FNDE) das verbas referentes a: a) descanso semanal remunerado; b) horas de sobreaviso e; c) bônus por produtividade, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/290. É o relato. Decido.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão parcial do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O descanso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho.Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489 MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. [...] omissis.4. Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e

regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva. AMS 200861000339726 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316436 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 296 No tocante à verba denominada sobreaviso, assim dispõe o art. 244, 2º, da CLT: Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobre-aviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada. 1º (omissis) 2º Considera-se de sobre-aviso o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de sobre-aviso será, no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de sobre-aviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal. A exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a esse título deve ser afastada, porquanto se trata de verba sem natureza salarial, a qual não se incorpora à remuneração dos empregados. A esse respeito, confirmam-se as ementas de julgados a seguir transcritas (g.n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. LEI 9.783/99. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS QUE NÃO SE INCORPORAM AOS PROVENTOS DO SERVIDOR E SOBRE AS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA. 1. Os sindicatos têm legitimidade ativa, como substituo processual, sendo prescindível a apresentação de qualquer autorização dos sindicalizados. 2. Com o julgamento do RE 210.029/RS, em 12/06/2006, ficou estabelecido que o art. 8º, III, da Constituição Federal, assegura ampla legitimidade ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes, o que abarca a matéria versada nos autos. 3. O STJ pacificou o entendimento que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório. 4. Dessa forma, não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional), a conversão em pecúnia da licença-prêmio ou férias não gozadas, diárias prestadas fora do domicílio do servidor, auxílio fardamento, gratificação sobre a compensação orgânica, abono pecuniário, auxílio-natalidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de atividades penosas e adicional de sobre-aviso. 5. O adicional por tempo de serviço e a hora de repouso integram os proventos, incidindo a contribuição. 6. Nos termos da Súmula 688 do STF: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 7. O momento do pagamento da gratificação natalina é o mês de dezembro (art. 64 da Lei 8.112/90). Assim, no ano de 1999, a contribuição previdenciária incide sobre a totalidade da quantia percebida, nos termos do art. 144 do CTN. 8. Apelação a que se dá parcial provimento. 9. Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. AC 200234000102618 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000102618 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ DATA:19/10/2007 PAGINA:162

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. LEI 8.212/91, ART. 22. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ADICIONAIS (NOTURNO, FÉRIAS, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE). AUXÍLIO-FARDAMENTO. AUXÍLIO-FUNERAL. SOBREAVISO. AJUDA DE CUSTO, DIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO[...] omissis. 6. Quanto ao auxílio-fardamento, auxílio-funeral, sobreaviso e 13º decorrente de aviso prévio, também não incide contribuição previdenciária, conforme precedentes desta Corte: AGTAG 200901000266200; Relator(a) Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral; Sétima Turma; e-DJF1 DATA:13/11/2009; p. 269; (AMS 2000.01.00.016955-0/MG; Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa; Convocado: Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.); Oitava Turma; e-DJF1 p.771 de 19/11/2010; (AMS 0001015-43.2009.4.01.3809/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.516 de 28/05/2010).[...] omissis. 14. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 0014316-66.2008.4.01.3300/BA Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca Órgão Julgador: Sétima Turma Fonte DJF1, de 08/04/2011, p. 305). A verba denominada bônus por produtividade tem evidente natureza salarial, pois constitui contra-prestação paga pelo empregador em razão do serviço prestado pelo empregado. Como constou do acórdão proferido nos autos 2006.03.99.019930-7 (ementa adiante transcrita), no voto lavrado pelo Eminentíssimo Desembargador Johnson de Salvo: os prêmios, que o empregador paga aos empregados mesmo que por liberalidade, tem como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está, pois, indissoluvelmente preso à idéia de trabalho prestado, assumindo feição remuneratória em virtude de algum plus eleito pelo empregador como merecedor de reconhecimento no desempenho do serviço contratado. É um adicional ao salário propriamente dito, pago em virtude da prestação laboral. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EQUÍVOCO NA PETIÇÃO INICIAL: PRELIMINAR DE INÉPCIA REJEITADA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DECENAL. INCIDÊNCIA. 1. Apelação interposta pela impetrante contra sentença que denegou a segurança, impetrada com o objetivo de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de prêmio decenal. 2. Erro material, considerado aquele decorrente de equívoco evidente, constituindo mácula na expressão da palavra e manifestado por erro datilográfico, aritmético, supressão do nome de uma das partes, em suma, perceptível mesmo que da desatenta análise. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada. 3. O chamado prêmio decenal tem estreita correlação com os serviços prestados pelos empregados da apelante, incluindo-se, sem dúvida, no conceito de remuneração; aliás, o prêmio decenal derivada excelência dos serviços prestados pelo trabalhador durante dez anos, correspondendo a um pagamento em pecúnia equivalente ao salário do mês de novembro. 4. Os prêmios que o empregador paga ao empregados mesmo que por liberalidade, tem como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está pois indissolúvelmente preso à idéia de trabalho prestado, assumindo feição remuneratória, sendo um adicional ao salário propriamente dito. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 279807 Processo:2006.03.99.019930-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 26/02/2008 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 460 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMARO periculum in mora decorre da possibilidade de o impetrante ser inscrito em dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação à sua atividade empresarial. Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante às contribuições previdenciária e social prevista no art. 195 da CF e regulamentada nos arts. 21 e 22 da Lei nº 8.212/91, bem como aquela recolhida e destinada para terceiros (INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE E FNDE) incidentes sobre o adicional de sobreaviso, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0002514-87.2013.403.6130 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA) X FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIO DE OLIVEIRA, contra suposto ato coator do SECRETÁRIO DA FACULDADE ANHANGUERA, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada processe a expedição e registro do diploma em nome do impetrante. Narra, em síntese, ter cursado Pedagogia e se formado, tendo colado grau em 28.09.2007. Relata que, em meados de 2010, teria solicitado o diploma, momento em que teria sido informado de que o documento ainda não estava pronto. Porém, quando estivesse, seria enviado por correio. Assevera, contudo, não ter recebido o diploma apesar de ter decorrido lapso considerável. Portanto, teria novamente procurado a instituição, em 23.05.2013, para requerê-lo. Aduz ter necessidade de obter o diploma rapidamente, pois teria que entregá-lo na Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, até 29.05.2013, para preencher os requisitos do edital emergencial de docentes. Assevera ter comparecido novamente na instituição em 24.05.2013, momento em que teria sido informado sobre um erro cometido pela funcionária e, portanto, seria necessário aguardar, sem previsão de entrega, ato que considera ilegal e suficiente para o manejo da ação mandamental. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 11/23). É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, pois entende ter direito à imediata expedição de diploma referente ao curso de pedagogia. Apesar dos argumentos colacionados pela impetrante, não diviso a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar. O alegado periculum in mora da impetrante está mitigado, uma vez que o prazo final para apresentação do documento era 29.05.2013 e os autos foram conclusos somente em 04.06.2013, isto é, a liminar concedida agora não alcançaria os efeitos pretendidos, pois o prazo limite já expirou. Outrossim, não está bem delineado se a expedição de diploma é competência exclusiva da autoridade impetrada, porquanto o registro depende do Ministério da Educação, devendo o fato ser mais bem elucidado por ocasião das informações. Portanto, em exame de cognição sumária, não vislumbro o preenchimento dos requisitos da lei para a concessão da medida pleiteada, conforme fundamentação acima exposta. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para retificar o pólo passivo, para que conste como impetrado o Secretário Acadêmico da Faculdade Anhanguera de Osasco, nos termos da inicial. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002563-31.2013.403.6130 - JOSE CARLOS DA PIEDADE NUNES X MARLUCE FERNANDES DE ALBUQUERQUE NUNES (SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP270814B - OSMAR SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Preliminarmente, determino que os Impetrantes esclareçam a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 108), tendo em vista que os argumentos deduzidos na inicial não são suficientes para demonstrar a inexistência de litispendência. Na mesma oportunidade, deverão os demandantes apresentar cópias dos documentos que instruíram a petição inicial para composição da contrafé, em observância ao disposto nos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. As determinações em referência devem ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005521-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TATIANE DO NASCIMENTO MACHADO**

Despacho proferido a fls. 27:(...) intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000788-78.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO PINTO MOURA X MARIA DA GRACA HERNANDES MOURA**  
EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face de RONALDO PINTO MOURA E MARIA DA GRAÇA HERNANDES MOURA, com o fim de obter a interrupção do lapso prescricional, referindo-se ao negócio jurídico firmado entre as partes para compra e venda de terreno e mútuo para construção. Juntou documentos (fls. 05/24). À fl. 26 foi determinado que a requerente emendasse a inicial conferindo correto valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. A requerente opôs embargos de declaração conforme consta às fls. 27/30, que foram rejeitados (fls. 31 - verso). Novamente intimada (fl. 32), não houve cumprimento da decisão em comento, mantendo-se a parte inerte, consoante certificado à fl. 32. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após averiguar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. No que tange à exigência de atribuição do valor à causa, vale a transcrição do artigo 258 do mesmo Diploma Processual: Art. 258: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Com efeito, a exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais); d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). Portanto, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da peça vestibular, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. VALOR DA CAUSA. EMENDA. OMISSÃO. INDEFERIMENTO.



INICIAL. PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Toda ação, mesmo que cautelar, deve retratar, na atribuição do valor da causa, o proveito econômico aferível, com a emenda da inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Caso em que a cautelar foi ajuizada com atribuição de valor de apenas R\$ 1.000,00, o que não retrata o efetivo proveito econômico da demanda. Aliás, se o valor econômico aferível fosse apenas este, não existiria dano irreparável a ser acautelado, enquanto requisito da medida ajuizada. 3. O exame dos autos revela que a pretensão deduzida refere-se ao pedido cautelar com efeitos suspensivos da exigibilidade fiscal, em relação a créditos inclusive executados, pretendendo sobrestar os executivos fiscais e medidas judiciais como leilão, e ainda garantir que lhe seja fornecida, sempre que necessário, a certidão fiscal de regularidade, na pendência do julgamento da apelação. 4. O proveito econômico da demanda cautelar não se encontra bem retratado pela estimativa feita na inicial, muito aquém da expressão econômica do direito postulado na cautelar, pelo que devida era, de fato e de direito, a emenda da inicial que, não promovida a tempo e modo, legitimamente gerou a sanção processual aplicada. 5. Agravo desprovido. CAUINOM 00152316220114030000CAUINOM - CAUTELAR INOMINADA - 7362Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011

PROCESSUAL CIVIL.

PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

AGRAVO DE

INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ART. 258 E 259, CPC - RECURSO IMPROVIDO. - Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. - O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. - A jurisprudência deste E. Tribunal Regional é forte no sentido de que o valor da causa, nos embargos à execução, deve ser semelhante ao valor da execução fiscal. Com efeito, o valor da causa nos embargos à execução fiscal deve ser equivalente ao montante atualizado da Certidão da Dívida Ativa. - Agravo de instrumento improvido. AI 01137028920064030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286383Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1207

PROCESSO CIVIL.

CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - A r. sentença merece ser mantida, porquanto, embora o autor tenha indicado e fundamentado a lide, deixou ele de adequar o valor atribuído à causa, limitando-se a afirmar que o referido valor foi determinado apenas para objetivos fiscais, acrescentando que na ação principal a ser proposta é que este seria estabelecido considerando a revisão das parcelas do contrato e a repetição do indébito. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.AC

00544989419994036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:18/05/2007 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 845**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001886-89.2013.403.6133** - MANOEL ANON VARELA(SP066217 - SILVIA MARIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o impetrante a petição inicial devendo:a) indicar corretamente a autoridade responsável pelo ato coator;b) retificar o valor atribuído à causa considerando o benefício econômico pleiteado, complementando as custas devidas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, conclusos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 398**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009943-48.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2643 - JOSENILDE ALVES BATISTA DE MESQUITA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Ciência às partes do do ofício de fls. 47/51.Aguarde-se informação sobre o banco e o número da conta no qual foi efetuado o depósito.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005022-46.2012.403.6128** - VITI VINICOLA CERESER LTDA(PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X VITI VINICOLA CERESER LTDA(PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CABO DE STO AGOSTINHO/PE

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Ciência ao Ministério Público Federal da sentença.Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

**0010716-93.2012.403.6128** - ELTEK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES

ELETROMECHANICOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP318372B - JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Ciência ao Ministério Público Federal e à pessoa jurídica interessada da sentença, e vista para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

**0010829-47.2012.403.6128** - VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante (fls. 207/213) em face da sentença que denegou a segurança proferida às fls. 203/204-verso.Sustenta, o ora embargante, que a sentença foi omissa ao deixar de apreciar a alegação de violação ao princípio da capacidade contributiva, ao princípio do não confisco, ao princípio da isonomia, bem como de violação ao princípio da equidade na participação do custeio à seguridade social e da uniformidade geográfica.É o relatório. Passo a decidir.Não há qualquer omissão no julgado. O juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes e na forma em que apresentados, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Em razão do exposto, não estando configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.São Paulo, 07 de junho de 2013.

**0001903-43.2013.403.6128** - JOSE BENEDITO CARDOSO DE MORAES(SP145649 - MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DE BENEFICIOS INSS GEX JUNDIAI - SP X INSS MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFICIOS DE JUNDIAI - SP

Vistos em liminar.Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado por José Benedito Cardoso de Moraes em face de ato supostamente praticado pelo Chefe do Posto de Serviço de Benefícios - Jundiá e INSS - Monitoramento Operacional de Benefícios, com pedido de gratuidade de justiça, objetivando a imediata implementação do benefício - aposentadoria por tempo de serviço, o pagamento relativo aos meses em que permaneceu suspenso e a revisão com a devida inclusão de período especial.Documentos às fls. 07/158.É o breve relatório. Decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 10).À vista da necessidade de esclarecer-se sobre o andamento atual do processo administrativo, reputo conveniente a prévia oitiva da autoridade impetrada.Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar requerida.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passem a constar no pólo passivo da lide as autoridade indicadas na inicial.Cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Jundiá, 07 de junho de 2013.OBS.: É A IMPETRADA INTIMADA A APRESENTAR CÓPIA COMPLETA DOS AUTOS PARA POSSIBILITAR A NOTIFICAÇÃO DO IMPETRADO (ART. 7º, INCISO I DA LEI 12016/2009).

**0001922-49.2013.403.6128** - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN-SP

Vistos em liminar.Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista em face de ato do Fiscal do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, objetivando afastar os efeitos da Notificação Jurídica 15143 e do Termo de Inspeção 19582 lavrados em desfavor da impetrante durante atividade fiscalizatória levada a efeito nas Unidades Básicas de Saúde - UBS, documentos estes que apontam como irregularidade: Pessoal em exercício ilegal da profissão, infringindo a Lei de Contravenções Penais (Decreto n. 3.688/41, artigo 47), e/ou a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem.Relata a impetrante que a Notificação Jurídica 15143 determinou o afastamento de Todos os técnicos / auxiliares de enfermagem das atividades de avaliação / triagem de feridas / curativo, triagem de atendimento (grupos de terapia comunitária, álcool e drogas, acolhimento saúde mental), pós consultas, sob pena de aplicação das sanções aplicáveis.A Municipalidade impetrante se insurge contra Notificação Jurídica 15143 e do Termo de Inspeção 19582 alegando a ausência de especificação da infração ou a sua motivação legal, sobretudo no que tange à Lei de Contravenções Penais 3.688/41, gerando, desta forma, a nulidade dos atos; e ressalta que as atividades descritas são perfeitamente executáveis pelos profissionais de enfermagem.É o breve relatório. Decido.Afasto a hipótese de prevenção do juízo relacionado à fl. 17 para apreciar e julgar esta demanda,

por se tratar de feitos com objetos diversos. Compulsando os autos verifico que a Notificação Jurídica 15143 e do Termo de Inspeção 19582 - atos administrativos cujos efeitos a impetrante ora pretende afastar, consubstanciam-se em recomendações, ou seja, relatam irregularidades constatadas em fiscalização e determinam ao fiscalizado a adoção das medidas cabíveis à regularização no prazo de 90 dias (fl. 12). O item 6 da mencionada Notificação indica, de forma minuciosa, as razões de fato que ensejaram a determinação de afastamento dos profissionais, ante a constatação de exercício ilegal da enfermagem, em legítima ofensa aos arts. 2º da Lei n. 7.498/1986 e do art. 47 do Decreto n. 3.688/41: Lei n. 7.498/1986 Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. Decreto n. 3.688/86 - CAPÍTULO VIDAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis. Neste contexto, em sede de cognição sumária da lide, verifico que a fiscal agiu nos limites da legalidade e dentro de sua competência funcional, inexistindo qualquer nulidade que macule a legitimidade dos atos atacados, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí, 11 de junho de 2013.

**0001988-29.2013.403.6128** - ADORO S/A(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Regularize o impetrante a representação processual, com indicação do nome do subscritor da procuração de fl. 33, comprovado nos autos, pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000540-55.2012.403.6128** - ARISTIDES LEOPOLDINO(SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)  
Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União não opôs Embargos à Execução. Assim, expeça-se o ofício requisitório, de acordo com a conta de fls. 109. Após, dê-se vista às partes do teor do ofício, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Int.

#### **Expediente Nº 399**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000440-03.2012.403.6128** - NATALINA FORMAGIO PELEGRINO(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da informação do INSS de fls. 144, prazo para manifestação 10 (dez) dias.

**0005953-49.2012.403.6128** - MARIA CARVALHO LIMA X EMERSON DOUGLAS CARVALHO DE SOUZA PINTO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebidos os autos em redistribuição. Fls. 180: Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para cumprimento da decisão de fls. 168/173, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 176, instrua-se o referido ofício com as fls. mencionadas. Após, intime-se o INSS para juntada aos autos das informações solicitadas pelo autor para fins de elaboração dos cálculos de liquidação. Sem prejuízo, tendo em vista que o autor Emerson atingiu a maioria, regularize-se a sua representação processual. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 02 de abril de 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 12 de junho de 2013.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002077-86.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-04.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAHAO DE PAULA X ANTONIO FLAVIO LUCHINI X HELIO FRANCISCO GEMMA GRAZIANO X MALAQUIAS PEREIRA DA SILVA X NIVALDO MORENO X APARECIDO DE GOES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de afastar excesso de execução à vista da diferença de R\$ 21.567,59 verificada entre os cálculos apresentados pelo embargado e os cálculos de fls. 17/46 apresentado pela autarquia. Impugnação às fls. 100/102. À fl. 105, o contador judicial informou estarem corretos os cálculos de fls. 17/46, uma vez que foi considerada a correta incidência da correção monetária sobre as diferenças, bem como os juros de mora de 0,5% e 1% de acordo com a legislação, e concordou com o valor de R\$ 114.175,74 para julho/08. O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiá para prolação da sentença (fl. 111). À fl. 114 o embargado declara que nada tem a opor à manifestação do contador à fl. 105. Em razão do exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 17/46, julgando PROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno o embargado em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença de R\$ 21.567,59 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), resultando em R\$ 2.156,75 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos); valor este que deve ser compensado aos honorários da sucumbência, inclusive porque decorrentes de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira). Traslade-se cópia desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria os ofícios para pagamento (anoto que não havendo sucumbência do INSS neste processo, não se aplica a ele o prazo do art. 508 do CPC). P.R.I. Jundiá, 21 de maio de 2013.

**0007898-71.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-69.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X WASHINGTON SIMOES (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 167.834,26 entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado (R\$ 514.181,93) e os cálculos do INSS às fls. 25/29 (R\$ 346.347,67, atualizados até outubro de 2011); e de R\$ 169.568,03 entre os primeiros e os cálculos do INSS apresentados às fls. 18/23 (R\$ 344.613,90, atualizados até julho de 2012). Relata o embargante que a diferença se originou de um equívoco na apuração da Renda Mensal Inicial (RMI), ocasionado pela aplicação de índices não previstos em lei e não vigentes na data fixada como início do benefício previdenciário - R\$ 1.689,10, quando o correto seria R\$ 722,30. Informa ainda equívoco na apuração do período básico de cálculo (PBC); o não respeito ao teto máximo vigente em abril de 1998; falha quando do cálculo dos juros moratórios; a ausência de desconto dos valores recebidos a título do benefício previdenciário concedido administrativamente aos 24/10/2006; e dos honorários advocatícios. Requer o recebimento dos presentes embargos à execução e, logo após, sua suspensão até decisão final do Recurso Especial que ainda pende de julgamento nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018363-30.2011.403.0000, em trâmite perante a Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresenta três cálculos: (i) fls. 18/23, atualizados até julho de 2012, na hipótese de opção pelo benefício previdenciário concedido judicialmente; (ii) fls. 25/29, atualizados até outubro de 2011, na hipótese de manutenção do benefício previdenciário recebido administrativamente (mais vantajoso); e (iii) fls. 31/34, referentes aos valores devidos até a véspera da concessão do início do benefício previdenciário concedido administrativamente - dia 23 de outubro de 2006 -, e recebido atualmente. Os embargos foram recebidos à fl. 72, com suspensão da execução. À fl. 75 o embargado concordou expressamente com os cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-embargante às fls. 25/29, requerendo sua homologação e a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Ato contínuo, vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Quanto ao mérito, a própria parte embargada reconhece a procedência dos embargos (fl. 75), requerendo a homologação dos valores apresentados pela Autarquia-embargante às fls. 25/29, e atualizados até outubro de 2011, referentes ao benefício previdenciário já recebido administrativamente. Diante desse motivo, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, reconsidero a decisão proferida à fl. 72, e desde logo julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 346.347,67 (trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais, e sessenta e sete centavos), em outubro de 2011. Mencionada quantia representa o somatório das parcelas de R\$ 313.795,02 (principal, acrescido de juros) e de R\$ 32.552,65 (honorários advocatícios). Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução no valor de R\$ 25.175,13 (vinte e cinco mil, cento e setenta e cinco reais, e treze centavos). Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título honorário no feito principal, nos termos da Súmula nº 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-

se cópia reprográfica desta aos autos principais. Inicialmente, tendo em conta a pendência do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018363-30.2011.403.0000, em trâmite perante a Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e o requerimento contido na inicial, intime-se a Autarquia-embargante (INSS) para que se manifeste sobre a expedição dos ofícios para pagamento da quantia devida, primeiramente prevista para esse ano. Sem prejuízo do ora exposto, intime-se a parte embargada para que apresente o documento original do contrato de honorários advocatícios no prazo de 10 (dez) dias, cuja cópia reprográfica constou à fl. 198 dos autos principais nº 0001037-69.2012.403.6128. Ato contínuo, após o trânsito em julgado, remeta-se à Contadoria Judicial para apure o valor devido remanescente a título de honorários advocatícios, após a compensação parcial acima determinada. Então, dê-se vista às partes, sucessivamente, iniciando pela Autarquia-embargante (INSS). Após, em nada mais sendo requerido, expeça a Secretaria os ofícios para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 07 de junho de 2013.

**0010219-79.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-94.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ARISTON VALENCIO CABRAL(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de afastar excesso de execução à vista da diferença de R\$ 210.464,97 verificada entre os cálculos apresentados pelo embargado e os cálculos de fls. 07/11 apresentado pela autarquia. O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiá para prolação da sentença (fl.12). Às fls. 31/34 o embargante apresenta novos cálculos (fl. 35/40), tendo em vista ter ocorrido erro material nos cálculos apresentados anteriormente, uma vez que quando os efetuou, não descontou os valores que o embargado recebe a título de auxílio acidente. À fl. 91 o embargado concordou com os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 35/40), no importe total, requerendo a homologação e a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Em razão do exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 35/40, julgando PROCEDENTES os presentes embargos à execução. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria os ofícios para pagamento (anoto que não havendo sucumbência do INSS neste processo, não se aplica a ele o prazo do art. 508 do CPC). P.R.I.Jundiá, 22 de maio de 2013.

#### **Expediente Nº 406**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007522-85.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007521-03.2012.403.6128) SILVANA SOUZA DE ALMEIDA(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)**

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, tendo em conta que a parte embargante figura no polo passivo dos autos do executivo fiscal correspondente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda ao acerto na classificação do feito, fazendo constar EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 3. Intime-se o representante legal da parte embargante para que regularize a manifestação juntada às fls. 174/175, comparecendo em Secretaria para subscrevê-la. 4. Logo após, considerando o tempo decorrido entre a atualização dos honorários advocatícios apresentada às fls. 169/171 e a presente data, remetam-se os autos à exequente para que, em sendo necessário, ofereça novos cálculos. 5. Ato contínuo, com o retorno dos autos, intime-se a parte embargante para conhecimento e realização do pagamento da diferença existente quanto à verba honorária anteriormente recolhida. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007523-70.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007521-03.2012.403.6128) SILVANA SOUZA DE ALMEIDA(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR) X JOAQUIM DE ALMEIDA(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)**

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Logo após, considerando o tempo decorrido entre a atualização dos honorários advocatícios apresentada às fls. 109/111 e a presente data, remetam-se os autos à exequente para que, em sendo necessário, ofereça novos cálculos. 3. Ato contínuo, com o retorno dos autos, intime-se a parte embargante para conhecimento e realização do pagamento da diferença existente quanto à verba honorária anteriormente recolhida. Cumpra-se. Intime(m)-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

## 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 251**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000321-21.2012.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FERNANDO FLORINDO DE SOUZA(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)**

Vistos, Trata-se de ação civil pública ajuizada junto a Justiça Estadual de Ubatuba no qual o Ministério Público Estadual pretende a paralização de atividade degradatória do meio ambiente e a demolição do Restaurante Almada e/ou Bar de Praia Almada localizada na Praia da Almada em Ubatuba, de propriedade de Fernando Florindo de Souza. Foi concedida antecipação de tutela pelo d. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ubatuba (fls. 100/101) que determinou o embargo da área em questão, para proibir o corte de vegetação nativa, novas construções ou ampliações e reforma das já existentes, sem prejuízo da caracterização do crime de desobediência. Foi determinado, também, ao réu colocação de uma placa informativa com dimensões e letras visíveis contendo os seguintes dizeres: ESTE IMÓVEL ENCONTRA-SE EMBARGADO JUDICIALMENTE, EM RAZÃO DAS INTERVENÇÕES NELE REALIZADAS ESTAREM EM DESCONFOIRMIDADE COM A ALEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE, CONFORME DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NO BOJO DO PROCESSO Nº. 719/10. Diante do pedido da União Federal de fls. 1254/162 para figurar no pólo ativo como assistente litisconsorcial, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 168 e verso). Dada vista ao Ministério Público Federal, apresentou manifestação ratificando a inicial de fls. 02/11, requereu a ratificação da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Ratifico a decisão de fls. 100/101 pelos seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado de constatação para que o Sr. Oficial de Justiça ateste o cumprimento da decisão. Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo ativo para constar o Ministério Público Federal, que ratificou a petição inicial de fls. 02/11, e a União Federal, conforme manifestação de fls. 154/162 pela qual requereu a intervenção no feito. Providencie a Secretaria a intimação pessoal da Procuradoria Federal do Ibama, conforme requerido pela União Federal, para ciência do processado, bem como quanto ao interesse de integrar o pólo ativo do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. I.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000514-36.2012.403.6135 - MARIO DE ALMEIDA CASTELHANO(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.. Dê-se ciência da redistribuição. Em face do que restou decidido nos autos, oficie-se ao Posto Bancário do Fórum Estadual desta Comarca, solicitando a transferência do valor depositado (fl. 63) para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade, a fim de que seja levantado tal valor pelo autor da presente ação. Após a transferência, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do autor. Juntada a guia liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int..

### **USUCAPIAO**

**0223835-44.1977.403.6103 (00.0223835-7) - JOSE MARIA DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADELAIDE DA CONCEICAO GOMES BIDARRA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X SERGIO GOMES DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X ELIZABETE RAMALHO GOMES DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR)**

Vistos, etc.. Dê-se ciência da redistribuição. Ao prosseguimento, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que se manifestem a respeito do laudo pericial de fls. 461-533, bem ainda sobre o pedido de complementação dos honorários do perito (fls. 454-456), no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais requerido, venham os autos para prolação da sentença. Int..

**0400753-72.1992.403.6103 (92.0400753-2)** - NESTOR DE BARROS X HELOISA SILVEIRA BELLO DE BARROS(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP116429 - EUNICE MARIA DE MATOS NUNES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X PAULISTA S/A - COM/ E EMPREENDIMENTOS X IGOR VELTMAN X LILIAN CELINA VELTMAN X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP040143 - NANJI PADRAO GONCALVES) X FRANCISCO WEISS NETO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X VALNETE BRANCALION WEISS X JOSE CARDOSO DA SILVA X WANDERLEY NOGUEIRA

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Fls. 840-841: por ora, intime-se o perito judicial para que, no prazo de dez dias, informe a respeito da adequação das novas plantas (fls. 842-843) às delimitações do imóvel constantes do laudo pericial de fls..Fl. 869: defiro. Anote-se.Com a resposta do perito, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Após, conclusos para deliberação, inclusive quanto ao pedido de suspensão formulado às fls. 840-841.Int..

**0402029-07.1993.403.6103 (93.0402029-8)** - MARIA CONCEICAO MACHADO X JOVIANO JOSE MACHADO X ALDACIR LEONOR ROSA GASPAR X ALTAMIR GASPAR X ANA JOAO X VICENTE MANOEL DOS SANTOS(SP057124 - NEUMARA NANCY MOELER LANZILOTTI E SP195278 - JULIANE MÖELER LANZILOTTI E SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X JACYNTA ANTUNES DE SA X BENEDITO BABRIEL DOS SANTOS X ARAQUEM SANTANA SANTOS(SP091287 - YARA SANT'ANA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos, etc..Fl. 470: manifeste-se a parte autora, em dez dias. Após, conclusos para deliberação.Int..

**0401658-72.1995.403.6103 (95.0401658-8)** - ANTONIO CARLOS LARA NOGUEIRA X HELENA MARIA DO VAL LARA NOGUEIRA(SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP153007 - EDUARDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Vistos, etc..Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, encaminhando cópias de fls. 453-464 e 467-468, em atendimento ao ofício de fls. 444-445, para que o Oficial registrador informe, no prazo de dez dias, a respeito da viabilidade da transcrição do imóvel usucapiendo conforme os dados colhidos na perícia, na forma da Lei de Registros Públicos.Com a resposta, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal, para manifestação.Int..

**0004698-63.2001.403.6121 (2001.61.21.004698-8)** - MARCOS RIBEIRO JACOB X VERA LUCIA ASSUMPCAO JACOB X MARIA MARTHA JACOB FIALDINI X NELLO FIALDINI X PAULO RIBEIRO JACOB X MARGARETH EMMERICH LUCCHESI BECK JACOB X THOMAZ RIBEIRO JACOB X SILVIA MARIA MESQUITA RIBEIRO JACOB X RENATO RIBEIRO JACOB X CARLA DANELLI TURRINI JACOB(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP241394 - RENATA SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, III, do CPC.Após, se em termos, promova a Secretaria as citações faltantes, consoante o requerimento do autor à fl. 342.Int..

**0005253-36.2008.403.6121 (2008.61.21.005253-3)** - LAUDELINO GOMES(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Vistos, etc.No caso dos autos, foi proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito em 24 de janeiro de 2012 pelo d. Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté (fl. 152).Por decisão de fl. 158 foi determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal de Caraguatatuba em razão do imóvel usucapiendo estar localizado dentro da jurisdição desta Subseção Judiciária.A parte autora apresentou manifestação em 27/02/2013 (fls. 168/175), requerendo que a referida sentença fosse reconsiderada ou tornada sem efeito, fazendo menção a respeito de petição apresentada em 29 de setembro de 2011, pedindo mais uma vez dilação de prazo, antes da sentença acima referida.Em que pese as alegações da parte autora, bem com o parcial cumprimento da decisão proferida em 26 de julho de 2011 (fls. 146/147), mais de um ano após sua intimação, proferida sentença nos autos, não cabe pedido de reconsideração por absoluta falta de amparo legal.Cumpram-se, portanto, os requisitos para a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, há possibilidade de alteração de sentença proferida para corrigir inexactidões materiais ou retificar erros de cálculo (inciso I) ou por meio de embargos de declaração (inciso II).Conforme se verifica dos autos, o i. patrono da parte autora tomou



ciência pessoal da sentença em 14 de fevereiro de 2013. Não opôs embargos de declaração no prazo legal e não há qualquer inexatidão material ou erro de cálculo passível de correção por este Juízo. Em relação ao recurso de apelação interposto em 01/03/2013 (fls. 177/181) verifico que o mesmo foi apresentado dentro do prazo legal, visto que cientificado pessoalmente em 14 de fevereiro de 2013 (fl. 166), com início do prazo em em 15 de fevereiro de 2013 e final em 01 de março de 2013, data efetiva do protocolo. Do exposto, processe-se o recurso, posto que tempestivo. Intime-se o(s) recorrido(s) para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades e cautelas de praxe. . Cumpra-se. I.

**0006346-83.2011.403.6103** - DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA (SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Fls. 140-141: defiro o prazo de suspensão de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora. Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

**0003876-45.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA BRAZ (SP295877 - JOSE ANTONIO RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ciência ao Ministério Público Federal. Int..

**0003979-52.2012.403.6103** - JOAO LOPES CALDEIRINHA X MARIA GORETE LIMA CALDEIRINHA X MARIA DO CARMO DE SOUZA ANTONINI X LENADRO ANTONINI X TATHYANA BORAZO RUBIRA ANTONINI (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP159608 - ANA ELENA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Dê-se ciência da redistribuição. Ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, atenda às exigências formuladas pelo Ministério Público Federal à fl. 198/verso e 199, trazendo aos autos os documentos necessários. Após, nova vista ao MPF. Int..

**0000449-07.2013.403.6135** - CARLOS FREDERICO DISTEFANO PINTO X ANA CARLA FIGUEIREDO PINTO (MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E MG109938 - PRISCILA MIRANDA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. III, do CPC. Int..

**0000455-14.2013.403.6135** - EDEVAR SERGIO NICOLETTI X ANA MARIA RIBEIRO DE CASTRO NICOLETTI (SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inc. III, do CPC. Int..

#### **ACAO POPULAR**

**0004167-31.2001.403.6103 (2001.61.03.004167-8)** - EVARISTO DOMINGOS DE VINCENZO (SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MIRANDA DE MEIRELLES (SP090788 - JOAO BATISTA TAVARES DE MEIRELES) X GUSTAVO JOSE ROCHITTE DIAS (SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP (SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X NAUTICA SAO SEBASTIAO COM/ E SERVICOS NAUTICOS LTDA ME (SP078415 - MARIA GORETTI CASALOTTI) X OSCAR JULIO DA SILVEIRA JUNIOR (SP035332 - SUELI STROPP) X NEWTON MARCOS GASPARINI X ANTONIO CARLOS SIMOES DE ABREU (SP035332 - SUELI STROPP) X EDUARDO HIPOLITO DO REGO X GERSON COSTA (SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO) X RUBENS DO NASCIMENTO (SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR) X ELAINE DE SOUZA SANTANA (SP126591 - MARCELO GALVAO) X RICARDO VELOSO PEREIRA X MESSIAS DE SOUZA (SP126591 - MARCELO GALVAO) X MARIA ANGELICA M MIRANDA (SP126591 - MARCELO GALVAO) X SIMONE BARBOSA LOPES (SP126591 - MARCELO GALVAO) X CARLOS ALBERTO SANTANNA (SP126591 - MARCELO GALVAO) X MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP126591 - MARCELO GALVAO) X PAULO ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Dê-se ciência da redistribuição. Nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65 (LAP), recebo os recursos de

apelação de fls. 1596-1627, 1652-1662 e 1665-1685 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para contrarrazões. Fls. 1642-1643: prejudicado, em face da sentença de fls. 1515-1549. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Int..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000448-22.2013.403.6135** - SAMUEL ANDREGHETTO JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM CARAGUATATUBA - SP  
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com o fito de invalidar auto de apreensão e pena de perdimento de embarcação imposta ao impetrante. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade indicada como coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo para análise deste Juízo. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Oficie-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0001767-44.2001.403.6103 (2001.61.03.001767-6)** - IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENEDITO FAUSTINO FILHO - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ELOISA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS RAMOS FERREIRA - ESPOLIO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X MARINA FAUSTINO SANTOS X JAIRO CHEIDA FARIA X NILTON FAUSTINO DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIZA DOS SANTOS PAIVA X PAULO PAIVA LOPES X MARINA DOS SANTOS GASPAR X JOSE RICARDO ANTUNHA LOPES GASPAR X RUBENS FAUSTINO DOS SANTOSA FILHO X SANDRA ALMEIDA FAUSTINO(SP063064 - LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)  
Vistos, etc.. Dê-se ciência da redistribuição. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int..

#### **Expediente Nº 267**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000198-07.2008.403.6121 (2008.61.21.000198-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X COPEMAR IND/ E COM/ NAVAL E DE GELO LTDA ME(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X BENEDITO ODELIR RANGEL DO PRADO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X LUIZ CARLOS NUNES DE BARROS(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE)

Vistos, em Inspeção. Dê-se ciência às partes a respeito das manifestações da SPU (fls. 1322-1324) e da CETESB (fls. 1326-1332). Após, voltem conclusos para deliberação. Int..

**0004761-10.2009.403.6121 (2009.61.21.004761-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR DOMINGOS DOS SANTOS(SP191086 - THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X MIGUEL BECHARA JUNIOR(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Vistos, em Inspeção. Dê-se ciência da redistribuição. Fls. 239-252: manifestem-se as demais partes a respeito das alegações do corréu Miguel Bechara Júnior, bem ainda se pretendem a realização de audiência de conciliação como forma de resolver a presente ação. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int..

#### **Expediente Nº 270**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000261-14.2013.403.6135** - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X PAOLO DE FILIPPIS

Despachado em inspeção. Tendo em vista a disposição das partes em participar de audiência de conciliação, designo o dia 18 de setembro de 2013, às 15H30M.

## **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000339-08.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010070-95.2011.403.6103) FABIO EDUARDO PINTO(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Postula o requerente a restituição de embarcação de nome ZAF que encontram-se com termo de guarda efetuado pelo ICMBio (fl. 43). Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pela extinção do presente incidente sem apreciação da matéria de fundo (fl. 70), em face da inadequação da via eleita, visto que a apreensão do bem se deu em processo administrativo e não no presente processo penal. A fim de melhor apreciação da questão submetida a Juízo, determino seja providenciado o apensamento do presente incidente aos autos principais (processo nº. 0010070-95.2011.403.6103). Sem prejuízo do acima disposto, intime-se o requerente para que ciência e manifestação, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado e requerido pelo parquet. Após, venham os autos conclusos.

## **ACAO PENAL**

**0000796-73.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CAMILA ESTEVES DE OLIVEIRA GOMES X ABRAAO FREIRE(SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ABRAÃO FREIRE, denunciando-o como incurso nas condutas e penas previstas no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 26 de março de 2013 (fl. 142). Foi expedido mandado de citação e intimação para o réu, que constituiu defensor de sua confiança (fls. 165/167). Na defesa preliminar apresentada (fls. 169/174) alegou, em síntese, a falta de justa causa para a ação penal, visto que o laudo pericial é inconclusivo em afirmar que os 03 (três) noteiros são de procedência estrangeira. No mérito, requereu a absolvição do acusado pela não comprovação que os noteiros apreendidos são de procedência estrangeira e, sucessivamente, a aplicação do princípio da insignificância. Requereu, também, em caso de condenação a substituição da pena privativa de liberdade nos termos do artigo 44 do Código Penal. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, analisando a defesa preliminar apresentada pelo réu, verifico não comprovadas qualquer das mencionadas situações. As alegações quanto a não constatação se a procedência dos noteiros é estrangeira ou não, demanda dilação probatória, não sendo possível, neste momento, verificar se o fato narrado evidentemente não constitui crime. Assim, sendo os fatos imputados ao réu são típicos e antijurídicos, faz-se necessário o devido processo legal, sendo que as demais as alegações apresentadas pela defesa, que se confundem com o mérito, serão devidamente apreciadas no momento processual oportuno, após regular instrução processual, garantidos o contraditório e ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Em face da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 163/164 e verso pela qual apresenta proposta de suspensão condicional do processo, designo o dia 17 de julho de 2013, às 14:45 horas, para a realização de audiência neste Juízo, devendo o acusado ser intimado pessoalmente da data designada. Sem prejuízo do acima disposto, regularize a Secretaria a autuação do presente feito, adequando-o aos termos do artigo 259 do Provimento CORE 64/2005, certificando-se. Cumpra-se.

**0000108-78.2013.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FREDERICO MEINBERG(SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de FREDERICO MEINBERG, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 34, caput, da Lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 21 de fevereiro de 2013 (fl. 27). Foi expedida carta precatória para citação e intimação do réu, sendo apresentada resposta à acusação por defensores de sua confiança (fls. 42/51). Na resposta à acusação apresentada, alegou, em síntese, após breve relato da infração administrativa e dos fatos imputados na denúncia, falta de justa causa para ação penal, por ausência de juntada aos autos de cópia integral do

procedimento administrativo, requerendo a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Alegou, também, ausência de justa causa para a ação penal, sob alegação de que a portaria SUDEPE indicada na denúncia, refere-se à região da Ilha Anchieta, município de Ubatuba, diverso do local descrito na denúncia, requerendo, novamente, a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Alegou, ainda, a atipicidade da conduta narrada na denúncia, visto que a conduta incriminada pelo tipo penal descrito no artigo 34 da Lei nº. 9.605/98 não encontra correspondência com a conduta imputada administrativamente, requerendo a absolvição sumária nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Requereu, ao final, em caso de não acolhimento das teses acima referidas, a expedição de ofício ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade para encaminhar cópia integral do procedimento administrativo, suspendendo-se a instrução penal até sua juntada, e apresentou rol de testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. As alegações da parte autora quanto a falta de justa causa para a ação penal, com a consequente rejeição da denúncia, com fulcro no artigo 395, III, do CPP, não merecem prosperar. A alegada falta de cópia integral do procedimento administrativo, conforme alegado, não tem o condão de descaracterizar, neste juízo de cognição sumária, o auto de infração lavrado em desfavor do réu e os relatórios de fiscalização subscrito por agente de fiscalização do ICMBio, no qual consta que o acusado foi surpeendido com embarcação de nome monstlinha fundeada dentro da área da ESEC Tupinambás realizando atos de pesca. Em relação a menção na denúncia da portaria SUDEPE nº. N-56, assiste razão à defesa, visto que tal portaria regula o ato de pesca (interdição) ao redor da Ilha Anchieta, local diverso do narrado na denúncia. No entanto, tal indicação, não afasta a descrição dos fatos que indicam que a equipe do ICMBio sobrevoava o Arquipélago de Alcatrazes e avistaram embarcação do autor fundeada ao lado da Ilha do Oratório, dentro dos perímetros da Estação Ecológica de Tupinambás, fornecendo coordenadas de localização. Além disso, foi citada na denúncia que tal estação ecológica, criada pelo Decreto nº. 94.656/87, é Unidade de Proteção Integral, nos termos da Lei nº. 9.985/2000. Assim, havendo descrição clara na denúncia das circunstâncias fáticas atribuídas ao réu, o que foi cumprido pela acusação, possibilitando ao mesmo ter conhecimento das razões pelas quais está respondendo em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída, e assegurando condições para que prepare a sua defesa juntamente com o seu defensor, o que está caracterizado no presente caso, não é o caso de rejeição da denúncia, que fica, desse modo, indeferida. Passo a apreciação do pedido de absolvição sumária. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não comprovada qualquer das mencionadas situações. Apesar das alegações dos combativos patronos do réu de que o fato narrado evidentemente não constitui crime, tal assertiva necessita de regular instrução probatória, assegurado o contraditório e ampla defesa, visto que demanda discussão se no exato local onde se deram os fatos, há possibilidade ou proibição legal de navegação, fundeamento e pesca, e se encontrava dentro ou fora dos limites de estação ecológica federal. Assim, verifico que o fato imputado ao réu, frise-se em juízo de cognição sumária, é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno as alegações apresentadas quanto às condutas atribuídas ao acusado, serão devidamente analisadas e apreciadas pelo Juízo. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal pela qual propõe ao réu a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, mediante o cumprimento de condições estabelecidas (fls. 04/05), expeça-se carta precatória para intimação do acusado das condições propostas e para a realização de audiência de suspensão condicional do processo. Depreque-se, também, em caso de eventual aceitação, a fiscalização das condições estabelecidas. Sem prejuízo do acima disposto, providencie a Secretaria a renumeração do presente feito a partir de fl. 48, visto que há folha sem a devida numeração, certificando-se. Conforme requerido pela defesa, o que fica deferido, determino a expedição de ofício ao ICMBio requisitando cópia integral do procedimento administrativo, que deverá ser apensado aos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. I.

## **Expediente Nº 272**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000390-19.2013.403.6135 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E DF013865 - CHAUKI EL HAULI E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL E DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF015411 - LUIZ**

FERNANDO FERREIRA GALLO E DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E DF012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATOCHIO E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 - LUIS FELIPE PEREIRA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP099487 - JOAO PAULO AIEX ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E RJ022892 - JOSE CARLOS TORTIMA E RJ119972 - FERNANDA LARA TORTIMA E DF024633 - FERNANDO GOULART DE OLIVEIRA SILVA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

Vistos, em Inspeção. Em cumprimento ao que deprecado, designo o dia 24 de julho de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha indicada. Intimem-se e comuniquem-se ao juízo deprecante. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL CAIO MACHADO MARTINS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 120**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001991-57.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Fiscal Exequente: INSS/FAZENDA. Executado: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 49/2013. Fls. 371/375: Verifico que de fato o imóvel penhorado nos autos à fl. 137, sob n.º de matrícula n. 8402, encontra-se na verdade registrado no 2º Ofício de Imóveis da Comarca São José do Rio Preto e não de Catanduva, como constou em referida decisão. Assim, reconsidero em parte a decisão de fls. 369 para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre a matrícula n. 8402, do 2º Ofício de Imóveis de São José do Rio Preto, com endereço na Rua Silva Jardim, 2740, Centro, São José do Rio Preto. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para Levantamento de penhora N.º 49-EF-ADU. Com o retorno da Carta Precatória cumprida, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ**

## 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 99

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000227-51.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-66.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OSVALDO MOREIRA DE SOUZA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nr. 0000226-66.2013.403.6131. As petições de fls. 47/64 foram erroneamente anexadas nestes autos. Desta forma, determino o desentranhamento destas folhas e a sua juntada nos autos da ação principal. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000260-41.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-26.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARLOS ROBERTO DE JESUS CANDIDO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000261-26.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001221-79.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-94.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MINEDE FOGACA LEITE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001220-94.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000263-30.2012.403.6131** - ROBERTO LEARDINI DO CARMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 185 E 186.  
DESPACHO DE FL. 185, PROFERIDO EM 03/06/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 24/25 dos Embargos em apenso. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int. DESPACHO DE FL. 186, PROFERIDO EM 04/06/2013: A fim de viabilizar o cumprimento do despacho de fl. 185, evitando-se futuro cancelamento do ofício requisitório a ser expedido, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte exequente, a fim de que conste de maneira conforme ao Comprovante de Situação Cadastral no CPF da Receita Federal do Brasil, (cópia de fl. 179). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, publicando-se oportunamente o despacho de fl. 185.Int.

**0000226-66.2013.403.6131** - OSVALDO MOREIRA DE SOUZA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARILENE VENANCIO DE OLIVEIRA X RENATA APARECIDA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X OSVALDO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR X LUCAS RAFAEL OLIVEIRA DE SOUZA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 195, 197 E 200.  
DESPACHO DE FL. 195, PROFERIDO EM 29/04/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. As habilitantes apresentaram as planilhas para expedição dos ofícios precatórios e requisitório, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, expeçam-se ofícios precatórios e requisitórios de pagamentos. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int. DESPACHO DE FL. 197, PROFERIDO EM 20/05/2013: A fim de viabilizar o cumprimento do despacho de fl. 195, preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, para que constem os herdeiros habilitados, sucessores de Osvaldo Moreira de Souza, conforme documentos de fls. 135/155 e decisão de fl. 175. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Oportunamente, publique-se o despacho de fl. 195. Int. DESPACHO DE FL. 200, PROFERIDO EM 06/06/2013: Ante a informação da serventia (fls 199), e conforme consta dos autos a conta apresentada pelo exequente às fls 156/163, considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com o julgado, com os valores informados na conta de fls 156/163, rateados conforme informação da serventia de (fls 199). Sobre a deliberação supra poderão as partes apresentarem suas manifestações na oportunidade de vista do teor das minutas dos ofícios requisitórios.

**0000261-26.2013.403.6131** - CARLOS ROBERTO DE JESUS CANDIDO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA SINFRONIO CANDIDO X VANESSA AMBROSINA SINFRONIO CANDIDO X CARLA ALESSANDRA SINFRONIO CANDIDO X ARI LEANDRO SINFRONIO CANDIDO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 231 E 233.  
DESPACHO DE FL. 231, PROFERIDO EM 07/05/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se o INSS para cumprir o despacho de fls. 224, proferido pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu. No silêncio, expeça-se ofício precatório de pagamento. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício precatório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int. DESPACHO DE FL. 233, PROFERIDO EM 05/06/2013: Preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios, objetivando o não cancelamento dos mesmos, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, para constar como exequentes os herdeiros habilitados conforme decisão homologatória de fls. 196 e documentos de fls. 161/175, como sucessores de Carlos Roberto de Jesus Cândido. Com o retorno dos autos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0000411-07.2013.403.6131** - JOSE CARLOS BARIQUELLO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 272 E 273.  
DESPACHO DE FL. 272, PROFERIDO EM 29/04/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 262, proferido pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se o ofício requisitório nos termos da conta de fls. 236. Após a

expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int. DESPACHO DE FL. 273, PROFERIDO EM 13/05/2013: A fim de viabilizar o cumprimento do despacho de fl. 272, preliminarmente, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o despacho de fl. 262, proferido pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Após, se em termos, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 272. Int

**0001220-94.2013.403.6131** - MINEDE FOGACA LEITE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRACEMA DE JESUS ROQUE X FABIANO ROQUE LEITE X TATIANE ROQUE LEITE X JAYNE ROQUE LEITE - INCAPAZ X IRACEMA DE JESUS ROQUE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 199, proferido pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 13/18 dos Embargos em apenso. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. No mais, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão dos herdeiros habilitados, conforme despacho proferido às fls. 119 e documentação às fls. 97/113 dos Embargos em apenso, relativos ao Sr. Mineide Fogaça Leite. Int.

## **Expediente Nº 100**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005511-40.2013.403.6131** - LUCIANA AMRAL COSTA(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de ação declaratória de obrigação de fazer cumulada com pagamento de atrasados e tutela antecipada, ajuizada por Luciana Amaral Costa em face da União, objetivando o restabelecimento do benefício da pensão por morte, deixada pelo seu genitor, Benedito Oliniades Amaral Costa, devendo o pagamento permanecer de forma vitalícia, bem como o pagamento das parcelas vencidas, desde a cessação do referido benefício. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício da pensão por morte seja imediatamente restabelecido, considerando a sua natureza alimentar. É a síntese do necessário. DECIDO. Em virtude da complexidade dos fatos narrados pela autora e por se tratar de benefício de caráter alimentar contra a União, entendo ser mais prudente analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a oitiva da parte contrária. Assim, determino a citação da União para apresentar resposta no prazo legal, sob pena das conseqüências legais. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000395-25.2013.403.6108** - ROSELI FRANCO RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM EM AVARE

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSELI FRANCO RODRIGUES em face do Chefe da Seção de Benefícios da Agência do INSS de Avaré/SP, requerendo liminarmente a determinação para que a autoridade apontada como coatora suspenda a cobrança dos valores que a autora recebeu, em razão da antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo 2008.63.08.003831-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Avaré. Referida cobrança foi realizada através do Ofício 21-023.0/1031/2012, conforme documento de fls. 18. Na inicial, aduziu a impetrante, que obteve a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do Juizado Especial Federal de Avaré ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, nos autos do processo 2008.63.08.003831-5. Em razão da antecipação dos efeitos da tutela, a impetrante recebeu a pensão por morte de 01/10/2009 a 31/08/2012, data em que referida decisão foi revogada



pela Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso interposto pelo INSS. Ante a decisão transitada em julgado da Turma Recursal, o Chefe da Seção de Benefícios da Agência do INSS de Avaré expediu ofício de cobrança dos valores recebidos, devendo os mesmos serem pagos em parcela única pela impetrante, conforme documentos de fls. 19/21. Em decisão anterior (fls. 48/49), deferiu-se a liminar pleiteada, determinando-se, em suma, que a autoridade impetrada suspendesse a cobrança do ofício 21.023.0/1031/2012, em nome da impetrante. A autoridade apontada como coatora foi devidamente notificada para prestar as informações, no prazo legal, conforme documentos de fls. 51, 54, e 64. Vieram aos autos, o documento de fls.64 que informou a suspensão da cobrança conforme determinada na decisão de fls. 48/49. Intimado, a Procuradoria Geral Federal da 3ª Região apresentou contestação (fls. 55/63), requerendo pela não concessão da segurança requerida, pois as liminares não geram direitos adquiridos, pois se trata de recebimento de valores por força de decisão judicial provisória, posteriormente reformada. Assim, afirma que, no caso em tela, não se trata de erro administrativo, portanto, é lícita a cobrança dos valores recebidos pela impetrante, em decorrência de não se tratar de hipótese prevista na súmula 34 da AGU ou da súmula 106 do TCU. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 67/70, opinando pela concessão da segurança requerida no tocante à impossibilidade de restituição do valor recebido a título de benefício previdenciário, extinguindo-se o feito com resolução do mérito. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O art. 5 inciso LXIX da Constituição Federal discorre sobre a concessão de mandado de segurança para obter proteção de direito líquido e certo; desde que o direito a ser beneficiado pelo mandamus não possa ser amparado nas hipóteses de Habeas Corpus ou Habeas Data. Entretanto, não basta o mero desrespeito a direito líquido e certo, a fim de se postular o mandado de segurança, mas que também, o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder seja autoridade pública ou agente de pessoas jurídicas no exercício de atribuições do Poder Público competente. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, pode-se definir mandado de segurança como: o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, o mandado é uma ação ou instrumento que visa defender os indivíduos de atos ilegais ou abusos de poder, praticados em violação a um direito constituído. Recaindo-se seus efeitos contra atos vinculados ou discricionários emanados pela autoridade. No caso em tela, entendo estarem preenchidos todos os requisitos necessários para a interposição e concessão da segurança pleiteada pela impetrante, pois ela recebeu os valores do benefício previdenciário, ora cobrados pela autoridade impetrada, em decorrência de decisão judicial, caracterizando a boa-fé da impetrante, bem como um direito líquido e certo de recebimento, até o momento da revogação da antecipação dos efeitos da tutela pela Turma Recursal de São Paulo. Destaca-se que o benefício previdenciário recebido pela impetrante tem caráter alimentar, recebido de boa fé, aplicando-se o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Assim, para hipóteses tais como a presente, é necessário ater-se ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, segundo o qual, para as importâncias relativas a benefício previdenciário recebidas por força do cumprimento de decisão judicial posteriormente rescindida, não é cabível a restituição de valores. Também entendo estar presente o ato ilegal por parte da autoridade coatora, pois há decisões reiteradas dos Tribunais Superiores e também da Turma Nacional de Uniformização, que não autorizam a cobrança posterior de valores recebidos em decorrência de decisão judicial, em benefícios de caráter alimentar. Neste é a Súmula 50 da TNU: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. O Superior Tribunal de Justiça também tem decidido neste sentido, conforme determinado no recente acórdão proferido por este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE JULGADO POSTERIORMENTE RESCINDIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Os valores recebidos por força de sentença posteriormente rescindida não estão sujeitos à restituição quando se tratar de benefício previdenciário. Recurso especial não provido. (RESP 1375252/SC, Min. Rel. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJ 21/05/2013, DJE 27/05/2013) Assim, o pedido de segurança, por tal motivo, deve ser conhecido e concedido, confirmando-se na íntegra a liminar anteriormente deferida. Diante de tudo o que foi exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA E EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Mantenho os benefícios a assistência judiciária, concedida às fls. 29. Custas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. e Comunique-se, inclusive ao INSS e ao MPF, arquivando-se no trânsito em julgado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000761-92.2013.403.6131 - MARIA DO PARTO MARTINS DE OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Fl. 260: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios. Preliminarmente, a fim de viabilizar a expedição, deverá a parte exequente informar se possui doença grave, a data de nascimento, o número de meses do exercício corrente

e o número de meses dos exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação, o valor das deduções da base de cálculo, o valor do exercício corrente e o valor dos exercícios anteriores da conta homologada, bem como, as demais informações necessárias, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 144**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000967-70.2013.403.6143** - CELIA VAZ DOS SANTOS RUBIO(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico.

#### **Expediente Nº 145**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000865-48.2013.403.6143** - IVONETE LOURENCO DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico.

#### **Expediente Nº 146**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000965-03.2013.403.6143** - EDSON VIANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico.

#### **Expediente Nº 147**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000863-78.2013.403.6143** - RONEIDA DAS GRACAS SANTOS HOTE(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada sobre o laudo pericial médico e sobre a manifestação do INSS.

## **Expediente Nº 148**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001177-24.2013.403.6143** - MARIA MADALENA DE SOUZA VIEIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da manifestação do INSS às fls. 95/96.

## **Expediente Nº 149**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000367-49.2013.403.6143** - LUIS ANTONIO BOSCHIERO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico e sobre as fls. 134/135.

**0000835-13.2013.403.6143** - ROSIMEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA BRAVO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial médico.

**0000964-18.2013.403.6143** - JOSE GERALDO SIMELMANN(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico e sobre a manifestação de fls. 100/102.

**0001099-30.2013.403.6143** - JOANA ANTUNES DE SOUZA(SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico e sobre a manifestação de fls. 65.

**0001170-32.2013.403.6143** - DAVI FERNANDES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial médico e sobre as fls. 112/113.

**0001172-02.2013.403.6143** - ADAO CORREA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do laudo pericial médico e sobre a manifestação do INSS às fls. 92/93.

**0001269-02.2013.403.6143** - NAIR DE LOURDES CARDOSO JOAQUIM(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico e sobre a manifestação de fls. 118/119.

## **Expediente Nº 150**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000029-75.2013.403.6143** - MAURA BATISTA LEITE SILVA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório: 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a

manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

**000059-13.2013.403.6143** - JOANA LOPES DO CARMO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório: 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

**0000358-87.2013.403.6143** - MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório: 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

**0000376-11.2013.403.6143** - EMERSON GUERRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório: 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

**0000380-48.2013.403.6143** - MARIA LOPES DE SOUZA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório: 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. ADRIANO RIBEIRO DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 26**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002786-47.2013.403.6109** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias: a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, se o caso, para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0000702-95.2013.403.6134** - EDSON ALVES MILAN(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010358 - CLOVIS ZALAF)

Fl. 145: fica a executada intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a ré e executado o autor. Int.

**0000848-39.2013.403.6134** - LUIZ CARLOS JOSE DIAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Defiro a prova testemunhal requerida (fl 07 e 110). Designo o dia 07 de agosto de 2013 às 15 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 1ª Vara. Intimem-se a parte autora pessoalmente, com as advertências legais, para que compareça munido do documento de identidade e de todas as suas carteiras de trabalho, para prestar depoimento, devendo a interessada informar a necessidade de intimação pessoal ou se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

**0001435-61.2013.403.6134** - EDSON FRANCISCO PEREIRA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifica-se que o processo encontra-se pendente de análise da competência desta Vara, eis que os valores apresentados na inicial são antigos, necessitando serem atualizados. De toda sorte, com a vinda dos autos a esta Vara Federal e considerando o caráter de urgência do benefício pleiteado, determino a intimação do perito, Dr. Edson Francisco Pereira para que traga aos autos o laudo da perícia designada no ofício de fls. 213 ou, não tendo esta sido realizada, agende nova data, comunicando a este Juízo. Realizada a perícia, concedo prazo de 10 dias para apresentação do laudo médico em complementação. No mais, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada com memória discriminada do benefício econômico pretendido, a fim de adequar o valor da causa à competência desta Justiça; Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Intime-se.

**0001503-11.2013.403.6134** - MARIO SERGIO GONCALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Intime-se o INSS do despacho de fls. 223.

**0001528-24.2013.403.6134** - BRUNO VALERETTO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001542-08.2013.403.6134** - ARMANDO TRINCA X ARLINDO LOURENCO X AGOSTINHO JULIO REZENDE X JOAO DOS REIS X JOSE DURVAL FRANCESCON X JOSE GARCIA DO AMARAL X JOSE MARIA BELINATTI X JOSE ZEFERINO VERA X JULIO VOLPATO X LEONARDO FURLAN X LUIZ DOMINGUES DA SILVA X LORIVAL APARECIDO CARLEVARO X MARIA AMELIA RANGEL DA SILVA X MILTON BERTIE X NELSON POSSENTI X OLIVIO BOVOLINI X OSCAR MULLER X SEBASTIAO FRANCISCO X SEBASTIAO NOVAES X SERGIO DE CONT BERIZON X SILAS BETIM X VANILDE MARCHINI PILOTTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Concedo prazo de 10 dias para as partes requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0001557-74.2013.403.6134** - DIONIZIO PIANTA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reajustamento do valor de seu benefício de aposentadoria especial. Pauta-se que deve haver necessária identidade entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefício. Pugna, assim, pela aplicação ao valor de sua aposentadoria dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), meses em que os reajustes feitos aos valores dos salários-de-contribuição não foram repassados aos valores dos benefícios previdenciários. Com a inicial, vieram documentos (fls. 20-43). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação às fls. 57-82 alegando, preliminarmente, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das prestações. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. O autor apresentou réplica às fls. 85-98,

requerendo a total procedência do feito. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Em relação à preliminar alegada pelo réu, saliento que não há de se falar em decadência, uma vez que não se aplica o art. 103 da Lei 8.213/91 às revisões de reajustamento e as estabelecidas em dispositivo legal, que é o caso em apreço. Isso porque as revisões de tal espécie, por não importarem em modificação da RMI, não se enquadram na hipótese de incidência do referido art. 103 da Lei de Regência, havendo, inclusive, Instrução Normativa do INSS a prestigiar tal exegese (IN INSS/Pres nº 45/2010, Art. 436: Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991). Por sua vez, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a parte autora o reajustamento do valor de seu benefício previdenciário nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Contudo, não pode ser acolhida a tese apresentada na exordial, porquanto não há o pretendido nexos entre o valor das contribuições e o valor do benefício. O estabelecimento dos valores dos salários-de-contribuição atende a vários critérios políticos e contábeis relativos aos interesses arrecadatórios e de fluxo de caixa da previdência para manutenção dos benefícios futuros. Sabe-se que os salários-de-contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Na sistemática atual, por exemplo, o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição corresponde à média dos salários-de-contribuição que representam oitenta por cento do período de trabalho do segurado. Assim, os aumentos dos valores dos salários-de-contribuição, mencionados pelo autor, jamais implicariam o reajuste pretendido. O benefício da parte autora foi concedido com base nos salários-de-contribuição reais deste e de acordo com a sistemática de cálculo vigente à época da concessão, em perfeita consonância com os ditames legais para tanto. Não lhe é devido, portanto, qualquer reajuste decorrente das alterações nos novos valores dos salários-de-contribuição a serem admitidos. Cabe assinalar que o entendimento aqui exposto perfilha com o dos tribunais pátrios. Nesse sentido (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte. - O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. - Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. (...) - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 200961830099753, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 2056) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200561260036005, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, DJF3 CJ2 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 1282) Ou seja, o que a parte autora deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Aliás, reza o artigo 201, parágrafo 2º, do Estatuto Supremo, que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu). Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção do razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria

realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC. De consequência, condeno o autor no pagamento da verba honorária devida à parte adversa, ora fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), condicionada sua cobrança à mudança do estado de fortuna da parte vencida, ela que é beneficiária da justiça gratuita. Custas não há, diante da gratuidade deferida (fls. 44). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001597-56.2013.403.6134** - JOSE FONSECA LOPES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Santa Rita de Caldas/MG, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 176, cujo endereço encontra-se indicado a fl. 185-verso. Intime-se e cumpra-se.

**0001618-32.2013.403.6134** - ANTONIO MIANO NETTO X SERAFIM RIBEIRO DOMINGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001632-16.2013.403.6134** - FIDELINO DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0001637-38.2013.403.6134** - ROMUALDO HEREDIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 141. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001638-23.2013.403.6134** - LUCIO PINTO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Após o traslado da sentença proferida nos Embargos à Execução para estes autos principais, intimem-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

**0001642-60.2013.403.6134** - MARCOS MORENO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Intime-se o INSS da sentença (fl. 170). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.

**0001692-86.2013.403.6134** - EPAMINONDAS SOUZA DE MORAIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora, conforme petição de fl. 186/188. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 10 (dez) dias devendo a Secretaria deste juízo providenciar o encaminhamento de e-mail à APSDJ. Intime-se.

**0001729-16.2013.403.6134** - ANA MARIA DOS SANTOS BORGOS(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias: a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0001732-68.2013.403.6134 - VIRGILIO INOCENCIO FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito sumário por intermédio da qual busca o autor auxílio-acidente por acidente do trabalho, ajuizada perante a Justiça Estadual. Com a criação da 1ª Vara Federal de Americana-SP, houve a remessa da presente ação para prosseguimento na esfera federal. Síntese do necessário, DECIDO: Trata-se, ao que se vê, de ação acidentária. STJ e STF hoje alinham-se, sem a decepção que outrora grassava, para entender que a competência para o julgamento de ação decorrente de acidente de trabalho, seja ela concessiva ou revisional, é da i. Justiça Estadual (cf. STJ - CC 31.972, 3ª S., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24.06.2002). Dessa forma, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materie* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Americana, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0001750-89.2013.403.6134 - ARCINDO DA SILVA LISBOA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual. Após, o consequente redirecionamento a este Juízo, peça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

**0001757-81.2013.403.6134 - ADALBERTO RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido archive-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

**0001774-20.2013.403.6134 - JOAO DE NOBREGA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

**0001902-40.2013.403.6134 - VANDERLEI PEREIRA DE SOUZA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1,10 Com a vinda dos autos a esta Vara Federal e considerando o caráter de urgência do benefício pleiteado, determino a intimação do perito, Dr. José Adriano Worscheck para que agende data nova perícia, comunicando a este Juízo. Realizada a perícia, concedo prazo de 10 dias para apresentação do laudo médico. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. No mais, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada com memória discriminada do benefício econômico pretendido, a fim de adequar o valor da causa à competência desta Justiça. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Intime-se.

**0001906-77.2013.403.6134 - NAIR RODRIGUES DA SILVA DO VALE(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com a vinda dos autos a esta Vara Federal e considerando o caráter de urgência do benefício pleiteado, determino a intimação do perito, Dr. José Adriano Worscheck para que agende data nova perícia, comunicando a este Juízo. Realizada a perícia, concedo prazo de 10 dias para apresentação do laudo médico. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Intime-se.

**0001913-69.2013.403.6134 - JOSE ANTONIO BIAZOM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Ciência às partes do V. Acórdão para que, no prazo de 10 (dez) dias requeiram o que de direito. Nada sendo requerido archive-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intime-se.



**0001914-54.2013.403.6134** - WALDOMIRO PIGATO FILHO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido archive-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

**0001968-20.2013.403.6134** - ANGELO LINARELLI X ARMELINDO MOSCATELLI X ETORE AFFONSO X DOMINGOS ROSSI X LUIZ BERTIER X NILTON CORDENONSE X SEBASTIAO RODRIGUES(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Após o traslado de cópias determinado nos Embargos à Execução, concedo prazo de 10 dias para as partes requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

**0001970-87.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-79.2013.403.6134) MARIO CALDANA(SP072140 - JOSE ROBERTO MERONI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Tendo em vista a notícia do ingresso de Ação Rescisória em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante extrato de andamento processual ora juntado, aguarde-se em arquivo até o final julgamento daquela.Intime-se.

**0001976-94.2013.403.6134** - NAIR GONCALVES DE SOUZA MACHADO(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional remetam-se os autos ao arquivo observada as formalidades legais.

**0001980-34.2013.403.6134** - ARACI BARBOSA CANOVA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional remetam-se os autos ao arquivo observada as formalidades legais.

**0002438-51.2013.403.6134** - DALCI ELENA CULSSIOLI LEME(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula também o pagamento de indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 92.208,00 (noventa e dois mil, duzentos e oito reais).DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Acrescente-se que, na hipótese de cumulação de pedidos, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 259, II, do Código de Processo Civil, que prevê que o valor deve corresponder à soma de todos os pedidos. Diante de tal regra, conclui-se que nos feitos em que haja o pedido de pagamento de indenização por danos morais a quantia estimada pelo autor a tal título deve integrar o valor atribuído à causa.Entretanto, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial.Nas hipóteses em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, conforme ensina a jurisprudência, o parâmetro a ser observado é a compatibilidade do valor arbitrado a título de dano moral com o valor do dano material requerido.No caso em apreço, constato que os critérios acima referidos não foram observados, tendo sido atribuído como dano moral quantia bem superior aos danos materiais. Outrossim, não se percebem parâmetros lógicos de fixação de tal valor. Desse modo, entendo que houve uma tentativa de burla às regras gerais de competência, devendo ser readequado o valor atribuído à causa. Ressalte-se que tal medida pode ser realizada de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública.Nesse mesmo sentido, julgando casos análogos, há precedentes de nossos tribunais (com grifos nossos):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 260 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Em pretensão de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (desaposentação), visando obter concomitantemente outra, mais vantajosa, o valor da causa

há de corresponder à diferença entre o valor do benefício almejado e o valor dos proventos que o beneficiário recebe efetivamente, multiplicada por 12 (doze), nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. II - O valor da causa não é delimitado apenas pelo valor que o jurisdicionado atribui ao feito, mas sim pelo real proveito econômico que pretende, sob pena de burla à regra da competência absoluta. III - De regra, havendo cumulação objetiva de pedidos que ostentem causas de pedir diversas, deve ser considerada a repercussão econômica de cada pretensão individualmente, exceto se há evidente propósito de burlar regra de competência. IV - É inadmissível computar-se o pedido de danos morais no valor da causa quando a parte autora formula pedido insubsistente e genérico, sem lastrear a ordem de seus padecimentos ou constrangimentos de natureza psicofísica, mormente quando a negativa da autarquia previdenciária à pretensão de nova aposentadoria encontra respaldo legal (art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99). V -Agravado de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 201102010174340, Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada, Desembargador Federal Marcello Ferreira De Souza Granado, E-DJF2R - Data:06/08/2012 - Página:112/113)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravado de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 473726, Órgão Julgador: Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012, Relator(a) Desembargadora Federal Therezinha Cazerta)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor dado a causa para a condenação a título de danos morais não pode superar o valor fixado a título de concessão do benefício. 2. Valor da causa que se reduz ex officio. 3. Competência para processar e julgar a ação ordinária do Juizado Especial Federal.(TRF 4ª Região, AG 200904000333170, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 17/12/2009, Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I.. O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II. No caso, a parte autora, ao requerer a concessão de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, cumulou pedido de indenização por danos materiais e morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III. Na hipótese, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). IV. Reputa-se legítima a sentença que reconheceu a incompetência da vara federal comum para processar e julgar o feito, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, sendo inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que incompatível com o rito do sistema digital, solução essa que vem sendo admitida pela jurisprudência desta Corte. Precedente:TRF5ª Região, AC 509534/CE, Quarta Turma, rel. Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ 20. 1º. 2011) V. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 200982000077691, Órgão Julgador: Quarta Turma, DJE - Data: 25/11/2011 - Página::203, Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Assim, ante o acima exposto, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 16.272,00 (dezesseis mil, duzentos e setenta e dois reais), que representa o valor arbitrado como danos materiais pela parte autora somado à quantia equivalente aos danos morais alegados.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

**0002457-57.2013.403.6134 - NADIR APOLINARIO(SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, conclui-se que o valor atribuído a causa insere-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta). Ex positis, remetam-se os autos, independente de intimação, com as nossas homenagens. Intime-se.

### **0002857-71.2013.403.6134 - CARLOS ALBEERTO RIBEIRO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de: a) trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando-se a necessidade de se adequar o valor da causa à competência desta Justiça; b) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, conforme apurado no item antecedente. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

#### **0001755-14.2013.403.6134 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido archive-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

#### **0001818-39.2013.403.6134 - CLAUDIA BAGAROLLO DA VEIGA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara e do v. acórdão. Requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **0001998-55.2013.403.6134 - DURCILENE SOARES NUNES VIANA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca o autor aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho, ajuizada perante a Justiça Estadual. Com a criação da 1ª Vara Federal de Americana-SP, houve a remessa da presente ação para prosseguimento na esfera federal. Síntese do necessário, DECIDO: Trata-se, ao que se vê, de ação acidentária. STJ e STF hoje alinham-se, sem a disceptação que outrora grassava, para entender que a competência para o julgamento de ação decorrente de acidente de trabalho, seja ela concessiva ou revisional, é da i. Justiça Estadual (cf. STJ - CC 31.972, 3ª S., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24.06.2002). Dessa forma, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materie* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Americana, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

#### **0001376-73.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-06.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA VIEIRA BONFIM(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)**

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo INSS à execução fundada em título judicial que lhe é promovida pelo embargado. Esgrime o embargante contra a cobrança que lhe foi dirigida, ao argumento de que os cálculos apresentados pelo embargado não se confinaram nos limites do julgado. Pede, então, reconhecimento do excesso de execução apontado e a condenação do embargado em honorários advocatícios de sucumbência. A inicial veio acompanhada de documentos, fls. 02 a 21. O embargado atravessou petição, às fls. 26 e 27, concordando com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. É a síntese do necessário. DECIDO: O embargado preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com os cálculos apresentados pelo devedor. Ao assim proceder, o embargado reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, aos influxos do art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o indicado à inicial, ou seja, R\$ 103.419,44 (cento e três mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 97.023,66 (noventa e sete mil, vinte e três

reais e sessenta e seis centavos) devidos à parte autora e R\$ 6.395,78 (seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios. Em razão do decidido, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor inicialmente cobrado em excesso, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, o embargante comprovar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica que acomete o vencido, ele que é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 20 dos autos principais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a serventia ao traslado de cópias desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, para a adoção das providências pertinentes quanto à expedição de ofício requisitório/precatório, bem como o desapensamento destes embargos e subsequente remessa ao arquivo. P.R.I.

**0001545-60.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-08.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TRINCA X ARLINDO LOURENCO X AGOSTINHO JULIO REZENDE X JOAO DOS REIS X JOSE DURVAL FRANCESCON X JOSE GARCIA DO AMARAL X JOSE MARIA BELINATTI X JOSE ZEFERINO VERA X JULIO VOLPATO X LEONARDO FURLAN X LUIZ DOMINGUES DA SILVA X LORIVAL APARECIDO CARLEVARO X MARIA AMELIA RANGEL DA SILVA X MILTON BERTIE X NELSON POSSENTI X OLIVIO BOVOLINI X OSCAR MULLER X SEBASTIAO FRANCISCO X SEBASTIAO NOVAES X SERGIO DE CONT BERIZON X SILAS BETIM X VANILDE MARCHINI PILOTTO (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 14-15 e das certidões de fls 16 e 23 para os autos 0001542-08.2013.4.03.6134, desapensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001626-09.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-32.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1989 - DANIELLE CABRAL DE LUCENA) X ANTONIO MIANO NETTO X SERAFIM RIBEIRO DOMINGUES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001639-08.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-23.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LUCIO PINTO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Ciência da redistribuição dos autos. Ciência às partes do v. acórdão proferido, devendo a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, traslade-se cópia da r. sentença proferida para os autos da Ação Ordinária nº 0001638-23.2013.403.6134. Int.

**0001736-08.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-68.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2805 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA) X VIRGILIO INOCENCIO FILHO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Cuida-se de Embargos à Execução em ação de rito sumário por intermédio da qual busca o autor auxílio-acidente por acidente do trabalho, ajuizada perante a Justiça Estadual. Com a criação da 1ª Vara Federal de Americana-SP, houve a remessa da presente ação para prosseguimento na esfera federal. Síntese do necessário, DECIDO: Trata-se, ao que se vê, de ação acidentária. STJ e STF hoje alinham-se, sem a disceptação que outrora grassava, para entender que a competência para o julgamento de ação decorrente de acidente de trabalho, seja ela concessiva ou revisional, é da i. Justiça Estadual (cf. STJ - CC 31.972, 3ª S., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24.06.2002). Dessa forma, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materie* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Americana, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0001756-96.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-14.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X LUIZ FRANCISCO DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Ciência às partes da redistribuição. Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 79/81 e da certidão de trânsito em julgado lavrado a fl. 86 desapensando-se estes autos da ação principal (nº 0001755-

14.2013.403.6134). Ato contínuo, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001971-72.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-20.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X ANGELO LINARELLI X ARMELINDO MOSCATELLI X ETORE AFFONSO X DOMINGOS ROSSI X LUIZ BERTIER X NILTON CORDENONSE X SEBASTIAO RODRIGUES(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 62/66 e da certidão de fls 67, bem como da decisão de fls. 156 a 158-verso e certidões de fls. 159/159v e 160 para os autos 0001968-20.2013.4.03.6134, dispensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001617-47.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-32.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X ANTONIO MIANO NETTO X SERAFIM RIBEIRO DOMINGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001641-75.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-23.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X LUCIO PINTO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Ciência da redistribuição dos autos. Desapensem-se os autos para remessa ao arquivo findo.

**0001751-74.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-89.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X ARCINDO DA SILVA LISBOA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

**0001958-73.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-88.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X GOMERCINDO GOMES DA SILVA X IRINEU CHICONI X JOSE CANDIDO DA SILVA X PEDRO JOAO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional remetam-se os autos ao arquivo observada as formalidades legais.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001624-39.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-32.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X ANTONIO MIANO NETTO X SERAFIM RIBEIRO DOMINGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001640-90.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-23.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X LUCIO PINTO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Ciência da redistribuição dos autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 04 para os autos da Ação Ordinária nº 0001638-23.2013.403.6134. Em ato contínuo, desapensem-se os presentes autos para remessa ao arquivo findo. Int.

**0001752-59.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-89.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X ARCINDO DA SILVA LISBOA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional remetam-

se os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

**0001959-58.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-88.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X GOMERCINDO GOMES DA SILVA X IRINEU CHICONI X JOSE CANDIDO DA SILVA X PEDRO JOAO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional remetam-se os autos ao arquivo observada as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000707-20.2013.403.6134** - SP288667 - ANDRE STERZO E SP288667 - ANDRE STERZO E SP288667 - ANDRE STERZO) X ABIGAIL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X ABIGAIL PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 327-v, reconsidero a decisão quanto à citação pelo artigo 730 do CPC.Providencia a Secretaria deste juízo o encaminhamento de e-mail à APSDJ, juntamente com cópia da informação prestada pelo INSS (fl. 327-v), determinando o cumprimento do r. acórdão apresentando os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 30**

#### **ACAO PENAL**

**0001201-79.2013.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON GONCALVES DE MATTOS(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO E SP302073 - LORAYNE MARIE DE TAUNAY DODSON)  
Vistos.JEFFERSON GONCALVES DE MATTOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 312, caput, c/c artigo 327, 1º, ambos do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 195-v). Tendo em vista que o acusado não ostenta mais a qualidade de funcionário público, conforme se verifica em carta de rescisão de contrato de trabalho à fl. 108, deixou-se de determinar sua notificação para os fins do artigo 514 do CPP.Assim, a denúncia foi recebida em 13 de maio de 2013 (fls. 196 e verso).O réu foi citado em 23 de maio de 2013, conforme certidão de fl. 201.A resposta à acusação foi apresentada às fls. 202 e 203, tendo a defesa pugnado pela absolvição do réu. Arrolou duas testemunhas, além das indicadas pelo Ministério Público Federal. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 15 de agosto de 2013, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados as oitivas das testemunhas de acusação e o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intimem-se as testemunhas, notificando-se os superiores hierárquicos das que são funcionários públicos. Intime-se o acusado.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Ciência ao Ministério Público Federal.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 742**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006393-03.1996.403.6000 (96.0006393-1) - CIRO CESAR VERA CANALE(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo. Republicado por incorreção.

**0006006-02.2007.403.6000 (2007.60.00.006006-3) - ELZIO NEVES BARBOSA(MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO) X DEISE ACOSTA BARBOSA X ACENDOR ALVES PADILHA X MARIVALDA ANTONIA DA SILVA PADILHA X ACILON RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA X ADILOR DE PAULA X IVETE GONCALVES DE PAULA X ALCIDES DE SOUZA BARBOZA X ANTONIA DE DEUS PEREIRA BARBOZA X EUCLIDES RODRIGUES DE BARROS X APARECIDA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS X ARIIVALDO ANTONIO DA SILVA X VANILDE DOS REIS PAULA DA SILVA X ARNESTO MULLER X MARINEUSA PONCIANO MULLER X BERNARDINO DE SOUZA BARBOSA X VERA LUCIA PIRES BARBOSA X DENIVALDA MARIA DA SILVA X EDEMAR DOS SANTOS X DIRCE BARBOSA DOS SANTOS X GLADSTON SOUTO SARAVI X LUZIA DIAS DE HOLANDA SARAVI X JOAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIA ELZIMAR DUTRA DOS SANTOS X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE XAVIER DOS SANTOS X LEUZINA DA CONCEICAO SANTANA DOS SANTOS X LEONEL PINHEIRO X ERCI MORAES PINHEIRO X LIRIO SCHENCKNECHT X MARIA SILVIA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS SCHENCKNECHT X NEWTON SOUTO SARAVI X MARIA ELZA MONACO SARAVY X NIVALDO DE SOUZA BARBOZA X NEIDE CRUZ BARBOSA X NIVALDO NATALINO SILVA X OLIVIO NEVES BARBOZA X ADELIA ALVES BARBOSA X ORIVALDO ANTONIO DA SILVA X ROSALIA DA COSTA SILVA X OSMAR DA SILVA X HELENA FONSECA MORAES X OZORIO DOTTA X LUZIA REGINA DOTTA X PEDRO DOTTA X GRACIA REGINA DOTTA X PEDRO MARTINS X MARIA ALICE DE JESUS MARTINS X RUI MACHADO NOGUEIRA X LORISVALDA SILVA NOGUEIRA X VILMA GONDIM GOES X WILSON NEVES BARBOSA X ROSSANA LORENZO BARBOSA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007580 - FELIPE MARCELO GIMENEZ) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)**

Mantenho a decisão de f. 1393-1396 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de f.1463. Remetam-se os autos ao C. Supremo Tribunal Federal, para o fim de evitar prejuízos para as partes em razão de mora processual. Intimem-se. Campo Grande, 12 de junho de 2013. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

**0002293-82.2008.403.6000 (2008.60.00.002293-5) - ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA LTDA X ROBERTO PACHECO DE ANGELIS(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E SP260245 - ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI E MS007458E - PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA**

SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)  
Tendo em vista a decisão proferida nos autos n. 0006006-02.2007.403.6000, determinando a remessa daqueles autos ao C. STF, verifico que não subsistem mais as razões que motivaram a remessa destes autos por conexão àqueles (f.2346-2348).Assim, determino a devolução destes autos à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Ao SEDI para redistribuição. Intimem-se.Campo Grande, 12 de junho de 2013. Clorisvaldo Rodrigues dos SantosJuiz Federal Substituto

**0013347-45.2008.403.6000 (2008.60.00.013347-2)** - IBRAHIM MIRANDA CORTADA X ALDA JAQUES MIRANDA CORTADA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GRUPO INDÍGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO BARCELLOS DE LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos n. 0006006-02.2007.403.6000, determinando a remessa daqueles autos ao C. STF, verifico que não subsistem mais as razões que motivaram a remessa destes autos por conexão àqueles (f.2103-2104).Assim, defiro o pedido de f.2118-2122 e determino a devolução destes autos à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Ao SEDI para redistribuição. Intimem-se.Campo Grande, 12 de junho de 2013. Clorisvaldo Rodrigues dos SantosJuiz Federal Substituto

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2497**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003402-58.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIDERCIO MARTINS ROSA X DEIVIDY FERNANDO PANICO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Tendo em vista o ofício de fls. 38, redesigno para o dia \_06/08/2013, às 14\_:00\_, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA.Intime-se a advogada dativa nomeada.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2649**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001319-65.1996.403.6000 (96.0001319-5)** - TEREZA ARRUDA CHAPARRO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X SOLANGE FURTADO LOUBET X WILSON VIEIRA LOUBET(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Anote-se a procuração de f. 207.Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela ré para declinar o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará judicial.Int.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**



**0005495-87.1996.403.6000 (96.0005495-9) - JOAO CELSO DE MELLO VIEIRA X MELLO VIEIRA FUNDACOES LTDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 273, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0012995-87.2008.403.6000 (2008.60.00.012995-0) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)**

Tendo em vista a manifestação das exeqüentes de fls. 643-4, julgo extinta a presente execução de sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009669-85.2009.403.6000 (2009.60.00.009669-8) - LAURA MARIA PIRES DE QUEIROZ(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005157-25.2010.403.6000 - GERALDO STIVAL(MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA E MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)**

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010224-34.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012721-55.2010.403.6000) ITALO ORRICO GONZAGA(MS009967 - WILIAN DAMEAO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)**

ÍTALO ORRICO GONZAGA opôs a presente ação de embargos em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL.O feito principal foi extinto, diante do pedido de desistência naquela execução.Assim, considerando a extinção daquele processo, não mais se verifica a possibilidade da pretensão ser alcançada nesta via, pelo que devem ser extintos estes embargos, sem apreciação do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, por perda do objeto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003632-13.2007.403.6000 (2007.60.00.003632-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARINHO COMERCIO DO VESTUARIO LTDA X MARLY MARINHO AMERICO DOS REIS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X PAULO AMERICO DOS REIS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X PAULO EDUARDO MARINHO AMERICO DOS REIS**

A Caixa Econômica Federal interpôs embargos de declaração em face da sentença de f. 205, argumentando que houve omissão por não mencionar a extinção parcial da execução.Assiste razão à embargante.De fato, houve omissão, uma vez que na petição de f. 204 a exequente não renunciou ao crédito remanescente.Assim, acolho os embargos declaratórios para julgar PARCIALMENTE extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo civil.HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 204, em relação ao débito remanescente, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0012721-55.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ITALO ORRICO GONZAGA(MS004864 -**

JOSE MARIA DAMEAO)

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 33, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004607-26.1993.403.6000 (93.0004607-1)** - NILO FRANCISCO MULLER X ECA MOACYR DE MELLO PEGADO - ESPOLIO X HADRA REZEK SILVA X ASSAHD MILAN(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X NILO FRANCISCO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECA MOACYR DE MELLO PEGADO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HADRA REZEK SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSAHD MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE AUGUSTO DE MELLO PEGADO X CHRISTIAN MARCOS DE MELLO PEGADO

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2678**

#### **ACAO PENAL**

**0003400-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003400-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MAURILIA ROSA DE JESUS PENSO(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X MILTON CHAGAS(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO)

Publique-se a ata de audiência e deliberação de folha 210.FOLHA 210: Aos seis dias do mês de junho do ano dois mil e treze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA nos autos da Ação Penal n.º 0003400-58.2008.403.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ANTONIO MANOEL DE LIMA E OUTROS. Ausente o réu: ANTONIO MANOEL DE LIMA, acompanhado do Defensor Público Federal, Dr. JOSÉ BENEDITO DA SILVA NETO; Presente a ré MAURILIA ROSA DE JESUS PENSO, acompanhada de seu advogado, Dr. Gilberto Biagi de Lima, inscrito na OAB/MS sob o n.º 7.893. Ausente o réu MILTON CHAGAS bem como seu advogado, Dr. Pedro Pereira de Moraes Neto, inscrito na OAB/MS sob o n.º 4.355. Presente o Ministério Público Federal, representado pelo(a) Procurador da República Dr. ALISSON NELICIO CRIRLO CAMPOS. Presentes as testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pelas defesas dos réus MILTON CHAGAS E ANTONIO MANOEL DE LIMA: ENILDES NUNES PENSO, MARIA DAS DORES DE LIMA SOUZA. E presente as testemunhas de defesa da ré MAURILIA ROSA DE JESUS PENSO: EMILHANO DE MORAIS PRADO, ERENILCE SANTOS RUIZ e PORCINA FERREIRA DOROTEU.. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: Tendo em vista que o acusado MILTON CHAGAS não compareceu porque não fora intimado para o ato. A carta-precatória informa que ele fora recambiado para a cidade de Dourados/MS, frustrando a finalidade da intimação. Canelo o ato. Designo o dia 11/07/2013, às 14h 30min para realização de audiência. Tendo em vista a informação constante às fls. 204 e diante da existência de dúvida fundada quanto à imputabilidade do acusado Antônio Manoel de Lima, determino o desmembramento do feito tão somente em relação a ele. Aproveite-se o laudo pericial realizado no feito 00000211-33.2012.403.6002. trasladem-se as peças necessárias. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas para oitiva de testemunhas de acusação. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

## **Expediente Nº 2679**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001917-85.2011.403.6002** - JOSE LINO DANIEL(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o profissional nomeado agendou data no Juizado Especial Federal desta cidade, designo o dia 19/06/2013, às 12:30 horas para a realização da perícia médica, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, no Foro do Juizado Especial Federal - JEF, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Dourados/MS, telefone 3424-1809. Reprise-se que o patrono da autora deverá comunicar a requerente acerca da data designada.

Considerando a exiguidade do prazo até a data da perícia e a Inspeção Ordinária desta Vara Federal que se avizinha, intime-se o perito médico nomeado e o INSS via correio eletrônico. Ademais, como a data marcada coincide com a do evento da referida Inspeção, período em que os autos deverão permanecer em secretaria a fim de viabilizar a contagem física, encaminhe-se, junto à mensagem eletrônica ao perito, cópia integral do processo. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se. Cumpra-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**CLÓVIS LACERDA CHARÃO**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 4681**

### **ACAO PENAL**

**0005106-42.2009.403.6002 (2009.60.02.005106-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MATHEUS DE SOUZA BATISTA(MS007032 - RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA)

Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, fica a defesa intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

## **Expediente Nº 4690**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2001076-13.1998.403.6002 (98.2001076-4)** - ANTONIO MOZART GOMES DE SOUSA(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 014, de 28-02-2012, deste Juízo, incluí no sistema o seguinte texto: Manifeste-se a parte autora sobre a petição juntada às fls. 228/246, conforme despacho de fls. 227, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000954-63.2000.403.6002 (2000.60.02.000954-8)** - JOSE PANKOWSKI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X AUGUSTINHO COSTA BEBER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X PEDRO COSTA BEBER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X RENATO DA SILVA MOULIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ORLANDO ALVES DA SILVA VIEIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimem-se os executados através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do bloqueio realizado pelo sistema BacenJud, conforme extrato de fls. 233/234.No silêncio, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para manifestação no mesmo prazo.Cumpra-se.

**0001206-66.2000.403.6002 (2000.60.02.001206-7)** - SERGIO ROBERTO MENDES(MS000411 - JOSEPHINO

UJACOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fls. 407/410: Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$ 1.037,81 (um mil, trinta e sete reais e oitenta e um centavos), atualizados até 31/03/2013, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Cumpra-se.

**0000209-44.2004.403.6002 (2004.60.02.000209-2)** - RICARDO NUNES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intime-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 167/172, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0000578-04.2005.403.6002 (2005.60.02.000578-4)** - ROSELI OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X TAINAN OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X ALEXANDRE OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X TANIA OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

FOLHAS 133/140: ...Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública).Intimem-se. Cumpra-se.

**0005053-66.2006.403.6002 (2006.60.02.005053-8)** - FEDERACAO DAS INSTITUICOES FILANTROPICAS E BENEFICENTES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FEBESUL(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Intime-se a executada através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do bloqueio realizado pelo sistema BacenJud, conforme extrato de fls. 208/209.No silêncio, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para manifestação no mesmo prazo.Cumpra-se.

**0005498-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005498-2)** - JORGE LUIZ BATISTA LEITE(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL às fls. 350/361, ratificada às fls. 392, bem como, a apelação do autor às fls. 377/391, ambas em seus regulares efeitos de direito, ressaltando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela inserida na decisão, na esteira do art. 520, inciso VII do CPC.Dê-se vista às partes, para apresentar contrarrazões às respectivas apelações, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, defiro o pedido de fls. 365, determinando à Secretaria o envio de cópia autenticada da sentença de fls. 338/343 e 363 ao Esquadrão de Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, conforme requerido.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001052-04.2007.403.6002 (2007.60.02.001052-1)** - RENAN GUSTAVO PAES DE ASSUNCAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista a devolução do ofício à EADJ (Gerência Executiva), conforme fls. 176 e, considerando a decisão de fls. 149/153 que reformou a sentença, julgando improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003830-10.2008.403.6002 (2008.60.02.003830-4)** - MISAEL AILTON PERITO(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 169/174 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vistas ao INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como, para ciência da sentença de fls. 162/163.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001353-77.2009.403.6002 (2009.60.02.001353-1)** - TRANSFININHO-TRANSPORTE DE BOVINOS LTDA-EPP(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Tendo em vista que a tentativa de penhora on line restou negativa, manifeste-se o (a) exequente sobre o

prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002077-81.2009.403.6002 (2009.60.02.002077-8)** - MARIA NEN DE FRANCA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003551-87.2009.403.6002 (2009.60.02.003551-4)** - HELIO ITIRO SAKAGUTI (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000347-98.2010.403.6002 (2010.60.02.000347-3)** - LUIZ OLEGARIO FERREIRA (MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001116-09.2010.403.6002** - VALDOMIRA MARIA DE BRITO (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)  
Intime-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 70/71, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0001208-84.2010.403.6002** - WILMAR PEREIRA ORTIZ (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 140/147 em seus regulares efeitos de direito, ressaltando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela inserida na decisão, na esteira do art. 520, inciso VII do CPC. Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001552-65.2010.403.6002** - DAVI FERNANDES ROSA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)  
Ficam as partes e o MPF intimados a manifestar-se sobre os Laudos Periciais Médico e Socioeconômico, apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor e findando-se pelo MPF. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários dos peritos subscritores dos referidos laudos.

**0003591-35.2010.403.6002** - VITOR HENRIQUE JORDAO GARCIA X IRACELIA JORDAO DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes e o MPF intimados a manifestar-se sobre os Laudos Periciais Médico e Socioeconômico, apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor e findando-se pelo MPF. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários dos peritos subscritores dos referidos laudos.

**0003991-49.2010.403.6002** - EDSON GRAVA PIMENTA DOS REIS (MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004126-46.2010.403.6201 - CRISTINA VERGUTZ(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação de que a autora não compareceu a perícia designada às fls. 56, expeça-se novo mandado para a realização da perícia médica, ao Dr. RAUL GRIGOLETTI, com consultório na Rua Mato Grosso, 2195 - Dourados/MS (telefone 3421.7567). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, faculto a indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor (a). Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para, no ato da intimação ou em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: Intimar Dr. RAUL GRIGOLETTI, Médico Perito, com endereço acima referido para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia na autora CRISTINA VERGUTZ. CÓPIAS ANEXAS: Quesitos do INSS: fls. 44/46 e quesitos da autora: fls. 07.

**0000375-32.2011.403.6002 - CLAUDIA RODRIGUES DO AMARAL(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial Médico, apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito subscritor do referido laudo.

**0000617-88.2011.403.6002 - SUZILAINÉ PARANHAS RUIZ BONETTI(MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial Médico (fls. 43/50), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito subscritor do referido laudo.

**0000846-48.2011.403.6002 - EDISON DA SILVA REGO(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 163/175 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como, para ciência da sentença de fls. 144/149 e 157/158. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000893-22.2011.403.6002 - CELIO ALVES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 112/127 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001499-50.2011.403.6002 - GERCK RODRIGUES DE AQUINO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA**

CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 19 de agosto de 2013, às 15:00 horas, para realização de nova perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

**0001546-24.2011.403.6002** - DOURIVAL CACERES(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

**0001623-33.2011.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X JF GUINDASTES LTDA - ME(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação regressiva acidentária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de JF GUINDASTES LTDA - ME. Narra a inicial que no dia 03/08/2010, por volta das 17:00 horas, o segurado Marcelo Teruo Monção, empregado da empresa requerida, sofreu acidente de trabalho, o qual, lamentavelmente, culminou com seu óbito. Segue a inicial narrando que em decorrência do acidente fatal narrado, o INSS concedeu o benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado, pelo NB 152.043.858-0. Afirmou ainda que o óbito do segurado em questão ocorreu por culpa da promovida, que descumpriu uma série de normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva. Assim, com fulcro no art. 120 da Lei n. 8.213/91, requer o INSS a condenação da requerida em ressarcir os gastos relativos à concessão do benefício de pensão por morte n. 152.043.858-0 (fls. 02/39). Citada, a requerida pugnou pela improcedência da demanda, ante a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.212/91 em face do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Sustentou que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima (fls. 44/66). Réplica às fls. 68/85. Instadas a especificar provas, a parte ré requereu a oitiva de testemunhas (fls. 87/88), enquanto o INSS informou que não tem provas a produzir (fl. 89). Prova testemunhal colhida às fls. 91/94. Memórias finais apresentados pelas partes às fls. 95/99 (parte ré) e 101/107 (parte autora). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início é de bom alvitre esclarecer que o simples fato de recolher a contribuição social destinada ao Seguro do Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho por não observar as normas de segurança do trabalho, vez que o tributo é devido por todos aqueles que desenvolvem atividade de risco, independentemente da existência de acidentes no local de trabalho, e serve para custear os benefícios previdenciários que decorrem naturalmente destas atividades, como, por exemplo, as originadas por doenças profissionais ou aposentadoria especial. Entretanto, havendo culpa do empregador pelo infortúnio, é certo que este acaba por dilatar a oneração do fundo previdenciário, cabendo sua responsabilização com o necessário ressarcimento. Caso contrário, tal oneração será transmitida a todos os demais sujeitos passivos da contribuição, em total afronta à isonomia, uma vez que aqueles que respeitam as normas de segurança receberão tratamento idêntico àqueles que desrespeitam referidas regras. Quanto à possibilidade de ressarcimento ao INSS por dispêndios em razão de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador, com fulcro no art. 120 da LBPS, mesmo contribuindo para o SAT, já asseverou o TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1.- Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação danos sofridos com o pagamento de pensões aos obreiros sinistrados, inquestionável a competência da Justiça Federal para promover o seu processamento e julgamento. 2.- Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 3.- É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 4.- O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973). (TRF 4. AC 200472070067053. 3ª T. Rel Roger Raupp Rios. Publicado no DE em 16.12.2009) De outro lado, não vislumbro inconstitucionalidade por afronta ao artigo 7º, incisos XXII e XXVIII da CF/88, que assim dispõem: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...)XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Referida

norma, inclusa nos direitos sociais dos trabalhadores, consiste em garantia fundamental e a este é destinada, ou seja, o fato de haver seguro contra acidente de trabalho em favor do trabalhador não o impede de postular indenização por eventuais danos materiais, morais e estéticos. Tal regra, contudo, não serve para eximir o empregador de eventuais outras responsabilidades quando destinatários diversos, como é o caso da autarquia previdenciária. Trata-se de garantia que resguarda o trabalhador, mas não o empregador. Feitas tais considerações, transcrevo abaixo os principais dispositivos constantes do ordenamento pátrio referentes ao caso em apreço (art. 7º, incisos XXII e XXVIII da CF/88; artigos 19 e parágrafos e 120 da Lei n. 8.213/91; art. 157 da CLT): Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (...)) Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. (...) Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Infere-se dos diplomas legislativos transcritos que compete ao empregador a adoção de medidas necessárias à proteção do trabalhador, inclusive na prestação de informações e instrução dos empregados quanto aos riscos da atividade. De outro lado, demonstrado que o empregador não cumpriu com as normas de segurança e higiene do trabalho, incorrendo, portanto, em ato desidioso, cabe ação regressiva pelo INSS para cobrar os efetivos gastos suportados pela autarquia em decorrência de acidentes ocorridos em ambiente de trabalho. Deve ser dito que o dever do empregador de cumprir as normas de segurança indubitavelmente abrange o seu dever de fiscalizar os empregados, devendo tomar as necessárias precauções para que estes não incorram em infortúnios, sendo certo que em caso de acidente por falta desta fiscalização implicará na denominada culpa in vigilando. Neste sentido: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF 4ª Região. AC 200072020006877. 3ª T. Rel Francisco Donizete Gomes. Publicado no DJ em 13.11.2002.) AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA EMPRESA POR ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. ATENUAÇÃO DA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A empresa ré agiu com culpa, negligenciando no seu dever de fiscalizar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho, como bem posto na sentença recorrida. - Também procedeu de forma culposa a vítima, que constantemente executava trabalho semelhante e sabia dos procedimentos necessários para afastar os riscos de acidente e deixou de tomá-los ou de providenciar para que fosse realizado o processo correto de preparação do tanque para solda. - Presente a culpa recíproca, deve ser atenuada a condenação. A constituição de capital deve permanecer, garantindo-se a satisfação desta condenação. - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas e mais 12 vincendas, nos termos da legislação processual. (TRF 4ª Região. AC 200071070062618. 3ª T. Rel Vania Hack de Almeida. Publicado no DJ em 11.05.2005) A culpa do empregador também exsurge quando o empregado responsável pela condução dos trabalhos não zela pela observância das normas de segurança necessárias. Neste sentido: ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. LEI Nº 8.213/91, ART. 120. CONDUTA CULPOSA DE EMPRESA



MINERADORA. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a manutenção de equipamentos em local inadequado não foi determinante do desprendimento das pedras que vitimaram o operário. O pensionamento pela Previdência não afasta a responsabilidade pela prática de ato ilícito. Não há que se falar em dupla indenização. (TRF 4. AC 199904010009147. 3ª T. Rel Vivian Josete Pantaleão Caminha. Publicado no DJ em 10.01.2001) Neste caso, tenho que a ocorrência de acidente em razão da falta de zelo do empregado responsável pela condução de determinado setor implica na culpa in eligendo do empregador, uma vez que o infortúnio decorre de sua ineficiente escolha de subordinado para realização de atividade de fiscalização e controle. Por fim, deve ser ponderado que ações desta natureza envolvem apuração de culpa em acidente de trabalho, competindo à empresa demonstrar que foi diligente e tomou as precauções necessárias para evitá-lo, conforme aresto que segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE NO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA E NÃO-OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES SEGURAS PARA REALIZAÇÃO DE TAREFA PERIGOSA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEVIDA. EMPRESA COM FINALIDADE LUCRATIVA.** - A montagem de andaimes não é tarefa deixada ao arbítrio de quaisquer trabalhadores na construção civil, requerendo a assistência de um profissional habilitado e a observância de especificações técnicas. - Em se tratando de responsabilidade civil em acidente do trabalho, há uma presunção de culpa da empresa quanto à segurança do trabalhador, sendo da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões. Não tendo restado demonstrada a entrega de nenhum EPI (Equipamento de Proteção Individual), nem prévio treinamento dos obreiros para operar máquinas tal como aquela manuseada pela vitimada, torna-se escorreita a culpa da empresa-ré. - A errônea colocação do andaime e a não utilização efetiva dos cintos de segurança denota a falta de prevenção da empresa. - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Devendo, a verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regular-se pelo disposto nos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 até 1.553, todos do CC/1916. - É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. - A assistência judiciária gratuita destinar-se-á às pessoas jurídicas de maneira restrita, ou seja, em relação às pessoas sem fins lucrativos, bem como àquelas com fins lucrativos quando se caracterizam como microempresa. - O benefício deve limitar-se somente àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. (TRF 4. ApelReex 199971000069863. 4ª T. Rel Sérgio Renato Tejada Garcia. Publicado no DE em 24.08.2009) No caso em tela, dos elementos carreados aos autos, tenho que devidamente demonstrada a culpa da empresa requerida para a ocorrência do acidente relatado, razão pela qual a procedência da demanda é medida que se impõe. Em investigação realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, apurou-se como fatores causais do acidente: Falta de planejamento/de preparação do trabalho; tarefa mal concebida; falta ou inadequação de análise de risco da tarefa; falhas na coordenação entre membros de uma mesma equipe; procedimento de trabalho inexistentes ou inadequados (fl. 24). Em audiência de instrução (fl. 94), o Sr. José Severino da Silva disse: Afirma que estava presente no momento do acidente. Afirma que viaja direto e quase nunca fica na firma. Chegou na empresa e o encarregado Ricardo disse que tinha uma peça para tirar e pediu para ver como era (...) para quando voltar começar a fazer o serviço. Voltou para firma em torno de 14:30 ou 15:00 horas (...) chegou o Marcelo e o encarregado. Iam começar pelo cesto, tinha que tirar o cesto daquela peça. Precisava do munk. O Marcelo ajudou a amassar o cesto por dentro, carregamos o cesto, tiramos os pinos, era quatro pinos, afastamos o cesto e deixamos espaço para aquela peça que tinha entortado na hora que ergueu. Chegou o encarregado e perguntou se acabou o serviço e disseram que sim e iam começar outra peça. O encarregado disse para parar o serviço que havia chegado um caminhão da usina que vai ter que entrar na frente, então para o serviço, tira o caminhão que depois continua. O Marcelo estava do meu lado quando o encarregado falou para mim e ele. O encarregado foi para a saída avisar para o rapaz que quando eu saísse podia entrar. O Marcelo veio com a madeira que é o calço do pé do munk, para calçar o munk e eu falei para ele deixar ai porque nós tirar para fora mas nós vamos voltar para continuar, tem que amarrar ai para você cortar. O munk tinha quatro pé, na frente é hidráulico e a traseira é manual, guardei a dianteiro, tirei o munk e nem guardei no berço, guardei em cima do caminhão, porque era jogo rápido. Fui lá na traseira, guardei o pé na mão e fui do outro lado,

no que eu calcei ouvi a pancada e no que olhei ele estava por baixo batendo os pés. O munk não estava segurando a peça, porque parou o serviço para sair fora. O munk tinha que segurar a peça para ele cortar. O munk estava segurando a peça e chegou alguém da usina e falou que ia chegar um caminhão, daí o munk baixou a peça que não tinha nada haver, mas tinha que tirar essa peça para tirar a outra que ia cortar, que é um cesto agarrado no gravador. De todo jeito tinha que soltar o cesto para amarrar a peça. Não tinha amarrado a outra peça ainda. A peça que caiu em cima dele estava desamarrada. Em nenhum momento tinha sido amarrada ainda. Teria que erguer esta peça para ele cortar senão ela caia mesmo. Tiraram o cesto colocaram em um lugar e a peça ficou solta, só que estava enganchada, ela estava torta, parada ali e tinha que amarrar para ele cortar. Tinha tirado o munk e colocado em cima do caminhão, mas não tinha tirado o caminhão ainda. Disse que a peça não tombou em cima dele. A peça estava lá e quando voltassem iriam segura ela ai que ele cortar, mas deu na ideia dele de entrar lá dentro e cortou sem amarrar o munk lá. O munk não estava agarrado na peça. Ele sabia que o munk não estava agarrado, porque me deu as peças para eu guardar eu disse não não só vou tirar o caminhão, que o menino mandou parar, deu ordem de parada. A peça estava presa porque estava torta, então ele pôs a cabeça no meio (...) e quando foi cortar. Com a peça solta ele não poderia ter cortado, senão aconteceria isto mesmo. E ele sabia que precisava do munk para fazer aquilo ali. É uma peça perigosa que tem que erguer lá no alto para sair dali. Ele sabia que o munk não estava lá. O munk em nenhum momento prendeu a peça. Sabia que estava solta. Ele ajudou a tirar as madeiras do munk. Ele viu, do meu lado, estava perto. Ele não devia ter feito o que fez, ele sabia, foi um minuto de bobeira dele e sabia que era perigoso. No momento, só estava eu e ele e o Ricardo de vez em quando passava lá, que ele é encarregado. Mas quando disse que era para parar ele estava junto com nós. Disse que quase não para lá, mas tem treinamento. Disse que não sabe se Marcelo tinha treinamento. O Marcelo fazia seis meses que estava na empresa. Não sabe se antes ele já trabalhava com isto. Ele era soldador. Quase não via ele. Aquela vez foi a terceira ou segunda vez que viu Marcelo. É tudo dentro do pátio da firma (...). Os fatos aconteceram em questão de segundos, foi coisa mínima, até admiro ele dele cortar tão rápido, porque a peça é pesada, ele meteu o maçarico e daí esquentou e desce mesmo, deve pesar uns mil e quinhentos quilos e estava alta. Se tivesse agarrado o munk, a peça iria subir, ia soltar e puxar para cima. Ele cortou embaixo para ela sair. A vítima sabia que era para parar o trabalho. A vítima sabia que a peça não estava amarrada, que ia movimentar ela, porque tirou o cesto para pegar essa peça. É comum na empresa utilizar o guincho para levar peças pesadas. Essa mesma peça eu já ergui duas vezes. A peça estava solta, mas estava dentro do quadro do chassi, então não tinha como cair. Entre eu sair e a peça cair foi uns cinco minutos. Eu estava guardando o pé traseiro do munk. Ele não ajudou a guardar o pé do munk (...). Não tinha nenhum técnico de segurança do trabalho coordenando a atividade. Lá tem técnico de segurança do trabalho. A área não estava isolada, porque só tinham eles dois executando os serviços e o encarregado. Não teve um treinamento anterior e específico para executar este tipo de tarefa, para não se machucar ou sofrer um acidente porque é acostumado, agora para ele eu não sei. Não havia orientação escrita, norma que explicasse o que deveria ser feito nestas situações para mexer com peças pesadas. Quando da oitiva do Sr. Ricardo da Silva Souza foi relatado: o serviço foi iniciado por volta da tarde para fazer a remoção de um cesto e para trocar uma peça que estava danificada. A peça estava na lateral do cesto. Foi solicitado o munk da metalúrgica (...) não foi iniciado antes porque estava ocupado com outro serviço. Assim que ele chegou foi fazer o trabalho. Foi retirado o cesto e colocado ao lado e ai veio uma ordem para parar o serviço para poder entrar um caminhão da usina e por um óleo no equipamento que estava lá dentro da metalúrgica. Esta ordem foi avisada da parte do escritório. Eu avisei o Severino para poder parar o serviço e o Marcelo parar, recolher as ferramentas. Eu falei para o Marcelo parar o serviço e o munk se afastar do local e o caminhão entrar no pátio e fazer a colocação. Até então eu passei esta ordem e falei para eles pararem os serviços e ele foi recolher o munk e o Marcelo recolher as ferramentas. Eu sai do local e fui atravessar a rua para avisar o caminhão que estava na quadra debaixo que assim que o munk se retirasse ele podia entrar. Na questão que fui lá e voltei para atravessar a avenida, já escutei o barulho, quando eu estava olhando para cima e para baixo para atravessar a rodovia, quando levantei a vista já vi ele esmagado embaixo da peça e ai fizemos a maior rapidez para tirar ele lá debaixo, com munk e empilhadeira. Foi avisado ao Marcelo tirar as ferramentas para desocupar o espaço para o caminhão passar. Neste momento eles estava terminando de fazer a troca, tira, desamarrar e amarrar na outra peça. Eu era gerente de produção. O Marcelo trabalhava ali de seis a oito meses. Ele era soldador. Ele tinha experiência com outras empresas neste ramo. O treinamento tem no acompanhamento do serviço de passo a passo para as pessoas irem fazendo, vem desde o escritório as ordens. Não se sabe até hoje porque ele foi fazer esse serviço. Ele tinha ordem para não fazer. Mesmo assim ele entrou por baixo e começou a cortar. Não tinha cobrança da empresa para acabar aquele serviço naquele dia. Não tem conhecimento de que teve outro acidente na empresa. Até então esta peça estava danificada, torta, presa, ela não subia e nem baixava, por isto pediu o munk para fazer o serviço. O serviço seria tirar as partes danificadas para poder ela ser retirada e trabalhar fora daquele local. Ela sairia por cima e seria colocada no chão. O corte que ele fez tirou a parte torta e ela baixou de uma vez. Até então não tinha começado a fazer o serviço. A orientação era para ele fazer o corte naquele local mas no momento que a peça estivesse em condições de ser feita. Não sabe porque a vítima se colocou naquela situação, porque ele era uma pessoa muito cuidadosa, zeloso com o que fazia. Pode ser um descuido que teve de iniciar um serviço com a segurança necessária. (...) Era bem zeloso com o serviço, cuidadoso. Foi um descuido. Eu acho que ele achou que não ia ter problema porque a peça estava

muito danificada, olhando assim se falava que ia dar trabalho de tirar. Ele não pode ter se confundido que a peça estava segura pelo munk, porque o munk já havia sido retirado. Ele pode ter feito uma avaliação errada de que mesmo cortando ela não iria descer. O que estava amarrado antes era o cesto. Não tenho bem lembrança se esta peça havia sido amarrada antes. O procedimento a seguir seria amarrar a peça e ai iniciar o trabalho. Eu tinha avisado que era para parar e assim que o caminhão voltar era para amassar e fazer o serviço. (...) O Marcelo já tinha participado de outros serviços com peças grandes e utilização de munk. Eu vi o Marcelo guardando as ferramentas e pegando as madeiras para dar para o munk e ai logo em seguida virei as costas e fui lá no caminhão. A peça que machucou Marcelo não chegou a ser amarrada. Não havia engenheiro do trabalho ou técnico de segurança para orientar. As ordens de serviço eram para os serviços serem executados (...) não tinha ordens de serviços para os cuidados, para os cuidados tinha orientação do pessoal que acompanhava a gente fazendo o serviço ali. O pessoal eram os vendedores que passavam que o serviço tinha um certo cuidado e a gente também sentava e as vezes analisava o serviço antes de começar a fazer. No momento do acidente eu estava fora da empresa, na rua. Logo, não se olvida que houve culpa por parte do segurado Marcelo Teruo Monção. No entanto, tal acidente não pode ser atribuído somente a ele e ser considerado como inerente ao risco da atividade. A meu ver, mesmo que houvesse equívoco por parte do empregado, por imaginar talvez que a peça estivesse presa ao munk ou mesmo que não iria cair devido ao fato de estar muito danificada, não é possível que exista a possibilidade de tal erro, escusável, diga-se de passagem, implicar na queda de uma peça de aproximadamente mil e quinhentos quilos sobre o corpo do empregado. Entender tal fato como inerente ao risco da atividade ou apenas descuido do empregado vai de encontro à política de prevenção e precaução nos acidentes de trabalho. O simples fato de existir tal possibilidade evidencia a atuação faltosa do empregador, ao qual cabe eliminar os riscos, ainda mais em se tratando de manuseio de peças pesadas, atividade esta em que, um simples erro pode causar as mais drásticas consequências. A Norma Regulamentadora n. 1 do MTE, em seu ponto 1.7, dispõe: 1.7 Cabe ao empregador: a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos; c) informar aos trabalhadores: I. os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho; II. os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa; Assim, como bem dispõe a norma reguladora acima explicitada, cabe ao empregador adotar medidas para eliminar ou neutralizar as condições inseguras de trabalho. Logo, o empregador deve buscar eliminar a possibilidade da ocorrência de acidentes, repisando, sem medo de ser repetitivo, não ser aceitável a possibilidade de uma peça pesadíssima cair sobre o empregado caso este cometa um erro ao imaginar que talvez estivesse presa ao munk ou mesmo que não iria cair devido ao fato de estar muito danificada. Deve ser ressaltado que, conforme corroborado pela prova testemunhal, a empresa não possuía ordens de serviços para orientar os empregados nos cuidados a serem tomados na execução dos serviços e tampouco engenheiro do trabalho ou técnico de segurança do trabalho para acompanhar ou orientar as atividades dos empregados. Ademais, pelo relato das testemunhas, os empregados da empresa também não recebiam qualquer tipo de treinamento específico para a execução das tarefas. Demonstrada a negligência da requerida em fiscalizar o cumprimento das normas de segurança do trabalho, tem-se a ré como culpada do infortúnio, cabendo o ressarcimento ao INSS dos gastos decorrentes daquele, nos termos do art. 120 da LBPS. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), JULGO PROCEDENTE a presente demanda, a fim de condenar a requerida a ressarcir o INSS todos os gastos relativos à concessão do benefício NB 152.043.858-0, cujas parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 134/210 do CJP, bem como as parcelas vincendas enquanto perdurar o benefício previdenciário, mediante repasse mensal ao INSS, até o dia 05 (cinco) de cada mês, via GPS, sob pena de multa diária por dia de atraso equivalente a 1% do valor do benefício, com fulcro no artigo 461, 4º, do CPC. Condeno ainda a empresa requerida ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre os valores devidos em atraso atualizados, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. P.R.I.C. Dourados, 10 de maio de 2013.

**0001709-04.2011.403.6002** - ANDRE CHAVES DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial Médico, apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito subscritor do referido laudo.

**0002792-55.2011.403.6002** - VELANE REGINA PEREIRA DE SOUZA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/108: Considerando o pedido de desistência da apelação anteriormente interposta pela parte autora às fls. 91/102, torno sem efeito o despacho de fls. 103. Recebo, outrossim, o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 109/117 em seus regulares efeitos de direito, ressaltando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela

inserida na decisão, na esteira do art. 520, inciso VII do CPC.Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002896-47.2011.403.6002** - MARTA TEREZINHA GRATTAO(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.Vista às partes, em 05 dias, sobre o processo administrativo juntado.

**0003777-24.2011.403.6002** - ANGELO APARECIDO PRETI PERICOLO(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial Médico (fls. 43/50), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito subscritor do referido laudo.

**0004101-14.2011.403.6002** - YOSHINOBU YAMASAKI(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL às fls. 67/71 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004284-82.2011.403.6002** - VILMAR DOS SANTOS VARGAS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial Médico (fls. 43/50), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito subscritor do referido laudo.

**0004479-67.2011.403.6002** - MADALENA ALVES DA SILVA GONCALVES(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial Médico (fls. 56/63), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito subscritor do referido laudo.

**0004772-37.2011.403.6002** - MARIA INEZ TARGINO FERREIRA DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

**0004773-22.2011.403.6002** - PAULO REGINALDO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial Médico (fls. 43/50), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito subscritor do referido laudo.

**0004775-89.2011.403.6002** - VALDITO TORIBIO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial Médico (fls. 43/50), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito subscritor do referido laudo.

**0004830-40.2011.403.6002** - ROSILENE DE FREITAS MARQUES DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA

SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial Médico, apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito subscritor do referido laudo.

**0001526-96.2012.403.6002** - GISELY SOARES(MS015057 - FERNANDO CESAR GUERRA BAGORDACHE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Nos termos da Portaria 09/2006, deste Juízo, incluí no sistema o seguinte texto: Fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a contestação de fls. 44/57, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-a, conforme despacho de fls. 35.

**0001723-51.2012.403.6002** - NELSON FERREIRA LIMA FILHO(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial Médico, apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito subscritor do referido laudo.

**0002492-59.2012.403.6002** - SOBRINHO E RODRIGUES LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a demandante deverá indicar as provas que pretende produzir. Intime-se a parte ré para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

**0001410-56.2013.403.6002** - EXCEDE CONSTRUCOES E PLANEJAMENTOS LTDA - EPP(MS016883 - PEDRO SCRIPTORE JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

DECISÃO01. Trata-se de ação ordinária proposta por Excede Construções e Planejamentos Ltda - EPP em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados em que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, postula o imediato reajustamento dos valores ainda pendentes de pagamento nos contratos de n. 26/2010, 21/2011, 23/2011 e 28/2011, firmados com a UFGD, para a execução de obras de engenharia na universidade. Ademais, pleiteia o pronto pagamento do valor de R\$ 37.888,38 (trinta e sete mil oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), atinente à última medição efetuada pela ré e não paga, relativa ao contrato n. 23/2011. Por fim, pugna pela suspensão da execução das obras até julgamento final do presente feito (fls. 02/37).2. Juntou documentos (fls. 38/193).3. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.4. Preliminarmente, no que tange ao pedido de justiça gratuita, tenho que deve ser indeferido, uma vez que, nos termos do Enunciado de Súmula n. 481 do STJ, deve a pessoa jurídica fazer prova da impossibilidade de arcar com os encargos processuais.5. No caso da autora, verifico que ela colacionou aos autos extrato do Serasa, no qual consta uma lista de protestos em desfavor da empresa (fls. 42/43), bem como extrato de conta corrente do Banco Bradesco, em que há um débito superior a vinte mil reais (fl. 44).6. No entanto, entendo que aludidos documentos são insuficientes para comprovar a precariedade de recursos da pessoa jurídica, de tal modo que o pagamento dos encargos processuais inviabilize o desempenho de suas atividades empresariais. 7. Isso porque os documentos coligidos apenas demonstram o inadimplemento da autora quanto a determinadas obrigações por ela assumidas, bem como o débito existente em apenas uma conta corrente, elementos que não se mostram bastantes à comprovação da insuficiência de recursos. Não acosta, sequer, sua declaração de rendimentos ao fisco para aferição de sua real condição econômica. 8. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos financeiros para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. In casu, a autora não comprovou, de maneira inequívoca, situação de precariedade financeira que comprometa o desempenho das atividades empresariais. A documentação acostada aos autos, partes da declaração do Imposto de Renda (ano-calendário 2009) e os balancetes dos anos de 2008 a 2010, além de consubstanciarem informação unilateral, são insuficientes para comprovar a situação fática alegada pela autora, que poderia ser melhor demonstrada mediante a apresentação de cópia do resumo da declaração de Imposto de Renda, livros contábeis registrados na Junta Comercial, ou ainda extratos bancários da empresa. Os protestos não são documentos bastantes para apontar a situação financeira da empresa, pois indicam apenas inadimplemento das

obrigações na data do vencimento. Não foi apresentada prova da existência de execuções relativas aos títulos. As execuções fiscais, a seu turno, demonstram tão somente que a empresa não pagava tributos. Agravo regimental improvido. (TRF 3, Rel. Des. Marli Ferreira, AR nº 2010.03.00.037089-0/SP, DJe de 15.09.2011)9. Outrossim, não verifico a plausibilidade do pedido de pagamento integral das custas somente ao final da demanda, uma vez que a Lei n. 9.289/96 é expressa ao estabelecer, em seu artigo 14, II, que: o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.10. Dessa sorte, deve a requerente proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.11. Lado outro, em prestígio à economia processual e celeridade, passo à análise do pedido de tutela antecipada. Pois bem. Conforme reza o art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida caso, convencido da verossimilhança das alegações do requerente, haja fundado receio de ineficácia do provimento jurisdicional quando da prolação de sentença final.12. No caso em tela, conforme se infere da exordial, alega a autora que a requerida se nega a recompor os valores pactuados nos contratos administrativos n. 26/2010, n. 21/2011, n. 23/2011 e n. 28/2011, bem como que a Universidade ré retém o pagamento dos últimos serviços realizados, concernentes ao contrato n. 23/2011.13. Argumenta que por conveniência da UFGD os referidos contratos sofreram inúmeras alterações, como, por exemplo, em virtude de fornecimento de projetos equivocados de fundações, problemas de ordem técnica e de segurança antes não previstos, correção de serviços executados pela empresa anteriormente contratada, e que estão sendo suportadas apenas pela requerente.14. Como é cediço, nos contratos administrativos, em razão da supremacia do interesse público sobre o particular, não há uma relação de perfeito equilíbrio entre as partes, gozando a Administração Pública de prerrogativas com o escopo de melhor atingir os anseios da sociedade.15. Como principal exemplo de referida supremacia tem-se as chamadas cláusulas exorbitantes, destacando-se entre estas a possibilidade de alteração unilateral do contrato pela Administração Pública (art. 65, inciso I da Lei n. 8.666/93). Quando aludida alteração unilateral implicar em aumento de encargos ao contratado, caberá o aditamento ao contrato com o escopo de se restabelecer o equilíbrio econômico financeiro do pacto (art. 65, 6º da Lei n. 8.666/93).16. Verifico dos documentos carreados aos autos que diversos termos aditivos foram firmados para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, consoante se observa dos documentos juntados às fls. 54/67 (termos aditivos ao contrato n. 26/2010); 100/109 (termos aditivos ao contrato n. 21/2011); fls. 136/147 (termos aditivos ao contrato n. 23/2011); fls. 170/174 (termos aditivos ao contrato n. 28/2011).17. No caso em tela, tenho que a parte autora não trouxe elementos concretos a indicar que os aludidos aditamentos aos contratos não foram suficientes ao restabelecimento financeiro da relação contratual anteriormente pactuada.18. Por outro lado, ainda com o intuito de se manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato, com a justa remuneração da obra ou serviço, é possível que, por acordo entre as partes, haja alteração da avença, desde que: a) sobrevenham fatos imprevisíveis; b) sobrevenham fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis; c) sobrevenham fatos retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; d) em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.19. Em todas estas hipóteses, consoante se verifica de alínea d do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93, para que seja legítima a alteração contratual, faz-se necessária a presença de álea econômica extraordinária e extracontratual.20. In casu, neste exame perfunctório, não vislumbro ter o contratado demonstrado uma situação de anormalidade, sem possibilidade de previsão e que, além disso, torne o cumprimento da obrigação contratual excessivamente oneroso, inviabilizando-o.21. Vale acrescentar, de outro norte, que a requerente sequer fez prova da negativa da Universidade em realizar o reajustamento dos valores contratuais, cingindo-se a juntar aos autos, quanto a esse aspecto, os requerimentos formalizados perante a fundação requerida, de sorte que se afiguraria temerária a suspensão da execução das obras dos contratos em tela.22. Noutro giro, de plano, não logra a autora êxito em trazer aos autos elementos minimamente seguros do inadimplemento da UFGD atinente ao contrato n. 23/2011, no valor de R\$ 37.888,38 (trinta e sete mil oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), sendo imprescindível para a demonstração da atuação equivocada da Administração a abertura do contraditório e análise mais detida do conjunto probatório.23. Ante a ausência de verossimilhança das alegações autorais, desde já, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.24. Voltem-se os autos à Secretaria, intimando-se o requerente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento e extinção do feito.25. Fica condicionada a citação da UFGD ao prévio recolhimento das custas por parte da empresa autora, nos termos do artigo 4º, II, da Lei n. 9.289/96.26. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Dourados, 10 de maio de 2013.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003056-09.2010.403.6002** - DALVO ADORNO FRANCO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

**0003933-46.2010.403.6002** - JOSE PEREIRA DE LIMA(MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Fls. 150v/156: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001805-58.2007.403.6002 (2007.60.02.001805-2)** - ESPOLIO DE CLARICE ROSALIA DANELUZ BALDASSO X FLAVIO LUIZ BALDASSO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE CLARICE ROSALIA DANELUZ BALDASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 290/291: Tendo em vista a discordância das partes em relação aos cálculos dos valores das parcelas em atraso, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial nesta Subseção Judiciária para, no prazo de 30 (trinta) dias, confeccionar os cálculos dos valores devidos pelo INSS, conforme julgado.Após, expeçam-se as devidas RPV (S).Dê-se ciência às partes de sua expedição para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, sobre os cálculos apresentados pela contadoria.Após conferência pelo Diretor de Secretaria , remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Intimem-se.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002994-37.2008.403.6002 (2008.60.02.002994-7)** - ELISANGELA DE SOUZA FIDELIS(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006149E - SIMONE FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELISANGELA DE SOUZA FIDELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO GOMES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do julgado noticiado às fls. 133/138, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3093**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000553-85.2005.403.6003 (2005.60.03.000553-7)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED DE TRES LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP072079 - LUIZ CARLOS ARECO)

VISTOS EM INSPENÇÃO.1) Tendo em vista que a partir da sentença de fl. 139, que julgou extinta a execução, dá-se por exaurida a prestação jurisdicional por este Juízo, indefiro o requerimento de fls.162/163.2) Recebo o recurso de apelação oposta pelo exequente às fls.148/152, somente no efeito devolutivo. À recorrida para as contra razões no prazo legal, após, remetam-se os autos ao e. T.R.F da 3ª Região.3) Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 5544**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001321-58.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANDERSON VIANA MACIEL(RS074946 - LUCIANO RIBEIRO ALVES)

1. Trata-se de processo desmembrado da Operação Elba, no qual consta como réu ANDERSON VIANA MACIEL, que foi preso em 17/05/2012, somente um ano após a deflagração da referida Operação. No dia 23/04/2013, foi recebida a denúncia e determinada a expedição de 8 (oito) cartas precatórias para a oitiva de 23 (vinte e três) testemunhas. Diante da quantidade de deprecatas e da pauta sobrecarregada de audiências, solicite-se ao Juízo Federal de São Paulo/SP a realização da audiência de oitiva de testemunhas de forma convencional. Oficie-se.2. Tendo em vista o ofício de fl. 1149, redesigno para o dia 14/08/2013, às 13:30 horas, a audiência de oitiva das testemunhas GUSTAVO MONTEIRO MATHIAS, JEFERSON NOMURA SAKATA e LEONARDO NOGUEIRA RAFAINI.Requisitem-se as testemunhas.Intimem-se.Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 5545**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000136-48.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDILSON MENEZES OVELAR(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JEFERSON LEANDRO DE SOUZA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X JONES VALLE ARISTIMUNHA(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ)

1. Por ajuste de pauta redesigno a audiência de interrogatório dos réus EDILSON MENEZES OVELAR, JEFERSON LEANDRO DE SOUZA e JONES VALLE ARISTIMUNHA e de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 200/203) para o dia 20 de Junho de 2013, às 15h30.2. Intime-se a defesa do réu JONES VALLES ARISTIMUNHA para apresentar o referido réu e as testemunhas ANA CARLA FERREIRA CANTÚ VALLE, REGINALDA VALLE PEREIRA DUARTE e ADEMILSON DUARTE DA COSTA na audiência acima designada, independentemente de intimação.Intimem-se. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 5546**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001809-23.2006.403.6005 (2006.60.05.001809-8)** - PAULO ROBERTO DE LIMA NERY(MS000832 - RICARDO TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Denota-se dos autos que já houve trânsito em julgado do presente writ (fls. 184), com ciência das partes envolvidas, inclusive o MPF atuando como custos legis.2) Assim, considerando o esgotamento da via mandamental, determino o desentranhamento das petições e documentos de fls. 191/221, 228/229, 233, 241/248, remetendo-os à Fazenda Nacional, a fim de que esta tome as providências que entender cabíveis, através da via adequada para execução da sentença.3) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001376-48.2008.403.6005 (2008.60.05.001376-0)** - SAME HASSAN GEBARA - ME(MS004350 - ITACIR MOLOSSI E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópia da r. decisão de fls.224/224v, bem como da certidão de fls. 227 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se. Oficie-se.

**0000766-07.2013.403.6005** - ALEX DIAS ROMARIS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X



#### INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 121: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao MPF.

#### **0000812-93.2013.403.6005 - THIAGO IGLESIAS ROMEIRO(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS014897 - BRENAN DA CRUZ PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS**

1) Fls. 540: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao MPF.

#### **0000841-46.2013.403.6005 - ANDERSON DOS SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**

1) Fls. 281: defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante regularizar a representação legal.2) Fls. 278: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.3) Intimem-se.4) Após, abra-se vista ao MPF.

#### **Expediente Nº 5552**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002268-54.2008.403.6005 (2008.60.05.002268-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X ROBSON ROBERTO DE MORAES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X FABIANA GODOES DELAFINA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X HENIO TEIXEIRA DA SILVA NETO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MG117012 - RODRIGO SANTANA E MG106100 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) VISTOS EM INSPEÇÃO.** 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se na íntegra o estabelecido na sentença, atentando-se ao disposto no acórdão.3. Em relação às bases de madeiras apreendidas (fls. 381/382), encaminhem-se-as à Autoridade Policial, a fim de que sejam destruídas, ex vi do disposto no artigo 278, do Provimento CORE de nº 64, de 28 de Abril de 2005, mediante termo nos autos. 4. Em relação a pena de multa imposta ao réu Robson (500 dias-multa), de acordo com o artigo 66, VI, da Lei de Execução Penal, compete ao Juízo da Execução zelar pelo correto cumprimento da pena, inclusive a de multa.5. Após, archive-se.

### **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

#### **Expediente Nº 1736**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001081-35.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-51.2013.403.6005) EVANDRO SOARES DOS REIS(SP240333 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ) X JUSTICA PUBLICA**

1. Intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia do auto de prisão em flagrante, via original da procuração, certidões de antecedentes criminais a serem expedidas pela Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, pelas Comarcas de Ponta Porá/MS e Campinas/SP e pela Polícia Federal, bem como comprovantes de residência e de ocupação lícita. 2. Com a juntada, dê-se vista ao MPF.3. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 1737**

#### **ACAO PENAL**

**0002910-90.2009.403.6005 (2009.60.05.002910-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CLAITON GONCALVES DE OLIVEIRA(MG095146 - ALEXANDRE SANTOS GOMES)

Vista à defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

#### **Expediente Nº 1738**

##### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000577-29.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-74.2013.403.6005) JOSIMAR PEREIRA MELO(MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente para instruir adequadamente o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Com a juntada dos documentos, tornem os autos ao MPF.

**0001063-14.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-80.2013.403.6005) MANOEL JOAO DA SILVA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente para instruir adequadamente o feito.2. Após, vista ao MPF.

#### **Expediente Nº 1740**

##### **ACAO MONITORIA**

**0001613-43.2012.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE LEITE PEREIRA X CLAUDEMIR LEITE BARBOSA(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Dê-se ciência à exequente Caixa Econômica Federal do ofício de fls. 90/93 para as providências cabíveis, no sentido de recolher as custas e diligência no Juízo deprecado. A exequente deve informar no prazo de dez dias o cumprimento da diligência acima.Intime-se.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000258-08.2006.403.6005 (2006.60.05.000258-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X EVANDRO LOPES FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) Expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa nomeada à fl. 60 dos autos, no valor máximo da tabela oficial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0001691-08.2010.403.6005** - MARIA LISSA TOMONAGA KANASHIRO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 485/486, dizendo se tem algo a requerer. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**0001302-52.2012.403.6005** - JISNEY BATISTA SANTANA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000801-64.2013.403.6005** - ANA MARIA FREITAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0001002-56.2013.403.6005** - SINDICATO RURAL DE PONTA PORÁ(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO

Convalido os atos praticados no Juízo Estadual. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais, nos termos da Lei 9.829/2006 e do item 7, inciso II, anexo II, da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, consoante art. 257 do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000494-28.2004.403.6005 (2004.60.05.000494-7)** - ALCIDES FRANCO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0001142-03.2007.403.6005 (2007.60.05.001142-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X MORENO & MARTINS LTDA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à exequente Caixa Econômica Federal do ofício de fls. 184/186 para as providências cabíveis, no sentido de recolher as custas e diligência no Juízo deprecado. A exequente deve informar no prazo de dez dias o cumprimento da diligência acima. Intime-se.

**0003538-45.2010.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDERSON PATRIK BORDAO

Defiro a petição de fls. 109/111, determinando a reiteração do despacho de fl. 101, expedindo-se Mandado com vista à penhora e avaliação. O oficial de justiça procederá à PENHORA (que obedecerá, preferencialmente, a ordem do art. 655 do CPC) e avaliação, inclusive de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 652, 1º, CPC) ou, não encontrando o devedor, ARRESTO (art. 653, CPC) em bens do executado, tantos quantos bastem para a garantia da execução na forma do art. 659 e art. 653, único, CPC, respectivamente. Ainda, nomeie depositário e dê ciência ao executado. Caso recaia a penhora em bem imóvel, intime-se o cônjuge do executado (art. 655, 2º, CPC), se casado for, ficando, desde logo, consignado que caberá ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4º, CPC), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002044-48.2010.403.6005** - RAMONA ARAUJO AJALA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0002338-03.2010.403.6005** - IZABEL PEREIRA DO NASCIMENTO PARRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL PEREIRA DO NASCIMENTO PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0001180-39.2012.403.6005** - ROSENILDA CAVALHEIRO GONCALVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSENILDA CAVALHEIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**Expediente Nº 1741**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000322-42.2011.403.6005** - CLEUZA DE SOUZA CORREA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Defiro o pedido de f. 81 e 83 para que as publicações sejam feitas em nome dos causídicos indicados no substabelecimento de f. 82. Anote-se. Outrossim, considerando que a petição de fl. 83 foi protocolizada antes da prolação da sentença de fls. 76/77, a fim de evitar nulidades, determino nova publicação do referido decisum. Cumpra-se.

**0002700-68.2011.403.6005** - ALISSON CRISTIAN DE AZEVEDO VIANA(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Após a juntada, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente.

**0002719-74.2011.403.6005** - SERGIO ROBERTO JORGE ALVES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X SANDRO CESAR FANTINI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X FABIO BASILIO DA SILVA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Após, conclusos.

**0000996-83.2012.403.6005** - LIVRADA ESPINOSA BENITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a juntada, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente.

**0000694-20.2013.403.6005** - DORALINA ANASTACIO DE FREITAS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF.Intime-se.

**0000792-05.2013.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X MARISA CORREA CARDOSO

Vieram-me os presentes autos conclusos para verificação de prevenção em face do processo nº. 0000893-29.2005.403.6003.Examinando os autos das ações, observo que não há risco de decisões conflitantes que determine a reunião dos feitos para processamento e julgamento em razão de conexão.Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão.Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. .PA 0,10 Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.Expedientes necessários.

**0001060-59.2013.403.6005** - ADRIANO RONALDO COELHO ZUIM(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Sem prejuízo do rito processual do presente feito, intime-se a parte autora para,

no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o valor da causa. Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. .PA 0,10 Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Expedientes necessários.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000550-46.2013.403.6005 - OTAMIRO TIMOTEO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 27/08/2013, às 13:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

**0000616-26.2013.403.6005 - JOSE ALVES VELOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 27/08/2013, às 13:45 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

**0000621-48.2013.403.6005 - DELCI BUSSULA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000723-70.2013.403.6005 - MARIA DO CARMO SANTOS CAMARGO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 27/08/2013, às 14:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

**0001022-47.2013.403.6005 - LOURIVAL CAMARGO DOS SANTOS X MARIA ALVES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001040-39.2011.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ**

HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FLAVIO PEDROSO JUNIOR(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO)

Dê-se ciência à exequente Fundação Habitacional do Exército do despacho proferido pelo juízo deprecado, Comarca de Rosário do Sul/RS, f. 99 para as providências cabíveis, no sentido de recolher o preparo da condução no Juízo deprecado. A exequente deve informar no prazo de dez dias o cumprimento da diligência acima. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005301-18.2009.403.6005 (2009.60.05.005301-4)** - ANTONIO HOFFMANN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO HOFFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0000302-85.2010.403.6005 (2010.60.05.000302-5)** - MATILDE MUZZI RIBAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDE MUZZI RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 1742**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003512-47.2010.403.6005** - PANGELO PORTILHO LOPES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a petição de fl. 136/137. Dessa foram, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo, no valor máximo da tabela oficial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0002762-11.2011.403.6005** - ELOIR CAMARGO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000433-89.2012.403.6005** - REGINA FERNANDES(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000394-68.2007.403.6005 (2007.60.05.000394-4)** - ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002933-65.2011.403.6005** - EDENIR LUIZ MATTOZO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que a ação já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Não constando nos autos, até o presente momento da sentença, notícia acerca da concessão ou não de efeito suspensivo ao recurso interposto, procedeu-se o normal andamento do feito. Assim, determino seja oficiado ao TRF 3ª Região informando o andamento do processo. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa nos autos.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000940-31.2004.403.6005 (2004.60.05.000940-4) - MARIA APARECIDA PRESCILIANO SOARES(**MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA)

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000232-39.2008.403.6005 (2008.60.05.000232-4) - VALDEMAR ELOI DE FREITAS SANTOS(**MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR ELOI DE FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0002370-76.2008.403.6005 (2008.60.05.002370-4) - TEREZINHA MACHADO VINIALGO(**MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MACHADO VINIALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0002797-05.2010.403.6005 - ALAIDE VENTURA ALVES(**MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIDE VENTURA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0003116-70.2010.403.6005 - MARIA DOMINGA NUNES(**MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOMINGA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0003289-94.2010.403.6005 - IVO MOTTA(**MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0000727-78.2011.403.6005 - VILMA BAUMGARTNER(**MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA BAUMGARTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0001516-77.2011.403.6005 - IRENY ARAN FERNANDES(**MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENY ARAN FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0002691-09.2011.403.6005 - SEVERINO NATAL NUNES(**MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO NATAL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0000620-97.2012.403.6005** - MARIA BOEIRA FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA BOEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0002239-62.2012.403.6005** - ALBERTA RUIZ DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTA RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006001-91.2009.403.6005 (2009.60.05.006001-8)** - ALISON TEIXEIRA DE LIMA - INCAPAZ X ROSALINA ODETTE TEIXEIRA DE LIMA X ROSALINA ODETTE TEIXEIRA DE LIMA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X ROSALINA ODETTE TEIXEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 1743**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004663-82.2009.403.6005 (2009.60.05.004663-0)** - IVO NEULS X IVONI MARIA NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
J. Analiso o pedido de antecipação de tutela.Há competência do juízo federal de primeiro grau para analisar o pedido de antecipação de tutela, vez que não se busca, por meio de tal pleito, a anulação de Portaria do Ministro da Justiça, mas tão-somente que se registre na matrícula do imóvel a proibição de alienar, averbar e registrar até o fim do processo. Logo, não há razão para deslocamento de competência.Sobre o pedido de liminar propriamente dito, não assiste razão ao autor. É que a atribuição constitucional para demarcação de terras indígenas é mesmo da União, conforme a Lei das Leis (art. 231). A conduta estatal, portanto, em exame perfunctório do tema, é lícita. Portanto, eventuais consequências registrais ou cartorárias dela também são lícitas. Aos denunciados à lide, Estado do Mato Grosso e AGRAER, para que digam sobre a denúncia da lide, nos termos do art. 75 do CPC, em 05 (cinco) dias. Diga o autor em réplica, em 10 dias. Após a apresentação da réplica e das manifestações dos denunciados, vistas ao MPF (art. 82, III, do CPC) para manifestação, inclusive no tocante à denúncia da lide quanto ao Estado do Mato Grosso e AGRAER. Depois, venham cls para decisão sobre as preliminares apontadas e requerimento de denúncia da lide.Ponta Porã/MS, 12 de junho de 2013.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

**0004665-52.2009.403.6005 (2009.60.05.004665-4)** - AMAM - ASSOCIACAO DOS MORADORES E AGRICULTORES DO DISTRITO DE MONTESE X ASSOCIACAO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES DE ITAPORA - MS X ASSOCIACAO POPULAR DOS LAVRADORES UNIDOS DE MONTESE - APLUM(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

J. Analiso o pedido de antecipação de tutela.Há competência do juízo federal de primeiro grau para analisar o pedido de antecipação de tutela, vez que não se busca, por meio de tal pleito, a anulação de Portaria do Ministro da Justiça, mas tão-somente que se registre na matrícula do imóvel a proibição de alienar, averbar e registrar até o



fim do processo. Logo, não há razão para deslocamento de competência. Sobre o pedido de liminar propriamente dito, não assiste razão ao autor. É que a atribuição constitucional para demarcação de terras indígenas é mesmo da União, conforme a Lei das Leis (art. 231). A conduta estatal, portanto, em exame perfunctório do tema, é lícita. Portanto, eventuais consequências registrais ou cartorárias dela também são lícitas. Aos denunciados à lide, Estado do Mato Grosso e AGRAER, para que digam sobre a denúncia da lide, nos termos do art. 75 do CPC, em 05 (cinco) dias. Diga o autor em réplica, em 10 dias. Após a apresentação da réplica e das manifestações dos denunciados, vistas ao MPF (art. 82, III, do CPC) para manifestação, inclusive no tocante à denúncia da lide quanto ao Estado do Mato Grosso e AGRAER. Depois, venham cls para decisão sobre as preliminares apontadas e requerimento de denúncia da lide. Ponta Porã/MS, 12 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0000558-57.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X MARIA DE FATIMA CHIMENES DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI) X ADAO ROSA SERVIM  
1) Fl. 108: Defiro. Vista ao INCRA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000383-05.2008.403.6005 (2008.60.05.000383-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUIZA BENEDITA DOS SANTOS X ENIO OVIEDO  
Defiro a intimação editalícia, nos termos do pedido de fl. 150. Intime-se a CEF para que retire o edital junto a este Juízo, a fim de que publique pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, conforme disposto no artigo 232, III e 1º, do CPC.

#### **Expediente Nº 1744**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000008-62.2012.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SOLIMAR FURLAN(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista que a defesa do réu, em sua resposta à acusação (fl. 84-86), arguiu preliminarmente matéria passível de apreciação durante a instrução processual, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. 2. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação ALAÉRCIO DIAS BARBOSA e JOSÉ PAULO FONSECA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 21 de agosto de 2013, às 13:30 horas. 3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 4. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 6. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 7. Depreque-se à Comarca de Arapongas/PR o interrogatório do réu. 8. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 9. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 1745**

#### **ACAO PENAL**

**0000513-24.2010.403.6005 (2010.60.05.000513-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MOACIR DUIM JUNIOR(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

9. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas, diretamente nos Juízos

deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 10. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO**

**Expediente Nº 1558**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000514-98.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-35.2013.403.6006) RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 135 formulado por RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, alegando, em síntese, que o requerente foi preso juntamente com BRUNO AGUIAR RIBEIRO e que este teve seu pedido de liberdade deferido mediante o arbitramento de fiança. Pugnou pela concessão de liberdade provisória, em razão da concessão da liberdade ao indiciado BRUNO, uma vez que a situação fática é a mesma e as suas condições pessoais favoráveis (primário, residência fixa e ocupação lícita).Instado, o Ministério Público Federal se manifestou, em síntese, pelo indeferimento do pedido, aduzindo não ter havido qualquer mudança fática em relação à decisão que determinou a prisão preventiva do requerente.É o breve relato. Decido.A despeito do alegado por RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO às fls. 141/144, não vislumbro elementos que fundamentem a revogação de sua prisão preventiva, com a consequente liberdade provisória.Com efeito, o requerente não trouxe aos autos elementos novos que possam infirmar a decisão outrora proferida, vale dizer, permanecem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente para garantia da ordem pública. De outro lado, tampouco é cabível a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do mesmo diploma processual, tudo conforme já fiz constar da decisão de fl. 135, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.Ademais, não entendo cabível a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal ao caso, pois este, em princípio, dirige-se apenas aos recursos (ou ações de impugnação) e determina a extensão dos efeitos do recurso aos corréus mediante ato do próprio órgão recursal que tomou a decisão a ser estendida. Ora, no caso dos autos, além de não se tratar de recurso, não há que se falar de extensão de qualquer ordem deste Juízo aos corréus. A decisão que concedeu liberdade provisória ao corréu Bruno não foi exarada por este Juízo Federal, que apenas procedeu ao exame de pedido de redução de fiança, a qual havia sido imposta ao mencionado corréu por decisão proferida em plantão judiciário. Por conseguinte, não cabe a este Juízo proceder à extensão de decisão que não proferiu e que, ademais, não foi estabelecida por órgão hierarquicamente superior a que deva observância.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.Cópia da presente servirá como mandado de intimação ao requerente, infraqualificado:RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, brasileiro, autônomo, filho de Beanete Daniel Gomes, nascido aos 07.12.1988, portador do RG n. 1557743 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 031.111.061-44, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

**0000515-83.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-35.2013.403.6006) GILMARCIO SOARES DE ANDRADE(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 125 formulado por GILMÁRCIO SOARES DE ANDRADE, alegando, em síntese, que o requerente foi preso juntamente com BRUNO AGUIAR RIBEIRO e que este teve seu pedido de liberdade deferido mediante o arbitramento de fiança. Pugnou pela concessão de liberdade provisória, em razão da concessão da liberdade ao indiciado BRUNO, uma vez que a situação fática é a mesma as suas condições pessoais são favoráveis (primário, residência fixa e ocupação lícita).Instado, o Ministério Público Federal se manifestou, em síntese, pelo indeferimento do pedido, aduzindo não ter havido qualquer mudança fático em relação à decisão que determinou a prisão preventiva do requerente.É o breve relato. Decido.A despeito do alegado por GILMÁRCIO SOARES DE ANDRADE às fls. 131/134, não vislumbro elementos que fundamentem a revogação de sua prisão preventiva, com a consequente liberdade provisória.Com efeito, o requerente não trouxe aos autos elementos novos que possam infirmar a decisão outrora proferida, vale dizer,

permanecem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente para garantia da ordem pública. De outro lado, tampouco é cabível a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do mesmo diploma processual, conforme já fiz constar da decisão de fl. 125, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Ademais, não entendo cabível a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal ao caso, pois este, em princípio, dirige-se apenas aos recursos (ou ações de impugnação) e determina a extensão dos efeitos do recurso aos corréus mediante ato do próprio órgão recursal que tomou a decisão a ser estendida. Ora, no caso dos autos, além de não se tratar de recurso, não há que se falar de extensão de qualquer ordem deste Juízo aos corréus. A decisão que concedeu liberdade provisória ao corréu Bruno não foi exarada por este Juízo Federal, que apenas procedeu ao exame de pedido de redução de fiança, a qual havia sido imposta ao mencionado corréu por decisão proferida em plantão judiciário. Por conseguinte, não cabe a este Juízo proceder à extensão de decisão que não proferiu e que, ademais, não foi estabelecida por órgão hierarquicamente superior a que deva observância. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cópia da presente servirá como mandado de intimação ao requerente, infraqualificado: GILMARCIO SOARES ANDRADE, brasileiro, autônomo, filho de Eva de Fátima Oliveira Andrade, nascido aos 08.06.1989, inscrito no CPF sob n. 030.509.621-43, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

**0000516-68.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-35.2013.403.6006) CLEITON AGUIAR DA SILVA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 124 formulado por CLEITON AGUIAR DA SILVA, alegando, em síntese, que o requerente foi preso juntamente com BRUNO AGUIAR RIBEIRO e que este teve seu pedido de liberdade deferido mediante o arbitramento de fiança. Pugnou pela concessão de liberdade provisória, em razão da concessão da liberdade ao indiciado BRUNO, uma vez que a situação fática é a mesma e as suas condições pessoais são favoráveis (primário, residência fixa e ocupação lícita). Instado, o Ministério Público Federal se manifestou, em síntese, pelo indeferimento do pedido, aduzindo não ter havido qualquer mudança fática em relação à decisão que determinou a prisão preventiva do requerente. É o breve relato. Decido. Apesar do alegado por CLEITON AGUIAR DA SILVA às fls. 131/134, não vislumbro elementos que fundamentem a revogação de sua prisão preventiva, com a consequente liberdade provisória. Com efeito, o requerente não trouxe aos autos elementos novos que possam infirmar a decisão outrora proferida, vale dizer, permanecem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente para garantia da ordem pública. De outro lado, tampouco é cabível a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do mesmo diploma processual, conforme já fiz constar da decisão de fl. 124, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Ademais, não entendo cabível a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal ao caso, pois este, em princípio, dirige-se apenas aos recursos (ou ações de impugnação) e determina a extensão dos efeitos do recurso aos corréus mediante ato do próprio órgão recursal que tomou a decisão a ser estendida. Ora, no caso dos autos, além de não se tratar de recurso, não há que se falar de extensão de qualquer ordem deste Juízo aos corréus. A decisão que concedeu liberdade provisória ao corréu Bruno não foi exarada por este Juízo Federal, que apenas procedeu ao exame de pedido de redução de fiança, a qual havia sido imposta ao mencionado corréu por decisão proferida em plantão judiciário. Por conseguinte, não cabe a este Juízo proceder à extensão de decisão que não proferiu e que, ademais, não foi estabelecida por órgão hierarquicamente superior a que deva observância. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cópia da presente servirá como mandado de intimação ao requerente, infraqualificado: CLEITON AGUIAR DA SILVA, brasileiro, filho de Marlene Nogueira Aguiar, nascido aos 22.06/1992, inscrito no CPF sob n. 077.725.179-55, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

**0000571-19.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-35.2013.403.6006) JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 138/139 formulado por JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, alegando, em síntese, que o requerente foi preso juntamente com BRUNO AGUIAR RIBEIRO e que este teve seu pedido de liberdade deferido mediante o arbitramento de fiança. Pugnou pela concessão de liberdade provisória, em razão da concessão da liberdade ao indiciado BRUNO, uma vez que a situação fática é a mesma e as suas condições pessoais são favoráveis (primário, residência fixa e ocupação lícita), constando apenas uma condenação criminal perante a justiça estadual, da qual ainda não foi intimado para dar início ao cumprimento da pena. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou, em síntese, pelo indeferimento do pedido, aduzindo não ter havido qualquer mudança fática em relação da decisão que determinou a prisão preventiva do requerente. É o breve relato. Decido. Apesar do alegado por JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO às fls. 146/149, não vislumbro elementos que fundamentem a revogação de sua prisão preventiva, com a

consequente liberdade provisória. Com efeito, o requerente não trouxe aos autos elementos novos que possam infirmar a decisão outrora proferida às fls. 138/139, vale dizer, permanecem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente para garantia da ordem pública. De outro lado, tampouco é cabível a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do mesmo diploma processual. Ademais, não entendo cabível a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal ao caso, pois este, em princípio, dirige-se apenas aos recursos (ou ações de impugnação) e determina a extensão dos efeitos do recurso aos corréus mediante ato do próprio órgão recursal que tomou a decisão a ser estendida. Ora, no caso dos autos, além de não se tratar de recurso, não há que se falar de extensão de qualquer ordem deste Juízo aos corréus. A decisão que concedeu liberdade provisória ao corréu Bruno não foi exarada por este Juízo Federal, que apenas procedeu ao exame de pedido de redução de fiança, a qual havia sido imposta ao mencionado corréu por decisão proferida em plantão judiciário. Por conseguinte, não cabe a este Juízo proceder à extensão de decisão que não proferiu e que, ademais, não foi estabelecida por órgão hierarquicamente superior a que deva observância. Por fim, esclareço que sequer há identidade de circunstâncias pessoais entre o réu Bruno e o ora requerente, visto que este já é reincidente, conforme reconhecido às fls. 138/139, tendo, ainda assim, reiterado nas práticas delitivas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cópia da presente servirá como mandado de intimação ao requerente, infraqualificado: JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, brasileiro, autônomo, filho de Maria de Fátima Zeferino da Silva, nascido aos 26.01.1989, portador do RG n. 001500492 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 031.367.981-98, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 828**

#### **ACAO MONITORIA**

**0000756-88.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X VALDECIR SILVA PRADO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dado o caráter do mandado monitorio, de natureza antecipatória da tutela executiva, nos termos do artigo 1102-B do CPC, indefiro o pedido de citação pelo correio. Intime-se a exequente a recolher, em cinco dias, os valores das custas e das diligências do oficial de justiça exigidos pelo TJ/MS para o cumprimento de cartas precatórias. Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000283-05.2012.403.6007** - CARLOS HENRIQUE BARBOSA ALVES(MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES E MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL no duplo efeito. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000668-50.2012.403.6007** - CELSO OSVINO LOTTERMANN(MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES E MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial que não especificou (fl.

386). Tem dez dias para fazê-lo, apresentando rol e quesitos, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000006-52.2013.403.6007** - LAZARO ALMEIDA SOUZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência do perigo da demora e o caráter irreversível da medida em razão dos efeitos patrimoniais pretendidos, sendo necessário, pois, a dilação probatória para verificação dos fatos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da ação. Intime(m)-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000248-11.2013.403.6007** - EDUARDO DA SILVEIRA GRILLO(MS013383 - SUZANA BULGARELI DODERO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Autora (fl. 13) e ré (fl. 63) requereram a produção de prova testemunhal e pericial, que deverão especificar, apresentando rol e quesitos, em dez dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000316-58.2013.403.6007** - ADRIELE ALVES DE OLIVEIRA(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação sumária em que são partes as acima referidas, visando que a requerida promova a exclusão do nome da requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC e Serasa). Sustenta, em síntese, o seguinte: a) adquiriu um imóvel, juntamente com seu esposo, mediante financiamento realizado pela requerida; b) enfrentou difícil situação financeira que a impediu de pagar, dentro do prazo acordado, as prestações relativas a dezembro de 2012 e a janeiro, fevereiro, março e abril de 2013, pelo que teve seu nome incluído em cadastros de restrição ao crédito; c) em abril de 2013, dirigiu-se à agência da requerida para negociar a dívida, havendo o gerente daquela agência sugerido o pagamento das parcelas vencidas em dezembro/2012 e janeiro/2013 mediante boleto bancário e a incorporação das parcelas de fevereiro, março e abril de 2013 nas prestações vincendas; d) assinou o contrato refinanciando as últimas parcelas vencidas e pagou, em 03.05.2013, após vender sua motocicleta a fim de levantar recursos, as prestações referentes a dezembro/2012 e janeiro/2013; e) na ocasião, foi informada pelo gerente da requerida que, no prazo máximo de 3 dias, seria dada baixa em seu nome dos cadastros restritivos, o que não aconteceu; f) entrou em contato com o referido gerente por mais duas vezes, a fim de retirar seu nome do rol de inadimplentes, e, embora em todas as vezes o funcionário tenha informado que a baixa seria dada no mesmo dia, a restrição mantém-se até a presente data, impedindo-a de financiar uma nova moto. Apresenta os documentos de fls. 14/33. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca de fatos que levam à verossimilhança das alegações da requerente. Evidencia-se que a anotação efetivada em órgão de proteção ao crédito (fls. 17) é indevida, uma vez que o pagamento do débito ali inscrito (relativo ao contrato nº 844440097061-0) está comprovado pelo documento de fls. 18. A presença do dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciada na existência da referida restrição, que vem a impedir a parte autora de realizar transações bancárias e comerciais, sendo que tal anotação se constitui o único registro impeditivo de crédito. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido, e a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora, revela-se imperioso conceder a tutela requerida. Por estas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 dias, cuja inscrição esteja vinculada ao pagamento das prestações vencidas em 19.12.2012 e 19.01.2013, decorrentes do contrato nº 844440097061-0, devendo a requerida informar a este juízo o cumprimento da ordem, sob as penas da lei. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e designada, se o caso, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000486-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000486-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 74/75: Indefiro. A executada já foi citada (fl. 38). Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada à fl. 68, sendo o caso, indicando outros bens à penhora.

**0000414-77.2012.403.6007** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X AVELINO ZORRILHA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de descontos sobre os rendimentos do executado. A medida requerida não tem respaldo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tampouco na legislação pátria.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO. PENHORA. BACEN-JUD. DESBLOQUEIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. (...) 3. A verba proveniente de salários é absolutamente impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06 (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., 2009, p. 872, nota 24a ao art. 649). 4. O agravado juntou aos autos declaração do Comando da Aeronáutica na qual consta que os proventos por ele recebidos são depositados na conta corrente bloqueada. A agravante, por seu turno, não demonstra que os valores constrictos integrariam o patrimônio do executado como reserva econômica disponível. 5. O requerimento de manutenção da penhora no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do agravado não encontra respaldo legal. Os precedentes citados pela recorrente tratam da hipótese do desconto em folha decorrente de contrato de empréstimo bancário, o que não é o caso dos autos, que trata da determinação judicial de penhora sobre valores oriundos de proventos. 6. Agravo legal não provido. (AI 00247809620114030000, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data:17/11/2011).Assim, a exequente deverá indicar bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de suspensão do curso da execução nos termos e prazo do art. 40 da Lei 6830/80, aqui aplicada por analogia.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000056-78.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROGERIO BANDEIRA DUARTE VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de fl. 29, expeça-se mandado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000246-46.2010.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 478/479.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

**0000400-64.2010.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X BERNARDINO LOPES FILHO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO LOPES FILHO VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de fl. 94.Intime-se o executado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **ACAO PENAL**

**0000454-98.2008.403.6007 (2008.60.07.000454-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELIAS TERASSI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, ficam os Drs. Júlio Montini Junior, OAB/MS 9.485, advogado constituído por ELIAS TERASSI e Emerson Guerra Carvalho, OAB/MS 9.727, advogado constituído por DIONIZIO FAVARIN, nos autos da Ação Penal nº 0000454-98.2008.403.6007, intimados da designação do dia 08 de julho de 2013, às 14h10min para a audiência para inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal e pela defesa de Dionizio Favarin, ROBSON ANTÔNIO SITTA, a ser realizada no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Caarapó/MS.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000819-16.2012.403.6007** - EVA LUIZA DE SOUZA - espolio X DURVAL GOMES DE SOUZA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Certifique a secretaria o decurso do prazo para o recurso voluntário do autor.Recebo no

duplo efeito (CPC, art. 520) o recurso de apelação interposto pela União (fl. 50). Intime-se o apelado para responder, em quinze dias. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.